

COLLECCÃO CHRONOLOGICA

DA

LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

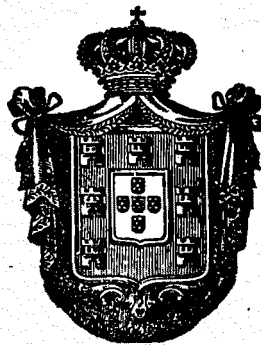
COMPILADA E ANNOTADA

POR

José Justino De Andrade e Silva

BACHAREL FORMADO EM DIREITO.

1613 – 1619



LISBOA

IMPRENSA DE J. J. A. SILVA

Rua dos Calafates N.º 30

1855

INDICE

1613

JANEIRO

	PAG.
1 Aviso—Juiz dos Cavalleiros poder mandar entregar aos Carcereiros da Côrte os presos da sua jurisdicção	1
16 Carta Regia — Diferenças em materia de jurisdicção entre o Auditor da gente de guerra estrangeira e as Justiças Ordinarias	1
18 Alvará, sobre o assumpto do Aviso do 1.º deste mez	1
18 Alvará — os Commendadores e Cavalleiros das Ordens não sejam isentos de coimas	2
18 Alvará — a terça parte das coimas pertence a El-Rei, e as outras duas partes aos Concelhos e denunciador, e não aos Captivos	2
25 Carta Regia — provisão de Cadeiras na Universidade de Coimbra	3
31 Provisão — propinas aos Ministros para papel, tinta etc.	3

FEVEREIRO

4 Alvará — livramento dos Officiaes da Capitania de Pernambuco, culpados em residencia	3
5 Carta Regia — serviços da India	3
10 Carta Regia — Prégador e Confessor em Mazagão	3
16 Regimento do Ouvidor de S. Thomé	3

MARÇO

2 Alvará — manda suspender os Ministros de Justiça, que se ausentarem sem licença, ou a excederem	5
2 Carta de Lei — prohibe aos Officiaes de Justiça e Vereadores trazerem gado de criação nos logares onde servirem etc.	6
5 Assento — os Juizes Ordinarios perguntem, nas devassas geraes, pelos Juizes dos Orphãos	6
19 Carta Regia — nos provimentos declarem-se os serviços dos providos	7
19 Carta Regia — requisitos para despachos de Fidalgos e Soldados	7
22 Carta Regia — Juizes da segunda e terceira instancia das causas dos Cavalleiros na India	7
28 Alvará — manda julgar no Conselho da Fazenda uns embargos do Duque de Aveiro, sobre redditos da Comenda da Noudar	7

ABRIL

2 Carta Regia — a Fazenda pague o que deve á Remissão dos Captivos	7
20 Alvará — proroga de um anno ás Igrejas, para venderem os bens de raiz	7
23 Carta Regia — rendimentos de Conzeias applicados á Inquisição	8
24 Alvará — a Lei de 22 de Outubro de 1611. não é applicavel aos Thesoueiros e Mamposteiros da Bulla da Cruzada	8
24 Carta Regia, sobre o assumpto da de 22 de Março deste anno	8
24 Carta Regia — conluios nos Contractos Reaes	8
24 Carta Regia — não se consultem despachos aos que vierem da India sem licença do Vice-Rei	9
30 Assento — declara a Lei de 6 de Dezembro de 1612, ácerca da marca dos condemnados	9

M A I O

6 Resolução — ninguém seja isento da finta para as despesas da vinda d'El-Rei	9
8 Regimento para o Recolhimento das Orphãos de Lisboa	9
8 Resolução — os presos da Misericordia vão soltos, sem fiança, ainda que o degredo exceda a seis annos	16
8 Carta Regia — assento que se deve dar ao Chancellor das Ordens Militares na Mesa da Consciencia	16
8 Carta Regia — não compete á Mesa da Consciencia consultar sobre renunciações de viagens—resgate de captivos	16
29 Carta Regia — a quem compete nomear o Ouvidor das Capellas d'El-Rei D. Affonso IV — provimento em um prazo da Universidade de Coimbra	16

JUNHO

6 Alvará — pastos e hervagens da Villa do Crato	16
13 Carta Regia — applicação dos dizimos e miunças, e rendimento da Alfandega da Ilha Terceira	17
18 Carta Regia — agravos da contribuição para a jornada d'El-Rei	17
26 Carta Regia — providencias para evitar que se provejam em Roma Beneficios em christãos novos	17

JULHO

5 Carta de Lei — prohibe espingardas de pedreneira, salvas certas excepções	17
7 Carta Regia — provimento de serventias pelo Governador do Porto	19

24	Aviso — caução nos feitos dos presos da Misericórdia	19	7	Alvará — idem aos moradores do Reino do Algarve	66
AGOSTO					
2	Alvará — despesas da Camara de Coimbra nos dias de Nossa Senhora das Candêas e Corpus Christi	19	14	Carta Regia — annulla a concessão de uma revista	66
3	Carta Regia — Registe-se na Relação do Porto o Alvará de 24 de Abril de 1613	19	14	Carta Regia — resgate de captivos	66
24	Alvará — propina ao Escrivão da Chancellaria, para papel, pergaminho, tinta etc.	19	20	Ordem do Santo Officio, exigindo relações das pessoas da nação hebréa que se tivessem ausentado	66
29	Alvará — orphãos no Brazil	20	22	Alvará — os Distribuidores levem os feitos á Casa da Supplicação, nas Terças, Quintas, e Sabados, para se distribuirem	67
31	Carta Regia — entrega de preza a um Capitão de navio	20	27	Carta Regia — criação de uma Cadeira de Cirurgia na Universidade de Coimbra	67
SETEMBRO					
4	Carta Regia — o Prior-mór de Aviz usar dos habitos prelaticios	20	27	Carta Regia — o Corregedor de Santarem entre nas Villas do Mestrado	68
12	Resolução — assento de um Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação na Mesa da Consciencia	20	27	Carta Regia — aprova o Regimento para os Contadores dos Mestrados	68
13	Carta de Lei — manda observar o Alvará de 7 de Janeiro de 1606 sobre os ciganos	20	DEZEMBRO		
17	Alvará — o Escrivão dos degradados envie ao Conselho da India certidão dos que se embarcam etc.	21	5	Carta Regia — liberdade dos indios do Brazil em Angola	68
27	Alvará — os gados dos Desembargadores e de seus lavradores e privilegiados não são isentos de coimas	21	5	Carta Regia — manda examinar no Desembargo do Paço um Juiz que se presumia ser pouco instruido	68
30	Carta de Lei — estabelece a fôrma da desobrigação das fianças e procedimentos contra os obrigados etc.	22	7	Alvará — providencias para o caso de morrer ou ficar impedido na India algum Capitão das naos que forem deste Reino, e sobre os vencimentos de quem o substituir	68
OUTUBRO					
2	Carta Regia — assumptos relativos á Builla da Cruzada	23	7	Alvará — penas applicaveis ao crime de resistencia ás Justiças, commettido no Estado da India	69
16	Carta Regia — propinas para papel, tinta etc. aos Officiaes da Mesa da Consciencia	64	10	Regimento dos Officiaes das fazendas dos defunctos e ausentes	69
16	Carta Regia — provanças de habilitandos para os habitos das Ordens Militares	64	21	Alvará — concede o quinto das prezas ao Governador do Brazil	78
19	Alvará — permite o uso de espingardas de pedreneira ao Contractador das Alfandegas e seus Officiaes	64	23	Carta Regia — ajuntamento dos Terceiros de S. Francisco	78
22	Regimento do Santo Officio da Inquisição do Reino de Portugal	24	24	Carta Regia — diversas mercês ao Inquisidor nomeado para Goa	78
24	Alvará — prohibe que alguém vá á India por terra	65	1614		
26	Carta Regia — manda sentenciar no Brazil os réos estrangeiros	65	JANEIRO		
27	Decreto — economia nas consultas de mercês	78	17	Carta Regia — não se consultem tenças etc. senão quando for forçoso	79
NOVEMBRO					
4	Regimento das Minas de S. Vicente	65	18	Alvará — os Ministros Seculares sentenciem os sodomitas relaxados, pelas sentenças da Inquisição, sem dependencia dos autos	79
6	Alvará — permite aos Julgadores e Officiaes de Justiça o uso de espingardas de pedreneira	65	18	Alvará — prohibe aos Tabelliães pôrem nas escripturas a clausula depositaria, não sendo a requerimento da parte, e até á quantia ou valor recebido	79
			21	Carta Regia — não sejam providos nas	

Prebendas da Igreja de Goa os Notarios do Santo Officio.	80	siduos, e seus Officiaes das Illias dos Açores	82
21 Carta Regia — não sejam admittidos a lér no Desembargo do Paço os Letrados mediocres.	80	5 Carta Regia — providencias sobre prevaricação de um Juiz — nega confirmação de privilegios ao Provincial da Companhia do Brazil para isenção de direitos — as Camaras não podem fazer promessas de officios em vida dos proprietarios	97
21 Carta Regia — Os Contractadores dos portos secos possam trazer espingardas de pedreneira; mas o Conselho da Fazenda não se entremetta em materias semelhantes — requisitos para os Provedores poderem entrar nas terras dos Donatarios — renda do sabão em Estremoz	96	6 Alvará — manda observar o de 30 de Janeiro deste anno.	82
21 Carta Regia — venda de vinho á bica — imposições para obras dos Concelhos	97	15 Alvará — cobrança e applicação de legados pios não cumpridos	82
30 Alvará — renuncias de Fortalezas da India	80	17 Carta Patente, com o theor do Alvará de 3 de Junho de 1605, sobre privilegios dos Pastores Serranos	84
30 Portaria — não se acceitem requerimentos de renuncias de officios	80	19 Carta Regia — O Corregedor de Santarem não entre nas Villas de Alcanede e Pernes.	85
FEVEREIRO		19 Carta Regia — sobre o provimento do officio de Provedor dos Canos da Agua da Moreria de Elvas — sequestro de bens de Morgado de successão litigiosa — sobre os officios de Provedor das obras da ponte de Coimbra e dos marachões do Campo etc.	97
4 Carta Regia — restituição de mercê de viagens da India.	80	19 Carta Regia — Governadores do Brazil não visitem as Capitancias, sem licença d'El-Rei, e residam sempre na Cidade do Salvador.	98
5 Carta Regia — aprova o Regimento dos Officiaes dos defunctos e ausentes.	80	26 Alvará, sobre o assumpto da 2. ^a Carta Regia de 3 deste mez	85
9 Carta Regia — criação de dous Guardas para a carregação das náos da India	80	ABRIL	
19 Carta Regia — exorbitancias de Authoridades Ecclesiasticas.	97	7 Carta Regia — suscita a observancia das Leis que tratam da prohibição dos pistoletes, e da Reformação da Justiça etc.	85
21 Carta Regia — sobre resolução das duvidas ácerca da execução das Posturas entre as Relações e os Contadores da Fazenda, ou Provedor da Alfandega	80	7 Carta Regia — não se altere, interprete, nem mude, cousa alguma, da fórma ou substancia das Leis, sem expressa ordem Regia etc.	86
26 Alvará — declara não se dever Terça de dous officios vendidos pela Camara de Elvas; e que o conhecimento de taes duvidas compete aos Provedores das Commarcas e ao Desembargo do Paço	80	7 Carta Regia — observe-se a Lei da Reformação da Justiça, e especialmente a determinação relativa a suspeições	86
27 Carta Regia — entreguem-se na Torre do Tombo os alardos das Armadas, e as relações dos Capitães-móres etc.	81	7 Carta Regia — fiel observancia das Leis: officios de Justiça não andem providos de serventia — os proprietarios sirvam seus officios, sob pena de se considerarem vagos	98
27 Carta Regia — o Conselho da India não consulte <i>entretenimentos</i> de dinhiro, nem despachos para a India, sem serviços	81	7 Carta Regia — desordens sobre as rendas das Jugadas de Alemquer	98
MARÇO		9 Carta Regia — desordens no provimento dos officios da data do Duque de Bragança — o Procurador da Corôa requeira contra o mesmo Duque sobre jurisdicções de que se pretende apossar sem doações Regias	98
1 Assento — interpretação dos capitulos XVI e XXII do Regimento do Fisco.	81	21 Carta Regia — duvidas do Provedor-	
1 Consulta — provimento de Beneficios na Sé de Tangere.	81		
5 Carta Regia — provanças de habilitandos para os habitos das Ordens Militares	81		
5 Carta Regia — compete á Mesa da Consciencia consultar os officios de Provedor das Capellas, Juiz dos Re-			

mór da Fazenda na Bahia, sobre contas de Almojarifes	86	sejam consultados em pessoas que casem com Orphãas do Recolhimen- to de Lisboa	87
23 Carta Regia — decidam-se na Casa da Supplicação as causas crimes inten- tadas contra os Officiaes da Fazenda.	86	21 Carta Regia — contas da Misericordia de Santarem	87
23 Carta Regia — estabelecimento de um Collegio, em Coimbra, para as Or- dens de Sant-Iago da Espada e S. Bento de Aviz	86	22 Carta Regia — expulsão dos mouriscos.	88
23 Carta Regia — requisitos para as con- sultas de renunciias de officios — nega ao Arcebispo de Evora licença para que os seus Ministros usassem de espingardas — fôrma de paga- mento das porções que pagava a Villa de Langroiva para os Estudantes me- dicos etc. da Universidade — repa- rificação das sisas — logares de Adv- ogados da Casa da Supplicação sejam dados por opposição	99	23 Carta Regia — roubo sacrilego no Porto.	88
26 Provisão — reforma do Cartorio da Ca- mara do Porto.	86	24 Alvará — não se registem os trapixes como engenhos de assucar	88
MAIO		JUNHO	
1 Carta Regia — resgate dos captivos . .	86	4 Carta Regia — proroga ao Bispo de An- gra a provisão de Juiz dos Cavalleiros.	88
2 Carta Regia — consulte-se para os offi- cios do Ultramar quem case com as orphãas do Recolhimento de Lisboa.	86	4 Carta Regia — pagamentos de ordena- dos aos Desembargadores — destri- buição de feitos	88
6 Carta Regia — nenhum Ministro da Justiça ou Fazenda seja promovido, sem dar residencia e contas	86	4 Carta Regia — resistencia de alguns Clerigos ao Corregedor de Alemquer — renda das saboarias de Estremoz — privilegios dos Monteiros das Mat- tas do Reino.	100
6 Carta Regia — restricções sobre con- sultas de diversas mercês.	86	JULHO	
6 Carta Regia — Reguengo de Monte- Redondo	99	3 Carta Regia — procedimento do Go- vernador de S. Thomé com o Ouvi- dor — advertencia ao Desembargo do Paço que em negócios de impor- tancia e segredo devia examinar todos os papeis etc.	100
15 Alvará — manda que o Desembarga- dor dos Aggravos P. B. seja privado do cargo, e riscado do Livro da Casa da Supplicação e do Porto etc.	87	3 Carta Regia — commissão para contas, e sequestro de Morgado etc. — obras arrimadas aos muros da Cidade de Béja	100
15 Alvará — faculta a fundação de um Mosteiro de Religiosas Trinas.	88	3 Carta Regia, sobre o Regimento e ad- ministração do Hospital de Coimbra.	89
16 Alvará — os Thesoureiros, Almojarifes e Recebedores da Fazenda entrega- rem no fim de sua gerencia, ao Conselho da Fazenda, uma relação, jurada, da sua receita e despesa.	87	10 Alvará — assentamento de gados nas Camaras dentro de dez legoas da raia.	89
21 Carta Regia — concessão de revista fóra de tempo legal.	99	12 Carta Patente — nomeação do Doutor Fr. Bernardo de Brito para Chro- nista-mór do Reino	89
21 Carta Regia — bandos e inimizadas en- tre a gente nobre da Guarda — crea- ção do officio de Juiz dos Orphãos de Villa Nova de Foz Côa — duvi- das entre o Juiz das Coutadas e o Juiz de Fóra de Obidos — reforma do Regimento do Monteiro-mór — remedio para evitar que se façam em Roma provisões de Beneficios em christãos novos.	99	16 Carta Regia — provimentos de officios do Ultramar	90
21 Carta Regia — perdão de direitos de ga- do aos moradores de Coura e Samfins.	100	16 Carta Regia — innovações contra o As- sento de concordia entre as Ordens e o Arcebispo de Evora	90
21 Carta Regia — os officios do Ultramar		16 Carta Regia — penas contra os que com- metterem delictos dentro das Igrejas.	101
		29 Carta Regia — as Cartas expedidas pelo Desembargo do Paço ao Governador do Porto sejam assignadas por El-Rei.	90
		29 Carta Regia, sobre o assumpto da an- tecedente	90
		30 Carta Regia — os Religiosos do Brazil e Ilhas paguem dizimos	90
		30 Carta Regia, sobre execução de uma sentença dada pela Relação do Brazil.	90
		AGOSTO	
		14 Carta Regia — resgate de captivos . .	91
		14 Carta Regia — officios de Meirinho dos defunctos e ausentes de Pernambuco e Parahiba, sejam servidos pelos ou- tros Officiaes de Justiça	91

14 Carta Regia — Alvará de lembrança a uma viuva que conduzira a Angola nove mulheres do Recolhimento das Convertidas	91	Domingos um logar perpetuo no Conselho do Santo Officio.	92
22 Assento — competencia para conhecer dos feitos das Lezirias e Paues doados á Misericordia de Lisboa	91	23 Carta Regia — compete ao D. do Paço conhecer das materias de usurpação de terras dos Concelhos — as ordens para os Corregedores tomarem informações fóra da Cidade devem ser expedidas por Provisão, e não por Portaria	92
27 Carta Regia — exorbitancias de Authoridades Ecclesiasticas	101	23 Carta Regia — providencias contra os que fallam nos Mosteiros de Freiras.	103
27 Carta Regia — providencias para evitar o litigio com o Duque de Bragança pelas jurisdicções de que usava sem doação Regia etc.	101	OUTUBRO	
27 Carta Regia — o officio de Juiz das causas crimes dos Cavalleiros das Ordens Militares não se annexe aos Corregedores do Crime da Côrte, como estes pertendiam etc.	101	7 Carta Regia — revalidação de uma venda feita por christão novo — intelligencia da Lei que prohibe que os christãos novos vendam seus bens de raiz.	103
27 Carta Regia — contas das rendas dos Hospitales, e administração da Capella de S. Silvestre da Igreja de Alcaniça.	101	7 Carta Regia — sobre admissão de christãos novos na Misericordia de Coimbra — os Officiaes da Camara guardem a Ordenação sobre o modo como devem escrever ácerca de algum negocio em que todos se não hajam conformado.	104
30 Assento — sejam degradadas para o Brazil as mulheres que não cumprirem o primeiro e segundo degredo, pelo tempo que parecer aos Juizes.	91	7 Carta Regia — conceder serventias de officios só pertence a El-Rei	104
SETEMBRO		7 Carta Regia — provimento de Cadeiras na Universidade de Coimbra.	93
2 Resolução — o Guarda-mór da Torre do Tombo dê á Mesa da Consciencia os traslados dos papeis que lhe forem pedidos	92	7 Alvará — providencias contra descaminhos de pedraria da India	93
5 Alvará — os Ecclesiasticos paguem direitos dos escravos que tirarem de Angola.	92	18 Carta Regia, sobre os despachos das residencias dos Julgadores	93
9 Carta Regia — providencias contra a afronta feita ao Corregedor de Santarem — não se consultem nem provejam cargos de Justiça em pessoas que tenham servido outros, sem darem residencia etc.	102	18 Alvará — prohibe ao condemnado em sentença de maior alçada por erros de officio poder pedil-o para seus filhos, ou outra pessoa, ainda que depois por qualquer modo o torne a servir	94
9 Carta Regia — logares de Advogados da Casa da Supplicação sejam providos por opposição, e não se admittam renuncias — requisitos para entram as Justiças nas terras dos Donatarios — as Provisões do Desembargo do Paço, que revogarem sentenças das Relações, serão assignadas por El-Rei — revogação de clausula depositaria — providencias sobre queixas feitas contra o Juiz de Fóra de Francoso — prohibe que se cace na Coutada do Duque de Aveiro da Serra da Arrabida	102	18 Alvará — dêem-se da Torre do Tombo as certidões que pedir a Mesa da Consciencia	94
11 Carta Regia — denunciações de fazendas sonegadas ao Fisco — suspeições notorias	92	20 Carta Regia — sobre as formalidades com que, pelo Desembargo do Paço, se deviam pedir informações ao Governador da Relação do Porto, etc.	94
23 Carta Regia — as Provisões para se devassar de Cavalleiros das Ordens sejam assignadas por El-Rei	92	20 Carta Regia — o Regedor da Casa da Supplicação, o Governador da Casa do Porto, e os Presidentes dos outros Tribunaes, não conheçam da validade das sentenças etc. — as Resoluções das Consultas do Desembargo do Paço sejam expedidas por Provisões assignadas por El-Rei, ou pelo Governador do Reino	94
23 Carta Regia — concede á Ordem de S.		20 Carta Regia — Os Presidentes dos Tribunaes não conheçam da validade das sentenças dadas por accordam, nem suspendam a sua execução — as cousas em que o Desembargo do Paço obrar como Conselho serão exe-	

cutadas por Provisões assignadas por El-Rei, ou pelo Vice Rei etc.	104	sas de Setubal — devassa dos feitiços! — providencias contra o uso de pistoletes	105
20 Carta Regia — concede á viuva de um Parente o tratamento de seu marido.	104	3 Carta Regia — direitos do pescalo em Peniche — Commissario da Casa Santa de Jerusalem	106
20 Carta Regia — quando se pedir informação pelo Desembargo do Paço ao Governador da Relação do Porto, seja por Provisão assignada por El-Rei	104	3 Carta Regia — união das albergarias e hospital dos gafos de Leiria á Misericordia.	106
25 Carta Regia — procedimento contra um Clerigo, comprehendido na prohibição dos pistoletes	105	3 Carta Regia — providencias contra o excesso que commetteram os Inquisidores de Evora contra o Thesoureiro das Sisas e imposições d'aquella Cidade.	106
31 Carta Regia — consumo dos juros de dezezeis mil o milhar	94	13 Alvará — prohibe constituir-se censos ou juros a retro por menos de vinte ao milhar, os de uma vida a razão de dez, e os de duas a razão de doze ao milhar	95
NOVEMBRO		16 Carta Regia — visita do Mosteiro de Santos	96
2 Carta Regia — os Juizes a que estiverem commetidas causas por commissão particular, não podem ausentarse para outras diligencias etc.	105	16 Carta Regia — jubilação de um Lente da Universidade de Coimbra — nas consultas declarem-se todas as circumstancias necessarias para esclarecimento dos negocios	96
8 Resolução — o Executor dos tres quartos das Commendas da Ordem de Christo deve residir em Lisboa	95	16 Carta Regia — litigio sobre a Igreja de Barcos	107
18 Carta Regia — providencias para que se cumpram os Alvarás de lembrança.	105	16 Carta Regia — as pessoas que tiverem bens da Corôa, ou houverem de succeder nelles, não casem sem licença d'El-Rei	107
18 Carta Regia — declara comprehendido na Provisão d'El-Rei D. Sebastião, sobre a preferennia dos Medicos do partido da Universidade, o lugar de Fisico da Guarda Real dos Tudescos.	95	16 Carta Regia — limitação de poderes aos Desembargadores da Relação de Gôa que forem com alçada ás Fortalezas da India	107
19 Carta Regia — sobre o Regimento do Fisco	105	16 Carta Regia — providencias acerca do Ouvidor de S. Thomé, preso, e arguido de incapacidade	107
20 Alvará — não se tome conhecimento na Relação da Bahia dos negocios de arrecadação da Fazenda Real	95	16 Carta Regia — cautelas e formalidades que se devem observar, quando se mande tomar residencia aos Juizes antes de acabarem o triennio	107
29 Alvará — devassar na India dos Capitães-mores receberem presentes	95	17 Carta Regia — não se consultem dispensas de passarem Cartas pela Chancellaria, nem quitas dos direitos della etc.	96
30 Alvará — os Vice-Reis da India perdoem, ou commuttem as penas aos homisiados	95	17 Carta Regia — diversas providencias sobre materias tocantes ao Governo e Justiça deste Reino etc.	108
DEZEMBRO		17 Carta Regia — Instrucções relativas ao assumpto da antecedente	108
3 Cartas Regias (tres) a Inquisição chamar á Mesa um Thesoureiro das Sisas — extincção do officio de Carregador das mercadorias — nas consultas dos Tribunaes refira-se a substancia dos papeis que nellas se accusarem	95	26 Carta Regia — indefere a pertença de se darem Habitos a quem casasse com Orphãs do Recolhimento de Lisboa.	109
3 Cartas Regias (tres) — no Desembargo do Paço não se conheça das sentenças da Relação do Porto — não se dispense com ciganos, para viverem no Reino — nas appellações do Brazil dê-se um anno para se não executarem as sentenças	95	31 Carta Regia — permite que se consultem tenças em favor de viuvas de Desembargadores	109
3 Carta Regia — extincção de um officio de Escrivão do Judicial, por morte da viuva do proprietario — nega dispensa a ciganos para viverem no Reino — campanario de uma Capella etc. junto ao Mosteiro das Religio-		31 Carta Regia — sobre litigio entre a Duqueza de Cessa e os herdeiros do	

Condestavel João Fernandes de Velasco, e os filhos do Duque de Bragança.	109
... ..	
... Provisão — obrigações dos Guardas na carga das náos da India	109
... Instrucção sobre o estanque da canella de Ceilão	109

1615

JANEIRO

2 Carta Regia — providencias para evitar a impetração de Benefícios em Roma contra as Leis em vigor a tal respeito	110
2 Carta Regia — excesso commettido pelo Rei d'Armas contra o Capitão General, e por este contra aquelle.	110
9 Carta Regia — prohibe as redes <i>tartaranhas</i>	110
13 Alvará — os Provedores das Commarças examinem se as Misericordias cumprem as Instituições e administram bem as rendas dos Hospitales que lhe são annexos.	110
16 Alvará — toma debaixo da protecção Real os Zeladores das posturas e taxas das Camaras, e manda que sejam punidas, como feitas aos Almotacés, as injurias que aquelles se fizerem	111
20 Carta Regia — o Juiz e Procurador da Corôa procedam <i>ex officio</i> contra os que impetrarem Provisões de Roma contra as graças concedidas a El-Rei, na fórma da Ordenação	111
20 Carta Regia — duvidas sobre jurisdicção entre as Justiças Ecclesiasticas e as Seculares.	113
20 Carta Regia — manda sobrestar na obra de umas casas defronte do Mosteiro de Belem	113
24 Assento — as custas ordinarias não fazem exceder a alçada; mas sendo em dobro, e excedendo-a, deve receber-se appellação.	111
30 Alvará — providencias para evitar que os pescadores deixem de pagar direitos do pescado que forem vender fóra do Reino	111
30 Alvará — sobre pagamento de direitos do peixe pelos pescadores de Peniche.	112

FEVEREIRO

3 Carta Regia — sequestro em bens de Morgado	113
3 Carta Regia — Letrados que forem	

servir ao Brazil levem consigo suas mulheres.	113
3 Carta Regia — Provisões para se devassar de Cavalleiros das Ordens sejam assignadas por El-Rei	113
4 Carta Regia — repartição do serviço, pelo perdão geral, aos christãos novos residentes nas Indias de Castella e Aragão.	114
4 Carta Regia — concerto com o Conde de Atouguia ácerca dos direitos da Alfandega de Peniche, com certas condições.	114
4 Carta Regia — sobre consultas de serviços da India.	116
6 Carta Regia — procedimento com os soldados na India	124
9 Carta Regia — eleição dos Guardas das náos na India	124
12 Carta Regia — providencias sobre assumptos de Administração, Justiça, e Fazenda, com relação ao Estado da India	114
12 Carta Regia — arrecadação e entrega das fazendas dos defunctos na India	115
12 Carta Regia — beneficio aos Fidalgos que quizessem ir servir á India	116
14 Alvará — criação do Governo de Benguela, com separação do de Angola, etc.	115
14 Carta Regia — recomendação sobre Simão Corrêa de Ceilão (<i>incorporada no Regimento de 9 de Outubro deste anno cap. XXIII</i>)	143
17 Carta Regia — as petições sejam assignadas pelas partes	116
18 Carta Regia — extincção dos juros que se arrematassem nas execuções dos devedores á Fazenda Real	116
21 Cartas Regias (tres) — diversas providencias relativas ao Estado da India.	124
23 Alvará — Capitães das Fortalezas da India não constringam os moradores a comprarem suas fazendas	124
26 Alvará — não se acrescentem as ordinarias dos Mosteiros na India	124
28 Carta Regia — artilheria e munições na India	116

MARÇO

2 Alvará — não se edifiquem na India novos Conventos.	124
5 Carta Regia — côres das bécas dos Collegiaes de S. Pedro e S. Paulo.	116
5 Carta Regia — alterações nos Estatutos das Ordens de Sant-Iago e Aviz.	117
5 Carta Regia — competencia do D. do Paço para a expedição de certos Alvarás relativos á India.	117
5 Carta Regia — oitavo de vinho e linho em Almada	117

5 Carta Regia — esmolas para as obras do Mosteiro de S. Francisco em Coimbra	117	26 Alvará — salarios dos Desembargadores da Relação de Goa em alçadas.	124
5 Carta Regia — pertença do Conde de Monsanto para levar as penas de sangue, e as dos barregueiros	117	28 Alvará — limitação de poderes aos ditos Desembargadores quando fossem com alçada ás Fortalezas da India.	124
5 Carta Regia — esmolas para reparo da Igreja de Ceuta.	117	28 Alvará — confirma a composição feita pelo Vedor da Fazenda de Ormuz com os negociantes Armenios, ácerca de direitos e liberdade de seu commercio n'aquella Fortaleza	121
5 Carta Regia — o Vice-Rei assigne os despachos dos negocios já resolvidos para a India	117	28 Alvará — residencias dos Capitães das Fortalezas da India	122
5 Carta Regia — devassas dos Officiaes das Camaras na India — ordenados dos Desembargadores nas residencias, e diversos assumptos correlativos — fortificação de Moçambique — bens de defunctos sonogados etc.	118	28 Alvará — sejam pagas em dinheiro as ordinarias de vinho ás Religiosas da India	122
5 Carta Regia — na Relação e Ouvidorias de Goa não sirvam Letrados que não tenham lido no Desembargo do Paço	124	31 Carta Regia — não se consultem petições de Letrados pelo Desembargo do Paço, sem vêr o assento de sua leitura	122
6 Alvará — salarios dos Partidores dos Orphãos na India — abolição destes officios.	124	31 Carta Regia — privilegio a Fr. Bernardo de Brito para a impressão das Chronicas dos Reis	122
7 Alvarás (dous) — Fortaleza de Dio não se chame Cidade — negocios da competencia do Desembargo do Paço na India sejam despachados na Relação etc.	124	31 Carta Regia — providencias sobre desordens occorridas na Ilha da Madeira etc.	123
9 Alvará — declara o de 3 de Março de 1612, para se não remetter da India o producto do um por cento para obras pias, mas lá mesmo se depender no seu destino	118	31 Carta Regia — consultas para logares de letras — applicação de certos rendimentos da Camara de Tavira para reparo de dous Mosteiros.	123
10 Alvará — os sessenta mil xerafins do rendimento de Salsete, destinados para a Ribeira de Goa, não sejam desviados para nenhuma outra applicação	112	31 Carta Regia — providencias sobre reedificação da Villa da Praia	123
11 Alvará — o Ouvidor de Angola sirva de Provedor da Fazenda Real.	118	31 Carta Regia — differenças entre um Conego da Sé de Lisboa e o Cabido della — os Officiaes de Justiça não tragam seu gado nos logares onde servirem — a Camara de Barcos não pague fintas de fóra por cinco annos.	123
13 Carta Regia — poderes ao Vice-Rei da India, nos delictos militares etc.	119	31 Carta Regia — logar de um Desembargador no Conselho da Fazenda	124
13 Carta Regia — devassa na India, sobre a seda que faltou do presente de El-Rei da Persia — de negocios semelhantes faça-se sempre consulta	119	ABBIL	
20 Alvará — Regimento dos tratos e resgates da Costa da Mina	119	1 Alvará — prohibe aos Capitães de Damão provêr as serventias das praças da obrigação de cavallo, nas vacancias por morte ou ausencia, em seus criados ou parentes.	124
20 Alvará — confirma um Assento sobre o desconto na Matricula dos Fidalgos e Soldados que entram nos Contos de Goa	121	2 Alvará — residencias dos Capitães das Fortalezas da India	125
21 Alvarás (dous) — Ouvidores de Cabo Verde e S. Thomé sirvam de Provedores da Real Fazenda	119	3 Alvará — manda tomar conta, e remetter á disposição do Conselho da Fazenda, para entregar a quem pertencesse, a herança de D. Estevão de Athaide, sobre cujo procedimento, na Conquista de Manamotapa, se havia devassado.	125
21 Carta Regia — apuramento das pautas das eleições dos Officiaes das Camaras.	121	4 Regimento do Ouvidor de Cacheu e Rios de Guiné.	125
24 Portaria para execução da Carta Regia de 31 de Dezembro de 1614.	121	4 Regimento do Capitão de Cacheu e Rios de Guiné.	127
		9 Alvará — prohibição das redes tartarunchas.	129

11	Regimento do Feitor da Real Fazenda de Cacheu e Rios de Guiné	129	3	Carta Regia — as serventias de mais de seis mezes, sejam consultadas a El-Rei	134
14	Carta Regia — esperas aos devedores dos engenhos de assucar do Brazil.	130	3	Carta Regia (com data de 13 de Julho no Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço) — declara os Alvarás, Provisões e Regimentos que devem passar pela Chancellaria, e os que se podem resalvar della.	135
14	Carta Regia — officio de Conservador da Casa da Moeda	131	10	Carta Regia — sobre provimentos de officios pelo Governador do Algarve.	134
M A I O					
12	Alvará — declara a Lei de 2 de Março de 1613	131	10	Carta Regia — providencias para evitar casamentos clandestinos entre a gente nobre	134
20	Carta Regia — as petições sejam assignadas pelas partes, ou por quem disser que tem poder seu para as fazer — providencias para evitar que os compradores e feitores dos Julgadores sejam rendeiros dos Concelhos — esmola ao Mosteiro de S. Francisco de Villares — as Camaras quando pedirem authorisação para despendar das rendas do Concelho, declarem sempre o total dellas e o que sobeja das despesas — providencias sobre uma briga que houve entre dous Desembargadores da Relação do Brazil, estando em Mesa	131	10	Carta Regia — providencias para obstar a que se passem Breves em Roma para commutação de legados	135
20	Carta Regia — nas devassas não se prometta segredo ás testemunhas . . .	132	19	Carta Regia — serias da Pascoa no Desembargo do Paço, com excepção relativa aos despachos de negocios do Ultramar	135
21	Assento — o Chanceller da Casa da Supplicação, quando o Regedor, por suspeito, lhe não poder dar adjunctos, peça-os ao Desembargador dos Aggravos mais antigo.	132	19	Carta Regia — manda proceder a devassa sobre a resistencia feita em Evora aos Officiaes da Justiça pelos criados do Marquez de Ferreira, e que este saia para Extremoz até a conclusão da devassa etc.	136
23	Alvará — declara que só El Rei, e não a Relação, podia conceder os privilegios de Desembargador ao Governador, que fôra, da Casa do Porto, o Conde de Miranda; revoga o Assento que os concedera, e concede-lh'os de novo.	132	19	Carta Regia — fiscalisação de despesas feitas do dinheiro do Fisco.	136
J U N H O					
3	Carta Regia — as laudos de que trata a Ordenação livro 1.º titulo 84 § 14 devem entender-se por meias folhas, escriptas de uma e outra parte.	132	7	Aviso — participa ao Conselho da Fazenda a Resolução tomada por Carta Regia de 3 de Junho	136
3	Carta Regia — fundação de um Mosteiro de Carmelitas Descalços em Aveiro.	134	8	Carta Regia — restricção para as consultas de renunciações.	136
3	Carta Regia — providencias ácerca da briga que houve na Ilha da Madeira entre os soldados do Presidio e o Meirinho de um Desembargador — suscita a observancia da 1.ª Carta Regia de 23 de Setembro de 1614 — não compete ao Desembargo do Paço nomear pessoas para substituir as que forem escusas dos officios da governança dos Concelhos.	134	8	Alvará — regula a descarga das náos da India neste Reino, para evitar descaminho de direitos.	136
3	Carta Regia — o Titulo do Conselho não é annexo ao de Conde	134	13	Carta Regia (a mesma de 3 de Junho).	135
3	Carta Regia — as Cartas das Camaras a El Rei devem ser assignadas por todos os Officiaes	134	17	Carta Regia — provimento de uma Cathedralha de Canones na Universidade de Coimbra etc.	138
A G O S T O					
			8	Carta Regia — despachos dos Cavalleiros e moradores dos logares de Africa	138
			12	Traslado dos privilegios de S. Gonçalo de Amaraute	138
			13	Alvará — prohibe concederem-se ordinarias de escravos, cujas mercês se pagavam, havia muito, em dinheiro, abatendo-se as quantias aos Contractadores das Conquistas	139
			15	Alvará — providencias, para reparo do Convento de Belem	139
			20	Alvará — provimentos de officios pelo Governador do Algarve.	
O U T U B R O					
			3	Carta Regia — brigas e differenças em Lisboa	140

3 Carta Regia — declare-se nas consultas os nomes dos Ministros que votarem singularmente	140	porado, de 10 de Outubro de 1571, para que as Camaras não façam posturas que prejudiquem os Contractadores das Alfandegas	180
3 Carta Regia — sobre o mesmo assumpto da antecedente.	179	17 Carta Regia — contrato com o Bispo e Cabido da Guarda — união das Igrejas Parochiaes da Covilhã á Matriz — Religiosas do Convento de Santa Clara de Trancoso possuam bens proprios	181
3 Carta Regia — differenças entre os Desembargadores da Relação do Brazil, e o Provisor e Vigario Geral do Bispo	179	17 Carta Regia — nega jurisdicção pedida pelo Governador do Algarve — não se consultem imposições pretendidas pelas Camaras	181
3 Carta Regia — nega licença para fundação de um Mosteiro da Ordem da Merce, em Lisboa	179	17 Carta Regia — restabelecimento das Caudelarias.	182
3 Carta Regia, sobre o Regimento do Juizo do Fisco.	179	17 Carta Regia — providencias para que os Corregedores das Comarcas cumpram a obrigação que tem de promover que se lavrem as terras, abram caminhos, e se plantem e conservem arvores de fructo	182
6 Carta Regia ao Duque de Bragança, para que providencie sobre a queixa dos povos de Villa do Conde contra o Juiz de Fóra provido por elle, recomendando-lhe boa escolha de Juizes para as suas terras.	179	21 Carta Regia — providencias sobre as desordens occorridas na Ilha da Madeira	182
6 Cartas Regias (tres) — conservem-se nos <i>salgados</i> d'El-Rei os mastros dos estrangeiros — os feitos de Fazenda, que merecerem pena de morte não sejam julgados pelos Juizes dos Feitos da Fazenda — postura no sabão preto.	140	24 Carta Regia — resistencia das Authoridades de Valença e Caminha aos Ministros do Arcebispado de Braga.	182
9 Regimento, dado pelo Vice-Rei da India ao Capitão Geral da Conquista de Ceilão	140	24 Carta Regia — manda entregar ao encarregado da administração do sal que se carregava em Aveiro para Galiza e Asturias umas casas que injustamente fóra mandado despejar por um Desembargador que alli estava com alçada etc.	182
10 Resolução — nas provanças dos habilitandos para os habitos das Ordens, não se trate das inhabilidades que descendem de Reis, e especialmente ácerca dos descendentes de El-Rei de Granada.	179	24 Carta Regia — providencias para resolução de duvidas sobre a reclamação de delinquentes pelas Justiças Ecclesiasticas.	183
10 Carta Regia — obra das casas que se fazia junto ao Mosteiro de Belem	179	31 Carta Regia — fundação de dous Mosteiros nas Villas de Sines e Serpa.	183
10 Carta Regia — providencias contra os que devassam Mosteiros de Freiras, e especialmente Fidalgos	180	NOVEMBRO	
10 Carta Regia — providencias sobre a resistencia commettida em Evora pelos creados do Marquez de Ferreira.	180	3 Carta Regia — provimentos de serventias de mais de seis mezes	183
10 Carta Regia — haja Ouvidor Letrado nas terras de Manoel de Sampaio.	180	8 Carta Regia — Letrados solteiros não sirvam officios de Julgadores	183
10 Carta Regia — violencia praticada pelo Vigario de Odemira, por ordem do Arcebispo de Evora, ácerca das Capellas de Santa Clara.	180	18 Carta Regia — providencias sobre as jurisdicções de que usava o Duque de Bragança sem ter doação Regia.	183
10 Carta Regia — não se admittam petições de augmento de congrua dos Beneficiados das Ilhas.	180	21 Carta Regia — estranha á Mesa da Consciencia haver passado Alvará de fiança em um crime grave — recomenda a prisão dos delinquentes	183
15 Carta Patente — aprova e manda observar os Estatutos do Collegio Militar de Sant-Iago da Espada, e S. Bento de Aviz, fundado em Coimbra. (Vai junto o Breve de 7 de Dezembro de 1610.)	144	21 Carta Regia — providencias para evitar que se falle em Mosteiros de Freiras.	184
... Estatutos, de que trata este Alvará.	146	29 Carta Regia — Bullas de duas Conezias impetradas em Roma — providencias para evitar que haja terceira instancia em Roma, mas que o Papa no-	
16 Alvará — confirma outro nelle incor-			

nomeie Juizes neste Reino	184
29 Carta Regia — despacho de serviços das fronteiras de Africa	184
29 Carta Regia — prohibe o uso de pistoletes aos mesmos privilegiados	184
DEZEMBRO	
5 Carta Regia — manda imprimir as Capitulações feitas entre os Reinos de Castella e Portugal	185
5 Carta Regia — serventias dos officios só podem ser providas por El-Rei, por importar isso dispensa da Lei	185
10 Sentença do Desembargo do Paço — declara que ao Escrivão das Confirmações pertence privativamente passar, por si ou por seus Officiaes, as Cartas e Provisões tocantes ao despacho das confirmações, assim Reaes, como por successão dos Donatarios	185
12 Carta Regia — manda notificar aos comprehendidos nas devassas por falar em Mosteiros de Freiras, que não fossem mais aos ditos Mosteiros, nem tão pouco ás suas Igrejas	185
14 Carta Regia — doação de 650,000 réis de juro, feita por Dona Brites de Lara a Ruy Dias Evangelho	185
14 Carta Regia — Capella de Jeromenha — haja em todos os Tribunaes Livro de registo das sentenças dadas em favor da Corôa, sobre posse ou propriedade	186
14 Carta Regia — Desembargadores da Casa da Supplicação vão ao Conselho da Fazenda quando forem chamados	186
15 Carta Regia — duvidas entre o Bispo do Porto e os Ministros da Relação ácerca da Igreja de Fundinhaes	186
16 Carta Regia — requisitoria dos Alcaides de Madrid ás Justicas de Portugal	186
16 Carta Regia — ordinaria dos Escrivães da Camara para papel, tinta etc.	186
16 Carta Regia — paguem-se pontualmente os ordenados aos Desembargadores e mais Officiaes da Justiça	186
16 Carta Regia — declara quaes os feitos de Fazenda que devem ser despachados na Casa da Supplicação, e quaes no Conselho da Fazenda	186
16 Carta Regia — conloios nos contractos Reaes	187
25 Aviso — registo das sentenças dadas em favor da Corôa	187
30 Alvará — determina que os providos em Commendas não possam requerer melhoramento, com o pretexto de renderem menos que a lotação em que lhes foram dadas	187

1616

JANEIRO

11 Carta Regia — doação de maninhos e terras do Concelho em Sortelha — declarem-se nas consultas os votos singulares	188
11 Carta Regia, sobre o Livro composto por Gabriel Pereira de Castro	188
11 Carta Regia, sobre expediente dos negocios relativos á India	188
11 Carta Regia — precatórios para remessa de culpas — prohibição dos pistoletes	188
13 Carta Regia — invento de moinhos em agua mansa	188
16 Provisão — privilegios dos Pastores Serranos	188
23 Carta de G. A. Lousada, a que se refere a Carta Regia de 8 de Fevereiro	189
27 Resolução — declara que o Juiz dos Cavalheiros não podia escusar-se de ir a uma diligencia, de que fôra encarregado pelo Desembargo do Paço	189
FEVEREIRO	
8 Carta Regia — providencias para casamento das orphãs do Recolhimento de Lisboa	189
8 Carta Regia — providencias para evitar que vão recursos a Roma	189
8 Carta Regia — para se cumprir a indicação feita por G. A. Lousada, em sua carta de 23 de Janeiro, sobre certos papeis importantes que se deviam recolher á Torre do Tombo	189
8 Carta Regia — resistencia do Ministro do Mosteiro da SS. Trindade de Santarem ao seu Provincial	189
8 Carta Regia, sobre a posse da Commenda da Igreja de Covilhã	190
8 Carta Regia — provisão de Beneficios pelo Administrador da Jurisdição Ecclesiastica de Pernambuco	190
10 Alvará — sobre despachos e escripturação de direitos nas Alfandegas das Ilhas dos Açores	201
10 Carta Regia — requisitos para o despacho de serviços da India	190
11 Provisão — os Ouvidores dos Donatarios não façam o lançamento das Sisas	190
16 Alvará — prohibição de matar pombas, uma legoa á roda dos pombaes, e penas correspondentes	190
22 Carta Regia — prohibe aos Ministros do Conselho da Corôa de Portugal em Castella, e a todos os Julgadores do Reino, responderem ás cartas de pertendentes	190
22 Carta Regia — os Fidalgos na India não recolham homisiados em suas casas :	

- jurisdição dos Desembargadores que acompanharem os Vice-Reis — não vão estes á Relação mais de um dia cada mez, nem façam despachar os negocios em sua casa — observe-se a Provisão relativa a mercês — ordenados na renda do verde — Officiaes da Camara sirvam quatro mezes de Juizes do Terreiro etc. . . . 191
- 22 Carta Regia — protecção Real á Misericórdia de Nangasaqui 191
- 22 Carta Regia — desavenças entre os Desembargadores da Relação de Goa — limitação de tempo aos que forem a diligencias — os Julgadores não applicuem as penas para si — provisão do cargo de Chanceller da Relação de Goa — privilegios da Camara de Chauí — a Camara de Goa não provêr officios por mais de tres annos — Mosteiro em Baçaim — violencia commettida pelos Inquisidores de Goa contra as Justiças Seculares — casamento da irmã do Rei de Ormuz com o Capitão do Sultão de Xiras, etc. 191
- MARÇO**
- 1 Resolução — redução do ordenado de 300 réis diarios, que tinha incompetentemente o Thesoureiro dos Captivos em Mazagão, a 150 réis diarios, com obrigação de prestar fiança. 193
- 2 Alvará — não se prometta segredo ás testemunhas nas devassas na India. 193
- 5 Alvará — o Vice-Rei da India provêja os gasalhados das náos — compre-se a pimenta de Malaca por conta da Fazenda Real. 193
- 5 Alvará — pague-se pontualmente na India tudo o que se comprar para provimento dos Armazens e Armadas. 193
- 6 Cartas Regias (tres) — Desembargadores de Goa que forem a diligencias fóra — provimento de Ouvidorias da India — Vice Rei da India ir á Relação. 226
- 7 Carta Regia — suspeição posta pelo Bispo do Porto a um Desembargador que havia de conhecer, em Junta, da sua queixa contra um Assento do Desembargo do Paço sobre a demanda relativa á Igreja de Fundinhaes etc. 193
- 7 Carta Regia — auxilio aos Ministros da Justiça para a executarem livremente — suspeições ao Regedor da Supplicação 194
- 7 Carta Regia — perdão a dous individuos que acompanharam e serviram o Prior do Crato 194
- 7 Carta Regia — Mosteiro de Religiosas em Alcantara 194
- 7 Carta Regia — para o Vice-Rei assignar os despachos que haviam levar as náos da India 194
- 7 Carta Regia — possuidores de bens da Corôa, ou que nelles houverem de succeder, não casem sem licença de El-Rei 194
- 8 Alvará — manda pôr silencio perpetuo na causa em que os Contractadores da Alfandega de Dio demandavam o Procurador da Fazenda por vinte mil xerafins etc. 194
- 8 Alvará — confirma uma Provisão do Vice-Rei da India, sobre a renda do verde de Dio, e prohibe que se pague quartéis n'aquella Praça a maior numero de soldados, que o prescripto no Regimento 195
- 8 Alvará — providencias contra o abuso de embarcarem para a India grande numero de passageiros, como soldados, recebendo soldo e mantimento, e assim voltarem etc. 195
- 8 Alvará — manda registrar a sentença da Relação de Goa, que absolveu o Procurador da Fazenda do pedido do frete das fazendas que as náos dos Chincheos carregaram de Goa para a China 195
- 8 Alvará — prohibe que os Escrivães da Fazenda de Goa e os das Feitorias da India levem precalsos e estipendios que lhes não pertencem 196
- 10 Alvará — Desembargadores da India em alçadas applicar penas para si. . 226
- 12 Alvará — aos Desembargadores da India limite-se o tempo que gastarão nas diligencias. 226
- 15 Alvará — incumbe ao Ouvidor Geral do Crime de Goa devassar dos Guardas da carregação das náos, e manda observar a tal respeito o Regimento de 18 de Fevereiro de 1604 196
- 15 Alvará — manda devassar annualmente, no Estado da India, dos que negociavam em pimenta 196
- 16 Alvará — providencias para evitar que os Capitães dos Baneanes da Fortaleza de Ormuz lançassem fintas, para fazer emprestimos aos Capitães da mesma Fortaleza, ou aos Ministros da Guerra, Fazenda e Justiça 197
- 16 Alvará — providencias contra os christãos novos e estrangeiros que na India atravessavam toda a pedraria, mandando-a vender a Veneza, Turquia, França e Italia. 197
- 17 Alvará (que por erro typographico vai indicado como Carta Regia) — de-

vassa de homicídios na India. . .	226	bão de ser pedidos aos Tribunaes os feitos que houverem de ser vistos no Desembargo do Paço etc.	200
21 Alvarás (dous) — prohibe dar vestiarias e acrescentar ordenados aos Officiaes das Camaras da India — prohibe ao Ouvidor Geral do Crime de Goa avocar as causas que corriam no da Cidade.	226	2 Carta Regia — providencias contra afrontas feitas a Officiaes de Justiça.	200
22 Carta Regia — excesso commettido por um Desembargador em Aveiro.	197	2 Carta Regia — doação feita pelo Bispo de Coimbra, para despesas da canonisação da Rainha Santa Isabel.	201
22 Carta Regia — impressão das Decadas de João de Barros — obra do Sacratio da Igreja da Graça.	197	2 Carta Regia — providencias contra os que impetrarem Beneficios em Roma.	201
22 Carta Regia — duvidas sobre a jurisdicção de que usava o Conde de Odemira — o Juiz de Fóra de Coimbra faça correição nas terras do dito Conde.	197	2 Carta Regia — votos singulares nas consultas.	201
22 Carta Regia — Corregedores da Côte darem conta na Mesa do Paço das sentenças de residencias, antes de as publicarem.	198	4 Carta Regia — não se aceite requerimento de mercê, sem folha corrida.	202
22 Carta Regia — Conservadores das Religiões conhecerem como Ordinarios — suspendam-se as causas tocantes a este assumpto.	198	4 Carta Regia — As Justiças deste Reino dêem toda a ajuda e favor aos Contadores da Armada do Oceano nas execuções das dividas á Fazenda da Corôa de Castella.	202
22 Carta Regia — dinheiro para a canonisação da Rainha Santa Isabel.	198	17 Carta Regia — levem-se em conta na Universidade de Coimbra os annos de Philosophia que se estudarem nas Escólas da Companhia em Braga.	202
22 Carta Regia — privilegios de Lente ao Lector de uma Conducta na Universidade de Coimbra etc.	198	17 Carta Regia — Corregedores da Côte dar conta na Mesa do Paço das sentenças de residencias.	202
22 Carta Regia — declare-se nas consultas os nomes dos Ministros que votaram singularmente.	198	17 Carta Regia — providencias para casamento das orphãs do Recolhimento de Lisboa.	203
ABBIL		17 Carta Regia — sobre resistencia ás Justiças em Evora.	203
16 Alvará — registem-se dentro de quatro mezes as mercês feitas por El Rei.	198	17 Carta Regia — licença para se imprimirem os Constituições do Bispado de Vizeu.	203
19 Carta Regia — nos Alvarás de apresentações de Igrejas, declare-se o rendimento dellas; com os Alvarás dos provimentos de Beneficios, feitos pelo Vice-Rei, sejam enviadas a S. Magestade as informações sobre os rendimentos.	199	17 Carta Regia — direitos da Chancellaria que competem ao Chanceller, e a quem por elle servir.	203
19 Carta Regia — sobre provisão do officio de Consul dos Francezes.	199	17 Carta Regia — suspensão de uma obra defronte do Mosteiro de Santos.	203
19 Carta Regia — não se dê posse a dous christãos novos das Igrejas que impetraram em Roma.	200	17 Carta Regia — vencimentos do cargo de Provedor-mór dos Contos de Goa, em quanto fosse servido por um Desembargador da Relação.	203
19 Carta Regia — o Conselho do Santo Officio faça relação dos clerigos christãos novos que tinham sido castigados por erros da Fé.	200	17 Carta Regia — duvidas sobre vista em dous Alvarás de renuncia.	204
23 Aviso — para suspensão das causas dos Conservadores das Religiões.	200	17 Carta Regia — sobre os termos em que serão concebidas, e por quem assignadas, as Provisões por que se mandarem levar á Mesa do Paço devassas e informações tiradas pelos Ministros da Relação do Porto.	204
27 Alvará — duvidas de jurisdicção entre as Justiças Ecclesiasticas e as Seculares, no Brazil.	200	18 Carta Regia — as Justiças de Aveiro dêem toda a ajuda e favor ao encarregado alli da compra e embarque do sal necessario para provisão de Galiza e Asturias.	204
28 Assento — antiguidades e precedencias de Ministros da Relação do Porto.	200	30 — Carta Regia — pertençaõ de serem julgadas na Casa da Supplicação as causas sobre jurisdicção da Igreja de Braga, em quanto não fôr provi-	
MAIO			
2 Carta Regia — sobre a forma por que			

da de novo Prelado.	294	9 Assento — os quarenta e cinco dias das primeiras suspeições não correm, sendo recusado o Chanceller, que dellas deve conhecer.	208
30 Carta Regia — manda cumprir o Breve <i>de puritate</i> a respeito do Chantrado, Canoncato e Terceñaria da Sé de Coimbra.	204	13 Carta Regia — providencias para ser conservado na posse da Commenda da Igreja de S. João da Covilhã o legitimamente provido, sem embargo das Bullas de Roma impetradas por outro.	208
30 Carta Regia.— Juiz dos Feitos da Corôa não seja encarregado de diligencias fóra da Relação.	204	13 Carta Regia — designe-se ao Alcaide de Lisboa outra rua em que habite — cumpram-se pontualmente as ordens de Sua Magestade; e occorrendo na sua execução alguma duvida, dê-se logo conta della.	209
30 Carta Regia — sobre a admissão de christãos novos na Misericordia do Porto.	205	13 Carta Regia — providencias para evitar o cumprimento de uma ordem de Roma sobre conservação de B. Camello na posse da Igreja de Pondense.	209
JUNHO		13 Carta Regia — duvida sobre terem, ou não, vagado para a Corôa as rendas e direitos da Cidade de Tavira, e poder S. Magestade fazer mercê dellas a pessoa que não fosse parente do donatario defuncto.	209
1 Carta Regia — Reguengo de Monte-Redondo.	206	21 Alvará — o Capellão-mór, e em seu impedimento o Deão da Real Capella, tome contas ao Esmoller-mór.	208
1 Carta Regia — Guardas e Feitores dos portos seccos usem de espingardas de pedreneira.	206	26 Carta Regia — não se divida o officio de Escrivão dos Orphãos de Torres-Vedras — não se despedam Irmãos da Misericordia do Porto — não se façam mais ortas nem vinhas em Alcains.	209
1 Alvará — authorisa o Reitor da Universidade de Coimbra para poder dar aos Religiosos de Santo Antonio da Pedreira 12\$000 réis de esmola em cada anno.	206	26 Carta Regia — metade da porção annual que se dava para esmolos ao Bispo do Brazil dê-se ao Administrador da Jurisdicção Ecclesiastica de Pernambuco para o mesmo effeito.	209
7 Carta Regia — providencias para evitar o trato deshonesto de mulheres portuguezas com herejes estrangeiros, e que estes levem para suas terras os filhos que d'aquellas tiverem.	206	26 Carta Regia — pertençaõ do Duque de Prestana ácerca das Villas da Chamusca e Ulme.	209
14 Carta Regia — Meirinho-mór provêr o officio de Meirinho da Côrte.	207	28 Carta Regia — sobre a concessão de liberdades da India.	209
14 Carta Regia—doação do Bispo de Coimbra para as despesas da canonisação da Rainha Santa Isabel.	207	AGOSTO	
28 Carta Regia — sobre serem adoptadas neste Reino as providencias dadas em Florença, para evitar que vão recursos a Roma.	207	6 Alvará — Capitães-móres das Conquistas não se entremettam em negocios de Fazenda.	210
28 Carta Regia — sobre ser avocada ao Desembargo do Paco a causa do prazo da Carapinheira.	207	9 Carta Regia — declare-se nas consultas os nomes dos Ministros que votaram singularmente.	210
28 Carta Regia — dispensa da ordem dada para que ninguem fosse requerer a Castella, em favor de dous Desembargadores da Casa do Porto.	207	9 Carta Regia — os Cavalleiros de Mazagão não paguem os tres quartos das tenças.	210
28 Carta Regia — consignaçoõ de alimentos.	207	9 Carta Regia — fundação de dous Mosteiros nas Villas de Sines e Serpa — penas ás pessoas que pescarem no rio de Alemquer.	210
28 Carta Regia — não se extinga o Tribunal dos Contos subordinados á Mesa da Consciencia.	208		
28 Carta Regia — creado em Madrid o logar de Conservador dos Cavalleiros das Ordens Militares deste Reino.	208		
28 Carta Regia — consultas da Mesa da Consciencia para o provimento de Beneficios.	208		
JULHO			
1 Carta Regia — sejam providos nos Capellães e Moços da Capella Real os Beneficios das Ordens que não forem da obrigação de habito.	208		

9 Carta Regia — cumpra-se a ordem dada sobre não haver espolios neste Reino	210	jam servidos pelos proprietarios	212
12 Alvará — fundação de tres Mosteiros no Porto, Vianna e Thomar	210	6 Carta Regia — dê-se auxilio aos Ministros da Justiça para o livre exercicio de suas attribuições — observe-se a prohibição dos pistoletes.	212
23 Carta Regia — Presidente do Conselho da Corôa de Portugal em Madrid.	210	6 Carta Regia — observem-se pontualmente as Leis, porque só El-Rei as pode alterar etc.	212
SETEMBRO			
6 Carta Regia — continue F. Dias na posse da Conezia de Coimbra, sem embargo das sentenças da Relação do Porto dadas em conformidade do disposto na Ord. liv. 2.º tit. 13.	210	6 Carta Regia — não sejam admittidos christãos novos aos habitos das Ordens	213
6 Carta Regia — differenças entre o Donatario de Villa-Flôr e seus vassallos.	211	6 Carta Regia — não se administrem as rendas Reaes, mas arrendem-se com boa seguridade e fianças — os Thesoureiros e Recebedores de Fazenda apresentem relações juradas de sua gerencia etc.	213
6 Carta Regia — ninguem seja provido nem melhorado em officio, sem haver dado residencia e contas; e assim se declare nas consultas	211	6 Carta Regia — encarrega ao Vice-Rei a superintendencia da Real Fazenda, em termos prescriptos	213
6 Carta Regia — os officios de Justiça sejam providos por merecimentos e sufficiencia, e não por successão, compra, ou outros respeitos.	211	6 Carta Regia — não se consultem Comendas para filhos dos já gratificados — não se acceitem replicas ou treplicas para mercês — não se consultem habitos ou fóros de Fidalgo, sem serviços relevantes.	213
6 Carta Regia — não se concedam quitas de diteitos da Chancellaria.	211	6 Carta Regia — a Fazenda Real pague o que deve aos cofres dos defunctos e captivos, e paguem-se os juros Reaes	213
6 Carta Regia — não se admittam clausulas de não passarem pela Chancellaria as mercês, salvas certas excepções, com pena de nullidade etc.	211	6 Carta Regia — não se consigne pagamento de mercês sobre mercadorias e cousas que se administram por estanque etc.	213
6 Carta Regia — restricções para as consultas de ajudas de custo, tenças, e cousas semelhantes, excepto em favor das viúvas de Desembargadores, e obras pias	211	7 Carta Regia — Guardas e Officiaes dos portos seccoos possam trazer espingardas de pedreneira.	213
6 Carta Regia — os Despachos d'ElRei, enviados aos Tribunaes, sejam abertos na presença dos Conselheiros, e executados pontualmente etc.	212	20 Carta Regia — sobre o senhorio das Ilhas e Fortalezas de Amboino, occupadas pelos holandezes.	213
6 Carta Regia — o Vice-Rei ponhá os passes nos perdões, tendo em vista que só se devem conceder em casos moi justificados	212	21 Carta Regia — as Justiças de Portugal cumpram os precatórios dos Contadores da Corôa de Castella, para execução dos portuguezes devedores á Fazenda da mesma Corôa, e não tomem conhecimento de embargos.	214
6 Carta Regia — sobre se passarem Provisões em casos urgentes, assignadas pelos Desembargadores do Paço, Vedores da Fazenda etc. conforme o seu objecto, para valerem por quatro mezes, dentro dos quaes subiriam, outras á Assignatura Real, e se recolheriam as primeiras.	212	30 Carta Regia — providencias para evitar certas vexações que se faziam aos alemães residentes em Lisboa.	214
6 Carta Regia — fundação de um Mosteiro em Castello Branco.	212	30 Alvará — das renunciias de Comendas tire-se Carta dentro em dous mezes, sob pena de nullidade.	214
6 Carta Regia — extingam-se os officios que se poderem escusar	212	OUTUBRO	
6 Carta Regia — nos casos de morte ou impedimento de Juizes de commissão nomeados por Sua Magestade, nomeie o Vice-Rei quem os substitua	212	3 Carta Regia — não se provejam serventias de officios sem aprovação do Desembargo do Paço, e outros requisitos designados.	214
6 Carta Regia — officios de Justiça se-		3 Carta Regia — providencias para occorrer á falta de bombardeiros e marinheiros portuguezes na India.	215

5 Carta Regia — providencias para completa expulsão dos mouriscos que se conservavam no Reino.	215	moriam delles	217
4 Aviso — extincção do Tribunal especial para os delictos de caçar nas Coutadas.	215	1 Carta Regia — suspenda-se a obra das casas no adro da Igreja da Magdalena de Lisboa	218
15 Alvará — prohibe que o Juiz dos Cavalheiros saia a diligencias fóra da Cidade, para não ser servido tal cargo por substituto.	215	1 Carta Regia — providencias sobre a fôrma por que se hão de pedir e passar certidões da Torre do Tombo.	218
18 Carta Regia — seja passada pelo Desembargo do Paço a Provisão para os guardas dos portos seccos trazerem espingardas: o numero dos Guardas seja fixado pelo Conselho da Fazenda: não sejam escolhidos delinquentes para tal cargo — não se avoquem aos Juizes das Alfandegas as culpas commettidas pelos ditos Guardas antes de começarem a servir.	216	1 Carta Regia — causa entre Miramo Felix Xa e o Rei de Ormuz, sobre a successão d'aquelle Reino.	218
18 Carta Regia — o Desembargador do Paço mais antigo tenha a seu cargo a execução das fianças applicadas ao Hospital de Todos os Santos.	216	1 Carta Regia — os negocios do serviço publico devem ser tratados nos Tribunaes com preferencia aos de requerimentos de partes	218
18 Carta Regia — ampliação, ou declaração, da de 2 de Maio deste anno, sobre a fôrma de expediente das ordens por que se pedirem aos Tribunaes os feitos correntes, ou findos, para diligencias do Real serviço.	216	1 Carta Regia — ás reuniões do Conselho da Fazenda concorram os Vedores e Conselheiros della	218
18 Carta Regia — execute-se com todo o rigor a Lei dos pistoletes.	216	2 Carta Regia — despachos do Conselho da Fazenda para pagamento de dividas Reaes valham só por dous mezes, e só se dêem quando houver dinheiro prompto etc.	218
18 Carta Regia — declaração da de 17 de Maio deste anno, sobre a parte que hade levar dos direitos da Chancellaria a pessoa que servir pelo Chanceller.	216	2 Carta Regia — causas sobre naufragios, e providencias correlativas — não se accrescentem os ordenados aos Desembargadores do Paço.	218
18 Carta Regia — providencias sobre conflicto de jurisdicção entre as Justicas Ordinarias e a Inquisição	216	8 Alvará — o Alcaide-mór de Lisboa leve duas terças partes (tiradas as despesas das devassas) das condemnações impostas a barregueiros casados e suas barregans, mancebas de Clerigos etc. em Lisboa, ficando a outra terça parte para o accusador	219
18 Carta Regia — providencias ácerca da agua da torre do Castello de Coimbra, que se pedia para o Collegio da Companhia.	217	12 Alvará — o Desembargador do Paço mais antigo seja Juiz das fianças applicadas para o Hospital de Todos os Santos de Lisboa	219
18 Carta Regia — licença para fundação de um Mosteiro em Lisboa	217	15 Carta Regia — observe-se o contracto feito sobre as duvidas que havia entre a Universidade de Coimbra e os Conegos Regulares de Santo Agostinho	219
18 Carta Regia — aprova o contracto das rendas da Universidade de Coimbra com certas condições	217	15 Carta Regia — quatro Moços da Misericordia de Lisboa sejam recolhidos no Collegio dos Meninos Orphãos, com certas declarações.	220
18 Carta Regia — criação de seis partidos para Cirurgiões na Universidade.	217	15 Carta Regia — providencias para não serem providos christãos novos em Beneficios curados.	220
29 Alvará — despachem-se os casos de morte, na Relação do Brazil, por menos votos, do que prescrevia a Lei.	217	15 Alvará — manda cumprir duas condições do contracto das Terças, relativas, a 1. ^a a se tirarem duas devassas cada anno dos rendeiros das rendas dos Concelhos, a 2. ^a a gozar o Contractador, seus sublocatorios e Feitores dos privilegios nella designados etc. e a não poderem encoimar posturas das Camaras os Alcaides e Meirinhos de certas Commarcas.	220
NOVEMBRO		15 Carta Regia — não haja Sub-Colleitores	
1 Carta Regia — não se passem Providências para alçadas, sem precedencia de consulta, e no entretanto mande-se tirar devassa nos casos occorrentes, em quanto está fresca a me-			

nas Conquistas ultramarinas — espolio do Bispo de S. Thomé.	226	El-Rei — diversas providencias sobre este assumpto	223
15 Carta Regia — deroga em parte o disposto na de 10 de Outubro de 1615, sobre augmento de congruas ecclesiasticas nas Ilhas de S. Miguel e Madeira	226	24 Carta Regia — nos papeis dos lanços das rendas Reaes, que se remetterem a El Rei, vão as condições novas e velhas, rubricadas em cada folha.	227
16 Carta Regia — mercê de <i>Parente</i> requerida por quem está fóra do grão para o pertender.	227	29 Posturas da Camara de Lisboa, sobre a ordem que deviam guardar os Almotacés em seus officios	223
20 Alvará — os dous obrigados da Camara de Coimbra não se considerem atravessadores.	227	29 Carta Regia — auxilie-se a passagem para Castella, da prata mandada vir na frota da nova Hespanha	227
24 Alvará — franquêa as minas de Angola, com a condição de pagamento dos quintos á Fazenda Real.	221	... Carta Regia — limitação de poderes do Colleiitor de Sua Santidade nestes Reinos	225
25 Alvará — dividas á Capella Real sejam arrecadadas executivamente, como as pertencentes á Fazenda Real	221		
29 Carta Regia — Lente de Decreto na Universidade despachado para a Casa da Supplicação, com obrigação de lêr mais tres annos	221	1617	
DEZEMBRO		JANEIRO	
4 Carta Regia — sobre bens sequestrados á Companhia pelo Corregedor de Vianna, e pertençaõ desta para poder possuir os bens que tinha.	221	2 Posturas da Camara de Lisboa — sobre a ordem que deveriam ter em seus officios os Juizes do Termo da mesma Cidade	228
9 Alvará — concede ao Alcaide-mór de Lisboa as penas do sangue da dita Cidade e seu Termo, como as tiveram seus antecessores	222	4 Alvará — os Provedores das Commarcas dêem conta ao Capellão-mór das Igrejas do Padroado Real, que vagarem, e dos que impetrarem Bullas ácerca das mesmas.	228
13 Carta Regia — a quem convirá encarregar-se as residencias e outras commissões, para evitar que nellas se occupem os Desembargadores da Casa da Supplicação e do Porto, com prejuizo do serviço a seu cargo	222	10 Carta Regia — guarde-se na Relação do Porto o estilo da Casa da Supplicação, sobre as causas em que os Desembargadores são Juizes e partes, devendo estas ser remittidas ao Corregedor do Crime, depois de feitos os autos pelos Desembargadores offendidos	229
13 Carta Regia — agravo de ser compulsada a Roma uma causa entre o Conde da Videgueira e os Religiosos da Companhia.	222	10 Carta Regia — ordem para serem remittidas certas culpas ao Auditor da gente de guerra, por onde devia ser expedida	229
13 Carta Regia — sobre se convirá elevar-se a Bispado a Administração Ecclesiastica de Moçambique e mais povoações d'aquella Costa e dos Rios de Cuama	227	10 Carta Regia — contribuição para certas obras em Vianna	229
13 Carta Regia — escusa o Recebedor da Alfandega de Peniche dos alardos das Companhias de Ordenanças	227	10 Carta Regia — pertençaõ da Abadessa e Religiosas do Mosteiro de Jesus na Ilha Terceira, de não tornarem para a Villa da Praia, donde eram conventuaes.	229
15 Carta Regia — guarde-se a Provisão passada pelo Conselho da Fazenda para os Guardas e Feitores dos portos seccos poderem trazer espingardas de pedreneira.	223	11 Carta Regia — providencias para evitar que os tres dias que a Ordenação concede aos delinquentes condemnados á morte para se confessarem e commungarem, se gastem em embargos e embaraços semelhantes.	229
22 Posturas da Camara de Lisboa — sobre repartição de carnes e outros generos.	240	24 Carta Regia — providencias contra seductores de Freiras.	229
23 Carta de Lei — as pessoas que tiverem bens da Corôa, ou nelles pertenderem succeder, não casem sem licença de		24 Carta Regia — pertençaõ de se fundar em Santarem um Collegio da Com-	

panhia	230	mór quando podem ter lugar, e por quem devem ser despachadas. . . .	231
24 Carta Regia — faça-se Lei para os delinquentes e homisiados portuguezes, que forem encontrados na Côte de Castella, serem presos e remettidos a este Reino	230	22 Alvará — embarcações da costa de Melinde, que forem resgatar a terra de Mouros, pagarão os direitos na Alfandega da Fortaleza de Mombaça.	232
24 Carta Regia — licença para ficarem obrigados a um dote e arrhas bens da Corôa e Morgado — observe-se a Lei sobre a união das casas e Morgados.	230	22 Carta Regia — declarações e documentos que devem acompanhar as consultas para arrematações de contractos Reaes.	233
30 Alvará — incumbe ao Ouvidor de Aviz tirar as devassas dos córtes no Pinnhal do Cabeção, ficando reservado ao Conselho da Fazenda conceder licenças para os córtes legitimos . .	241	22 Carta Regia — officios de Escrivães das náos da India não sejam providos em creados ou caixeiros de mercadores.	233
FEVEREIRO			
7 Assento do C. Geral do S. Officio — o crime de homicidio qualificado é exceptuado do privilegio de fôro da Inquisição	230	MARÇO	
7 Carta Regia — contracto feito pelo Bispo de Vizeu com os Religiosos de S. Bento, ácerca de Igrejas do Padroado Real.	230	3 Carta de Lei — a occupação de marinheiros e bombardeiros das Armadas da India seja considerada como a de soldados, sendo portuguezes, para o effeito de lhes serem estimados os serviços	232
14 Carta Regia — faça-se Lei para que o serviço de marinheiros e bombardeiros feito na India se tome como o de soldados, e como tal se satisfaça etc. — despachados para a India embarquem-se neste anno, sob pena de se pôr verba em seus despachos. .	230	7 Carta Regia — duvidas ácerca do officio de Alferes do Arrecife de Pernambuco	233
21 Carta Regia — queixa feita pelo Arcebispo de Braga de se tomar conhecimento na Relação do Porto de negocios tocantes á sua jurisdicção. .	230	7 Carta Regia — sobre a mudança que fizeram os Religiosos da Companhia na India do Collegio de S. Paulo em Goa para o Noviciado em S. Roque.	233
21 Carta Regia — sobre apresentação na Abbadia de Sant Iago da Faya. .	231	7 Carta Regia — os navios que navegam ás Conquistas Ultramarinas andem armados e artilhados	233
21 Carta Regia — creação de uma nova Villa na Defesa de S. Luiz dos Aseentos.	231	7 Carta Regia — sentenças de residencia dos Capitães das Fortalezas da India — Desembargadores da Relação de Goa não apliquem penas leves a crimes graves: cumpram melhor suas obrigações — pertença de um Desembargador de vir com licença ao Reino — aforamento da Ilha de Pemba — Officiaes da Real Fazenda em Goa não sejam Familiares do Santo Officio — a Inquisição de Goa guarde os estilos das do Reino etc.	234
21 Carta Regia — providencias para não serem devassados por uma obra nova o Mosteiro de Santos e as casas das irmãs do Duque de Aveiro. .	231	7 Carta Regia — reparos necessarios no Convento da Madre de Deus em Lisboa	234
21 Alvará — providencias sobre pagamentos de ordinarias aos Religiosos residentes em Ceilão, em quanto não havia renda dos bens dos Pagodes etc.	231	7 Carta Regia — creação do officio de Meirinho da Ouvidoria das Villas da Arruda e Villa Franca de Xira — aos Corregedores que houverem de entrar nas terras das Ordens passem-se Cartas de Ouvidores dellas. . .	234
21 Alvará — applica o rendimento das terras de Salsete para as despesas da Ribeira de Goa, e ordenados do Arcebispo de Cranganor e Bispo do Japão.	232	7 Carta Regia — partilhas entre D. Diogo de Mello e D. Christovão de Noronha.	234
21 Alvará — manda lançar em tombo as ortas, palmares e mais bens da Camara de Columbo, e em outro separado o rendimento dos Pagodes da Ilha de Ceilão.	232	11 Alvará — manda observar pontualmente o Regimento de 18 de Fevereiro de 1604, sobre a carga e descarga das náos da India.	235
22 Carta Regia — suspeições ao Contador-		13 Carta Regia — authorisa a Prioriza e Religiosas do Convento de Santa Mo-	

nica de Goa para dar a <i>responder</i> os dotes das Freiras e para possuir umas boticas — seguros aos soldados na India — confirmação dos privilegios da Cidade de Cochim.	235		
14 Carta Patente — doação das Commendas de Aviz, Villa Viçosa, e Hervedal, e das rendas da Chancellaria do Mestrado, ao Prior-mór e Freires do Convento de Aviz, com determinadas condições	235		
18 Alvará — providencias contra o abuso com que o Escrivão da Feitoria de Cochim escripturava a pimenta que alli se carregava, e objectos correlativos	237		
18 Alvará — nas náos da India venha sempre a maior porção de salitre que fór possível.	238		
20 Alvará — prescreve a fórma e tempo em que se hão de lavar os bazarucos na Cidade de Goa	238		
22 Carta Regia — casos em que os Desembargadores da Relação de Goa fariam o officio de Desembargadores do Paço	238		
25 Alvará — os <i>respondentes</i> da nação, que assistiam na India, não pagarem por sahida direitos de certas fazendas até certa quantia, tendo-as mandado vir por sua conta.	238		
27 Provisão — providencias sobre soldos dos criados dos Capitães e Officiaes de Justiça da India	239		
28 Alvará — não se despachem em final os feitos de Fazenda na India, sem ser ouvido o Procurador da Fazenda.	239		
28 Alvará — manda embarcar para o Reino os estrangeiros que se achassem na India sem licença Regia	239		
28 Alvará — o Procurador da Fazenda de Goa demande perante a Relação a D. Francisco Roxo, Geral que foi de Ceilão, pela receita e despesa desta Ilha durante sua gerencia; e em quanto se não decidir esta causa, não se lhe pague o dinheiro de que se diz credor.	239		
28 Alvará — o Escrivão da Feitoria de Ormuz não lance em despesa ao Feitor despesa alguma, sem assistencia do Vedor da Fazenda; e não se lhe leve de outra fórma em conta.	240		
29 Alvará — os Feitores, Thesoureiros e Almojarifes da Real Fazenda, na India, logo que acabem de servir, dêem conta no Conselho da Fazenda d'aquelle Estado, com relação assignada e jurada, de sua gerencia, sem resalvar erro de conta, com pena do tresdobro etc.	240		
			ABRIL
		11 Carta Regia — união do logar de Alpedrinha à Villa de Castello Novo.	241
		11 Carta Regia — providencias para punição de um delicto grave — cometido na estrada publica entre Estremoz e Elvas, e punição do Juiz e Officiaes de Justiça que nisso tivessem sido remissos.	242
		11 Carta Regia — regatia do pão no Alem-Tejo.	242
		11 Carta Regia — prorrogação de um imposto em Vianna.	242
		11 Carta Regia — competencia para conhecer das culpas que resultaram da devassa das desordens occorridas na posse da Igreja de Arão	242
		26 Portaria — guardem-se inviolavelmente as Leis: os actos praticados contra ellas sejam nullos, e intransitaveis pela Chancellaria.	242
		26 Portaria — designa os crimes a respeito dos quaes se não admittirá petição de perdão ou commutação de degredo.	242
			MAIO
		2 Carta Regia — providencias sobre conservação de um provido no Beneficio simples da Igreja de Azambuja.	243
		2 Carta Regia — necessarias e estanques dos Religiosos da Companhia junto ao Mosteiro do Santa Cruz de Coimbra.	243
		2 Carta Regia — Executor des tres quartos, e seu Escrivão, possam trazer espingardas de pedreneira.	243
		2 Carta Regia — faça-se Lei, em termos prescriptos, para que aos homisidos e condemnados portuguezes não valha a Côte, e possam nella ser presos etc. — nega licença ao Duque de Aveiro para demandar perante o Juiz dos Feitos da Corôa da Casa da Supplicação o Governador da Casa do Porto — proceda-se contra a Camara de Caminha por haver cobrado uma imposição sem licença Regia etc.	243
		2 Carta Regia — elimine-se de um Alvará de provisão de um officio a clausula de pensão á viuva do ultimo proprietario — fórma em que se devem mandar pelas Correições as Leis que se houverem de publicar de novo.	243
		2 Carta Regia — ordenado do Promotor dos Captivos.	243
		4 Carta Regia — commutem-se degresos para o Maranhão, por ser Conquista nova, e mui necessario povoal-a.	244
		11 Carta Regia — os Almojarifes residam	

em suas Comarcas.	244	Casa da Supplicação.	246
18 Alvarás (dous) — os Provedores da Real Fazenda de Pernambuco, Parahiba, Rio de Janeiro, e Angola enviem annualmente ao Conselho da Fazenda uma lista das avenças de escravos que alli se fizerem.	244	20 Carta Regia — Collegio da Companhia em Santarem — providencias contra as brigas entre a gente nobre em Lisboa.	247
19 Alvará — providencia igual á do Alvará antecedente, com relação ao Provedor da Fazenda de Cabo Verde.	244	20 Carta Regia — nos casos omissos nas Leis deve-se proceder de semelhante a semelhante — censura pela falta de punição de delictos — casos que se devem fazer summarios.	247
20 Alvará — a quem se farão as citações por Carta de Camara.	244	20 Carta Regia — consulte-se sobre a possibilidade ou conveniencia de se augmentarem os direitos do sal em Setubal, Lisboa e Aveiro.	247
22 Carta Regia — doação do Bispo de Coimbra para as despesas da canonisação da Rainha Santa Isabel.	244	20 Carta Regia — providencias sobre as differenças entre o Donatario de Villa Flôr e seus vassallos.	247
22 Carta Regia — causa entre o Archiduque Alberto e o Principe Victorio Amadeu sobre as rendas do Priorado do Crato.	244	21 Carta Regia — aposentadoria de casas, pedida pelo Governador do Brazil.	248
22 Carta Regia — doação feita pela Villa de Sortelha, ao Conde Donatario, de certas terras do Concelho — providencias para punição do delicto commettido por alguns homens armados junto á Villa de Estremoz.	245	21 Carta Regia — fórma das temporalidades contra os Ministros Ecclesiasticos que não cumprirem os Assentos do Desembargo do Paço.	248
22 Carta Regia — fundação de tres Mosteiros de Carmelitas Descalços no Porto, Vianna, e Thomar.	245	27 Alvará — mudança da cabeça da Comarca de Alemquer para Torres Vedras.	249
24 Carta Regia — doação de diversas jurisdicções ao Duque de Bragança.	245	JULHO	
JUNHO		2 Alvará — manda applicar o que estivesse desempenhado, e se fosse desempenhando, dos Juros Reaes, ás Armadas da India.	248
6 Carta Regia — damnos feitos por gados de criação nos fructificados de Portalegre — falta de logradouros em Alcoutim.	245	4 Carta Regia — providencias para levantamento de um Terço de dous mil infantes neste Reino.	249
6 Carta Regia — partido de Medico em Evora-Monte — nas consultas de despesas das Camaras, declare-se a receita e despesa destas.	246	4 Carta Regia — procedimentos contra o Colleiitor.	249
6 Carta Regia — providencias contra o quebramento da cadêa e fuga de presos em Castello-Branco, e outras desordens commettidas n'aquella Comarca — Desembargadores das Relações não sejam enviados fóra a diligencias, mas encarréguem-se estas a Letrados de confiança que estejam desoccupados.	246	4 Carta Regia — não se restabeleçam as Caudelarias, porque foram abolidas em Côrtes.	249
6 Carta Regia — nas provanças dos habilitandos para os Habitos das Ordens, guardem-se os Estatutos dellos.	246	15 Alvará — isenta os Officiaes da Alfandega do Funchal de irem aos alardos e vigias, nos dias de despachio, não sendo occasião de guerra.	249
6 Carta Regia — proceda-se com todo o rigor no exame dos candidatos a officios.	246	18 Carta Regia — cumpra-se o determinado sobre os direitos da Chancellaria que ha de haver o Chanceller, e a pessoa que por elle servir — sobre negocios de tal natureza não se admittam embargos — applicuem-se degradados para o Maranhão — providencias relativas á Armada.	250
7 Carta Regia — applicação das condemnções por feitos crimes despachados no Conselho da Fazenda.	246	18 Carta Regia — intelligencia do Breve de Julio III, sobre as causas dos naturaes deste Reino não serem levadas fóra delle.	250
10 Alvará — ordenados na Bahia.	246	18 Carta Regia — nas causas crimes dos Cavalleiros, deve o Promotor das Ordens appellar em todas as tres instancias.	250
17 Assento — augmento de propinas na		19 Carta Regia — cumpram-se os preca-	

torios dos Contadores de Castella para cobrança de dividas á Fazenda d'aquella Corôa.	250	se devia ao cofre dos orphãos nos logares da Commarca da Torre de Moncorvo.	253
21 Carta Regia — cumpra-se a promessa de um officio feita por um Alvará de El-Rei D. Henrique, e dada em do- te de casamento.	251	SETEMBRO	
23 Alvará — manda assentar as despesas dos lobos nos sobejos das correntes das sisas.	251	11 Carta Regia — Collegio da Companhia em Santarem.	253
AGOSTO		11 Carta Regia — fundação de dous Mosteiros em Mirandella e Gambade.	253
1 Carta Regia — providencias para bom expediente dos negocios publicos e das partes, e se evitarem delongas etc.	251	11 Carta Regia — pertença dos Clerigos Menores para fundarem Convento neste Reino	254
1 Carta Regia — providencias para que as Justiças Ecclesiasticas tenham aljubes.	251	17 Carta Regia — os dous mezes para a pro- vação das arrematações das rendas Reaes são uteis; consultem-se os lan- ços que dentro delles houver.	254
1 Carta Regia — providencias para arrecadação dos trinta mil cruzados doados pelo Bispo de Coimbra para a canonisação da Rainha Santa.	251	20 Alvará — declara o cap. 18 do Regi- mento da Capella Real, sobre os or- denados do Capellão-mór, Deão, e Bispo dos Pontificaes.	254
1 Carta Regia — quita ao Collegio de S. Paulo de parte do que devia á Arca dos Medicos da Universidade — Meirinho para o Collegio das Artes.	251	22 Alvará — Capellães da Real Capella não acceitem partidos para dizer Missas em Mosteiros, ou casas particulares, sob pena de serem riscados do ser- viço.	254
15 Carta Regia — arrecadação da fazenda que ficou do Arcebispo de Braga, não ser feita pelo Provedor etc.	252	22 Alvará — criação de novo lugar de Es- crivão para a Alfindega da Ilha de S. Miguel, e Regimento de ambos os officios	257
15 Carta Regia — duvidas sobre a união do lugar de Alpedrinha á Villa de Castello Novo	252	23 Alvará — criação de um novo lugar de Escrivão para a Alfindega da Ilha Terceira, e Regimento de ambos os officios	254
15 Carta Regia — as consultas para provisão de Capellas sejam acompanhadas de certidões das mercês recebidas por quem as pertender — nas consultas para se despendarem rendas dos Concelhos declare-se o total dellas e o que informar o Provedor da respectiva Commarca — herdade vendida pelo Arcebispo de Evora.	252	27 Carta Regia — Officinas das Coutadas trazer espingardas de pedreneira — providencias para evitar que os Ir- mãos da Misericordia formem em- bargos sem fundamento ás sentenças de morte, gastando assim com dilacões inuteis o tempo destinado para os presos condemnados tratarem de suas almas	255
16 Carta Regia — cumpram-se os precatórios dos Contadores da Corôa de Castella para execução de dividas de portuguezes á mesma Corôa etc.	252	27 Carta Regia — despesas da canonisação da Rainha Santa Isabel.	256
29 Carta Regia — procedimento do Regedor da Casa da Supplicação, contra os Juizes que deram a sentença de que se queixava o Colleiitor	252	27 Carta Regia — Rendeiro das Sisas de Obidos seja indemnizado do prejuizo que soffreu em seu contracto por falta de cumprimento de uma das condições delle.	256
29 Carta Regia — providencias sobre o beneficio e lavor das minas de ouro do Brazil etc.	252	27 Carta Regia — licença a um Religioso de S. Bento de Castella para vir pedir esmola a este Reino.	256
29 Carta Regia — não se admittam nem consultem petições no Desembargo do Paço sobre Habitos — providencias para evitar que estrangeiros metam moeda de quartos falsa nos logares da raia — nas consultas para provimento de officios declare-se o rendimento dellas.	253	27 Carta Regia — enfermarias dos Religiosos da Provincia da Arrábida no Hospital de Todos os Santos	256
30 Carta Regia — sobre pagamento do que		27 Carta Regia — não se estabeleça renda ou tenha em bens confiscados pelo Santo Officio.	257
		29 Carta Regia — Ministros censurados pelo Colleiitor sejam absolvidos ad cautelam.	256

29 Carta Regia — resolução de diversas duvidas sobre conflictos da jurisdicção entre o Colleiitor de Sua Santidade e as Justiças Seculares 256

29 Assento — serventuario não pôde ser Juiz na causa em que é suspeito o proprietario 258

OUTUBRO

2 Alvará — doação de diversas jurisdicções e privilegios ao Duque de Bragança 258

8 Carta Regia — duvidas sobre o cargo de consul dos Francezes em Lisboa. 259

21 Carta Regia — direito que pertendia ter o Bispo de Lamego á Igreja de Barcos. 259

21 Carta Regia — finta para despesas de fortificação da Ilha da Madeira, e providencias sobre as respectivas obras. 259

23 Bulla de 100\$000 réis de pensão, sobre os fructos da Igreja Parochial de Santa Maria do Castello de Torres Vedras, em favor da Capella Real. 259

25 Carta Regia — manda registrar e cumprir o Alvará de 23 de Maio de 1599, sobre o tempo dentro do qual se devem tirar as Portarias das mercês. 261

Vai junto o dito Alvará.

NOVEMBRO

7 Carta Regia — licença a B. D. Morea para lavrar e beneficiar certas minas no Brazil, pagando os quintos. 261

7 Carta Regia — fundação de um Mosteiro de Freiras em Olivença. 261

7 Carta Regia — devassar-se das pessoas que tomam agua publica, ou damnicam os canos della, em Lisboa, e punição dos delinquentes. 261

7 Carta Regia — providencias para fiscalisação dos rendimentos das Igrejas do Padroado Real, durante o tempo em que estão vagas. 262

7 Carta Regia — serventias dos officios só podem ser providos por El-Rei, por importar dispensação da Lei novissima. 262

17 Alvará — Procurador dos Padroados requereira contra os que impetrarem do Ordinario Beneficios de apresentação dos Piores das Igrejas do Padroado Real etc. 262

21 Carta Regia — providencias para expediente dos negocios do Real serviço. 262

21 Carta Regia — contas das esmolas que tiravam entre si os mareantes da carreira da India para a Confraria que instituiram no Convento da Penha de França em Lisboa 263

22 Carta Regia — não haja serventias de

officios 263

29 Carta Regia — providencias contra o mau procedimento dos Desembargadores da Relação de Goa no exercicio de suas funcções 263

30 Provisão — a Camará do Porto sair a receber e fazer todo o bom agasalho ao Inquisidor de Coimbra que allia em visita. 263

DEZEMBRO

5 Carta Regia — Letrados serem de novo examinados, apesar de terem sido aprovados no Desembargo do Paço, para evitar que, pelo decurso de annos sem estudo, elles se tornem insufficientes para poderem bem administrar Justiça 263

5 Carta Regia — fundação de uma Villa na Defesa de St. Luiz dos Assentos, de que tenha o Titulo de Conde D. Estevão de Faro. 263

6 Carta Regia — formalidade e ordem da execução dos negocios remettidos ao Vice-Rei. 263

14 Alvará — concede ao actual Regedor da Casa da Supplicação, vencer com o dito cargo a moradia de cevada que tinha de seu fôro 263

15 Alvará — Provedores das Commarcas cumpram promptamente as Provisões da Mesa da Consciencia para tomar contas ás Fabricas das Igrejas das Ordens Militares. 264

18 Carta Regia — providencias para prisão de ladrões em Lisboa — os Julgadores corram os Bairros que lhes estão designados — continuem-se as Quadrilhas para impedir os roubos e delictos. 264

25 Carta Regia — providencias relativas a desordens em Peniche — reintegração do Corregedor — competencia do Desembargo do Paço 264

1618

JANEIRO

9 Carta Regia — Alcaides-môres residam em suas Alcaidarias. 265

15 Carta Regia — dê-se em culpa ao Vice-Rei da India a concessão de perdões — decisão de demandas de pouca importancia entrê os moradores da India — Ouvidores das Fortalezas do norte usem da alçada dos Corregedores — consignação de rendas para pagamento dos ordenados aos Desembargadores. 265

15 Carta Regia — limitação de alçadas — moradores dos logares da costa do Algarve usem de mosquetes e não de espingardas — conflictos de jurisdicção	265	6 Provisão — sobre resgate dos captivos.	273
15 Carta Regia — desmembração da Ouvidoria de Paná — questão entre o Rei de Ormuz e Miramo Felix Xa etc. — Vice-Rei da India, quando fizer jornada, leve comsigo o Ouvidor Geral, e não Desembargadores — não se edifiquem Mosteiros na India.	265	9 Alvará — Juiz das causas entre os christãos naturaes de Goa, e sua alçada etc.	269
15 Carta Regia — não se guarde uma Carta de seguro, passada incompetentemente — o Promotor da Justiça peça sempre terceira instancia nos crimes graves dos Cavalleiros, posto que os réos a não peçam	266	9 Alvará — revoga a Provisão de 13 de Janeiro de 1608, sobre a alçada dos Ouvidores na India	269
15 Alvará — os Capitães das náos da India assistam á carga e arrumação das mesmas, além dos Ministros e mais pessoas que nisto devem intervir. .	266	9 Alvará — manda observar a Provisão de 3 de Março de 1605, relativa ao officio de Provedor-mór dos Contos de Goa.	270
17 Carta Regia — Procuradores da Corôa e Fazenda assignem e datem as respostas que derem por escripto nas materias de que lhes fôr dada vista.	267	9 Carta de Lei — prohibe o uso de espingardas de pedreneira aos moradores do Estado da India	270
26 Alvará — commette de novo o provimento dos Guardas da carga das náos da India ao Vedor da Fazenda, e dá outras providencias sobre este assumpto.	267	13 Carta Regia — esmola semanal aos Religiosos do Mosteiro de Nossa Senhora dos Anjos	270
27 Alvará — o Vice-Rei da India pague os gosalhados que repartio illegalmente na não Vencimento: observe-se o Regimento e Provisões a tal respeito.	267	13 Carta Regia — o Vice-Rei não conceda licenças a Ministro algum para ir á Côrte	270
27 Alvará — sobre os <i>bares</i> de cairo que os Reis das Ilhas de Maldiva eram obrigados a pagar annualmente á Fazenda Real.	267	13 Carta Regia — a Defesa de S. Luiz dos Assentos elevada á cathegoria de Villa, com a designação de Faro do Alem-Tejo	270
30 Carta Regia — quatro mil cruzados em dinheiro e perdão de qualquer crime a quem desse á prisão um criminoso.	268	13 Carta Regia — passe-se Alvará de lembrança ao criado dos Frades de Pena Firme, pelo esforço com que procedeu em prender cinco turcos que saltaram em terra junto a Peniche.	270
30 Carta Regia — Cavalleiros das Ordens Militares não gozar do privilegio de fóro nos crimes mais graves. . . .	268	13 Carta Regia — observe-se o cap. 24 do Regimento do Vice-Rei, sobre os requisitos para provimento de officios.	271
30 Carta Regia — administração da Capella sita no Mosteiro da SS. Trindade de Santarem.	268	13 Carta Regia — restabelecimento do real d'agua em Lisboa, com determinada applicação.	271
30 Carta Regia — providencias para compra de armas e munições, para serem repartidas pelos moradores dos logares da Costa	268	13 Carta Regia — providencias para abastecimento de aguas em Lisboa. . .	271
31 Carta Regia — accrescentamento de ordenados nas rendas do Verde de Goa devêra ser consultado no Desembargo do Paço.	268	16 Carta Regia — qualidades que devem ter os Letrados que se nomearem para a Relação do Brazil — Geraes de Ceilão tirar as aldêas aos que as possuem	271
		16 Carta Regia — vencimentos dos Desembargadores em diligencias . . .	271
		16 Carta Regia — pertençaõ dos Religiosos do Mosteiro de Belem de imprimir o novo Rezado	271
		23 Alvará — cumpram-se os precatórios dos Contadores da Corôa de Castella para execução dos portuguezes devedores áquella Corôa	272
		26 Carta Regia — providencias para punição dos Desembargadores de Goa, que prevaricaram — tire-se tambem devassa dos Officiaes menores da Justiça	272
		26 Carta Regia — reparo e fortificação da Ilha de Santa Maria.	272
		26 Carta Regia — fortificação da Villa de Caminha — applicação das Terças. .	272
		28 Carta Regia — providencias contra o	

FEVEREIRO

1 Alvará — cumpra-se o de 5 de Abril de 1604.	269
---	-----

Juiz da India e Mina, por se haver remissamente em uma devassa.	273	que vagarem em suas Commarcas em quanto nellas servirem — privilegios dos mercadores inglezes.	277
28 Carta Regia — regula a direcção das diligencias para execução das Cartas de Sua Magestade	273	28 Carta Regia — sobre casamentos de orphãos do Recolhimento de Lisboa.	277
28 Carta Regia — não se ponham consignações no procedido das náos da India, rendas do Consulado etc. sem consulta e Resolução	274	28 Carta Regia — providencias para completa expulsão de mouriscos e ciganos deste Reino	277
MARÇO		28 Carta Regia — sobre cobrança do rendimento das Igrejas do Padroado Real, em quanto vagas	278
7 Alvará — é o mesmo de 8	274	29 Alvará — não se paguem, na India, mercês de dinheiro, feitas pelos Vice-Reis, antes de serem confirmadas.	278
8 Alvará — providencias para boa arrumação das náos da carreira da India, e se não fizerem nellas mais gasalhados, do que mandam os Regimentos etc.	274	ABRIL	
10 Carta Regia — devassa pela perda da não <i>Salvação</i> , e providencias correlativas — Promotor Fiscal das Ordens Militares peça terceira instancia nos casos graves — separação de culpas nas residencias dos Cavalleiros — não se admittam petições de mercês aos que houverem servido na India, sem certidões de residencias — sentença contra o Capitão-mór da Armada do norte, por não soccorrer a povoação de Agaçaim.	274	2 Alvará — o Chanceller de Goa mandar executar os rendeiros das rendas em que estavam consignados os ordenados dos Ministros da Relação, sendo morosos, assim como o praticavam os Inquisidores d'aquelle Estado.	278
10 Alvará — registo das fazendas que vierem nas náos da India.	275	5 Carta de Lei — prescreve as qualidades requeridas para os que houverem de ser eleitos Almotacés	278
15 Carta Regia venda de um chão e horta junto aos carceres secretos da Inquisição de Lisboa.	275	5 Alvará — manda observar o Regimento que prohibe servirem-se as Capitánias e outros cargos da India por mais de tres annos	279
15 Carta Regia — compra de armas para defensão dos logares da Costa, com designação destes etc.	275	6 Alvará — não saia genero algum de producção da Ilha de Sant-Iago de Cabo Verde, sem ser manifestado e pagar direitos na Feitoria	279
20 Alvará — pena aos Carcereiros que deixarem sahir das Cadêas os presos por dividas ou culpas da Fazenda Real.	276	7 Regimento do Ouvidor de Cahoverde.	339
22 Alvará — prohibe que os Geraes de Ceilão desapossem portuguezes das aldêas que tiverem com titulos passados pela Chancellaria, não sendo por sentença ou accordão da Junta.	276	10 Carta Regia — officios que podem ser providos pelo Vice-Rei.	280
23 Alvará — não se tragam da India escravos, mas sómente escravos que tenham idade para trabalhar nas náos.	276	10 Carta Regia — officios de Escrivão e Meirinho das fazendas dos defunctos e ausentes no Ultramar sejam servidos pelos Escrivães e Meirinhos das terras	280
26 Alvará — observe-se a Provisão de 1609, que prohibe aos navios de Castella e Ilhas Canarias irem em direitura a Guiné, sem primeiro despacharem na Ilha de Sant-Iago de Cabo Verde.	277	10 Carta Regia — nega licença para admissão de Noviças portuguezas no Convento das Religiosas flamengas de Alcantara	280
28 Carta Regia — não sejam despachados Julgadores, sem certidão de cumprimento dos precatórios dos Contos — nas consultas de cargos de Justiça declare-se a informação que dêr cada um dos propostos das terras e moios		10 Carta Regia — sobre o restabelecimento das Caudelarias, para remediar a falta de cavallos — companhia de arcabuzeiros de cavallo, para guarda da Costa	280
		10 Carta Regia — sejam castigados os Ministros que impedirem a publicação da Bulla da Cruzada	280
		10 Carta Regia — sobre fórmula de execução de uma sentença com pregão — aguarde-se a decisão de Sua Magestade nas materias de que se lhe tiver dado conta	280
		13 Assento — o Chanceller conheça das duvidas de salarios e direitos devidos á Chancellaria.	281

27 Alvará — prescreve as condições com que se fazia privativa de Gonçalo da Costa Almeida e João Peres a pescaria de perolas e aljofar na Capitania de S. Vicente e outras partes da Costa do Brazil	281	Juiz superior para conhecer das offensas que lhe forem feitas e ao Regedor	321
28 Aviso — restabelecimento do real d'agua em Lisboa.	282		
M A I O		J U N I O	
8 Carta Regia — providencias de prevenção e resistencia nos logares da Costa	282	6 Carta Regia — arrendamento da rendição dos captivos	321
8 Carta Regia — sobre união do logar de Alpedrinha á Villa de Castello Novo.	282	6 Carta Regia — diversos pontos dos Estatutos de um novo Mosteiro de Freiras da Ordem de S. Bento de Aviz.	321
8 Carta Regia — demanda sobre a dizima nova de Aveiro	282	6 Carta Regia — providencias para regular expediente dos negocios relativos ao Ultramar	321
8 Carta Regia — Estudantes das Escólas menores da Universidade, a cargo dos Religiosos da Companhia não passem a ouvir Sciencia, sem serem examinados e aprovados pelo Reitor e Mestres do Collegio das Artes; e não se conceda fazerem-se exames em outra fórma	283	6 Carta Regia — Vereador mais antigo do Porto, preso em sua casa pelo Corregedor.	322
8 Carta Regia — declare o D. do Paço porque despachou a pertença do Marquez de Ferreira para serem arrecadadas as suas rendas e dividas como as da Fazenda Real, tendo esta sido indeferida por Sua Magestade em Carta de 10 de Janeiro de 1617.	283	6 Carta Regia — manda soltar o Ouvidor de S. Thomé, preso incompetentemente pelo Governador.	322
9 Carta Regia — acrescentar-se no Juizo da India e Mina um officio de Inqueridor	283	7 Carta Regia — oitavo de vinho e linho em Almada pagar-se ao Conde de Cantanhede.	322
10 Alvará — isenta a Commarca de Coimbra de pagar para qualquer finta, em quanto durassem as obras da Ponte e outras da mesma Cidade.	283	8 Carta de Lei — prohibição das moedas de quartos neste Reino.	322
19 Compromisso da Misericordia de Lisboa	283	9 Provisão — resgates geraes de captivos a cargo dos Religiosos da Ordem da SS. Trindade, e providencias relativas a este assumpto.	322
19 Alvará — aprovação e confirmação deste Compromisso	316	10 Alvará — regula a etiqueta das Armas deste Reino.	323
<i>Vai junta a instituição desta Misericordia — uma Carta d'El-Rei Dom Manoel de 14 de Março de 1499, recomendando a creação de Misericordias no Reino, á semelhança da de Lisboa — e uma relação dos gastos que fez a dita Misericordia no anno de 1642.</i>		16 Carta Regia — não se aggravem os officios com pensões.	323
22 Carta Regia — providencias para evitar a introduccão de moeda de quartos falsa em Castella pelos logares da raia deste Reino.	320	20 Carta Regia — fundação de um Mosteiro na Villa de Mogadouro — partido de Medico em Valença do Minho, com condição de ser portuguez, e do partido dos da Universidade de Coimbra	324
22 Carta Regia — providencias para resgate de captivos.	321	20 Carta Regia — seja feriado na Universidade o dia de S. Boaventura.	324
23 Carta Regia — exige relação dos Officiaes de Fazenda, Justiça e Guerra do Brazil e Angola	320	20 Carta Regia — providencias para punição de um insulto feito ao Regedor da Casa da Supplicação e ao Corregedor da Côrte, e para evitar outros semelhantes de futuro.	324
29 Assento — o Corregedor da Côrte é o		20 Carta Regia — pertença das Religiosas de Monte-mór o Velho de selhe darem as casas do Hospital — prorrogação de privilegios ás pessoas que pedirem esmolas para as obras do Convento de S. Francisco de Coimbra.	325
		20 Cartas Regias (duas) — Conservadores das Religiões conhecerem como Ordinarios das causas dos Isentos.	325
		20 Carta Regia — serem recebidos nas cadêas seculares os presos do Santo Officio.	325
		25 Alvará — privilegios do Hospital de Todos os Santos a respeito dos seus fofreiros	325

JULHO

3 Carta Regia — nenhum Desembargador saia a diligencias, sem se consultar ao Vice-Rei e elle assim o ordenar, tendo em vista as necessidades do serviço.	325
3 Carta Regia — como se procederá com os Ministros a respeito dos quaes houver queixas dos povos etc.	326
3 Carta Regia — jurisdicção de que deve usar o Capitão Geral da Armada deste Reino.	326
3 Carta Regia — não se proceda contra os culpados por violação das Coutadas.	326
3 Carta Regia — sobre direitos do queijo e manteiga estrangeiros, e brevidade nas execuções das sentenças etc.	326
3 Carta Regia — providencias para serem respeitadas os Ministros da Justiça.	326
17 Carta Regia — conserve-se a Relação do Brazil, e haja boa escolha de Ministros para ella.	326
17 Carta Regia — Camara de Evora poder tirar ordenados que se pagavam de suas rendas — dous Mesteres em Castello Branco	327
17 Carta Regia — privilegios das pessoas que beneficiarem as minas de ouro no Brazil.	327
17 Carta Regia — apresto de seis navios no Porto pelo crescimento das Sisas.	327
17 Carta Regia — provêr serventias de officios é reservado a El-Rei.	327
17 Carta Regia — providencias relativas ás Coutadas.	327
17 Carta Regia — visita do Mosteiro de Santos	327
17 Carta Regia — dispensa em favor de um filho natural, para, sem embargo disso, receber o habito de Christo.	327
17 Carta Regia — applicação do rendimento da Commenda da Ilha de Santa Maria, em quanto vaga, para pagamento do presidio da Ilha Terceira — nomeação da mesma a J. L. Betten-cour, por levar 200 casaes de povoadores ao Maranhão e Pará.	327
17 Carta Regia — causa relativa a provimento de um officio — nos que forem providos pelo Vice-Rei, não se ponham condições de casamentos ou pensões.	328
18 Carta Regia — reparo dos canos por onde vinha a agua ao Mosteiro de N. Senhora de Sob-Serra da Villa da Castanheira	328
27 Alvará — imposição no vinho e carne que se vendêr em Coimbra e sua Commarca, e diversas outras providencias, para as obras da Ponte etc.	328

27 Carta Regia — sobre o assumpto do Alvará antecedente.	329
28 Carta Regia — beneficio pretendido por um proprietario de marinhas em Setubal sobre a fórma de exportação do seu sal.	329
31 Carta Regia — ser julgado incorrigivel e remetido ao Juizo Secular um clérigo, culpado em crime grave — rendimentos das Igrejas vagas do Padroado Real — providencias para plantação de arvores de pinho e sovras nas Commarcas do Reino — excesso commettido sobre este assumpto pelo Corregedor de Pinhel, condemnando os que as não plantaram e applicando para si as condemnações	330

AGOSTO

1 Carta Regia — devassa dos Officiaes da Casa da India e Armazens.	330
8 Regimento para as minas do ouro de S. Paulo e S. Vicente do Brazil.	330
9 Alvará — suscita e regula a observancia do capitulo V do Regimento de 17 de Abril de 1606, para applicação das condemnações pecuniarias da Commarca de Evora para os Canos da Agoa da Prata	332
14 Carta Regia — sobre introduccção da moeda de quartos	333
14 Carta Regia — duvida sobre competencia para conhecer da culpa de um soldado da Armada do mar Oceano — providencias para prevenir e evitar desordens por occasião de divertimentos publicos — palanque para a Guarda Real que acompanhava o Vice-Rei etc.	333
21 Alvará — não se elejam em Coimbra para Almotacés filhos ou netos de pessoas mechanicas	334
28 Carta Regia — Conservador da Universidade cumpra o precatório de remessa de um Estudante culpado a outro Juizo	334
28 Carta Regia — sobre arrendamento da rendição dos captivos.	334
29 Carta Regia — nega licença para um flamengo ir a Pernambuco	334
29 Carta Regia — licença ao Duque de Aveiro para remissão e reducção de juros.	334

SETEMBRO

11 Carta Regia — jurisdicção civil do logar do Lourical.	334
11 Carta Regia — relação de officios no Brazil e Angola	334
11 Carta Regia — Duque de Bragança provêja as suas Commendas, ou pague os tres quartos	334

11 Carta Regia — providencias para haver em Angola lições de lér, escrever, Gramatica, e Casos.	335	24 Carta Regia — o Desembargo do Paço e a Casa da Supplicação pague o que deve ao Hospital de Santo Antonio dos Portuguezes em Madrid. . .	337
11 Carta Regia — pertença da Camara de Lisboa de que se evite cortar-se carne fóra dos açougues ordinarios.	335	29 Carta Regia — tombo das Capellas da Corôa, e providencias relativas a estas.	337
11 Carta Regia — providencias para evitar os defeitos que havia nos baptismos dos negros de Guiné e Angola.	335	29 Carta Regia — licença a dous Religiosos flamengos para pedirem esmola.	338
11 Carta Regia — privilegios da Universidade de Evora	335	30 Carta Regia — não se consultem promessas para ajudas de casamentos, sem licença d'El-Rei etc..	338
11 Carta Regia — os Vice-Reis não perdoem as penas e condemnações dadas por culpas tocantes á Fazenda Real, ou erros de officio, sem consultarem a El-Rei	335	OUTUBRO	
11 Carta Regia — provisão dos logares de Chanceller e Desembargadores da Relação do Brazil — façam-se consultas separadas para o provimento de cada logar.	335	9 Carta Regia — providencias relativas a um perdão concedido pelo Desembargo do Paço, em caso grave, sem ter havido sentença	338
11 Carta Regia — providencias para ser conservado o ligitimamente provido na posse da Commenda da Igreja da Covilhã, sem embargo das Bullas impetradas em Roma a favor de um grego etc.	335	9 Carta Regia — terceiras instancias dos Cavalleiros das Ordens Militares .	338
11 Provisão — mosquetes, arcabuzes, pólvora, murrão e chumbo para o Porto.	336	9 Carta Regia — Capellão do M. de Santos	338
22 Carta Regia — Sargento-mór de Coimbra não se entremetter no governo da gente da Ordenança dos logares da Duqueza de Aveiro — ordem para alojamento de soldados sem excepção de privilegiados devia ser consultada a El-Rei — ordenado do Syndico da Camara da Bahia — competencia dos Governadores ou Capitães para provimento de serventias no Brazil — Camara da Bahia pagar dizimos das sentenças. . . .	336	9 Alvará — confirma e manda observar o de 29 de Novembro de 1614. .	338
24 Carta Regia — Tribunal do Monteiro-mór continuar depois de extinto.	336	13 Decreto — nenhum empregado goze gajes ou aproveitamentos duplicados.	338
24 Carta Regia — Officiaes das Coutadas trazer espingardas de pedreneira — suspeições postas ao Fisco-mór. . .	336	16 Carta Regia — nomeação de Reformador da Universidade	340
24 Carta Regia — commuttações de perdões despachadas no Desembargo do Paço sejam exclusivamente applicadas para despesas da Justiça. . .	337	18 Alvará nenhum privilegiado seja isento de pagar as penas e condemnações em que incorrer pelo Regimento dos canos da Agua da Prata de Evora.	340
24 Carta Regia — união dos officios de Procurador Geral e de Promotor Fiscal das Ordens Militares	337	23 Carta Regia — composição na demanda relativa a uma obra que se projectava junto ao Convento da Luz.	341
24 Carta Regia — Junta da concordia entre o Arcebispo de Evora e as Ordens Militares	337	27 Aviso — a Mesa da Consciencia ir despachar com o Vice-Rei	341
24 Carta Regia — façam-se dous inventarios das fazendas dos defunctos. .	337	29 Aviso — nas consultas de officios declarem-se as qualidades dos propostos.	341
24 Carta Regia — tumulo de prata para as reliquias de S. Pantaleão no Porto.	337	30 Alvará — annexa o Almozarifado das obras das Igrejas do Mestrado de Sant'Iago ao das Commendas da Mesa Mestral da mesma Ordem.	341
		NOVEMBRO	
		2 Alvará — Officiaes das Coutadas trazer espingardas de pedreneira.	342
		6 Carta Regia — Cabido de Lisboa fazer differença nos fórros das murças e capas da Quaresma.	342
		6 Carta Regia — nas consultas de Igrejas do Padroado Real declare-se quanto importam os anniversarios etc. . .	342
		6 Carta Regia — artilheria, armas e munições das Fortalezas da India sejam entregues aos Capitães por inventario, e por elle dêem conta dellas etc.	342
		7 Carta Regia — replicas de requerimentos	342
		15 Carta Regia — ordens assignadas pelos Duques de Lerma e Uzeda — remessa de copias das ordens Regias pelos Secretarios dos Tribunaes — mercês, ordens geraes etc. tenham	

Assignatura Regia. 342

15 Assento — citações para acção de juramento de alma por quem devem ser feitas. 342

19 Alvará — providencias sobre fiscalisação e cobrança de sisas em Lisboa . . 342

20 Carta Regia — providencias para cobrança dos trinta mil cruzados que deixou o Bispo de Coimbra para despesas de canonisação da Rainha Santa. 343

20 Carta Regia — Capellão-mór não cobre os caídos da pensão aplicada áquelle cargo: o dinheiro della entre no cofre da Capella-Real 343

20 Alvarás (tres) — Justiça territoriaes assistam ás portas das Igrejas em que o Arcebispo de Braga estiver administrando o Sacramento da Confirmação — Executor e Escrivão das rendas do dito Arcebispo etc. sejam isentos dos encargos do Concelho — providencias contra quem se *acastellar* nas Igrejas 343

21 Alvará — Justiça Seculares cumpram os precatorios dos Ministros Ecclesiasticos de Braga, prendendo as pessoas excommungadas por não cumprirem o preceito da Quaresma. 343

DEZEMBRO

4 Carta Regia — officio de Thesoureiro dos defunctos no Funchal — declare-se nas consultas a importancia dos officios. 343

4 Carta Regia — Provisões para se devassar dos Cavalheiros das Ordens sejam assignadas por El-Rei, e em casos urgentes pelo Vice-Rei. . . 343

21 Carta Regia — os Desembargadores da Casa da Supplicação vão para ella a oras em que ouçam com o Regedor a Missa antes do despacho. 344

21 Carta Regia — fundação de um Mosteiro na Villa de Faro de Alem-Tejo. 344

21 Carta Regia — fundação de outro na Cidade de Angra 344

21 Carta Regia — Capellas da Corôa tiradas por sentença 344

21 Carta Regia — officiaes mechanicos em Goa viverem arruados 344

21 Carta Regia — Letrados aprovados *mediocriter* serem admittidos a segunda leitura — dos admittidos e aprovados escolham-se os mais benemeritos, e dêem-se á Justiça Ministros que a saibam fazer com igualdade . 344

21 Carta Regia — Provisões de diligencias tocantes a Cavalheiros das Ordens passem-se pelo Desembargo do Paço, com clausula de Governador e perpetuo Administrador das Ordens. 345

21 Carta Regia — quando se pedirem autos de causas que correm na Relação do Porto, para se verem no Desembargo do Paço, faça-se por Carta assignada por El-Rei, e em caso urgente pelo Vice-Rei 345

21 Carta Regia — preeminencias do Administrador da Jurisdicção Ecclesiastica de Moçambique — assento dos Capitães nas Igrejas — logares em que os gentios moradores de Goa hão de fazer os seus casamentos. 345

21 Carta Regia — separação do officio de Promotor Fiscal do de Procurador Geral das Ordens Militares 345

1619

JANEIRO

5 Alvará — prohibe dar-se despacho em Angola a navio algum deste Reino, sem certidão de ter tocado em Benguella, e deixado ahí as ordens que levar do Real Serviço 346

10 Alvará — não tenha effeito Diploma algum que fôr deste Reino a assignar a El-Rei, sem ser rubricado por um dos Ministros do Conselho da Corôa. 346

10 Assento — não se admittam embargos a sentenças de suspeição, ainda que sejam de nullidade, obrepção, etc. 346

12 Alvará — justificações para isenção de direitos dos assucares no Brazil. . 379

14 Aviso — para os Moços da Camara serem providos de officios 346

15 Carta Regia — ser Letrado o Ouvidor de Moçambique — não se admitta a officios de letras no Ultramar quem não tiver lido no D. do Paço. . . . 347

15 Carta Regia — Desembargadores que andam na Côrte vão servir seus officios, sob pena de serem providos os logares 347

15 Carta Regia — não se despachem confirmações ordinarias de privilegios, sem dar vista ao P. da Corôa. . . 347

15 Carta Regia — o D. do Paço não tem jurisdicção sobre o Capellão-mór. . 347

29 Carta Regia — fintas nos Concelhos para obras delles, em que casos se concederão — providencias relativas a vadios — casas que se reedificarem em Lisboa, seja com aprovação, licença, e traça dada pela Camara — para edificações novas em Lisboa e Termo preceda licença do Desembargo do Paço — danos causados pelos coches, por serem as ruas estreitas. 347

31 Alvará—mercê de uma Capella ao Guarda-mór da Torre do Tombo.	379	vento na Villa da Praia	350
FEVEREIRO			
8 Alvarás (tres) — suspeições ao Recebedor do Arcebispo de Braga — isenções aos conductores das rendas do mesmo Arcebispo — presos deste, condemnados a degredo, sejam conduzidos com os mais degradados.	379	5 Carta Regia — os papeis que acompanharem as consultas devem ser substanciados.	350
9 Alvarás (dous) — processo nos Auditorios de Braga — Justiças Seculares cumpram os precatórios dos Ministros do Arcebispo.	379	5 Carta Regia — divisão dos officios de Juiz e Conserv. das Ordens Militares.	351
19 Carta Regia — provisão de pescado de Lisboa para El-Rei.	347	5 Carta Regia — salario do Contador do Mestrado de Sant-Iago, quando fôr a diligencias — cofre no Mosteiro de Setubal	351
19 Carta Regia — providencias para execução da Lei que prohibe a sahida dos christãos novos deste Reino e venderem suas fazendas etc.	347	5 Alvará — terceira instancia nas causas crimes dos Cavalleiros das Ordens.	380
19 Carta Regia — Escrivão da Reformação da Univ. e seus vencimentos.	348	14 Carta Regia — resolução sobre duvidas de competencia entre o Desembargo do Paço e o Conselho da Fazenda.	351
19 Carta Regia — sobre a fôrma em que se hão de pedir e seguir as terceiras instancias, nos casos crimes dos Cavalleiros das Ordens Militares.	348	15 Carta Regia — providencias contra excessos commettidos pelos Officiaes da Legacia	351
19 Carta Regia — modo de se sentencarem as causas pertencentes ás Ordens Militares.	348	17 Alvará — empregados da India que não embarcarem para o seu destino percam os despachos etc.	353
20 Carta Regia — responsabilidade dos Officiaes que fizerem papeis contra as ordens dadas, e do Pres. do D. do Paço pelo visto que pozer	348	20 Alvará — com o mesmo theor do de 11 de Marco de 1617.	380
21 Assento — sobre o vencimento de votos e intelligencia da Ordenação liv. 1.º tit. 6.º § 3.º	348	21 Alvará — prohibe passarem-se cartazes a embarcações de mouros para o estreito de Meca	380
MARÇO			
1 Alvará — providencias para evitar as irregularidades que se commettiam sobre a negociação da canella de Ceilão	349	23 Carta Regia (<i>que por erro typografico tem data de 28</i>) — annuncia El-Rei a sua vinda a este Reino, e manda tomar providencias para ser nelle bem recebido	351
5 Carta Regia — nas consultas das despesas das rendas das Camaras declare-se a importancia annual destas.	349	23 Carta Regia — sobre o assumpto da antecedente, com declaração do caminho que S. M. faria de Elvas a Almeirim.	352
5 Carta Regia — duvidas entre os Religiosos da Companhia e os de Santo Agostinho de Goa, e as Freiras de Santa Monica e o Arcebispo — despachados para a India que não embarcarem percam seus despachos.	350	23 Carta Regia — cofre de tres chaves para arrecação do dinheiro das Capellas d'El-Rei D. Affonso IV.	352
5 Carta Regia — crime de moeda falsa não é militar; pertence o seu conhecimento ás Justiças Ordinarias, ainda que os culpados sejam militares.	350	23 Carta Regia — perdão por culpas de caçar nas Coutadas.	353
5 Carta Regia — imposição na Villa de Barcellos, para a obra dos canos da agua — esmola de 12\$000 réis annuaes ao Convento da Piedade.	350	23 Carta Regia — Ouvidor do Rio de Janeiro faça correição todos os annos, e tire devassa dos culpados em derrotar pão, etc.	353
5 Carta Regia — duvida sobre competencia para a Visita da Saude no Porto.	350	23 Alvará — incluindo e mandando observar o de 22 de Março de 1618.	380
5 Carta Regia — fundação de um Con-		ABRIL	
		9 Assento — sobre interposição de agravos.	353
		10 Alvará — providencias sobre os muitos sonogados que havia de sisas devidas por vendas e trocas de bens de raiz.	381
		15 Carta Regia — doação de certos livros ao Collegio da Comp. de Coimbra.	353
		15 Carta Regia — instrucções sobre a escolha e emprego dos Letrados nos cargos de Justiça, residencias etc.	353
		15 Carta Regia — haja no D. do Paço registo dos Desemb. das Relações.	353
		16 Carta Regia — prohibição de bordados ou recamados de ouro ou prata.	354
		16 Carta Regia — o Desembargo do Paço	

ir a Thomur, para se começarem as Côrtes.	354	... Accordão — sobre lançamento de sisas.	387
18 Carta Regia — applicação das sisas de importação para as Armadas.	382	NOVEMBRO	
24 Portaria — não se alterem os preços de cousa alguma por occasião da jornada d'El-Rei a este Reino.	382	7 Regimento do Ouvidor do Maranhão	387
27 Regimento das entradas dos Senhores Reis nas Cidades ou Villas.	354	7 Alvará — Terço de Infantaria para Flandes : alistamento de criminosos	389
29 Portaria, para execução da 1. ^a Carta Regia de 16 deste mez.	355	8 Carta Regia — recrutamento para a India.	391
MAIO		10 Alvará — causas sobre o voto de Santiago.	391
3 Carta Regia — assistir El-Rei ao Auto da Fé em Evora.	382	26 Provisão — para execução do Alvará de 7 deste mez.	391
3 Aviso, sobre o assumpto da C. R. antecedente.	382	29 Alvará — aposentadoria dos Arcebispos de Braga e seus Delegados nas Visitas	391
10 Carta Regia — chegada de El-Rei a Elvas, e providencias sobre o governo do Reino	355	DEZEMBRO	
16 Portaria — assento de um Desembargador na Mesa da Consciencia.	382	5 Alvará, para execução do de 7 de Novembro.	391
JUNHO		21 Carta Regia — Religiosos para o Maranhão.	391
5 Regimento do Ouvidor do Rio de Janeiro, Espirito Santo, e S. Vicente.	382	21 Carta Regia — imposição para obras em Setubal — posse da Commenda da Covilhã — obras em Coimbra.	392
6 Assento — precedencia e antiguidade de Desembargadores da R. do Porto.	384	21 Carta Regia — procedimento do Collei- tor contra o Capellão-mór.	392
17 Carta Regia — assignatura de Despachos pelo Vice-Rei.	384	21 Carta Regia — com as consultas sobre as eleições dos Officiaes das Camaras remettam-se as pautas	392
18 Assento — sobre julgamento de suspei- ções em certos casos, e nomeação de adjunctos nas causas da Corôa e Fisco etc.	384		
JULHO		ADDITAMENTO	
14 Auto do juramento d'El-Rei D. Filipe II, e do juramento, preito e homenagem dos Tres Estados ao Principe seu filho.	384	1605	
26 Alvará — medidas para Villa Nova da Cerveira.	386	JUNHO	
AGOSTO		3 Alvará — privilegios dos Pastores Ser- ranos (incorporado na Carta Patente de 17 de Março de 1614).	84
24 Carta Regia — consignações no Consu- lado.	386	1610	
30 Alvará — contribuição para as obras da Ponte de Coimbra nos açougues pri- vilegiados.	386	MAIO	
SETEMBRO		29 Carta Regia — providencias sobre elei- ção dos Officiaes da Irmandade da Misericordia do Porto, augmento do numero dos Irmãos, e restricção dos salarios no Hospital de D. Diogo.	205
27 Carta Regia — recomenda a boa ad- ministração da Justiça.	386	JUNHO	
OUTUBRO		3 Provisão — sobre o assumpto da Carta Regia antecedente.	205
2 Definições do Capitulo Geral da Or- dem de S. Bento de Aviz.	355	DEZEMBRO	
5 Carta Regia — sobre governo do Reino.	387	7 Breve — fundação do Collegio das Or- dens Militares de Sant'Iago da Es- pada, e S. B. de Aviz, em Coimbra.	145
10 Provisão — imposição para a Ponte de Coimbra no Termo de Esgueira etc.	387	1615	
13 Alvará — averiguação das Capellas da Corôa	387	MAIO	
17 Carta Regia — Meirinho das obras dos Paços Reaes etc.	387	23 Carta Regia — providencias sobre elei- ções de Officiaes da Irmandade da Misericordia do Porto	206
24 Carta Regia — partida d'ElRei, e providencias sobre governo do Reio.	387	1617	
		DEZEMBRO	
		22 Provisão — sobre resgate de captivos.	323

ANNO DE 1613

SUA Magestade vio a consulta que nessa Mesa se fez, ácerca da duvida que se offereceu sobre um perdão que pedia Francisco Sebastião, Carcereiro da cadêa desta Cidade; e pareceu-lhe que á Mesa se não podia aproveitar das razões que dá em seu favor, em quanto quer, que o Juiz dos Cavalleiros seja mixto, sendo sómente jurisdição ecclesiastica a que tem — e que assim, não tendo Provisão expressa de Sua Magestade, como Rei, para o Carcereiro lhe receber seus presos, devia passar precatória aos Corregedores do Crime, que lh'os fizessem receber nas cadêas; porque, como sempre o cargo de Juiz dos Cavalleiros andou junto ao de Corregedor da Córte, os que se prendiam por seu mandado, se recebiam pelos Carcereiros, como mandados pelo Corregedor, e não pelo Juiz dos Cavalleiros.

E ainda em caso que o dito Juiz tivera Provisão para os Carcereiros lhe receberem seus presos Cavalleiros, não podia proceder contra os Carcereiros, que deixassem ir fóra da cadêa algum preso, como aconteceu neste caso; porque o Juiz dos Cavalleiros, como posto pelo Mestre das Ordens, ainda que estejam incorporadas na Córta, é reputado como Ministro de Senhor particular ecclesiastico. — Porém ha Sua Magestade por bem que ao Juiz dos Cavalleiros se passe Provisão sua, como Rei, para que possa mandar entregar aos Carcereiros da Córte os presos de sua jurisdição, e pedir-lhe conta delles, castigando-os, se a não derem boa.

E para que se saiba a resolução que Sua Magestade tomou neste negocio, de que tambem se tem dado conta aos Desembargadores do Paço, aviso a V. S. de sua parte.

Em Lisboa, no 1.º de Janeiro de 1613.

E esta Provisão se ha de passar pelo Desembargo do Paço. — (Vide Alvará de 18 deste mez.)

Christovão Soares.

Livro de Consultas da Mesa da Consciencia, fol. 183 v.

EM Carta Regia de 16 de Janeiro de 1613 — Havendo visto a consulta do Desembargo do Paço, que enviastes no despacho ordinario de 31 de Março do anno passado, sobre a determinação das differenças que em materia de jurisdição se offerecem entre o Auditor da gente de guerra estrangeira, que reside nesse Reino, e as Justiças Ordinarias delle — houve por bem, para que cessem duvidas, e se possa melhor administrar justiça, de tomar a resolução seguinte:

Que se não remetta ao Auditor da Milicia o delinquente, que, depois de committido o crime por que foi preso, procurou ser soldado; porém que, em caso que os soldados commettam

delictos, depois de o ser, se remetam ao Auditor, por inhibitoria sua, com certidão do Capitão Geral, em que se declare que é assim o que nella se diz: — e que da mesma maneira, apresentando prova bastante de como são soldados, se remetam ao dito Capitão Geral, para que os ouça, e faça justiça.

E quanto ao que se propoem ácerca de eu mandar declarar, que, nas causas que tem certos Juizos limitados e privativos, como são os da Almotaceria, e outros semelhantes, não hão de ser remetidos ao Auditor os soldados da Companhia de S. Diogo — hei por bem que, no que toca a pagar direitos, não seja reservado pessoa alguma — e no de mais se guarda á dita Companhia o que lhe está concedido.

E para melhor cumprimento de tudo, tenho mandado que se não receba por soldado, nem official dos Ministros da Justiça, como barbeiro, alfaiate, sapateiro, e outros desta qualidade, nenhuma pessoa natural desses Reinos — e sómente o Capitão Geral possa nomear estes officiaes para o serviço de sua casa, guardando o que nisto se costumou — e não tenha mais que um official de cada officio; e os mais se reformem — e nenhuma outra pessoa, dos que me servem nos cargos de guerra nesse Reino, possa gozar esta preeminencia: — e da mesma maneira se não assentem portuguezes por soldados das galés; posto que poderão fazer marinheiros, pela falta que ha delles.

Para execução do que fica dito, dareis nesta conformidade as ordens que forem necessarias — e o mesmo tenho mandado que se faça pelo Conselho de Guerra. (Vid. Carta Regia de 23 de Maio de 1611.) — *Christovão Soares.*

Liv. 7.º da Supplicação, fol. 300.

EU El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ás desordens e inconvenientes, que se seguem de o Juiz dos Comendadores e Cavalleiros das Ordens Militares deste Reino, que é posto por mim, como Mestre que sou das ditas Ordens, não ter cadêa e prisão particular, para mandar metter nella os presos, que perante elle se livram; e por atalhar a tudo, e para que melhor se possa no dito Juizo dos Cavalleiros administrar justiça — hei por bem, e me praz, que daqui em diante o dito Juiz dos Cavalleiros possa mandar entregar aos Carcereiros das cadêas da Córte, e da Cidade, os presos da sua jurisdição, e pedir-lhes conta delles, castigando-os, quando a não derem boa, com todas as penas civis e crimes, que conforme a Direito merecerem, assim e da maneira, que o fazem os outros Julgadores postos por mim, sem embargo do dito Juiz

dos Cavalleiros não ser provido no dito cargo por mim, como Rei, e de qualquer Ordenação, ou Lei, que em contrario haja, posto que della, e da substancia della, neste se não faça expressa e particular menção.

Este me praz, que valha, como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. E mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém; o qual se registrará na Casa da Supplicação, e nos mais logares, aonde fôr necessario, para sempre se entender, como assim o tenho mandado, e é meu serviço.

Antonio Martins de Medeiros o fez em Lisboa, a 18 de Janeiro de 1613. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu mandei fazer uma Lei, por mim assignada, passada em 22 de Outubro de 1604, sobscripta por João da Costa, meu Escrivão da Camara, sobre os privilegiados deste Reino haverem de responder perante os Almotacés nas materias tocantes á Almotaceria, a qual se mandou em todo cumprir por um Alvará assignado por mim, sobscripto por Sebastião Prestello, Escrivão de minha Fazenda, passado pelo Conselho della a 20 de Maio de 1608, a petição de Manoel Moreno de Chaves, Contratador das Terças deste Reino; da fórma da qual Provisão, e execução della, se me enviou queixar por sua petição o Procurador Geral das Ordens Militares, em nome dos Cavalleiros dellas, pedindo-me mandasse guardar os privilegios, concedidos ás ditas Ordens, para não pagarem coimas; pois na dita Provisão se havia excedido o modo; e não devia ser passada pelo Conselho da Fazenda, por ser Tribunal incompetente, posto que fosse em materia de Terças.

E vista sua petição, e mais diligencias, que sobre ella se fizeram na Mesa da Consciencia e Ordens, e outra por meu mandado no Desembargo do Paço, e pertencer só á dita Mesa do Desembargo do Paço passar semelhantes Alvarás — e considerando o grande numero de Commendadores e Cavalleiros, que ha neste Reino, e que seria mui grande e notavel prejuizo o que se seguiria aos Concelhos, e rendimento das Terças, haverem-se de isentar os ditos Commendadores e Cavalleiros de pagar as ditas coimas — e visto que não são as outras pessoas ecclesiasticas isentas de as pagar — hei por bem, e mando, que daqui em diante nenhum dos ditos Commendadores e Cavalleiros seja isento de pagar as ditas coimas, e as pague, como as mais pessoas conteudas e declaradas na dita Lei acima referida, sem a isso pôrem duvida, nem embargo algum, e sem embargo de quaesquer sentenças, que em seu favor tenham em contrario, ou de outras Provisões, que

antes deste Alvará sejam passadas por quaesquer Tribunaes; porque todas hei por nullas e derogadas; e quero que este só valha, sem embargo das Ordenações do liv. 2.º tit. 40 e 42 em contrario, que diz que não possa ser por mim derogada Lei, ou Provisão, nem Ordenação alguma, se della e da substancia della se não fizer expressa e particular menção; o qual se trasladará nos Livros das Camaras de todos os logares destes Reinos, e se apregoará nas praças e logares publicos delles, e se trasladará nos Livros das Provedorias de meus Reinos; e os Provedores enviarão os traslados pelos logares de suas Commarcas: e ao traslado deste, assignado por Pero Sanches Farinha, meu Escrivão do despacho do Desembargo do Paço, hei por bem, que se dê tanta fé e credito, como a este proprio; que valerá, como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Antonio Martins de Medeiros o fez, em Lisboa, a 18 de Janeiro de 1613. Eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu mandei ver, por pessoas do meu Conselho, de letras e experiencia, a queixa, que o Mamposteiro-mór dos Captivos deste Reino me fez, de se mandar guardar por uma Provisão por mim assignada, passada pelo Conselho de minha Fazenda em 3 de Dezembro do anno de 1607, em favor dos Contratadores das Terças deste Reino, para cobrarem a terça parte das condemnações das coimas, outra Provisão, que mandei passar em 8 de Novembro de 1577, sobre o modo, que se devia guardar na repartição das condemnações das coimas deste Reino; e o que o dito Mamposteiro-mór me pedia ácerca de eu haver de mandar se não usasse das ditas Provisões, e só se guardasse a que sobre esta materia se passou pelo Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens no anno de 90, em favor da Redempção dos Captivos.

E porque todas as differenças e desordens, que sobre as ditas Provisões ha havido, nascem de serem passadas por Tribunaes incompetentes, por pertencer ao Desembargo do Paço, por onde só se passam Leis, ou Provisões geraes do bem publico deste Reino, maiormente estas, que tratam de materia de Terças, que são applicadas para fortificações delle; e tendo consideração a tudo — hei por bem e mando, que d'aqui em diante se cumpra, e guarde inteiramente a dita Provisão, passada sobre esta materia no anno de 77, que declara, que a terça parte das ditas condemnações pertencem aos Concelhos, outra ao denunciador, e outra á Terça, que a mim pertence, sem embargo de todas e quaesquer outras Provisões, que pela Mesa da Consciencia, Conselho de minha Fazenda, e outros Tri-

bunaes, antes desta, em contrario sejam passadas, e de quaesquer sentenças dadas em favor do Mamposteiro-mór dos Captivos, ou de outras pessoas; porque todas hei por nullas, e derogadas: e quero que este só valha, sem embargo da Ordenação do liv. 2.º tit. 40, que diz — que não possa por mim ser derogada Lei, nem Ordenação alguma, se della, e da substancia della, se não fizer expressa e particular menção: — o qual se trasladará nos Livros das Camaras de todos os logares destes Reinos, e se apregoará nas praças e logares publicos delles; e se trasladará nos Livros da Provedoria de meus Reinos; e os Provedores enviarão os traslados pelos logares de suas Commarcas; e ao traslado deste, assignado por Pero Sanches Fariinha, meu Escrivão do despacho do Desembargo do Paço, mando que se dê tanta fé e credito, como a este proprio; que valerá, como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Antonio Martins de Medeiros o fez, em Lisboa, a 18 de Janeiro de 1613. E eu Pero Sanches Fariinha o fiz escrever. = REI.

POR Carta Regia de 25 de Janeiro de 1613 — Havendo visto a consulta da Mesa da Consciencia, sobre a provisão das Cadeiras de Theologia, que ora estão vagas na Universidade de Coimbra, hei por bem de provêr na de Scoto a D. André de Almada, accrescentando-lhe vinte mil réis de ordenado em de cada um anno — na de Durando a Fr. Francisco da Fonseca — e na de Escripura, que elle hade largar, a Fr. Gregorio das Chagas; fazendo-lhe mercê que as ditas duas Cadeiras, de Durando, e de Escripura, não vaguem aos triennios, sem embargo do que dispõe os Estatutos da Universidade — e a Catredilha de Gabriel, que lia D. André, se vagará, na forma dos Estatutos; e na opposição della poderão votar os Religiosos de duas lições. — E ao mais que na dita consulta se propunha se não deferirá.

D. Francisco de Castro.

L. de Consultas da Mesa da Consciencia, fol. 172 v.

POR Provisão de 31 de Janeiro de 1613 — foi declarado o que haviam de receber cada anno, em dinheiro, os Ministros de todos os Conselhos e Tribunaes, para a despesa do papel, pergaminho, tinha, lacre, obrêas, pennas, arêa, e mais cousas, que d'antes se lhes costumavam dar, por escriptos seus, nas mesmas especies.

Citada no Alvará de 24 de Agosto de 1613.

POR Alvará de 4 de Fevereiro de 1613 — foi determinado que se desse livramento, com appellação para a Relação do Brazil, aos Officiaes da Capitania de Pernambuco, culpados em resi-

dencia, quando aos Syndicantes parecesse que não mereciam condemnação maior de cem cruzados.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 1.º pag. 34.

POR Carta Regia de 5 de Fevereiro de 1613 — foi suscitada a observancia da de 9 de Maio de 1609, sobre os serviços feitos na India.

J. P. Ribello — Ind. Chron. tom. 5.º pag. 23.

EM Carta Regia de 10 de Fevereiro de 1613 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia (*) sobre um Prégador, e Confessor, que hade haver em Mazagão — e em conformidade ao que nisto se apponta, se fará Carta minha para o Bispo de Ceuta, encarregando-lhe que cumpra com a obrigação, que nisto tem, por respeito da mercê que lhe fiz. = *D. Francisco de Castro.*

Livro de Consultas da Mesa Consciencia fol. 190 v.

EU EL-REI Faço saber a vós Licenciado Miguel Estaço de Negreiros, que tenho encarregado do cargo de Ouvidor da Ilha de São Thomé, que eu hei por bem e me praz, que na serventia delle useis do Regimento seguinte — e isto além dos poderes e jurisdicção, que, por minhas Leis e Ordenações, são dados aos Corregedores das Commarcas, de que outrosim usareis, nas cousas em que se poderem applicar, e não encontrarem este Regimento.

Nos casos crimes tereis poder e alçada para mandar açoutar peães de soldada, que estiverem assoldados, e outros peães que ganharem dinheiro por sua braçagem, e para os degradar para fóra da Ilha até quatro annos — e assim mesmo tereis alçada para açoutar escravos e os degradar para fóra da dita Ilha, pelo mesmo tempo de quatro annos — e podereis degradar Escudeiros e Vassallos, que não forem de linhagem, e officiaes mechanicos, para fóra da mesma Ilha, até tres annos — e em todas as pessoas de mais qualidade dareis appellação e aggravo para a Casa da Supplicação.

Nos casos civies tereis alçada até quantia de

(*) A Consulta, a que se refere o texto é concebida nos termos seguintes:

«E pareceu que o Bispo de Ceuta tem obrigação de dar um Letrado para ser Provisor, e outro para ser Prégador n'aquella Villa; pois em Carta de 6 de Julho de 1611, diz Vossa Magestade que, tendo consideração ao que se diz na consulta desta Mesa, sobre a necessidade que o Bispo de Ceuta representou que havia em Mazagão de um Provisor Letrado, com suffiçencia, para poder prégar e resolver casos de consciencia — e houve por bem que se assignassem para este effeito cem mil réis, repartidos por duas pessoas — cincoenta a um Canonista, para servir de Provisor e Vigario Geral — e outros cincoenta para um Theologo, para prégar, para que assim se podesse acudir melhor a estas obrigações.»

20\$000 réis nos bens moveis, e nos de raiz até quantia de 16\$000 réis — e podereis pôr penas até 4\$000 réis nos casos em que vos parecer necessario pôrem-se por bem da justica.

E nos casos acima declarados, assim civeis, como crimes, e penas, em que condemnardes, dareis vossas sentenças á execução, sem dellas receber appellação nem agravo, porque para isso vos dou o dito poder e alçada.

E quando quer que alguns Fidalgos Cavalleiros e Escudeiros, que forem de linhagem, fizerem taes cousas, por onde vos pareça que devem ser emprazados para minha Côrte, fareis fazer de suas culpas os autos que vos parecerem necessarios; e feitos, os imprazareis, e lhe assignareis termo conveniente, para que appareçam em minha Côrte; e com elles enviareis os ditos autos, para serem vistos, e elles ouvidos, e se fazer cumprimento de justica.

Conhecereis, por acção nova, nos logares de vossa jurisdicção, em que estiverdes, e cinco leguas ao redor, de todas as causas civeis e crimes, e sentenciareis os feitos finalmente, por vós só, dando appellação para a Casa da Supplicação, nos casos que não couberem em vossa alçada.

E os instrumentos de agravo e cartas testemunhaveis, que d'ante vós se tirarem, das sentenças interlocutorias, de que, por bem das Ordenações, se poder agravar, serão assim mesmo para a dita Casa da Supplicação, e não para o Governador.

Conhecereis das appellações que saírem d'ante os Juizes Ordinarios dos logares e povoações de vossa Ouvidoria — e os despachareis por vós só — de que dareis appellação para a dita Casa da Supplicação, nos casos que não couberem em vossa alçada — e assim dos agravos que se tirarem das Posturas e mais casos dos Officiaes das Camaras.

E assim tomareis conhecimento dos agravos dos Juizes Ordinarios, como podem fazer os Corregedores das Commarcas; e podereis avocar os feitos, que os ditos Corregedores, por bem do dito seu Regimento, podem avocar.

Tirareis as devassas que os Corregedores das Commarcas são obrigados tirar, por bem das Ordenações, sob as penas nellas declaradas, nos casos em que se poderem applicar — e assim mais devassareis das pessoas que andam nos rios⁴ ou em outras partes, feitos tangomãos, e trabalhareis por os prender e proceder contra elles como fôr justica — e assim procedereis contra os homens casados, que tem suas mulheres neste Reino, e se deixam lá estar mais tempo do que por minhas Leis e Provisões lhes é permitido.

E assim devassareis de todas as pessoas que tiverem commercio com estrangeiros e lhes derem mantimento e cousas necessarias para seu reparo, e os prendereis e sentenceareis, conforme a

Lei, que sobre esta materia tenho feita, dando appellação para a Casa da Supplicação.

Podereis passar e passareis Cartas de seguro, nos casos em que os Corregedores das Commarcas as passam, e conforme a nova Lei feita sobre esta materia a 6 de Dezembro de 1612, a qual levareis, e guardareis em tudo.

Fareis as audiencias, que são obrigados a fazer os Corregedores das Commarcas; e isto nos logares publicos, e para isso deputados e em que as costumam fazer, e as não fareis em vossa casa.

Levareis as assignaturas que podem levar os Corregedores das Commarcas, por bem de seu Regimento e Ordenações.

Sereis obrigado mandar a cada um dos Escrivães de vosso Juizo, fazer um Livro, em que escrevam todos os feitos civeis e crimes, e instrumentos de agravo e as mais cousas de que conhecerdes; assentando cada um o que lhe foi distribuido sómente, assim dos que se processarem por bem da Justica, como dos que forem entre partes.

E tereis um Livro, numerado e assignado por vós, em que fareis escrever todas as condemnações de dinheiro, que se applicarem ás despesas da Justica, ou para outra parte; as quaes despesas serão feitas por vossos mandados, e não do Governador — e na residencia que derdes se vos tomará conta das despesas das ditas condemnações, para se ver, se as mandastes empregar nas cousas para que foram applicadas; e as despesas, que por vossos mandados se fizerem, se levarão em conta.

Hei por bem que, ácerca das suspeições que vos forem postas, nos feitos, e causas, de que, por razão de vosso officio, podeis conhecer, se tenha a maneira seguinte:

Tanto que vos fôr intentada a suspeição, por alguma parte, não vos lançando vós por suspeito, remettereis os autos da suspeição ao Juiz Ordinario mais velho, que servisse o anno passado; o qual Juiz a determinará, como fôr justica: e vós procedereis sempre na causa em que vos pozerem a tal suspeição, até se determinar finalmente, tomando comvosco por adjuncto um dos Juizes do anno presente, que servirem no logar aonde vos pozerem a suspeição, não sendo suspeito; e sendo-o, tomareis o outro Juiz; e sendo ambos suspeitos, tomareis o Vereador mais velho; e sendo elle tambem suspeito, tomareis o terceiro, ao qual se não poderá pôr suspeição — e os autos, que assim ambos fizerdes, serão valiosos, como se a suspeição vos não fôra intentada — e sendo julgado por não suspeito, procedereis só na causa, como o haviéis de fazer, se a suspeição vos não fôra posta — e sendo julgado por suspeito, em tal caso, não procedereis mais, e se dará Juiz em vosso logar, segundo fórma das Ordenações.

E quando assim vos fôr posta suspeição, em qualquer caso, assim crime, como civil, e a par-

te que a pozer não fôr contente com o vosso depoimento, e quizer dar a ella prova, depositará cinco cruzados, antes que lhe seja dado logar á prova; os quaes perderá para os presos pobres da Cadea do logar, se fôrdes julgado por não suspeito.

Não guardareis nenhuma Provisões e despachos, que não forem despachados pelo meu Conselho da India, e terras ultramarinas, excepto as do Conselho da Fazenda (nas materias della) e as da Mesa da Consciencia, sobre as materias de defunctos e ausentes.

Sendo caso que estejaes enfermo ou impedido, de maneira, que por vós não possaes servir, poderá o Governador da dita Ilha nomear outro Ouvidor, que sirva em quanto durar o tal impedimento — e sendo Deus servido que faleçaes, servirá a pessoa nomeada pelo dito Governador, até eu provêr — e elle será obrigado a me avisar logo, por vias, pelos primeiros navios que partirem, do que passar nesta materia, sob pena de se lhe dar em culpa em sua residencia; e os Ouvidores, pelo dito Governador nomeados, guardarão em tudo este Regimento.

Não poderá o dito Governador tirar-vos nem suspender-vos do dito cargo, em quanto eu não mandar o contrario: — e sendo caso (o que não espero) que commettaes algum crime ou excesso, por que pareça ao dito Governador deverdes de ser deposto delle, fará disso autos, com um Escrivão, para que possa constar das culpas que se vos opozerem; os quaes autos remetterá, avisando-me disso por suas cartas, para eu mandar o que houver por meu serviço; e nas residencias dos Governadores se perguntará se excederam o conteudo neste capitulo.

Este Regimento, pela maneira acima e atraz declarada, cumprireis em todo, como nelle se contém.

E mando ao Governador da dita Ilha de S. Thomé, que ora é, e pelo tempo fôr, e a todos os Desembargadores, Corregedores, etc. — E este passará pela Chancellaria, e se registará nella, e no Livro dos registos do dito Conselho da India, onde se costumam registrar semelhantes Regimentos, e nos da Relação da Casa da Supplicação, e Camara da dita Ilha de S. Thomé, para a todo o tempo constar, que assim o houve por bem; e valerá como Carta, passada em meu nome, etc.

Domingos Lopes o fez, em Lisboa, a 16 de Fevereiro de 1613. — E eu o Secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever. = REI.

Liv. 2.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 218.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por ter intendido o grande damno, e inconvenientes, que resultam, contra o serviço de Deus, e meu, e bom expediente do despacho das causas, que correm na Casa da Supplicação, e do Porto, ausentarem-se das ditas Casas os Des-

embargadores dellas, com pequenas occasiões, alargando as licenças, que lhes concedo, para poderem ser ausentes das ditas Casas por tempo de dous mezes, por mais tempo, que o que pelas ditas licenças lhes concedo; e ser isso causa de se retardarem as causas-mais tempo; e de haver a mesma falta nos mais Julgadores, postos por mim nas Commarcas deste Reino, desamparando seus cargos; do que nasce succederem desordens com suas ausencias.

E por convir muito ao serviço de Deus, e meu, e á boa administração da Justiça, atalhar a tudo: querendo nisso provêr de remedio conveniente, para que inteiramente se administre Justiça nas causas, com expediente, e brevidade dellas — hei por bem, e mando, que qualquer Desembargador da Casa da Supplicação, e Relação da Cidade do Porto, a que se conceder licença, para ser ausente das ditas Casas por tempo limitado, e passar as ditas licenças, por mais tempo, que o que por ellas lhes fôr concedido, ou se não recolher a continuar com a obrigação de seu cargo ás ditas Casas, logo passado as férias, fique pelo mesmo caso suspenso logo delle, e o não poderá servir mais, sem licença, e especial mercê minha.

E o Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Relação do Porto, os não deixarão servir seus cargos, sem primeiro lhe apresentarem, quando nisto incorrerem, a dita licença, e especial mercê minha, por que lhes conceda o possam servir.

E isto mesmo mando se intenda, e haja logar, nos Corregedores, Ouvidores, Provedores, e Juizes de Fóra das Commarcas deste Reino, aos quaes se perguntará por isso em suas residencias, e se lhes dará em culpa nellas, fazendo o contrario, do que por este Alvará ordeno, e mando; que valerá como Carta, e terá força de Lei, sem embargo de quaesquer outras Leis, e Ordenações em contrario, de aqui se não fazer expressa e declarada menção dellas, e da Ordenação do liv. 2.º tit. 40 verso, que diz que por mim não possa ser derogada Lei, ou Ordenação alguma, se della, e da substancia della, se não fizer expressa menção.

E mando ao Presidente, e Desembargadores do Paço, e ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Relação da Cidade do Porto, o façam registrar nos Livros de seus Tribunaes, onde semelhantes se costumam registrar, e publicar nelles, e dar á sua devida execução — e ao Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, e Chanceler-mór destes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e envie logo Cartas, com o traslado delle, sob meu sello, e seu signal, a todos os Corregedores, e Ouvidores das Commarcas destes Reinos — aos quaes outrosim mando o publiquem logo, nos logares onde estiverem, e o façam publicar em todos os das suas Commarcas, e Ouvidorias, para que a todos seja notorio. Antonio Mar-

tins de Medeiros o fez, em Lisboa, a 2 de Março de 1613. E eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever. = REL.

DOM FILIPPE por graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que sendo eu informado dos muitos damnos, que fazem os gados de criação dos Officiaes de Justiça, nas heranças, e fructificados das Cidades, Villas, e Logares deste Reino, pelos Jurados, e outras pessoas, que podem encoimar os gados, que acham em damnos, os não encoimarem; por respeito, e temor, de seus officios, e dos Meirinhos, e Alcaldes, se avençarem com as partes, para seus gados não pagarem coimas, e de fazerem pedidos de dinheiro, trigo, e outras cousas; e vendo algumas informações, que sobre isso mandei tomar por alguns Desembargadores, e Corregedores das Commarcas, por que constou da grande devassidão, que nisto havia, e que totalmente se destruíam as heranças, e que em algumas partes as largavam seus donos, pelas não poderem defender dos gados dos poderosos:

E querendo eu provêr de remedio conveniente, para que cesse o clamor dos povos, e particularmente dos pobres — hei por bem, e mando que nenhum Meirinho, Alcaide, Escrivães, ou outros Officiaes de Justiça destes Reinos, não possam trazer seus gados (que não forem de lavoura) nos Logares, e Termos, aonde servirem seus officios, nem que outras pessoas os tragam por sua conta, sob pena, que, sendo comprehendidos nas devassas, que disso se hão de tirar, sejam logo suspensos, pelo Julgador que as tirar, dos cargos que servirem, até minha mercê — e além disso serão condemnados em dous annos de degredo para Africa.

E assim hei por bem, e mando, que nas mesmas penas incorram os Meirinhos, e Alcaldes, que se avençarem com os Lavradores, ou com quaesquer outras pessoas, para seus gados não pagarem coimas, ou que fizerem quaesquer pedidos, para si, de dinheiro, trigo, ou de quaesquer outras cousas.

E mando que os Corregedores das Commarcas, quando forem por correição, tirem devassa, se os ditos Officiaes de Justiça trazem seus gados nos Logares, ou Termos delles, em que servem seus officios, e se os Meirinhos, e Alcaldes, fazem pedidos; e contra os culpados procedam á execução das penas nesta declaradas, sem diminuição dellas.

E os Officiaes de Justiça, que servirem por serventia, ou pessoas, que servirem de Vereadores, o tempo que assim servirem os ditos officios, não poderão trazer os gados, que tiverem de criação, nos Logares aonde servirem, nem nos Termos delles, sob as mesmas penas.

E nas residencias, que se tomarem aos Cor-

regedores das Commarcas, Ouvidores dos Mestrados, e assim aos Ouvidores dos Donatarios, se perguntará, se tiraram as ditas devassas, e se lhes dará em culpa o descuido, que nisso tiveram, para se livrarem: e nos capitulos, por que se pergunta nas ditas residencias, se accrescentará este; e tambem se fará capitulo em particular, para os Sindicantes, nas residencias que tomarem aos Officiaes da Justiça, perguntarem pelo que nesta Lei se contém.

E mando ao Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos, e Senhorios, que faça publicar esta Lei na Chancellaria, e envie o traslado della, sob meu sello, e seu signal, a todos os Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados, para a fazerem publicar em suas Correições, e Ouvidorias, e aos Provedores, nos logares aonde os Corregedores não entram por correição.

E mando a todos meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, e mais Officiaes de Justiça, e pessoas, a que o conhecimento desta pertencer, que a cumpram, e guardem, como nella se contém; a qual se registrará no Livro do registo da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto; e a propria se lançará na Torre do Tombo.

Dada nesta Cidade de Lisboa. João Feio a fez, a 2 de Março, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de 1613. E eu Duarte Corrêa de Sousa a fiz escrever. = REL.

Aggravou o Juiz dos Orphãos da Villa de Almodovar, do Juiz de Fóra da mesma Villa perguntar por elle, quando tirava devassa geral dos Officiaes de Justiça; porque, posto que a Ordenação do liv. 1.º tit. 65 § 61, diga, que o Juiz Ordinario, na devassa geral dos Officiaes de Justiça, pergunte tambem pelo Juiz dos Orphãos, com tudo ha outra Lei, passada em 26 de Julho de 1602, que diz — que o Corregedor devasse do Juiz dos Orphãos, na devassa que tirar por correição; e alem disso, que o Provedor da Commarca seja obrigado cada tres annos a tomar residencia ao Juiz e Officiaes dos Orphãos; e sendo assim, não era razão, que o Juiz Ordinario perguntasse por elle na devassa geral; maiormente, que fica sendo parte interessante; por quanto, sahindo culpado o Juiz dos Orphãos, fica servindo seu Officio o Juiz Ordinario, e levando os próes, e precalços do officio.

Assentou-se, pelos Desembargadores abaixo assignados, que, sem embargo destas razões, se guarde a Ordenação dito § 61, que manda, que na devassa, que o Juiz Ordinario tira em cada um anno, se pergunte tambem pelo Juiz dos Orphãos, assim porque a dita Lei, passada no anno de 1602, não deroga as Ordenações, como porque ellas foram compiladas depois da dita Lei. Em Lisboa, a 5 de Março de 1613.

E este Assento se tomou ante o Chanceller o Doutor Jeronimo Cabral, que serve de Regedor da Justiça. (*Seguem as Assignaturas.*)

Collecção de Assentos pag. 20.

POR Carta Regia de 19 de Março de 1613 — Foi determinado que os Vice-Reis da India declarassem nos provimentos dos cargos os serviços dos providos, e outros respeitos, se os houvesse.

POR Carta Regia de 19 de Março de 1613 — Foi determinado que se não despachasse Fidalgo, nem Soldado, sem certidão de matricula, e dos Contos, de como nada deviam á Fazenda Real, e folha corrida da parte onde residissem a maior parte do tempo.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 5.º pag. 23.

Dom Jeronimo de Azevedo, Viso-Rei da India, Amigo — Eu El-Rei vos envio muito saudar — O Viso-Rei, Ruy Lourenço de Tavora, e os Desembargadores da Relação desse Estado, me escreveram, que devia mandar declarar, se os Ministros, que houverem de conhecer, na segunda e terceira instancia, das causas dos Cavalleiros das Ordens Militares dessas partes, podem ser seculares; por quanto, para execução da Bulla, que paisto mandei enviar a elles, se moveu sobre isso duvida. E mandando tratar desta materia, e ver a mesma Bulla, se assentou, que os Juizes da segunda instancia hão de ser pessoas ecclesiasticas, ou regulares, assim e da maneira que se faz na segunda instancia dos Cavalleiros, que se julgam neste Reino, na Mesa da Consciencia, attento como a Bulla se conforma com ella, e como são os proprios, e verdadeiros Juizes, e não Accessores; e que as pessoas a que os Viso-Reis desse Estado de Goa hão de commetter os processos das terceiras instancias, hão de ser Desembargadores, ou outros Cavalleiros das Ordens, assim e da maneira que eu o costume fazer neste Reino; posto que tambem estas pessoas podem ser seculares, pois não são Juizes, senão propriamente Accessores; os quaes podem ser, conforme a Direito, pessoas seculares; e os Viso-Reis, e Governadores, que forem desse Estado, e o Arcebispo, são verdadeiros Juizes, como eu sou, como Mestre.

Pelo que vos mando, que nesta conformidade o faças executar, e expeças para isso as ordens necessarias, porque assim o hei por bem, como Governador e perpetuo Administrador que sou das mesmas Ordens de Christo, Sant-Iago, e S. Bento de Aviz; tendo advertencia ao que sobre esta materia mandei ordenar, por minha Carta, e Provisão, que se enviou pelas náos, que foram o anno passado de 1612.

Escrepta em Lisboa, a 22 de Março de 1613. — REI.

Pires de Carvalho — Enucl. Ord. Militar. pag. 764.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito aos inconvenientes que ha contra meu serviço de se executar o Alvará que se passou pelo Desembargo do Paço, para se sentencarem na Casa da Supplicação os embargos, com que o Duque de Aveiro veio á sentença que se deu em favor do Conde de Linhares, sobre os rendimentos da Commenda de Noudar, que o dito Conde pretendia que o Duque lhe pagasse — hei por bem e me praz que os ditos embargos, e causa que corre sobre os reditos da dita Commenda, em que é parte o Procurador de minha Fazenda, se levem ao Conselho della, onde se despacharão, sendo Juizes os Conselheiros Letrados delle, com o Juiz principal da dita causa, e achando-se presente o dito Procurador de minha Fazenda.

E este Alvará se registrará na Casa da Supplicação, para se saber que o de que acima se faz menção, que se passou pelo Desembargo do Paço, se não hade dar á execução, por eu o haver assim por bem, por este, que se cumprirá, como nelle se contém, posto que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario.

Simão Freire o fez, em Lisboa, a 28 de Março de 1613. Diogo Soares o fez escrever. — REI. — *D. Estevão de Faro.*

Liv. 7.º da Supplicação — fol. 290 v.

POR Carta Regia de 2 de Abril de 1613. — Havendo visto o que se me representou por uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que tratava do resgate de Leão Camello, ácerca do que minha Fazenda deve á Remissão dos Captivos — e desejando que se satisfaça esta obrigação; com a maior brevidade que fôr possível, para remedio dos damnos que poderão resultar da dilação — hei por bem que no procedido das náos que este anno se aguardam da India, se pague á Remissão o que se lhe está devendo — e vos encomendo muito que para se executar assim, deis logo as ordens, e faças passar os despachos que forem necessarios. — *D. Francisco de Castro.*

Liv. de Consultas da M. da Consc. fol. 192 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu mandei ver, por pessoas de letras e experiencia, do meu Conselho, as causas e razões, que me foram propostas por parte das Religiões, Igrejas e Communidades Ecclesiasticas destes Reinos, para que houvesse effeito, e se executasse a Lei, que prohibe que as ditas Religiões, Igrejas e Communidades Ecclesiasticas não possam comprar bens de raiz, nem reter, sem licença mi-

nha, bens profanos, que por qualquer titulo de compra, ou herança, houvessem adquirido.

E tendo consideração ao muito que importa ao bem commum de meus Reinos, que a dita Lei se pratique e execute — hei por bem, que assim se cumpra a dita Lei inteiramente, como nella se contem. Porém por fazer favor ás ditas Religiões e Igrejas, e para que, na maneira que, sem inconveniente, possa ser, se aproveitem das fazendas, que possuem — me praz de lhes prorogar mais um anno de tempo, que começará a correr, acabados os seis mezes ultimos, que lhes concedi por um Alvará por mim assignado, passado em 23 de Novembro do anno passado de 1612, para que dentro do dito anno se não proceda, nem dê á execução o que a dita Lei dispoem, e possam no dito tempo vender livremente a pessoas leigas os ditos bens.

E mando a todas as Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém; e ao Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e envie os traslados d'elle, sob meu sello e seu signal, ás cabeças das Correições destes Reinos, para se saber, como assim o houve por bem. Alvaro Corrêa o fez, em Lisboa, a 20 de Abril de 1613. E eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever. = REI.

REVERENDO Bispo, Viso-Rei, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar—Vi a vossa Carta de 2 do mez passado, e o papel que com ella me enviaste, sobre a pertença que tem os Ministros do Santo Officio da Inquesição de que o Papa vos commetta, como a Inquesidor Geral, e aos que ao diante o forem, a execução do Breve, por que lhes está applicada ametade dos fructos de uma das Conezias das Sés dessa Cidade, e de Evora, e Coimbra, e a terça parte de outra das mais Igrejas Cathedraes desse Reino. E tendo consideração ao que me representaes, por folgar de fazer mercê aos Ministros da Inquesição, mandei escrever ao meu Agente de Roma que de minha parte pedisse a Sua Santidade a graça, e fizesse expedir logo o Breve della. De que me pareceu avisar-vos, para o terdes entendido. Escripção em Aranjuez, a 23 de Abril de 1613. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu mandei passar Provisão, para que os officios de Mamposteiros pequenos, que tivessem privilegios, se não dessem aos homens que tivessem de seu de dozentos mil réis para cima, e dando-se-lhes, se não guardassem — e porque ora fui informado, que os Corregedores das Comarcas executam a dita Provisão contra os The-

soureiros, e Mamposteiros da Bulla da Cruzada, de que se segue muito prejuizo á arrecadação das esmolos della, e de minha Fazenda — hei por bem, que a dita Provisão se não execute contra os ditos Thesoureiros e Mamposteiros da dita Bulla da Cruzada: o que assim me praz, sem embargo de quaesquer Leis, que em contrario haja, e da dita Provisão.

E mando a todos os Corregedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas, a que o cumprimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém; o qual quero que valha, e tenha força e vigor, posto que o effeito d'elle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Alvaro Corrêa o fez, em Lisboa, a 24 de Abril de 1613. E eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever. = REI.

EM Carta Regia de 24 de Abril de 1613 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre os Juizes da segunda e terceira instancia que na India se concede aos Cavalleiros das Ordens Militares: — e hei por bem de approvar o que ácerca desta materia se escreveu, nas náos deste anno, em conformidade do que pareceu. (*)

D. Francisco de Castro.

L. de Consultas da Mesa da Consciencia fol. 194.

Por Carta Regia de 24 de Abril de 1613 — foi mandado observar rigorosamente o Regi-

(*) A consulta a que se refere o texto é concedida nos termos seguintes:

« Duvidando o Viso-Rei da India, se os Juizes da segunda e terceira instancia das causas dos Cavalleiros das Ordens Militares, podiam ser seculares, mandou Vossa Magestade, em Carta de 20 de Fevereiro passado, que se visse nesta Mesa o Breve que de novo se impetrou para as tres instancias dos Cavalleiros da India, se era bastante para Vossa Magestade fazer a declaração, que se pedia, alterando a disposição da dita Bulla, e em que forma se podia fazer, e do que parecesse se fizesse consulta.

E vista a forma da dita Bulla, o Direito e estilo, que se tem neste Reino ácerca desta materia, sobre que já se fizeram consultas a Vossa Magestade — pareceu que os Juizes da segunda instancia não de ser pessoas ecclesiasticas, ou regulares, assim e da maneira que se faz na segunda instancia dos Cavalleiros, que se julgam nesta Mesa, attento como a Bulla da India se conforma com ella, como são os proprios e verdadeiros Juizes, e não Accessores.

E quanto ás pessoas, a quem o Viso-Rei, ou o Arcebispo de Gôa, não de commetter os processos das taes instancias, devem ser Desembargadores, e outros Cavalleiros das Ordens, assim, e da maneira que Vossa Magestade o costuma fazer neste Reino, posto que tambem estas pessoas podem ser seculares, porque não são Juizes, senão propriamente Accessores, os quaes podem ser, conforme o Direito, pessoas seculares; e o Viso-Rei e Arcebispo, ou Governador d'aquelle Estado, são os verdadeiros Juizes, como Vossa Magestade o é, como Mestre. »

mento da Fazenda, para assim se evitarem os conluios nos contractos das rendas Reaes.

Citada na Carta Regia de 16 de Dezembro de 1615.

POR Carta Regia de 24 de Abril de 1613 — foi determinado que se não consultassem despachos aos que viessem da India sem licença do Vice-Rei.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 5.º pag. 23.

Assentou-se em Mesa grande, perante o Senhor Antonio Cabral, do Conselho de Sua Magestade, que serve de Governador, que, por quanto se moveu duvida sobre o § 20 da nova Lei da Reformação da Justiça, em quanto manda que pelo primeiro furto se ponha aos ladrões um **℞**; e pelo segundo uma forca, como se havia de praticar esta Lei n'aquelles que faziam furtos menores que de cruzado; por quanto a Ord. do liv. 5.º tit. 60 § 3.º, tratando dos tres furtos, manda que não sejam menores de cruzado: e outrosim, como se havia de praticar nos furtos grandes, de maior quantia, por que se merecia morte, posto que os delinquentes não fossem condemnados nella; e se neste caso se havia pôr **℞**, ou forca, havendo que o tal furto, por ser grave, se havia de ter por dous: e nos casos sobreditos pareceu que não podia ter logar essa nova Lei, para se pôr marca, senão nos furtos que forem de cruzado; e nos que forem de menos, não haja marca. E quanto ao segundo caso dos crimes que forem de marco de prata, e d'ahi para cima, que provados mereçam pena de morte, se não devia pôr forca, nem haver que tinham força de dous furtos; senão que se pozesse **℞**, em signal que aquelle furto é o primeiro. E de tudo se fez este Assento, que todos assignaram. Porto, 30 de Abril de 1613. — (*Sequem as Assignaturas.*)

Vanguerve — Reformação da Justiça, pag. 35.

A Provisão que Sua Magestade tem mandado passar para esta finta (*) deroga, por esta vez sómente, e para esse effeito, todos os privilegios; e assim se deve responder a estas partes, que por agora devem contribuir com o que se lhes tem lançado: — e não tratem mais desta materia.

Lisboa, 6 de Maio de 1613.

D. Francisco de Castro.

Liv. de Consultas da Mesa da Consc. fol. 203.

(*) Deu logar a esta resolução o requerimento que fizeram os privilegiados das Capellas do Senhor Dom Afonso IV, para serem isentos da contribuição que lhe fôra lançada para as despesas da vinda d'El-Rei a este Reino. — Vide Cap. de uma Carta do Viso-Rei, de 18 de Junho deste anno, sobre o mesmo assumpto.

REGIMENTO

para o Recolhimento das Orphãs de Lisboa.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'alem már, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Etyopia, Arabia, Persia e da India, etc. Considerando o bom e santo zelo com que o Senhor Rei Dom João, meu Tio, que Deus haja, tomou debaixo de sua protecção e amparo a Casa que algumas pessoas religiosas e pias tinham fundado nesta Cidade para mulheres orphãs, virtuosas e pobres, poderem ser recolhidas e mantidas, até se lhes buscar remedio de vida, dotando-as o mesmo Senhor de alguma renda para sua sustentação: — e querendo eu continuar o santo intento, com que El-Rei, meu Senhor e Pai, e os Reis antepassados, sempre favoreceram e fizeram mercê a esta Casa, e Orfãs, que nella estão, com o parecer do meu Conselho, mandei ora reformar os Regimentos antigos sobre o Recolhimento dellas, e ordem da Casa em que devem estar, pela maneira seguinte.

TITULLO I.

Da Capella.

A principal cousa que em todas as Communidades bem governadas se deve procurar, é a honra, gloria, e serviço, de Deus Nosso Senhor. E nesta Casa ha para isso maior obrigação, por ser instituida para recolhimento, doutrina, e remedio das Orfãs que nella se recolhem — pelo que ordeno e mando que haja nesta Casa sempre uma Capella, onde se celebrem os Officios Divinos, e os possam ouvir commodamente as Orfãs e mais pessoas deste Recolhimento — a qual será servida e governada pela maneira seguinte:

Estará no Altar desta Capella continuamente o Santissimo Sacramento, com a decencia e limpeza e ornato devido; diante do qual haverá sempre, de dia e de noite, uma lampada accesa.

Haverá nesta Capella um logar accommodado, em que estarão sempre os Oleos Sagrados da Extrema-Unção, para que com mais facilidade se possa administrar este Sacramento ás enfermas.

Dir-se-ha nesta Capella todos os dias Missa, a certa ora, em que as Orfãs todas a possam ouvir. — E no dia da Annunciação de Nossa Senhora, que é o dia do Orago da Casa, haverá festa solemne; para o que se buscarão Clerigos, que cantem as vespervas, e Missa, e Prégador que pregue n'aquelle dia.

E as mais festas do anno se festejarão, como foi sempre costume, guardando-se em todos os Officios Divinos inteiramente as ceremonias do novo Missal e Breviario.

Do Capellão.

Para melhor serviço desta Capella, haverá

um Capellão, que seja confessor approvedo, de idade competente, de cuja vida, costumes, e virtude, se tenha a satisfação que convém á muita confiança do seu cargo; e que não tenha raça alguma de mouro ou judeu; o qual será eleito pelo Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia, com o parecer do Provedor, que se informará primeiro das qualidades sobreditas: e o ordenado deste Capellão se pagará de minha Fazenda.

Terá obrigação de dizer Missa todos os dias ás Irmãs, e mais pessoas da Casa, e de as confessar, com cuidado e caridade, e de lhes administrar os mais Sacramentos da Communhão e Extrema-Unção; e da mesma maneira lhes fará os officios da encomendação das almas das defunctas, no tempo que parecer conveniente.

Será mui solícito da limpeza e ornato e concerto da Capella; e com particular cuidado abrirá e fechará, a seus tempos, a porta della, para que se não possa nunca dar por seu descuido occasião a desconcerto.

TITULO II. Do Provedor.

Para que esta Casa seja sempre bem governada, a pro e beneficio das Orfãs, que nella se recolhem, ordeno que haja um Provedor, que seja pessoa ecclesiastica, grave, em que concorram taes partes de virtude, zelo, e intendimento, que possa bem cumprir as obrigações, e confiança do seu cargo; o qual nomearão, por consulta, que para isso se me fará, pelo Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens, aonde, tanto que fôr provido, irá tomar juramento de seu officio, primeiro que o exercite.

Ao Provedor pertence o provimento desta Casa, para que as Orfãs não padeçam necessidades, e procurar-lhes todo o remedio conveniente, para que tenham todas casamentos accommodados, o mais cedo que fôr possível.

Fará dar á execução este Regimento ás pessoas a que tocar, para que inviolavelmente se guarde. — E quando pelo tempo adiante a experiencia mostrar que convém alteração de alguma cousa delle, o communicará com o Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens, para com o seu parecer eu mandar provêr o que houver por mais serviço de Deus e meu.

Nos casos em que a Regente, ou alguma pessoa da Casa deva ser despedida della, o Provedor as irá communicar á Mesa da Consciencia, com o Presidente e Deputados, e advertindo-a primeiro, as vezes que lhe parecer; e não se emendando, a privarão, dando-me primeiro disso conta, ou ao meu Viso-Rei.

Poderá dar licença ás pessoas que lhe parecer decentes para fallarem no Locutorio com as Orfãs, ou entrarem da Portaria para dentro; e isto além das licenças que a Regente pôde dar,

como se declara em seu titulo; sendo porém as ditas licenças do Provedor, dadas por escripto. — E para que se evitem, quanto fôr possível, tratos e conversações com as Orfãs, e principalmente as entradas neste Recolhimento, que de ordinario distrahem e inquietam — encomendo muito ao Provedor que não dê estas licenças, senão com muito resguardo, e consideração.

Terá muito cuidado da cobrança e despesa das rendas desta Casa, para o que tomará conta todos os mezes ao Procurador do que tem recadado e entregue; e ao mesmo tempo tomará também conta á Regente do que tiver cobrado, e despendido, em presença de duas Irmãs, as mais antigas, pelo Livro, que para isso ha de haver, de receita e despesa: — e parecendo-lhe necessario tomar mais vezes conta, o poderá fazer quando lhe parecer.

Visitará a Casa das Orfãs, uma vez todos os annos, além das outras que lhe parecer necessario, chamando-as, uma a uma, por suas antiguidades, e dando-lhes o juramento, para que digam o que se deve emendar, assim no que toca ao bem commum, e governo da Casa, como também ao procedimento da Regente, perguntando-lhe as cousas seguintes:

Primeiramente se guarda a Regente e faz guardar o que pelo Regimento está mandado.

E se dispensou, sem causa, nelle com alguma Orfã.

E se alguma mulher entrou na Casa, sem licença.

Se ha cuidado em todas as Irmãs estarem em paz, e caridade, sem excepção de pessoas.

Se fez curar bem as doentes, com diligencia, e igualdade.

E se visita cada quinze dias as arcas das Orfãs, e olha as cartas, e outras cousas que não devem ter; e se, achando-as, lhes dá o castigo que por suas culpas merecem.

E se dá licença para alguma fallar á grade da Igreja.

E se a Porteira deixou entrar ou sahir alguma pessoa da Casa, sem licença.

Se abre a porta pela manhã cedo, sem urgente necessidade.

Se fecha ao sol posto, e não mais tarde.

Se todas as vezes que na Igreja ha officio e pregação, fecha a porta por entre tanto.

Se a Sachristã falla com alguém na grade da Igreja.

Se deixa, na Igreja, fallar alguma pessoa com as de Casa.

Se alguma Orfã é desobediente á Regente, e deixa de cumprir seus mandados.

Se alguma come ou bebe de diferente das outras.

Se alguma escreveu, ou mandou carta, ainda que seja a parentes, ou abriu a resposta, sem a mostrar primeiro á Regente.

E se alguma escreveu ou fallou com algum homem, e a Regente deu nisso seu consentimento.

E se o Capellão faz bem seu officio, declarando cada uma se ha nelle que emendar.

Se fecha a porta da Igreja, com resguardo da Casa e pessoas della.

Se o Procurador faz bem seu officio, e com fidelidade e proveito da Casa, e se é descomposto em suas palavras e obras.

Assim mais perguntará por todas as cousas, que lhe pareçam necessarias para o serviço de Deus, e bom governo da Casa.

TITULO III.

Da Regente.

A Regente desta Casa será mulher de idade, e vida exemplar, e de tanta confiança, que possa bem governar e doutrinar as Orphãas que nella estão, e ao diante se recolherem. Eleger-se-ha cada tres annos, pela Mesa da Consciencia, e pelo Provedor, que para isso será chamado a ella. E se por seu bom procedimento parecer que deve ser reeleita, o poderão fazer; e procurar-se-ha, quanto fôr possível, que se eleja sempre pessoa das que houver na Casa; e quando não haja que tenha as qualidades necessarias, se poderá trazer de fóra.

Terá a Regente, por razão de seu officio, superioridade na Casa das Orfãs, e todo o governo, no espirital, e temporal, em ordem ao serviço de Deus Nosso Senhor, e observancia deste Regimento; de que terá muito particular cuidado; para o que mandará que todo elle se lêa quatro vezes no anno, em communidade, porque deste modo se não possa allegar ignorancia.

Terá cuidado de ensinar as Orfãs como depois de casadas guardem o serviço de Deus, e os bons costumes, que aprenderam nesta Casa, principalmente o de se confessarem a miudo, e que trabalhem pela salvação de seus maridos, e boa criação de seus filhos, porque assim o encomenda o Apostolo S. Paulo ás mulheres casadas.

Trabalhará o mais que lhe fôr possível, que haja nesta Casa toda a modestia, quietação, e silencio, que deve haver em uma communidade, e que estejam todas as Irmãs em paz e amizade; e se algumas tiverem discordias, se reconciliem logo, para o que não fará excepção de pessoa, procurando sempre que sejam todas tratadas com igualdade; e quando fôr necessario, castigal-as, como suas culpas merecerem.

Tanto que á noute forem oras de se recolherem as Orphãs aos seus leitos, a Regente fechará a porta do dormitorio por dentro, e depois as irá correndo uma por uma, lançando-lhes agua benta, em quanto ellas rezam a oração da Ave-Maria a Nossa Senhora, e vendo-lhes o rosto, para que conste estão todas presentes; e depois dirá a oração: *Visita, quaesumus, Domine — e Deus, qui de Be-*

atae Mariae Virginis utero — e Deus, qui miro ordine Angelorum — e a oração de todos os Santos; e ditas, se poderá recolher, com as mais Irmãs, advertindo primeiro que no dormitorio haja sempre uma lampada accesa.

Terá cuidado se alguma Orphãa veste, e touca, ou calça, contra o que por este Regimento está ordenado; e visitar-lhe-ha cada quinze dias as arcas, por vêr se lhe acha cartas, ou livros de historia, dos que neste Regimento se prohibem, ou outras cousas que não devam ter; e achando-as comprehendidas em alguma, as castigará, conforme as culpas merecerem.

Poderá sómente dar licença para que as Orphãs fалlem com pessoa alguma na grade da Igreja: nem no locutorio fалlem, sem escuta; salvo com as mães, avós, irmãs, e tias irmãs de pai, ou mãe, porque só com estas pessoas poderão fallar sem ella; e dando alguma licença contra a fórma destes dous paragrafos, ou consentindo nisso, será tirada do governo, e castigada, na fórma deste Regimento; e o mesmo castigo haverá qualquer outra Irmã, que tiver cargo na Casa, e fôr culpada ou consentidora de semelhantes culpas.

Não consentirá que as Orphãs escrevam, ou recebam cartas de pessoa alguma, ainda que de parente seu, sem que primeiro as veja, e lêa; sobre o que fará particulares diligencias com a Porteira, como em tudo o mais que toca a seu officio, para que seja sabedora do que entra e sabe pela Portaria.

Terá obrigação de avisar todos os annos a Mesa da Consciencia, que mande tomar contas ao Procurador da Casa, do que recebeu n'aquelle anno.

Dará á execução todas as penas deste Regimento, trabalhando sempre por se inclinar sempre mais á piedade, que ao rigor, castigando comtudo as rebeldes, de maneira que a misericórdia não venha em desprezo, nem o castigo em odio. E em penitencia de suas culpas, incorrerão as Irmãs sómente nas penas neste Regimento declaradas, sem por isso incorrerem em culpa de pecado algum, aonde aliás o não houver.

TITULO IV.

Da Vigaria.

Haverá uma Vigaria, mulher exemplar, e virtuosa, que será eleita cada tres annos, pelo Provedor, Regente, e mais cinco Irmãs das mais antigas, á qual, por razão de seu officio, pertence governar, e presidir, em ausencia, ou impedimento da Regente; no que guardará o titulo de seu officio; e emendar as Orfãs no que lhe vir mal feito, e avisar a Regente de tudo o que lhe parecer necessario para bom governo da Casa; e será tambem obrigada a ajudar a Mestra do lavór, no que toca ás obrigações de seu officio, para o que se elegerá pessoa exercitada no coser.

TITULO V.

Da Porteira, e da Mestra de lavôr.

Haverá uma Porteira, mulher de idade, virtude, e muita confiança, a cujo cargo estarão as chaves, e clausura da dita Casa.

Será eleita cada um anno pelo Provedor, e Regente, e cinco Irmãs das mais antigas.

Terá obrigação de estar sempre ao torno, e responder ás pessoas que ahí vierem, e dár conta de tudo á Regente.

Fechará as portas ao sol posto, e levará as chaves á Regente, em cujo poder estarão sempre de noute, e pedindo-lh'as ao outro dia pela manhã, em que abrirá a porta, do primeiro de Abril até ao primeiro de Outubro ás seis oras da manhã, e no mais tempo do anno ás sete, tendo muito cuidado de que, na Portaria, se não falle, ou saiam por ella cartas, sem licença da Regente, sob pena de ser privada do officio, e castigada, como parecer ao Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia, e Provedor.

Todas as vezes que houver Missa, e pregação, terá fechada a porta da Portaria, até se acabar o Officio Divino. — Pela primeira vez que o contrario fizer, estará em pé no Refeitório, em quanto comerem as Irmãs — pela segunda vez, comerá no chão — e pela terceira, será privada, e castigada, como parecer ao Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia, e Provedor.

Haverá uma Mestra de lavôr, mulher virtuosa, que saiba bem coser, e lavar; a qual será eleita pelo Provedor, Regente, e cinco Irmãs das mais antigas; cujo officio é ensinar as Orfãs, que disso tiverem necessidade, a rezar as Horas de Nossa Senhora, e a lavar e coser, e as mais cousas que pertencem a mulheres, que hão-de ser casadas.

Ajuntar-se-ha na casa de lavôr (que para isso haverá) com as Orfãs, duas vezes no dia, pela manhã, acabado de ouvir Missa, até ao jantar, e á uma ora depois do meio dia, até ás tres que vão ás vespas, e acabada completa, até á cêa, aonde ordenará que se esteja em silencio, ou ao menos que se falle baixo, e com modestia, quando fôr necessario, de modo que se evitem praticas, e vozes.

TITULO VI.

Da Escrivãa.

A Escrivãa será eleita em cada um anno, pelo Provedor, Regente, e cinco Irmãs as mais antigas. Terá á sua conta o Cartorio da Casa, com toda a boa ordem, para que se saiba de que trata cada papel, e se achem todos com facilidade.

Terá um Livro, em que esteja assentado tudo que a Casa tem de renda e fazenda.

Terá outro Livro, numerado, e assignado na cabeça das folhas pelo Provedor, e servirá sómente em cada um anno de receita e despesa desta

Casa; no qual lançará por uma parte tudo o que a Regente recebeu, e pela outra o que se despendeu, para que por este Livro sómente se possam tomar contas á Regente, quando parecer necessario — porque nenhuma despesa que não fôr lançada em o Livro, por este modo, pela Escrivãa, lhe será levada em conta.

TITULO VII.

Da Sachristãa.

A Sachristãa será eleita cada um anno, pelo Provedor, Regente, e cinco Irmãs das mais antigas.

Terá á sua conta os ornamentos da Capella, e tudo o mais que fôr necessario para as Missas, tendo tal ordem, e cuidado, que nunca estas cousas faltem, antes se guardem, e aproveitem, o mais que fôr possivel.

Terá muito cuidado da grade, e torno da Igreja; não fallando em alguma destas partes com ninguem, nem consentindo que as Orfãs, ou porcionistas, ou criadas, fallem em nenhum tempo nellas; e fazendo o contrario, será privada do officio, e castigada, na fórma que parecer ao Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia, e Provedor.

TITULO VIII.

Da Escuta.

A Regente elegerá uma Escuta, pelo tempo que lhe parecer, a qual, quando as Orfãs fallarem no Locutorio, estará sempre nelle, em logar conveniente, de maneira que possa ouvir tudo o que se fallar, assim de dentro como de fóra: — e achando, que se occupam em praticas indecentes, ou tratam palavras pouco modestas, o fará saber á Regente, para ella as castigar, ou reprehender, na maneira que lhe parecer.

TITULO IX.

Da Enfermeira.

Eleger-se-ha cada anno, pelo Provedor, Regente, e cinco Irmãs das mais antigas, uma Enfermeira, dando-lhe mais uma Irmãa que ajude, para que a ajude, e que tenha cuidado das enfermidades, com muito amor, e caridade — a qual assistirá sempre com o Medico, nas visitas que fizer, para que possa melhor saber as mezinhas, que elle ordena, e para que faça ir buscar com diligencia, e avise na cozinha, o que se hade fazer para as enfermas; com as quaes estará em todas as oras de comer, ao tempo das sangrias, e mezinhas, que houverem de tomar.

Estilará a seu tempo algumas aguas, e outras cousas, que com facilidade se costumam fazer, para as mezinhas das doentes, para que deste modo se escuse o gasto, que poderia haver, comprando-se.

TITULO X.
Da Despenseira.

Haverá uma Despenseira, eleita, em cada um anno, na forma das mais Officiaes, que tenha a seu cargo todas as miudezas da Casa, gastando-as, e poupando-as, com muito cuidado, e como convem ao bom governo della.

Fará as razões ordinarias das Irmãs, de mandado da Regente, a quem pertence o ordenal-as, como vir que as rendas da Casa soffrem.

TITULO XI.
Das qualidades que hão de ter as Orfãs que se houverem de receber.

As mulheres, que houverem de ser recebidas nesta Casa, serão Orfãs de pai e mãe, havidas de legitimo matrimonio, sem raça alguma de mouro ou judeu, de idade de doze annos até trinta sómente, de qualidade, e tão pobres, que não tenham com que tomar estado de vida; que não sejam cegas, ou aleijadas, ou doentes de doença contagiosa, nem tenham feito voto de castidade, por quanto se não recebem senão para casarem; preferindo-se sempre as filhas de meus criados, e que me tiverem servido nos logares de Africa, e India, ou em quaesquer outras partes.

A pessoa que pertender entrar nesta Casa e Recolhimento, fará petição á Mesa da Consciencia, que se remetterá ao Provedor, para informar sobre a qualidade, vida, e costumes da tal pertendente; o qual, quando não poder tomar por si inteira informação de todas ellas, fará tirar um publico instrumento de cinco testemunhas, perguntadas pelo Juiz dos Orfãos, donde a Orfã é natural, sendo Letrado, e quando não houver, pelo Provedor da Commarca, por que se prove que tem todas as qualidades, e requisitos conteudos no principio deste titulo, com mais uma certidão autentica da folha da fazenda que a Orfã tem; e constando ao Provedor, pelo dito instrumento, e certidão, que tem as qualidades necessarias, fará relação dellas ao Presidente da Mesa da Consciencia, e Deputados della, e com o seu parecer, aos votos, se receberá a dita Orfã.

Tanto que alguma Orfã fôr recebida, se lhe passará Provisão, que me virá a assignar; e por nenhum caso se passarão Alvarás de lembrança, para serem algumas admittidas; e passando-se, quero que por elles se não faça obra alguma, antes sejam nullos, e de nenhum vigor. E as Provisões, por onde forem recebidas, ficarão no Cartorio da Casa, junto com a licença do Provedor, que as mandou recolher.

No dia em que alguma entrar, se assentará, pela Escrivãa da Casa, o nome della, e de seu pai, declarando-se donde ella é natural, e o que justificou, pelo instrumento de sua justificação, para a todo o tempo se saber da antiguidade de cada

uma; e se poder dar, quando fôr necessario, informação certa de sua qualidade; para o que haverá um Livro, numerado e assignado pelo Provedor, onde se lancem todas estas cousas.

Não receberão mais Orfãs nesta Casa, que vinte e uma, entrando neste numero a Regente, e as mais Officiaes, que se ordenam por este Regimento, para que deste modo se possam sustentar commodamente, sem que padeçam necessidades.

TITULO XII.
Das obrigações das Orfãs.

Convem que as Orfãs sejam em conhecimento da grande misericordia que Nosso Senhor usa com ellas, e lhe deem sempre muitas graças, e louvores, servindo-o com grande devoção, assim no tempo que estiverem nesta Casa, como depois de cassadas; e as orações, e boas obras que fizerem, offerecerão a Deus, pelo Papa, e augmento da Santa Madre Igreja, e pelos Reis, e Rainha, e Principes deste Reino, conservação, e accrescentamento de seus Estados, e por si mesmas, e pelos bemfeitores, que lhe fizerem bem, e algumas esmollas.

Ajuntar-se-hão todas no côro, por suas antiguidades, duas vezes no dia, desde a Paschoa, até á Santa Cruz de Setembro, ás cinco oras da manhã — e da Santa Cruz de Setembro, até á Paschoa, ás seis; e outra de tarde ás tres oras depois do meio dia. As que souberem lêr, rezarão as Horas de Nossa Senhora do Officio menor — pela manhã matinas, prima, tertia, sexta e nã — o qual acabado, ouvirão Missa, e ficarão ainda no côro, em oração, o tempo que parecer á Regente; e ás tardes rezarão vespersas, e completas, e dirão Salve Rainha, com a oração *Quaesumus, Domine, ou Gratiam tuam*: — e as que não souberem lêr, rezarão cada dia o Rosario, repartido em tres terços, no mesmo côro, e tempo, em que as outras rezam. E da observancia deste paragrafo terá a Regente muito particular cuidado, castigando as negligentes, como lhe parecer.

Quando alguma Orfã estiver em perigo de morte, juntar-se-hão todas, e estarão com ella, animando-a, e encommendando-a a Nosso Senhor. E se alguma fallecer, rezar-lhe-ha, cada uma, por sua alma, um officio de defunctos — e as que não souberem lêr, um Rosario — e dir-lhe-hão todas juntas, nos nove dias primeiros, contados do seu enterramento, um responso em cada dia: — e no octavario dos Santos, no dia em que parecer á Regente, rezarão um officio de defunctos pelas almas dos Senhores Reis, que instituiram, e dotaram esta Casa; e no dia seguinte, se dirá Missa pela mesma tenção.

Serão todas obrigadas a confessar-se, e commungar, sete vezes no anno, nas festas do Natal, Paschoa, Pentecostes, S. Pedro e S. Paulo, e Nossa Senhora da Encarnação, que é Orago da Casa. — E se alguma se quizer confessar e commungar

mais vezes, por sua devoção, o poderá fazer; porém, querendo jejuar mais dias, que os da obrigação da Igreja, o não fará, sem licença da Regente, a qual se conformará com suas forças.

Quando o Sacerdote entrar em Casa a dar o Santissimo Sacramento do Corpo do Senhor, ou da Extrema-Unção a alguma doente, se fará um signal, com a campainha, para se ajuntarem todas, e se acharem presentes. E entrando o Físico ou Sangrador, se fará outro signal, para que todas se recolham, e nenhuma seja vista, tirando a Regente, ou Vigaria, que os hão de acompanhar sempre pela Casa, assim na entrada, como na saída, e a Enfermeira, que ha de assistir com elles na visita.

Serão muito obedientes á Regente e Vigaria, cumprindo em tudo seus mandados, no licito e honesto, guardando muito silencio no côro, dormitorio, e claustro; e nas mais partes falarão sempre baixo, e com modestia, principalmente quando estiverem todas juntas na casa do lavôr. E as que quebrarem silencio nestes logares, pela primeira vez rezarão tres Ave Marias; pela segunda sete, e pela terceira nove — e se o tiverem por costume, d'ahi por diante, serão castigadas ao arbitrio da Regente.

Viverão todas com muita honestidade — e a mesma procurarão mostrar nos seus trajos, vestindo-se, e toucando-se decentemente, com toucados baixos, de modo que lhe não vejam os cabellos.

Não usarão nunca de chapins valencianos; do que encarrego muito á Regente tenha particular cuidado.

Não lerão por livro algum profano, ou de historias mentirosas, ou maus exemplos: — e sendo alguma achada, que lêa, ou tenha semelhantes livros, a Regente lh'os queimará, e lhe dará por isso uma disciplina sómente. Nos dias de festa, se juntarão todas na casa do lavôr, ás duas oras depois do meio dia; terão lição, até que vão ás vespéras, de santos e bons exemplos — principalmente lerão vidas de Santas, que foram casadas, (pois ellas hão de tomar este estado) como é a vida da Rainha Santa Isabel, de Santa Monica mãe de Santo Agostinho, de Santa Izabel filha d'El-Rei da Hungria, de Santa Monastica, de Santa Paula, de Santa Maxencia, de Santa Felicitas, de Santa Brigida, e outras semelhantes.

Comerão todas em communitade, assentando-se todas por suas antiguidades; e haverá sempre lição á mesa, por algum livro espiritual e devoço. — E a Regente se achará presente, em todas estas communitades, ou a Vigaria, quando ella fór impedida. Sómente as enfermas, e convalescentes, que não poderem ir ao refeitorio, comerão em suas casas.

Se alguma Orphãa disser á outra palavra injuriosa, comerá no chão, dentro do Refeitorio, aquelle dia, pão e agua; e se vierem ás mãos, ou com ou-

tra qualquer cousa, a que fór achada com culpa, terá uma disciplina pela primeira vez, e pela segunda terá tres dias de tronco.

A Orphãa que fallar com qualquer pessoa, sem licença do Provedor, ou da Regente, terá uma disciplina pela primeira vez, pela segunda um mez de tronco, e pelas outras será castigada, segundo a gravidade da culpa, que nisso commetter.

TITULO XIII.

Do modo que se terá no casamento das Orphãas, e em as embarcar para a India; e no caso em que poderão ser despedidas.

Para que as Orphãas desta Casa possam ter todas remedio, e casamento, na fórma de sua instituição, encomendo muito ao Provedor, que, com particular cuidado, procure fazer dar á execução as ordens, que sobre esta materia, por diferentes Cartas minhas, tenho dado, pelas quaes mando, e ordeno, que no anno em que fór Viso-Rei para a India, se embarquem precisamente duas ou tres Orphãas: — e que nos outros tenha particular cuidado, a pessoa que assistir no Governo deste Reino, de fazer embarcar duas nas náos ordinarias, para casarem nos Estados da India, pela maneira ordenada em minhas Provisões: — e que as mais Orphãas, se accomodem em officios ultramarinos, e neste Reino, conforme suas qualidades, nomeando-se a ellas, quando os houver vagos; porque, sabendo-se que estão providas, acharão casamentos com mais facilidade, e escusar-se-hão por este modo os inconvenientes, que haveria, em se proverem os officios, com condição de se haver de casar com estas Orphãas.

No casamento destas Orphãas se terá sempre respeito ás mais antigas, para serem sempre preferidas ás mais modernas. — E quando alguma não quizer acceitar o remedio, ou casamento, que por meu mandado se lhes ordenar, o Provedor a despedirá de Casa, dando primeiro disso conta ao Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia. — Porém, se a tal Orphãa, a quem por turno cabe embarcar para a India, ou casar, pela maneira sobre dita, o recusar, por razão de alguma enfermidade, que na Casa lhe sobreviesse, ou da muita idade, que já então tenha, constando primeiro na Mesa da Consciencia, por informação do Provedor, de algumas destas razões, não poderá ser despedida.

O Provedor terá muito cuidado de se informar das pessoas que sahirem para casar com as Orphãas, e de considerar se tem as qualidades necessarias, para se haverem de acceitar por seus maridos. — E assim tambem se informará dos officios que vagarem, para os pedir, se forem taes, que se possam bem sustentar com elles depois de casadas, conforme a nobreza e qualidade de suas pessoas; porque não é serviço de Deus, nem meu, que ellas casem, de qualquer sorte, ou maneira, senão de modo que possam viver sempre honrada e virtuosamente.

TITULO XIV.
Das Porcionistas.

Poder-se-hão receber neste Recolhimento, algumas Porcionistas, as quaes se aceitarão pelos votos do Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia, precedendo primeiro todas as qualidades e solemnidades, e inquerições, que neste Regimento se dispoem, no titulo XI, para o recebimento das Orphãas; porque não quero se receba Porcionista alguma, sem que tenha as mesmas qualidades: sómente poderão ser bastardas, e recebidas, posto que não sejam Ophãas.

Em quanto estiverem nesta Casa, pagarão vinte mil réis, em cada um anno, para sua sustentação; e não serão recolhidas pelo Provedor, sem darem primeiro fiança abonada a elles, de officiaes mecanicos, que tenham tenda nesta Cidade. E guardarão, em tudo, as Leis, e obrigações, debaixo das mesmas penas, postas ás Orphãas por este Regimento. E quando se quizerem sair, o não poderão fazer, sem licença da Mesa da Consciencia, e Provedor, que com ella as despedirá.

TITULO XV.
Das Servidoras.

Haverá nesta Casa sempre tres Servidoras, das portas a dentro, que o Provedor aceitará, moças honradas, e virtuosas, que possam bem servir a Commuidade, em tudo que a Regente e mais Officiaes lhes mandarem, e assim as Orphãas no que lhe fôr necessario; no que terão muito cuidado; porque não sendo assim, o Provedor, por informação da Regente, as poderá despedir, e tomar outras em seu logar.

Haverá mais outra mulher de sóra, que sirva de comprar tudo o que na Casa fôr necessario; para o que escolherá o Provedor pessoa intelligente, e de confiança. E quando lhe seja necessario um moço, ou moça, que a ajude, lh'o fará então tomar.

TITULO XVI.
Da Fazenda.

O dinheiro das rendas desta Casa, se lançará em uma Arca, que para isso ha de haver, de tres chaves differentes, carregado sobre a Regente, que terá uma dellas, e outra a Escrivãa, e outra a Irmãa mais antiga. — Haverá nesta Arca um Livro, numerado e assignado pelo Provedor, que nunca se tire della, aonde se lançará, pela Escrivãa, por uma parte o dinheiro que se cobrou, e pela outra o dinheiro que se tirou, carregando sobre a Regente, que o ha de dispender, e dar conta delle, pelo Livro da receita e despesa, na fórma que se dispõe no titulo do Provedor.

Haverá mais uma casa de Celleiro, fechada com tres chaves differentes, que terão a Regente, e duas Irmãas, que para esse effeito hão de ser

eleitas por Celleireiras cada anno, como as mais Officiaes; e nella se recolherá todo o pão, e mais legumes, que em quantidade houver da renda, ou se comprarem na Casa, assentando tudo pela Escrivãa da Casa, em um Livro, que para isso ha de haver, e descarregando nelle mesmo o que se fôr gastando, para o gasto ordinario.

TITULO XVII.
Do Procurador.

Haverá um Procurador, homem casado, christão velho, de boa vida e costumes, e muita confiança, para requerer e sollicitar os pagamentos, e mais cousas necessarias desta Casa. — Será eleito pelo Provedor, que o apresentará na Mesa da Consciencia, para eu o confirmár, dando, primeiro que seja admittido ao officio, fiança abonada á satisfação da Mesa; e terá em cada um anno de ordenado, das rendas desta Casa, doze mil réis, pagos por Natal e S. João, e um moio de trigo, pelo novo.

Cobrará e sollicitará todo o dinheiro das rendas da Casa, com muito cuidado e diligencia, e o entregará á Regente, diante da Escrivãa, para que se metta na Arca do deposito, cobrando assignado della, feito pela mesma Escrivãa, de como lh'o entregou; e declarar-se-ha no assignado a pessoa de quem cobrou o tal dinheiro. Arrecadará tambem o trigo, e mais cousas semelhantes, que a Casa tem de renda, e o entregará medido, em presença das duas Irmãs, que hão-de ter as chaves do Celleiro, cobrando assignados, na fórma que fica dito do dinheiro.

Comprará todas as cousas, que forem necessarias para Casa, do que terá particular cuidado, tratando sempre de as comprar a tempo, e de modo que lhe custem mais baratas, para o que se informará a miudo da Regente, do que fôr necessario, e fará o que lhe ordenar, acudindo aos seus recados, todas as vezes que o chamarem de sua parte.

No fim de cada um anno dará conta de tudo o que cobrou, á pessoa que lhe fôr ordenado pela Mesa da Consciencia; e de mais disso, a dará todos os mezes ao Provedor, na fórma que em seu titulo se dispõe.

O qual Regimento, com os Estatutos nelle escriptos, em treze meias folhas, com esta, assignadas ao pé de cada uma, por D. Francisco de Castro, do meu Conselho, Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens — hei por bem, e me praz, se guardem inteiramente, sem duvida alguma, como nelle se contem.

E mando ao Presidente e Deputados do despacho da Mesa da Consciencia e Ordens, que ora são, e ao diante forem, o façam cumprir e dar á sua devida execução. — E movendo-se alguma duvida, m'o farão a saber, para eu mandar

provêr o que fôr mais serviço de Deus e meu — e se registará no Livro do despacho da Mesa da Consciencia. E quero que valha, e tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, e passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro segundo titulo 40, que o contrario dispõe.

Dado em Lisboa, aos 8 dias do mez de Maio de 1613. — Antonio de Alpoim e Brito o fez escrever. = REI. = *D. Francisco de Castro.*

Collecção de Trigos, Tom. 5.º Doc. 33.

SENHOR — Os presos condemnados em degredo para Africa até seis annos, dando fiança de vinte cruzados por cada anno, se lhes dá licença, para soltos irem cumprir seu degredo; e de sete annos por diante não podem ir, senão embarcados: assim o dispõe a Ord. do liv. 5.º tit. 132 § 1.º, e assim se usa. E porque, conforme a uma Provisão, que a Misericordia desta Cidade tem, e conforme a Ord. do liv. 5.º tit. 139 § 6.º, os presos pobres do rol da Misericordia da cadêa da Côrte, vão cumprir seus degredos soltos, sem darem fiança, vem em duvida, se se deve intender esta prerogativa da Misericordia nos que são condemnados para Africa até seis annos sómente, em todo o caso, posto que o degredo passe de sete annos; no qual caso, conforme a Ordenação acima allegada, os degradados hão de ir embarcados. Isto é dúvida antiga: importa mandal-a Vossa Senhoria resolver. Nosso Senhor dê a Vossa Senhoria tudo o que pôde. 25 de Fevereiro de 1613.

Jeronymo Cabral.

SEJAM soltos os presos, que se livram pela Misericordia, condemnados em degredo para Africa, posto que passe de seis annos, vista a Provisão, que se apresenta, e o estilo, de que nisto se usa; porque assim o manda o Senhor Viso-Rei. Em 8 de Maio de 1613. *Christovão Soares.*

EM Carta Regia de 8 de Maio de 1613. — Havendo visto a consulta da Mesa da Consciencia, sobre o assento que nella se ha de dar ao Desembargador Alvaro Lopes Moniz, Chancellér das Ordens Militares, quando fôr communicar as duvidas que se lhe offerecerem, nos papeis que passam por seu officio: — e tendo respeito ao que se me representou, para se não haver de praticar com elle o que ácerca disto dispoem o Regimento no capitulo 3.º, hei por bem que, sem embargo do que por elle se ordena, quando o Chancellér fôr á Mesa, se assente abaixo dos Deputados — e vos

encommendo que, para se cumprir assim, deis logo as ordens que vos parecerem necessarias.

D. Francisco de Castro.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 188 v.

EM Carta Regia de 8 de Maio de 1613. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre Pedro Cezar d'Eça — e quanto ao que se propoem ácerca da renunciação de uma das viagens, que tem, de Capitão-mór das náos da India, porque as materias desta qualidade não pertencem á Mesa da Consciencia, o fareis advertir aos Ministros d'aquelle Tribunal, e que não deverão consultar sobre ellas: — e ao que pede que se lhe dê por conta da Remissão dos Captivos, não ha que deferir; por quanto, havendo de presente tantos captivos em Barbaria, e tão precisa necessidade de tratar de seus resgates, como se tem entendido, se deve sómente applicar a elles o que se fôr cobrando, por conta do que minha Fazenda deve á Remissão, que tenho mandado se lhe pague, na fórma do que já se vos avisou.

D. Francisco de Castro.

Liv. de Consultas da Mesa da Consciencia, fol. 197.

EM Carta Regia de 29 de Maio de 1613 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre a pertença que tem Domingos Rodrigues de Figueiredo, Provedor e Administrador das Capellas d'El-Rei Dom Affonso IV, de nomear pessoa que sirva o cargo de Ouvidor dellas: — e por quanto não justifica a acção que a isto pertende ter, hei por bem que para o dito cargo se me consultem logo pessoas, como o tenho mandado.

Outra sobre o Doutor Francisco Dias, Lente da Cadeira de prima de Canones na Universidade de Coimbra: e tendo respeito ao que nella se propõe, hei por bem, que á Universidade se encomende, que o proveja em algum dos prazos que vagarem, dos que pode provêr, sem ser necessario dispensação dos Estatutos; e que ao mais que pede se não deferirá. = *D. Francisco de Castro.*

Liv. de Consultas da Mesa da Consciencia, fol. 200.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que os Officiaes da Camara da Villa do Crato me enviaram dizer, por suas Cartas e petições, que algumas pessoas vieram com embargos por via de força, e com outros, á Provisão que mandei passar, por que foi restituída a Camara da dita Villa, e Povo della, á posse immemorial, em que estava, de os pastos, hervagens, matos, e ramas de todas as terras da dita Villa, e seu Termo, serem livres e commuas — e por evitar molestias, que causam os ditos embargos, e demandas, que correm nesta Côrte, e se davam á dita Camara, im-

pedindo-se o cumprimento, e execução da dita Provisão, me pediam os mandasse provêr com justiça.

E mandando eu que de novo se tornasse a vêr os fundamentos, que me moveram para mandar passar a dita Provisão, que todos foram de justiça, e razão, por restituir por ella a dita Camara á posse immemorial, em que estava, das causas nella declaradas, que se lhe tinham tiradas por sentenças, contra Direito, e minhas Ordenações:

Pelo que, hei por bem, de minha certa sciencia, que se ponha perpetuo silencio em quaesquer embargos, causas, e demandas, em qualquer estado que estiverem, movidas contra o cumprimento e execução da dita Provisão — a qual de novo mando se cumpra, como nella se contém, sem a isso serem admittidos em nenhum tempo embargos alguns. E quando parecer, que alguns se devem admittir, se tomará conhecimento delles, e se despacharão summariamente, na Mesa dos meus Desembargadores do Paço — e assim o hei por bem.

E mando, que os Ouvidores do Priorado tirem em cada um anno devassa das pessoas que, por alguma via, encontrarem, e impedirem, o cumprimento da dita Provisão. E procederão contra os culpados, os quaes serão condemnados em dous annos de degredo para Africa. E além das ditas devassas, que se hão de tirar, qualquer pessoa do povo poderá denunciar, diante do Ouvidor, dos que impedirem o cumprimento da dita Provisão — os quaes além de serem condemnados nos ditos dous annos de degredo para Africa, o serão mais em dozentos cruzados em dinheiro, ametade para Captivos, e a outra ametade para o denunciador. E mando a todas as Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, que o cumpram, e guardem, como nelle se contém, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

João Feio o fez, em Lisboa, a 6 de Junho de 1613. Duarte Corrêa de Souza o fez escrever. = REL.

Pagas á Ordenação, tom. 7.º pag. 627.

POR Carta Regia de 13 de Junho de 1613 — em resolução de consulta da Mesa da Consciencia, foi declarado que o rendimento da Alfandega da Ilha Terceira pertencia a El-Rei, como Soberano, e não como Grão-Mestre da Ordem de Christo — e que por isso, sem razão se queixavam os Ecclesiasticos d'aquella Ilha de se ter imposto nos rendimentos da dita Alfandega o pagamento da gente de guerra alli existente, com preferencia a outra despesa — sendo aliás certo que o trigo dos dizimos, e o dinheiro das miunças (tambem resultante dos dizimos) que pertencia a El-Rei, como Grão-Mestre, estava primeira e principalmente obriga-

do ao pagamento das congruas dos ditos Ecclesiasticos.

Liv. de Consultas da Mesa da Consciencia, fol. 204.

EM Carta Regia de 18 de Junho de 1613. — (capitulo) E porque de se tomar ordinariamente conhecimento dos aggravos que tirarem as partes do que lhes fôr lançado e houverem de pagar para o serviço que o Reino faz a S. M. pela sua boa vinda a elle, resultarão muitos inconvenientes, contra o serviço de S. M. e grandes dilacões na arrecadação do dito serviço — não se tome conhecimento na Casa da Supplicação, nem em outro Tribunal, dos taes aggravos, sem que primeiro se me dê conta delles, para ordenar o que fôr justiça e serviço de S. Magestade. — Na Casa do Governo a 18 de Junho de 1613.

O Bispo D. Pedro.

Liv. 7.º da Supplicação — fol. 296 v.

EM Carta Regia de 26 de Junho de 1613 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre o modo com que se poderá atalhar que se não provejam em Roma os Beneficios das Igrejas e Cathedraes desse Reino em pessoas da nação dos christãos novos: e em conformidade do que nesta se aponta, ordenareis, que se faça logo o despacho para Roma, e me venha a assignar — e que se acrescente no Regimento do Agente, que, concedendo o Papa graça, elle não possa responder ás informações, que se lhe pedirem, sem me dar conta, para que se lhe enviem com certeza, e inteira informação, das pessoas que se tratar: — e quanto ao que se propoz ácerca de proceder contra os impetrantes, na fórma da Ordenação, quando Sua Santidade dispense com elles, sem embargo das Ordenações do Agente, ordenareis que se veja de novo, se se poderá isto fazer, sem escrupulo, visto como os Papas reservam sempre, nos Breves passados sobre essa materia, poderem conceder semelhantes dispensações, quando lhes parecer — e a consciencia que sobre isto se fizer me enviareis. = *D. Francisco de Castro.*

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 204 v.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, tendo a experiencia mostrado quão prejudicial seja, nestes Reinos e Senhorios, o uso das espingardas de pedreneira, pelas continuas mortes e outros insultos, que com ellas se commettem: e tendo provido, por Leis que mandei passar, sobre a moderação, com que se devia de usar dellas, não bastáram, para se evitarem os delictos, que de continuo se fazem com as ditas esdingardas, sendo o ultimo remedio prohibirem-se e defenderem-se de todo; havendo porem

respeito a se não tirar nestes Reinos o exercicio das armas, mandei tratar esta materia particularmente por pessoas de experiencia; e tomando-se informações de alguns Julgadores, se intendeu que pela maior parte a gente que usa mal das ditas espingardas, é a que vive ociosamente, e que, não tendo fazenda que perder, ausentando-se das terras, aonde commettem algum delicto, facilmente se deliberam a executal-o; e que não sendo tão geral e cummum o uso das ditas espingardas, se poderiam em parte atalhar os insultos, que com ellas se commettem.

E vendo tudo o que se apontou nesta materia, e o parecer dos meus Desembargadores do Paço — hei por bem, e me praz de provêr nella pela maneira seguinte:

Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, poderá trazer espingardas de pedreneira nestes Reinos e Senhorios, nem usar dellas, nem tel-as em suas casas, sob as penas abaixo declaradas.

E sómente as poderão trazer, e usar dellas, e tel-as em suas casas, as pessoas que tiverem dous mil cruzados de fazenda em bens de raiz, e d'ahi para cima; e as ditas pessoas não poderão emprestar a pessoa alguma as ditas espingardas, nem poderão usar dellas seus filhos familias, nem seus criados e caçadores; e sómente as poderão trazer indo em sua companhia, sem se apartarem delles: o que assim me praz, com as limitações da Lei, que mandei passar em 21 de Maio do anno de 1610, por que tenho mandado, que nenhuma pessoa possa trazer espingardas carregadas de noite depois das Ave Marias, nas Cidades, Villas e logares destes Reinos; e que sómente de dia as possam trazer descarregadas; e que indo, ou vindo, actualmente de caminho, ou andando á caça, as possam trazer carregadas, de dia e de noite, não entrando com ellas carregadas nas Cidades, Villas e logares; a qual Lei se cumprirá em todo, como nella se contém, além do que por esta se provê.

E as pessoas, que forem comprehendidas contra esta Lei, serão condemnadas, os nobres em cinco annos de degredo para um dos logares de Africa; e os peões em outros cinco annos para galées; e os Julgadores, que julgarem as ditas penas e condemnações, não as poderão diminuir por nenhum caso.

E para se evitarem os insultos, que no campo e estradas se commettem com as ditas espingardas, mando que quaesquer pessoas, que virem no campo, ou nas estradas, homens com espingardas, que lhes pareçam de ruim presumpção, dêem logo noticia e rebato delles ás Justiças dos logares mais visinhos, para os prenderem; que poderão ir em seu seguimento para effeito de os prenderem, posto que seja por logares fóra das suas Jurisdições, e por terras de Donatarios, sem embargo de suas doações, as quaes neste caso hei por derogadas: e as Justiças, a que se der este aviso, pro-

curarão com toda a diligencia prender os taes homens, que assim forem vistos com espingardas no campo, ou estradas; porquê, achando-se pelas devassas, que se hão de tirar, que nisso se descuidaram, mandarei proceder contra elles, como fór meu serviço, além de serem condemnados em dous annos de degredo para Africa, como tambem o serão os que constar, que viram no campo, ou estradas, os taes homens com espingardas, e não deram delles rebato e aviso ás Justiças.

E assim hei por bem, que qualquer pessoa do povo possa denunciar, diante das Justiças, dos que tiverem em suas casas as ditas espingardas de pedreneira, ou as trouxerem, ou emprestarem, contra a fórmula desta Lei; e os que assim forem denunciados, além de serem condemnados na pena della, o serão mais em cincoenta cruzados em dinheiro, ametade para os captivos, e outra ametade para o denunciador.

E a justificação, que hão de fazer as pessoas que tiverem os ditos dous mil cruzados de fazenda em bens de raiz, para poderem ter, e usar das ditas espingardas de pedreneira, a farão nesta Cidade de Lisboa, diante dos Corregedores do Crime della; e pelo Reino, diante dos Corregedores das Commarcas, ou dos Juizes de Fóra, nos logares aonde os houver; e nas terras dos Donatarios, se fará diante dos Ouvidores dellas: e cada um dos ditos Julgadores terá um Livro de registo, em que se registrarão, por titulo apartado, todas as pessoas que fizerem as taes justificações; e do auto, que se fizer da dita justificação, passará o Escrivão certidão, assignada pelo Julgador, ante quem se fizer; e da escriptura do dito auto e certidão não levará mais o tal Escrivão, que o que se montar á rasa, na fórmula da Ordenação; e constando que levou mais salario, será logo suspenso de seu officio até minha mercê; de que poderá denunciar qualquer do povo; e da assignatura da dita certidão levará o Julgador quatro réis sómente.

E sem se fazer a dita justificação, e se registrar, como fica dito, se não passará certidão alguma, posto que seja a pessoas, que sabidamente tenham mais fazenda, que a dita quantia; e mando que sem a dita certidão de justificação, e registada, nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, possa usar, nem ter em suas casas, as ditas espingardas de pedreneira, sob as penas nesta declaradas.

E assim mando, que os Corregedores do Crime desta Cidade, e os Corregedores das Commarcas, e Juizes de Fóra em suas Jurisdições, tirem devassas cada seis mezes dos que forem contra esta Lei: as quaes devassas ajuntarão ás geraes, que conforme a Ordenação são obrigados a tirar; e nas terras dos Donatarios as tirarão os Ouvidores dellas; e uns e outros procederão contra os culpados nas ditas devassas, e os condemnarão nas penas desta Lei; e nas residencias, que se tomarem aos ditos Julgadores, se perguntará particularmente nellas,

se tiraram as ditas devassas, e se procederam contra os culpados, ou tiveram algum descuido no que por esta mando, para se proceder contra elles pela culpa que lhes fôr achada — e se fará disto capitulo no Regimento das residencias.

E esta minha Lei mando, que em tudo o que nella se contém, se cumpra e execute, sem embargo de quaesquer Privilegios, posto que sejam feitos por contrato, e incorporados em Direito; porque por esta, e para a execução della, os hei por derogados, e de nenhum effeito: e que o Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos e Senhorios, a faça publicar em minha Chancellaria, e envie logo os traslados della, sob meu sello e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores dos Mestrados, e Juizes de Fóra, e aos Ouvidores dos Donatarios, para a fazerem logo publicar nos logares de suas Jurisdições, para vir á noticia de todos; e se registará no Livro do registo da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto; e a propria se lançará na Torre do Tombo.

Dada nesta Cidade de Lisboa, a 5 de Julho. Duarte Corrêa de Souza a fez: anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1613. = REI.

POR Carta Regia de 7 de Julho de 1613 — foi determinado que as serventias de officios vagos que desse o Governador do Porto nunca fossem por mais de seis mezes — e que quando houvessem de exceder a seis mezes, se consultassem a Sua Magestade.

Pereira, de Man. Regia — Res. no pr. pag. 2.

MANDA o Senhor Viso-Rei, que, nos casos dos presos, com cujos livramentos correr a Casa da Misericórdia desta Cidade, se proceda, como se procedia todos estes tempos atraz, sem pagar caução — e que assim o ordene Vossa Mercê, em quanto Sua Magestade não mandar o contrario.

Deus guarde a Vossa Mercê — Casa do Governo, a 24 de Julho de 1613.

Christovão Soares.

Liv. 7.º da Supplicação fol. 293 v.

POR Alvará de 2 de Agosto de 1613 — foi authorisada a Camara de Coimbra para poder despendar annualmente, não entrando nisso a Terça Real, trinta cruzados, em Cirios e Candêas, no dia de Nossa Senhora das Candêas — e mais dezeseis mil réis em dous touros sómente, que daria no dia de *Corpus Christi*.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 1.º pag. 35.

DIOGO Lopes de Souza, Governador, Amigo — Eu El-Rei vos envio muito saudar — Eu mandei passar uma Provisão, por que ordeno que os Officiaes (*) gozem de seu privilegio, sem embargo de terem fazenda que importe dozentos mil réis: — e porque convem que ella se registre nos Livros dessa Relação, me pareceu que nesta vos devia significar, como faço, que receberei contentamento de vós o ordenardes assim, posto que nella se não falle comvosco. — Lisboa, 3 de Agosto de 1613.

O Bispo D. Pedro de Castilho.

Pereira, de Man. Regia — Res. no pr. pag. 6.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito a ter mandado declarar por uma minha Provisão, feita ao derradeiro de Janeiro do anno presente de 1613, o que hão de haver cada anno em dinheiro os Ministros de todos os meus Conselhos e Tribunaes, para a despesa, e compra do papel, pergaminho, tinta, lacre, obreas, pennas, arêa, e mais cousas, que gastam por razão de seus officios, que d'antes se lhes costumavam dar, por escriptos seus; nas mesmas especies, e se não fazer menção na dita Provisão do que ha de haver para as ditas cousas o Escrivão da minha Chancellaria da Córte — hei por bem, que se lhe dê cada anno para a compra do dito papel, e mais cousas necessarias a seu cargo, a quantia de vinte mil réis, que é outro tanto, como está taxado a cada um dos Secretarios do Conselho da India; o que parece bastará para elle poder acudir aos Escrivães do registo, que lhe são subordinados, e a quem tem obrigação de pagar os ordenados, que lhes mando dar; os quaes vinte mil réis se lhe darão no thesouro da dita Chancellaria, que ora é, e ao diante fôr; a que mando, que, de 24 de Junho passado deste dito anno presente em diante, pague ao dito Escrivão da Chancellaria os ditos vinte mil réis cada anno, como dito é, sem duvida alguma: e pelo traslado deste, que será registado no Livro da despesa do dito thesouro, e contos do dito Escrivão, de como recebeu delle os ditos vinte mil réis, lhes serão levados em conta, sem embargo de não irem em caderno de assentamento, e do Regimento em contrario; e este valerá como Carta, e não passará pela dita Chancellaria, sem embargo das Ordenações do liv. 2.º em contrario.

Diogo de Souza o fez, em Lisboa, em 24 de Agosto de 1613. Luiz de Figueiredo o fez escrever. = REI.

(*) Não se pode bem intender do texto a que Officiaes se refere; mas parece serem os da Bulla da Cruzada, de que trata o Alvará de 24 de Abril deste mesmo anno de 1613 — e não obsta o chamar-se-lhe aqui Provisão, porque em muitos outros Diplomas desta epocha se encontra esta palavra, como aqui, na accepção de providencia, isto é, significando a Ordem Regia, e não a fórmula do expediente della.

POR Alvará de 29 de Agosto de 1613 — foram dadas, para o Brazil, diversas providencias, acerca dos Orphãos, determinando-se outrossim que alli se estabelecessem cofres.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 1.º pag. 35.

POR Carta Regia de 31 de Agosto de 1613 — foi mandado entregar a Francisco de Souza, como preza por elle feita, um navio, de seu commando, sahido de Argel, e que elle Capitão, amparando-se da Fortaleza de Sagres, viera entregar, reduzindo-se á nossa Santa Fé.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 2.º pag. 285.

POR Carta Regia de 4 de Setembro de 1613 — foi providenciado sobre o uso de habitos prelaticios pelo Prior-mór de Aviz, que lhe contestava o Arcebispo de Evora.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 3.º pag. 178.

NA causa do Chantrado da Sé de Coimbra, nomeou Vossa Magestade por adjuncto ao Doutor Diniz de Mello de Castro, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, o qual duvida vir a esta Mesa, não se havendo de assentar em um dos bancos com os Deputados.

Esta duvida moveu já o Doutor João Gomes Leitão, sobre que fizemos consulta a Vossa Magestade, para que fosse servido mandar-lhe que viesse á Mesa, com um feito, que lhe foi commettido, e se assentasse em cadeira rasa, como era estylo assentarem-se os Desembargadores dos Aggravos, e os mais, que a ella vinham.

E foi Vossa Magestade servido conformar-se com ella, mandando ao dito João Gomes Leitão, que, sem dillação, viesse com o feito, e se assentasse no logar que se dava aos outros Desembargadores — e nesta conformidade, veio a ella, e se assentou em cadeira rasa, conforme ao dito estylo, sobre que nunca se moveu semelhante duvida, segundo a lembrança que se tem nesta Mesa — e o mesmo se usa, e usou sempre, na Mesa do Paço, e da Fazenda, sem contradicção alguma — e o mesmo dispoem o novo Regimento deste Tribunal, passado em 1608, no § 3.º, aonde diz que nos bancos se assentarão os Deputados, sem nelles se assentar outra alguma pessoa — e que, quando algumas pessoas forem a ella chamadas, a que se deva dar assento, de qualquer qualidade que sejam, se assentem em cadeiras rasas; — e não é de consideração o em que se funda o Doutor Diniz de Mello, dizendo que vem á Mesa, para votar como Deputado, e que, por tanto, se deve assentar juntamente nos bancos; porque, assim na Casa da Supplicação, como em todos os Tribunaes, em ausencia do Regedor, e dos Presidentes, servem os Conselhei-

ros, ou o Desembargador mais antigo, e fazem o officio dos Presidentes, e nem por isso se podem assentar no seu logar.

E pois este é o estylo, antes e depois do Regimento — está já decidido que Vossa Magestade deve ser servido, mandar ao Desembargador Diniz de Mello, que venha á Mesa, e acceite cadeira rasa, e que não haja novidades contra a authoridade desta Mesa.

Outro fundamento, que Diniz de Mello aponta, de dizer que houve muitos exemplos de Desembargadores, que, vindo a esta Mesa, se assentaram nos bancos, não se nega; porém isto se fazia, e faz, quando vem ás tardes, ás Juntas, que Vossa Magestade ordena, mas não quando está em fórma de Mesa da Consciencia, como constou a Vossa Magestade quando mandou responder á mesma duvida, que teve João Gomes Leitão — e o mesmo se usa em todos os Tribunaes, fóra da ora do despacho ordinario.

Em 10 de Setembro de 1613. — (*Seguem as Assignaturas*).

A Diniz de Mello tenho ordenado que vá á Mesa, em conformidade do que nesta consulta se lembra.

Em Lisboa, a 12 de Setembro de 1613.
O Bispo D. Pedro.

Liv. de Consultas da Mesa da Consciencia, fol. 219 v.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que eu mandei passar um Alvará feito em 7 de Janeiro de 1606, sobre os Ciganos, que fossem achados neste Reino, vagando em quadrilhas, e nelle residissem, do qual o traslado é o seguinte:

« Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem que eu sou informado que a Lei que fiz sobre os Ciganos, etc.

Segue todo o contexto do Alvará de 7 de Janeiro de 1606, a pag. 151 do 1.º Volume desta Collecção.

E porque sou informado que o dito Alvará se não cumpre e executa, e que andam muitos Ciganos por este Reino, vagando em quadrilhas, commettendo muitos excessos, e desordens, e quão prejudiciaes são os que vivem, e residem nas Cidades, Villas, e Logares delle; e querendo provêr de maneira, que de todo os não haja, nem residam neste Reino — hei por bem, e mando por esta Lei, que o Alvará nella incorporado se cumpra, e execute com todo o rigor delle, sem diminuição das penas, que nelle se declaram.

E mando aos Corregedores do Crime em minha Côrte, e Casa da Supplicação, e aos Corregedores do Crime desta Cidade de Lisboa, e aos

das Comarcas deste Reino, e aos Ouvidores dos Mestrados, e aos das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não podem entrar por correição, e a todos os Juizes de Fóra, que, tanto que esta Lei chegar á sua noticia, a façam logo publicar em todos os logares das suas Jurisdicções, limitando aos Ciganos, que neste Reino residem, assim homens, como mulheres, que dentro em quinze dias, depois desta publicada, se saiam deste Reino, sem embargo de quaesquer licenças, que tenham para nelle residirem, posto que sejam por mim assignadas, ou que lhes fossem passadas Cartas de visinhança; as quaes todas annullo, e as hei por de nenhum effeito; e passado o dito termo de quinze dias, se executará em quaesquer Ciganos, que forem achados, a pena de açoutes, e galés, pela maneira, que no dito Alvará se declara; e nas mulheres, a pena de açoutes sómente.

E mando ao Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, Chanceller-mór destes Reinos, que faça publicar esta Lei em minha Chancellaria; e enviará logo o traslado della, sob meu sello, e seu signal, a todos os Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados, e aos dos Donatarios das terras, em que os Corregedores não entram por correição, para a fazerem logo publicar nos logares publicos de suas Comarcas, e Jurisdicções, e se executar, como nella se contém: sendo certos os ditos Corregedores, Ouvidores, e mais Justiças, a que a execução e cumprimento desta Lei pertencer, que se ha de perguntar em suas residencias, se a cumpriram, e executaram, como nella se declara; e que achando se que se descuidaram na execução della, além de me haver delles por mal servido, mandarei proceder contra elles com todo o rigor: e esta Lei se registará no Livro do registo da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto; e a propria se lançará na Torre do Tombo.

Dada nesta Cidade de Lisboa, a 13 de Setembro, Francisco Ferreira a fez: anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1613. João Pereira de Castel-Branco a fez escrever. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por assim o haver por meu serviço, e boa administração da Justiça, hei por bem e mando que, d'aqui em diante, quando se embarcarem para os logares ultramarinos alguns degradados, o Escrivão delles desta Côrte e Cidade de Lisboa, ou quem seu cargo servir, com ordem do Juiz dos mesmos degradados envie ao Conselho da India certidão dos que se embarcam, e para onde, seus nomes, e signaes, por que causas vão degradados, e por quantos annos, e a que Mestres vão entregues; enviando as ditas certidões a tempo, que pelo dito Conselho se possa, nos mesmos navios, em que os taes degradados forem, avisar

aos Capitães, e Governadores d'aquellas partes, dos que vão.

E mando ao dito Juiz dos degradados, e Escrivão delles, e mais Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram, e guardem este Alvará, como nelle se contém; o qual será registado no Livro, em que se assentam os degradados, que vão para os ditos logares, e no dito Conselho da India, e mais partes, aonde fôr necessario, para melhor se dar á execução o que por elle ordeno; e quero que valha, como Carta, e que não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações, que o contrario dispoem.

Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 13 de Setembro de 1613. João Travassos da Costa o fez escrever. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que algumas Camaras de Cidades e Logares deste Reino se me enviaram a queixar que, sendo achados em damnos os gados dos Desembargadores, e de seus privilegiados, e encoimados, tinham os ditos Desembargadores havido sentenças da Relação, por que se tem julgado que pelo seu privilegio de Desembargadores não podem seus gados ser encoimados, posto que sejam achados em damnos — sendo assim, que o dito seu privilegio se não estende a mais, que a seus privilegiados serem isentos dos encargos dos Concelhos, em que se não comprehende não pagarem coimas — e me pediam mandasse provêr no caso de remedio conveniente.

E mandando eu tratar esta materia na Mesa dos meus Desembargadores do Paço, aonde se viram algumas das ditas sentenças, cujo fundamento foi, para os ditos Desembargadores, e seus privilegiados, não pagarem coimas, a clausula de seu privilegio, por que os isenta dos encargos dos Concelhos.

E visto como o dito privilegio se não estende a não pagarem coimas de seus gados, nem se pode intender no dito privilegio a Provisão de declaração, que mandei passar de não ser minha tenção quebrar os privilegios das Communidades, que expressamente tivessem nelles clausula de não pagarem coimas, e o parecer dos meus Desembargadores do Paço:

Hei por bem, e me praz, de declarar, por este meu Alvará, que o dito privilegio de Desembargador se não estende a elles, nem a seus lavradores, e privilegiados, não pagarem coimas dos seus gados, que forem achados em damnos; antes os devem pagar, e guardar as Posturas das Camaras.

E por este annullo quaesquer sentenças, que se tenham dado neste caso, de os ditos Desembargadores, por seu privilegio, nem seus lavradores, e privilegiados, não pagarem coimas, e as hei por

de nenhum effeito, e que se não cumpram, nem guardem.

E assim hei por bem que quaesquer sentenças, que ao diante se derem, contra o que neste se contém, sejam nullas, e se não cumpram, nem hajam effeito.

E mando a todos os meus Desembargadores, e mais Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, que o cumpram, e guardem, como nelle se contém: o qual se registará no Livro do registo da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, sendo primeiro passado por minha Chancellaria: o qual quero que valha, tenha força, e vigor, como se fosse Carta, feita em meu nome, sem embargo da Ordenação do liv. 2.º tit. 40, que o contrario dispõe.

João Feyo o fez, em Lisboa a 27 de Setembro de 1613. Duarte Corrêa de Souza o fez escrever. = REI.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, sendo informado da grande desordem que ha, no despacho da desobrigação das fianças, que algumas pessoas dão, pelos Alvarás, que lhes concedo, a se livrarem das culpas, em que incorreram, ou a irem cumprir os degredos, em que por sentenças de minhas Relações são condemnadas, e na condemnação das pessoas, que incorrem no perdimento das ditas fianças, e do muito tempo, que as partes, que requerem que os desobriguem das mesmas fianças, e do perdimento dellas, gastam neste requerimento; porque, quando apresentam ao Juiz das fianças de minha Côrte as sentenças do livramento de suas culpas, ou certidões dos Capitães, e Officiaes dos Contos dos Logares de Africa, de como lá ficam servindo, ou do tempo, que tem cumprido, ou acabado de cumprir seus degredos, o dito Juiz manda, que as ditas sentenças, e certidões, se autuem pelo Escrivão das fianças da Côrte, e lhe vão conclusos os autos, que disso se fazem, e os leva á Relação, para os despachar com adjunctos, por na Carta do officio do dito Juiz das fianças se dizer, que assim o faça; e com o despacho, que se dá na Relação, não aceita o dito Escrivão (com ordem, que para isso lhe dá o dito Juiz) as sentenças ás partes, sem primeiro serem registadas nos feitos de suas culpas; e que depois de o serem não torne a dar as ditas sentenças ás partes, e as registre, e fiquem as proprias no Cartorio do dito Escrivão; e além disso se tiram sentenças da desobrigação das ditas fianças:

E pelas condemnações das fianças perdidas serem applicadas para o Hospital de Todos os Santos desta Cidade de Lisboa, por mercê, que eu, e os Reis destes Reinos, lhe fizemos, se se-

guia tambem, na accusação e condemnação dellas, outra desordem, com maior prejuizo e despesa das partes — porque, depois de por parte do dito Hospital se citarem as que tem incorrido em perdimento das fianças, se dava vista dos processos ao Procurador do Hospital, a que chamam Promotor, para responder se tinha duvida a se lhe haverem por conformes os perdões, que eu concedo ás partes, do perdimento das fianças — o qual Promotor não respondia á vista que se lhe dava, sem cada uma das partes lhe pagar um tostão, e outro ao Solicitador do mesmo Hospital, da acção que punha contra a mesma parte:

E sendo o Hospital parte interessante, poro seu Procurador, e Solicitador (a que paga seus ordenados) accusarem, a parte, que havia de ser condemnada, lhes pagava os ditos dozentos réis; no que mais claramente se vê a desordem, que nisto se tinha introduzido, e com que até agora se procedia nesta desobrigação das fianças, gastando-se mais tempo, do que era necessario, e com tanto dispendio, e deterimento de meus Vassallos:

E desejando de os conservar em toda a justiça, querendo nisto provêr, para que nos requerimentos, que d'aqui em diante tiverem, da desobrigação das fianças, sejam mais facilmente despachados, e sem tanta oppressão, e despesa; tratando esta materia com algumas pessoas do meu Conselho, e com os meus Desembargadores do Paço, que me informaram de quanto prejuizo era para as partes os termos, e ordem, com que até agora nisto se procedia:

E por tambem ser informado, que se não usava desta ordem, quando antigamente o Desembargador do Paço mais antigo servia de Juiz das fianças, e que com ella não accrescia mais nenhum proveito ao Hospital, antes maior perda, pela dilacão, que no despacho e condemnação das ditas fianças havia:

Hei por bem, declaro, e mando, que d'aqui em diante se não proceda no despacho da desobrigação das ditas fianças, e condemnação dellas, na fórma, e maneira, que acima está relatado, e de que até agora se usou; e se guarde e cumpra inteiramente a ordem adiante declarada.

Quando a parte, que quizer desobrigar a fiança, que tem dada para se livrar de alguma culpa, pela sentença, que della lhe fôr passada, ou pelo perdão, que de mim houver, por que lhe hei por perdoado o descuido de a não registrar, ou desobrigar, em tempo que é obrigado, ou pela certidão, que trazer dos Logares de Africa, de como tem cumprido seu degredo, ou do tempo, que o cumpro, e apresentar ao Juiz das fianças a dita sentença, perdão, e certidão, com outra do Escrivão da Fazenda, ou Thesoureiro do Hospital, e do Escrivão das fianças da Côrte, do tempo que lhe foi dado, ou que ainda tem, ou é passado, sem registrar, ou desobrigar da fiança

que tem dada, o dito Juiz verá a dita certidão; e achando por ella que está conforme á sentença do livramento, ou perdão, que lhe concedo, do perdimento da fiança, e que não é passado mais tempo, que os oito mezes, que pelo primeiro Alvará lhe foram dados para se livrar, e os tres mezes, que pela Ordenação se dão aos degradados para irem cumprir seus degredos, ou por algumas re-formações de mais tempo, será obrigádo a dar logo, pela dita certidão, despacho á parte, nas costas da sentença, conforme ao que pela dita certidão achar; e sendo o despacho que ha a parte, que lh'o requerer, por desobrigada da fiança que tiver dada, mandará que a dita desobrigação se registre no Livro das fianças, que está no Hospital, pelo Escrivão da Fazenda delle, e no Livro das fianças de minha Côrte.

E cada um delles fará disso um assento e declaração breve, nos ditos Livros, no titulo da pessoa, a que o dito Juiz dér o dito despacho, de como fica desobrigada da fiança, por um despacho do Juiz das fianças, de tantos de tal mez e anno.

E porão ao pé do dito despacho do Juiz, de como fica registada folhas tantas do livro do Hospital, e dos da fiança da Côrte.

E sem mais outra declaração, nem se tirar sentença, nem registrar a sentença, ou Carta de perdão, que as partes lhe dêrem, lh'as tornarão a entregar.

E do dito registo não poderá o dito Escrivão das fianças da Côrte levar mais ás partes, que o que a Ordenação lhe dá por cada registo; por quanto no Hospital se não ha de pagar disso nenhum salario, conforme a um Alvará, que lhe concedi a 22 de Agosto de 1609, por que mandei ao dito Juiz das fianças, que pelas ditas certidões desse despacho ás partes; o qual em tudo se cumprirá, como nelle se contém.

E nesta fórma procederá d'aqui em diante no despacho e desobrigação das ditas fianças, e condemnações dellas, e pelas ditas certidões condemnará, e absolverá as partes; e assim o fará ás que, depois que forem citadas por parte do Hospital (de que lhe constará, por certidões authenticas, do dia em que assim o forem) não acudirem a se livrar do perdimento das ditas fianças, dentro em dous mezes, depois que forem citadas; porque, não vindo no dito tempo, as haverá por condemnadas, por si só, sem se autoarem autos, nem fazere m processos, nem se haverem de despachar as ditas condemnações na Relação com adjunctos, nem se tirarem sentenças, como até agora se fazia.

O que assim me praz, sem embargo de na Carta do dito Juiz das fianças se dizer, que se ja na dita Relação, e de quaesquer minhas Ordenações, Provisões, ou Regimentos, que disponham outra cousa, em contrario do que agora por esta Lei ordeno, e de que quero que se use; porque

tudo o que encontrar a ordem do que nella mando, hei por derogado; e sem embargo da Ordenação, que manda, que se não intenda ser por mim derogada Lei, ou Ordenação alguma, se da substancia della se não fizer expressa menção; porque o hei por mais serviço de Nosso Senhor, e meu, e menos despesa, e oppressão de meus Vassallos.

E mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvideres, Juizes, Justiça; e em especial ao dito Juiz das fianças de minha Côrte, e Escrivão dellas, e a quaesquer outros Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar esta Lei, como nella se contém. E ao Chanceller-mór, que a faça publicar na Chancellaria, e envie logo Cartas com o traslado della, impresso, sob meu sello e seu signal, aos Corregedores e Ouvidores das Comarcas, para que a façam publicar nos Logares dellas, e a todos seja notoria; a qual se registrará no Livro da Casa do despacho do Desembargo do Paço, e no das Relações das Casas da Supplicação, e do Porto, em que se registam as minhas Leis, e Provisões; e esta propria se porá na Torre do Tombo.

Dada na Cidade de Lishoa, a 30 de Setembro de 1613. João da Costa a fez escrever. = REL.

EM Carta Regia de 2 de Outubro de 1613 — Vi tres consultas do Commissario Geral e Adjunctos da Bulla da Cruzada: uma sobre as propinas, que de novo pertendem, á imitação do que se costuma nestes Reinos de Castella; que não hei por bem de lhes conceder, por quanto não são estas as cousas em que eu mandei, que se conformassem com os usos destes Reinos, mas nas que tocam á boa administração e cobrança da Bulla.

Outra sobre o dinheiro procedido della, que Alexandre de Moura tomou em Pernambuco; e hei por bem de approvar o que nesta se propõe; e que em conformidade della, se passe uma Provisão, com as mesmas clausulas, e penas, que se pozeram na que mandei passar, para se não tomar o dinheiro dos defunctos e ausentes; e se envie ás partes ultramarinas.

Outra sobre os privilegiados da Cruzada — e para que se lhes guardem daqui em diante seus privilegios, se passará Provisão para os Provedores das Comarcas screm seus Conservadores, com a pena de encoutos dos privilegiados da Remissão dos Captivos. = *Christovão Soares*.

Collecção de Trigoso, tomo 5.º Doc. 34.

NÓS Dom Pedro de Castilho, Bispo, Inquisidor Apostolico Geral, contra a heretica pravidade e apostazia, em todos os Reinos e Senhorios de Portugal, e nelle Viso-Rei — Fazemos saber aos muito Reverendos Inquisidores Apostolicos das

Inquisições dos ditos Reinos, que, vendo nós que, depois de ser feito o Regimento do Santo Officio, que El-Rei Dom Henrique, de gloriosa memoria, Inquisidor Geral nos ditos Reinos, mandou fazer, e até agora se guardou — e como, conforme a pratica e experiencia dos negocios, que o tempo foi mostrando, se fizeram novamente, pelos Illustrissimos e Reverendissimos Senhores Inquisidores Geraes, nossos antecessores, muitas Visitações, Instrucções, e Provisões, pelas quaes o dito Regimento se emendava, e alterava, provendo se de novo, em muitos casos que occorriam, as quaes não andavam incorporadas no dito Regimento, e tinham necessidade de serem publicadas, para boa expedição do despacho dos negocios tocantes ao Santo Officio da Inquisição; querendo nisso provêr e dar ordem necessaria, para serviço de Deus, perpetuação, e bom governo do dito Santo Officio — sendo as ditas Visitações, Instrucções, e Provisões, praticadas, e conferidas, por diversas vezes, no Conselho Geral da Santa Inquisição, por pessoas de letras e muita experiencia dos negocios do Santo Officio:

Determinámos reformar o dito Regimento, e fazer d'elle nova recopilção, de maneira que de todos seja sabida, e entendida: — a qual sendo bem examinada, emendada, e reduzida em dezesete titulos, mandámos imprimir, e approvamos, confirmamos, e queremos que em todas as Inquisições á nossa jurisdicção sujeitas, se guarde, e pratique uniformemente, assim no modo de proceder, como em todo o mais.

E mandamos aos ditos Inquisidores que conforme a este Regimento procedam, julguem, e decidam todos os casos que occorrerem; e nos que não forem nelle expressos, sigam a disposição de Direito, conforme a Bulla da Santa Inquisição, tendo sempre a Deus diante dos olhos.

E revogamos, e annullamos qualquer outro Regimento, Provisão, ou Instrucção em contrario; e queremos que este só se guarde, e dê á sua devida execução, como nelle se contém; o qual é o seguinte. = *O Bispo D. Pedro.*

REGIMENTO

Do Santo Officio da Inquisição do Reino de Portugal.

TITULO I.

Dos Ministros do Santo Officio, e qualidades, e das cousas que são necessarias para o ministerio da Inquisição.

I. Primeiramente ordenamos que nas Cidades, e logares, onde residir o Officio da Santa Inquisição, haja ordinariamente tres Inquisidores, os quaes serão Letrados, de boa consciencia, prudentes, e constantes, e os mais aptos e sufficientes que se poderem haver, cuja vida, honestidade, e honesta conservação, dê exemplo de sua pureza

e bondade; em os quaes concorrerão todas as qualidades que se requerem, segundo a fórma da Bulla da Santa Inquisição, com as mais que são necessarias para tão grande e importante cargo.

II. Haverá em cada Inquisição tres Deputados salarizados, com voto decisivo, como sempre se costumou, e os mais sem salario, que parecer ao Inquisidor Geral, pessoas escolhidas, de letras, idade, virtude e consciencia, que bem possam servir ao diante o santo officio de Inquisidores — e assim um Promotor, tres Notarios, dous Procuradores, que defendam os presos, Meirinho, Alcaide do carcere, dous Solicitadores, ou mais, sendo necessario, um Porteiro da Mesa do despacho, um Despenseiro, e os Guardas necessarios para serviço e ministerio do carcere — e tambem haverá Qualificadores, que revejam e examinem os livros, e censurem as proposições, nas Inquisições, que ordenar o Inquisidor Geral.

Haverá mais em cada um dos logares principaes de cada districto da Inquisição, mórmente nos portos de mar, e assim nos logares de Africa, e nas Ilhas da Madeira, Terceira, e S. Miguel, Cabo Verde, e S. Thomé, e Capitánias do Brazil, um Commissario, e um Escrivão de seu cargo — e nos logares maritimos, haverá um Visitador das vellas estrangeiras, que, com o Escrivão de seu cargo, terá cuidado de saber se trazem livros de herejes, ou outros, defesos pelo Catalogo — o qual cumprirá o Regimento que lhe fôr dado pelos Inquisidores.

E tambem nos ditos logares haverá os Familiares do Santo Officio, que o Inquisidor Geral ordenar.

E cada um dos ditos Officiaes, para poder servir seu officio, terá Provisão, em forma, do Inquisidor Geral, e guardará o Regimento que lhe fôr ordenado, como em seus titulos se dirá — tirando-se a cada um delles primeiro bastante informação de sua genealogia, de modo que conste que não tem raça de mouro, judeu, nem de gente novamente convertida á Fé — e assim de sua vida e costumes — e a mesma informação se tomará das mulheres dos ditos Officiaes — o que se fará na fórma do estylo do Santo Officio, com grande rigor e resguardo, e pelos mesmos Inquisidores, sendo na Cidade onde residem, e por autos e testemunhas em escripto.

III. Os Inquisidores e mais Officiaes, quando forem recebidos para servirem seus officios, jurarão primeiro, em a forma costumada, que bem e fielmente servirão, e usarão delles, guardando a cada uma das partes sua justiça, sem excepção de pessoas, e que terão muito segredo e fidelidade, cada um em o cargo e officio que tiver, e que o farão e administrarão com toda a devida diligencia e cuidado, assim como são obrigados.

IV. Em cada uma das Inquisições haverá uma Camara do Secreto, onde estarão todos os livros e registos e papeis, pertencentes ao Santo

Officio — a qual Camara terá portas fortes e firmes — e na porta haverá uma fechadura, com tres chaves diversas, e cada um dos tres Notarios terá uma, para que nenhum, por si só, possa tirar escriptura alguma, sem que todos tres estejam presentes — as quaes chaves um não poderá commetter ao outro, antes estarão todos presentes — e sendo ausente um dos ditos Notarios, doente, ou impedido, terá a chave a pessoa que os Inquisidores ordenarem — e além das tres chaves, se algum Inquisidor quizer ter alguma chave de alguma arca das que estiverem no Secreto, ou de algum escriptorio, e em ella metter alguns papeis que importarem, e que seria inconveniente que outra pessoa, ainda que fosse do Secreto, os visse, principalmente nos negocios que o Inquisidor Geral especialmente communique com os Inquisidores, e cumpre que outra pessoa não saiba do nelles conteudo, em tal caso, o Inquisidor poderá trazer a chave a bom recado.

V. Na Casa do Secreto haverá estantes, postas em boa ordem, e nellas estarão todos os feitos findos, e os que se processarem, por sua ordem; dos quaes haverá um repertorio, para se saber de quem são, e em que tempo se trataram, e o caso que é, de maneira que facilmente se possa achar, quando cumprir.

VI. Haverá na dita Camara do Secreto os Livros necesarios para o ministerio do Santo Officio — e em um delles se escreverão as creações e juramentos dos Inquisidores e Officiaes, e se trasladarão suas Provisões — e assim mais um, em que se escrevam as reconciliações secretas, e confissões que se fizeram, antes de as pessoas serem presas — e haverá outro Livro, em que se escrevam as denunciações que se vierem fazer ao Santo Officio — dos quaes Livros serão assignadas as folhas, por uma das margens, por um dos Inquisidores, e numeradas; e no fim dellas se fará declaração de quantas folhas são, e de como vão assignadas todas pelo Inquisidor, o qual assignará a tal declaração no fim do Livro.

E assim haverá outro Livro, em o qual o Promotor do Santo Officio, acabado o auto da Fé, escreverá por lista todas as pessoas que nelle sahiram e foram despachados pelos Inquisidores, declarando os nomes das terras de que forem naturaes, e as culpas que commetteram, e as penas que por ellas houveram, como se dirá no titulo do Promotor.

E haverá mais outro Livro, em que se lancem em receita todos os Livros que houverem de ficar na Inquisição, para se emendarem, ou por se não poderem ter sem licença, como se dirá no titulo dos Inquisidores, capitulo XVI.

E assim haverá outro Livro, que sirva de receita por lembrança de todas as penas pecuniarias, e dinheiro das commutações de penitencias, como se dirá no mesmo titulo dos Inquisidores, capitulo XXXIII.

VII. Nos Livros das denunciações e reconciliações, haverá repertorio abecedario de todas as pessoas que estiverem culpadas nos ditos Livros, declaradas por seus nomes e sobrenomes, e circumstancias, por onde se possa saber quem são.

E assim haverá outro repertorio geral, que não tão sómente comprehenda todas estas pessoas, que estiverem particularmente declaradas nos Livros, mas tambem outras que estiverem culpadas por autos de reconciliação em outras partes separadas dos ditos Livros — de que o Promotor terá especial cuidado, como em seu titulo se dirá, para que sem trabalho se possa saber o que passa — e o dito Promotor, tanto que se escrever a dita reconciliação, ou denunciação, lançará logo a pessoa culpada no repertorio, sem que haja mais dilação.

VIII. Haverá mais no dito Secreto um Livro apartado dos outros, em que ordinariamente se registem os mandados e diligencias dos Inquisidores, que sahirem para fóra, ora seja para prisões, ora para outras diligencias, tanto que fór assignado pelos Inquisidores — e fará declaração, na fórma seguinte:

«A tantos dias de tal mez, passou tal mandado, ou tal diligencia, para tal cousa, assignado pelos Inquisidores F. e F., e foi entregue a F. para o entregar, ou para o dar á devida execução.»

E apartadamente se fará titulo destas cousas, que passarem em cada um anno, para mais breve se poder saber a diligencia que se fez nisso; e se se cumpriram, far-se-ha na margem menção de como se cumpriram, e é satisfeito ao que se manda.

E assim haverá outro Livro, em que se escrevam todas as fianças que se derem no Santo Officio, com as folhas numeradas e assignadas pelos Inquisidores.

IX. O sello da Inquisição estará em uma arca dentro na Camara do Secreto, e os Notarios sellarão as Cartas, diligencias e papeis, que passarem para fóra — e levar-se-ha de cada sello que se pozer, a petição das partes, vinte réis. — E quando se passar mandado algum, para virem a Juizo algumas testemunhas, que hão de ser examinadas no Santo Officio, se as testemunhas estiverem dentro da Cidade e seu Termo, os taes mandados não levarão sello.

X. nenhuns papeis se tirarão nunca da Casa do Secreto, nem traslado delles, nem traslado algum de autos, que pertençam ao Santo Officio — e os Inquisidores não mandarão dar papeis alguns, sem ordem e licença do Conselho Geral — e os Notarios os não poderão dar de outra maneira.

XI. Na Camara do Secreto não entrarão senão os Inquisidores, e os Notarios do Secreto, e Promotor — e não entrarão nella outros Officiaes alguns.

XII. Haverá no Secreto da Inquisição uma arca com três chaves, em a qual se metterá todo o dinheiro das rendas da Inquisição, como está ordenado — e duas das ditas chaves terão os dous Inquisidores mais antigos, e a outra terá o Thesoureiro do Santo Officio — e na Inquisição de Lisboa, ás duas chaves da dita arca, que está no Secreto do Conselho, terão os dous Deputados do Conselho Geral mais antigos — e todo o dito dinheiro que nella se metter, se assentará em um Livro, ordenado para o mesmo effeito, que estará na mesma arca, em o qual se assentará tambem a quantidade que se tira, e o dia, e para que effeito.

TITULO II.

Da ordem que se hade ter na visitação que se faz por parte do Santo Officio, e do tempo da graça concedida aos culpados no crime de heresia e apostasia.

I. Pelo grande serviço de Deus, que resulta de se visitarem os districtos da Inquisição, e beneficio da gente de nação, pelos edictos de graça, ordenamos que, quando parecer tempo conveniente para se visitar a Commarca e districto de cada uma das Inquisições (o que será conforme a ordem que der o Inquisidor Geral) um dos Inquisidores, qual elle escolher, vá fazer a visitação por parte do Santo Officio, em cada um anno, podendo ser, correndo as Cidades e logares que parecerem necessários para bem do Santo Officio e salvação das almas — e levará consigo um Notario do Secreto, Meirinho, e Solicitador, e todas as informações e papeis que houver no Santo Officio, pertencentes á dita visitação, e pessoas d'aquelle districto — e fará a visitação na maneira seguinte.

Antes que o dito Inquisidor chegue ao logar que se hade visitar, o fará saber ás Justiças do tal logar, para que o aposentem convenientemente, e assim aos Officiaes junto com elle — e porém quando parecer necessario irem dous Inquisidores visitar, cada um por sua parte, levará cada um seu Notario, Meirinho, e Solicitador, pela ordem acima declarada — e o outro Inquisidor ficará na Mesa, com os mais Officiaes, cumprindo com sua obrigação.

II. Tanto que o Inquisidor chegar á Cidade, ou logar da Commarca onde de novo hade começar a intender em o Officio da Santa Inquisição, depois de ter apresentado seus poderes ao Prelado d'aquella Diocese, fará ajuntar as Justiças Seculares, e lhes apresentará a Patente de Sua Magestade, concedida ao Officio da Santa Inquisição, e dar-lhe-há o traslado della, se cumprir; para que sejam informados do que Sua Magestade manda — e depois mandará apregoar e notificar o dia em que se hade publicar o edicto da Santa Inquisição, que será Domingo ou Dia Santo de guarda, e assim em que Igreja, para

que a Clerezia e povo sejam presentes em ella — a qual Igreja será a que parecer bem e mais conveniente para isso, e para ouvir o sermão da Fé.

E mandará que n'aquelle dia não haja outra pregação no tal logar; e o sermão será principalmente em favor da Fé, e louvor e augmento do Santo Officio, e para animar os culpados, no crime da heresia e apostasia, a se arrependem de seus erros, e pedirem perdão delles, para serem recebidos ao gremio e união da Santa Madre Igreja, e para declarar o zelo e charidade com que as pessoas hão de denunciar verdadeiramente o que souberem contra os culpados no dito crime.

E assim declarará o grande castigo que se hade dar ás pessoas que não vierem com este zelo, e se moverem a dizer alguma cousa falsamente, contra alguma pessoa, ou pessoas, ou em outra qualquer cousa que tocar ao Santo Officio da Inquisição.

E encomendarão sempre este sermão a pessoa sem suspeita, e que o saiba mui bem fazer: — e declarará tambem em o dito sermão a tenção dos Inquisidores, que é procurar mais ás almas remedio de salvação, que querer castigar, com rigor da justiça.

III. Depois de ser acabado o dito sermão, fará publicar, em alta e intelligivel voz, o edicto e monitorio geral, com censuras contra os inobedientes e contraditores, que vá bem formado, mandando, em virtude de obediencia, e sob pena de excomunhão, *ipso facto incorrenda*, que todos os que souberem alguma cousa, de vista ou de ouvida, contra alguma ou algumas pessoas, de qualquer estado e qualidade que sejam, que tenham feito ou dito contra nossa Santa Fé Catholica, e Santo Officio da Inquisição, o venham dizer, notificar, e denunciar ao Inquisidor, no tempo que lhes fôr assignado — o qual tempo lhes assignarão e darão, por tres termos, e canonicas admoestações, em fórma, denunciando de todas as palavras e obras, posto que dellas não resulte mais que suspeita do crime de heresia e apostasia — e que o que assim souberem, tocante á Santa Inquisição, não o digam nem descubram a alguma pessoa, de qualquer qualidade que seja, salvo a seus confessores, sendo taes pessoas, que lhes possam bem aconselhar o que são nisso obrigados fazer — e os confessores lhes mandarão que o venham logo denunciar aos Inquisidores.

E no mesmo edicto irá inserto, que os que tiverem livros prohibidos, e suspeitosos á Fé, os entreguem; e os que souberem de quem os tem, o venham denunciar — os quaes se verão pelo catalogo dos livros defesos.

E outrosim serão obrigados a denunciar de tudo o que souberem contra alguma pessoa, ou pessoas, de qualquer qualidade que sejam, que commetteram o abominavel peccado de sodomia, *contra naturam*, e dos confessores que solicitaram os

penitentes, mulheres ou homens, no acto da confissão sacramental.

IV. Logo apoz esta publicação, fará o Inquisidor publicar outro edicto de graça, dizendo nelle, que, querendo começar, mais com zelo da salvação das almas, e misericordia, que com rigor de justiça, dão e concedem tantos dias, em os quaes todas as pessoas que se acharem culpadas no crime de heresia e apostasia, e tiverem feito alguma cousa contra nossa Santa Fé Catholica, e Lei Evangelica, ou se acharem comprehendidos nos sobreditos crimes, venham manifestar seus hereticos errores inteiramente, e as mais culpas em que se acharem comprehendidos; porque serão recebidos com muita benignidade, e não haverão pena corporal, nem perderão seus bens: — e para este effeito se haverá Provisão de Sua Magestade, em que remitta os bens aos ditos culpados.

E o edicto da Fé, e da graça, depois de serem lidos, serão affixados em a porta principal da Igreja onde se publicarem; e estarão assim affixados por espaço de tempo, com pena de excomunição, *ipso facto incorrenda*, de que não possam ser tirados — de que tudo o Notario do Santo Officio fará auto e assento em forma, de maneira que faça fé, e tambem da publicação.

V. E esta mesma ordem acima declarada, que mandamos que os Inquisidores guardem quando forem visitar os logares de sua Commarca, se terá quando o Officio da Santa Inquisição fôr de novo a algum logar, para em elle residir.

VI. O Inquisidor que fizer a visitação por parte do Santo Officio, na dita visita sómente despachará os casos leves, que não chegarem a mais que de leve suspeita, e sendo em parte tão remota, que se não possam consultar os Inquisidores, sendo taes, que não requeiram prisão, nem pena corporal, ainda que se provem plenariamente — e todo o mais remetterá aos Inquisidores — e não prenderá culpado algum, salvo quando houver temor de fuga.

VII. Vindo alguma pessoa, no tempo da graça, com contrição e arrependimento, pedir verdadeiramente perdão de seus erros e culpas, será recebido benignamente, e examinada sua confissão, assim ácerca de suas culpas, como se tem nellas socios, cúmplices e adherentes — e parecendo que faz boa confissão, se receberá a tal pessoa, com muita misericordia, a reconciliação, sendo primeiro chamado o Ordinario para isso — e fará abjuração secreta, perante os Inquisidores, Notario, e duas testemunhas sómente, a que se dará juramento que tenham segredo; e a abjuração se escreverá no processo que com elle se fizer, ondê se porá tambem a sentença da reconciliação.

E na confissão das taes pessoas se declarará até que tempo durou a communicacão dos erros, que confessa, com os cúmplices e pessoas culpadas, por que depois conste se o cúmplice fala ver-

dade — e sendo as ditas pessoas menores de vinte e cinco annos, sempre serão providas de curador em fórma, e em sua presença ratificarão suas confissões, abjurarão, e se lhes notificarão suas sentenças — e o mesmo se fará em todos os casos em que a pessoa confessa abjura secretamente, sem se lhe fazer mais processo.

VIII. E havendo já testemunhas, que tenham testemunhado das taes culpas, ou sabendo que as há, por qualquer via, ou por a propria pessoa que vem pedir perdão dizer em sua confissão que algumas pessoas sabem de suas culpas, em todos estes casos, as taes testemunhas serão examinadas, sendo christãos velhos, para ver se é verdadeira e boa a confissão da dita pessoa — e sendo as ditas testemunhas cúmplices, ou fautores, não se examinarão, salvo estando presas no carcere do Santo Officio, por que então se poderão examinar, e de outra maneira, não — e achando ser verdadeira e boa a dita confissão, a dita pessoa será recebida a reconciliação, e fará abjuração em publico, no logar que parecer aos Inquisidores, sem outra pena publica, conforme a qualidade da dita pessoa e de sua confissão; e haverá as mais penitencias, que parecer aos Inquisidores, e não perderá os bens.

E sempre os Inquisidores imporão a todas as pessoas que se reconciliarem, penitencias espirituas, alem das outras arbitrarías, como lhes parecer, segundo a qualidade das culpas — e lhes mandarão que se apartem da companhia e occasiões que as podem provocar a cahir nas ditas culpas, ou em outras semelhantes, e que ouçam as pregações e Officios Divinos, e communicuem com pessoas virtuosas e dotas, que as possam bem instruir nas cousas da Fé — e se lhes parecer, lhes assignarão certo confessor, que tenha as mesmas qualidades, com que se confessem, para o mesmo effeito — e para examinar bem sua consciencia, lhes mandarão que se confessem as quatro festas principaes do anno, e tomem o Santissimo Sacramento quando parecer bem a seu confessor, e o mais que parecer que convem.

TITULO III.

Dos que vem fóra do tempo da graça pedir perdão de suas culpas.

I. Vindo alguma pessoa, fóra do tempo da graça, com contrição e arrependimento de suas culpas, será examinada e recebida, como se contém no titulo II. capitulo VII — e não havendo testemunhas, abjurarà perante os Inquisidores, Notario, e testemunhas, sem habito penitencial, nem carcere; mas haverá penitencias espirituas, como parecer aos Inquisidores — e mandarão que faça o mais que no dito capitulo VII se contém.

E havendo testemunhas, que tenham já testemunhado das taes culpas, ou sabendo que as há, por qualquer via, ou por a propria pessoa que pe-

dir perdão dizer em sua confissão que algumas pessoas sabem de suas culpas, em todos estes casos, as taes testemunhas serão examinadas, na fórma do dito capitulo VII, para se ver se é boa e verdadeira a confissão que faz a dita pessoa — e achando-se que a dita pessoa faz boa e verdadeira confissão, e parecendo que se deve receber a reconciliação, será recebida; e abjurará em publico, no logar que parecer aos Inquisidores, conforme a qualidade da dita pessoa e sua confissão e culpas, e levará habito penitencial, o qual lhe será tirado depois de lida sua sentença.

E parecendo aos Inquisidores, que, vista a qualidade da pessoa e confissão, não deve levar habito ao logar onde abjurar, se dará conta disso ao Conselho Geral, para ordenar o que fôr mais serviço de Deus — e haverá as mais penitencias que parecer aos Inquisidores, conforme a Direito — e sendo as ditas pessoas menores de vinte e cinco annos, se lhes dará curador, na fórma declarada no dito capitulo VII.

II. E parecendo que a dita confissão não é boa e verdadeira, a dita pessoa será reteuda e examinada, para se proceder no caso, como fôr justiça; e os Inquisidores lhe farão as sessões que lhe parecer, antes de a dita pessoa ser recolhida no carcere, para constar de suas faltas; — e depois de bem examinada, não satisfazendo, como é obrigada, sendo as culpas de qualidade, e a prova bastante para se haver de proceder, ficará a dita pessoa presa, e se lhe fará sequestro de bens, e se procederá contra ella, e se dará copia de sua confissão, e das ditas culpas, ao Promotor da Justiça, o qual aceitará a confissão, em quanto faz contra o confitente, e o accusará das mais culpas, de que está negativo.

E' grande signal do penitente fazer boa confissão e verdadeira, descobrir outros culpados dos mesmos errores, especialmente sendo pessoas chegadas e conjunctas em sangue, e a que tenham particular affeição, além das outras cousas que se requerem para se ter a confissão por boa e verdadeira.

III. Vindo alguma pessoa confessar suas culpas, fóra do tempo da graça, as quaes commetteu em Reinos estranhos, onde foi judeu, ou hereje, com cumplices, ou de que saibam outras pessoas que lá o vissem, parecendo que a dita pessoa faz confissão verdadeira e satisfactoria, não estando delato, abjurará na Mesa, ante os Inquisidores e seus Officiaes, para que com este favor se movam os culpados a confessar seus erros e salvar suas almas.

E sendo o caso tal, que possa haver duvida se é bem que a dita pessoa abjure em publico, dará disso conta ao Conselho — e neste caso, e em outros semelhantes, ácerca da confiscação que se deve fazer ao tal hereje, se consultará o Inquisidor Geral, e o Conselho, para nelle se determinar se convem fazer-lhe alguma equidade ácerca

dos bens que possuir, escrevendo-se a Sua Magestade.

E o mesmo se fará nos que se vem apresentar de sua vontade, e não estão delatos, e confessam culpas de heresia, ou apostasia, e são reconciliados em fórma; mas nos apresentados, e que estiverem delatos, e com medo da prova se vem accusar, por não serem presos, se fará sequestro de seus bens, tanto que confessarem.

IV. Por quanto os herejes e apostatas, como quer que se tornem á Fé, e de qualquer maneira que sejam reconciliados, são infames de Direito, e devem cumprir suas penitencias com humildade, pesando-lhes do erro em que cahiram, os Inquisidores lhes mandarão, depois de abjurarem, que não tenham, nem possam ter, officios publicos, nem beneficios, nem sejam procuradores, rendeiros, e boticarios, fisicos, cirurgiães, sangradores, nem possam ser bombardeiros, pilotos, nem mestres de náos, nem navios, nem possam trazer, nem tragam, sobre si, e em suas pessoas e vestidos, ouro, prata, ou pedraria alguma, nem andem a cavallo, nem tragam armas, posto que sejam obrigados a tel-as, salvo se fôr espada, depois de dispensados, sob pena de serem por isso castigados por impenitentes, com as mais penas que parecer — e no termo da soltura dos ditos penitenciados, se lhes declarará a prohibição das ditas cousas.

V. E porque o Direito põe mui graves penas, e diversas, aos filhos e netos dos herejes e apostatas, que por taes foram condemnados pelos Inquisidores, queremos que os ditos Inquisidores mandem, sob graves penas e censuras, que os filhos e netos dos taes herejes, condemnados, na fórma do cap. *Statutum II de hæret. in 6.º*, não tenham nem usem officios publicos, nem honras, nem sejam Juizes, Alcaldes, Meirinhos, Notarios, Escrivães, Procuradores, Feitores, Secretarios, contadores, chancelleres, thesoureiros, medicos, cirurgiães, sangradores, boticarios, fieis, corretores, nem rendeiros de rendas algumas, nem outros semelhantes officios, que sejam ou se possam chamar publicos, nem delles possam usar por si, nem por outra interposta pessoa, nem sob outra alguma côr — nem tragam sobre si, nem em seus atavios e vestidos, cousas que são insignias de alguma dignidade ou milicia ecclesiastica, ou secular: — e porem com os filhos e netos dos relaxados se terá algum respeito de favor, mais que com os proprios delinquentes. — E a dispensação de todas as ditas penas, e das mais do capitulo precedente ficará ao Inquisidor Geral.

VI. Vindo alguma pessoa pedir perdão de algumas culpas occultas, de *per accidens*, e que não podem ser sabidas de nenhuma pessoa, confessando-as em a Mesa do Santo Officio, e pedindo absolvição dellas, cada um dos Inquisidores a poderá absolver da excomunhão em que incorreu, e reconciliar judicialmente, na dita Mesa, impon-

do-lhe penitencias espirituaes, e mandando-lhe mais o que no capitulo VIII do titulo II está declarado — com tanto que pelo que assim fizer se não possam saber suas culpas, ou se dê suspeita dellas.

E para esta reconciliação não é necessario ser chamado o Ordinario; mas ficará em lembrança, no assento que se fizer da tal reconciliação: — e se a dita pessoa tornar a reincidir nas ditas culpas, ou em semelhantes, se terá respeito a se não haver por relapsa, para o que se deve dar conta a Sua Santidade.

E vindo a tal pessoa a casa dos Inquisidores, e confessando-lhe a dita culpa, em caso que não queira ir á Mesa do Santo Officio, cada um delles a poderá absolver e reconciliar, conforme ao Breve de Clemente VII, e com as condições nelle declaradas — e o mesmo se fará quando algum confessor dê conta na Mesa de algum penitente, que na confissão sacramental declarou que dissera ou fizera alguma heresia formal occulta, de *per accidens*, e não quer, por nenhum modo, ou não pode ir fazer a tal confissão na Mesa do Santo Officio; porque neste caso lhe poderão commetter os ditos Inquisidores a absolvição da tal heresia, com as condições do dito Breve.

A qual commissão se não fará, senão com grande e urgente causa, fazendo-se primeiro diligencia com a pessoa que confessar, para que vá á Mesa do Santo Officio, e considerando todas as circumstancias que no caso se requerem, conforme ao dito Breve.

E quando a dita pessoa fôr reconciliada na Mesa do Santo Officio judicialmente, se não fará sequestro em seus bens, mas se tomará informação, pelos Inquisidores, da fazenda que tem, para darem disso conta ao Inquisidor Geral, para que Sua Magestade lhe remitta a parte da fazenda que fôr servido.

VII. Quando os Inquisidores pronunciarem sobre o recebimento das reconciliações, e penitencias que derem aos culpados, ainda que seja em tempo de graça, antes de serem presos, será requerido o Ordinario, conforme a Direito — porem quando o delicto de heresia e apostasia fôr occulto, de *per accidens*, como dito é, poderá em tal caso cada um dos Inquisidores, por si só, absolver e reconciliar ao tal penitente, sem o Ordinario.

VIII. Se algum reconciliado, no tempo da graça, ou depois, se jactar, ou gabar, em publico, ou diante de algumas pessoas, dizendo que elle não commettera, nem commetteu, as heresias e erros por elle confessados, ou que não errou tanto como confessou, sendo-lhe provado, se procederá contra elle, segundo fórma de Direito, e qualidade de suas culpas.

IX. Se alguns filhos, ou netos de herejes, incorrerem no crime de heresia e apostasia, por serem ensinados por seus pais e avós, sendo me-

nores de vinte annos, se vierem reconciliar, e confessarem inteiramente seus hereticos erros, assim de si, como das pessoas que os dogmatizaram, com estes taes menores, ainda que venham depois do tempo da graça, os Inquisidores usarão de muita misericordia, e os receberão caritativamente a reconciliação, impondo-lhes penitencias menos graves que aos outros maiores.

E porem os menores de idade de discrição não serão obrigados a abjurar publicamente — os quaes annos de discrição, são quatorze annos no varão, e doze na femea: — e sendo maiores dos ditos annos, abjurarão os hereticos erros que fizeram e commetteram na menoridade, sendo delles capazes.

X. Acontecendo vir alguma pessoa reconciliar-se, e sendo examinada em fórma, e recebida sua reconciliação, achando-se depois, e constando por testemunhas que delle vierem denunciar, que não falou verdade em suas confissões, em tal caso, mandar-se-ha chamar o tal penitente, e com muito resguardo, que se não absente, e se examinarão suas culpas; e será examinado e perguntado, conforme a ellas, significando-lhe que elle não tem satisfeito, e que as confissões por elle até então feitas são fingidas e simuladas, e não verdadeiras, nem satisfatorias, que abra os olhos da alma, e confesse a verdade.

E tornando o tal confitente sobre si, e conformando-se com o que dizem as testemunhas, e com a verdade, e pedindo perdão, com mostras de bom penitente, se usará com elle de misericordia, achando que a merece — pronunciando os Inquisidores, assim em sua reconciliação, como nas mais penas e penitencias que o penitente merecer, e como parecer que convem a serviço de Nosso Senhor, e salvação de sua alma: — e não abjurará segunda vez; mas será absoluto da excommunhão de que ficou ligado por não descobrir os cumplices.

E quando trazer habito penitencial, se lhe accrescentará o dito habito e carcere, como parecer que suas culpas o mereceram — e não trazendo habito penitencial, o levará quando fôr ao auto, e o trará publico, o tempo que parecer aos Inquisidores — os quaes terão grande resguardo acerca destes reconciliados, que não confessarem inteiramente, ao tempo de sua reconciliação, de si; nem de outras pessoas, o que sabiam dos ditos crimes, especialmente em cousas e actos graves e assignalados, feitos e communicados com taes pessoas, tão conhecidas ao confitente, e tão propinquas, de que se presuma verosimilmente que o não deixaram de dizer por esquecimento, senão maliciosamente; porque em taes casos, sendo estes perjuros, se presume que simuladamente se vieram reconciliar, *sub agni specie*; e constando da tal ficção, e sendo as testemunhas examinadas, e parecendo verdade o que dizem, e o penitente que a nega, se procederá contra elle, como contra im-

penitente, e simulado confitente, não tendo respeito á sua fingida reconciliação.

XI. Por quanto El-Rei Dom Henrique, que está em Gloria, Inquisidor Geral neste Reino, passou uma Provisão, dada em 9 de Fevereiro de 1579, pela qual commette aos Provisores e Vigarios Geraes dos logares de Africa que possam absolver com reincidencia a todos os que, estando em terra de mouros por homisios, ou sendo captivos, ou por outra causa (não sendo da nação dos christãos novos) se lançaram com elles, e professaram a seita de Mafamede, ou tomando nome e habito de mouros, e fazendo ás ceremonias da dita seita, vindo-se apresentar ante elles, e pedindo perdão e misericórdia de suas culpas, confessando-as inteiramente — e que os mandem confessar e sacramentar, impondo-lhes as penitencias que lhes parecer, prometendo elles de se apartar de seus erros, e permanecer na obediência da Santa Madre Igreja — com tanto que se venham apresentar ante os Inquisidores; dentro do tempo que lhes for assignado :

Havemos por bem que a dita Provisão se guarde inteiramente, como nella se contém, e que os Inquisidores os recebam, e tratem com muita charidade e misericórdia, e os despachem com toda a brevidade possível, respeitando quanto importa usar-se com as taes pessoas de benignidade, para que os outros que tiverem commettido as mesmas culpas se não intimidem, antes se esforcem e animem, para se tornarem á nossa Santa Fé Catholica.

E sendo alguma das ditas pessoas reconciliada em fórma, lhe não lançarão habito penitencial, e sómente as taes pessoas abjurarão na Mesa, ante os Inquisidores e seus Officiaes, e lhes imporão as penitencias espirituas, que parecer, mandando-os instruir nas cousas da Fé, por pessoas religiosas: — e no modo de abjurar, quando negarem a tenção, terão sempre respeito á suspeita que contra elles resulta ser leve ou vehemente, para conforme á ella serem julgados e penitenciados.

E sendo algumas das ditas pessoas natural e moradora em outro Reino, os Inquisidores a remetterão, com os papeis que trouxer, á Inquisição do districto onde foram moradoras ou naturaes, para lá serem examinadas ácerca das ditas culpas, e penitenciadas conforme a ellas.

XII. Vindo algum hereje estrangeiro apresentar-se na Mesa do Santo Officio, pedindo perdão de suas culpas, e que seja admittido a reconciliação da Santa Madre Igreja, será examinado pelos Inquisidores ácerca dellas, e perguntado particularmente se foi baptisado, e pela crença e erros que teve contra a nossa Santa Fé Catholica, com as mais circumstancias que no caso se requerem — e confessando que se apartou da Fé Catholica Romana, e teve crença em alguma das seitas dos herejes, dando mostras de arrependi-

mento, será admittido a reconciliação da Santa Madre Igreja, e abjurará na Mesa, ante os Inquisidores e seus Officiaes, e será absoluto da excomunhão em que incorreu, e instruido nas cousas da Fé, necessarias para salvação de sua alma — e terá ás penitencias espirituas, que parecer aos Inquisidores; e lhe mandarão que se aparte da communicação de pessoas suspeitas na Fé, e que lhe possam causar damno a sua alma: e que se confesse as tres Pascuas do anno, e disso mande certidão do seu Cura.

E não lhe será feito sequestro de seus bens; e se dará conta ao Inquisidor Geral, para que peça a Sua Magestade lhe remitta seus bens, porque, com este favor e exemplo, se animem outros semelhantes, para se converterem e tornarem á Fé Catholica.

E achando que a dita pessoa não foi sufficientemente instructa nas cousas da Fé, e se criou entre pais e parentes herejes, e em partes onde não teve, nem podia ter, conhecimento verdadeiro da Fé Catholica, com outras circumstancias, em tal caso, os Inquisidores mandarão instruir a dita pessoa nas cousas da Fé, por um Religioso; e depois de estar bem instruida, será absoluta, *ad cautelam*, da excomunhão em que podia ter incorrido; e lhe mandarão que se aparte da communicação de pessoas suspeitas na Fé, como acima está dito, o se confesse de seus erros, e a seu confessor — e não abjurará, nem será reconciliado, visto não ter sufficiente instrucção das cousas da Fé.

TITULO IV.

Do modo de proceder, e ordem que se hade ter, com os culpados no crime de herejia e apostasia.

I. Os Inquisidores, no modo de proceder, terão muito tento, e estarão muito sobre aviso, e serão presentes todos juntamente, sendo possível, quando receberem as denunciações das testemunhas, que vierem denunciar ao Santo Officio da Inquisição; e assim quando pronunciarem sobre as culpas que lhes parecerem obrigatorias para prisão, ou pronunciarem em outra maneira, conforme a ellas.

E alem de estarem presentes os Inquisidores, nas ditas pronunciações, para mais justificação, poderão chamar os Deputados que lhes parecer — e desta pronunciação para prisão sahirá mandado, assignado pelos Inquisidores, para o Meirinho prender os culpados — e isto se fará ordinariamente, a requerimento do Promotor da Inquisição.

E no exame das ditas denunciações, ou inquerições que se fizerem, se hajam de tal maneira, ou por tal ordem, que se intenda bem se são as testemunhas contestes, ou não, perguntando por todas as circumstancias que forem necessarias para este effeito.

II. Por quanto acontece muitas vezes virem algumas pessoas denunciar ao Santo Officio de cousas tocantes e pertencentes a elle, contra pessoas de outro districto, ordenamos que os Inquisidores de qualquer Inquisição possam receber as taes denunciações, ratificando as testemunhas em fórma — e tomadas, as mandarão aos Inquisidores do districto a que pertencerem; — e havendo causa importante para isso, se pedirá commissão ao Inquisidor Geral, para se pronunciar, processar, e determinar finalmente a causa, na Inquisição onde estiver tomada a dita denunciação, e para virem os culpados a ella.

III. Posto que alguma pessoa esteja indiciada do crime de heresia e apostasia, se a prova não fôr bastante para prisão, a tal pessoa culpada não será chamada á Mesa, nem examinada, nem se fará com ella diligencia alguma: porque se sabe por experiencia que não hade confessar que é hereje, estando solta em sua liberdade; e semelhantes exames servem mais de avisar os culpados, que de outro bom effeito — e assim convem mais esperar que sobrevenham novos indicios, ou nova prova.

IV. Quando se houver de pronunciar sobre as culpas de alguma pessoa, para se prender, se terá muito aviso e tento se as culpas são tomadas de muitos dias, ou poucos, porque será necessário saber se as testemunhas são vivas ao tempo da prisão; porque, sendo falecidas, sem serem ratificadas, se se prendesse, haveria depois grande defeito na prova, segundo a pratica que se tem, conforme a Direito.

E o sequestro de bens se não fará, senão em caso de heresia, ou em casos que haja confiscação de bens pertencentes ao Santo Officio; nem se sequestrarão bens possuidos por terceiro possuidor, salvo quando o dito possuidor os tiver da mão do dito preso.

V. Assim mesmo se olhará muito a qualidade das testemunhas, e o credito que se lhes deve dar, segundo a qualidade do caso e da pessoa — e os Inquisidores farão diligencias sobre o credito que devem dar ás testemunhas, antes que procedam á prisão, como em negocio de tanta importancia se requer — e o mesmo farão em todas as mais testemunhas que perguntarem — e quando se mandar pedir de uma Inquisição a outra o credito da testemunha, será por remissoria e não por carta.

VI. Os Inquisidores receberão as denunciações e testemunhas de ouvida, as quaes se escreverão no Livro das denunciações; e porém não para fazerem obra por ellas, senão para averiguarem a verdade acerca das culpas que tocam em seu referimento; e depois se perguntarão as referidas.

E quando parecer necessario confrontarem-se as testemunhas umas com outras, de rosto a rosto, e que a qualidade do caso o requer, o po-

derão fazer os Inquisidores: mas será raramente, com muita cautella, circumspecção, e urgente causa; e havendo logar, darão primeiro conta dis-so ao Conselho.

VII. Quando se perguntarem as testemunhas das denunciações, declarem sempre sua idade, se são casados, ou solteiros, e que officios tem, e onde vivem, e donde são naturaes, e se são creados de algumas pessoas, e se tem raça de judeus ou mouros, ou se foram reconciliados ou penitenciados pelo Santo Officio, ou se são filhos ou netos de condemnados pelo crime de heresia, com as mais circumstancias que parecerem necessarias, para constar, e se saber em todo o tempo, da testemunha, e qualidade della.

E outrosim declararão a idade da pessoa culpada, quando não constar ser de maior idade.

E tanto que as testemunhas depozerem, se ratificarão logo, conforme ao estylo.

E quanto ao perguntar ás testemunhas, e pessoas que denunciam, se tem raça, haverá nisso a moderação que parecer aos Inquisidores.

VIII. Tendo entendido os Inquisidores que a materia é de Fé, conforme ao parecer e qualificação dos Theologos, ou que é cerimonia conhecida dos judeus ou mouros, ou heresia, ou fautoria, que pertence ao Santo Officio, o Promotor logo fará seu requerimento perante os Inquisidores, contra a pessoa ou pessoas denunciadas, pedindo sejam presas, apresentando juntamente as denunciações, e qualificações, sendo necessario — e vistas ellas pelos Inquisidores que estiverem presentes no Tribunal, votarão sobre as prisões que se houverem de fazer, assistindo alguns Deputados, se parecer, quando o caso fôr duvidoso, ou grave — e o que se assentar, se porá por despacho, assignado por todos.

IX. Por uma só testemunha se não procederá a prisão ordinariamente, salvo quando parecer aos Inquisidores que é caso para isso, e a testemunha é de credito, e que fala verdade, e sendo o culpado pessoa das ordinarias, tendo primeiro tomado informação conforme a Direito — e as pessoas de maior quantia, que por uma só testemunha se pronunciarem a prisão, se enviará o assento ao Conselho Geral, antes de ser presa, para determinar o que fôr mais serviço de Deus.

E para a pessoa que vier presa para o Santo Officio trará o Official que a prender até vinte mil réis, para sua sustentação; e sendo pobre, trará o que podér.

X. Tanto que a pessoa que se mandar prender fôr presa, e entregue ao Alcaide do carcere, ficará o mandado dos Inquisidores, que se deu ao Meirinho, junto ás culpas, para se saber ao tempo que foi preso — e se fará auto de entrega no carcere, que andarás acostado aos autos — e o Alcaide do carcere porá os taes presos nas casas e prisões que os Inquisidores lhe mandarem, sem exceder nisso com alguma — e os Inquisidores

mandarão arrecadar os mandados das prisões que se não executaram, das pessoas a que foram entregues, porque senão possa descobrir o segredo.

XI. Depois de estar presa a dita pessoa no carcere do Santo Officio, os Inquisidores a mandarão vir á Mesa; e declarará, por termo assignado por ella, que ficará no seu processo, que fazenda tem de raiz e movel, e as dividas que lhe devem, e as que ella deve, e que papeis e conhecimentos tem em sua casa, ou em mão de outra pessoa, de dividas que lhe devem, ou direito, ou acção que lhe pertença, e se mandarà ao Juiz do Fisco um item somente da fazenda, e do mais que declarar o preso.

Da genealogia que se hade fazer na primeira sessão.

XII. Os Inquisidores, o mais breve que fôr possível, mandarão trazer ante si o preso, e o consolarão, e animarão que se disponha para examinar sua consciencia e confessar a verdade, e lhe farão tres admoestações, com boas palavras, em diversas sessões, as quaes se farão commumente e pela maior parte em termo de quinze dias, salvo parecendo aos Inquisidores com causa que se deve alargar mais o tempo.

E na primeira sessão será perguntado pela sua genealogia, em fórma, declarando donde é natural, como se chama, a idade e officio que tem, e os nomes de seu pai, mãe, e avós paternos e maternos, assim vivos, como defunctos, e dos transversaes que se lembrar, e donde eram naturaes e moradores, e os officios que tiveram, e com quem foram casados, e se são vivos ou defunctos e os filhos que os ascendentes e transversaes deixaram, e quantas vezes foi casado, e os filhos que teve, ou tem, e de que idade são.

E assim declarará de que nação é, e se elle, ou os ditos seus parentes, tem alguma raça de mouro ou judeu — e se lhe perguntará pelo decurso de sua vida, onde se ha criado, e com que pessoas, se sabe ler ou escrever, e se aprendeu alguma sciencia, e se andou fóra deste Reino, e em que partes esteve, e as pessoas com quem conversou e tratou, e se foi reconciliado, preso, ou penitenciado pelo Santo Officio, ou é neto de relaxado, e se sabe as orações de Christão, com as mais perguntas costumadas.

E na mesma sessão será admoestado e requerido, da parte de Nosso Senhor Jesu Christo, que, sentindo em si ter feito ou dito alguma cousa contra nossa Santa Fé Catholica, que se arrependa e confesse suas culpas, e a crença e a tenção que teve, e dellas peça perdão inteiramente, declarando os cumplices, e todas as pessoas que saiba terem feito, dito, ou commettido alguma cousa contra nossa Santa Fé Catholica, e contra o que tem, crê, e ensina a Santa Madre Igreja de Roma, para que fazendo-o assim, possa conseguir a

misericordia que ella concede aos bons e verdadeiros confitentes.

E esta admoestação, com as mais perguntas e sessões que lhe forem feitas, se farão ao réo, com juramento, em fórma, em o principio das sessões, e será tudo assignado pela parte e Inquisidores:

E todas as vezes que se fizer ao réo audiencia, ou se ratificar no que tiver dito contra cumplices, sempre no fim da audiencia se lerá ao réo tudo o que estiver escripto, e se lhe perguntará se está na verdade como elle o disse, e se tem que acrescentar ou diminuir — e assim o declare o Notario na mesma sessão: — e o mesmo se fará no exame das testemunhas que se perguntarem na Mesa do Santo Officio, ou fóra della, por mandado dos Inquisidores, e nas denunciações que se tomarem — e a genealogia nos confitentes se fará no fim das confissões, ou quando parecer aos Inquisidores.

XIII. Depois de feita a dita genealogia, se fará a segunda sessão, em a qual será o réo admoestado em fórma, como na primeira, e perguntado, *in genere*, por suas culpas, e pela crença, e ceremonias da lei, ou seita, de que está delato — assim como, se estivesse indiciado de judaismo, ou heresia, ou seita de Mafamede, será perguntado por cada uma das ceremonias da dita lei ou seita, e por a crença della, porque achando-se comprehendido em alguma dellas, as confesse, e salve sua alma; e as perguntas se multiplicarão, segundo a qualidade do caso.

Depois desta sessão se fará a terceira admoestação, em a qual será o réo admoestado, e perguntando em particular por cada uma das culpas que tiver, conforme ao tempo em que as fez, e ceremonias de que está delato, e pessoas com que as communicou, e não será nunca perguntado por pessoa alguma em particular, nomeando-a por seu nome, por evitar a sugestão que do contrario se segue, salvo havendo bastante informação, e dando primeiro conta disso ao Conselho.

XIV. Confessando o réo em alguma das audiencias sobreditas, os Inquisidores o deixarão proseguir, e continuar sua confissão, sem a interromperem com perguntas; e depois de o réo acabar de dizer o que lhe lembrar, lhe perguntarão o proposito, e occasião que houve para fazer, ou dizer o que tiver confessado, e a tenção que nisso teve, e que declare o tempo, logar, e pessoas que se acharam presentes; e confessando ter dito alguma proposição heretica, judaica, ou da seita de mouros, ou feito alguma cerimonia judaica, ou das ditas seitas, lhe perguntarão se ao tempo que disse as ditas heresias, ou fez as ditas ceremonias, sabia, e intendia que eram contrarias á nossa Santa Fé Catholica, e contra o que tem, e ensina a Santa Madre Igreja de Roma, para com isso ficar constituido em pertinacia, e hereje consumado.

E assim lhe perguntarão quando começou a crêr as cousas que tem confessado, e até que tem-

po lhe durou a crença dos ditos erros, e quem lh'os ensinou, e onde os aprendeu, e que causa o moveu a deixar os ditos erros, e apartar-se delles; e que é o que ao presente crê.

E lhe farão as mais perguntas que lhe parecerem necessarias para bem do negocio, e clareza de sua confissão, principalmente as que resultarem das respostas que o réo dér.

E lhe perguntarão se, nas confissões sacramentaes fingidas que fazia, confessava os ditos erros a seus confessores, e se recebia o Santissimo Sacramento, e quantas vezes, e a que fim se confessava, e commungava.

E confessando o réo algumas ceremonias de judeus, ou mouros, declarará o modo em que as fazia, e com que palavras; e se escreverá tudo o que disser, por extenso, e da mesma maneira as orações que confessar que rezava, perguntando-lhe com que pessoas tratou, e communicou os erros, e ceremonias que tiver confessado, e quem lh'as vio fazer, ou dizer, ou sabe dellas, ou poderá saber.

XV. Quando o réo tiver dito que fez algumas cousas, ou communicou com algumas pessoas, e no decurso de suas confissões acrescentar outros delictos, ou cúmplices, ou que os já confessados commetteu mais vezes, se não contentem os Inquisidores com o réo dizer que fez e communicou aquella culpa com as pessoas que tem declarado, ou no tempo que tem confessado em tal sessão; mas farão que o réo particularmente diga em cada sessão os nomes de todas as pessoas que se acharam presentes, e a substancia da culpa, que cometeram, e declaração que tiveram, e tempo e lugar, com as mais circumstancias necessarias, não refferindo umas confissões ás outras, para que o testemunho fique mais claro, e concluyente, e as publicações se possam fazer com certeza.

XVI. Os Inquisidores terão muita consideração quando fizerem perguntas aos réos, que seja com muito tento, e não lhes perguntem cousa de que não estejam indiciados, ou a que elles hajam dado occasião em suas respostas, usando de todo o bom termo, de maneira que o que fôr sómente suspeita, ou presumpção, se lhe não dê a intender que está provado — e para que nisto não possa haver excesso, o Notario escreverá tudo o que os Inquisidores perguntarem aos réos, e o que elles responderem, sem deixar cousa alguma por assentar, para que de todo haja clareza.

XVII. Nenhuma mulher moça se porá só no carcere em casa apartada — e quando parecer necessario, e para sua salvação, apartar-se da companhia das outras, parecendo aos Inquisidores que convem assim, e que não ha outro melhor meio, lhe darão uma mulher de bem, e de confiança, com que esteja em sua companhia, e olhe por ella, e venha com ella, quando lhe fizerem sessões e audiencias na Mesa, e torne com ella, de maneira que se conserve a honestidade de sua pessoa e se faça o que convem para sua salvação. E to-

das as vezes que o Alcaide vier com alguma mulher á Mesa, virá tambem com elle um Guarda do carcere: — e as prisões que os Inquisidores mandarem fazer, trabalharão que se façam com toda a honestidade, e o Meirinho e mais Officiaes da Santa Inquisição terão disso especial cuidado e diligencia.

XVIII. Os presos negativos, se não mudarão de uma casa para outra, nem se lhes dará companhia, salvo havendo causa para isso: — e quando parecer aos Inquisidores que se lhe deve dar a dita companhia, em nenhuma maneira lh'a darão de pessoas das proprias terras e logares donde são, nem culpados nas mesmas culpas *in specie*, nem parentes; mas serão acompanhados os taes negativos de alguns bons confitentes, e pessoas de que se tiver melhor conceito; e se proverá de maneira, que com a companhia se não cause mais damno, do que haveria sem ella.

E quando parecer que o preso ou presa deve ser mudado da casa em que primeiro foi posto, ou das em que depois estiver, se assentará em seu processo o dia em que foi mudado da dita casa, e para onde, e para que companhia se mudou, e que companhia tinha d'antes, e por que causa se mudou; e da mesma maneira se ponha no processo do companheiro — e quando o preso vier de novo para o carcere, se declarará em seu processo a casa em que foi recolhido por mandado dos Inquisidores.

XIX. Os Inquisidores visitarão o carcere do Santo Officio, ao menos de mez em mez, e todas as mais vezes que fôr necessario, posto que haja despacho final; e ouvirão os presos ácerca de suas necessidades, e os mandarão provêr, e consolar; e saberão, se lhe dão algum máo tratamento, e proverão em todo o que lhes parecer que cumpre; e levarão sempre consigo um Notario, para mandarem tomar em lembrança o que os presos requerem, e assim qualquer outra cousa que parecer necessaria e cumprir a serviço de Nosso Senhor — e o Alcaide do carcere não será presente á dita visita, mas a pessoa que os Inquisidores escolherem, que irá diante, com as chaves, abrindo as portas onde os presos estiverem.

XX. Por evitar os inconvenientes que commumente succedem, de fallarem as pessoas de fóra com os presos, os Inquisidores olharão muito nisso, e ordenarão como o Alcaide não dê logar, nem consinta que o tal se faça, sem sua licença, salvo quando fossem pessoas religiosas, e douts, ou Sacerdotes, por mandado dos Inquisidores, para sua consolação, e edificação: e sempre estará presente um Notario, com o preso, e religioso que lhe fallar; e de outra maneira se não fará nunca, salvo quando se confessar sacramentalmente, como no capitulo XIV titulo X se dirá.

De quando se dará confessor ao preso.

XXI. Se algum preso adoecer no carcere,

alem de os Inquisidores serem obrigados a mandal-o curar com diligencia, e provêr que se lhe dê todo o necessario para sua saude, com parecer do medico, ou medicos, que o curarem, se pedir confessor, se lhe dará pessoa qualificada, e de confiança; a qual jurará na Mesa que terá segredo, e que, se o penitente disser em confissão alguma coisa que dê por aviso fóra do carcere, não aceite o tal secreto nem dê semelhantes avisos; e dizendo-lh'o fóra de confissão, o dirá aos Inquisidores; e o avisarão e instruirão da fórmula como se hade haver com o penitente, significando-lhe, que, pois está preso por hereje, se não manifestar sua heresia judicialmente, sendo culpado, não pode ser absoluto; e o mais se deixará á consciencia do dito confessor, o qual será pessoa dou-ta, para que intenda o que em semelhante caso se deve fazer.

E quando o réo estiver são, e tiver saude, se pedir confessor, o mais seguro é não lh'o dar, salvo quando tivesse confessado judicialmente suas culpas, e tivesse satisfeito aos autos; porque em tal caso, parece cousa conveniente dar-lhe confessor, para que o console e esforce; mas como não pode ser absoluto do crime de heresia antes de ser reconciliado ao gremio da Santa Madre Igreja, parece que a confissão não terá total effeito, salvo se estiver em o ultimo artigo de morte, ou fôr mulher prenhe, que esteja chegada ao parto, porque com as taes se guardará o que o Direito em tal caso dispõe: — e quando o réo não pedisse confessor, e o medico desconfiasse, ou estivesse duvidoso de sua saude, pode-se-lhe persuadir por todas as vias que se confesse.

Das suspeições.

XXII. Quando as partes vierem com suspeição a ambos os Inquisidores, se lhes parecer que as taes suspeições são frivolas, não as receberão, e procederão na causa em diante, como lhes parecer justiça — e sendo taes, que pareça que se devem receber, as remetterão ao Inquisidor Geral, ou ao Conselho da Inquisição, assignando termo ás partes, para que vão requerer sua justiça sobre ellas, ante o Inquisidor Geral, ou Conselho.

E quando a suspeição fôr posta a um dos Inquisidores sómente, o outro Inquisidor tomará conhecimento do tal feito; e não seguindo a parte a suspeição, no tempo que lhe fôr assignado, o Inquisidor a quem fôr intentada a suspeição será havido por não suspeito, e procederá na causa.

E vindo com suspeição a um dos Notarios ou a algum outro Official, os Inquisidores serão Juizes das taes suspeições.

Das appellações.

XXIII. Todas as appellações de quaesquer

aggravos que as partes pertenderem lhe serem feitos antes da sentença final, pelos Inquisidores, Commissarios, ou pelos Ordinarios, nas cousas pertencentes ao Santo Officio, irão ao Inquisidor Geral, ou ao Conselho da Inquisição, que pronunciará o que lhe parecer justiça, segundo forma da Bulla da Santa Inquisição — e os casos em que o Promotor poderá appelar, se verão no titulo VII capitulo VI, e no titulo IV cap. XLVIII.

XXIV. Quando alguns Inquisidores começarem a proceder em alguma causa contra algum culpado que tiverem preso, logo, com toda a brevidade que fôr possível, das outras Inquisições, lhe mandarão as culpas, que contra o culpado houver, com o credito das testemunhas da Justiça, e idade dellas; e não constando, mandarão a informação que della houver — nem se remetterá preso de uma Inquisição a outra, salvo quando mandasse o Inquisidor Geral outra cousa.

E assim enviarão os Inquisidores, de uma Inquisição a outra, todas as informações que parecer que podem aproveitar — e os Inquisidores terão lembrança, que, tanto que alguns culpados desapparecerem dos logares da sua jurisdicção, logo o escrevam aos Inquisidores de outros districtos, e lhes mandarão as culpas dos taes culpados, com o credito das testemunhas.

E havendo perigo na tardança, e não se podendo trasladar as ditas culpas, os Inquisidores lhes escreverão, como tem culpas bastantes, para ser presa a dita pessoa, declarando-lhe os nomes dos taes culpados, e officios, e modo de viver, e fisionomia, e idade, e outros signaes, e circumstancias, por onde possam vir em conhecimento delles, para se poderem prender.

E os Inquisidores a que fôr enviada a tal informação, farão diligencia em seu districto para ver se se podem haver os taes culpados; e pela carta dos Inquisidores se prenderão; e tanto que forem presos, lhes enviarão todas as culpas que tiverem delles, como dito é.

E havendo informação que em alguma das Inquisições ha culpas contra alguns presos, se mandarão pedir as ditas culpas; e não se achando, virá certidão authentica, como se buscaram, contra o tal preso, e não se acharam, a qual será assignada pelo Promotor, e Notario, e se acostará ao processo do tal preso, e se não despachará sem ella.

E de umas Inquisições ás outras se mandará o rol dos culpados, e presos, que nellas houver; e acabado o Auto da Fé, se lhes mandará a lista dos presos que nelle sahiram.

Dos ausentes.

XXV. Ausentando-se algumas pessoas, que sejam culpadas em o crime de heresia, e apostasia, achando os Inquisidores que podem ser vencidos pelas provas, que contra elles houver, a

requerimento do Promotor, farão summario de sua ausencia, e se se ausentaram com casa movida, ou se sabem onde residem, ou se são christãos baptizados; e constando-lhe da dita ausencia, e que são christãos baptizados, e que não se sabe logar certo onde estejam, ou que estão fóra do Reino, ou em parte onde não podem ser presos, nem citados, passarão Cartas citatorias de editos em forma, contra os culpados, para que venham allegar e dizer de sua justiça, e mostrar sua innocencia, dentro no termo que lhe fôr assignado, o qual irá repartido por tres termos iguaes.

E será o termo dos editos mais, ou menos, segundo a distancia dos logares onde se presume, ou deve presumir, que estão as taes pessoas.

E cital-os-hão para todos os termos e autos judiciaes do processo, até sentença definitiva *inclusive*.

E no edito se declarará que dentro no dito termo venham apparecer perante elles, no Juizo da Santa Inquisição, pessoalmente, a pedir perdão de suas culpas, e responder sobre certos artigos tocantes á Fé, e em certo delicto de heresia, e sob pena de excommunhão, com suas admoestações em fórma.

Os quaes editos e citação se publicarão ás portas da casa da morada onde soiam a morar e habitar os taes ausentes, notificando-se ás pessoas de suas casas, se ahí estiverem, e aos vizinhos mais conjunctos.

E depois o tal edito será lido e publicado em um Domingo ou Dia Santo de guarda, na Igreja principal do tal logar, onde eram assim vizinhos e moravam; e o tal edito se lerá á Missa do dia, acabada a prégação ou estação, em alta e intelligivel voz, de modo que possa ser bem entendido dos circumstantes — e depois se fixará na porta principal da dita Igreja.

E feita esta diligencia, não apparecendo os réos, ser-lhe-ha accusada pelo Promotor sua revelia, com todos os termos no edito conteudos, assim como forem repartidos; e serão pronunciados por excommungados, reveis e contumazes — e mandarão aggravar suas censuras contra os réos, em fórma, procedendo contra elles ordinariamente — e farão seus processos, juridicamente formados, até por sentença serem declarados por hereges, segundo a prova legitima que das culpas houver, sem lhes mais esperar — e não lhe será dado defensor, visto sua contumacia.

XXVI. E tambem poderão os Inquisidores proceder contra os ausentes, por outra maneira, conforme á disposição do Cap. *Cum contumacia, de haeret. liv. VI*, citando, e admoestando os réos, como dito é, que appareçam a se defender, e dizer de sua justiça, sobre certos artigos tocantes á Fé, em certo delicto de heresia, sob pena de excommunhão, com suas admoestações em fórma.

E se não apparecerem, mandarão ao Promotor que accuse suas revelias; e accusadas, pronun-

ciarão sobre sua contumacia, e excommunhão, e passarão Cartas, em que aggravem suas censuras; e serão declarados pelos Inquisidores por excommungados em suas Parochias, onde viveram.

E se por espaço de um anno continuo durarem em sua pertinácia, e forem reveis, precedendo os ditos termos, os declararão por hereges, em fórma, passando o dito anno.

E os Inquisidores não se apressarão neste modo de proceder, porque as pessoas não se ausentem mais cedo, ou não tornem de suas ausencias, salvo quando conhecidamente fôr sabido que são fugidos para não tornarem á terra, ou se foram com casa movida.

Dos defunctos.

XXVII. Achando os Inquisidores informações bastantes de testemunhas, por onde pareça que algumas pessoas podem ser convencidas de heresia, e se achar serem falecidas, por informação bastante, e serem christãos baptizados (a qual informação de testemunhas se tirará a requerimento do Promotor) os Inquisidores mandarão ao dito Promotor, que os accuse, a fim de serem declarados por herejes, e apostatas, e que seus corpos e ossos sejam desenterrados, e lançados das Igrejas, e cemiterios ecclesiasticos, e condemnada sua memoria e fama, declarando suas fazendas a quem devem pertencer, segundo a Bulla da Santa Inquisição.

E para a dita causa, serão citados os filhos, e quaesquer outros herdeiros dos defunctos sobre ditos, e todas as outras pessoas a que a causa sobredita tocar. — E a tal citação se fará pessoalmente, aos filhos e herdeiros que são certos e presentes no logar, podendo ser havidos, e ás outras pessoas por editos.

E será dada copia da defensão aos ditos filhos, e herdeiros, ou em suas ausencias, não apparecendo, se procederá á revelia.

E quando os defunctos não tiverem herdeiros que sejam citados, se lhes dará defensor *ex officio*.

E feito o processo, achando os Inquisidores o delicto provado, condemnarão o defuncto, como dito é, finalmente.

E os Inquisidores terão maior consideração na prova com que hão de proceder contra os defunctos, que seja mais bastante do que fóra sendo vivos, pois por si se não podem defender.

XXVIII. Os processos dos defunctos se determinarão finalmente, o mais em breve que fôr possivel, e por nenhum caso se dilatarão, pelos inconvenientes que disso se seguem, especialmente em caso que o réo haja de ser absoluto, por se não dilatarem os suffragios d'alma, nem se perderem os bens que estão depositados.

E assim como se hade dar sentença contra os que se acharem culpados, se pronunciará tam-

bem, e absolverá da instancia do Juizo a memoria e fama d'aquelles que não tiverem prova inteira.

E a tal sentença absolutoria da instancia, se lerá no auto publico, para satisfazer a infamia em que ficaram, pelos editos que se pozeram, e publicaram contra elles. E não se levará neste caso ao Auto publico sua estatua, nem menos se relatarão em particular os erros de que foram accusados, pois lhe não foram provados.

E da mesma maneira se deve fazer com os que pessoalmente foram presos, e defunctos no carcere, e absolutos da instancia do Juizo.

De como se não hade sobreestar no despacho dos defunctos com esperança de mais prova.

XXIX. Quando os Inquisidores procederem contra alguns defunctos, não sobreestarão no despacho de seus processos, por terem pouca prova contra si, esperando que de novo lhe accresca, salvo quando houver verosimil esperança, e occasião porpinqua de lhe accrescer a dita prova, pelos grandes inconvenientes que disso se seguem aos filhos e herdeiros dos ditos defunctos.

Dos defunctos no carcere.

XXX. Fallecendo algum preso pelo crime de heresia no carcere do Santo Officio, que tiver confessado suas culpas, devem seus filhos e herdeiros ser citados, conforme a Direito. Porem parecendo aos Inquisidores que o dito preso tem satisfeito plenariamente, de tal maneira, que lhes não possa competir defensão alguma, neste caso não serão citados — mas deste assento que os Inquisidores tomarem darão conta ao Conselho Geral.

E fallecendo no dito carcere algum preso, que não esteja convencido no dito crime, seu processo se concluirá, citando-se seus filhos, e herdeiros, ou, não os tendo, dando-lhe defensor á causa; e se dará nelle sentença absolutoria da instancia, a qual será no Auto publico da Fé; porque, como a prisão foi publica, convem o seja tambem a satisfação.

E estando para morrer algum preso no carcere do Santo Officio, que esteja confitente, se lhe dará confessor que o absolva sacramentalmente, conforme ao estilo usado, e praticado, em todas as Inquisições; e depois se procederá até se dar sentença final, a qual se lerá no Auto, na fórma que elle merecer.

Dos que se matam por suas proprias mãos no carcere.

XXXI. Quando alguma pessoa, estando presa pelo crime de heresia, se matar por suas proprias mãos, ou seja confitente, ou negativa, os Inquisidores a irão logo vêr com dous Notarios e le-

varão o medico, e cirurgião, para que se faça o exame necessario em seu corpo, e se procure saber se a mataram, ou ella se matou por si; e perguntarão aos companheiros, e vizinhos, e ao Alcaide, e Guardas do carcere, aos quaes farão as perguntas necessarias, para se saber como aconteceu a dita morte.

E mandarão outrosim os Inquisidores ao logar onde o defuncto era morador a fazer diligencia, sobre o siso e capacidade do tal defuncto, e se teve alguma lesão, de que se podesse causar a dita morte.

E feitas estas diligencias, se correrá com o processo, na fórma dos mais defunctos, como está dito.

Dos presos que endoudecem no carcere.

XXXII. Se algum preso, ou seja confitente, ou negativo, endoudecer no carcere, os Inquisidores farão todas as diligencias, e exames necessarios, assim no carcere, como no logar onde era morador, para averiguar, se a tal doudice é verdadeira ou fingida — e achando ser verdadeira, sobreestarão na causa, quanto á pena corporal, pois o furioso não é capaz della, e tambem pode acontecer, que torne a seu juizo, e que ou se defenderá das culpas, de que está testificado, ou as confessará, e se reduzirá ao gremio da Santa Madre Igreja.

E quanto ao que toca á confiscação da fazenda, a causa correrá com seus herdeiros, que serão para isso citados, e em defeito delles se dará curador aos bens, e se procederá até final sentença — mas os Inquisidores não procederão com muita pressa na causa dos bens, e esperarão por algum tempo, para vêr se torna o tal preso a seu juizo, mandando-lhe fazer os officios necessarios — e em caso que pareça que o tal doudo deve ser solto, ou dado sobre fiança, virá o tal assento ao Conselho, para nelle se determinar o que se deve fazer.

De como o Promotor hade apresentar o libello á parte.

XXXIII. Sendo o réo negativo, permanecendo em sua negativa, depois de lhe serem feitas as perguntas, e admoestações que cumprir, o Promotor virá com sua accusação, e a lerá ao réo, estando a parte em pé, e requererá que seja recebida contra o réo — e os Inquisidores, visto seu requerimento, admoestarão outra vez ao réo, que confesse a verdade, porque lhe aproveitará mais dizel-a antes da accusação, que depois — e não querendo confessar, receberão a dita accusação, e lhe darão juramento em fórma, para que diga a verdade, e satisfaça a cada artigo — e depois lhe mandarão lêr e intimar a accusação, pelo Notario, e o réo responderá a cada artigo por si — e per-

manecendo em sua negativa, lhe mandarão dar o traslado de sua accusação — e sendo mulher, lhe será lida por algumas vezes, para lhe poder ficar na memoria, e estar informada, e instruida da materia de sua accusação.

E logo mandarão ao preso, que nomeie Advogado, que o defenda; e acceitada a causa pelo Procurador, feita a solemnidade do Direito, e recebido juramento em fóima perante o réo, como se contem no titulo de seu officio.

O réo estará com seu procurador, que, lido o traslado de sua accusação, o exortará, e aconselhará que confesse a verdade, e não diga o contrario della, nem confesse o que não tem feito; e querendo o réo confessar suas culpas, o procurador o remetterá aos Inquisidores, sem lhe tomar nem ouvir sua confissão, nem estar presente a ella, nem se lhe dár copia do que disser; e os Inquisidores na Mesa receberão a confissão do dito preso; e continuando o réo na sua negativa o dito procurador lhe fará sua defesa; e ao tempo que a fizer estará presente um Notario, sendo possível, e estando occupado, um Official do Santo Officio, que parecer aos Inquisidores (o que tambem se fará todas as vezes que o procurador estiver com o réo); e o procurador apresentará a defesa e abonação do dito réo, nomeando as testemunhas para prova dellas aos Inquisidores.

Sobre o recebimento da defesa do réo.

XXXIV. E offerecida assim a dita defesa, com o traslado do libello, os Inquisidores pronunciarão que a recebem, *si et in quantum*, e que admittem as partes a prova, salvo parecendo aos Inquisidores que a dita defesa lhes deve ir conclusa, para verem se provada lhe aproveitará a tal contrariedade, e poder-se escusar de assignar dilação ás partes, havendo consideração que no Juizo da Inquisição, as inquerições são cerradas.

E os Inquisidores darão ordem que as taes testemunhas nomeadas pelo réo sejam em breve examinadas, e recebidas com sua qualidade, posto que não sejam *omni exceptione majores*, para depois se lhe dar o credito que se lhes deve dár.

E pedindo a parte papel para fazer memoria de sua defesa, se lhe dará o que parecer aos Inquisidores, numeradas, e assignadas todas as folhas pelo Notario; e disso se fará termo no processo, de quantas folhas lhe deram, e como as tornou; e todas as vezes que a parte quizer vir com artigos de defesa, será admittida, intendendo os Inquisidores, que o não faz por malicia, e cautella.

De quando se hade dar procurador ás partes, ainda que digam que o não querem.

XXXV. Quando as partes disserem que não querem procurador, e parecer aos Inquisidores que é o negocio de qualidade para lhe ser dado, sem-

pre lh'o darão, e mandarão que procure por elles, e defenda suas causas, para que não fiquem indefesos: — e quando forem tão pobres, que não tiverem por onde pagar, lhe mandarão satisfazer seu trabalho, á custa do dinheiro das despesas da Inquisição.

Das ratificações.

XXXVI. Pelo perigo que pode haver na falta da prova da Justiça, sendo as testemunhas da Justiça mortas, ou ausentes, sem serem ratificadas, conformando-nos com o estilo praticado no Santo Officio, mandamos, que, tanto que depozerem as testemunhas no Santo Officio, contra alguma pessoa, ou pessoas, se ratifiquem logo — e assim o requererá o Promotor, sendo presentes á tal ratificação duas pessoas religiosas, que o Direito requer; e bastará serem Sacerdotes, pessoas honestas, e discretas, de boa consciencia; as quaes receberão juramento de terem segredo e fidelidade, no negocio e caso do Santo Officio, para que foram chamadas.

E depois de assignar a testemunha seu testemunho, os Inquisidores, e honestas pessoas, sahida a testemunha para fóra, perguntarão as ditas honestas pessoas, pelo juramento que tem recebido, se lhe parece que a dita testemunha fallou verdade no que testemunhou, segundo o modo e maneira, com que lh'o ouviram e viram dizer; e o que disserem escreverá o Notario — e tudo será assignado pelas ditas honestas pessoas e Inquisidores.

E a mesma diligencia se fará com as testemunhas que de novo o Promotor nomear e apresentar, em favor e ajuda de sua prova.

E querendo o Promotor ver jurar as testemunhas, as poderá ver jurar; e porem não estará presente ao tempo de sua ratificação, pois é parte, como se dirá no titulo que pertence ao officio do Promotor.

E depois de assignados os ditos das testemunhas, se fará termo pelo Notario, em que se declare a variação, e o titubiar das testemunhas, quando o caso acontecer, com as mais circumstancias que, parecer, de fallarem verdade, ou o contrario della, para o credito que depois se lhe deve dar — e este termo se assignará pelo Inquisidor que estiver presente.

E o Notario declarará, na ratificação que fizer, se o preso está doente, e o logar em que se ratifica, e se é no carcere, e o porque, e se tem ferros, ou prisão apertada; e da mesma maneira se ratificarão as testemunhas, quando se procede contra os casados duas vezes.

E os Inquisidores nomearão as pessoas ecclesiasticas, ou religiosas, de que se tenha certa informação de sua geração, limpeza, e costumes, os quaes mandarão chamar para assistirem ás ditas ratificações.

E parecendo aos Inquisidores, que não haverá inconveniente em dilatar algum tempo a dita ratificação, a farão quando lhes parecer.

E o Notario que escreveu o testemunho não poderá ser honesta e religiosa pessoa, como no titulo dos Notarios se dirá, capitulo XIII.

De como o procurador das partes hade nomear as testemunhas para a prova da defesa.

XXXVII. Tanto que a defesa da parte fôr feita, o procurador nomeará as testemunhas para a prova della, as quaes virão declaradas, e nomeadas por seus nomes e sobrenomes, e officios por que vivem, e se teem raça de judeu, ou mouro, de modo que se possa saber quem são, e onde residem — e as testemunhas que a parte a principio nomear, essas sómente se perguntarão, e examinarão, para prova de sua defesa, salvo quando aos Inquisidores, com justa causa, parecer que se deve permittir outra cousa.

E os Inquisidores receberão as taes testemunhas por si mesmo, provendo, quanto fôr possível, no excessivo numero dellas, conforme a Direito.

E os Inquisidores não irão por suas proprias pessoas perguntar testemunhas a suas casas, antes as farão vir perante si: — e acontecendo serem algumas pessoas tão qualificadas, que não podessem vir, em tal caso os Inquisidores, darão ordem como se perguntem em uma Igreja, ou Mosteiro, que mais conveniente parecer: — e havendo algum legitimo impedimento, ou enfermidade, proverão nisso, como lhes parecer que mais convem, para que as testemunhas sejam perguntadas.

Das publicações.

XXXVIII. Tanto que se acabar de fazer a prova das partes, assim do Promotor como do réo, logo o Promotor requererá aos Inquisidores que façam publicação dos ditos das testemunhas, e prova dada contra o réo, e mandem dar copia e traslado ao dito réo, calados os nomes das testemunhas, e todas as circumstancias por onde se possa vir em conhecimento dellas, conforme a disposição do Direito, e uso, e estilo do Santo Officio da Inquisição, de maneira que se não tire defesa á parte.

E a isto responderão os Inquisidores, por auto feito pelo Notario, que proverão no pedido pelo Promotor, conforme a Direito, e pratica do Santo Officio.

E os Inquisidores farão a dita publicação, tirando os ditos das testemunhas ao longo, ainda que seja de testemunhas mortas, ou ausentes, que se não ratificaram, nem podem commodamente ratificar, em as quaes se dirá sómente uma testemunha jurada, e outrosim das testemunhas da fama

do delicto, sendo ratificadas — a qual publicação se fará, calados os nomes das testemunhas, e as circumstancias por onde as partes possam vir em conhecimento dellas, tendo respeito ao perigo, e inconvenientes, não declarando na dita publicação o dia, mez, e anno, em que a testemunha testemunhou.

E todos os Inquisidores presentes assignarão a dita publicação; e porem, antes de a fazer, admoestarão ao réo, para que confesse suas culpas e diga toda a verdade, e peça misericordia, reque-rendo-lhe da parte de Nosso Senhor Jesu Christo, que a si, nem a outra pessoa alguma, alevante falso testemunho, porque no Santo Officio sómente se quér saber a verdade, e não o contrario della; e que seja certo que a confissão que fizer antes da publicação, lhe aproveitará em tudo; mas que, sendo feita depois, e continuando, e presistindo em sua negativa, lhe farão a publicação dos ditos das testemunhas, como dito é, dando-lhe juramento em fórma, para que confesse a verdade, e salve sua alma.

E havendo-se de fazer ao réo publicação de mais de um testemunho da Justiça, lhe será lido pelo Notario cada testemunho, e capitulo delle, por si, e o réo responderá tambem a cada testemunho, por si, e lhe mandará dar o traslado da publicação, assignada pelo Notario, tirada *de verbo ad verbum*, da publicação que fizerem os Inquisidores — o qual levará, para cuidar em as pessoas a que hade pôr contraditas.

Das Contraditas.

XXXIX. E depois de ser dado tempo bastante ao réo para cuidar em suas contraditas virá á Mesa com o traslado da dita publicação, e os Inquisidores dirão ao seu procurador o que hade fazer; e se sahirão para a casa de fóra, aonde o dito procurador, considerado o numero das testemunhas, e graveza do caso, e qualidade da prova, estando presente o Notario do Santo Officio, admoestará ao réo, que confesse suas culpas; e não o fazendo, lhe dirá que lhe cumpre vir com contraditas ás testemunhas da Justiça — e logo alli fará o procurador, com a parte, as contraditas, e as ordenará, e taxará, communicando com a parte as cousas que tem para contradizer os ditos e pessoas d'aquellas testemunhas, que lhe parecerem que o condemnam e testemunham contra elle.

E não vindo logo com contraditas, poderá vir com ellas até á primeira ou segunda audiencia, ou até o tempo que parecer aos Inquisidores, posto que esteja tomado assento em seu processo, considerados os termos a que chega a evidencia da sua malicia, para se lhe não conceder mais tempo — e será de maneira que o réo não fique indefeso.

E o procurador não ficará traslado algum, nem minuta da dita publicação, nem o levará pa-

ra casa, nem papel algum, nem lembrança, que pertença ao Santo Officio, nem communicará as ditas contraditas com pessoa alguma — e assim o jurará, se cumprir; nem nomeará testemunhas para prova das ditas contraditas, por cumprir assim ao segredo do Santo Officio, pelo perigo, que disso se pode seguir — e tudo o que houver de escrever, o fará no Santo Officio — e este estilo se guardará em todas as Inquisições.

De como na Mesa a parte só ha de nomear as testemunhas das suas contraditas.

XL. E feitas as ditas contraditas, e apresentadas pelo réo, os Inquisidores o mandarão vir á Mesa, para que nomeie as testemunhas para prova de suas contraditas, sem estar presente o seu procurador; e lhe serão lidos cada artigo por si declaradamente — e poderá nomear, para prova de cada um delles, até seis testemunhas, que sejam christãos velhos, e que não sejam parentes do réo dentro do quarto grão, nem familiares seus, nem pessoas infames, nem presos pelo Santo Officio.

E porém sendo o caso de qualidade, que se não possa provar por outras pessoas, e dizendo o réo com juramento, que não tem outras testemunhas, os Inquisidores as admittirão, para lhes dar o credito, que se lhes deve dar — e em quanto fôr possível, não se receberá para prova das ditas contraditas pessoa alguma da nação dos christãos novos.

E sendo caso que os réos não se lembrem de dar testemunhas, que sejam de receber, para prova de algum artigo das ditas contraditas, para que não fique indefeso, os Inquisidores terão cuidado de fazer diligencia, *ex officio*, nos ditos casos, fazendo de modo, que não sejam perguntadas pessoas, pelas quaes venha o réo a saber quem testemunhou contra elle.

E os Inquisidores, depois de nomeadas as ditas testemunhas pelo réo, lhe farão perguntas, com juramento, se depois de acontecer o que dizem em suas contraditas, se fallava, e communicava com as testemunhas, ou iam uns a casa dos outros — e o que o réo disser se escreverá, por termo, no fim da dita nomeação de testemunhas.

De como os Inquisidores hão de procurar que não nomeem as partes testemunhas ausentes.

XLI. Os Inquisidores serão advertidos, para que se evitem as cautellas, e malicias, de que os réos costumam usar, que não nomeem testemunhas ausentes, para dilatar suas causas, e alongal-as, de maneira, que dellas se não possa conseguir cumprimento da Justiça, como se vê por experiencia, que tendo os réos testemunhas presentes, que podiam nomear para prova do conteúdo em seus artigos, nomeam testemunhas ausen-

tes fóra do Reino, e nas Ilhas, e na India, para infuscar, e deter seus negocios, para que não venham á luz.

E para evitar isto, os Inquisidores dirão mansamente ás partes que nomeem testemunhas presentes, e não ausentes, pois os artigos e materias delles são de qualidade que se podem provar por testemunhas presentes, avisando-os, que, fazendo o contrario, se proverá nisso, como fôr serviço de Nosso Senhor, e boa expedição do caso, conforme a Direito; e se todavia nomearem testemunhas ausentes, afirmando não terem outras, se as testemunhas taes estão no districto dos mesmos Inquisidores, perguntal-as-hão por si mesmos, ou sendo nomeadas para provar as indirectas, quando o réo é accusado de guarda de Sabbados, e em sua defesa diz que intende provar que igualmente trabalhava nos outros dias da semana, sem fazer differença aos dias de Sabbado de trabalho dos outros dias, negando em effeito a guarda e observancia delles, ou outra diligencia grave, e de importancia — e quando por si o não poderem fazer, commetterão a prova das contraditas indirectas aos Commissarios, ou a quem lhes parecer, salvo quando o caso fosse tão grave, e de tanta importancia, que se devam as testemunhas examinar só pelos Inquisidores, sem ter respeito a ser longe, nem ao gasto que se houver de fazer — e neste caso se consultará o Inquisidor Geral, para mandar que um Deputado de confiança vá fazer esta diligencia.

Das contraditas que se hão de receber.

XLII. Quanto ás contraditas, acertando o réo nas testemunhas que o culpam, apontal-as-hão os Inquisidores, e mandarão provêr que as taes testemunhas do réo, contra fuão, e fuão, testemunhas da Justiça, sejam examinadas pelas contraditas contra ellas postas — e os Inquisidores as receberão, com suas qualidades, ainda que não sejam de inimizadas capitaes, nem de todo desfaçam o dito das testemunhas, e as examinarão por si — e estando fóra do seu districto, enviarão sua Carta requisitoria aos Inquisidores da Inquisição onde residem as taes testemunhas, para que as examinem com o segredo costumado, e se enviem em fórma.

E estando as testemunhas fóra do Reino, enviarão sua Carta precatória em fórma aos Inquisidores do districto onde residem as taes testemunhas, ou ao Ordinario, quando não ha alli Inquisidores Apostolicos — e isto se fará, sem que a parta o sinta, e por tanto não depositará enlão dinheiro, nem em semelhantes casos, antes se farão as taes diligencias por conta do dinheiro das despesas da Inquisição, e depois em final se arrecadará da parte, e por seus bens, e fazenda, salvo quando o Thesoureiro da Inquisição tiver dinheiro da dita parte, porque delle se farão e pu-

garão todas as diligencias, que se fizerem por sua parte.

E não podendo os Inquisidores examinar por si as ditas testemunhas, que estão no seu districto, commetterão o dito exame aos Commissarios, que as tirarão na fórma acima dita; e os Inquisidores lhes mandarão as advertencias que forem necessarias.

De como o recebimento das contraditas se não publicará á parte.

XLIII. Quando a materia das contraditas fôr relevante, os Inquisidores a receberão, por despacho, que não será publicado á parte, posto que sómente se recebam alguns dos artigos dellas, por o réo não vir em conhecimento das testemunhas — e não sendo recebidas as ditas contraditas, se publicará este despacho á parte, para poder appellar, se quizer.

E parecendo que se hade fazer alguma diligencia *ex-officio*, sobre algumas contraditas que não receberam, o tal assento se não porá por despacho, nem por cota á margem, mas se fará um termo, por um dos Notarios, em que se declararem os artigos, sobre que se hade fazer a diligencia, e a causa que ha para isso; o que se não publicará á parte.

E sendo caso que o réo tenha vindo muitas vezes com contraditas, parecendo aos Inquisidores, que elle maliciosamente, e com cautella, quer vir com outros de novo, os Inquisidores o ouvirão na Mesa, e saberão o que allega para sua defensão — e vendo que lhe importa o que requer, e toca as testemunhas, o admittirão a ellas, e de outra maneira não.

De como se hão de aceitar os papeis que se offercerem de fóra, para defensão das partes, e a diligencia que se hade fazer sobre elles ex officio.

XLIV. Vindo alguma pessoa conjuncta, ou não conjuncta, apresentar alguns papeis, ou rol de testemunhas, na Mesa do Santo Officio, para defensão de alguma pessoa, os Inquisidores os aceitarão, para fazer diligencia *ex officio* sobre elles, informando-se de algumas pessoas de credito da vizinhança, com muito segredo e cautella, que não sejam as testemunhas nomeadas pelas partes, que se presume estarem subornadas, para por este modo se saber a verdade das causas de inimizades, que se allegarem; no que se haverão com muito resguardo.

Das contraditas que se não hão de receber, e de como as partes hão de ficar citadas para ouvirem sentença final.

XLV. Não acertando o réo em suas contraditas com as testemunhas da Justiça, os Inqui-

sidores as não admittirão, como está dito; e em tal caso terão muita vigilancia, e especial cuidado de se informarem da qualidade das testemunhas, convem a saber, da fama e reputação dellas, e do modo de sua vida, e trafego, e consciencia, e se por ventura pode haver algumas inimizades entre elles, ou não, de maneira que possa constar, se fallam verdade no que testemunharam — e acabando estas diligencias, a causa se concluirá, e ficarão as partes citadas para ouvirem sentença final.

E escusar-se-ha dár vista ás partes para arazoarem; e porem bem poderá o procurador, ao tal tempo da conclusão, arazoar brevemente, por sua parte, allegando o que lhe parecer; mas sómente lhe será dado vista do libello, e traslado das publicações de que já houve vista, e o mesmo poderá fazer o Promotor da Inquisição.

De como, e com que pessoas, se hão de despachar os processos, e de como ha de ser requerido o Ordinario primeiro, e do assento que se ha de fazer nos autos disso.

XLVI. Os Inquisidores despacharão os processos, com os Deputados que para isso forem nomeados e providos pelo Inquisidor Geral, os quaes não serão menos de cinco, requerendo primeiro o Ordinario, ou tendo sua commissão de que se fará assento nos autos; e se relatará no fim do assento a pessoa que assistio em seu nome; e os que despacharem não levarão feitos nem papeis de lembrança para casa, e farão no despacho o mais que no titulo dos Inquisidores capitulo XXI se contem.

Do tormento.

XLVII. Quando parecer que o réo deve ser posto a tormento, por ter contra si indicios bastantes, os Inquisidores e Deputados estejam advertidos que não votem no que depois do tormento se hade determinar na causa, confessando, ou negando — mas declararão no assento o tormento que se deve dar, e dirão que de novo se torne a vêr, para, conforme ao que succeder, lhe ser dada a pena que por Direito merecer.

E no mesmo assento se declarará o genero de tormento que se ha de dar, e se hade ser esperado, ou não, e quantos tractos ha de haver.

E querendo o Ordinario assistir ao dito tormento, o poderá fazer, e assim lh'o dirão os Inquisidores; e não vindo, nem mandando, os ditos Inquisidores farão a diligencia do tormento, como até agora fizeram.

Da publicação da sentença do tormento, que se ha de fazer á parte, na Mesa, estando o Promotor presente.

XLVIII. Depois de estar tomado o assen-

to, que se dê tormento ao réo, os Inquisidores o mandarão chamar á Mesa; e estando presente o Promotor do Santo Officio, se lhe notificará, e publicará a sentença do tormento; e não appellando nehumas das partes, nem pedindo tempo para deliberar, se dará logo a dita sentença á execução, sem esperar os dez dias.

De como será despachada a pessoa que confessar no tormento, e ratificar sua confissão.

XLIX. Sendo alguma pessoa julgada, que se ponha a tormento, confessando no tal tormento suas culpas, e ratifiando sua confissão, até o terceiro dia depois do tormento, será convencida e despachada como confitente, conforme aos termos da sua confissão: e estando sempre negativa, se parecer aos Inquisidores, Ordinario, e Deputados, que a suspeita e infamia não está compurgada pelo tormento, será o réo penitenciado por a tal suspeita, segundo a fórma do Direito, attendendo sempre remediar com a penitencia a dita suspeita e infamia; e abjugará de vehemente, ou de leve, como parecer aos Inquisidores; e o condemnarão em outras penas, e penitencias, que lhes parecer, regulando-as conforme á qualidade da pessoa do réo, culpas, e indicios que contra elle houver, segundo a disposição do Direito.

Da revogação antes da ratificação.

L. E confessando o réo no fim do tormento, e revogando sua confissão, antes de ser ratificada, depois de vinte e quatro horas, parecendo aos Inquisidores que se deve repetir o tormento, o dito réo será perguntado, e accusado por o novo indicio da revogação, para allegar sua defensão, se a tiver; e depois será visto o processo, para se julgar se hade ser repetido o tormento, ou não; porém em caso que o réo confesse antes de lhe ser dado o tormento em que está condemnado, e revogue sua confissão, antes de ser ratificado, neste caso, não será accusado por a dita revogação, por quanto estão ainda em pé os indicios pelos quaes lhe estava mandado dar o tal tormento, e esses bastam, com a revogação, para lhe ser repetido o tormento.

E o que revogou sua confissão no tormento, e nella presistio, abjurar de vehemente, ou de leve, e será condemnado nas mais penas, e penitencias, como no cap. I atraz está dito.

E todas as vezes que sobrevierem novos indicios ao réo, e parecer aos Inquisidores que se deve tornar a repetir o tormento, considerando a qualidade da pessoa do réo, e culpas, e não está sufficientemente atormentado, com as mais circumstancias que no caso poderem haver, poderão tornar a repetir o tormento, conformando-se com a disposição do Direito.

De quando se hade sobreestar no tormento.

LI. Quando se dér tormento a alguma pes-

soa que esteja negativa, confessando perfeitamente o delicto no tormento, e dizendo da crença em fórma, e o tempo que lhe durou, dando author de seu erro, e dizendo de alguns cumplices, e cousas que parecem verosimeis, posto que no tal tempo não satisfaça ás testemunhas da Justiça, nem diga dellas, se sobrestará no tormento, com parecer dos Inquisidores e Deputados presentes, porque como a diminuição do dito réo é duvida que se hade ver, e determinar por todos os votos, e Ordinario, se deve reservar para se ver em Mesa.

E no dito tormento se escreverão todas as admoestações, comminações, e negações de consideração, que o preso disser, e se lhe fizer, por que depois conste o modo por que o dito réo confessou, e para se saber o credito que se deve dar á sua confissão.

E confessando o réo no tormento, os Inquisidores serão advertidos que não ponham o tal confitente com pessoa que lhe faça revogar sua confissão, mas com quem lhe possa aconselhar o que convém á sua alma.

De quando se pode pôr a tormento, in cap. alienum, a parte que está relaxada á Justiça Secular.

LII. Sendo o réo negativo, e convencido pela prova da Justiça, e tendo muitos cumplices do mesmo delicto, posto que haja ser relaxado á Justiça Secular, poderá ser posto a tormento, in capitulo *Alienum*; e em caso que vença o tormento (que se lhe não dá para que confesse suas proprias culpas, pois estão legitimamente provadas) não o relevará da pena da relaxação, não confessando, e pedindo misericordia, porque, quando a pedir, se guardará o que o Direito dispõe.

Mas os Inquisidores devem muito considerar quando se deve dar o tal tormento, porque se não dará senão em casos particulares, como em um dogmatista, que tem ensinado, e pervertido muita gente, ou pessoa de que se espere muito grande fructo.

E na sentença do tormento se declarará a causa delle, de tal maneira, que o réo intenda que é atormentado como testemunha, e não como parte, e que se faz sem prejuizo do provado pelas testemunhas da Justiça: — e havendo votos do tormento nos ditos processos, se consultará o Conselho.

Da fórma que se hade ter nos assentos em final.

LIII. Nos assentos em que se tomar final determinação, sempre se escreverão os fundamentos, causas, e razões que se colligiram dos autos, por que se fundaram, e tanto que se tomar conclusão em um processo, não se passará, nem entenderá em outro despacho, sem primeiro o dito

assento ser escripto e assignado pelos Inquisidores e Deputados, que foram no despacho; os quaes assignarão todos, ainda que sejam em contrario parecer, vencendo-se a determinação pela maior parte.

E ao tempo do votar em final, os Inquisidores, e Deputados, no fim do assento, declararão o tempo em que o réo commetteu o delicto, e dirão se está provado por testemunhas, se por confissão da parte, ou por ambos — e do que constar do assento, se dará certidão ao Juiz do Fisco, quando a pedir.

E nas sentenças onde houver tormento, se não dirá a circumstancia, por onde se declare que foi dado ao réo, nem menos se declarará, quando houver jejuns no carcere do Santo Officio, que o réo não confessa o logar onde se fizeram: e o mesmo se fará nos libellos e publicações que se lhe derem, e perguntas que se lhe fizerem.

Dos processos avocados ao Conselho Geral.

LIV. Tratando-se algum caso de substancia, tão difficuloso, e duvidoso, que os Inquisidores, Ordinario, e Deputados, não possam tomar resolução nelle, ou por ficarem os votos iguaes, ou por não haver conformidade na maior parte dos votos, ou sendo o caso em si tão duvidoso, ou tão grave, e de tal qualidade, que deve ser visto no Conselho, posto que seja vencido pela maior parte dos votos, nos ditos casos, enviarão os Inquisidores o processo ao Conselho Geral, com a relação da duvida que ha, por escripto, bem declarada, e com os fundamentos, e razões dos votos, para no caso se provêr, como fôr justiça, e servido de Deus Nosso Senhor.

E o mesmo se fará nos feitos dos relaxados à Justiça Secular, antes de se dar execução nelles, ainda que a relaxação seja por um só voto.

E nos processos dos heresiarchas, e dogmatistas.

E nos processos dos que judaizaram no carcere, posto que pareça que não estão provadas as ceremonias — ou d'aquelles que commetteram outras culpas no carcere, posto que não sejam de materia de heresia.

E nos processos dos que confessam, depois que tem assento de relaxados, posto que os taes sejam recebidos depois do assento.

Em todos os feitos do peccado nefando, depois de sentenciados.

E nos feitos dos christãos velhos, que disseram não estar na Hostia Consagrada o Corpo de Christo Nosso Senhor, tão perfeitamente, como está nos Ceus.

E em todos os processos das pessoas, que, pelo Regimento do Conselho, se não podem prender, sem consultar o Inquisidor Geral, ou o mesmo Conselho, que são Clerigos, Religiosos de qualquer Ordem, Fidalgos, pessoas de qualidade, mer-

cadores muito ricos, e notaveis — e em todos os ditos casos serão enviados os ditos processos ao Conselho Geral, com o assento que nelles se tomar, e fundamentos, e razões dos votos.

E da mesma maneira irão ao Conselho todos os processos, e negocios que a elle hajam vindo, antes de se tomar nelles final determinação.

E assim os mais que neste Regimento se declararão.

E isto se entenderá nas Inquisições deste Reino, porque na India se guardará a ordem que tem dado os Inquisidores Geraes.

Do preso que confessa depois de ser accusado.

LV. Quando alguma pessoa, presa pelo crime de heresia e apostasia, depois de accusada, se vier reconciliar, e confessar todos os seus hereticos errores, ou ceremonias judaicas, que tem feitas, e assim que sabe de outras pessoas, fazendo confissão inteira, sem encobrir cousa alguma, em tal maneira que os Inquisidores, segundo seu parecer e alvedrio, conheçam e presumam que se converte á nossa Santa Fé Catholica, devem de receber a reconciliação em fórmula, com habito, e carcere perpetuo — e a penitencia, e castigo que por suas culpas merecer, será mais rigoroso, que d'aquelles que não foram presos, nem accusados, salvo se aos ditos Inquisidores, juntamente com o Ordinario, respeitando á contrição, e arrependimento do penitente, e qualidade da sua confissão, por ser muito satisfatoria, lhes parecer que se deve de dispensar na pena, e penitencia do carcere perpetuo, e habito penitencial, porque em tal caso o dito carcere, habito, e dispensação delle, ficará ao arbitrio dos Inquisidores.

E nisto poderá haver assim mesmo logar, considerando o modo com que o penitente faz sua confissão, e signal de sua conversão, e arrependimento, e declaração das culpas que fez, e dos culpados no mesmo crime, e especialmente se confessa, tanto que fôr preso, nas proprias sessões, ou depois, sendo-lhe lida sua accusação.

E quando a confissão do dito réo não merecer o tal favor, será condemnado em carcere perpetuo, e se porá no assento, que, passado certo tempo, se lembre ao Inquisidor Geral, para que dispense no carcere perpetuo.

De quando se darão os presos sobre fiança.

LVI. Os que forem condemnados judicialmente por suspeitos na Fé, sendo a suspeita de vehemente, serão penitenciados, com suas abjurações publicas em fórmula, com tempo de carcere, ou mettidos em Mosteiros, onde façam penitencia, inpondo-lhes, se parecer, penas pecuniarias, para as despesas da Inquisição, segundo a quali-

dade das suas culpas, e das pessoas, com tanto que não excedam a terça parte de seus bens.

E assim lhes serão impostas penitencias espirituaes, e lhe mandarão que ouçam prégações, e se confessem, e communguem as tres Pascuas do anno, com confessores que os doutrinem, e ensinem nas cousas da Fé.

E os Inquisidores não poderão dar sobre fiança a nenhum preso no carcere do Santo Officio — e concorrendo taes causas, que pareça que convém dar-se, se consultará primeiro o Inquisidor Geral, e em sua ausencia o Conselho; e somente aos que andarem soltos poderão, com cautela, dar sobre fiança.

*Das penas e penitencias que os Inquisidores impo-
rão ás pessoas que abjurarem de levi, suspei-
tas na Fé.*

LVII. Os Inquisidores poderão dar em fiança os condemnados *de levi* suspeitos, da maneira sobredita no capitulo atraz, havendo causa; e farão suas abjurações os *de levi* suspeitos, publicamente, ou na audiencia do Santo Officio, presentes os Officiaes d'elle, a arbitrio dos Inquisidores, havendo respeito á qualidade da suspeita, e ser suspeito ácerca de muitos ou poucos, ou haver escandalo.

E aos que assim abjurarem no Santo Officio, poderão impôr penitencias espirituaes, mandando-lhes que ouçam, em Domingos e dias de festa, a Missa do dia, com cirio, ou tocha, na fórma costumada, havendo respeito á qualidade das culpas.

E os Inquisidores poderão impor aos *de levi* suspeitos, penas pecuniarias, com a moderação que lhes parecer, quando os actos forem provados, ou confessados, como são blasfemias, casados duas vezes, palavras hereticas, e em outros casos semelhantes — e não sendo provados, ou confessados, como dito é, parecendo aos Inquisidores que lhes devem ser postas, irá o feito ao Conselho — e acontecendo que, depois de penitenciados, sobrevenham aos que abjuram de vehemente suspeita, ou *de levi*, provas de novo, nos taes casos, ora sejam das mesmas culpas, ou de outras, sendo a prova sufficiente contra os taes, os Inquisidores procederão contra elles, sem embargo das sentenças que precederam; e ás provas da primeira instancia se juntarão as da segunda, e por ellas se julgará.

De como os Inquisidores não poderão dar em fiança algumas pessoas culpadas no crime de heresia, senão com occasião de alguma grande doença — e do Livro das fianças que ha de haver.

LVIII. Os Inquisidores não poderão dar em fiança nenhuns culpados do crime de heresia, como acima está dito, sem licença do Inquisidor Geral — porém, acontecendo que algum preso adoeça de alguma doença muito perigosa, fazendo-se

primeiro diligencia da tal doença e perigo, e parecendo que notavelmente e sem duvida corre risco sua vida, e que se não póde a tal enfermidade curar, estando no carcere, o poderão dar em fiança para uma casa segura, e sem suspeita, dando primeiro conta ao Inquisidor Geral, ou ao Conselho.

E as fianças se tomarão e receberão na fórma costumada, segundo a qualidade do caso — e as penas dellas se applicarão sempre ordinariamente para as despesas do Santo Officio — e para estas fianças se fará um Livro, numeradas as folhas, e assignadas pelos Inquisidores, o qual estará no Secreto, como está dito no titulo I, capitulo VIII.

De como se ha de relaxar o preso que tem contra si prova bastante, posto que diga que foi e é christão.

LIX. Sendo alguma pessoa presa accusada, e persistindo em sua negativa, até sentença final, affirmando e confessando a Fé Catholica, e que sempre foi e é christão, e que é innocente, e condemnado injustamente, sendo o delicto contra o réo cumpridamente provado, o poderão os Inquisidores declarar e condemnar por hereje, pois juridicamente consta do delicto de que é accusado, e o réo não satisfaz como deve, para que com elle se possa usar de misericordia, pois não confessa.

E porém em tal caso devem os Inquisidores muito attentar e advertir nisso — e se fôr necessario reperguntar as testemunhas que contra o réo ha, e tornal-as a examinar, o farão, procurando de saber muito miudamente que pessoas são, informando-se de outras testemunhas de credito, ácerca da fama, costumes, e consciencia das testemunhas da Justiça, inquerindo e esquadrinhando se as taes testemunhas, ou seu pai, ou mãe, ascendentes, e descendentes, e outros parentes e pessoas, a que tivessem muita affeição, tenham, ou hajam tido, inimidade com o réo.

E assim mesmo se informarão se por algum odio secreto, ou malquerença, ou sendo as taes testemunhas corrompidas por dadas ou promessas, testemunharam contra o réo.

E feita esta diligencia, com as mais que lhe parecer que cumpre, se lhes constar que as testemunhas falam verdade contra o réo, em tal caso, farão os Inquisidores o que fôr justiça, conformando-se com o Direito, e Bulla do Santo Officio.

Da notificação que se ha de fazer por auto aos que estão relaxados, assim por maus confitentes, como por negativos convencidos.

LX. Quando algum culpado não fôr recebido a reconciliação, por ser mau confitente, em

tal caso, os Inquisidores lhe farão a saber, por auto, que seu processo e confissões se viram por Letrados tementes a Deus, e vistas suas más confissões, contradicções e repugnancias, não se recebe sua reconciliação, por suas confissões não serem verdadeiras, nem satisfactorias, e serem fingidas e simuladas, requerendo-lhe que confesse a verdade.

E quando o tal réo fôr *omnino* negativo, lhe dirão em effeito o mesmo, fazendo-lhe a saber que, pelas testemunhas, e prova que contra elle ha, consta estar convencido no crime de heresia, e pronunciado por hereje pertinaz e negativo — por tanto o admoestam que desencarregue sua consciencia, porque, satisfazendo, se possa com elle usar de misericórdia, que a Santa Madre Igreja outhorga e concede aos que verdadeiramente se convertem a ella.

Da notificação que se faz aos relaxados, tres dias antes que se faça o Auto da Fé.

LXI. Tanto que algum culpado fôr relaxado por sentença á Curia Secular, alem de se fazer a diligencia que se contém no capitulo LX atrás, tres dias antes que se faça o auto da Fé, lhe mandarão notificar, por um Notario do Santo Officio, que os Inquisidores ordenarem, como elle por suas culpas está relaxado ao braço secular, que disponha sua alma, e que olhe o que lhe cumpre a sua consciencia, e se confesse e encomende a Nosso Senhor, para que o encaminhe ao conhecimento da verdade, e lhe tire a cegueira que tem em seu intendmento, fazendo-lhe as mais admoestações que forem necessarias para o caso.

E se cumprir que esta admoestação lhe faça pessoa de que o réo tenha confiança que lhe falará verdade acceita a elle, lh'a fará; e o confessor estará diante, para logo o consolar e estar com elle, indo primeiro instructo das cousas que lhe ha de dizer para sua salvação, e do estado em que o réo está — e d'ahi em diante terá o confessor cuidado de communicar o tal penitente, e sempre persuadindo-lhe, e induzindo-o com santas palavras, para que confesse a verdade: — e o Alcaide terá especial cuidado de olhar por elle, de maneira que não aconteça algum perigo.

E a tal notificação se fará por auto — e parecendo que o penitente não crê inteiramente ser relaxado, e que isso dá causa a não dispôr tambem sua consciencia, em tal caso, o confessor o notificará aos Inquisidores, para lhe ser lida e publicada sua propria sentença, de modo que, sendo desenganado de sua condemnação, faça o que convem para sua salvação.

E quando parecer que é necessario ler-se a sentença, será á vespera do Auto, para evitar perigos e inconvenientes, que da mais dilação poderão acontecer, commettendo isto do tempo ao

arbitrio dos Inquisidores, se lhes parecer que outra cousa convem; e d'ahi em diante se terá grande vigilancia na guarda dos taes presos.

Dos culpados que pedem perdão de suas culpas, até sentença definitiva, antes de serem relaxados, em Auto publico.

LXII. Pedindo alguns culpados perdão de suas culpas, até sentença definitiva inclusive, antes de serem relaxados em Auto publico á Justiça Secular, satisfazendo como devem, e de Direito se requer, vindo com puro coração manifestando todos seus hereticos errores, e cumplices, de modo que os Inquisidores conheçam, e lhes pareça que sua conversão não é simulada, em este caso serão recebidos a reconciliação, pelos Inquisidores e Ordinario, posto que sejam heresiarchas.

E estes que assim vierem, serão muito bem examinados nos signaes que mostrarem de sua verdadeira contrição, de modo que tenham os Inquisidores bom conceito e esperanza de sua conversão.

E quando o réo confessor suas culpas, e pedir dellas perdão, depois da notificação que se lhe faz, tres dias antes do Auto, como se contém no capitulo precedente, os Inquisidores examinarão em Mesa, com os Deputados, as ditas confissões.

E parecendo á maior parte dos votos que o réo fique reservado no carcere, o poderão reservar, para depois serem examinadas suas confissões, pelos signaes e circumstancias que em taes autos se requer.

E com os taes reservados poderão correr os Inquisidores, chamando-os á Mesa, todas as vezes que fôr necessario, mandando-os accusar por as diminuições e faltas de suas confissões, e despachando-os em final.

E maior exame se terá com aquelles que se converterem depois de sentenciados, pela presumpção maior que já teem contra si, que contra os outros — e segundo suas satisfações, serão recebidas suas reconciliações, com suas penas e penitencias.

E quando parecer que os sobreditos confidentes, a que foi notificado que estavam entregues á Justiça Secular, sejam recebidos a reconciliação, serão admittidos, com abjuração publica, e com carcere, e habito penitencial perpetuo, e sem remissão.

E levarão ao Auto o dito habito, differenciado com fogos — e serão condemnados em os annos de galés, que parecer, conforme a gravêza de suas culpas, alem das outras penas em Direito estabelecidas contra os semelhantes, conforme a Bulla da Inquisição.

E as ditas insignias de fogo levarão sómente aquelles a que foi notificado que estavam entregues á Justiça Secular.

Do que se ha de fazer, quando algum relaxado queira confessar suas culpas, estando no cada-falso, antes de lhe ser lida sua sentença.

LXIII. Acontecendo que algum réo negativo queira confessar suas culpas, depois de estar no cadafalso, antes de lhe ser lida sua sentença de relaxação, pedindo perdão delles, os Inquisidores o ouvirão, e lhe mandarão tomar sua confissão, e a examinarão com o Ordinario, e Deputados, no mesmo cadafalso, em logar secreto — e parecendo á maior parte dos votos que se deve sobreestar na execução, poderão reservar os taes confitentes, para depois serem examinadas suas confissões, como está dito.

E estando presente no Auto o Inquisidor Geral, os Inquisidores lhe darão conta do assento que nisso se tomar.

E porém esta reserva dos que confessam depois de estarem no cadafalso se fará. mui raramente, e com muita consideração, e por causas urgentissimas, pela grande e violenta presumpção que ha de o réo fazer a dita confissão com medo da morte, e depois de ver e saber as pessoas que no dito Auto vão confitentes, que podiam dizer delle, e não se converter de puro coração á Fé.

E quando se tratar desta reserva, na maior parte que vencer, entrará, pelo menos, o voto de um dos Inquisidores.

Do rol que se hade fazer, um dia antes do Auto, para boa ordem e regimento da procissão.

LVIV. Um dia antes que se faça o Auto da Fé, os Inquisidores mandarão fazer um rol de todas as pessoas que hão de sahír nelle; e a cada pessoa se accrescentará o Familiar, ou Official, que a hade levar, para que ao dia seguinte pela manhã se chame o dito Familiar, e lhe seja entregue.

De como as sentenças dos relaxados hão de ser publicadas no Auto, depois das dos reconciliados.

LXV. No Auto da Fé não se publicarão as sentenças dos relaxados, até não serem publicadas as sentenças dos que se receberem a reconciliação; e depois se lerão as sentenças dos relaxados, e se entregarão, para que nelles se faça a execução, sem mais dilação, *cum protestatione Juris* — e ultimamente se lerá a sentença dos livros defesos, e se queimarão publicamente os prohibidos, que irão detraz dos relaxados.

De como as Justiças Seculares hão de acompanhar no dia do Auto, os penitentes, e hão de assistir no cadafalso, no tempo que lhe forem entregues os herejes, e os trasladados das sentenças.

LXVI. Quando se fizer o Auto da Fé, a

Justiça Secular acompanhará os penitentes, e pessoas que se houverem de relaxar, que irão por sua ordem — e as Justiças estarão presentes, no cadafalso, no tempo que lhes forem relaxados os herejes; e juntamente se lhes entregarão, com os trasladados das sentenças proprias, assignadas pelos Inquisidores, e selladas com o sello do Santo Officio.

De como se hão de tornar os penitentes em procissão, como sahíram, ao carcere da Inquisição, e do modo dos sambenitos que hão de trazer.

LXVII. Acabado de se celebrar o Auto da Fé, os penitentes e reconciliados se tornarão em procissão, como foram, ao carcere da Inquisição, para o que os Inquisidores deem ordem, e intendam no mais que se deve provêr ácerca dos taes penitentes.

E aos reconciliados mandarão provêr de sambenitos de panno amarello, com fexas de panno vermelho, postos em aspa, para que os tragam, assim como os levaram ao Auto, e em suas sentenças de reconciliação se contém.

E os habitos que os relaxados á Curia Secular levarem ao cadafalso, se porão, com seus nomes, como é costume, pendurados na Igreja principal, ou em um Mosteiro, que mais cumprir e parecer que é mais conveniente, para que sejam vistos de todos, e de tal maneira postos, que claramente se possam lêr.

De como os Inquisidores não dispensarão nas penas dadas aos culpados, depois de serem já postas.

LXVIII. Os Inquisidores não dispensarão nas penas que forem dadas aos culpados, assim do carcere, como de outras, depois de serem já postas nos penitentes, e nos penitenciados a carcere e habito, a arbitrio dos Inquisidores; e se guardará o que no capítulo LV deste titulo está ordenado.

Do que o Inquisidor Geral deve fazer nas commutações das penas e penitencias dos reconciliados.

LXIX. Quando algum reconciliado pelo crime de heresia e apostasia, ou penitenciado, e condemnado em quaesquer penas, pedir ao Inquisidor Geral que lhe commute o carcere, e habito penitencial, e outras penas e penitencias espirituaes, tomará primeiro informação dos Inquisidores, extensamente, do merito dos processos e culpas do tal reconciliado, e quanto tempo ha que cumpre sua penitencia, e com que humildade e signaes de contrição, e se cumprio inteiramente o que lhe foi mandado pela sentença de sua reconciliação — para que tudo visto pelo Inquisidor Geral, faça o que lhe parecer justiça, e o que convem ao serviço de Nosso Senhor.

Da licença que os Inquisidores poderão dar aos reconciliados pobres, que estiverem no carcere da penitencia.

LXX. Depois de os reconciliados estarem no carcere da penitencia, sendo homens pobres, e querendo ir trabalhar, ou buscar de comer pela Cidade, os Inquisidores lhe poderão dar licença para sahirem do dito carcere, com tanto que tornem a dormir nelle. — Quando forem e vierem, levarão seu habito penitencial publicamente.

E nos Domingós e Dias Santos de guarda, irão juntos a ouvir Missa do dia, e pregação, á Igreja onde os Inquisidores ordenarem. — E o Alcaide e Guarda do dito carcere da penitencia acompanharão nestes dias os penitentes, e assim os Familiares que parecer aos Inquisidores — os quaes Inquisidores verão se a tal reclusão hade ser continua por alguns dias, e proverão nisso, como lhes parecer mais serviço de Deus.

De como os penitenciados, depois de estarem bem instructos nas cousas da Fé, hão de ir cumprir o habito perpetuo ás suas terras; e das penas que terão, sendo achados sem habitos penitenciaes.

LXXI. Depois dos penitenciados estarem sufficientemente instructos nas cousas da Fé, e nas mais que pertencem á salvação de sua alma, e terem sahido do carcere da penitencia, os Inquisidores lhes mandarão que vão cumprir o carcere e habito perpetuo, em que foram condemnados, a suas proprias terras, onde moravam no tempo em que foram presos.

E parecendo que se deve dispensar, com algum particular, por causas justas e urgentes, os ditos Inquisidores, vistas as circumstancias, ordenarão o que lhe parecer que mais convem a sua salvação, tendo respeito a se haver de dar satisfação, aonde são conhecidos por herejes, com as boas mostras de sua conversão e penitencia.

E os penitenciados, que andarem cumprindo suas penitencias, e as não cumprirem como devem, ou forem achados sem ellas, sendo nas Cidades onde houver Inquisição, pela primeira vez serão reprehendidos na Mesa, e se fará disso termo, assignado por elles, em seus processos, para se proceder no caso, conformê a sua importancia: — e os Inquisidores darão ordem para que haja Familiares, ou pessoas, que vigiem os ditos penitenciados.

E sendo achado algum penitenciado sem habito, e fóra do logar que lhe está assignado por carcere, não tendo licença em escripto, perderá os vestidos, ou a cousa com que trouxer coberto o dito habito.

E as Justiças Seculares, achando os ditos penitenciados sem as ditas penitencias, os poderão prender, e delles fazer autos, para os mandarem aos Inquisidores, que lhes julgarão os ditos vestidos.

E achando alguns Officiaes e Familiares os ditos penitenciados sem habito, os poderão prender e levar aos Inquisidores, que lhes julgarão os ditos vestidos.

TITULO V.

Dos Inquisidores

De como hão de ser conformes os Inquisidores, e o que hão de fazer não o sendo.

I. Os Inquisidores trabalharão sempre de serem conformes, quanto fôr possível, em todas as cousas que houverem de fazer tocantes ao Santo Officio da Inquisição, sem consideração de outro respeito humano, senão de servir a Nosso Senhor — e sendo diferentes, enviarão relação do caso, bem declarada, com seu parecer, e fundamentos, ao Inquisidor Geral, ou ao Conselho da Inquisição, para se determinar o que fôr justiça, conforme ao que está assentado no titulo IV, capitulo LIV.

E se alguma differença particular entre elles nascer, não se podendo concordar, o terão em segredo, e farão a saber ao Inquisidor Geral, para que o remedêe, como vir que convem, a bem do Santo Officio, e segredo delle.

O que se entenderá nas Inquisições deste Reino; porque nas de fóra delle, não se concordando os Inquisidores entre si, chamarão os Deputados, e se assentará o que se determinar pelos mais votos, como está dito no dito capitulo LIV.

De como os Inquisidores não hão de ouvir rogos sobre presos, nem dar audiencia em suas casas.

II. Os Inquisidores não ouvirão rogos de pessoas algumas, sobre presos, e cousas tocantes e pertencentes ao Santo Officio da Inquisição, nem em suas casas darão audiencia, nem ouvirão outros requerentes, nem outra pessoa alguma que por elles requerer — e mansamente lhe dirão que vão á Casa do despacho da Inquisição, onde communmente residem os Inquisidores, e alli serão ouvidos, e lhes será feito inteiro cumprimento de justiça — e o mesmo cumprirão os Deputados do Santo Officio.

Das pessoas a que os Inquisidores hão de mandar dar cadeira de espaldas, vindo á Mesa, e da prohibição de se tomarem recados de fóra nella.

III. Os Inquisidores guardarão em tudo a authoridade que se deve ao Tribunal do Santo Officio, tratando as pessoas que vierem á Mesa, conforme a qualidade dellas, e com boas palavras — e sómente mandarão dar cadeira de espaldas ás pessoas seguintes, a saber:

Dignidades — Conegos de Sés, ou Igrejas Collegiadas — Provisores — Vigarios e Desembargadores dos Prelados e Relações Ecclesiasticas — Priors de Convento ou Collegio, ou Abbades, ou Religiosos, ou Priors ou Abbades de Igrejas Parochiaes — Fidalgos — Desembargadores — Corregedores — Juizes — Ouvidores — Vereadores, ou Cidadãos das Cidades, ou os do governo de Villas nótaveis — Doutores ou Licenciados por Universidade, e Bachareis Formados pelas Universidades aprovadas — ou aos que tem privilegio de Desembargadores — aos Secretarios d'El-Rei — Escrivão da Fazenda da Camara, assim d'El-Rei, como das Cidades, ou Villas notaveis — ou pessoas nobres, e por taes conhecidas.

E ás mais pessoas darão cadeira rasa.

E não consentirão que pessoa alguma entre na Casa do despacho a dar recados de fóra, a elles, ou aos Deputados, ou a outros Officiaes — nem farão negoció algum na Mesa, que não seja da mesma Casa.

E succedendo caso que seja muito necessario, poderá cada uma das ditas pessoas sahir á casa de fóra tomar o tal recado.

Do bom tratamento que os Inquisidores hão de fazer aos presos.

IV. Os Inquisidores se haverão com os presos humanamente, tratando-os conforme a qualidade de suas pessoas, guardando com elles a authoridade conveniente, não lhe dando occasião a que se descomponham; nem tratarão com elles materia alguma, fóra de suas culpas.

Do Caderno que cada um dos Inquisidores ha de ter, para bom expediente do ministerio do Santo Officio.

V. Encomendamos muito aos Inquisidores, que cada um delles tenha um Caderno, em que summariamente escreva os nomes dos presos, o dia em que foram trazidos ao carcere, e em que lhe foram feitas as sessões, libellos e publicações, e os mais termos judiciaes, e suas confissões, para melhor lembrança dos negocios, e do que nelles devem fazer, quando alguma cousa lhes faltar: — e logo como entrarem na Mesa, chamarão o Alcaide, e ouvirão os presos que pedirem audiencia, e chamarão os mais que forem necessarios, para os examinarem, e correrem com elles, fazendo as mais diligencias que convem.

De como o Inquisidor mais antigo ha de fazer as audiencias ordinarias, e os mais hão de estar calados, e do modo que hão de ter quando o quizerem avisar de alguma cousa.

VI. Mandamos que, nas audiencias ordinarias que se fazem aos presos, não fale senão o In-

quisidor mais antigo, ou o que, de consentimento de todos, começar a fazer a sessão — e o outro Inquisidor, ou Inquisidores, e Deputados, que estiverem presentes, estarão no tal tempo calados, ouvindo com attenção as perguntas que se fizerem, e as respostas que a ellas derem os ditos presos: — e intendendo os ditos Inquisidores, ou Deputados, ser necessario advertir-se de alguma cousa, o farão por escripto, dissimuladamente, ao Inquisidor que fizer audiencia, e de outra maneira não.

E porém quando os presos forem chamados á Mesa em despacho final, cada um delles poderá perguntar o que lhe parecer para sua satisfação — e neste tempo, e em todo o mais que estiverem na Mesa, mandamos que haja, nas praticas que tiverem, muita modestia e gravidade, como convem a tal lugar, e entre taes pessoas e officios.

De como se hão de mandar censurar as proposições, e de como o assento que sobre ellas se tomar hade ir ao Conselho.

VII. Quando parecer necessario aos Inquisidores mandar censurar alguma proposição, o poderão fazer; e depois verão o caso, com os Deputados, juntamente com as qualificações; e com o que parecer, virão ao Conselho, antes de se dar á execução o tal assento, para nelle se determinar o que fôr mais serviço de Nosso Senhor.

De como os Inquisidores hão de proceder contra os culpados no crime de sodomia, de qualquer qualidade que sejam, até serem entregues á Justiça Secular, e de como o Ordinário será chamado para o despacho delles.

VIII. Os Inquisidores conhecerão do peccado nefando de sodomia, e procederão contra os culpados, de qualquer gráo, preeminencia e qualidade que sejam, posto que exemptos, ou Religiosos, no modo e fórma como se procede no crime de heresia e apostasia, despachando-os com os Deputados, e condemnando-os nas penas que lhes parecer, e ainda nas que, pela Ordenação deste Reino, estão contra os semelhantes estabelecidas, até serem entregues á Justiça Secular, conforme ao Breve de Sua Santidade, e Provisão do Cardeal Dom Henrique, que sobre este caso passou — e se ratificarão as testemunhas em fórma, fazendo-se publicação dellas, calados os nomes.

E para os taes casos será chamado o Ordinário, e os culpados irão ao Auto da Fé, salvo quando parecer ao Inquisidor Geral que convém dar nisto outra ordem, conformando-se com o que Sua Santidade tem ordenado.

E mandamos aos Inquisidores e Visitadores do Santo Officio, que, por nenhum caso, acceitem denunciação, contra pessoa alguma, que haja commettido peccado bestial, ou de mollicies, sal-

vo quando, tratando do peccado nefando, incidentalmente lhes fôr denunciado dos taes delictos — nem de Clerigo que dormir com sua filha espirital, fóra dos tesmos do Breve sobre os solicitantes, do que no capitulo adiante se fará menção.

De como os Inquisidores procederão contra os que solicitam as penitentes, ou os penitentes, no acto da confissão.

IX. Da mesma maneira poderão conhecer os Inquisidores e Visitadores do Santo Officio dos Clerigos que solicitaram as penitentes, no acto da confissão sacramental, conforme ao Breve de Sua Santidade, que tambem por elle está declarado comprehender os que sollicitam pessoas do genero masculino, no dito acto da confissão sacramental, pela suspeita que contra ellas resulta de sentirem mal do Sacramento da Penitencia — e os poderão condemnar nas penas que lhes parecer, conforme a qualidade das culpas que commetteram, e da pessoa do delinquente, e mais circumstancias que no caso houver, conformando-se com o Direito.

Caderno de lembranças em que se hão de tomar as denunciações que não parecerem verosimiles, por se não tomarem em Livro.

X. Vindo alguma pessoa denunciar contra algum culpado de crime pertencente ao Santo Officio, do qual depoem ao costume, maiormente quando o que diz não parece verosimil, e ha conjecturas de falsidade, os Inquisidores não tomarão em Livro a tal denunciação, principalmente quando o denunciado fôr pessoa notavel, e de qualidade; mas se escreverá em um Caderno de lembrança, para se fazer diligencia no caso, e se ver se o denunciante fulta verdade, ou ha contra a dita pessoa outras ou semelhantes informações.

De como se hão de fazer as diligencias de genealogia á pessoa que o Ordinario nomear, para assistir nos feitos, em que ha de votar; e da lembrança que os Inquisidores hão de fazer ao Inquisidor Geral, sobre os Ordinarios não prendem por culpas pertencentes ao Santo Officio.

X. Quando o Ordinario nomear alguma pessoa, para assistir nos feitos, em que elle, conforme a Direito, ha de ser chamado, não sendo algum dos Inquisidores, ou Deputados, os Inquisidores o farão a saber ao Inquisidor Geral, ou ao Conselho, para mandar nisso o que lhe parecer, e se lhe fazer informação de sua genealogia, conforme ao estilo.

E os Inquisidores terão cuidado de fazer lembrança ao Inquisidor Geral, para que escreva aos Ordinarios, que não prendam pessoa alguma por culpas pertencentes ao Santo Officio, sem primeiro o

fazer a saber aos Inquisidores, e lhes mandarem as culpas, para se fazerem as diligencias necessarias, e se perguntarem as referidas, antes da prisão, salvo havendo perigo na tardança.

E os Inquisidores verão as culpas que vierem dos Ordinarios, na Mesa, com os Deputados, e se pronunciará logo nellas — e não sendo de materia que pertença á Inquisição, as remetterão aos mesmos Ordinarios.

De como os Inquisidores hão de mandar escrever todos os signaes de penitencia, ou impenitencia, que os presos derem, quando são examinados.

XII. Os Inquisidores estejam advertidos que, ao tempo que examinarem os presos ácerca de suas culpas, mandem escrever nos autos todos os signaes que tiverem de sua boa conversão, ou impenitencia, e todas as cousas que para isso servirem, assim as que fizerem pelo réo, como contra elle, e se pedio perdão de suas culpas com lagrimas — para que os Deputados, ao tempo do despacho, vejam sua impenitencia, ou boa conversão, e se sua confissão é verdadeira, ou fingida: — e as perguntas que fizerem aos confitentes, e pertinazes, serão mais a fim de lhes salvar as almas, que as vidas, attentando a suas consciencias, e ao Direito, como está dito no capitulo VIII do titulo IV.

De como o Notario ha de escrever todas as perguntas e respostas que se fizerem aos presos.

XIII. Quando os Inquisidores fizerem alguma pergunta ao réo, o Notario a escreverá á letra, e formalmente, como foi feita e proposta, e não se contentará com dizer: « e perguntado, respondeu, etc. E assim mesmo escreverá tudo o que o réo responder; porque, não se fazendo assim, seria causa de muita confusão, e não se poderia bem intender o que se perguntou ao réo, nem se o que elle responde é a proposito da pergunta, nem se satisfaz a ella, ou não; e isto se guardará, assim no exame do réo, como no das testemunhas.

Do que se deve fazer quando algum judeu de signal vier a estes Reinos.

XIV. Quando acontecer que a alguma Cidade ou Villa deste Reino vier algum judeu de signal, os Inquisidores o mandarão chamar, e o admoestarão do que deve fazer, e lhe darão um guarda que o acompanhe, que seja pessoa de confiança, o qual não consentirá que communique com mais pessoas que as necessarias para seus negocios, e o fará recolher como fôr noute, e haverá sobre isso vigia; e este guarda será um dos Familiares, ao qual pagará o que lhe taxarem os Inquisidores; e cada judeu trará seu guarda, e não poderá andar sem chapau amarello.

Da informação que se ha de tomar sobre os filhos menores dos reconciliados, e relaxados.

XV. Os Inquisidores se informarão dos filhos dos relaxados e reconciliados, menores de quatorze annos, assim de sua pobreza como do estado em que estão, para os mandarem doutrinar, e darem disso conta ao Inquisidor Geral, e Conselho; o que se comprirá com effeito, sem embargo de não se fazer até agora.

Livro que se ha de fazer para pôr em rol todos os livros defesos que se recolherem na Inquisição.

XVI. Mandamos que os livros que houverem de ficar na Inquisição, por se não poderem ter sem licença, ou para se emendarem, se escrevam, e lancem em receita, em um Livro que para isso se fará, no qual se declare cujos são, com as mais confrontações necessarias; e nelle se fará a descarga, e entrega que delles se fizer a seus donos; e será Escrivão desta receita um Solicitador; e haverá casa particular para os ditos livros, e a chave da dita casa terão os Inquisidores; e os livros que houverem de ir para fóra do Reino, os Inquisidores os revejam, e não havendo Inquisidores, o Ordinario os reverá, ao que os Inquisidores darão ordem.

Editos que se hão de publicar sobre os moços estrangeiros que vierem viver a estes Reinos.

XVII. Pela frequencia que ha de moços estrangeiros, assim nesta Cidade, como nas mais partes maritimas, onde costumam seus pais trazel-os, ou mandal-os ensinar — ordenamos que haja muita vigilancia, para que os amos sejam pessoas de confiança, porque importa serem bem instruidos.

Pelo que os Inquisidores passarão logo editos, que se publiquem nas prégãos, e estações, nas Igrejas desta Cidade, e mais logares maritimos principaes, que nenhuma pessoa, sob graves penas, recolha em sua casa moços estrangeiros, sem o fazer a saber na Mesa da Inquisição.

E os que já tiverem alguns sem esta diligencia, o façam logo saber aos Inquisidores do seu districto, os quaes terão muito tento que não sejam entregues a pessoas suspeitosas; e quando os entregarem, mandarão aos amos, que indo-se os taes moços de suas casas, o venham fazer a saber na Mesa do Santo Officio; e estes editos se mandarão notificar cada anno uma vez.

Da relação, e lista que os Inquisidores hão de mandar, de todas as pessoas que despacharam, ao Inquisidor Geral, e como ha de ser.

XVIII. Quando os Inquisidores mandarem ao Inquisidor Geral a relação das pessoas que

despacharam, ou que hão de ir ao Auto, declarem o nome de cada pessoa, de que nação e geração é, de que idade, se solteiro, se casado, que officio tem, donde é natural e morador, por que culpas foi preso, e em que dia entrou no carcere, quantas testemunhas tem contra si, e a qualidade dellas, se confessou suas culpas, e em que termos do seu processo as começou a confessar, e como foi recebido, e se as negou e foi accusado, e como foi condemnado, e que penitencias espirituaes, penas corporaes e pecuniarias lhe impozeram, declarando a qualidade e quantidade dellas.

E no assento de cada processo se porá que foi ordinario.

E serão obrigados mandar ao Inquisidor Geral, no fim de cada um anno, um rol dos processos que nelle se despacharem, e dos que ficam, e em que termos ficam, para se saber o que no dito anno se fez.

Carta que se ha de escrever aos Inquisidores de Castella, sobre os presos ou delatos portuguezes, que lá estiverem.

XIX. Os Inquisidores escrevam ás Inquisições de Castella, que lhes mandem relatorio dos portuguezes que lá estiverem presos, culpados, ou sentenciados, para que, se nos Inquisições deste Reino se prenderem alguns delles, lhes mandem buscar as culpas — e que para o mesmo se offereçam aos de Castella.

Do Curador ad litem que se ha de dar aos menores de vinte e cinco annos.

XX. Sendo o réo menor de vinte e cinco annos, constando de sua menoridade, os Inquisidores o proverão de Curador *ad litem, in forma Juris* — o qual Curador será a pessoa que parecer mais conveniente aos Inquisidores — e se fará terme da curadoria, em forma, no principio do processo do menor — e o Curador assignará todas as sessões que se fizerem com o menor, sendo-lhe primeiro lidas.

Da fórma que se ha de ter nas admoestações dos relapsos, e sodomitas.

XXI. Os Inquisidores serão advertidos, que quando fizerem admoestações aos presos por relapsia, lhe não promettam misericordia, e sómente os admoestem que digam a verdade, e descarreguem sua consciencia, porque assim lhes convém para salvção de sua alma — e o mesmo se guardará quando forem presos pelo peccado nefando de sodomia.

De como ha de tornar segunda vez ao Conselho o processo que lá foi, tomando-se nelle outro assento.

XXII. Quando algum processo vier ao Con-

selho Geral, e nelle se tomar algum assento, se depois do dito assento do Conselho lhe accrescer alguma cousa de novo, assim da prova da Justiça, como da confissão das partes, os Inquisidores tornarão a ver o que mais accresceu, e se fará segundo assento; e com isso tornarã ao mesmo Conselho, com os autos, para nelles se dar ultima determinação.

O que se ha de fazer quando o Thesoureiro da Inquisição disser que não tem dinheiro para os presos.

XXIII. Quando o Thesoureiro da Inquisição disser que não tem dinheiro para os presos, e que é necessario pedil-o, os Inquisidores verão os livros, e recensearão as contas, para ver se tem dinheiro, ou não, e se é necessario pedil-o.

Que os Deputados não venham á Mesa, senão quando forem chamados.

XXIV. Os Inquisidores não consentirão que os Deputados venham á Mesa, senão quando forem chamados para despacho, nem lhes commetterão negocios alguns, nem substanciar algum processo, sem particular commissão para isso do Inquisidor Geral.

Para se lêr no principio do despacho geral.

XXV. Os Inquisidores, tanto que se começar o despacho geral dos processos, que se não fará sem licença do Inquisidor Geral, e com cinco votos, conforme ao capitulo XLVI titulo IV, todos os dias despacharão, e avisarão os Deputados que não faltem nas oras ordinarias.

E no tempo em que despacharem, não occuparão as oras em praticas fóra do negocio de que se tratar.

E vindo algum Deputado, depois de começado o feito, se lhe não tornarã a repetir, nem votará no tal processo, salvo quando por outra via tiver plenaria informação do caso.

E o Inquisidor que lêr, não interromperã o que fôr lendo.

E os Deputados terão seus Cadernos, em que escrevem os meritos da causa — e em quanto um votar, os outros terão silencio, e estarão attentos aos votos que se derem, e não falarão uns com outros.

E antes de se escrever o assento, poderá cada um alterar seu voto.

E tanto que se acabar de votar, se escreverã logo na Mesa o parecer e assento que nos feitos se tomar — e se assignará pelos votos que estiverem presentes, sem se dilatar para outra Mesa.

E parecendo que o caso é tão duvidoso, que é necessario vel-o em casa, ficará para outro dia.

E depois de acabado o despacho, logo os Inquisidores enviarão ao Inquisidor Geral a lista dos processos despachados, com a resolução necessaria de cada um, assim das culpas, como das sentenças, conforme ao que está declarado no capitulo XVIII deste titulo.

E da mesma maneira mandarão ao Conselho Geral todos os feitos, que a elle são avocados, para nelle se despacharem, conforme ao que se dispoem no titulo IV, capitulo LIV.

O que se ha de fazer sobre as pessoas que andam em terras de mouros, e infieis, e lhe levam armas, mantimentos, e mercadorias.

XXVI. Os Inquisidores terão cuidado de saber se algumas pessoas que tem professado a Fé Catholica vão a terra de herejes, mouros, ou infieis, e se deixam lá andar, sem causa, e lhes levam ou mandam armas, mantimentos, ou mercadorias, que os Sagrados Canones e Bulla da Ceia do Senhor defendem e castigam com graves penas e censuras, pois o fazem em prejuizo da nossa Santa Fé Catholica, e Religião Christã, em favor dos ditos mouros e infieis, e de sua maldita seita,

Pelo que, em cada um anno, passarão seus editos em fórmula, com pena de excommunhão, *ipso facto incurrenda*, a todos os que souberem que alguma pessoa está comprehendida em cada uma das ditas culpas, ou deu favor, conselho, ou ajuda a isso, para que, dentro em certo termo, que lhes será assignado, venham denunciar o que souberem, e se proceder contra os culpados, como fôr justiça.

E os ditos editos serão publicados nas pregações e estações das Igrejas e Mosteiros desta Cidade, e dos logares maritimos principaes, em um Domingo, ou Dia Santo de guarda — e se passará certidão do dia em que foi publicado.

Conta que se ha de tomar ao Despenseiro de seis em seis mezes.

XXVII. Os Inquisidores ordenarão uma pessoa que lhes parecer, que tome conta ao Despenseiro, cada seis mezes, e dê relação do que achar — e em quanto dê conta, não servirá — e entretanto os ditos Inquisidores proverão que sirva quem lhes parecer.

E mandamos aos Inquisidores que tenham muito cuidado de vigiar e ver se aos presos se dão os mantimentos bem acondicionados, e por sua justa valia, peso e medida; porquanto nestas cousas ha muitas faltas que os presos padecem: — e achando que o Despenseiro excede o modo, o reprehenderão e admoestarão; e disso se fará termo, assignado por elle: — e fazendo o que não deve, darão disso conta ao Inquisidor Geral, para provêr no caso, como lhe parecer.

Quanto se ha de dar por dia a cada Inquisidor, e Deputado, que fôr fazer diligencias fóra da Cidade aonde reside o Santo Officio.

XXVIII. Quando os Inquisidores forem, por mandado do Inquisidor Geral, fazer alguma diligencia fóra da Cidade, aonde reside o Santo Officio, se lhes pagarão cada dia, por andar em serviço da Inquisição, dous cruzados — e aos Deputados se darão seis tostões — o que pagará o Thesoureiro, do dinheiro das despesas da Inquisição, não havendo outra ordem do Inquisidor Geral.

Edito que se ha de publicar cada anno sobre os livros defesos.

XXIX. Os Inquisidores, uma vez cada anno, mandarão publicar edito em forma, sobre os livros prohibidos, em que brevemente se declare a todas e quaesquer pessoas, de qualquer estado, qualidade e condição que sejam, que souberem, por qualquer via que seja, de alguns livros suspeitos, e prejudiciaes á Religião Christãa, e defesos pelo Catalogo dos livros prohibidos, os entregue no Santo Officio da Inquisição, estando em seu poder — e sendo de outras pessoas, logo denunciem secretamente, ante elle, para nisso se provêr, como parecer serviço de Nosso Senhor.

De como os Revedores hão de visitar as livrarias ordinariamente, e do que os Prioeres e Curas hão de fazer, quando morrerem nas suas Parochias alguns Letrados.

XXX. E para atalhar aos livros defesos e prohibidos, que os livreiros tem, e vendem em suas tendas, mandamos aos Revedores do Santo Officio das Inquisições deste Reino, visitem ordinariamente as livrarias, como manda o Concilio Tridentino, assim as dos sobreditos, como as dos defunctos — do que os Inquisidores terão especial cuidado — os quaes mandarão aos Prioeres e Curas, em cujas Freguezias fallecerem alguns Letrados, que lh'o façam logo saber, ou aos ditos Revedores, para que se faça rol dos livros do defuncto, e se não vendam os que forem defesos.

Da pena que tem os livreiros de mandarem buscar livros fóra deste Reino, sem ordem dos Revedores.

XXXI. E outrosim mandamos que nenhum livreiro mande buscar livros fóra deste Reino, sem primeiro mostrar ao Revedor o rol dos livros que manda buscar, sob pena de quatro mil réis, pagos da cadêa, para os presos pobres da Inquisição.

E este capitulo se lhes notificará por um dos Solicitadores; e da notificação passará certidão, que se dará ao Secretario do Conselho Geral, para constar do sobredito.

De uma Carta da Congregação da Inquisição de Roma, em que manda que os Inquisidores privativamente conheçam do crime dos que casam duas vezes.

XXXII. Os Inquisidores conhecerão do crime dos que se casam segunda vez, sendo viva a primeiro mulher, ou marido, pela suspeita que contra elles resulta de sentirem mal do Sacramento do Matrimonio, sem embargo de os Ordinarios se quererem entremetter no conhecimento d'elle; por quanto Sua Santidade tem determinado que o caso pertence aos Inquisidores privativamente; e assim o mandou, por Carta da Congregação da Inquisição, em que elle assistio, que está no Secreto do Conselho Geral.

Livro em que se lancem todas as condemnações pecuniarias que se fizerem de um Auto a outro.

XXXIII. Os Inquisidores darão ordem que se faça um Livro particular, que sirva sómente de receita, por lembrança, em o qual se lançarão todas as condemnações pecuniarias que se fizerem, de um Auto a outro, conforme aos assentos dos processos, de todos os que foram condemnados, que os Inquisidores proverão.

E se fará addicção de cada pessoa em particular, e da quantia de dinheiro que houver de pagar — e assim como forem pagando, se declarará á margem como tem pago.

E o mesmo se fará, pela mesma ordem, por outro titulo apartado, de todo o dinheiro das commutações e dispensações das penitencias, que no dito tempo houver, com as mesmas addicções feitas de cada pessoa em particular, e da quantia do dinheiro que hade pagar, para que em todo o tempo conste se ficou alguma cousa por receber, e se arrecade — as quaes receitas serão assignadas pelos Inquisidores; e por ellas se tomará depois conta ao Thesoureiro da Inquisição.

TITULO VI.

Das cousas que tocam os Inquisidores, e Officiaes da Inquisição em geral.

Que não hajam dous parentes Officiaes na Inquisição, e o trajo que hão de trazer, e o tempo que se podem ausentar do serviço della, e quem lhes ha de dar a licença.

I. Em nenhuma Inquisição se porá Inquisidor, ou Official, que seja parente de outro Official da mesma Inquisição.

E todos trarão habito decente, e se porão em toda a honestidade — e não conversarão com pessoas suspeitosas — nem se ausentarão de seus officios, sem nossa expressa licença — e porém, não sendo nós presente, os Inquisidores poderão dar licença aos ditos Officiaes da Santa Inquisição.

ção para poderem ir fóra, sómente oito dias, constando-lhe que terá necessidade disso, e parecendo-lhe que ao tal tempo não padecerá deterimento o Santo Officio com sua ausencia.

E os Inquisidores não poderão dar licença aos ditos Officiaes, em um anno, para poderem ser ausentes, mais que vinte dias, ou juntos, ou interpolados, ficando a Casa provida — o que tambem se entenderá nos Deputados que tem ordenado.

E havendo algum Official, ou qualquer outro Ministro, de ir á Córte, o não fará, sem expressa licença do Inquisidor Gerol.

Que se não escandalizem na Mesa os presos, e pessoas que vierem a ella requerer sua justiça.

II. Os Inquisidores e Officiaes do Santo Officio sempre terão muito tento que não escandalizem com sua palavra aos presos, nem a outras algumas pessoas, que requeiram sua justiça perante elles — nem deem a intender ás partes, nem a seus requerentes, *directe, nec indirecte*, que o despacho que se requer depende do outro Inquisidor seu collega, e nem delle — e disto terão especial cuidado, por assim cumprir a serviço de Nosso Senhor, e segredo do Officio da Inquisição.

O que se hade de fazer havendo alguma discordia entre os Officiaes do Santo Officio.

III. Entre os Officiaes e Ministros do Santo Officio, haverá muita paz e concordia — e havendo alguma discordia entre elles, os Inquisidores trabalharão, quanto fôr possível, por remediar a tal discordia — e não se aquietando com as admoestações que lhes forem feitas, os Inquisidores avisarão ao Inquisidor Gerol, para que proveja com o remedio que convem em tal caso: — e o mesmo se fará quando forem inquietos, murmuradores, negligentes em seu officio, ou insufficientes, e inhabeis, para os cargos que servirem.

Os dias, oras, e tempos em que hão de assistir na Mesa os Inquisidores, e mais Officiaes.

IV. Os Inquisidores, e mais Officiaes da Santa Inquisição, virão cada dia, os dias que não forem de guarda, á Casa do despacho da Santa Inquisição, a saber, de quinze dias de Março até quinze dias de Setembro, pela manhã ás sete oras, e estarão até ás dez; e depois de jantar irão ás tres, e estarão até ás seis — e de quinze dias de Setembro até quinze de Março, virão ás oito de pela manhã, e estarão até ás onze; e á tarde virão ás duas, e estarão até ás cinco — e porém os Officiaes que houverem de fazer algumas diligencias, ou acudir a outras cousas do Santo Officio, os Inquisidores lhes mandarão que as façam, não sendo ahí mais necessarios.

Que nenhuma pessoa de fóra entre na Casa do despacho, com armas algumas, de qualquer qualidade que sejam, e a pena que tem.

V. Ordenamos e mandamos que nenhuma pessoa de fóra entre na Casa da Santa Inquisição, com espada, punhal, adaga, ou outra arma alguma — e entrando com alguma das ditas armas, as perderá para o Meirinho da Santa Inquisição, e seus homens, o qual terá disto particular cuidado, como se dirá em seu titulo.

Que os Officiaes acompanhem os Inquisidores, e não recebam presentes, nem dadas.

VI. Mandamos a todos os Officiaes da Inquisição, que acompanhem aos Inquisidores, e os honrem, como é razão.

E assim os Inquisidores, como todos os mais Officiaes, não recebam presentes, nem dadas, de qualquer qualidade que sejam; e assim o jurarão ao tempo de suas creações.

Das pessoas que hão de entrar no Secreto, e com que licença, e que ninguém fale com preso no carcere.

VII. Nenhum Official do Santo Officio, excepto os do Secreto, entrará na Casa do despacho da Santa Inquisição, sem licença dos Inquisidores, nem se cubrirá ante elles, nem terá assento algum, salvo quando houverem de testemunhar na Mesa.

E nenhuma pessoa falará com os presos no carcere, ainda que seja Inquisidor, o qual não falará com elles, senão estando presente um Notario.

Que se lêa este Regimento tres vezes no anno, de quatro em quatro mezes, e do auto que disso se hade fazer, e de como se ha de dar a copia delle aos Deputados.

VIII. Por quanto é mui necessario que este Regimento do Santo Officio se cumpra e guarde inteiramente, mandamos que este Regimento se lêa tres vezes cada anno, na Mesa da Inquisição, de quatro em quatro mezes, lendo a cada Official o titulo que lhe tocar, a saber, no mez de Janeiro, Maio, e Setembro, para que cada um dos Officiaes saiba, e traga na memoria, o que lhe cumpre e toca, e é obrigado a guardar e cumprir, em seu officio e cargo — e disso fará o Notario do Santo Officio auto e assento, por mandado dos Inquisidores, para que conste do acima dito.

E aos Deputados do Santo Officio se dará a copia deste Regimento, para se instruirem nelle e saberem as cousas de sua obrigação.

Que nenhum Official tenha quinhão no que se perder para a Inquisição.

IX. Nenhum Official da Santa Inquisição levará parte alguma do que se perder para a Santa Inquisição, por quanto, por razão de seus cargos, são obrigados a fazer toda a diligencia, pelo que cumpre ao Santo Officio.

E porém quando algum Official descobrir alguma cousa, que se perca para a Santa Inquisição, o fará a saber ao Inquisidor Geral, que terá lembrança de lhe fazer por isso a mercê que fôr razão.

De como hão de ser pagos os Officiaes de seus ordenados, por certidões dos Inquisidores.

X. Todos os Officiaes da Santa Inquisição serão pagos de seus ordenados, por certidões dos Inquisidores, em que certifiquem como tem servido o tempo, de que hão de haver pagamento — e pagando o Thesoureiro, sem certidão dos Inquisidores, se lhe não levará em conta.

Juramento que se ha de dar ao Medico, Cirurgião, Barbeiro, e ás mais pessoas que forem necessarias entrar no carcere, antes de entrarem lá.

XI. Mandamos que, quando o Medico, Cirurgião, Barbeiro, Parteira, Cristaleira, ou semelhantes pessoas, que pelo tempo são chamadas, houverem de entrar no carcere do Santo Officio, o não possam fazer, sem primeiro tomarem juramento de segredo, e se lhe particularizarem as prohibições necessarias; de que se fará termo, assignado por as pessoa que tomarem o dito juramento.

A decencia com que se hão de fazer as prisões das mulheres.

XII. Quando os Inquisidores mandarem fazer algumas prisões de mulheres, mandarão aos Ministros e Officiaes que as forem fazer, as façam com toda a honestidade devida, para que não haja escandalo; e com a mesma serão trazidas aos carceres do Santo Officio, e entregues ao Alcaide.

Salarios que hão de levar os Inquisidores e mais Officiaes quando forem fóra a fazer diligencias, e donde se hão de pagar.

XIII. Quando os Inquisidores, Deputados, Notarios, e mais Officiaes do Santo Officio, forem fóra pelo districto, a fazer algumas diligencias pertencentes ao Santo Officio, levarão o salario, que se contém em cada um dos seus titulos; e se pagarão da fazenda do réo, se a tiver; e quando forem pobres, se pagarão do dinheiro das despesas do Santo Officio.

Missa que todos os dias ha de haver nas Inquisições, e quem a ha de dizer, e o salario que ha para isso.

XIV. Nos Oratorios da Inquisição se dirá Missa, todos os dias que não forem Santos de guarda, para que os Inquisidores e Officiaes, antes de entrarem a fazer negocio a suas oras, a ouçam — e estas Missas dirão os Notarios do Santo Officio, cada um sua semana; e haverão de esmola dellas, em cada um anno, doze mil réis, que se repartirão por todos; os quaes lhe pagará o Thesoureiro da Casa — e as poderão dizer por sua intenção.

TITULO VII.

Do Promotor do Santo Officio da Inquisição.

I. O Promotor terá grande cuidado e diligencia em passar os livros e papeis que houver no Santo Officio da Inquisição, para, não sómente estarem por sua ordem, mas tambem para requerer que se passem mandados para prender os culpados, assim presentes, como ausentes; e assim para se perguntarem as testemunhas que estiverem referidas, para se fazerem as diligencias que cumprem, e se saber a verdade das culpas de cada um.

E assim terá cuidado de requerer, quando lhe parecer necessario, que se ponham em ordem os registos e originaes dos negocios, dos feitos, e papeis, que houver na Camara e Secreto da Inquisição, por seus repertorios, de modo que se ache cada cousa facilmente — e para isto se poder fazer se ordenará tempo e oras.

E terá cuidado de accusar, com muita diligencia, os culpados, judicialmente, por seus termos ordinarios, até se concluirem os processos.

II. Não fará artigo fundado em testemunha de ouvida a outra pessoa, e sómente requererá que tomem as testemunhas de ouvida, para por ellas se perguntarem as testemunhas referidas, e se poder saber a verdade; e sabida, poderá disso fazer artigo, em qualquer tempo.

III. Residirá no Secreto, para ver os processos e repertorios, e papeis do Santo Officio, e fazer as accusações, e requerimentos, nas materias pertencentes a elle.

E não virá á Mesa dos Inquisidores, senão quando o chamarem para communicarem com elle negocios do Santo Officio, ou elle tiver alguma cousa que requerer; e não estará nunca presente ás audiencias que se fizerem aos presos.

E virá por sua pessoa pôr sua accusação, a qual lerá aos presos, diante dos Inquisidores, estando o réo em pé — e estará presente ao concertar das culpas que se trasladarem.

E contará todos os feitos que os Inquisidores processarem, conforme ao estilo eccle-

siastico, e terá o Regimento delle — e se as partes a que tocarem as ditas contas se sentirem agravadas, se queixarão aos Inquisidores.

E numerará os processos; e quando fôr ao Conselho, os verá se estão perfectos; e achando que lhe falta alguma cousa, a fará supprir — e contará os feitos — e lançará os culpados nos repletorios; o que fará com muita diligencia e cuidado.

IV. O Promotor será obrigado a accusar todos aquelles que negarem a tenção das culpas que confessam, assim como os casados duas vezes, e os que confessam heresias, materiaes, negando a tenção, e os confitentes diminutos, posto que a diminuição não tenha mais prova contra si, que a presumpção de direito, como são os que se fizeram judeus até certo tempo, e estão diminutos nelle, *a parte post*, e os que fizeram ritos ou ceremonias, que confessam, de alguma lei ou seita, contra nossa Santa Fé Catholica, da qual negam a tenção.

E sendo o réo já accusado por algumas culpas, accrescendo-lhe outras da mesma especie, não será accusado por ellas; mas sómente lhe farão a saber os Inquisidores, nas perguntas que lhe fizerem, que lhe accresce prova de novo.

Mas porém os que fizerem jejuns, ou ceremonias, no carcere do Santo Officio, posto que já estejam accusados por outros jejuns, ou ceremonias semelhantes, que fizeram antes de serem presos, serão de novo accusados por ellas — e esta accusação se terá com taes circumstancias, que não se declare o logar onde foram commettidas — e quando o preso pedir que lhe deem o logar em que commetteu o delicto, o Promotor lhe declarará o logar geral em que foi commettido, e não o logar do logar.

V. Terá em rol todos os processos, para saber em que termos estão seus negocios, e o que deve requerer — e assim terá cuidado de requerer todas as fianças que se perderem, pelas cousas nellas declaradas, para que hajam effeito.

E será obrigado enviar ás outras Inquisições o rol dos culpados que houver no Santo Officio — e terá cuidado saber se as pessoas que foram mandadas prender, e se ausentaram, tornaram a vir ás mesmas terras, para se mandarem buscar de novo.

VI. Poderá appellar para o Inquisidor General, ou Conselho da Inquisição, de todos os despachos dos Inquisidores, assim de sentenças interlocutorias, como das finaes, em que lhe parecer que, segundo o direito, o deve fazer, sentindo que é agravado o Santo Officio.

VII. O Promotor, tanto que apresentar as testemunhas da Justiça para se ratificarem, depois que em sua presença receberem juramento, não estará presente á tal ratificação, nem os Inquisidores lh'o consentirão, nem ao exame das tes-

temunhas, nem á confissão do réo, como está dito no capitulo XXXVI titulo IV.

VIII. Levará, dos feitos que se tratarem no Santo Officio, dos culpados contra quem formar a accusação, o salario seguinte, convem a saber: dos sentenciados de leve suspeita, quatrocentos réis — dos de vehemente, seiscentos réis — e dos declarados por herejes, novecentos réis, ainda que o réo confesse o porque hade ser accusado — o qual dinheiro lhe será pago no tempo que parecer aos Inquisidores, das fazendas dos réos, se a tiverem; ou sendo pobres, ou reconciliados, se pagará dos bens confiscados, como até agora se pagou. — E indo o dito Promotor fóra, a fazer alguma diligencia, levará cada dia seiscentos réis, pela mesma ordem pagos.

IX. Por quanto acontece morrerem alguns presos no carcere, ou fugirem delle, antes de suas causas serem sentenciadas em final, mandamos ao Promotor tenha muita vigilancia em saber dos termos em que estiverem as causas das ditas pessoas, para fazer correr com ellas, até se dar final sentença, da qual passará certidão, para o Juiz do Fisco provêr os seus inventarios, conforme a seu Regimento.

X. Mandamos que tanto que houver denunciação de alguma pessoa de outro districto, o Promotor seja obrigado, dentro em oito dias, fazer trasladar as taes culpas, e envia-las á Inquisição, de cujo districto forem as pessoas culpadas, sob pena de lhe ser muito estranhado, não o cumprindo assim.

E a mesma obrigação terá o Promotor mandar ás outras Inquisições o rol de todas as pessoas que sahiram no Auto da Fé, depois de feito, d'ahi a quinze dias primeiros seguintes, declarando os nomes das terras de que forem naturaes, e as culpas que commetterem, e as penitencias que por ellas houveram. — E estes réos se trasladarão em um Livro, que se fará, para este effeito sómente, em cada Inquisição, para a todo o tempo se poder ver e saber por elle o que cumprir ácerca das taes pessoas.

XI. O Promotor terá cuidado de requerer aos Inquisidores mandem recolher os mandados de prisão, que se passaram para os Commissarios e Familiares do Santo Officio, que não tiveram effeito, nem se espera tel-o tão cedo, por não ficarem os papeis de segredo em mãos alheas.

E terá obrigação de assignar as certidões que os Notarios passarem para outras Inquisições, de como se não acham culpas no Secreto do Santo Officio contra as pessoas para que se pedem.

TITULO VIII.

Das Notarios do Santo Officio da Inquisição.

I. No Santo Officio da Inquisição haverá tres Notarios, os quaes serão Clerigos, de boa consciencia, e bons costumes; porque assim o requêr

a qualidade do officio e dos negocios que tratam — e pousarão sempre junto com os Inquisidores, por serem Officiaes, de que ordinariamente tem necessidade.

E escreverão assim nos Livros do Secreto da Santa Inquisição, como nos processos, segundo cada um estiver mais disposto para o poder fazer, e parecer bem aos Inquisidores.

E serão avisados que quando as partes appellarem e aggravarem dos Inquisidores, mandarão os proprios processos e autos, e virão ao Conselho, por pessoa de muita confiança — e assim virão os autos dependentes, e annexos, e connexos, que cumprirem, segundo para despacho da causa aos Inquisidores parecer necessario, para mais clareza da justiça.

E os Notarios não trasladarão nenhuns autos, para se enviarem a outras partes, sem mandado dos Inquisidores, e assignado por elles — e terão especial cuidado de tirarem as culpas do original, ao processo, e concertal-as com outro Notario, estando o Promotor presente; o que se guardará com effeito, vendo-se o original com o traslado; e no concerto dirá o Notario que esteve presente o Promotor.

II. Os Notarios estarão avisados que não falem, nem digam cousa alguma aos presos; e sómente intendam em fazer bem, e como devem, seus officios — e querendo o Notario avisar alguma cousa aos Inquisidores, que lhe pareça que cumpre ao Santo Officio, principalmente estando o preso presente, o fará secretamente, por escripto, e com muito resguardo.

III. Os Notarios escreverão á letra, e formalmente, as perguntas feitas e propostas pelos Inquisidores, e não se contentarão com dizer: « e perguntado, respondeu etc. — e da mesma maneira escreverão tudo o que o réo responder — o que se guardará inteiramente, assim no exame do réo, como no das testemunhas, como está dito no titulo dos Inquisidores, capitulo XIII.

IV. Os Notarios lerão aos presos as sessões que com elles se fizerem, e termos prejudiciaes, que prejudicam a parte, e assim os testemunhos e confissões — e depois de lido, se diga como foi lido, e o assigne a parte.

E não receberão por si nenhuma testemunha, no crime de heresia e apostasia, sem o Inquisidor estar presente, e a inquerir — nem darão papeis nenhuns do Secreto, sem mandado dos Inquisidores.

V. Um dos Notarios sempre estará com o Promotor no Secreto, em quanto estiver vendo os Livros e papeis que lhe cumpre, para requerer sua justiça, não sendo em outra cousa occupado.

VI. Quando os Notarios tirarem dos processos as testemunhas para outros processos, declararão no titulo de cada testemunha a idade e confrontações della, conforme a como a testemunha a tiver declarado, relatando a causa por-

que foi presa, e em que termos de seu processo começou a confessar de si e dos cumplices, e se o que diz delles foi em tormento, ou fóra delle, e em quantas audiencias negou com juramento não saber cousa alguma de si, nem de outras pessoas, e as variações e revogações que teve em seu processo, para que se intenda se a testemunha é perjura, e quantas vezes se perjurou, e se saiba o credito que se lhe deve dar.

E assim se dirá em que tempo a testemunha foi presa, e se o testemunho foi dado em tormento — e trasladará toda a audiencia do tormento, com a ratificação que depois fez, para que melhor se intenda o modo de sua confissão, e a força que faz contra os cumplices.

VII. Quando o preso entrar no carcere, o Notario do Santo Officio, que o fór buscar, fará um termo, em que assente todo o facto, e peças que o dito preso trouxe, para que a todo o tempo conste do que se lhe achou.

E mandamos ao Alcaide, e Guardas, sob pena de serem gravemente castigados, que quando os presos vierem ao carcere, os não busquem, sem estar presente o Notario — e o Alcaide terá um livro, em que escreva o fato que achar.

VIII. Acabado de se fazer o Auto da Fé, um Notario, com o Alcaide, fará rol de todo o facto que ficou dos presos relaxados, e assim de algum fato, se ficar, dos reconciliados; e todo se entregará ao Alcaide, de que se fará termo, assignado por elle.

IX. Se algum dos Notarios fizer alguma cousa que não deva, de que resulte grave prejuizo ao Santo Officio, sendo disso convencido, será condemnado por perjuro, e falsario, e privado perpetuamente do officio, e lhe serão dadas as mais penas que parecer aos Inquisidores.

X. Os Notarios não levarão mais de seu trabalho dos processos em que escreverem, que o que lhe fór contado, segundo o estilo ecclesiastico de cada Diocese e Bispado, onde estiver a Inquisição, e será feita conta pelo Contador, o qual terá o Regimento Ecclesiastico, por onde se contará, e fará a conta, na Casa do despacho da Inquisição, para que os papeis, e feitos que se houverem de contar, não sejam levados a outras partes. Nem levarão mais dos mandados, e cartas de diligencias, que as partes requererem, do que está em estilo no Juizo Ecclesiastico, e logo declararão no fim da mesma carta, e papel, que escreverem, que fór para fóra, e não houver de tornar ao Secreto, o que lhe foi pago, para ao diante se poder saber a conta, e o que levou o Notario.

XI. O Notario que por mandado dos Inquisidores fór fóra da Cidade, ou lugar onde estiver a Inquisição, a fazer alguma diligencia, não podendo tornar o mesmo dia, por interder na tal diligencia, ou por a jornada ser grande, lhe pagarão por cada dia um cruzado, do dinheiro das despesas da

Inquisição, ou á custa das partes, cujas diligencias fôr fazer.

E o que fôr contado aos Notarios dos feitos, se lhes pagará no tempo que parecer aos Inquisidores, da fazenda dos réos, se a tiverem; e sendo pobres, ou reconciliados, se pagará dos bens confiscados, como está dito no titulo do Promotor, capitulo VIII.

XII. Os Notarios do Santo Officio, escreverão em todas as causas criminaes, ou civeis, dos Officiaes, e Familiares do Santo Officio, de que os Inquisidores são Juizes, por especial privilegio de Sua Magestade, fazendo todas as diligencias necessarias, que cumprem para boa expedição das ditas causas; e em seu lugar não escreverá Official nenhum do Santo Officio; e isto em quanto se não dêr outra ordem.

XIII. Por quanto achámos que, algumas vezes, os Notarios do Santo Officio assistiam nas ratificações que se fazem ás testemunhas da Justiça, como honestas e religiosas pessoas, o que pode ter alguns inconvenientes, mandamos que, d'aqui em diante, os Inquisidores não admittam os ditos Notarios ás taes ratificações, salvo sendo o negocio de tanto segredo, que convenha ao Santo Officio não assistirem pessoas de fóra, ou de tanta brevidade, que não soffra dilação; e nestes casos o Notario que escreveu o testemunho, não poderá assistir como honeta e religiosa pessoa.

TITULO IX.

Do Meirinho do Santo Officio da Inquisição.

I. O Meirinho irá pela manhã, e á tarde, á ora ordenada, aos Inquisidores, para os acompanhar até a Casa do despacho da Inquisição, e assim esperará até que acabem, e depois os acompanhará, e o mesmo fará todas as vezes que os Inquisidores forem á Missa, ou a outros logares publicos, e partes que cumprir, e assim mais fará tudo o que lhe mandarem os Inquisidores.

II. O Meirinho fará, bem e fielmente, seu officio, e com muito segredo, e não terá familiaridade com pessoas suspeitas, nem com outras algumas que tenham negocio perante os Inquisidores, que pertença ao Santo Officio; e trará consigo os homens que lhe são ordenados, os quaes elle não tomará, sem primeiro os apresentar aos Inquisidores, e serem por elles aprovados, nem os poderá despedir, sem licença dos mesmos Inquisidores, que examinarão primeiro as causas que para isso houver.

E não prenderá nunca pessoa alguma, sem ter mandado dos Inquisidores, assignado por elles — e as prisões fará com todo o segredo, e os presos, e pessoas, serão bem tratadas delle, com toda a honestidade, e terá muito cuidado de olhar que nenhuma pessoa de fóra entre na Casa da Inquisição com armas.

III. Quando o Meirinho fôr fóra da Cidade,

ou lugar onde estiver a Inquisição, e não poder tornar n'aquelle dia a sua casa, por ser a jornada grande, pagar-se-lhe-ha, por cada dia que assim andar em serviço do Santo Officio, intendendo no que os Inquisidores lhe mandarem fazer, quatrocentos réis, o qual dinheiro se lhe pagará á custa das partes, se tiverem dinheiro, e quando forem pobres, se pagará do dinheiro das despesas da Inquisição.

IV. Indo o Meirinho, ou qualquer outro Official do Santo Officio, fóra, por mandado dos Inquisidores, prender algumas pessoas, terá cuidado que as taes pessoas tragam cama, fato necessario para seu uso, e dinheiro, até vinte mil réis, ou o que poder, para alimentos do preso, que trouxer; e sendo pobres, trará instrumento de sua pobreza, para serem providos, como se costuma, no Santo Officio da Inquisição.

E não consentirá, que pessoa alguma fale com os presos, nem lhes dê aviso; e dos que se derem, dará conta aos Inquisidores — e trabalhará quanto fôr possivel, que os presos venham apartados, e não communiquem uns com outros, especialmente os que forem parentes.

TITULO X.

Do Alcaide do carcere da Santa Inquisição.

I. O Alcaide do carcere, será homem casado, e pessoa de muita confiança, terá consigo os guardas que forem necessarios, os quaes serão de boa consciencia, de maneira que o carcere possa ser livre de toda a macula, e se possa fazer bem o que cumpre a serviço de Nosso Senhor — e terá grande cuidado, que no carcere estejam sempre mui apartados os homens das mulheres; e sendo possivel, que se não vejam, nem ouçam uns aos outros, nem se possam intender.

II. O Alcaide não receberá pessoa da mão do Meirinho, ou de outra alguma pessoa, sem ser presente um dos Notarios da Santa Inquisição, que faça auto da entrega da tal pessoa, assignado por o dito Alcaide, o qual se acostará aos autos, com o mandado que se passou ao Meirinho para prender a tal pessoa; e porem, vindo o Meirinho de noute, ou de madrugada, ou havendo outro impedimento, em tal caso o Alcaide o receberá, e porá entretanto em alguma casa escusa, e separada, até os Inquisidores lhe dizerem onde o ha de recolher, e logo pela manhã fará fazer auto, como acima fica dito.

III. Terá cuidado quando os presos entram no carcere, de saber se levam consigo armas, ou outras algumas cousas de suspeita, ou dinheiro, para se saber se tem que gastar, e se fará de tudo assento pelo Notario, e se dará conta aos Inquisidores, para nisso proverem como convem, fazendo-se tudo de modo, que as pessoas não fiquem escandalizadas; e quando os presos sahirem do carcere, os verá mui particularmente, e o fato que levam, e dará disso conta aos Inquisidores, e toma-

rá entrega do fato dos relaxados que ficar, e assim de alguns reconciliados, conforme ao termo que o Notario disso fizer, que elle assignará, como está dito no titulo dos Notarios.

IV. E quanto ás mulheres que vierem presas, por mais honestidade, as buscará a mulher do Alcaide, á qual dará um Notario juramento de segredo, e que fará verdade, e a dirá, ácerca do que achar; e esta diligencia fará em parte escusa, onde honestamente se possa fazer, e não será nunca em casa do Alcaide: e quando a mulher do Alcaide estiver impedida, se fará o que os Inquisidores ordenarem, e de tudo se fará termo no processo; e o dinheiro que se achar, se intregará ao Thesoureiro do Santo Officio, e se fará rol do que se entregar ao dito Alcaide.

V. Não lançará ferros a nenhuma pessoa, nem os tirará, nem lhe dará mais asperas prisões, nem as diminuirá, sem especial mandado dos Inquisidores, nem assim mesmo os castigará, nem lhes fará algumas affrontas; e quando fizerem cousa por que mereçam algum castigo, o fará a saber aos Inquisidores, para proverem nisso, como lhes parecer que convem; e as pessoas estarão sempre da maneira que os Inquisidores ordenarem, sem o Alcaide poder alterar na dita ordem cousa alguma, nem mudar preso algum da casa onde estiver, sem mandado seu; e quando lhes parecer que se haja de fazer mudança, se fará della termo nos autos, de que os Inquisidores terão particular cuidado.

VI. Terá muito resguardo, que se não deem cartas, nem avisos de fóra aos presos, nem com elles haja intelligencia alguma; e assim terá aviso se nas comidas que se fazem nas cozinhas, ou cousas que vem de fóra, se enviam alguns avisos, e signaes, ou escriptos aos presos.

Terá vigilancia em saber o que os presos fazem, praticam, e communicam de uma casa a outra, para que todo o que comprehender faça saber aos Inquisidores; e terá cuidado de vigiar de dia e de noute os presos, e será nisso muito sollicito, e do que achar avisará logo aos Inquisidores, para proverem como lhes parecer, e terá cuidado de fazer vigiar os Guardas, assim de dia como de noute.

VII. Não tomará nenhuma cousa de comer de fóra para os presos, nem lh'as dará, e procurará que não haja avisos do carcere para fóra d'elle, nem de fóra para o carcere — e terá muita vigilancia sobre os Guardas, vendo se tem alguma particularidade com algum preso, ou presa, e tendo disto alguma suspeita, ou noticia, avisará aos Inquisidores, para proverem como lhes parecer, e não se servirá de nenhum dos Guardas, nem os mandará fazer negocio algum fóra do carcere, salvo quando forem buscar as mezinhas á botica, ou a chamar o Medico ou Cirurgião, ou a cousa muito necessaria ao preso.

VIII. O Alcaide visitará os presos, e os Guardas os proverão diante d'elle, sem haver communicação entre os Guardas e os presos, de que o Al-

caide não possa ser sabedor; e não se abrirão as portas das casas onde os presos estiverem, senão perante o mesmo Alcaide, e sendo presente a tudo um Guarda; e havendo enfermidade, ou outra alguma necessidade urgente, dará conta disso aos Inquisidores, para o proverem; e acontecendo a tal necessidade de noute, o poderá fazer o Alcaide, e lhe abrirá a porta com muito resguardo, e proverá no que lhe fôr necessario.

IX. Proverá os presos do necessario, conforme a memoria ordinaria que se costuma fazer, e fóra della lhe não dará cousa alguma, salvo quando houvesse doença, ou causa para lhes dar alguma cousa extraordinaria por mandado dos Inquisidores, nem fará praticas aos presos, nem admoestações que confessem suas culpas, nem os induzirá a isso — e quando fôr e vier com os presos, irá calado.

X. Não falará com os presos em nenhuma materia, fóra das que pertencem ao officio de Alcaide, sob pena de se proceder contra elle com todo o rigor; e sendo caso que os presos queiram fallar com elle na materia de suas culpas, ou em outras que não forem de seu officio, lhes dirá que vão á Mesa dos Inquisidores, para que elles os ouçam, e lhes deem o remedio que convem — e terá cuidado de tratar os presos com toda a caridade, benignidade, e bom tratamento que fôr possivel, e proveitos, e consolal-os em suas paixões, com a mesma caridade.

XI. Não consentirá que os presos joguem as cartas, nem dados, nem outros jogos, nem consinta que arrenquem, nem blasfemem, e acontecendo cada uma das ditas cousas, o fará logo a saber aos Inquisidores.

XII. O Alcaide, nem nenhum dos Guardas, comerá, beberá, nem jogará com presos, nem os conversará familiarmente, nem os parentes, nem os requerentes dos presos, nem receberão nenhuma cousa para si, por pequena que seja — e o Alcaide terá especial cuidado das chaves do carcere, e as não fiará dos Guardas, nem de algumas outras pessoas.

XIII. O Alcaide, nem cousa sua, nem Guarda do carcere, nem Official da Inquisição, não mandarão fazer obra alguma para sua pessoa, ou de sua casa, aos presos que estiverem debaixo de seu poder, guarda, e jurisdicção, posto que lhe queira pagar seu trabalho, nem isso mesmo venderão, nem comprarão cousa alguma aos presos.

XIV. Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, posto que Inquisidor, falará com os presos no carcere, e quando um Inquisidor quizer falar, será estando presente um Notario; e sendo necessario vir alguma pessoa de fóra, para lhe applicar alguma mezinha, ou lhe fazer algum beneficio para sua saude, proverão os Inquisidores que esta pessoa seja tal, que não possa haver contra ella alguma suspeita, e que seja christã velha, sem raça alguma, á qual se dará juramento de segre-

do na Mesa do Santo Officio, e que não levará avisos de fóra, nem de dentro do carcere; e não poderá a dita pessoa falar com o preso, senão estando presente o Alcaide, salvo quando fôr confessor; e o dito Alcaide terá muito tento, que as ditas pessoas não deem avisos, nem cartas, ou de palavra, ou de outra maneira; e todo o que achar ou comprehender, assim dos presos, como de outras pessoas, fará a saber aos Inquisidores.

XV. Em nenhuma maneira a mulher do Alcaide, nem pessoa alguma de sua casa, communicará com os presos; e quando houver alguma necessidade para isso, se fará sempre com licença dos Inquisidores, salvo quando houver tão urgente necessidade, que seja necessario acudir a ella sem a dita licença.

XVI. Terá um Livro no carcere, onde se escreverão, por um Notario do Santo Officio, todos os mandados que se passarem para se soltarem os presos, os quaes serão assignados por os Inquisidores; e assim terá outro, em que se escreva o fato que fôr achado aos presos quando os buscam, e do que ficar no carcere, que se lhe entregará por termo assignado por elle.

XVII. Levará de carceragem, de cada preso rico que tiver fazendas, dous tostões, e assim d'aquelles a que foi confiscada sua fazenda, e não levará nada dos presos pobres: e quando acertar de se mudar de uma Inquisição para a outra, onde se houver de despachar, e soltar, o tal preso, pagará sómente meia carceragem ao Alcaide do carcere, em cujo poder primeiro estiver o dito preso, e a outra pagará ao Alcaide do carcere aonde se soltar; e nenhuma outra coisa tomará: e ficando alguma coisa nos carceres, que pertença aos presos, terá cuidado de o fazer a saber aos Inquisidores, para mandarem pôr tudo em recado, e se entregar a quem pertencer.

XVIII. Adoecendo algum preso, o Alcaide o fará logo saber aos Inquisidores, para que deem ordem que se chame o Medico do Santo Officio, que o cure, o qual virá á Mesa dos Inquisidores, dar razão da enfermidade do tal preso, e os Inquisidores lhe encomendarão que tenha muito cuidado de sua saude, e para isso se lhe dará tudo o que fôr necessario: e quando a doença fôr crescendo, o Medico irá dando a mesma conta sempre aos Inquisidores, para que, sendo necessario, o provejam de confessor, do que o Alcaide terá particular cuidado de avisar tambem aos Inquisidores, para que não morra sem confissão.

XIX. Quando algum Físico, ou Cirurgião, fôr ao carcere visitar alguns enfermos, o Alcaide entrará sempre com elle, e assim com as outras pessoas necessarias aos presos, como se costuma fazer no carcere; e na parte que fôr mais conveniente haverá uma lampada, ou as que forem necessarias, accesas toda a noute.

XX. O Alcaide do carcere, fará no tempo da Quaresma lembrança aos Inquisidores, que vejam

se no carcere ha algum preso que se haja de confessar, e saberá delles a ordem que nisso ha de ter, fazendo o que lhe mandarem com muita diligencia e cuidado.

XXI. Terá rol de todos os presos que tiver no carcere, para saber dar razão do que lhe perguntarem, e para saber distribuir as esmolas que vierem, o que fará fielmente, e assim o jurará no juramento de seu officio.

XXII. Mandamos ao Alcaide do carcere da Inquisição de Lisboa, tenha cuidado da chave da porta do pateo da mesma Inquisição, e de a mandar fechar por um Guarda, ás oras costumadas; e por este trabalho se lhe fará a mercê ordinaria que parecer ao Inquisidor Geral, para que vindo algum preso de fóra, de noute, ou sendo necessario mandar chamar o Medico, ou outra cousa que importe, esteja prestes com a chave para mandar abrir a dita porta; e a pessoa que servir de porteiro da dita porta, terá uma alampada accesa de noute, em quanto a dita porta estiver aberta, e o azeite necessario para a dita alampada dará o Alcaide, conforme a ordem que nisso está dada.

TITULO XI.

Dos Solicitadores do Santo Officio da Inquisição.

I. Os Solicitadores da Santa Inquisição serão homens de bem, fieis, e de boa consciencia, sem suspeita, e terão cuidado de saber, e conhecer as testemunhas que a Justiça ha de dar em sua prova, e as das partes, e assim conhecer quem são, e onde vivem, e que officios tem, e modo de viver, e que fama, e que consciencia, para boa informação do caso, e assim fazer todas as diligencias que forem requeridas por bem da Justiça, e pelo Promotor do Santo Officio; e assim as que forem mandadas fazer pelos Inquisidores, e a quaesquer partes que cumprir, fazendo as taes diligencias bem, e fielmente, e assim o jurarão ao tempo de sua criação, e se tirará informação de suas mulheres, como dos mais Ministros do Santo Officio.

II. Quando algum Solicitador fôr fóra donde reside o Santo Officio a fazer algumas diligencias, por cada dia que assim andar em serviço do Santo Officio da Inquisição, lhe pagarão trezentos e cincoenta réis, não vindo no mesmo dia para sua casa, o qual dinheiro se pagará do dinheiro das despesas da Inquisição, ou á custa das partes, cuja diligencia fôr fazer, tendo dinheiro para isso, e sendo pobre, se pagará do dinheiro das ditas despesas.

III. Terão muito tento que não conversem, nem tenham familiaridade com pessoas que sejam parentes dos presos, ou quaesquer outras pessoas que tenham negocios que pertençam ao Santo Officio, por qualquer via que seja, nem delles recebam nenhum hemfazer, e assim o jurarão ao tempo de sua criação.

IV. Terão cuidado e vigilancia de fazer

saber aos Inquisidores, e assim ao Promotor da Justiça, todas e quaesquer cousas de que tiverem informação, que convem ao Santo Officio, para o Promotor as requerer, parecendo-lhe que são de qualidade para isso.

V. Ordinariamente virão cada dia, para acompanharem os Inquisidores até a casa da Inquisição, e estarem na casa do despacho, não sendo occupados em outras cousas que cumprirem ao Santo Officio, e assim para requererem ao Promotor, se convem fazer alguma cousa, ou diligencia, para serviço de Nosso Senhor, e bem do Santo Officio da Inquisição, e isto não sendo occupados em diligencia da Inquisição, como dito é: e em quanto os Solicitadores estiverem na sala da Inquisição desoccupados para levarem recados, e fazerem diligencias, os Inquisidores não occuparão os homens do Meirinho em levar os taes recados.

VI. Farão as citações que por parte do Santo Officio se mandarem fazer, e saberão ter, e escrever, e farão todas as diligencias, assim das cousas que tocam ao Santo Officio, como da jurisdicção dada por El-Rei, e requererão a execução das penas, e penitencias, que forem impostas a algumas pessoas; e um dos Solicitadores, que os Inquisidores ordenarem, será Escrivão da receita dos livros que houverem de ficar na Inquisição defesos, ou que se houverem de emendar, conforme ao que está dito no titulo dos Inquisidores capitulo XVI.

VII. Os Solicitadores não tomarão nenhuma cousa das partes, e sómente levarão por requererem, e solicitarem as testemunhas, o que lhes fôr taxado pelos Inquisidores, de cada testemunha que fizerem vir a Juizo: e assim lhe taxarão o que merecerem de seu trabalho por ir fóra do lugar onde residem os Inquisidores, a fazer alguma diligencia, por bem da Justiça, tornando no mesmo dia; e os Inquisidores em estes casos, e duvidas, se poderão conformar com o estilo ecclesiastico que houver, parecendo-lhe que está posto em razão. Porém indo fóra da Cidade a fazer as ditas diligencias, levarão por cada dia trezentos e cincoenta réis, á custa das partes; e sendo pobres serão pagos á custa do dinheiro das despesas da Inquisição.

TITULO XII.

Do Porteiro da casa do despacho do Santo Officio da Inquisição.

I. O Porteiro da casa do despacho da Santa Inquisição terá cuidado de abrir as portas de que tem as chaves, assim pela manhã como á tarde, antes que os Inquisidores, e Officiaes do Santo Officio venham, e de ter a casa do despacho bem concertada, e limpa, e as chaves della terá sempre com muito bom recado, e das petições, e papeis, que andarem na Mesa, de ma-

neira que nenhuma pessoa as possa vêr, e sómente as despachadas dará ás partes, por mandado dos Inquisidores, e os outros papeis terá com muita guarda e fidelidade; e assim fará com muita diligencia fielmente tudo o que lhe fôr mandado pelos Inquisidores; em especial terá cuidado de tratar as partes muito caritativamente, e com boas palavras, e de maneira que não sejam escandalizadas em seus negocios; e saberá a qualidade das pessoas que houverem de entrar na casa do despacho, para conforme a isso se lhe dar o assento que merecer, entrando com ellas para lhe chegar o assento.

II. Terá muito cuidado da porta do despacho da Inquisição, que nenhuma pessoa entre sem licença, nem a dar recados; e por tomar as petições, ou as dar ás partes, ou por dizer dellas quando vierem para fallar aos Inquisidores, não receberá peita alguma, nem outra cousa, nem bemfazer — e fará tudo com muita diligencia, e fidelidade, como se requer em todos os officios da Santa Inquisição, e assim jurará de o cumprir inteiramente no juramento de sua creação; e saberá lêr e escrever.

III. O porteiro não entrará na casa do despacho, estando os Inquisidores em despacho dos processos, ou fazendo audiencia aos presos, ou ouvindo pessoas de fóra: e nos mais tempos, quando houver de falar aos Inquisidores, fará signal á porta, de maneira que os Inquisidores intendam, e mandem que entre; e assim, nem elle, nem outro Official do Santo Officio (excepto do Secreto) entrarão nunca na casa do despacho, sem licença dos Inquisidores.

IV. Terá cargo de dar conta dos panos, cadeiras, mesas, livros, bancos, e das outras cousas que estiverem na casa do despacho do Santo Officio, o que se lhe entregará por inventario; e não irá fóra fazer diligencia alguma, sem mandado dos Inquisidores, e os ditos panos não sairão nunca para fóra da Inquisição.

TITULO XIII.

Dos Procuradores que procuram na Inquisição pelas partes.

I. Os Procuradores que houverem de procurar no Santo Officio da Inquisição, serão pessoas de confiança, letras e consciencia, e sem suspeita de raça de judeu nem mouro; e sobre isso se fará informação, conforme ao estilo do Santo Officio, e jurarão na fórmula costumada — os quaes não procurarão por distribuição, mas antes ficará livre ás partes nomearem aquelle de que mais confiança tiverem, e mais confiarem sua justiça.

E não admittirão os Inquisidores a procurar em seu Tribunal nenhuma pessoa, sem especial mandado do Inquisidor Geral, nem os poderão privar de seus procuratorios, depois de admittidos, sem pri-

meiro disso lhe darem conta; e porém com justa causa bem os poderão suspender.

II. Tanto que forem nomeados pelas partes, accetitando a causa, com licença dos Inquisidores, logo receberão juramento, presente o réo, que bem e fielmente ajudarão seu clientulo na sua causa, requerendo e alegando tudo o que virem e sentirem que cumpre a bem de sua justiça, e que o não deixarão indefeso; e no processo da dita causa, quando vier a conhecer que não tem justiça, o manifestará á parte, e dirá aos Inquisidores, na Mesa do Santo Officio, e desistirá da causa.

E sendo menor o réo de vinte e cinco annos, constando de sua menoridade, o Inquisidor o proverá de Curador *ad litem, in forma Juris*; e depois o menor, com authoridade de seu Curador, nomeará Procurador, e se fará termo de curadoria no principio do processo; e assignará todas as sessões que se fizerem com o menor, sendo-lhe primeiro lidas.

III. Os Procuradores não levarão papel algum, nem traslado, nem lembrança dos negocios que pertencem ao Santo Officio, para sua casa; e tudo o que houverem de escrever, o farão na Inquisição; e não farão rol dos nomes das testemunhas que as partes derem para prova de suas contradictas; e com elles estará sempre um Notario, ou Official do Santo Officio, quando estiverem os presos, como está dito no titulo IV capitulo XXXIX e XL das contradictas.

TITULO XIV.

Das Guardas do carcere da Santa Inquisição.

I. Os Inquisidores nomearão ao Inquisidor Geral os Guardas que forem necessarios para serviço do carcere, os quaes serão pessoas de idade, consciencia e segredo, confiança, e de boa vida, e que não sejam parentes, nem criados do Alcaide — e não terão outro officio incompativel, nem indecente, e serão casados — e tirar-se-ha informação de sua geração, e de suas mulheres, por testemunhas, conforme ao estilo do Santo Officio — a qual informação se mandará ao Conselho Geral, para se pôr em uma arca, e se fará assento, no Livro das creações, do dia em que começarem a servir, dando-lhes juramento, conforme ao estilo.

II. Não mandarão fazer obra alguma para sua pessoa, ou de sua casa, aos presos do carcere, posto que lhe queiram pagar seu trabalho, nem venderão, nem comprarão coisa alguma aos presos, nem comerão, nem beberão com elles, nem os conversarão familiarmente, nem os parentes, nem requerentes dos presos, nem receberão coisa alguma para si, por pequena que seja, que os presos lhe deem, ou lhes pertença, nem terão as chaves das portas do carcere, salvo quando os Inquisidores outra coisa ordenarem, sendo necessario.

III. Proverão os presos das comidas e cousas necessarias, estando presente o Alcaide, sem

haver comunicação alguma dos presos com os ditos Guardas — e sempre ao mudar dos presos de uma casa para outra estará presente um Guarda, pelo menos, com o Alcaide, e assim ao buscar dos presos, quando entram no carcere.

IV. Os Guardas que servirem no carcere, alem das mais obrigações que tem de seu cargo, serão obrigados a vigiar os presos, de noite e de dia, e saber se falam ou communicam uns com outros, para o dizerem ao Alcaide, e saberem os Inquisidores o que passu no carcere.

V. Um dos Guardas do carcere da Santa Inquisição de Lisboa terá cuidado de fechar a porta do pateo dos estaos, de noite, ás oras que lhe fôr mandado pelo Alcaide, que terá a dita chave, e a recolherá, e o dito Guarda a abrirá pela manhã, ao tempo que lhe fôr mandado.

VI. Aos Guardas do carcere pagará o Thesoureiro, por mandado dos Inquisidores, constando-lhe como tem servido inteiramente seu tempo e feito o que são obrigados; e bastará constar por informação verbal do Alcaide — e fazendo o que não devem, os Inquisidores darão conta ao Inquisidor Geral, para serem despedidos, ou castigados, como o caso merecer.

VII. Os Inquisidores terão muita vigilância ácerca dos Guardas do carcere, informando-se particularmente se estão nelle ás oras devidas, ou andam pela Cidade, e se vão a casa de christãos novos, especialmente os que foram presos no carcere do Santo Officio, com os quaes se pode presumir que terão alguma comunicação, ou lhe descobrirão segredos, ou levarão recados do carcere, ou os trarão de pessoas de fóra; porque disto se seguem grandes inconvenientes ao segredo e ministerio do Santo Officio.

E achando algum dos ditos Guardas culpado nas ditas cousas, o despedirão, ou castigarão, como a culpa o merecer, dando primeiro conta ao Inquisidor Geral.

E sempre ficarão dous Guardas no carcere, em quanto um vai jantar, ou ouvir Missa, e logo se tornarão para o carcere, para que todos vigiem e cumpram com sua obrigação.

E os ditos Guardas não irão a fazer negocio algum fóra do carcere, salvo quando forem buscar as mezinhas á botica, ou forem chamar o Medico, ou Cirurgião, ou alguma outra coisa que importe fazer-se com brevidade — e não irão comprar coisa alguma para os presos.

TITULO XV.

Do Thesoureiro da Inquisição.

I. Em cada uma das Inquisições haverá um Thesoureiro, que tenha cuidado de receber e despendar as rendas do Santo Officio, e todo o mais dinheiro das penas e penitencias, que lhe fôr applicado — o qual será um dos Notarios do Santo Officio, que parecer aos Inquisidores — e outro

Notario será Escrivão da receita e despesa — e os Inquisidores assignarão as despesas que se fizerem por seu mandado — e o officio do dito Thesoureiro não durará mais que até se fazer o Auto da Fé — e acabado elle, se elegerá outro Thesoureiro.

II. O Thesoureiro da Inquisição terá um Livro da receita e despesa, o qual será assignado pelos Inquisidores, por cima das folhas, como os mais do Santo Officio; e nelle se escreverá todo o dinheiro que o dito Thesoureiro receber, e assim a despesa que se fizer por mandado dos Inquisidores — e por elle se lhe tomará conta, e assim pelo Livro da receita, por lembrança, que os Inquisidores fizerem, das condemnações pecuniaras, e dinheiro das commutações de penitencias, como está dito no titulo dos Inquisidores, capitulo XXXIII.

III. Não pagará salario a nenhum dos Officiaes do Santo Officio, sem certidão assignada pelos Inquisidores, por que conste terem bem servido seu cargo, e cumprido com sua obrigação — e bastará para os Guardas informação verbal do Alcaide, e para os homens do Meirinho a que o mesmo Meirinho dér de palavra.

IV. As diligencias que se fizerem, por parte do Santo Officio, o Thesoureiro as pagará, e assim as que se fizerem por parte dos presos, não tendo elles donde as pagar; e quando tiverem dinheiro, d'elle se pagarão, e não o tendo, as pagará o Thesoureiro á sua conta, para depois se entregar do que gastou do dinheiro do dito preso, conforme a lembrança que disso tiver.

V. Quando se tomar conta ao Thesoureiro do recebido de suas receitas, não lhe darão quitação, sem primeiro entregar o dinheiro que ficar devendo, para que d'elle possa ordenar o Inquisidor Geral o que fôr servido — e não satisfará com o descargo que dér dizendo que o entregou por receita nova a seu successor.

TITULO XVI.

Do homens do Meirinho da Inquisição.

I. Os homens do Meirinho do Santo Officio serão apresentados por elle, e os Inquisidores se informarão delles, por testemunhas que tenham razão de os conhecer, e a suas mulheres — e não admittirão senão aquelles que forem para isso, e que viverem bem, e forem quietos, conhecidos, e de confiança, e que não tenham raça de judeu, nem mouro — e se lhes dará juramento em forma, fazendo-se assento do dia em que começaram a servir.

II. Estarão á porta da Inquisição, para verem quem entra, e não consentirão que entrem embuçados, nem se façam alguns desconcertos, como é jogarem, ou virem fallar pessoas suspeitas, ou doudas, ou pessoas desinquietas — e não deixarão entrar pessoas de fóra, senão as que tiverem negocio com os Officiaes do Santo Officio —

e trazendo alguma das ditas pessoas alguma arma, lhes dirão que a deixem á porta — e terão cuidado de avisar aos Inquisidores de tudo o que succeder e lhes parecer mal.

III. O Meirinho do Santo Officio poderá despedir os seus homens, pedindo licença aos Inquisidores, os quaes examinarão primeiro as causas que para isso allegar — e não irão fóra da Cidade, mas farão as diligencias que forem necessarias ao Santo Officio, que os Inquisidores lhes mandarem, os quaes se não servirão delles.

IV. Um dos homens do Meirinho, qual parecer aos Inquisidores, terá cuidado de estar á porta do pateo da Inquisição de Lisboa, tanto que fôr noite, para guarda della, e não consentirá que entre nelle pessoa suspeita, ou não conhecida: e estará até ás oras que o Alcaide mandar fechar a dita porta por um Guarda — e sempre terá alampada na dita porta, como está dito no titulo do Alcaide, capitulo XXII — e por este trabalho se lhe dará o estipendio que parecer.

TITULO XVII.

Do Alcaide do carcere da penitencia.

I. No carcere da penitencia haverá um Alcaide, que seja pessoa de consciencia e confiança, e de bons costumes, e que tenha idade conveniente ao cargo, e seja casado, e saiba lèr e escrever, christão velho, sem raça de mouro, nem judeu, de cuja limpeza se fará informação, e de sua mulher — e terá cargo dos penitenciados que sahirem no Auto da Fé, que lhe serão entregues pelos Inquisidores para os levar ao dito carcere, e nelle se instruirem nas cousas da Fé, e cumprirem as penitencias que lhes foram impostas — os quaes tratará com muita caridade, procurando-lhes esmolos para se sustentarem, que repartirá, conforme as necessidades de cada um, com fidelidade — e os vigiará, e saberá se cumprem com o que lhes foi mandado, ou se procedem com quietação, ou tem entre si duvidas, ou pelepas, para que de tudo vá dar conta aos Inquisidores — e terá os ditos penitenciados a bom recado, que não possam fugir do dito carcere.

II. Não deixará falar pessoa alguma com os ditos penitenciados, sem licença dos Inquisidores, nem sem ella sahirão fóra do carcere; e quando forem ouvir Missa, ou prégação, á Igreja para isso ordenada, os acompanhará á ida e vinda, e saberá se cumprem suas penitencias, em quanto andarem com o habito penitencial, e se continuaram nas Missas e prégações, notando-lhe, e escrevendo as faltas que fizerem, para depois dar disso informação aos Inquisidores, quando lh'a pedirem.

III. Não comerá, nem beberá, nem jogará, nem terá conversação e communicação particular com os penitenciados, nem receberá delles dadiua, nem peita alguma, nem terá communicação

com parentes seus, nem aceitará recados para os ditos penitenciados, que prejudiquem, nem delles para outras pessoas de fóra, nem comunicará com gente da nação, nem continuará em suas casas, e fará tudo o mais que os Inquisidores lhe mandarem.

IV. No tempo que os penitenciados estiverem no carcere da penitencia, ou quando parecer necessario aos Inquisidores, haverá um Guarda, que sirva aos ditos penitenciados no que lhes fôr necessario, o qual será christão velho, sem raça de judeu, nem mouro, e fará o que o dito Alcaide lhe mandar — e não terá comunicação com os penitenciados, salvo estando presente o dito Alcaide, nem levará recado a pessoa de fóra, nem os trará para os ditos penitenciados, sob pena de por isso ser gravemente castigado — e terá juramento de segredo, que os os Inquisidores lhe darão, de que se fará assento, que assignará — e lhe será pago seu salario pelo Thesoureiro do Santo Officio, em quanto assim servir, e fôr necessario; e não o sendo, se despedirá.

V. No carcere da penitencia haverá um Capellão, que diga Missa todos os dias, em quanto nelle houver penitenciados, e parecer que convém á sua salvação, e nos mais que parecer aos Inquisidores — o qual será christão velho, sem raça de mouro, nem judeu — e disso se fará informação pelos Inquisidores — pessoa honesta, de boa vida, temente a Deus, e douto e sufficiente — e terá obrigação de confessar e sacramentar os penitenciados e presos do dito carcere, e de estar com elles, quando tiverem alguma necessidade espiritual, em que cumpra consolal-os, e esforçal-os, e fazer ácerca disso o mais que lhe os Inquisidores encommendam — e terá salario competente, que lhe será pago pelo Thesoureiro da Inquisição — e lhe será dado juramento em fórma, de que se fará assento no Livro das creações.

ADDICÇÕES

E

DECLARAÇÕES DO REGIMENTO.

Nós o Bispo Dom Pedro de Castilho, Inquisidor Apostolico Geral, contra a heretica pravedade e apostasia, em todos os Reinos de Portugal, etc. — Fazemos saber, que sendo nós informado que o nosso Regimento atraz escripto (segundo a pratica e experiencia dos negocios mostrava) tinha necessidade de algumas declarações, para boa expedição e despacho delles, e querendo nisto provêr, o mandámos ver por Letrados, que das cousas do Santo Officio tem experiencia: — e havida relação delles, ordenámos que se fizessem as addicções e declarações seguintes — as quaes mandamos que se cumpram e guardem, juntamente com o dito Regimento, como nellas se contem — e são as seguintes:

I. Porque muitas vezes acontece vir se alguma pessoa apresentar espontaneamente na Mesa do Santo Officio, e no mesmo dia vem a testemunha, ou testemunhas, a denunciar da mesma pessoa, para que conste qual veio primeiro, declarará o Notario, na audiencia, se foi pela manhã, ou á tarde — e vindo ambos na mesma audiencia, declarará o mesmo Notario, á margem, quem veio primeiro.

II. Quando se mandar prender alguma pessoa, por caso pertencente ao Santo Officio, pelo qual se não perdem os bens, nem se faz sequestro delles, se dirá á pessoa que a fôr prender lhe faça a saber que deixe seus bens a recado que convem para boa conservação e guarda delles, encomendando-os á pessoa que elle ordenar, por inventario, para que delles se possa alimentar, e sua mulher e filhos, e se possam beneficiar, pela melhor ordem que lhe paecer.

III. Quando se proceder contra as pessoas que se casam duas vezes, vivendo sua primeira mulher, ou o marido, posto que ellas mesmas se venham accusar espontaneamente, confessando seu delicto, não se pode, nem deve, proceder contra ellas, sem primeiro verificar ambos os matrimonios que tiverem contrahido, e que a pessoa, ou pessoas, com quem casaram, eram vivas, ao tempo que casaram segunda vez; porque, sem constar disto, não se pôde dizer que estão suspeitos na Fé, para se accusarem e proceder contra elles.

E na abjuração que cada um dos taes delinquentes fizer, se declarará especificadamente como abjura a suspeita da heresia dos que crêem e affirmam ser licito casar duas vezes, sendo a primeira mulher ou marido vivos; e o mesmo se relatará na sentença.

IV. Algumas vezes acontece os Juizes Seculares remetterem ao Santo Officio informações e testemunhas, contra pessoas que tem dito ou feito cousas, das quaes lhe parece deve conhecer o Santo Officio. — Neste caso, satisfeitos os Inquisidores que o caso lhes pertence, antes de provêr em cousa alguma, hão de examinar de novo as testemunhas, e segundo o que resultar, fazer justiça, sem se contentarem com a informação secular, pois é de Juiz incompetente.

E se o conhecimento do caso lhes não pertence, se ha-de responder ao Juiz Secular que a informação que remetteu foi vista, e pelo que toca ao Santo Officio, não ha para que deter o réo, sem lhe dizer que se lhe remette para que faça justiça, tornando-lhe a mandar sua informação, sem nella se pôr palavra alguma, se foi recebida, ou não.

E o mesmo se fará nas culpas que vem dos Ordinarios, quando não pertencem ao Santo Officio.

V. Quando se não começa o processo contra alguma pessoa por informação de alguma testemunha, ha se de pôr no principio delle o funda-

mento que houve para se receber informação contra a tal pessoa.

VI. Official do Santo Officio se não prenderá no carcere delle, sem primeiro suas culpas serem vistas em Mesa, com os Deputados, e o assento que se tomar ser remettido ao Conselho Geral, por ser o caso grave, e de qualidade, que primeiro deve ser visto nelle, salvo havendo temor de fuga.

VII. Pedindo o réo lhe deem vista de sua confissão, para tratar com seu Procurador o que importa á sua defensão, estando ambos na Mesa, ante os Inquisidores, um Notario lhe lerá tudo o que não tocar a terceiros e cúmplices, e o mais calará.

VIII. Na primeira sessão da genealogia, alem das perguntas apontadas no capitulo XII titulo IV do Regimento, se perguntará ao réo se tem Ordens, quem lh'as deu, e aonde as tomou, e o mais que parecer necessario.

IX. Na segunda sessão se perguntará ao réo pelas ceremonias da crença, *in genere*, ao negativo, ou de judaismo, mouro, ou hereje, ou de qualquer outra seita, contra a Fé, conforme ao capitulo XIII titulo IV do Regimento.

E da mesma maneira, sendo o réo indiciado de alguma proposição, ou acto, que fizesse, pertencente a qualquer dos sobreditos errores, se perguntará na segunda sessão, *in genere*, pelas ceremonias dependentes deile, e será examinado sobre isso — v. g. se o creu, leu, ou aprendeu, e de quem, e onde andou e se criou, e com quem conversou, etc. — e depois de perguntado e bem examinado nas ditas proposições, ou actos, que nega, se lhe fará a terceira sessão, *in specie*, e depois será accusado.

E sendo caso que confesse, então será examinado pela tenção, crença, e ceremonias que fez, conforme ao estilo que se tem com os confitentes.

X. Na terceira sessão será perguntado o negativo *in specie*, v. g. pelas culpas, e pelo tempo *in genere*, até o perdão geral, sem fazer menção do logar, dizendo se achou em certa parte, e em certa comunicação, etc. — nem se nomeará nunca pessoa por seu nome, por evitar suggestão — e em nenhuma pergunta, admoestação, libello, ou publicação, se falará por pessoa conjuncta ao réo, por não vir em conhecimento da testemunha.

XI. Accusará o Promotor a todo o réo que commetteu culpa, pela qual haja de haver alguma pena, posto que a confesse — porque se lhe ha de dar defensão, e pode allegar cousa que o escuse, ou em parte ou em todo.

XII. Quando ao negativo lhe foi feita publicação de alguma testemunha, ou testemunhas, se depois confessar, não se lhe tornarão a publicar as mesmas testemunhas, posto que o réo esteja diminuto em alguma dellas, ou em cúmplices que ellas lhe dão; porque pela primeira publicação está satisfeito á Justiça — mas o tal réo,

depois de examinado, e admoestado, e accusado, se lhe fará publicação sómente das testemunhas que depois lhe sobrevieram, e accresceram — e não lhe accrescendo alguma de novo, se despachará seu processo, fazendo-lhe primeiro alguma admoestação, em que se lhe declarem as faltas, e diminuições que tem sua confissão.

XIII. Quando o réo estiver confitente, e diminuto em alguma testemunha, ou em cúmplices que ellas lhe dão, se lhe fará publicação de todas as testemunhas que tiver, que não estejam publicadas, posto que o réo diga dellas, para com isso se justificar a prisão, e o réo ficar confesso, e convicto, e como contra tal, se possa pronunciar a sentença, e para mais liberdade e quietação dos votos.

XIV. Fazendo-se publicação ao réo negativo de alguma testemunha de fama, conforme ao capitulo XXXVIII titulo IV do Regimento, a tal fama será de delicto particular que o réo haja feito, ou heresia que dissesse, ou proposição suspeita; e não se fará de generalidades.

XV. Contraditas que não foram allegadas pelo réo, e postas em artigo por elle, não se receberão, posto que offereça algumas de pessoa sua conjuncta, que estivesse, ou fosse presa. no Santo Officio, em as quaes se prove alguma inimidade que toque a suas testemunhas — mas trasladar-se-hão as taes contraditas assim allegadas, e assim as testemunhas que a ellas foram dadas: e tudo se pendurará por linha ao feito principal, para se lhe dar o credito que parecer — e não sendo dadas testemunhas a estes artigos de conjunctos, se perguntarão testemunhas de novo, *ex officio*, por elles, para defensão do réo.

XVI. Papeis que os Inquisidores acceitarem de contraditas, para defensão das partes, e diligencias que se fizerem *ex officio* sobre elles, conforme ao capitulo XLIV titulo IV do Regimento, se pendurarão por linha ao feito principal, e não se porão dentro do processo do réo, por não confundir a ordem deele.

XVII. Contraditas, quando se receberem, não sendo directamente postas ás testemunhas, declarará o Inquisidor, no despacho do recebimento, a razão, e causa, porque as recebe, dizendo: — « Recebo tal e tal artigo, pelo que toca a fuão, irmão, ou parente do réo » — e assim dos mais, para que conste do artigo recebido, se a pessoa taxada é parente do réo, e em quegráo, e se saiba se foi justa a causa do tal recebimento.

XVIII. Quando o réo nomea testemunhas para prova das contraditas recebidas, sendo as nomeadas mortas, ou ausentes, ou não se podendo achar para serem perguntadas, neste caso, se mandará chamar o réo, e com cautella se lhe lerão todos os artigos de contraditas com que veio, assim recebidos, como não recebidos, e se lhe irão perguntando as testemunhas que deu a cada um, e irá accrescentando as testemunhas, que mais

lhe lembrarem, a uns, e a outros, de modo que n'aquelle que faltaram possa nomear outras de novo, porque desta maneira não fica indefeso, nem pode vir em conhecimento da testemunha taxada.

XIX. Sendo caso que ao réo lhe declararem na Mesa que ha de ser posto a tormento, e antes de lida a sentença, ou depois de lida, confesse algumas cousas, se ha de ratificar em fórma, depois de vinte e quatro oras, como se confessara no tormento, posto que se lhe não dê; e neste caso se sobrestará no tormento que se lhe manda dar, até ser ratificado; e quando não satisfizer, se verá em Mesa se se hade continuar o tormento, ou o que se deve fazer.

XX. Havendo-se de continuar o tormento, não é necessaria sentença de novo, mas basta a primeira que foi publicada ao réo; mas quando se houver de repetir o tormento, e por novos indícios, então se pronunciará sentença de novo, depois do assento da Mesa.

XXI. Menor de vinte e cinco annos terá Curador em fórma, conforme ao capitulo XX titulo V do Regimento — o qual menor, em sua presença, recebido juramento, ratificará a sua confissão, sendo-lhe lida; e sempre declarará o Notario que o dito Curador disse que acceitava a curadoria, e, quanto com direito devia, lhe dava sua authoridade, e bem e fielmente e com diligencia o defenderia nesta causa. E o dito curador estará presente á sentença do tormento do tal menor, para que, se lhe parecer, possa della appellar.

XXII. No capitulo LVI titulo IV do Regimento se contém que os Inquisidores poderão dar sobre fiança os culpados que andarem soltos, sem consultar ao Inquisidor Geral, ou ao Conselho. Declaramos que o mesmo será, quando os culpados estiverem presos pelos Ordinarios por culpas leves.

XXIII. Sendo alguma pessoa, presa pelo Santo Officio, por culpas de heresia, ou outras pertencentes a elle, e sendo absoluta ab instantia, os Inquisidores publicarão a dita sentença na Mesa, e não em auto publico, salvo quando a parte o pedisse; e então se não relatarão as culpas por que foi preso, mas sómente se dirá que foi accusado por crime de heresia, ou de sodomia, ou outro semelhante.

XXIV. Se alguma pessoa, por cousa que fizesse, ou dissesse, pertencente ao Santo Officio, foi condemnada em pena de açoutes, ou em degredo, ou pena pecuniaria, semelhantes sentenças não se costuma mandarem-se lêr na Parochia á estação, mas em auto publico, salvo quando a pena fosse applicada ao Santissimo Sacramento, ou á Confraria de algum Santo.

XXV. Quando a pessoa que se ha de relaxar á Justiça Secular, fór de Ordens Sacras, ha de de dizer a sentença que o condemnam em perdimento de seus bens, para quem de direito per-

tencerem, e mandam que seja degradado actualmente, com a solemnidade que o Direito requer, de todas as Ordens que tem: e a estes taes não se porão as insignias dos relaxados, senão depois de feita a dita degradação.

Copiado de um impresso em 1613 por Pedro Crasbeck, de que apenas achámos, no Archivo da Torre do Tombo, um exemplar, que pertenceu ao Mosteiro de Alcobaça.

A este Regimento attribuem Borges Carneiro e Fernandes Thomaz a data de 22 de Outubro de 1613 — mas é certo que no dito impresso não se encontra tal data.

POR Carta Regia de 16 de Outubro de 1613 — foi ordenado que se desse aos Officiaes da Mesa da Consciencia e Ordens, para papel e tinta, e outros preparos de escrever, outro tanto, quanto se tinha mandado dar aos Escrivães da Camara do Desembargo do Paço.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 4.º pag. 147.

EM Carta Regia de 16 de Outubro de 1613 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre a pertença que tem Domingos de Mello de Sampaio de que se lhe mandem fazer nessa Cidade as provanças de sua habilitação da parte de sua mãe, para effeito de poder receber o habito da Ordem de Christo, de que lhe tenho feito mercê — a que se responderá, que se guarde inteiramente o que neste caso dispoem os Estatutos e Regimentos — e á Mesa da Consciencia fareis advertir que se não devêra tomar conhecimento desta petição, como já o tenho mandado; e que assim se faça d'aqui em diante.

D. Francico de Castro.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 225 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu mandei prohibir por uma minha Lei as espingardas de pederneira, pelos respeitoes que para isso tive — e porque Braz Gomes d'Elvas, Contratador das Alfandegas dos portos seccos e vedados deste Reino de Portugal, me pedio que se não intendesse nelle, nem em seus Officiaes, que tem posto para a administração e arrecadação das rendas do dito contrato, a dita Lei, porque, se não usassem de espingardas, se não poderia atalhar aos passadores e mercadores desencaminharem muitas fazendas, que levam por vias e caminhos desusados com as ditas espingardas: — e considerando eu o damno que minha Fazenda poderá receber, se o dito Braz Gomes, e seus Officiaes, não usarem dellas — hei por bem que elle e os ditos Officiaes tragam espingardas, no districto das Alfandegas dos portos seccos, e quando as forem vigiar, e isto em quanto durar

o tempo do contrato do dito Braz Gomes, sem embargo da Lei, por que mandei defender as ditas espingardas.

E mando a todos os Corregedores, e Ouvidores, Provedores, Juizes de Fóra, e mais Justiças, a que este, ou o traslado d'elle, authenticico, fôr apresentado, não prendam, nem procedam contra o dito Braz Gomes d'Elvas, nem contra os Officiaes, que elle tem apresentado, para vigiarem, e guardarem, que se não desencaminhem as fazendas que pertencem aos ditos portos seccos e vedados, por trazerem espingardas; por quanto, como dito é, hei por bem que elles as tragam no districto das ditas Alfandegas, e quando as forem vigiar sómente, sem embargo da dita Lei — e cumpram e guardem este, como nelle se contém, posto que haja de durar mais de um anno — e que não passe pela Chancellaria.

Luiz de Lemos o fez, em Lisboa, a 19 de Outubro de 1613. Sebastião Perestrello o fez escrever. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

E U EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que, por justos respeitos que me a isso movem, hei por bem e me praz que, da publicação deste nesta Cidade de Lisboa em diante, pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, vá deste Reino para a India, por terra, sem minha licença; e que os que sem ella forem, não possam entrar a servir as mercês que lhe tiver feitas; e os que n'ellas também estiverem providos, e lhe houverem de succeder, lh'o possam arguir; e que não sendo as taes pessoas despachadas, o não sejam até mostrarem perdão desta culpa.

E mando ao Presidente, e Conselheiros do meu Conselho da India, e ao Viso-Rei ou Governador della, e a todos meus Ministros, Justiças, e pessoas, a que pertencer, que assim o cumpram e façam em todo cumprir, como neste se contém; e ao Chanceller-mór o faça publicar na Chancellaria, e passar disso certidão; e se publicará na Cidade de Gôa, e se registará nos Livros da Matricula, Chancellaria e Relação d'ella, para vir á noticia de todos, e constar a todo o tempo como assim o tenho mandado. — E valerá este, como Carta começada em meu nome, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que dispoem o contrario; e se passou por cinco vias, e uma só haverá effeito.

Domingos Lopes o fez, em Lisboa, a 24 de Outubro de 1613. Eu o Secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever. = REI. =

Livro 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 5 v.

Por Carta Regia de 26 de Outubro de 1613 — foi determinado que os réos estrangeiros fos-

sem sentencados no Brazil, e que não fossem, de modo algum, remetidos para o Reino.

Em 4 de Novembro de 1613 foi dado Regimento, a Salvador Corrêa de Sá, relativo ás Minas de S. Vicente.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. I. pag. 36.

E U EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que, por na Lei geral, que ora mandei passar, sobre a prohibição das espingardas de pedreneira, se não declarar a fórmula, em que os meus Julgadores e mais Justiças, podiam ter e usar das ditas espingardas, posto que não tivessem dous mil cruzados de bens de raiz, e para que as ditas Justiças sejam respeitadas, e possam seguramente acudir ás obrigações e diligencias de seus cargos — hei por bem, que todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes de Fóra, possam ter em suas casas espingardas de pedreneira, e usar dellas, sem embargo de não terem dous mil cruzados de fazenda em bens de raiz, na fórmula da Lei.

E pela mesma maneira os Officiaes, que servirem ante elles, e que tem obrigação, por razão de seus officios, a lhes acudir para as diligencias de Justiça, que se offerecerem, poderão ter espingardas de pedreneira em suas casas; porem não poderão usar dellas, senão quando com ellas acompanharem os ditos Julgadores, nas diligencias de Justiça, ou por sua ordem forem a ellas: e os ditos Julgadores não consentirão por nenhum caso que seus criados e apaniguados tragam, nem usem das ditas espingardas, fóra de sua companhia; porque, sendo achados, ou denunciando-se delles por qualquer do Povo, serão condemnados nas penas da Lei.

E sendo dadas algumas sentenças na Casa da Supplicação, ou da Relação do Porto, em favor de quaesquer Officiaes de Justiça, contra o que neste se declara, as hei por nullas, e de nenhum effeito, e dellas se não usará.

E mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, que o cumpram e guardem, como nelle se contém, sem embargo da dita Lei, que ora se passou, sobre a prohibição das ditas espingardas de pedreneira; e se fará novo capitulo nos Regimentos por que se tomam residencias, para os Syndicantes nellas perguntarem, se os ditos Julgadores consentiram que os seus criados e apaniguados usassem das ditas espingardas, não indo em suas companhias, e lh'o darem em culpa.

E mando ao Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos, que, depois deste ser passado pela Chancellaria, e se publicar nella, envie o traslado d'elle, sob meu sello e seu signal, aos Julgadores do Reino, para que venha á noticia de todos: e se trasladará no

Livro do Registo da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto; e o proprio se lançará na Torre do Tombo: e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

João Feio o fez, em Lisboa, a 6 de Novembro de 1613. Duarte Corrêa de Souza o fez escrever. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem que Dom Manoel de Lencastre, meu muito amado sobrinho, Commendador-mór da Ordem de Sant-Iago, e Governador do Reino do Algarve, me enviou dizer por sua carta, que sendo aquelle Reino muito frequentado de corsarios, a cujos rebates de continuo acudiam todos os moradores delle, com as armas que tinham, e se ajuntavam alguns em guarda de suas fazendas, pelos ditos corsarios lh'as destruir, pelos quaes respeito se não podia guardar no dito Reino a Lei, que ora mandei passar, sobre a prohibição das espingardas de pedreneira; porque com ellas os moradores delle acudiam aos ditos rebates dos corsarios, e guardavam suas fazendas:

E vendo neste caso o parecer dos meus Desembargadores do Paço — hei por bem, que todos os moradores do dito Reino do Algarve possam ter em suas casas espingardas de pedreneira, sem embargo de não terem a quantia de dous mil cruzados de bens de raiz, conforme a Lei da prohibição dellas; com declaração, que elles não poderão usar das ditas espingardas, senão ao tempo de acudirem a quaesquer rebates de corsarios, ou que estiverem em guarda de suas fazendas, e forem a ellas, e tornarem por caminho direito; e em outros tempos e outras occasiões não poderão usar, nem trazer as ditas espingardas, sob as penas declaradas na dita Lei, em que incorrerão.

E mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, que o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem embargo da dita Lei; o qual valerá como Carta feita em meu nome, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se registará nos Livros das Camaras das Cidades, Villas e Logares do dito Reino, e se apregouará nelles, para que venha á noticia de todos.

João Feio o fez, em Lisboa, a 7 de Novembro de 1613. Duarte Corrêa de Souza o fez escrever. = REI.

Por Carta Regia de 14 de Novembro de 1613 — foi declarada nulla, subrepticia, e passada contra o estylo, Ordenação, e Regimento do Desembargo do Paço, uma revista, concedida por este Tribunal a Gonçalo Ferreira, de sentença

dada no Conselho da Fazenda — mandando-se outrosim averiguar o modo por que aquelle feito fôra tirado do dito Conselho.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 11. pag. 285.

Em Carta Regia de 14 de Novembro de 1613 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre o que minha Fazenda deve á Remissão dos Captivos, sobre o resgate, que o Marquez de Villa-Real, e Fr. Paulino da Apresentação, lembraram que se devia fazer dos que de presente ha, em Tetuão — e porque as obrigações dessa Corôa são tantas, e tão precisas, como se sabe, a que se acrescenta a do soccorro que se ha de enviar á India, por haverem arribado as náos deste anno; e para acudir a tudo não ha outro cabedal mais, que a pimenta, que trouxeram as duas náos de que era Capitão-mór D. Jeronimo de Almeida; e assim não será possível pagar-se agora tudo o que se deve á Remissão — hei por bem, que sómente se trate de cumprir a Provisão dos trinta mil cruzados, que se havia passado — e vos encomendo muito, que para se fazer com effeito deis logo as ordens necessarias. — E por quanto, intendendo eu, que os captivos de Tetuão estavam em grande risco de perderem a Fé, ou serem mortos, se se não resgatassem brevemente, por vir sobre aquella Cidade, com mão armada, Muley Abdalá, a vingar a morte de Muley Xequé, seu pai — ordenei ao Marquez de Villa-Real, que os tomasse fiados, sobre sua palavra, cotando-os no mais baixo preço, e com o mais largo prazo, que fosse possível — e é forçado, que se cumpra, com pontualidade, o que o Marquez houver assente — encarregareis muito de minha parte á Mesa da Consciencia, que faça enviar logo a Ceuta o dinheiro que estiver em poder dos Thesoureiros dos Captivos, para que com elle se comece logo a pagar o preço dos naturaes dessa Corôa, sem que se aguarde o ajuntar toda a quantia — e que se vá enviando todo o mais dinheiro, que se cobrar, e fôr necessario, para a prefazer, de maneira que não possa haver nisto falta — para o que vos hei por mui encomendado, que assistaes particularmente á execução de tudo, e me vades avisando do que se fizer.

D. Francisco de Castro.

Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia fol. 214 v.

IMPORTA ao serviço de Deus e do Santo Officio saber das pessoas da nação hebrêa, que dessa Igreja de V. M. e suas annexas se tem ausentado, destes Reinos e Senhorios de Portugal: pelo que lhe requeremos, da parte da Santa Sé Apostolica, e da nossa pedimos, que com a brevidade possível, cautella e segredo, inquiria e saiba de todas as pessoas da nação, que se tem ausentado desses ditos seus logares, e dos mais que na margem desta lhe

fôr encommendado, assim homens como mulheres, com declaração de seus nomes, idades, officios, tractos e respondencias que tinham, donde foram naturaes, moradores, e se ausentaram, e para que partes, e aonde ao presente residem, e em que tempo se foram, e por que causa, e se com casa movida, e com quantas pessoas, que feições tem de corpo, se altos, se baixos, se grossos, se magros, se alvos, se pretos, que côr de rosto, barba, olhos, se são casados, e com quem, se viuvos, que mulheres tiveram, se solteiros cujos filhos, e com todos os mais signaes e confrontações que se podem alcançar para se vir em melhor conhecimento das ditas pessoas ausentadas.

E do que achar mandarâ lista, nas costas desta Carta, que tornarâ a enviar á pessoa por cuja via e ordem lhe fôr dada, e assignada nella, ao pé dos nossos signaes, por pessoa certa que se lhe obrigue a entregal-a com fidelidade, para que, não o fazendo assim, depois se possa obrigar a dar conta della, e V. M. ter por onde fique desobrigado disso — e a brevidade lhe encommendamos mui particularmente.

E *authoriate apostolica*, de que usamos nesta parte, mandamos e admoestamos, uma pelas tres canonicas admoestações, que guarde o segredo disto, sob pena de excommunhão maior, aliás, se haja por excommungado — a qual sentença de excommunhão em V. M. como contumaz, se fizer o contrario, nós D. Francisco de Menezes, e Ruy Fernandes de Saldanha, Inquisidores Apostolicos, pomos nestes escriptos, reservando para nós a absolvição della, se porventura a incorrer — e lhe commettemos podel-a tambem pôr ás pessoas de que lhe fôr precisamente necessario inquirir e informar-se nesta diligencia — e assim lhe pedimos e encommendamos que de todas as mais pessoas da nação, que pelo tempo em diante se forem ausentando, na mesma conformidade e segredo, nos vá avisando, por carta sua.

Deus Guarde a V. M. — Coimbra, hoje 20 de Novembro de 1613. = *D. Francisco de Menezes.* = *Ruy Fernandes de Saldanha.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que vendo eu o que apontaram os Desembargadores da Casa da Supplicação, e os da Mesa do Desembargo do Paço, sobre o modo, que ha de haver na distribuição dos feitos que se despacham na dita Casa, para que se faça com igualdade e inteireza devida, sem outro respeito algum mais que o da justiça; e para que cessem os inconvenientes, que procediam da fórmula que até agora se guardou; e intendendo que o Chancelier d'aquella Relação, por authoridade de seu cargo, e por ser menos occupado, pôde cumprir bem com esta obrigação: — hei por bem e mando, que d'aqui em diante, nas Terças, Quintas e Sabbados

de cada semana, levem os Distribuidores á dita Relação, os feitos de minha Corôa e Fazenda, e todos os mais pertencentes á dita Relação, diante do dito Chancelier — e em sua presença, na fórmula do Regimento da distribuição, se distribuam, e se não possa fazer de nenhuma outra maneira.

E isto mesmo me praz, que se guarde na distribuição da Casa do Porto: e que os feitos de acções novas, assim civeis, como crimes, que se tratam fóra da Relação, se repartam na audiencia, ante os Corregedores e Juizes, estando os Distribuidores em logar conveniente, donde o Corregedor, ou Juiz, possam ver, e ordenar o que fizerem.

E mando ao Regedor da dita Casa da Supplicação, e Governador da Relação do Porto, que façam publicar este Alvará nas ditas Casas, para que a todos seja notorio o couteudo nelle; e registrar nos Livros della, onde se registam semelhantes Provisões, e nas mais partes necessarias; dando ordem com que se cumpra e guarde inteiramente o que nelle se contem; o qual será registado na dita Mesa do Paço; que quero que valha, como Carta feita em meu nome, sem embargo da Ordenação do livro 2.º tilulo 40 em contrario.

Francisco Ferreira o fez, em Lishoa, a 22 de Novembro de 1613. João Travaços da Costa o fez escrever. = REI.

EM Carta Regia de 27 de Novembro de 1613. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre a Cadeira de Cirurgião, que hade haver na Universidade de Coimbra — e hei por bem de approvar o que se aponta ácerca do ordenado, e mais qualidades da dita Cadeira, e dos que devem concorrer na pessoa a quem se encarregar — e que, por o Reitor não haver dado seu parecer ácerca dos sujeitos que para isso ha, se lhe peça, e a sua resposta se veja, e se consulte o que ácerca della parecer. = *D. Francisco de Castro.*

CONSULTA

a que se refere a Carta Regia supra.

EM conformidade do que Vossa Magestade manda, em Carta sua de 28 de Fevereiro de 1612, se ordenou ao Reitor da Universidade, e Lentes da Faculdade de Medicina de Coimbra, dessem seu parecer, como a mesma Universidade o havia pedido, na replica da Reformação, no numero 117, sobre as partes e qualidades que deve ter o Lente da Cadeira de Cirurgia, que na Reformação, que fez D. Francisco de Bragança, Vossa Magestade houve por bem se creasse de novo n'aquella Universidade.

E responderam que, communicada a materia com as pessoas a que tocava, parecêra que quem bouvesse de lêr a dita Cadeira deve ser graduado

na Faculdade de Medicina, e obrigado a tomar o grão de Doutor, no tempo que os Estatutos da Universidade ordenam, e a lèr as materias, e na ora, que pelo Conselho forem apontadas — e visitar e curar no Hospital d'aquella Cidade nos casos de Cirurgia, assim e da maneira que era obrigado a o fazer o Lente de Anathomia, que desta obrigação ficará escuso — e que esta Cadeira seja triennal, com cincoenta mil réis de salario, de mais dos doze que o Estatuto aponta, pela pratica do Hospital, e cura dos doentes.

Vista a resposta do Reitor e Lentes da Universidade, e como nella não apontavam sujeitos para esta Cadeira, de que Vossa Magestade podesse fazer escolha, quando assim lhe parecesse que convinha a seu serviço, ordenou a Mesa que o Doutor Balthazar de Azevedo, Físico-mór da Universidade, informasse particularmente das pessoas que de presente ha, assim no Reino, como fóra delle, para poderem lèr esta Cadeira de Cirurgia — ao que satisfez, respondendo que dos estrangeiros não tinha noticia alguma; e porque dos mais dos Cirurgiões do Reino são romancistas, e sem letras, se lhe representavam só dous homens de consideração, graduados em Medicina, que também professaram Cirurgia — e um delles era Fernão Brocarro, Licenciado pela Universidade de Coimbra, ao qual elle tinha por letrado e anathomico, ainda que agora o achava distrahido e embaraçado com rendas e contracções, que devem impedir muito a quietação, e emprego do tempo, que as letras requerem — e que outro se chama Manoel Alves de Serpa, que estudou fóra deste Reino, e veio, haverá dous annos, á Universidade de Coimbra, aonde fóra provido da porção que Vossa Magestade manda dar aos Médicos que não tem raça — e que com o dito partido, se formára e approvára, dando mostras de boa sufficiencia, pelas quaes se pozeram logo os olhos nelle para poder lèr Cirurgia, pela haver aprendido e exercitado muitos annos.

Pareceu que a Cadeira de Cirurgia que Vossa Magestade quer que de novo se crie, deve ter as qualidades, salario, e mais obrigações que a Universidade aponta em sua resposta — e que por esta primeira vez se proveja de mercê, para que assim ficando a escolha do sujeito que ha de lèr a Vossa Magestade, e não aos Estudantes de Medicina, possa elle ser qual convem — e que este pôde ser o Bacharel Manoel Alves de Serpa, por ser christão velho, e ter as mais partes necessarias para esta occupação, e estar em idade competente para poder continuar nella, e se esperar que com sua applicação melhorará cada vez mais — o que não concorre no Licenciado Fernão Brocarro, por ser da nação e mais de 50 annos de idade, e andar tão distrahido, como fica dito. Lisboa, 24 de Outubro de 1613. = (Seguem as Assinaturas).

Reg. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 233 v.

Por Carta Regia de 27 de Novembro de 1613 foi determinado que o Corregedor de Santarem podesse entrar nas Villas do Mestrado, sem Provisão especial.

Pereira, de Man. Reg. — Res. no pr. pag. 7.

Por Carta Regia de 27 de Novembro de 1613 — foi aprovado o Regimento, mandado fazer pela Mesa da Consciencia, para os Contadores dos Mestrados das Ordens.

J. P. Ribeiro — Ind. Chr. tom. IV. pag. 148.

Por Carta Regia de 5 de Dezembro de 1613 foi determinado, a instancias do Procurador Geral dos Jesuitas, que o Desembargo do Paço consultasse se era justo observar-se em Angola a liberdade dos Indios do Brazil.

Por Carta Regia de 5 de Dezembro de 1613 — foi mandado examinar no Desembargo do Paço um Juiz do Cível da Cidade de Lisboa, que se presumia menos instruido — ordenando-se outrosim que o mesmo Tribunal consultasse se seria melhor passar o dito Juiz para uma Vara do Crime, quando para isso fosse sufficiente.

J. P. Ribeiro — Int. Chron. tom. I. pag. 36.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por justos respeitos que me a isso movem, hei por bem e me praz que, acontecendo morrer algum dos Capitães das náos que deste Reino forem para a India, antes de partir della para este Reino, ou acontecendo caso porque não possa vir servindo sua Capitania (não sendo porém tirado della por haver commettido culpas contra meu serviço) o Viso-Rei, ou Governador da India, proveja a tal Capitania, na pessoa mais benemerita, que no mesmo anno houver de vir para este Reino; com declaração que a pessoa a quem o Capitão, proprietario da náo, nomear, poderá vender todos os gasalhados, e liberdades, que aos Capitães de taes náos são nellas concedidos, e se vencerão por elle todos os ordenados e percalços, ficando sómente dos ditos gasalhados, para a pessoa que houver de vir por Capitão, um camarote em que se agasalhe, do tamanho, e no logar, que parecer ao Vedor da Fazenda, e do ordenado da volta para este Reino cincoenta mil réis, ficando tudo mais para o Capitão proprietario, ou seus herdeiros.

E mando ao meu Viso-Rei, ou Governador das ditas partes da India, que ora é, e ao diante fôr, e a todas minhas Justiças, e Officiaes, assim das ditas partes, como deste Reino, a que pertencer, que cumpram e façam em todo cumprir este, como nelle se contem, sem duvida, nem embargo

algun, e sem embargo de quaesquer Regimentos, Provisões, e Instruções em contrario; o qual valerá como Carta começada em meu nome, sem embargo, outrosim, da Ordenação do livro 2.º titulo 40; e se registará nos Livros da Secretaria, Chancellaria, e Relação de Goa; e se passou por seis vias, e um só haverá effeito.

João Tavares o fez, em 7 de Dezembro de 1613. E eu o Secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever = REL.

Liv. III de Leis da Torre do Tombo, fol. 6. v.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por atalhar ás muitas resistencias que sou informado se fazem ás Justiças, nas partes da India, hei por bem e me praz que em todo o caso que nellas succeder de resistencia, assim feita a Desembargadores, e Ouvidores, como a quaesquer outras Justiças, e Ministros inferiores, se não possa aos culpados nella passar Carta de seguro, nem Alvará de fiança, e que sejam os taes culpados castigados com as penas do Direito e minhas Ordenações, sem se lhe poder fazer condemnação de dinheiro, em lugar de degredo, senão do proprio degredo, o qual lhe não possa o Viso-Rei perdoar, commutar, nem tomar disso conhecimento; e perdoando-lhe, ou passando-lhe Alvará de fiança (o que não creio) lhe não valha, nem outrosim a Carta de seguro (se se lhe passar) porque neste caso lhe derogo por este seus poderes, e Regimentos da Relação, e quaesquer outros. — E quando algum dos taes culpados pertender haver perdão, o requererá a mim neste Reino.

E hei outrosim por bem, que os culpados neste crime não possam ser despachados, nem dar-se-lhe despacho algum, antes de estarem livres delle, e que, sendo caso que se lhe dê, lhe não valha; e que delinquindo no mesmo crime, alguma pessoa que já esteja despachada, não possa entrar no despacho, e mercê, que lhe estiver feita, sem eu a haver primeiro por habilitada; e que os que lhe houverem de succeder nos mesmos despachos e mercês lhe possam oppôr estes defeitos; e assim hei por bem que o Viso-Rei, e Capitães se não possam servir de homisiados por resistencia, nem por crime que tenha parte; e que em suas residencias se pergunte por este particular, e se ajunte para isso capitulo ao Regimento por que se ellas costumam tirar — e que nem aos culpados em atirar, e matar, á espingarda, se possa perdoar na India, e que se guarde em tudo o que neste caso manda a Ordenação. E este se publicará na minha Cidade de Góá, tanto que embora chegarem a ella as náos em que fór — e do dia de sua publicação em diante se dará á execução, e se registará nos Livros da Relação e Chancellaria da mesma Cidade, e nos da Secretaria, onde se porá em boa guarda. Notifico assim ao meu Viso-Rei da India, que ora é, e ao diante fór, ou ao Go-

vernador della, e lhe mando, e ao Chanceller, e Desembargadores da dita Relação, e a todos os Ouvidores, Justiças e pessoas, a que pertencer, que assim o cumpram e guardem, e façam em tudo cumprir e guardar, como neste se contem; o qual valerá como Carta começada em meu nome, sem embargo da Ordenação do 2.º livro titulo 40, que dispoem o contrario — e se passou por seis vias, e uma só haverá effeito. — Manoel do Rego o fez, em Lisboa, a 7 de Dezembro de 1613. — Eu o Secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever. = REI.

Liv. III de Leis da Torre do Tombo, fol. 8 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo informado do muito que convinha a meu serviço, e bem das partes, mandar Regimento aos Officiaes das fazendas dos defunctos, e ausentes, mandei emendar, e reformar algumas cousas que não estavam bastantemente providas nos Regimentos antigos, e houve por bem mandar fazer o presente Regimento, de que usarão os Provedores, Thesoureiros, Escrivães, e mais Officiaes da fazenda dos ditos defunctos, e ausentes de Guiné, Brazil, Mina, Ilhas dos Açores, e mais partes ultramarinas, na maneira seguinte:

I. Tanto que fór provida alguma pessoa no officio de Thesoureiro dos defunctos, para o haver de ir servir ás ditas partes, dará fiança, pelo menos de dous mil cruzados, de bens de raiz, segura e abonada, a seu recebimento, a qual fiança lhe acceitará o Executor dos Contos da rendição, e se registará nos Livros das fianças, que está na Casa dos ditos Contos, e ficará em seu poder, para que em caso que o dito Thesoureiro fique devendo alguma cousa de seu recebimento, á fazenda dos defunctos, se possa cobrar e haver pela dita fiança — e não indo o dito officio de Thesoureiro provido do Reino, ou havendo por qualquer outro respeito de se provêr nas ditas partes Official que sirva o dito officio, se lhe tomará, nas ditas partes, fiança, na fórma que vai declarado no capitulo XXV deste Regimento.

II. Todos os Thesoureiros que deste Reino forem para as ditas partes a servir seus cargos, levarão dous Livros, assignados, e numerados por um dos Deputados da Mesa da Consciencia; nos quaes Livros, em um delles se escreverão todos os inventarios que se fizerem por falecimento dos ditos defunctos, e no outro se escreverá a receita e despesa do dinheiro que entrar em poder do dito Thesoureiro — fóra dos quaes Livros lhe não poderá fazer inventario, nem receita alguma, nem o dito Thesoureiro poderá receber dinheiro, nem outra cousa, que nos ditos Livros lhe não seja carregado em receita, sob pena que fazendo o contrario, incorrerão em pena de perdimento de seus officios, e fazendas, que se applicarão ame-

tade para captivos, e a outra ametade para quem os accusar, além de serem castigados, conforme o que dispoem as Ordenações deste Reino contra os Officiaes que em seus officios commettem falsidade.

E sendo caso que nos ditos Livros que assim hão de levar deste Reino, falte papel para escrever os ditos inventarios, ou receita, o Provedor da dita fazenda o fará accrescentar, numerando e assignando as folhas que accrescentar, declarando no fim dellas, quantas são as que accrescentou.

E para que se cumpra e guarde mais inteiramente este capitulo do Regimento, os Provedores, e mais Justiças das ditas partes, a quem pertence dar a posse dos ditos officios aos que vão deste Reino providos delles, lhes não darão a dita posse, sem primeiro mostrarem os ditos dous Livros, assignados e numerados, na fórma que neste capitulo se contem — os quaes serão entregar ao Escrivão de seu cargo, para que use delles, como dito é.

E não indo do Reino provido Thesoureiro, e havendo-se de provêr nas ditas partes, os Officiaes a que pertence o provimento dos ditos officios, como adiante se dirá no capitulo XXV, numerarão e assignarão os ditos dous livros, e delles usarão, como dito é.

III. O Provedor das fazendas dos defunctos, tanto que souber que é fallecida alguma pessoa, cuja fazenda lhe pertence pôr em arrecadação, por não ter herdeiros na terra, irá á casa aonde falleceu o dito defuncto, com o Thesoureiro e Escrivão, e farão inventario de toda a fazenda que tiver, assim movel como de raiz, escripturas, conhecimentos e papeis que lhe forem achados; e para isso darão juramento ás pessoas em cuja casa o tal defuncto fallecer, e áquellas que lhe parecer que disso podem ter noticia.

E para que os ditos Officiaes possam ser sabedores das pessoas que fallecem, para acudir a fazer os ditos inventarios, e se evitar poder-se sobnegar a fazenda dos ditos defunctos, a pessoa em cuja casa fallecer o fará logo a saber aos ditos Officiaes, sob pena de duzentos cruzados para captivos.

E nos ditos inventarios se declararão os nomes do tal defuncto de que se fizer o dito inventario, declarando donde é natural, se é casado, ou solteiro, e com todas as mais confrontações que se poderem alcançar — e nelles se declararão e trasladarão os testamentos dos ditos defunctos, se os fizerem, concertados com os proprios — e assim mais se trasladarão as escripturas e conhecimentos das dividas que se deverem aos taes defunctos, além dos proprios serem entregues aos ditos Thesoueiros, e carregados em receita sobre elles, como ao diante se dirá no capitulo X.

IV. Fallecendo algumas pessoas nos navios da viagem para as ditas partes, os Capitães, Mestres, e Pilotos dos navios farão logo fazer inven-

tario de suas fazendas, pelos Escrivães dos ditos navios, se os levarem, e quando não, por alguma pessoa de confiança, que saiba escrever, a que será dado o juramento dos Santos Evangelhos, que o façam bem e verdadeiramente, escrevendo nos ditos inventarios toda a fazenda, que se achar nos ditos navios dos ditos defunctos, para se entregar aos Officiaes delles, a que pertencer, como abaixo se dirá.

E para que os ditos inventarios se façam mais verdadeiramente, serão assignados pelos ditos Capitães, Mestres, e Pilotos, com as mais pessoas, que nos ditos navios vierem, que todos verão a fazenda, e fatos dos ditos inventarios, que assignarem; nos quaes se lançarão os escravos, se os houver, com seus nomes, idades, marcas e todos os signaes que tiverem, em modo que sejam bem conhecidos.

E os ditos Capitães, Mestres, e Pilotos, principalmente aquelles, que ao tempo que se fizerem os ditos inventarios, tiverem o mando das ditas náos, e navios, tomarão as fazendas a seu cargo, e terão dellas cuidado, como fazenda sua propria, para que nellas não haja mingoa, nem quebra alguma; curando, e tractando dos escravos dos ditos defunctos, se os houver, como seus proprios, e os manterão com os mantimentos que seus senhores para elles traziam, e se não bastarem, lhes darão o necessario, e farão rol de tudo o que com elles despenderem, assignado pelo dito Escrivão, com duas testemunhas, para tudo lhe ser pago pelo Thesoureiro, a quem entregar as ditas fazendas, como abaixo se dirá; e além disso haverá um cruzado por cada peça de escravo, que entregar ao dito Thesoureiro.

E defendo, e mando aos ditos Capitães, Mestres, e Pilotos dos ditos navios, que não vendam, nem comprem, fazenda alguma, nem escravos dos ditos defunctos, sob pena de pagarem cem cruzados, ametade para captivos, e a outra ametade para quem os accusar: e toda a fazenda que assim comprarem, ou venderem, a pagarão em dobro aos herdeiros della: e toda a fazenda que no dito inventario se lançar, e por bem delle se entregar ao Capitão, Mestre, ou Piloto dos ditos navios, elles a entregarão aos Officiaes dos defunctos, que residem na terra, para onde levam sua direita viagem, entregando-lhe o dito inventario, que assim fizerem, com toda a fazenda, papeis, e outra qualquer cousa pertencente ao dito defuncto: e das ditas fazendas, que assim forem entregues aos ditos Officiaes dos defunctos, farão o que por este Regimento lhes é ordenado que façam das mais fazendas dos defunctos, que fallecerem nas partes aonde elles residem.

E succedendo que os navios, antes de chegarem á parte para onde levam sua direita viagem, passem por outra qualquer, aonde haja Officiaes dos defunctos, os ditos Officiaes se não entremetterão na arrecadação da dita fazenda; antes se em

quanto os ditos navios estiverem na tal parte, alguma pessoa, que nelles vier, fallecer, em terra, os ditos Officiaes não intenderão no inventario, ou arrecadação da fazenda dos ditos defunctos, e tudo deixarão fazer aos Capitães, Mestres e Pilotos dos ditos navios, conforme a este capitulo.

Porém se os taes navios em algumas das ditas partes derem á costa, ou por qualquer caso houverem de descarregar, em tal caso os ditos Officiaes da dita parte intenderão com a arrecadação da dita fazenda dos defunctos e ausentes, que vier nos ditos navios, ainda que venham de qualquer das Conquistas destes Reinos, ou de Castella, ou de qualquer outra parte, quer seja a fazenda de Portuguezes, Castelhanos, ou de qualquer nação; na qual arrecadação se terá a ordem deste Regimento.

V. De toda a fazenda movel que estiver lançada no inventario dos ditos Officiaes farão fazer leilão em praça publica, na qual se achará o Provedor, Thesoureiro e Escrivão — e ao dito Provedor pertencerá fazel-as vender por seu justo preço a quem por ellas mais dêr, sob pena de pagarem a perda que por sua culpa receber a fazenda dos defunctos, em dobro, metade para captivos e a outra metade para quem os accusar — porém as fazendas de raiz, que ficarem por falecimento dos defunctos, se não venderão, sem conhecimento de seus herdeiros; e entretanto se arrendarão as novidades dellas no dito leilão, em pregão, a quem por ellas mais dêr, dando o arrendador fiança á dita renda — o que farão os ditos Officiaes, sob a pena acima declarada.

Todo o preço por que no dito leilão se arrematarem as ditas fazendas dos defunctos, ou arrendamento dellas, será a pagar em dinheiro de contado, ou em letras seguras e abonadas, para se carregar em receita sobre o Thesoureiro, na fôrma que abaixo se dirá no capitulo X; e no dito leilão se não poderá arrematar aos Officiaes dos ditos defunctos, em seus nomes, ou por interpostas pessoas, para si, nem para outrem, cousa alguma das ditas fazendas; nem se servirão dellas, nem de escravos, ou outra alguma cousa, que aos ditos defunctos nertença, sob pena de incorrerem na pena de perdimento de seus officios, e pagarem anoveado o que para si houverem, ou por qualquer via, das ditas fazendas, ametade para os captivos e ametade para quem os accusar. E os Provedores se informarão se nas compras das fazendas dos defunctos ha alguns conluios, para se comprarem por baixos preços; e proverão nisso segundo a fôrma da Ordenação.

VI. Todas as fazendas, que por qualquer via e modo pertencerem aos defunctos, e estiverem em poder de qualquer pessoa, de qualquer estado e condição que seja, o Provedor e Thesoureiro as porão em arrecadação com toda a brevidade e diligencia, e ácerca da execução e arrecadação dellas, se terá o modo e maneira, que os meus Al-

moxarifes, e Recebedores, tem na execução e arrecadação da minha Fazenda, assim de rendas, como de dividas — e os ditos Provedores, e Thesoureiros terão nisso a jurisdição e poder, que os ditos meus Almozarifes e Executores tem por bem do Regimento della.

E as dividas, que se deverem aos defunctos, os Thesoureiros as cobrarão e arrecadarão, das pessoas que as deverem, e em seu poder tiverem, nos tempos em que forem obrigados a fazer os pagamentos, e entrega das ditas fazendas, em a fôrma que acima é declarado — o que os ditos Officiaes farão, de maneira, que por sua culpa, ou negligencia, se não perca cousa alguma das ditas dividas, nem se dilate a arrecadação dellas; porque não o cumprindo assim, pagarão em dobro, por seus bens, toda a fazenda que se perder, ou que, por sua culpa ou negligencia, não vier em boa arrecadação, metade para captivos, e outra para quem os accusar.

VII. Os Provedores e Thesoureiros das Ilhas de S. Thomé, e Cabo Verde, d'aqui em diante ordenarão uma pessoa, que em cada um anno vá aos Rios das ditas Ilhas, com outra pessoa por seu Escrivão, a fazer arrecadação da fazenda dos defunctos, que nos ditos Rios faleceram, dando a tal pessoa primeiro fiança segura e abonada, á satisfação do Provedor, e Thesoureiro, das ditas Ilhas — e as pessoas que assim forem fazer a dita arrecadação, haverão tres por cento de tudo o que assim arrecadarem, o qual mandarão aos ditos Thesoureiros das ditas Ilhas, os quaes levarão das ditas fazendas, que assim lhes forem enviadas, o ordenado que abaixo se declara em o capitulo XIX.

E da mesma maneira os Officiaes das ditas fazendas do Reino de Angola, que hão de residir no porto de S. Paulo, mandarão pessoas pela terra dentro, que cobrem as ditas fazendas, pela maneira acima declarada, e com a mesma fiança, obrigação, e ordenado.

Sendo caso que em os ditos Rios de Guiné morra alguma pessoa, ou pessoas, antes de a elles chegarem as que hão de ser enviadas, para fazerem a dita arrecadação, os Pilotos, ou Mestres dos navios, aonde as fazendas dos taes defunctos ficarem, serão obrigados a porem em arrecadação as ditas fazendas, sem consentirem que outra pessoa o faça, sob pena de serem presos por esse caso, e pagarem o que assim não pozerem em arrecadação — a qual fazenda os Pilotos, ou Mestres, entregarão, por juramento que lhe será dado, a qualquer dos Thesoureiros das ditas partes, aonde forem ter, declarando quanta é, e de que qualidade, e cobrarão delles certidão, de como lhe fica carregado, em receita, o que assim lhe entregarem — e indo fóra do Reino, reterão em si a dita fazenda, para darem conta do procedido della ao Thesoureiro Geral, que reside na Cidade de Lisboa; ao qual outrossim entregarão as certidões,

que trouxerem dos ditos Officiaes, da fazenda que lhe entregarem.

E as ditas pessoas, que assim forem fazer a dita arrecadação das fazendas dos defunctos ás ditas partes dos Rios de Guiné, ou pela terra dentro, e no Reino de Angola, apresentando os poderes dos ditos Officiaes das ditas fazendas, por que hão de ser enviados, usarão em a dita arrecadação de todos os poderes, que por este Regimento são concedidos aos Officiaes das ditas fazendas em a arrecadação dellas; e assim as cobrarão de quaesquer pessoas, em cujo poder estiverem, posto que sejam depositarios dellas, por ordem, ou mandado de alguma Justiça, ou por outra qualquer via; aos quaes mando que lh'as entreguem, sem duvida, ou embargo algum, tanto que por elles lhes fôr apresentado poder dos ditos Officiaes por quem são enviados.

VIII. Porque a principal residencia, que o Provedor, e Officiaes dos defunctos das Ilhas dos Açores hão de ter, ha de ser em a Cidade de Angra, por ser cabeça do Bispado, aonde concorrem as navegações; e em cada uma das ditas Ilhas, a saber, a de Santa Maria, S. Miguel, S. Jorge, Faial, Graciosa, e das Flores, pode ir ter, ou haver a fazenda, que seja necessario pôr-se em arrecadação, como muitas vezes acontece, a que o Provedor não pôde acudir, pela distancia do mar, com a diligencia necessaria — hei por bem, que o dito Provedor cometta em cada uma das ditas Ilhas a tal arrecadação, quando lhe parecer necessario, á pessoa, ou pessoas, que lhe parecerem sufficientes, com nomes de Thesoueiros, e com todos os poderes que neste Regimento são commettidos á arrecadação das fazendas dos defunctos e ausentes, dando, nos casos em que couber, de tudo o que determinarem, appellação e agravo, para o dito Provedor, como dão os Almojarifes da minha Fazenda para o Provedor della; o que fará em quanto a Mesa não provêr.

E as ditas pessoas, ou pessoa, a quem a tal arrecadação fôr commettida, fará tudo o que a ella pertencer, tomando por Escrivão um Tabelião, que o Provedor para isso lhe nomear, ao qual fará escrever tudo, sob cargo do juramento de seu officio — que será pago das escripturas, e diligencias, que fizer, á custa das ditas fazendas, que assim arrecadarem — as quaes diligencias, lhe serão contadas conforme a Ordenação.

E as ditas pessoas, antes de irem fazer a dita arrecadação, darão ao Provedor, que assim as mandar, fianças seguras, e abonadas, da quantia seguinte; a saber: — a pessoa, que fôr á Ilha de S. Miguel dará fiança de 400\$000, e os que forem ás outras Ilhas, de 200\$000 rs. cada um — e quanto ao Thesoueiro que deste Bispado fôr provido, dará a fiança, que se contem no capitulo I deste Regimento.

E quando em cada uma das ditas Ilhas, que não fôr a Terceira, se pozerem em pregão as fa-

zendas dos defunctos e ausentes, nas praças, em a fôrma deste Regimento, não serão arrematadas senão a quem pagar o preço, por que se venderem na Cidade de Angra; porque, não sendo assim, e havendo-se de arriscar o dinheiro dellas, tenho por mais proveito dos herdeiros arriscarem-se as fazendas, porque se poderão vender em Angra por mais preço.

Porém isto não se entenderá na Ilha de S. Miguel; porque ahi serão vendidas, e o dinheiro passado a Angra, por Letra, que na Ilha não faltará — e o mesmo se fará nas outras Ilhas, quando nellas se achar quem passe o dinheiro por Letras seguras — e quando não houver nas ditas Ilhas lançadores ás ditas fazendas, que paguem o dinheiro em Angra, ou por Letras seguras, como dito é, em tal caso, serão as mesmas fazendas passadas a Angra, nas mais commodas embarcações, que houver.

E todos os inventarios, testamentos, e mais autos, que se fizerem em alguma arrecadação das fazendas dos defunctos e ausentes, serão passados os proprios a Angra, ao Provedor — e de tudo ficará traslado authenticico em mão do Escrivão que os fizer, porque dos proprios se hão de mandar a Lisboa as vias atraz declaradas.

E cada um dos Thesoueiros, que pela dita maneira fizer em cada uma Ilha alguma arrecadação, haverá de tudo o que arrecadar, e fizer passar a Angra, tres por cento, que é ametade do que o Thesoueiro de Angra tem por ordenado; e a outra ametade será para o dito Thesoueiro de Angra, sobre quem se ha de carregar em receita, para se enviar ao Reino.

E as ditas pessoas, que assim forem enviadas pelos ditos Thesoueiros e Provedores, ás ditas Ilhas, e aos Rios de Guiné, e por a terra dentro de Angola, serão obrigados os Provedores e Thesoueiros, que para isso os elegerem, de dar conta por elles de tudo o que fizerem, arrecadarem, e receberem.

IX. Todo o dinheiro, ou letras, que se fizer das fazendas dos defunctos e ausentes, que se pozerem em arrecadação, na fôrma deste Regimento, se metterá logo em um cofre, que para isso haverá, de tres fechaduras, com suas tres chaves de diferentes guardas, das quaes chaves terá uma o Provedor dos ditos defunctos, outra o Thesoueiro, outra o Escrivão do seu cargo — os quaes todos se acharão presentes, quando se metter o dinheiro no dito cofre, e se tirar delle — e nenhum dinheiro, ou letras, que por qualquer via se cobrar, ou fizer, das fazendas dos ditos defunctos, se poderá entregar ao Thesoueiro, de outra fôrma, sob pena que o dito dinheiro, que assim se lhe entregar, sem ser mettido no dito cofre, se cobrará em dobro, pela fazenda do Provedor, Thesoueiro e Escrivão, e por qualquer delles *in solidum*, metade para captivos, e a outra metade para quem o accusar.

E o dito cofre, assim fechado, com as ditas

tres chaves, se poderá entregar ao dito Thesoureiro, tendo dado as suas fianças, na fórma do capitulo I deste Regimento.

E outrosim, não consentirão os ditos Officiaes que o dinheiro dos defunctos, ou fazenda, que a elles pertença, se entregue a outrem, nem o tenha em seu poder, por qualquer via que seja, pessoa alguma, que não seja o dito Thesoureiro, pela maneira e ordem sobredita.

X. Todo o dinheiro, ou letras, procedido das fazendas dos defunctos a ausentes, que se arrecadar e metter nos ditos cofres, e na fórma sobredita, se carregará logo em receita ao Thesoureiro, pelo Escrivão de seu cargo, em Livro que para isso ha de haver, conforme ao capitulo II deste Regimento; a qual receita será assignada pelo Provedor, Thesoureiro e Escrivão. — E as dividas, que se deverem aos defunctos, serão carregadas ao dito Thesoureiro, por lembrança, para as haver de cobrar, em a fórma do capitulo VI deste Regimento, e depois de cobradas, se lançarão em receita viva — e ao pé das taes receitas serão lançadas as despesas, que se fizerem na arrecadação das ditas fazendas, assignadas outrosim pelo Provedor, Thesoureiro e Escrivão.

XI. Quando em as ditas partes falecer qualquer pessoa, e fizer seu solemne testamento, e nelle deixar legados por sua alma, e obras pias, a pessoas estantes na terra, os Officiaes dos defunctos lh'os pagarão da fazenda dos ditos defunctos, e se cumprirá nisso a sua vontade — e pela mesma maneira cumprirão os ditos Officiaes todos os suffragios e gastos do enterramento, que o dito defuncto declarar quer que se façam por sua alma, nas ditas partes, bastando para isso sua fazenda, conforme as Leis do Reino.

E morrendo o defuncto ab intestato, os Officiaes dos defunctos o farão enterrar — e da fazenda que ao dito defuncto pertencer, farão gastar nas exequias e officios de cada um, até a quantia de dez mil réis sómente, posto que a quantia seja grande — e sendo a fazenda do defuncto pouca, poderão mandar despende pela alma do defuncto, d'ahi para baixo, o que a elles e ao Bispo hem parecer — e não sendo o Bispo presente, será com parecer do seu Provisor. — E posto que a fazenda do defuncto não baste para pagar a seus credores, todavia se fará primeiro da sua fazenda seu enterramento, com uma Missa rezada e seu Responso.

XII. Por quanto sou informado, que os defunctos, antes do seu falecimento, fazem algumas escripturas, e conhecimentos simulados, dizendo que devem dividas a algumas pessoas, e confessam as ditas dividas em seus testamentos, e assim se poem embargos indevidamente nas fazendas dos defunctos, por pessoas que as querem reter, para depois as comprarem, e haverem para si, por menos do que valem — hei per bem, e mando que não se paguem d'aqui em diante, em as ditas Ilhas e partes, dividas algumas, que os defunctos devam, nem se re-

cebam embargos em sua fazenda, de qualquer qualidade que sejam, posto que os ditos defunctos confessem as dividas em seus testamentos, e que os credores mostrem dellas escripturas, ou conhecimentos, excepto se as taes dividas se fizerem em uso dos ditos defunctos, de seu comer, vestir e calçar, e outras cousas miudas, que serão vistas, examinadas e julgadas pelos ditos Provedores, e isto até á quantia de cem mil réis sómente — e tudo o mais será remettido ás Justiças deste Reino, a quem o conhecimento do caso pertencer, com quaesquer embargos, que os credores pozerem, para cá serem os ditos credores ouvidos, com os herdeiros dos ditos defunctos, e se fazer ácerca disso o que fór justiça — e as fazendas serão outrosim enviadas ao Reino, com toda a brevidade, da maneira que neste Regimento se contém. — E o Provedor, ou Official, que pagar, ou mandar pagar mais que até á quantia de cem mil réis, e o Thesoureiro que pagar, tornarão a pagar de suas casas tudo aos herdeiros.

XIII. As certidões das justificações, que os herdeiros dos defunctos, ou seus procuradores, ou quaesquer outras pessoas, que por qualquer via lhes pertença haver alguma coisa nas fazendas dos defunctos, levarem ás ditas partes, quando lá forem, ou mandarem arrecadar as ditas fazendas, serão primeiro passadas pelo Juiz das Justificações de Guiné, India e Mina, que reside nesta Cidade de Lisboa, e não perante outras algumas Justiças; o qual Juiz, primeiro que dê despacho algum nos ditos autos das justificações, mandará dar vista dellas ao Thesoureiro Geral dos defunctos e ausentes, que reside nesta Côrte e Cidade de Lisboa, para elle dizer se tem alguma duvida a se lhes passarem as ditas justificações, por ter informação que ha nisso alguns conluios, ou que se comprem indevidamente pelas pessoas que lá as querem ir ou mandar arrecadar; e com a resposta do dito Thesoureiro Geral, dará o dito Juiz nisto o despacho que fór justiça: e levando as ditas pessoas as justificações, na fórma sobredita, em que se declare que o Thesoureiro Geral houve vista dellas, e não teve duvida a se lhe mandarem passar, lhes entregarão os Officiaes das ditas partes a dita fazenda, na fórma da dita justificação.

XIV. Os Thesoueiros dos defunctos das ditas partes serão obrigados a todo o dinheiro do seu recebimento, assim que se fór arrecadando, o mandar a este Reino, por letras de pessoas seguras e abonadas, a pagar nesta Cidade de Lisboa ao Thesoureiro Geral das ditas fazendas, não passando o termo, a que se hão de fazer os pagamentos das ditas letras, de sessenta dias — e o dinheiro de cada defuncto virá em uma só letra, ou letras, separadamente, declarando nella, como a tal letra pertence a tal defuncto, natural de tal parte: e não virá o dinheiro de dous ou mais defunctos em uma letra.

E as ditas letras se trasladarão no fim de cada inventario do tal defuncto, a que pertencerem;

sob pena de que, não vindo o dinheiro de cada defuncto separado em letra particular, pela maneira acima, não será levado em conta o dinheiro ao Thesoureiro, nem delle levará ordenados, nem para a sua conta lhe será dado conhecimento em fôrma pelo Thesoureiro Geral; e dando-lh'o o dito Thesoureiro, pagará aos herdeiros toda a perda, que por esse respeito receberem; nem o Provedor das ditas partes aceitará, nas contas aos Thesoueiros, letras, que não sejam na sobredita fôrma.

E com as ditas letras, que assim passarem, ou enviarem ao Reino, virão os quadernos do dinheiro dellas, declarando nelles os nomes dos defunctos a que pertencem, aonde eram moradores, e que officio tinham, se eram casados, se solteiros, tudo muito declaradamente: os quaes quadernos serão enviados por ordem do Provedor, e não do Thesoureiro. Em cada um dos ditos quadernos enviará o dito Provedor o traslado dos inventarios, e testamentos dos defunctos, de cujas fazendas forem as ditas letras e quadernos, tudo justificado, e assignado pelos ditos Provedores.

E assim mais se trasladará em os ditos quadernos uma via das ditas letras, que os ditos Thesoueiros mandarem ao Reino, a qual via tambem elles ditos Provedores mandarão juntamente com os ditos quadernos: e para effeito disso, mando aos ditos Thesoueiros que lhe entreguem a dita via a tempo conveniente, para que a possa mandar com os ditos quadernos.

E os Escrivães, que assim, por ordem dos ditos Provedores, fizerem o quadernos, e trasladarem as ditas letras, inventarios e testamentos, serão pagos nos ditos Thesoueiros á custa das fazendas dos ditos defunctos de que forem os ditos quadernos e letras, pro rata, de tudo o que se montar em a dita escriptura.

E os ditos quadernos, letras, testamentos e inventarios mandarão os ditos Provedores, logo nos primeiros navios que partirem das ditas partes depois de terem cobrado a fazenda de qualquer dos ditos defunctos, fazendo trasladar dous de um teor, dirigidos á Mesa da Consciencia ambos, aonde ficará um dos ditos traslados, e outro se entregará ao Thesoureiro Geral, para se lhe carregar em receita, e arrecadar o dito dinheiro, para fazer pagamento ás partes a que pertencer.

E os Thesoueiros que na fôrma deste Regimento não enviarem o dinheiro dos defunctos ao Reino, serão logo privados dos ditos officios, não levarão ordenados dos dinheiros, que assim tiverem retido dos ditos defunctos, e pagarão toda a perda que se seguir aos herdeiros dos ditos defunctos, por não se lhes mandar o seu dinheiro ao Reino. E os Provedores, que não enviarem os papeis, que são obrigados, conforme este capitulo, e no tempo nelle declarado, incorrerão no perdimento de seus officios, e tornarão os ordenados que houverem levado, metade para captivos, e metade para quem os accusar. E o Escrivão das ditas fa-

zendas será obrigado a escrever á Mesa da Consciencia, e mandar certidão dos defunctos que são falecidos nas ditas partes, e o tempo em que faleceram, e o que importou sua fazenda, para com isso se saber, se o Thesoureiro cumpre com as obrigações deste capitulo: — o que os ditos Escrivães assim farão, sob pena de perdimento de seus officios.

XV. O Provedor e mais Officiaes dos defunctos, a quem forem apresentados os creditos do Thesoureiro Geral, serão obrigados a os cumprir inteiramente, entregando o dinheiro conteudo nelles ás pessoas nelles declaradas; dos quaes tomarão letras conforme aos ditos creditos, que mandarão a esta Cidade, na fôrma que fica dito no capitulo atraz; e não o fazendo assim, incorrerão nas penas, que pelo dito capitulo incorrem, por não mandarem a fazenda dos defunctos, como são obrigados, por quanto este é o mais breve e seguro modo para poderem vir as fazendas dos defunctos a este Reino.

XVI. Os Officiaes dos defunctos, que residem na Ilha do Principe, Reino do Congo e Ilha do Fogo, todo o dinheiro que arrecadarem das fazendas dos defunctos, conforme a ordem deste Regimento, serão obrigados a mandarem os ditos Officiaes nos primeiros navios, em letras seguras e abonadas, aos Officiaes dos defunctos, que residirem na Ilha de S. Thomé; e os Officiaes da Ilha do Fogo a mandarem, o que outrosim arrecadarem das ditas fazendas, aos Officiaes que residirem na Cidade da Ribeira Grande da Ilha de Cabo Verde, para que os ditos Officiaes mandem o dito dinheiro a este Reino, na fôrma deste Regimento; e com as letras do dito dinheiro enviarão aos Provedores do dito Reino do Congo, Ilha do Fogo e Ilha do Principe aos ditos Officiaes da Ilha de S. Thomé e Cabo Verde, os quadernos, com os traslados dos inventarios, testamentos e letras, na fôrma que fica dito em este Regimento, para que os ditos Officiaes, a quem os ditos inventarios se enviarem, os remetam a esta Cidade, á Mesa da Consciencia, como fica dito.

E o Provedor e o Thesoureiro das ditas Ilhas do Principe, Ilha do Fogo, e Reino do Congo, que não enviarem o dito dinheiro e papeis em este capitulo conteudos, em a fôrma que nelle se contém, incorrerão em todas as penas, que por este Regimento incorrem os que não enviam os papeis e dinheiro ao Reino, como se aqui expressamente as ditas penas fossem referidas.

E os Provedores dos defunctos da Ilha de S. Thomé e Cabo Verde, serão obrigados a escrever suas cartas aos Officiaes dos defunctos do dito Reino do Congo, Ilha do Fogo, e Ilha do Principe, para que lhes remetam todo o dinheiro que tiverem arrecadado das fazendas dos defunctos, conforme a este capitulo. E mandando o Thesoureiro Geral ás ditas partes creditos, para vir o dito dinheiro, os cumpram os ditos Officiaes, assim como tem por

obrigação os demais Officiaes, por bem deste Regimento.

XVII. As letras, que os Officiaes de S. Thomé, Cabo Verde, Brazil, Ilhas, e mais partes ultramarinas, enviarem a este Reino, do dinheiro dos defunctos e ausentes, procedido das suas fazendas, e as pessoas sobre quem vem dirigidas as não quizerem acceitar, nem pagar ao Thesoureiro Geral, que reside nesta Cidade de Lisboa, as recambiará, sobre as pessoas que as passaram, com mais vinte por cento de pena, que serão quinze applicados á redempção dos captivos, e os outros aos Officiaes dos defunctos das ditas partes, que executarem e arrecadarem o principal, e recambios das ditas letras: o Provedor levará um por cento; o Thesoureiro dois; o Escrivão um, e o Meirinho outro por cento, por fazerem todas as diligencias tocantes á cobrança das ditas letras.

E tanto que as ditas letras recambiadas fôrem apresentadas aos ditos Officiaes, com precatorios do Thesoureiro Geral, para executarem as pessoas, que as passaram, os Officiaes dos defunctos, a quem forem dirigidos os precatorios, executarão as pessoas, que passaram as taes letras, com muito cuidado, e diligencia, assim pelo que montar no proprio, como nos vinte por cento; e tudo o que no proprio e recambios se montar, serão os ditos Officiaes obrigados a dar arrecadado em quarenta dias, que lhes assigno de termo; e não o cumprindo assim, lhes será dado em culpa, e não levarão os ditos Officiaes ordenados: e o Provedor fará carregar em receita sobre o Thesoureiro todo o dinheiro que assim se arrecadar, do proprio, e recambios das ditas letras, para que, assim os proprios como os recambios, enviem, na fôrma deste Regimento, ao Thesoureiro Geral, que reside nesta Cidade, em outras letras seguras, e abonadas; e virá declarado, que é dinheiro procedido de letras protestadas; e o dito Thesoureiro Geral entregará da sua mão ao Thesoureiro da Redempção dos Captivos, o que se montar nos quinze por cento dos ditos recambios. E os recambios destas letras se acrescentarão para os donos do dinheiro.

XVIII. Os Provedores serão obrigados a tomar conta cada seis mezes aos Thesoueiros de todo o dinheiro, que tiverem recebido; e para tomarem a dita conta, terão um Livro, assignado e numerado pelos ditos Provedores, no qual se declarará por addições o dinheiro que os Thesoueiros tem arrecadado, e a que folhas do seu Livro, e quanto de cada defuncto e ausente, separadamente; e ao pé das ditas addições se porão as despesas feitas do dito dinheiro, e a quantia que delle tem remettido por letras ao Thesoureiro Geral, na fôrma deste Regimento; e as letras que os ditos Thesoueiros, ou os ditos Provedores por fim das ditas contas lhes entregarem a elles ditos Provedores, declarando o numero das ditas letras, e a quantia de cada uma dellas.

As quaes addições e assentos serão todos assignados pelos ditos Provedores, Thesoueiros e Escrivães de seus cargos; o qual Livro ficará em poder dos ditos Provedores; e quando delles pedirem as partes certidões de algumas addições ou assentos, elles lh'as farão passar, e serão assignadas pelos ditos Provedores e seus Escrivães; e nellas darão fé que são conforme os Livros e receitas dos ditos Thesoueiros.

E tomada a dita conta, na fôrma sobredita, todo o dinheiro que os ditos Provedores acharem liquido na mesma receita, tiradas as despesas, que será enviada a este Reino, o farão logo mandar por letras seguras e abonadas, na fôrma que se contém no capitulo X deste Regimento; e sendo os ditos Thesoueiros no dar das ditas contas, ou enviar o dinheiro, que por resto dellas ficarem devendo, negligentes, os Provedores os suspenderão de seus officios, e prenderão; e não serão soltos até lhe não entregarem o dito dinheiro: e deixando-se elles estar na prisão sem pagar, farão os ditos Provedores execução em seus bens e fazenda, e de seus fiadores, além das penas do capitulo X deste Regimento. E os Provedores cumpram, e guardem todo o conteudo neste capitulo, sob pena de privação de seus officios, e de pagarem ás partes, em dobro, o que por sua negligencia se perder; e além disso não levarão ordenados alguns das ditas fazendas.

XIX. Os Provedores dos defunctos das ditas partes ultramarinas das ditas fazendas dos defunctos e ausentes, que fizerem pôr em arrecadação e carregarem em receita sobre os Thesoueiros, levarão de tudo o que assim lhes carregarem em receita dous por cento; e os Thesoueiros levarão seis por cento de tudo o que lhe assim fôr lançado em receita; e o Escrivão, de tudo o que lhe assim carregar em receita ao Thesoureiro, no Livro della, levará a dous por cento, e além disso lhe será paga a sua escripta dos inventarios, autos e mais diligencias que fizer, á custa das mesmas fazendas dos defunctos e ausentes, que lhe serão contados conforme a Ordenação.

Porém os Thesoueiros da Ilha do Principe, Congo e Ilha do Fogo, não levarão mais dos seus ordenados que a tres por cento do que arrecadarem; porque os outros tres pertencem aos Officiaes da Ilha de S. Thomé e Cabo Verde, a quem hão de enviar o dito dinheiro.

Os Thesoueiros da Ilha de S. Thomé, Cabo Verde, e Ilhas dos Açores, das fazendas que lhe forem enviadas da Ilha do Principe, Reino do Congo, e Ilha do Fogo, e das Ilhas dos Açores, aonde não residirem os Officiaes dos defunctos, conforme ao que atraz em este Regimento está ordenado, não levarão mais que a tres por cento; porque os outros tres pertencem ás pessoas que hão de ir ás ditas partes a fazer a tal arrecadação, na fôrma que neste Regimento é ordenado.

E além do ordenado que os Provedores hão

de haver do dinheiro que fizerem vir a boa arrecadação, haverão mais pelas contas das que cada seis mezes hão de tomar aos Thesoueiros, e de revêr os inventarios, um por cento da quantia que que fizerem vir ao Reino; o qual um por cento levarão dos seis por cento que os Thesoueiros houverem levado, pelo descuido de não mandarem o dito dinheiro, como tinham obrigação.

XX. Tanto que os Thesoueiros dos defunctos das ditas partes acabarem de servir o tempo por que forem providos e estiverem recenseadas as suas contas pelos Provedores, serão obrigados a vir em pessoa a esta Cidade de Lisboa, apresentar-se na Mesa da Consciencia e Ordens, para nella serem vistas suas contas, e se lhe mandarão tomar pelo Contador, que para isso tenho ordenado; para o que, tanto que o dito Provedor vir que os Thesoueiros acabaram de servir, depois de lhes recensear suas contas, enviará os proprios Livros de suas receitas e os inventarios, ficando lá os traslados authenticos, e encerrados com os proprios, os quaes enviará dirigidos á Mesa da Consciencia. E porque os ditos Thesoueiros se descuidam em vir dar as ditas contas, hei por bem e mando, que os Thesoueiros, que residem na Ilha de S. Thomé e nas partes do Brazil e Angola, venham apresentar-se em pessoa a este Reino, na Mesa da Consciencia, do dia em que acabarem de servir a seis mezes; e os Thesoueiros de Cabo Verde e ilhas dos Açores, se virão apresentar do dia em que acabarem de servir a tres mezes; e passando o dito termo, e não vindo uns e outros, além de lhes não haver de ser dada quitação, nem a poderem requerer, o Provedor os constrangerá a virem-se apresentar; para o que os prenderá, e presos os enviará a esta Cidade, e lhes sequestrará toda a sua fazenda, e de seus fiadores, até com effeito se apresentarem e se lhes tomar a dita conta. E o Provedor cumprirá o que neste capitulo lhe é encommendado, sob pena de privação de seu officio, e pagar em dobro o que por sua negligencia se perder da fazenda dos defunctos.

XXI. Todas as causas dos ditos defunctos, que nas ditas partes se moverem, tocantes a sua fazenda, e arrecadação della, pertencerá o conhecimento dellas ao Provedor dos defunctos das ditas partes, e por nenhuma via intenderá nellas outra alguma pessoa de Justiça que nessas partes resida; e os ditos Provedores terão em julgar as ditas causas a mesma alçada que tem os Corregedores das ditas partes e os Ouvidores das Capitania della; e darão appellação e aggravo ás partes em os casos que não couberem na dita alçada, para a Casa da Supplicação desta Cidade: e para com mais brevidade se poderem acabar as ditas causas, que sobre as fazendas dos defunctos correm diante do Provedor — hei por bem, que nos feitos e causas, que se tratarem em as ditas partes, sobre as ditas fazendas dos defunctos e ausentes, não haja férias, sem embargo da Ordenação.

Porém não tomarão os ditos Provedores conhecimento de demanda alguma, que quaesquer credores movam contra a fazenda dos ditos defunctos, por dividas, que digam serem-lhe devidas, que passem da quantia de dez mil réis: e as que passarem desta quantia, remetterão o conhecimento dellas ao Juiz da India, e Mina, que reside nesta Cidade de Lisboa, aonde pertence e aonde hão de ser citados os herdeiros dos ditos defunctos, para se haverem sentenças contra a dita fazenda, conforme a Direito, e minhas Ordenações: e os Thesoueiros que pagarem as ditas quantias, contra a fórma deste Regimento, ou capitulo, lhe não serão levadas em conta, nas que derem do seu recebimento.

E sendo caso que os Governadores, Capitães, Corregedores, Juizes, e Justiças, e outros quaesquer Officiaes das ditas partes, se queiram entremetter nas causas tocantes ás ditas fazendas dos defunctos, e ausentes, sem haver respeito a eu lho defender por este capitulo do Regimento, e pelo que mais largamente se contem no capitulo XXIV, hei por bem e mando que os Provedores dos defunctos das ditas partes contra elles procedam, por autos que enviarão á Mesa da Consciencia e Ordens, para serem vistos pelos Deputados della, e elles me darem disso conta, e os mandar julgar, como fôr justiça.

E os ditos Provedores poderão empraçar qualquer dos Officiaes acima nomeados, que em as ditas causas se entremetterem, para que venham a esta Côrte apparecer na Mesa da Consciencia pessoalmente, dentro no tempo que para isso lhe assignarem; e do dito empraçamento farão autos, que enviarão outrosim á Mesa da Consciencia. E os Provedores poderão constranger os Meirinhos, e Alcaldes, Escrivães, e Porteiros das ditas partes, que façam as execuções, penhoras, e todas as mais diligencias, que lhes mandarem fazer por razão do seu cargo, a bem da arrecadação da fazenda dos defunctos e ausentes: — aos quaes todos, e a cada um delles, mando, que tudo cumpram com muita diligencia, como são obrigados a cumprir os mandados dos outros superiores, por seus Regimentos, e minhas Ordenações, sob as penas nellas conteudas; a cuja execução os ditos Provedores procederão, quando os ditos Officiaes assim o não cumprirem.

E acontecendo que nas ditas causas sejam os ditos Provedores recusados de suspeitos, hei por bem, e me praz, que nas taes causas, em que assim forem recusados, procedam com Ajudante, como procedem os Officiaes da minha Fazenda, havendo respeito, a que as partes costumam usar de muitas suspeições, por impedirem aos Provedores fazer seu officio, e serem executados; de que se seguem inconvenientes, e se retarda muito a arrecadação das fazendas dos defunctos, em prejuizo de seus donos, e dos captivos, a quem muitas vezes parte dellas pertence.

XXII. O Provedor, e mais Officiaes, entenderão na arrecadação da fazenda de todos os Clerigos, que morrerem em as ditas partes ultramarinas, assim como até agora se costumou sempre nas ditas partes: e assim entenderão na arrecadação dos Freires das Ordens de Nosso Senhor Jesu Christo, Sant-Iago, e S. Bento de Aviz, do modo que por este Regimento hão de cobrar as fazendas dos outros defunctos, e ausentes; porque para isso lhe dou poder, e commissão, como Governador, e perpetuo Administrador, que sou, das ditas Ordens: e da mesma maneira arrecadarão todas as fazendas de quaesquer castelhanos, e estrangeiros de outra qualquer Nação, que em as ditas partes falecerem.

XXIII. Os ditos Officiaes não entenderão nas fazendas dos defunctos, que em seus testamentos deixarem encarregadas suas proprias fazendas, a feitores, ou procuradores, nomeados, ou a quaesquer outras pessoas, a que cometerem a arrecadação da dita fazenda, que estejam na terra, aonde assim falecerem, ou em outra parte, donde possam ser chamados, e vir arrecadar, e administrar as suas proprias fazendas, dentro em trinta dias; por quanto, estando as ditas pessoas tão perto, não convem correr a arrecadação dellas por mão dos Officiaes dos defunctos.

E quanto ás fazendas alheias, ou de outras pessoas, com que os defunctos em suas vidas corriam, entenderão os ditos Officiaes na sua arrecadação, na fôrma que se contem neste Regimento.

XXIV. E porque sou informado, que os Governadores, Capitães, e outros Ministros meus das partes ultramarinas de meus Estados, tomam dinheiro procedido das fazendas dos defunctos, e ausentes, de que se seguem muitos, e grandes inconvenientes—querendo eu nisso provêr, por serviço de Deus e meu—ordeno, e mando aos Governadores, Capitães Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, e mais Ministros meus das ditas partes, que não tomem, nem mandem tomar, nem ainda por empréstimo, dinheiro algum dos defunctos, e ausentes, nem captivos, para nenhuma necessidade, por mais precisa e urgente que seja, para beneficio de minha Fazenda, ou outras algumas cousas de meu serviço n'aquelles Estados, ainda que para isso tenham ordem minha, ou Provisão por mim assignada — e qualquer delles, que o contrario fizer, incorrerá, sem remissão alguma, em privação de seu officio; e pagará em dobro todo o dinheiro, que assim tomar, ametade para a pessoa a quem pertencer, com os interesses, perdas, e damnos, que receber, e a outra ametade para captivos, e accusador: — e na mesma pena incorrerão os Thesoueiros, que assim lh'o derem; e tomando-lh'o por força, serão obrigados, sob a dita pena, dentro de seis mezes, a me apresentar, na Mesa da Consciencia e Ordens, certidão de como lhes foi feito, para eu nisso provêr, como houver por bem.

E este capitulo se registará nos Livros das Comarcas das Cidades, Villas, e mais partes dos Governos ultramarinos, e nos da receita e despesa de todos os Thesoueiros dos defunctos e ausentes; e se notificará aos Governadores, Capitães e mais pessoas aqui declaradas, para que tenham delle noticia — a qual notificação será obrigado a mandar fazer pelo Escrivão de seu cargo o Thesoueiro da Capitania, Cidade, ou Villa, aonde os taes Ministros estiverem, do dia que começarem a servir a quinze dias; e della cobrarão certidão, feita pelo mesmo Escrivão, e assignada por elle, e pela pessoa a quem se fizer.

E nas residencias e devassas, que se tirarem dos taes Ministros, se perguntará fóra dellas muito particularmente pela observancia deste capitulo; para o que será obrigado o Thesoueiro, donde se tirar, dar ao Sindicante o traslado delle, e cobrar certidão, feita pelo Escrivão da residencia, ou devassa, assignada por elle: e a informação que o Sindicante achar, no tocante a este capitulo, me enviará á Mesa da Consciencia e Ordens, para eu nella mandar ver, e proceder como me parecer justiça.

E nas contas que se tomarem aos Thesoueiros se verá se cumpriram inteiramente com as obrigações destas notificações, e apresentaram ao Contador as certidões aqui declaradas; e achando-se culpados, não poderão mais servir officio algum da minha Fazenda ou Justiça; e serão condemnados em quinhentos cruzados, e pagarão ás partes todo o dinheiro, que se lhe tomar, por falta das taes diligencias e notificações, com todas as perdas, damnos e interesses: e para este effeito o Contador me dará relação do que por as contas achar, na Mesa da Consciencia e Ordens. E aos traslados deste capitulo, assignados pelo Presidente della, ou dous Deputados, mando se dê inteira fé e credito, como se fossem por mim assignados; e se registarão na fôrma delle.

XXV. Se o Provedor fôr impedido, ou doente, por tal maneira, que não possa servir seu cargo, poderá commetter a serventia delle a alguma pessoa que lhe parecer sufficiente, e por tempo de seis mezes, durando tanto o impedimento — e se antes do dito tempo morrer o dito Provedor, a pessoa que por elle estiver provida continuará a dita serventia, até ser acabado o dito tempo, e me avisará para eu provêr.

E quando o Thesoueiro ou Escrivão estiverem impedidos, de tal modo, que não possam servir seus cargos, ou fallecerem, o Provedor, com parecer do Bispo, se na terra estiver, ou de seu Provisor ou Vigario geral, provêrão quem na falta dos ditos Officiaes sirva, sendo pessoas sufficientes, dando-lhes o juramento que sirvam bem e verdadeiramente, e tomando fiança aos Thesoueiros, como abaixo se dirá; e isto não havendo de durar o impedimento mais de seis mezes; porque havendo de durar mais, me avisarão, para eu provêr.

E sendo vago o Officio de Provedor, por morte, ou privação, ou outros casos semelhantes, por que elle não possa nomear quem em seu lugar sirva, o Bispo, ou em sua ausencia seu Provisor, ou Vigario geral, proverão um Official, de boa consciencia, e sufficiente, que sirva o tal cargo por tempo de seis mezes, e entretanto me avisarão para eu provêr.

E em todos os casos em que o Provedor, com o parecer do Bispo, ou Provisor, proverem o cargo de Thesoureiro nas ditas partes, lhe tomarão fiança segura e abonada da quantia que por este Regimento é ordenada, sob pena de o dito Provedor pagar da sua fazenda aos herdeiros dos defunctos toda a perda, que por respeito disto tiverem: e juntamente entregarão ao dito Thesoureiro dous Livros, assignados e numerados pelo dito Provedor, Bispo ou Provisor, para nelles se escreverem os inventarios e receitas, na fórma do capitulo II deste Regimento.

XXVI. Os Provedores das fazendas dos defunctos porão em arrecadação toda a fazenda das náos e navios, que derem á costa nas ditas partes, e de quaesquer outras pessoas que forem ausentes e não tiverem procuradores na terra; e assim todas as fazendas, que os mestres das náos e navios levarem, sem terem lembrança de cujas são.

Pelo que mando que este Regimento, escripto em treze meias folhas de papel, assignadas cada uma ao pé por D. Francisco de Castro, do meu Conselho, e Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens, se cumpra e guarde, como nelle se contém, sem duvida alguma — e hei por revogados outros quaesquer Regimentos, Provisões e Alvarás, que em contrario haja passado.

E mando ao Thesoureiro Geral dos defunctos e ausentes, nesta Cidade de Lisboa, que mande o traslado delle, feito pelo Escrivão de seu cargo, e assignado por dous Deputados da Mesa da Consciencia, ás ditas partes ultramarinas — o qual se registará nos Livros das Camaras dellas. — E aos ditos traslados, assim feitos, e assignados, hei por bem e mando, que se dê tanta fé e credito, como a este proprio original, que ficará em poder do dito Thesoureiro Geral, sendo primeiro registrado nos Livros da Mesa da Consciencia e Ordens.

E mando a todos os Governadores, Capitães, Corregedores, Ouvidores, Juizes e Justiças das ditas partes, de todos os meus Reinos e Senhorios, que assim o cumpram e guardem, sem duvida alguma; e fazendo o contrario, mando aos ditos Officiaes dos defunctos os empraquem, para apparecerem ante mim, na fórma do capitulo XXI deste Regimento, enviando á minha Mesa da Consciencia e Ordens, os autos, que dos taes empraquem fizerem, para eu nella os ver, e provêr, como parecer mais serviço de Deus e meu.

E hei por bem que este valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, e passada pela minha Chan-

cellaria, sem embargo da Ordenação, que diz que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por Cartas, e passando por Alvarás, não valham. E valerá outrosim, posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que o contrario dispoem.

Dado na Cidade de Lisboa, aos 10 de Dezembro. Braz Ribeiro o fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de 1613. Antonio de Alpoim de Brito o fez escrever. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

POR Decreto de 27 de Outubro de 1613 — foram mandadas expedir as ordens necessarias, a fim de se ter a mais estreita economia nas consultas de mercês, de qualquer qualidade, não se admittindo dispensas apostolicas para habitos das Ordens, nem replicas nos despachos, sem novas causas e serviços.

POR Alvará de 21 de Dezembro de 1613 — foi concedido ao Governador do Brazil o quinto das prezas feitas ao inimigo, por mar ou terra, n'aquelle Estado, reservando para a Real Fazenda os cascos dos navios, artilherias e munições de guerra.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. V, pag. 24.

POR Carta Regia de 23 de Dezembro de 1613 — foram prohibidos os ajuntamentos dos Terceiros de S. Francisco, em que entrassem mulheres, e bem assim as inquerições feitas pela mesma Ordem sobre o procedimento destas.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. I, pag. 27.

REVERENDO Bispo, Viso-Rei, Amigo. — Eu El-Rei vos envio muito sandar. — Havendo visto a consulta do Conselho da Inquisição, sobre o que pede João Fernandes de Almeida, que está provido do cargo de Inquisidor de Goa, hei por bem de lhe fazer mercê do titulo de Desembargador da Casa da Supplicação, com posse tomada na do Porto, e que o tempo que servir na India se lhe leve em conta para entrar na Casa da Supplicação, e do fôro de Fidalgo Capellão, e que vença a sua moradia, em quanto servir n'aquelle Estado, e possa mandar levar cada anno deste Reino duas pipas de vinho, e outra de azeite, e se lhe dê embarcação em uma das náos, para elle e seus criados, e ração, na fórma costumada, e Carta minha de favor para o Viso-Rei da India, e se lhe conceda o fôro de moço da Camara para dous criados. Escripção em Madrid, aos 24 de Dezembro de 1613. = REI. = O Duque de Villa Hermoza. = Conde de Ficalho.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

ANNO DE 1614

POR Carta Regia de 17 de Janeiro de 1614 — foi determinado que se não consultassem tenças, nem ajudas de custo, nem graças, senão quando fosse tão forçoso, que se não podesse escusar.

Pereira, de Man. Reg. — Res. no pr. pag. 10.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu mandei ver as duvidas que se moveram entre os Ministros do Santo Officio da Inquisição desta Cidade de Lisboa, e os meus Desembargadores da Casa da Supplicação, sobre a forma em que se hão de remeter os relaxados no peccado nefando de sodomia ás minhas Justiças — e considerado quanto convem ao serviço de Deus e meu dar-se toda a boa ordem necessaria, para atalhar a tão detestavel crime, com rigorosos remedios, por se achar, de poucos annos a esta parte, pela continuação dos estrangeiros, que nos logares maritimos destes Reinos teem commercio, serem comprehendidas nelle tantas pessoas, como se tem visto no ultimo Acto da Fé que se fez nesta Cidade, e pelas devassas que tiraram os Ministros Seculares — hei por bem e mando que as minhas Justiças Seculares procedam contra os relaxados no dito peccado nefando, pelas sentenças dos ditos Ministros do Santo Officio da Inquisição, que se lhes enviarem com os ditos relaxados, sem ser necessario remetterem lhe os autos das culpas delles — e isto em quanto eu houver por bem e não mandar outra cousa em contrario.

E mando ao Regedor da dita Casa da Supplicação, e a todos os meus Desembargadores della, e ás mais Justiças, a quem pertencer, cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir este Alvará, como se nelle contem; o qual me praz que valha, tenha força e vigor, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que diz que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno passem por Cartas, e passando por Alvarás não valham.

Domingos Rodrigues o fez, em Lisboa, a 18 de Janeiro de 1614. E eu João Travaços da Costa o subscrevi. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo eu informado das duvidas e demandas, que de ordinario se movem, sobre a clausula depositaria, que os Tabelliães de Notas destes meus Reinos e Senhorios costumam pôr nas escripturas de contractos, que fazem entre partes,

de que as mais das ditas partes, por muitas vezes se eximirem da obrigação do deposito, a que pelas ditas escripturas ficam obrigadas, recorrem a mim, pedindo-me dispense com elles, para que, sem embargo da dita clausula, possam em Juizo ser ouvidas, sem depositarem as quantias, a que se obrigaram, e procuram annullar as taes clausulas;

E querendo eu provêr nisso, por se atalhar as ditas duvidas e demandas, com parecer dos do meu Conselho, a que mandei ver e tratar a materia — hei por bem, e mando, que d'aqui em diante nenhum dos ditos Tabelliães de Notas possa pôr a dita clausula depositaria nas escripturas de contractos, que geralmente fizerem, mais que n'aquelles, em que as partes, que se obrigarem ao deposito, lh'o requererem, e forem ambas nisso concordes, em presença das testemunhas, que assistirem aos taes contractos.

E as clausulas de deposito, que assim pozem de consensimento das partes, se poderão pôr sómente nos contractos, em que a parte, que se obrigar, tiver recebido algum dinheiro, ou cousa equivalente a elle; e não excederá a quantia do que assim tiver recebido; e sendo em maior quantia, não valerá, nem terá effeito.

E da mesma maneira poderão pôr a dita clausula depositaria nas escripturas dos arrendamentos, e aprazimento das partes que lh'as mandarem fazer.

E os Tabelliães, que a dita clausula pozem, mais que nas cousas acima ditas, de mais de serem de nenhum effeito, pagarão ás partes todas as custas, perdas, e damnos, que por isso receberem, e incorrerão em pena de perdimento de seus officios.

E para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller-mór faça publicar este meu Alvará na Chancellaria; e sob meu sello, e seu signal, envie o traslado delle aos Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados, para que o façam publicar, e registar nas Camaras das Cidades, e Villas de suas Commarcas; e aos Provedores para o fazerem publicar e registar, nos logares, aonde os ditos Corregedores e Ouvidores dos Mestrados não entram por Correição; e ao Presidente da Mesa do despacho dos meus Desembargadores do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto, o façam registar nos Livros, em que semelhantes Alvarás se costumam registar na dita Mesa, e Casas; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reinos e Senhorios, o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém etc.

Domingos Rodrigues o fez, em Lisboa, a 18 de Janeiro de 1614. Duarte Corrêa de Souza o fez escrever. = REI.

Em Carta Regia de 21 de Janeiro de 1614 — Vendo a consulta da Inquisição, que enviaste com Carta de 4 de Outubro passado, sobre se escrever ao Viso-Rei da India e ao Arcebispo de Goa, que provejam aos Notarios da Inquisição d'aquelle Estado nos Beneficios da Sé da dita Cidade, me pareceu dizer-vos que não ha lugar em se deferir ao que o Conselho propõe, e fazer nisto aos Ministros do Santo Officio o favor que eu folgarei de lhes dar sempre; por quanto, sendo tão poucas as Prebendas da Igreja de Goa, e convindo que ella se sirva por pessoas interessantes, para melhor celebração do Culto Divino, se não devem provêr em privilegiados — e que ao Viso-Rei da India mandei já encarregar, que tenha muita conta com todos os Officiaes da Inquisição, que servem n'aquellas partes, e os favoreça, e ajude, no que houver lugar, para que possam cumprir inteiramente com a obrigação de tão santo ministerio, e tão importante ao serviço de Deos e meu.

Christovão Soares.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Por Carta Regia de 21 de Janeiro da 1614 — foi determinado que os Letrados mediocres, não seriam admittidos a lêr na Mesa do Desembargo do Paço.

Pereira, de Man. Reg. — Res. no pr. pag. 8.

Por Alvará de 30 de Janeiro de 1614 — foi determinado que se não concedessem renuncias de Fortalezas da India, especialmente da de Moçambique, Ormuz, e Malaca, sem preceder consulta do Conselho da India, parecer do Governo deste Reino, e approvação Regia da pessoa em que se renunciar, que tenha as qualidades necessarias para bem servir.

Citado e mandado observar no Alv. 19 Fev. 1620.

Por Portaria do Bispo Viso-rei, de 30 de Janeiro de 1614 — foi declarado ter Sua Magestade prohibido acceitarem-se requerimentos de renuncias de officios, não sendo de pais para filhos.

Reg. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 248 v.

Por Carta Regia de 4 de Fevereiro de 1614 — foi ordenado que se não restituise a mercê de viagens da India aos que fossem tomados do inimigo n'aquelles mares, sem constar que trabalharam todo o possivel para se defender.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. V. pag. 24.

Por Carta Regia de 5 de Fevereiro de 1614 — foi approvedo o Regimento dos Officiaes dos

defunctos e ausentes dos Dominios ultramarinos (de 10 de Dezembro de 1613).

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. IV pag. 148.

Por Carta Regia de 9 de Fevereiro de 1614 — foram mandados crear dous Guardas, para vigiarem na boa carregação das náos da India n'aquelle Estado.

Citada no Alvará de 15 Março 1616.

Por Carta Regia de 21 de Fevereiro de 1614 — foi determinado que nas duvidas sobre as Posturas da Camara, entre as Relações e os Contadores da Fazenda, ou Provedor da Alfandega, se observasse o estylo antigo, que era dar-se petição a Sua Magestade, ou a quem assistia no Governo, a qual se remettia ao Desembargo do Paço, que por meio da commissão conhecia, determinando o caso que na commissão se declarava (Alv. 20 Setembro 1578) ou consultando o que lhe parecia, quando se não declarava que o determinasse.

Pereira, de Man. Reg. — Res. no pr. pag. 7.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que os Officiaes da Camara da Cidade de Elvas me enviaram dizer por sua petição, que, sendo-lhes feita mercê de licença para poderem vender os officios de Escrivão da Camara, e Almotaceria da dita Cidade, que eram da nomeação e apresentação della, para do procedido delles satisfazer ao lançamento, e finta, que foi lançada á dita Cidade, para o serviço, que este Reino me fez para a minha vinda a elle — e que tendo vendido os ditos officios ás pessoas que mais lançaram nelles, e passadas Cartas de arrematação, na fórma de minha Provisão, que sobre isso mandei passar, Manoel Moreno de Chaves, Contratador das Terças, requereu nesta Cidade ao Thesoureiro das ditas Terças fizesse embargo na mão do comprador do officio de Escrivão da Almotaceria, pela Terça do dinheiro, por que se venderam ambos os ditos officios, por se lhe dever, como bens do Concelho — e que com effeito se embargaram quatrocentos e tantos mil réis — e me pediam mandasse vêr este negocio, e provêr nelle, como fosse meu serviço.

E vendo o que sobre esta materia consultaram os meus Desembargadores do Paço, e como expressamente declara a Ordenação, que sómente se pagará Terça das rendas dos Concelhos — e o dinheiro, por que se venderam os ditos officios não era renda do Concelho, nem por tal deve ser havida — por quanto todos os officios são meus, e não se regulam por bens do Concelho, posto que da apresentação delles tenha feito mercê a algumas Camaras — e assim estes de Escrivão da Camara, e Almotaceria, da Cidade de Elvas, fiz

mercê de licença, para se apresentarem nelles pessoas em vidas — e por isso poderiam levar os ditos Officiaes da Camara o dinheiro, que por elles lhes dessem; para delle se valerem, e ajudarem, no que coube á dita Cidade, no dito lançamento — pelo que o dito Contratador não tem justiça, para requerer a Terça do dito dinheiro — e quando sobre a materia da Terça elle quizesse requerer alguma cousa, o havia de fazer primeiro diante do Provedor da Commarca, que é Juiz competente, e delle na Mesa dos meus Desembargadores do Paço; porque, conforme a Ordenação, pertencem aos Provedores das Commarcas quaesquer duvidas, e causas, que se moverem, em quanto a Terça não estiver separada, e entregue aos Recebedores della; e dos ditos Provedores pertence o conhecimento das taes duvidas e causas á Mesa do Desembargo do Paço, como Tribunal superior dos Provedores das Commarcas, e não a outros Tribunaes, e Juizes: e quando a Terça estiver já entregue, e separada, então pertence ao Conservador do Contratador tomar o conhecimento das duvidas, e causas, que o dito Contratador tiver, e mover — e ao conhecimento de minha Fazenda a administração dos rendimentos dellas.

O que tudo visto por mim, hei por bem, que logo se entregue na Camara desta Cidade de Lisboa, a quem vinha dirigido o dito dinheiro, todo o que o dito Contratador tiver embargado, na mão da pessoa que comprou o dito officio de Escrivão da Almotaceria, ou estiver depositado em qualquer outra pessoa, sem a isso ser posta duvida alguma.

E mando que cesse qualquer demanda, que o dito Contratador tiver movido sobre esta materia, no estado em que estiver, e que se não falle mais nella — e a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Provedores, Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém; o qual se registará na Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e na Casa da Supplicação.

João Feio o fez, em Lisboa, a 26 de Fevereiro de 1614. Duarte Corrêa de Souza o fez escrever.

E mando ao Doutor Luiz de Araujo Barros, Corregedor do Cível da Córte, execute, e faça executar, o conteudo neste Alvará, como nelle se contém. = REL.

Em Carta Regia de 27 de Fevereiro de 1614 — foi mandado executar o que representára o Guarda-mór da Torre do Tombo de Goa para alli se entregarem os alardos das Armadas, e as relações dos Capitães-móres dos successos das viagens, serviços, ou faltas dos soldados, para se remette-

rem copias aos Tribunaes e Secretarias, a fim de se conferirem as certidões; podendo os que as perdessem tiral-as d'alli novamente, e ficarem alli monumentos para a historia do dito Estadó, que se mandára escrever.

Em Carta Regia de 27 de Fevereiro de 1614 — foi ordenado que o Conselho da India não consultasse *entretimentos* de dinheiros, por ser introduccão damnosa, e com que não podia aquelle Estado — nem tambem despachos para o mesmo Estado, sem haver serviços.

Ind. Chronologico, tom. V, pag. 25.

Assentou-se perante o Senhor Regedor Manoel de Vanconcellos, pelos Desembargadores abaixo assignados, que os Capitulos do Regimento do Fisco XVI, que começa: *O dito Juiz*, e o Capitulo XXII, que diz: *E sendo dada sentença, etc.*, se haviam de entender, quando o preso pelo Santo Officio fosse a principal pessoa do casal, cujos bens foram sequestrados, como é o marido, ou mulher viuva; mas quando elle ficar solto, e ella for presa, se procederá nas causas com o Procurador Fiscal, sem se esperar, que seja sentenciada pelos Inquisidores Apostolicos, não sendo de qualidade, em que se requiera citação sua, ou ella possa ser parte por qualquer via que seja, porque nestas se sobrestará, até sentenciada finalmente na Inquisição, como se ha de fazer, sendo o marido preso, na fórma do dito Regimento; e assim se procederá nos casos, em que seja necessaria informação sua della: de que tudo se mandou, pelo dito Senhor Regedor, fazer este assento, em Lisboa, ao primeiro de Março de 1614. = *(Seguem as Assignaturas)*.

Collecção de Assentos, pag. 22.

Vio-se a petição de Agostinho Alves de Almeida, Conego da Sé de Tangere, que com esta torna — e pareceu que não pertence a esta Mesa *(da Consciencia e Ordens)* consultar o Arceediagado de que trata, por pertencer ao Bispo a provisão delle, e dos mais Beneficios, por um Breve do Papa Calisto, que está registado nesta Mesa. Lisboa, o 1.º de Março de 1614. = *(Seguem as Assignaturas)*.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 253.

Por Carta Regia de 5 de Março de 1614. — Por o muito que importa remediarem-se os inconvenientes que resultam das partes terem noticia dos Freires que se nomeam para suas provanças, e de que elles não sejam da confiança e segredo que se requer, vos encommendo muito que ordeneis se trate logo na Mesa da Consciencia do modo por que nisto se poderá provêr, e se con-

virá escolherem-se quatro ou cinco, a que se commettam todas as diligencias — e do que se apontar, me avisareis. — *D. Francisco de Castro.*

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 249 v.

Em Carta Regia de 5 de Março de 1614 — Viu-se o parecer do Chanceller-mór, ácerca da duvida que se moveu, entre o Desembargo do Paço, e a Mesa da Consciencia, sobre a provisão dos Officios de Provedor das Capellas, e Juiz dos Resíduos das Ilhas dos Açores, e seus Officiaes — e hei por bem e mando, que se continue a posse em que está a Mesa da Consciencia, de consultar aquelles officios, e se passarem por ella as Cartas aos providos. (*V. Alvará de 26 deste mez.*)

D. Francisco de Castro.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 217.

Por Alvará de 6 de Março de 1614 — foi mandado observar o de 30 de Janeiro deste anno tambem nas renunciias que já estavam concedidas, bastando a aprovação do Vice-Rei para os que houvessem de entrar antes de quatro annos.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. V. pag. 25.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que o Provedor e Irmãos da Misericórdia e Hospital de Todos os Santos desta Cidade de Lisboa, me enviaram dizer por sua petição, que, por um Breve e Bulla da Sé Apostolica, e por Provisão dos Reis passados deste Reino, são concedidos ao dito Hospital os encargos pios e esmollas das Missas e Officios, que se não cumprem, depois dos defunctos os mandarem fazer e cumprir, assim em seus testamentos, como nas instituições das suas Capellas e Morgados; de que no Juizo das Capellas, e Resíduos se toma conhecimento, e de que resulta muito proveito e esmollas ao dito Hospital, para remedio de tantos pobres e enfermos como nelle se curam — e ha agora grande falta dellas, pelos Officiaes e Ministros do dito Juizo das Capellas e Resíduos não serem tão diligentes, como convem, em darem a rol as ditas obrigações, que se hão de cumprir, e as que não são cumpridas, aos ditos Provedor e Irmãos do Hospital; e se o fizeram com o cuidado que convem, nem as almas dos defunctos padeceram tanto detrimento, nem o Hospital tivera tanta perda nas esmollas, que dos ditos legados não cumpridos podiam accrescer para o remedio dos ditos pobres e enfermos — e me pediam lh'õ mandasse dar, de maneira que houvesse nisto a execução que convinha, para que o Hospital não perdesse tanto, como perdia, pelo descuido dos ditos Officiaes das Capellas e Resíduos.

E antes de lhes dár despacho, mandei que o Doutor Gaspar Pegado, servindo nesta Cidade

de Provedor dos Resíduos, me informasse do meio mais conveniente que nisto podia haver.

E vista a informação que por elle me foi dada, e a instancia que o dito Provedor e Irmãos me fizeram, para os provêr da ordem que para isto era necessaria, e a consulta que disso me fizeram os meus Desembargadores do Paço, com seu parecer:

Hei por bem e mando ao Provedor das Capellas desta Cidade, que ora é, e ao diante fór, que em dous Livros, que para isso lhe fará entregar o Provedor do Hospital, de tantas folhas e grandura um como o outro, que serão numerados e assignados pelo das Capellas, e com assento no fim de quantas folhas tiverem, obrigue aos Escrivães do dito Juizo a que, no tempo que lhes limitar, e com ordem sua, escrevam e ponham em lembrança, nos ditos Livros, em titulos apartados e iguaes; e com margens largas, sem escrevarem mais em uma lauda que em outra, todos os testamentos e instituições de Morgados e Capellas, que tiverem em seus Cartorios, com encargos pios de Missas e esmollas, e quaesquer outras obras pias, que em cada um anno se mandam cumprir — e das que não constar que estejam cumpridas, posto que os defunctos as não mandem cumprir dentro do dito anno.

E á margem de cada addicção, e titulo, se fará declaração, assignada pelo dito Provedor, do tempo e annos e cousas que faltam por cumprir e dar conta.

E depois dos ditos Escrivães não terem que fazer, nem que escrever nos ditos Livros mais lembranças dos ditos testamentos e instituições que estiverem em seus Cartorios, e encargos não cumpridos, passarão, no fim de todas as addicções que disso fizerem nelles, certidões assignadas, de como não tem em seus Cartorios mais algum testamento, nem instituição, e obrigações de legados, de que nos ditos Livros hajam de fazer declaração alguma, até ao tempo em que passarem as ditas certidões; porque depois disso irão fazendo e escrevendo nelles as que accrescerem, dos defunctos que pelo tempo adiante fallecerem.

E como os ditos dous Livros forem de todo feitos, ficará e estará um delles sempre em poder do dito Provedor das Capellas, e o outro se entregará ao dito Provedor do Hospital, para andar sempre na Mesa delle, para por o dito Livro saber, e tomar em lembrança, o Mordomo das demandas do mesmo Hospital, o que hade requerer dos encargos não cumpridos diante do dito Provedor das Capellas — o que elle conferirá com o Livro que tiver em seu poder, que o dito Mordomo das demandas lhe requererá pela lembrança das addicções e folhas do outro Livro, que ha de estar no Hospital, de que as tirará a rol, declarando nelle a que folhas está a addicção dos encargos do defuncto em que fallar, para desta maneira andarem os ditos Livros tão regulados e ordenados, que se não possam confundir, nem embaraçar as cousas de que se tratar, nem o dito Mordomo das deman-

das requeira, nem falle em outras mais, que nas que nos ditos Livros estiverem em lembrança, e que, já d'antes que elles se ordenassem e fizessem, corriam — de que tambem se fará declaração, e titulo apartado, nos mesmos Livros.

E antes que dellas se trate, e corram, serão todas particularmente examinadas e vistas, por tres Desembargadores, o Irmãos da Misericordia, que o dito Provedor e Irmãos para isso escolherem, para com seu parecer se poderem fazer as ditas demandas — e em outra maneira se não accusarão nem demandarão; porque por evitar as despesas que o Hospital faz, em demandas que traz com os administradores, testamenteiros, e herdeiros dos defunctos sobre os encargos não cumpridos, de que muitas vezes se dão sentenças contra elle, e pela muita vexação que nisso se dá ás partes, a que, sem consideração devida, se demandam legados não cumpridos, a que ellas não são obrigadas, o hei assim por bem.

E assim mando ao Provedor dos Residuos desta Cidade, que os testamentos de encargos pios que se hão de cumprir dentro de um anno, que ao tempo que toma conta delles, por não estarem cumpridos, remette ao Juizo das Capellas, ordene que se não entreguem a nenhum Escrivão dellas, mas ao dito Provedor das Capellas, o qual terá outro Livro em seu poder, em que porá em lembrança os ditos testamentos e igualmente os distribuirá aos Escrivães das Capellas, a que logo lhes fará carregar os que de novo, e d'ahi em diante vierem, assim no seu primeiro Livro, como no do Hospital, que para isso lhe levará o dito mordomo das demandas.

E porque a experiencia tem mostrado, que os Piores, Reitores, Vigarios, Curas, Priestes e Sacristães dos Mosteiros e Igrejas, aonde os defunctos se mandam enterrar, ou cumprir as obrigações das Missas, Officios e legados pios que deixam, se hão muito remissamente, e com grande descuido, no passar das certidões de como são cumpridos os ditos legados, por os administradores das Capellas e testamenteiros se concertarem com elles, para lhes passarem certidões de como tem cumprido os Officios e Missas, que são obrigados a mandar dizer cada anno, pelos testamentos e administrações das Capellas, sem serem todas ditas, nem estarem cumpridas — no que as almas dos defunctos padecem grande deterimento, e o Hospital fica muito defraudado, por se não commutarem as esmollas das ditas Missas e Officios, nas obras pias que nelle se fazem, conforme a sua Bulla e Provisão. — e pelos Provedores das Capellas e Residuos acceitarem e admittirem as ditas certidões, contra forma de outra Provisão, que é passada, na ordem e forma, em que ellas hão de ser passadas e acceitadas — e depois de o Hospital haver sentença, em seu favor, contra os ditos testamenteiros e administradores, ficam elles absolvidos, pelas ditas certidões, e o Hospital perdendo o que tem gastado nas demandas.

E para que isso não possa mais acontecer, hei por bem e mando aos ditos Provedores das Capellas e Residuos que em nenhuma maneira acceitem nem admittam nenhuma certidões, que os testamenteiros e administradores lhes apresentarem, dos legados e Missas e Officios cumpridos, sem serem passadas, cada anno, nas Igrejas, pelos Clerigos, e juradas pelo Prior, Reitor, ou Vigario e Prioste dellas — e nos Mosteiros pelos Sacristães e Prelados, e dous Definidores ou Conselheiros delles — e que os assentos que fizerem nos Livros das Sacristias, sejam das obrigações, Missas e Officios, que se cumprirem cada anno, ou ao menos de seis mezes atraz passados — e sendo feitos de mais annos e tempo, não sejam valiosos, nem por elles se leve em conta mais que um anno.

E os ditos Clerigos e Religiosos serão obrigados a mostrar os ditos Livros das lembranças dos Officios e Missas dos defunctos, que forem ditas, quando por parte do Hospital lhe forem pedidos — e não os querendo mostrar, não sejam levadas em conta as certidões que passarem em que se remetterem a elles.

E os ditos administradores, e testamenteiros, depois de serem requeridos para dar conta dos testamentos, serão obrigados a apresentar, dentro em um mez primeiro seguinte, em Juizo, as certidões, que na forma acima dita lhe passarem os ditos Clerigos e Religiosos, de como tem cumprido com os legados e obrigações dos defunctos, sob pena de, passado o dito mez, se não poderem ajudar dellas, porque por serviço de Nosso Senhor e bem das almas dos defunctos, e do intento com que o Santo Padre concedeu a dita Bulla ao Hospital, e para que com mais satisfação, e sem tanta despesa delle, e conforme a ella, se arrecadem as esmollas dos legados não cumpridos para a cura dos enfermos e pobres, que no dito Hospital são remedidos e curados de suas enfermidades e outras obras pias — hei por bem tudo o que neste Alvará se contém.

E para que os testamenteiros dos defunctos, e administradores das Capellas, e outras pessoas, não possam allegar ignorancia do que por elles são obrigados a cumprir, mando ao Chanceller-mór que o faça publicar na Chancellaria, e ao dito Provedor e Irmãos da Misericordia que façam logo imprimir os traslados que delle forem necessarios, para os darem nas Igrejas das Freguezias e Mosteiros desta Cidade e seu Termo, e por elles entenderem os ditos Piores, Reitores, Vigarios, Priestes, Sacristães, e Religiosos como hão de passar as certidões, aos testamenteiros e administradores, do que tem cumprido, e de que tempo, para lhes poderem ser levadas em conta.

E mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, e mais Justicas, Officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento disto pertencer, e em particular aos ditos Provedores das Capellas e Residuos, que cumpram e guardem, e façam

inteiramente cumprir e guardar este Alvará, na forma e maneira que nelle é declarado; o qual se registará no Livro da Casa do despacho dos meus Desembargadores do Paço e na da Casa da Supplicação, e nos dos Juizos das Capellas e Residuos desta Cidade, e no do dito Hospital — e hei por bem que valha, tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ordenação que o contrario dispõe.

Miguel de Azevedo o fez, em Lisboa, a 15 de Março de 1614. João da Costa o fez escrever. = REI.

DOM FILLIPE, por Graça de Deus. Rei de Portugal e dos Algarves etc. — Aos que esta minha Carta virem Faço saber que em um dos Livros do registo dos privilegios e liberdades, que andam em minha Chancellaria-mór, do anno de 1605, de que foi Escrivão Pero Castanho, a folhas 79, está escripto e registado um Alvará, do qual o traslado é o seguinte.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará virem que os Pastores Serranos da Commarca da Guarda, da Serra da Estrella, e Monte de Muro, e os mais d'aquelle contorno e limites, que com seus gados sahem a pastar fóra da dita Commarca, me fizeram petição, em que diziam que por razão de neste Reino não haver no inverno outros pastos, levavam seus gados ás Commarcas do Alem-tejo — e que sendo o gado em universal proveito de todos, e os pastores, gente simples, e comumente moços ignorantes, os quaes deviam, conforme o Direito, ser mui favorecidos, se usava com elles pelo contrario, nas pastagens do dito gado — e que chegava a tanto, que os Meirinhos, Alcaldes, Rendeiros, e Jurados, e outras pessoas, que se faziam Justiça, sem o serem, lhes faziam grandes avexações, pondo as balizas das coutadas longe de uma e outra banda, para que, por nenhuma via, deixassem de encoimar em coimas — e que os sobreditos os esperavam aos pés das moitas, para os encoimarem, no instante que qualquer ovelha se desviasse:

E que lhes davam os caminhos e canadas, para passarem por partes mui desusadas, e de matos asperos, e de tres e quatro legoas de serra — e que em outras partes lh'as não queriam dar, para que assim incorressem em coimas, e lhe fosse forçado, por não perderem todo seu gado, ainda que lhes custasse muito de sua fazenda, sahirem-se fóra das canadas:

E que muitas vezes davam nelles os sobreditos a cavallo, com lanças, e os maltratavam, guiando os gados para as Villas e Logares — e que pela grande molestia que recebiam, lhes davam quanto elles queriam, por remir sua avexação, e não poderem seguir os termos de Justiça,

e que logo que contentavam a uns, sobrevinham outros, que lhes faziam as mesmas avexações:

E que nenhuma das ditas coimas iam aos Concelhos, porque tudo recolhiam os sobreditos:

E que nem tambem se evitavam os damnos que diziam que os particulares recebiam, em suas fazendas, com o dito gado, nem elles tratavam disso, e só o faziam por seus interesses particulares e destruir a elles supplicantes, por se lhes fazerem estas avexações no tempo em que parem ás ovelhas, com que se perde muita da criação, e de lã, de que procede a falta e carestia de pannos — e juntamente deixa de haver criadores; porque costumando haver na dita Serra e seus limites mais de trezentas mil ovelhas, não ha de presente a terça parte — e que pela mesma razão faltavam fiadores, tecedores e cardadores, que havia, e se sustentavam pelo dito meneio do gado:

E que, por ser em beneficio geral de todo este Reino, me pediam, havendo respeito ao sobredito, lhes fizesse mercê que elles podessem com seus gados passar os tres dias do costume, livremente, pelas terras e logares das Commarcas do Alem-Tejo, nos baldios, e que não houvesse coimas em quanto vão passando — e que pelas coutadas lhes deem suas canadas, por logares bons e de boa passagem, em que o gado não receba damno, dando-se-lhes cincoenta passos para cada banda, por canada, por terem os rebanhos grandes, e não caberem em menos, e que os signaes e balizas que lhes pozerem sejam perto umas das outras:

E que juntamente lhes fizesse mercê, que nos tres logares da carreira, que são Castello-Branco, Portalegre e Evora, conhecessem dos aggravos feitos aos Pastores, os Juizes de Fóra delles — e que só as perdas, se as houver, as julgassem aonde se fizessem; porque havendo-as, estavam prestes a pagal-as com vantagens:

E que de eu lhes fazer esta mercê resultava grande proveito a todo o Reino, e crescimento em minhas rendas, com as lãs e pannos que haveria, e muito gado e criações, e grande abundancia de carnes.

E do conteudo na dita petição, mandei tomar informação pelos Corregedores das Commarcas da Villa de Castello-Branco e Cidade de Evora e da Guarda, e Portalegre, e que ouvissem os Officiaes das Camaras de alguns dos Logares de suas Commarcas — e as ditas informações dos ditos Corregedores mandei vêr no meu Desembargo do Paço:

E com seu parecer, hei por bem, e mando que d'aqui em diante, por se evitarem as oppressões e molestias que recebiam e se faziam aos ditos Pastores, na passagem dos seus gados, se tenha a ordem seguinte:

Nos logares das sobreditas coimas, que são os de sua carreira, que se lhes deem oitenta passos nas canadas dos baldios — e que nelles não haja coimas nos tres dias da passagem.

Que nas coutadas se lhes deem de uma e outra banda trinta passos de cada banda.

E que as balizas que se pizerem sejam altas e perto umas das outras, e que se possam bem ver.

E que as ditas canadas que se lhes derem sejam perto dos logares e poveado fóra das serras, as quaes canadas lhes serão dadas pelos Juizes de Fóra e Officiaes das Camaras por onde passarem.

E outro sim, hei por bem que dos agravos feitos aos ditos Pastores conheçam os Juizes de Fóra de Portalegre, Castello-Branco, e Evora, o que mais perto estiver do logar aonde se lhes fizerem — e que, da mesma maneira, diante dos mesmos Juizes, paguem sómente os ditos Pastores as perdas e damnos que fizerem com seus gados, e não coimas.

O que tudo assim me praz, sem embargo de quaesquer Provisões, Posturas e Accordãos de Camara, que haja em contrario.

E mando a todas as Justiças, Officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento disto pertencer, e este meu Alvará fôr mostrado, que o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, assim, e da maneira que n'elle se contém — o qual se registará nos Livros das Camaras das Cidades de Evora, Portalegre, e Villa de Castello-Branco, para se saber a todo o tempo, como assim o houve por bem — e este se porá no Cartorio da Camara da Guarda, a bom recado.

E querendo os ditos Pastores, quando forem com o dito gado ás Comarcas do Alemtejo, o traslado deste Alvará, para o levarem consigo, os Officiaes da dita Camara lh'o darão, em modo que faça fé — ao qual traslado mando que se dê tanta fé e credito, como a este proprio, o qual valerá como Carta; sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

João Feio o fez, em Lisboa, a 3 de Junho de 1605. — Duarte Corrêa de Souza o fez escrever. = REI.

Do qual Alvará acima trasladado, por parte de Affonso de Villa, como Procurador dos Pastores Serranos da Serra da Estrella e Alemtejo, me foi pedido lhe mandasse dar o traslado, por lhe ser necessario para com elle requerer seu cumprimento.

E visto seu requerimento, lhes mandei dar o traslado d'elle, com esta minha Carta testemunhavel, assim e da maneira que está escripto e registado no dito Livro, com o qual foi concertado.

E por tanto mando a todos os Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas, a que fôr mostrado, e o conhecimento d'elle, com direito pertencer, que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar o Alvará nesta Carta incorporado, assim e da maneira que nelle é conteudo e declarado, sem lhe a isso ser posta duvida, nem embargo algum, porque assim o hei por bem.

Dada na Cidade de Lisboa aos 17 dias do mez de Março. Pero Lopes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1614. = REI. (*)

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Em Carta Regia de 19 de Março de 1614 — foi mandada cumprir a Provisão expedida pela Mesa da Consciencia e Ordens, para o Corregedor de Santarem não poder entrar nas Villas de Alcanede e Pernes.

Ind. Chronologico, tom. IV, pag. 149.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, vendo as duvidas que se moveram, entre o Desembargo do Paço, e a Mesa da Consciencia, sobre o provimento dos officios de Provedor das Capellas, e Juiz dos Residuos, das Ilhas dos Açores, e seus Officiaes; e visto como por parte do Desembargo do Paço se não allegaram razões bastantes, e a posse tão antiga de trinta, quarenta, e cincoenta annos a esta parte, em que está a Mesa da Consciencia, de provêr os ditos officios — hei por bem e mando, que se continue a posse em que está a dita Mesa, de os consultar, e se passarem por ella as Cartas aos providos; e este hei por bem que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, e passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que o contrario dispoem.

Domingos de Carvalho o fez, em Lisboa, a 26 de Março de 1614. Antonio de Alpoim de Brito o fez escrever. = REI.

Liv. III de Leis da Torre do Tombo, fol. 12.

Em Carta Regia de 7 de Abril de 1614. — Encomendo-vos muito, que façaes guardar inteiramente as Leis, que tratam da prohibição dos pistoletes; e que assim por vossa via, como pela dos Tribunaes, a que toca, se dê para isso aos Corregedores e Ministros de Justiça a ajuda e calor necessario, sem respeito de pessoas, de maneira que não haja falta na execução, fazendo-lhes entender, que, o que d'aqui em diante succeder em contrario, se lhes ha-de attribuir a elles: e sobre tudo vos encarrego, que trateis de fazer executar e guardar com grande pontualidade as Leis da nova reformação da Justiça, que mandei fazer em 6 de Dezembro de 1612, e se publicaram em 29 de Janeiro de 1613; e especialmente as que tratam da fórma das suspeições, que se hão de inten-

(*) No primeiro volume desta Collecção, a pag. 128, compilámos um fragmento do Alvará de 3 de Junho de 1605, incorporado nesta Carta, porque não tínhamos ainda noticia da sua integra, que ora encontramos na Collecção supracitada.

tar aos Juizes, para que as causas civeis se abreviem, e as crimes tenham a devida execução, que convem: e que para tudo o que fica referido façaes dar logo as ordens necessarias, assim aos Tribunaes, que residem nessa Cidade, como á Casa da Relação do Porto, vigiando o cumprimento dellas, de maneira que se consigam os effeitos para que foram ordenadas. — *Christovão Soares.*

Em Carta Regia de 7 de Abril de 1614 — foi recomendada a exacta observancia das Leis relativas á boa administração da Justiça, não se alterando, interpretando, ou mudando cousa alguma da fórma ou substancia das Leis, sem expressa Ordem Regia, dando-se primeiro conta para o mesmo fim — pondo-se em observancia especialmente as ordens relativas a servirem os proprietarios seus officios.

Ind. Chronologico, tom. II, pag. 285.

Por Carta Regia de 7 de Abril de 1614 — foi recomendada expressamente a observancia da nova Lei da Reformação da Justiça, e da determinação ácerca das suspeições.

Ind. Chronologico, tom. IV pag. 149.

Por Carta Regia de 21 de Abril de 1614 — foi determinado que, tendo o Provedor-mór da Fazenda Real da Bahia duvidas sobre contas de Almojarifes, se lhe nomeassem dous Desembargadores da Relação, para com elles as decidir na Casa dos Contos.

Ind. Chronologico, tom. I pag. 38.

Em Carta Regia de 23 de Abril de 1614. — Havendo visto a vossa carta de 6 do presente, por que me destes conta de como se tem entendido a Provisão, que mandei passar, para se despacharem no Conselho de minha Fazenda as cousas tocantes a ella, me pareceu dizer-vos, que na mesma conformidade ordeneis, que se proceda, e a dita Provisão se não intenda, nem pratique, nas causas crimes, intentadas criminalmente, posto que sejam contra Officiaes da Fazenda; e que sem embargo do que ultimamente se vos escreveu, ordeneis, que as culpas de Antonio Furtado e Domingos de Pina se determinem na Casa da Supplicação, na fórma em que se julgaram as dos outros Officiaes da Fazenda, contra o que agora se procedeu.

Christovão Soares.

Em Carta Regia de 23 de Abril de 1614 — foi providenciado sobre o estabelecimento de um Collegio, em Coimbra, para as Ordens de Sant-Iago da Espada e S. Bento de Aviz; conformando-se

El-Rei com o parecer da Mesa da Consciencia, para se não fundar outro da Ordem de Christo, como tinha lembrado.

Ind. Chronologico, tom. IV pag. 149.

Por Provisão do Desembargo do Paço de 26 de Abril de 1614 — foi mandado reformar, em termos prescriptos, o Cartorio da Camara do Porto.

Livro A e B da Camara do Porto, no principio.

Em Carta Regia do 1.º de Maio de 1614 — Vi duas consultas da Mesa da Consciencia e Ordens, que enviastes no despacho de 19 do passado, sobre o pagamento do resgate dos captivos, que o Marquez de Villa Real, por meu mandado, tomou fiados de Tetuão — e me pareceu dizer-vos que o dito resgate se fez de todas as Nações, com aprovação minha, para haverem de pagar as Remissões desta Corôa e da de Aragão os captivos que lhe tocassem, dos quaes se tem já enviado a tomar entrega a Ceuta, e dinheiro para se começarem a pagar — e que por conta da Remissão dessa Corôa se não de pagar sómente os naturaes della, e sobejando dinheiro, os captivos estrangeiros, de fóra de todos os Reinos de Hespanha, com o que fica a despesa muito menor, do que havia entendido a Mesa da Consciencia, a que fareis advertir disto, ordenando que se envie logo ordem a Ceuta, para serem tirados d'ahi aquelles captivos, com toda a brevidade, remetendo os dous mil e quinheutos cruzados que se acharam em ser no cofre da Remissão, e todo o mais dinheiro que se poder ajuntar, com o que se pagará, por conta de minha Fazenda, do procedido da pimenta, como por outra via se vos avisa, para que não possa haver falta no cumprimento do contracto que o Marquez celebrou.

D. Francisco de Castro.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 257.

Por Carta Regia de 2 de Maio de 1614 — foi determinado que se consultassem para os officios do Ultramar, pessoas, que houvessem de casar com as orphãs do Recolhimento do Castello de Lisboa.

Ind. Chronologico, tom. IV pag. 149.

Por Carta Regia de 6 de Maio de 1614 — foi determinado que nenhum Ministro da Fazenda, ou Justiça, fosse promovido, ou passasse a exercicio de outros officios, sem primeiro dar residencia, e conta, com *pagô*, do que esteve a seu cargo.

Por Carta Regia de 6 de Maio de 1614 — foi determinado que se não consultassem habitos

das Ordens, Commendas, tenças, ajudas de custo, fóros, assentamentos, e outras mercês que saham da Fazenda Real, sem preceder expressa Ordem Regia, nos casos particulares e forçosos:

Que se não consultassem habitos das Ordens, ou fóros de Fidalgos, senão em satisfação de serviços pessoais, de muita qualidade, feitos em occasião de importancia, e decurso de annos:

Que se renovassem as Provisões e Ordens, para que os christãos novos, e os que tivessem raça delles, não podessem ter qualquer das honras supraindicadas, nem pedir dispensa a Sua Santidade pelo que respeitava aos habitos das Ordens:

Que se não admittissem petições de replicas nestes negocios, sem accrescerem novas causas, ou serviços.

E que, finalmente, se não dessem as Commendas aos filhos de pais já gratificados e satisfeitos, não tendo elles novos serviços.

Ind. Chronologico, tom. II pag. 286.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo eu informado do procedimento, que em sua obrigação tinha o Dr. Pedro Barboza, Desembargador da Casa da Supplicação, mandei tirar delle devassa pelo Bispo de Leiria, D. Martim Affonso Mexia, do meu Conselho, e Fernando Ayres de Almeida, Vereador da Camara desta Cidade, para com os fundamentos do que della constasse me resolver no que com elle se devia fazer.

E tendo-se procedido nesta fórma, e vendo o que da dita devassa resultou, e considerando a qualidade e graveza das culpas, e o modo com que ellas se provam contra elle — e tendo respeito a que, sendo o dito Pedro Barboza já privado do meu serviço, por erros de seu officio, usando com elle de clemencia, o mandei restituir; e que elle se mostrou indigno da mercê que lhe tinha feito, commettendo de novo maiores excessos e delictos — por satisfação da Justiça, e exemplo dos Ministros della; e conformando-me com o que em casos semelhantes dispõem as Ordenações:

Hei por bem e mando que o dito Pedro Barboza seja privado do cargo de Desembargador dos Aggravos, e riscado do Livro das Casas da Supplicação e do Porto, em que serviu, para que não haja nellas memoria de Ministro que tanto errou em sua obrigação — e que não possa usar mais das roupas de Desembargador.

Notifico-o assim ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Relação do Porto; e mando que cada um em sua jurisdicção execute pontualmente o que neste se declara — de que passarão certidões que enviarão á mão de Christovão Soares, do meu Conselho, e meu Secretario d'Estado, para se saber como se deu á execução — e este se cumprirá, como nelle se contém, posto

que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario.

Luiz de Moura o fez, em Lisboa, a 15 de Maio de 1614. Christovão Soares o fez escrever. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Por Alvará de 16 de Maio de 1614 — foi determinado que os Thesoureiros, Almojarifes, e quaesquer Recebedores da Fazenda Real, entregassem no Conselho da Fazenda, quando acabassem de servir, uma relação, assignada e jurada, da sua receita e despesa, com a comminação de pagarem o tresp dobro dos erros que nellas se achassem, na conta que se lhes tomasse — devendo preceder certidão de se ter feito entrega da dita certidão.

Por Carta Regia de 21 de Maio de 1614 — foi determinado, em resolução de representação feita pelo Bispo D. Jeronimo de Gouvêa, Administrador do Recolhimento das Orphãas de Castello de Lisboa, que os officios das partes ultramarinas fossem consultados em pessoas que houvessem de casar com as ditas orphãas, como já se tinha mandado.

Ind. Chronologico, tom. II pag. 286.

Em Carta Regia de 21 de Maio de 1614 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre a fórma por que o Provedor e Irmãos da Misericordia da Villa de Santarem pertendem que se tomem as contas das rendas della — e aprovo tudo o que nesta se expõem.

D. Francisco de Castro.

CONSULTA

a que se refere a Carta Regia supra.

Vimos, por mandado de Vossa Magestade, a Carta que o Provedor e Irmãos da Misericordia e Hospital da Villa de Santarem escreveram a Vossa Magestade, nesta Mesa.

Nella dizem que administram, ha alguns annos, os Religiosos da Congregação de S. João Evangelista o Hospital da dita Villa — e durando sua administração, o mandára Vossa Magestade visitar pelo Doutor Ignacio Ferreira, Deputado desta Mesa — e que da dita visita resultou mandar Vossa Magestade que ordenassem tomar-se as contas aos ditos Religiosos, que já não administravam, conforme a uma instrucção que se lhes entregou, com uma porção de erros que se acharam nas contas, que foram tomadas aos ditos Religiosos, por seus Geraes, e outras pessoas — e que nas ditas contas assistissem Antonio do Carvalho, Manoel de Coimbra, e Belchior do Canto, Irmãos da dita Misericordia, e moradores n'aquella Villa.

E para as ditas contas se concluírem, se passou Carta, em nome do Provedor, que então era Juiz competente das ditas contas, para o Geral e Religiosos serem chamados a ellas — e embargaram a citação, e suspenderam, ha mais de trinta annos, a diligencia, sem até agora, por esse respeito, darem as contas, nem lhe poderem ser tomadas.

E pendendo já esta causa, pediram os Religiosos a Vossa Magestade que os Livros das suas contas fossem trazidos aos Contos da Remissão dos Captivos, subordinados a esta Mesa.

E sendo elles summariamente ouvidos, mandou Vossa Magestade passar Provisão para os Livros serem trazidos aos ditos Contos, para nelles se fazerem as contas.

E que d'isto se conseguir necessariamente resultam muito grandes inconvenientes, a que nunca se pôde dar conveniente satisfação; porque, havendo-se de tomar cá as contas, não podem assistir nellas os tres Irmãos, que Vossa Magestade escolheu, e que melhor podiam entender dellas, como mais velhos, e experimentados nas cousas do dito Hospital, Regimentos e Compromissos delle — nem poderá requerer nellas o Solicitador — e quando elles poderem assistir a ellas, será com grande despesa, que com elles se fará, do dinheiro deputado para os pobres e doentes do dito Hospital. — Que é menos inconveniente ir ás contas um Religioso, ou procurador bem instructo.

E demais disto, por Lei, e Regimento do dito Hospital, são os Provedores Juizes das ditas contas, que as hão de julgar — e nem a Provisão por que se os Livros mandam trazer, deroga seus Regimentos — e deve Vossa Magestade conservar-lhe a jurisdicção.

E de mais disto, os Livros são sempre, e cada ora, necessarios no dito Hospital, e Cartorio delle, onde ha dividas, e contas particulares de devedores, e delles dependem outros, de maneira que; trazendo aquelles, ficam não servindo os outros.

E sobre tudo, não se pôde dar determinação nas ditas contas dos Religiosos, sem virem Livros anteriores do tempo dos Irmãos, e dos que serviram depois de os Religiosos não administrarem.

Pedem a Vossa Magestade, que, respeitando esta verdade, haja por bem mandar que os Livros não sejam trazidos, e que as contas se tomem, na fórma da primeira Provisão, havendo mórmente appellação e agravo das sentenças que sobre as contas se pronunciarem — e com isto cessarão os inconvenientes, e conservará Vossa Magestade as Leis e privilegios d'aquella Casa, e se ficará ministrando aos Religiosos a justiça que tiverem.

Pareceu que se deve cumprir o que Vossa Magestade tem ordenado, de que as contas se tomem na Casa dos Contos subordinados a esta Mesa, a que se dará todo o expediente possível, para que

se concluam com brevidade. — E para se evitarem os gastos que apontam, parece que bastará uma só pessoa, das tres nomeadas, eleita pelo Provedor e Irmãos da Misericordia, para assistir nas ditas contas — para effeito das quaes, virão os Livros necessarios.

Lisboa, 13 de Abril de 1614. — (*Seguem as Assignaturas.*)

Liv. de Consultas da M. da Conscienacia fol. 264 v.

Por Carta Regia de 22 de Maio de 1614 — foram dadas diversas providencias para a expulsão dos Mouriscos deste Reino.

Livro Matoso da Camara de Setubal, fol. 256.

Por Carta Regia de 23 de Maio de 1614 — foram dadas diversas providencias a respeito do roubo sacrilego do Vaso com as Formulas Consagradas, descoberto no dia 11 do dito mez na Sé Cathedral do Porto.

Livro 4.º de Provisões da Camara do Porto, fol. 280.

Por Alvará de 15 de Maio de 1614 — foi facultada a fundação de um Mosteiro de Religiosas Trinas, no sitio de Campolide, junto a Lisboa.

Hist. Chron. da Ordem da Trindade, tom. II pag. 345.

Por Alvará de 24 de Maio de 1614 — foi prohibido registarem-se os trapixes como engenhos de assucar, com o fim de serem isentos de direitos.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 38.

Em Carta Regia de 4 de Junho de 1614 — foi prorogada ao Bispo de Angra a Provisão de Juiz dos Cavalleiros da sua Diocese.

Ind. Chronologico, tom. IV pag. 150.

Manoel de Vasconcellos, Regedor amigo. — Eu El-Rei vos envio muito saudar. Recebeu-se a vossa carta de 17 do mez passado; e muito vos agradeço o cuidado que tivestes de me avisar de como se não fazem aos Desembargadores os pagamentos de seus ordenados, na fórma que eu havia mandado: ao Bispo Vice-Rei se escreve, que faça logo remediar isto: e eu espero, que me aviseis, se se executa assim. No que me apontaes ácerca de se encarregar a distribuição dos feitos a um Desembargador extravagante, não ha por ora que alterar: e para que se faça cumpridamente, vos encomendo muito, que da minha parte advirtaes ao Chanceller aceite aquella occupação, com a pontualidade que delle se espera e

tanto importa á boa administração da Justiça; significando-lhe, que me haverei por servido d'elle o cumprir assim. Escripção em Madrid, a 4 de Junho de 1614. = REI.

EM Carta Regia de 3 de Julho de 1614 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o Regimento do Hospital de Coimbra, que o General da Congregação de S. João Evangelista não accieita — e para que o possa fazer validamente se esperará pelo Capitulo que aquella Congregação hade celebrar; e então se lhe escreverá de novo, encarregando-lhe que accieitem a administração do Hospital, e o novo Regimento.

D. Francisco de Castro.
Liv. de Consultas da M. da Consciencia fol. 265 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo eu mandado, por outro geral, feito em Valhadolid, a 22 de Dezembro de 1604, para que, do primeiro dia de Janeiro do anno precedente de 1605, se não usasse mais da prohibição e Lei deste Reino, por que era defeso a passagem dos gados d'elle para o de Castella, e assim das mais cousas, que pelas Leis de Castella eram defesas que se passassem para este Reino de Portugal, pelas causas e respeito no dito Alvará declarados.

E contractando-se, depois de ser passado o dito Alvará, no Conselho de minha Fazenda, as rendas e direitos das Alfandegas dos portos seccos e vedados, com Braz Gomes d'Elvas, entre as condições do seu contracto, foi ordenado por uma, que, por quanto os gados se não assentavam, conforme ao dito Alvará, de que acima se faz menção, se assentassem nas Camaras dos logares deste Reino, como de antes se fazia, dentro das dez legoas da raia d'elle.

E foi passado Mandado ao dito Contractador, por D. Estevão de Faro, do meu Conselho de Estado, e Vedor de minha Fazenda, feito a 26 de Janeiro de 1612, com o traslado da dita condição, para assim se cumprir em todos os ditos logares deste Reino.

E porque os povos delles se me enviaram queixar da grande oppressão que lhes será tornarem a escrever e assentar os gados, e da vexação que soffriam em o dito Contractador os obrigar a o fazerem — e havendo eu a isso respeito; e como, quando se fez o dito contracto, não fui informado que a dita condição d'elle podia prejudicar em alguma cousa ao bem commum de meus Vassallos — e desejando de em tudo os conservar, e lhes aliviar a oppressão que recebem de assim tornarem a escrever os ditos gados:

Hei por bem e mando, que, tanto que se acabar o tempo do dito contracto, se guarde o dito Alvará geral, por que mandei que os ditos

gados se não escrevessem, e se podessem passar livremente, com as mais cousas vedadas nelle declaradas, de um Reino para outro, assim e tão inteiramente, como nelle se contém.

E que vindo agora o dito Contractador em se modificar a dita condição, que se lhe poz no contracto, de se tornarem a escrever os gados nos logares, dez legoas da Raia, se escrevam sómente nos que estiverem dentro das cinco legoas della; porque com esta limitação, não poderão os moradores dos ditos logares padecer tanto deterimento.

E d'aqui em diante serão advertidos os Ministros de minha Fazenda, a que toca ordenarem e fazerem os contractos della, que nelles se não admittam semelhantes condições, em prejuizo dos povos deste Reino; porque assim o hei por serviço de Nosso Senhor e meu.

E mando aos Vedores de minha Fazenda, e Conselheiros e mais Ministros della, e aos Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes e Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como se nelle contém — o qual se registará nos Livros do dito Conselho de minha Fazenda, e do Desembargo do Paço, e nas Casas da Supplicação e do Porto. — E para a todos ser notorio, mando ao Chanceller-mór que o faça publicar na Chancellaria, e envie logo o traslado, sob meu sello e seu signal, aos Corregedores e Ouvidores das Commarcas do Reino, para que o façam publicar em todos os logares de suas Commarcas e Ouvidorias, para que em todos se intenda, que, acabado o dito contracto, se hade cumprir logo o dito Alvará geral, para, conforme a elle, se não escreverem os gados.

E este me praz que valha, e tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ordenação em contrario.

Miguel de Azevedo o fez, em Lisboa, a 10 de Julho de 1614. João da Costa o fez escrever. = REI.

Liv. 9.º da Supplicação, fol. 28 v.

DOM Philippe, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta Carta virem que, tomando em consideração as boas partes de virtude e letras, e particular noticia das historias e antiguidades, destes meus Reinos, que concorrem no Doutor Fr. Bernardo de Brito, Monge de S. Bernardo, e o muito que tem trabalhado no beneficio commum desta Corôa, na composição da Monarquia Lusitana, e de outros Livros que imprimio — e vendo como por todos os ditos respeito, ficará nelle bem provido o cargo de meu Chronista-mór, que está vago por falecimento de Francisco de Andrade; por quanto importa que se encarregue a pessoa de talento e có-

nhecimento do estilo histórico; cousas que a experiência tem mostrado que no dito Fr. Bernardé de Brito se acham juntamente — me praz e hei por bem de o nomear para o dito cargo, tendo por certo que em tudo que tocar á obrigação e exercicio d'elle procederá de maneira, e com tal cuidado e diligencia, que corresponda á confiança que nesta provisào faço de sua pessoa inteiramente: — o qual cargo terá e servirá, assim e do modo que o tinha e o servia o dito Francisco de Andrade, e como ordenado que por outra minha Provisào de fora lhe mandei declarar — e por esta o hei por mettido em posse d'elle, para logo o haver de começar a servir, na fórma que dito é — e a todos meus Officiaes e pessoas a que pertencer o conteúdo nella, o deixem servir e usár do dito cargo, sem contradicção alguma, jurando primeiro em minha Chancellaria aos Santos Evangelhos que bem e verdadeiramente cumprirá com o que deve nelle.

E por firmeza de tudo, lho mandei dar esta Carta, por mim assignada, pssada por minha Chancellaria, e sellada com o sello de minhas Armas.

Dada na Cidade de Lisboa, aos 12 dias do mez de Julho, Luiz Falcão a fez. Anno de 1614. E eu o Secretario Christovão Soares a fiz escrever. — REI.

Liv. 30 da Chancellaria de D. Filippe II. fol. 231.

EM Carta Regia de 16 de Julho de 1614 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o officio de Provedor das fazendas dos defunctos e ausentes da Capitania do Espirito Santo, no Estado do Brazil, que pede Jorge Pinto — e antes de lhe mandar deferir, hei por bem que se saiba do Bispo D. Fr. Jeronimo de Gouvea, Provedor da Casa do Recolhimento das Orphaãs do Castello, se haverá nelle alguma que queira casar com este officio; porque, sendo a pessoa com quem casar apta e sufficiente, se lhe poderá por isso dar em vida — e do que responder, lhe avisareis — e fareis que quando se consultarem officios das partes ultramarinas, se vá sempre com advertencia de cumprir o que tenho mandado, ácerca de se accomodarem com elles as orphaãs do dito Recolhimento. — D. Francisco de Castro.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 251 v.

POR Carta Regia de 16 de Julho de 1614 — foram estranhadas as innovações, que, por parte das Ordens Militares, se tinham praticado contra o Assento de concordia entre as mezas e o Arcebispo de Evora, cuja observancia havia sido expressamente recomendada.

Ind. Chronologico, tom. IV, pag. 150.

EM Carta Regia de 29 de Julho de 1614 — Por consulta do Desembargo do Paço, se me

representou, os dias atraz, que conviria para melhor expediente dos negocios, ter-se nelle noticia das Cartas e Provisões que são passadas para os Governadores da Casa do Porto não darem á execução as que lhes forem dirigidas por aquelle Tribunal, não sendo por mim assignadas — e para pôderem suspender a execução das assignadas por mim, quando lhes parecer que, por meu serviço e boa administração da Justiça, o devem fazer: — sobre o que, d'aqui mandei escrever ao Governador Diogo Lopes de Souza, para que enviasse os traslados das ditas Cartas e Provisões, como o fez, e serão com esta: — encomendo-vos que os remettas ao Desembargo do Paço, ordenando que se registem no Livro das lembranças, para que se não torne a pôr em duvida o que está assentado e determinado; ha tanto tempo, porque assim o hei por meu serviço e mando — e que nesta conformidade se proceda d'aqui em diante, sem se dar lugar a se moverem novas duvidas, de que não resulta outro effeito mais, que embaraço de dilacão no desempenho dos negocios.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 57.

Diogo Lopes de Souza, Governador, Amigo.

EU El-Rei vos envio muito saudar. — Receberam-se com esta vossa carta os traslados das Provisões que tendes para se não executarem as do Desembargo do Paço, sem serem por mim assignadas — e para sobrestar na execução das que bõdo forem, quando se intender fazel-o por meu serviço, e boa administração da Justiça. — E para que d'aqui em diante não haja duvida no cumprimento das ditas Provisões, ordenei que se enviassem ao Desembargo do Paço, e que se registassem no Livro das lembranças d'elle, guardando-se inteiramente a ordem que está dada pelas ditas Provisões, sem se moverem sobre isso novas duvidas: — de que me pareceu avisar-vos, para que o terhaes entendido — e que sou certo que, quando vos parecer que deves sobrestar nas Provisões por mim assignadas, o fareis com tanta ponderação, e com causas tão certas e justificadas de meu serviço, e da melhor administração da Justiça, que me haja eu por bem servido de vós. — Escrita em S. Lourenço, em 29 de Julho de 1614. — REI.

Pereira, de Man. Reg. — Res. no pr. pag. 6.

POR Carta Regia de 30 de Julho de 1614 — foi estranhada a falta de observancia do que havia sido determinado no antecedente Reinado, para os Religiosos do Brazil e Ilhas pagarem dízimos das fazendas que possua'n naquellas partes a Ordem de Christo.

Ind. Chronologico, tom. IV, pag. 150.

EM Carta Regia de 30 de Julho de 1614 — Veio no despacho ordinario de 17 de Maio

uma consulta do Conselho da Índia, sobre a sentença de morte que se deu na Relação do Brazil, contra Joaquim e João Bret. Felles francezes, e Guilherme e Thomaz inglezes, que foram tomados na Ilha Grande, limite da Capitania do Rio de Janeiro, e estão presos na cadeia da Bahia; por quem aquelle Estado, contra a Lei, porque está prohibido aos estrangeiros. — E havendo visto o que se refere, me pareceu que a minha Carta, que os Desembargadores d'aquella Relação tomaram por fundamento para sobrestar na execução da sentença, se não intende, nem póde intender, no caso de que se trata — e assim se declarará aos ditos Desembargadores, estranhando-lhes haverem dilatado a execução, e ordenando que para o diante se não faça mais. — E quanto aos presos, em consideração de se me haver dado conta de seu caso, hei por bem de lhes commuttar a pena de morte em degredo para sempre para as galés.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 63.

Em Carta Regia de 14 de Agosto de 1614. — Com Carta do Bispo D. Pedro de Castilho, vosso antecessor, de 24 de Dezembro do anno passado, se recebeu uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre a causa de que tem procedido a subir-se o preço dos captivos, que se resgatam de Berberia — e havendo-a visto, houve por bem de ordenar que os redemptores da Ordem das Mercês se correspondam com os da Santissima Trindade desse Reino, na conformidade que apontou a Mesa da Consciencia — de que me pareceu avisar-vos, para que lh'o façaes a saber.

D. Francisco de Castro.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 245.

Em Carta Regia de 14 de Agosto de 1614. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o officio de Meirinho dos defunctos e ausentes das Capitania de Pernambuco e Parahiba do Estado do Brazil, que João Ramalho pertencia que se creasse para ser provido d'elle — a que não hei por bem de mandar deferir; antes mando que se ordene que o sirvam os outros Officiaes de Justiça, como sempre se usou; e que os Governadores e Provedores dos defunctos não possam mais, como até agora fizeram.

D. Francisco de Castro.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 272.

Por Carta Regia de 14 de Agosto de 1614. — Foi mandado passar Alvará de Lembrança de uma Mercadoria a uma viuva, que tinha ido, com dizeir a Angola as nove mulheres, que para alli se tinham enviado do Recolhimento das Conversitas de Lisboa.

Ind. Chronologico, tom. IV, pag. 151.

Em os 22 dias do mez de Agosto de 1614, na Mesa Grande da Relação, em presença do Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos, e Desembargadores abaixo assignados, se poz em duvida, se nos casos em que havia duvida sobre terras de Lizirias, doadas ao Hospital de Todos os Santos, entre a Misericordia Administradora do Hospital e qualquer parte, sobre demarcações das ditas terras, ou parte dellas, pertencia o conhecimento do caso e demarcação ao Juiz dos feitos e causas da Misericordia, ou ao da Corôa; por quanto a Ordenação liv. 1.º tit. 9.º § 15 diz que os Juizes da Corôa conhecerão dos feitos que se processarem sobre as terras das Lizirias e Paues da Corôa, ora o Procurador della seja parte, ora não; posto que dellas o dito Senhor tenha feito mercê a algumas pessoas; e a do mesmo liv. tit. 16 diz geralmente, que ao Juiz das causas do Hospital e Misericordia pertence fazer as demarcações de todos os bens e propriedades do dito Hospital; e conhecer de todas as causas pertencentes a elle; e determinou-se que estas Ordenações não tem entre si repugnancia; por quanto a do tit. 9.º falla das terras e Paues, dados ou doados a pessoas particulares, porque então nunca perdem a natureza de bens da Corôa; e a do tit. 16 falla nas que são doadas ao Hospital, as quaes não podem nunca tornar à Corôa; e ficam *in perpetuum* unidas a elle; e assim geralmente pertencia sempre o conhecimento ao Juiz das causas da Misericordia. — *(Seguem as Assignaturas:)*

Aos 30 dias do mez de Agosto do anno de 1614, em Mesa Grande desta Casa da Supplicação, em presença do Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos, e Desembargadores abaixo assignados, se poz em duvida, se quando uma mulher era degradada para o Couto de Castro Marim, ou outro do Reino, com degredo dobrado, por não cumprir o primeiro, em tal caso se lhe devia, ou podia, dar o degredo para o Brazil, por quanto se lhe não póde dar para Africa, como a Ordenação dispõe nos homens degradados. E assentou-se que, quando a mulher degradada não cumprir o primeiro degredo, e lhe foi por isso dobrado para o mesmo Couto, ou dado para elle, por o não cumprir fora de Villa e termo, e tambem não cumprir, e lhe foi segunda vez dobrado, se tambem não cumprir este, passada a terceira vez, se degradasse para o Brazil, pelos annos que parecerem aos Juizes do caso, a seu arbitrio; e que poderão nesse caso arbitrar os annos que lhes parecer, posto que sejam de cinco para traz, como tambem já se fez por vezes, e se achou posto em pratica. — *(Seguem as Assignaturas.)*

Collecção de Assentos, pag. 24.

SENHOR — Para nesta Mesa se tomar resolução em muitos negocios, são necessarios os traslados de alguns papeis que estão na Torre do Tombo: — deve Vossa Magestade ser servido ordenar que o Guarda-mór da dita Torre os mande dar, todás as vezes que por despacho desta Mesa lhe forem pedidos, como Vossa Magestade também ordenou que se dessem ao Conselho da India, quando por elle fossem pedidos; com o que se poderá dar brevemente aviamento ás partes.

Em Mesa, 2 de Setembro de 1614. — *D. Francisco de Castro, P. = Ferreira = B. Pereira.*

FÁÇA-SE o que se pede — e este meu despacho se presente ao Guarda-mór da Torre do Tombo, para elle o fazer dar á execução. Em Lisboa, 2 de Setembro de 1614. — *O Arcebispo Primaz.*

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 6 v.

POR Alvará de 5 de Setembro de 1614 — foi determinado que os Ecclesiasticos pagariam direitos dos escravos que tirassem de Angola.

Ind. Chronologico, tom. I pag. 39.

EM Carta Regia de 11 de Setembro de 1614. —

Vi duas consultas do Conselho da Inquisição: uma sobre as denunciações e manifestações das fazendas sobnegadas, pertencentes ao Fisco Real: e para evitar os enganos e inconvenientes, que se consideram nisto, se ordenará, que d'aqui em diante se façam as ditas denunciações ante o Procurador da Corôa e Fazenda, sem embargo de se fazerem também ante o Juiz do Fisco; e que o Regedor da Casa da Supplicação, dos Desembargadores della, lhe nomeie por Adjuntos, quando se houverem de despachar as causas fiscaes, os que lhes parecer mais a propósito. Outra sobre as suspeições, que Sebastião Rodrigues pretende intentar ao Doutor Antonio de Carvalho, Juiz do Fisco: e vista a notoriedade e causas provadas das ditas suspeições — hei por bem, que se escuse tratar dellas pelos termos ordinarios; e que se ordene ao Regedor, que dos Desembargadores, que estavam nomeados por Adjuntos do Juiz do Fisco, eleja um, que o seja nas demandas, referidas na petição do dito Sebastião Rodrigues, e um Escrivão para ellas: e que, quando outras partes intentarem suspeições ao Juiz do Fisco e seu Escrivão, requeiram ordinariamente ao Chanceller da Relação; e sendo julgados por suspeitos, dê o Regedor Juiz e Escrivão, conforme a Ordenação. — *Christovão Soares.*

EM Carta Regia de 23 de Setembro de 1614

— Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre as devassas que pelo Desembargo do Paço se mandam tirar dos Cavalleiros das Ordens Militares — e porque o que nesta se aponta parece bem considerado, se declarará que as Provisões

que d'aqui em diante se passarem para se devassar particularmente de algum Cavalleiro, não de ser assignadas por mim, e quando a qualidade dos casos pedir maior pressa, pela pessoa que estiver no Governo desse Reino, e não pelos Desembargadores do Paço, fazendo-se depois outras, que eu assigne, e se romperão as primeiras — e em conformidade desta resolução, ordenareis, que se proceda, e se avise ao Desembargo do Paço, para que a tenham intendido. — *D. Francisco de Castro.*

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 2 v.

REVERENDO Bispo, Inquisidor Geral, Amigo: —

Eu El-Rei vos envio muito saudar. Havendo respeito a que a principal obrigação do instituto da Ordem de S. Domingos dos Pregadores, é a defensão da verdade da nossa Santa Fé Catholica, e extirpação das heresias, em que os Religiosos da dita Ordem se empregam sempre, com o cuidado e zelo que é notorio, e pela particular devoção que eu tenho — hei por bem de lhe fazer mercê de um logar perpetuo no Conselho do Santo Officio da Inquisição dessa Corôa, assim como nesta lh'o concedi agora — e pela boa informação que me foi dada das letras e virtude do Mestre Fr. Manoel Coelho, tendo também consideração ao tempo que ha que serve de Qualificador do Santo Officio, o nomeio para o dito logar do Conselho delle — e vos encomendo e encarrego muito que em conformidade desta resolução, ordeneis que se passem logo os despachos necessarios, para ella haver effeito, e me venham a assignar.

Escripta em S. Lourenço, a 23 de Setembro de 1614. — *REI.*

Historia de S. Domingos, Parte IV, pag. 202.

EM Carta Regia de 23 de Setembro de 1614.

— Tornam neste despacho a petição de Thomé de Andrade, e os papeis que vieram com ella, sobre as terras pertencentes á Camara de Covilhã, que se diz que Ambrosio Paçanha traz usurpadas, para que ordeneis se veja no Desembargo do Paço, a que ás materias desta qualidade pertencem; e ouvido Ambrosio Paçanha ácerca do titulo que tem para possuir as ditas terras, a que será obrigado responder dentro de oito dias, que, por via do Corregedor da Commarca, se lhe signalarão de termo, se faça consulta do que parecer, que enviareis.

E porque a informação que se mandou tomar pelo Corregedor, sendo fóra dessa Cidade, houvera de ser por Provisão assignada pelos Desembargadores do Paço, em conformidade do que tenho mandado, e não por Portaria, fareis advertir que assim se proceda d'aqui em diante.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 153.

Em Carta Regia de 7 de Outubro de 1614 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre a provisão das Cadeiras da Faculdade de Cânones da Universidade de Coimbra. — e tendo consideração a que, dando-se ellas de mercê, se proverão mais dignamente, e se escusarão as inquietações e subornos, que costuma haver nas opposições, hei por bem de provêr na Cadeira de prima a António Homem, na de vespera o Domingos Antunes, na de Decreto a Luiz Ribeiro de Leiva, com obrigação de alêr tres annos, pelo menos, sem embargo de lhe estar limitado tempo para ir servir na Casa do Porto, e na Cadeira de sexta a Francisco Vaz de Gouvêa — e que a Cathedralhá que Miguel Soares está lendo, não vague aos triennios.

E para provêr a que lia Francisco Vaz de Gouvêa, se tome informação do Reitor da Universidade, sobre os meios que haverá em trazer a ella, para a lêr, ao Doutor Duarte Brandão, Advogado nessa Cidade, fazendo-lhe algumas vantagens que o obriguem a isso, por ser sujeito de boas letras, e que poderá occupar Cadeiras maiores — e a informação que o Reitor dêr, se verá na Mesa da Consciencia, e se fará consulta do que sobre ella parecer, que me enviareis.

D. Francisco de Castro.

Liv. de Consultas da Mesa da Consciencia, fol. 255 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui informado de que, alguns annos a esta parte, se tem desencaminhado muita pedraria da India; e que, demais do damno que minha Fazenda nisto recebe, é causa de não virem tantos empregos em outras fazendas, como d'antes se costumava, fazendo-se a maior parte delles em pedraria, pela facilidade com que se desencaminha; de que se seguem outros inconvenientes de consideração, contra meu serviço, e bem commum de meus Reinos.

E querendo eu nisso provêr, como é razão, hei por bem e mando, que qualquer pessoa que fôr provado que desencaminhou alguma pedraria, sem pagar os direitos della, demais de outras penas, que até aqui são postas, incorra em pena do tresdobro do valor da dita pedraria, e possa ser demandado por todas as penas, até dez annos cumpridos — e que a pessoa que fizer certo que se desencaminhou alguma pedraria haja a terça parte do valor della, ficando em sua escolha fazer a denunciação em segredo, para que não seja descoberto — e fazendo-a nesta fórma, se lhe dará a terça parte do que se cobrar, sem pessoa alguma o saber.

E porém quero e mando, que se os que assim tiverem desencaminhado alguma pedraria, o vierem manifestar e descobrir, dentro de dous mezes, que se começarão a contar da publicação deste Alvará em diante, sejam escusos das ditas

penas, e do perdimento della, pagando sómente os direitos a minha Fazenda.

E outrosim hei por bem que nenhuma pessoa, de qualquer sorte e qualidade que seja, possa comprar d'aqui em diante pedraria alguma, na primeira mão das pessoas que a trouxerem da India, ou d'aquella a que vier dirigida, nem os lapidarios a possam lavrar, sem certidão dos Officiaes da Casa da India de como foi despachada, sob pena de pelo mesmo caso perderem toda a pedraria, que assim comprarem ou lavrarem, e mais o valor della, as duas partes para minha Fazenda, e a terça parte para o denunciador, que poderá denunciar em segredo, na fórma que fica dito, até dez annos cumpridos.

E tudo o acima conteudo se entenderá na pedraria que tiver vindo na não *Nossa Senhora do Cabo*, que este presente anno chegou da India.

E para melhor cumprimento do que neste se contém, se registará nos Livros da Casa da India, e do Conselho de minha Fazenda, e Casa da Supplicação, e se publicará nos logares costumados, para que venha á noticia de todos. E hei por bem que valha e tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 etc.

Marcos Rodrigues Tinogo o fez, em Madrid, a 7 de Outubro de 1614. Francisco de Lucena o fez escrever. = REI.

Liv. 9.º da Supplicação, fol. 230.

Manoel de Vasconcellos. Amigo. — Eu El-Rei vos envio muito saudar. Desejando eu, que o despacho das residencias dos Julgadores, que andam em meu serviço, se faça com todas as prevenções possiveis, para que nelle se proceda com a justificação e inteireza, que convem, sem que os syndicados possam perverter com negociações e por outros meios o que nisto se pertende por bem da Justiça, que tanto consiste em se saber o como vivem e administram os Ministros, que a exercitam: hei por bem e mando, que d'aqui em diante se despachem as ditas residencias em Mesa Grande em vossa presença; e que vós nomeeis para a determinação dellas os Adjuntos, que vos parecer, fazendo o no mesmo ponto, em que se houverem de ver em Relação, para que assim não haja logar das partes procurarem favores, e intentarem outras diligencias; e que se não use mais da ordem, que neste particular estava dada nessa Casa, por uma Carta minha, escripta ao Regedor vosso antecessor, o anno de 1607, pela qual se nomearam seis Desembargadores, para delles se escolherem sempre os Adjuntos das ditas residencias. E posto que, pela confiança que de vós faço, e pela satisfação que tenho, de que bem me servis neste logar, podêra escusar-se fazer-se-vos advertencia neste negocio; todavia, por elle ser de tanta

importancia, me pareceu encarregar-vos por esta juntamente, quanto convem que os Adjuntos, que, na fôrma do que por ella vos ordeno, nomeardes, sejam de conhecida inteireza, e dos mais zelosos da administração da Justiça, e o muito que vai em que se proceda, com toda a consideração que a ella convem, nos despachos das ditas residencias, e conforme o escandalo, que houver dos syndicados; e que os processos sejam vistos a tempo, que o haja bastante para se tratar desta materia, como a qualidade della o pede. E porque este Assento convem que dure, a respeito das conveniencias de meu serviço e do bem commum, que delle se esperam conseguir, vos encomendo muito, que o faças tomar em lembrança no Livro da Relação, onde mais cumprir, na fôrma que se tinha feito com a dita minha Carta do anno de 1607 (de 21 de Agosto) para que a todo o tempo se saiba os respeitos que nella se tiveram, e se possa dar á execução ao diante, como nella se contem. Escripção em Lisboa, aos 18 de Outubro de 1614. — REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que considerando eu os grandes inconvenientes, que resultam contra a boa administração da Justiça, e em damno do bem commum, e do bom governo destes meus Reinos, de não se fazerem todas as demonstrações devidas contra os que nos officios della delinquirem; e respeitando quão indignos são de clemencia os taes Ministros; e desejando outrosim, que cessem os escandalos dos que mal procederem, com o terror da execução e procedimento, que para exemplo da mesma Justiça se tiver com elles; intendendo, que nunca serão dignos de receberem de mim mercê, nos cargos em que a desmerecerem; me praz, e hei por bem, que de nenhum Official de Justiça, que daqui em diante, por sentença de maior alçada, fôr condemnado por erros do seu officio em alguma pena, ainda que depois por algum modo o torne a servir, se admitta em nenhuma maneira petição, em que peça o dito officio, por sua morte, para filho seu, ou para casamento de filha, ou para o poder nomear em nenhuma outra pessoa; e para que isto venha á noticia de todos, mando que este se publique na Chancellaria, e se registre nos Livros della, e em todos os das Correições das Comarcas destes meus Reinos, e aonde mais pertencer; e que o meu Chanceller-mór passe traslados delle para todas, em meu nome e sob seu signal, na fôrma costumada. E para effeito de tudo valerá como Carta, por mim assignada e passada por minha Chancellaria, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações, que o contrario dispoem.

Pedro Varella o fez, em Lisboa, a 18 de Outubro de 1614. Christovão Soares o fez escrever. — REI.

Por Alvará de 18 de Outubro de 1614 — foi determinado que se dessem do Real Archivo da Torre do Tombo, todas as certidões que requeresse a Mesa da Consciencia e Ordens para o Real Serviço. — (Vid. Resolução de 2 de Setembro deste anno). Ind. Chronologico, tom. II. pag. 287.

Diogo Lopes de Souza, Governador, Amigo. — Eu El-Rei vos envio muito sauda. — Vio-se a vossa Carta de 14 de Agosto, por que me avisastes da Provisão passada pelo Desembargo do Paço, pela qual se ordenou ao Juiz dos Feitos da Corôa dessa Relação, e aos mais que foram na causa de Francisco da Cunha, Vigario de Santa Olaya da Nespereira, que respondessem que razão tiveram para procederem contra os Juizes Ecclesiasticos, e impedir o cumprimento da sentença, que o dito Vigario houvera em seu favor. — De tenho mandado advertir ao Desembargo do Paço da fôrma em que se hão de mandar tomar semelhantes informações, fazendo-se por Provisões assignadas por mim, ou pela pessoa que estiver no Governo do Reino, para que d'aqui por diante se guarde: — porém, se ellas se pedirem a algum Desembargador em particular, nos casos em que se pode fazer, não impedireis que as dê, posto que a Carta seja assignada pelos Desembargadores do Paço.

Escripção em Ventosilha, a 20 de Outubro de 1614. — REI.

Pereira, de Man. Reg. — Res. no pr. pag. 8 e 9.

Em Carta Regia de 20 de Outubro de 1614 — foi determinado que o Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, e os Presidentes de outros Tribunaes, em que se despachavam negocios de Justiça, se não entretettessem a conhecer da validade das sentenças dadas por Accordam, ou em fazerem parar o curso das causas, competindo-lhes sómente dar conta a El-Rei, nos casos que lhe parecesse necessário. — E bem assim foi determinado que as Resoluções das Consultas do Desembargo do Paço fossem expedidas por Provisões assignadas por El-Rei, ou pelo Governador do Reino, quando o pedisse a brevidade, rompendo-se estas quando baixassem as assignadas por El-Rei. — (Vid. Carta Regia de 23 de Setembro deste anno).

Em Carta Regia de 31 de Outubro de 1614 foi encarregado a Belchior de Teive consuntir todos os juros de dezesseis mil o milhar, e de os subir, por veda nova, a razão de vinte, authorizando-o com amplissimos poderes, na fôrma da Instrução que lhe foi dada, e isentando-o de todos os Tribunaes e Ministros, a que podessa tocar o conhecimento d'aquelle negocio.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 287.

Capitulo ultimo da Consulta da Mesa da Consciencia de 8 de Novembro de 1614 — E a outros dous votos pareceu que, como o officio de Executor dos tres quartos é subordinado a esta Mesa, deve residir no lugar onde ella está, e onde estão os mais Ministros subordinados a ella, assim para dar informação das queixas que as partes delle fazem ordinariamente, e para ir fazer as execuções, todas as vezes que pela Mesa fôr ordenado, como tambem porque nesta Cidade residem a maior parte dos Commendadores que hão de ser requeridos para as execuções, e aqui reside o Escrivão de seu cargo, e não convém que o Escrivão resida em uma parte e o Executor em outra — e o Regimento de seu cargo presuppõe que nesta Cidade ha de fazer residencia o Executor, porque tratando do salario que ha de levar ás partes, diz que o vencerá do dia que partir desta Cidade até tornara ella.

Conformo-me com os ultimos dous votos desta consulta. Em Lisboa a 8 de Novembro de 1614. — *O Arcebispo Primaz.*

— Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 16 v.

Em Carta Regia de 18 de Novembro de 1614 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre Gil Pereira de Aguiar — e como que nesta parece-me conformo.

CONSULTA

a que se refere a Carta Regia supra.

Gil Pereira de Aguiar, Físico desta Cidade, diz em uma petição que a Vossa Magestade fez nesta Mesa, que o Senhor Rei Dom Sebastião passou uma Provisão, por que mandou que todos os partidos das Camaras, Hospitaes e Misericordias, se dessem aos Medicos christãos velhos do numero — e El-Rei, que Deus tem, mandou pôr uma Apostilla na dita Provisão, por que declarou que se dessem aos mesmos Medicos do numero todos os partidos dos Tribunaes deste Reino.

E porque ora se duvida se o partido que se dá ao Medico da Guarda de Vossa Magestade se inclue na dita Provisão e Apostilla, e parece que milita nelle a mesma razão — pede a Vossa Magestade mande declarar se este partido de Físico da Guarda, e todos os mais da Casa de Vossa Magestade, que se dão aos Medicos, se incluem na dita Provisão e Apostilla, para que assim se deem aos ditos Medicos do numero.

Parece que, visto como no partido dos Tudescos da Guarda, milita a mesma razão que nos Hospitaes e nas Relações, e nos partidos que fazem as Camaras, Vossa Magestade deve ser servido mandar pôr Apostilla na Provisão que é passada, para quando vagar o dito partido dos Tudescos da Guarda, se dê a um dos Medicos que foram do partido da Universidade de Coimbra. Li-

boa 27 de Outubro de 1614. — (*Seguem as Assignaturas*).

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 10.

Por Alvará de 20 de Novembro de 1614 — foi prohibido tomar-se conhecimento, na Relação da Bahia, dos negocios respectivos á arrecadação da Fazenda Real.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 288.

Por Alvará de 29 de Novembro de 1614 — foi ordenado que na India se devassasse contra os Capitães-móres do Norte, se recebiam presentes dos mercadores.

Por Alvará de 30 de Novembro de 1614 — foi facultado aos Vice-Reis da India perdoar totalmente, ou commuttar as penas crimes aos homiziados d'aquelle Estado, para evitar que se fossem para os Mouros.

Borges Carneiro — Addit. 2.º pag. 37.

Por Cartas Regias (tres) de 3 de Dezembro de 1614 — foram dadas as seguintes providencias:

I. Estranha aos Inquisidores de Evora o terem chamado á Mesa o Thesoureiro das Sisas, por negocio que não era da sua competencia.

II. Extingue o officio de Carregador das Mercadorias, em deferimento a uma representação dos homens de negocio de Lisboa, prohibindo outrosim o tratar-se mais de tal assumpto, pelos danos que resultariam á Fazenda Real e ao Commercio.

III. Determina que nas consultas dos Tribunaes se refira pontualmente a substancia de todos os papeis importantes que nellas se accusarem, julgando-se menos oportuno o meio proposto de irem com ellas os mesmos papeis e tornarem-se a remetter.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 40, e tom. II. pag. 288.

POR Cartas Regias (tres) de 3 de Dezembro de 1614 foi determinado o seguinte:

I. Que no Desembargo do Paço se não conhecesse das sentenças da Relação do Porto, nem se annullassem, sem expressa Ordem de Sua Magestade.

II. Que se não tomasse conhecimento de petição de dispensa a Ciganos para viverem no Reino.

III. Que nas appellações que viessem do Brazil, se desse ás partes um anno para se não executarem as sentenças.

Pereira, da Man. Reg. — Res. no pr. pag. 8 e 10.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que, por estar tão cahido o trato,

commercio, e cobrança de minhas rendas do Reino de Portugal, sendo a principal causa disto os muitos interesses e redditos, que os que se acham com dinheiro conseguem, e tem por meio de cambios, e compras de juros e censos, a que se applicam por grangearia segura e de mais valor; para o remedio do qual se me consultou por pessoas de letras e consciencia, com a attenção, que negocio tão importante requer, que conviria que não se podesse impôr, nem fundar, d'aqui a diante, nenhuns juros, nem censos a retro, a menos de vinte mil réis o milhar, e de uma vida a dez mil o milhar, e a doze por duas vidas: e tendo consideração á justificação desta materia, e ao beneficio publico do dito Reino: hei por bem e mando, que d'aqui em diante se não possa impôr, nem constituir, nem fundar novos juros, nem censos a retro, a menos preço de vinte mil o milhar; e os de uma vida a razão de dez mil o milhar; e os de duas vidas a doze mil o milhar: e que os contractos de juros e censos, que em outra maneira se fizerem, sejam em si nenhuns, e de nenhum valor e effeito, e não se possa por virtude delles pedir, nem cobrar, em Juizo nem fóra delle, mais que á dita razão e respeito; e que nenhum Escrivão, nem Official e Ministro algum, possa dar fé, nem faça escriptura, nem contracto, a menos do dito preço, sob pena de privação de seu officio. E para que isto venha á noticia de todos, e nenhum possa pertender ignorancia, hei por bem, que este Alvará se publique em minha Chancellaria, e nas mais partes, que necessario fôr, em que se registará, e se porá depois em guarda na Torre do Tombo; e que se cumpra mui inteiramente, como nelle se contém, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario.

Francisco Barbosa o fez, em Madrid, a 13 de Dezembro de 1614. O Secretario Francisco de Almeida de Vasconcellos o fez escrever. = REI.

POR Carta Regia de 16 de Dezembro de 1614 — em attenção a se achar o Mosteiro de Santos sem Regulamento por que se dirigisse, foi mandado visitar pelo Bispo de Nicomedia, determinando se que a este fosse entregue a Visita feita no mesmo Mosteiro pelo Bispo Deão D. Manoel de Seabra.

Ind. Chronologico, tom. IV. pag. 152.

EM Carta Regia de 16 de Dezembro de 1614 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre a pertença que tem o Doutor Gabriel da Costa, Lente da Cadeira grande de Escriptura da Universidade de Coimbra, de que se lhe conceda um anno para poder jubilar — e me pareceu dizer-vos que ordeneis se cumpra o que tenho mandado, e Gabriel da Costa vá servir a Conzia de que é

provido, entrando logo na Cadeira Fr. João Aranha.

E porque nesta consulta se não declara, como se devêra fazer, o tempo que já se havia dado a Gabriel da Costa para jubilar, advertireis a Mesa da Consciencia do descuido que nisto houve, para que d'aqui em diante se façam as relações cumpridamente, declarando tudo o que fôr passado nas materias que se consultarem.

D. Francisco de Castro.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 269 v.

POR Carta Regia de 17 de Dezembro de 1614 — foi estabelecido como regra geral não se consultarem dispensas de passarem Cartas pela Chancellaria, nem quitas dos direitos deila — determinou-se outrossim que as petições seriam remettidas aos Tribunaes, sem Decretos, nem Remissões especiaes — e providenciou-se tambem sobre a forma das consultas nos requerimentos de mercês.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 41.

EM Carta Regia de 21 de Janeiro de 1614 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a Provisão que se passou pelo Conselho da Fazenda para os Contractadores dos portos secos poderem trazer espingardas de pederneira — e aprovo o que nesta pareceu, e que se diga ao Conselho da Fazenda que lhe não tocam as materias semelhantes, para que se não entremetta nellas — e as Provisões que se passaram aos ditos Contractadores se recolherão e romperão, passando-se outras de novo, pelo Desembargo do Paço, com a mesma limitação com que se passaram para os Officiaes da Justiça.

Outra sobre a queixa que me fez o Duque de Aveiro, de haver entrado Balthazar Jacomé do Lago, Juiz dos Cavalleiros, na sua Villa de Azeitão: — e posto que me conformo com o que se aponta; todavia mando que, quando acontecerem casos semelhantes, e fôr necessario entrar-se nas casas (parece que devia ser *terras*) dos Donatarios, se lhe faça a saber por Carta minha, como é costume; e sendo repêntinos, lhes escreva quem estiver nesse Governo, dizendo-lhes que o faz assim para brevidade do tempo; por quanto minha attenção é que se lhes guardem suas doações — e nesta conformidade se fará agora Carta minha para o Duque de Aveiro, e me virá a assignar.

Outra sobre a pertença que tem a Villa de Estremoz de que não seja nella rendeiro do sabão André Garcia, Escrivão da Almotaceria — e hei por bem que se lhe remova o contracto, e se proceda contra elle, como parece — e que antes de se annullar a sentença que se deu em favor do dito André Garcia, se diga da minha parte ao Regedor da Casa da Supplicação que chame os Juizes que nella foram, e o Procurador da Corôa que assistio, e lhes ordene que deem por escripto as razões

em que se fundaram, que fareis ver no Desembargo do Paço, com a doação de João Maria; e se consultará de novo o que parecer, de que me avisareis. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 9.

EM Carta Regia de 21 de Janeiro de 1614 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o que pedem os Officiaes da Camara de Villa Real — e com o que nesta se declara me conformo, acrescentando que os que em Villa Real venderem vinho a bica, o não poderão fazer a quem o comprar para o tornar a vender.

Outra sobre a imposição que os Officiaes da Camara da Villa de Castello Branco pertendem pôr na carne e no vinho, para reedificação da Igreja de S. Miguel da mesma Villa — a que se responderá que se fintem os moradores para a dita obra, como se costuma para as outras publicas, fazendo-se o lançamento com igualdade por todos — e sobre imposições semelhantes se não admittam mais petições.

Outra sobre a imposição que se poz no vinho, na Villa de Guimarães, que os Officiaes da Camara della pertendem que se prorogue por mais um anno, para se acabarem a casa do recolhimento das mercadorias, e outras obras publicas — a que não hei per bem de mandar deferir.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 12.

EM Carta Regia de 19 de Fevereiro de 1614 — Mandei ver os autos que me enviastes com Carta de 18 do passado, sobre o que aconteceu nessa Cidade, na execução da sentença de morte, que se deu contra João de Aze, e por parte dos Officiaes do Arcebispo se procurou impedir com censuras, dizendo-se que era frade professo da Ordem de S. Bernardo.

E porque á boa administração da Justiça, e ao respeito que se deve ter aos Ministros della, convem muito que sobre este caso se faça tal demonstração, que sirva de exemplo, para que ao diante os Officiaes Ecclesiasticos não excedam da sua jurisdicção, nem da modestia com que a hão de exercitar — e se isto se encaminhasse por via do seu Prelado, seria de mais effeito, e de maior satisfação para as Nações estrangeiras, que acodem a essa Cidade, a cuja vista se cometeu tão grande excesso — me pareceu mandar escrever ao Arcebispo a Carta que vai com esta, na fórma que vereis da copia della, e encomendar-vos que ordeneis se lhe dê logo, e cobre resposta sua, que fareis abrir; e juntamente com os autos, que aqui tornam, a remettereis ao Desembargo do Paço, para que, vendo-se o que por elles consta, e o que o Arcebispo responder, se trate do que, em razão de bom governo, e conforme ao que dispoem as

Leis, se pôde e deve provêr neste caso — e do que parecer, se faça consulta. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 17.

EM Carta Regia de 5 de Março de 1614 — Vi uma consulta dos Ministros a que tenho mandado remetter a devassa que Ruy Rodrigues da Veiga tirou dos Officiaes subordinados á Casa do Porto, sobre o que della constou contra Rodrigo da Camara, que foi Juiz de Fóra d'aquella Cidade: — e tendo consideração ao muito tempo que ha que anda fóra de meu serviço, hei por bem que, ficando-lhe isto em lugar de castigo, se trate delle nas occasiões que se offerecerem, em que possa ser occupado — com declaração que, não havendo Martim Alvares Rebello cobrado os seis mil réis, que se diz que lhe mandou depositar em mão de um filho-familias, sendo obrigado a fazer o deposito nos Depositarios para isso ordenados, primeiro de ser consultado, lh'os pagará de sua fazenda, e offerecerá certidão de como tem satisfeito.

Outra sobre a pertença que tem o Provincial da Companhia, do Estado do Brazil, de que se lhe acceitem nas confirmações os privilegios que agora offerecêra para não pagarem direitos nas Alfandegas desse Reino, e das Conquistas delle, e Ilhas dos Açores, das fazendas que tiverem de suas grangearias, ou comprarem, ou se lhe derem de esmolla — a que não ha que deferir, visto constar das diligencias que mandei fazer, que não foram apresentados os ditos privilegios nas confirmações d'El-Rei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja.

Outra sobre R. G. Malafria, a que se passará a confirmação que pede do officio de Escrivão dos Orphãos do lugar de..... termo da Cidade do Porto — advertindo-se que as Camaras não podem fazer promessas de officios de sua apresentação em vida dos proprietarios, nem se deve admittir mais que se peçam confirmações dellas.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 27, 28 e 31.

EM Carta Regia de 19 de Março de 1614 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço sobre o officio de Provedor dos Canos da Agua da Moreria, que os Officiaes da Camara da Cidade de Elvas pertendem que se crie, e seja provido delle Fernão Rodrigues do Amaral — e approvo o que nesta parece, acrescentando que o officio se não proverá nunca de propriedade, mas de tres em tres annos; e se tomará residencia a quem o servir, quando se tomar ao Juiz de Fóra d'aquella Cidade.

Outra sobre o sequestro, que Luiz da Cunha pertende que se mande fazer dos bens do Morgado das Cachoeiras, em que sua mulher Dona

Joanna Ribeira de Menezes pertende haver de succeder, por falecimento de Dona Leonor, Freira professa no Convento da Anunciada dessa Cidade: — e hei por bem que se passe Provisão, declarando que não possa tomar posse dos bens do dito Morgado, quando elle vagar, nenhuma das partes que o pertendem; e tomando-a, seja nulla.

E porque me foi representado que seria conveniente prover-se por Lei geral, para que em casos semelhantes se sequestrem os rendimentos dos Morgados, em que houver litigios, até elles se determinarem, vos encomendo que façaes ver, pelos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, e no Desembargo do Paço, como se deve provêr nesta materia; e do que parecer a ambos os Tribunaes, me avisareis.

Outra sobre os officios de Provedor das obras da ponte de Coimbra e dos marachões do campo d'aquella Cidade — e em conformidade do que nesta se propoem, se procederá; com declaração que seja Olheiro das obras da ponte o Juiz de Fóra, com 20\$000 réis de ordenado sómente: — e para que o Bispo se disponha bem a entrar nestas cousas, e folgue de o fazer, se lhe escreverá particularmente, em Carta minha, sobre isso — e o officio de Provedor dos marachões se proverá em Leonel da Costa, na fórma que parece, tomando-se-lhe residencia no cabo dos tres annos; e dando-a boa, se terá a isso respeito para ao diante. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 32.

Em Carta Regia de 19 de Março de 1614 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço sobre a jurisdicção que pede Gaspar de Sousa, Governador do Brazil, a qual se lhe concederá, na fórma que se declara: — e por quanto, conforme ao que a experiencia tem mostrado, é de grande prejuizo visitarem os Governadores as Capitánias d'aquelle Estado, se ordenará que o não possam fazer, sem expressa licença minha, e residam sempre na Cidade do Salvador, como está mandado — e informando-vos da ordem com que Gaspar de Sousa se deteve tanto em Pernambuco, m'o avisareis, porque o quero ter sabido.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 22.

Em Carta Regia de 7 de Abril de 1614 — Considerando eu quanto importa á boa administração da justiça que as Leis e ordens, que estão dadas, e ao diante se derem, nas materias della, em cujo cumprimento se intende que até agora houve remissão culpavel, se guardem inviolavelmente, me pareceu encomendar-vos e encarregar-vos muito que assim o procureis com todo o cuidado e assistencia, fazendo sobre isso as lembranças necessarias aos Tribunaes e Ministros, que a

exercitam — advertindo que se não pôde alterar, interpstrar, ou mudar alguma cousa da fórma ou substancia das Leis, sem expressa Ordem minha, e dando-se-me primeiro conta, para eu o mandar fazer, quando parecer que convém assim.

E porque a experiencia vai mostrando cada dia mais claramente os grandes danos e inconvenientes que resultam de os officios de Justiça e Fazenda andarem providos de serventia, e convém que se cumpram inteiramente as Ordens, que, no anno passado de 1612, se deram sobre este ponto, vos eucarrego mui em particular que façaes se trate da observancia dellas com todo o rigor, sem admittir nenhum modo de serventias.

E porque aqui andam de presente alguns proprietarios de officios que fazem falta a suas obrigações, tenho mandado que, precisamente, e sem excepção de pessoas, se lhes diga que, dentro de termo breve, os vão servir, com apercebimento de que, não o fazendo, ficarão os officios vagos, e eu os mandarei provêr em quem fôr servido.

Christovão Soares.

Liv. da Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 63.

Em Carta Regia de 7 de Abril de 1614 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre as desordens que ha na Villa de Alemquer ácerca das rendas das Jugadas, e outras, que andam todas encabeçadas — e hei por bem de aprovar o que se aponta, e que a diligencia que se hade fazer se commetta a Roque da Silveira, como parece, com tanto que a faça nessa Cidade, sem faltar á obrigação da Casa dos Contos — e que o que se cobrar dos Officiaes que lançaram mais do que se devia, conforme ao contracto, se recolherá em um cofre separado, como o das Sisas, e delle se vá pagando minha Fazenda por os annos a que alcançar, abatendo o lançamento na quantidade que montarem as maiorias, de maneira que se satisfaça ao povo o damno que recebeu.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 75.

Em Carta Regia de 9 de Abril de 1614 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre as desordens que se commettem no provimento dos officios da data do Duque de Bragança: — e porque convém que nisso se faça diligencia mais ao certo, para se verificar a verdade do caso, sabendo-se com que ordem se leva o dinheiro por os ditos officios, ordenareis que esta diligencia se faça logo; e com o que se achar, me tornará o Desembargo do Paço a consultar a materia.

Outra sobre uma petição do mesmo Duque, em que pede se lhe passe Provisão, na conformidade do que mandei, ácerca de não ser tirado da posse das jurisdicções das terras da Corôa, de que

é Donatario, sem ser ouvido judicialmente, e convencido de não poder usar dellas — a que me pareceu não devia deferir, por as razões que se apontam na dita consulta: — e ordenareis ao Procurador de minha Corôa que requeira contra o Duque, como tenho mandado, e o faça logo citar — e que antes de dar o libello, vos dê a copia delle, para m'a enviardes, com o parecer dos Desembargadores do Paço, e se proceder nesta materia com o tento e consideração, que pede a importancia della. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 78.

EM Carta Regia de 23 de Abril de 1614 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço sobre Gaspar Rodrigues de Moraes, Escrivão da Almotaceria da Villa de Monsanto, e aprovo o que nesta parece — porém fareis advertir ao Desembargo do Paço, que, quando se consultarem semelhantes pertenções, se declare ao certo os annos que tem servido as pessoas que pedem licença para renunciar, e se faça relação, por extenso, das informações dos Provedores e Corregedores das Commarcas.

Outra sobre a pertenção que tem o Arcebispo de Evora de que se dispense com os Ministros da Justiça Ecclesiastica da sua Diocese, para trazerem espingardas de pederneira — outra sobre o que pede Jorge Barreto de Brito: — e não hei por bem de mandar deferir a estas duas.

Outra sobre a pertenção que tem os moradores da Villa de Langroiva de que se lhes diminua a porção que pagam para os Estudantes Medicos e Boticarios christãos velhos, que tem partido na Universidade de Coimbra: — e para que cessem os damnos e vexações que aquelle povo recebe nas execuções que se lhe fazem, se ordenará que d'aqui em diante sejam os pagamentos aos quartéis, e não adiantados, e se moderem os salarios das pessoas que vão arrecadar, como o aponta o Licenciado Pedro Godinho da Camara — e ao Reitor da Universidade se pedirá a informação que deseja o Desembargo do Paço, sobre o numero dos sujeitos, e despesa que se faz com elles; e se procederá na fórma que pareça.

E ao Corregedor ou Provedor da Commarca se ordenará que saiba a causa que ha para se repartirem as Sisas por aquelles Concelhos, e não na fórma que geralmente se faz — e que ouça sobre isso aos povos, e avise do que achar — e a sua informação se verá no Desembargo do Paço, e se consultará o que parecer.

Conformo-me ao que dizeis, acerca da petição de Constantino Pinto, que pertendia ser provido no primeiro logar de Advogado da Casa da Supplicação — e mando que aquelles logares se dêem por opposição, quando vagarem, e por nenhum caso se altere a ordem que para isso está dada.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 76.

EM Carta Regia de 6 de Maio de 1614 — Dona Maria de Noronha me fez a petição, que se vos enviará com esta Carta, sobre a pertenção que tem no Reguengo de Monte-Redondo, que está vago por falecimento de Ignacio Francisco de Albuquerque, seu irmão: — e encomendo-vos ordeneis ao Desembargo do Paço que se informe, e faça relação, que vos dará, dos termos em que está a demanda que o Duque de Aveiro tem posto á propriedade deste Reguengo, e dos a que tem chegado a materia das posses, e se está vago para minha Corôa — e constando que sim, vereis em despacho a dita petição, com as das mais pessoas que o pedem; sabendo primeiro quaes são, e o que, pouco mais ou menos, rende cada anno — e de tudo, com o que vos parecer, me fareis consulta, que me enviareis, na qual virão relatadas as acções de cada um dos ditos pertencimentos. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 80.

EM Carta Regia de 21 de Maio de 1614 — Por parte de Ruy Mendes de Vasconcellos, Conde de Castelo-Melhor, se me apresentou a petição que vai neste despacho, em que pede revista na causa que traz com os filhos de Jeronimo Duarte Ximenes, sobre tres mil cruzados — e pareceu-me remeter-vol-a, e encomendar-vos, como o faço, que ordeneis que, em caso que seja passado o tempo em que, conforme a Ordenação, devêra pedir a dita revista, se lhe admitta todavia a petição della; e que se veja e despache, na fórma ordinaria, porque assim o hei por bem. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 84.

EM Carta Regia de 21 de Maio de 1614 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço sobre os bandos e inimidades que ha entre a gente nobre da Cidade da Guarda: — e porque por meio do Bispo se poderão melhor compôr, que por outra via, hei por bem que se lhe signifique que receberei contentamento d'elle entrar nesta materia, e concertar as desavenças, de maneira que cessem de todo.

Outra sobre a necessidade que ha de se criar de novo o officio de Juiz dos Orphãos na Villa de Villa Nova de Foz-Côa — e aprovo o que nesta se propoem, em quanto á creação do dito officio; e para a provisão delle, se porão escriptos nas portas do Desembargo do Paço, para que as pessoas que tiverem Alvarás de lembrança, os apresentem; e dos que se offerecerem, se fará consulta, que me enviareis.

Outra sobre as duvidas que houve entre o Juiz das Coutadas e o Juiz de Fóra da Villa de Obidos: — e em conformidade do que nesta se aponta, se procederá. — E porque convem reformar-se o Regimento do Monteiro-mór, em algu-

mas cousas que tem disso necessidade, e particularmente na quantidade de Monteiros e privilegiados, por serem muitos os que ha, e se seguirem disso inconvenientes e queixas, vos encomendo que ordeneis se veja o dito Regimento no Desembargo do Paço, com toda a advertencia, e se faça consulta do que parecer, que me enviareis, avisando do que sobre tudo se vos offerecer.

Outra sobre o remedio que se deve dar para que não passem adiante as provisões que em Roma se costumam fazer dos beneficios das Igrejas Cathedraes desse Reino em pessoas da nação dos christãos novos — e hei por bem de aprovar o que nesta se declara sobre se não haver de fazer nova Lei — e que se peça ao Santo Padre que haja por bem de não conceder semelhantes dispensações, sem primeiro ter, por minha via, informação dos que as pedirem — e que nesta conformidade se façam logo os despachos necessarios para Roma, com communicacão do Doutor Francisco Pinto, apontando as causas e razões que ha para se ordenar assim, e me venham assignar.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 100.

Em Carta Regia de 21 de Maio de 1614 — Por parte dos moradores do Concelho de Cou-ra, e Couto de Samfins, se me presentou a petição que vai neste despacho, sobre o perdão que pedem da culpa de não pagarem direitos do gado que foram comprar ao Reino de Galiza — e havendo-a visto, e tendo consideração ao que allegam, e á sua muita pobreza, me pareceu enviar-vol-a, para que a remettaes ao Desembargo do Paço, ordenando que, sendo assim o que representam, se lhes passe livremente Alvará de perdão.

Christovão Soares

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 87.

Em Carta Regia de 4 de Junho de 1614 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a resistencia que alguns Clerigos fizeram, na Villa de Torres Vedras, ao Corregedor da Commarca de Alemquer, e seus Officiaes — e aprovo o que se aponta, de que os autos, que tornam neste despacho, se enviem ao Arcebispo dessa Cidade, com Carta minha, fazendo-lhe intender o excesso que os Clerigos commetteram em resistir á Justiça, e quanto convem haver da parte delles obediencia e differente procedimento; encarregando-lhe apertadamente que proveja neste caso, de maneira que se dê satisfação ao escandalo que delle ha.

Outra sobre a sentença, que em favor de André Garcia, rendeiro das Saboarias de Estremoz, se deu no Juizo da Corôa — a que se responderá que quem pertender a nullidade da dita sentença, o requeira no Juizo a que pertencer —

e sentindo-se os Officiaes da Camara d'aquella Villa agravados no preço do sabão, requeiram a moderação d'elle no Desembargo do Paço.

Outra sobre os privilegios dos Monteiros das Mattas desse Reino, sobre se reformar o numero delles — e hei por bem que os privilegios passados pelo Monteiro-mór não valham mais que no que toca á jugada de pão — e assim se declare nelles, no modo que parecer ao Desembargo do Paço. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 48.

Em Carta Regia de 3 de Julho de 1614 — Com Carta de 12 do presente, enviastes uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o procedimento que Feliciano Coelho de Carvalho, Governador da Ilha de S. Thomé, teve com Miguel Estação de Negreiros, Ouvidor della — e porque o caso é tão novo, e de tal qualidade, que convém se resolva o que sobre elle se houver de fazer, com toda a consideração, para este effeito ordenareis que se enviem originalmente os papeis que se accusa, advertindo ao Desembargo do Paço que os devêra ver-todos, pois não são dos que se podem remetter a Ministros particulares, assim por o segredo, como por pedirem as materias semelhantes que se vejam e ponderem, com toda a particularidade, e não por relações — e avisarme-heis se o dito Miguel Estação é já chegado de S. Thomé, e se está nessa Cidade.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 62.

Em Carta Regia de 3 de Julho de 1614 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre D. Jeronimo de Almeida e D. João de Noronha — e em conformidade do que nesta se declara, se commetterá ao Corregedor Luiz de Araujo que os obrigue a fazerem contas dentro em seis mezes; e que não se acabando dentro delles, o mesmo Corregedor faça sequestro do Morgado, e acabe as contas á revelia, pagando ao dito D. João os dous mil cruzados de seu legado — e se ficar por ellas devendo alguma cousa ao Morgado, o execute pelo que dever; e devendo-lhe o Morgado a elle, lhe pague pelo que sobejar, depois de satisfeito o seu legado — e havendo duvidas nas contas, conhecerá dellas, breve e summariamente, com dous Adjuntos, que o Regedor lhe nomear, procedendo na mesma fórma á determinação de todas as duvidas e demandas, que houver entre o dito D. João de Noronha e D. Jeronimo de Almeida.

Outra sobre as obras que fizeram arrimadas aos muros da Cidade de Beja, que se não derrubarão, com tanto que as pessoas que as fizeram se obriguem, por escripturas publicas, a não pedir

satisfação do damno que receberem, em caso que seja necessario em algum tempo darrubarem-se.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 127.

Em Carta Regia de 16 de Julho de 1614. — Havendo visto as consultas que se fizeram na Mesa Grande da Supplicação, e no Desembargo do Paço, e parecer do Chanceller-mór, que tudo veio no despacho ordinario de 14 do passado, sobre as penas que se devem acrescentar, além das da Ordenação, aos que commettem delictos dentro das Igrejas — hei por bem de aprovar o que pareceu ao Desembargo do Paço; e vos encomendo muito que na mesma conformidade, ordenareis se püsse nova Lei, a qual se publicará na fórma costumada, e se registará nos Livros das Casas da Supplicação e do Porto, enviando copias della aos Corregedores das Commarcas, e Ouvidores dos Mes-trados e Donatarios, para que venha á noticia de todos, e se cumpra e execute d'aqui em diante.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 114.

Em Carta Regia de 27 de Agosto de 1614. — De uma certidão que vai neste despacho, intendereis como, passando-se pelo Desembargo do Paço, ao Reitor do Collegio da Companhia de Jesus da Cidade de Evora, Carta tuitiva, na causa de que se faz menção, lh'a não quiz guardar o Vigario Geral d'aquelle Arcebispado, antes procedeu contra elle com censuras, declarando o por excommungado, e ao Conservador da Universidade, e pondo-os de participantes.

E porque este negocio, pela qualidade delle, e pela prejudicial consequencia de que seria não se lhe acudir, pede que se faça com brevidade, vos encomendo muito que remettaes logo a dita certidão ao Desembargo do Paço, para que se veja, e sem perder nenhum tempo, se proveja o que parecer, em conformidade do que dispoem as Leis e Ordenações em casos semelhantes; e se ordene que os Procuradores da Corôa da Casa da Supplicação e da Commarca de Evora assistam á causa, pelo que toca á minha jurisdicção, para que se faça cumprimento de justiça, e se vos vá dando conta de como se fôr procedendo, para m'o avisardes.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 134.

Em Carta Regia de 27 de Agosto de 1614. — Vi a consulta do Desembargo do Paço, e a copia do libello que com ella vinha, do Procurador da Corôa, contra o Duque de Bragança, em que funda as razões que ha para lhe fazer demanda, conforme ao que sobre isso mandei, pelas jurisdicções de que usa, sem ter doação minha; o

que tudo me enviou o Bispo D. Pedro de Castilho, no despacho de 17 de Maio deste anno.

E porque o libello está bem feito, e em fórma conveniente, e para que se escusem as dilacões que poderá haver neste litigio, mandei escrever ao mesmo Duque a Carta que vai com esta, que logo se lhe enviará, na qual se lhe diz que, porque convem tirar as duvidas que pôde haver nisto, e no que estiver claro se escusem demandas, e no que fôr escuro e duvidoso se tomar o meio que mais convenha, mande apresentar no Desembargo do Paço as doações que tiver destas jurisdicções, e os mais papeis que fizerem a bem de sua justiça, para com isso se tomar final resolução no mesmo negocio — e vos encomendo muito ordeneis ao Desembargo, do Paço, que, como o Duque responder, se vejam nelle todos os papeis que se apresentarem por sua parte, e que me façam consulta do que ácerca da materia lhes parecer, que me enviareis. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 135.

Em Carta Regia de 27 de Agosto de 1614. — No despacho ordinario de 15 de Março se recebeu uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre a provisão do officio de Juiz das causas crimes dos Cavalleiros das tres Ordens Militares, que vagou por falecimento do Desembargador Balthazar Jacome do Lago — e sobre a pertençaõ que os Corregedores do Crime da Côte tem de que se torne a annexar o dito officio aos seus cargos, como já o andou em outro tempo.

E havendo visto tudo o que se propoem, hei por bem que se não defira aos Corregedores da Côte — e para o cargo de Juiz dos Cavalleiros, nomeio ao Desembargador Francisco Botelho, com declaração que largará a Ouvidoria do Crime, que agora tem — e vos encomendo que lh'o façaes a saber; e acceitando, ordenareis que para a Ouvidoria do Crime se proponham, pelo Desembargo do Paço, os sujeitos que se offerecerem; e a consulta que se fizer, me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 138.

Em Carta Regia de 27 de Agosto de 1614. — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre as contas que se hão de tomar das rendas dos Hospitales — e porque administrando-se elles por ordem das Casas da Misericordia, lhes resultará damno de se proceder na fórma que se aponta, devendo ser favorecidos os Officiaes que nellas servem, por respeito das obras de caridade que exercitam, hei por bem que os Provedores das Commarcas, quando forem por correição, se informem em segredo de como se procede na administração das ditas rendas; e do que acharem, avisem ao Desembargo do Paço, para que, intendendo-se

que ha a que acudir, se me consulte, com parecer do quem estiver nesse Governo, e se não proveja nada em outra fórma.

Outra sobre a administração da Capella de S. Silvestre da Igreja de S. Miguel de Alcaíça do termo de Cintra, de que, por Bullas Apostolicas foi provido Miguel Vaz Brandão, ao qual se declarará de minha parte que lhe quero fazer mercê da dita Capella, desistindo primeiro della, em fórma bastante, á satisfação de Francisco de Brito de Menezes, Procurador dos Padroados, de maneira que fique salvo o direito que tenho para a poder provêr.

E sobre a pensão que se lhe ha-de signalar, se fará consulta, pelo Desembargo do Paço, que me enviareis — e se ordenará que se veja a instituição da dita Capella, e de todos os bens della se faça tombo, na fórma que Francisco de Brito apontou no papel de sua informação.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 139.

EM Carta Regia de 9 de Setembro de 1614 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a affronta que se fez a Antonio Pereira Fajardo, Corregedor da Commarca de Santarem: — e por a qualidade do caso, commettido contra um Ministro de Justiça, requerer que se castigue exemplarmente, hei por bem e mando que sobre elle vá áquella Villa, a Alçada que parece — e o Desembargador Antão Alvares Sanches, que se nomeia para ella, leve Provisão minha, passada como Governador e perpetuo Administrador das Ordens Militares, para tirar devassa dos Cavalleiros dellas, culpados n'aquelle delicto, a qual remetterá ao Juiz dos ditos Cavalleiros, para que elle a pronuncie e sentencie — e ao Promotor da Justiça se ordenará que assista á causa, e peça n'ella segunda e terceira instancia.

Outra de nomeação para o officio de Corregedor do Crime dessa Cidade, que servia George de Caceres: — e porque nesta se propõe Paulo Leitão de Abreu e Gaspar Pereira de Sampaio, que não teem ainda dado residencias dos cargos que acabam de servir, ordenareis ao Desembargo do Paço que nomeie outros Letrados que as hajam dado — e d'aqui em diante, em conformidade do que tenho mandado, se não consultem, nem provêjam os cargos de Justiça em pessoas que tenham servido outros, sem primeiro lhes tomar residencias, e constar que procederam bem.

Christovão Soares.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 155.

EM Carta Regia de 9 de Setembro de 1614 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a licença que pertende Philippe Thomaz para

poder renunciar o logar que tem de Advogado da Casa da Supplicação em seu filho João Rodrigues de Miranda — a que se não deferirá, guardando-se a ordem que está dada, para aquelles logares se proverem por opposição.

Outra sobre a queixa que me fez o Duque de Aveiro, da diligencia que o Provedor da Commarca de Santarem, por ordem do Desembargo do Paço, foi fazer á sua Villa de Torres Novas: e hei por bem que quando os casos forem de qualidade que se intenda que é necessario entrarem as minhas Justiças nas terras dos Donatarios, se passem para isso Provisões, pelo Desembargo do Paço, assignadas por quem estiver nesse Governo, declarando-se que entrarão por aquella vez sómente, e sem prejuizo de suas doações; e que a elles se avise juntamente como se ordena assim, por Carta minha, assignada na mesma fórma: — e isto se cumpra e guarde inteiramente, intendendo-se e praticando-se na mesma conformidade as ordens dadas até agora, que nesta consulta se accusam.

Outra sobre a Provisão que se passou pelo Desembargo do Paço, revogando uma sentença da Relação do Porto, em favor dos moradores do logar de Fundão, Aldêa de Joane, e outros do districto da Villa de Covilhã — e approvo o que nella se aponta, com declaração que se fará Provisão assignada por mim.

Outra sobre Diogo Mendes de Brito e Nuno Dias seu irmão: — e visto ser odiosa a ambas as partes a clausula da escriptura da transacção feita entre elles, e obrigarão-se nella a depositar mais do que se recebeu, se passará Provisão para que sejam ouvidos em suas causas summariamente, e sem deposito.

Outra sobre a queixa que Isabel Ferro, e outras pessoas, fizeram do procedimento de Pedro Guterres da Fonseca, Juiz de Fóra da Villa de Trancoso — e approvo o que nesta se declara, com tanto que a tomar a residencia se envie um Desembargador de confiança, que não seja Ignacio Collasso, que tirou a primeira informação — e que em quanto durar a devassa, fará sáhir o dito Juiz, dez legoas, ou mais, fóra d'aquella Villa, sem embargo da Ordenação, se assim se intender que será necessario.

Outra sobre a queixa que o Duque de Aveiro me fez de D. Francisco de Sousa e Pedro Mariz lhe matarem veados na sua Coutada da Serra da Arrabida: — e porque convem que se atalhem os inconvenientes que poderão resultar do termo em que nisto se procede, devassando, á vista do Duque, com pouco respeito de sua pessoa, a Coutada, que de tantos annos a esta parte se lhe havia guardado sem contradição, hei por bem e mando que ao dito D. Francisco de Sousa e Pedro Maaiz se diga e notifique, de minha parte, que elles, nem seus parentes, e criados, não cacem mais na dita Coutada; advertindo que, se por alguma via

o fizerem, me haverei disso por désservido, e mandarei proceder contra elles com todo o rigor.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 156.

Em Carta Regia de 23 de Setembro de 1614 — Muito vos agradeço haverdes ordenado que se tirassem devassas das pessoas que nessa Cidade e em outros logares do Reino falam nos Mosteiros de Freiras com escandalo; — e para que faça o mesmo o Desembargador Pedro Alvares Sanches, nas Comarcas de Alem-Tejo, a que ha-de ir com alçada geral, para sentenciar os presos, hei por bem e mando que se lhe passe o despacho necessario, encarregando-lhe que pergunte, não sómente pelas pessoas que tem communicação nos Mosteiros, mas tambem pelos Julgadores que deixam de devassar dellas, sendo obrigados a o fazer — e do que resultar desta e de outras diligencias, me ireis dando conta, para eu ordenar como se ha-de proceder contra os culpados.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 149.

Em Carta Regia de 7 de Outubro de 1614 — Enviar se-vos-ha com esta Carta a copia de uma consulta do Conselho da Inquisição, sobre a venda, que Francisco Lobo, christão novo, morador em Leiria, fez do canto de suas casas a Antonio Gomes, Beneficiado na Sé, e obreiro della, para que ordeneis que se não proceda contra o dito Antonio Gomes por esta compra, e se passe, pelo Desembargo do Paço, Alvará de revalidação della, que me virá a assignar.

Enviar-vos-ha tambem outra consulta do Conselho da Inquisição, sobre a declaração que se deve fazer na Lei por que está prohibido que os christãos novos vendam seus bens de raiz — de que se tomou occasião com a venda que um christão velho, do districto de Coimbra, casado com christã nova por carta de ametade, fez, com consentimento de sua mulher, de uma propriedade que ambos possuíam: — e para se responder a ella, ordenareis que se veja no Desembargo do Paço, e se faça consulta do que se offerecer, que, com esta do Conselho da Inquisição, me enviareis. = *Christovão Soares.*

CONSULTA

a que se refere o capitulo 1.º desta Carta Regia.

O Bispo Inquisidor Geral mostrou neste Conselho uma carta do Bispo de Leiria, em que lhe diz que o Doutor Antonio de Carvalho, Juiz do Fisco desta Cidade de Lisboa, mandára citar a Antonio Gomes, Beneficiado na Sé, e obreiro della, por haver comprado duas varas de um recanto que fazia a casa de Francisco Lobo, christão novo, junto ao taboleiro da dita Sé, como mais

largamente consta da dita carta do Bispo, que com esta será — e sendo vista neste Conselho, se tomou informação do dito Juiz do Fisco, que juntamente vai com esta.

E visto tudo, pareceu que Vossa Magestade deve ser servido mandar que se não fale, nem proceda, contra a pessoa que fez a dita compra, havendo respeito ao pouco que importa o que se comprou á Fazenda de Vossa Magestade, e ser em beneficio publico da Igreja; e mandar Vossa Magestade disso passar Provisão, para que em todo o tempo esta compra e venda esteja segura.

Em Lisboa, 3 de Setembro de 1614. = *O Bispo de Nicomedia = Bartholomeu da Fonseca = Antonio Dias Cardoso.*

CONSULTA

a que se refere o capitulo 2.º desta Carta Regia.

VENDO Vossa Magestade a soltura da gente da Nação dos christãos novos deste Reino, e a pouca emenda delles, e como, por perseverarem em seus erros, se ausentavam deste Reino, e vendiam suas fazendas, com medo de as perderem por suas culpas — houve por bem ultimamente confirmar um Alvará, que El-Rei Dom Sebastião, que está em Gloria, vosso primo e antecessor, passou' aos 30 dias de Junho ap 1567, pelo qual prohibio, com graves penas, que nenhuma pessoa deste Reino, da nação dos christãos novos, podesse vender sua fazenda, sem especial licença vossa, annullando a tal venda.

Estante esta prohibição, succedeu que um christão velho, do districto do Fisco de Coimbra, casado com uma christã nova por carta de ametade, conforme a vossa Ordenação deste Reino, vendeu ametade de uma propriedade que ambos possuíam *pro indiviso*, a certa pessoa, com consentimento de sua mulher, christã nova, dizendo que o podia fazer, como christão velho que era, em o qual a Lei não fallava, mas sómente em christão novo; e como tal, podia fazer a dita venda na ametade que tinha na dita propriedade, com consentimento da dita sua mulher, deixando-lhe a ella a outra ametade da mesma propriedade.

E sendo denunciado o dito christão velho no dito Juizo do Fisco, foi accusado por fazer a tal venda em prejuizo e fraude da dita Lei.

E porque o caso é novo, e tão duvidoso, que os votos e pareceres que nelle se deram se dividiram, dizendo uns que o dito christão velho podia vender, outros que a dita venda fôra nulla e feita em fraude da dita Lei, e que o dito christão velho não podia dividir a tal propriedade que ambos em commum possuíam *pro indiviso*, porque era fazer fraude á Lei:

Pedimos a Vossa Magestade seja servido declarar a dita Lei, e se ha logar nas taes vendas feitas por christãos velhos, casados com christãs

novas, ou em converso, para que d'aqui em diante não haja semelhantes duvidas, e fique claro a determinação deste e semelhantes casos, que cada dia podem acontecer.

Em Lisboa, 29 de Agosto de 1614. — *Bispo de Nicomedia* — *Bartholomeu da Fonseca* — *Antonio Dias Cardoso*.

Liv. de Cor. do Desemb. do Paço, fol. 170, 172 e 174.

EM Carta Régia de 7 de Outubro de 1614 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o que escreveram o Provedor e Irmãos da Misericórdia da Cidade de Coimbra ácerca da eleição que este anno se fez de Francisco da Silva para Escrivão da Mesa: — e tendo consideração a elle ser irmão antigo, e á intercessão que o Bispo faz em seu favor, hei por bem que por esta vez acabe de servir, sem embargo de ser da nação dos christãos novos — com declaração que se não poderá d'aqui em diante eleger para Irmãos da Misericórdia pessoas que tenham o mesmo defeito: — e assim se accrescentará no Compromisso, se já não estiver prohibido por elle. — E que os Irmãos, que por respeito desta eleição se riscaram, não sejam outra vez admittidos á Irmandade, sem minha licença.

E aos Officiaes da Camara se advirta que, quando houverem de escrever sobre algum negocio, em que todos se não hajam conformado, o façam na fôrma da Ordenação.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 165.

EM Carta Regia de 7 de Outubro de 1614 — Nos papeis da assignatura, que trouxe este correio, vieram alguns Alvarás passados pelo Desembargo do Paço, por que se concediam serventias de officios, contra a fôrma dada na Lei novissima da reformação da Justiça: — e porque eu tenho ordenado por muitas vezes, que ella se guarde inteiramente, e quando succederem casos particulares, em que convenha dispensar-se, se me consulte primeiro, e todavia se passam semelhantes Alvarás, sem o fazer, me pareceu advertir-vos disto, para que ordeneis que o que tenho mandado se dê á sua devida execução com todo o rigor, de maneira que não seja necessario porem-se cada dia novas duvidas — *Christovão Soares*.

Liv. de Correspon. do Desembargo do Paço fol. 166.

EM Carta Regia de 20 de Outubro de 1614 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a sentença que se deu na Casa do Porto, por que se julgou que se não devia tomar conhecimento do *aggravo*, que Manoel de Sampaio interpoz do Desembargador Antonio Ferreira, que

estava devassando, em Villa-Flôr, dos capitulos, que elle tinha dado contra alguns dos moradores da mesma Villa: — e hei por bem que, assim ao Governador do Porto em particular, como em geral ao Regedor da Casa da Supplicação, e aos Presidentes dos outros Tribunacs, em que se despacham negocios de Justiça, se advirta, que de nenhuma maneira se intermettam em conhecer da validade das sentenças, dadas por accordam, nem façam parar o curso e cumprimento dellas, ficando-lhes logar de me dar conta de como neillas se procedeu, quando lhes parecer que convém, sem fazer que se sobreesteja.

E ao Desembargo do Paço se advertirá, que as cousas em que obrar como Conselho, consultando-me, se hão-de mandar executar por Provisões, assignadas por mim, ou pela pessoa que tiver a cargo o Governo do Reino, quando por maior brevidade fôr assim necessario; porém depois me virão outras a assignar, e se romperão as primeiras: — e desta ordem se avisará tambem ao Governador da Casa do Porto, e Regedor da Casa da Supplicação, para que o tenham intendido.

Christovão Soares.

Liv. de Correspon. do Desembargo do Paço, fol. 177.

EM Carta Regia de 20 de Outubro de 1614 — Para se poder responder á pertença que tem Dona Brites de Castro, viuva de D. Constantino de Mello, que Deus perdôe, de que eu lhe mande fazer o mesmo tratamento, por escripto, que se fazia a seu marido, se vos ordenou, por Carta de 30 de Julho passado, que avisasseis dos exemplos que ha do que se tinha feito em casos semelhantes.

E havendo visto as copias das Provisões que para este effeito enviastes, por que consta haver-se continuado o tratamento de Parente com algumas viuvras das pessoas a quem se costumava fazer, hei por bem e mando que d'aqui em diante se escreva a Dona Brites de Castro, na mesma fôrma em que se escrevia a seu marido, e assim seja tratada em quaesquer Alvarás, ou Provisões, que se fizerem em meu nome — para o que vos encommendo que deis logo as ordens que cumprir.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 164.

EM Carta Regia de 20 de Outubro de 1614 — Diogo Lopes de Souza, Governador da Casa do Porto, me escreveu a Carta que vai neste despacho, sobre a Provisão assignada pelos Desembargadores do Paço, por que se ordena ao Juiz dos Feitos da Corôa d'aquella Relação, que elle, e os mais Juizes que foram na causa de Francisco da Cunha, Vigario de Santa Olaya da Nespereira, respondessem á razão que tiveram para proceder contra os Juizes Ecclesiasticos, e impedir

o cumprimento das sentenças que o dito Vigário houvera em seu favor.

E havendo-a visto, me pareceu enviar-vol-a, e encomendar-vos, como faço, que da minha parte advirtaes ao Desembargo do Paço que o despacho por que se ordenou que houvessem vista os Juizes da causa, e respondessem, não foi bem dado, antes contra o Regimento e estylo; pois sómente se houvera de mandar tomar informação, sendo necessaria, por Provisão, assignada por mim, e não pelos Desembargadores do Paço — e que assim quero e mando que se guarde d'aqui em diante, e se faça, neste caso, se cumprir, para despacho do negocio de que se trata, que os Juizes informem. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 161.

Em Carta Regia de 25 de Outubro de 1614 Presentou-se-me, por parte de Miguel de Paiva, Clerigo de Ordens menores, e preso na cadêa do Limoeiro dessa Cidade, por ser achado de noute com um pistolete, a petição, que vai neste despacho, em que pede se dê ordem para ser remettido ao Juizo Ecclesiastico, a que toca o conhecimento da sua causa: — e pareceu-me enviar-vol-a, e encomendar-vos, como faço, que encarregueis ao Regedor da Casa da Supplicação, que, constando que é o dito Miguel de Paiva Clerigo, ordene que se lhe defira, nos termos de justiça, sem embargo da ordem geral que está dada em contrario — e sendo remettido ao Juizo Ecclesiastico, se advertirá, de minha parte, ao Arcebispo dessa Cidade que faça castigar com rigor os Clerigos que forem comprehendidos em delictos semelhantes, para que deem satisfação ao escandalo que do contrario poderia resultar — e ao Desembargo do Paço se dirá que satisfaça, sem mais dilação, ao que, por Carta de 16 de Julho, tenho mandado que se consulte sobre os privilegiados que forem presos pela Lei dos pistoletes, para que se possa tratar de suas causas, que estão paradas. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 158.

Em Carta Regia de 2 de Novembro de 1614 Por parte de Jorge de Caceres, se me apresentou a petição, que vai neste despacho, em que se queixa do modo com que se tirou devassa do caso por que está preso, e pede que, em lugar do Desembargador Belchior Pimenta, Juiz do seu livramento, por elle estar ausente, se lhe nomeie outro: e havendo-a visto, me pareceu enviar-vol-a, e dizer-vos que, pelos inconvenientes que se seguem, em prejuizo das partes, e da administração da Justiça, de que os Juizes a que estão commettidas causas por commissão particular, se ausentem a outras diligencias, hei por meu serviço, e mando, que o não possam fazer, havendo outros

Desembargadores, a proposito, para as taes diligencias — e que, quando, por elles faltarem, cumprir que os que assim tem commissão particular, se enviem, se me consulte primeiro.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 134.

Em Carta Regia de 18 de Novembro de 1614 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço sobre a renunciação que Thomé da Costa, proprietario dos officios de Inqueridor, Distribuidor, e Contador da Villa de Mafra, tem feito delles em favor do Manoel Carvalho — e com esta me confôrmo.

E porque eu hei por meu serviço que se trate com particular cuidado de cumprir os Alvarás de lembrança de officios, que até agora são passados, ordenareis que no Desembargo do Paço haja lista particular de todos os ditos Alvarás, para se tratar delles — e que quando se houver de provêr algum officio, se mandem pôr editos, de mais dos logares costumados, no mesmo lugar em que tiver vagado, para que venha á noticia de todos, e querendo-o pedir em cumprimento de seus Alvarás, o possam fazer. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 182.

Em Carta Regia de 19 de Novembro de 1614 — Irá com esta a copia de outra Carta minha, de 3 de Agosto do anno de 1611, que trata sobre o Regimento que se deve fazer para o Fisco: — e por quanto desde o dito tempo até o presente se não satisfez ao que por ella tenho mandado, vos encomendo muito ordeneis ao Desembargo do Paço, que logo com effeito faça a minuta deste Regimento, e que vol-a dê, para m'a enviardes. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 183.

Em Carta Regia de 3 de Dezembro de 1614 Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o officio de Escrivão do Judicial da Cidade do Porto, de que é proprietaria Maria da Cunha — e hei por bem que elle se proveja de serventia, com pensão de vinte e quatro mil réis cada anno, para a dita Maria da Cunha, em quanto viver; e que por sua morte se extinga, em cumprimento da Resolução que está tomada de que os officios d'aquelle Auditorio se reduzam a menor numero — e assim se declare na Provisão que agora se passar da serventia, a qual se registará nos Cartorios dos outros Escrivães, para que, quando o dito officio vagar, haja memoria do que está ordenado, e se dê á execução.

Outra sobre G. Fernandes, C. Cortez, e outros Giganos, que pertendem se dispense com elles na Lei por que se mandam sahir do Reino —

e porque importa que ella se guarde cumpridamente, se escusará a sua petição.

Outra sobre o damno que os Religiosos do Mosteiro de S. Luiz da Villa de Setubal recebem de um campanario que os marinheiros fizeram em uma Capella da invocação de Nossa Senhora do Socorro, que está junto do dito Mosteiro, e dos alemos que tambem plantaram no mesmo sitio.

E porque convem provêr-se nesta materia de remedio, para que a clausura se não devasse, e aquellas Religiosas se quietem e consolem, vos encomendo que, ouvidas as partes, vos informeis particularmente se isto se poderá conseguir, tapando-se as vistas do campanario, que cahem para o dito Mosteiro — e intendendo-se que será bastante ordenar-se assim, o façaes logo.

E quando vos constar que, com tapar as ditas vistas do campanario, que cahem para o dito Mosteiro, se não atalha o damno que as Religiosas recebem da visinhança do campanario, orde-neis que se derrube — e o sino que está nelle se ponha defronte da porta da Igreja, em um logar baixo, de maneira que se não possa devassar o Mosteiro — e se cortem os alemos que tambem o devassarem — fazendo-se tudo em fórma, e com poder bastante, de maneira que cesse qualquer escrupulo que possa haver.

E que nos alpendres da ermida se ponham as grades, na fórma que parece ao Desembargo do Paço — e não podendo ser logo de ferro, sejam de páo.

E ao Ouvidor d'aquella Commarca se commetta a devassa dos feitiços, para que a tire com todo o cuidado, e a remetta á Casa da Supplicação, onde se julgará, fazendo-se inteiro cumprimento de Justiça, e dando-se aos culpados o castigo que merece um *delicto tão grave*!...

Outra sobre as pessoas que estão presas por se acharem com pistoletes, de cujo despacho ordenareis que se trate, deferindo-se como fôr justiça aos preclatorios dos privilegiados, que eu tenho mandado que se suspendessem. — E no Desembargo do Paço, e na Mesa dos Agravos da Casa da Supplicação, ordenareis que se veja se convirá revogar todos os privilegios dados por mim, pelo que toca á Lei dos pistoletes, e declarando que os que incorrerem nella fiquem desnaturados do Reino, como se tem feito em outros casos — e do que parecer a ambos aquelles Tribunaes, se façam consultas, que me enviareis, avisando do que acerca dellas se vos offerecer.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 210.

Em Carta Regia de 3 de Dezembro de 1614 Encomendo-vos que saibaes do Desembargo do Paço que razão teve para no Foral que se deu á Villa de Peniche se acrescentar de novo que pagassem ao Donatario dez mil réis por ca-

ravella, da dizima nova dos pescados particulares, sem ver as doações do Conde de Atouguia, e Foral antigo da Villa de Peniche, e se examinar primeiro se lhe pertencia a elle a dizima nova dos ditos pescados, ou a mim — e de tudo o que responder a isto, me avisareis.

Oura sobre uma petição de Fr. Pedro da Trindade, Religioso da Ordem de S. Francisco, e Commissario da Casa Santa de Jerusalem: — e para se deferir a esta, ordenareis que se declare quanto tempo ha que se concederam aos outros Commissarios que houve neste Reino as Provisões que se referem, e em particular a ultima que teve seu antecessor, e elle pertencia que se lhe desse.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Des. do Paço, fol. 213 e 214.

Em Carta Regia de 3 de Dezembro de 1614 — Recebeu-se uma Carta do Bispo de Leiria, sobre se unirem as albergarias e hospital dos gafos que ha n'aquella Cidade á Casa da Misericórdia — e visto o consentimento da Camara, de que me constou por uma dos Officiaes della, e ser beneficio commum do povo, hei por bem que a união se faça, na fórma que parece ao Bispo.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 215.

Em Carta Regia de 3 de Dezembro de 1614 — Sendo eu informado que os Inquisidores Ordinarios de Evora haviam mandado chamar á Mesa do Santo Officio a Christovão de Burgos, Thesoureiro das Sisas e imposições d'aquella Cidade, e trataram de o prenderem, por querer cobrar dos Ministros e Familiares da Inquisição o direito da imposição da aposentadoria, que pertence á minha Fazenda, mandei escrever ao Bispo Inquisidor Geral, que, posto que tinha por certo que elle haveria já reprehendido aos Ministros que commetteram aquelle excesso, queria saber quaes elles foram, e o fundamento que tiveram para proceder assim — e lhe encarregava que me avisasse de tudo; ao que satisfez com a consulta do Conselho da Inquisição, de que neste despacho irá copia.

E porque della se deixa ver claramente o excesso que os ditos Inquisidores commetteram, e importa muito atalhar-se a outros semelhantes, me pareceu mandar escrever ao Inquisidor Geral a Carta, de que tambem com esta será a copia, para terdes intendido o que contém.

E por ser necessario que se faça alguma demonstração mais, que fique em exemplo, para que os Inquisidores se conttenham nos limites de sua jurisdicção, hei por bem e mando que o privilegio de que os Ministros do Santo Officio se pertendem ajudar, se suspenda, não á Inquisição, mas áquellas pessoas que votaram que Christovão

de Burgos fosse chamado á Mesa por cousa que não tocava ao Santo Officio.

E que por escusar a infamia que se lhe causou do chamamento, se lhe dêem dozentos cruzados, que se cobrarão do que resultar da suspensão do privilegio, á conta dos Inquisidores que votaram que fosse chamado — e vos encomendo que faças dar para isso as ordens necessarias.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 209.

Em Carta Regia de 16 de Dezembro de 1614 — Mandei ver a consulta do Desembargo do Paço, sobre a pertença que as Religiosas do Convento de S. João da Penitencia da Villa de Estremoz tem á Igreja de Barcos, que, por Bullas Apostolicas, impetradas a minha instancia, está unida ao Bispado de Ceuta: — e havendo considerado o que por parte das ditas Religiosas se representa, hei por bem que se lhes conceda licença para que sigam sua justiça aonde lhes convenha.

E porque a união não poderá haver effeito até que a causa se acabe, vos encomendo muito que vejaes como se poderá provêr de pessoa que sirva entretanto aquella Igreja, e administre os Sacramentos aos freguezes, sem que as Freiras adquiram, nem percam, direito, pela nomeação, ou apresentação de quem houver de servir — e me avisareis do que ácerca disto vos parecer. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 203.

Em Carta Regia de 16 de Dezembro de 1614 — Viram-se, por meu mandado, com particular attenção, as consultas do Desembargo do Paço e da Mesa da Consciencia, e os pareceres dos Religiosos da Ordem de S. Domingos, e da Companhia, sobre o remedio que se poderá dar, para, sem escrupulo, impedir os casamentos da gente nobre desse Reino com a da nação dos christãos novos.

E havendo-se-me consultado o que ácerca de tudo se offereceu, pelo muito que desejo que a nobreza se conserve na pureza herdada de seus maiores, houve por bem de resolver que se faça Lei, pela qual se ordene que as pessoas que tiverem bens da Corôa, ou as que se quizerem habilitar para os ter, em caso que os possam vir a herdar, sejam obrigadas a casar com licença minha; para e que apresentarão consentimento de seus pais, e não os tendo, de seus curadores (se elles não forem interessados em o dar).

E que peçam a tal licença no Desembargo do Paço, sonde, em caso que os pais, ou curadores, lhes neguem seu consentimento, se possam ver as razões que tiverem para isso, e con-

sultar-me sobre ellas, com o mais, que, em razão de conveniencia e igualdade, se offerecer.

E que as pessoas que se casarem sem estes requisitos todos, fiquem incapazes de ter bens da Corôa, e privados dos que já tiverem, de que desde logo os privo.

E nesta conformidade ordenareis que a Lei se faça logo, e me venha a assignar.

E ainda que agora uso de meios tão suaves, se com elles se não remediar o que se pertende, e a necessidade o pedir, será forçado lançar mão de outros mais asperos. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 204.

Em Carta Regia de 16 de Dezembro de 1614 — Para se resolver se convirá limitarem-se os poderes que costumam levar os Desembargadores, que, da Relação de Goa, se enviam com alçada ás Fortalezas da India, ordenareis que este ponto se trate com toda a devida consideração no Desembargo do Paço, e tendo-se respeito aos inconvenientes que resultam de se conceder tão larga jurisdicção a Ministros de poucas letras, e principalmente para logares, onde os adjunctos que tomam não tem nenhuma, se consulte o que parecer. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 208.

Em Carta Regia de 16 de Dezembro de 1614 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre Miguel Estaço de Negreiros, que indo em companhia de Feliciano Coelho de Carvalho, que Deus perdôe, a servir o cargo de Ouvidor da Ilha de S. Thomé, foi por elle enviado preso a este Reino.

E para se intender bem se o dito Miguel Estaço tem a incapacidade que Feliciano Coelho deu por causa de o haver embarcado, hei por bem e mando que se faça sobre isso particular averiguação, pelas pessoas que na mesma não foram em sua companhia a S. Thomé, que se acharem nessa Cidade, e que se avise do que della constar — e que se lhe paguem seus ordenados, do dia em que partio, até ao em que tornou a essa Cidade, concedendo-se-lhe licença para demandar aos herdeiros de Feliciano Coelho, pelas perdas e danos que recebeu por seu respeito.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 198.

Em Carta Regia de 16 de Dezembro de 1614 — No maço de Duarte Corrêa de Souza, meu Escrivão da Camara, me veio a assignar o Alvará que aqui torna, por que se manda tomar residencia ao Doutor Antonio Barreto, Juiz de Fóra da Villa de Estremoz: — e porque a causa, posto que seja para isso bastante, por sua qualidade,

se não deve declarar em Provisão aberta, me pareceu encomendar-vos que ordeneis que o dito Alvará se reforme, dizendo-se nelle sómente, que, por justos respeitos se manda tomar residencia áquelle Letrado, sem embargo de não haver acabado seu triennio — e que, para se lhe dar logo principio, assigneis vós o Alvará, e ordeneis, que, na instrucção que se dêr ao Syndicante, se lhe encarregue que pergunte em particular pelo caso de que se trata, em autos apartados dos da residência; e por onde toca, se procure juntamente remediar o escandalo que tem causado:

Christocão Soares

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 199.

Em Carta Regia de 17 de Dezembro de 1614 — Por convir a meu serviço, tomei resolução sobre algumas materias tocantes ao Governo e Justiça desse Reino, na fórma que nesta irá declarado.

Hei por bem que vós, e os Tribunaes do mesmo Reino, guardéis o que tenho mandado, ácerca de não se me consultarem tenças, ajudas de custo, nem cousas de graça, se não forem casos tão forçosos e obrigatorios, que não se possam nem devam escusar.

E que nem se admittam replicas, sem novas causas e serviços, para que as mercês que se fizerem sejam proporcionadas e equivalentes a elles.

E que nas consultas que se fizerem se verifique e apure primeiro a qualidade dos serviços, de maneira que não possa haver fraude, nem enganios nellas.

E que quando alguma pessoa fôr despachada, se faça particular declaração, nos despachos, e registos dellas, de que está satisfeito e pagado de todos os serviços feitos até aquelle ponto.

E que não se admitta petição de mercê, nos ditos Tribunaes, nem no Conselho, de despacho, sem se apresentar certidão do registro das mercês que se tiverem feito aos que as pertendem, para que por ellas se veja se estão satisfeitos os taes serviços; e estando-o, não se admittirão as ditas petições, como fica referido.

E assim mando que se ponha por encargo de fidelidade, como o é por obrigação de officio, ao Secretario do despacho das mercês, que não faça relação nas consultas, senão dos serviços que constar por papeis authenticos, especificando particularmente as pessoas que os passaram — e que tenha por obrigação de os guardar em seu poder, para dar razão dellas, cada vez que lhe forem pedidos — e que não os possa tornar ás partes, sem particular ordem minha.

E que, se, nos memoriaes e petições das partes se fizer relação de alguma causa não verdadeira, qualquer dos Ministros que o souber, o declare em seu voto — e por o mesmo caso perca a parte todo o direito e pertença, que podia ter, pelos serviços conteudos na tal petição, além das

mais penas que merecer por Direito e pelas Leis do Reino.

E que nas consultas de mercês se faça inteira relação das mercês que se houverem feito ás pessoas consultadas, dos serviços que estiverem por satisfazer; porque é mui necessario que eu tenha noticia dellas, para saber a que de novo hei de fazer, e o fundamento com que se consulta: — e particularmente se guardará esta ordem nas consultas dos Ministros.

E ter-se-ha muita conta em consultar e premiar os serviços verdadeiros e qualificados, e em particular d'aquelles que foram mortos na guerra, em meu serviço, ou estiverem estropeados.

E tambem se terá conta com os serviços dos desamparados, para que se guarde a justiça e igualdade, na satisfação.

E porque, demais da obrigação que meus Ministros tem de cumprir com tudo isto inteiramente, por razão de seus officios, e a muita confiança que faço de suas pessoas, lh'o encargo particularmente á consciencia — e que com particular obrigação de fidelidade tenham mui prompta consideração ao estado publico, e quão exausto e consumido está o patrimonio de minha Corôa e Fazenda Real, e das Ordens Militares, pelas mercês feitas a particulares; pois eu, nem El-Rei meu Senhor e Pai, que Deus na Gloria haja, não gastámos della cousa alguma com nossas pessoas, casa e familia; porque, tendo isto presente, confio que se olhará com mais attenção aos meios necessarios para boa conservação do Reino, que a respeitos particulares.

O que tudo vos encomendo muito ordeneis que se cumpra precisamente, e se dê á sua devida execução. = *Marçal da Costa*.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 190.

Em Carta Regia de 17 de Dezembro de 1614 — Havendo eu visto algumas materias que se me propozeram, tocantes ao Governo e Justiça desse Reino, houve por bem de resolver que se não despachasse, nem se consultasse, clausulas de não passarem as mercês que faço, e Provisões dellas, e outras cousas semelhantes, pela Chancellaria, pelo damno que disso sóe resultar, em prejuizo de terceiros, defraudando-se com ellas muitas vezes os embargos que as partes tem postos na Chancellaria, por ser alli a parte onde se apura se a mercê foi feita com falsa ou verdadeira relação.

Com declaração que se intendesse ficar em seu vigor o disposto pela Ordenação do Reino, no titulo dos Desembargadores do Paço § 5.º, que se possa pôr, quando fôr necessario para bem da Justiça; porque poderia haver casos, em que conviesse não se romper o segredo della, passando pela Chancellaria.

E que tambem se intendesse não ficar derogado o estylo de se poder pôr a dita clausula nos

Alvarás de lembrança, quando parecesse justo; porque não eram mais que umas promessas de futuro, as quaes muitas vezes se não cumpriam, nem tinham effeito — e quando depois se dava cumprimento a ellas, então se passavam pela Chancellaria.

E que da mesma maneira não se me consultasse quita de direitos de Chancellaria, pelo prejuizo que fazia ás pessoas que alli tem situados seus juros — com que desta regra se deviam escusar os pobres e miseraveis, a quem eu e os Reis meus predecessores sempre costumámos fazer semelhantes mercês, quando ha' justas causas para isso; porque não pareceria digno de minha piedade mandar que não se me consultassem semelhantes mercês, attento que os ricos e poderosos sempre achavam recursos com suas intercessões e importunações, e só ficariam excluidos os pobres e miseraveis, dos quaes muitos são estorpeados em meu serviço; e as mercês delles eram de tão pouca consideração, que não faziam prejuizo aos juros que tem alli situação.

E que todas as Provisões ou despachos que se passassem com clausula de que não passem pela Chancellaria, sem ordem minha, eram nullas, conforme as Leis do Reino.

(*falta a materia de duas linhas, no original, que nesta parte está consumido.*)

— e que na parte (*idem*) se executasse, e que fosse notorio a todos, para que, assim os meus Procuradores, como as partes, podessem pedir sua justiça, em razão da dita nullidade — e que os mesmos Procuradores fizessem diligencia, por o que lhes tocasse, enviando se-me relação de tudo o que hevesse desta qualidade.

E que o Secretario d'Estado e Governo remetteste as petições, como se faz, sem Decretos, nem dizer mais que: — ao *Conselho da Fazenda* — (ou ao que tocar) — de que o dito Secretario se não deve queixar, pois não se lhe tira nada do exercicio de seu officio, senão que se declara a fórma em que se ha de governar.

E é justo que o dito Secretario faça nesse Reino o que, quanto a isto, se faz neste de Castella, que são geraes as remissões que fazem aos Tribunaes e Ministros, nas quaes, nem nos Decretos, não ha de pôr, nem acrescentar nenhuma palavra, mais da remissão ordinaria, dia, anno, e nome do Tribunal, ou Ministro, a quem se remette.

E que, quando vós quizesseis decretar alguma cousa particular, de qualquer qualidade que fosse, o assignariéis de vossa mão; com que se preveniriam os inconvenientes referidos.

De que vos quiz avisar, para que o tenhaes intendido, e o façaes dar á sua devida execução, e cumprir inteiramente, sem duvida alguma, por que assim o hei por bem — e me avisareis do que nisso se fôr fazendo. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 196.

Por Carta Regia de 26 de Dezembro de 1614 — foi indeferida a pertença do Bispo D. Jeronymo de Gouvêa, Provedor do Recolhimento das Orphãas do Castello de Lisboa, para se darem dous ou tres Habitos a pessoas que casassem com orphãas d'aquelle Recolhimento; declarando-se todavia que aquelle mercê poderia ser consultada a favor d'aquelles que, por serviços, estivessem nas circumstancias de lhe ser concedida, segundo as Ordens ultimamente dadas a tal respeito.

Por Carta Regia de 31 de Dezembro de 1614 — foram declaradas exceptuadas as viúvas de Desembargadores da prohibição de se consultarem tenças, por ser este sempre o despacho em que eram attendidas.

Ind. Chron. tom. I pag. 41, e tom. V pag. 26.

Reverendo em Christo Padre Arcebispo Primaz, Viso-Rei, Amigo — Eu El-Rei vos envio muito saudar, como áquelle de cujo virtuoso accrescentamento muito me prazeria. — Por parte de Dona Joanna de Cordova e Aragão, Duqueza de Cessa, se me presentou a petição, que se vos envia neste despacho, em que diz que traz demanda no meu Conselho Real desta Corôa de Castella, contra os herdeiros do Condestavel João Fernandes de Velasco, já defuncto, pelo dote, arrhas, e outros bens moveis e de raiz, que lhe pertencem, pela maneira que nella se declara — e que por os ditos herdeiros allegarem que o direito que tem e segue, toca aos filhos do Duque de Bragança, por meio de Dona Anna de Velasco, sua mãe, pede que, para poder substanciar a causa, e se notificar ao mesmo Duque o estado della, mande passar Carta de Camara, para ser citado o dito Duque e seus filhos — encomendo-vos façaes ver a dita petição no Desembargo do Paço, e orde-neis que por aquelle Tribunal se passe a dita Carta, na fórma ordinaria, e como fôr justiça, com toda a brevidade.

Escripta em Madrid, a 31 de Dezembro de 1614. = REI.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 175.

No Alvará de 26 de Janeiro de 1618, é citada uma Provisão do anno de 1614, sobre a obrigação dos Guardas que assistiam á carga das náos da India.

No Alvará do 1.º de Março de 1619, é citada uma Instrucção do mesmo anno de 1614, respectiva ao estanco da canella de Ceilão.

ANNO DE 1615

Em Carta Regia de 2 de Janeiro de 1615 — Por meu mandado se vio a consulta do Desembargo do Paço, sobre a execução das Bullas de Fernão Dias da Silva, da nação dos christãos novos, que em Roma foi provido da Conezia que vagou por falecimento de Jorge de Magalhães, e sobre o remedio que se poderá dar para que não haja mais semelhantes provisões.

E havendo-se tratado da materia por muitas vezes, e communicando-se com o Nuncio do Santo Padre, que aqui reside, por muitas considerações que a isso me moveram, e pela muita instancia que elle me fez, em nome de Sua Santidade, houve por bem de mandar que se passassem a Fernão Dias os despachos necessarios para poder tomar posse da dita Conezia, havendo elle assegurado que a renunciará em pessoa habil, dentro de dous mezes — de que me parecem avisar-vos, para que o tenhaes entendido.

E para que ao diante não possam haver effeito as dispensações que se concederem a pessoas de sua qualidade, e se remedeie todo o damno que procede de entrarem nos beneficios das Igrejas Cathedralaes desse Reino, ordenareis que se tenha particular conta com executar pontualmente, contra os que os impetrarem, a Ordenação livro 2.º titulo 15, que trata dos que alcançam provisões de Roma contra as graças concedidas a mim; pois, por se não haver feito até agora, se atreveram tantos a pedil-as. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 9.

Em Carta Regia de 2 de Janeiro de 1615 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a prisão que D. Antonio de Suniga, Capitão General da gente de guerra, que reside nesse Reino, mandou fazer de Manoel Teixeira Portugal, Rei d'Armas, pelo modo em que tirou da porta de um Guadamecileiro uma taboleta das armas do dito D. Antonio: — e havendo-se visto, me pareceu dizer-vos, que, posto que elle excedeu, em prender assim um Official da Armaria, sobre que não tinha jurisdicção; todavia, por o dito Rei d'Armas haver errado muito no termo em que procedeu, assim no tirar da taboleta, como em avisar a D. Antonio, pois devera recorrer a vós, para que se fizesse a diligencia com elle por vossa via, com o respeito devido a sua pessoa, e ao cargo que exercita, hei por bem e mando que o Rei d'Armas seja suspenso por algum tempo do exercicio de seu officio — e a D. Antonio de Suniga, tenho mandado advertir do que ha de fazer em semelhantes cousas. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 10.

Em Carta Regia de 9 de Janeiro de 1615 — Vi uma petição dos pescadores do alto dessa Cidade, e traslado da sentença que se deu em seu favor contra os que pescam com as redes chamadas *tartaranhas* — e tendo respeito ao muito que importa ao bem publico de todo esse Reino remediar-se a falta de pescado que nelle ha, e se intende claramente que procede da pescaria das ditas redes, hei por bem e mando que se faça Lei, e me virá assignar, pela qual, com todas as clausulas e declarações necessarias, se prohiba, com graves penas, a pescaria das ditas redes, por tempo de oito annos — accrescentando que, passados elles, se não poderão tornar a usar, sem expressa licença minha.

Christovão Soares

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 8.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu sou informado de algumas desordens, que ha na administração das fazendas, e rendimentos dellas, dos Hospitaes, que por Provisões minhas, e dos Reis meus Antecessores, estão annexos ás Casas das Misericordias deste Reino, não se cumprindo as Instituições dos ditos Hospitaes, nem os legados, que as pessoas, que os instituiram, deixaram por suas almas: — e querendo eu ora provêr de maneira, que se cumpram as Instituições dos ditos Hospitaes, e as rendas a elles applicadas se despendam com boa ordem, e como convem ao serviço de Deus e meu — hei por bem e mando, que quando d'aqui em diante os Provedores das Commarcas forem por correição aos logares dellas, havendo nelles alguns Hospitaes annexos ás Casas das Misericordias, se informem com todo o resguardo e segredo, de como se procede na administração das fazendas e rendas dellas: e saberão se cumprem em tudo as Instituições e legados, a que as rendas dellas estejam applicadas, e se ha disso algum escandalo; e do que acharem, me escreverão particularmente, enviando suas cartas á Mesa dos meus Desembargadores do Paço, para nella se verem, e se me dar conta do em que parecer que convem que eu mande provêr. — E mando ao Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos, que envie a cada um dos Provedores das Commarcas dellas o traslado deste Alvará, sob meu sello e seu signal, para que venha á noticia de todos, e o cumpram e guardem, como nelle se contém; que valerá como Carta, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. João Feio o fez, em Lisboa, aos 13 de Janeiro de 1615. Duarte Corrêa de Sousa o fez escrever. — REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem que o Presidente, Vereadores, e os Mesteres della, me enviaram a dizer por sua petição, que intendendo-se na Camara, que de se arrendar a Almotacaria redundava grande damno e prejuizo do bem commum da Cidade, porque os Rendeiros se avençavam commummente, e não havia quem zelasse, nem tratasse de se guardarem as taxas e posturas, como convinha, tinha ora ordenado, em lugar de Requerentes, de que a Cidade usára algumas vezes, com pouco proveito do bem commum, que algumas pessoas de confiança fossem Zeladores das ditas posturas e taxas, e também servissem de Ministros para as fazer dar á execução, com juramento, que se lhes dará antes de começarem a servir.

E porque para os ditos Zeladores poderem fazer seus officios livremente, era necessario andarem seguros, sem se lhes poder fazer offensa alguma, me pediam os tomasse debaixo do meu amparo, e seguro Real, e que as resistencias e offensas, que se lhe fizessem, por razão dos ditos officios, sejam castigadas como são as dos Ministros da Justiça, na fórma da Ordenação livro 5.º titulo 49, de que á Camara pertencerá e haverá o conhecimento, sem appellação nem agravo.

E visto o seu requerimento, com tudo o que se ordena pelo dito Presidente, e Vereadores, e mais Officiaes, nesta Cidade, para melhor governo e proveito do bem commum do povo della, por fazer mercê á Cidade, hei por bem de tomar debaixo da minha protecção e amparo e seguro Real as pessoas que servirem os ditos officios de Zeladores das posturas e taxas da Camara — e que nas offensas, e resistencias, que na provisão dos ditos Officiaes lhe forem feitas, possa o Presidente e Vereadores, e os mais Officiaes da Camara, proceder, na fórma que o fazem nas offensas contra os Almotacés da limpeza da dita Cidade, conforme as Provisões que para isso tem.

E mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e mais Justiça, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como se nelle contém; o qual se registará no Livro da Camara, e este proprio se porá no Cartorio della em boa guarda; e hei por bem que valha e tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ordenação em contrario.

Diogo de Azevedo o fez, em Lisboa, a 16 de Janeiro de 1615. — João da Costa a fez escrever. — REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

MANOEL de Vasconcellos, Regedor, Amigo. — Eu El-Rei vos envio muito saudar. Havendo intendido, que se não praticou atégora cumpridamente a Ordenação livro 2.º titulo 15, que trata dos

que impetram Provisões de Roma contra as Graças concedidas a mim; e que, por se não haver feito, se atravessam tantos a pedi-las: houve por bem de resolver, que a dita Ordenação se executasse d'aqui em diante; de que me pareceu avisar-vos, para que o tenhaes entendido, e o façaes a saber nos Desembargadores dessa Relação: e ao Procurador e Juiz da Corôa, que assiste nella, encarregareis da minha parte, que succedendo algum caso dos comprehendidos na dita Ordenação, façam logo de officio tratar do cumprimento della, posto que não haja parte, que a requeira, e sem embargo de qualquer outra ordem, dada antes desta; e vós tereis particular cuidado de saber se se executa, e fareis que esta Carta se traslade nos Livros da Relação, para que fique sempre na memoria o que por ella se ordenar. Escripita em Madrid, a 20 de Janeiro de 1615. — REI.

Aos 24 dias do mez de Janeiro de 1615 — em Mesa Grande, perante o Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos, foi posto em duvida, se a Ordenação do liv. 3.º tit. 70 § 6.º, que manda, que não seja recebida appellação á parte, quando a cousa, ou quantia demandada cabe na alçada, se devia intender em caso que o Julgador condemnasse em custas em trespobro, em razão da malicia, e as ditas custas excedessem sua alçada.

E assentou-se, que este caso era omisso, e que a Ordenação fallava nas custas do feito, e se não podia intender nas custas do trespobro, que excediam a alçada do Julgador, em que elle condemnava em razão da malicia; e que se devia receber a appellação, quando as ditas custas não cobressem em sua alçada. E por não vir mais em duvida, se mandou fazer este Assento. Em Lisboa, a 24 de Janeiro de 1615. (*Seguem as Assignaturas.*)

Collecção de Assentos, pag. 25.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu fui informado, que os pescadores deste Reino levavam a vender fóra do dito Reino os pescados, que pescavam nos mares e Conquistas delles, sem pagar os direitos devidos á minha Fazenda de entrada e sahida, como são obrigados por Regimentos e Foraes — e querendo eu provêr nisto, hei por bem, e mando aos Provedores das Commarcas, e Juizes das Alfandegas dos portos de mar deste Reino, e mais Justiça delle, obriguem e constranjam aos ditos pescadores, todas as vezes que forem pescar aos ditos mares e Conquistas, ou vierem tomar sal para as ditas pescarias, a que presentem certidão autentica, de como trouxeram a vender os pescados, que assim pescaram nos ditos mares e Conquistas, aos portos e logares do mesmo Reino, e nelles

pagaram os direitos devidos á minha Fazenda — e aos que não apresentarem a tal certidão, e levarem a vender os ditos pescados fóra do Reino, os obriguem a pagar todos os direitos delles, como se houveram entrado nos portos e logares do dito Reino, e vendido nelles os ditos pescados, na fórma e maneira declarada nos mandados, que para este mesmo effeito se passaram pelo Conselho de minha Fazenda, por assim ser em utilidade della e do bem commum, que foi o fundamento, que o dito Conselho teve. para passar os ditos mandados.

Pelo que hei por bem, que este se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se contem; e outrosim mando aos Juizes das Alfandegas dos ditos portos, que além da obrigação, que hão de ter, de fazer pagar os direitos dos ditos pescados, tirem com muita diligencia e cuidado em cada um anno devassa dos pescadores, e pessoas, que não cumprirem o que por este mando; e acabada de tirar a dita devassa, a enviarão logo ao Conselho de minha Fazenda, para nelle se ordenar como se deve proceder contra os culpados, e arrecadar tudo o que fôr devido á dita minha Fazenda, assim como pelo dito Conselho se tem ordenado pelos ditos mandados; e os Juizes das ditas Alfandegas, e mais Officiaes, e Ministros, que na arrecadação dos ditos direitos forem remissos, e negligentes, se haverá por seus bens e fazenda toda a perda e damno, que constar que a minha recebeu por sua culpa e negligencia.

E para que a todos seja notorio o que neste se contem, se registará nos Livros das Alfandegas dos portos de mar deste Reino, aonde se costumam registrar semelhantes Alvarás; e se cumprirá inteiramente, como nelle é declarado, e valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario. Luiz de Lemos o fez, em Lisboa a 30 de Janeiro de 1615.

Ainda que acima se diga, que não passará este pela Chancellaria, hei por bem que passe por ella. Sebastião Perestrello o fez escrever. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu vi uma consulta do Conselho de minha Fazenda sobre um mandado, e ordem geral, que pelo dito Conselho se passou, para os pescadores da Villa de Peniche pagarem dizima á minha Fazenda, dos pescados que levam a vender fóra deste Reino, que o Conde de Atouguia diz lhe pertence por suas doações com a dizima nova delles, e as mais diligencias, que na materia se fizeram, e por ellas constou, que não pertencem ao dito Conde os taes direitos, nem os póde levar, pelas ditas doações, e Foral da dita Villa; por quanto os direitos dos ditos pescados, que se vão vender fóra do Reino, conforme a direito e justiça, são devidos á minha Fazenda — nem outrosim podia fazer a composição, e concerto, que

fez com os pescadores da Villa de Peniche, que lhe pagassem dez mil réis de cada caravella, que levassem a vender os pescados que se pescassem nos mares e Conquistas deste Reino; ao de Castella, e a outras partes; e que os que fossem ao Brazil lhe trouxessem os ditos dez mil réis empregados em assucar.

Pelo que não houve por bem de assignar um Alvará de confirmação do dito concerto, que o Conde fez com os ditos pescadores de Peniche, que se passou pela Mesa do Desembargo do Paço sobre esta materia, ácerca da qual mandei fazer algumas diligencias — e vistas, com as mais que se fizeram, como dito é, houve por bem mandar passar Provisão, na conformidade de uns mandados, que se fizeram pelo Conselho de minha Fazenda, para as Alfandegas do Reino; a qual mando se cumpra, e guarde inteiramente na dita Villa de Peniche, assim como se deve cumprir e guardar nos mais logares dos portos de mar deste Reino, sem embargo de quaesquer sentenças, que o dito Conde de Atouguia diga ter em seu favor, e de que se pertenda ajudar, por serem contra o Foral antigo, e alcançadas sem ser ouvido o meu Procurador.

E outrosim hei por bem, e mando, que se não use do Foral accrescentado, que se fez pela Mesa do Desembargo do Paço, e que sómente se use do Foral antigo, que tinha a Villa de Atouguia, antes que Peniche fosse Villa.

E este Alvará se registará nos Livros de minha Fazenda, e nos da Alfandega da dita Villa de Peniche, para em todo o tempo se ver, e saber como o houve assim por meu serviço, e se guardar d'aqui em diante a fórma delle na arrecadação dos direitos devidos á minha Fazenda; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario; e do conteúdo nelle se porá verba no Foral accrescentado, aonde quer que estiver registado, para se não haver de cumprir, nem usar delle.

Luiz de Lemos o fez, em Lisboa, a 30 de Janeiro de 1615. Sebastião Perestrello o fez escrever. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito a ter applicado, por minha Provisão, sessenta mil xerafins, no rendimento de Salsete, que pertencem á minha Fazenda, para as despesas e gastos que se fazem em cada um anno na Ribeira de Goa — e porque sou informado que se não despendem na fórma e maneira que na dita Provisão se declara — hei por bem, e mando ao meu Viso-Rei, ou Governador das partes da India, que ora é, e ao diante fôr, e aos Vedores de minha Fazenda em ellas, que os sessenta mil xerafins, que na dita maneira são applicados ás despesas da dita Ribeira, se não gastem nem despendam em outra

alguma cousa, senão no que a dita Provisão declara, e assim no concerto e aparelho das náos, que vão deste Reino em cada um anno áquelle Estado: e fazendo o contrario, que não espero, lh'o estranharei, e me haverei por mal servido delles; e além disso, se haverá por sua fazenda tudo aquillo que se achar que deste dinheiro despende, se não no modo que dito é.

E este se cumprirá, como se nelle contém, sem duvida nem embargo algum — o qual valerá como Carta, sem embargo das Ordenações em contrario — e passará pela Chancellaria, e se registará nos Livros dos Regimentos da Casa da India, e de minha Fazenda, e assim da Secretaria do ditó Estado, e dos Contos de Goa, onde se costumam registar semelhautes Alvarás — o qual se passou por tres vias, de que esta é a primeira.

Gonçalo Pinto o fez, em Lisboa, a 10 de Março de 1615. Diogo Soares o fez escrever.
= REI.

Livro 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 18.

Em Carta Regia de 20 de Janeiro de 1615 — Do que me escrevestes em uma das Cartas que trouxe o correio ordinario de 3 do presente, intendi a fórma da composição que tinheis tratado com o Arcebispo dessa Cidade, para se resolverem as duvidas que se offereceram entre os Ministros da Justiça Secular e Ecclesiastica — e pareceu-me agradecer-vos muito, como o faço, o zelo do serviço de Deus e meu, e desejo de que se escusem inquietações e escandalos, com que entrastes na materia, que é mui conforme ao que de vossa pessoa se espera — e dizer-vos que, havendo-se de usar da dita composição para ao diante, é necessario averiguar-se primeiro se por alguma via prejudica a minha jurisdicção Real, ou altera as Leis, costumes e estylos do Reino; e que para isso ordeneis que isto se veja logo no Desembargo do Paço, com toda a consideração devida — e do que parecer, se faça consulta, que me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 1.

Em Carta Regia de 20 de Janeiro de 1615 — Em nome do Prior e Religiosos do Mosteiro de Belem, se me apresentou a petição, que vai neste despacho, sobre as casas que D. Fernão Martins Mascarenhas tem começado a lavar junto ao mesmo Mosteiro, defronte da Capella-mór — e havendo-a visto, me pareceu remeter-vol-a, e encômendar-vos, como o faço, que vos informeis com toda a certeza do que é passado ácerca do que nella se refere, e m'o aviseis, apontando o que se vos offerecer que se deve provêr — e entretanto ordenareis que se sobresteja na obra, em qualquer estado que estiver. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 2.

Em Carta Regia de 3 de Fevereiro de 1615 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre o sequestro que Bartholomeu Ribeiro pertende nos bens do Morgado em que anda com demanda com Francisco Rebello, seu irmão — e porque nesta se não fez relação da resposta da parte, que se podia substanciar em poucas regras, se vos torna a enviar, para que ordeneis se cumpra logo o que tenho mandado, advertindo, assim ao Desembargo do Paço, como aos outros Tribunaes, que d'aqui em diante se refira pontualmente a substancia de todos os papeis importantes, nas consultas que se fizerem; por quanto o que se propunha, de virem com ellas os mesmos papeis; e se tornarem a remetter, não é meio conveniente.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 25.

Em Carta Regia de 3 de Fevereiro de 1615 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre a licença que pede Dona Paula da Silveira, para que seu marido Manoel Jacome Bravo, Desembargador da Relação do Brazil, se possa vir para este Reino, sem embargo de não ter acabado o tempo que lhe tinha signalado para residir n'aquelle Estado — e com o que se aponta me conformo.

E por quanto a experiencia tem mostrado que convem muito que os Ministros da Justiça, que vão servir fóra do Reino, levem suas mulheres aos logares a que se enviarem, podendo-o fazer commodamente, e a navegação do Brazil é facil e de pouco tempo, e a terra mui accomodada, para se executar, hei por hém e mando que d'aqui em diante todos os Letrados que forem servir áquelle Estado sejam obrigados a levar consigo suas mulheres; e se passe sobre isso Provisão, que me virá a assignar, e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos mais logares em que cumprir. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 26.

Em Carta Regia de 3 de Fevereiro de 1615. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, que me mandastes, sobre as causas que houve para se annullar a devassa que Francisco Botelho, por commissão do Desembargo do Paço, tirou em Beja, de Gil Vaz Lobo, Cavalleiro do Habito de Christo, sobre que Luiz Alves de Leão pedia terceira instancia: — e hei por hém que se guarde inteiramente a ordem que tenho dada, por Carta de 23 de Setembro passado, para que as Provisões que d'aqui em diante se passarem para se devassar de algum Cavalleiro das Ordens em particular, sejam assignadas por mim, e quando a qualidade dos casos pedir maior pressa, pela pessoa que estiver no Governo desse Reino, e não pelos Desembargadores do Paço, fazendo-se depois

outras, para eu assignar, e se romperem as primeiras.

E porque minha tenção e vontade é que no caso de Gil Vaz Lobo, de que se trata, se proceda conforme a justiça, e de maneira que não fique sem castigo, hei por bem que a devassa tirada por Francisco Botelho se revalide, ou se torne a tirar de novo, com commissão bastante, reperguntando as mesmas testemunhas, como mais em direito houver lugar. = *D. Francisco de Castro.*

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 20.

Em Carta Regia de 4 de Fevereiro de 1615. — Ordenareis que no Desembargo do Paço se veja o que em consciencia estou obrigado a fazer sobre o que cabia repartir aos christãos novos que vivem nas Indias de Castella e Aragão, para o serviço que a nação delles me fez, pelo perdão geral que se lhes concedeu — e que do que parecer, se faça consulta, que me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 19.

Em Carta Regia de 4 de Fevereiro de 1615. Vi as consultas do Conselho da Fazenda, que o Bispo D. Pedro de Castilho, estando nesse Governo, me enviou, com cartas suas, sobre o concerto que se moveu na pertença que o Conde de Atouguia tinha, ácerca dos direitos da Alfandega de Peniche, e sentenças que tinha havido nellas. — E tratando-se nesta Córte, por minha ordem, de concerto com o dito Conde, se lhe mandou dizer resolutamente, que, se queria tratar de concerto, havia de ser com presupposto que, elle havia de desistir de tudo o que na dita Alfandega pertendia e podia pertender, e na portagem.

E em um papel por elle assignado, offereceu que, não replicando em nada, é contente de desistir de tudo o que nos direitos da dita Alfandega da Villa de Peniche podia pertender.

E desiste tambem dos direitos das mercadorias que por mar e terra entrarem na dita Villa de Peniche, e os direitos que na entrada lhe pagavam, e se paguem na Alfandega, á minha Fazenda — não tratando neste concerto, cousa alguma dos direitos dos dizimos dos pescados.

E que aceita a mercê, que por esse respeito lhe faço, de juro e herdade, para sua casa, conforme a Lei mental, do Lisirão da Malveira, que vagou por morte de Luiz Martins de Sousa — e isto na forma de suas doações das Villas de Atouguia e Peniche.

E assim aceita, de juro e herdade, debaixo da Lei mental, as Ilhas da Berlenga e Baleal, conforme as doações, e privilegios, que os Padres Jeronimos de Val bem feito tem dellas, com que eu seja servido de os provêr na Igreja de meu Padroado de Sant-Iago de Obidos, que ora está

vaga, impetrando de Sua Santidade a união da dita Igreja, para sustentação do dito Mosteiro — e com isto desistirão da promessa de trezentos e trinta mil réis de pensão, de que lhes tenho feito mercê.

E assim aceita mais o dito Conde a mercê, que pelo dito respeito lhe faço das apresentações dos officios de Escrivão do Judicial, Tabelaes das Notas, Contadores, Inqueridores, e Distribuidores das suas Villas e Concelhos de Trazos Montes, de juro e herdade, conforme as suas doações, e na fórma da Lei mental — com que tirem suas Cartas do Desembargo do Paço, e Regimento da Chancellaria.

E que nem pelo passado, nem pelo futuro, possa haver duvida, entre elle Conde e os meus Procuradores, sobre cousa alguma tocante á materia da dita Alfandega, nem dependencias della.

E em caso que venha em diminuição, por qualquer via, o rendimento das Ilhas da Berlenga e Baleal, minha Fazenda lhe não ficará por isso em obrigação alguma.

E com isto é contente de desistir plenariamente de toda a pertença que tem, ou podia ter, na dita Alfandega, não só quanto ás mercadorias de fóra do Reino, mas tambem no trigo das Ilhas, de que o dito Conde estava de posse, e da dizima e direitos das cousas do Reino, que o dito Conde, e seus antecessores, levavam para si, na casa da portagem, antes de se moverem as demandas que houve entre elle e os contractadores das Alfandegas e os meus Procuradores.

E por que eu, por justos respeitos, e por folgar de fazer mercê ao Conde, houve por bem de aprovar o dito concerto, vos encomendo ordeneis aos Procuradores de minha Fazenda e Córda, façam escriptura delle, em conformidade do que fica dito, com todas as clausulas e firmezas necessarias, e intervenção de consentimento da Condessa.

E parecendo necessario, pelo que toca aos Frades, cujo consentimento o Conde apresentará, e Igreja que se lhes dá, haver-se algum supprimento e confirmação do Papa, se fará tudo, na melhor fórma e maneira que possa ser, para que cessem todas as duvidas, e as não possa haver mais em tempo algum, nesta materia.

E nas doações que se passarem ao Conde, das mercês deste concerto, se fará relação, da escriptura que delle se fizer. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Des. do Paço, fol. 24.

Em Carta Regia, de 12 de Fevereiro de 1615. — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre os poderes que costumam levar os Desembargadores da Relação de Goa, que vão com alçadas ás Fortalezas da India — e approvo o que nesta se propoem, com declaração que aos Ouydores Geraes que forem ás partes do Norte, des-

de Goa até Dio, se não concederá poder algum para condemnarem á morte — e serão obrigados a enviar os autos á Relação, para nella se sentenciarem; porque pela pouca distancia, se pôde fazer assim, dentro de breve termo, e ter aviso das resoluções que nas causas se tomarem.

Outra sobre as eleições dos Officiaes que se fazem nas Câmaras da India, em que se ordenará o que parece — e que Dio não seja Cidade — sem innovar cousa alguma no que toca a Malaca.

Outra sobre os particulares de que avisou o Desembargador Gonçalo Pinto da Fonseca — e com o que se declara no 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º capitulos, me conformo — e quanto aos dizimos, que o Bispo de Meliapôr pedia a seus subditos, de que trata o 2.º capitulo, se lhe estranhará o excesso que nisto commetteu, advertindo-o que o não intente mais — e ao Viso-Rei da India se encarregará que trate com a Mesa da Fazenda se convirá mais arrendar os dizimos de Ceilão e Sundiva, ou cobral-os, como fóros — e execute o que se assentar que pôde ser, em maior beneficio de minha Fazenda, e de menos inconvenientes.

Sobre o que os Escrivães da Fazenda e dos Contos levam de mais do que está mandado, dos despachos dos papeis de seus officios, de que se faz menção no 6.º capitulo, se ordenará que elles cumpram inteiramente seus Regimentos, sem levarem cousa alguma mais, que o que elles lhes concedem, e é conforme a Ordenação, posto que estejam em posse do contrario, ou tenham sentença por si.

E quanto ás pretensões que tem Gonçalo Pinto da Fonseca, que se referem no ultimo capitulo, passar-se-lhe-ha Carta do officio de Provedormór dos Contos; de que o tenho encarregado, escrevendo-lhe que hei por meu serviço que se detenha n'aquellas partes, até lhe ir outra ordem minha.

Outra sobre uma Carta de Amador Gomes Ráposo, Chânceller da Relação de Goa — e no que se refere no capitulo 1.º ácerca dos casamentos dos Desembargadores, não ha que vêr, porque está feito bastantemente com se haverem committido aos Viso-Reis as licenças que para isso se lhes hão de dar.

Sobre os Letrados que servem nas cousas da Justiça d'aquelle Estado, de que trata o 2.º capitulo, se ordenará que nenhum possa entrar nellas, sem haver lido primeiro no Desembargo do Paço, e ser aprovado — nem os Viso-Reis possam dispensar nisto por causa alguma.

E com o que se aponta no capitulo 3.º, ácerca de não haverem de ser os Conegos da Sé de Goa providos por Desembargadores, me conformo — que se tomará por lembrança na Secretaria, e no Desembargo do Paço, para que se não trate delles.

E ácerca do que se contém nos capitulos 4.º a 11.º se escreverá ao Viso-Rei que faça guardar

inteiramente o que está disposto pelos Regimentos e Provisões que fallam nas mesmas materias.

E ácerca dos particulares que se contém nos capitulos 12 a 15, se ordenará o que parece ao Desembargo do Paço, encarregando apertadamente ao Viso-Rei que não seja facil nos perdões, em especial de culpas graves, e de Officiaes de Justiça.

Outra sobre o que escreveu o Viso-Rei, informando dos Ministros Letrados que servem n'aquelle Estado, e do modo com que se procede no despacho de alguns negocios — e hei por bem que os de que trata o 1.º capitulo, por sua qualidade e importancia, se despacham d'aqui em diante em presença do Viso-Rei, pelos Desembargadores a que tocãrem, que sejam proprietarios, e não de serventia — e elle assigne as Provisões, como até agora o fazia.

E para se tomar resolução no 2.º capitulo, fareis que se responda logo ao que tenho mandado ver ácerca da jurisdicção que se deve conceder ao Viso-Rei, como Capitão Getal da gente de guerra.

Ao que toca ao Licenciado Antonio Simões, mandarei responder brevemente — e com tudo o mais que parece, me conformo.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 20.

EM Carta Regia de 12 de Fevereiro de 1615 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, que enviastes com Carta de 31 de Janeiro passado, sobre o que escreveu o Viso-Rei da India, ácerca do procedimento que há nas Casas da Misericórdia d'aquelle Estado, na arrecadação e entrega das fazendas dos defunctos — e aprovo o que se propoem; com declaração que, nas diligências que se fizerem, será muito a tento procurando-se que se emendem as faltas que houver, sem dar escandalo, nem occasião de sentimento aos Officiaes que servem nas ditas Casas — e que da de Goa se não trate, por constar que se procede nella com satisfação — e geralmente se ordenará que em cada uma das ditas Casas haja d'aqui em diante uma arca particular de tres chaves, para se recolher nella o dinheiro dos defunctos — da qual terá uma chave o Provedor, outra o Escrivão da Mesa, e outra um Thesoureiro, que se elegerá, para receber o dito dinheiro, como se faz na Misericórdia dessá Cidade.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 21.

EU EL-REI Faço saber aos que esta Provisão virem, que sendo eu informado quanto convem ao serviço de Deus e meu, pôr-se em ordem a conquista das Provincias do Reino, que chamam de Benguella, que corre com a Costa do de Angolla, assim pela salvação das almas dos idolatras,

que as habitam, entre os quaes eu desejo muito que se prante a Fé Catholica, conforme a minha particular obrigação, como por os proveitos que dos fructos d'aquellas terras podem resultar á minha Fazenda, e ás dos meus Vassallos desta Corôa, que tanto tem trabalhado no descobrimento dellas :

E vendo como seria mui difficultoso effectuar-se e sustentar-se esta conquista, não estando separada do Governo de Angola, por o que a experiencia tem mostrado do pouco que poderam obrar nella os que o tiveram a seu cargo, a respeito do muito que sempre tiveram que fazer no commercio e quietação dos Sovas mais visinhos a Loanda :

E considerando, por todos estes respeitos, e outros muitos, de muita importancia, que me são mui presentes, em que tambem o é dever-se prevenir aos rebeldes e piratas herejes, que poderão introduzir na gente sem luz das ditas Provincias a perversidade da sua seita, não tendo ella quem lhes ensine a verdade da Religião Christã, quanto importa que, sem nenhuma dilação, e com todo o calor, se assista a negocio de tanta qualidade, e tão digno da grandeza de minha Corôa, e do animo com que eu queria que sempre, se acudisse a semelhantes empresas :

De meu poder Real e absoluto, me praz, e hei por bem, de separar, como de feito separo, por esta presente Provisão, a Capitania, Conquista, e Governo das Provincias do dito Reino de Benguella, e de todas as mais terras que jazem até o Cabo de Boa Esperança, do de Angola, de cujo districto até agora eram, na fórma em que o Senhor Rei Dom Henrique, meu Thio, que haja Gloria, separou do Governo de S. Thomé o dito Reino de Angola — e por ella as erijo, e ao dito Reino, em novo Governo, para que de hoje em diante tenham separada jurisdicção e Governador, que conquiste, e sustente em paz, quietação e justiça, aos povoadores, assim destas partes, que áquellas forem viver, como aos naturaes dellas — ao qual, e assim aos mais Ministros necessarios, para viverem em fórma, politica e ordenadamente, conforme a minhas Leis, lhes mandarei nomear, por minhas Patentes, das qualidades que convem, para se poder delles fiar a erecção e conservação do dito Governo.

E mando ao Governador de Angola, que ora é, e ao diante lôr, que em nenhuma das cousas tocantes á jurisdicção do dito Governo do Reino de Benguella, e mais terras nesta declaradas, não vão, nem usem da que até agora tiveram nelle, desde o dia que o traslado desta minha Provisão authentico se lhe apresentar em diante; porque assim é minha mercê.

A qual se registará nos Livros da Contadoria e Camara de Loanda, e nas mais d'aquella Conquista, onde pertencer, e neste Reino nos de minha Fazenda e Chancellaria, e nos demais meus Tribunaes, para que venha á noticia de todos a

erecção deste Governo — e originalmente se entregará na Torre do Tombo, para nelle se conservar, e saber a todo o tempo os fundamentos que tive na dita erecção — para o que tudo valerá como Carta começada em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, posto que seu effecto haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações que o contrario dispoem.

Pedro Varella a fez, em Lisboa, a 14 de Fevereiro de 1615. Christovão Soares a fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 16.

POR Carta Regia de 4 de Fevereiro de 1615 — foi prohibido consultar serviços da India, sem ser pelo tempo que dispoem o Regimento.

POR Carta Regia de 12 de Fevereiro de 1615 — foi facultado consultarem-se os Fidalgos que quizessem ir servir á India, em soldos, moradias, e entretenimentos, com a moderação devida.

POR Carta Regia de 28 de Fevereiro de 1615 — foi determinado que a artilheria das Fortalezas da India se carregasse aos Capitães, e que as munições estivessem em poder dos Feitores.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 27.

POR Carta Regia de 17 de Fevereiro de 1615 — foi determinado que nos Tribunaes se não admittissem petições que não fossem assignadas pelas partes.

Pereira, de Man. Reg. — Res. no pr. pag. 19.

POR Carta Regia de 18 de Fevereiro de 1615 — foi determinado que se extinguissem com effecto os juros que se arrematasse nas execuções feitas aos devedores da Fazenda Real, e que os pagamentos que estivessem consignados nas ditas execuções, se não fizessem nelles, excepto quando fossem tomados por dividas de Folhas, a que os executores estivessem obrigados, porque neste caso se pagaria por elles ás partes o que se lhes devesse.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 289.

POR Carta Regia de 5 de Março de 1615 — por occasião das becas de que usavam os Collegiaes do Seminario do Arcebispado de Lisboa, foi determinado que nenhuns Collegios as usassem das côres de que usavam os de S. Pedro e S. Paulo, nos logares em que os seus Collegiaes costumavam andar de beca.

POR Carta Regia de 5 de Março de 1615 — foram prescriptas algumas alterações nos Estatutos que por ordem de Sua Magestade se haviam formalizado para o Collegio das Ordens Militares de Sant-Iago da Espada e S. Bento de Aviz.

Ind. Chronologico, tom. IV. pag. 152.

EM Carta Regia de 5 de Março de 1615 — Os Alvarás para se tomarem residencias aos Capitães das Fortalezas, e para não haverem Mosteiros de Religiosas na India, senão os que forem dessa Corôa, se farão pelo Desembargo do Paço, a que tocam — e nos dos Mosteiros se declarará que se não farão sem licença minha.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 30.

EM Carta Regia de 5 de Março de 1615 — Vi a relação dos Desembargadores da Mesa Grande da Casa, da Supplicação, que me enviastes, sobre a declaração que D. Pedro de Menezes pertende se faça no Foral da Villa de Almada, ácerca das pessoas que hão-de pagar o oitavo de vinho e linho — e hei por bem que se dê vista aos moradores d'aquella Villa da petição de D. Pedro — e com sua resposta, e o Foral, e sentenças que houver dadas nas causas que sobre esta matéria se moveram, se torne a ver tudo no Desembargo do Paço, e fazendo relação particular dos fundamentos dellas, se consulte o que parecer, de que me avisareis. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 38.

EM Carta Regia de 5 de Março de 1615 — Vi quatro consultas do Desembargo do Paço: uma sobre P. Soares — e a pertença de que esta trata se escusará. — Outra sobre o que pedem o Reitor e Religiosos do Mosteiro de Nossa Senhora da Ajuda da Cidade de Tavira. — Outra sobre o Ministro Provincial da Ordem de S. Francisco: — e com o que nestas duas parece, me conformo — com declaração que se lhe não prorogará por mais tempo a licença para se pèdirem esmolas para as obras do Mosteiro novo que se faz na Cidade de Coimbra. — Outra sobre Simão de Figueiredo — e esta se fica vendo. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 40.

EM Carta Regia de 5 de Março de 1615 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre as penas dos barregueiros, que pede o Conde de Monsanto, Alcaide-mór desta Cidade: — e porque, assim esta pertença, como a que o Conde tem de haver de levar as penas de sangue não são de cousas annexas á Alcaideria-mór, de que

se lhe havia de passar confirmação, e seus antecessores as tiveram sempre por Provisões de fóra e mercê nova, se não houvera de tomar conhecimento de ambas as ditas pertenças no Desembargo do Paço — de que advertireis aos Ministros d'aquelle Tribunal. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 44.

EM Carta Regia de 5 de Março de 1615 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a licença que pede o Bispo e Cabido da Sé de Ceuta, para, por tempo de seis annos, se tirem esmolas pelo Reino, para com ellas se acudir ao reparo d'aquella Igreja; por estar muí arruinada — que hei por bem de lhe conceder.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 46.

EM Carta Regia de 5 de Março de 1615 — Com este correio se responde a quasi todos os negocios da India, que se haviam consultado, e tornam assignadas as vias que ahi se fizeram, que elle trouxe — e porque importa muito que as náos partam quanto mais depressa houver lugar, tendo respeito á brevidade do tempo, hei por bem que possaes assignar os despachos das cousas resolutas por mim, das quaes me enviareis copias, para eu ver a fórma em que se fizeram.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 49.

EM Carta Regia de 5 de Março de 1615 — No despacho de 14 do mez passado, enviastes tres consultas do Desembargo do Paço — uma sobre alguns particulares que se contem nas cartas do Viso-Rei da India, que trouxe a não *Nossa Senhora do Cabo* — e aprovo o que parece no 1.º capitulo, que trata das devassas que se tiram dos Officiaes da Camara, depois de acabarem de servir.

E no 2.º, sobre a queixa que o Bispo de Cochim fez de D. Francisco de Menezes, e sobre os ordenados dos Desembargadores que vão tomar residencias — e para os limitar, vos encomendo que, communicando-o com os Desembargadores que serviram na Relação de Goa, que estiverem nessa Cidade, signaleis o que se deve dar aos que forem tomar residencias a Ormuz, ás Fortalezas do Norte e do Sul, conforme a distancia dos logares, e valor que as cousas tem em cada um.

E quando intenderdes que ahi se não pode tomar determinação tão ajustada como convem, se remetterá ao Viso-Rei da India, para que elle o faça, com communicação dos do Conselho, e avise do que assentar, para que eu o aprove, praticando-se entretanto. — E que aos Desembargadores que, sem justa causa, se escusarem de ir a semelhantes diligencias, suspenda dos seus officios. —

E com o que parece no 3.º, 4.º e 5.º capitulos me conformo.

E ao Viso-Rei se ordenará que reprebenda asperamente a Pedro Freire, do procedimento que teve com Jeronimo de Brito Pedroso, e procure por todas as vias que os Ministros sejam respeitadoss, para que livremente possam exercitar seus officios; e aos que tratarem de os intimidar, castigue com pãrticular demonstração.

Outra sobre o que escreveu o Viso-Rei, ácerca do Licenciado Pedro Barreto Freire, a que se responderá na fórma que se aponta.

Outra sobre o que avisou o Licenciado Francisco da Fonseca Pinto, do Desembargador da Relação de Goa, que foi a Moçambique tirar a residencia de D. Estevão de Athaide: — e porque, estando aquella Praça por fortificar, e sendo tão desejada dos inimigos da Europa, não convem dar occasião aos poucos moradores que nella ha, para que se descontentem, e a deixem exposta a se perder, se encarregará muito ao Viso-Rei da India que trate de sua fortificação, com tal cuidado e assistencia, qua se possa conseguir, dentro de um breve termo — e que, feita ella, e intendendo que se deve provêr o que parece ao Desembargo do Paço, ácerca dos bens dos defunctos sobnegados, e do mais de que trata o 1.º capitulo, o ordene assim: — e quanto ao 2.º tenho mandado o que havereis visto; e ao mais não ha que responder por ora — e com o que se relata no 3.º hei por bem de me conformar. — *Christovão Soares*.

Liv. de Correspond. do Desembargo do Paço. fol. 51.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu mandei passar um meu Alvará, em 3 de Março de 1612, por que houve por bem que no Estado da India se arrecadasse o dinheiro do um por cento, que era aplicado para obras pias, de 29 de Dezembro de 1611 em diante, de todas as minhas rendas, tratos e direitos, que ora tenho, e ao diante tiver n'aquellas partes, e me pertencer — e se enviasse em cada um anno a este Reino, como mais largamente se contém no dito Alvará, e Regimento que mandei passar sobre a arrecadação do dito um por cento.

E porque sou informado que n'aquelle Estado ficam muitas mulheres viúvas, com filhos, muito pobres e desamparadas, por lhes morrerem seus maridos em meu serviço, e se me representar as necessidades que padecem, e ser serviço de Deus e meu haver de se lhes acudir nellas — hei por bem e mando, que, da data deste em diante, se cobre e arrecade o dito um por cento, que é aplicado para obras pias, na fórma do Alvará e Regimento acima referido — o qual direito de um por cento se despenderá sómente nas tenças que se situarem nelle por minhas Provisões, e não se enviará a este Reino, como pelo dito Alvará e Regimento tinha mandado.

E assim hei por bem que a esmolla que se faz á Casa das Convertidas de Goa, se assente neste direito, e se lhe pague nelle com pontualidade, tirando-se donde até agora se lhe pagou.

E que haja uma arca de tres chaves, em que se meta todo o rendimento do dito um por cento — e que uma dellas tenha o Arcebispo de Goa, outra o Vedor da Fazenda d'aquella Cidade, e a ultima o Thesoureiro do dito um por cento — e que sem estarem presentes o Vedor da Fazenda, Thesoureiro, e Escrivão, se não possa fazer pagamento algum.

E outrosim mando ao Viso-Rei, ou Governador d'aquelle Estado, que ora é, e ao diante fôr, que faça cumprir este Alvará, assim e da maneira que se nelle contém — e em cada anno me enviem uma folha do que rendeu e do em que se despendeu o dito dinheiro do um por cento, declarando-se nella, com muita distincção, cada despesa por si separadamente.

E este se cumprirá inteiramente, como nelle se declara, sem embargo do dito Alvará e Regimento, de que neste se faz menção — e se registará nos Livros dos Regimentos de minha Fazenda, e dos Contos de Goa, e do dito Thesoureiro do um por cento, para a todo o tempo se saber o que por elle mando — o qual valerá, como Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que dispõe o contrario. — E se passou por tres vias, de que esta é a primeira.

Francisco da Costa o fez, em Madrid, a 9 de Março de 1615. O Secretario Francisco d'Almeida de Vasconcellos o fez escrever. — REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 17.

EU EL-REI Faço saher aos que este Alvará virem, que eu sou informado, que o Governador do Reino de Angolla, servio até agora o cargo de Provedor da Fazenda do dito Reino, e levava o ordenado que pertence a este cargo, juntamente com o de Governador, o que é contra a ordem que tenho dado, e não ser justo passar elle mandados para si mesmo. E querendo nisto provêr, de maneira que o Governador que ora é do dito Reino, e os que ao diante forem, se não entremettam em minha Fazenda, hei por bem, e me praz, que os Ouvidores que forem do dito Reino, sirvam, juntamente com seu cargo, o de Provedor da Fazenda delle, e não o dito Governador, e levarão com elles um só ordenado.

E este se cumprirá, como se nelle contém, e se registará nos Livros dos Regimentos de minha Fazenda, e da Feitoria do dito Reino, onde se publicará, para a todos ser notorio, e se saber o que por elle mando; e assim nos Contos do Reino e Casa — o qual valerá, como Carta, sem embargo das Ordenações em contrario, e passa-

rá pela Chancellaria. — Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 11 de Março de 1615. Diogo Soares o fez escrever. — REL.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 18 v.

N. B. Identicos se passaram, *mutatis mutandis*, com datas de 21 de Março de 1615, para os Ouvidores das Ilhas de Sant-Iago de Cabo-Verde, e de S. Thomé, servirem n'aquellas Ilhas os cargos de Provedor da Fazenda, nos mesmos termos, e com a mesma condição, que o de Angola.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 19. e v.

Em Carta Regia de 13 de Março de 1615 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre os poderes que se devem conceder ao Viso-Rei da India, nos delictos militares, como Capitão Geral: e por quanto, assim pelas Ordenações e Leis desse Reino, como pelas Ordens particulares a que se refere, parece que está bastantemente provido, escrever-se-ha ao Viso-Rei que as faça guardar cumpridamente — e que, succedendo algum caso, em que se intenda que convem proceder-se em fórma differente, o trate em Conselho, entrando nelle o Chanceller da Relação e dos Desembargadores mais antigos da Relação de Goa; e do que parecer, me dê conta, sem o executar até ter resposta minha.

E porque nas Ordens referidas se, tam dando as que convem para se proceder contra os Fidalgos que não acceitarem servir nos cargos para que forem nomeados, escrever-se-ha ao Viso-Rei que as devêra executar com D. Francisco de Souza e D. Bernardo de Noronha, para que a dissimulação que teve com elles não viesse a ser de mau exemplo, e de tanto prejuizo a meu serviço, como facilmente se deixa intender — e que para ao diante as faça cumprir com todo o rigor.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 52.

Em Carta Regia de 13 de Março de 1615 — Havendo visto a relação, que fez Belchior Dias Preto, do que consta da devassa que na India se tirou, sobre a seda que havia faltado do presente de El-Rei da Persia, me pareceu dizer-vos que devêra o Desembargo do Paço fazer consulta sobre ella, e enviardes-m'a — e que assim hei por bem se faça d'aqui em diante, em todos os negocios, pelos Tribunaes a que pertencer.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 53.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por fazer mercê a meus vassallos naturaes deste Reino, e por outros justos respeitoes que

me a isso movem, hei por bem, e me praz, de largar o trato e resgate da Mina, aos ditos meus Vassallos, e de lhe dar licença, para poderem livremente tratar, e commerciar com suas fazendas e mercadorias, em todos os rios e portos, e fazer os resgates pela Costa da Mina, sem embargo de, até o presente, se não poder fazer mais, que por ordem e conta de minha Fazenda, conforme aos Regimentos que disso ha: — e no dito trato e resgate, se guardará a forma do Regimento seguinte.

I. Que qualquer pessoa poderá mandar todas as fazendas e mercadorias á Cidade e Fortaleza de S. Jorge da Mina, com obrigação de pagar dellas, por entrada, vinte por cento, na mesma qualidade das ditas fazendas e mercadorias, pela avaliação e estiva e medida, que se fizer na Casa da India, quando se registarem as mesmas fazendas e mercadorias — e não serão obrigadas as taes pessoas a pagar este dinheiro, senão na Fortaleza de S. Jorge da Mina.

II. E serão obrigadas todas as pessoas, que quizerem continuar este commercio, a registrar todas as fazendas na Casa da India, d'onde se lhe dará ordem, para as embarcarem, fazendo-se de tudo um Caderno, para se levar á Mina, ficando em Livro o traslado delle, na mesma Casa da India.

III. Que os Mestres dos navios que forem á dita Fortaleza, e a este commercio, levarão o mesmo Caderno para o entregarem ao meu Feitor da dita Fortaleza, e trarão certidões, de como se lhe entregou — e disso farão obrigação na Casa da India, em um Livro que para isso haverá; as quaes entregarão ao Provedor da dita Casa, que, depois de vistas, mandará fazer declaração, á margem do assento, das obrigações que fizerem os ditos Mestres, para com isso ficarem desobrigados.

IV. Que os navios em que forem estas fazendas, sejam fretados, e armados, pelos mesmos donos das fazendas, não sendo estrangeiros, senão naturaes destes Reinos, conforme a Provisão que sobre isso tenho passado — e poderão navegar em todo o tempo que quizerem, com as condições e obrigações deste Regimento.

V. Que nenhum navio, nem outra embarcação, poderá levar nenhuma fazenda á Fortaleza de S. Jorge da Mina, e sua Costa, sem ser registrada na Casa da India — e achando-se, o navio será perdido, e a fazenda em tresdobro, e preso o Capitão, Mestre, e Officiaes do tal navio, e as pessoas que levarem as ditas fazendas a seu cargo, para terem o castigo que eu houver por bem — e na mesma pena incorrerão os navios, em que se acharem fazendas embarcadas para a Mina, sem registo da Casa da India, no porto desta Cidade; — e a dita pena se intenderá tambem, nos que forem achados na Mina sem o mesmo registo.

VI. Que os ditos navios irão em directura á Fortaleza de S. Jorge da Mina; e chegando a ella, não deixará o Capitão, ou Mestre dos di-

tos navios, desembarcar delles pessoa alguma, sem primeiro darem conta ao Governador da dita Fortaleza, e ao meu Feitor — e o dito Governador, em chegando os ditos navios, porá uma guarda em cada um, para ver as fazendas que delle sahem, e não as deixará descaminhar, tomando-se por perdidas as que forem fóra do Caderno e registo dos ditos navios; e se terá particular cuidado e vigia na descarga delles.

VII. Que depois de desembarcarem as fazendas na Feitoria da dita Fortaleza, e nelle tiverem pagos os direitos que se deverem á minha Fazenda, a razão dos ditos vinte por cento, poderão os donos dellas levar-as ás mais Fortalezas e Feitorias do districto da Costa da Fortaleza de S. Jorge da Mina — e com certidão do Escrivão e Feitor da dita Feitoria, por que conste terem pagos os direitos, como dito é, resgatarão com ellas livremente por toda a dita Costa — e o dito Governador e Feitor deixarão vender as fazendas ás pessoas que as levarem, e que quizerem, sem lh'ò impedirem, e isto depois de terem pagos os direitos devidos.

VIII. E o dito meu Feitor terá obrigação de puxar pelo registo do Caderno das ditas fazendas, que forem em cada navio á dita Fortaleza, de modo que por elle se paguem os direitos, que dellas se deverem á minha Fazenda — e o Escrivão de seu cargo lhe fará registo da fazenda que se montar nos direitos do que vai registado no dito Caderno; e fazendo o contrario, será suspenso de seu officio, até minha mercê, e pagará a fazenda, que deixou de carregar ao dito Feitor, e haverá a mais pena que eu houver por meu serviço: — e assim lhe carregará em receita as fazendas que se tomarem por perdidas na dita Fortaleza, como na Costa della, e passará certidão, de como ficam carregadas em receita, declarando as folhas do Livro, e dizendo nella cujas eram, e a quem se tomaram; a qual enviará á Casa da India, para se proceder conforme aos Regimentos.

IX. E o dito Feitor, dos direitos que cobrar, depois de pagas as obrigações da dita Fortaleza, nas mesmas especies, o que sobejar, registará, por conta de minha Fazenda, enviando o procedido, á Casa da India, vindo no registo do navio em que vier: — e não poderá vender as fazendas, que assim sobejarem, senão como venderem os mais as suas, sem fazer nisso força, nem molestia; porque quero que em tudo sejam favorecidas as pessoas que continuarem este commercio.

X. Que os Mestres dos navios, e donos delles, querendo-os metter dentro do rio, que está entre a Fortaleza e terra firme, por estarem seguros das tempestades e corsarios, sendo de porte para isso, o Governador da dita Fortaleza lhes dará toda a ajuda e favor necessario, assim para se recolherem, como para darem querena.

XI. Que todo o ouro que vier para este

Reino se registará na Feitoria da Fortaleza de S. Jorge, e virá o traslado do registo, assignado pelo Feitor e Escrivão, em cada embarcação que partir para este dito Reino, ficando o proprio em Livro — o qual registo se entregará ao Mestre, obrigando-se a o entregar ao Provedor, e Officiaes da Casa da India — e na dita Casa se pagará de direitos delle cinco por cento — e o ouro que vier registado o poderão trazer as pessoas cujo fôr — e sendo caso que se ache ouro sem registo, na mesma embarcação, ou fóra della, será perdido em tresdobro — e na mesma fórma virá registado todo o marfim, algallea, ambar, e escravos, e todas as mais mercadorias, que vierem d'aquellas partes; e vindo sem registo, incorrerão na sobredita pena.

XII. Os escravos da Mina pagarão na Casa da India, de direitos, o mesmo que até agora pagavam, conforme aos Regimentos, sendo de fóra dos limites, que por os ditos Regimentos tenho prohibido.

XIII. A malagueta que n'aquella Costa se costuma resgatar, será defesa, para a não poder trazer nenhuma pessoa, com as mesmas penas, que até agora houve.

XIV. O marfim que se trouxer, se pagará delle o mesmo direito que até agora se pagou, em dinheiro, ou em especie, qual fôr mais util para minha Fazenda — e assim se pagará da dita algallea, o que se pagava della, conforme aos Regimentos antigos.

XV. Todo o navio, ou qualquer outra embarcação, que fôr achada, da Ilha de S. Thomé, ou de qualquer outra parte, na Costa da Mina, ou Fortaleza, será perdido, e a fazenda que nelles fôr achada — e contra os donos delles, se procederá, na fórma do Regimento antigo; por quanto não hei por meu serviço que nenhum navio, nem embarcação, vá áquella Costa, senão os que forem do porto desta Cidade de Lisboa em direitura, com registo.

XVI. Que toda a embarcação que vier da Mina não possa tomar outro porto, senão o desta Cidade de Lisboa — e fazendo o contrario, incorrerá nas penas e castigos do Regimento da Casa da Mina.

XVII. Que o navio que neste porto entrar, virá surgir defronte da Casa da India, sem o poder fazer em outra parte, e o Mestre e Escrivão, tanto que surgirem, não deixarão sair nenhuma pessoa da dita embarcação, sem primeiramente darem entrada ao Provedor, e Officiaes da Casa da India, para poder o Guarda-mór das Nãos ir visitar o dito navio, e pôrem guarda nelle, conforme ao Regimento da dita Casa.

XVIII. Toda a pessoa, que denunciar, perante o Provedor da Casa da India, ou da pessoa que seu cargo servir, de ouro, algallea, ambar, marfim, escravos, e outras quæquer fazendas, que das ditas partes vierem sem registo, se

lhe dará a terça parte do principal, julgando-se por perdida a tomadia, que se fizer, posto que faça a denunciação em segredo.— e o mesmo se entenderá das fazendas, que forem deste Reino, para aquella Fortaleza, sem o dito registro.

XIX. E em tudo o mais que por este Regimento não está provido, hei por bem que se guarde o que pelos Regimentos antigos, e minhas Ordenações, está disposto.

E mando aos Vedores de minha Fazenda e ao Governador, que ora é, e ao diante fôr, da dita Fortaleza de S. Jorge da Mina, que guardem inteiramente este Regimento, e o façam cumprir e guardar, fazendo todos os favores, que houver logar, aos mercadores, homens de negocio, que bem guardarem e obedecerem ás condições e fórma deste dito Regimento, para que por esta via cresça a continuação do commercio, não lh'o impedindo, e poderem vender suas fazendas livremente.

E o dito Governador não fará agravo aos negros, nem consentirá que se lhe faça, para deixarem de continuar a Fortaleza, como d'antes o faziam.

E os ditos negros poderão comprar e vender com quem lhes parecer, como se fosse em feira franca.

Nem fará estanque de nenhuma mercadoria; porque fazendo o contrario disto, me haverei por desservido, e mandarei proceder contra elle, como me parecer, além do se haver, por sua fazenda, o que a minha pelo dito respeito receber de perda.

E esta valerá como Carta, sem embargo das Ordenações em contrario; o qual passará pela Chancellaria.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 20 de Março de 1615. — Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. III de Leis da Torre do Tombo, fol. 30 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo Governador do Estado da India o Arcebispo Primaz D. Fr. Aleixo de Menezes, ordenou por um Assento, que nos Cadernos dos Fidalgos e Soldados das Fortalezas, e Presídios d'aquellas partes, que entram nos Contos de Goa se mandasse fazer dos ditos Cadernos desconto na Matricula, sendo até áquelle tempo costume fazel-o o Vedor da Fazenda, a quem convinha examinal-os, e de se assentarem na dita Matricula, só por seu mandado, importando os ditos Cadernos grande quantidade de dinheiro; hei por bem e mando que o dito Assento se guarde, e cumpra, como se nelle contém; com declaração, que os pagamentos que se fizerem nas ditas Fortalezas, sejam ás pessoas que actualmente residirem nos ditos Presídios e Companhias — o que se verificará por certidão dos Escrivães das Feitorias das ditas Fortalezas, que fazem os taes Cadernos.

E este se cumprirá como nelle se contém, o

qual se registará nos Livros dos Regimentos de minha Fazenda, da Secretaria d'aquelle Estado, Matricula delle, e dos Contos de Goa, e das ditas Feitorias, para o que se passará o traslado autentico, pelo Escrivão da dita Matricula, para a todo o tempo se saber o como o houve assim por bem — e valerá como Carta, sem embargo das Ordenações em contrario; o qual passará pela Chancellaria — e se passou por tres vias, de que esta é a primeira.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 20 de Março de 1615. — Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 17 v.

EM Carta Regia de 21 de Março de 1615 — Por Carta dos Officiaes da Camara da Villa de Santarem, tenho entendido que, por Provisão assignada pelos Desembargadores do Paço, se escusou Estacio de Sequeira, que este anno nomeei para servir o cargo de Procurador do Concelho da dita Villa, provendo em seu logar a Roque Barradas — e que os Officiaes da Camara duvidaram de cumprir esta Provisão, por se revogar nella a eleição feita nesta Côte, e assignada por mim. — E porque eu quero saber a razão que os Desembargadores do Paço tiveram para proceder assim, não sendo a pauta da eleição d'aquella Villa das que elles podem apurar, antes é do logar do primeiro banco, que eu tenho reservado para mim, vos encomendo lhes ordeneis a declararem por escripto; e me envieis a sua resposta com o primeiro correio. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 54.

POR Portaria do Viso-Rei, Arcebispo Primaz, de 24 de Março de 1615 — foi mandado executar o disposto na Carta Regia de 31 de Dezembro de 1614.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 289.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por justos respeitos que me movem, hei por bem e mando que a composição que Garcia de Mello, que foi Vedor da Fazenda na Fortaleza de Ormuz, fez com os Armenios, para haverem de pagar de cada fardo de carga de mulla, em que vem a fazenda que trazem á dita Fortaleza, sete lorins de curujos para minha Fazenda, na Xabandaria de Ormuz, se cumpra e guarde, como no assento da dita composição se contém, o qual aprovo e confirmo.

E outrosim hei por bem que a Provisão que passou o Viso-Rei D. Jeronimo de Azevedo, á instancia dos ditos Armenios, por que suspendeu este direito, não tenha effeito nem vigor algum, em parte, nem em todo.

E que os Capitães da dita Fortaleza de Ormuz não constrandam, por si, nem por interposta pessoa, a que os ditos Armenios lhes compreem fazenda alguma, de qualquer qualidade e sorte que seja, primeiro que a nenhuma outra pessoa — e a elles lhe ficará liberdade para comprarem e venderem com quem lhes parecer — e que os ditos Capitães lhes não impidam a entrada e saída na dita Fortaleza, por esse respeito, mas antes lhes darão toda a ajuda e favor, que lhes for necessário, de modo que não tenham razão de queixa.

E na residencia que se lhes tomar se perguntará mui particularmente se cumpriram em tudo o que se refere neste Alvará — e achando-se o contrario, se haverá por suas fazendas o que constar que elles venderam aos ditos Armenios, obrigando-os a isso, e o que minha Fazenda perder por esse respeito, além de eu mandar proceder contra elles, como houver por meu serviço.

E este se registará nos Livros dos Regimentos de minha Fazenda, e nos da Secretaria do Estado da India, e dos Contos de Goa, e da Alfandega de Ormuz; e o traslado d'elle se fixará nas portas d'aquella Cidade, e se publicará nella, para a todos ser notorio, e se saber o que por elle mando — e o Viso-Rei, ou Governador d'aquelle Estado, que ora é, e ao diante for, e os Vedores de minha Fazenda em elle, o cumpram e guardem, e o façam cumprir e guardar, sem duvida alguma, etc.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 28 de Março de 1615. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 19. v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por assim convir a meu serviço, e á boa arrecadação de minha Fazenda, e por outros justos respeitos que me a isso movem, hei por bem e mando que a todo o Capitão das Fortalezas da India se não despache sua residencia em final, sem primeiro apresentar nella quitação dos Contos, assignada pelo Viso-Rei, ou Governador d'aquelle Estado, de como não deve cousa alguma á minha Fazenda. — E este se cumprirá inteiramente, como nelle se contém; e valerá como Carta, sem embargo das Ordenações em contrario; e passará pela Chancellaria, e se registará nos Livros da Secretaria d'aquelle Estado, e nos da Fazenda, Contos, e Relação de Goa — o qual se passou por tres vias, de que esta é a segunda.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 28 de Março de 1615. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 20 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito a darem-se em cada um anno ordinarias de vinho ás Religiosas do Estado da India, e ao Viso-Rei delle reduzir as ditas ordinarias a dinheiro, hei por bem, e mando ao Viso-Rei, ou Governador d'aquellas partes, que ora é, e ao diante for, e aos Vedores de minha Fazenda em ellas, que d'aqui por diante o continuem assim em cada um anno, fazendo alvidrar o que valerem os vinhos á chegada das naos ás ditas partes que deste Reino forem, e paguem ás Religiosas, em dinheiro, as ditas ordinarias, pelo preço em que forem alvidrados os vinhos que se lhes houverem de dar. — E este se cumprirá, como se nelle contém, e se registará nos Livros da Secretaria das ditas partes, e nos da Fazenda e Contos de Goa; e valerá como Carta, sem embargo das Ordenações em contrario; o qual passará pela Chancellaria — e vai por tres vias.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 28 de Março de 1615. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 20 v.

Em Carta Regia de 31 de Março de 1615 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, que enviastes com Carta de 4 do presente, na qual se declara como, pelo assento do Livro dos Letrados que lêem n'aquella Mesa, consta que o Bacharel Luiz d'Almada, Desembargador da Relação de Goa, que pertende ser promovido á Casa do Porto, havendo lido, não foi aprovado para meu serviço, me pareceu dizer-vos que advirtaes ao Desembargo do Paço que se não devêra consultar a petição deste Letrado, sem ver primeiro o dito assento, e se fazer relação do que continha — e que agora se declare se foi provido no cargo de Desembargador da Relação de Goa por ordem minha, ou dos Viso-Reis da India — e considerado o que nisto se passou, se consulte o que se póde fazer em elle, de que me avisareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 57.

Em Carta Regia de 31 de Março de 1615 — Vi o que me escrevestes em 31 de Janeiro passado, sobre a petição de Fr. Bernardo de Brito, meu Chronista-mór, que trata dos privilegios que pede para imprimir as Chronicas dos Senhores Reis meus predecessores — e hei por bem de lh'os conceder por tempo de dez annos, com declaração que imprimirá as Chronicas, com os nomes dos Authores que as escreveram, sem lhes mudar a linguagem e estilo — e os originaes serão os da Torre do Tombo, vendo-se primeiro se estão viciados — porém poder-lhe-ha pôr as anotações que aponta — e nesta conformidade ordenareis

que se lhe passe Alvará, e me venha a assignar. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 58.

Em Carta Regia de 31 de Março de 1615 — Receberam-se agora duas Cartas do Desembargador Gonçalo de Sousa, que foi á Ilha da Madeira com alçada, escriptas em 25 de Janeiro e 13 de Fevereiro, por que avisa das contradições que havia achado na gente da Ilha, e nos soldados do Presidio, para o effeito das diligencias que se lhe encarregaram; e da briga que alguns soldados tiveram com o seu Meirinho; apontando o que se deve provêr, para que na alçada se possa administrar justiça.

Encomendo-vos muito que ordeneis se vejam logo no Desembargo do Paço as ditas Cartas, que deixam de se vos enviar, por Gonçalo de Sousa dizer que encaminhou outras ao mesmo Tribunal.

E em tudo o que parecer que convem provêr-se para que elle possa cumprir inteiramente com o que se lhe ordenou, se faça, sem nenhuma dilação, dando-vos primeiro conta.

E para remediar ao diante os muitos danos que se seguem de andarem os cargos de Justiça em pessoas da terra, e sem letras, ordenareis que se vejam as doações do Conde da Calheta, e se faça consulta do que, conforme a ellas, se pode provêr, que me enviareis. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 61.

Em Carta Regia de 31 de Março de 1615 — Vi duas consultas do Desembargo do Paço: uma sobre as diligencias que se devem mandar fazer a D. Nuno de Castello-Branco, filho natural de D. Pedro de Castello-Branco, para haver de ser proposto nos logares de letras, em que couber — a que se responderá que se guardem as ordens que ácerca desta materia estão dadas geralmente, advertindo ao Desembargo do Paço que o caso não era de duvida, nem se houvera de consultar.

Outra sobre a licença que os Officiaes da Camara de Tavira pedem, para darem aos Religiosos de Nossa Senhora da Guia, da Ordem de Santo Agostinho, d'aquella Cidade, o rendimento de umas terras do Concelho, para reparo do dito Mosteiro — e hei por bem que, assim a mercê feita á elle, como ao de S. Francisco d'aquella Cidade, se cumpram — com declaração que das rendas das ditas terras se façam duas partes; e ficando uma á Camara, para pagamento das dividas de que se trata, se repartirá a outra por ambos os Mosteiros igualmente, pelos annos que fôr necessario para serem pagos — e nas obras assistirá um Official da Camara, para que o dinheiro se não despenda em outra cousa. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 63.

Em Carta Regia de 31 de Março de 1615 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, que enviastes, sobre a reedificação da Villa da Praia da Ilha Terceira, e dos outros logares d'aquella Capitania, que se arruinaram com o terremoto, que nella houve, em 24 de Maio do anno passado — e hei por bem que no particular da reedificação dos Mosteiros, de que trata o 1.º capitulo da dita consulta, se proceda em conformidade do que se aponta, advertindo que aos Mosteiros de Freiras que sómente tem rendas, selhes não ha de tirar dellas para as obras, salvo o que sobejar do necessario para a sua sustentação.

E que para serem obrigados os administradores das ditas Capellas, e testamenteiros, como se refere no capitulo 3.º, se hão de ver primeiro as instituições das ditas Capellas, e proceder-se conforme ao que dispuzerem.

E que sobre a reedificação das casas, se ordene o que parece

(*Não se pode lér o resto do capitulo, por estarem consumidas a maior parte das letras; mas parece ser que os donos das casas fossem obrigados a reedificá-las dentro em certo prazo, ou a vendel-as a quem as reedificasse, não tendo elles para isso cabedal sufficiente.*)

E sobre os particulares de que tratam os capitulos 5.º, 6.º e 7.º se proverá o que nelles se declara, encarregando a superintendencia e execução, assim disto, como de tudo o mais tocante á reedificação, ao Corregedor das Ilhas dos Açores — e ao Corregedor das Ilhas se escreverá, encarregando-lhe muito a continuação das obras, e que procure se façam de maneira, que aquella Villa fique melhorada na fortificação, e as ruas se tracem a cordel, por ordem de algum architecto pratico, que para isso se enviará alli.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 64.

Em Carta Regia de 31 de Março de 1615 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre as differenças que ha entre Antonio de Tavares, Conego na Sé dessa Cidade, e o Cabido della, em que o Colleiitor procede, na fórmula que se aponta — e porque, sendo a materia toda ecclesiastica, não é necessario usar-se com o Colleiitor do termo que parecia aos dous votos do Desembargo do Paço, vos encomendo que por todas as vias procureis se escusem as censuras, e as partes se louvem, na fórmula do Concilio, fazendo sobre isso particular instancia ao Colleiitor, e significando-lhe que eu me haverei por servido de elle o encaminhar.

Outra sobre a Lei que se passou para que nenhum Official de Justiça possa trazer o seu gado, que não fôr de lavoura, nos logares onde servir — e approvo o que nesta se aponta, accrescentando que os Almotacés façam juntamente seus officios,

em quanto a coimas; e que os Corregedores e Provedores das Commarcas, quando entrarem por correição, se informem de como elles procedem nisto, e castiguem os que se descuidarem.

Outra sobre a prorrogação que pedem os Officiaes da Camara da Villa de Buarcos, e redores, da Provisão que se lhes passou para não pagarem fintas algumas de fóra — e conformo-me com o que nesta se declara, advertindo que, passados os cinco annos, se lhes não ha de prorogar mais tempo, nem receber-se ácerca disso petição.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 66.

POR Carta Regia de 6 de Fevereiro de 1615 — foi prescripto ao Vice-Rei da India o procedimento que devia ter contra os soldados que, recebendo soldo, não se embarcassem nas Armadas, ou fugissem dellas.

POR Carta Regia de 9 de Fevereiro de 1615 — foi determinado o modo de serem eleitos, na India, os guardas das náos do Reino.

POR Cartas Regias (tres) de 21 de Fevereiro de 1615, foi determinado o seguinte:

I. Que os officios que fossem de provimento da Camara de Goa, se dessem sómente por tres annos.

II. Que aos que, tendo acabado de servir de Vereadores no Estado da India, fossem eleitos Juizes dos Orphãos, se não admittisse escusa alguma.

III. Que não se usasse, na India, de palanquins (andores de rede, em que se transporta gente na Asia).

POR Alvará de 23 de Fevereiro de 1615 — foi prohibido que os Capitães das Fortalezas da India constrangessem os mercadores a tomarem suas fazendas contra sua vontade. — (*Vid. Alvará de 28 de Março, a pag. 122.*)

POR Alvará de 26 de Fevereiro de 1615 — foi prohibido aos Vice-Reis da India accrescentar as ordinarias dos Mosteiros já fundados n'aquelle Estado.

POR Alvará de 2 de Março de 1615 — foi determinado que se não edificassem na India novos Conventos ou Mosteiros, sem especial licença d'El-Rei, por já haver lá muitos.

POR Alvará de 5 de Março de 1615 — foi determinado que na Relação de Goa, e nas Ouvidorias que devem ser servidas por Letrados, não fosse admittido algum, sem que tivesse lido no Desembargo do Paço. — (*Vid. Carta Regia de 31 de Março, a pag. 122.*)

POR Alvará de 6 de Março de 1615 — foi ordenado que os Partidores dos Orphãos na India não excedessem o salario da Ordenação — e que por morte dos actuaes se não provessem mais estes officios.

POR Alvarás (dous) de 7 de Março de 1615, foi determinado:

I. Que a Fortaleza de Dio se não chamasse Cidade, nem por tal fosse havida.

II. Que os negocios tocantes ao Desembargo do Paço, na India, fossem despachados na Relação, com assistencia do Vice-Rei — e que o negocio dos perdões ficasse na antiga formalidade.

POR Alvará de 26 de Março de 1615 — foi determinado o salario que deviam vencer os Desembargadores da Relação de Goa, quando fossem fóra com alçadas. — (*Vid. Carta Regia de 5 de Março, a pag. 117.*)

POR Alvará de 28 de Março de 1615 — foi determinado que os Desembargadores da Relação de Goa que fossem com alçada ás Fortalezas da India, desde Goa até Dio, não levariam poder de impôr pena de morte — e que d'ahi a fóra, a que impozessem a Fidalgos e moradores da Casa Real, não se executasse, sem a communicarem ao Vice-Rei. — (*Vid. Carta Regia de 12 de Fevereiro deste anno, a pag. 114.*)

Borges Carneiro — Additamento II. pag. 38 e 39.

POR Carta Regia de 31 de Março de 1615 — foi mandado dar assento no Conselho da Fazenda, com os Vedores della, a D. Belchior de Teive, encarregado da venda dos juros, visto ter tomado posse do Conselho Real de Castilla, e o ser tambem do da Camara. — (*Vid. Carta Regia de 31 de Outubro de 1614.*)

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 289.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem que eu sou informado que os Capitães da Fortaleza de Damão dão as praças das obrigações de cavallo, assignadas á dita Fortaleza, de serventia, a seus criados e parentes, quando vagam por morte ou ausencia, os quaes de ordinario as comem mortas, e outras vezes as provêm em pessoas insufficientes, contra meus Regimentos e Provisões.

E querendo provêr nesta desordem, pelo muito que importa á segurança da dita Fortaleza, hei por bem e mando que os ditos Capitães não provejam as taes serventias, nas ditas vagas, em seus criados e parentes, senão nas pessoas que os proprietarios presentarem quando tiverem legitima causa de ausencia, sendo aptos para cumprirem com as ditas obrigações, ou em pessoas de

merecimentos e serviços, em falta da nomeação dos ditos proprietarios, e sendo os cavallos com que quaesquer delles as servirem da qualidade que ellas pedem — e que o mesmo se faça nas que vagarem por morte dos proprietarios, até os que nel-las houverem de succeder terem idade para as servir pessoalmente — sob pena de que se haverá, por a fazenda dos ditos Capitães, o rendimento das ditas praças, de todo o tempo que, contra fórma desta Provisão, os comerem os ditos seus criados e parentes, ou outros quaesquer providos insufficientes.

Para constar de como neste negocio me houverem servido; mando outrosim que nas residencias que se tomarem aos ditos Capitães se pergunte particularmente por isso; e que contra os que na materia se acharem culpados, se proceda com todo o rigor, ás mais penas que parecer, além da acima declarada — e ao meu Viso-Rei, ou Governador d'aquelle Estado, que ora é, e ao diante fôr, que cumpram este meu Alvará, como nelle se contém, sem duvida alguma — o qual valerá como Carta, sem embargo das Ordenações em contrario: e este passou por tres vias, de que esta é a primeira.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, no 1.º de Abril de 1615. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 21 v.

POR Alvará de 2 de Abril de 1615 — foi determinado que aos Capitães das Fortalezas da India se tirasse residencia, logo que acabassem de servir seus cargos.

Borges Carneiro. — Additamento II. pag. 40.

EU EL-REI Faço saber a vós meu Viso-Rei, ou Governador das partes da India, que eu mandei vêr a devassa, que Francisco da Fonseca Pinto, Desembargador da Relação de Goa, tirou em Moçambique, do procedimento que D. Estevão de Athaide teve na conquista de Manamotapa, e provimento d'aquella fazenda.

E porque, para a causa da dita devassa haver de correr, e se fazerem os autos judiciaes, e averiguação do que o dito D. Estevão de Athaide ficou devendo á minha Fazenda, e a partes, convém que venha a este Reino, onde está sua mulher e herdeiros, todo o dinheiro que se achou por falecimento do dito D. Estevão de Athaide, e o mais que se arrecadou depois de sua morte, que lhe pertencesse, e se fez por venda de alguma fazenda sua, e assim o contracto, e mais papeis, tocantes a esta materia:

Hei por bem, e vos mando, que, sendo-vos este dado, logo com effeito, sem dilação alguma, envieis a este Reino, nas náos que ora, com o favor de Deus, hão-de ir para essas partes, todo

o dito dinheiro que ficou do dito D. Estevão de Athaide, e o mais que se arrecadou depois do seu falecimento, pela maneira acima referida, por letras de pessoas seguras e abonadas, dirigidas ao Conselho de minha Fazenda, para delle se ordenar o que mais convier a meu serviço, e se pôr em mão de confiança, até se averiguar a causa, e se pagar do dito dinheiro a quem se julgar.

E pelo dito modo enviareis ao dito Conselho o contracto e mais papeis que se apontam neste Alvará, que cumprireis sem duvida alguma, e sem embargo de quaesquer embargos, que por parte de algumas pessoas que pertendem ter direito, ou tenham sentenças contra a fazenda que ficou do dito D. Estevão, possam allegar, que, tendo-os, remettereis ao dito Conselho, onde se fará cumprimento de justiça — e de tudo o que houver nesta materia, me avisareis mui particularmente. — E este valerá como Carta, sem embargo das Ordenações em contrario — o qual se passou por tres vias.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 3 de Abril de 1615. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 21.

EU EL-REI Faço saber a vós Balthasar Pedro de Castello Branco, que ora tenho encarregado do cargo de Capitão e Ouvidor de Cacheu, nos Rios de Guiné, que eu hei por bem e me praz, que, em quanto servirdes o dito cargo, useis do Regimento seguinte, e isto além dos poderes e jurisdicção, que por minhas Leis e Ordenações são dadas aos Corregedores das Comarcas, de que outrosim usareis, nas cousas em que se poder applicar, e não encontrarem este Regimento.

I. Nos actos de guerra, tereis poder e alçada para mandar castigar os inobedientes, com as penas que vos parecer, até dous annos de degredo para a Ilha do Principe, ou para Angola, e em penas pecuniarias até quantia de cincoenta cruzados, que applicareis para as obras de fortificação do dito Cacheu, e isto sem appellação nem aggravo.

II. E sendo a inobediencia feita á vossa pessoa, com armas, por negro, o podereis condemnar em qualquer pena, até morte natural *inclusive*, que podereis dar á execução — e sendo branco peão, em pena de açoutes, e de degredo, até quatro annos, para a Ilha do Principe, sem appellação nem aggravo — e sendo maior a condemnação, dareis appellação e aggravo para a Casa da Supplicação: — e as partes de maior condição, que as sobreditas, os podereis degradar para fóra do districto de vossa jurisdicção, sem appellação, nem aggravo, até tempo de tres annos; e sendo maior a condemnação, dareis appellação e aggravo para a dita Casa da Supplicação.

III. E acontecendo que vos resistam, sobre cousa que toque a vosso cargo, ou digam palavras de offensa contra vossa pessoa, na paz, procederéis contra os culpados, na fôrma que dispoem a Ordenação, podendo-os condemnar nas penas della, dando appellação e aggravado para a Casa da Supplicação, não sendo as condemnações maiores, do que por bem deste Regimento tendes poder e alçada.

IV. Nos casos civéis tereis alçada até quantia de quinze mil réis, nos bens moveis, e nos de raiz até quantia de dez mil réis — e podereis pôr pena até quatro mil réis, nos casos em que vos parecer necessario pôrem-se para bem da justiça; e nos que incorrerem nellas, dal-as á execução, sem appellação nem aggravado.

V. E quando quer que alguns Fidalgos, Cavalleiros e Escudeiros, que forem de linhagem, fizerem taes cousas por onde vos pareça que devem ser emprazados para minha Côrte, fareis fazer de suas culpas os autos que vos parecerem necesarios; e feitos, os emprazareis, e lhes assignareis termo conveniente, para que appareçam em minha Côrte; e com elles enviareis os ditos autos, para serem vistos, e elles ouvidos, e se fazer cumprimento de justiça.

VI. Sendo caso que vaguem alguns officios de Justiça e Fazenda, provereis as serventias delles, por tempo de seis mezes, avisando logo disto ao Governador de Cabo Verde, para dentro delles provêr, como lhe parecer — e o mesmo fareis a mim, dizendo o officio que vagou, e por quem, e se lhe ficaram filhos, e se me tinha servido, e assim a pessoa em quem o provestes, fazendo distincção que da vagante dos officios de minha Fazenda haveis de advertir o meu Conselho della, e da dos da Justiça ao Desembargo do Paço.

VII. Guardareis com muita pontualidade minhas Leis e defesas, por que prohibo o commercio dos estrangeiros n'aquellas partes; e indo a ellas commerciar alguns, podendo-os haver, os enviareis presos ao Governador de Cabo Verde, com os autos que delles fizerdes, em que relateis todo o successo de sua ida e prisão, e inventario que se fará das fazendas que se lhes acharem, sem por nenhum caso os enviardes a este Reino, nem dar logar a que possam cá acudir.

VIII. Conhecereis por acção nova, nos logares de vossa jurisdicção, em que estiverdes, e cinco legoas ao redor, de todas as causas civéis e crimes, e sentenciareis os feitos finalmente, por vós só, dando appellação para a Casa da Supplicação, nos casos que não couberem em vossa alçada.

IX. E os instrumentos de aggravado e cartas testemunhaveis, que d'ante vós se tirarem, das sentenças interlocutorias, de que, por bem das Ordenações, se pode aggravar, podereis conhecer até quantia de vossa alçada; e passado ella, poderão as partes aggravar para o Ouvidor de Cabo-Ver-

de, na fôrma em que por bem da Ordenação o podem fazer os que se aggravarem dos Juizes Ordinarios para os Corregedores das Commarcas.

X. Conhecereis das appellações que saírem d'ante os Juizes Ordinarios dos logares e povoações de vossa Ouvidoria — e os despachareis por vós só — de que dareis appellação para a dita Casa da Supplicação, nos casos que não couberem em vossa alçada — e assim dos agravados que se tirarem das Posturas e mais casos dos Officiaes das Camaras.

XI. E assim tomareis conhecimento dos agravados dos Juizes Ordinarios, como podem fazer os Corregedores das Commarcas; e podereis avocar os feitos, que os ditos Corregedores, por bem de seu Regimento, podem avocar.

XII. Tirareis as devassas que os Corregedores das Commarcas são obrigados tirar, por bem das Ordenações, sob as penas nellas declaradas, nos casos em que se poderem applicar — e assim mais devassareis das pessoas que andam nos rios ou em outras partes, feitos tamgomãos, e trabalhareis por os prender e proceder contra elles, como fôr justiça — e assim procederéis contra os homens casados, que tem suas mulheres neste Reino, e se deixam lá estar mais tempo, do que por minhas Leis e Provisões lhes é permittido.

XIII. E assim devassareis de todas as pessoas que tiverem commercio com estrangeiros, e lhes derem mantimento e cousas necessarias para seu reparo, e os prendereis e sentenciareis, conforme a Lei, que sobre esta materia tenho feita, dando appellação para a Casa da Supplicação.

XIV. Podereis passar e passareis Cartas de seguro, nos casos em que os Corregedores das Commarcas as passam — e fareis as audiencias, que são obrigados a fazer os Corregedores das Commarcas; e isto nos logares publicos, e para isso deputados, e em que as costumam fazer os Juizes; e as não fareis em vossa casa.

XV. Sereis obrigado mandar a cada um dos Escrivães de vosso Juizo, fazer um Livro, em que escrevam todos os feitos civéis e crimes, e instrumentos de aggravado, e as mais cousas de que conhecerdes; assentando cada um o que lhe foi distribuido sómente, assim dos que se processarem por bem da Justiça, como dos que forem entre partes.

XVI. E vós tereis um Livro, numerado e assignado por vós, em que fareis escrever todas as condemnações de dinheiro, que se applicarem ás despesas da Justiça, ou para outra parte; as quaes despesas serão feitas por vossos mandados, e não do Governador — e na residencia que derdes, se vos tomará conta das despesas das ditas condemnações, para se vêr, se as mandastes empregar nas cousas para que foram applicadas; e as despesas, que por vossos mandados se fizerem, se levarão em conta.

XVII. Hei por bem, que, ácerca das sus-

peições que vos forem postas, nos feitos, e causas, de que, por razão de vosso officio, podeis conhecer, se tenha a maneira seguinte:

Tanto que vos fôr intentada a suspeição, por alguma parte, não vos lançando vós por suspeito, remettereis os autos da suspeição ao Juiz Ordinario mais velho, que servisse o anno passado; o qual Juiz a determinará, como fôr justiça: e vós procedereis sempre na causa em que vos pozerem a tal suspeição, até se determinar finalmente, tomando comvosco por adjuncto um dos Juizes do anno presente, que servirem no lugar aonde vos pozerem a suspeição, não sendo suspeito; e sendo-o, tomareis o outro Juiz; e sendo ambos suspeitos, tomareis o Vereador mais velho; e sendo elle tambem suspeito, tomareis o terceiro, ao qual se não poderá pôr suspeição — e os autos, que assim ambos fizerdes, serão valiosos, como se a suspeição vos não fôra intentada — e sendo julgado por não suspeito, procedereis só na causa, como o haviéis de fazer, se a suspeição vos não fôra posta — e sendo julgado por suspeito, em tal caso, não procedereis mais, e se dará Juiz em vosso lugar, segundo fórma das Ordenações.

XVIII. Sendo caso que estejaes enfermo, ou impedido, de maneira que por vós não possaes servir, o poderá fazer, em quanto durar vosso impedimento, o meu Feitor, e em falta d'elle, o Escrivão de seu cargo — e sendo Deus servido que faleçaes, servirá o dito Feitor, e em sua falta o dito Escrivão, como dito é: — e cada um delles será obrigado a me avisar logo, por vias, pelos primeiros navios que partirem, do que passar nesta materia, para eu mandar provêr, como me parecer, sob pena de que, não o fazendo assim, se lhes dará em culpa.

E este Regimento, pela maneira acima e atraz declarada, cumprireis em todo, como nelle se contém. — E mando a todos os Desembarcadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justicias, Officiaes, e pessoas a quem pertencer, o cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, sem duvida nem contradicção alguma: — e este passará por minha Chancellaria e se registará nella, e nas mais partes onde se costumam registrar semelhantes Regimentos — e valerá como Carta passada em meu nome etc. sem embargo das Ordenações em contrario.

Paulo Figueira o fez, em Lisboa, a 4 de Abril de 1615. Christovão Soares o fez escrever. — REI.

Liv. 3.º de Léis da Torre do Tombo, fol. 22.

EU EL-REI Faço saber a vós Balthasar Pereira de Castello-Branco, que ora envio por Capitão das povoações de Cacheu, Rio Grande, e de S. Domingos, e das mais da Conquista de Gui-

né, que são do districto das Ilhas de Cabo-Verde, que eu hei por bem que guardeis o Regimento seguinte — e isto além dos mais Regimentos e Ordens, que vos mandei dar.

I. Primeiramente, partireis deste porto de Lisboa em direitura ao de Cacheu, para onde vos mandei dar embarcação, sem irdes á Ilha de Santiago, aonde assiste o Governador Geral — e posto que vossa Patente, Provisões, Regimentos e despachos, lhe não sejam presentados, nem tenham seu *cumpra-se*, hei por bem que se cumpram e guardem inteiramente, sem embargo de qualquer Regimento, ou ordem, que em contrario haja: — porém, na primeira occasião de embarcação que houver para a dita Ilha, depois de serdes no dito porto de Cacheu, lhe enviareis a copia de todos os ditos despachos, com carta vossa, por que lhe deis conta de como alli sois chegado; para que elle o tenha entendido, e o que ordeno que façaes.

II. Tanto que chegardes ao dito porto de Cacheu, fareis ajuntar os moradores e povo da mesma povoação, e de algumas circumvisinhas, podendo ser com commodidade, e parecendo-vos que assim convirá; e de minha parte, e com as palavras que fio de vós que lhes sabereis bem dizer, lhes significareis, que, pelo que desejo que elles vivam e sejam governados em paz e justiça, e com segurança de seu commercio e fazenda, vos mando alli, com os cargos, que levaeis, fazendo logo lêr, perante todos, a Patente e Provisões delles — e assim fazer a Fortaleza, que ordeno; e que me haverei por servido de todos vos ajudarem e favorecerem em tudo que cumprir a meu serviço, e que por bem d'elle e da justiça lhes ordenardes — e lhes farei por isso as mercês que merecerem, conforme as informações que me derdes do procedimento de cada um.

III. E porque o principal intento com que vos envio, é para bem e augmento de nossa Santa Fé, e para que meus Vassallos, que n'aquellas partes vivem, e a ellas forem, sejam governados em paz e justiça, e que se guardem minhas Leis e prohibições, sobre o trato e commercio dos estrangeiros, o procurareis assim, tratando em primeiro lugar das cousas da Fé, favorecendo aos Ministros da Igreja, e que se occuparem na doutrina e ensino dos gentios, e que estes sejam bem tratados, e se lhes não façam vexações, guardando igualmente justiça a todos, e tratando de os compôr amigavelmente nas duvidas que tiverem, de maneira que, escusando-as quanto fôr possível, haja cada um o seu.

IV. E porque convem a meu serviço fazer-se no mesmo lugar de Cacheu uma Fortaleza para defensão d'elle e do commercio dos estrangeiros, vereis por vós, e com informação de pessoas praticas, o sitio em que melhor se poderá fazer, para se conseguir este intento — e fareis um modello, pela melhor ordem que poder ser, com de-

monstração do sitio e obras que deve fter a dita Fortaleza; o qual modello me enviareis na primeira occasião que se offerecer — e juntamente me enviareis vossa informação dos materiaes e cousas que lá haverá para a obra, e das que não ha e devem ir de cá, e se se poderá tirar a despesa de cousa que não seja de minha Fazenda, com toda a mais informação necessaria, para eu mandar ver tudo, e ordenar o que houver por meu serviço.

V. E entre tanto, desde logo fareis, com toda a diligencia, no mesmo sitio que escolherdes, um Forte, com o necessario á sua defensão, de páos a pique, e faxina, na melhor fórma que vos fôr possível — e para as obras delle, procurareis que os moradores da terra vos ajudem, com seus escravos, por sua vontade, pedindo-lh'o assim de minha parte, e fazendo-lhes intender que me havei disso por servido, e lhes farei a mercê que merecerem, além da obra ser em tanto beneficio, que todos a devem estimar muito — e me avisareis do que fizerem, para o ter intendido.

VI. Tanto que o dito Forte estiver em estado defensavel, vos recolhereis logo nelle, com todos os soldados, e gente que nelle ha-de assistir de ordinario, pondo nelle a artilheria que levaes, e a mais que lá se poder haver — e ordenareis que no dito Forte se guarde a vigia e ordem militar, com Regimento, que para isso fareis em meu nome, com as declarações necessarias; o qual se registará no Livro da Feitoria, fazendo-o guardar inteiramente — e que no que toca á vigia, haja tanta vigilancia, como se esperasseis os inimigos, ou os tivesses presentes — e que a artilheria, armas e munições estejam sempre prestes, e em toda a boa guarda e commercio, de maneira que nunca, por mais repentino que seja o caso, vos possam tomar descuidado.

VII. E porque tenho intendido que em algumas partes d'aquelle districto ha pessoas que tem casas fortes, com artilheria, e particularmente um Sebastião Fernandes Cação, o que é muito contra o que convem ao meu serviço, lh'o significareis assim de minha parte, e que me havei por servido de as desfazerem, e vos entregarem a artilheria, para estar no Forte que mando fazer, pagando-se-lhes pelo preço que valer, e avisando-me vós da qualidade e valia della, para, conforme a isso, lhes mandar passar os despachos e ordem necessaria, para lá se lhes consignar e fazer seu pagamento.

VIII. E não querendo estas pessoas vir em desfazer as ditas casas fortes, e entregar-vos a artilheria, pela dita maneira, nem o podendo vós acabar com elles, por termos suaves, lh'o mandareis notificar assim, com pena de perdimento de suas fazendas, e de serem havidos por levantados, e desleaes á minha Corôa, não obedecendo no termo que lhes assignardes, que será sómente o necessario para o poderem fazer — e sem mais pro-

cederdes, me avisareis logo de tudo, na primeira occasião, com todos os autos que fizerdes, e informação necessaria, para eu ordenar o que houver por mais meu serviço.

IX. E porque por minhas Leis e Provisões tenho defeso o commercio de todos aquelles portos, rios, e districto de Guiné, que são de minha Corôa, a todos os estrangeiros, com pena de morte e perdimento das fazendas, não consentireis a nenhuns que a elles vão, que tenham o tal commercio, por via alguma, assim com os gentios e naturaes da terra, como com meus Vassallos, e lh'o impedireis por todas as vias que tiverdes, assim secretas, como publicas, fazendo com os gentios todas as diligencias necessarias, para que os não consintam, procurando para isto tel-os propicios com algumas dadiyas — e podendo, ainda que seja com mão armada, tomar-lhes suas náos, e prendel-os, o fareis, posto que digam e alleguem que são de paz — e das fazendas que se lhe tomarem, fareis fazer inventario, e pôr todas em boa arrecadação.

X. E tomando alguns navios, que possam ser de serviço, e tendo vós gente, e as cousas necessarias para pôr algum delles armado, e se fazer melhor meu serviço, vos aproveitareis delles — e aos outros que não forem para essa costa, e poderão ser de proveito, enviareis a este Reino, avisando ao meu Conselho da Fazenda, para ordenar delles o que fôr meu serviço — e não havendo commodidade e aparelho para se poderem cá enviar sem risco, ou sendo de qualidade que não possam ser de serviço, fareis dar fundo, ou queimal-os, de maneira que não possam os inimigos aproveitar-se delles — e toda a artilheria, armas e munições fareis pôr no Forte.

XI. E aos estrangeiros que prenderdes, fareis perguntas, em que declarem todo o processo de sua viagem, e por cuja conta foram armados e vinham as mercadorias que traziam, com as mais declarações que vos parecer — e com elles a bom recado, os enviareis ao Governador de Cabo Verde, ao qual mando proceder contra elles, conforme a minhas Leis, sem lhes dar logar, nem vós o dareis, a que por nenhum caso possam cá acudir.

XII. Aos soldados, Officiaes, moradores, e povo de vosso districto, vos encomendo que trateis com a afabilidade e cortezia que a cada um fôr devida, como confio de vós que sabereis fazer, para que folguem de vos acompanhar e ajudar, quando a necessidade o pedir, para melhor cumprirdes com vossa obrigação — e tereis particular cuidado de me avisardes dos que se avantajarem em meu serviço, e assim dos que nelle são negligentes, para lh'o agradecer, ou estranhar, como houver por bem.

XIII. Avisar-me-heis das pessoas que andam feitos tamgomãos, e dos que tem incorrido nessa culpa, e de suas qualidades, e que utilidade

receberá meu serviço de elles se reduzirem, e viverem povoar e viver na povoação, e se convirá, ou haverá algum inconveniente em se lhes perdoarem estas culpas, e com que condições se lhes deve conceder perdão, e o beneficio que elles disso receberão, com tudo o mais que vos parecer.

XIV. E a mesma informação me enviareis, se será conveniente a meu serviço e Fazenda, e que utilidade, ou dons, receberá, e o bem commum, de fazer-se Villa o dito logar e povoação de Cacheu, e que pessoas são as que ha, ou pôde haver, para andarem na governança, apontando os damnos ou proveitos, que pôde haver, por uma e outra parte.

XV. Hei por bem que, em quanto servirdes na dita Capitania, estejades subordinado ao Governador das Ilhas de Cabo-Verde, de cujo districto são aquellas povoações de Guiné — porém o dito Governador vos não poderá tirar, nem suspender de nenhum dos cargos, de que vos encarrego — e vos encomendo que tenhaes com elle toda a boa e devida correspondencia, avisando-o particularmente do que cumprir a meu serviço, e cousas de que tiverdes necessidade — ao qual Governador mando que da mesma maneira proceda com vosco, e vos dê toda a ajuda e favor necessario, para melhor poderdes cumprir com vossa obrigação a meu serviço.

XVI. Acontecendo vagarem alguns officios de Justiça e minha Fazenda, por morte ou impedimento dos proprietarios, e pessoas que os servirem, proveis as serventias delles, na forma em que, por outro Regimento que levaeis, vos é declarado.

XVII. E assim me avisareis particularmente, e por todos os navios que se offerecerem, de todos os casos que intenderdes que cumprem a meu serviço — e cumprireis em tudo este Regimento pontualmente, como nelle se contém.

Manoel Godinho o fez, em Lisboa, a 4 dias do mez de Abril de 1615. Christovão Soares o fez escrever. = REI.

Livro 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 24.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que sendo eu informado do grande damno, que causam as redes chamadas tartaranhas, na criação do pescado, de que mandei tomar particulares informações; e vendo a sentença, que se tem dado em favor dos pescadores do alto, contra os que pescam com as ditas redes, e o muito que importa ao bem publico de todo este Reino remediar-se a falta de pescado que nelle ha, a qual se intende que procede da pescaria com as ditas redes:

Pelo que hei por bem, e mando, que por tempo de oito annos, que começarão da feitura deste em diante, nenhum pescador, nem outra pessoa alguma, pesque, nem possa pescar, com as

ditas redes tartaranhas, nem usar dellas de nenhuma maneira, sob pena, que os que forem nisto comprehendidos, pela primeira vez perderão todas as redes, que lhes forem achadas, e os barcos em que com ellas pescarem, e além disso serão condemnados em dez cruzados em dinheiro, tudo applicado, ametade para captivos, e a outra ametade para o accusador, e em um anno para um dos logares de Africa.

E pela segunda vez perderão as redes, e barcas, e serão condemnados no dinheiro, e degredo em dobro.

E pela terceira, e mais vezes, serão presos, e incorrerão nas ditas penas de dinheiro, e degredo em dobro, e as ditas redes tartaranhas, que lhes forem achadas, serão logo queimadas publicamente, e assim as barcas em que com ellas pescarem. E passados os ditos oito annos, se não poderá tornar a usar das ditas redes tartaranhas, sem expressa licença minha.

E mando que o Corregedor do Crime desta Cidade, mais antigo, e os Corregedores das Comarcas, e Ouvidores, em cujo districto houver portos de mar, tirem cada seis mezes devassa dos que pescarem com as ditas redes tartaranhas; e procederão contra os culpados á execução das sobre-ditas penas, sem diminuição alguma dellas: e não havendo accusador, se applicarão para os captivos sómente: e não o cumprindo assim os ditos Juizadores, se lhes dará em culpa em suas residencias, e os Syndicantes perguntarão particularmente nellas por isso.

E assim mando a todos meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justicias, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, que o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém.

E para que venha á noticia de todos, se publicará em minha Chancellaria; e o Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, e Chancellermór destes Reinos, enviará o traslado d'elle, sob meu sello, e seu signal, a todos os Corregedores e Ouvidores, em cujo districto houver portos de mar; os quaes o farão publicar nelles, e nos mais onde fôr necessario, e registrar nos Livros das Camaras; e se registrará no Livro do registo da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto — o qual se cumprirá, e executará, como nelle se contém, posto que o effeito d'elle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Duarte Corrêa de Sousa o fez, em Lisboa, a 9 de Abril de 1615. = REI.

Pegas á Ordenação, tom. 14 pag. 125.

EU EL-REI Faço saber a vós Balthasar Pereira de Castello-Branco, que ora envio por Capitão e Ouvidor de Cacheu, nos Rios de Guiné,

districto de Cabo-Verde, que, por quanto não ha Feitor na Capitania de que vos encarrego, e ser necessario haver pessoa que beneficie e arrecade minha Fazenda nella, hei por bem que, em quanto não mandar o contrario, sirvaes de Feitor, na maneira abaixo declarada: — e mandando eu, pelo tempo adiante, pessoa que sirva este cargo, guardará este Regimento, na fôrma seguinte:

I. Ordenareis uma Casa de Feitoria, na qual dareis despacho a todos os navios que sairem do districto da Capitania de Cacheu, e cobrareis delles todos os direitos devidos a minha Fazenda, pelo modo que se cobram na Ilha de Cabo-Verde — os quaes direitos carregareis em receita, sobre vós, pelo Escrivão da dita Feitoria — na qual receita assignareis com o dito Escrivão, fazendo separação de cada cousa que despachardes, e da qualidade da fazenda, declarando o nome della, e das pessoas que fizeram o tal despacho, e a embarcação em que veio, e pela mesma maneira sendo da terra firme.

II. E tudo fareis lançar em Livro, que para isso tereis, numerado e assignado por vós, no qual se fará titulo apartado do que se montar nos direitos dos escravos, que no dito modo se despacharem, assignando no dito despacho, comvosco e o Escrivão de vosso cargo, o Avençador, Mestre e Piloto do navio que o pedir.

III. E no dito Livro da receita, carregareis sobre vós tudo o que cobrardes pertencente á minha Fazenda, por qualquer via que seja, por entrada, e assim por saída, e as mais cousas, que, por costumes, Leis e Regimentos dessas partes, pertençam a ella, de modo que, por negligencia vossa, se não deixe de cobrar minha Fazenda.

IV. Todos os escravos e marfim que sair dessa Capitania, e Rios de seu Districto, antes de os navios partirem, sejam vistos na Casa da Feitoria; e por conta os escravos, e o marfim por peso, lhe dareis despacho, mandando dar busca aos navios, para que não levem alguns escravos, ou marfim, sem pagarem os direitos devidos á minha Fazenda, que até agora se costumavam pagar — e os escravos e marfim, que, sem despacho, achardes desencaminhados nos ditos navios, tomareis por perdidos, para minha Fazenda as duas partes, e a terça parte para quem accusar — e não havendo accusador, será tambem a dita terça parte para minha Fazenda.

V. Ordenareis um Livro das despesas, no qual lançareis todas as despesas que fizerdes com a Fortaleza que se ha de fabricar em Cacheu, na fôrma que vos ordeno — e assim vossos ordenados, e do Escrivão da Feitoria, e des soldados que vos mando dar para defensão da terra. — E nos assentos que se fizerem das ditas despesas da Fortaleza, assignareis com o dito Escrivão, e pelo mesmo modo os vossos ordenados — e os soldados assignarão o que receberem, com o dito Escrivão, e os que nesta fôrma fizerdes, pagando sómente o nu-

mero da gente que se vos dá para guarda; e vossos ordenados, e do Escrivão, pela dita maneira, vos serão levados em conta.

VI. Não consentireis que nenhum navio de hollandezes, francezes, framengos, nem inglezes, nem de outros estrangeiros, vão ao porto de Cacheu, nem aos Rios d'aquelle districto — e achando-se nelles, serão perdidos, e assim as fazendas, artilheria, armas, e munições, e mais cousas que nelles se acharem, as duas partes para minha Fazenda, e a terça parte para o denunciador — o que tudo fareis carregar sobre vós, no Livro da receita — e não havendo denunciador, e sendo por vós tomados os taes navios, se carregará tudo para minha Fazenda, pelo modo acima dito. — E sómente poderão ir ao dito porto, e áquelle districto, resgatar, os navios que forem deste Reino, e de Castello.

VII. Os navios, que, a esse porto, e dos Rios dessa Capitania, forem, sem despacho da Casa da India e Mina, ou feitas avenças pelo Contractador, tomareis por perdidos, com todas as fazendas que levarem. — E não consentireis que a essas partes vão navios estrangeiros — e os que forem do Reino de Castella, sómente admittireis, levando despacho deste Reino — e nisto vos lixereis com muito cuidado e vigilancia, de modo que, por descuido vosso, se não faça resgate com navios que forem sem despacho.

VIII. Da cêra, e mais fazendas, que dessas partes sahirem, fareis pagar os direitos que até agora se pagavam, ordenando que todas as ditas fazendas venham á Casa da Feitoria, e nella se lhe dê despacho — e não consentireis que nenhum navio vá aos resgates, nem delles venha para este Reino, nem para outra parte alguma, sem despacho e licença vossa — e os que fizerem o contrario, tomareis por perdidos.

IX. E tanto que chegardes a Cacheu, tomareis particular informação das fazendas que entram para os resgates, e as que sahem dessas partes para qualquer outra, e que direitos se pagam dellas, e me enviareis uma relação clara e distincta, para mandar provêr, como houver por bem — e entretanto cobrareis tudo o que pertencer á minha Fazenda, ainda que aqui não vá declarado, acomodando-vos em tudo, na cobrança dos direitos, com o que até agora se usou nessas partes, e nas Ilhas de Cabo-Verde, e mais desse districto.

E este Regimento se registará nos Livros dos Regimentos de minha Fazenda, e Casa da India, e valerá como Carta, sem embargo das Ordenações em contrario. — Gonçalo Pinto o fez, em Lisboa, a 11 de Abril de 1615. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 26.

Em Carta Régia de 14 de Abril de 1615 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre

a Provisão que se passou pelo Conselho da Índia, ácerça do modo em que se havia de dar esperas aos devedores dos engenhos de assucar do Estado do Brazil — e tendo consideração ao que na dita consulta se aponta, hei por bem de revogar a dita Provisão, e que se não use mais della d'aqui em diante. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 69.

EM Carta Regia de 14 de Abril de 1615 — Vi uma consulta do Conselho da Fazenda, sobre o Desembargador Gonçalo de Faria, Vereador da Camara dessa Cidade, que pertende se lhe dê o officio de Conservador da Casa da Moeda, que está vago — e para mandar responder a esta, ordenareis que se veja no Desembargo do Paço se convem haver este officio de Conservador, e em que fórma, e em quem será razão que se provêja — e que do que parecer ácerça disso, faça consulta, que me enviareis, avisando-me do que mais se vos offerecer na materia desta provisão.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 70.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu mandei passar uma Lei no mez de Março do anno de 1613, por que prohibi que nenhum Meirinho, Alcaide, Escrivães e outros Officiaes de Justiça deste Reino podessem trazer seus gados, que não fossem de lavoura, nos logares e termos, aonde servissem seus officios, nem que outras pessoas os trouxessem por sua conta, sob as penas declaradas na dita Lei, pelos grandes damnos, que com elles faziam nos fructificados e fazendas alheias; e por respeito dos seus officios não eram encoimados: e que pela mesma maneira não podessem ter gados de criação quaesquer pessoas, que servissem officios de Justiça por serventias, nem os que servissem de Vereadores, o tempo que assim servissem os ditos officios.

E porque se representaram por parte dos povos muitos inconvenientes, que se seguiam da dita Lei comprehender as pessoas que servissem de Vereadores e Juizes Ordinarios, e a grande molestia e perda, que recebiam em suas fazendas, de os obrigarem a se tirarem de seus gados, o anno que servissem os ditos officios, sendo assim que eram eleitos para elles, e além disto se escusavam de os servir muitas pessoas, com o fundamento de dizerem que tinham gados, e se não podiam tirar delles, nem tinham commodidade para os trazerem fóra dos termos:

E vendo algumas informações, que mandei tomar sobre esta materia, por Julgadores do Reino, e o parecer dos meus Desembargadores do Paço — hei por bem, que a dita Lei se entenda e execute sómente em não poderem ter nenhuns gados de criação os Escrivães do Publico Judicial e das

Notas, Juizes e Escrivães dos Orfãos, Meirinhos, Alcaides, Escrivães da Camaras e da Almotaceria, e os que servirem os ditos officios por serventia de mais de um anno; e não comprehenderá, nem se entenderá a dita Lei nas pessoas que servirem de Vereadores e Juizes Ordinarios, e nas que servirem quaesquer dos ditos officios de Justiça por um anno sómente; e em tudo o mais se cumprirá e executará a dita Lei, como nella se contem.

E para que as ditas pessoas, que servirem de Vereadores e Juizes Ordinarios, e as que servirem por serventia os ditos officios por um anno, tragam seus gados sem damno das fazendas e fructificados, mando a quaesquer pessoas, que tiverem poder para encoimar, encoimem os gados das taes pessoas; e os Almotacés que os sentenciem nas penas das Posturas e Acordos das Camaras, e além dellas, nas de damninhos, na fórma da Ordenação.

E assim mando aos Corregedores e Provedores das Commarcas, que, quando forem a ellas por correição, se informem particularmente de como procedem nisto as pessoas que podem encoimar, e dos Almotacés no sentenciar as coimas; e achando alguns culpados, procederão contra elles com todo o rigor. E mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Juizes, e mais Justiças, Officiaes e pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém — e ao Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos, depois de ser passado pela Chancellaria, envie o traslado delle, sob meu sello e seu signal, a todos os Corregedores e Provedores, para o fazerem publicar em suas Commarcas; o qual me praz que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

João Feio o fez, em Lisboa, a 12 de Maio de 1615. Duarte Corrêa de Sousa o fez escrever. = REI.

EM Carta Regia de 20 de Maio de 1615 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a ordem que tenho dado para as pessoas que fizerem petições as assignarem — e porque convem que ella passe adiante, e se execute, e que tambem não seja meio de se dar vexação ás partes em retardar os negocios, se declarará que se podem receber com os signaes rasos das partes, ou de quem disser que tem poder seu para as fazer, sem ser necessaria outra justificação, salvo n'aquelles casos, em que, por sua qualidade, parecer aos Tribunaes que os signaes das partes devem ser justificados ante Escrivão publico.

Outra sobre a queixa que os Procuradores do povo da Cidade de Beja fizeram dos rendeiros della serem compradores e feitores dos Julgadores — e esta torna, para que, com o Chanceller-mór,

e outros Ministros praticos dos estylos, trateis se convirá que, por respeito da queixa particular do dito povo, se faça Lei geral, ou que se acuda sómente ao caso que é necessario, e visto o que ácerca da materia dispoem a Ordenação — e do que disserem, me avisareis.

Outra sobre a Provisão que os Officiaes das Camaras das Villas de Marialva, Meda e Langroiva, pedem, para poderem dar de esmola, das rendas dellas, não entrando nisso a minha Terça, noventa e cinco mil réis ao Mosteiro de S. Francisco dos Villares, para as obras delle — e approvo o que se aponta, com declaração que, quando se consultarem materias semelhantes, se diga sempre quanta renda tem os Concelhos, e o que sobeja, pagas as obrigações ordinarias.

Outra sobre Jorge Ferreira, morador na Cidade de S. Salvador do Brazil, e sobre a differença que Pedro de Cascaes de Abreu e Antonio das Povoas, Desembargadores da Relação d'aquelle Estado, tiveram, estando em Mesa — e ordenar-se-ha ao Chanceller da Relação, que, citadas as partes, envie a esse Reino os autos e papeis, que Jorge Ferreira pede, para bem de sua justiça — e que Pedro de Cascaes e Antonio das Povoas sejam suspensos de seus officios, até eu mandar outra cousa — e o Chanceller tire devassa da briga dos Desembargaderes, e do que se passou no caso por que Pedro de Cascaes fez prender a Jorge Ferreira, e a envie com toda a brevidade, para eu a mandar ver, e ordenar o que fôr servido — e em quanto a tirar, se saiam elles da Cidade do Salvador e dez legoas ao redor.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 81.

EM Carta Regia de 20 de Maio de 1615 — Porque convem muito atalhar os inconvenientes que resultam de nas devassas se prometter segredo ás testemunhas, se declarará que nenhum Tribunal, ou Ministro, o pode fazer, sem expressa licença e ordem minha. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 87.

Aos 21 do mez de Maio de 1615, em Mesa Grande, perante o Senhor Regedor Miguel de Vasconcellos, se duvidou ácerca da Ordenação do livro 1.º titulo 4.º § 13, em quanto manda, que o Chanceller despache as suspeições, com os Desembargadores que o Regedor lhe ordenar; se no caso, em que o Regedor lh'os não possa dar, por ser suspeito, poderá tomar os Adjuntos, que lhe parecer. E foi determinado, pelos Desembargadores abaixo assignados, que neste caso o Chanceller os devia pedir ao Desembargador dos Aggravos mais antigo da Casa; porque a dita Ordenação procede indistincta e geralmente, dando forma ao despacho das suspeições: e assim se ha-de

intender que em todo o caso requer que os peça, ou ao Regedor, que é o caso mais ordinario, ou, sendo suspeito, ao Desembargador dos Aggravos mais antigo da Casa, que fica fazendo o officio, quando falta o Regedor e Chanceller, conforme a Ordenação do livro 1.º titulo 1.º § ultimo. E por não vir mais em duvida, se fez este Assento, que assignou o Senhor Regedor, com os ditos Desembargadores. (*Seguem as Assignaturas*).

Collecção de Assentos, pag. 26.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu fui informado, que o Chanceller, e Desembargadores da Relação do Porto, fizeram um Assento, em que determinaram que o Conde de Miranda, do meu Conselho de Estado, que foi Governador d'aquelle Casa, pelo haver sido, devia gozar do privilegio de Desembargador, na fórma em que delle gozava, quando actualmente servia o dito cargo; e posto que, mandando eu ver esta materia, resolvi que os ditos Desembargadores não podiam fazer o dito Assento, nem para isso tinham authoridade alguma, e que assim o mandei advertir á dita Relação, para que o tivesse intendido, e se não resolvesse ao diante em casos semelhantes, na fórma em que neste o fizeram; todavia, porque, no que toca ao privilegio do Conde, se me representou que devia de mandar fazer declaração do que neste ponto lhe pertencia, conforme a Ordenação, por elle, conforme a ella, dever gozar delle — hei por bem de declarar, como por este o faço, que o dito Conde goze do dito privilegio; e assim mando que elle se lhe guarde, em todos os particulares, e cousas em que requerer, e por sua parte se pedir, que se lhe cumpra, sem diminuição alguma; porque assim é minha mercê, e o hei por meu serviço; para o que se executará este pontualmente, como nelle se contém; e valerá como Carta começada em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação, que dispoem que as cousas que houverem de durar mais de um anno, passem por Cartas, e passando por Alvarás, não valham; e registrar-se-ha na Chancellaria, e nas Casas da Supplicação, e do Porto, para constar do conteudo nelle, e vir á noticia de todos. Pedro Varella o fez, em Lisboa, a 23 de Maio de 1615. Christovão Soares o fez escrever. = REI.

EM Carta Regia de 3 de Junho de 1615 — Havendo visto a relação dos Desembargadores da Casa da Supplicação, sobre o salario que devem levar os Escrivães, dos papeis que fazem, de que trata a Ordenação livro 1.º titulo 84 § 12 e 14 — hei por bem, e mando, que ella se intenda, e pratique, em conformidade do que se aponta na dita relação; e vos encomendo, que, para se cum-

prir assim, deis logo as ordens necessarias. Escripta em Arvello. = REI.

CONSULTA

a que se refere a Carta Regia supra.

VIO-SE a Ordenação do livro 1.º titulo 84 § 12 e § 14, e copia da consulta, que sobre ella se fez no Desembargo do Paço: e vistos bem estes §§, não ha encontro nelles; e conforme a declaração e emenda, que pareceu no dito Tribunal que se fizesse, se fica dando mais aos Escrivães, do que tem pela dita Ordenação.

Porque no § 12 no principio até o versiculo: *E se fôr Carta testemunhavel*: se dispoem, que da sentença, ou instrumento, que fizerem os Escrivães, se fôr tirado do processo, ou da sentença do instrumento de agravo, levarão de uma meia folha de papel, escripta de ambas as bandas, cincoenta e oito réis; e se fôr escripta de uma só banda, levarão vinte e nove réis; e assim por esse respeito, segundo fôr sua quantidade.

No versiculo: *E se fôr Carta testemunhavel*: se dispoem, que da Carta testemunhavel, ou outra direita, assim como Carta de seguro, que não são de muito trabalho, levarão de uma meia folha, escripta de ambas as bandas, quarenta e quatro réis; e se fôr escripta de uma banda só, levarão vinte e dous réis.

No § 14 se não alterou o que estava disposto no dito versiculo; sómente veio a declarar que, posto que de Cartas testemunhaves, e autos semelhantes, se haja de levar de cada meia folha, escripta de ambas as bandas, quarenta e quatro réis, com tudo isto se deve intender das primeiras tres folhas; e que sendo cada uma das ditas escripturas de mais folhas, todas as mais folhas, além das tres, se não de contar ás regras.

Parecer que neste § houve algum erro, e encontro com o § 12, foi pelas palavras, de que nelle se usou: *Que serão contadas as primeiras tres folhas, que são seis laudas, a quarenta e quatro reis cada lauda*; porque tomando esta palavra *lauda* no vulgar uso de fallar, é meia folha, escripta só de uma banda; e assim neste sentido ficava encontrando directamente o versiculo: *E se fôr Carta testemunhavel*: do § 12, em que declaradamente se dispoem, que de meia folha, escripta de uma só banda, se não de levar vinte e dous réis; pelo que pareceu no Desembargo do Paço, que se havia de emendar esta Ordenação do § 14, e que se haviam de levar de uma só lauda vinte e nove réis, e não quarenta e quatro réis.

Se isto fôra verdade, que *lauda* neste § 14 é meia folha de papel, escripta de uma só banda, não se houvera de levar della vinte e nove réis, como pareceu no Desembargo do Paço, mas só se houveram de levar vinte e dous réis, conforme ao versiculo: *E se fôr Carta testemunhavel*: do § 12, em que se dispõe, que de meia folha de pa-

pel, escripta de uma só banda, se não de levar vinte e dous réis; porque, o que diz o § 12 no principio: *Que de meia folha de papel, escripta de uma só banda, se não de levar vinte e nove réis*: é de de sentenças tiradas do processo e de instrumentos, ou de sentenças de instrumento de agravo; porque as palavras: *Ou de instrumento de agravo*, de que falla o § 12, juntas ao principio, querem dizer: *Ou de sentenças de instrumento de agravo*, intendendo ser repetida a palavra *sentença*, e não de Cartas testemunhaves, ou dos mesmos instrumentos de agravo, de que se levam quarenta e quatro réis de meia folha, escripta de ambas as bandas, e vinte e dous réis da que é escripta de uma só banda, conforme no § 14 e ao versiculo: *E se fôr Carta testemunhavel*: do § 12.

Porem a verdade é, que no dito § 14 a palavra *lauda* se ha-de tomar necessariamente, e se tomou, por uma meia folha, escripta de ambas as bandas; que conforme a este sentido, nenhum encontro ha com o § 12 no versiculo: *E se fôr Carta testemunhavel*: aonde se dispõe, que se levarão quarenta e quatro réis de uma meia folha, escripta de ambas as bandas, como se dispõe no § 14, tomando uma *lauda* por meia folha, escripta de ambas as bandas.

E que necessariamente, no § 14, *lauda* queira dizer *meia folha, escripta de ambas as bandas*, se prova primeiramente pela Ordenação do § 12, aonde de meia folha, escripta de ambas as bandas, se levam quarenta e quatro réis, tratando das proprias escripturas, de que falla o § 14.

Segundo, pelo mesmo § 14, em quanto diz: *Que serão contadas as primeiras tres folhas, que são seis laudas, a quarenta e quatro réis, cada lauda*; porque repartindo seis laudas por tres folhas, fica cada uma lauda meia folha, escripta de ambas as bandas; e assim fica concordando com o dito versiculo: *E se fôr Carta etc.*, aonde de uma meia folha escripta de ambas as bandas, se levam quarenta e quatro réis.

Nem se póde dizer, que *folha* neste § 14 é meia folha, para que assim as tres meias folhas fiquem seis laudas; porque, ainda que *folha*, no numerar dos livros, se verifica *meia folha*; com tudo no § 14 se toma *folha* na verdadeira significação de *folha inteira*; e se mostra claramente de § 12, aonde, querendo fallar de meia folha, lhe chamou logo *meia folha*.

Pelo que, parece, que o § 14 não tem encontro com o § 12; e que sómente se tomou a palavra *lauda* por meia folha, escripta de ambas as bandas, contra o commum e geral uso de fallar, em que *lauda* se toma por meia folha escripta de uma banda; e assim, querendo-se emendar a dita palavra *lauda*, por não encontrar o commum uso de fallar, se devem emendar as palavras do dito § na fórma seguinte.

«Ser-lhe-hão contadas as primeiras tres fo-

« lhas, a quarenta e quatro réis cada meia folha, « escripta de ambas as bandas. »

Em Carta Regia de 3 de Junho de 1615 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a licença que o Procurador Geral da Ordem dos Carmelitas Descalços pertende para se continuar a fundação de um Mosteiro, que tem principiado na Villa de Aveiro — que hei por bem de lhe conceder, tendo respeito ao estado em que a obra está, e a que se não seguirá disso damno aos dous Conventos de S. Domingos e S. Francisco, que ha na mesma — porém aos Officiaes da Camara, que serviam quando a obra se começou, se perguntará que razão tiveram para o consentirem, sem licença minha, ordenando-lhes que respondam por escripto; e a sua resposta se verá no Desembargo do Paço, e se fará consulta do que parecer, que me enviareis.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 102.

Em Carta Regia de 3 de Junho de 1615 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o que Jorge da Camara, Governador da Ilha da Madeira, e o Desembargador Gonçalo de Sousa, que foi enviado a ella a diligencias de meu serviço, escreveram, ácerca da briga que houve entre os soldados do Presidio da Cidade do Funchal, e o Meirinho do Desembargador — e por quanto o que escrevestes a ambos está assim bem ordenado, hei por bem que, por Cartas minhas, da mesma substancia, que virão a assignar, se lhes torne a encarregar de novo, em fórma mais apertada, para que se disponham a ter entre si boa correspondencia, e atalhar inquietações, e se consigam os effeitos a que Gonçalo de Sousa foi enviado á Ilha — e ao Conselho da Fazenda fareis pedir copia da ordem que elle levou sobre o pagamento dos soldados, e m'a enviareis com o primeiro correio.

Outra sobre a devassa, que o Desembargador Francisco Botelho tirou em Beja, de Gil Vaz Lobo — e ordenareis que, sem duvida, nem interpretação alguma, se guarde o que tenho mandado, pela Carta de 23 de Setembro do anno passado, que nesta consulta se refere; e se envie copia della á Mesa da Consciencia, e Casa da Supplicação e do Porte, para que na mesma conformidade se proceda d'aqui em diante, tomando-se para isso lembrança.

Outra sobre o que me escreveram os Officiaes da Camara da Villa de Santarem, ácerca de se haver escusado, pelo Desembargo do Paço, a Estacio de Sequeira, de servir de Procurador do Conselho, nomeando outro em seu lugar: — e posto que o Desembargo do Paço, em tomar conhecimento dos aggraves que algumas pessoas tirarem para não haver de servir nos officios da

governança, pode proceder, como se refere qua até agora usou, o nomear as pessoas que houverem de entrar em logar dos que forem escusos, lhe não pertence, antes se me hão de consultar, com parecer de quem estiver nesse Governo, e passar-lhes Provisão, assignada por mim.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 103.

Em Carta Regia de 3 de Junho de 1616. — Vendo os escriptos de Marçal da Costa, Escrivão do Registo das Mercês, e Diogo de Castilho Coutinho, Guarda-mór da Torre do Tombo, sobre a diligencia que mandei fazer, para averiguar se os Condes, por razão do Titulo, são do meu Conselho, me pareceu dizer-vos, que, aos que eu, por mercê particular, não fizer do meu Conselho, o não são, nem se hão de chamar delle; e que assim o façaes tomar por lembrança, para que não venha mais em duvida.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 110.

POR Carta Regia de 3 de Junho de 1615 — foi determinado á Camara da Cidade de Coimbra que observasse a Ordenação, sobre as Cartas dos Concelhos para El-Rei irem assignadas por todos os Officiaes.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 44.

POR Carta Regia de 3 de Junho de 1615 — foi declarado que as serventias que passassem de seis mezes deviam ser consultadas, na fórma da Lei novissima da Reformação da Justiça, e do Regimento do Governo do Reino.

Citada em Aviso de 7 de Julho deste anno.

POR Carta Regia de 10 de Junho de 1615 — foi declarado que o Governador do Algarve não podia provêr officios, senão interinamente, em quanto El-Rei não provesse, e que nos da Fazenda, nada poderia fazer, sem intervenção do Conselho da mesma.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 240.

Em Carta Regia de 10 de Junho de 1615 — Por quanto a frequencia com que, de alguns annos a esta parte, se celebram entre a gente nobre casamentos clandestinos, por procurações, pede que se trate do remedio que se poderá dar para que não passem adiante, atalhando aos inconvenientes que delles resultam, vos encomendo ordeneis que, com toda a attenção que a materia requer, se veja no Desembargo do Paço que Lei se poderá fazer, em favor do Decreto do Concilio,

que prohibe semelhantes casamentos, para que os que por alguma via obrarem contra elle, sejam castigados com taes penas, que não passe adiante introdução lão prejudicial — e do que parecer, se faça consulta, que me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 89.

EM Carta Regia de 10 de Junho de 1615 — Vai neste despacho uma carta de Diogo Lopes de Sousa, Governador da Casa do Porto, e uma relação do Juiz dos Feitos da Corôa da mesma Casa, sobre o Breve, que Catharina de Sousa impetrou, da commutação do legado, que Oliveira da Rocha, morador em Vianna, havia deixado á Casa da Misericordia d'aquella Villa: — encomendo-vos muito que ordeneis se vejam estes papeis no Desembargo do Paço; e tomada a informação necessaria do Provedor e Irmãos da Misericordia dessa Cidade, do que parecer que, em razão de justiça e de conveniencia, se deve provêr, assim neste caso, como em geral, para atalhar que não se introduza passarem-se em Roma semelhantes Breves, se faça consulta, que me enviareis, avisando do que se vos offerecer. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 90.

EM Carta Regia de 3 de Junho de 1615 — Vi uma consulta do Conselho da Fazenda, sobre os Alvarás, Provisões, e Regimentos, que devem passar pela Chancellaria, e os que se podem resalvar della: — e hei por bem e mando que todas as Provisões de mercês que faço, passem pela Chancellaria, com declaração que nas de mercês ordinarias, que costume fazer cada anno a alguns Officiaes e a Moços da Camara do serviço e Reposteiros, se poderá pôr clausula que não passarão pela Chancellaria.

E que da mesma maneira passem por ella todas as Cartas e Provisões de officios e cargos, de qualquer qualidade que sejam — e assim as Provisões que se passarem sobre quaesquer outras materias, como são para se vencer soldo e moradia na India, e de licença de embarcações, e outras semelhantes.

E só se poderá pôr clausula de não passar pela Chancellaria nos Alvarás de lembranças de promessas de officios, ou de quaesquer outras cousas, porque, quando tiverem effeito, hão-de passar por ella as Cartas, ou Provisões que se fizerem em cumprimento delles, como tenho mandado.

Porém os Alvarás de supprimentos de cargos, de que tenho feito mercê na India, passarão pela Chancellaria, e assim os Alvarás de renunciação delles, e todos os mais que tocarem a direito de terceiro.

E tambem se poderá pôr a dita clausula, que

não passarão por ella, as Provisões de tenças nas obras pias, nem de escolas que faço, nem as Provisões de entregas de Officiaes para Officiaes, nem as de pagamentos de reditos de juros, tenças, ordenados, dividas de fretes, obras, e outras semelhantes, nem as que se fizerem por bem de condições de contractos, nem para Contadores levarem em despesa, aos Thesoureiros e Almojarifes, seus ordenados, e outras quantias que pagam por minha ordem e do dito Conselho, nem as Folhas dos Assentamentos, nem os Regimentos ordinarios, e Instrucções dos Capitães das náos, e Provisões de mercês de gasalhados dos mesmos Capitães, nem os Alvarás de meu serviço, e Regimentos que de novo se fizerem, e que forem de segredo, excepto se houverem de servir de Leis, porque estes taes passarão pela Chancellaria.

E para as Provisões e Alvarás de meu serviço, que houverem de passar pela Chancellaria, não pagarem direitos, e se tornarem aos Officiaes que as fizerem, fará o Chanceller-mór fazer disso assento na Chancellaria; e os Officiaes que nella assistem, o cumpram mui inteiramente.

E no que toca aos Alvarás de mercês dos moradores de Africa, de tenças, até quantia de dez mil réis, e todas as mais de cavallos, ajudas de custo, captiveiro, casamento, fangas de trigo, e officios da Guerra, que mandei, por Carta minha de 4 de Maio de 1607, resolver que não passem pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação, ou quaesquer Regimentos, que haja em contrario, se procederá nisso, em conformidade do que parece ao dito Conselho da Fazenda.

E tudo isto hei por bem que seja com declaração, que esta clausula da Chancellaria se porá, quando parecer ao mesmo Conselho, declarando-se assim nos despachos por onde se passarem as Provisões.

Christovão Soares.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 33.

N. B. No Livro de Correspondencia do Desembargo do Paço de 1615, acha-se o registo desta Carta Regia, com data de 13 de Julho do mesmo anno.

EM Carta Regia de 19 de Junho de 1615 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a ordem que se deve dar acerca dos dias da Pascoa, em que se não hade fazer negocio n'aquella Tribunal — e havendo-a visto, hei por bem de me conformar com o que se assenta, com declaração que, se for necessario tomarem-se alguns dias, dos que, conforme esta nova ordem, hão de ser feriados, para o despacho dos negocios da India e Conquistas ultramarinas, se fará assim, de maneira que não haja nella falta.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 98.

EM Carta Regia de 19 de Junho de 1615 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre a resistencia que alguns criados do Marquez de Ferreira fizeram, na Cidade de Evora, defronte da casa em que elle vive, a um Meirinho, que ahi foi enviado a prender Diogo Galvão — e o que me escrevestes que se tinha ordenado, sobre o emprazamento que o Desembargador Pedro Alves Sanches havia feito ao Marquez, por aquelle caso :

E pareceu-me dizer-vos que, se nelle se intendia a Ordenação do livro 5.º titulo 104 § 3.º, se houvera de executar, sem que por respeito a algum, se suspendesse — e que o fundamento que se tomou para o dilatar, não foi qual convinha; porque minha tenção e vontade é que as Leis se cumpram, sem excepção de pessoas; e que assim se tenha advertido para ao diante.

E que hei por bem e mando, que João Gomes Leitão, Corregedor do Crime da Côrte, vá logo a Evora, e tire nova devassa do caso, como o Marquez de Ferreira tambem o pede — e para que o possa fazer livremente, antes de a começar, se ordenará ao Marquez, de minha parte, que se vá á Villa de Estremoz, e não saia della sem ter outra ordem minha.

E havendo João Gomes Leitão tirado a devassa, prenderá os mais culpados nella, e a levará á Casa da Supplicação, donde a pronunciará, procedendo-se contra elles com todo o rigor — e pelo que tocar á pessoa do Marquez, se verá a mesma devassa no Desembargo do Paço, e se fará consulta, declarando o que se prova e deve fazer com elle; a qual me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 95.

EM Carta Regia de 19 de Junho de 1615 — Fui informado que do dinheiro do Fisco se tem despendido muito, sem conta e razão, e de mais da licença que o Bispo Inquisidor Geral, que Deus perdõe, tinha, para o gastar em obras da Inquisição; e que estão por cobrar, por omissão e descuido, grandes sommas do que se deve ao Fisco de Evora: — e porque convem averiguar-se com certeza o que em tudo passa, hei por bem e mando que o Desembargador Gonçalo de Faria, Vereador da Camara dessa Cidade, veja os Livros das receitas e despesas dos Thesoureiros do Fisco, assim do districto dessa Cidade, como dos de Evora e Coimbra; para o que ordenareis se lhe tragam e entreguem logo os ditos Livros; e que elle tire uma relação, mui particular e declarada, do que cada um dos Thesoureiros recebeu e despendeu, em que cousas, e com que ordem o fez; a qual vos entregará, para a verdes, e em'a enviardes. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do Des. do Paço, fol. 108.

POR Aviso de 7 de Julho de 1615 — foi participada ao Conselho da Fazenda a Resolução de Sua Magestade, tomada por Carta Regia de 3 de Junho do mesmo anno.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 290.

EM Carta Regia de 8 de Julho de 1615 — E por quanto se tem introduzido concederem-se renunciações com grande facilidade, as petições que sobre ellas se fizerem, se tomem d'aqui em diante com muita consideração, e se consultem sómente as das pessoas que, por annos de serviço, e boa informação que houver de seu procedimento, forem benemeritas de se lhes fazer mercê.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 118.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo intendido as grandes desordens, que, de alguns annos a esta parte, tem havido na descarga das fazendas que as náos trazem da India, principalmente no fato meudo da gente do mar e passageiros que nellas vem, e a muita devassião que nisto ha, em notavel prejuizo de minha Fazenda, e dos direitos que a ella se devem; e querendo evitar as ditas desordens, e provêr de maneira, que d'aqui por diante as não haja; conformando-me com os Regimentos dos Senhores Reis meus antecessores — hei por bem e mando, que na dita descarga se tenha a ordem seguinte.

I. Primeiramente se farão seis barcas, por conta de minha Fazenda, sem leitões, e forradas de modo, que não possa haver nellas logar algum em que se possa esconder cousa alguma, para nas ditas barcas se desembarcarem das náos todas as fazendas que nellas vierem, ao tempo que chegarem da India.

II. E que nenhuma embarcação, por nenhum caso que seja, irá ás ditas náos, nem chegará ás ditas barcas, nem á ponte da Casa da India, em quanto houver a descarga das ditas fazendas e fato meudo — e fazendo o contrario, serão queimadas, e os donos dellas castigados, conforme a culpa que tiverem. — E para vir a noticia de todos, tanto que surgirem as ditas náos, no porto desta Cidade de Lisboa, se mandarão lançar pregões.

III. E as ditas barcas se carregarão a bordo das náos; e depois de carregadas, o Guarda-mór as fará vir em direitura á ponte, e não consentirá que nenhuma outra embarcação chegue ás ditas barcas — e como fôr descarregado o fato que nellas vier, procederá na guarda e vigia das náos, conforme a seu Regimento — e d'ahi se meterá a dita fazenda, que nas ditas barcas vier, no pateo que está entre a dita Casa da India e a dita ponte, em que estarão os Ministros que para isso forem

ordenados, para verem o fato que se descarrega e mete no pateo.

IV. E depois de ser a fazenda que as ditas barcas trouxerem descarregada e metida nelle, se fecharão as portas da dita ponte, e a chave dellas terá o Ministro que assistir á descarga da dita fazenda e despacho do fato meudo — em quanto se fizer a dita descarga, se não abrirá nenhuma outra porta que estiver no dito pateo — e em quanto se descarrega o dito fato, estará a porta da Casa da India fechada, e terá o Provedor da dita Casa a chave — e pelo mesmo modo estará também fechada a porta da Ribeira das Náos, e a chave terá o Ministro que assistir no despacho do fato meudo.

V. E tanto que se começar o despacho delle, se abrirá a porta da Casa da India, e nella assistirá uma pessoa de muita confiança, que para isso se nomeará pelo Conselho de minha Fazenda, cada anno, para que, em um Livro, que será numerado pelo Official a que tocar, escreva toda a fazenda, que se não houver por fato meudo, e se mandar meter na dita Casa.

VI. E assim assentará mais toda a fazenda que vier nas ditas náos, a saber: fardos, caixas, barriz, e outra qualquer que trouxerem, antes que entre na Casa da India, declarando nos titulos de cada adição os nomes dos donos da tal fazenda, e as marcas que tiverem, e fazendo as mais declarações necessarias, para que a todo o tempo se saiba que entrou na dita Casa.

VII. E depois de o fato metido no pateo, como dito é, se porá o Ministro que houver de assistir ao despacho delle, e o Provedor da Casa da India, com o qual assistirão dous Escrivães da dita Casa, junto á porta que vai para a Ribeira das Náos, por onde ha-de sahir o dito fato meudo; e nella estará o Juiz da India e Mina, com um Meirinho, para que não deixe sabir, nem entrar, pessoa alguma, senão por ordem do Ministro que ha-de assistir no dito despacho.

VIII. E o dito fato meudo, depois de despachado, e feito todo o exame necessario, abrindo-se as caixas que se costuma em despacho de fato meudo, e vendo a qualidade delle, e o que nellas vem, se entregará a seus donos, que logo se sahirão.

IX. E o dito Ministro, que assim assistir a este despacho do fato meudo, terá particular cuidado de ver todas as arcas, caixas, fardos, e boides, que se costumam abrir, para se saber se trazem algumas fazendas que não são de fato meudo, e de mandar dar juramento ás pessoas que despachar, para que declarem se o fato que apresentam é seu — e assim os fardos de canella, que parecer se devem dar de favor, que será a que se assentar no Conselho de minha Fazenda — com declaração que a nenhuma pessoa da navegação, nem Official das ditas náos, na ponte, ou no pateo da Casa da India, não se lhe fará favor em outra nenhuma droga, em pouca nem em muita quantidade,

de, ainda por pequena que seja, de cravo ou pimenta, achando-se-lhe nos escriptorios, caixões, malamedes, ou outra alguma cousa — e sendo caso que a tragam, o Ministro que assistir na descarga, o enviará ao Hospital de Todos os Santos desta Cidade de Lisboa, de esmola.

X. E o dito favor se fará sómente aos marinheiros, grumettes, pagens, officiaes maiores e menores da obrigação das náos, ou que se houverem perdido em outras, ou ficarem na India por ordem do Viso-Rei della, trazendo disso certidão — e não se fará a marinheiros, que ficarem n'aquellas partes, posto que em meu serviço, em cousa alguma que enviem a sua casa, por lá vencerem soldo; e quando vierem, se lhes fará como aos mais.

XI. E porque ao Capitão-mór, e mais Capitães das náos, lhes faço muita mercê, nos gasalhados, e cousas que se lhes dão, por Regimento, e depois requerem seus serviços, pela qual razão se lhes não deve favor, mando que se lhes não faça, nem se lhes dê mais que o fato meudo de seu serviço, que não deva direitos, como sempre se fez, nem se lhes dê por essa nem outra causa, por ser contra o Regimento da Casa da India.

XII. E o mesmo se fará com todos os passageiros que vierem nas náos: por quanto aos que vem a requerer, lhes faço mercê por outra via, e outros são criados e feitores de mercadores, a quem, conforme ao dito Regimento, se lhes não deve este favor.

XIII. Os quaes fardos se levantarão do chão, para se ver se são mais pesados, do que pesam os que trazem a dita canella, além das mais diligencias, que se costumam fazer; porque a experiencia tem mostrado virem em muitos anil, e outras fazendas, de que se devem pagar direitos.

XIV. E por os grandes inconvenientes que se ftem visto de irem á ponte, Fidalgos, e criados seus, e Ministros e Desembargadores, hei por bem que se ordene, que, por nenhum caso, vão á ponte, nem ao pateo da Casa da India, fazendo-se a descarga — e que o Ministro que assistir nella não consinta que estejam no dito pateo, nem na ponte, nem outras nenhuma pessoas, de qualquer qualidade que sejam, salvo os donos do mesmo fato, despachando-se a cada um por si; e isto com tal ordem, que não haja embaraço nenhum — e estando presentes taes Fidalgos, e pessoas que por este se prohibem, não consentirá descarregar o fato meudo, nem o despachará.

E este se cumprirá, como se nelle contém, o qual valerá como Carta, posto que seu effeito seja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario; e se registará nos Livros dos Regimentos de minha Fazenda e Chancellario, onde se publicará, e nos da Casa da India, fixando-se nas portas della: e se enviará as ditas partes, e nellos será também publicado, para a todos ser notorio o que por elle mando — o qual

terá força de Lei, e se guardará inviolavelmente.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 8 de Julho de 1615. Diogo Soares o fez escrever. — REL.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 37.

EM Carta Regia de 17 de Julho de 1615 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre os meios que poderia haver para levar á Universidade de Coimbra o Doutor Duarte Brandão, Advogado nessa Cidade, para lér a Cathedrilha da Faculdade de Canones, que vagou por promoção de Francisco Lucas de Gouvêa á Cadeira de sexta.

E havendo-a visto, e tendo consideração a que seria de grande dâmnio para as Escolas tirarse de todo a competencia dos Opositores, que obriga aos Estudantes a gastar melhor o tempo, e por outros justos respeitos, hei por bem que a Cathedrilha se vague, na fôrma dos Estatutos, como apontam os tres votos da Mesa da Consciencia, e que a Duarte Brandão, por ser sujeito de boas letras, e de quem se intende que será de proveito na Universidade, se lhe dê uma Conduta de dozentos cruzados, por tempo de tres annos, dentro nos quaes se verá, sem os inconvenientes que agora se consideram, se responde ás esperanças que delle ha, para ser provido nas Cadeiras d'aquella Faculdade. — D. Francisco de Castro.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 27 v.

POR Carta Regia de 8 de Agosto de 1615 — foi determinado que, nos despachos dos Cavalheiros, e moradores dos logares de Africa, se observasse exactamente o Regimento ao mesmo respeito, e precedesse informação dos Capitães d'aquellas Fronteiras.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 290.

Traslado dos privilegios de S. Gonçalo de Amarante, participado ao Collegio dos Meuninos Orphãos.

Primейramente que os Mamposteiros, que forem assignados por o Reitor do dito Collegio, ou pessoas que para isso nomear, não serão constrangidos para levar castellos em as procissões geraes e solemnes, que se fazem em cada um anno nas Cidades e Villas destes Reinos e Senhorios — nem sejam constrangidos para terem carregos do Concelho, de qualquer maneira que seja — nem sejam tutores, nem curadores, salvo se as tutorias forem lidimas — nem sejam saccadores de pedidos, nem pousem com elles em sua casa de morada, adegas, e estrevarias, nem lhes tomem cousa alguma do seu contra sua vontade, nem roupa de cama, nem alfaias de casa, nem bestas do cella, nem de albarda, nem lhe tomem seus obreiros para nenhu-

ma pessoa, de qualquer estado e condição que seja, posto que Eu, e a Rainha, e Príncipes sejam na terra, por cuja causa mando que se não guardem privilegios alguns; porque em especial quero que este, neste caso, e em outros semelhantes, em tudo sejam guardados muito inteiramente; e posto que outros se deroguem por meus Alvarás, não se intende nestes, salvo se em especial os derogar.

Nem hajam nenhuns officios de Concelho contra sua vontade, v. g. Juiz, Vereador, Procurador, nem Almotaces: nem sejam Recebedores das Sisas, nem sirvam outro cargo algum, sem embargo de qualquer Ordenação, e Regimento de minha Fazenda, em contrario.

Nem sejam acoitados em bêsta de garrucha, nem de polé, nem de ponto, nem de alguma contia, ou finta, posto que para isso haja fazenda, salvo em cavallo, e armas, se tiver bens, por que, segundo a Ordenação, e Regimento, lhe deva ser lançado, porque disto hei por bem de pessoa alguma ser escusa; e posto que sejam em alguma das sobreditas contias, ou outras quaesquer, lançados, sejam dellas tirados, em quanto o dito cargo tiverem — nem paguem para a levada dos presos, nem de outra finta, nem talha, que por mim são postas, nem que pelos Concelhos sejam lançadas, salvo em pontes, fontes, muros, calçadas, e testadas de suas heranças, da terra em que vivem, e moram, que sómente para as taes serão obrigados a pagar, e para outras de fóra não.

Nem sejam obrigados a ter gancho á sua porta, porque hei por escusados aos Mamposteiros, sem embargo que por a Ordenação dos ganchos sejam obrigados a os terem.

O que tudo assim hei por bem fazer mercê á Rendição destas esmolas, com tudo o mais, que a Rendição dos Cativos goza, tendo respeito ao muito e continuo trabalho que os Mamposteiros levam em servir os ditos cargos, e em pedir, e tirar esmolas, e petitorios para os ditos Orfãos, pedindo pelas portas, nas Igrejas, e eiras, e logares, e para que daqui em diante folguem com melhor vontade de os acceitar, e servir.

Com tal condição, que não gozarão destes privilegios os ditos Mamposteiros, ou pessoas que houverem de pedir para os ditos Orfãos, seuão aquellas que forem nomeadas nas costas deste, e o tal Privilegio fôr assignado com o signal do Reitor, e sello do dito Collegio.

Mando a todas as Justiças lhe guardem, e façam em tudo cumprir e guardar os ditos privilegios, e liberdades, sem virem contra alguma dellas, sob pena de quem o contrario disser, ou fizer, pagar para os ditos Orfãos vinte cruzados, e os dâmnos que se fizerem aos ditos Mamposteiros.

Pelo que mando a qualquer Tabellião, que fôr requerido, sob pena de ser suspenso de seu officio, que dê instrumento do aggravo, que lhes fôr feito, para perante mim virem requerer sua justiça, e haverem de ser no aggravo providos.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelos Desembargadores do Paço, o Doutor Luiz Machado de Gouvea, Francisco Vaz Pinto, Belchior Dias Preto. — Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 12 de Agosto de 1615 annos. João Travaços da Costa o fez escrever. = *Luiz Machado de Gouvea* = *Francisco Vaz Pinto* = *Belchior Dias Preto*.

Collecção de Trigoso, tom. 5.º Doc. 37.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que, considerando eu o prejuizo que minha Fazenda recebe de se continuarem as ordinarias de escravos, de que tenho feito mercê a algumas pessoas, e que de muito tempo a esta parte se não pagam em escravos, mas em dinheiro; e outra tanta quantia como ellas importam, se abate aos Contratadores das Conquistas; pelo que convem reformar-se — hei por meu serviço e mando, que as ditas ordinarias se vão extinguindo, e assim como yagarem, fiquem logo de todo extinctas para minha Fazenda.

E nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, me impetrará petição, por respeito alguns que haja, para que lhe faça mercê dellas — e sendo caso que, por alguma via, eu lhe conceda as ditas ordinarias e se lhe passe disso Portaria, ou Provisão, outrosim hei por bem e mando que se não guardem, nem faça obra por ellas; por quanto minha tenção é que nenhuma pessoa haja as ditas ordinarias, e fiquem extinctas para minha Fazenda, como dito é.

E isto sem embargo de qualquer Lei, Ordenação, Regimento, Provisão, ou Cartas minhas, que haja em contrario, que todas hei para este effeito por derogadas, e de nenhum vigor, posto que se não faça, neste meu Alvará, expressa menção e declaração dellas, e da substancia dellas.

E mando aos meus Contadores do Reino e Casa, que não leyem em despesa a nenhum Thesoureiro, Almoxarife, nem Contratador, escravos alguns, nem dinheiro que por elles paguem, a pessoas a que pelo dito modo se derem de ordinaria, ainda que seja por expressa ordem minha, que para o tal caso hei por de nenhum vigor, posto que seja feita depois deste Alvará — e ao Chanceller-mór que o faça publicar na Chancellaria; e não passe por ella Provisão alguma, por que eu faça mercê de ordinarias de escravos a algumas pessoas, ou pessoa, da data deste em diante; porquanto a hei por nulla, posto que esteja assignada por mim — o qual valerá como Carta feita em meu nome, e passada pela dita Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contrario — e se registará nos Livros de minha Fazenda, e dos ditos Contos.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 13 de Agosto de 1615. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 38 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que pela informação que tenho de haver no Convento de Belem algumas cousas que de presente tem precisa necessidade de se acudir a seu reparo, assim para conservação das Sepulturas Reaes que n'aquella Casa estão, como para reformação dos ornamentos, e concerto de outras obras — hei por bem que para este effeito se dêem, dos bens do Fisco, que estão por cobrar, dous mil cruzados por uma vez.

Pelo que mando ao Thesoureiro do dito Fisco, ou á pessoa a cujo cargo estiver a arrecadação dos bens d'elle, que estiverem por cobrar, que dê e entregue ao Prior e Religiosos do dito Mosteiro de Belem os ditos dous mil cruzados, sem a isso pôr duvida, nem contradição alguma — e para esse effeito ponha logo em arrecadação os ditos bens, por quanto são para as cousas acima declaradas — e por este, com seu conhecimento, lhe serão levados em conta, sendo-lhe carregados em receita, posto que este não passe pela Chancellaria.

Balthazar Ferreira o fez, em Lisboa, a 15 de Agosto de 1615. Sebastião Perestello o fez, escrever. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui informado, que os Governadores do Reino do Algarve fazem alguns provimentos de officios no dito Reino, dizendo que estão em posse de os provêr, de que resultam inconvenientes; e querendo eu atalhar a isto, e por outros respeito e considerações: hei por bem, e mando ao Governador, que ora é, e ao diante fôr, do dito Reino, se não intrometta no provimento dos officios, que tocarem á minha Fazenda e Almadravas, nem nas serventias delles; por quanto os taes provimentos pertencem ao Conselho de minha Fazenda; e por elle se hão de passar as Provisões e mandados, assim das propriedades, como das serventias dos ditos officios, que só se hão de dar á execução, como nelles fôr conteudo: e para que o Governador, que ora é, e os mais, que ao diante forem, do dito Reino, saibam, como hei por bem e meu serviço, que elles se não intromettam no provimento dos officios de minha Fazenda e Almadravas, nem nas serventias delles, pelo dito provimento haver de ser pelo Conselho da dita minha Fazenda, como dito é, mando que este Alvará se registre nos Livros da Contadoria e Provedoria do dito Reino do Algarve, Allandegas, Almadravas, Direitos Reaes e mais partes, aonde fôr necessario; e outrosim se registará no Livro dos Regimentos de minha Fazenda; e se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Luiz de Lemos o fez, em Lisboa, a 20 de

Agosto de 1615. Sebastião Prestello o fez escrever. = REL.

POR Carta Regia de 3 de Outubro de 1615 foram mandadas dar algumas providencias tendentes a evitar as brigas e differenças que eram frequentes em Lisboa.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 45.

POR Carta Regia de 3 de Outubro de 1615 — foi determinado que se adoptasse na Mesa da Consciencia a pratica, de algum tempo a essa parte, do Conselho da Fazenda, de se declarar nas consultas os nomes dos Ministros que votaram singularmente.

Ind. Chronologico, tom. IV, pag. 153.

POR Cartas Regias (tres) de 6 de Outubro de 1615, foram dadas as seguintes providencias:

I. Manda conservar nos *salgados* d'El-Rei, em Lisboa, os mastros, que os estrangeiros tinham sido obrigados pela Camara, com penas, a tirarem para outro lugar — e que se observasse a este respeito, e acerca do Caes da Madeira, o que já se tinha ordenado.

II. Declara a Provisão, que mandava despachar todos os feitos de Fazenda, pelos Juizes dos Feitos della, para que a dita Provisão não haja lugar nos feitos de qualidade que mereçam condemnação de morte.

III. Prohibe innovar-se cousa alguma, pela Camara de Lisboa, sobre a postura mandada pôr pelo Viso-Rei ao sabão preto, em quanto se não tomasse resolução neste negocio, á vista dos privilegios da Camara.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 290.

DOM Jeronimo de Azevedo etc. — Faço saber a vós D. Nuno Alvres Pereira, Fidalgo da Casa de Sua Magestade, e Capitão Geral da Conquista de Ceilão, em que ora ides entrar, que, posto que, por vossa larga experiencia, e muita prudencia, podéra escusar de vos dar Regimento nas matérias tocantes ao dito cargo, e bem d'aquella Ilha; todavia, pela obrigação do lugar em que estou, e por haver nella residido, com o mesmo cargo que levaeis, por descurso de tantos annos, em que adquiri particular noticia das cousas d'aquella terra, e do que mais convém para se fazer nella o serviço de Sua Magestade, me pareceu dar-vos, conforme a isso, este Regimento e Instrucção.

I. Chegando ora a Columbo, e havendo tomado posse do cargo de Capitão Geral, tomareis alli casas, que vos servirão sómente de despensa, e de vos agasalhardes, quando algum dia vos levar vir ao dito Columbo a algum negocio. —

E posto que eu paguei sempre as casas que alli tive á minha custa; todavia me pareceu justo mandar que se vos paguem — e assim mandei sobre isso passar a Provisão que levaeis — e porém vossa morada e assento ordinario, ha-de ser na Malvana, porque assim cumpre, para a gente d'aquella Ilha saber que tem alli quem os governe, e a quem recorram com suas petições e requerimentos.

II. Todo o tempo que residi n'aquella Ilha dei mesa aos Capitães que me iam demandar com seus requerimentos, e outros que se desarmavam por falta de gente, e alguns Fidalgos, se acertavam de se achar n'aquella Ilha, e a outros hospedes, que costumavam ir-me demandar por alguns respeitos; porque, como lá não ha estalagem, se não achassem na casa do Capitão Geral de comer, passariam fome — e onde a barriga não anda cheia, não ha dizer hem da festa — e como aquillo é Conquista, e serviço trabalhoso, convém que o Capitão Geral farte e satisfaça a todos, para terem gosto de o acompanharem — e temos exemplo no Evangelho, que se não acha nelle quererem os judeus fazer a Christo Nosso Senhor Rei, senão quando os fartou, que fez o milagre dos pães e dos peixes — posto que este negocio de dar de comer, obriga e liga muito a amizade entre os homens — e assim espero que neste particular, não só me queiraes imitar, mas ainda exceder e avantajar.

III. As cousas da nossa Religião, e augmento da Fé Catholica, são as que hão de ter o primeiro lugar — e como assim seja, me pareceu dever-vol-as encommendar e tratar della tambem em primeiro lugar; por que o intento principal que moveu a El-Rei Nosso Senhor á conquistar aquella Ilha, é o da Christandade; e da conversão de tantas almas, como nella ha — o que os Ministros Ecclesiasticos nunca poderão bem conseguir, sem o favor e ajuda dos Capitães Geraes — e posso em verdade afirmar que mais gentios converti eu, do que converteram os Padres; porque n'aquella Ilha, a Christandade segue as armas — se ellas prevällecem de nossa parte, os Christãos tambem se multiplicam, e a Christandade cresce a olho — e assim convém que favoreças aos Ministros Ecclesiasticos, ordenando que se lhes dê a ordinaria sustentação, visitando as Igrejas, e achando-vos em suas festas quando vos vagar tempo da guerra, e dandolhes ajuda para as obras dellas, e para as mais necessidades que tiverem.

IV. Apoz a Christandade, me pareceu lembrar-vos a Justiça; porque onde esta falta, falta Deus tambem — e o que mais vos encommendo, é fazerdel-a áquella gente chingalla, natural d'aquella Ilha; e disto haveis de ter grande e particular cuidado, e em os defender das forças e tiranias que lhes fazem os vedonas e portuguezes, senhorios das aldeas — porque, se a gente d'aquella Ilha estiver contente, e virem que são senhores do seu, e

que lh'o não hão de tomar, estará a Ilha sempre segura, á obediencia de Sua Magestade — o que será pelo contrario, se faltar justiça, e quem os defende.

V. E porque os termos judiciaes de nossos Ouvidores, e mais Justiças, são vagarosos, e de muitas custas, e aquella gente, pela maior parte, é mui pobre, e as demandas de pouco porte, ordenei na Malvana um Tribunal de chingallas nobres, com os muturiarés d'El-Rei, que todos chegavam a numero de oito, ou menos quando alguns faltavam, mas nunca eram menos de quatro — a estes acudiam as demandas, ou *careas*, como se lá chamam; e elles as ventilavam, e ouviam as partes; e depois vinham sentenciar tudo comigo, se o caso era grave, que, se era de pouco porte, por si o faziam — e sou de parecer que corraes pela mesma ordem, que lá vos informarão do que nisto havia.

VI. Trabalhai que entre os soldados não haja brigas nem discordias, porque são mui damnosas e prejudiciaes — castigai com rigor aos culpados, porque a soldadesca d'aquella Ilha é mui solta e atrevida, e convem que sintam imperio — e procurai terdes sempre, da vossa sevadoria, algum rancho, para com isso dominardes aos mais — e não consintæes fugidas por terra: castigai-as com força, para temerem commetter aquelle caminho, que se assim não fôr, um dia se irão todos.

VII. Costumavam os soldados d'aquella Ilha andarem calaceando, e obrigando aos pobres lavradôses a lhes darem de comer, e muitas vezes do que elles não tinham, nem podiam; e a voltas disso, os roubavam, e ás vezes lhes forçavam as mulheres e filhas — e resulta d'aqui, que, por fugirem os pobres de semelhantes semrazões e forçças, se vão viver pelas serras, e despovoam as aldeas, e deixam muitas vezes por semear, o que é em grave perda e damnificamento das terras, alem do grande escandalo, e odio entranhavel que concebem contra o Governo Portuguez.

Eu procurava, quanto podia, por atalhar a isto; e algumas vezes mandava enforçar alguns — encorajando-vos muito que façaes o mesmo, e tenhaes sobre este caso particular advertencia; porque de se atalharem estes insultos resulta grande quietação aquella Ilha, e se extinguirá algum odio, se o tem, a Nação Portugueza.

VIII. Entre aquella Nação chingalla, é mui usado, e traido por cousa facil, o passarem-se aos inimigos, e com a mesma facilidade se tornam a vir, que é gente de *viva quem vence*, principalmente os que vivem nas terras mais visinhas aos inimigos — sobre o que tereis sempre grande vigilancia — e os que forem cabeças da gente, ou de aldeas, costumados a fazer estas passagens, que lá chamam *preliavos*, fareis matar todos, e a nenhum perdoareis — mas não sejam estas mortes em publico, senão de noite, e mandal-as fazer pelos vidanas, ou cabeças da gente; porque a Jus-

tiça publica por semelhantes casos, faz espanto aos outros, e atemorizam-se os que são culpados no mesmo caso; e sendo em segredo, nenhum pergunta por isso, que já sabe que foi ordem d'El-Rei; porque, o estar hoje Ceilão tão quieto, procede de a terra estar mondada de velhacos e alevantados, de que mandei matar infinitos, no descurso do tempo que estive n'aquella Ilha.

IX. Nas materias da Fazenda de Sua Magestade, tenho pouco de que vos fazer lembrança; porque n'aquella Ilha ha Vedor da Fazenda, por Sua Magestade, com Regimento seu, que mandou a ella, que deveis mandar cumprir inteiramente — porém uma cousa só vos lembro, e é que não consintæes que se faça despesa alguma do que El-Rei tem n'aquella Ilha, sem primeiro estar a Conquista provida; porque deste ponto depende a segurança della, e o vosso descanço.

X. E porque as rendas d'aquella Ilha são poucas, ordenou Sua Magestade, por suas Instrucções, se faça estanque na canella, e que toda correrá por conta de sua Fazenda, para com o procedido della se sustentar a Conquista — pelo que ordenareis que as Provisões que sobre isso são passadas, se cumpram inteiramente.

XI. As materias de guerra são mais proprias de vossa profissão e faculdade, que todas as mais, e as que mais importam, porque para ellas se buscam Capitães experimentados e valorosos, para as saberem fazer e governar — e por em vós concorrerem estas partes, e outras muitas, vos escolheu Sua Magestade para este cargo.

XII. N'aquella Ilha já hoje não ha guerra, senão dentro em Candea, onde ella fica sendo mais trabalhosa, por respeito dó clima e sitio da terra, que é fria e montuosa, e os inimigos tem onde se accutem, metendo-se pelas serras, em logares mui escusos e intrataveis; e por este respeito ia continuando com a guerra d'aquelle Reino, entrando nelle duas vezes no anno, com todo o Exército, para assim o ir consumindo e gastando, com mortes e captiveiro de gente, e gastando os mantimentos, fazendo passar todo o gado para as nossas terras conquistadas — e no verão gostava lá sempre os mezes de Janeiro, Fevereiro e Março, e em Abril me recolhia; e no inverno parte de Julho e todo o Agosto, e recolhia-me em Setembro, se as chuvas me não deixavam camppear, porque, se davam logar, me deixava andar lá até Outubro; porque com este governo da guerra, se ha de estancar aquelle Reino, até de todo se despovoar e consumir; e com tal ordem, que a nenhum macho, que passar de quatorze annos para riba, se dê vida.

XIII. Aos soldados d'aquella Companhia se pagam dous quartéis no anno, um no verão, outro no inverno; mas ha-se-lhe de fazer paga no tempo que o arraial ha de fazer jornada; porque deste modo se ajuntam, e não tem tempo de se tornarem a espalhar. — As estancias dos Capitães

hãõ de ser de trinta até trinta e cinco homens, que, se são de menos, é pouca gente, e se são de mais, dão trabalho a os sustentar.

XIV. A gente preta trazia repartida em quatro Cabeças, e nestes logares occupava as pessoas de mais confiança, que melhor conta tinham dado de si n'aquella Conquista — e esta mesma ordem convem que tenhaes, e que façaes muita consideração no provimento que destas praças fizerdes, porque nisto consiste toda a segurança da Conquista, e poderdel-a vós ter, de vos não succeder nenhuma desgraça.

XV. E em nenhuma fôrma trateis de pessoas, que não tenham della muita experiencia, intendendo que seria arriscardes-vos notavelmente, e que bastará qualquer descuido que em uma destas Cabeças haja, para vos desbaratarem, ó que Deus não permittirá; porque os chingallas, e em particular a gente de Candeia, não perde ponto.

XVI. E mandareis logo fazer resenha de toda a gente, pelos rôes do meu tempo, e assim das armas, mandando apparecer todas, assim espingardas, como mosquetes, para saberdes as que ha, e pedirdes conta das que faltarem — e sabeis se as espingardas com que derem mostra, são dos proprios que as trouxeram, porque as costumam para isso tomar emprestadas — e por atalhar a isso, castigareis os que usarem desta traça, com o rigor que cumprir, para se desenganarem, e tratarem de as ter proprias.

XVII. Quando entrardes por Candeia, nunca dividaes vosso arraial, por mais espaço que o de um dia, para que á noite se tornem todos a juntar comvosco — e ainda isto seja, quando se intender que o inimigo não anda incorporado, e que anda afugentado, e afastado de vosso arraial; porque não sendo assim, nunca convem dividir, nem fazer jornadas compridas, e caminhar por tal ordem, que a dianteira possa ouvir a briga da retaguarda, se succeder havel-a; porque a terra de Candeia é mui perigosa, e a gente della mui importuna, e que sabe executar qualquer occasião boa, se a fortuna, ou nosso descuido, lh'a offerece — por isso convem sempre andar precitado, e com tal ordem, como se cada ora houvesse de encontrar o inimigo — e advirto que, quando vos encontrardes com elle, se da primeira arremettida o não levardes, vos não embarceis em escaramuças, porque vos hãõ de descompor; mas trateis logo de assentar o arraial; e depois de assentado vereis o que deve fazer.

XVIII. O Forte de Balane, procurai sempre de o ter bem provido, e o mandareis fortificar, cada vez mais, porque com elle tendes sempre posto o pé ne pescoço a Candeia, e é de muita importancia conservar-se.

XIX. Nesta vossa chegada haveis de ser muito importunado com petições de aldêas, e os casados de Columbo hãõ de pertender, em quanto sois novo na terra, de acrescentar alguns pedaços

a suas que possuem: — pareceu-me advertir-vos disto, para que vos hajaes mui considerado, informando-vos primeiro da verdade.

XX. Tanto que entrardes na Malvana, mandai logo ajuntar todos os officiaes, a saber, ferreiros, mestres de fazer espingardas e lanças, e todo o genero de armas, e garipos para as hastas; e mandai fazer a mór quantidade dellas que fôr possível — e os carpinteiros tende tambem ao vosso mandar, e todos os mais officiaes, dando-lhes vida na gente de vossa casa, para assim os terdes sempre promptos para o que cumprir — e deste ponto fazei muito caso, porque importa para poderdes ser bem servido. — E as aldêas que tinham obrigação de dar ferro, predei-as e fazei-as acudir com elle, ainda que estejam já dadas a particulares; porque o serviço d'El-Rei precede a tudo.

XXI. Um dos principaes meios, que se intende serem necessarios para a conquista de Candeia, e para se tirar áquelle Reino as forças, e obrigar-o a se render, é tirar-lhe o commercio da outra Costa, donde se provê de munições, roupas e soccorros de gente que tem sahida a sua arrequa, elephantes, e outras fazendas; o que tudo se lhe communica pelos portos de Batecalou, Rio da agua doce, Teiquilimale, e pelo Reino de Jafanapatão — e para reconhecer aquelles portos, e me determinar no modo com que poderia atalhar e fechar de todo esse commercio, passei áquellas partes, em pessoa, e achei que convinha fazermos dous Fortes n'aquella contra-costa, um no Rio de Batecalou, outro em Teiquilimale, em uma enseada mui boa e segura, e capaz de recolher náos e todo o genero de embarcações, que está entre os pagodes de Teiquilimale e o logar de Gamalagama — mas n'aquella Conquista não ha cabedal para a fabrica destes Fortes; e por isso determinava eu mandar d'aqui uma Armada para este effeito; mas a guerra do Norte, e a falta que tive de gente, me não deram até agora logar; e em o havendo, o farei, se eu em pessoa lá não passar.

XXII. Bem sei que o estado da Conquista de Ceilão, e as forças que hoje tem, não permittem fazer jornada para aquella parte, nem é minha tenção, com isto que aponto, obrigar-vos a isso, e sómente a tenho de vos fazer lembrança de tudo, para que, quando o tempo dê logar, estejaes advertido — e comtudo, se tiverdes nova que áquelles pontos são chegadas embarcações, ou que estão para partir, podereis mandar lá uma Cabeça de gente preta, com algumas Companhias de portuguezes, que bastará para as tomar, ou queimar, como eu por algumas vezes fiz, para com isso ir cessando aquelle commercio, ou pelo menos virem a elle menos embarcações, e com mais receio — e disto tereis particular cuidado, por ser mui importante desonhu contra a Candeia, e com que maior guerra lhe fareis.

XXIII. Sobre Simão Corrêa, natural d'aquella Ilha, e residente nella, tive ora uma Carta de Sua Magestade, que á letra diz o seguinte:

« Dom Jeronimo de Azêvedo, Viso-Rei, Amigo — Eu El-Rei vos envio muito saudar — Vendo eu o que me escreveis, em resposta da ordem que vos enviei, sobre Simão Corrêa, que está em Ceilão, e considerando tambem o que por outras vias tenho alcançado, de elle me ter servido com satisfação, me pareceu que, assim por isso, como por elle ser natural d'aquella Ilha, e cumprir por isso não o descontentar, porora encomendo-vos por esta, como o faço, que vades com elle a tento no que se offerecer, e que a este respeito procedaes, na execução das cousas que lhe tocarem.

Escripta em Lisboa, a 14 de Fevereiro de 1615. — REI. — Para o Viso-Rei da India. — *Duque de Villa Hermosa* — *Conde de Ficalho.* »

Pareceu-me incorporar aqui a dita Carta, para que, vendo o que Sua Magestade nella diz e encarrega, ácerca do procedimento, que com o dito Simão Corrêa se deve ter, vos hajaes na mesma conformidade com elle — e advirto que este homem é Grão-Cabeça e pessoa de mui bom conselho; e que assim, convirá que o chameis, para se achar no que fizerdes; e ainda que não tenha gente, seria eu de parecer, que, nas jornadas que houverdes de fazer, procureis leval-o em vossa companhia, e persuadil-o a isso, em fôrma que folgue elle de o fazer, porque vos ajudará muito, com a grande experiencia que tem d'aquella Conquista.

XXIV. Tanto que chegardes, ordenareis, que se faça logo alardo da gente de guerra que houver n'aquella Ilha; e feito o dito alardo, o conferireis com o caderno da derradeira paga que D. Francisco de Menezes fez, que foi quando lá chegou Manoel Magalhães, para ver se ha de presente a mesma, ou a que falta; e do que achardes, me enviareis uma certidão, em que mui particular e distinctamente se declare tudo; e será feita e assignada pelos Officiaes que fizerem o dito alardo, com declaração de como se passou por vossa ordem; e virá logo justificada pelo Ouvidor — e esta certidão importa que venha logo; porque, conforme a gente que por ella intender que fica em Ceilão, hei de tratar da que mais se vos deve enviar.

XXV. Sou informado que se deixa de comprar arroz de Regapatão, e se lançam cachas, para se provêr, do que a Ilha dá, em que ha grandes inconveniêntes; porque, succedendo um alevantamento, fica o mantimento nas mãos dos inimigos, e a falta delles nos poderia pôr em grande trabalho e contingencia de nos arriscar o que está ganhado e a nossa gente — e ainda que isto não succedesse, é grande a oppressão que o povo recebe em se haver de provêr a Conquista com o seu arroz; porque, como não pode abranger a tudo, ficam elles perecendo; e assim eu o não

fiz nunca, mais que em alguma occasião em que acontecia arribarem as champanas.

Pelo que vos hei por mui encarregado de procurardes que sempre se compre arroz de fôra para a Conquista — e o melhor remedio que pôde haver para não deixar nunca de acudir, é em pagar bem aos mercadores, porque deste modo haverá muitos que folguem de o trazer, e se comprará mais barato.

XXVI. O logar mais seguro para fazer a paga aos soldados é Baloné, porque não podem d'ahi fugir — e assim deveis procurar que sempre se faça n'aquelle Presidio; e quando lá não poder ser, seja na fôrma que atraz fica apontada, e sem haver mais espaço, do dia em que se lhes pagar ao em que houverem de fazer jornada, de tres até quatro dias, em que se possam provêr de alguma esquipação, e do que mais houverem mister: — e deveis ordenar mór paga aos espingardeiros, que aos lanceiros, para que assim folguem mais de ter espingarda — e porém haveis de procurar que as tenham effectivamente, e não vão com ellas emprestadas, castigando com grande rigor os que disto usarem.

XXVII. Com o Vedor da Fazenda, que Sua Magestade tem n'aquella Ilha, deveis ter boa correspondencia; porque, além de o Sua Magestade encomendar assim, convem isto muito, para que seu Real serviço se possa melhor fazer — e tambem vos encomendo muito que com Manoel Magalhães vos hajaes com todo bom termo, pelo cargo e logar que alli teve — e porém não consentireis que elle traga dessa Ilha mais que seus criados.

XXVIII. Assim pela falta que ha de gente, como pela difficuldade com que se acha para ir servir naquella Conquista, deveis trabalhar muito por conservar a que lá tiverdes, e vigial-a nas monções, para que se não venham — e comtudo aos velhos, e já cansados do serviço, que vierem tratar de se lhes dar satisfação, e fôr justo que venham descansar, podereis dar licença — e isto dispozeis, conforme a gente que vos fôr de cá.

XXIX. Levaes um Alvará de Sua Magestade, pelo qual manda que se não admittam mouros na Ilha de Ceilão, e se lancem os que nella houver: — fal-o-heis assim executar, na fôrma e pela ordem do dito Alvará — e enviareis certidão do que nisso se houver feito, porque me manda Sua Magestade que lh'o accuse nas primeiras náos.

XXX. Entregar-se-vos-hão outras duas Provisões, uma por que ordeno que o Capitão de Columbo, e mais Capitães e Justiças e outros Officiaes d'aquella Ilha, e moradores della, vos obedecam, como superior que sois de todos, em tudo o que lhes ordenardes do serviço de Sua Magestade, e para que o Capitão de Momar cumpra vossas ordens, nas cousas tocantes á Conquista, sob pena de se lhes dar em culpa em suas residencias, e se proceder contra elles, como vereis — e outra

pára se continuar a Junta, no tocante ao provimento das aldêas, sem embargo da Provisão, que, pelos respeitos que vos communiquei, e os mais nella declarados, tinha passado em contrario.

XXXI. Manoel Freire, capitão do patacho que d'aqui foi em Maio, no qual ha de tornar, conforme a ordem que levou minha, vos hei por mui encarregado, e encomendo, para que receba todo o favor que houver logar, porque servio bem em minha companhia n'aquella Conquista — e ordenareis que se venha nesta monção, no mesmo patacho, se já não fôr vindo, accomodando-o de gente para sua defensão, ou mandando-lhe que venha em companhia de algumas náos, que ora vão — e será mui bem empregado nelle todo o favor que fizerdes, para que possa ter algum proveito desta viagem; e eu o estimarei muito.

XXXII. A náó de D. Francisco de Menezes, que lá está, vos encomendo muito que favoreças, para que em todo o caso venha nesta monção, porque a determino comprar para o serviço de Sua Magestade, pela grande falta que ha de vasilhas — e ordeneis que venham nella umas peças de artilheria, que se tiraram em Biligão, do mar, onde se perdeu a náó *Palha*, porque ha cá falta della, que tereis intendido — e venham tambam as ancoras que se tiraram da mesma náó, e quaesquer outras que lá haja de Sua Magestade, porque não serve lá, e cá de tudo isto se tem necessidade.

Dado em Goa, a 9 de Outubro de 1615. O Secretario Antonio Rodrigues de Guevara, o fez escrever. = *O Viso-Rei*.

Maço 3.º de Leis na Torre do Tombo, n.º 39.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Como Governador, e perpetuo Administrador que sou dos Mestrados de Sant-Iago da Espada, e S. Bento de Aviz, faço saber aos Priores-móres, Comendadores-móres, e mais Dignidades, Comendadores, Priores, Cavalleiros e Freires das ditas Ordens, e a todas as mais pessoas a que o conhecimento desta pertencer, que, sendo eu informado, pelas visitações que nas ditas Ordens se fizerem, e assim pelos Prelados e outras pessoas de experiencia dellas, como para bom governo dos Conventos, Priorados, e mais Igrejas, não bastam as lições de Gramatica e Theologia moral, que, por ordem dos Mestres e Governadores, meus antecessores, se lêem nos ditos Conventos, antes para poder haver Freires Letrados, andavam alguns de ambas as Ordens por conta das rendas dellas, nas Universidades de Coimbra e Evora, fóra da Religião e clausura, sem sujeição de Prelado, com pouca decencia do habito.

Tratando-se por muitas vezes este negocio na minha Mesa da Consciencia e Ordens, se resolveu que seria muito serviço de Nosso Senhor

e bom dellas, fundar-se na Universidade de Coimbra um Collegio, á custa das rendas de um e outro Mestrado; em o qual residisse aquella numero de Freires Clerigos, de ambas as Ordens, que a mim me parecesse.

E vistas no meu Conselho as consultas que sobre isso me foram feitas, e a notoria utilidade que as mesmas Ordens nisto receberiam; desejando eu, pela obrigação que tenho, que a honra e accrescentamento dellas vão sempre de bem em melhor, a minha instancia concedeu Sua Santidade o Papa Paulo V, para este effeito, um Breve, dado em Roma aos 7 de Dezembro de 1610, cuja copia irá nestes Estatutos lançada:

O qual Breve e Indulto Apostolico, sendo visto e examinado em o dito Tribunal da Consciencia e Ordens, mandei ao Presidente e Deputados delle, que para se dar á sua devida execução, e para a fundação e governo do dito Collegio, e tendo primeiro informação de ambos os Priores-móres, e de algumas outras pessoas de experiencia e antiguidade das mesmas Ordens, conformando-se em todo com o Direito Canonico, e Regras de uma e outra Milicia, ordenassem (como ordenaram) os Estatutos, na fórma que ao diante se segue, e vão divididos em quatro partes, escriptos em 82 folhas de papel, assignadas ao pé de cada lauda por Dom Francisco de Castro, do meu Conselho, e Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens.

Os quaes hei por bem e mando, que, depois de serem confirmados por Authoridade Apostolica, conforme a disposição do dito Breve, em tudo se cumpram e guardem inteiramente, como nelles se contém.

E nem poderão em tempo algum mudar-se ou alterar se, em todo, nem em parte, por pessoa alguma, nem pelos Visitadores que ao dito Collegio pelo tempo forem, ainda que sejam os mesmos Priores-móres, salvo se em Capitulo geral, ou na Mesa da Consciencia e Ordens, com madura deliberação, e diligente informação dos Visitadores e Collegio, por experiencia se vir, que é necessario declarar, ou provêr em alguma cousa; porque em tal caso, ou pelo Decreto do Capitulo, ou por nova Provisão minha, se suprirá o que fôr necessario, e com as solemnidades devidas, e de outra maneira não. E declaro, que não é minha tenção obrigar nestes Estatutos os Collegiaes a peccado mortal, n'aquelles cousas que de sua natureza o não eram, mas sómente ás penitencias e castigos, que conforme aos mesmos Estatutos lhes forem dados.

E para que venha á noticia de todos, mando que destes Estatutos se façam quatro trasladôs em fórma authentica, um dos quaes estará sempre na Mesa da Consciencia e Ordens, outro no mesmo Collegio, e dous nos Conventos de Palmella e Aviz, para que nos Archivos delles se conservem em boa guarda, *ad perpetuam rei me-*

moriam, juntamente com os mais Breves Apostolicos; Privilegios, e Provisões, que, por mim ou pelos Reis meus antecessores, como Governadores e perpetuos Administradores das Ordens Militares, sobre o governo do dito Collegio, ao diante se passarem. E esta quero que valha, tenha força e vigor, como Carta passada pela Chancellaria, e sellada com meu sello, sem embargo da Ordenação do livro 2.^o titulo 40, que o contrario dispoem, posto que o effeito della haja de durar mais de um anno.

Manoel Rodrigues Cordeiro a escrevi, em Lisboa, a 15 de Outubro de 1615. Jorge Coelho de Andrade a fez escrever. = EL-REI, com Guarda. = *Dom Francisco de Castro*.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

PAULUS P. P. Quintus. — Ad perpetuam rei memoriam. Charissimi in Christo filii nostri Philippi, Portugalie et Algarbiorum Regis Catholici nomine, nobis exposito, quod magna pars Parochialium Ecclesiarum Regnorum Portugalie et Algarbiorum, praesertim Ulisiponensium, Eborensium, Colimbriensium, Elvensium, Faronensium, Portalegrensium, et aliis forsitan Dioecesisibus, constabat, ex Praeceptoribus, seu Comendis Militias Sancti Jacobi de Spatha sub regula Sancti Augustini, ac Sancti Benedicti de Aviz, sub regula ejusdem Sancti Benedicti que Parochiales Ecclesiae, tam quoad animarum curam, quam quod alia necessaria, per Presbiteros Ordinum earumdem Militiarum respective professos a praedicto Philippo Rege, qui etiam dictarum Militiarum perpetuus Administrator, Apostolica auctoritate deputatus existit, pro tempore presentandos et ab Ordinariis Locorum respective instituendos gubernari solebant: et multae illarum in Civitatibus et Oppidis praecipuis eorumdem Regnorum existebant, et propterea non solum per Priores et Rectores, sed etiam per diversos alios earumdem Militiarum Beneficiatos collegiater diserviri solebant, quod quidem non nisi adhibito magno idoneorum Ministrorum numero fieri poterat.

Et licet in Conventibus dictarum Militiarum Gramaticae, tum Morali Theologiae operam navarent, nonnulli, tamen, in Colimbriensi et Eborensi Universitatibus, studiorum generalium, expensis dictarum Militiarum seorsum, et separatim, et absque aliqua clausura et regularis disciplinae observantia, litterarum studiis incubebant, ut postea de Prioratibus et aliis Beneficiis earumdem Militiarum provisi, dictis Ecclesiis insertivrent.

Quoniam tamen praedictae Militiae, pro ipsarum Ecclesiarum regimine et administratione, majori eruditorum numero indigebant, nos, dicti Philippi Regis et Administratoris supplicationibus tunc humiliter porrectis, inclinatis, per alias nostras, in forma Brevis expeditas, Litteras, in praedicta.

Universitate studii generalis Colimbriense, unum Collegium, seu Seminarium, Militiarum praedictarum, in quo, sub unius Rectoris, a praedicto Rege, et pro tempore existente, dictarum Militiarum Administratore, seu magno Magistro, ad nutum deputandi et amovendi, cura et gubernio, aliqui praedictarum Militiarum Religiosi, sub regulari clausura et obedientia, sacrae Theologiae, seu Juri Canonici operam dare debeant, perpetuo ereximus et instituimus.

Ac inter alia, ut praedictum Collegium, seu Seminarium Militare, ac Collegiales in illud pro tempore admittendi, juxta statuta et regulas suorum Ordinum, et alias pro felici illius gubernio do novo faciendas, dummodo licitae et honestae, ac Sacris Canonibus et Concilii Tridentini Decretis, necnon Constitutionibus Apostolicis conformes existerent, et ab Ordinario loci, tanquam a Sede Apostolica approbato, prius examinarentur, et approbarentur, regi et gubernari deberet, statuimus et ordinavimus.

Ut autem Praeceptores, Comendatorii, Priores, Rectores, et alii Beneficiati, ac Milites dictarum Militiarum onus contributionis faciendo, pro manutentione dicti Collegii, seu Seminarii, facilius perficere possent, illos universos et singulos a quacumque alia contributione Seminariis Ecclesiasticis, in quibusvis Civitatibus et Dioecesisibus, attenta eorumdem Seminariorum illarum partium reddituum ubertate; quodque ipsa Seminaria non erant in quasi possessione exigendi contributionem a dictis Militiis, etiam perpetuo eximimus, et liberavimus, ac liberos fore et esse decrevimus, pro ut in dictis Litteris plenius continetur.

Nunc autem cupientes peramplius Collegii seu Seminarii hujusmodi felici gubernio, et illius ac Rectoris, Praeceptorum, Collegialium et alumnorum aliarumque personarum in eo pro tempore digentium manutentioni prospicere, dictarum Litterarum tenorem praesentibus pro expresso habentes, supplicationibus ejusdem Philippi Regis, et Administratoris, nobis etiam super hoc humiliter porrectis, inclinatis, Apostolica Auctoritate, tenore praesentium, statuimus et ordinamus, quod nova Statuta et Regulae pro gubernio dicti Collegii, seu Seminarii, non nisi per Praesidentem et Deputatos Mensae Conscientiae nuncupatos, fieri possint — quodque illa, priusquam publicentur, per, pro tempore existente, spoliis et jurium Camarae Apostolicae debitorum in Regno Portugalie Collectorem, non autem Ordinarium, examinentur et appobentur.

Insuper, auctoritate et tenore praesentis, Praeceptores, Comendatores, Priores, Rectores, et alios Beneficiatos dictarum Militiarum, nunc et pro tempore existentes, non solum quacumque contributione Seminariis puerorum Ecclesiasticis tunc erectis, verum etiam in quibusvis Civitatibus et Dioecesisibus, per Ordinarios locorum, in vim Decretorum Concilii Tridentini, erigendis et fundandis

facienda, similiter perpetuo eximimus et liberamus, ac exemptos et liberos fore et esse.

Sic que et non aliter per quoscumque Judices, ordinarios et delegatos, etiam causarum Palatii Apostolici Auditores, judicari et diffiniri debere, ac irritum et inane quidquid secus, super his, a quoquam quavis Authoritate, scienter vel ignoranter, contigerit atentari, pariter decernimus.

Quo circa dilectis filiis Curiae causarum Camaræ nostræ Apostolicæ debitorum in Portugalix et Algarbiorum Regnis Colectoræ generali ac Officiali Colimbriensi, per præsentis committimus et mandamus, quatenus ipsi vel duo, aut unus eorum, per se, vel alium, seu alios, præsentis Litteras et in eis contenta quæcumque, ubi et quando opus fuerit, et quoties pro parte dicti Philippi Regis et pro tempore existentis Administratoris, ac aliorum prædictorum, seu alicujus eorum, fuerint requisiti, solemniter publicantes, eis que in præmissis efficacis defensionis præsidii assistentes, faciant auctoritate nostra illos, et eorum quemlibet eorundem præmissorum effectu respective pacifice frui et gaudere, non permittentes eos desuper a quoquam quavis Authoritate quomodolibet molestari.

Contradictores quoscumque per censuras et pœnas ecclesiasticas aliaque opportuna juris et facti remedio appellatione posposito compescendo, invocato etiam ad hoc, si opus fuerit, auxilio brachii sæcularis, non obstantibus felicis recordationis Bonifacii Papæ VIII, prædecessoris nostri de una, et in Concilio generali edita de duabus dictis, dummodo ultra tres dictas aliqui, auctoritate præsentium ad iudicium non trahatur, aliisque Apostolicis, ac in universalibus vel specialibus Constitutionibus, et Ordinationibus Apostolicis, nec non Militiarum prædictarum, et quarumcumque Ecclesiarum, etiam juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis, statutis, et consuetudinibus, privilegiis quoque indultis, et Litteris Apostolicis, eidem Collegio, ejusque Rectori, Collegialibus, aliis que pæronis, sub quibuscumque tenoribus et formis, ac cum quibusvis clausulis, et Decretis in genere, vel in specie, ac alias in contrarium præmissorum quomodolibet concessis, confirmatis et approbatis.

Quibus omnibus et singulis, etiam si de illis eorumque totis tenoribus specialis, specifica, et individua, non autem per clausulas generales idem importantes, mentio habenda esset, tenores hujusmodi præsentibus pro sufficienter expressis, et ad verbum insertis habentes, illis alias in suo robore permansuris, hac vice dumtaxat specialiter et expresso derogamus, cæterisque contrariis quibuscumque, aut si Præbiteris, vel quibusvis aliis communicatis aut divisim ab Apostolica sit Sede indultum, quod interdicti, suspendi, vel excommunicari non possit, per Litteras Apostolicas, non facientes plenam et expressam, ac de verbo ad verbum, de indulto hujusmodi mentionem.

Datum Romæ apud Sanctum Petrum, sub Annulo Piscatoris, die VII Decembris MDCX. Pontificatus nostri, Anno Sexto. = *S. Cobellutius.*

ESTATUTOS

Do Collegio Militar de Sant-Iago da Espada, e S. Bento de Avis.

PARTE I.

Do governo espirital do Collegio.

TITULO I.

Da invocação do Collegio e observancia da Regra.

I. Sendo a instituição deste Collegio ordenada para os Freires de duas Ordens diferentes, que igualmente devem viver em uma só comunidade, justo é, que o nome delle participe de ambas ellas — pelo que ordeno, se chame Collegio das Ordens Militares de Sant-Iago da Espada, e S. Bento de Avis. E assim no frontespicio delle se pintarão os Habitos de uma e outra Ordem.

II. A profissão e observancia, que particularmente se deve guardar neste Collegio, será, que os Collegiaes de uma e outra Ordem sejam obrigados a cumprir inteiramente a Regra, que uns e outros professaram, assim como se guarda nos Conventos, sem dispensação nem alteração alguma, salvo n'aquellas cousas, que para mais commodidade do estudo, nestes Estatutos se dispozem e declararem.

TITULO II.

Da Capella.

I. Haverá uma Capella no logar mais decente e accommodado do Collegio, separada, o mais que for possível, das officinas communs, em que os Collegiaes possam ouvir e dizer Missa, e assistir aos mais exercicios espirituaes da sua profissão. — Haverá nella tres Altares ordenados e paramentados; e no Altar maior estará o Santissimo Sacramento, com toda a decencia, perfeição, e pela maneira que se dispõe no Ceremonial Romano.

II. Ordenar-se-ha junto da Capella uma sachristia bem concertada, com caixões accommodados, para se revestirem os Sacerdotes, e se guardarem nelles as vestimentas, e mais ornamentos da Capella, da qual terá cuidado o Sachristão, pela maneira, que se lhe ordenará no titulo seguinte.

TITULO III.

Do Sachristão.

I. O Sachristão será Sacerdote, curioso, e intelligente das ceremonias, e mais cousas pertencentes

centes ao Culto Divino; ao qual, para melhor serviço da Capella, se assignará um Familiar, que o ajude, e faça tudo o que lhe por elle fôr mandado.

II. Terá em seu poder e a bom recado, os ornamentos e prata do Collegio, que lhe serão entregues por inventario, que disso fará o Secretario, para por elle dar conta, quando lhe fôr pedida, de tudo que se lhe entregar.

III. Será muito sollicito da limpeza e ornato da Capella, concertando os Altares com frontaes convenientes ao tempo, e da mesma côr dará as vestimentas, de que estiverem os frontaes.

IV. Purificará por suas mãos as pallas, corporaes, e purificatorios, e depois os entregará á pessoa, que os possa lavar de todo, e os fará engomar, de maneira que andem sempre estirados, e nunca crespos; e não consinta, que nos corporaes se façam galantarias: — o vinho para as Missas trabalhará que seja sempre do melhor, e branco, se fôr possível, para que não faça nodos nos purificatorios.

V. Fará aos Sabbados pauta das Missas, que se houverem de dizer no Collegio, a qual porá á porta da Capella, com o nome dos Sacerdotes, que a ellas forem obrigados, e dos Ministros, que os houverem de ajudar, apontando logo as oras em que se hão-de dizer, para as quaes consultará sempre o Reitor; que é o que segundo a variedade do tempo as deve ordenar; com quem tambem comunicará as duvidas que na Missa, ou Officio Divino, se lhe offerecerem, fazendo advertencia dellas na mesma pauta. E ao Domingo benzerá agua, em quantidade que baste para toda a Semana, na pia da Capella, e nas mais particulares, que os Collegiaes devem ter nas suas cellas.

VI. Havendo enfermos no Collegio, ou alguma necessidade publica da Christandade, Reino, ou Ordens, pela qual se deva fazer commemoração nas Missas, porá escripto na dita taboa, que ha-de estar á porta da Capella, em que da parte do Reitor se encomende aos Sacerdotes, que façam a tal commemoração, ou encomendem a Deus a tal necessidade.

VII. Ordenará, com parecer do Reitor, ás semanas, ou aos mezes, um Familiar, que tenha obrigação de esperar, ás oras ordenadas, aos Collegiaes; o qual será mui vigilante, porque por esta maneira, de seu cuidado só fica pendendo a boa ordem dos exercicios do Collegio. E este Familiar irá esperar os Collegiaes, de cella em cella, e não se partirá de uma a outra, sem lhe responderem, e lhes acender candeia no inverno, quando houverem de estudar.

TITULO IV.

Que haja todos os dias Missa no Collegio, e como se hade dizer.

I. Haverá todos os dias Missa na Capella, a que assistirão precisamente os Collegiaes. — e

o que sem legitimo impedimento a deixar de ouvir, será multado, a arbitrio do Reitor. — D'irse-ha esta Missa desde o primeiro de Outubro até á Paschoa ás seis oras e meia, e no mais tempo ás cinco e meia; e havendo causa, para se mudar a ora, o Reitor o poderá fazer, mas de maneira, que se desencontre sempre do tempo das lições.

II. Em todas as Missas que os Collegiaes disserem no Collegio, se fará commemoração de ambos os Patronos, accrescentando sempre: — *Atque Beatis Jacobo et Benedicto* — e da mesma maneira, conforme a obrigação, que uma e outra Ordem tem, de encomendar a Deus os Mestres dellas, me encomendarão a mim, e aos Reis meus successores, não só como Reis, mas particularmente como a Mestres, acrescentando nas Orações: — *ac Governatorem nostrum.*

III. O Reitor dirá a Missa do Collegio no primeiro Domingo de cada mez, no primeiro dia de cada uma das tres Paschoas, e em todos os Domingos do Advento, e Quaresma, por respeito da Comunhão, que nestes dias hade dar aos Collegiaes: e assim mais nas Festas da Circumcisão, Epiphania, Ascensão, Trindade, Corpus-Christi, Purificação, Anunciação, Assumpção, Natividade, Conceição de Nossa Senhora, dia de Todos os Santos, e dia da Cinza, para a dar a todas as pessoas do Collegio.

IV. As mais Missas do anno dirão todos os Sacerdotes, de uma e outra Ordem, por suas hebdomadas, começando sempre por o mais moderno, sem nenhum se poder escusar desta obrigação, senão quando tiver legitimo impedimento, de que constará primeiro ao Reitor, para que ordene passar a hebdomada ao Collegial que seguir — e ainda que os Sacerdotes de uma Ordem sejam mais em numero que os da outra, todos andarão em um turno, como se fossem de uma só Ordem. — Todas as mais Missas (tirando a da hebdomada) ficarão livres aos Collegiaes, para cada um as aplicar ao seu arbitrio.

TITULO V.

Da Celebridade dos Patronos.

I. Conforme aos Estatutos das Ordens, as festas dos Patronos dellas se celebram com toda a possível solemnidade; e os Cavalleiros e Freires, em qualquer lugar em que se acharem, são obrigados a assistir ás Vesperas e Missas, com seus mantos, e sobrepelizes, na Igreja principal de sua Ordem, ou, não a havendo, em qualquer outra Igreja. — Pelo que ordeno, que na mesma fórma se celebrem neste Collegio os dias dos Patronos, a saber, do Apostolo Sant-Iago, e do Patriarcha S. Bento.

II. E porque a principal festa, que os Santos de nós esperam, é a limpeza da consciencia, mando que nestes dias comunguem todos os Collegiaes, da mão do Reitor, e os que forem Sacerdotes digam nelles Missa.

III. Haverá Vesperas, Missa, e Prêgação, com a maior solemnidade, que se poder ordenar; e havendo em Coimbra algumas pessoas de um ou outro Habito, o Reitor as avisará, para que se possam achar ao Officio Divino, na Capella, da maneira que são obrigados; e os poderá convidar para comerem n'aquelle dia: no Refeitório, como Irmãos da Ordem.

IV. Parecendo ao Reitor, que se não poderão estas festas celebrar na Capella com tanta commodidade, ordenará na festa de Sant-Iago assistir com os Collegiaes todos, com seus mantos e sobrepelizes, assim nas vespervas, como no dia, em o Mosteiro de Santo Agostinho, aonde, sendo necessario, poderão ajudar a officiar os Religiosos, como Irmãos, que são, da sua Ordem; e da mesma maneira se fará na festa do Patriarcha S. Bento em o Mosteiro da sua Ordem.

TITULO VI.

Da obrigação do Côro. e Officio Divino.

I. Todos os Collegiaes rezarão juntos em côro, segundo o Breviario Romano, Matinas, Vesperas, e Completas; e as mais Horas Canonicas poderão rezar sós, para maior commodidade do estudo. — D'ir-se-hão as Matinas desde o primeiro de Outubro até dia de Paschoa ás oito horas e meia da noite, e no mais tempo ás oito; e as Vesperas e Completas d'ir-se-hão sempre depois da repetição, que se ha-de ter todos os dias: — e parecendo ao Reitor, que por alguma razão se deve variar o tempo destas horas, podel-o-ha ordenar, com parecer dos Conselheiros.

II. Nos dias em que, conforme o Breviario Romano, se ha-de fazer commemoração do Patrono, se dirão sempre, nas Matinas e Vesperas do Apostolo Sant-Igo, com as Antiphonas que tem proprias, e logo a do Patriarcha S. Bento, com as do commum, e Oração *Intercessio* — e nos dias em que, conforme a Regra de uma e outra Ordem, se ha-de rezar de Santo algum particular, mando que, não só os Freires d'aquelle Ordem, mas tambem os da outra, assim em côro, como fóra d'elle, se concordem no Officio e Missa, como se todos fossem de uma mesma Ordem — para o que, sendo necessario, mandarei impetrar Indulto de Sua Santidade. — E os Santos de que particularmente se ha-de rezar, segundo a Regra de ambas estas Ordens, são os seguintes:

Jaeniro.

Die 10. S. Guilhelmi Conf. Pontif. dupl.

Die 15. S. Mauri Abb. dupl.

Fevereiro.

Die 20. Scolast. Virg. Soror. S. Benedicti. dupl.

Die 26. Dedicatio Ecclesiae Ordinis et Militiae, S. Jacobi Apost. cum octava, nisi venerit in Quadrages.

Marco.

Die 21. S. Benedict. Abbatibus; duplex primae

class. sed sine octava propter Quadragesimam.

Abril.

Die 29. S. Roperti. Abb. dupl. Oratio *Intercessio*.

Julho.

Die 11. Traslat. S. Benedicti. Abb. dupl. sine octav. Omnia ut in ej. fest. cum com. et q. Lect. S. Pii. Pap. et mart.

Die 23. S. Jacobi Apost. Hispaniarum Patron. cum octav.

Agosto.

Die 20. S. Bernardi. Abb. cum octav.

Die 28. Sancti Patris nostri Augustini Ep. et Confess. et Ecclesiae Doctoris, cum octav.

Setembro.

Die 17. S. Lamberti Ep. et Mart. dupl.

Outubro.

Die 5. S. S. Placidi et Socior. Mart. dupl.

Novembro.

Die 5. S. Malachiae Ep. et Confess. dupl.

Die 16. S. Edmundi Ep. et Confess. dupl.

Dezembro.

Die 8. Conceptio Sanctissimae. Dei Genitr. Virg. Mariae. dupl. sine Octav. propter Adventum.

Die 30. Traslat. S. Jacob. Apost. et Patron. dupl.

TITULO VII.

Das Confissões e Comunhões dos Collegiaes e mais pessoas do Collegio.

I. Serão obrigados os Collegiaes todos a se confessar, ou a dizer Missa os que forem Sacerdotes, nas tres Paschoas do anno, todos os primeiros Domingos dos mezes, e todos os da Quaresma, e Advento, dia do Patrono Sant-Iago, e do Patriarcha S. Bento, dia de Nossa Senhora de Agosto, e em dia de Quinta Feira da Cêa do Senhor. — E o Collegial que assim o não fizer, fará penitencia por grave culpa.

II. Os confesores dos Collegiaes, podendo ser, serão do mesmo Collegio, approvados por o mesmo Reitor, na fórmula da jurisdicção subdelegada, que tem de ambos os Piores-môres, concedendo sempre que os de uma Ordem possam confessar-se com os da outra. E aos Collegiaes que não forem Sacerdotes limitará particular confessor, com quem somente se poderão confessar, e não com outro algum, senão de licença sua, que lhe concederá as vezes que lhe parecer, tendo nisso a devida consideração: — e querendo alguns Collegiaes por sua consolação confessar-se algumas vezes com Religiosos de fóra, o Reitor lh'o permittirá — aos de Sant-Iago com Frades Eremitas, ou Conegos Regulares de Santo Agostinho, debaixo de cuja Regra militam; e aos de Aviz com os Religiosos de S. Bento, S. Bernardo, e Freires da Ordem de Christo, que são da sua mesma; e na falta de uns e outros com um Clerigo Secular, que seja Letrado, e approvedo.

III. Para as confissões dos Porcionistas, Familiares, e mais pessoas que vivem no Collegio,

que não são obrigados á observancia regular, e ficam sujeitos á jurisdicção do Ordinário, procurará o Reitor, que se approvem por elle dous Collegiaes, um de cada Ordem, que satisfaçam com esta obrigação, no tempo em que, por estes Estatutos, ou por sua devoção, se hão-de confessar — porém na Quaresma ir-se-hão confessar e commungar á Parochia, e se farão assentar no rol dos confessados, de que constará ao Reitor.

TITULO VIII.

Dos casos reservados.

I. O Reitor sómente poderá absolver aos Collegiaes, pela jurisdicção que tem dos Piores-móres, dos casos que lhe forem reservados, ou commetter a absolvição ao confessor, que para isso lhe pedir licença; a qual se pedirá com muita cautela, para que o Reitor não possa nunca vir em noticia do penitente; o que facilmente, não a havendo, poderia acontecer, sendo tão pequeno o numero dos Collegiaes. E podendo o Reitor por esta maneira vir em bastante noticia do caso para que se lhe pede licença, limitará logo ao confessor a penitencia, que se lhe deve dar.

II. Para consolação dos Collegiaes, e quietação das suas consciencias, o Reitor em cada uma das tres Paschoas do anuo, nos dias da Purificação, Anunciação, Assumpção, e Natividade de Nossa Senhora, e nas festas dos Patronos, lhe concederá licença, para que possam ser absolutos dos casos reservados pelos Confessores do Collegio, ou por outros, se lhe parecer.

III. Os casos reservados são os seguintes: — Saída do Collegio quebrando a clausura. — Todo o juramento falso em Juizo. — Todo o furto que chegar a dous mil réis. — Toda a procuração de aborto, ou conselho para elle depois de animado. — Falsificar o signal, e sinete dos Officiaes do Collegio. — Retenção, ou impedimento de cartas para o Prelado, ou Superior, ou do Superior para outros Superiores, ou inferiores, com malicia.

TITULO IX.

Das Dimissorias que se hão-de passar aos Collegiaes.

I. Ainda que os Freires de uma e outra Ordem não podem, sem particular licença ou Dimissoria do seu Prior-mór, confessar, ou usar do Officio Sacerdotal, fóra do Convento, declaro, que em quanto são Collegiaes, não tem obrigação de tirar Dimissoria, mas haver-se como os mesmos Conventuaes. E succedendo ir algum fóra de Coimbra, o Reitor lhe passará licença, ou Dimissoria, da maneira que costumam os Piores-móres, e a fóra della será a seguinte:

Fórma das Dimissorias.

N. . . Reitor do Collegio das Ordens Militares de Sant-Iago da Espada, e S. Bento de Aviz,

sito na Cidade de Coimbra, por virtude das faculdades, que tenho, subdelegadas por N. . . Prior-mór do Convento, e Ordem de Sant-Iago, ou de Aviz: Faço saber, que N. Freire professo na dita Ordem, e Collegial do dito Collegio, me enviou a dizer, etc. — e em tudo o mais se copiará a Dimissoria, na fóra que nos Conventos se usa; guardando-se em tudo, porem, em o nomear dos Piores-móres, a cortesia devida a suas pessoas, e autoridade de seu cargo.

TITULO X.

Dos jejuns e mais exercicios espirituaes dos Collegiaes.

I. Serão obrigados os Collegiaes a jejuarem todas as Sextas Feiras do anno sómente, fóra os jejuns da Igreja; e todos procurem de se empregarem, como em obrigação mais propria sua, nos exercicios espirituaes em que nos Conventos se criaram; porque não será justo, que com o estudo das Letras os larguem, antes com elles se avantejem a sairem mais perfeitos. — Cada um delles, pela manhã, em acordando, levante o pensamento a Deus, dando-lhe graças pelo deixar chegar áquelle dia, pedindo lhe, que todas as obras que nelle fizer sejam dirigidas a seu serviço e gloria, tomando por intercessora a Virgem Nossa Senhora, e ao seu Anjo da Guarda, e aos gloriosos Sant Iago, e S. Bento. — Acabado isto, depois de se vestirem, terão um quarto de oração, recolhidos nas suas cellas, no qual meditarão em algum passo da Vida de Christo, ou poderão rezar pelas contas, segundo o aparelho ou devoção que sentirem; e acabado o quarto, poderão acudir aos mais exercicios a que são obrigados. — A' noite, antes que se recolham a deitar, terão outro quarto de oração, no qual farão exame de consciencia, pedindo a Deus perdão das culpas que n'aquelle dia commetteram, com proposito de nunca mais o offenderem.

II. Trabalharão muito por gastar honestamente, sem outros exercicios espirituaes, todo o tempo que tiverem livre, de maneira que nunca estejam ociosos, porque esta é a primeira porta, por onde os vicios fazem entrada em um christão. — Occupem se em lêr estes Estatutos, que são obrigados guardar, e as Regras de Santo Agostinho, ou de S. Bento, que professaram, e nas Chronicas das Ordens Militares, e em outros Livros de santos e saudaveis exemplos, de que possam tirar doutrina, e aproveitamento.

TITULO XI.

Que os Collegiaes vão ás prégações, e de como se haverão nas Igrejas.

I. Nos dias em que na Capella da Universidade houver Sermão, todos os Collegiaes irão a elle; e nos Domingos, festas, e dias de Quaresma, em que de ordinario costuma haver Sermão, o

Reitor procurará saber aonde pregam os melhores prégadores, e poderá dar licença aos Collegiaes para os irem ouvir, na fórma que lhe parecer mais conveniente; os quaes procurarão, quanto em si fôr, de assistirem a elle, e aos mais Officios Divinos, em que se acharem, com a devoção e modestia devida, para que com ellas possam edificar, e dar exemplos aos que os virem.

II. Nenhum Collegial, quando se achar em alguma Igreja, ainda que seja musico ou tangedor, poderá cantar ou tanger n'ella, sob pena de ser gravemente penitenciado; sómente nas festas dos Patronos poderão cantar, ou tanger, juntamente com os Religiosos, com quem, como Irmãos seus, as forem celebrar; porém, se se acharem em algum côro de Religiosos, poderão das suas cadeiras psalmiar com elles.

TITULO XII.

De como se hão de ordenar os Collegiaes.

I. Para se escusarem as muitas sahidas, que os Collegiaes poderiam fazer do Collegio, por irem tomar Ordens, ordeno, que, antes que a ella venham, tomem nos seus Conventos as menores, da mão dos Piores-mores, pois por Privilegio Apostolico as podem dar aos seus Freires — e quando se houverem de ordenar de Ordens Sacras, o Reitor lhes mandará, que tragam certidão do Livro do Baptismo, por que conste de sua idade, ou, em falta della, instrumento de testemunhas; e achando que tem idade bastante, e os annos de habito, que os Estatutos das Ordens requerem, satisfazendo-se de seu exemplo e costumes, os fará examinar de Latim, Sacramentos, e Canto-chão, e avisará, por Carta cerrada, ao Prior-mór, da sua sufficiencia e partes, para que lhe possa mandar as Reverendas necessarias.

II. Havendo algum Collegial de ir tomar Ordens fóra da Cidade, o Reitor o fará provêr, por conta do Collegio, de todo o necessario para o caminho — e sendo dous, ou mais, os que houverem de ir juntos, obedecerão sempre em tudo ao Collegial mais antigo, que lhes ordenará o que melhor lhe parecer; e achando que no caminho commetteram alguma culpa digna de maior castigo, do que elle lhe pode dar, em chegando ao Collegio, avisará della ao Reitor, para que o castigue segundo merecer — e da mesma maneira, os mais modernos, parecendo-lhe que o Collegial mais antigo, não procedeu como devia, darão conta ao Reitor, que procederá no caso como lhe bem parecer. — Terão nestes caminhos, ou os façam sós, ou acompanhados, muito cuidado da modestia e termo com que se devem haver, para que em toda a parte possam edificar com seu religioso procedimento.

III. Os Collegiaes que estiverem ordenados de Missa, antes de a dizerem, serão primeiro examinados pelo Reitor, das ceremonias, e mais cou-

sas pertencentes áquelle Santo Sacramento; o qual, se os não achar sufficientes, os fará ensinar, para que nunca possam chegar a dizer Missa, sem estarem perfeitamente exercitados nas ceremonias della.

TITULO XIII.

De como hão-de ser providos os Collegiaes nas Igrejas das Ordens.

I. Vagando alguns Beneficios simples das Ordens, ordeno, que, antes que se provejam, se tome informação do Reitor do Collegio, dos Collegiaes que nelles devem ser providos, assim e da mesma maneira, que para o provimento dos Conventuaes, se pede aos Piores-móres; porque não é razão, que só os Conventuaes, não sendo Letrados, e tendo razão do Convento, hajam estes Beneficios, e que os Collegiaes, com Letras, e criação dos mesmos Conventos, se forem mais benemeritos, fiquem sem elles, e saiam do Collegio sem renda alguma de que se possam sustentar, até serem providos.

II. Poderão tambem os Collegiaes pertender as Igrejas curadas das Ordens, em quanto estudarem; pois conforme ao privilegio da Universidade, podem ter cura de almas, e continuar com o seu estudo: e se acabado elle sahirem do Collegio, antes de serem providos de alguma Igreja, ou outra renda conveniente, encomendo muito, que se procure de interter os que tiverem as partes necessarias, no serviço das Ordens, como será no cargo de Superior do Convento, Lente de Casos, ou de Latim, Prégador, Visitador, ou Escrivão da Ordem: e os que residirem na Côrte, poderão ser occupados nas vagas do Conservador, Juiz, e Promotor das Ordens; e dando nelles satisfação, serão por mim providos em a propriedade, e ainda nas Dignidades de Piores-móres, e mais officios do Governo das Ordens; pois com a noticia e religião que dellas tem, ajuntando-se-lhe Letras, e mais partes, ficam com dobrado talento para as poderem governar.

TITULO XIV.

Da jurisdicção espirital que o Reitor tem sobre os Collegiaes.

I. Para melhor governo do espirital deste Collegio, em que só o Reitor é o immediato Prelado dos Freires que nelle vivem, será razão que tenha sobre elles toda a jurisdicção espirital, que os Piores-móres tem nos seus Conventos: pelo que ordeno, que, tanto que o Reitor fôr eleito, se faça da Mesa da Consciencia e Ordens a saber aos Piores-móres de Palmella, e Aviz, para que cada um delles lhe passe sua Patente, por elle assignada, e sellada com o sello grande do Convento, em a qual, como Prelado que é, commetta, e subdelegue ao Reitor do Collegio, e ao Vice-Reitor por seu fallecimento, ausencia, ou justo

impedimento, toda a sua jurisdição, e faculdades, no espiritual, em quanto servirem os taes cargos; e que possam approvar para confessores dos Collegiaes (depois de examinados) aquelles que lhe parecer; e que os confessores de uma Ordem, assim approvados, possam absolver os Freires Collegiaes da outra; e que possam usar da pena de excomunhão, e mais censuras, e absolver por si, ou por outrem, dos casos reservados, e censuras: — e falecendo algum dos Piores-móres, estando a Dignidade vaga, pedir-se-ha a mesma commissão ao Superior do Convento, a quem ficou toda a jurisdição do Prior-mór.

II. E ainda que o Reitor, e Vice-Reitor em seu logar, tem todos os poderes dos Piores-móres, encomendo-lhe muito, que não usem da pena da excomunhão, e mais censuras, senão com muita consideração; e que não ponham excomunhão geral, senão em casos muito graves, com parecer dos Conselheiros, e ainda do conselho de alguns Lentes Theologos, e Canonistas.

PARTE II.

Dos Officiaes e mais pessoas do Collegio.

TITULO I.

Dos Piores-móres.

I. Os Piores-móres das Ordens de Santiago, e S. Bento de Aviz, serão obrigados a ter em seus Conventos estes Estatutos, para que assim elles, como os Freires conventuaes, possam ter inteira noticia das obrigações, que nelles se lhe encarregam, assim nas eleições do Reitor e Collegiaes, como em outras semelhantes, as quaes guardarão precisamente. — E ainda que os Piores-móres, por authoridade propria, não poderão visitar aos seus Freires, em quanto estiverem no Collegio, pois n'aquelle tempo ficam immediatamente sujeitos á jurisdição do Reitor; comtudo, quando me a mim parecer necessario, para melhor reformatão do Collegio, eu lhes commetterei esta visita, que só farão por especial mandado meu, levando por Escrivão della o mesmo Secretario que lhe serve no Convento, porque de qualquer delles a quem a eu encarregar, confio que attente igualmente pela reformatão de ambas estas Ordens.

II. Quando algum dos Piores-móres por esta maneira fôr visitar o Collegio, será recebido com as mesmas ceremonias, que com os Visitadores se hão-de usar, accrescentando-se de mais, que, como Prelado que é, o esperarão com Cruz alçada, da Portaria para fóra, aonde estará preparada a alcatifa, e cochim, para os joelhos, com outro cochim sobre um encosto coberto com uma cortina de seda: — e o Reitor, depois de lhe dar agua benta, lhe offerecerá a naveta, dizendo: *Benedicite, Pater Reverendissime*; e o Prior-mór porá

tres vezes incenso no turibulo, e depois lhe deitará uma bençãam dizendo: *Ab illo benedicaris, in cujus honorem cremaberis*: — e o Reitor, posto em pé, o incensará tres vezes, no fim das quaes o Prior-mór lhe lançará a bençãam — mas primeiro que estas ceremonias se comecem, o Prior-mór tirará o mantelete, e ficará só com a marçeta sobre o roquete — e chegando á Capella em processão, e acabadas as commemorações dos Patronos, subirá ao Altar-mór, acompanhado do Reitor, e Vice-Reitor, donde lançará a bençãam solemne: — *Sit nomen Domini benedictum* etc. — e depois de lida a Provisão, estando elle assentado em uma cadeira de velludo, o Reitor e Collegiaes lhe irão beijar a mão, e levantando-se, o acompanharão até ao seu aposento.

TITULO II.

Do Visitador.

I. Considerando eu que nenhuma coisa obriga mais os homens a cumprir com suas obrigações, que saberem que se lhes hade pedir conta de como procedem nellas, hei por bem que este Collegio se visite todos os triennios. — O Visitador será Freire de uma das duas Ordens Militares, pessoa grave, e de muita confiança, e de tal zelo, experiencia, e letras, que possa bem cumprir com a obrigação de cargo tão importante. — Guardar-se-ha sempre na eleição d'elle a alternativa, de maneira, que em um anno será Freire da Ordem de Santiago, e em outro de S. Bento de Aviz.

II. E porque nunca possa faltar esta visita, o Reitor será obrigado, tanto que entrar no terceiro anno, fazer-m'o a saber na Mesa da Consciencia e Ordens, e lembrar-me que é tempo de se visitar o Collegio, para que na Mesa o haja de se informar do Prior-mór da Ordem de que n'aquelle anno hade ser eleito o Visitador, das pessoas que nella lhe parecerem sufficientes de tal cargo, para eu poder escolher dellas o que intender que mais convem.

III. Tanto que na Mesa fôr eleito Visitador, se lhe mandarão passar em meu nome, Provisões em fórma, nas quaes se lhe ordenará o tempo em que deve fazer a tal visita, limitando-lhe logo os dias que deve gastar nella, dentro dos quaes será obrigado a acabar-a, e sair-se do Collegio. — Porém, se por algumas razões, lhe parecer necessario mais tempo, avisará a Mesa dellas, para nella se ordenar o que melhor parecer; e nas mesmas Provisões se declarará o ordenado que se deve dar ao tal Visitador, o qual será consignado nas rendas da Mesa Mestral, de uma e outra Ordem igualmente; e das do Collegio não haverá coisa alguma mais, que de comer, em quanto estiver nelle, o qual se lhe não poderá dár fóra do Refeitório e das oras da Comunidade.

IV. O Visitador, um dia antes de chegar a Coimbra, avisará o Reitor, da ora da sua entra-

da; e o Reitor o esperará á porta do Collegio, com capa de asperges, e na mão uma Cruz de prata portatil, junto com os Collegiaes, vestidos com seus mantos brancos e sobrepelizes: e tanto que o Visitador chegar, tomará o manto, ou sobrepeliz, e posto de joelhos, em um cochim (que estará á porta preparado, sobre uma alcatifa), beijará a Cruz da mão do Reitor; e acabada esta adoração, e posto em pé, o Vice-Reitor tomará da mão de um Acolito o hisope, e o dará ao Visitador, o qual depois de se deitar a agua benta, sem dizer nada, a lançará aos circumstantes, os quaes todos irão em procissão, com o Cantico *Benedictus*, até á Capella, aonde, tanto que chegarem, o Reitor porá a Cruz no Altar-mór, e acabada a *Gloria Patri*, dous Collegiaes, um de cada Ordem, postos no meio da Capella, dirão o verso: *Emitte Spiritum tuum*, etc. e o Reitor, á parte da Epistola, dirá a oração *Deus qui corda Fidelium*. E da mesma maneira, se seguirão as commemorações de Sant-Iago, e S. Bento.

V. Acabadas estas ceremonias, despirá o Reitor o pluvial, e o Visitador se assentará em uma cadeira de estado, e fazendo assentar os Collegiaes, dará ao Secretario do Collegio a Provisão que leva, para que a leia em voz alta; e se nella não declarar, que eu, como Governador de ambos os Mestrados, lh'a passei, não será obedecida, até se me rescrever: e indo em fórma, o Reitor, posto em pé, dirá: — *Em nome meu, e deste Collegio, accitamos, e obedecemos a esta Provisão de Sua Magstade*: — e logo os Collegiaes irão ao Visitador, de dous em dous, e lhe farão sua profunda inclinação; e sendo Irmãos sem Ordens de Missa, porão o joelho em terra: e acabado isto, se levantará, e todos o acompanharão até ao seu aposento.

VI. Em quanto o Visitador estiver no Collegio, precederá ao Reitor, e presidirá em todo o governo d'elle; mas por urbanidade lhe poderá remetter o que quizer, e lhe parecer, principalmente no temporal; nos actos publicos estará com sobrepeliz, ou manto, e sentar-se-ha em cadeira de estado de couro; — e no mais tempo, andarà sempre pelo Collegio, com muceta sobre a roupetta. — Será obedecido no Collegio, como quem em meu nome faz aquella visitação.

TITULO III.

De como o Visitador fará a visita no Collegio.

I. Depois que o Visitador fôr recebido no Collegio, que será sempre á tarde, logo no dia seguinte pela manhã, fará ajuntar todos os Collegiaes na Capella, onde se dirá a Missa do Espirito Santo, e nella commungarão os que não forem de Missa, e os Sacerdotes a terão já dito, encomendando a Deus, uns e outros, a visita, para que se faça em seu serviço, sem dissensões. — Acabada a Missa, que dirá o Visitador, ou o

Reitor, irão com procissão ao lugar do Capitulo, cantando o Himno, *Veni Creator Spiritus*, a versos; o qual acabado, dirão dous Freires, cada um de sua Milicia, o verso: *Emitte Spiritum tuum* etc. e respondendo todos: *et renovabis faciem terrae*, dirá o Visitador a Oração *Deus qui corda fidelium*, etc. — Acabado isto, se tangerá a Capitulo; e se assentará o Visitador na sua cadeira, e fará assentar todos os Collegiaes, por suas antiguidades, mandando ao Porteiro, que lance fóra todos os que não forem Freires professos destas duas Milicias. — Feito isto, e assentado o Secretario em um escabello, com o rosto para o Visitador, e papel e tinta, para escrever o que no Capitulo se fizer, se porá no meio d'elle uma estante, com o Livro da Kalenda, o qual tomará o Hebdomadario, e dirá para o Visitador, que estará em pé: *Jube Domine benedicere*, e o Visitador responderá: *Divinum auxilium maneat semper nobiscum*, ao que responderão todos: *Amen*. — E o Hebdomadario lerá logo a Kalenda do proprio dia, a qual acabada, dirá o Visitador a *Pretiosa* da Rima, até *Adjutorium nostrum*; e ella acabada, levará o Hebdomadario ao Visitador o Livro da Regra, e lh'o dará, beijando-o primeiro; e tendo-o nas mãos o Visitador, dirá *Benedicite*, e responderão *Dominus*; e lerá em linguagem o capitulo da Regra, que pelo Hebdomadario lhe fôr apontado.

II. Acabado de lêr o capitulo da Regra, fará uma pratica sobre o fundamento e razões da visita, a qual acabada, farão todos venia, na fórma em que a fazem em seus Conventos, começando pelo Reitor, que será o primeiro, mandando o Visitador a cada um, que, pondo as mãos em um Missal (que estará ante elle) ratifiquem o prometimento que tem feito de defenderem as cousas da Ordem, e do Collegio — e depois desta cerimonia ser acabada, encarregará a cada um que faça seu rol de apontamentos, assignando-se ao pé, das cousas que devem ser visitadas e remediadas; e começará a inquerir em segredo de cada um dos Collegiaes, Porcionistas, e Familiares, de todas as cousas, que por estes Estatutos se dispoem; para o que se inteirará primeiro delles, lendo-os, e passando-os muitas vezes com muita consideração — e perguntará em particular pelas cousas seguintes:

1.º Como se guarda a Regra de uma e outra Ordem, e se se lê em Capitulo nos dias de obrigação.

2.º Como se cumprem os Estatutos, e se se lêem todas as vezes que nelles se dispoem.

3.º Se se confessam e commungam, e cumprem com os exercicios espirituacs a que são obrigados, e ouvem Missa todos os dias.

4.º Como se guarda o silencio.

5.º Se ha duvidas no Collegio, e a qualidade, e causas dellas.

6.º Se ha no Collegio alguma pessoa, que viva com escandalo, ou commettesse alguma culpa

escandalosa, depois da Visitação passada, e como se procedeu no castigo desta culpa.

7.º Como procede o Reitor, e faz todos os dias diligencia para saber o que passa no Collegio, e o emendar.

8.º Se toma conta á noite, ao Porteiro, de quem entrou, ou sahio do Collegio, ou mandou, ou recebeu cartas, ou recados.

9.º Se depois de cerradas as portas, as visita, e revê as cellas dos Collegiaes, para saber se estudam, e cumprem com sua obrigação.

10.º Se toma todas as semanas conta ao Superintendente.

11.º Se tem providencia na administração das rendas, e provimento do Collegio.

12.º Se em chegando o dinheiro se mete logo no Cofre, e se tira d'elle sem ordem, ou se empresta a alguem.

13.º Como se frequentam as escolas e se satisfaz nos mais exercicios litterarios.

14.º Como procedem os Collegiaes nas opsições, e se no tempo dellas se abrem as portas do Collegio.

III. Acabadas estas inquerições, e as mais que lhe parecerem necessarias, assim por razão dos Estatutos, como da fórmula ou escandalo, que de algumas cousas haja, em particular, que obrigue a inquerir dellas, reverá as contas passadas, em presença d'aquellas pessoas que lhe parecer; e se achar que alguem ficou devendo alguma cousa, fal-a ha pagar logo com effeito, fazendo lançar verbas disso nos Livros em que forem necessarias — e nas mais cousas que achar dignas de emenda, lh'a fará dar, na fórmula destes Estatutos; porém das que lhe parecerem mais graves, e de maior importancia, fará apontamentos bem ordenados, para que na Mesa da Consciencia e Ordens, se possa provêr sobre ellas, como se intender que convem.

IV. Visitará a Capella, vendo todos os ornamentos, pelos inventarios que delles deve haver, e o que faltar fará reparar logo; e do mesmo modo visitará as mais officinas do Collegio.

V. Procurará informar se, com inteira noticia, da capacidade dos Collegiaes, e do particular talento, que em cada um delles concorre, para que a todo o tempo possa constar na Mesa da Consciencia, por sua informação, dos sujeitos que no Collegio ha, para, conforme a elles, se lhes poder assignar no fim de seus estudos, o officio, ou occupação, em que melhor possum servir; para o que consultará particularmente os Lentes da Universidade — e parecendo-lhe necessario, fará examinar em sua presença aos Collegiaes; e para isto ordenará ao Reitor, que peça a alguns Lentes da Universidade, se queiram achar presentes — e para que de todo venha com perfeito conhecimento de suas partes, mandará que cada um delles defenda em sua presença tres conclusões, e se argumentem uns a outros, segundo a sciencia, que

professarem; e no Refeitório lhes mandará fazer sermões, ou orações em latim, conforme ao estudo e talento de cada um.

TITULO IV.

Do Secretario da Visita.

Quando na Mesa da Consciencia e Ordens se houver de eleger Visitador, eleger-se-ha tambem (as mesmas informações precedidas) Secretario para a visita, o qual será Freire de confiança, qual convem á obrigação de seu cargo — e para que esta visita seja feita, com mais comodidade de uma e outra Ordem, será o Secretario sempre eleito, com a mesma alternativa, que no Visitador se hade guardar; porém com differença que não serão ambos juntos de uma Ordem, se não que, quando o Visitador fôr de Sant-Iago, o Secretario seja de Aviz. — Limitar-se-ha no Secretario seu ordenado, do mesmo modo que se ha de fazer ao Visitador, e sustentar-se-ha na mesma fórmula, por conta do Collegio, em quanto estiver nelle.

TITULO V.

Eleição e qualidades do Reitor.

I. Eleger-se-ha para o governo deste Collegio, cada tres annos um Reitor, de uma das Ordens Militares, guardando-se sempre nesta eleição a alternativa dellas, de maneira que um triennio seja da Ordem de Sant-Iago, e no outro de Aviz — e succedendo que o Reitor eleito morra, ou por alguma razão saia do Collegio, no primeiro anno do seu triennio, o que se houver de eleger em seu lugar será da mesma Ordem, e começará os tres annos de novo; e morrendo, ou sahindo-se do Collegio, no segundo, ou terceiro anno, será o novo eleito da outra Ordem.

II. A pessoa que se houver de eleger para este cargo, deve ter taes partes de virtude, religião, e prudencia, e experiencia, que possa bem cumprir com a muita confiança que se d'elle faz — será Freire professo, Sacerdote, de boa idade, que seja, ou haja sido, Conventual, preferindo-se sempre, em iguaes termos, os que houverem sido Conventuaes; porém nunca se elegerão os que actualmente o fôrem, senão depois de graduados em o grão de Bacharel, procurando se, quanto fôr possível, que não tenha beneficio obrigado a residencia parochial, para assim se escusarem haverem-se para este effeito as dispensações necessarias — e parecendo que convem reeleger-se algum Reitor, por mais tempo que os tres annos, poder-se-ha fazer.

III. Far-se-ha esta eleição na Mesa da Consciencia e Ordens, para o que ao tempo que se houver de fazer, se mandará della ao Prior-mór, de cujo Convento houver de ser a eleição d'aquelle triennio, que lhe faça nomeação das pessoas que na Ordem houver de mais sufficiencia e partes, para este cargo; o qual a fará, por vo-

tos secretos dos Freires Conventuaes, nomeando sempre ao menos tres pessoas, para que dellas se possa escolher, na dita Mesa, aquelle que se entender que mais convem, mandando-lhe passar Carta de seu officio, que me virá a assignar.

TITULO VI.

Do juramento, e posse que se ha de dar ao Reitor.

I. Tanto que o Reitor fôr eleito, e tiver sua Carta, por mim assignada, e passada pela Chancellaria das Ordens, será chamado á Mesa da Consciencia, aonde o Presidente lhe encarregará, com boas palavras, o cuidado que deve ter do Collegio; e logo posto de joelhos, em presença do Escrivão das Ordens, sobre um Missal, fará o juramento da profissão da fé, segundo a Bulla do Papa Pio IV, e jurará da mesma maneira, de bem e verdadeiramente cumprir e guardar os Estatutos do Collegio, e procurar, quanto em si fôr, todo o bem, honra e proveito delle, e de dar fiel e verdadeira conta de tudo o que lhe fôr entregue; e no fim porá ambas as mãos sobre o Missal, beijando-o e repetindo aquellas palavras: *Sic me Deus adjuvet, et haec Sancta Dei Evangelia*: — do qual juramento fará o Escrivão assento, no Livro, que na Mesa deve haver, das cousas tocantes ao Collegio, de que porá tambem verba na Carta do Reitor, para que se leia, e traslade no Collegio, quando lhe fôr dada a posse. — E sendo caso que o Reitor eleito esteja actualmente no Collegio, ou em parte tão distante, que não possa com commodidade vir á Mesa fazer este juramento, poder-se-ha dar ordem para que o faça no Collegio (primeiro que tome posse delle) nas mãos do Reitor, ou da pessoa que estiver em seu logar, o qual será obrigado, dentro d'um mez, enviar certidão á Mesa, de como lhe deu este juramento, para se registrar no Livro della.

II. Quando o novo Reitor chegar ao Collegio será recebido com muita córtesia, e agasalhado; e o Reitor que acaba fará tanger logo a Capitulo, aonde todos estarão, com sobrepelizes e mantos, e o Secretario do Collegio lerá em voz alta a Provisão, que o novo provido leva — e vindo em fóрма, o Reitor que acaba o assentará na Cadeira Reitoral, e lhe entregará as chaves do Collegio em uma salva; e levantando-se todos em pé, o Reitor, ou Vice-Reitor, que lhe deu a posse, se irá ao Altar do Capitulo, e dirá a oração *Actiones nostras quæsumus Dominæ*, etc. dita a qual, se tornarã todos a assentar, e irão um e um, com muita humildade, abraçar o Reitor, e se recolherão com elle, acompanhando-o até o seu aposento.

TITULO VII.

Da jurisdicção que o Reitor tem sobre as pessoas do Collegio.

I. No que toca no espirital, usará o Reitor da jurisdicção de que se trata no titulo últi-

mo da primeira parte, e no temporal se haverá pela maneira seguinte.

II. Conhecerá de todos os crimes, que os Collegiaes commetterem, assim como os Priors-môres costumam nos seus Conventos, processando-os summariamente até os sentenciar em final, dando appellação e agravo para a Mesa da Consciencia e Ordens — e sendo o crime tal, que pelo mesmo feito fique o delinquente privado do Collegio, depois do processo feito, julgal-o-ha em final com os Conselheiros: e antes de publicar a sentença envia-a-ha em segredo á dita Mesa, aonde se determinará o que fôr justiça.

III. Poderá por si só condemnar a carcere, por tempo de tres dias, e com o parecer e voto dos Conselheiros, por tempo de quinze dias, sem appellação nem agravo; e sendo crime merecedor da mais larga prisão, assim o julgarão, dando appellação e agravo.

IV. E dos crimes que commetterem os Porcionistas, Familiares, e mais pessoas do Collegio, conhecerá, não para os julgar como Juiz, mas para os castigar extrajudicialmente, como intender que convem ao bom governo do Collegio.

V. Nos crimes, que se commetterem no Collegio, de que se não souber auctor, procederá, inquirindo-os, pela maneira que pelo Direito Canonico se dispõe no capitulo *qualiter et quomodo de accusationib.*, não inquerindo em particular por alguém, sem que primeiro preceda fama, ou indicio que o accuse: — mas advirta, que não pôde em nenhum modo usar da noticia que tiver por via de confissão, para inquerir, ou castigar, algum crime, posto que seja em segredo — porém, ainda que, na inquerição de semelhantes crimes, se não guardem tão exactamente as regras de Direito, o principal intento será sempre proceder conforme a honra do Collegio, e Religião; porque os Superiores Regulares, de mais de não estarem tão ligados ás ditas regras, tem, por razão dos votos, mais jurisdicção sobre os seus subditos.

VI. Poderá castigar, assim como os Priors-môres costumam em seus Conventos, a todos os Collegiaes, com disciplina regular, dando-lh'a por sua propria mão, ou mandando-lh'a dar por outrem; advertindo que a dos Sacerdotes, convem mais que seja dada por sua propria mão, ou ao menos pela do Vice Reitor, ou de outro Sacerdote mais antigo, que o penitenciado; e a disciplina dos Diaconos e Ordens menores, não commetterá nunca, senão a outros de maior Ordem, e ordinariamente aos Sacerdotes.

VII. Não poderá exceder a dar por diferente modo as penitencias, que particularmente se declaram nestes Estatutos; porque nos taes casos, é sómente mero executor; e nos que ficam em seu arbitrio terá sempre muita consideração, para que seja conformes á qualidade e circumstancias das culpas, e de maneira, que os

culpados fiquem com o castigo que merecem, e os outros com o exemplo que d'elle se pertende, pondo sobre tudo os olhos, no que fôr mais serviço de Deus, e honra do Collegio.

VIII. Das materias civis que se moverem entre os Collegiaes e mais pessoas do Collegio, tomará conhecimento summariamente, e as julgará por si só, até á quantia de dez cruzados, e d'ahi para cima, até vinte cruzados, com parecer e voto dos Conselheiros, sem appellação nem agravo; e sendo parte algum dos Conselheiros, votará em seu lugar o Collegial mais antigo — e as causas de maior quantia, depois de processadas, sentenciará com os Conselheiros, dando appellação e agravo para a Mesa da Consciencia — e da mesma maneira se haverá, nas causas que dentro do Collegio se moverem, entre os Porcionistas, Familiaes, e mais criados; porque como todos vivem em uma familia, não será razão que as duvidas que entre elles succederem se alterquem, nem ventillem nos auditorios — porém, assim em umas como em outras, procederá sempre com tanta prudencia, que as partes se componham, e de maneira que não sómente se não saiba delles fóra do Collegio, mas ainda se escusem, quanto fôr possível, as appellações e agravos.

TITULO VIII.

Do officio do Reitor.

I. A principal cousa que o Reitor com todas suas forças deve procurar na administração de seu governo, é a conformidade, e igualdade, entre os Collegiaes de uma e outra Ordem; porque ainda que ellas militam debaixo de diferentes Regras, assim como o fim para que ambas foram instituidas é o mesmo, sempre os Mestres e Cavalleiros dellas, na paz e na guerra, se communicarão com vinculo de irmandade; o que neste Collegio se deve guardar com maior razão, pois é por mim igualmente instituido, para que os Freires de um e outro Mestrado vivam juntos, como verdadeiros irmãos, sem que entre elles haja precedencia, ou desigualdade alguma, por razão de serem de uma e outra Ordem — e assim, para que este effeito se possa conseguir, deve o Reitor mostrar-se mui sollicito da observancia desta obrigação, não consentindo em modo algum nesta materia differença, nem separação entre os Freires; e conhecendo o contrario, acudir-lhe-ha com presteza, com os remedios que lhe parecerem mais convenientes, castigando com efficazes e asperos castigos os que nisto achar culpados — advertindo sobre tudo, que em nenhum tempo se possa conhecer em sua pessoa, ou modo de governo, indicio de que favorece mais os Freires de sua Ordem, pois está certo que d'elle, como de Superior, hão os mais de tomar exemplo em seu procedimento.

II. Considere a grande obrigação que tem

da observancia e religião que os Collegiaes devem guardar na Regra que professaram nos Conventos; pois, como immediato Prelado e Pastor, ha de dar estreita conta a Deus das ovelhas que se lhe entregaram. — Pelo que convem que com particular estudo se applique a saber não só as Leis, e ritos da Regra que professou, mas tambem a dos Collegiaes da outra Ordem, para que com inteira noticia possa instruir uns e outros nas obrigações que teem, e castigar, como é razão, aos que a não cumprirem — para o que terá sempre em seu poder as Regras de Santo Agostinho, e de S. Bento, em latim, e as particulaes de um e outro Mestrado, junio com estes Estatutos, segundo as quaes resolverá e declarará as duvidas que sobre ellas se offercerem no Collegio, trabalhando, para o mesmo effeito, de se consumir tambem nas ceremonias da Igreja.

III. Mostrar-se-ha muito sollicito da particular obrigação em que os Collegiaes estão, de aproveitarem e se avantajarem no estudo das Letras; pois o principal instituto deste Collegio foi só para que os Freires destas duas Ordens sejam Letrados — advertindo que de sua vigilancia ou descuido depende totalmente o bom ou máu successo desta pertença — e para que o tenha, como se espera, vigiará sempre os Collegiaes na ora do estudo, para saber se as empregam como devem; e da mesma maneira se informará de como continuam, ou procedem nas Escolas — e trabalhará o mais que fôr possível, por assistir ás conclusões ordinarias, e mais exercicios litterarios, que se hão de ter no Collegio, nos quaes presidirá; e não o podendo fazer, commetterá esta presidencia ao Collegial que para este effeito hade ser eleito, como se dispõe no principio do titulo nono desta segunda parte, para que com sua presença se façam com mais perfeição, e possa nelles inteirar-se do talento de cada um. — Porém nos actos publicos, que os Collegiaes fizerem na Universidade, assistirá precisamente, informando-se em particular dos Lentes de como se nelles houveram: — e constando em qualquer tempo da incapacidade de algum Collegial para o estudo, por falta de talento, ou de applicação, avisar-me-ha disso logo particularmente, na Mesa da Consciencia e Ordens, para ordenar o que vir que mais convem.

IV. Será obrigado, no principio de cada um anno, a me enviar á dita Mesa da Consciencia e Ordens, informação particular dos Collegiaes, que nelle acabam seu estudo, com as mesmas declarações que no seguinte paragrafo se ordena sobre as informações geraes, para que sabendo nella do tempo em que acabam, se possa com mais commodidade tratar logo de os provêr.

V. E para que eu a todo o tempo possa saber dos sujeitos que no Collegio ha, e capacidade de cada um, para conforme a ella os poder premiar, ou castigar, enviar-me-ha, cada tres an-

nos, uma informação geral de todos elles, com as declarações seguintes, e as mais que lhe parecerem: — dirá primeiramente o nome, Ordem, idade, patria, e os pais, patrimonio, e obrigações de cada um, as Ordens que tem, os annos que teve de Convento, os que tem de estudo na Faculdade que professa, se tem habilidade, ou memoria, se é negligente, mediocre, diligente, ou diligentissimo, se foi, ou quando foi examinado, as conclusões, e mais actos que teve, e o talento que mostrou nelles, se argue, ou solta as duvidas com satisfação, as prégações, ou orações que fez, e modo por que se houve nellas, se tem grão algum, e o anno em que acaba, se é quieto, e de boa condição, com o seu parecer, sobre tudo, para a occupação em que melhor poderá servir, se de Prior, Prégador, Lente, ou outro officio semelhante.

VI. No governo temporal se haverá com o cuidado que se requer, procurando que as rendas do Collegio se arrecadem a tempo, para que em nenhum se façam nelle dividas, e que as cousas que se houverem de comprar para sua provisão se comprem sempre a tempo, e a maior proveito do Collegio. — Olhará com particular advertencia pelas officinas da casa, para que assim não possa haver falta alguma nellas — e sobre tudo attentará pelas portas do Collegio, de maneira que nunca se abram fóra de suas oras, nem por descuido seu possa por algum tempo acontecer falta alguma.

VII. Com os Collegiaes e mais pessoas do Collegio se haverá sempre com a prudencia que convem a Prelado, tratando-os, em publico e em particular, com cortezia e brandura, porém com tanta gravidade, que os obrigue a lhe não perderem o respeito em nenhum tempo. — Não se servirá de Collegial algum em cousa propria, nem nas do Collegio os occupará, em quanto fór possível, a tempo que perca'n algum acto de Comunidade. — Aos Sacerdotes, por razão do officio que teem, tratará com differença, não consentindo que estejam ante elle em pé nem descobertos, salvo quando os reprehender.

VIII. Nas reprehensões que houver de dar aos Collegiaes, será mui considerado, de maneira que nunca possam ficar escandalizados, nem offendidos de palavras descompostas e descortezes, antes os trate nellas com tal brandura e severidade junta, que com uma os castigue e atemorize, e com outra os anime a procederem como devem. — Nunca dará estas reprehensões, nem outras penitencias, fóra do Collegio, mas guardal-as-ha para o Capitulo, ou outra ora mais conveniente; nem ainda no Collegio, as dará perante pessoas de fóra, ou creados da casa, porque não é bem que as faltas dos Collegiaes se saibam por outras pessoas.

IX. Terá muito cuidado e tento nas conversações e familiaridades dos Collegiaes, não consentindo que possam ter algumas, de que se siga es-

candalo, ou outro inconveniente — nem ainda no Collegio consentirá conventiculos e particularidades entre os mesmos Collegiaes, porque de ordinario se segue destes escandalo em todas as Comunidades: o que neste poderá haver com mais facilidade, pois se compõe de duas Ordens differentes, em que de nenhuma maneira se deve consentir indicio de divisão alguma.

X. Visitará muitas vezes as cellas dos Collegiaes, nas oras do estudo, e depois de recolhido, para se saber se cumprem com sua obrigação, ou se recolhem ás oras a que são obrigados — e aos que achar nisto culpados, castigará gravemente — e assim mais nas vezes que lhe parecer, em ora acomodada, visitará as mesmas cellas, para ver se acha nellas livros, por que os Collegiaes não devam ler, ou cartas de alguma pessoa de suspeita, ou que recebessem sem licença, ou outra alguma cousa prohibida; para o que terá uma chave mestra, que abra todas as portas do Collegio.

XI. Não dará licença aos Collegiaes para sahirem fóra do Collegio, senão com muita consideração, por se evitarem os grandes inconvenientes, que do contrario se seguirão; e para que de todo se atalhem, tanto que entrar no Collegio, porá excomunhão geral, que nenhum Collegial, sahindo do Collegio, possa entrar em outra alguma casa, senão em aquellas para que levar licença expressa, salvo nos Mosteiros de Religiosos, ou Collegios da Universidade, e nestes só para effeito de os poderem visitar.

XII. Não dará em nenhum modo licença, para que possa sair um Collegial só pela Cidade, sem companheiro, nem lhes consentirá que levem os que elles escolherem, antes lh'o assignará particularmente logo, advertindo que nunca saiam dous juntos, de que se possa recear alguma demasia; e só quando forem a cavallo poderão ir sós, ou quando forem fóra da Cidade; porem esta licença advertirá o Reitor, que a não dê, senão com muito justa e conhecida causa.

XIII. A nenhum Collegial poderá dar licença para visitar mulheres, senão quando forem tão conhecidas, e de tanta qualidade, de que não possa haver suspeita, e a causa tão justificada, que se não escuse a visita — nem tambem lhes permitirá, que vão fallar com Freiras, antes lh'o prohibirá, com penas e censuras, e que lhe não escrevam, nem recebam cartas suas — e tendo algum Collegial em Coimbra, recolhidas, ou Freiras em algum Mosteiro, mãe, irmã, ou tia, irmã de pai ou mãe, poder-lhe-ha dar licença para que lhe falle, quatro vezes no anno sómente, indo elle sempre por seu companheiro, ou mandando o Vice-Reitor em seu lugar.

XIV. Não poderá o Reitor em tempo algum dar licença geral a algum Collegial para poder ir fóra, senão nas occasiões que se offerecerem, consideradas as circumstancias que nestes Estatutos se limitam, e as mais que lhe parecerem

de advirta quê do Domingo da Quinquagessima até dia de Cinza, não dará licença a Collegial algum, para sahir á tarde pela Cidade, por razão dos alvoroços que de ordinario ha n'aquelles dias.

XV. Depois que o Reitor tomar posse do Collegio, será obrigado dentro de oito dias, a fazer novo inventario de tudo que nelle ha, e a tomar conta aos Officiaes, em presença dos Conselheiros e Secretario, de tudo o que lhe estiver entregue; no fim do qual fará assentar as cousas que faltarem; e o modo de que as achou tratadas; e achando-se alguma menos, ou damnificada por culpa de quem a tinha a seu cargo, fal-a ha pagar por sua conta.

XVI. Fará em cada um dos primeiros dous annos, com assistencia do Vice-Reitor, uma visita geral, que será no mez de Maio; e a visita do terceiro anno a não fará, por pertencer já ao Visitador — e nestas duas visitas inquerirá com muita deligencia, da vida, costumes, e condições de cada Collegial, e de como contiouam nos estudos, e mais exercicios, e como servem seus officios, que lhe são encarregados — e visitará as officinas, para saber o que em cada uma falta.

XVII. Acabada a visita, fará logo Capitulo, em o qual, pelos merecimentos, animará com agradecimentos, e louvores, aos que procederam como devem, e aos culpados dará as reprehensões e penitencias que merecerem, e depois proverá nas faltas das officinas, como vir que é necessario.

XVIII. E para que o Reitor possa melhor satisfazer as obrigações de seu cargo, ordeno, que não possa sahir de Coimbra, para dormir fóra do Collegio; e quando houver negocio tão importante e preciso, que seja necessario ausentar-se, pedel-o-ha fazer, por tempo de quinze dias; e para a mais ausencia pedirá licença á Mesa da Consciencia e Ordens; e sem a haver della por escripto, se não poderá ausentar — e sendo o Reitor costumado a ir fóra muitas vezes, ainda nos termos em que o pode-se fazer, sem dar conta aos Conselheiros, elles serão obrigados, todos juntos, a lhes lembrar a disposição deste paragrafo, e requerer-lhe o cumprimento della, e se não cessar das taes ausencias, avisar-me-hão logo, por carta sua, para provêr nisso, como entender que convem — e para que assim o cumpram, lhes hei nisto, ao Reitor e Conselheiros, por mui encarregadas suas consciencias.

XIX. Succedendo celebrar-se Capitulo geral de alguma destas Ordens, o Reitor (sendo o Capitulo da sua) será obrigado ir a elle, levando por companheiro um Collegial da mesma Ordem, eleito por votos dos mais Collegiaes — e levará uma larga e distincta relação, por escripto, do estado do Collegio, que apresentará em Capitulo, para que se possa provêr nelle o que fór necessario; pois em os Capitulos geraes das Ordens, está a suprema jurisdicção sobre as pessoas e cousas dellas —

e o companheiro será obrigado a levar e apresentar os apontamentos e papeis que cada um dos Collegiaes lhe dêr para esto effeito, e a trazer certidão do Secretario do Capitulo, de como os entregou. — E não sendo o Capitulo da Ordem do Reitor, o Vice-Reitor será obrigado ir a elle, da mesma maneira que neste paragrafo se ordena ao Reitor.

XX. O Reitor, dous mezes antes que acabe o seu triennio, será obrigado a me avisar, na maneira que se dispoem no paragrafo 1.º do titulo segundo desta parte; porem ainda depois de acabado, se não poderá sahir do Collegio sem ordem minha, até que o novo Reitor chegue a tomar posse d'elle, e elle lhe faça entrega de tudo que a seu cargo estava.

XXI. Tanto que souber da vinda do Reitor ao Collegio, um dia, ou dous, antes da sua chegada, fará Capitulo, em que com toda a humanidade se despedirá dos Collegiaes, pedindo-lhes perdão das faltas que poderia commetter, e escandalo que com seu máu exemplo lhe poderia dár, encomendando-lhe muito a observancia da Regra, e Estatutos, e continuação de seus estudos, e em particular a obediencia que devem guardar ao novo Reitor.

XXII. Tanto que o novo Reitor tomar posse do Collegio, será obrigado a lhe dar conta, jurada, em presença dos Conselheiros e Secretario, da receita e despesa de seu tempo, entregando-lhe os Livros das contas e inventario do Collegio, fazendo carregar tudo em receita sobre o novo Reitor; — e de tudo se fará um auto, assignado por ambos os Reitores, e Conselheiros; — e achando-se que ficou devendo alguma cousa ao Collegio, ou a outra pessoa particular, por respeito do cargo que teve, o novo Reitor o não deixará partir, até que com effeito pague; — e se por razão destas dividas se detiver alguns dias no Collegio, gastará á sua custa; porque não será justo, que se lhe faça favor, nas materias em que elle teve culpa.

TITULO IX.

Da eleição dos Officiaes.

I. Para melhor governo deste Collegio, far-se-ha todos os annos eleição dos Officiaes seguintes, os quaes servirão pela maneira que adiante se lhe ordena nos titulos particulares de seus officios. — Eleger se-hão quatro Conselheiros, dous de cada Ordem, e um delles será logo nomeadamente eleito para que sirva tambem de Vice-Reitor; o qual será Sacerdote, e nunca poderá ser da mesma Ordem de que ao tempo da eleição fór o Reitor; e não havendo Collegial algum Sacerdote d'aquella Ordem, então poderão eleger Vice-Reitor outro, que servirá sómente em quanto o não houver — e se durando o anno da eleição, vier o novo Reitor ao Collegio (não bolindo nos mais Officiaes) eleja logo Vice-Reitor sómente;

porque como elle hade ser sempre de Ordem diferente, não pode ficar servindo, com o novo Reitor, que, pela regra da alternativa, ficaria sendo então da sua Ordem. — Eleger-se-ha mais um Secretario, e um Collegial, que presida nos actos litterarios, quando o Reitor o não possa fazer, Sachristão, Porteiro, Dispenseiro, e Superintendente: — e parecendo conveniente reeleger algum destes Officiaes na eleição seguinte, em o mesmo, ou diferente officio, poder-se-ha fazer.

II. For-se-ha esta eleição por votos secretos de todos os Collegiaes, em dia de S. Lucas, pela manhã; e se a este tempo houver no Collegio noticia que virá com brevidade novo Reitor, esperar-se ha por elle; porque, como é o que no decurso do anno hade servir com os Officiaes, serão com sua presença eleitos com mais consideração. — Dir-se-ha n'aquella manhã Missa ao Espirito Santo, assistindo a ella o Reitor, com os mais Collegiaes: — acabada, o Reitor, posto em pé, começará o Himno *Veni Creator*, e logo se porá de joelhos, com os mais até acabar o verso; e levantados, proseguirão o Himno, no fim do qual dous Collegiaes mais modernos, de uma e outra Ordem, postos no meio da Capella, dirão o verso *Exiite Spiritum etc.* e o Reitor a oração *Deus qui corda fidelium*, e então entrarão logo em Capitulo, a fazer eleição, pela maneira seguinte:

III. Assentar-se-ha o Reitor em seu lugar, com uma mesa diante, que estará concertada para este effeito, onde terá um Missal aberto de uma parte; e da outra, em uma salva, os nomes de todos os Collegiaes, escriptos em papeis, em numero bastante, que a cada Collegial se possam dar os nomes todos — advertindo-se porem que a nenhum se dê o nome proprio, para que nunca possam votar em si — e uma caixa, em que se lião de lançar os escriptos.

IV. Fará lêr logo, pelo Secretario, em voz alta, o juramento que os Collegiaes devem fazer, de bem e verdadeiramente, sem afeição, nem odio, procederem n'aquella eleição, respeitando sómente o serviço de Deus, e proveito do Collegio — acabado o qual, o jurará assim, no Missal que tem diante; e os Collegiaes, um a um, começando pelo mais antigo, se levantarão descobertos, e virão jurar no mesmo Missal, e levarão os papeis dos nomes dos Collegiaes, para haverem de votar por elles.

V. Acabado este juramento, dirá o Reitor, em voz alta: — « façamos eleição do primeiro Conselheiro de tal Ordem, que neste anno hade servir juntamente de Vice Reitor » — e será o primeiro que metta no escrutinio o seu voto, bem dobrado; e do mesmo modo, os mais Collegiaes, um e um, começando pelo mais antigo, irão lançando o seu voto no escrutinio, sem o mostrarem a ninguem — e como todos tiverem votado, o Secretario revolverá o escrutinio, e irá tirando os escriptos, um e um, e dando-os ao Reitor, que

os lerá em voz alta — e achando-se conformes ao numero dos Collegiaes que votaram, se assentará por canonicamente elcito aquella pessoa que levar mais votos — e sahindo dous ou mais iguaes, botar-se-ha sortes entre elles, e servirá o que sahir por ellas — e da mesma maneira se procederá á eleição dos mais Officiaes.

VI. E concluida assim a eleição, o Reitor dará juramento a todos os novamente eleitos, para que sirvam seus cargos como devem, sem que nenhum se possa escusar de servir aquelle em que foi eleito — mas tendo algum legitimo impedimento para servir, propol-o-ha logo no mesmo Capitulo, e sahir-se-ha para fóra, para se poder votar sobre elle — e assentando-se pela maior parte que deve servir, assim o fará, sem se lhe admitir appellação neta aggravo — e parecendo que deve ser escuso, proceder-se-ha de novo á eleição do mesmo officio.

TITULO X.

Do officio de Vice-Reitor.

I. O officio do Vice-Reitor é ajudar ao Reitor em o governo do Collegio, zelando com o mesmo cuidado, e principalmente na vigilancia que de continuo hade ter sobre o silencio e estudo dos Collegiaes; para o que se lhe assignará uma cella accomodada, e apartada do Reitor, de maneira que um ou outro possam com facilidade sentir o que passa no Collegio.

II. Será muito sollicito da observancia que os Collegiaes hão-de guardar em todas suas obrigações, e modo por que se devem haver, assim dentro como fóra do Collegio; havendo que, pela maior communicação que pôde e deve ter com elles, estará mais obrigado a attentar por suas faltas.

III. E para que o possa assim cumprir, trabalhará de ser mui continuo em todos os exercicios, recreações, e communidades, notando com particular advertencia qualquer descomposição que vir, e ainda as desordenadas inclinações, que sentir em algum Collegial, para de todas avisar ao Reitor, de maneira que se lhe procure o remedio necessario.

IV. E sendo as faltas que vir leves, poderá por ellas penitenciar os Collegiaes, Porcionistas, e Familiaes, que não forem Sacerdotes, nas communidades, fazendo Capitulo, não estando o Reitor presente — e fóra destes actos, não poderá fazer mais, que reprehender os culpados, não sendo Sacerdotes — e merecendo castigo, dil-o-ha ao Reitor, para lh'o dar.

V. Por commissão do Reitor, que lhe fará quando estiver occupado, vigiará no tempo do estudo, e depois de recolhidos, aos Collegiaes, para que elle tambem por sua via possa ser informado do modo em que o gastam, e visitar-lhes as cellas; e achando-lhes cartas, ou outras cousas prohibidas, avisará ao Reitor.

VI. E será obrigado a visitar as officinas do Collegio, advertindo as faltas que poderá haver, para que se possam remediar. — Fará todos os Sabados a pauta dos Officiaes, que n'aquella semana houverem de servir, e fal-a-ha fixar na porta do Refeitório, ao jantar.

VII. Ausentando-se o Reitor do Collegio, ou estando nelle, por qualquer via que seja, impedido, o Vice-Reitor servirá em seu lugar, com todos os poderes e jurisdicção, que por estes Estatutos lhe é concedida — e o Conselheiro mais antigo, da Ordem do Reitor, ficará então servindo de Vice-Reitor — e sahindo-se o Reitor pela Cidade, ou indo fóra della, para tornar no mesmo dia, o Vice-Reitor ficará com as mesmas vezes, e será igualmente obedecido; mas não poderá dar licença a algum Collegial para ir fóra da Cidade, nem conceder licença em cousa que o Reitor tivesse negado, antes em tudo se conformará com a ordem, ou tenção, expressa ou tacita, do Reitor — nem também fará Capitulo, contractos, escripturas, ou outra alguma cousa desta qualidade.

TITULO XI.

Dos Conselheiros, e modo do Conselho.

I. Os Conselheiros, por razão de seu officio, tem obrigação de zelar com mais cuidado a honra e proveito do Collegio, como pessoas deputadas sómente para assistir ao seu governo — e assim procurarão ter mais noticia da Regra e Estatutos, para que, conforme a ella, possam melhor votar e aconselhar, nas cousas que se propozerem no Conselho, em o qual votarão, com muita liberdade, respeitando sobre tudo o bem ou damno, que ao Collegio se seguirá, e não ao interesse, ou paixão particular — o que farão sempre, com modestia e cortesia, representando sómente com breves razões, e sem porfias, a utilidade ou inconveniente que no negocio se lhes offerecer.

II. E ao Reitor advertirão, com o respeito e sujeição devida, de tudo aquillo que entenderem que convem para melhor governo do Collegio, considerando o grande serviço que a Deus Nosso Senhor, e ás Ordens, fazem, se, como fieis e prudentes Ministros, o ajudarem como devem.

III. Se o Reitor se ausentar do Collegio muitas vezes, ou por mais tempo do que se lhe permittir, ou fizer erros notaveis em seu officio, ou commetter algum delicto escandaloso, ou por outra alguma maneira proceder contra a honra ou fazenda do Collegio, ou dissimular culpas de alguma pessoa, dignas de ser privado delle, os Conselheiros serão obrigados, sob cargo de suas consciencias, que lhes hei neste parte por muito encarregadas, a me avisar, na Mesa da Consciencia e Ordens, por Carta assignada por todos — e não convindo em o fazer assim, cada um delles será obrigado a o fazer, referindo em particular

as razões de não haverem concordado — e quando os Conselheiros nisto forem remissos, mando aos Collegiaes que, todos juntos, por Carta sua, m'o façam a saber, para que eu possa provêr no caso, como fôr justiça — havendo uns e outros que contra os que recusarem avisar-me, e principalmente contra os Conselheiros, hei de mandar proceder, como cumplices no caso.

IV. O Conselho se fará no aposento do Reitor, ou na parte que elle ordenar; o qual o mandará ajuntar, todas as vezes que lhe parecer, e á ora mais accomodada, mandando a um Familiar que chame a Conselho, e que esteja á porta em quanto elle durar, para acudir á campainha, e fazer o que lhe mandarem.

V. No Conselho se hão de fazer e assignar as escripturas, e ordenar as quitações em nome do Collegio, e tomar no fim do anno as contas, e determinar as mais cousas de substancia, e castigos graves que se houverem de dar — e tratando se de algum Conselheiro, o Reitor o mandará sahir para fóra, e chamará em seu lugar ao Collegial mais antigo de sua Ordem.

VI. Nas materias de governo se votará sempre em vós, para que se possam melhor conferir as razões de uns e outros; e nos de graça por favas brancas e pretas — e sendo os votos iguaes, prevalecerá o do Reitor.

VII. Faltando algum Conselheiro, por ser fóra da Cidade, ou estar no Collegio legitimamente impedido para não assistir ao Conselho, chamar-se-ha em seu lugar o Collegial mais antigo de sua Ordem — e hei por bem que tudo o que se nelle fizer, faltando mais de um Conselheiro, seja nullo, e de nenhum vigor.

TITULO XII.

Do Secretario.

I. Para o officio de Secretario se escolheirá sempre pessoa de verdade e segredo, o qual em quanto o servir, não poderá ser Conselheiro. — Escreverá todas as cousas que se tratarem no Conselho, e as mais que pertencerem ao governo do Collegio; para o que será crido e terá fé, como Notario.

II. Fará toda a receita e despeza de todo o dinheiro que se metter, ou tirar do Cofre do Collegio, e os inventarios das cousas que houverem de carregar sobre alguém, para se lhe haver de tomar por elles conta.

III. E de tudo o que succeder no Collegio, sendo requerido por alguma pessoa, dará fé e certidão, assignada por dous Collegiaes que se achassem presentes no tal successo, os quaes se não poderão escusar d'isso em nenhum modo. — E querendo algum ir com appellação, aggravo, ou carta testemunhavel, nos casos em que os Estatutos lh'o permittem, passar-lh'a-ha precisamente, ainda que o Reitor lh'o prohiba, porque neste caso o hei por desobrigado de obedecer:

TITULO XIII.

Do Dispenseiro do Collegio.

I. O Collegial que houver de servir de Dispenseiro deve ser pessoa de confiança e intelligencia, para que possa ter a bom recado, e a maior proveito do Collegio, todas as cousas que lhe entregarem.

II. Terá a seu cargo o celleiro e a dispensa, com tudo o que nestas officinas se costuma recolher, das quaes trará sempre a chave — e sendo necessaria alguma cousa dellas, il-as-ha dar pessoalmente, sem fiar a chave de outrem, para que assim fiquem todas mais seguras, e elle se não possa descarregar por esta via.

III. Não tomará para si, nem poderá dar a outrem, de fóra ou de dentro do Collegio, cousa alguma das que tiver a seu cargo, sob pena de o ficar devendo em consciencia, e de ficar por esse mesmo feito excluído do Collegio, passando de cruzado.

IV. Terá um Livro, em que assente tudo o que lhe fôr entregue, no qual fará tambem descarga, com clareza, do que se despende; e cada mez o mostrará ao Reitor, para que por elle saiba o que se no Collegio gasta, e lhe possa tomar contas, parecendo-lhe necessario.

V. Dará todos os mezes o trigo que lhe parecer á amassadeira, e della o irá cobrando, na fórma da obrigação do seu contracto — e do pão que assim fôr recebendo, fará conta com ella todos os Sabbados; e de tudo fará assento, em um Livro particular, para que por elle se possa tomar a todo o tempo conta do trigo que se deu á amassadeira, e do pão que ella entregou — e terá muito cuidado de que se coza a tempo, de maneira que não haja nunca falta no Collegio.

VI. Terá um Familiar, deputado pelo Reitor, para seu ajudante, a quem entregará o azeite necessario para as candelas e alampadas do Collegio; tendo porém muito tento, para vêr como se distribue, e se lhe pedem mais do necessario.

VIII. Estará tambem á sua conta a casa commum, que no inverno hade haver, para sê os Collegiaes poderem ajuntar ao fogo nella; da qual terá muito cuidado, para que esteja sempre preparada ás oras costumadas. — E da mesma maneira fará preparar a agua, toalhas, e mais cousas necessarias, para as barbas dos Collegiaes.

TITULO IV.

Do Superintendente da cozinha.

I. El-ger-se-ha para Superintendente da cozinha um Collegial de talento, e providencia conveniente á sua obrigação, a cujo cargo está fazer comprar e ordenar o comer dos Collegiaes e mais pessoas do Collegio, no que será muito solícito e vigilante — para o que, por sua mão sómente hão de correr todas as despesas que nes-

te gasto se fizerem, para as quaes se lhe dará no principio de cada mez o dinheiro que fôr necessario; e no fim delle dará conta ao Reitor de como o despendeu.

II. Assignar-se-lhe-ha pelo Reitor um comprador, por quem possa mandar comprar tudo o que fôr necessario para o gasto do Collegio — dar-lhe-ha todos os dias o dinheiro que lhe parecer, assentando logo em seu Livro, pelo qual no mesmo dia lhe tomará sempre conta de tudo o que comprou, advertindo com muito cuidado se lhe assenta demasias, para lh'as não levar em conta, ou se acrescenta mais cousas das que na verdade trouxe, procurando saber do Dispenseiro e Cozinheiro de todas as que lhe forem entregues.

III. Ordenará, com o Cozinheiro, o comer, e as porções; e não poderá entrar no Refeitório, sem que primeiro fiquem repartidas e preparadas.

IV. Procurará que ás oras do comer esteja sempre feito, de maneira que nunca os Collegiaes esperem — e se por alguma razão se detiver, não consentirá que se tanja a Refeitório, sem que de todo esteja prestes.

TITULO XV.

Do Porteiro do Collegio.

I. O officio de Porteiro é de tanta importancia e confiança, que nelle se segura ou arrisca muito, a reputação do Collegio — pelo que se elegerá para elle um Collegial de muito exemplo e reputação, que tenha a superintendencia da Portaria, e mais portas do Collegio; o qual todos os dias pela manhã irá pedir as chaves ao Reitor, e abrirá as portas, desde o primeiro de Outubro até á Pascoa ás seis oras, e no mais tempo ás cinco — e á noite, em dando Ave Marias, fará dar cinco pancadas no sino, para que se possa sahir a gente que estiver de fóra no Collegio; e fechará por suas mãos as portas, das quaes irá logo entregar as chaves ao Reitor; e da mesma maneira ao jantar e ceia lh'as porá sempre no Refeitório, diante da sua mesa; e sem particular licença sua, não poderá abrir as portas, depois de tangerem ao jantar ao Refeitório até uma ora,

II. Terá debaixo de soa mão um Porteiro menor, a quem, depois de abrir as portas, entregará as chaves, e este assistirá sempre na Portaria, ou, faltando, acudirá com brevidade, tanto que ouvir tanger a campainha, e abrirá ás pessoas que quizerem entrar, ou levará os recados que lhe derem, não consentindo porém que em as oras de estudo, ou de outros actos de communidade, suba alguma pessoa de fóra aos corredores, sem licença do Reitor, salvo sendo de tanta autoridade, que se lhe não deva impedir a entrada em algum tempo; nem tambem irá chamar Collegial algum nestas oras, sem avisar primeiro ao Reitor — terá sempre a Portaria fechada —

não receberá cartas, ou outra cousa, que se haja de dar a alguma pessoa do Collegio, ou sahir delle para fóra, sem que primeiro as leve ao Reitor, ou o avise, para saber o que deve fazer.

TITULO XVI.

Das qualidades e eleição dos Collegiaes.

I. Os Collegiaes que se hão de eleger para o Collegio serão Freires conventuaes dos dous Conventos de Sant-Iago e Aviz, de cuja Religião terão ao menos dous annos perfeitos, em que possam ter aprendido a Regra e ritos della, para que assim sejam primeiro Religiosos que Estudantes, e saibam no Collegio, como taes, satisfazer ás obrigações da Regra que professaram.

II. Saberão latim, ao menos para ouvir sciencia, escolhendo-se sómente aquelles que dêrem mostras de engenho e habilidade para poderem aproveitar nas Letras, preferindo-se sempre os que, com avantajadas partes de talento, virtude e religião, derem de si maiores esperanças.

III. Não se admittirão de mais que até vinte e cinco annos de idade, justificada em modo que faça fé, salvo se, por algum Freire haver primeiro estudado alguns annos de sciencia, parecer na Mesa da Consciencia e Ordens que se deve dispensar com elle.

IV. E declaro que não poderá ser admitida para Collegial pessoa alguma, em que concorram os defeitos seguintes, a saber: se é mouro ou judeu, ou tem alguma raça, se é mulato, se é doente de gota coral, ou de alguma outra doença contagiosa, ou prolongada, se é casado, ou embaraçado por algum casamento, se está obrigado á Justiça, se é falto de vista, surdo, corcovado, gago, se é desbonesto, revoltoso, ou notoriamente infamado de algum vicio, ou filho de pai que servisse officio vil, como algoz, beleguim, porteiro, carneiro, ou outros semelhantes — e com nenhuma destas inhabilidades poderá ser dispensado por via alguma. — E de mais dellas, ordeno que não seja illegitimo, nem haja professado em alguma Religião, nem que fosse creado de outrem, salvo de algum Bispo, Conde, ou Senhor illustre, ou se o mesmo pertendente fôr conhecidamente nobre por sangue e geração, nem filho de official mechanico, ou que o haja sido — porém se algum destes defeitos concorrerem em pessoa de taes partes e talento, que prometta de si grandes esperanças, poderá ser admittido, com dispensação da Mesa da Consciencia e Ordens — e á mesma se poderá pedir, para os Freires que, havendo sido conventuaes, tiverem as partes e qualidades necessarias.

V. E a eleição se fará pela maneira seguinte. — O Prior-mór declarará aos Freires as Collegiaturas que se houverem de provêr, para assim lhes constar os que para ellas se offerecem, aos quaes assignará dia e ora de exame, que farão os Lentes de Casos e Latim, e as mais pessoas

que ao Prior-mór parecerem convenientes, em presença de todos os votantes, que para este effeito se ajuntarão em Capitulo — e acabado o exame, se dará juramento aos examinadores, para que bem e verdadeiramente declarem quaes julgam por mais dignos para as taes Collegiaturas — e informados por esta maneira os votantes da sufficiencia dos Oppositores, proporá o Prior-mór o primeiro logar em que se ha de votar, o que se fará por escripto; e o que neste primeiro escrutinio levar mais votos, ficará eleito; e ficando dous iguaes em votos, será preferido aquelle por quem o Prior-mór declarar que votou — e nesta fórma se procederá no provimento das mais Collegiaturas, havendo para cada uma diverso escrutinio.

VI. F'ar-se-ha esta eleição pelo Prior-mór, e Freires Sacerdotes de cada Convento, em Capitulo, tomando primeiro cada um dos votantes juramento dos Santos Evangelhos de darem voto a quem melhor merecer, segundo o intento do Collegio e bem da Ordem.

VII. E acabada a eleição, o Prior-mór mandará fazer della assento, e a enviará, por carta cerrada, á Mesa da Consciencia e Ordens, assignada por elle e pelo Superior, com os nomes e qualidades dos oppositores ás Collegiaturas vagas, o parecer dos examinadores sobre todos, e quaes foram eleitos pelo Convento, e as partes que nos taes concorrem, para que nella se possam aprovar, ou escolher, os que se intender que mais convem.

VIII. E aos assim aprovados na dita Mesa, se lhe mandará della dar a cada um Carta de Collegiatura, assignada por dous Deputados, em que se declare a sciencia que ha de ouvir; pela qual sómente, e não de outra maneira, serão admittidos no Collegio os taes Collegiaes.

IX. E intendendo os Piores-móres que para os logares do Collegio não ha Freires conventuaes, das partes sobreditas, mandará pôr seus editos nas portas da minha Capella, e nas Universidades de Coimbra e Evora, em que façam saber a todos as Collegiaturas que estão vagas, e se hão de provêr, para que, quem as quizer pertender se possa apresentar nos Conventos, dentro de dous mezes, ante os Piores-móres, onde serão examinados e aprovados, na fórma que está ordenada para os Freires conventuaes — e os que assim forem aprovados, serão recebidos por Freires, para estarem no Convento dous annos — a qual diligencia os Piores-móres farão a respeito do tempo em que podem vagar as Collegiaturas, ainda que por então não estejam vagas.

X. E acabados os dous annos que hão de ter necessariamente do Convento, havendo Collegiatura vaga, o Prior-mór os fará examinar de novo, e votar os Freires sobre a sua sufficiencia, para constar se se melhoraram ou pioraram — e de tudo, por sua carta cerrada, avisará na Mesa da Consciencia e Ordens, para que nella se lhes mande passar Carta de Collegiatura, como sobre

os mais fica disposto, ou se lhes negue, intendendo-se que no Convento a desmereceram.

TITULO XVII.

Do numero dos Collegiaes, e habito que hão de trazer.

I. Considerando as rendas que, na fórma dos Breves de Sua Santidade, mandei aplicar a este Collegio, e as despesas de sua instituição, hei por bem que por ora não possa haver nelle mais que doze Collegiaes, a fóra o Reitor, seis da Ordem de Sant-Iago, e outros seis da Ordem de S. Bento d'Aviz.

II. E para que nelle haja Ministros Letrados, em qualquer occupação ecclesiastica, em que me eu queira servir delles, ordeno que dous de cada Ordem estudem a sciencia de Theologia, em quanto não houver numero maior que seis, e quatro a dos sagrados Canones, declarando-se logo, nas Cartas que se lhes houverem de passar, a sciencia que hão de professar — e nenhum a poderá deixar, nem passar-se a outra, sob pena de perder a Collegiatura, e ficar inhabil para todas as cousas da Ordem — nem o Reitor, ou Visitador, poderão dispensar com elles; mas parecendo-lhe necessario haver nisto alguma dispensação, avisar-me-hão, na Mesa da Consciencia e Ordens, para eu provêr no que fór mais conveniente.

III. Todos os Collegiaes, assim de uma como de outra Ordem, em quanto estiverem no Collegio, trarão pela Cidade lobs pretas, de pano tosado, cada um com a Cruz da sua Ordem, tambem de pano, em o peito esquerdo, com becca aos hombros, da mesma côr da loba, assim como em Coimbra usam os mais Collegiaes, mas composta de tal maneira, que a Cruz ande sempre toda descoberta — e por cima destas lobs não poderão trazer nunca outros vestidos — porém quando forem a cavallo, se chover, poder-se-hão cobrir com um ferragoilo negro, em que tambem levarão habito. — Andarão sempre com barretes, e com cercillos, assim como costumam nos Conventos.

TITULO XVIII.

De como os Collegiaes hão de ser recebidos no Collegio.

I. Chegando algum Freire novamente provido ao Collegio, apresentará a minha Provisão ao Reitor, o qual a mandará lêr em Capitulo, pelo Secretario, sem o novo provido estar presente — e perguntará aos Collegiaes se lhe sabem algum defeito contra estes Estatutos, ou tem alguma duvida a se cumprir aquella Provisão — e oppondo-se algum impedimento, se me rescreverá sobre elle, para eu provêr, como vir que mais convem — porém o Freire ficará entretanto como hospede no Collegio — e não se offerecendo duvida, que

lhe haja de impedir a posse, o Reitor, primeiro que lh'a dê, o entregará por alguns dias a um Collegial antigo, para que o instrua no que deve fazer, e lhe declare as novas obrigações que lhe accrescem no Collegio, mostrando-lhe os Estatutos e Leis, a que se obriga — e neste tempo irá o tal Freire sempre ao Côro e Refeitório, com os mais Collegiaes.

II. Passados estes dias de aparelho e instrucção, no que ao Reitor lhe parecer mais desoccupado, que não seja de estudo, fará ajuntar pela manhã na Capella os Collegiaes todos, com sobrepelizes e mantos, vindo tambem o novo Collegial, vestido já na loba do Collegio, debaixo da sobrepeliz, ou manto — dirá o mesmo Reitor uma Missa rezada ao Espirito Santo, para que communique áquelle Irmão sua Graça, e o espirito necessario ao novo estado que determina receber, ajudando-o os Collegiaes, com muita devoção, em quanto se disser, a rogar a Deus Nosso Senhor pela mesma tenção — e na mesma Missa commungará o mesmo Collegial.

III. Acabada a Missa, e revestido, com barrete, se assentará em uma cadeira, que estará preparada junto dos degraus do altar, com um bofete em que estará um Missal aberto — e o Collegial que teve cuidado de instruir ao novo provido, o apresentará de joelhos ao Reitor, em cujas mãos fará em voz alta o juramento seguinte:

Juramento.

« Ego N. Deo adjuvante, futurus Collegialis libere et libenter spondeo, et promitto, coram Deo, ac Beata Virgine Dei Genetrice Maria, at Beatiss Jacobo et Benedicto, hujus Sacri Collegii Patronis, quod de caetero ejusdem Collegii Statuta in omnibus et per omnia, quantum humana fragilitas permittit, observare, et ubique, quamdiu vixerò, defendam ac omnes et singulos utriusque Ordinis Collegiales, nunc et pro tempore existentes, juxta vires meas, adjuvabo, saecreta ad honorem et utilitatem Collegii spectantia, extra Collegium, salva Superiorum auctoritate, nemini unquam revelabo. Sic me Deus adjuvet et haec eadam, quae tango, Sancta Dei Evangelia. »

IV. Acabando este juramento, porá ambas as mãos sobre o Missal, beijando-o com muita veneração; e o Reitor (tirando-lhe o Padrinho a sobrepeliz ou manto) lhe lançará a becca sobre a loba, dizendo:

« Ego N. hujus Sacri Collegii Rector, auctoritate qua fungor, creo te in Collegialem, in nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti — lançando-lhe uma benção.

E levantando-se, meio virado para o altar, estando o Collegial de joelhos, dirá os versos, responsorios, e orações seguintes:

Vers. — *Salvum fac servum tuum, Domine.*

Resp. — *Deus meus sperantem in te.*

Vers. — *Mitte ei, Domine, auxilium de Sancto.*

Resp. — *Et de Sion tuere eum.*

Vers. — *Nihil proficiat inimicus in eo.*

Resp. — *Et filius iniquitatis non apponat nocere ei.*

Vers. — *Esto ei, Domine, turris fortitudinis.*

Resp. — *A facie inimici.*

Vers. — *Domine Deus virtutum, converte nos.*

Resp. — *Et ostende faciem tuam, et salvi erimus.*

Vers. — *Dominus vobiscum.*

Resp. — *Et cum spiritu tuo.*

Oremus. — Da, quaesumus, Omnipotens Deus, ut hic famulus tuus N. qui pro spe retributionis aeternae tibi Domino Deo servire desiderat, plena fide, animo que, in sancto proposito permaneat, tribue ei, Domine, humilitatem, castitatem, obedientiam, charitatem, et omnium bonorum operum affluentiam, ut ad moeritum aeternae Gloriam possit pervenire. Per Christum Dominum nostrum. — R. Amen.

Oremus. — Inchoati operis, Domine, da huic famulo tuo N. consummatum effectum, et ut perfectam tibi offerat plenitudinem initia tua praeducere mereatur ad finem. Per Christum Dominum Nostrum. — Resp. Amen.

Logo o Reitor começará o Hymno *Te Deum Laudamus*, e se dirá a côros, e no fim delles dirá o Reitor a Oração seguinte :

Oremus — Omnipotens Sempiternus Deus, qui facis mirabilia magna solus, praetende super hunc famulum tuum N. spiritum gratiae salutaris, et ut in virtute tibi placeat, perpetuam ei roborem tuae benedictionis infunde. Per Christum Dominum Nostrum. — Resp. Amen.

V. Dictas estas orações, o Reitor se tornará a sentar, e o novo Collegial lhe beijará a mão, e elle lhe dará a paz do mesmo modo, dizendo : *Pax tecum*, na fórma ordinária, como se usa nos Conventos, respondendo o Collegial : *Et cum spiritu tuo* — e logo se levantará, fazendo reverência ao Reitor, e virá dar a paz aos Collegiaes de uma e outra Ordem.

VI. Acabada esta cerimonia, o Reitor, com uma breve pratica, o persuadirá á observancia da Regra e Estatutos, á obediencia dos Superiores, charidade com os Irmãos, e continuação dos estudos — e o Secretario fará deste acto um assento, no Livro da matricula, assignado pelo Reitor, Conselheiros, e novo Collegial, declarando o dia, mez e anno, em que se lhe lançou a becca, e fez o juramento, na fórma deste titulo.

TITULO XIX.

De como hão de proceder os Collegiaes, em quanto estiverem no Collegio.

I. A principal obrigação que teem os Collegiaes deste Collegio, é a observancia de sua Regra, e destes Estatutos, como na primeira parte delles lhes fica encarregado, e o cuidado no estu-

do das Letras, para que elle principalmente foi instituido, como ao diante se ordena na terceira parte — porém não é menor a obrigação em que estão de em seus costumes, e bons procedimentos, se haverem como verdadeiros Religiosos, servindo com elles de edificar a todas as pessoas de fóra, que os tratarem, e de encaminhar aos de dentro com o exemplo de suas virtudes.

II. Serão obedientes ao Reitor, como a seu Prelado, e sempre o tratarão com respeito e cortezia, não só na presença, mas tambem na ausencia. — Cumprirão seus mandados, sem replica, antes com alegre rosto, mostrando-se em tudo filhos de humildade. — Serão modestos em suas praticas e conversações, e em tudo se mostrarão verdadeiros Religiosos, escusando colloquios demasiados, e porfias, principalmente nas que tocarem na preferencia das Religioes. — Não poderão nunca falar nos Capitulos, sem pedir licença ao Reitor — nas mais conversações, em que o Reitor estiver presente, falarão sempre com o respeito que se deve aos Prelados — e quando passar pelos Collegiaes, serão obrigados a lhe falar levantando-se. — Uns aos outros guardarão cortezia, não se falando por vós — e os que não forem de Missa, mostrarão em tudo submissão e humildade aos Sacerdotes.

III. Quando forem fóra, irao sempre dous, e o mais moderno irá á mão esquerda; e indo tres, o mais antigo irá no meio — e entre si não terão amizades particulares; nem os de uma ou de outra Ordem em nenhum modo se devidam, nem façam bandos, particularisando-se conhecidamente mais uns com outros, sob pena de serem rigorosamente castigados como amotinadores — e constando ao Reitor que algum é cabeça de bando, castigue-o, e encarcere-o, e proceda contra elle, até com effeito o haver por privado do Collegio, dando primeiro conta á Mesa da Consciencia; no que lhe encarrego muito sua consciencia.

IV. Não sahirão de suas cellas descompostos, nem poderá entrar um na cella do outro no tempo do silencio; e no outro, quando entrarem, sempre estarão com a porta aberta, sob pena de grave culpa, salvo por razão de doença, permitindo o Reitor. — Não poderão ter nellas armas offensivas e defensivas, nem instrumentos musicos — nem poderão tanger fóra; nem cantar, ou fazer outra cousa semelhante, sob pena de quinze dias de carcere, e penitencia de grave culpa.

V. Havendo algum Collegial mister alguma cousa para seu uso, pedil-a-ha ao Reitor, sem que se atreva a tomal-a por sua authoridade, ou seja do Collegio, ou de qualquer particular, sob pena de ser castigado por escandaloso, como de grave culpa.

VI. Ninguém receberá cartas, ou presentes, nem escreverá, ainda que seja a pai ou mãe, sem licença do Reitor, salvo á Mesa da Cons-

ciencia, e ao Prior-mór de sua Ordem, sob pena de castigo rigoroso. — E todo o Collegial que, nesta ou outra materia, vir quebrar ao outro a Regra ou Estatutos, ou commetter alguma culpa escandalosa, será obrigado manifestal-a ao Reitor, na visita de cada anno, quando o caso não requeira remedio mais apressado, para que a emende ou castigue, sob pena de ser castigado como author da mesma culpa.

VII. O Collegial que, depois de cerrada a porta, sahir fóra da clausura, por porta, janella, telhado, ou outra parte, seja logo encarcerado, e privado do Collegio, por esse mesmo feito, e mandado ao Convento a fazer no carcere delle penitencia de grave culpa, por tempo de um anno, aonde será absoluto da excomunhão, na fórma dos Estatutos da Ordem — e o auto que se processar desta culpa se enviará logo á Mesa da Consciencia, para se ver como nelle se procedeu, e se provêr a Collegiatura.

VIII. E o que á porta, ou da janella, ou outro logar do Collegio, falar, de dia, com alguma mulher, ainda que seja mãe, ou irmã, será penitenciado em oito dias de carcere — e reincidindo nesta culpa, lhe serão agravadas as penas, como parecer em Conselho — e falando de noite, será gravemente castigado, segundo as circumstancias do caso.

IX. Se algum Collegial fôr ou vier de caminho, não poderá dormir na Cidade e seus arrabaldes, sob pena de quinze dias de carcere, e de cinco dias de Sexta Feira de pão e agoa, com outras tantas disciplinas publicas, pela primeira vez — e pela segunda será privado do Collegio e mandado ao Convento em penitencia de grave culpa, por tempo de um anno — e o auto desta culpa se enviará logo á Mesa da Consciencia, para se vêr como se nelle procedeu, e se provêr a Collegiatura. — E nem o Visitador ou Reitor poderão dar licenças semelhantes, nem os Collegiaes usar dellas, ainda que lh'as deem, sob as penas sobreditas.

E encarrego aos Conselheiros, e a cada um dos Collegiaes, sobre sua consciencia, que, sabendo haver-se dado algumas destas licenças, o façam a saber logo á Mesa da Consciencia, para se castigar nella a tal culpa, como se intender que mais convem — e este Estatuto se intenderá tambem nos Familiaes, sob pena de ser cada um delles, pela primeira vez privado de sua porção por oito dias, e pela segunda excluído do Collegio, sem esperança de tornar a elle.

TITULO XX.

De como os Colligiaes hão de repartir o tempo, e a que oras hão de acudir ás suas obrigações.

I. No inverno, desde o 1.º de Outubro até dia de Paschoa, levantar-se-hão ás cinco oras, e

não gastarão em se vestir mais de um quarto, passado o qual, terão outro de oração até ás cinco e meia, e logo terão uma ora de estudo até ás seis e meia — a esta ora se tangerá á Missa, que irão todos ouvir; e dita ella, se irão aparelhar para irem ás Escolas, o que farão ás sete e um quarto — tanto que vierem dellas, e derem onze, se tangerá ao Refeitório, e sahindo delle, terão uma ora de recreação até aos tres quartos para a uma, na qual se poderão exercitar no cantochão e ceremonias da Igreja — e logo terão meia ora de repetição, até um quarto para as duas, donde sahirão direitos a rezar Vesperas e Completa — e como as disserem, se irão para as escollas aos tres quartos para as duas — e ás seis se fará signal na campã para que se recolham a estudar, o que farão até ás oito e meia, donde sahirão a rezar Matinas, até ás nove; e ditas, se tangerá a Refeitório — e acabada a ceia, terão meia ora de recreação até os tres quartos para as dez, e depois um quarto de exame de consciencia; e ás dez se tangerá a recolher.

II. No verão, desde dia de Paschoa até o 1.º de Outubro, se levantarão ás quatro oras, e d'ahi por diante terão a mesma ordem de exercicio e oras, que ficam dispostas no paragrafo precedente até ás dez oras, em que se lhe ha de tanger a Refeitório — e tanto que acabarem de jantar, se recolherão todos ás suas cellas a dormir a sesta até o meio dia, ora em que os irão esperar, para entrarem na meia que hão de ter de repetição até meia ora para uma, depois da qual poderão tomar meia ora, ou tres quartos, de recreação (segundo as dilacões que fizerem no entrar destes exercicios) até um quarto para as duas — e d'ahi se irão logo pôr a estudar uma ora, até um quarto para as tres, donde virão a rezar Vespera e Completa, e d'ahi para as Escolas aos tres quartos para as tres — vindo dellas, lhes tangerão ás seis á ceia, acabada a qual, se poderão ajuntar em recreação, ou ir passear, de licença do Reitor, (segundo o tempo) até ás oito, ás quaes irão rezar Matinas; e acabadas, se recolherão a estudar, até aos tres quartos para as dez, em que se lhes tangerá a recolher.

III. E para que precisamente se acuda a estas obrigações, aos quartos e oras limitadas, haverá no Collegio um relógio de oras, que se ouça em todo elle, pelo qual se governarão, trabalhando sempre pelo concertar pelo da Universidade, para que, acudindo todos á obrigação do Collegio, acudam tambem a tempo ás Escolas.

TITULO XXI.

De como os Collegiaes hão de ser despedidos do Collegio.

I. Os Collegiaes Theologos poderão estar no Collegio dez annos, havendo de começar ahi as Artes, e os Canonistas oito, que bastam para uns e outros se graduarem em suas sciencias.

II. E tanto que algum Collegial acabar seu estudo, o Reitor será obrigado a o despedir, perante o Secretario, para que d'ahi por diante não corra com elle a Comunidade — e o Collegial despedido poderá estar (querendo) um mez no Collegio — e antes que saia delle, será obrigado a fazer entrega de tudo o que tiver da Comunidade, perante o Reitor e Conselheiros, pelo Livro do inventario que houverá das cousas do Collegio — e n'aquelle dia em que se houver de ir, despedir-se ha em Comunidade, com algumas palavras de amor, cortesia, e submissão — e o Reitor lhe dará para o caminho o que lhe parecer que póde nelle gastar.

III. Mas succedendo sahir algum com tantas vantagens nas Letras, que pareça notoriamente sufficiente para lér alguma Cadeira nas Escolas, ou deve ser promovido a maiores grãos, o Reitor m'o fará assim a saber na Mesa da Consciencia, da maneira que se dispoem no titulo nono da terceira parte destes Estatutos, para eu provêr nisso como me parecer.

IV. Porém será o dito Collegial despedido, obrigado a apresentar certidão do Reitor, na Mesa da Consciencia, antes de ser ouvido nella, de como assim fez a dita entrega perfeitamente — e faltando alguma cousa, não sahirá do Collegio, até pagar; e sendo de importancia, será de carcere.

V. O Collegial, depois de graduado e despedido, ir-se ha apresentar na Mesa da Consciencia e Ordens, para que possa ser nella provido, segundo seus merecimentos, havendo Beneficio vago, pela maneira que se dispoem no titulo treze da primeira parte — ou se lhe dê ordem com que vá para o seu Convento, aonde espere occasiões de provimento, exercitando-se nos actos de Religião, a que é obrigado, e nos de Letras, que lhe forem encomendados. — E para isto terão cuidado os Priores-móres, que, no anno em que alguns Collegiaes acabarem, lhe vão guardando algumas rações para elles.

TITULO XXII. Dos Porcionistas.

I. Sendo este Collegio de tanta religião, e dotado com as rendas que se lhe applicaram das Commendas destas duas Ordens, muitos Commendadores dellas, e outros homens nobres, procurarão metter e crear nelle seus filhos, para que, com maior recolhimento, saiam melhorados nos costumes, e com mais commodidade se applicuem ao estudo. — Pelo que ordeno que possa haver nelle quatro logares de Porcionistas, os quaes serão conhecidamente nobres, e terão as mais qualidades, que sobre a limpeza do sangue e costumes, se requerem no titulo dezeseis desta segunda parte, em os Collegiaes — terão ao menos dezeseis annos de idade — saberão já latin, para poderem ouvir sciencia — e havendo filho de Commendador de al-

guma destas Ordens, com as qualidades sobreditas, será sempre preferido aos mais.

II. Querendo alguma pessoa entrar nestes logares, far-me-ha petição na Mesa da Consciencia — e parecendo nella que deve ser admittido, commetter-se-ha a algum Freire das Ordens sobreditas, que, por authoridade de Justiça, faça inquirição de suas qualidades, a qual se verá na Mesa; e julgando-se por boa, se lhe passará Provisão em meu nome, como Mestre de ambos os Mestrados, que me virá a assignar, e passará pela Chancellaria das Ordens — e por ella sómente, e não de outra maneira, será admittida a tal pessoa no Collegio, em os logares de Porcionista; aonde, tanto que a apresentar, o Reitor o agasalhará — e no dia em que lhe parecer (precedendo o aparelho necessario) lhe lançará a becca, da mesma maneira que, no titulo dezoito desta segunda parte se dispoem sobre os Collegiaes.

III. O trajo dos Porcionistas, com que hão de andar pela Cidade, será de lóbas e beccas pretas, assim como os Collegiaes, mas sem Cruz, nem insignia alguma.

IV. Dará cada um delles, para sua sustentação, quarenta mil réis; e destes se hão de fazer os descontos, quando os Porcionistas faltarem algum tempo no Collegio, na fórmula que se usa com os de S. Pedro e S. Paulo. — E os que forem filhos de Commendadores de alguma das ditas Ordens, pagarão sómente trinta mil réis, havendo respeito a que os pais contribuem, de suas Commendas, para a sustentação do Collegio. — Porém uns e outros se vestirão, á sua custa, de todo o necessario para o serviço de suas pessoas.

V. E este dinheiro que hão de dar ao Collegio para sua sustentação, serão obrigados a entregar-o, no principio de cada um anno — e o Reitor os não admittirá n'outra fórmula, assim para que logo com este dinheiro possa provêr o Collegio, a tempo, do que com elles ha de gastar, como para que não seja necessario obrigar-os depois e executar-os.

VI. Nos exercicios espirituaes terão a mesma obrigação, que na primeira parte destes Estatutos fica posta aos Collegiaes — sómente ficarão escusos do côro os que não são obrigados, por razão de Ordem ou Beneficio, a rezar o Officio Divino — e não serão obrigados confessar-se e communhar mais que uma vez cada mez, e nas tres Paschoas do anno, e nas festas de ambos os Patronos.

VII. Nas mais obrigações da clausura, estudo, comunidades, e procedimento no Collegio, ficarão sujeitos á mesma Lei dos Collegiaes, com os quaes poderão ir fóra tambem por companheiros, ou uns com outros — terão aos Superiores e Sacerdotes o mesmo respeito e obediencia — aceitarão as penitencias com humildade — não receberão cartas, nem as escreverão, nem tomarão cousa alguma, sem licença do Reitor, e sem ella não poderão sahir nunca do Collegio; mas nas serias

poderão ir a suas patrias — sómente a Capitulo não poderão ir com os mais Collegiaes, senão quando particularmente forem chamados.

TITULO XXIII. *Dos Familiares do Collegio.*

I. Haverá, para o serviço do Collegio, Collegiaes e Porcionistas, quatro Familiares; por quanto nenhum delles pode ter, dentro do Collegio, creado particular. — Estes se proverão por editos, que se porão nas portas do Collegio e das Escolas, para que, dentro no termo que nelles se lhes assignar, se possam apresentar os que pertenderem as taes familiaturas.

II. Serão limpos, sem raça alguma de mouro ou judeu, e que não sejam mulatos, nem filhos de homem que exercitasse officio infame — terão de idade, ao menos, dezoito annos, e capacidade para poderem estudar, preferindo-se sempre os de mais partes e pobreza — porem em iguaes termos, havendo oppositores das terras dos Mestrados, e em particular das Villas de Palmella e Aviz, preferir-se-hão aos demais — e constando que algum é parente do Reitor, ou de algum Collegial, que actualmente resida no Collegio, dentro do quarto gráo, não será admitido; e sendo-o, será excluido todas as vezes que se souber, porque assim convem á quietação e bom governo.

III. E para constar se tem as qualidades sobreditas, o Reitor lhes tirará, ou fará tirar por pessoas do Collegio, inquerição sobre ellas, na Cidade; as quaes, depois de tiradas, se lerão todas em Capitulo, e ahí se votará nos que se acharem habeis; e ficarão providos os que levarem mais votos.

IV. Tanto que algum Familiar fôr recebido, o Reitor, em presença dos Conselheiros, e Secretario, lhe fará juramento de estar á obediencia e correcção dos Superiores do Collegio, e de guardar segredo em as cousas tocantes ao bem e honra delle, como os proprios Collegiaes.

V. Estarão no Collegio, até poderem sahir delle graduados, e aproveitados no estudo — mas tanto que algum delles se formar, ou se ordenar de Ordens Sacras, será logo despedido, porque não fica já apto para servir — e se no meio deste tempo algum commetter tal culpa, ou proceder de maneira no serviço do Collegio, que mereça ser despedido delle, podel-o-hão assim fazer, em Capitulo, por votos dos mais Collegiaes, na fórma em que se tem declarado sobre os mesmos Collegiaes — e o que indo para fóra, ou vindo, dormir na Cidade, será castigado, como se dispoem no paragrafo nono do titulo dezenove da segunda parte.

VI. O traje com que hão-de sahir pela Cidade será com uma loba cerrada de panno toza-

do negro, com seus barretes, a qual se lhes dará á custa do Collegio, só no primeiro anno da entrada; e nos mais se lhes darão sómente dez cruzados para ella, e seus vestidos.

VII. Terão por officio varrer as cellas, corredores, e mais officinas do Collegio, e accender e limpar as candeias, fazer as camas, e descalçar os Collegiaes, ir aos recados da Communidade, e de cada um em particular — mas não os poderão mandar fóra de Coimbra, sem licença do Reitor. — E assim servirão mais em todos os officios e occupações, que pelo Reitor e Officiaes lhes forem encarregados.

VIII. Um destes Familiares assistirá na Capella e Sachristia, para ajudar ao Sachristão, na maneira que em seu titulo se dispoem — outro servirá no Refeitório, pelo modo que se ordena na quarte parte destes Estatutos, no titulo do Refeitório; e ajudará tambem ao Dispenseiro em tudo o que lhe mandar tocante a seu officio, como em seu titulo se ordena nesta segunda parte — outro servirá de Roupeiro, pela maneira que se lhe ordenará no titulo seguinte — e outro servirá o officio de Espertador, como se declara no titulo do Sachristão — e todos igualmente, nas mais occupações, aos dias, ou ás semanas, assim como pelo Reitor, ou Vice-Reitor, lhes fôr ordenado — e nenhum Familiar servirá de Porteiro menor, por quanto se buscará pessoa de confiança e idade, que não haja de estudar.

TITULO XXIV. *Do Roupeiro.*

I. O Familiar que servir o officio de Roupeiro, tem obrigação, no dia em que a lavandeira vem buscar a roupa, de a cobrar de cada um dos Collegiaes, e mais pessoas do Collegio, por rol particular — e depois de a ter junta, a assentará toda em uma taboa (que para isso deve haver) e a levará á Portaria, e ahí a tornará a contar á lavandeira, estando ella da parte de fóra e elle de dentro, sem se deter mais que o tempo em que lh'a entregar ou receber.

II. E quando vier a roupa lavada, recebe-la-ha da mesma maneira, pela taboa em que a tinha assentado; e no mesmo dia entregará a sua a cada um, pelo rol particular que della tinha feito — e para que a roupa se não troque uma com outra, andará toda assignada por numeros de um, dous, tres, que é o signal mais distincto e conhecido, que em commuidades pode haver.

III. Faltando alguma roupa, dará logo um rol della ao Vice-Reitor, para que ordene mandal-a fazer, á conta do ordenado da lavandeira — e parecendo-lhe que alguma anda muito rota, ou tem necessidade de concerto, lh'o fará tambem a saber, para que ordene acudir-lhe, como vir que mais convem.

TITULO XXV.

Das mais servidores, que hade haver no Collegio.

I. Haverá um Comprador, pessoa de confiança para o tal officio, o qual se buscará sempre solteiro, para que possa viver dentro do Collegio — e quando se assim não achar, qual convem, então se poderá tomar casado, mas livre, de maneira que acuda ás cousas do Collegio quando fôr necessario. — Comprará, e dará contas, pela maneira que se ordena no titulo do Superintendente.

II. Buscar-se-ha para Cosinheiro um homem solteiro, limpo, e de confiança, que possa viver dentro do Collegio, e saiba servir em seu officio com toda a commodidade necessaria, e fazer de comer aos doentes, quando os haja, da maneira que convem — porém de nenhum modo poderá servir deste officio mulher alguma, por mais idade que tenha — e sendo necessario para os doentes alguma cousa que o Cosinheiro não saiba fazer, se fará das portas a fóra.

III. Haverá mais dous moços, solteiros, que vivam dentro no Collegio, um que sirva na Cosinha, e de todo o mais que lhe mandarem, outro que possa ir buscar agua para o Collegio em uma cavalgadura — e parecendo que com mais commodidade se póde servir o Collegio de agua por mulheres, que a tragam á cabeça, o Reitor o ordenará assim, escusando-se este moço.

IV. Nenhum destes creados poderá subir ás cellas e mais casas de cima, sem ordem do Reitor, sem cuja licença tambem não poderão levar ou trazer carta, ou presente, a alguma pessoa do Collegio, sob pena de serem logo despedidos — e em quanto estiverem no Collegio, serão obrigados a se confessar todos os mezes, de maneira que conste ao Reitor de sua confissão, e commungar cada dous mezes, de suas mãos, quando dêr a Communhão aos Collegiaes.

TITULO XXVI.

Do Medico e Barbeiro do Collegio.

I. O Medico do Collegio será christão velho, pessoa de tão conhecidas letras e experiencia, que se possa bem confiar delle a cura dos Collegiaes. — O Reitor, com os Conselheiros, lhe assignarão o ordenado competente.

II. Para Barbeiro escolherá o Reitor um official, bom sangrador, que seja christão velho, com o qual se contractará no ordenado que lhe parecer. — Será obrigado a sangrar todos os Collegiaes, e mais pessoas do Collegio, e a barbeal-os cada quinze dias — e se algum delles trouxer o cabello como não convem, o Reitor o castigará, e lh'o mandará cortar, de maneira que o traga bem composto.

PARTE III.

Dos exercicios litterarios.

TITULO I.

Do Collegial que hade presidir nas Conclusões e mais actos litterarios.

I. Para que nos exercicios de Letras haja melhor ordem no Collegio, e os Collegiaes possam tirar delles maior proveito, eger-se-ha todos os annos um Collegial, que assista nas Conclusões, e mais actos litterarios, como fica disposto no titulo nono da segunda parte. — Será a pessoa de mais letras, curiosidade e sufficiencia, que entre os Collegiaes se achar, para que perfeitamente cumpra com as obrigações de seu officio. E quando no Collegio houver falta de sujeitos de semelhantes partes, para se haverem de variar na eleição todos os annos, poder-se-hão reeleger uma e muitas vezes.

II. Pertence a seu officio repartir e ordenar as Conclusões, repetições, sermões, e conferencias, e presidir, assim nestes, como em todos os mais exercicios de Letras, que no Collegio se hão de ter, nos quaes será respeitado e obedecido, como o mesmo Reitor; e em todos assistirá com particular attenção, advertindo o talento e faltas de cada um — e havendo em que mereça ser reprehendido, no que toca a negligencia e pouco estudo, avisará ao Reitor, para o reprehender e castigar.

III. Terá a seu cargo a Livraria do Collegio, havendo-se nella pela maneira que se ordena no titulo seguinte.

TITULO II.

Da Livraria do Collegio.

I. Haverá uma Livraria no Collegio, em que haja todos os livros, em numero bastante, como costuma haver em todas as Communidades, e conforme a sciencia que cada Collegial professa, e para as duvidas dos Estudantes, e casos que se offerecerem no Collegio, as poderem ir ver á dita Livraria — na porta da qual estará fixada uma excommunhão contra qualquer Collegial que tirar livro della, ou dêr consentimento a isso, ou levar Estudante de fóra á dita Livraria, sem licença do Reitor — pelo que os Reitores, que pelo tempo forem, irão todos os annos comprando alguns livros, conformando-se com a possibilidade das rendas do Collegio, para que deste modo se ajunte e accrescente a Livraria com toda a perfeição.

II. Os Collegiaes serão obrigados, á sua custa, a ter os livros seguintes (por quanto o Collegio lh'os não hade dar, nem ajuda para elles): — os das Artes, o Curso Conimbricense — os Theologos, as Partes de Santo Thomaz, Biblia, Concilio Tridentino, Summa de Navarra — sem

os quaes livros, não poderão ser admittidos no Collegio.

III. Os livros do Collegio estarão sempre na Livraria, sem que por nenhum caso se possam tirar della, senão de licença do Reitor, por escripto, o qual a não dará senão por causa mui necessaria — e quando os Collegiaes quizerem lêr ou estudar por algum livro, fal-o-hão na Livraria, aonde livremente poderão estar o tempo que lhes parecer, não sendo applicado a outra occupação.

IV. O Collegial que houver de presidir nas Conclusões, terá a seu cargo a Livraria, como no titulo precedente se lhe encarrega — a qual se lhe entregará por inventario, tanto que fôr eleito, para que no fim do anno de seu officio, possa dar conta dos livros — e no decurso delle, em as Quartas Feiras das quatro Temporas, visitará, com o Vice-Reitor, a Livraria, pelo mesmo inventario, para que se possa saber mais a miudo se faltam alguns livros, ou não estão bem tratados, e se lhe dar o remedio necessario.

V. O papel, tinta e pennas, terá fechado de sua mão, e não dará a chave a ninguem para que o tire, mas elle o irá dar, e com a consideração e conta que convem, no que lhe encarrega muito sua consciencia. — A cada Collegial se dará, do dito papel, tinta e pennas, o que houver mister para suas apostillas, porém com muita moderação.

VI. Terá os livros bem ordenados e rotulados, para que se achem com facilidade; e fal-os-ha alimpar e sacudir do pó, todas as semanas, porque não estejam mal tratados.

VII. Estará sempre fechada a Livraria; mas todos os Collegiaes terão uma chave, para poderem ir a ella quando lhes fôr necessario; e o deradeiro que sahir a fechará.

TITULO III.

Da obrigação que tem os Collegiaes de estudar.

I. Sendo o principal motivo da instituição deste Collegio, crearem-se nelle os Freires das duas Ordens de Sant-Iago e Aviz, com a commodidade e apparelho necessario, para sahirem doutos nas sagradas sciencias de Theologia e Canones, e poderem ao diante, com suas letras e doutrina, florecer, em grande aproveitamento das almas christãs que lhes forem encomendadas, e em honra e accrescentamento das mesmas Ordens, é necessario que os Collegiaes, que, por ora, e pelo tempo, entrarem neste Collegio, tragam sempre diante dos olhos a primeira obrigação que tem de com todas suas forças procurarem de conseguir o effeito de tão santo e acertado instituto — havendo que em qualquer descuido seu, nesta materia, ficam encarregando muito sua consciencia, pois por sua culpa occupam indignamente os logares, em que outros podêram felizmente alcançar o intento que se pertende.

II. Em cumprimento desta obrigação, devem todos os Collegiaes continuar nas lições e actos das Escólas, a que são obrigados, com o cuidado e attenção que se requer, para tirarem dellas muito fructo, não faltando, nem se divertindo nunca em semelhantes actos.

III. E da mesma maneira se hão de haver nas oras de estudo, e exercicios litterarios do Collegio, em que consiste a maior parte de seu aproveitamento.

IV. E o que em uma e outra cousa fôr remisso e negligente, será pela primeira vez reprehendido e penitenciado, e pela segunda se lhe dobrará a penitencia, e pela terceira m'o fará a saber o Reitor, na Mesa da Consciencia, estando todos certos que se ha de lançar nella em lembrança, para o tempo de seus requerimentos, as faltas que cada um delles commetter nesta materia.

V. E o Reitor terá particular cuidado de lhes fazer cumprir inteiramente esta obrigação, pois esta é uma das mais precisas que tem, por razão de seu officio, como no paragrafo terceiro do titulo oitavo da segunda parte se lhe encarrega.

TITULO IV.

De como os Collegiaes hão de ir assistir ás lições.

I. Nos dias de estudo aparelhar-se-hão todos, para irem juntos ás Escolas, e sahirão sempre do Collegio um quarto antes da ora, para que possam chegar a tempo — irão de dous em dous, os Porcionistas diante, e logo os mais modernos.

II. Acabadas as lições, esperarão uns pelos outros, em logar certo das Escolas, até se ajuntarem todos, para poderem voltar do mesmo modo ao Collegio — e havendo alguns de ouvir as Cathedrilhas, ou outras lições extraordinarias, os outros se virão á sua ora, sem esperarem mais, e elles o farão depois juntos — e succedendo haver de ficar um só, o Reitor (ou Collegial mais antigo, quando elle se esquecesse) lhe assignará logo um companheiro, que o fique esperando, para se virem ambos — e sobrevindo a algum, no tempo das lições, necessidade tão forçosa, que o obrigue a se vir, chamará um companheiro, que será obrigado a vir com elle, sob pena de grave castigo — porém se o Collegio estiver tão perto das Escolas, que não haja inconveniente em ir ou vir um Collegial dellas só, podel-o ha fazer, com causa.

III. Da mesma maneira os Collegiaes que estudarem Artes, e os Porcionistas irão e virão juntos, e chamarão o companheiro, quando lh'es seja necessario sahir antes da ora. — E succedendo que não ande nellas mais que um só Collegial, ou Porcionista, o Reitor dará tal ordem, que nunca vá, nem venha das Escolas, sem companheiro — e todos irão com a composição, silencio, e os olhos baixos, que tanto convem aos Religiosos.

IV. Ouvirão todas as lições, e assistirão

aos actos, a que pelos Estatutos da Universidade são obrigados; e nenhum poderá ouvir outra alguma, sem particular licença do Reitor, que lh'a não dará, senão com muita consideração.

V. Quando entrarem nos Geraes, procurarão assentar-se todos juntos, e em logar apartado, para que com mais quietação possam ouvir as lições — e quando não possam ficar desta maneira, em qualquer logar em que estejam, será com muita modestia, não se facilitando, nem conversando com os mais Estudantes; porque, alem do prejuizo e indecencia que se segue de semelhantes tractos, e conversações, é grande o damno que delles ficaria resultando, não ouvindo os Mestres com attenção devida, com a qual é bem que estejam sempre aos actos e lições, para que possam colher o fructo de seus estudos — e demais desta attenção, terão aos Mestres, assim nas Escólas, como em qualquer outro logar, muito respeito e cortezia.

TITULO V.

Das oras de estudo que os Collegiaes hão-de ter no Collegio, e que todos nelle falem latim.

I. Todos os dias do anno, no inverno, terão os Collegiaes tres oras e meia de estudo, uma pela manhã, e duas e meia á noite — e no verão (tirando nos mezes de ferias de Agosto e Setembro) tres oras e um quarto, pela maneira que se repartem no titulo vinte da segunda parte — e para estas oras se lhes fará sempre signal na campainha, a que serão obrigados a acudir e recolher-se nas suas cellas, para as aproveitarem, como é razão.

II. Nas oras do estudo, os Estudantes cursantes se occuparão em estudar as apostillas de seus Mestres, e lições que vão lendo; por quanto nos primeiros annos se tira dellas muito proveito, e não tanto dos livros; e os que virem nestes primeiros annos, serão sómente para intenderem melhor as apostillas, salvo quando logo de principio se fôr aperfeiçoando algum á lição de algum Author; porem não lerá por elle em as oras do estudo ordinario, em as quaes ninguem poderá escrever sermões, nem apostillas, nem cumprir com outra obrigação, sob pena de ser castigado — nem menos poderá ter livros profanos na cella; e achando-os o Reitor, os tomará por perdidos, e fará delles o que lhe parecer.

III. E porque o exercicio da lingua latina é de muita utilidade aos que estudam, não só para poderem orar, e aperfeiçoar-se em a sciencia que professam, mas tambem para se escusarem algumas conversações que nella se consentem menos, ordeno que, em quanto os Collegiaes estiverem no Collegio, não falem, nem tratem nunca entre si, senão na lingua latina, salvo nas oras da recreação — e o Reitor terá muito cuidado de o fazer assim cumprir, reprehendendo os que o não fizerem.

TITULO VI.

Do silencio que hade haver no tempo do estudo.

I. Ainda que todos os Freires, conforme a observancia da sua Regra, são obrigados a guardar inviolavel silencio em seus Conventos, nos que vivem neste Collegio fica dobrada esta obrigação, principalmente nas oras do estudo, em que, só por razão delle, é a quietação tão importante — pelo que, neste tempo, cada um estará estudando na sua cella, sem fazer rumôr, nem bulir em cousa que faça estrepito, nem lerá em voz alta, ou se haverá de maneira, que inquiete aos outros — sómente em dous casos, então lhes será licito falar, ou sahir da cella, por algum accidente, que a elle, ou a outro Collegial, sobreviesse, ou por alguma cousa necessaria ao estudo — e ainda nestes casos, se haverão com tento e brevidade.

II. A estas oras, nenhum Collegial, Porcionista, ou Familiar, poderá entrar em cella alheia, sob pena de comer no dia seguinte, em terra, pão e agua, e de ser gravemente reprehendido, pela primeira vez — e pela segunda, se lhe dobrará a penitencia, com mais uma disciplina — e pela terceira, estará quinze dias no carcere — do que encarrego muito ao Reitor, e lhe encomendo que se haja com rigor nesta materia, atalhando-a com muita vigilancia; e descuidando-se, m'o farão a saber os Conselheiros, sob pena de seu juramento.

TITULO VII.

Das Conferencias.

I. Por quanto com as disputas e conferencias se avivam mais os engenhos, e se conhece e alcança melhor a verdade das difficuldades, ordeno que para ellas, em os dias de lição, se ajuntem os Collegiaes e Porcionistas todos, na fórmula que se ordena no titulo vinte da segunda parte, para o que se porá, o dia de antes, uma conclusão das materias que se lèrem, um dia de Theologia, e outro de Canones, correndo todos os Collegiaes e Porcionistas, por turno, tirando o Reitor, o qual presidirá nellas, ou a pessoa que elle ordenar, tendo sempre consideração a que seja da sciencia que fôr a conclusão que se hade defender, que estudarà a materia della, em fórmula que possa resolver no fim as duvidas que pozerem.

II. E nenhum dos circumstantes poderá replicar á resolução que se tomar, no tempo em que se dêr, assim por se escusarem porfias, como por este acto se acabar com a brevidade que convem.

III. E sempre haverá uma pessoa determinada, que argumente á Conclusão — e para que não haja falta, o Collegial eleito para presidir nas Conclusões fará uma pauta, ao Sabado, que se porá no logar que parecer ao Reitor, e nella se apontarão os que houverem de defender e argumentar toda a semana.

IV. E nenhum porá Conclusão, sem pri-

meiro a mostrar ao Reitor, ou Collegial que em seu lugar lhe houver de presidir, para a ver, e estudar a matéria della.

V. E havendo Estudantes Artistas, haverá também turno de Conclusões, e argumentos de Philosophia.

VI. E os que nisto faltarem, serão castigados, como ao Reitor lhe parecer; e não aproveitando o castigo, me avisará na Mesa da Consciencia, para provêr, como houver por meu serviço.

TITULO VIII.

De como se hão de haver os Collegiaes nas Opposições da Universidade.

I. Em tempo de opposições na Universidade, os Collegiaes se absterão de visitar os Oppositores; e ainda, sendo visitados delles com importunação, o Reitor, com bom termo, e alguma escusa accommodada, proverá, o mais que fôr possível, que lhes não falem muitas vezes, porque se não venha a presumir que intervem em subornos e facções — e durando o tempo da vacatura das Cadeiras, não falarão em nenhum modo com Oppositor algum, conformando-se em tudo com o que os Estatutos da Universidade dispõem nesta matéria, para que votem com a liberdade que se requer — o que lhes encomendo muito façam sempre sem odio, nem paixão, conforme a suas consciencias, e a maior proveito da Universidade.

II. E procedendo algum como não deve nestes casos, o Reitor o encarcere, e castigue rigorosamente, segundo a culpa que cometer, e me avise na Mesa da Consciencia, para que, sendo necessario para evitar escandalos, o mandarei privar do Collegio, e proceder contra elle, de maneira, que fique por exemplo aos outros.

III. Succedendo haver Collegial Oppositor a alguma Cadeira, o Collegio não ficará aberto, nem se abrirá, de noite, em nenhum modo — do que encarrego muito ao Reitor; havendo que será este um dos casos por que poderá ser privado do Collegio. — Nem também poderá dar licença a Collegial algum, que nestas, ou em outras opposições, possa sahir de noite do Collegio, sob a mesma pena; — e o Collegial que, acceitando tal licença, sahir, incorrerá, sem embargo della, nas penas que são postas, no titulo dezenove paragrafo setimo da segunda parte, aos que sahirem de noite do Collegio.

TITULO IX.

Dos grãos que os Collegiaes devem tomar na Universidade.

I. Todos os Collegiaes se graduarão, á custa do Collegio, até se formarem em a sciencia que professam; mas nenhum o poderá fazer, sem haver primeiro licença do Reitor, o qual lh'a poderá negar, se, pelas mostras que tem dado nos exercicios litterarios do Collegio, intender que não é

sufficiente para algum grão, e que se arrisca a reputação e credito do Collegio — e todo o que se atrever a graduar-se, sem esta licença, não poderá usar do tal grão, e será castigado, como de grave culpa, e um mez de carcere.

II. Nenhum Collegial poderá receber os grãos de Licenciado ou de Doutor, sem especial licença minha, sob pena de perder os privilegios delles, como se os não tivera, e de ser castigado, pela desobediencia, em o seu Convento, gravemente — porém, havendo algum de tão conhecida sufficiencia, ou pela nobreza de seu sangue, ou por ter taes partes e talento, que dê esperanças de me poder servir em cargos graves, pelas quaes mereça ser promovido a estes grãos, o Reitor, com parecer dos Conselheiros, m'o fará a saber na Mesa da Consciencia, para lhe dar licença que os tome á sua propria custa.

III. Da mesma maneira, se o Reitor intender que ha no Collegio algum sujeito de tão avantajadas letras, que, além dos sobreditos grãos, mereça seguir as Escólas, e ser Oppositor ás Cadeiras, o Reitor m'o fará assim a saber, em segredo, na Mesa da Consciencia. donde, com o mesmo segredo, se pedirá informação ao Reitor da Universidade, da sufficiencia e partes do tal Collegial, para eu provêr ao caso, como vir que mais convem.

IV. E sendo eu servido de lhe dar licença para seguir as opposições, e de lhe prorogar por esta razão o tempo do Collegio, ficará do mesmo modo nelle, em quanto ella durar — e se levar Cadeira, gozará ainda da Collegiatura os primeiros dous annos de Cathedratico; e depois delles, poder-se-ha provêr o seu lugar; mas elle ficará ainda no Collegio, pagando sómente por sua sustentação vinte mil réis cada anno, até ser provido de Cadeira grande, porque então pagará a mesma porção dos Porcionistas filhos de Comendadores — porém em todo este tempo em que assim residir no Collegio (ainda que já o seu lugar seja provido) terá em tudo voto nelle, como os mais Collegiaes; porque, pela sua muita experiencia, será sempre de utilidade — e querendo sahir do Collegio, para continuar nas Escólas, pedir-me-ha para isso licença; e sem ella, nem elle, nem outro Collegial algum, o poderão fazer em nenhum modo.

V. Não receberá Collegial algum grão fóra da Universidade de Coimbra, nem por via de indulto, ou privilegio, sob pena de ficar por esse mesmo feito privado dos privilegios do tal grão, como se o não tivera recebido, e inhabil para o tornar a receber, além do castigo que pela desobediencia lhe será dado.

TITULO X.

Das recreações e jogos permittidos aos Collegiaes.

I. Para alivio do continuo trabalho que os Collegiaes passam com o estudo, e para que di-

vertindo-se por algum tempo, tornem a continuar nelle em maior fervor, em mais utilidade sua — ordeno que em os dias do estudo tenham duas oras de recreação, ao tempo que se ordena no titulo vinte da segunda parte.

II. Ajuntar-se-hão todos nestas oras, a conversar e praticar em materias honestas, e que não sejam pesadas a alguns, de maneira que se possam escandalizar — e nenhum Collegial poderá fallar nellas, nem apartar-se com outros, em segredo, ou retirar-se só, com mostras de singularidade, que em Communidades são sempre escandalosas — e neste tempo não haja disputas, ou praticas, sobre o estudo, pois foi ordenado só para divertir delle, e não para argumentos.

III. Em os dias de sueto, terão livres todas as oras que lhes restarem das que por estes Estatutos estão limitadas para seus exercicios, e poderão nellas ajuntar-se, ou divedir-se em conversação particular, como por outro respeito não seja escandalosa, ou entreter-se, por outra maneira licita, nos jogos e exercicios que se lhes permitem, ou, de licença do Reitor, poderão, sabindo do Collegio, ir passear.

IV. E em alguns, ou outros de festas, que parecerem accommodados ao Reitor, para divertir com mais liberdade aos Collegiaes, poderá, depois de Missa, leval-os a algum jardim ou quinta, e mandar alli levar o jantar, e no verão tambem a ceia — e estes dias poderão gastar todos em recreação honesta, ficando ainda livres da lição e do silencio da mesa — e em alguns dias de festas, que parecer ao Reitor, sendo o tempo accommodado para fazer exercicio, poder-lhes ha dar licença, como em o tempo das ferias se permite no titulo seguinte.

V. Nos dias e oras de recreação, poderão jogar no Collegio o *truque*, *laranginha*, *argolinha*, e a *bolla* — e nas quintas poderão a todo o tempo jogar qualquer destes jogos, e tambem o de *xadrez*, porque ali tem o tempo mais livre; o que se lhes não permittirá no Collegio, porque, ainda que seja o jogo licito, occupa muito tempo.

VI. Mas em nenhum dia ou lugar poderão jogar cartas ou dados — e se algum o fizer, publico ou secreto, dentro ou fóra do Collegio, pela primeira vez comerá, tres Sextas Feiras, em terra, a pão e agua — pela segunda terá mais quinze dias de carcere — e pela terceira, avisará o Reitor a Mesa da Consciencia, para que o mande cástigar ao seu Convento, ou lhe proverá a Collegiatura.

TITULO XI.

Do tempo das ferias.

I. No tempo das ferias, se alguns Collegiaes as quizerem ir ter fóra, poderão, ametade de cada Ordem, estar no seu Convento, ou patria, ou em outra parte decente; mas irão á sua propria custa — porém nunca poderão ir a Lisboa,

sem expressa licença do Reitor — e em nenhum outro tempo se ausentarão do Collegio, salvo se por doença perigosa fór necessario ir á natureza, ou ás *Caldas*, ou mudar os ares; porque nestes casos, o Reitor, com parecer dos Conselheiros, lhes poderá dar licença, pelo tempo e com as circunstancias que parecerem, precedendo primeiro informação de Medicos, que obrigue a se lhes dar — e ausentando-se, por esta ou por outra maneira, algum Collegial, far-se-ha disso assento, no livro da matricula, em seu titulo, para que se saiba o tempo de sua ausencia, e quantas razões ficaram menos em o Collegio, para melhor clureza das contas em o tempo da visita.

II. Os que ficarem no Collegio no tempo das ferias acudirão ás mesmas obrigações e exercicios, que no outro tempo se costumam; e as mais oras terão livres, como nos outros dias de sueto — porém nestes poderá o Reitor, de mais, quando lhe parecer, dar-lhes licença para irem fazer uma ora de exercicio, pela parte e logar que lhes ordenar, considerando primeiro as circunstancias e qualidades do tempo.

III. Quando forem a este e a semelhantes exercicios, irão todos juntos; e em quanto passarem pela Cidade, e entre gente, irão de dous em dous — e não consentirão que pessoa alguma de fóra vá com elles, salvo se encontrarem algum Religioso, Doutor, ou pessoa tão grave, que se lhe não possa perder o respeito, sob pena de serem castigados, e de ser muito estranhado ao Presidente que o permittir.

IV. Não acceitarão cousa alguma nestes caminhos, de pessoa de fóra, sem licença do Presidente — nenhum se apartará da companhia, de maneira que o percam de vista, sob pena de publica disciplina, e de tres dias de pão e agua em terra, ou de ser encarcerado, a arbitrio do Reitor.

PARTE IV.

Do governo temporal do Collegio,

TITULO I.

Dos vestidos dos Collegaes, e do que á custa do Collegio se lhes ha de dar para elles.

I. Aos Collegiaes que de novo entrarem no Collegio, lhes dará o Reitor, á custa das rendas delle, uma lôba e becca preta, que é o traje de que hão de usar pela Cidade, na fórmula que se lhes ordena na segunda parte, titulo dezeseite — e por casa será obrigado cada Collegial a trazer sobre a sotaina um roupão preto, cerrado por diante, com mangas até o chão, e a Cruz da sua Ordem no peito, sem a qual não poderá nenhum sahir da sua cella, para que assim andem sempre com a composição que convém.

II. E todo o mais vestido de que houverem de usar no Collegio será preto, sem guarni-

ção, passamane, ou debrum, e em tudo honesto e decente á sua profissão.

III. E para a lôba e becca, (tirando a primeira) vestidos, roupa, e calçado que lhes fôr necessario, em quanto estiverem no Collegio, lhes dará o Reitor a cada um vinte cruzados por anno.

IV. Se algum Collegial sahir com vestido de côr, ou de seda, ou trazer cadêa ou anel de ouro, de modo que se veja, ou outra alguma novidade em trajo, ou vestido, ser-lhe-ha logo tomado, e reprehendido gravemente, pela primeira vez; porém depois lhe serão tornadas as taes peças, para que possa dispôr dellas — e pela segunda, não poderá ser ordenado das Ordens que lhe faltarem, senão depois de haver passado um anno, contado do tempo em que as houvera de tomar, se não incorrêra nesta culpa — e sendo Sacerdote, estará quinze dias no carcere, e não dirá Missa tres mezes, em os quaes se assentará no Refeitório, abaixo de todos os da sua Ordem, e ás Sextas Feiras tomará disciplina, e dirá sua culpa de joelhos, e comerá em terra pão e agua — e pela terceira vez, será privado do Collegio, e o Reitor avisará a Mesa da Consciencia, para se poder lançar em lembrança sua culpa.

TITULO II.

Do Dormitorio e Cellas do Collegio, e de como se recolherão nelle os Collegiaes.

I. Haverá um Dormitorio, em que vivam os Collegiaes e Porcionistas todos, no qual se ordenará para cada um sua cella accommodada, que se ornará logo de uma vez de todo o serviço necessario que não houver de ser proprio de cada um dos Collegiaes, senão commum a todos os que pelo tempo houverem de viver nella — e este será um leito de pão, em que durmam, uma banca bem concertada, com suas estantes, em que estudem e possam ter seus livros, a qual será em os pés fechada com portas ou gavetas, para que possam ter dentro a sua roupa, e uma cadeira em que se assentem.

II. Tanto que derem dez oras da noite, em que os Collegiaes se hão de deitar, como fica disposto no titulo dezesete da segunda parte, far-se-lhes-ha signal no sino; e como o ouvirem, se recolherão logo, e não poderão sahir mais das suas cellas, senão por alguma necessidade, levando porém sempre consigo uma lanterna, que para este effeito hade arder no Dormitorio toda a noite — e ainda que a todo o tempo são obrigados a guardar silencio, muito mais o devem guardar neste, assim nas suas cellas, em que não farão estrepito, nem rumor algum, como nas mais partes do Collegio, em que andarão com muita quietação.

III. Depois de recolhidos, não poderão fechar por dentro as cellas, para que assim possa o Reitor, vigiando-os, entrar nellas, todas as vezes que quizer — e como se deitarem, apagarão logo

as candeias, e só o Reitor poderá ter accessa a sua — e neste tempo não poderão em nenhum modo estudar, nem fazer outra alguma cousa, sob pena de serem penitenciados — mas se algum tiver necessidade de maior estudo, por razão de acto, ou disputa, que no Collegio ou na Universidade houver de sustentar, pedirá licença ao Reitor, que dispensará com elle nas oras que lhe parecer.

IV. Nenhum Collegial poderá dormir em cella alheia, sob pena de ser multado no vinho de oito dias, e não o costumando, no antepasto e post-pasto, e de comer em terra a pão e agua, em cinco Sextas Feiras, com disciplina a todas ellas — e pela segunda vez se lhe dobrará a penitencia — e pela terceira será privado do Collegio. — Mas se por razão de enfermidade de algum Collegial, em que precisamente seja necessaria a companhia de outro, ou por causa de hospedes, seja em toda a maneira necessario, o Reitor poderá dispensar, com a consideração devida, nestes casos.

TITULO III.

Dos hospedes, e pessoas que poderão dormir no Collegio.

I. Vindo a Coimbra algum Freire conventual, ou que alguma ora houvesse sido, em qualquer dos dous Conventos, o Reitor o mandará agasalhar tres dias no Collegio, e lhe fará dar porção na Communidade, como aos mais Collegiaes — e detendo-se mais que os tres dias, será agasalhado como d'antes, mas pagará por sua porção quatro vintens por dia — e nenhuma outra pessoa, ou seja secular ou religioso, poderá dormir dentro no Collegio.

II. Aos Freires, que não forem conventuaes, e andarem em Coimbra, poderá o Reitor agasalhar de dia no Collegio, uma só vez, em quanto nella andarem; e procurará saber delles a occasião que alli os trouxe, e de lhe ver as suas dimissorias; e constando-lhe que são obrigados a residencia, mandar-lhes-ha que vão acudir a ella — e sabendo que algum vive em Coimbra mal, ou faz alguma desordem, recolhel-o ha no Collegio, valendo-se para isso de todos os meios necessarios; e avisar-me-ha na Mesa da Consciencia, para que se trate delle; porque se não deve permitir em nenhum modo que os Freires commettam culpas, com que desacreditem o habito que trazem, principalmente em Coimbra, onde por ellas se poderia arriscar a reputação e honra do Collegio.

III. E se o pai ou irmão de algum Collegial o vier visitar, sendo pessoa honrada, poderá o Reitor dar-lhe licença que por uma vez o hospede, de dia, mandando-lhe dar delle sómente pão e vinho.

IV. E parecendo ao Reitor que tem obrigação de agasalhar com collação, de dia, a algumas pessoas graves, por razão da sua authoridade, ou da amizade que tenham no Collegio, podel-o-h a

fazer com a consideração devida, de maneira que não haja nunca excessos.

V. Se algum Bispo, ou Reitor da Universidade de Coimbra, vier ao Collegio, o Reitor, com os Collegiaes todos vestidos em suas lóbas e beccas, o virão receber á porta, e o acompanharão sempre, tendo muita consideração os mais modernos em não fallarem, senão quando fôr necessario responder ao que se lhes perguntar, dando logar aos mais antigos, que, praticando no que se offerecer, o agasalhem com toda a urbanidade — e querendo alguma destas pessoas jantar no Collegio, será agasalhado no Refeitório, com muita limpeza e abastancia — e nem ahí, quando com elle comerem os Collegiaes, poderão despir as lóbas e beccas.

TITULO IV.

Da Enfermaria, e como se hão de curar nella os enfermos.

I. Haverá uma casa para Enfermaria, em o logar mais sadio do Collegio, e accomodado, aonde, sem inquietação e visinhança dos que estudam, possam curar-se os doentes — pôr-se-ha no tôpo della, em um logar alto e decente, um Crucifixo, que estará ordinariamente coberto com cortinas, para que se possam valer delle os enfermos, como de verdadeiro e unico remedio.

II. Estarão sempre nella quatro leitos, dous para os Collegiaes, um para os Porcionistas, e outro para os Familiaes, aos quaes se possam mudar, tanto que adoecerem, com suas camas.

III. Preparar-se-ha esta Enfermaria de mesas, vasos, cadeiras, e mais cousas necessarias, de maneira que se não sinta falta, e possam os enfermos ser curados com toda a commodidade.

IV. Adoecendo algum Collegial, ou sentindo-se indisposto, fal-o-ha a saber logo ao Reitor; e não havendo febre, nem dôr grande, ou perigo, não se chamará Medico, mas o Reitor lhe prohibirá todo o exercicio de letras, e continuação das Escolas, por ver se deste modo passa, ou diminue o achaque — e quando isto não bastar, chamar-se-ha o Medico, e seguir-se-ha em tudo sua ordem — e intendendo-se que vai a doença por diante, tirarão o enfermo da sua cella, e mudal-o-hão para a Enfermaria — e tanto que fôr nella, ainda que a doença seja leve, será obrigado confessar-se logo, e fazer os mais actos de bom Christão e Religioso.

V. No tempo da doença de algum Collegial, será provido, á custa do Collegio, de tudo o que o Medico lhe mandar dar para sua saúde, com tanto provimento, que nunca lhe falte coisa alguma — e será tratado de todos com muita charidade, e visitado muitas vezes dos Collegiaes, de licença do Reitor, o qual lhe mandará uns em uma ora, e outros em outra, limitando-lhes logo o tempo da visita, para que com a variedade se possa recrear o enfermo, e se não canse com a lar-

ga detença, nem elles percam os exercicios do Collegio — porem nenhum lhe poderá levar coisa alguma de comer ou beber, sem licença do Medico ou Reitor.

VI. Em quanto o tal enfermo estiver na Enfermaria, não poderá sair della, sem licença do Reitor; e fazendo-o, não será mais havido por doente, e ficará obrigado aos exercicios do Collegio, de que na Enfermaria estava livre — e entrando algum em conhecido perigo, e desconfiança dos Medicos, será vigiado de continuo por dous Collegiaes, que o Reitor lhe assignará, para que se lhe possa acudir a todo o tempo, e a qualquer necessidade.

VII. Havendo algum enfermo, o Reitor deputará um Collegial, o mais desoccupado e caridoso, que possa assistir com elle — e quando fôr ás Escolas, ou outras cousas necessarias, assignará em seu logar outra pessoa que tenha o mesmo cuidado, de maneira que nunca o doente fique só.

VIII. Será este enfermeiro muito solícito da cura dos doentes, assistindo sempre ao seu comer, e não consentirá darem-lhe mais do que o Medico manda, nem que tambem lhe falte coisa alguma — e sendo necessario acompanhal-o de noite, dormirá na Enfermaria — e em quanto lhe durar esta occupação, será desobrigado de acudir aos encargos do Collegio, excepto ao quarto de oração mental da manhã, e o de exame de consciencia á noite.

IX. Quando o Medico vier visitar os enfermos, dar-se-ha recado ao Reitor, para que assista com elle, e possa assim melhor fazer dar á execução o que deixar ordenado. — E sendo necessario alguma coisa de botica, o Medico fará della receita, e o Reitor, ou Vice-Reitor, a assignarão; e de outro modo se não durá aos doentes medicamento algum.

X. O Reitor procurará com muito cuidado e caridade, que se ministrem no Collegio, com toda a diligencia, e a seu tempo, todas as cousas necessarias aos enfermos; e havendo-se de ordenar alguma fóra, será sempre por sua ordem, ordenando-a com toda a segurança, e vendo-a depois por seus olhos, com o zêlo a que, como pai, está obrigado, da saúde dos Relegiosos que tem á sua conta — e sendo precisamente necessario fazer-se no Collegio algum remedio por mão de mulher, elle o ordenará, pela maneira que se dispõem no titulo vinte e cinco da segunda parte paragrafo dous.

XI. Nenhum Collegial seja tão atrevido, que, por faltar nas Escolas, ou nos exercicios do Collegio, se faça doente; porque, alem do grave peccado que nisso commette, poderá permittir a Providencia Divina que a doença fingida lhe saia verdadeira.

XII. Não se poderá curar fóra Collegial algum; mas sendo a doença tal, que pareça aos Medicos precisamente necessario mandal-o á natu-

reza, ou a outra parte, o Reitor, com os Conselheiros, lhe poderão dar licença, como fica disposto no titulo ultimo da terceira parte.

TITULO V.

De como se hade proceder com os Collegiaes que falecerem.

I. Entrando algum Collegial em artigo de morte, irão os outros todos juntos á Enfermaria, e postos de joelhos, lhe farão o officio de recomendação d'alma, e se tornarão a sahir, ficando porem o Reitor com elle, e as mais pessoas que lhe parecerem necessarias para o animar e ajudar n'aquella ultima ora.

II. E acabando de expirar, prepararão o corpo, segundo o estylo da sua Ordem, e leval-o-hão á Capella, aonde de quatro em quatro lhe dirão o Psalterio, ou as ceremonias da sua Regra.

III. Será sepultado em algum Mosteiro da sua Ordem, a saber: — os de Sant-Iago, em Santo Agostinho, ou em Santa Cruz — e os de Aviz, em S. Bento, ou em S. Bernardo — e para o enterramento se chamarão alguns Religiosos, principalmente os da mesma Ordem, dando-se a todos velas, com que o acompanhem — e o corpo será levado pelos Collegiaes de uma e outra Ordem, acompanhando-o os mais com sobrepelizes e mantos.

IV. Far se-lhe-ha um officio solemne de nove lições, com suas vespervas, em o qual dirá a Missa o Reitor, com diachono e Sab-diachono.

V. Todos os Collegiaes que forem Sacerdotes lhe dirão tres Missas, e os que não forem, um officio de defunctos; e os Porcionistas que forem Sacerdotes lhe dirão uma Missa, e os outros um nocturno de defunctos — e as mais ceremonias que na morte dos Conventuaes se usam nos Conventos, assim como pôr a porção do defuncto no Refeitório por alguns dias, e outras semelhantes, se guardarão do mesmo modo no Collegio, conforme a Regra e observancia de uma e outra Ordem.

VI. Falecendo algum Porcionista, será enterrado da mesma maneira, que sobre os Collegiaes fica disposto, mas com as ceremonias que aos leigos ou Clerigos pertencem — e cada um dos Collegiaes e Porcionistas lhe dirão uma Missa, e os que não forem Sacerdotes, um nocturno de defunctos.

VII. E falecendo algum Familiar, ou creado, será enterrado na Freguezia, pelos Clerigos della, na fórma ordinaria; e cada um dos Collegiaes lhe dirá uma Missa, e os que não forem Sacerdotes, um nocturno de defunctos.

TITULO VI.

Do Refeitório, e modo por que se haverão nelle os Collegiaes.

I. A casa do Refeitório se deve ordenar com todo o apparelho necessario, de mesas, pul-

pito e mais cousas pertencentes ao serviço della — e no tópo, em logar alto e decente, se porá um Crucifixo, ou outra Imagem, ornada com cortinas.

II. Terá cuidado desta casa um Familiar, o qual a trará muito limpa e concertada, occupando-se todo no concerto das mesas, e na limpeza da roupa, facas, copos, e mais cousas desta qualidade.

III. Será obrigado tanger ao Refeitório, desde o primeiro de Outubro até dia de Paschoa, ás onze oras ao jantar, e á ceia ás nove — porem nos dias de festa, em que parecer ao Reitor, poderá, de sua licença, tanger á noite ás oito — e e no mais tempo tanger-se-ha ao jantar ás dez oras, e á ceia ás seis — mas nos dias de jejum deste tempo, será o jantar e a collação sempre mais tarde uma ora.

IV. Tanto que se tangêr a Refeitório, acudirão os Collegiaes todos, e ajuntar se hão na casa do lavatorio, onde lavarão primeiro as mãos, dando sempre uns aos outros, quando se encontrarem, logar, com cortesia, aos mais antigos — e como forem juntos, e o Reitor lhes fizer signal, entrarão no Refeitório, e pôr-se-hão em pé e sem barrete, no meio delle, junto das mesas, cada um no direito do seu logar — e o Reitor, ou o Hebdomadario, benzerá a mesa, como se contem no fim do Breviario Romano; e o Leitor, posto no meio do Refeitório, dirá, inclinado para o Reitor, ou Hebdomadario: — *Jube, Domine, benedicere* — e tomada a bençã, se irá ao pulpito, aonde se houver de lêr a Homilia — dirá o Evangelho em pé, e na mesma fórma estarão os mais Collegiaes, em pé e descobertos, até que o Leitor, acabado o Evangelho, diga as palavras *et reliqua* — e proseguirá assentado a lição, mas descoberto — e os mais Collegiaes se irão assentar em seus logares, e sentados, se cobrirão; mas nenhum começará á comer, nem descobrirá o guardanapo, até o Reitor, ou Presidente, fazer signal.

V. Em quanto se comer no Refeitório, guardarão todos muito silencio e composição, sem rir, nem acenar, ou fazer outros gestos indecentes — comerão com modestia e temperança, considerando que aquelle acto não foi principalmente ordenado para deleite, mas para sustentação das forças corporaes, com que hão de soffrer o trabalho do estudo e exercicios da Religião.

VI. Nenhum ousará beber por copo alheio, ou comer outra porção mais que a sua, ainda que algum a deixe, ou servir-se de guardanapo, faca, prato, ou pucaro alheio, porque a cada um delles se devem dar todas estas cousas com a mesma igualdade; e havendo mister alguma, peça-na, com algum signal, aos Familiaes, que são os que lhe hão de trazer o comer á mesa, e servir no Refeitório.

VII. E para que nunca haja segunda mesa, a qual se deve escusar, em quanto fôr possível,

o Reitor, no meio do comer, ou ao tempo que lhe parecer, fará signal ao Leitor que deixe a lição, e se venha assentar á mesa, de maneira que acabe juntamente de comer com os mais Collegiaes — e parecendo-lhe neste tempo que algum tem já comido, far-lhe-ha signal que suba ao pultito, e prosiga a lição até o fim da mesa, medindo sempre o tempo de tal modo, que o tenham todos bastante para comer, e não seja necessario apressar alguns demasiadamente — e cada um dos Collegiaes, acabando de comer, dobrará logo o seu guardanapo, e porá a faca e mais cousas em seu logar, e alimpará a mesa.

VIII. Como o Reitor vir que tem acabado de comer, fará signal ao Leitor, o qual, posto em pé, dirá: — *Tu autem Domine miserere nobis* — descendo-se, irá fazer a venia ao meio do Refeitório — e os Collegiaes se levantarão; e juntos todos em pé, fóra das mezas, como no principio, darão as graças, na forma costumada; e acabadas ellas, o Reitor se sahirá, e apoz elle os Collegiaes; e nenhum o poderá fazer primeiro que se elle saia.

IX. Nenhum Collegial tirará, ou mandará do Refeitório para a cella, ou para fóra do Collegio, cousa alguma de comer, sob pena de ser penitenciado com publica disciplina, e de haver as mais penas que parecer ao Reitor — nem poderá entre dia fazer colação no Refeitório, sem licença do Reitor, o qual a dará com charidade, quando fór necessario — nem tambem poderá entrar na Cozinha, Dispensa, ou Refeitório, senão quando se tanger a elle, salvo aquelles que, por razão de seu officio, tiverem obrigação de assistir em alguma parte destas.

X. Não poderá Collegial algum jantar, ou ceiar, fóra do Collegio; mas pedindo para isto licença ao Reitor, elle, com o parecer dos Conselheiros, e não de outro modo, lh'a poderá dar sómente para comer em algum Convento de Religiosos, ou em casa de pae ou mãe, ou de alguma pessoa de muita authoridade; o que será uma só vez no anno; e para nenhuma outra parte se lhes poderá dar licença.

XI. E porque se cumpram com maior observancia as observações deste titulo, o Reitor será obrigado ir sempre comer ao Refeitório; o que não deixará de fazer, senão por occupação muito precisa; e assim com sua presença, não só obrigará aos Collegiaes a maior silencio e composição, mas verá com seus olhos o comer, e limpeza com que se lhes ministra, para poder provêr, como intender que convem. — Comerá só, na mesa travessa, e terá diante de si uma campainha, para fazer signal — e estando por hospede no Collegio algum Freire grave, assental-o-ha comsigo na mesma mesa.

TITULO VII.

Da lição que ha de haver no Refeitório, e Sermões que se nelle hão de fazer.

I. No Refeitório haverá sempre lição, em quanto durar a communidade, e o Collegial que

houver de lêr vestirá a sobrepeliz ou manto. — Ao jantar, dir se-ha a homilia se a houver; e acabada ella, lêr-se-ha, pela Biblia, a Sagrada Escripura, conforme a historia corrente, com distincta e vagarosa pronunciação, para que se deixe intender de todos; na qual o Reitor, ou Collegial, que elle para isso elegeo, terá particular tento; e havendo faltas, as emendará.

II. A' ceia, lêr-se-ha as Regras dos Cavalleiros de Sant-Iago e Aviz, em linguagem, e o Flos Santorum, na vida do Santo do dia seguinte — e poder-se-hão tambem lêr alguns livros espirituaes, como as obras de Fr. Luiz de Granada, Vita Christi, os Exemplos de Marco Marulo, e a Historia das Ordens Militares de Castella de Fr. Francisco de Rodes, para que possam ter os Collegiaes noticia de todas as cousas tocantes a ellas — aos quaes encomendo muito assistam a esta lição com muito tempo, pelo grande fructo que della se lhes poderá seguir; e ao Reitor que reprehenda e castigue os que intender se divertem neste tempo, como não devem.

III. Considerando o muito que importa aos Prégadores o exercicio dos Sermões; em que, nas acções e meneios se fazem praticos, ordeno que todos os mezes, e em as tres Paschoas do anno, e em dia da Assumpção de Nossa Senhora, e nas festas dos Patronos, haja um Sermão no Refeitório, a que serão obrigados os Collegiaes todos, os Theologos depois que tiverem dous annos de Theologia, e os Canonistas depois que tiverem quatro da sua sciencia, se o Reitor lhes sentir talento para este exercicio, do qual nenhum, a que fór encomendado pelo Reitor, se poderá escusar, sob pena de serem castigados, como no titulo nono da terceira parte se dispoem sobre os que se escusam dos exercicios litterarios.

IV. E no tempo em que houver no Collegio Visitador, cada um dos Collegiaes Theologos será obrigado fazer um Sermão diante delle, para que se possa informar do talento que nelle mostram.

TITULO VIII.

Da porção que se ha de dar aos Collegiaes e mais pessoas do Collegio.

I. Ainda que a boa provisão e industria do Reitor ha de ser sempre a regra principal nas porções e mais gastos do Collegio, comtudo, por se evitarem faltas e demasias, que poderia haver, ordeno que as porções dos Collegiaes, e mais pessoas do Collegio, se façam, o mais que fór possivel, a respeito do limite que neste titulo se dispoem. — Dar-se-ha a cada um dos Collegiaes e Porcionistas todo o pão e vinho necessario; porém o vinho se dará sómente áquellas pessoas, a que o Reitor, considerada a disposição e qualidades de cada um, o mandar dar.

II. Em os dias de carne, dar-se-ha arratel e meio de carne a cada um, para jantar e ceia,

qual parecer ao Reitor, conforme aos tempos, e repartida e concertada, como se achar mais conveniente — e nos Domingos, Dias Santos de guarda, e de sueto, se lhes accrescentará mais uma iguaria de arroz, ou de picado, com algum antepasto, e á ceia algum postpasto — dar-se-lhes-ha sempre fruta no tempo della, e no inverno da de guarda, ou secca, ou queijo, ou outras cousas desta qualidade, segundo os tempos e a boa providencia do Reitor, que para este effeito procurará provêr o Collegio em abastança.

III. Aos dias de peixe, havendo-o fresco, dar-se-ha do mesmo modo, para jantar e ceia, arratel e meio delle; e não o havendo fresco, duas porções de secco differentes, com sua ministra e fruta — e nos dias de jejum se lhes dará ao jantar o mesmo peixe todo, em duas iguarias differentes, com sua ministra de ervas, ou legumes — e faltando alguma iguaria de peixe, ou ministra, dar-se-ha em seu lugar arroz ou aletria, ou cousa semelhante — e na Quaresma se lhes accrescentará mais tres vezes na semana arroz ou aletria. — E para a collação da noite nestes dias se lhes dará o pão necessario, com alguma fruta, em quantidade que se não quebre o jejum.

IV. Nos dias da Circumcisão, Epiphania, Ascensão, Corpus Christi, e nos das festas de guarda de Nossa Senhora, e dos Apostolos, se dará mais a cada Collegial meia galinha, ou um frangão, ou outra iguaria semelhante — e nas tres Paschoas do anno se lhes accrescentará sobre isto um pastel mais, ou cousa equivalente, de maneira que a valia da porção ordinaria venha a ser dobrada nestas festas, pouco mais ou menos — e deste mesmo modo se dobrará a porção do ultimo dia precedente ao jejum da Quaresma e Advento — e em os dias dos Patronos se ordenará o jantar e ceia com vantagem, na fórma que o Reitor ordenar, com parecer dos Conselheiros, porém sem excesso e demasias — e tudo o que sobejar no Refeitório, assim em uns como em outros dias, se repartirá pelos pobres.

V. Os Porcionistas hão de ter em tudo igual porção á dos Collegiaes. — Aos Familiaes se dará o pão e vinho necessario, e cinco quartas de carne a cada um em todo o dia, ou equivalente dellas em peixe ou ovos, repartida e concertada, como sobre os Collegiaes fica disposto — e na fruta e mais cousas se procederá a arbitrio do Reitor. — Ao Cosinheiro se dará a mesma porção — e aos mais moços de serviço mandará o Reitor dar a porção que lhe parecer.

TITULO IX.

Do Recebedor da contribuição, e de como fará os pagamentos ao Collegio.

I. Para melhor cobrança da contribuição que está posta sobre as Commendas destas duas Ordens para a sustentação deste Collegio, se elegerá na

Mesa da Consciencia um Recebedor, e se lhe passará Carta em fórma, assignada por dous Deputados, por tempo de um anno, ou pelo mais que parecer — o qual será pessoa de confiança, e residente na Cidade de Lisboa — e antes que comece a servir, dará fiança na dita Mesa, a seu aprazimento, da maneira que o fazem os Recebedores das meias annatas.

II. Terá obrigação de procurar que se façam a tempo as folhas da contribuição da Mesa Mestral e mais Commendas, e de cobrar com cuidado todo o dinheiro contendo nellas, sem excepção de pessoa alguma, nem quita, ou espera (e nem a Mesa da Consciencia as poderá fazer) e de enviar pontualmente este dinheiro ao Collegio, ao tempo limitado, pela maneira seguinte.

III. Fará em cada um anno dous pagamentos iguaes, ao Collegio, de todo o rendimento desta contribuição — o primeiro por todo o mez de Setembro, até o primeiro dia de Outubro, precisamente, em dinheiro de contado, ou por letra segura, paga á vista dentro do Collegio — e do que assim entregar cobrará quitação do Reitor, feita pelo Secretario do Collegio, a qual será obrigado a apresentar na Mesa da Consciencia, até os dez dias de Outubro — e o segundo pagamento será feito, pela mesma maneira, por todo o mez de Março, até o primeiro de Abril, precisamente — e apresentará do mesmo modo quitação delle, na dita Mesa, até os dez dias do mez de Abril.

IV. Faltando o Recebedor com algum, ou com parte destes pagamentos, até os dias limitados, ou não mostrando na Mesa da Consciencia as quitações, como se ordena no paragrafo precedente, pagará por cada vez trinta cruzados para a fabrica do Collegio — e o Reitor poderá tomar a cambio a quantia, ou resto, do tal pagamento, ficando o Recebedor obrigado aos interesses delle, em que será logo executado, sem esperança de lhe serem remittidos — e se por razão desta ou semelhante falta, se mandar do Collegio alguma pessoa, ou se fizer outra diligencia, sobre a cobrança deste dinheiro, o Recebedor será logo executado em todos os gastos.

V. E na Carta, ou Regimento, que se houver de passar na Mesa da Consciencia, ao Recebedor, de seu officio, se lhe dará a cópia deste titulo, para que conforme a elle, se possa haver na cobrança e pagamento, e saiba as obrigações que tem, e pena em que ficará incorrendo, não as cumprindo como deve.

TITULO X.

De como se ha de guardar e despender a fazenda do Collegio.

I. Haverá no Collegio um cofre grande, de ferro, com tres chaves differentes, que terão o Reitor, Vice-Reitor, e Secretario, o qual estará a bom recado na cella do Reitor. — Depositar-se-ha nelle

todo o dinheiro do Collegio, e não se poderá d'ahi tirar, em nenhum modo, senão para as despesas delle, pela maneira que se ordena nos paragrafos seguintes — nem se poderá emprestar a pessoa alguma, sob pena de serem gravemente castigados os depositarios das chaves, e de ficar cada um delles *in solidum* obrigado a pagar o tal dinheiro, e os mais damnos e perdas que d'ahi se seguirem ao Collegio. E havendo nesta materia qualquer culpa, mando aos Collegiaes, e principalmente aos Conselheiros, que, juntos, ou cada um por si, me avisem della logo na Mesa da Consciencia, para eu mandar proceder no caso, como me parecer — e sem embargo de m'o assim terem avisado, darão o mesmo cargo na Visita ordinaria do Collegio, com todo o zelo e liberdade.

II. Tanto que por alguma maneira vier ao Collegio dinheiro algum de suas rendas, se depositará em o mesmo dia no cofre, sob pena de se dar ao Reitor em grave culpa — e não se poderá receber senão pelo mesmo Reitor, ou Presidente que estiver em seu logar, em presença dos Conselheiros e Secretario, o qual fará logo assento delle, assignado por todos, em o Livro da receita e despesa d'aquelle anno, com declaração do dia e mez em que foi entregue, e da pessoa de que se recebeu, e da renda, Commenda, ou razão por que se devia, e anno a que pertence.

III. E sendo necessario tirar-se dinheiro para as despesas do Collegio, f'ar-se-ha de mandado do Reitor, do mesmo modo, em presença dos Conselheiros e Secretario, tirando-se ao tempo, em a quantia que parecer, e entregar-se-ha ahi logo aos Officiaes ou pessoas que o houverem de despender, de que o Secretario fará assento, em seu logar, no mesmo Livro da receita e despesa, assignado por todos, e pelo Official ou pessoa que recebeu o tal dinheiro, com declaração do dia e da quantia e effeito para que se tirou — e este Livro estará sempre fechado no mesmo cofre.

IV. O Reitor, como bom pai de familias, será muito vigilante em todas as despesas da fazenda e dinheiro do Collegio, havendo que, ainda que elle não possa assistir pessoalmente a todas, fica sempre obrigado a ellas, como pessoa por cuja ordem e mandado se hão de fazer sómente.

V. Procurará com cuidado de provêr, por junto, e a tempo, a Casa, de todas as cousas necessarias, para que não seja depois forçado comprar-as, pelo meudo, peores, e a maior custo. — O trigo se comprará a razão de quarenta alqueires por pessoa, e mais outros quarenta para hospedes — mas para que o provimento, assim delle, como das mais cousas, se possa fazer ao certo, com abastança, no fim de cada anno se fará conta de todas as que no anno precedente se gastaram no Collegio, para que, conforme a ella, se compre para o seguinte o que se achar que é necessario.

TITULO XI.

Do como se hão de tomar as contas da despesa do Collegio.

I. O Superintendente fará escrever ao Comprador, em um Livro limpo, que não sirva de outra cousa, todas as despesas que fizer — e será obrigado a tomar-lhe por elle conta, todos os dias, como na segunda parte lhe fica encarregado, no titulo de seu officio — e todos os Sabbados irá elle mesmo dar conta ao Reitor, assim das despesas, que o Comprador fez n'aquelle semana, pelo mesmo Livro, como das que elle por sua mão fizer, por outro Livro, que para este effeito ha de ter.

II. No ultimo dia de cada mez, o Reitor, com os Conselheiros, reverão as contas das despesas que se fizeram nelle, fazendo-as cerrar todas, de maneira que as contas de um mez se não possam continuar nunca com as do seguinte — e o resto, ou divida que ficar resultando de algum mez, se lançará logo em receita ou despesa, na primeira adição do mez seguinte.

III. E depois de arrematadas estas contas, por este modo, o Secretario fará verbas da somma dellas, assim da receita, como da despesa, assignadas por todos, em o Livro annual da receita e despesa do Collegio, para que delle possa constar ao certo a despesa que se fez em cada mez — porém sempre os Livros ordinarios da despesa meuda se guardarão a bom recado, para que fique constando a todo o tempo, principalmente nas Visitas, se foram os gastos do Collegio conformes a estes Estatutos. — E da mesma maneira se reverão, no fim de cada mez, as contas do trigo e farinha que se entregou, e pão que a respeito delle se recebeu.

IV. E porque os Collegiaes todos possam vir em noticia dos gastos que se fizeram no Collegio, e acudir como interessados ás demasias ou enganos, de que cada um delles souber parte, e é justo tambem que o que pertence a todos seja por todos aprovado, hei por bem e mando que tres vezes no anno, em os derradeiros dias de Abril, Agosto, e Dezembro, se tomem as contas dos precedentes quatro mezes, e se revejam os gastos, em presença dos Collegiaes — e tendo algum delles duvida em alguma cousa, ou intendendo que nas contas houve falta, erro, ou engano, será obrigado a declarar-o logo, conforme a seu juramento, para que se possa emendar, e fiquem por esta maneira todos quietos, e sem escrupulo.

TITULO XII.

Do Archivo do Collegio, e Livros que ha de haver para seu bom governo.

I. E' necessario que as Bullas, Privilegios, Escripturas, Livros, e mais papeis, pertencentes á instituição do governo do Collegio, estejam em todo o tempo guardados a bom recado — pelo que man-

do que haja para este effeito um caixão fechado, com tres chaves differentes, que terão o Reitor, Vice-Reitor, e Secretario; o qual estará na cella do Reitor, em lugar accommodado. — Fechar-se-hão nelle todos estes papeis, e o mais de semelhante qualidade; mas estarão ahí em tão boa ordem, e tão bem assignalados, que se possam achar com facilidade. — Não se poderá tirar d'aqui nenhum papel original, senão quando seja precisamente necessario exhibir se em Juizo, ou em alguma outra parte — e tirando-se por esta razão, se tornará logo a recolher, tanto que se conseguir o effeito no caso para que foi tirado — porém os traslados se poderão passar na fórma ordinaria.

II. Haverá no Collegio, para seu bom governo, os Livros seguintes. — O primeiro será da Matricula, em que se assentarão, com a divisão e clareza necessaria, todas as pessoas que entrarem no Collegio — em a primeira parte se escreverão os Reitores, com declaração, em cada um, da Ordem de que é, do dia em que entrou, e depois do em que se despedio do Collegio — na segunda os Collegiaes da Ordem de Sant-Iago — e na terceira os de Aviz, com declaração, em cada um, de sua patria e idade, da Collegiatura e Faculdade em que foi provido, e do dia em que recebeu a becca, e juramento que n'elle fez — e pelo decurso do tempo se irá assentando os dias em que se ausentou do Collegio, pelas ferias, ou outra razão, e os em que tornou a continuar, e assim mais as Ordens e Grãos que recebeu, e em que tempo; e ultimamente o dia em que fôr despedido do Collegio — e para este effeito, se fará assento distincto de cada pessoa, com o papel em branco que parecer necessario, para se irem lançando nelle todas as accões no decurso de sua assistencia no Collegio; o qual será assignado pelo Reitor e Secretario. — E na quarta parte escreverão os Porcionistas — e na quinta os Familiares, e mais creados, todos pela mesma maneira.

III. O segundo Livro será dos Privilegios, em o qual estarão trasladados estes Estatutos, os Breves Apostolicos, e as Provisões que por mim e pelos Reis e Mestres meus successores forem passadas, para o governo do Collegio; por quanto os originaes não de estar sempre fechados no Archivo, como no principio deste titulo fica disposto.

IV. O terceiro Livro será dos Accordos do Collegio, em que se escreverá tudo o que no Capitulo e Conselho se resolver.

V. O quarto Livro servirá de inventario, em o qual se assentarão distinctamente todos os moyeis do Collegio do serviço commum.

VI. O quinto Livro será da receita e despesa annual do Collegio, o qual se dividirá em duas partes — na primeira se lançarão todas as verbas de receita, na segunda as da despesa, com as declarações que se ordenam nos titulos dez e onze desta parte, accrescentando-se mais nelle, em

cada mez, as Collegiaturas que vagaram, e tempo em que estiveram vagas — e no fim de cada um anno se cerrarão todas as contas deste Livro, com um assento no fim do remate dellas, feito pelo Secretario e assignado pelo Reitor e Conselheiros — e elle se fechará no Archivo, onde tambem se não de guardar todos os outros, de que neste titulo se faz menção, depois que estiverem escriptos, para que a todo o tempo se saiba de como se procedeu no governo do Collegio.

VII. Serão todos estes Livros encadernados em pergaminho, e rotulados com seus nomes, assim da parte de fóra, como na primeira folha de cada um, para que se não possam trocar nunca uns pelos outros — serão numerados e assignados em cada folha pelo Reitor, e no fim de cada um se fará, pelo Secretario, assento delles, que o Reitor assignará. — E de mais destes Livros, poderá haver os mais que forem necessarios para as despesas ordinarias, e melhor serviço do Collegio.

TITULO XIII.

Do Carcere do Collegio.

I. Ordenar-se-ha, em lugar mais accommodado e retirado do Collegio, uma casa de carcere, com uma só grade, forte e segura, em a qual se encerrarão os Collegiaes, quando commetterem culpas dignas deste castigo, em todos os casos que assim se ordena nestes Estatutos, e nos mais em que o Reitor, conforme a jurisdicção que nelles se lhe dá, lhe parecer que o merecem.

II. E estando algum Collegial por esta maneira preso, nenhum outro o poderá visitar, sem licença do Reitor, sob pena de ser castigado, conforme a culpa que se lhe achar.

III. Aos Sacerdotes que merecerem ser encarcerados, não sendo a culpa muito grave, poderá dar o Reitor, com parecer dos Conselheiros, por carcere, a propria cella; mas nenhum Collegial irá ter com o que assim estiver preso, sem licença do Reitor, sob pena de ser castigado; nem o tal Sacerdote poderá sahir da cella, senão ao Refeitório, e aos mais actos de encargo e communidade, aos quaes irá sempre por caminho direito, e se tornará a recolher do mesmo modo, sem detença, e nelle não poderá falar com pessoa alguma.

TITULO XIV.

Que se lêam estes Estatutos tres vezes no anno.

Ainda que cada um dos Collegiaes, para vir em perfeita noticia de suas obrigações, deve lêr e considerar muitas vezes, estes Estatutos, com tudo, para que nenhum possa allegar ignorancia delles, a qual se não deve nunca presumir, ordeno que elles se lêam todos, até se acabarem, publicamente, no Refeitório, ao jantar, tres vezes, no anno — a primeira desde o primeiro dia de

Outubro, quando se abrem as Escolas — a segunda desde o primeiro de Janeiro — e a terceira depois das Oitavas da Paschoa.

Collecção de Trigoso, tom. V. Doc. 38.

Em Carta Regia de 3 de Outubro de 1615 — Nas Consultas que se fazem pelo Conselho da Fazenda, se usa, de algum tempo a esta parte, quando ha votos singulares, declarar os nomes dos Ministros que os dão — e porque deste modo se intendem e despacham muitas vezes melhor os negocios, hei por bem e mando que d'aqui em diante se guarde o mesmo estylo no Desembargo do Paço, e vos encomendo que o façaes saber logo áquelle Tribunal. = *Christovão Soares*.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 161.

Em Carta Regia de 3 de Outubro de 1615 — Veio no despacho ordinario de 23 de Maio passado uma consulta do Desembargo do Paço sobre as differenças que ha no Brazil, entre os Desembargadores da Relação d'aquelle Estado e o Provisor e Vigario Geral do Bispo — e approvo o que nesta parece, eccrescentando que se responderá á carta do Bispo, dizendo-lhe o que se ordena, para que o tenha intendido — e ao Governador se encarregará que advirta aos Desembargadores que nas differenças com os Ecclesiasticos procedam com muito tento e justificação, procurando que ellas se escusem, quanto, sem damno de minha jurisdicção, fôr possível. = *Christovão Soares*.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 163.

Em Carta Regia de 3 de Outubro de 1615 — Vendo o que pareceu ao Arcebispo de Braga, vosso antecessor, ácerca da licença que pediam os Religiosos descalços da Ordem da Merced, para fundar um Mosteiro nessa Cidade, hei por bem que a sua petição se escuse, e se não trate mais della, ordenando-se logo que os que ali estão recolhidos na Ermida de Nossa Senhora da Gloria, a desoccupem, e se tornem com effeito á sua Provincia. = *Christovão Soares*.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 164.

Em Carta Regia de 3 de Outubro de 1615 — A minuta do Regimento, que se lançou no Desembargo do Paço, para se usar d'elle no Juizo do Fisco, que veio no despacho ordinario de 6 de Junho, torna neste, para que ordeneis que se veja, com todas as Provisões e Privilegios, que os Senhores Reis meus predecessores, e eu, temos concedido sobre estas materias, e se averigue se em alguma cousa os encontra; e avi-

sando do que resultar desta diligencia, se me torne a enviar o mesmo Regimento.

Christovão Soares.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 168.

Honrado Duque, Primo, Amigo — Eu El-Rei vos envio muito saudar, como áquelle que muito amo e prezo. — A' minha noticia veio a queixa que os moradores de Villa do Conde teem dos procedimentos que o Juiz de Fóra d'aquelle Villa, provido por vós, usa, contra o bem publico della — e porque não parece justo que passem adiante, vos encomendo muito que mandeis logo com effeito tomar residencia a este Juiz, e apurar os excessos que tiver commettido, e proceder contra elle, na fórma em que virdes que convem, de modo que fique para exemplo aos mais que servirem os taes officios, para que o façam com a suavidade necessaria, e sem escandalo algum — e confio de vossa pessoa que poreis nas vossas terras Juizes, de que não haja as queixas que deste me chegaram. — Escripta em Burgos, a 6 de Outubro de 1615. = REI. = *Christovão Soares*.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 166.

Vendo-se nesta Mesa as inquerições de D. Lourenço de Lencastre, filho de D. João de Lencastre, para o effeito de receber o habito de S. Bento de Aviz, constando dellas ser descendente d'El-Rei Chico de Granada, de que damos conta a Vossa Magestade, por se ter informação que, em outra occasião semelhante de outro seu parente, descendente do mesmo Rei no mesmo grão, se deu conta aos Governadores deste Reino, estando em Almada, e responderam, sem darem conta a Vossa Magestade, que, quando as inhabilidades descendiam de Reis, que não havia para que se tratar dellas — e na conformidade da dita resposta, se poz sentença, sem se fazer menção de dispensação — e assim parece que deve ser nesta, e nas mais que se offerecerem desta descendencia — e nesta conformidade, todos os que se offereceram tem os habitos das Ordens Militares. — Em Mesa, 10 de Outubro de 1615. = (*Seguem as Assignaturas.*)

Conformo-me com esta consulta. — Em Lisboa, 10 de Outubro de 1615.

O Arcebispo de Lisboa.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 65.

Em Carta Regia de 10 de Outubro de 1615 — Por Carta de 20 de Janeiro passado, escripta ao Arcebispo de Braga, estando nesse Governo, de que com esta será a copia, mandei que se sobreestasse na obra das casas, que D. Fernão Mæriz faz, junto ao Mosteiro de Belem, em qual-

quer estado que estivesse, até se me dar conta do que na materia era passado — e porque tenho entendido que isto se não executou, me pareceu encomendar-vos que deis logo a ordem necessaria para se fazer, sem admittir replica, nem contradicção alguma, e com o primeiro correio me avisareis da causa que houve para o suspender.

E que, vendo a petição do Prior e Religiosos d'aquelle Mosteiro, que se havia remettido ao Arcebispo de Braga, e tomadas as informações necessarias, e particularmente de como se deu licença a D. Fernão Mariz para edificar... .. (estão consumidas a maior parte das letras d'uma linha, mas parece ser o seguinte: — no salgado, pertencendo-me a mim, e me digaes o que se vos offerecer que convirá ordenaar se, para que aquella Casa se conserve na authoridade devida, e os Religiosos não recebam molestia.

Christovão Soares.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 148.

Em Carta Regia de 10 de Outubro de 1615 — Muito vos encarrego que trabalheis por evitar que pessoa alguma secular continue no Mosteiro de Santa Clara dessa Cidade, de modo que possa inquietar as Religiosas — e de mais de fazer executar com grande rigor as Leis passadas sobre estas materias, me aviseis dos Fidalgos e homens nobres, que se intender que devassam aquelle, ou outro algum Mosteiro de Freiras; porque, além do castigo que se lhes dêr, quero eu ter noticia delles, para em outras occasiões mandar liaver a conta, que é justo que se faça, de pessoas que assim erram contra o serviço de Deus e meu.

Christovão Soares.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 150.

Em Carta Regia de 10 de Outubro de 1615 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço sobre a pertença que tem D. Lopes Feo de que eu lhe faça mercê do officio de Escrivão da Camara e Almotaceria da Villa de Penamacor — e com o que nella se declara, hei por bem de me conformar.

Com a mesma carta veio um papel de J. Gomes Leitão, Corregedor do Crime da Côte, em que aponta o pejo que tem em haver de ir a Evora tirar devassa do caso que alli aconteceu defronte da porta do Marquez de Ferreira — de que hei por bem de o escusar — e vos encomendo muito que para a mesma diligencia nomeeis um Desembargador de confiança, que a vá logo fazer, na fórma que estava encarregada a João Gomes, ordenando-se ao Marquez que, antes de elle a começar, se saia de Evora, para a sua Villa de Villa Ruyva, em logar de Estremoz, que de antes eu havia mandado que se lhe signalasse.

Christovão Soares.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 152.

Em Carta Regia de 10 de Outubro de 1615 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a petição que se deu, em nome dos homens nobres de Villa-Flór, e trata do Ouvidor, que Manoel de Sampaio ha de pôr nas terras de que é donatario — e tendo consideração ao numero dellas, e á necessidade que ha de se provêr aquelle cargo em pessoa que saiba administrar justiça, hei por bem que se ordene a Manoel de Sampaio, que d'aqui em diante ponha Ouvidor Letrado — e pretendendo que por suas doações não é a isso obrigado, ás apresente no Desembargo do Paço, onde se verá o que, conforme a ellas, se pôde e deve ordenar — e se fará consulta do que parecer, que me enviareis. = *Christovão Soares.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 160.

Por Carta Regia de 10 de Outubro de 1615 — foi determinado que a Junta, a que estava encarregado tratar da concordia entre as Ordens Militares e o Arcebispo de Evora, examinasse a devassa, que fôra commettida ao Ouvidor de Ourique, sobre a violencia que praticára, por ordem do dito Arcebispo, com mão armada, o Vigario de Odemira, ácerca das Capellas de Santa Clara.

Por Carta Regia de 10 de Outubro de 1615 — foi prohibido admittirem se, pela Mesa da Consciencia, petições de augmento de congruas dos Beneficiados das Ilhas.

Ind. Chronologico, tom. IV. pag. 153.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui informado, que tendo contractado o rendimento das Alfandegas a Antonio Calvo, Pedro de Noronha, Manoel Caldeira, e Diogo Alvres Ramires, por tempo de seis annos, que começaram no primeiro de Janeiro do anno de quinhentos e setenta e um, pediram a El-Rei Dom Sebastião meu primo, que Deus tem, que durando o tempo do dito contracto, não consentisse que se fizessem pelos Officiaes da Camara desta Cidade posturas algumas, que fossem em prejuizo delle, e o dito Senhor Rei lhes mandou passar Alvará, cujo traslado é o seguinte:

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que Antonio Calvo, Pedro de Noronha, Manoel Caldeira, e Diogo Alvres Ramires, moradores nesta Cidade de Lisboa contractaram ora o rendimento da Alfandega da dita Cidade, e Casa da Sisa dos pannos da terra della, e das mais Alfandegas dos portos do mar de meus Reinos, que não entram no arrendamento das Alfandegas de entre Douro e Minho, Aveiro, e Buarcos, por tempo de seis annos, que começaram no primeiro de Janeiro deste presente anno de 1571, e hão de aca-

bar no derradeiro dia de Dezembro de 1576, como é declarado no contracto que disso lhe foi passado.

E pelos ditos Contractadores me pedirem que durando o tempo de seu contracto não consentisse que se fizessem pelos Officiaes da Camara desta Cidade posturas algumas, que fossem em prejuizo delle; havendo respeito ás clausulas do dito contracto — hei por bem, e mando ao Provedor da Alfandega desta Cidade, que sendo caso que os Officiaes, e Vereadores da Camara della façam algumas posturas, no tempo que o dito contracto durar, que forem em prejuizo delle, tanto que as ditas posturas vierem á noticia do dito Provedor, envie logo um Feitor da dita Alfandega aos ditos Officiaes da Camara, por que lhes requererá que não mandem cumprir as ditas posturas, sem primeiro m'o fazerem a saber, e eu mandar ácerca disso o que houver por meu serviço.

E quando acontecer que sem embargo de lhes assim ser feito o dito requerimento, os Almotaceis dêem á execução as taes posturas, em tal caso, hei por bem que os ditos Almotaceis incorram em pena de cincoenta cruzados, os quaes o dito Provedor da Alfandega nelles executará, assim, e da maneira, que os executa quando os ditos Almotaceis avexam os que compram em franquia.

E sendo caso que hajam algumas posturas feitas antes da leitura deste Alvará, que sejam em prejuizo deste contracto, o dito Provedor fará notificar aos ditos Officiaes da Camara que não mandem cumprir as taes posturas, sem primeiro o dito Provedor m'o fazer a saber, e eu mandar nisso o que fôr meu serviço.

E sendo caso que sem embargo disso os Almotaceis dêem á execução as taes posturas, incorrerão na dita pena, que se executará nelles, pela maneira atraz declarada.

Notifico-o assim ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, e mando que o cumpram, e guardem inteiramente este, como nelle se contém, o qual se registrará no Livro delle, e o traslado delle, concertado, e assignado pelo dito Provedor, se porá á porta da dita Alfandega, para a todos ser notorio, e se saber o que por elle mando que se faça.

E assim mando aos Officiaes da Camara desta Cidade que cumpram o capitulo do contracto, que tracta de degredo, que se ha de dar ás náos, e navios, que vierem impedidos, pela maneira que nelle se declara; e este hei por bem que valha, como se fosse Carta começada em meu nome, e passada por minha Chancellaria, posto que este por ella não passe, sem embargo das Ordenações do segundo livro em contrario.

E o conteudo nesta Provisão se entenderá nas posturas, que se fizerem nos logares das Alfandegas de entre Douro e Minho, Aveiro e Buarcos, que os ditos Contractadores tem por arrendamento pelo dito tempo, que forem em prejuizo do contracto das ditas Alfandegas, pela maneira que neste se declara.

Balthasar Ribeiro o fez, em Lisboa, a 10 de Outubro de 1571. Sebastião da Costa o fez escrever. — REI.

Do qual Alvará foi informado que usaram os Contractadores, que depois foram das ditas Alfandegas, por condições de seus contractos; e havendo respeito ao conteudo do dito Alvará, e a ser cousa justa que elle se cumpra, e guarde, não estando as ditas Alfandegas arrendadas, e correndo por conta de minha Fazenda, e querendo, e vistos o prejuizo e damno, que ella póde receber de se não cumprir o dito Alvará — hei por bem e mando que se cumpra e guarde d'aqui em diante, em quanto as ditas Alfandegas se não contractarem, pois não ha menos razão de se cumprir, correndo o rendimento dellas por conta de minha Fazenda, do que houve quando estavam arrendadas; o que o Provedor da Alfandega desta Cidade fará dar á execução, na forma acima declarada. Este valerá como a Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario.

Luiz de Lemos o fez, em Lisboa, a 16 de Outubro de 1615. Sebastião Bartholo o fez escrever. — REI.

Collecção de Regim. Reaes, tomo 2.º, pag. 73.

Em Carta Regia de 17 de Outubro de 1615 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a satisfação que o Bispo e Cabido da Cidade da Guarda pertende que se lhes mande dar, pelo contracto de que nella se faz menção, e sobre a união das Igrejas Parochiaes da Villa da Covilhã á Matriz, para que fique Collegiada — e hei por bem de me conformar com o que parece ácerca do contracto; e que, no que toca á união das Igrejas, se não faça novidade alguma, deixando-as no mesmo estado em que agora estão.

Outra sobre a licença que pertendem a Abbadessa e Religiosas do Convento de Santa Clara da Villa de Trancoso, para possuirem bens proprios — e approvo o que nesta parece, com declaração que, tendo respeito ao numero de Freiras que ha de haver, e a valia que as cousas costumam ter n'aquella terra, se lhes limitará, no Desembargo do Paço, os bens que poderão ter, que sejam bastantes para se sustentar.

Christovão Soares.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 129 e 133.

Em Carta Regia de 17 de Outubro de 1615 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a ordem que D. João de Castro, Governador do Reino do Algarve, pede, para poder sentenciar os presos por casos crimes dos logares em que elle não residir — e provêr as serventias dos officios — e porque não ha causa que obrigue a se alterar o Regimento d'aquelle Governo, se res-

ponderá encarregando-lhe que o guarde, sem fazer novidade.

Outra sobre a Provisão que pedem os Officiaes da Camara da Villa de Esgueira, para se continuar a imposição applicada ás obras publicas — que hei por bem que se escuse, advertindo ao Desembargo do Paço, que, por quanto tenho intendido que os rendimentos de semelhantes imposições, importando muito, se despendem desordenadamente, e em diferentes effeitos dos para que foram dados, se não consultem d'aqui em diante; e os que estão concedidos se vão extinguindo.

Christovão Soares.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 134.

Em Carta Regia de 17 de Outubro de 1615 — A muita falta de cavallos que neste Reino ha, obriga a que se attenda com cuidado particular ao remedio que convirá dar, para que se criem, como nos tempos passados se fazia, e os haja em quantidade, que não seja necessario levarem-se de fóra — e porque se me representou que o meio mais a proposito para se conseguir, seria tornar a pôr as Caudelarias, vos encomendo muito que ordeneis se trate no Desembargo do Paço, precedendo as informações necessarias, se se deverá fazer assim, e em que fórma — e a consulta do que parecer, me enviareis, o mais brevemente que houver lugar. = *Christovão Soares.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 136.

Em Carta Regia de 17 de Outubro de 1615 — Sou informado que, tendo os Corregedores das Commarcas, conforme ao que dispõe a Ordenação, no titulo que trata de seu officio, mui particular obrigação de procurar que se lavrem as terras, e abram os caminhos, plantando-se e conservando se arvores de fructo, em beneficio commum dos povos, não attendem á execução desta ordem, com aquelle cuidado que tanto importa, de que resulta não se aproveitarem muitas terras, que podêram ser cultivadas com grande proveito dos meus Vassallos.

E por quão necessario é que se remedeie o descuido que até agora houve em materia de tanta consideração, hei por bem e mando, que a todos os Corregedores que d'aqui em diante forem providos se encarregue mui particularmente a execução do que fica referido, para que, no tempo que servirem, tratem de fazer lavar e melhorar as terras dos logares de suas Commarcas, com toda a applicação e assistencia.

E nas residencias que derem, se pergunte como o fizeram — e não sejam despachados, sem mostrarem certidão de como cumpriram inteiramente o que nesta parte lhes está encarregado pela Ordenação. = *Christovão Soares.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 137.

Em Carta Regia de 21 de Outubro de 1615 — Vi uma consulta do Conselho da Fazenda, sobre o Desembargador Gonçalo de Sousa, que está tirando a devassa, que nella se aponta, na Ilha da Madeira — e hei por bem que, pelo Desembargo do Paço se lhe ordene que sentencie os delictos mais graves, e que vá concluindo com a alçada, para cujo effeito se lhe limitará o tempo que parecer necessario; e acabado elle, se embarque logo. = *Christovão Soares.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 140.

Em Carta Regia de 24 de Outubro de 1615 — O Arcebispo de Braga me fez as duas cartas, que se vos enviam com esta Carta, sobre as resistencias que as Justiças das Villas de Valença e Caminha fizeram, por duas vezes, a seus Ministros, indo prender a Pedro de Castro, Thesoureiro da Collegiada da Villa de Valença, e a Eugenio Lobo, Abbade, e morador na mesma Villa, por culpas que delles havia — com que não sómente lhes tiraram os culpados das mãos, mas antes lhe prenderam dous Meirinhos e dous Escrivães — e Thomé Barreto Ferraz, Provedor da Commarca de Ponte de Lima, prendeu pelo mesmo caso a Gonçalo de Abreu, Vigario Geral d'aquella Commarca, e o levou com ferros á cadeia de Caminha, onde ainda hoje estão todos presos.

E por o caso pedir que se faça nelle toda a demonstração, hei por bem e mando que se ordene ao Desembargador Pedro de Cardenes, que anda em diligencia entre Douro e Minho, que, desoccupando-se de todo outro negocio, vá logo ás Villas de Valença e Caminha, e tire mui particular informação do conteudo nas petições do Arcebispo; a qual vos enviará, para ordenardes que se veja no Desembargo do Paço, e se consulte o que parecer, de que me avisareis, procurando que em tudo se proceda com a maior brevidade que houver lugar. = *Christovão Soares.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 141.

Em Carta Regia de 24 de Outubro de 1615 — Tenho intendido que Francisco Gomes Loureiro, Desembargador da Casa do Porto, estando na Villa de Aveiro occupado em uma diligencia da Justiça, mandou tomar a Antonio de la Penha, que corre com a administração do sal, que se carrega para Galiza e Asturias, umas casas em que vivia, para se darem a outra pessoa, que não era Official seu, nem da Justiça, e sobre o caso, o tratou mal de palavras, e deu occasião a que sahisses das casas em que elle Desembargador pousava, um filho da pessoa para quem se tomavam as de Antonio de la Penha, e outros, que brigaram com elle e o feriram.

E porque convém averiguar-se com certeza o que passou, para se castigarem os culpados, e

atalharem outros excessos, hei por bem e mando que se dê logo ordem, para que as casas sejam com effeito restituídas a Antonio de la Penha, despejando-as quem nellas estiver, ou seja por ordem do Desembargador, ou por qualquer outra — e se encarregue ao Provedor da Commarca de Esgueira, que desoccupando-se de outros negocios, vá logo a Aveiro, e com todo o segredo possível, tire informação de como passou o caso referido, dos que foram culpados nelle, e do procedimento que Francisco Gomes Loureiro teve, assim em mandar tomar as casas a Antonio de la Penha, como em o injuriar de palavras, e dar occasião a que brigassem com elle e o ferissem — e a informação original remetta ao Desembargo do Paço, onde se verá, e se fará consulta do que parecer que se deve provêr, que me enviareis.

Christovão Soares.

Livro de Cor. do D. do Paço, fol. 144.

Em Carta Regia de 24 de Outubro de 1615 — Com Carta de 9 de Julho passado, enviou o Arcebispo de Braga, estando nesse Governo, a relação, que torna neste despacho, da Junta que mandei fazer, para que se resolvesse como se devia proceder em caso que os Ecclesiasticos pedissem que se lhes remetteste algum delinquente — e porque a variedade com que votaram os Letrados que foram na dita Junta não dá lugar a se tomar resolução, sem precederem mais pareceres, ordenareis que esta relação se veja no Desembargo do Paço, e se consulte com brevidade o que se poderá provêr, sem damno de minha jurisdição, e sem alterar, por via alguma, o que está disposto pela Ordenação. = *Christovão Soares.*

Livro de Cor. do D. do Paço, fol. 145.

Em Carta Regia de 31 de Outubro de 1615 — Neste despacho se vos enviará uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre a duvida que houve para eu não haver de assignar dous Alvarás de licença, que por aquelle Tribunal se concederam, para se fundarem dous Mosteiros nas Villas de Sines e Serpa: — encomendo-vos que a remettaes ao Desembargo do Paço, para que se veja se convém que as ditas licenças passem adiante, e se toca á Mesa da Consciencia passal-as; e do que parecer, se faça consulta, que me enviareis.

Christovão Soares.

Livro de Cor. do D. do Paço, fol. 128.

Por Carta Regia de 3 de Novembro de 1615 — foi recomendada a observância da Lei da Reformação da Justiça, e do capitulo correspondente do Regimento do Governo deste Reino, para

que as serventias que passassem de seis mezes não fossem providas sem preceder consulta.

Ind. Chronologico, tom. IV. pag. 153.

Em Carta Regia de 8 de Novembro de 1615 — Havendo visto a consulta do Desembargo do Paço, que veio no despacho ordinario de 23 de Maio passado, sobre o que parecia que se podia mudar na Lei, que no anno de 1607 mandei fazer, ácerca de não poderem servir os cargos de Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Provedores, e Juizes, Letrados solteiros, hei por bem que a dita Lei se guarde, e se dê á sua devida execução, sem se alterar cousa alguma do que nella se contém; e vos encomendo que deis para isso a ordem necessaria. = *Christovão Soares.*

Livro de Cor. do D. do Paço, fol. 189.

Em Carta Regia de 18 de Novembro de 1615 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre as jurisdicções de que o Duque de Bragança usa, sem ter doação — e considerando o que nella se diz, e os merecimentos do Duque, hei por bem de lhe fazer mercê que possa ter Chancellaria de sua Casa e de suas terras, e levar os direitos della — e que os Officiaes das mesmas terras se chamem por elle, na fôrma da Lei nova — e que seus Ouvidores passem Cartas de seguro, nos casos em que os Corregedores das Commarcas os podem passar, na fôrma da Ordenação — e que possa provêr os officios de Escrivães dos Orphãos, Tabelliães, e Escrivães das Camaras, e Porteiros dellas, e assim os que houverem de servir ante os Juizes de Fóra, como Ordinarios; com declaração que os não poderá provêr, sendo os ditos officios da apresentação e provimento das Camaras.

E não poderá usar o Duque das mais cousas de que não mostra doação, como são mandar despender as duas partes das rendas dos Concelhos das suas terras em beneficio do bem publico delles, nem provêr officios de Procuradores do numero, nem as serventias de officios, nem fazer escudeiros ás pessoas que o não serviram, nem servem, nem escusar outras dos encargos dos Concelhos.

E nesta conformidade ordenareis que cesse a demanda, que lhe tem movido o meu Procurador da Corôa, mandando declarar ao Duque esta Resolução, e a mercê que por ella lhe faço — e se se não dêr por satisfeito com isso, poderá seguir sua justiça. = *Christovão Soares.*

Livro de Cor. do D. do Paço, fol. 191.

Em Carta Regia de 21 de Novembro de 1615 — Vio-se a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que me enviastes, sobre a duvida que

houve em eu haver de assignar o Alvará de fiança, que se passou a D. Jorge Manoel de Albuquerque, Cavalleiro do habito de Christo, para se livrar solto, da culpa da morte de Bartholomeu da Fonseca — e porquanto do que se refere consta que o Alvará se não podia conceder, sem expressa ordem minha, o advertireis assim á Mesa, para que se não exceda, em outra occasião, dos poderes que por seu Regimento lhe são concedidos — nem se façam favores extraordinarios aos culpados em casos tão graves; de que resulta notavel damno á boa administração da Justiça, e atreverem-se os delinquentes a andar publicamente nessa Cidade, de dia e de noite, armados, á vista dos Ministros da Justiça, e com descuido, e algumas vezes favor delles; o que não posso deixar de estranhar muito, e encomendar-vos, como o faço, que advirtaes a todos cumpram inteiramente com suas obrigações, correndo a Cidade, e prendendo os homisiados, sem excepção de pessoas — e com presupposto que, se d'aqui em diante se istender que procedem com remissão, os heide mandar suspender e castigar, sem mais informações, nem diligencias — e muito vos encarrego que tenhaes particular cuidado de saber os que se descuidam, para m'o avisardes. — *Christovão Soares.*

Livro de Cor. do D. do Paço, fol. 180.

Em Carta Regia de 21 de Novembro de 1615 — Mandei ver a consulta do Desembargo do Paço, que enviastes, sobre o que constou das devassas, que por ordem do Arcebispo de Braga, estando nesse Governo, se tiraram nessa Cidade, e em Santarem, das pessoas que falam em os Mosteiros de Freiras, e inquietam as Religiosas delles. — E por o muito que importa que se ponha remedio effectivo em delictos tão graves, e tanto em offensa de Deus e desserviço meu — hei por bem e mando, que, aos que foram comprehendidos nas devassas se façam as notificações que parece, sem lhes declarar a pena que hão de haver, se reincidirem — e que, fazendo-o, sejam os Fidalgos presos nas Fortalezas, a todo o hom recado, e se me dê conta; e os plebeus degradados para as Conquistas, pelos annos que parecer ao Desembargo do Paço — e com os que d'aqui em diante delinquirem, posto que pela primeira vez, se proceda na mesma conformidade, sem preceder notificação alguma.

E para se intender os que o fazem, se tire cada anno a devassa que parece, em todas as Comarcas do Reino, encarregando-a muito particularmente aos Corregedores e Provedores.

E pelo que toca aos Religiosos, vos encomendo que chameis aos Prelados de todas as Ordens, e de minha parte lhes signifiqueis que recebo muito desprazer de haver intendido a remissão e descuido, com que elles se hão em materia tão grave; ordenando-lhes que prohibam to-

talmente a seus subditos falarem com as Freiras, posto que das mesmas Ordens, e castiguem com todo o rigor aos que d'aqui em diante o fizerem; advertindo-os que, se não fôr assim, mandarei eu tratar do remedio necessario, por outra via, sem se lhes fazer mais lembranças.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 182.

Em Carta Regia de 29 de Novembro de 1615 — De uma carta e petição do Deão e Cabido da Sé de Coimbra, que com esta se vos enviam, intendereis o que é passado ácerca da execução das Bullas de duas Conexias d'aquella Igreja, que em Roma impetraram Francisco Cardoso de Oliveira, e Fernão Dias da Silva, ao qual mandei que se desse posse, por elle haver promettido que dentro de dous mezes renunciaria em pessoa habil: — encomendo-vos muito, que remettaes estes papeis ao Desembargo do Paço, para que se vejam — e em conformidade do que dispoem a Ordenação, e as ultimas ordens que sobre estas materias mandei dar, se acuda logo a ambas as causas, no melhor modo que á Justiça fôr possível, sahindo a ellas o Procurador da Corôa, como parte principal.

E porque a novidade que Francisco Cardoso intenta, de querer levar os autos compulsados a Roma, é mui prejudicial, o que de nenhuma maneira se deve permittir que passe adiante, vos encomendo muito que faleis ao Colleiitor, fazendo-lhe intender qual é o estylo que sempre se guardou em casos semelhantes, para que procure que o Papa nomeie Juizes neste Reino, que julguem a terceira instancia, como em todas se tem feito — advertido-o que se não hade dar logar a que os autos se levem a Roma — e desde logo ordenareis ao Official, em cujo poder estiverem, que, sendo-lhe pedidos, os retenha, e vos avise.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 172.

Por Carta Regia de 29 de Novembro de 1615 — foi prohibido despachar serviços das Fronteiras de Africa aos que lá fossem sem Carta e Ordem d'El-Rei, não sendo d'aquellas partes.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 27.

Por Carta Regia de 29 de Novembro de 1615 — foi prohibido o uso de pistoletes aos mesmos privilegiados; determinando-se outrosim que se escrevesse aos Prelados para os prohibirem aos seus subditos.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 45.

Em Carta Regia de 5 de Dezembro de 1615 — Por se entender que será de effeito, para cessarem duvidas, imprimir as Capitulações feitas entre estes Reinos e esses, que de presente se praticam e guardam, vos encomendo e encarrego muito que ordeneis se faça assim, e se enviem seis quadernos dos que se imprimirem, que se repartam pelos Ministros do Conselho dessa Corôa.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 193.

Em Carta Regia de 5 de Dezembro de 1615 — Vendo o que apontaes, ácerca das serventias dos officios se poderem provêr pelos Viso-Reis, me pareceu dizer-vos que a razão porque tenho ordenado se me consultem, nos casos em que parecer que convem concederem-se, é por ser dispensação da Lei novissima da Reformação da Justiça, que as prohibe de todo, e a dispensação das Leis ser reservada a mim.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 197.

Vista a petição de Ruy Dias de Menezes, e a Carta que offerece, por que se mostra ser Escrivão das Confirmações, assim como o foi seu pai e seu avô, por suas Cartas e Provisões que apresenta, e ao que por direito se allegou por parte do dito Ruy Dias de Menezes, na causa que moveu aos Escrivães da Camara de Sua Magestade sobre o fazerem as Cartas de successão, da qual desistiram ora todos os ditos Escrivães da Camara, como consta de suas desistencias juntas — e a Portaria do Arcebispo Viso-Rei (de 7 Novembro ultimo) por que mandou ver e despachar este negocio nesta Mesa do Desembargo do Paço, como Tribunal, que é, do despacho das ditas Confirmações:

Julgam e declaram, pertencer ao dito Ruy Dias fazer, por si e por seus Officiaes, todas as Cartas e Provisões, tocantes ao despacho das Confirmações, assim Reaes, como por successão dos donatarios, a que, conforme a Ordenação, hão de succeder as pessoas a que pertencer succeder em todas as cousas que tiverem da Corôa — e que a outro nenhum Official pertence fazer as ditas Cartas de successão, senão a elle Ruy Dias de Menezes, como Escrivão, que é, das Confirmações, conforme a sua Carta e Provisões, e as que tiveram do dito cargo os ditos seu pai e avô.

E mandam que este despacho se registre no Livro das lembranças dos despachos desta Mesa, para ao diante se saber como assim se julgou e determinou, na causa que sobre isso se moveu entre o dito Ruy Dias e os Escrivães da Camara de Sua Magestade — e assim se registrará este despacho no Livro da Chancellaria, para o Chanceller-mór não passar por ella nenhuma Carta,

nem Provisão, tocante ao negocio das Confirmações, de qualquer qualidade que seja, que não fôr feita pelo dito Escrivão das Confirmações, ou por outros Officiaes, conforme a sua Carta e Provisões.

Lisboa 10 de Dezembro de 1615. — *Luiz Machado de Gouvêa.* — *Francisco Vaz Pinto.* — *Belchior Dias Preto.* — *Fernão Daires de Almeida.*

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 40.

Em Carta Regia de 12 de Dezembro de 1615 — Por Carta de 21 do passado, que levou o ultimo correio ordinario, respondendo a uma consulta do Desembargo do Paço, sobre as devassas que se tiraram nessa Cidade, das pessoas que falam nos Mosteiros de Freiras, mandei que aos comprehendidos nellas se notificasse que não fossem mais aos Mosteiros: — e porque seria de pouco effeito a prohibição, ficando-lhes liberdade para poderem ir ás Igrejas delles, e de continuarem nellas se seguiria mais grave offensa de Deus, e maior escandalo, me pareceu encomendar-vos que ordeneis se lhes notifique que não vão ás ditas Igrejas, nem entrem nellas em tempo algum; com apercebimento que, se fizerem o contrario, se procederá com elles, da mesma maneira que se continuassem nas mais cousas que lhes estão prohibidas. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 199.

Em Carta Regia de 14 de Dezembro de 1615 — Vendo a consulta do Desembargo do Paço, que me enviastes com carta de 28 de Novembro passado, sobre a doação, que Dona Brites de Lara fez a Ruy Dias Evangelho de seiscentos e cincoenta mil réis de juro, de que elle testou, hei por bem e mando que, sobre a confirmação da dita doação, se não admitta pbtção no Desembargo do Paço, nem se passe Apostilla alguma, tocante ao dito juro, nem no Conselho da Fazenda se passem delle Padrões ás pessoas a que Ruy Dias Evangelho o deixou, posto que a doação, que Dona Brites lhe havia feito, se chame remuneratoria, ou tenha quaesquer outras clausulas e declarações; por quanto, por justos respeitoes que me movem, o quero e mando assim — e que, para se proceder nesta conformidade, se ponham, nos Livros do Desembargo do Paço e Conselho da Fazenda, as lembranças necessarias.

E posto que é de crer que na doação não haveria a ensinuação, que, pelo titulo 62 do livro 4.º da Ordenação, se requêr, pois no Desembargo do Paço não ha noticia que se concedesse, todavia, para maior segurança, ordenareis que se vejam os Livros do registo da Chancellaria, desde o anno de 1609 até agora — e do que se achar, me avisareis. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 202.

Em Carta Regia de 14 de Dezembro de 1615 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a Capella de Jeromenha, de que foi provido Antonio de Mello, e de que Dona Isabel de Mello, viuva de João Camello Pereira, ultimo administrador della, pertende que eu faça mercê a Antonio de Sousa, seu filho — e para se poder tomar resolução nesta, se pedirá informação ao Procurador da Corôa do estado da demanda, e se dará vista á parte; e com a resposta de ambos, se tornará a fazer nova consulta do que parecer, que me enviareis.

E porque muitas vezes se perde a memoria de cousas que são da Corôa, por se não registarem as sentenças dadas em favor della, ordenareis que em todos os Tribunaes haja um Livro apartado, em que se registem as sentenças que se alcançarem, assim em posse, como em propriedade, tocantes ao mesmo Tribunal — e que esteja a cargo do Presidente fazel-o executar assim. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço. fol. 205.

Em Carta Regia de 14 de Dezembro de 1615 — Tenho intendido, que sendo alguns Desembargadores da Casa da Supplicação chamados do Conselho da Fazenda para diligencias do meu serviço, duvidam de ir ao dito Conselho, contra o estylo e ordens, que sempre houve para ser assim. Pelo que vos encomendo, e encarrego muito, ordeneis, que os Desembargadores, que forem chamados do dito Conselho, acudam pontualmente a elle, como sempre se fez; e se algum duvidar de o cumprir, tenhaes cuidado de me avisar.

Christovão Soares.

Em Carta Regia de 15 de Dezembro de 1615 — Depois de se haver tomado, sobre as duvidas que houve no Porto entre o Bispo e os Ministros da Relação, ácerca da Igreja de Fundinhães, a resolução de que, por outra Carta que vai neste despacho, se vos avisa, se recebeu uma do Bispo, que será com esta, pela qual me deu conta da sentença de desnaturamento, que contra elle se pronunciou — e havendo-a visto, me pareceu mandar-lhe escrever, e ao Chanceller, o que intendereis das copias que tambem vão aqui — e encomendo-vos que, tanto que o Chanceller vos remetter a relação que se lhe ordena, a façaes ver, em vossa presença, com a carta do Bispo, pelo Desembargo do Paço, e os Desembargadores, Diniz de Mello, Nuno da Fonseca, Diogo de Brito, Luiz Mendes Barreto, e Gabriel Pereira de Castro, para que, considerados os termos da Ordenação, e as ordens e estylos que houver na materia, com a importancia de que é, se faça consulta do que parecer, assim ácerca deste caso,

como dos mais da mesma qualidade, que ao diañte podem acontecer, a qual me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 206.

Em Carta Regia de 16 de Dezembro de 1615 — Envia-se-vos com esta uma petição de Francisco Teixeira; sobre as Justiças desse Reino cumprirem a requisitoria, que vai com ella, que lhe foi passada pelos Alcaides da minha Casa e Côrte, para ser preso e trazido aqui um Francisco Fernandes e Pedro Vasques, por respeito do furto de que faz menção: encomendo-vos que remetteas tudo á Mesa do Desembargo do Paço, com ordem que o veja, e proveja no caso, como for justiça, conforme as Capitulações do Reino.

Christovão Soares.

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 200.

Em Carta Regia de 16 de Dezembro de 1615 — Vi a petição dos Escrivães da Camara, sobre a pretensão que teem de se lhes acrescentar a ordinaria que se lhes dá para papel, tinta, e mais cousas necessarias para o exercicio de seus officios — e porque não convem por nenhum caso alterar-se a ordem que tenho dado, tocante á quantidade de dinheiro que elles hão de haver para as mesmas cousas, hei por bem que ella se guarde inteiramente, e que nessa conformidade se proceda. = *Christovão Soares.*

Liv. de Cor. do D. do Paço, fol. 207.

Em Carta Regia de 16 de Dezembro de 1615 — Tendo eu mandado, que aos Desembargadores e mais Officiaes da Justiça, se paguem pontualmente os seus ordenados, dentro na Relação, aos quarteis, em dinheiro effectivo, e não em escriptos, de maneira, que cessem os grandes inconvenientes, que do contrario resultam; fui agora informado, que esta ordem se não tem cumprido; e assim me pareceu encomendar-vos, e mandar-vos, que a deis tão apertada, que sem nenhuma falta se faça; e preceda o pagamento dos ditos Ministros aos dos juros e tenças; fazendo intender ao Conselho da Fazenda, e aos Officiaes da Alfandega, que ha de ter effeito; e sendo necessario, se hão de passar novas ordens, em tal fórma, que sem dependencia sua se dêem á execução.

Christovão Soares.

Em Carta Regia de 16 de Dezembro de 1615 — Vi o que me escrevestes em carta vossa de 14 de Novembro passado, sobre a ordem, que destes, conforme ao que mandei, para que os feitos crimes, em que o Procurador de minha Fazenda fosse parte; cuja condemnação merecesse me-

nos que morte, se despachassem no Conselho da Fazenda: e consideradas as razões que o Regedor Manoel de Vasconcellos aponta na sua carta, ácerca da dvida que tem, de isto se executar, e outras que ha, do meu serviço e boa conveniencia da Justiça, me pareceu tomar na materia a Resolução seguinte:

Que os delictos que por Direiro e Ordenações do Reino merecessem pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, ou açoutes, se sentencem e despachem na Casa da Supplicação, por ser Tribunal competente, aonde convém despacharem-se as sobreditas causas; e os delictos que não merecessem mais, que perdimento de officio, ou degredo temporal, e d'ahi para baixo, os venham os Juizes de minha Corôa e Fazenda despachar ao Conselho della, na fórma, em que se despacham os mais feitos. — Encomendo-vos muito, que tudo isto se cumpra pontualmente, como por esta Carta mando, e que assim o mandeis declarar ao Regedor, para que o tenha entendido.

Christovão Soares.

Por Carta Regia de 16 de Dezembro de 1615 — foi mandada cumprir exactamente a Carta Regia de 24 de Abril de 1613, contra os conloios nos Contractos Reaes, em observancia do Regimento da Fazenda Real.

Ind. Chronologico, tom. II, pag. 291.

Por Aviso de 25 de Dezembro de 1615 — foi participada e mandado observar o disposto na Carta Regia de 14 deste mez e anno, para

haver em todos os Tribunaes um Livro em que se registem as sentenças dadas em favor da Corôa.

Liv. IX da Supplicação, fol. 52.

EU EL-REI Faço saber que este Alvará virem, que vendo como de alguns annos a esta parte costumam as pessoas, que me requerem Commendas, por terem promessas dellas, e por haverem servido em Africa, depois de estarem satisfeitos de seus lotes, e accitado as Commendas, em que os provi, e gozarem seus rendimentos, fazer novas petições, em que dizem que as ditas Commendas não rendem as quantias, em que lhes foram dadas, nem chegam á promessa, que lhes estava feita, no que ha alguns fraudes, que convem muito obviar-se: — hei por bem e mando, que nenhuma pessoa, que fôr despachada com Commenda, e accitando-a em cumprimento do seu lote (posto que renda menos), possa requerer melhoramento do em que lhe fôr dada; salvo se eu lhe fizer mercê da tal Commenda, até ser provido da de que tiver promessa, porque neste caso se lhe cumprirá; nem tão pouco se lhe dará tença alguma de minha Fazenda em refeição disso, pelas causas e razões que sobre isso mandei considerar: e para que isto venha á noticia de todos os que tiverem semelhantes pertenções, mandei passar este Alvará, que se publicará em minha Chancellaria; e depois disso se guardará na Secretaria dos despachos, para conforme a elle se cumprir esta Ordem inteiramente; o qual hei por bem, que valha como Carta, sem embargo da Ordenação, que o contrario dispoem. Francisco Barbosa o fez, em Madrid, a 30 de Dezembro de 1615, e o Secretario, Francisco de Almeida de Vasconcellos, o fez escrever. — REI.



ANNO DE 1616

Em Carta Regia de 11 de Janeiro de 1616 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a doação, que os moradores da Villa de Sor-telha fizeram ao Conde, de alguns maninhos e terras do Concelho, que não hei por bem de confirmar, pelas razões que apontam os ultimos dous votos — e porque se não declaram os nomes delles, como tenho mandado que se faça em todos os Tribunaes, ordenareis que se advirta, para se cumprir assim pontualmente. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. de D. do Paço fol. 3.

Em Carta Regia de 11 de Janeiro de 1616 Neste despacho se vos enviam duas cartas do Desembargador Gabriel Pereira de Castro, sobre o Livro que diz que tem composto, defendendo minha jurisdicção, e as Leis e estylos desse Reino — e porque o que aponta parece de consideração, ordenareis que, assim estas cartas, como o Livro, se vejam no Desembargo do Paço, e se consulte o que parecer. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço. fol. 5.

Em Carta Regia de 11 de Janeiro de 1616 — Vi a vossa carta de 28 de Novembro passado, sobre o modo porque se devem fazer as respostas dos negocios da India, e Conquistas Ultramarinas, que se consultarem nos Tribunaes — e conformando-me com que se usava antes da creação do Conselho da India, hei por bem e mando que todas as Cartas passem pela Secretaria, avisando aos Tribunaes das resoluções que se tomarem, para que as tenham entendido — e sómente as Provisões sobre negocios, de que nos mesmos Tribunaes haja mais noticia, se façam nelles — e vos encomendo que, para d'aqui em diante se proceder nesta conformidade, deis logo as ordens que cumprir.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 8.

Em Carta Regia de 11 de Janeiro de 1616 — Manoel de Vasconcellos, Regedor da Casa da Supplicação, me escreveu a carta que vai neste despacho, sobre os precatórios que passou o Desembargador Pedro Alvres Sanches, que anda em Alem-Tejo com alçada, para lhe serem remetidas as culpas de Damão do Prado, que havia na Correição do Crime da Corte — a que lhe mando responder que hei por meu serviço que por esta vez se remetam — e que para ao diante se não alterem os estylos, sem me dar primeiro conta, e haver sobre isso especial mandado meu — de que me pareceu avisar-vos, para que o tenhaes inten-

dido, e o façaes saber ao Desembargo do Paço, com ordem que nesta conformidade se proceda.

Escreve tambem o Regedor, que para melhor observancia das Leis dos pistoletes, convirá mandar que se não admittam petições para se perdoarem, ou commutarem, os degredos que por semelhantes delictos se dão — e prohibirem-se os pistoletes aos soldados, e que se não façam, nem concertem, no Castello dessa Cidade — e porque ambas as lembranças se tem por de consideração, me pareceu encomendar-vos que sobre se não perdoarem os degredos, deis logo a ordem necessaria ao Desembargo do Paço, e trateis com D. Antonio de Suniga, que, como Capitão Geral da gente de guerra, faça a prohibuição que o Regedor aponta. = *Christovão Soares.*

Livro Corresp. do D. do Paço fol. 24.

Em Carta Regia de 13 de Janeiro de 1616 — Irá com esta uma petição, que aqui se me apresentou, por parte de Bernardo Bobolena, francez de nação, sobre a licença que pede para introduzir neste Reino, e nas Indias delle, o officio de fazer moinhos em agua mansa, e que dará á minha Fazenda a quinta parte do que resultar do beneficio delle: — encomendo-vos que a remetaes á Mesa do Desembargo do Paço, com ordem que a veja, e que, havendo ouvido na materia ao dito Bernardo Bobolena, me consulte com brevidade o que lhe parecer; e vós me avisareis juntamente do vosso. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço. fol. 10.

Por Provisão da Mesa do Priorado do Crato, foi determinado que se observassem n'aquelle Districto os Privilegios dos Pastores Serranos.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 28.

O Doutor Francisco Botelho, Juiz dos Cavalleiros, veio a esta Mesa dar conta de como se lhe ordenara, pelo Desembargo do Paço, fosse fomar residencia ao Juiz de Fóra de Setubal — e porque não convem ao serviço de Vossa Magestade que elle faça absencias e faltas em seu officio, de que é proprietario, em que tem ordinarias e continuas occupações, que não soffrem absentar-se, e fica sendo muito grande prejuizo andar o officio por substitutos, que ordinariamente não servem como os proprietarios, nem sabem os estylos, e Estatutos das Ordens, por onde se hão de governar, de que resulta fazerem-se a Vossa Magestade queixas muitas vezes, que são as razões porque Vossa Magestade mandou que na

causa de Luiz de Aragão do Algarve, se sobres-tivesse até elle vir de Evora, de outra diligencia, em que Vossa Magestade o occupou os dias pas-sados, de que neste meio tempo houve clamor das partes:

Pelo que, nos pareceu que deviamos repre-sentar a Vossa Magestade estas razões, e o que Vossa Magestade tem ordenado por Lei, para que todos os proprietarios sirvam seus officios por si — e esta diligencia se pode commetter a um dos Desembargadores da Casa da Supplicação, extra-vagantes, que estão desoccupados — e porque o Juiz dos Cavalleiros está avisado para se partir Se-gunda Feira, pedimos a Vossa Magestade, mande sobrestar, até mandar tomar resolução sobre esta materia. — Em Mesa, 16 de Janeiro de 1616. — *(Seguem as Assignaturas.)*

Não convem que Francisco Botelho deixe de ir a esta diligencia, pois está nomeado para ella, e importa ao serviço de Sua Magestade que não intendam os Ministros que tem de ser isen-tos das diligencias que se lhes commetterem, pe-los Tribunaes que lh'as podem ordenar, por quão prejudicial seria o exemplo que do contrario se poderá seguir. — Em Lisboa, a 27 de Janeiro de 1616. — *O Arcebispo de Lisboa.*

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 83 v.

Em Carta Regia de 8 de Fevereiro de 1616 — Porque é tão necessario como sabeis que se trate com toda a applicação e cuidado do re-medio das Orphãs do recolhimento do Castello dessa Cidade, sobre o que escreve o Bispo D. Frei Jeronimo de Gouvêa; e eu tenho man-dado por muitas vezes que, para ser assim, se pro-vejam as pessoas que com ellas casarem dos offi-cios ultramarinos, vos encomendo e encarrego muito que ordeneis se cumpra esta ordem mui inteiramente — e considerando se convirá enviar algumas ás Conquistas, para lá casarem, me avi-sareis da fórma em que se poderá fazer, para que seja com a seguridade e decencia que convém.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 34.

Em Carta Regia de 8 de Fevereiro de 1616 — Sobre a demanda que corre em Roma en-tre os Religiosos da Companhia e o Conde da Vi-digueira, acerca da obra das suas casas dessa Ci-dade, escreveu o Agente, Salvador de Sousa, o que intendereis da copia de uma carta sua, que aqui vai, na qual trata tambem das muitas causas que desse Reino vão a Roma por appellação, e da necessidade que ha de provêr de remedio para que se escusem — encomendo-vos muito que se veja no Desembargo do Paço, e se consulte o que parecer, considerando-se em particular o meio que

podará haver para impedir, sem damno da juris-dicção ecclesiastica, que não vão tantos recursos a Roma, escusando os grandes gastos que as par-tes fazem em os seguir — e a consulta que se fi-zer, me enviareis. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 38.

Em Carta Regia de 8 de Fevereiro de 1616 — Com esta Carta se vos enviará outra de Gas-par Alvres de Lousada, sobre os papeis que elle diz que estão em poder de Manoel da Fonseca, que, sendo de tanta importancia, convirá tirarem-se de sua mão, antes que passem a outra, e com risco de se perderem ou maltratarem — e pare-ceu-me remeter-vol-a, e encomendar-vos muito, como o faço, que, com toda a brevidade possível, façaes executar o que Gaspar Alvres aponta, en-tregando-se todos os papeis, por inventario, na Torre do Tombo, em parte que estejam bem ac-commodados — e de como se houver assim cum-prido me avisareis. — *Christovão Soares.*

Carta de Gaspar Alvres de Lousada.

Senhor — Tenho por informação certa, que em casa de um Manoel da Fonseca, que vive nesta Cidade, Escrivão das terras da Rainha, está um caixão de papeis, e alguns dellès mui antigos, que ficaram do Infante Dom Fernando e Dom Anto-nio, tocantes ao condado de Marialva, que está in-corporado na Corôa — e destes, vi houtem um, na mão de um Clerigo, sobre uma das Igrejas que andam usurpadas a Vossa Magestade, que foram dos Condes passados, que, por falta dos Ministros, houve descuido de se não levarem á Torre — pelo que, convém mandar Vossa Magestade ao Rege-dor, ou ao Guarda-mór da mesma Torre, se to-mem todos por inventario, e se levem a ella, pon-do-se a bom recado em gaveta particular, que não de dar muita luz para o Livro que, por mandado de Vossa Magestade, vou traçando dos Padroados do Bispado de Lamego, aonde cáe a maior parte dos que foram d'aquelle Condado. — A vida e Real Estado de Vossa Magestade conserve e prospere Nosso Senhor, por largos annos, para amparo e de-fensão desta Monarquia, e de toda a Christandade. — Lisboa, em de Janeiro 23 de 1616.

Gaspar Alvres de Lousada.

Livro de Corres. do D. do Paço, fol. 46 e 47.

Em Carta Regia de 8 de Fevereiro de 1616 — Ao Colleitor de Santo Padre mando escrever sobre a resistencia que tenho intendido que o Mi-nistro do Mosteiro da Santissima Trindade da Villa de Santarem fez ao seu Provincial, o que vereis pela copia da Carta que com esta se vos envia — e porque convém muito acudir-se a este negocio, vos encomendo que deis ao Colleitor o favor c

ajuda; que para melhor remedio delle vos pedir — e ao Desembargo do Paço ordenareis que faça tirar informação das pessoas seculares que ajudaram ao Ministro de Santarem na dita resistencia; e sejam chamados á Mesa, para darem razão de seus procedimentos; e com sua resposta, se faça consulta, com inteira relação de tudo, e da demonstração que parecer que se deve fazer com elles; a qual me enviareis. = *Christovão Soares.*

Livro de Corresp. do D. do Paço, fol. 49.

Em Carta Regia de 8 de Fevereiro de 1616 — Braz Soares de Castel-Branco, Commendador da Igreja de S. João da Villa de Covilhão, da Ordem do Hospital de Jerusalem, me fez a petição, que vai com esta Carta, sobre a pertença que tem de ser conservado na posse da dita Commenda, sem se dar lugar a que entre nella um Balthasar Calbares, grego de nação, que, por haver sido, pelo Geral Mestre, mandado incorporar no Priorado deste Reino, pertende que lhe toca a mesma Commenda.

E porque este negocio é de muita importancia, e toca aos privilegios do Reino, e sobre elle se tem já feito as diligencias, que na petição de Braz Soares se apontam, me pareceu enviar-vos tudo, com uma carta dos Cavalheiros do Priorado, residentes em Malta, que trata da mesma materia, para que ordeneis se veja no Desembargo do Paço, e ouvido o Procurador da Corôa, se consulte com brevidade o que parecer se pôde e deve fazer, para que de uma vez fique este negocio assentado, e se não movam duvidas ao diante — e para que Braz Soares seja sustentado na posse da Commenda, e por defender os privilegios e liberdades do Reino não receba molestia, e com este mesmo intento, se ordenará logo ao Procurador da Corôa, que lhe assista, para que, vindo o grego com Bullas da Commenda, não seja admittido, nem se faça novidade, sem se me dar conta.

Christovão Soares.

Livro de Corresp. do D. do Paço, fol. 65.

Por Carta Regia de 8 de Fevereiro de 1616 — foi facultado ao Administrador nomeado da Jurisdição Ecclesiastica de Pernambuco, provêr, até nova ordem, os Beneficios do seu Districto, não creando algum de novo, sem Ordem Regia.

Ind. Chronologico, tom. IV. pag. 154.

Por Carta Regia de 10 de Fevereiro de 1616 — foi determinado que as pessoas que da India viessem despachar serviços, deveriam trazer certidão das mercês que lá receberam, e de nada deverem á Fazenda Real, e folha corrida, para tudo

juntarem aos seus requerimentos, além de tirarem tambem, no Reino, certidão do Livro das Mercês.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 28.

Dom-Phillipe, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. — Faço saber a vós Manoel Ferraz Barreto, Provedor da Commarca de Miranda, que vi a carta que me escrevestes, e informação que vos mandei tomar, sobre a que tinha, dos Julgadores do Duque de Bragança, e de outros Donatarios da Corôa, fazerem os lançamentos nas suas terras, e proverem as serventias nellas.

E visto o que pela vossa dita informação me constou, hei por bem e vos mando que não consintaes que os Ouvidores do Duque de Bragança, nem Juizes de Fóra de suas terras, nem os de outros Donatarios da Corôa, lancem as Sisas em nenhuma parte, nem provejam as serventias dos officios que vagarem, porque, havendo respeito a não terem Provisão, nem Doação alguma, o hei assim por bem — e que vós façaes os lançamentos das Sisas em todas as terras dos ditos Donatarios, e que se não cumpram os que estiverem feitos pelos ditos Ouvidores e Juizes de Fóra do dito Duque, porque assim o hei por meu serviço.

El-Rei Nosso Senhor o mandou etc. Lisboa, 11 de Fevereiro de 1616. = *Cosme Rangel.* = *Luiz da Gama Pereira.*

Pegas á Ordenação, tom. 12, pag. 223.

Por Alvará de 16 de Fevereiro de 1616 — foi determinado que nas Villas de Cevadim, Numão, e Villa Nova de Foz-Côa, ninguem mate pombas, com espingarda, redes, ou outras armadilhas, uma legoa á roda dos pombaes, sob pena de degredo por um anno para fóra de Villa e Termo, e vinte cruzados para o accusador e captivos — ordenando-se outrosim ao Corregedor da Commarca de Pinhel que devassasse disto em Correição, e castigasse os que achasse culpados, dando appellação e agravo.

Liv. IV. da Esfera da Relação do Porto, fol. 13.

Em Carta Regia de 22 de Fevereiro de 1616 — Tendo consideração ao muito tempo que os Ministros do Conselho dessa Corôa, que reside junto a mim, gastam em responder ás cartas, que pessoas particulares lhes escrevem sobre negocios, e outros inconvenientes, que por causa das obrigações de seus officios se seguem de o fazerem; e para que mais livre e desembaraçadamente possam acudir ao cumprimento dellas, houve por bem de mandar, que d'aqui em diante não respondam ás ditas cartas: de que me pareceu avisar-vos, para que havendo-o entendido, ordeneis que se faça a saber geralmente: e porque as mesmas razões cor-

rem nos Ministros, que servem nos Tribunaes desse Reino — hei por bem e mando, que elles guardem tambem esta Ordem, e que ella se dê aos Desembargadores da Casa da Supplicação e do Porto. = *Antonio Sanches Farinha.*

Em Carta Regia de 22 de Fevereiro de 1616 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre algumas materias de que avisa Domingos Vieira Soares, Ouidor da Cidade de Goa — e aprovo o que nesta parece, accrescentando que ao Viso-Rei se encarregará muito que aos Fidalgos, em cujas casas se recolhem homisiados, faça de minha parte taes advertencias, que elles intendam quanto lhes importa não o consentirem d'aqui em diante; e que, se o fizerem, os heide mandar castigar moi rigorosamente.

Outra sobre o que escreveu o Desembargador Diogo Lobo Pereira — e porque não convem alterar-se o que sempre se usou no que toca á jurisdicção que hão de levar os Desembargadores que forem com os Viso-Reis, quando elles se embarcarem, de que trata o primeiro capitulo, ordenar-se-ha que se guarde, sem alteração, advertindo ao Viso-Rei que tudo o que em contrario se fizer, se hade haver por nullo — ordenando juntamente que os Viso-Reis não vão á Relação, mais de um dia cada mez, como está mandado, e nelle se despachem só causas crimes — e não possam fazer ver, nem despachar, em sua casa, por Juntas particulares, os negocios que se haviam de despachar em Relação, sem embargo do que se propoem no segundo capitulo. — E quanto ao que se diz no quarto, acerca das mercês que os Viso-Reis fazem aos Desembargadores, porque nesta materia está provido, por uma Provisão que ha pouco se enviou á India, encarregar-se-ha muito a execução della. — E sobre os particulares de que tratam o terceiro e quinto capitulos, se fará o mesmo que parece.

Outra sobre alguns ordenados que se accrescentaram na renda do verde do um por cento da Camara da Cidade de Goa etc. — e com o que nesta se aponta, hei por bem de me conformar, com declaração que os Officiaes da Camara de Goa servirão quatro mezes de Juizes do Terreiro; e que, parecendo pouco o tempo que se lhes signala, poderão pedir mais — e que a residencia de Gaspar da Rocha, Capitão do morro de Chaul, não estando já sentenciada, se despachará em Relação, em presença do Viso-Rei.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 51.

Em Carta Regia de 22 de Fevereiro de 1616 — Em nome dos Irmãos da Misericordia da Cidade de Nangasaqui, se me apresentou a peição que vai com esta Carta, sobre a pertença que tem

de que eu tome debaixo de minha protecção aquella Irmandade — e porque á justo que se lhes faça este favor, vos encomendo que ordeneis se passe, pelo Desembargo do Paço, a Provisão que pedem, por vias, e me venha a assignar, para que a levem as náos que agora hão de partir.

Christovão Soares.

Petição da Misericordia de Nangasaqui.

Senhor. — E' proprio dos Reis fazerem mercê, não sómente a seus Vassullos, mas tambem a todos aquelles que tem necessidade de seu Real favor. — E porque os Reis de Portugal tem debaixo de sua immediata protecção todas as Casas da Santa Misericordia, que estão em seus Reinos e Senhorios, nós tambem, posto que sujeitos a Rei gentio, com tudo, por termos aqui, na Cidade de Nangasaqui, porto de Jappão, uma Casa e Irmandade da Santa Misericordia, que professa imitar as que estão nos Reinos de Portugal, em todas as obras de misericordia, e guarda do compromisso, que a Misericordia da Cidade de Macau nos mandou, muitos annos ha, pedimos humildemente, e com as cabeças postas no chão, a Vossa Magestade, queira tomar debaixo da Sua Real Protecção esta nossa Casa e Irmandade da Misericordia, em a qual tambem entram portuguezes, naturaes de Nangasaqui. — E receberemos mercê. — Feita na Cidade de Nangasaqui, em Mesa, aos 14 de Março de 1613.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 57 e 58.

Em Carta Regia de 22 de Fevereiro de 1616 — Receberam-se, com corta vossa de 26 do passado, seis consultas do Desembargo do Paço — uma sobre algumas ordens que se devem enviar á India, para boa administração da Justiça — e aprovo o que nesta parece, accrescentando que se diga ao Viso-Rei, que, se as desavenças entre os Desembargadores passarem adiante, os advirta de novo, para que se componham, e cesse o escandalo que dão, e o que póde resultar, em damno da justiça das partes, por elles estarem indifferentes — e que aos que forem enviados a diligencias particulares, se lhes limite o tempo, para as acabarem; e passado elle, sem se lhes prorogar, não vençam salarios — e que, por quanto a Ordenação no livro 5.º titulo 137 § 2.º prohibe applicarem os Julgadores penas para cousas a que tenham particular respeito, e fóra dos termos da mesma Ordenação, se declare que as não podem aplicar para si; e dos que o fizerem, se cobre logo executivamente tudo o que, pela diligencia que o Desembargo do Paço diz que se encarregue ao Chanceller, constar que levaram; e se empregue na fabrica e reparo dos carcerees da Inquisição, de que se trata em uma Carta dos Deputados do Conselho Geral, que vai neste despacho.

E porque, estando o tempo tão adiante, não ha lugar de se nomear successor ao Chanceller Amador Gomes Raposo, que vá nestas náos, ordeneis que, depois dellas partidas, se proponham pessoas para aquelle cargo, para que a que eu escolher, se embarque na primeira occasião.

Outra sobre os privilegios que pedem os Officiaes da Camara da Cidade de Chaul, de que se pedirá informação ao Viso-Rei da India — e entretanto se lhes concederá que usem dos privilegios, de que dizem estar de posse.

Outra sobre a ordem que mandei dar para que a Cidade de Goa não proveesse os officios de sua data, por mais tempo, que de tres annos, e outros particulares, ácerca dos quaes escreveram os Officiaes da Camara d'aquella Cidade. — Outra sobre a licença que pede a Cidade de Baçaim, para se fundar nella um Mosteiro. — E com estas duas me conformo.

Outra sobre a resistencia que um Domingos de Moura fez, em Goa, ao Ouvidor, e outros Ministros, por cujo respeito, sendo preso no tronco, os Inquisidores o mandaram tirar com violencia — e escrever-se ha ao Viso-Rei que ordene se faça toda a diligencia por tornar a prender a Domingos de Moura — e depois de estar preso, intendendo os Inquisidores que lhes deve ser restituído, o peçam, na fórma costumada, e se lhes defira, como fôr justiça — e para elles se farão Cartas miphas, reprehendendo-os asperamente do excesso que commetteram — e ao Conselho Geral do Santo Officio fareis advertir das informações que ha deste excesso, e do procedimento do Inquisidor João Fernandes de Almeida, para que por sua via façam com os Inquisidores a demonstração devida, e vejam se convirá provêr o lugar de João Fernandes em pessoa de mais capacidade e satisfação.

Outra sobre as cousas de que se queixou Miramo Felix Xá, Principe, que diz ser, de Ormuz — e aprovo o que nesta se declara, acrescentando que se encarregará muito ao Viso-Rei a diligencia, que mandei que se fizesse, sobre o casamento da irmã de Mamed Xá, Rei de Ormuz, com o Capitão do Sultão de Xiras, e sobre as armas que se lhe deram; e que avise do que della resultar, para se vêr o que convirá provêr-se, por bem de meu serviço, e maior segurança d'aquella Cidade.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 50.

Frei Manoel do Espirito Santo, Religioso da Ordem da Santissima Trindade, que por ordem de Vossa Magestade anda na fronteira de Mazagão tratando do resgate dos captivos, escreveu a Vossa Magestade, nesta Mesa, uma carta, na qual relata que, em 11 de Janeiro proximo passado, falecera Alvaro Moreira, a quem Vossa Magestade encarregou do officio de Thesoureiro dos

captivos na dita parte, e para este effeito o mandou ir desta Cidade — e que logo o Capitão, com os Officiaes da Fazenda e da Justiça de Vossa Magestade, fora á casa onde morreu o dito Thesoureiro, e mandara abrir o cofre das esmolas dos captivos, e contar o dinheiro que nelle havia, e fez logo Thesoureiro a Francisco de Azevedo Coutinho, com declaração que vencesse trezentos réis por dia, como Vossa Magestade dava ao defuncto — ao que logo elle Fr. Manoel acudio, e requereu ao Capitão, por parte da Remissão, que no salario de trezentos réis por dia se sobrestivesse, até Vossa Magestade ser informado do caso; porque, quando Vossa Magestade taxara o dito salario ao defuncto, fôra por haver respeito a deixar nesta Cidade sua casa, mulher e filhos, e passar perigos do mar, e por ser pessoa pratica nas cousas de Berberia, e saber bem a lingua, e util para entrar nas terras dos mouros a tratar da liberdade dos captivos, se fosse necessario — e que o novo Thesoureiro que fazia, além de não saber a lingua berberisca, não concorrem nelle as mais razões que concorriam no defuncto, mas estava em sua casa sustentando-se da Fazenda de Vossa Magestade, como fronteiro.

E que, para se atalhar a gastos, lhe apon-tava dous meios — um, ter elle Capitão uma chave do cofre; e quando fosse necessario abrir-se, a mandaria por uma pessoa de confiança — segundo, que quando no dito cofre não houvesse dinheiro para algum gasto ordinario de sua comedia, que Francisco Castanho (como feitor que é de Antonio Fernandes Paes) acudiria com elle — e que qualquer destes meios era mui conveniente para se pouparem as esmolas dos captivos, como Vossa Magestade tanto encomendava. — E que o Capitão insistira em que os trezentos réis se dessem cada dia ao novo Thesoureiro.

Pelo que era de parecer que Vossa Magestade mandasse remover o dito Thesoureiro — e que, tendo levado salario algum, o tornasse ao cofre da Remissão — e quando a Vossa Magestade pareça que deve haver Thesoureiro, que ninguem havia mais conveniente, que Antonio Gil Lobato, Lingua dos mouros n'aquella terra, com ordenado de Vossa Magestade.

Pareceu que não havia lugar do Capitão se encarregar de uma das chaves do cofre, por não ser occupação conveniente á sua pessoa — e que, para se escusarem gastos e despesas á Remissão dos Captivos, deve Vossa Magestade mandar que o Thesoureiro que o Capitão elegeu, o não seja; e o dinheiro que tiver levado, do ordenado que o Capitão lhe deu, se torne ao cofre; por quanto o que se dava a Alvaro Moreira era por Provisão de Vossa Magestade, por ser enviado áquella Fortaleza para este só negocio, deixando sua mulher e familia nesta Cidade, e a Remissão dos Captivos estar muito pobre, e não ser justo que se despenda em ordenado com pessoa que vive na mesma

terra, e que está vencendo praça da Fazenda de Vossa Magestade — e que d'aqui em diante se recolha o dinheiro no mesmo cofre, carregando-se em receita a Francisco Castanho, que n'aquella Fortaleza está, por haver delle informação que é pessoa de confiança, e que, tendo a seu cargo o dito dinheiro, dará delle boa conta, e não levará ordenado — e por maior segurança, as chaves do cofre, terá uma Fr. Manoel do Espirito Santo, que alli está correndo com o resgate, e a outra o Vigario da Igreja matriz; e a terceira, o dito Francisco Castanho, o qual, pelas razões que se apontam, convem ser Thesoureiro, e porque corre n'aquella terra com as fazendas de Antonio Fernandes Paes, que tem dado um escripto, em que o abona; em caso que Vossa Magestade seja servido encarregal-o do dito cargo. — E como hade vir a esta Cidade, dar conta a Antonio Fernandes Paes, a dará tambem do que tiver recebido da Remissão, sem fazer custo nem despesa da vinda; o que não concorrerá em nenhum outro morador d'aquella terra, que houver de ser Thesoureiro, — Lisboa 13 de Fevereiro de 1616. = *(Seguem as Assignaturas.)*

Parece que é razão que o Thesoureiro tenha de ordenado cento e cincoenta réis por dia; advertindo que quando servir esta occupação hade dar fiança, por que se possa tirar, se faltar á sua obrigação — e com estas declarações, proveja a Mesa quem lhe parecer. Lisboa, o 1.º de Março de 1616. = *O Arcebispo de Lisboa.*

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 88.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que, por justos respeitos de serviço de Deus e meu, que me a isso movem, me praz e hei por bem que, nas devassas, que nos meus Estados da India se tirarem, de qualquer qualidade que sejam, se não prometta ás testemunhas, que para ellas forem chamadas, segredo de seus ditos, salvo n'aquellas em que eu expressamente o mandar — e para que assim se cumpra, e venha á noticia de todos, se registará este nos Livros da Secretaria e da Relação d'aquellas partes, e onde mais cumprir, e se publicará nella, na fórma costumada — e para se dar á sua devida execução, valerá como Carta, começada em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações que o contrario dispoem, e das que ordenam que das que se derogaram se faça expressa menção.

Pedro Varella o fez, em Lisboa, a 2 de Março de 1616. Christovão Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 49.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem que o Viso-Rei da India proveja os gasalhados das náos, que n'aquellas partes carregarem para este Reino, sem o Vedor da Fazenda intervir nisso; não excedendo porem as ordens, que nesta materia houverem minhas.

E por quanto sou informado que a pimenta que vem de Malaca, se deixa vender livremente, e se descampha, de maneira que se não embarca nas náos que vem para este Reino, hei outrosim por bem e mando, que d'aqui em diante, toda a pimenta que vier de Malaca se compre para a carga das ditas náos, por conta de minha Fazenda, pagando-se com pontualidade ás pessoas a quem se comprar; e que nesta mercadoria ninguem possa tratar, sob pena de quem o contrario fizer incorrer nas penas das Leis.

F este se cumprirá inteiramente, como se nelle contem, sem duvida alguma; e valerá como Carta, e se registará nos Livros da Secretaria e Fazenda d'aquelle Estado, para a todo o tempo se saber o que por elle mando — e vai por tres vias.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 5 de Março de 1616. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. III. de Leis da Torre do Tombo, fol. 48.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que por os maus pagamentos que se fazem ás partes que vendem algumas cousas para provimentos de meus Armazens e Armadas do Estado da India, é causa de muitas vezes haver falta de cairo, cifa, breu, pegadura, remos, mantimentos, cotonias, e outras cousas, e por esse respeito não querem ir ás Fortalezas d'aquelle Estado com ellas, e se absentam dellas, indo vender estes materiaes aos mouros, o que é mui grande inconveniente a meu serviço — e querendo nisso provêr, hei por bem e mando ao meu Viso-Rei, ou Governador das partes da India, que ora é e ao diante for, e aos Vedores de minha Fazenda em ellas, façam, com effeito e pontualidade, fazer pagamento de tudo o que se comprar para provimento de meus Armazens e Armadas; e todas as cousas necessarias para provimento dellas, prevenir a tempo, para que não haja falta, quando forem necessarias — o que cumprirão sem duvida alguma, por assim convir a meu serviço — e este se registará nos Livros da Secretaria e Fazenda d'aquelle Estado, para se saber o que por elle mando; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario — e vai por tres vias.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 5 de Março de 1616. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 48 v.

Em Carta Regia de 7 de Março de 1616 — Por Carta de 15 de Dezembro e 8 do mez passado, se vos avisou da Junta que houve por bem se fizesse, em vossa presença, para se ver a queixa que o Bispo do Porto tem do assento que se tomou no Desembargo do Paço, por que ordenou se procedesse contra elle por respeito da demanda da Igreja de Fundinhaes, e da sentença que se deu na Casa do Porto.

E porque por parte do Bispo se me representou que o Desembargador Nuno de Afonseca, um dos nomeados para a Junta, lhe é julgado por suspeito, me pareceu dizer-vos que, se é assim, como o Bispo diz, ordeneis que em seu lugar entre o Desembargador Jeronimo Pimenta — e que, se na consulta que se fizer, houver variedade nos votos, se declarem nella os nomes dos que votam singularmente — e muito vos encomendo que faças executar tudo com tanta brevidade, que no primeiro correio me possaes enviar a consulta. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 72.

Em Carta Regia de 7 de Março de 1616 — Muito vos encarrego que aos Ministros da Justiça deis todo o favor que cumprir, para a executarem livremente, e pelos termos ordinarios. — E porque sou informado que é necessario dar ordem sobre o modo por que se hão de determinar as suspeições, com que se vem ao Regedor da Casa da Supplicação, estando os feitos para se sentenciar, declarando-se se hade ser na fórma da Lei novissima da Reformação da Justiça, e como se determinam as que se poem aos Desembargadores, ou pelo Chanceller-mór, conforme ao estylo que até agora houve, ordenareis que este ponto se veja no Desembargo do Paço, e que, com as considerações necessarias do que mais convem á boa administração da Justiça, para escusar dilações e cautelas das partes, se consulte o que parecer, de que me avisareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 73.

Em Carta Regia de 7 de Março de 1616 — Por cartas de Diogo Sarmiento da Cunha, meu Embaixador em Inglaterra, se tem intendido que Duarte Pereira, a quem tenho concedido perdão da culpa de acompanhar e servir a Dom Antonio, Prior que foi do Crato, está mui reconhecido desta mercê, e deseja que eu lhe mande passar Alvará de perdão, por essa Corôa — e que outro companheiro seu, que se chama Salvador Machado, e se criou e servio com o mesmo Dom Antonio, pertendia o proprio, por intervenção d'elle Embaixador, que me fez sobre isso particular instancia, abonando muito o bom procedimento de ambos — encomendo-vos que, tendo consideração ao que

se refere, e tomadas as informações necessarias, me aviseis com brevidade do que vos parecer que se deve e pede fazer com elles.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 78.

Em Carta Regia de 7 de Março de 1616 — Neste despacho se vos enviarão uma petição e papeis de Dona Violante de Noronha, viuva de Manoel Telles de Menezes, que pertende fundar um Mosteiro de Religiosas da Ordem de S. Francisco, em uma quinta que tem no Termo dessa Cidade, além da ponte de Alcantara: — encomendo-vos muito que a remettaes ao Desembargo do Paço, com ordem que se veja e se faça consulta do que parecer, que me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 84.

Em Carta Regia de 7 de Março de 1616 — Para que as náos da India possam partir infalivelmente até 20 deste mez, como por outra Carta se vos ordena, hei por bem que possaes assignar em meu nome todos os despachos que ellas houverem de levar, sobre os negocios que se me tem consultado e estão per mim resolutos, não havendo tempo para os taes despachos se me enviarem a assignar. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 75.

Em Carta Regia de 7 de Março de 1616 — Por Carta de 16 de Dezembro do anno passado de 1614, escripta ao Arcebispo de Braga, estando nesse Governo, mandei que se fizesse Lei, e que me viesse a assignar, pela qual se prohibisse que nenhuma pessoa que possuisse bens da Corôa, ou se quizesse habilitar para os ter, podesse casar, sem licença minha, e o mais que pela dita Carta intendereis. — E porque, sendo esta ordem de qualidade que convinha executar-se com toda a brevidade, se não fez até agora, vos encomendo ordeneis que, em conformidade della, se faça, sem mais dilação, a Lei, e me venha a assignar, com o primeiro correio. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 77.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem, que os Contractadores, que os annos passados foram, da Alfandega de Dio pediram Provisão de licença, para citar o meu Procurador da Corôa, por vinte mil xerafins, que diziam receber de perda em seu contracto, por se concederem dous cartazes a dous mouros, além do ordinario d'El-Rei de Cambaia — a qual Provisão se lhes passou, e eu mandei, por Carta minha de 13 de Fevereiro do anno de 1608, se recolhesse a dita

Provisão, não sendo o caso sentenciado; e sendo-o, se tornasse a ver, por Desembargadores; e achando-se que se não fizera justiça na causa, se não desse á execução a sentença, até eu ordenar o que me parecesse.

E depois disso fui informado que no Conselho da Fazenda d'aquellas partes se fez transacção com os ditos Contractadores, que foi julgada por boa em Relação, pela qual se lhes remittiram dez mil pardãos de larins, e pagaram o mais, com o que ficou cessando a causa — pelo que, e por outros respeito, eu houve por bem que o dito contracto se não removesse.

Porem, porque na materia houve culpa em se passar a licença, sem estar vencida por votos, ficára o direito reservado á minha Fazenda, para o haver por quem fosse justiça, hei por bem e mando que nesta causa se ponha perpetuo silencio, e della se não trate mais em tempo algum, por ter bastante informação do que é passado nella — e o meu Viso-Rei, ou Governador das ditas partes, mandará fazer, nos processos da dita causa, todas as declarações necessarias; o que cumprirá, sem duvida alguma, por assim convir a meu serviço — e este valerá como Carta, e vai por tres vias.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 8 de Março de 1616. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 46.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por muitas causas de meu serviço, e bem de minha Fazenda, que moveram a Ruy Lourenço de Tavora, sendo Viso-Rei da India, passar Provisão para não correr por rendeiros a renda do verde, que de novo se creou na Cidade de Dio, de que os Officiaes da Camara estavam de posse — e por queixas que elles me fizeram sobre a materia, e dos muitos soldados que vão áquella Cidade buscar o quartel geral, que sempre foi costume pagar-se-lhe, e ora por Regimento estava ordenado que se pagasse sómente a trezentos, que, faltando-lhes paga, fazem motins e desordens — mandei sobre o caso tirar informações, e por ellas constou do grande prejuizo que resulta aos direitos que pertencem á minha Fazenda, que se pagam a ella n'aquella Alfandega, e ás mais rendas que tenho n'aquella Cidade, da renda do verde, que nella novamente se creou — hei por bem de confirmar, e confirmo, a dita Provisão, acima referida, que o Viso-Rei Ruy Lourenço de Tavora passou, sobre a dita renda do verde, e que se compra e guarde infallivelmente, sem duvida nem replica alguma.

E no pagamento dos quartéis, que se faz aos soldados que vão invernar áquella Cidade, se guarde o Regimento della, e se não pague a mais

que os que tem por Ordenança, como tenho mandado por minhas Instrucções.

E sendo caso que o Feitor d'aquella Fortaleza faça algum pagamento contra o dito Regimento, mando que nos Contos se lhe não leve em despesa, na conta que dér de seu cargo — nos quaes se registará este, e na Feitoria de Dio, e Fazenda de Goa — o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario — e vai por tres vias.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 8 de Março de 1616. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 46 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que, nas náos que em cada um anno vão deste Reino para as partes da India, vai muita quantidade de passageiros e mercadores, que se assentam na Casa da India, e recebem soldo, e nas ditas náos se lhes dá em toda a jornada mantimento, e á volta para este Reino tornam nellas; o que é em grande prejuizo de minha Fazenda, e de n'aquellas partes não ficarem soldados, que podem occupar o logar em que os taes passageiros e mercadores se assentam, para me servirem nellas — hei por bem e mando ao meu Viso-Rei, ou Governador d'aquelle Estado, que, tanto que as náos chegarem a elle, em cada um anno, por pessoa de confiança, faça tirar devassa de todos os passageiros e mercadores que forem destes Reinos nas ditas náos; e sendo os taes passageiros e mercadores da nação, se proceda contra elles, na fórma da Lei que sobre isso é passada, a qual o dito Viso-Rei, ou Governador, fará guardar pontualmente, e de nenhuma maneira possa dispensar nella.

E quando constar que os taes passageiros e mercadores não são da nação, e que vão áquellas partes exercitar seus tratos e mercancias, se lhes pedirá o soldo que receberam na Casa da India — e na mesma fórma ás pessoas que vão despachadas com alguns officios para as ditas partes, por o não poderem receber, conforme ao Regimento.

E este se publicará em minha Chancellaria, nesta Cidade, e na Casa da India, e n'aquellas partes, para a todos ser notorio o que por elle mando — o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario — e se passou por tres vias.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 8 de Março de 1616. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 47.

EU EL-REI Faço saber a vós meu Viso-Rei, ou Governador, das partes da India, que entre o Procurador de minha Fazenda e D. Fran-

cisco Henriques, corria uma causa; em que elle pedia a ella frete das fazendas que constasse levarem as náos dos Chinceos, que carregaram em Gôa para a China, por lhe pertencerem, como Capitão que fôra de Malaca, assim como seus antecessores.

E correndo a dita causa ordinariamente, sendo ouvidas as partes, e dizendo de sua justiça, por final sentença que se deu na Relação de Goa se absolveu minha Fazenda do que pelo dito D. Francisco Henriques lhe era pedido.

Pelo que vos mando que façaes registrar a dita sentença, que se deu na causa em favor de minha Fazenda, nos Livros della, para que a todo o tempo haja noticia e memoria da dita causa, e se saiba o como a dita causa ficou por ella finda e acabada — o que cumprireis, sem duvida alguma — e este valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario — e vai por tres vias.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 8 de Março de 1616. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Livro 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 49.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem que eu sou informado que os Escrivães da Fazenda da Cidade de Goa, e os das Feitorias do Estado da India, levam percalsos e estipendios do que fazem de meu serviço e beneficio de minha Fazenda, e dez réis por cada quintal de pimenta; no repeso della, não o podendo levar, por terem ordenado com seus cargos; e o que se lhe paga, se faz por exemplos que apresentam, e se leva em conta ao Official que faz o tal pagamento — sobre o que mandei fazer diligencia, e por ella constou não haver Regimento, nem Provisão, por que se lhes concedam estes percalsos e estipendios:

Pelo que hei por bem e mando que os ditos Escrivães da Fazenda e Feitorias não hajam mais estes precalsos e estipendios, nem os dez réis por quintal de pimenta que se repesa, e se guarde infallivelmente o que sobre esta materia está ordenado — e aos mesmos Escrivães da Fazenda faço mercê do que no tempo passado levaram destes dez réis, e que se lhes não peça o dinheiro que nisso importa.

E ao Viso-Rei, ou Governador das partes da India, que ora é, e ao diante fôr, mando, e aos Vedores de minha Fazenda em ellas, cumpram e guardem este Alvará, e o façam cumprir e guardar, como se nelle contém, que valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario, e será registado nos Livros da Secretaria, Fazenda, e Contos d'aquelle Estado, para a todo o tempo se saber o que por elle mando — e vai por tres vias.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 8 de Março de 1616. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Livro 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 47 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu tenho mandado, por Carta minha de 9 de Fevereiro do anno de 1614, que o Viso-Rei do Estado da India, em cada uma das náos que houverem de vir para este Reino, elegeisse dous homens, pessoas de muita confiança, que tenham pertençaes de despacho, para assistirem á carga dellas — e ora fui informado que os guardas que estavam nesta occupação fazem muitos excessos e desordens, contra meu serviço e partes, e as náos vem arriscadas, por causa da má arrumação que nellas se faz — e hei por bem e mando que se cumpra inviolavelmente o Regimento que se passou sobre esta materia, o anno de 1604; e que o Ouvidor Geral do Crime tire devassa do procedimento dos ditos guardas; e constando por ella serem culpados, procederá contra elles, com todo o rigor — e das devassas que tirar enviará os traslados, por vias, ao Conselho da minha Fazenda, para nelle se vêr a forma dellas, e como se procedeu no caso.

E ao Viso-Rei, ou Governador das ditas partes da India, mando que faça cumprir e guardar este Alvará, como se nelle contém, e dar á execução, sem duvida nem replica alguma — e estranhará ao Vedor da Fazenda o modo que teve para crear novos officios de sobre-guardas, que proveu, sem ordem, nem lh'o conceder o Regimento — e este valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario; e se registará nos Livros da Secretaria e Fazenda d'aquelle Estado — e vai por tres vias.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 15 de Março de 1616. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 44 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que o Doutor Simão Soares de Carvalho, do meu Desembargo, e Desembargador da Casa da Supplicação, e do Conselho da minha Fazenda, estando nas partes da India, começou a tirar devassa das pessoas que tratavam e negociavam em pimenta, contra as Provisões e defesas, que contra isso tenho passadas — e por se vir por ordem minha para este Reino, a não acabou — e depois disso mandei que o Juiz dos Feitos da Corôa na Relação de Goa acabasse de tirar a dita devassa, e procedesse contra os culpados, com todo o rigor; e que todos os annos, no mez de Maio, depois de recolhidas as náos de Ormuz, tirasse, em Goa, a mesma devassa dos que levavam pimenta ao estreito d'aquelle Fortaleza, e tratavam nella para outras partes prohibidas — e que os Ouvidores de Chaul a tirassem tambem, cada um em sua jurisdicção, e enviassem as devassas ao Juiz dos Feitos na dita Relação, e se procedesse nella contra os culpados, com todo o rigor, avisando-

se-me; e havendo-os neste Reino, se me enviasse a copia da dita devassa, para cá se livrarem.

Pelo que, mando ao meu Viso-Rei ou Governador das partes da India, que, em conformidade do que tenho mandado nesta materia, me dê conta della todos os annos, e se proceda no negocio e dê á execução, como fôr justiça. — E este se cumprirá, como se nelle contém, sem duvida alguma; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario — e vai por tres vias.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 15 de Março de 1616. Diogo Soares o fez escrever. — REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 45.

EU EL-REI Faço saber aos que esta Alvará virem, que eu sou informado que os Capitães dos Baneanes da Fortaleza de Ormuz lançam muitas fintas, para empréstimos que fazem aos Capitães d'aquella Fortaleza, e Ministros da Guerra, Fazenda e Justiça; do que ha grandes queixas, pelas muitas oppressões que os ditos Baneanes por este respeito recebem.

E para se evitarem os excessos e desordens que ha nestes empréstimos, que se fazem aos Capitães de Ormuz, e das mais Fortalezas do Estado da India, hei por bem e mando que d'aquí em diante se não façam os taes empréstimos aos ditos Officiaes da Guerra, Fazenda e Justiça d'aquellas partes, sob pena de se lhes dar em culpa — nem para isso se poderão fazer fintas nenhuma, por elles, nem pelos Capitães e Cabeças dos Baneanes, ou de quaesquer outros gentios e infieis.

E nas devassas que se tirarem dos Capitães e Officiaes, se perguntará particularmente por isso — e a devassa que deste caso se tem tirado, se pronunciará, e se livrarão as pessoas nella culpadas, contra as quaes se procederá como fôr justiça.

E ao meu Viso-Rei, ou Governador das partes da India, mando que faça cumprir e guardar, e dar á execução este Alvará, como nelle se contém, que valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario; e se passou por tres vias.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 16 de Março de 1616. Diogo Soares o fez escrever. — REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 45 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que os homens da nação, e estrangeiros, que vivem na Cidade de Goa, por usarem de seus tratos e mercancias, indevidamente, e contra meu serviço, e bem de minha Fazenda e de meus Vassallos, resultam grandes damnos, por mandarem á terra firme atressar toda a pedraria, para por sua mão sómente correr, e fazer estaque della, e a venderem pelo

preço que lhe puzerem — e nesta forma ficam os moradores d'aquella Cidade impossibilitados para a não poderem comprar — e os ditos homens da nação e estrangeiros mandam a dita pedraria, por via de Ormuz, para se vender em Veneza, Turquia, França, Italia, e outras partes — e por se empregarem nella, fica cessando o trato ordinario das mais fazendas, e os direitos de minhas Alfandegas em diminuição.

E porque convem prover nisto com o remedio conveniente, de maneira que se fique atalhando ao damno, que ao diante se pode seguir, para os ditos homens da nação e estrangeiros não mandarem atravessar, á terra firme, pedraria, e outras mercadorias, hei por bem e mando ao meu Viso-Rei, ou Governador, do Estado da India, e a todas as Justiças delle, que inviolavelmente façam cumprir e guardar e dar á execução as Provisões que são passadas, sobre esta materia, sob pena de se lhes estranhar — e que a pessoa que denunciar de outros que forem contra o que dispõem as ditas Provisões, haja a terça parte da pedraria e fazenda que denunciar.

E este se cumprirá como se nelle contém, e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario, e vai por tres vias.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 16 de Março de 1616. Diogo Soares o fez escrever. — REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 44 v.

Em Carta Regia de 22 de Março de 1616 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o que constou das diligencias que se fizeram para se saber o procelimento que o Desembargador Francisco Gomes Loureiro teve na Villa de Aveiro, tomando as casas em que vivia Antonio de la Penha — e aprovo o que nesta parece, accrescentando que Francisco Gomes Loureiro será reprehendido em Relação, com toda a aspereza, do modo porque se houve naquelle caso.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço. fol. 95.

Em Carta Regia de 22 de Março de 1616 — Dos trezentos mil reis do perdão, que os dias passados se concedeu a André Lopes Pinto, se applicarão dozentos á impressão das Decadas de João de Barros, e os cento á obra do Sacratio do Mosteiro de Nossa Senhora da Graça dessa Cidade.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 97.

Em Carta Regia de 22 de Março de 1616 — O Corregedor da Commarca de Coimbra me escreveu a carta, que vai neste despacho, em que refere o que é passado ácerca das duvidas que poz

à jurisdicção, de que o Conde de Odemira usa em alguns logares de que é Donatario — e pareceu-me remeter-vol-a, para que se veja no Desembargo do Paço, e se ordene o que parecer justiça.

E porque, estando o Corregedor julgado de suspeito, não falte correição n'aquelles logares, se ordenará que, em quanto não houver Corregedor que o possa fazer, entre o Juiz de Fóra da Cidade de Coimbra nos ditos logares por correição.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 107.

Em Carta Regia de 22 de Março de 1616 — Vai neste despacho uma carta de Manoel de Vasconcellos, Regedor da Casa da Supplicação, sobre a ordem que agora se dá pelo Desembargo do Paço, para os Corregedores da Côrte irem dar conta na Mesa das sentenças dos residencias dos Letrados, antes de se publicarem — encomendovos que ordencis que se veja no mesmo Desembargo, e se faça consulta, declarando a razão que ha para se proceder assim, de que me avisareis. — *Christovão Soares.* — (Vide Carta Regia de 17 de Maio deste anno.)

Livro de Corresp. do D. do Paço, fol. 108.

Em Carta Regia de 22 de Março de 1616 — Manoel de Vasconcellos, Regedor da Casa da Supplicação, me escreveu a carta que vai neste despacho, sobre os Conservadores das Religiões, que conhecem como Ordinarios — e pareceu-me remeter-vol-a, para que se veja no Desembargo do Paço, com os fundamentos das sentenças dadas, de que o Regedor faz menção, e se consulte logo o que parecer, de que me avisareis — e ordenareis que as causas da mesma qualidade, que agora correm, assim na Casa da Supplicação, como na do Porto, se suspendam, em quaesquer termos em que estiverem, até eu tomar ultima resolução.

Christovão Soares.

Livro de Corresp. do D. do Paço, fol. 109.

Em Carta Regia de 22 de Março de 1616 — Torna neste despacho o papel de Francisco Duarte, sobre o dinheiro que tem em seu poder para as despesas da canonisação da Senhora Rainha Santa Isabel, para que ordeneis que se veja no Desembargo do Paço, com a escriptura que o Bispo de Coimbra, que Deus perdoe, havia feito com Francisco Duarte — e sabendo d'elle quanto do dito dinheiro tem já remettido a Roma, e em que mãos está, e feitas as mais diligencias necessarias, para maior intelligencia da materia, se consulte com toda a brevidade o que parecer, de que me avisareis. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 110.

Por Carta Regia de 22 de Março de 1616 — foram concedidos os privilegios de Lente da Universidade de Coimbra, ao Doutor Duarte Brandão, que lia uma Conducta; determinando-se que a ficaria lendo, em quanto Sua Magestade não mandasse o contrario; e indeferindo o requerimento para se poderem provar os cursos com a sua lição. — (Vide Carta Regia de 17 de Julho de 1615.)

Ind. Chronologico, tom. IV. pag. 155.

Em Carta Regia de 22 de Março de 1616 — Vi a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que enviastes no despacho ordinario de 20 de Fevereiro passado, sobre os inconvenientes que aos Ministros d'aquelle Tribunal se offereceram na execução da ordem que mandei dar para se declararem nas consultas os nomes dos votos singulares. — E porque as razões que se apontam não são de consideração para deixar de se executar a dita ordem, hei por bem e mando que ella se cumpra, e que assim lh'o advirtaes da minha parte.

Christovão Soares.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 71.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que o Senhor Rei D. João o terceiro, meu Tio, que santa Gloria haja, mandou passar um seu Alvará, feito em Lisboa ao derradeiro de Dezembro do anno de 1547, pelo qual, considerando a obrigação, que tinha, ao descargo de sua consciencia, e ao bem de sua Fazenda, e quanto convinha pôr em boa ordem cada uma das ditas cousas, ordenou então de mandar fazer os Livros dos registos das mercês, para que nelles se assentassem todas as doações de terras, Alcaidarias-móres, rendas, jurisdicções, Cartas e Provisões de Commendas, Capitancias, officios e cargos de justiça e da Fazenda, tenças, privilegios, licenças para se venderem e trespassarem os ditos officios e tenças em outras pessoas, e assim as mercês, que fizesse a algumas pessoas, do que tivessem, para por seu fallecimento ficar a seus filhos ou parentes, ou para o haverem por alguns annos, para descargo de suas consciencias, filhamento de filhos, parentes ou criados, accrescentamentos de sóros e moradias, ajudas de casamentos, quitas e mercês de dinheiro; e que as Cartas e Provisões de todas as ditas mercês se registassem nos ditos Livros, dentro de dous mezes, que começariam da feitura dellas em diante; e não as registando, não valessem, nem tivessem effeito algum, nem se cumprissem e guardassem, pelos Officiaes a que tocasse o cumprimento dellas.

E o Senhor Rei Dom Sebastião, meu Primo, que Deus tem, mandou passar outro seu Alvará em Cintra a 17 de Julho do anno de 1567, pelo qual houve por bem, que o Alvará do dito Senhor

Rei Dom João se cumprisse e guardasse, como nelle se continha, excepto nos dous mezes de tempo, que se por elle davam, para dentro nelles se registarem as Cartas e Provisões das ditas mercês; por quanto havia por bem, que fossem quatro mezes, que começariam da feitura dellas em diante; e com declaração que assim mesmo se assentariam nos ditos Livros todas as Cartas de titulos e Provisões, por que o dito Senhor mandasse dar alguns dinheiros a algumas pessoas, por irem servir em algumas jornadas.

E El Rei, meu Senhor e Pai, que santa Gloria haja, mandou passar um seu Alvará feito em Lisboa em 20 de Junho do anno de 1584, pelo qual por justos respeitos mandou, que os Contadores dos Mestrados das Ordens Militares não dessem posse das Commendas, nem de quaesquer outras cousas dellas, de que o dito Senhor Rei fizesse mercê a quaesquer pessoas, sem lhes constar, que as Cartas e Provisões dellas estavam assentadas nos ditos Livros das mercês; e fazendo o contrario, incorressem em pena de privação de seus officios, como mais largamente é declarado nos ditos tres Alvarás neste referidos.

E ora considerando eu quanto convem a meu serviço, que se cumpra e guarde o que os ditos Senhores Reis, meus predecessores, ordenaram e mandaram ácerca do registo das mercês — hei por bem e mando, que todo o conteúdo nos ditos seus Alvarás se cumpra e guarde inteiramente, assim e da maneira, que nelles se contém; e com declaração, que se assentarão assim mesmo nos ditos Livros das mercês todas as Cartas e Provisões, por que eu fizer mercê a algumas pessoas de Governos, e outros cargos de Guerra, e de administrações de Capellas, alvitres, serventias de officios, por mais tempo, que de um anno, Alvarás de lembrança de promessas de rendas da Corôa, e de minha Fazenda e dos Ordens, e de officios; e assim as Cartas e Provisões de officios môres, e outros de minha Casa, e as Cartas das serventias das Commendas; e isto dentro em quatro mezes, que começarão da feitura das taes Cartas e Provisões em diante.

E para que a todos isto seja notorio, mando que este meu Alvará se publique na Chancellaria, e se registre nella, e nos Livros dos Regimentos de minha Fazenda, e na Casa dos Contos, e no Desembargo do Paço, e Mesa da Consciencia e Ordens, e na Casa da Supplicação, e no principio do Livro do registo das mercês, que faço; e que as Cartas, Alvarás e Provisões, que se passarem de cada uma das sobreditas mercês, não valham, nem tenham effeito algum, nem se cumpram e guardem, nem dellas seja dada a posse pelos Officiaes, a que tocar o cumprimento; nem os Padrões, Alvarás de tenças, assentamentos, e ordenados se assentem nos Livros de minha Fazenda; nem os Contadores dos meus Contos do Reino e Casa levem em conta Provisões de mer-

cês de dinheiro e quitas, sem as taes Cartas, Alvarás e Provisões serem primeiro registadas nos ditos Livros das mercês.

E assim mando ao meu Chanceller-mór, que faça enviar o traslado autentico deste Alvará, assignado por elle, á Casa da Relação da Cidade do Porto, e a cada uma das Commarcas deste Reino, e aos Contadores dos Mestrados das Ordens Militares, para que a todos seja notorio o que por elle hei por bem, e mando que se cumpra, e o que cada um delles deve cumprir, no que tocar a seus cargos — e este Alvará hei por bem que valha, como Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario; e que tenha força de Lei e Regimento: e será entregue a Marçal da Costa, Fidalgo de minha Casa, e Escrivão do Registo das mercês, que faço, para que o tenha em boa guarda.

Luiz Alvares o fez, em Lisboa, a 16 de Abril de 1616. E eu o Secretario Rui Dias de Menezes o fiz escrever. = REI.

Em Carta Regia de 19 de Abril de 1616 — Veio-me a assignar um Alvará de apresentação, que se passou a Belchior Alvares, da Vigairaria de S. Bartholomeu da Covilhã — e por quanto se não declara nelle o rendimento da dita Vigairaria, para se intender se é das que, conforme ao Regimento desse Governo, podem prover as pessoas que estiverem nelle, vos encomendo muito que me aviseis da informação que ácerca disso se vos deu.

E ordenareis que d'aqui em diante se me enviem sempre, com os Alvarás dos Beneficios de meu Padroado, que lá se proverem, as informações dos rendimentos delles, que dêr o Capellão-mór, ou quem seu cargo servir; e com os Alvarás das Capellas, as que derem os Provedores das Commarcas; para que dellas possa constar que, assim os Beneficios, como as Capellas, não exceedem da valia que está concedida pelo Regimento — e para se cumprir assim; se tome em lembrança na Secretaria, e no Desembargo do Paço.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 134.

Em Carta Regia de 19 de Abril de 1616 — O Embaixador de França me deu o papel que vai neste despacho, sobre a provisão do officio de Consul dos francezes que negociam nessa Cidade; que pareceu remeter vos, para que se veja no Desembargo do Paço, com as memorias que houver ácerca da fórma em que concedi a El-Rei Henrique IV que podesse nomear pessoa para o mesmo officio, e a copia da Carta que d'elle se passou a Luiz de Mensis; e considerando tudo, se consulte o que parecer.

E muito vos encargo que ordeneis que se faça esta diligencia com tal brevidade, que com o primeiro correio me possaes enviar a consulta, para se poder responder ao Embaixador, que faz sobre isso continua instancia. — *Christovão Soares.*

Livro de Corresp. do D. do Paço, fol. 136.

Em Carta Regia de 19 de Abril de 1616 — Por carta do Bispo de Miranda, se tem entendido que Antonio Fernandes e Braz Camello, da nação dos christãos novos, tratam de impetrar em Roma Bullas das Abbadias de Urros e Podense, d'aquella Diocese — e porque convem que não sejam admittidos á posse, até eu mandar informar ao Santo Padre dos defeitos de seus nascimentos, hei por bem e mando que ao Corregedor e mais Officiaes da Justiça da Commarca de Miranda se deem logo, pelo Desembargo do Paço, as ordens necessarias, para o impedirem, assistindo ao Bispo, e seus Officiaes, em tudo o que para este effeito cumprir.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 137.

Deputados do Conselho Geral do Santo Officio da Inquisição. Eu El Rei vos envio muito saudar. — Para mandar informar ao Santo Padre dos grandes inconvenientes que se seguem contra o serviço de Deus, e pureza que convem que haja nos Ministros de sua Igreja, de se dispensar com pessoas da nação dos christãos novos, para que tenham curas d'almas ou beneficios nas Igrejas Cathedraes, é necessario fazer-se uma relação mui particular e distincta dos Clerigos da mesma nação, que tem sahido em autos publicos da Fé castigados por erros della e judaismo, e por não haverem tido tenção de contrahir os Sacramentos, da parte que cada um tinha de christão novo, das culpas que se lhes provaram, e castigo que se lhes deu, conforme ao que constar das memorias que ha no Santo Officio — encomendo-vos muito que a ordeneis logo, e m'a envieis com toda a brevidade. Escripta em Madrid a 19 de Abril de 1616. — REI — D. *Estevão de Faro.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Por Aviso de 23 de Abril de 1616 — foi communicado, e mandado cumprir, o disposto na Carta Regia de 22 de Março deste anno, ácerca de suspensão das causas de que estavam conhecendo, como Ordinarios, os Conservadores das Religiões.

Por Alvará de 27 de Abril de 1616 — foi providenciado sobre a resolução que se devia to-

mar ácerca das duvidas de jurisdicção entre os Ministros Seculares e os Ecclesiasticos no Brazil.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 47.

Moveu-se duvida aos 28 de Abril de 1616, em Mesa Grande, perante o Senhor Doutor Antonio Cabral, do Conselho d'El Rei Nosso Senhor, e seu Chanceller desta Casa do Porto, entre os Doutores Cid d'Almeida, e João Pinheiro, qual delles era mais antigo, e havia de preceder no votar; e ouvidos elles, e as razões que cada um por si allegou, se assentou, pelos Desembargadores abaixo assignados, que são os do Aggravo, na fórma do capitulo da Carta, que está no *Livro da Esphera* folha 384 verso, que preceda e devia preceder o Doutor Cid d'Almeida, por ser Doutor mais antigo, posto que o Doutor João Pinheiro fosse primeiro Lente, que elle. E de tudo se fez este Assento, por ser outrosim conforme ao Assento atraz folha 1.^a, sendo presente o Senhor Doutor Antonio Cabral, que então fazia o officio de Governador. (*Seguem as Assignaturas.*) — (*Vid. Assento de 3 de Abril de 1610.*)

Collecção de Assentos, pag. 546.

Em Carta Regia de 2 de Maio de 1616 — Vi duas consultas do Desembargo do Paço, que me enviastes, sobre as duvidas que se offercem, ácerca das entregas dos feitos, que d'aquelle Tribunal se pedem, para informação dos negocios que mando ver nelle — e hei por bem que, sem embargo da Provisão, por que está ordenado que os feitos se não deem, sem se pedir por uma particular, assignada por mim, se passe de novo outra, para que, por ordem da pessoa que estiver nesse Governo, sejam levados a elle os feitos que pedir, assim correntes, como findos, para se verem no Desembargo do Paço, ou em outro Tribunal — com declaração que, logo como se tomar nelles a informação para que forem necessarios, se tornarão a entregar ao Official a que tocarem, para que os guarde e tenha em seu poder.

Christovão Soares.

Livro de Corresp. do D. do Paço, fol. 147.

Em Carta Regia de 2 de Maio de 1616 — Por parte de Alvaro de Azevedo, Alcaide dessa Cidade, se me presentou a petição que vai neste despacho, em que refere o que é passado, sobre a prisão, que de noite fez de dous creados de Antonio de Alpoim — e pareceu-me remeter-vol-a, para que ordeneis se veja no Desembargo do Paço; e sendo assim o que refere, se faça no caso justiça, com tal demonstração, que geralmente se intenda como hão de ser castigados, sem excepção de pessoas, os que tratarem mal os Officiaes de

Justiça, por causa de cumprirem com as obrigações de seus cargos.

E por quanto sou informado que os creados dos Desembargadores não soffrem fazer-se com elles diligencia alguma, e pertendem afrontar os Alcaldes, e mais Officiaes, que os querem reconhecer de noite, e saber que armas trazem, ameaçando-os e descompondo-se com elles, vos encomendo e mando que o advirtaes ao Regedor da Casa da Supplicação, para que procure se emende, e os Ministros da Justiça sejam tratados com o respeito que se requer, para a poderem executar livremente, fazendo-lhe intender que é esta uma das principaes obrigações de seu cargo, e em que eu particularmente espero ser bem servido delle. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 149.

Em Carta Regia de 2 de Maio de 1616 — Sou informado que está ainda em poder dos testamenteiros do Bispo de Coimbra, que Deus perdoe, parte dos trinta mil cruzados, de que elle me fez doação, para as despesas da canonisação da Senhora Rainha Santa Izabel, que, conforme ao contracto que o Bispo tinha feito com Francisco Duarte, se lhe haviam de entregar a elle — e porque, se a cobrança se dilatasse, se poderia despendir em outros effeitos, vos encomendo e encarrego muito que deis logo a ordem necessaria, para se pôr em arrecadação, depositando-se em Santo Eloy, até eu resolver a quem se ha de entregar — para o que ordenareis se satisfaça com toda a brevidade ao que, por Carta de 22 de Março passado, mandei que se visse no Desembargo do Paço, ácerca do cumprimento do dito contracto.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 152.

Em Carta Regia de 2 de Maio de 1616 — O Bispo de Miranda me escreveu a Carta que vai neste despacho, sobre a novidade que agora se trata de introduzir em Roma, ácerca da provisão dos Beneficios d'aquella Sé — e para que não passe adiante, tenho mandado fazer com o Santo Padre, e seus Ministros, as diligencias necessarias, e advertido ao Bispo, que, se vier algum provido de Roma, lhe não consinta tomar posse, e avise logo a esse Governo, para se provêr de remedio.

E por quanto os que impetrarem aquelles Beneficios vão directamente contra a Ordenação do livro 2.º titulo 15, que trata dos que alcançam Breves de Roma contra as Graças concedidas a mim, vos encomendo muito e mando, que, se tiverdes aviso do Bispo de que veio algum provido, façaes logo proceder contra elle, na fôrma da dita Ordenação, sem esperar para isso outra ordem. — *Christovão Soares.*

Livro de Corresp. do D. do Paço, fol. 154.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que os Escrivães das Alfandegas da Ilha Terceira, S. Miguel e mais Ilhas dos Açores, costumam tomar em cadernos os direitos das fazendas que nas ditas Alfandegas se despacham, para delles se lançarem nos Livros do recebimento dos Feitores, ou Almojarifes, sobre quem carregam; do que resulta grande damno á minha Fazenda, por se terem achado algumas partidas nos taes cadernos por lançar nos ditos Livros; o que poderia ser por descuido, ou malicia dos Officiaes, digna de castigo.

E pelo que convém a meu serviço atalhar a taes desordens, e provêr de remedio conveniente á boa arrecadação de minha Fazenda, hei por bem e mando que, d'aqui em diante, os Escrivães das ditas Alfandegas não usem mais dos ditos cadernos, nem escrevam nelles mercadoria alguma; e todas as que se despacharem se lancem logo nos Livros do recebimento das ditas Alfandegas, assim e da maneira que se costuma fazer nas mais Alfandegas deste Reino.

E não se fará despacho, nem receita de fazendas de direitos, sem serem presentes o Juiz, Feitor, ou Almojarife, e Escrivão, e o Porteiro assistir á porta — e sendo algum delles impedido, ou doente, se dará conta ao Provedor de minha Fazenda, estando no logar, e em sua ausencia, ao Contador da Fazenda, para poder ser presente, ou ordenar o que lhe parecer mais meu serviço.

O que assim cumprião, sem duvida nem embargo algum que a isso ponham, por quanto o hei assim por meu serviço — e qualquer dos ditos Officiaes que o contrario fizer, ou consentir, incorrerá em pena de perdimento do officio, e pagará o tresdobro da valia das fazendas a que se der o tal despacho, alem das mais penas conteudas em minhas Ordenações e Regimentos.

Pelo que, mando ao Provedor de minha Fazenda nas ditas Ilhas, que ora é e ao diante fôr, que, tanto que lhe este fôr dado, o faça publicar aos ditos Escrivães e Officiaes das ditas Alfandegas, e faça fazer disso termo, para que não possam allegar ignorancia em tempo algum, e o faça registrar nos Livros dos registos das ditas Alfandegas, para em todo o tempo se saber como assim o tenho mandado — o qual se registrará nos Livros de minha Fazenda, e valerá como Carta, sem embargo das Ordenações do segundo livro em contrario.

Pedro Ferreira o fez, em Lisboa, a 10 de Fevereiro de 1616. Luiz Borrallho o fez escrever. — REI.

Livro 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 49 v.

Por Carta Regia de 2 de Maio de 1616 — foi estranhada á Mesa da Consciencia e Ordens, a falta de observancia da de 3 de Outubro de

1615, sobre declaração dos nomes dos Ministros que votaram singulares nas consultas.

Ind. Chronologico, tom. IV. pag. 153.

Por Carta Regia de 4 de Maio de 1616 — foi prohibido acceitar-se requerimento de mercê, sem se juntar a elle folha corrida da Cidade de Lisboa, e do domicilio do requerente.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 28.

Em Carta Regia de 4 de Maio de 1616 — Por parte do Fiscal de minha Fazenda, da Corôa de Castella, me foi representado que, pelo Conselho da Fazenda da mesma Corôa, se tinham despachado commissões a Sebastião de Oliveira, Pedro de Salazar, Pedro de Suaco, e a Francisco de Villa Real, Contadores de contas da Armada do már Oceano, para tomarem e fenecerem contias dos gastos da dita Armada, que se tem feito, e fazem, por conta da Corôa de Castella, e as dos Pagadores, Tenedores de bastimento, Mordomos da Artilheria, e munições, Commissarios, e outras pessoas que tem recebido alguma cousa da dita Corôa — e que por algumas Justiças desse Reino, se lhes faz impedimento e estorvo, nas execuções dos alcances liquidos, em que estão feitos devedores algumas pessoas; e em particular um Pedro Gaifan Parada, que foi visinho e morador na Villa de Abrantes.

E porque será razão que, no que fôr justo, se dê ajuda e favor aos ditos Contadores, para que cobrem o que se dever á minha Fazenda, procedendo-se, pelos meios de justiça, que não sejam contra os privilegios desse Reino, vos encomendo e mando que deis as ordens que vos parecerem necessarias, para que as Justiças desse Reino assistam aos ditos Contadores, e lhes deem toda a ajuda e favor, que por sua parte lhes fôr requerido, nas execuções das dividas que se estiverem devendo a minha Fazenda da Corôa de Castella, e em tudo o tocante a ellas, para que os devedores, com subterfugios e cautellas, não possam fraudar, nem dilatar, o pagamento do que liquidamente deverem.

E procurareis que, em tudo se tenha a boa correspondencia que é razão, entre os Ministros dessa Corôa e os da de Castella que ali me servem, como eu de vossa prudencia confio, e do zelo com que vos empregaeis nas cousas de meu serviço.

E havendo alguns Ministros de Justiça, que sejam remissos, e negligentes no que lhes mandardes ordenar, ácerca das ditas execuções, fareis proceder contra elles, como vos parecer, e me avisareis particularmente quem são, para lhes mandar dar o castigo que merecerem — e encarrego-vos muito que façaes cumprir isto, e que

se dê á sua devida execução, como por esta vol-o mando. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço. fol. 179.

Em Carta Regia de 17 de Maio de 1616 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre se levarem em conta, na Universidade de Coimbra, os annos de Philosophia, que se estudarem nas Escolas de Braga — e com o que nesta se declara, me conformo.

D. Francisco de Castro.

CONSULTA

a que se refere a Carta Regia supra.

Com Carta de 8 do presente, mandou Vossa Magestade remetter a esta Mesa uma petição de Luiz Pinheiro, da Companhia de Jesus, Procurador das Provincias de Portugal e India, para que a vissemos, e sobre o que parecesse, fizessesmos consulta, que enviássemos a Vossa Magestade.

Diz na petição que ordenou Vossa Magestade que se não levassem em conta, na Universidade de Coimbra, cursos de Philosophia, mais que os que se lerem em Escolas publicas — e que, passando-se disso Provisão, se apontaram sómente os que se lêem nos tres Collegios da dita Companhia de Lisboa, Evora e Coimbra, não se advertindo que no Collegio da Cidade de Braga, da dita Companhia, ha Escolas publicas, fundadas por El-Rei Dom Henrique, em que se lêem cinco lições de Humanidade, uma de Philosophia, e duas de Casos de consciencia.

Pede a Vossa Magestade, que, havendo respeito a nisto não haver mais que inadvertencia, e o prejuizo que se faz a umas Escolas fundadas por um Rei, e aos particulares que nellas estudam para depois se irem a graduar na Universidade de Coimbra, mande Vossa Magestade se levem em conta os cursos, que no dito Collegio de Braga se lêem, de Philosophia, na mesma maneira que dos outros tres.

Pareceu que, visto não haver mais razões para se levarem em conta os cursos que se lêem nos Collegios de Lisboa, Evora e Coimbra, que no da Companhia da Cidade de Braga, Vossa Magestade deve ser servido de mandar que os cursos que se lerem no dito Collegio de Braga, se levem em conta, da mesma maneira que se levam os dos outros Collegios, na conformidade do que pede. — Em Lisboa, a 22 de Fevereiro de 1616. — *(Seguem as Assignaturas.)*

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 90 v.

Em Carta Regia de 17 de Maio de 1616 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço sobre os Corregedores da Côrte haverem de ir dar conta ao Desembargo do Paço, das sentenças que se

derem nas residencias dos Julgadores; e hei por bem, que assim se faça, quando houver alguma particular, em que necessario seja, etc.

Christovão Soares.

Em Carta Regia de 17 de Maio de 1616 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre os casamentos das orphãs do Recolhimento do Castello dessa Cidade — e hei por bem que nas náos que fórem para a India, se enviem cada anno algumas, das que constar que teem lá parentes chegados que as queiram recolher e tratar de seu remedio, em cujas casas possam estar decentemente — e que nesse Reino se faça particular diligencia, para se saber se ha pessoas que queiram casar com algumas das orphãs, provendo-os dos cargos da India, em que couberem, e se me avise dos que se offereceram.

D. Francisco de Castro.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 91 v.

Em Carta Regia de 17 de Maio de 1616 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre a devassa que o Desembargador Francisco Botelho, Juiz dos Cavalleiros das Ordens Militares, tirou em Evora, da resistencia que se fez a um Meirinho, defronte da porta do Marquez de Ferreira — e conformo-me com o que parece aos dous votos, no que toca á pessoa do Marquez, accrescentando que, na Carta que se lhe escrever se lhe advirta, que d'aqui em diante não favoreça homisiados, nem consinta recolherem-se em sua casa; porque, tendo noticia disso, mandarei fazer com elle a demonstração que convier, para que se veja como eu quero que os Ministros de Justiça sejam ajudados das pessoas de sua qualidade, e se castiguem os delinquentes — e sobre os criados do Marquez, se ordenará o que apontam todos os votos.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 157.

Em Carta Regia de 17 de Maio de 1616 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre as duvidas que se moveram ácerca da licença que pedio o Bispo de Vizeu para imprimir as Constituições da sua Diocese — e aqui se tratou com elle esta materia, e se accommodaram as duvidas, pelo modo que se declara em um papel assignado pelo Bispo, que vai neste despacho, em cuja conformidade se poderá dar licença para que as Constituições se imprimam, sem prejuizo de alguma das jurisdicções. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 158 v.

Em Carta Regia de 17 de Maio de 1616 —

Havendo visto a consulta do Desembargo do

Paço, sobre as duvidas que se moveram, entre o Chanceller-mór Damião de Aguiar, e o Doutor Luiz da Gama Pereira, que serve por elle, ácerca dos direitos dos papeis que passam pela Chancellaria — e tendo respeito á alteração dos tempos, e ao muito que as cousas subiram de preço depois que o Senhor Rei Dom Sebastião, que Santa Gloria haja, ordenou que as pessoas que servissem pelo Chanceller-mór levassem cinco réis de cada papel que assignassem, hei por bem e mando, que, em quanto Luiz da Gama servir por Damião de Aguiar, leve por cada um dos ditos papeis dez réis, que é outro tanto mais do que estava ordenado — e tudo o restante dos direitos que pertencem ao Chanceller-mór, cobre Damião de Aguiar; e se lhe entreguem os ordenados que estão depositados. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 167.

Em Carta Regia de 17 de Maio de 1616 — Havendo visto o que o Arcebispo de Braga, estando nesse Governo, me escreveu, em 23 de Maio do anno passado, sobre a obra que de novo faz Dona Luiza de Noronha, nas casas que tem defronte das em que vivem as irmãs do Duque de Aveiro e do Mosteiro de Santos; e por atalhar aos muitos inconvenientes que se seguiriam de passar adiante aquella obra, hei por meu serviço e mando, que ella se não faça, sem embargo de qualquer acção, que Dona Luiza para isso tenha, e se ponha tudo no estado em que d'antes estava.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 170.

Em Carta Regia de 17 de Maio de 1616 — D. Jeronimo de Azevedo, Viso-Rei da India, por ordem minha, encarregou a Gonçalo Pinto da Fonseca, Desembargador da Relação de Goa, que nella estava occupado no cargo de Procurador da Corôa, do officio de Provedor-mór dos Contos, o qual de presente serve com satisfação.

E porque agora se me representou por sua parte, que tinha muito menos ordenado com elle, que com o de Procurador da Corôa, hei por bem e mando, que, por mercê e Provisão de fóra, se lhe dê cada anno o que mais importar o ordenado que vencia na Relação, que o do officio de Provedor-mór — com declaração que não poderá ser de consequencia o exemplo, para os que lhe succederem n'aquelle officio poderem pertender o mesmo — e vos encomendo que ordeneis se passe nesta conformidade o despacho necessario, para se enviar á India na primeira occasião.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 172.

Em Carta Regia de 17 de Maio de 1616 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre a duvida que o Presidente do Desembargo do Paço tem a pôr vista em dous Alvarás, feitos pelos Escrivães da Camara das Ordens Militares, de licenças para se renunciarem dous officios nas terras dellas — e aprovo o que neste parece; e os Alvarás tornem assignados ás mãos dos Officiaes que os fizeram, para se entregarem ás partes.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 173.

Em Carta Regia de 17 de Maio de 1616 — O Doutor Antonio Cabral, Chanceller da Casa do Porto, me escreveu agora, sobre a duvida que tem a cumprir as Provisões, por que se mandam levar á Mesa do Paço devassas e informações, tiradas pelos Ministros d'aquella Casa, no Districto della, sem serem assignadas por mim.

E para atalhar as dilações, de que tanto prejuizo resulta á boa administração da Justiça, houve por bem de mandar que, sendo as taes Provisões para informação sómente, sem tirar d'aquella Casa os negocios que lhe pertencem, e passadas com communicação da pessoa que estiver nesse Governo, levando clausula de por especial mandado meu, se cumpram e executem, posto que não sejam assignadas por mim, sem pôr a isso duvida, e sem embargo de qualquer outra ordem em contrario, que até agora houvesse — de que me pareceu avisar-vos, para o terdes entendido, e fazerdes advertir ao Desembargo do Paço, para que nesta conformidade se proceda d'aqui em diante.

Avisa tambem o Chanceller que na Villa de Caminha se tomaram, em um navio de olandez, quantidade de quartos falsos, da moeda destes Reinos de Castella — e porque é necessario atalhar por todas as vias ao grande damno que resulta a meu serviço, e ao bem commum de todas as Corôas de Hespanha, da moeda falsa que os estrangeiros trazem escondidamente, e por correrem os quartos nos logares da raia desse Reino, entram nestes com mais facilidade — vos encomendo e encarrego muito que ordeneis se trate logo no Desembargo do Paço da ordem que se poderá dar, assim sobre se não trazer a dita moeda de fóra a esse Reino, como sobre se não lavar nelle, nem se passar a estes; e as penas que, sobre cada uma das cousas referidas, se podem pôr, visto não estarem prevenidas nas Ordenações — e se faça consulta do que parecer, que me envieis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do Desembargo do Paço, fol. 174.

Em Carta Regia de 18 de Maio de 1616 — Para que Antonio de la Penha, que assiste na Villa de Aveiro á compra do sal que é neces-

sario para a provisão de Galiza e Asturias, possa embarcar o mesmo sal, nos navios que fretar para este effeito, em conformidade da Provisão que mandei passar, vos encomendo ordeneis aos Officiaes da Justiça d'aquella Villa, e a quaesquer outros a que pertencer, que deem ao dito Antonio de la Penha toda a ajuda e favor necessario, para que o embarque, na fórmula da mesma Provisão, de maneira que provêja aquelles partidos a seus tempos, e que se lhe não faça nisso molestia alguma, nem elle tenha razão de queixa.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. de D. do Paço fol. 175.

Em Carta Regia de 30 de Maio de 1616 — Com esta Carta se vos enviará uma petição do Arcebispo de Braga, sobre a pertença que tem de que, em quanto aquella Igreja se não provêr de novo Prelado, as causas que contra ella se moverem, em materias de jurisdicção, se tratem e determinem na Casa da Supplicação: — encomendo-vos que ordeneis se veja no Desembargo do Paço, e tomadas as informações necessarias, e considerados os exemplos que aponta, se faça consulta do que parecer, que me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço. fol. 181.

Por Carta Regia de 30 de Maio de 1616 — foi mandado cumprir o Breve de *Puritate*, a respeito do Chancrado, Canonicato, e Tercenaria da Sé de Coimbra, que, alem da Magistral e Doctoral, tem a Universidade n'aquella Sé, como a respeito das outras se tinha ordenado, sendo Reitor da Universidade o Bispo do Algarve.

Ind. Chronologico, tom. IV. pag. 155.

Em Carta Regia de 30 de Maio de 1616 — Tenho entendido que o Desembargo do Paço encarregou ao Desembargador Thomé Pinheiro da Veiga, Juiz dos Feitos da Corôa da Casa do Porto, que fosse acabar a devassa, que o Desembargador Pedro de Cardenas tinha começado a tirar, do procedimento que Thomé Barreto Ferraz teve com o Vigario Ecclesiastico de Valença.

E porque não convém que Ministro tão occupado, como o Juiz da Corôa, saia da Relação, sem grande causa, hei por bem e mando que a commissão que para este negocio lhe estava dada, se revogue logo, e se nomeie outro Desembargador em seu lugar, que vá acabar a devassa, recolhendo-se elle á Relação — e vos encomendo que deis a ordem necessaria, para assim se executar.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 183.

Em Carta Regia de 30 de Maio de 1616 — Vai neste despacho uma Carta do Provedor e Irmãos da Misericórdia do Porto, sobre se haver de guardar a ordem que está dada para que os christãos novos não sejam admittidos áquella Irmandade: encomendo-vos que ordeneis se veja no Desembargo do Paço, e se faça consulta do que parecer, que me enviareis.

Christovão Soares.

CARTA REGIA

sobre o assumpto da antecedente.

Doutor Antonio Cabral, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Por justos respeitos de serviço de Deus e meu, e por se evitarem inconvenientes e desordens, que, pelas informações que tenho, poderiam acontecer na eleição dos Officiaes da Irmandade da Misericórdia dessa Cidade, que ora se ha de fazer, hei por bem e mando que assistaes nella, pela confiança que de vós faço, e por ter por certo que em tudo o que a esta materia tocar, e no que por esta vos ordenar, procedereis com toda a boa consideração devida.

Primeiramente não consentireis que, para Provedor, Irmãos e Officiaes da Mesa, e Escrivão della, nem Thesoureiro, e Mordomo do Hospital de D. Lopo, seja eleita pessoa alguma, que tenha raça de christão novo, por isto ser conforme ao Compromisso da Misericórdia desta Cidade, do qual essa póde e deve usar.

E porque ella pertence que o numero dos Irmãos se alargue a dozentos e cincoenta, para com isso ser melhor servida, vos informareis da mesma Mesa sobre isso; e do que achardes e vos parecer, avisareis á do meu Desembargo do Paço, para se ordenar o que nella se resolver — e os que de novo se admittirem, se assim se assentar, se advertirá que hão de ser todos limpos, conforme ao que dispoem o dito Compromisso desta Cidade.

Tambem se me tem representado que se devem reformar e restringir os salarios do Hospital de D. Lopo, por parecerem excessivos os que agora se pagam, e ser obrigação de consciencia moderarem-se — e para com mais fundamento se proceder nisto, vos informareis, em muito segredo, de pessoas desinteressadas e intelligentes, sem vos persuadirdes dos pareceres dos da dita Mesa da Misericórdia, nem ainda de muitos da Irmandade, que nesta materia podem ser suspeitos — e do que achardes desta diligencia, e vos parecer, avisareis tambem ao Desembargo do Paço, para nelle se tratar e resolver este negocio, como mais convenha a serviço de Deus, e bem da dita Irmandade.

E do que em tudo fizerdes, me ireis avisando; e particularmente o fareis logo do que achardes e se vos offerecer sobre os ultimos dous pontos desta Carta, pelo muito que convem ao bem d'aquella Mesa, e depender da boa acomoda-

ção delles acertar-se na eleição do Provedor e Officiaes que hão de servir este anno, que está tanto adiante, como sabeis.

Escrepta em Lisboa, a 29 de Maio de 1610.

O Marquez de Castello Rodrigo.

PROVISÃO

sobre o mesmo assumpto.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. — Faço saber a vós Provedor e Irmãos da Misericórdia da Cidade do Porto, que vi a carta que me escrevesteis, sobre as qualidades das pessoas que tem servido e servem nos officios dessa Casa, e assim a informação que mandei tomar, pelo Chanceller da Relação, no que pertendeis que se acrescente o numero dos Irmãos, pelos muitos ausentes que ha, e pelos impedidos que por suas indisposições não podem servir:

E hei por bem que os Irmãos da Misericórdia, que já serviram nella, assim de Provedores, como de outros officios, lhes não seja impedimento para deixarem de ser eleitos, e servir todos os officios da Casa, alguns defeitos que tenham em suas qualidades; porque assim o hei por mais serviço de Nosso Senhor, e meu, e bem da dita Casa.

E assim me praz, por desejar que essa Irmandade se conserve, vá por diante, e haja nella sempre copia de Irmãos bastantes, para poderem servir, e exercitar as obras de misericórdia, que, em logar dos que forem impedidos, e que por suas idades e indisposições de doenças perpetuas, ou que por respeito de sua ausencia prolongada, de maneira que não hajam de tornar á dita Cidade, ou que já são ausentes della por tempo de quatro annos, não havendo outra ordem no Compromisso da dita Casa, possaes eleger outros tantos Irmãos, em logar dos ditos ausentes e impedidos, e da mesma qualidade dos nobres, e de menos condição; ficando os ditos ausentes e impedidos, com a mesma preeminencia e privilegios de Irmãos da Misericórdia — e com declaração que os que assim de novo se aceitarem, em logar dos outros que não podem servir por suas indisposições e ausencias, não sejam da nação, conforme ao Compromisso da dita Casa, e sejam limpos, e sem raça alguma da dita nação.

E assim me praz que, posto que até agora não houvesse na dita Irmandade igualdade no numero dos Irmãos nobres, e de menor qualidade, que d'aquí em diante não haja na dita Irmandade mais Irmãos nobres, que plebeus — haja tantos de uma condição e qualidade, como da outra, como ha na Misericórdia da dita Cidade de Lisboa, porque assim o hei por bem da dita Irmandade.

E para que o que nesta Carta se contem, se cumpra assim inteiramente, a fareis registrar no Livro da dita Casa, e Compromisso della — e esta

propria se terá no Cartorio, em toda a boa guarda.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, por seu especial mandado, pelos Doutores D. Francisco de Bragança, e Fernão de Magalhães, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. — Miguel de Azevedo a fez, em Lisboa, a 23 de Junho de 1610. João da Costa a fez escrever. *D. Francisco de Bragança. — Fernão de Magalhães.*

CARTA REGIA

sobre o mesmo assumpto.

Provedor e Irmãos da Misericórdia do Porto — Eu El-Rei vos envio muito saudar — Vendo eu o que representastes, ácerca dos inconvenientes que ha a se haver de executar o que o Marquez de Castello Rodrigo ordenou por uma Carta sua, quando o Chanceller Antonio Cabral assistio na eleição dos Officiaes dessa Mesa, por commissão que para isso teve, o anno de 1610, houve por bem, pelas considerações que apontaes, de mandar, como por esta o faço, que aos Irmãos que já serviram na Mesa se não impida serem eleitos aos mesmos officios, sem embargo do que nisto estava disposto pelo Marquez; porém com os mais, fareis que se guarde o Compromisso inteiramente, sem dispensação alguma — e assim o executareis. — Escripta em Lisboa, a 23 de Maio de 1615.

O Arcebispo Primaz.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 195 e seg.

Em Carta Regia do 1.º de Junho de 1616 — Com outra Carta Regia de 6 de Maio do anno de 1614, mandei remetter ao Bispo Inquisidor Geral, estando nesse Governo, uma petição de Dona Maria de Noronha, sobre a pertença que tinha no Reguengo de Monte Redondo, que está vago, por falecimento de Ignacio Francisco de Albuquerque, seu irmão, para que ordenasse ao Desembargo do Paço que se informasse, e fizesse relação, dos termos em que estava a demanda que o Duque de Aveiro tinha posto á propriedade deste Reguengo, e os a que tinha chegado a materia das posses, e se estava vago para minha Corôa; e que, constando que estava, visse em despacho a dita petição, com as das mais pessoas que o pediam, sabendo primeiro quaes eram, e o que, pouco mais ou menos, rendia, e que de tudo me fizesse consulta, em que viriam relatadas as acções de cada um dos pertensores.

E porque até agora se não tem satisfeito a isto que mandei pela dita Carta, vos encomendo ordeneis que se faça com brevidade, e com ella me enviareis a consulta sobre esta materia, para a ver, e mandar responder á dita Dona Maria o que houver por meu serviço. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 210.

Em Carta Regia do 1.º de Junho de 1616 — Com esta minha Carta irá uma petição, que se me apresentou, por parte de Braz Gomes d'Elvas, Contractador dos portos seccoos desse Reino, sobre se lhe guardar a Provisão que se lhe passou, pelo Conselho de minha Fazenda, para os Guardas e Feitores dos mesmos portos trazerem espingardas, não obstante a que de novo é passada em contrario, pelo Desembargo do Paço.

E hei por bem e mando que, pelo Tribunal a que pertencer, se deem a Braz Gomes os despachos necessarios, para que se cumpra e guarde pontualmente a dita Provisão das espingardas, de que acima se faz menção; e que de is toda a ordem que parecer necessaria para que assim se execute, sem dilação alguma, entretanto que eu não tomo resolução por onde se ha de passar a de que se deve usar ao diante neste negocio.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 211.

EU EL-REI, como Protector que sou da Universidade de Coimbra, Faço saber a vós Francisco de Brito de Menezes, do men Conselho, e Reitor da dita Universidade, que, tendo respeito ao que me representaram o Guardiã e Religiosos de Santo Antonio da Pedreira dessa Cidade, ácerca de sua pobreza, e necessidades que padecem por falta de esmolas, que os Reitores vossos antecessores lhes costumavam fazer, hei por bem de vos conceder licença, e aos Reitores que vos succederem, para que, sem embargo do disposto na ultima Reformação, possaes dar aos ditos Religiosos, para ajuda de sua sustentação, os doze mil réis, que em cada anno podiam dar os Reitores, das rendas dessa Universidade.

Antonio de Aguiar o fez, em Lisboa, a 4 de Junho de 1616. Marcos Rodrigues Tinoco o fez escrever. — REI.

Collecção de Trigoso, tom. VI. Doc. 1.

Em Carta Regia de 7 de Junho de 1616 — Fui informado, que, com a livre communição que ha nestes Reinos, concorrem nelles muitos herejes mercadores de differentes Nações, e que tem filhos em mulheres catholicas hespanholas, e os levam ás suas terras, e lhes ensinam seus costumes, e os divertem da nossa Santa Fé Catholica: — e porque convem acudir com remedio ao que a isto toca, me pareceu encarregar-vos, como o faço, tenhaes muito cuidado de procurar atalhar ao trato deshonesto que os ditos herejes tem com mulheres naturaes destes Reinos.

E outrosim vos mando, que façaes publicar nessa Cidade, e nas mais partes que convier desses Reinos, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e nação que seja, possa levar delles nenhum mancebo, de quatorze annos para baixo, sem no-

ticia da Justiça, e se saber para onde vai, sob pena de castigo de galés, e perdimento de fazenda, a qual se executará pela só prova de o haver feito — e me avisareis do que sobre este negocio fôr occorrendo. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 212.

Em Carta Regia de 14 de Junho de 1616 — Havendo visto a consulta do Desembargo do Paço, sobre a pertença que tem o Conde de Sabugal, de que seus successores no officio de Meirinho-mór possam provêr o officio de Meirinho da Côrte por tres annos, como elle o faz, por especial Provisão minha, hei por bem de lh'o conceder, para a pessoa que por seu falecimento succeder em sua Casa e no officio de Meirinho-mór sómente.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 214.

Em Carta Regia de 14 de Junho de 1616 — Por Carta de 2 do mez passado, se vos encarregou que fizesseis pôr em arrecadação a parte que ainda estava por cobrar dos trinta mil cruzados, de que o Bispo de Coimbra, que Deus perdôe, me fez doação para as despesas da canonisação da Senhora Rainha Santa Isabel.

E porque convem executar-se assim, com toda a brevidade, e que o dinheiro se ponha em parte onde se não possa tomar para outras cousas, nem embarçar-se pelos herdeiros do Bispo, me pareceu encomendar-vos muito, como o faço, que, tanto que receberdes esta Carta, deis logo ordem precisa, para que do dinheiro e fazenda que ficou do Bispo, se cobre logo toda a quantia que faltar para os trinta mil cruzados, do melhor parado, sem admittir duvida, contradição, nem embargo algum; e se deposite em Santo Eloy, na fôrma que estava ordenado, e de que se vos avisou pela Carta referida — e de como se cumprio o que por esta ordeno, me dareis conta, tanto que estiver feito, porque o quero ter sabido.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 220.

Em Carta Regia de 28 de Junho de 1616 — Avisando, os dias passados, o Licenciado Salvador de Sousa, Agente dos negocios dessa Corôa em Roma, que o Grão-Duque de Florença havia dado em suas terras certa ordem, com que se escusasse de irem a Roma os negocios ecclesiasticos em que seus Vassallos eram partes, lhe mandei ordenar que enviasse copia da ordem, para se ver como se poderia tratar della nesse Reino; ao que satisfiz, com a carta, que vai neste despacho, e me pareceu remeter-vos, para que ordeneis se veja no Desembargo do Paço, e se consulte o que parecer; com presupposto de que minha tenção é,

se não faça novidade, de que o Papa, e seus Ministros, se possam sentir — e a consulta me enviareis. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 227.

Em Carta Régia de 28 de Junho de 1616 — Enviastes com carta de 28 do mez passado, uma relação do Doutor Jeronimo Cabral, Gaspar Pereira, Gonçalo de Sousa, Luiz Mendes Barreto, e Gabriel Pereira de Castro, sobre a petição de Gonçalo Pires Carvalho, que trata da ordem que ultimamente mandei dar, para que a causa do prazo da Carapinheira se avocasse ao Desembargo do Paço, e nella, juntamente com os dous Corregedores do Cível da Côrte, se sentenciasse, breve e summariamente, sem appellação nem agravo, atalhando todas as dilacões das partes; e ouvidas ellas, se consultasse o que parecesse, sobre a posse que se havia dado a Gonçalo Pires Carvalho; e o sequestro que Isabel Pinta Ribeiro pertendia, se continuasse nos bens do prazo, até se determinar a propriedade.

E havendo visto tudo, me pareceu dizer-vos que, sem embargo do que Gonçalo Pires representa, e na dita relação se propoem, ácerca das suas razões, hei por bem e mando que a ordem referida, que tinha dado, por Carta de 19 de Abril, se cumpra com effeito, sem admittir duvida, nem replica, a nenhuma das partes, remetendo logo o negocio ao Desembargo do Paço.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 228.

Em Carta Regia de 28 de Junho de 1616 — Havendo entendido que se poz duvida a Luiz de Goes de Aragão, e Luiz Pereira, em lhes passar as Portarias dos logares da Casa do Porto, para que os nomeei, por terem vindo requerer a esta Côrte, contra fôrma da ordem por que está prohibido que os Letrados o não possam fazer, me pareceu dizer-vos que, de certa sciencia, hei por bem e mando, que se lhes passem as Portarias, sem embargo da duvida — e vos encomendo que assim o ordeneis logo. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 229.

Em Carta Regia de 28 de Junho de 1616 — Enviar-se-vos-ha com esta Carta uma petição de Dona Branca da Silva, mulher de D. Diogo d'Eça, sobre os alimentos que se lhe tem mandado dar, para que ordeneis que, em conformidade das Provisões passadas, se lhe consigne logo, para ser paga dos ditos alimentos, cousa certa, no melhor parado da fazenda do dito D. Diogo d'Eça, sem embargo de quaesquer embargos, sentenças, e execuções, que por outras partes se hajam feito; porque em todas hei por bem e mando

que se proceda em auto apartado, visto ser a materia de alimentos, e o muito tempo que ha que dura, sem se concluir. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 235.

Em Carta Regia de 28 de Junho de 1616 — Havendo visto o que se me propôz sobre se convinha extinguir-se o Tribunal dos Contos subordinados á Mesa da Consciencia e Ordens, e tendo respeito a que elle é de utilidade consideravel, hei por bem que se continue — e para o officio que vagou, por promoção de Manoel Fagundes ao de Escrivão da Camara, nomeio a Aleixo de Leão. = *D. Francisco de Castro*.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 51 v.

Por Carta Regia de 28 de Junho de 1616 — foi creado em Madrid um logar de Conservador dos Cavalleiros das tres Ordens Militares deste Reino, e nomeado para o dito logar o Abade do Mosteiro de S. Bernardo de Madrid.

Ind. Chronologico, tom. IV. pag. 155.

Por Carta Regia de 28 de Junho de 1616 — foi recomendada á Mesa da Consciencia a exacta observancia do seu Regimento, ácerca das consultas para o provimento de Beneficios; ordenando-se-lhes que enviasse uma copia inteira do mesmo Regimento.

Ind. Chronologico, tom. IV. pag. 156.

Por Carta Regia do 1.º do Julho de 1616 — foi determinado que se provessessem nos Capellães e Moços da Capella Real dos Paços da Ribeira, os Beneficios das Ordens, que não fossem de obrigação de habito.

Ind. Chronologico, tom. IV. pag. 156.

Aos 9 dias do mez de Julho do anno de 1616, por ordem do Senhor Vice-Rei, em Mesa Grande, perante o Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos, e Desembargadores abaixo assignados, se poz em dúvida, ácerca do intendmento da Ordenação do livro 3.º titulo 21 §§ 21 e 22, em que se dispoem que os 45 dias da suspeição sejam contínuos, e acabados elles, se não trate mais della, sem embargo de quaesquer embargos; se a dita Ordenação havia do proceder tambem, em caso, que, durando os 45 dias, se ponha pela parte contraria suspeição ao Chancellor, que deve julgar a primeira suspeição, e se passáram os 45 dias com o impedimento da dita segunda suspeição. E assentou-se, que o tempo, que o Chancellor esteve impedido com a tal suspeição, que lhe foi posta, se não deve contar no numero dos 45 dias

da primeira suspeição; por quanto aquelles dias do tal impedimento não corrêram, por não haver nelles Juiz; e o tempo limitado pela Ordenação para se determinarem as suspeições se intende, havendo Juiz, na conformidade da dita Ordenação § 22 *in princ.* (*Seguem as Assignaturas.*)

Collecção de Assentos, pag 27.

Em Carta Regia de 13 de Julho de 1616 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre Frei Braz Soares de Castello-Branco, Comendador da Igreja de S. João da Covilhã, da Ordem de S. João: — e porque, estando elle de posse, deve ser conservado nella, sem permittir que o esbulhem antes de ser ouvido; e conforme as Leis, privilegios, usos e costumes desse Reino, nenhum estrangeiro póde nelle ter Commenda, ou outro Beneficio ecclesiastico; nem o Grão-Mestre, ou o Priorado de Portugal, o podem dispensar — hei por bem e mando, que Frei Braz Soares seja por todas as vias conservado na posse que tem da Commenda da Covilhã, e se façam logo as prevenções e diligencias necessarias, para que não possa ser tirado della em virtude das Bullas do grego Frei Balthazar Calhares, ou de outros, sem ser primeiro ouvido.

E que, trazendo o mesmo grego, ou qualquer outro estrangeiro, Bullas d'aquella ou de outra Commenda, se não cumpram, nem faça obra alguma por ellas.

E ao Grão-Mestre tenho mandado escrever a resolução que nesta materia tomei, para que, havendo-a entendido, ordene se não trate de admittir estrangeiros ao Priorado desse Reino, e se desista da molestia que se dá a Frei Braz Soares. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 237.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que hei por bem e me praz que, do tempo que começou de dezanove dias do mez de Maio do anno de 1602 em diante, tome as contas ao meu Esmoller o Esmoller-mór, que é o Commendatario de Alcobaça, e o meu Capellão-mór, e em sua ausencia, o Deão de minha Capella; e não estando o Esmoller-mór no logar em que se tomarem as contas, poderá nomear uma pessoa ecclesiastica, de qualidade, que assista a ellas em seu logar.

E mando que na fórma deste Alvará se proceda, e se cumpra e guarde inteiramente, como nelle se contém; o qual hei por bem que valha, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 21 de Julho de 1616. João Travassos da Costa o fez escrever = **REI**.

Liv. da Capella Real na Torre do Tombo, fol. 12.

Em Carta Regia de 13 de Julho de 1616 — Eu mandei que a Gaspar de Oliveira, Alcaide dessa Cidade, se assignasse outra rua em que vivesse, dentro do Bairro que lhe toca, para remedio das enfermidades de sua mulher — e porque sou informado que, passando-se-lhe Portaria, se não faz obra por ella, me pareceu encomendar-vos que ordeneis se execute logo com effeito, e tenhaes particular cuidado de que as minhas ordens se cumpram, sem as entreter, como algumas vezes se faz; e havendo alguma razão para reparar nellas, se me dê logo conta, sem gastar o tempo em molestar as partes. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 239.

Em Carta Regia de 13 de Julho de 1616 — O Bispo de Miranda me escreveu a carta que vai neste despacho, sobre a ordem que diz que trouxe de Roma Braz Camello, para ser conservado na posse da Igreja de Podense — encomendo-vos que a remettaes ao Desembargo do Paço, para que veja o que aponte; e ouviu o Procurador da Corôa, se ordene o que parecer que ha lugar para impedir aquella provisão, na fórma da Ordenação, e dos Breves por que as semelhantes estão prohibidas, e avisando-se ao Bispo, para que elle concorra no que por sua parte se houver de fazer. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 244.

Em Carta Regia de 13 de Julho de 1616 — Irá com esta minha Carta a copia de uma doação que se passou a Francisco Pereira de Berredo das rendas e direitos da Cidade de Tavira, conteudos nella — e porque elle é falecido, e lhe não ficaram nenhuns filhos, que hajam de succeder nas ditas cousas, vos encomendo que a remettaes ao Desembargo do Paço, ordenando-lhe que veja logo se vagaram para minha Corôa, e se são dos bens que não se podem incorporar nella; e se, conforme aos Capitulos das Côrtes de Thomar, posso eu fazer mercê dellas a quem fôr servido, ainda que haja algum parente do defuncto, por linha transversal, que as pertenda; e que do que parecer, se me faça consulta, que me enviareis, avisando-me do vosso, a qual virá dirigida á mão do Secretario Francisco de Almeida de Vasconcellos. = *Ruy Dias de Menezes.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço. fol. 255.

Em Carta Regia de 26 de Julho de 1616 — Vi tres consultas do Desembargo do Paço: uma sobre a separação que eu tinha mandado que se fizesse do officio de Escrivão dos Orphãos da Villa de Torres Vedras — e tendo consideração a que elle foi dado em dote e por serviços do Doutor Belchior do Amaral, á pessoa que hoje o

serve, e a elle o fazer com satisfação, hei por bem e mando que por ora se não trate de o partir.

Outra sobre o que pedem os Irmãos da Misericordia do Porto — e ordenareis que os que já estiverem recebidos, se não despidam, e no mais se proceda como mais convier a bem da Irmandade e cumprimento das obras que se exercitam n'aquella Casa.

Outra sobre a petição dos Juizes e Procurador do Concelho do lugar de Alcains, do termo da Villa de Castello-Branco — e com esta me conformo, accrescentando que n'aquelle lugar se não farão mais ortas nem vinhas, das que já estiverem plantadas. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 246.

Por Carta Regia de 26 de Julho — foi determinado que se descontasse ao Bispo do Brazil metade da porção annual que se lhe dava para esmolas, e que se entregasse, para o mesmo fim, ao Administrador da Jurisdição Ecclesiastica de Pernambuco.

Ind. Chronologico, tom. IV. pag. 156.

Em Carta Regia de 26 de Julho de 1616 — Com Carta de 30 de Maio passado, se vos enviou copia de uma petição do Duque de Prestana, sobre a pertença que tem acerca das Villas da Chamusca e Ulme, para que ordenasseis se visse no Desembargo do Paço, e se consultasse o que parecesse — e porque até agora se não tem feito, e o Duque faz instancia para que se lhe responda, vos encomendo que, com o primeiro correio que despachardes depois de receber esta Carta, enviéis a consulta do Desembargo do Paço.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 248.

Em Carta Regia de 28 de Julho de 1616 — Vai neste despacho uma consulta, que o Conselho de minha Fazenda me fez, sobre a pertença que Diniz de Mello tem, de selhe dar licença para mandar vir da India as liberdades de que faz menção, como herdeiro de Braz Corrêa, a quem se concederam de meia viagem de Capitão-mór que veio servindo d'aquelle Estado até esse Reino — e encomendo-vos que ordeneis se veja no Desembargo do Paço, se em justiça se deve conceder a Diniz de Mello a mesma licença, tendo-se consideração a que é costume pôr-se a clausula de limitação do tempo nas Provisões que se passam da trazida de semelhantes liberdades, posto que se diga que a não levava a minha Carta de 30 de Abril do anno de 1610 — e que se faça consulta do que parecer, que me enviareis, com a do Conselho da Fazenda. = *Christovão Soares.*

Livro de Corresp. do D. do Paço, fol. 249.

Por Alvará de 6 de Agosto de 1616 — foi prohibido aos Capitães-móres das Conquistas entremetterem se nos negocios da Fazenda Real; ordenando-se outrosim que se conhecesse do seu procedimento a este respeito nas devassas trienaes que delles se tiravam.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 291.

Em Carta Regia de 9 de Agosto de 1616 — Por quanto se não observa exactamente a ordem que por diversas vezes tenho dado, para que nas consultas em que houver discrepancia de votos se declarem os nomes dos Ministros que discordarem, vos encomendo muito e mando que novamente ordeneis a todos os Tribunaes que o cumpram assim pontualmente, não se admittindo a despacho consulta alguma, em que deixar de fazer-se a referida declaração. — *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 168 v.

Por Carta Regia de 9 de Agosto de 1616 — foram isentos os Cavalleiros de Mazagão de pagarem os tres quartos das tenças de que fossem providos.

Ind. Chronologico, tom. IV. pag. 156.

Em Carta Regia de 9 de Agosto de 1616 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre as licenças que se passaram pela Mesa da Consciencia e Ordens, para nas Villas de Sines e Serpa se fundarem dous Mosteiros de Religiosos da Ordem da Santissima Trindade e de S. Paulo primeiro Eremita — e hei por bem que para o de Serpa se passe logo a Provisão, com as declarações que o Desembargo do Paço aponta, e que, constando da informação, que para isso se tomará, que convém que em Sines se faça o mesmo, e que a Villa é capaz de haver nelle o Convento de que se trata, e terão os Religiosos commoda sustentação para viverem nelle, se lhes passe outro semelhante despacho.

Outra sobre as penas que se devem pôr ás pessoas que pescarem no rio de Alemquer, as quaes serão de dez cruzados e seis mezes de degredo para fóra de Villa e termo, sem ser caso de devassa.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço. fol. 257.

Em Carta Regia de 9 de Agosto de 1616 — Neste despacho se vos enviará uma petição e papeis de João Rodrigues e Vicente de Lemos, moradores nessa Cidade, que pertendem que as sentenças dadas em seu favor sobre a fazenda que ficou de Manoel Corrêa, que Deus perdôe, de que são herdeiros, se dêem á execução, e se lhes não impida, por parte do Colleitor, como até agora se

tem feito — encomendo-vos que remettaes tudo ao Desembargo do Paço, com ordem que, vindo-se, juntamente com a Resolução que está tomada sobre nesse Reino não haver espolios, e ouvindo-se o Procurador da Corôa, se faça consulta do que parecer, que me enviareis — e em quanto eu não mandar tomar Resolução nesta materia, se não executará cousa alguma tocante a ella.

Christovão Soares.

Livro Corresp. do D. do Paço, fol. 264.

EU El-Rei Faço saber aos que este meu Alvará virem, que, pela particular devoção que tenho ao Habito dos Carmelitas Descalços, hei por bem de lhes conceder licença para que neste Reino, na Cidade do Porto, e nas Villas de Vianna e Thomar, possam fundar tres Mosteiros da sua Ordem. Pelo que mando a todas as Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, que lhes não impidam edificar os ditos tres Mosteiros; e o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém. Duarte Corrêa de Sousa o fez, em Lisboa, a 12 de Agosto de 1616. — REI.

Chron. dos Carm. Descalços, tom. 1.º liv. 3.º cap. 8.º

Em Carta Regia de 23 de Agosto de 1616 — No Regimento que no anno de 1607 mandei dar ao Conselho dessa Corôa, que reside na Côrte, pelo qual se governa de então para cá, se ordena que haja nelle um Presidente — e porque hei por bem que o dito Regimento se cumpra e guarde inteiramente d'aqui em diante, nomeei para o cargo de Presidente a D. Frei Aleixo de Menezes, Arcebispo de Braga, do meu Conselho de Estado, e meu Capellão-mór, mandando que se lhe guardassem e cumprissem todas as preeminencias e prerogativas que pelo Regimento se concedem ao mesmo cargo — de que me pareceu avisar-vos, para que o tenhaes intendido, e o façaes publicar nas partes e logares em que convier.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 285.

Em Carta Regia de 6 de Setembro de 1616 — Por algumas considerações que a isso me movem, hei por bem e mando que, não se usando das sentenças que na Casa do Porto se deram contra Fernão Dias da Silva, da nação dos christãos novos, em conformidade do que dispõem a Ordenação do livro 2.º titulo 15, por não cumprir a obrigação que tinha feito de renunciar, dentro de dous mezes, a Conezia de Coimbra, de que foi provido em Roma, se deixe ao dito Fernão Dias continuar a posse pacifica da dita Conezia, e se lhe entreguem e restituam os fructos della, que estavam sequestrados — e vos encomendo que,

para se cumprir e executar assim, deis logo as ordens necessarias aos Ministros da Relação do Porto, e aos mais da Justiça, a que tocar, que se entregarão ao mesmo Fernão Dias, para que com elles sollicite a execução. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. de D. do Paço fol. 317.

Em Carta Regia de 6 de Setembro de 1616 — Neste despacho se vos enviarão duas petições e alguns papeis, que se apresentaram por aprte de Manoel de Sampaio, Donatario de Villa Flôr, sobre as differenças que traz com seus Vassallos, para que ordeneis se vejam no Desembargo do Paço, sem ser presente o Doutor Francisco Vaz Pioto, e se faça o que parecer justiça — e porque convém que as inquietações que ha n'aquella Villa, se componham de maneira, que cessem de todo, e as queixas que disso ha, vos encomendo muito e mando que, tratando dos meios que se podem offerecer para se conseguir, m'o aviseis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 336.

Em Carta Regia de 6 de Setembro de 1616 — Hei por bem e mando que nenhuma pessoa seja provida, nem melhorada de um officio a outro, sem primeiro haver dado residencia, sendo o officio de qualidade que tenha obrigação de a dar — e que da mesma maneira não sejam providos, nem melhorados a outros officios, os que houverem servido officios de recebimento de dinheiro, sem haverem dado conta delle, e pago o que ficarem devendo — e nesta conformidade procedereis, quando me consultardes sobre a provisão dos officios, ordenando que se faça disto expressa declaração, nas cartas que me escreverdes, e nas consultas dos Tribunaes a que tocar a nomeação de pessoas para os taes officios.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 336.

Em Carta Regia de 6 de Setembro de 1616 — Pelo muito que importa a meu serviço, e ao bem commum de meus Vassallos, que os Officiaes de Justiça, e especialmente os maiores, em que consiste a confiança, accrescentamento, e boa administração della, e de que os inferiores hão de tomar exemplo, se provejam, por merecimentos e sufficiencia, em pessoas de muita satisfação e experiencia, e não por successão, compra, ou outros respeito, pois haverá outros meios de entes e justificados, com que satisfazer e premiar os serviços dos que tiverem pertença aos ditos officios em respeito de os haverem servido seus passados, sem aventurar o que tanto importa conservar — vos encomendo e encarrego muito que, com esta consideração, me consulteis as pessoas que vos pa-

recer, quando se houverem de provêr os ditos officios — advertindo que minha tenção é que, quando concorrerem as partes necessarias nos que tiverem pertença aos ditos officios, pela razão que fica dita, se trate tambem delles, por ser assim justo. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 337.

Em Carta Regia de 6 de Setembro de 1616 — Tendo consideração ao prejuizo que recebem as partes que tem situados juro no rendimento dos direitos da Chancellaria, de se concederem quitas delles, hei por bem e mando que se me não consultem d'aqui por diante as ditas quitas, salvo em favor de pessoas pobres e miseraveis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 338.

Em Carta Regia de 6 de Setembro de 1616 — Hei por bem e mando que se não ponham nem se consultem clausulas de não haverem de passar pela Chancellaria as mercês que faço, e as Provisões dellas, e outras cousas semelhantes, pelo damno que das taes clausulas pôde resultar a terceiros — sómente se poderão pôr nos casos em que a Ordenação, por bem da justiça, o permite, e nos Alvarás de lembrança em que parecer que não ha inconveniente.

E declarar-se-ha desde logo que todas as Provisões ou despachos que se fizeram com clausula de que não passassem pela Chancellaria, sem haver para isso particular ordem minha, foram nullas, conforme a Lei desse Reino — e na parte em que não estiverem executadas, se suspenderão, publicando-se esta resolução, em fórma que seja notoria a todos, para que, assim os meus Procuradores, como as partes, possam pedir sua justiça, em razão da dita nullidade — e aos mesmos Procuradores se ordenará que façam diligencia, pelo que lhes tocar, de que se me dará conta.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 339.

Em Carta Regia de 6 de Setembro de 1616 — Hei por bem, e vos encomendo e mando que d'aqui em diante, em nenhuma maneira me consulteis ajudas de custo, tenças, nem outras cousas desta qualidade — mas quando se offerecerem casos particulares, e tão forçosos, em que se não possa nem deva escusar fazel o, me dareis disso conta, para que, com aprovação minha, me possaes consultar o que parecer, fazendo-o com a moderação com que antigamente se fazia — e isto mesmo ordenareis que cumpram os Tribunaes e Ministros, por onde correrem os despachos destas materias — porém poder-me-heis consultar tenças em favor das viúvas dos Desembargadores que hou-

verem falecido no exercicio dos seus cargos e servido bem, e assim as tenças que vagarem, ou se houverem de reformar, nas obras pias.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 340.

Em Carta Regia de 6 de Setembro de 1616 — Ordenareis que todos os meus despachos, que se houverem de enviar aos Tribunaes, se abram nelles, presentes os Conselheiros, e se executem com toda a pontualidade — e por mui encomendado vos hei, que com todo o cuidado vos informeis do que tenho mandado e se não tiver executado, e me aviscis das razões que para isso houve, informando-vos das pessoas que disso tiverem noticia — e o que se não tiver executado por descuido, o executareis logo. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 341.

Em Carta Regia de 6 de Setembro de 1616 — Poreis os passes nos perdões, para se dar breve expediente ás partes, tendo muita advertencia nelles que se não concedam senão em casos mui justificados, para que se não venha por esta via a tirar a força á Justiça, que tanto convem que tenha. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 342.

Em Carta Regia de 6 de Setembro de 1616 — Nos casos em que vos parecer que é necessario dar-se em alguns negocios providencia tão prompta, que não caiba no tempo passarem-se Provisões para virem á minha assignatura, se os ditos negocios forem de Justiça se passarão as Provisões em meu nome, e serão assignadas pelos Desembargadores do Paço — sendo de Fazenda, se farão Alvarás, assignados pelos Vedores della — e semelhantemente a respeito dos negocios tocantes aos outros Tribunaes. — Estas Provisões e Alvarás valerão por quatro mezes, dentro dos quaes se farão outras, que subirão á minha assignatura, e então se recolherão e romperão as primeiras.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 188.

Em Carta Regia de 6 de Setembro de 1616 — Com esta se vos enviará outra dos Officiaes da Camara de Castello-Branco, sobre a pertença que tem de que n'aquelle Villa se edifique um Mosteiro de Religiosas, na forma que della intendereis — encomendo-vos que a remettaes ao Desembargo do Paço, com ordem que, pedindo-se informação ao Bispo da Guarda, aos Religiosos de Santo Agostinho, e ao Provedor da Commarca, e ouvindo os

Officiaes da Camara, e ao Povo d'aquella Villa, se faça consulta do que parecer, que me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 308.

Em Carta Regia de 6 de Setembro de 1616 — Por quanto sou informado que ha alguns officios, que, por serem escusados, se podem e devem extinguir, tereis lembrança disto quando os assim proverdes, em que mandareis primeiro fazer as diligencias necessarias. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 343.

Em Carta Regia de 6 de Setembro de 1616 — Em todas as causas e commissões de quaesquer negocios particulares, em que eu nomear Juizes, faltando algum dos nomeados, por morte ou impedimento consideravel, para que se não retarde o despacho das ditas causas e negocios, hei por bem que possaes nomear outros Juizes, confiando que escolhereis os que convier, para se fazer inteiro cumprimento de justiça, ficando inteira em tudo o mais a forma das taes commissões.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 344.

Em Carta Regia de 6 de Setembro de 1616 — Por o muito que importa o meu serviço que os officios se sirvam pelos proprietarios delles, e cessem os inconvenientes que do contrario resultam, vos encomendo e encarrego muito que ordeneis que os de Justiça se sirvam por seus proprietarios, obrigando-os a isso, na forma da nova Lei, que sobre a mesma materia tenho feito.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 345.

Em Carta Regia de 6 de Setembro de 1616 — Para que os Ministros inferiores da Justiça com mais respeito, liberdade e inteireza, administrem e exercitem seus officios, e façam cumprir inviolavelmente minhas Leis e Ordenações, e as penas deilas, e em particular a da prohibição dos pistoletes, vos encomendo e mando, que assistaes com particular favor e ajuda aos ditos Ministros; e que encarregueis aos ditos Tribunaes e Ministros superiores façam o mesmo, para que a justiça e a sua boa execução se faça sem respeito de pessoas, advertindo-os, que o que contra esta Ordem d'aqui em diante se fizer, se lhes ha de attribuir, e correr por sua conta. = *Christovão Soares.*

Em Carta Regia de 6 de Setembro de 1616 — Posto que tenho por certo, que sem vos fazer esta lembrança, a terieis vós grande de guardar e

fazer guardar inviolavelmente minhas Leis e Ordens, todavia vol-o hei aqui por mui encomendado; advertindo, que ninguem tem authoridade para dispensar nellas, por eu o ter reservado para mim; e que quando seja necessario alterar, interpretar, ou mudar alguma cousa da fórma e substancia das ditas Leis e Ordens, o mandarei fazer; e assim o fareis saber particularmente a todos os Tribunaes.

Christovão Soares.

Em Carta Regia de 6 de Setembro de 1616 — Ordenareis que se renovem as Provisões e ordens dadas para que os christãos novos, e os que tiverem raça delles, não sejam admittidos aos Habitos das Ordens, nem para isso se peça dispensação. — As ditas Provisões e ordens se registrarão em todas as partes onde convier, para excluir inteiramente uma introdução tão nociva á minha Fazenda, e á conservação da Nobreza.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 190.

Por Carta Regia de 6 de Setembro de 1616 — foi determinado que, para obviar aos inconvenientes de se administrarem as Rendas Reaes, fossem todas arrendadas, com boa seguridade e fiança — e que se passasse Provisão para os Thesoureiros e Recebedores da Real Fazenda, antes de darem contas, apresentarem relações juradas de sua receita e despesa, com comminação do tresdouro dos euros, cobrando-se logo os alcances, antes de entrar na conta.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 293.

Por Carta Regia de 6 de Setembro de 1616 — foi encarregada ao Viso-Rei a superintendencia da Real Fazenda, determinando-se que os Vedores e Conselheiros della lhe dariam conta, em um dia de cada semana, que pelo mesmo Viso-Rei lhes fosse designado; e que se não effeituaesse contracto ou arrendamento algum da mesma, sem a sua presença.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 294.

Por Carta Regia de 6 de Setembro de 1616, foi prohibido o seguinte:

I. Que se consultassem Commendas para os filhos dos já gratificados, não tendo os mesmos filhos serviços pessoaes que merecessem a successão.

II. Que se acceitassem requerimentos de replicas, ou treplicas, para mercês, sem novas causas ou serviços.

III. Que se consultassem Habitos, ou Fóros de Fidalgo, sem serviços pessoaes relevantes,

feitos em occasião de importancia, ou por decurso de annos.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 28 e 29.

Por Carta Regia de 6 de Setembro de 1616 — foi ordenado que se satisfizesse aos cofres dos defunctos e captivos o dinheiro que delles tomára a Fazenda Real — que se fizesse outrosim prompto pagamento dos Juros Reaes — e que o Viso-Rei desse conta a Sua Magastade do que nestes negocios se fosse fazendo.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 293.

Por Carta Regia de 6 de Setembro de 1616 — foi prohibido consignar se pagamento de mercês sobre mercadorias e cousas que se administravam por estaque; declarando-se que só poderia ter logar a consignação no procedido dellas, e nos Thesoureiros que as cobravam.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 293.

Em Carta Regia de 7 de Setembro de 1616 — Por convir á boa arrecadação da renda dos portos seccoos, hei por bem e mando que no Desembargo do Paço se passe Provisão, para que os Guardas e mais Officiaes dos mesmos portos possam trazer espingardas de pedreneira no exercicio de seus officios, assim como se tem concedido aos Ministros da Justiça; e isto quando correrem os portos de seus districtos — o que vos encomendo façaes logo executar, ordenando que com o primeiro correio me venha a assignar esta Provisão.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 312.

Em Carta Regia de 20 de Setembro de 1616 — Mandei ver o memorial e alguns papeis, que se me presentaram por Jordão de Freitas, em nome de seu pai Gonçalo de Freitas da Silva, sobre a pertença que tinha de se lhe restituirem as Ilhas e Fortalezas de Amboino, que diz lhe pertencem, por titulos confirmados por os Senhores Reis desse Reino, meus predecessores.

E porque Tristão de Athaide, que, no tempo que Tabariga, Rei de Ternate, fez a doação a Jordão de Freitas, era Capitão d'aquella Fortaleza, por suspeitas que teve do mesmo Rei, o prendeu, e enviou á India, a Nuno da Cunha, que então governava aquelle Estado; o qual, por achar que as culpas não eram dignas de mais castigo, e elle se fazer christão voluntariamente, havendo nome de D. Manoel, o tornou a enviar a seu Reino, em companhia do dito Jordão de Freitas, que ia para servir de Capitão da Fortaleza de Ternate.

E no caminho adoeceu Tabariga, em Malaca, onde faleceu, a 30 de Julho de 1545 — e por

seu testamento, por não ter herdeiro, deixou o Reino ao Senhor Dom João o Terceiro; do qual, em seu nome, se tomou posse — e os naturaes, por mais abastança, em modo de eleição, o elegeram e acceitaram por seu Rei, e deram consentimento ao testamento.

E de todos os memoriaes que ha d'aquelle tempo, não consta que a Ilha de Amboino fosse da jurisdicção de El Rei Tabariga, antes livre, e habitada por Cabildas, que não reconheceram Cabeça.

Pelo que, parece que elle não podia fazer doação do que não era seu — de mais que, quando se diz que a fez, estava na Cidade de Goa, districto e jurisdicção destes Reinos — e foi de cousa tão grande, que ficou sendo immodica; e por esta cabeça (*talvez devesse ser causa*) a posso mandar annullar, como herdeiro e successor do dito Tabariga — e me compete o direito de poder annullar a doação, em caso que constara ser sua a Ilha de Amboino, no tempo em que a fez, como em outros casos semelhantes se tem praticado, nas doações que fez El-Rei de Ceilão D. João Pander, que mandei annullar.

Tendo consideração a todo o referido, houve por bem de resolver, em conformidade do que já em 4 de Fevereiro de 1607, e ultimamente neste anno, se disse a Gonçalo de Freitas, que se não tratasse de composição com elle, pois aquella Fortaleza e Ilhas estão tomadas por rebeldes holandezes, e elle não tem cabedal para as conquistar de novo, nem defender, nem seu pai esteve de posse delles de mais de quarenta e tantos annos a esta parte, e a Fortaleza se havia feito por conta da Fazenda Real — mas que estando outra vez cobradas, se me lembrasse esta pertença.

De que me pareceu avisar-vos, e das razões referidas, e dizer-vos que as faças tomar em lembrança, para em caso que Gonçalo de Freitas tenha em algum tempo a mesma pertença.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 325.

Em Carta Regia de 21 de Setembro de 1616 — Encomendo-vos muito ordeneis que os precatórios que passarem os Contadores desta Corôa de Castella, que assistem nesse Reino, para as Justiças delle fazerem execução nos bens e fazenda de portuguezes que forem devedores á minha Fazenda da dita Corôa, por razão dos assentos e contractos, que com ella fizeram, e dinheiro que della receberam, se cumpram mui inteiramente, e se faça execução por elles, assistindo a isso a pessoa que os ditos Contadores ordenarem:

E que, sendo caso que por parte dos devedores se venha com embargos, não tomem conhecimento delles as ditas Justiças, antes os remetam logo aos mesmos Contadores, de que emanaram os ditos precatórios; e com o que por ellas fór de-

terminado sobre os taes embargos, se fará execução, na fórma das Ordenações do Reino, sem se admittir mais replica, nem duvida alguma, porque assim o hei por bem; e do favor que se dêr na materia destas execuções ser tal, que ellas tenham logo bom effeito, e se não embarcem com negociações, me haverei por bem servido.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 331.

Em Carta Regia de 30 de Setembro de 1616 — Havendo intendido que um Luiz Godinho, residente nessa Cidade, faz muitas vexações e molestias aos alemães que vão contratar a ella, com nome de querer cobrar delles certa quantidade de dinheiro, que se lhe signalou, pelo gasto que fez os annos passados com M. de Vacqueris, de que já está pago, me pareceu encomendar-vos que ordeneis se pare na execução deste negocio, no estado em que agora está, e cessem as molestias, que por causa delle se fazem aos alemães, até que chegue a esse Reino o Marquez de Alemquer, que leva ordem minha para que, informado do caso, o componha e conclua.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 347.

Alvará de 30 de Setembro de 1616 — Sou informado de que, renunciando alguns Comendadores da Ordem de Christo, com licença minha, as suas Commendas, em sua vida, a favor de filhos ou parentes seus, logo que estes conseguem as Portarias dellas, não cuidam de tirar suas Cartas, por não pagarem os direitos á minha Fazenda e á Ordem, e continuam os ditos Comendadores a ficar na posse das Commendas renunciadas, assegurando-se por este modo que estas não vagueem por sua morte:

E querendo eu nisso provêr, hei por bem que nas ditas Portarias se ponha clausula que os renunciados as apresentem, dentro de dous mezes, na Mesa da Consciencia, para alli se registarem, e fazerem executar, sob pena de ficarem nullas e sem effeito.

O presente Alvará se publicará por editaes e se registará etc.

Borges Carneiro — Res. Chron., tom. 3.º pag. 243.

Em Carta Regia de 3 de Outubro de 1616 — Vi a consulta do Desembargo do Paço sobre o Alvará que se passou a Braz de Figueiredo Corrêa, para servir os officios de Tabellião do Judicial, e de Escrivão do Juiz das Sisas da Villa de Santarem, nos impedimentos dos proprietarios — e porque a duvida que o Presidente teve em pôr a vista no Alvará foi bem fundada, hei por bem e mando que elle se reforme, declarando que, para

Braz de Figueiredo servir qualquer dos ditos officios quando o proprietario estiver impedido, pedirá primeiro aprovação ao Desembargo do Paço; com presupposto de que, não havendo inconveniente, se lhe concederá sempre, salvo, nas vagas de officios que estiveram dados a viavas ou a orphãos, por quanto as serventias destes é justo que se provejam em pessoas que os ajudem a alimentar — e para se executar o que fica referido, torna o Alvará neste despacho.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 349

Em Carta Regia de 3 de Outubro de 1616 — Por haver na India muito grande falta de bombardeiros e marinheiros portuguezes, servem nas Armadas d'aquelle Estado os naturaes da terra, que tem menos destreza e animo, do que se requer para navios de guerra, e particularmente para pelear com os estrangeiros da Europa; de que se intende que procede a vantagem que elles sempre tem no mar, por se occuparem todos em marear os navios e jogar a artilheria.

E porque é tão necessario, como se deixa considerar, provêr de remedio em materia tão importante, e de que depende o bom successo de todas as empresas que n'aquellas partes se intentam, vos encomendo que vejaes e considereis a ordem que se poderá dar, para que haja os marinheiros e bombardeiros portuguezes necessarios ao serviço das Armadas da India, e o favor que será bem que se lhes faça, bastante a os obrigar que se occupem nestes dous ministerios; advertindo se será conveniente admitir-se que sirvam nelles, para serem despachados com alguns dos officios e cargos d'aquellas partes, como se faz com os soldados, e quaes se lhes poderão aplicar — e do que se vos offerecer, me avisareis com o primeiro correio.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 355.

Em Carta Regia de 3 de Outubro de 1616 — Tenho intendido que nesse Reino ha quantidade de mouriscos, que, depois de expellidos, se tornaram a elle, e são recolhidos por respeitos particulares — e porque importa muito que de todo se lancem de Hespanha, hei por bem e mando que se renovem os ultimos bandos e ordens que nesse Reino se publicaram para a expulsão dos ditos mouriscos; e vos encomendo e encarrego muito que as façaes cumprir e executar com toda a pontualidade, e que, para melhor acertamento, vos correspondaes com o Conde de Salazar, communicando com elle a materia, e seu decurso e execução, e dando-vos um ao outro avisos necessarios a este fim, de maneira que os mouriscos que fugirem destes Reinos não achem nesse acolhida, nem deixem de ser conhecidos, posto que

pertendam occultar-se — e o Conde, como quem tem intendidas as ordens que sobre esta materia se deram ultimamente, vos avisará do que cumprir, para que esse Reino fique tão limpo desta gente, como os mais de Hespanha.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 387.

Avizo ao Regedor da Casa da Supplicação, em 4 de Outubro de 1616 — Sua Magestade, por Carta Regia de 10 de Setembro proximo passado, mandou extinguir o Tribunal, em que se tratava do castigo dos culpados em caçar nas Coutadas — o que participo a V. S. para ordenar que os Desembargadores que iam a elle não continuem a fazel-o. Lisboa etc.

Liv. IX da Supplicação, fol. 55.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração aos muitos inconvenientes que resultam de o Juiz dos Cavalleiros das Tres Ordens Militares destes meus Reinos ser occupado e enviado a diligencias de meu serviço fóra desta Cidade, pela falta que com a sua ausencia faz no exercicio de seu officio, em que convem assistir pessoalmente, pelas continuas e ordinarias occupações d'elle, e o prejuizo que se segue ás ditas Ordens, do dito officio se servir por substitutos, por não terem inteira noticia dos Estylos, Estatutos e Privilegios dellas, por onde se devem e hão de governar; pelo qual respeito acontece de ordinario, e é necessario, pararem os negocios de maior importancia e qualidade — hei por bem, e me praz, que o dito Juiz d'aqui por diante não seja mais occupado, nem enviado a diligencia alguma do meu serviço fóra desta Cidade, nem seja a isso constrangido, para que se dê com isso, e com assistir sómente á sua obrigação nas materias tocantes a ella, todo o expediente que convem, e cessem os ditos inconvenientes. Para o que mando ao meu Presidente e Desembargadores do Paço, e a quaesquer outros Ministros meus, a que tocar, que o cumpram assim inteiramente, sem duvida alguma, que a isso ponham, por ser isto o que mais convem a meu serviço e ás ditas Ordens, e á boa administração da Justiça. E para que venha á noticia de todos, e constar do modo em que houve por bem mandar provêr neste particular; se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e aonde mais cumprir; e valerá como Carta, começada em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancella, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações que o contrario dispoem.

Paulo Figueira o fez, em Lisboa, a 15 de Outubro de 1616. O Secretario Christovão Soares o fez escrever. = REI.

Em Carta Regia de 18 de Outubro de 1616 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a licença que se concedeu ao Contractador dos portos seccoos para os seus Guardas trazerem espingardas de pedreira — e hei por bem que a Provisão se lhe passe pelo Desembargo do Paço, a que pertence, com declaração que os Guardas serão aprovados pelo Conselho da Fazenda; e nelle, sem damno do contracto, se limitará o numero que hade haver em cada logar, para que não usem da licença mais pessoas que as necessarias á arrecadação dos direitos — e ao Conselho da Fazenda fareis advertir que não aprove para Guardas delinquentes, como de ordinario se fez até agora.

E porque sou informado que alguns fazem avocar aos Juizes das Alfandegas as culpas que commetteram antes de entrar a servir nellas, o que é contra o que dispoem a Ordenação do livro 2.º titulo 63 § 3.º, ordenareis que ella se guarde e execute inteiramente, avisando-se aos Corregedores e Juizes das culpas que devem remetter.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 357.

Em Carta Regia de 18 de Outubro de 1616 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a execução das fianças que se applicam ao Hospital de todos os Santos dessa Cidade, que se encarregará d'aqui em diante ao Desembargador do Paço mais antigo, para que a tenha a cargo, na fórma que se fazia antes de passar ao Juizo das Fianças da Casa da Supplicação.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 371.

Em Carta Regia de 18 de Outubro de 1616 — Por Carta de 2 de Maio passado mandei ordenar que se passasse Provisão, para que, por ordem da pessoa que estivesse nesse Governo, fossem levados a elle os feitos da Casa da Supplicação, assim correntes, como findos, que se pedissem para diligencias de meu serviço, e para se verem nos Tribunaes, com declaração que, tomada delles a informação para que fossem necessarios, se tornariam a entregar ao Official a quem tocassem, para os guardar e ter em seu poder.

E para que se escusem novas duvidas sobre a fórma das ordens por que se hão de pedir os taes feitos, hei por bem que ellas sejam assignadas por quem estiver nesse Governo — e vos encomendo que nesta conformidade, e da Carta referida, ordeneis se passe logo a Provisão que tenho mandado, ordenando tambem que, nas ordens que

aos Tribunaes se enviarem, procedidas de Cartas minhas, se declare como são passadas por ellas, juntamente com a data das Cartas.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 373.

Em Carta Regia de 18 de Outubro de 1616 — Importando tanto, como sabeis, que a Lei dos pistoletes se execute com tódo o rigor, tenho intendido que, sem embargo della, se usam com grande liberdade — e para atalhar ao damno que se seguiria de não serem castigados os que forem achados com elles, vos encomendo muito que tenhaes particular cuidado de saber como os Officiaes de Justiça procedem com elles, e se julgam suas causas, procurando se determinem com tal demonstração, que se consigam os bons effeitos que com a Lei se pertenderam. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 374.

Em Carta Regia de 18 de Outubro de 1616 — Neste despacho se vos envia uma petição do Chanceller-mór Damião d'Aguiar, sobre as duvidas que se moveram na execução da ordem que, por Carta de 17 de Maio passado, vos mandei dar, ácerca da parte que ha de levar a pessoa que por elle servir — e para que ellas cessem, fareis declarar que os dez réis que ordenei houvesse d'aqui em diante, hão de ser sómente d'aquelles papeis conteudos na Provisão do Senhor Rei Dom Sebastião, meu Primo, que haja Gloria, dos quaes até agora, conforme ao teor della, lhe pertenciam cinco réis sómente; e não dos outros papeis, que Damião d'Aguiar aponta — e que dos ordenados depositados ha de haver Luiz da Gama o que lhe tocar dos papeis que assignou, conteudos na Provisão referida, a razão de cinco réis que ella lhe concedia, e não de dez réis como agora o tenho mandado — e a Damião d'Aguiar avisareis logo, de minha parte, desta resolução, para que a tenha intendida. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 379.

Em Carta Regia de 18 de Outubro de 1616 — Vai neste despacho uma carta de Manoel de Vasconcellos, Regedor da Casa da Supplicação, por que me deu conta como os Inquisidores dessa Cidade mandaram prender ao Escrivão do Meirinho da Côte, pelo ferimento que se fez a um Familiar do Santo officio, e queriam conhecer de sua causa: — encomendo-vos muito que a vejaes, e que, havendo ainda duvidas nesta materia, ordenareis que, para ellas cessarem, e se não confundirem as jurisdicções, se proceda em conformidade das Provisões passadas sobre os privilegios

dos Familiares da Inquisição, e me aviseis do que se fizer, porque o quero ter sabido.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 390.

Em Carta Regia de 18 de Outubro de 1616 — Luiz Pinheiro, Procurador das Provincias da Companhia dessa Corôa, me fez a petição que vai neste despacho, sobre a agua da torre do Castello de Coimbra, que se pede para o Collegio da Companhia d'aquella Cidade, em satisfação da que lhe estava dada, que não houve effeito: — encomendo-vos que a remettaes logo ao Desembargo do Paço, para que se ordene ao Corregedor da Commarca de Coimbra, que, com assistencia dos Officiaes da Camara e do Reitor do Collegio, mande fazer, com toda a brevidade, e antes que sobrevenham as enchentes do inverno, a diligencia que se aponta em um papel que vai junto á petição, furando-se a torre, e deixando correr a agua por alguns dias; e do que resultar, faça uma relação por escripto, mui clara e particular, para se entender donde a agua procede, se é perene, e em que quantidade poderá correr todo o anno; e a qual me enviareis, com o parecer do Desembargo do Paço. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 380.

Em Carta Regia de 18 de Outubro de 1616 — Por o que me escrevestes em 10 de Agosto passado, intendi como fostes pessoalmente ver o sitio onde Dona Violante de Noronha e sua filha Dona Maria Telles de Menezes querem fundar nessa Cidade um Mosteiro da Ordem de S. Francisco, e como lhe applicam mil cruzados de renda, que lhe hade ficar perpetua — e tendo respeito á instancia com que pedem licença para esta fundação, e ao que dotam ao Mosteiro, e commodidades do sitio, hei por bem de lh'a conceder. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 381.

Em Carta Regia de 18 de Outubro de 1616 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o contracto das rendas da Universidade de Coimbra, que hei por bem de aprovar — com declaração que os Rendeiros Rameiros gozarão dos mesmos privilegios, que tem os Rendeiros Rameiros das minhas rendas, conforme a Ordenação.

D. Francisco de Castro.

CONSULTA

a que se refere esta Carta Regia.

Vio-se nesta Mesa o contracto de arrendamento, que se fez pela Universidade de Coimbra, para Vossa Magestade haver de confirmar — e pareceu

que o arrendamento está bem feito, em proveito da Universidade, visto o grande abatimento que geralmente ha nas rendas e dizimos.

E que a clausula que está a folhas 12 na volta, que trata de haver de levar propinas, em todos os autos de todas as Faculdades, como Doutor assistente, se tire; porque não é justo que este encargo se ponha aos Estudantes, nem a Universidade o tome sobre si, pelo máu exemplo que ficará ao diante, de que os mais Rendeiros não quererão accetar esta massa, senão com a mesma condição.

E que a clausula que vai a folhas 18 na volta, que o Prebendeiro conhecerá das duvidas entre os Rendeiros e os Lavradores, sobre as partilhas, se tire, como Vossa Magestade já o tem mandado, no contracto antes deste, por Carta de 30 de Outubro de 1612, com advertencia para a Universidade não pozesse semelhantes clausulas.

E que á clausula que vai a folhas 25, no fim da lauda, sobre os prazos que vagarem, ou accrescentamento de renovações, sejam para o Prebendeiro, se deve acrescentar que, fazendo Vossa Magestade mercê delles a algumas pessoas, em tal caso a Universidade lhe não ficará obrigada a satisfazer cousa alguma. Lisboa, 3 de Agosto de 1616. — *(Seguem as Assinaturas.)*

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 69.

Em Carta Regia de 18 de Outubro de 1616 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre o Collegio, que D. Francisco de Bragança, visitando a Universidade de Coimbra, achou ser necessario crear-se nella — de que nada ha que tratar, pelas considerações que aponta a Mesa — porém, vista a falta que geralmente ha de Cirurgiões Letrados, ordenar-se ha que, demais dos partidos de Medicos, se criem de novo seis para Cirurgiões, os quaes, além das lições ordinarias, serão obrigados a ouvir uma de Anathomia, na ora que se lhes signalar, e a curarem nos Hospitales, para que se façam praticos e experimentados.

D. Francisco de Castro.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 69.

Por Alvará de 29 de Outubro de 1616 — foi determinado que se despachassem na Relação do Brazil os casos de morte, por menos votos, do do que prescrevia a Lei.

Ind. Chronologico, tom. 1. pag. 48.

Em Carta Regia do 1.º de Novembro de 1616 — A experiencia tem mostrado que da multiplicação das alçadas que de alguns annos a esta parte se enviaram a diversos logares desse Reino para castigo de casos particulares que nelles succederam, não resultam os effeitos para que se con-

cedem, porque os principes culpados, pela maior parte, escapam sem castigo, e se vem a desprezar a Justiça, com muita oppressão dos povos:

Por estas e outras considerações de meu serviço, hei por bem que d'aqui em diante, quando parecer que convem enviar algumas alçadas, se não passem as Provisões dellas, sem se me consultar primeiro a qualidade dos casos e dos delinquentes, para eu mandar ver se convirá concederem-se.

E porque esta diligencia não impida as outras de averiguar a verdade, em quanto está fresca a noticia della, se mandarão juntamente tirar as devassas; pois o tempo que nellas se gastar será bastante para se me dar conta, e ter resposta minha, de maneira que se não dilate a execução do que se houver de ordenar.

Encomendo-vos muito que aviseis desta Resolução ao Desembargo do Paço, para que a tenha intendido, e conforme a ella se proceda.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 401.

Em Carta Regia do 1.º de Novembro de 1616 — Por parte do Prior e Beneficiados da Igreja da Magdalena dessa Cidade, se me apresentou a petição, que vai com esta Carta, sobre a obra que Heitor Magalhães faz nas casas que tem no adro da mesma Igreja: — encomendo-vos muito que a remettaes ao Desembargo do Paço, com ordem que os Ministros delle vão pessoalmente ver a obra; e considerando o damno que della pode resultar á Igreja e á Cidade, se faça consulta do que parecer, que me enviareis; mandando que entretanto pare a obra, no estado em que se achar — e deveis advertir que ella se não podia mandar continuar pela Portaria de que na petição se trata, havendo eu prohibido que se passem semelhantes Portarias, nem se execute o que por ellas se ordenar. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 403.

Em Carta Regia do 1.º de Novembro de 1616 — sou informado que da Torre do Tombo se tiram e passam certidões, muito contra a verdade, e por pessoas a que não toca fazel-o; de que procedem os damnos e inconvenientes, que facilmente se deixam considerar — e porque importa provêr de remedio effectivo para que tão prejudicial abuso não passe a diante, vos encomendo muito que ordeneis se vejam no Desembargo do Paço as ordens dadas sobre a fórma em que se hão de pedir e passar as certidões da Torre, e se consulte o que se deve provêr para execução dellas, e para atalhar os excessos presentes; de que me avisareis. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 404.

Em Carta Regia do 1.º de Novembro de 1616 — Entre as cartas que agora vieram da India, se recebeu a que vai com esta de Miramo Felix Xá, irmão d'El-Rei de Ormuz, sobre a causa que corrê entre elles, á cerca da successão d'aquelle Reino: — encomendo-vos muito que a remettaes ao Desembargo do Paço, para que se veja, juntamente com as ordens, que no proseguimento da causa se deram pelo Conselho da India; e considerando o muito que importa fazer-se inteiro cumprimento de justiça em negocio tão grave, se trate se convirá nomear para elle Juizes certos, e quaes devem ser; advertindo que a materia requer pessoas de inteireza e boas letras; e do que parecer, se faça consulta, que me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 412.

Em Carta Regia do 1.º de Novembro de 1616 — Havendo sido creados os Tribunaes para se tratarem nelles principalmente os negocios de meu serviço, com preferencia aos de requerimentos de partes, se responde muitas vezes tão tarde aos que mando consultar, que é forçoso recomendar os por novas Cartas, e muitos se perdem, por haver passado a occasião de os resolver — pelo que, muito vos encomendo o advirtaes nesta conformidade aos mesmos Tribunaes, para que não seja necessario fazer-lhes outras lembranças.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 179.

Por Carta Regia do 1.º de Novembro de 1616 — foi determinado que quando ás tardes se ajuntasse o Conselho da Fazenda, fossem chamados e concorressem a elle todos os Vedores e Conselheiros de Fazenda, não estando legitimamente impedidos.

Por Carta Regia de 2 de Novembro de 1616 — foi determinado que para o futuro só teriam effeito até quatro mezes os despachos do Conselho da Fazenda para pagamento de Dividas Reaes, devendo renovar-se passado este termo — e que não se dessem semelhantes despachos antes de se saber que havia dinheiro prompto — e que os despachos até alli dados, tendo decorrido mais de um anno, não teriam effeito sem serem reformados.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 294.

Em Carta Regia de 2 de Novembro de 1616 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a pedraria que se salvou da não Capitaina, que fez naufragio na Ilha do Fayal — e hei por bem que as causas movidas se determinem no Conselho da Fazenda, como parecer jus-

tiça, tomadas as informações necessárias, sem mais ordem nem tela de Juizo — e para ao diante, succedendo casos semelhantes, fiquem nos termos de Direito, dando-se todas as ordens que parecerem a proposito para evitar que os Officiaes das náos não tomem obrigações, nem encomendas, que possam ser causa de elles procurarem a perda das náos, e para que a pedraria venha registada, e dê manifesto, e não occulta em poder de pessoas particulares e homens do már.

Outra sobre o acrescentamento que os Desembargadores do Paço pertendem que se lhes faça em seus ordenados, a que por ora não ha logar de deferir. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 392.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que, das penas e condemnações de dinheiro, em que algumas pessoas forem condemnadas, por barregueiros casados, e as suas barregãs, ou por mancebas de Clerigos, ou de outras pessoas religiosas, que d'aqui em diante forem culpados em algumas devassas, que, por meu mandado se tirarem nesta Cidade de Lisboa, leve D. Alvaro Pires de Castro, Conde de Monsanto, e Alcaide-mór da dita Cidade, as duas partes, na fórmula da Provisão por que as levava o Conde D. Luiz de Castro, seu pai, e o Conde D. Antonio de Castro, seu avô, e isto, tiradas as despesas das ditas devassas — e havendo nestes casos accusador, levará o dito accusador a terça parte das ditas penas — a qual mercê lhe assim faço, havendo respeito ás razões que me representou para haverem de lhe pertencer as penas dos ditos barregueiros, visto ter-se feito a mesma mercê ao dito seu pai e avô.

E mando aos Desembargadores, que por meu mandado tirarem as ditas devassas nesta Cidade, que façam acudir ao dito D. Alvaro de Castro, ou á pessoa que elle nomear, com as duas partes das penas pecuniarias, na maneira que dito é, e cumpram e guardem este Alvará, e assim as mais Justiças, Officiaes e pessoas, a que sôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, inteiramente, como nelle se contem — o qual quero que valha como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario.

Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 8 de Novembro de 1616. João Travassos da Costa o fez escrever. — REI.

Liv. IX da Supplicação, fol. 61 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que me foi proposto, por parte do Provedor e Irmãos da Casa da Santa Misericordia desta Cidade de Lisboa, e do Hospital de todos os Santos della, da pouca

execução que havia na cobrança das fianças perdidas, que estão applicadas ao dito Hospital, e os inconvenientes que resultaram em se tirar o cargo de Executor, e Juiz das fianças da Mesa do Desembargo do Paço, aonde antes corriam, e da informação que ácerca disso se houve pelo Corregedor do Crime da Côrte, João Gomes Leitão, e o que della constou, e estar ora vago o dito cargo de Juiz das fianças da Côrte, pela permutação do Doutor Jacome Ribeiro de Leiva, Desembargador da Casa da Supplicação, e Vereador da Camara desta Cidade, que tinha a seu cargo a execução das ditas fianças; e como pela authoridade dos Desembargadores do Paço se poderão melhor executar, e arrecadar, para com isso terem augmento as necessidades, que o dito Hospital, e pobres delle padecem, e por outras considerações de meu serviço:

Hei por bem, e me praz de encarregar d'aqui em diante as execuções das ditas fianças ao Desembargador do Paço mais antigo, para que a tenha a cargo, na fórmula que se fazia antes de passar ao Juizo das fianças, e da Casa da Supplicação: pelo que mando aos Desembargadores do Paço, e mais Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram este Alvará, como nelle se contém; o qual será registado nos Livros da Mesa dos Desembargadores do Paço, e do dito Hospital, e da Relação da Casa da Supplicação, e do Porto, para constar de como assim o houve por bem; e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario.

Pedro Alvares de Almeida o fez, em Lisboa, a 12 de Novembro de 1616. Manoel Fagundes o fez escrever. — REI.

EM Carta Regia de 15 de Novembro de 1616 — Tenho intendido que os Religiosos da Congregação dos Conegos Regulares de Santo Agostinho tratam de mover demanda á Universidade de Coimbra, sobre as duvidas, em que nos annos passados se compozeram, por ordem minha, por cujo respeito lhes dá a Universidade cada anno dozentos e tantos mil réis; e que fizeram petição ao Desembargo do Paço, pedindo ordem para a Universidade lhes dar o feito, e se passou Provisão para que respondesse — e por quanto convem que o contracto se guarde, como eu o tinha mandado, pondo-se na materia perpetuo silencio, vos encomendo e encarrego que ordeneis logo se cumpra e execute assim pontualmente, sem admittir cousa em contrario, nem se deferir mais á pertença d'aquelles Religiosos — e advertireis ao Desembargo do Paço que declare que razões houve para se lhes tomar a petição, e se dar nella o despacho referido; de que me avisareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço. fol. 412.

Em Carta Regia de 15 de Novembro de 1616 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre a pertença que tem o Provedor e Irmãos da Misericordia dessa Cidade, de que no Collegio dos Meninos Orphãos se mandem recolher quatro moços que costumam servir na Misericordia, para que repartidamente acudam todos á mesma occupação — e aprovo o que apontam os Doutores Ignacio Ferreira e Antão de Mesquita, com declaração que só os quatro moços que a Misericordia sustentar, hão de servir nella, e que hão de ser orphãos, e ter as qualidades que requerem os Estatutos do Collegio, no qual não estarão mais tempo, que o disposto por elles.

D. Franci-co de Castro.

Liv. de Consultas da Mesa da Consciencia, fol. 128.

Em Carta Regia de 15 de Novembro de 1616 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre o que respondeu o Bispo do Porto ao que lhe mandei ácerca de se não proverem pessoas da nação dos christãos novos em Igrejas curadas — e conformo-me com o que nesta se declara — e aos Donatarios da Corôa se escreverá em Cartas minhas, que guardem nos Beneficios de sua apresentação os Breves dos Santos Padres, concedidos a minha instancia, para que os christãos novos não sejam Curas d'almas.

D. Francisco de Castro.

CONSULTA

a que se refere este Carta Regia.

O Bispo do Porto escreveu a Vossa Magestade uma carta, nesta Mesa, em que diz que, no anno de 1612, teve duas Cartas de Vossa Magestade, sobre se não proverem nas Igrejas curadas pessoas da nação, nem terem cura d'almas, como se contém nos Motus Proprios dos Papas Xisto V e Clemente VIII, e novamente em outro de Sua Santidade o Papa Paulo V, ora Presidente na Igreja de Deus, cujo traslado autentico lhe mandou Vossa Magestade — e que tudo quanto nelle é, faz cumprir e guardar n'aquelle Bispado.

E que é informado que os Balios e Comendadores da Ordem de S. João não dão á execução estes Motus de Sua Santidade, ou pelo não saberem, ou por não serem Letrados — e lhe pareceu que tinha obrigação de avisar dissò a Vossa Magestade, para que seja servido mandar escrever ao Balio de Leça que execute e guarde em suas Commendas, que estão no districto d'aquelle Bispado, os ditos Motus Proprios; porque é informado que ha em suas Igrejas algumas pessoas do Habito, que tem cura d'almas, que são da nação, e que pode haver outras que tambem o sejam, não tendo o Habito — e que o Balio faça executar os ditos Breves nas outras Commendas do

Reino, pois é nelle Logar-tenente do Grão-Mestre; e que se guardem os ditos Motus Proprios, como Vossa Magestade tem mandado.

Pareceu que deve Vossa Magestade ser servido mandar escrever ao Balio de Leça, em conformidade do que se contém nesta Carta. Lisboa 25 de Agosto de 1616. = *(Seguem as Assignaturas.)*

Liv. de Consultas da M. da Consciencia. fol. 120 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que Manoel Moreno de Chaves, a que mandei prorogar o contracto das Terças deste Reino por tempo de mais seis annos, que começaram de Janeiro do anno presente de 1616 em diante, e hão de acabar por fim do anno de 1621, me apresentou duas condições do dito contracto, de que os traslados se seguem:

« Com condição que se tirarão duas devassas dos Rendeiros das rendas dos Concelhos, uma pelo Corregedor quando fôr por correição, e outra pelo Juiz Ordinario da terra; e o Corregedor inquirirá se o dito Juiz tirou a que tinha por obrigação; e na residencia que o dito Corregedor dêr, se perguntará se tirou a dita devassa todos os annos nas Villas e povos de sua Commarca, e nem se poderão tirar em cada um anno mais que as ditas duas devassas. »

« Com condição que elle Contractador, e pessoas em que traspassar algumas Commarcas, e seus Feitores, gozem de todos os privilegios e liberdades que são concedidos aos Contractadores da Alfandega desta Cidade, e os Rendeiros das rendas dos Concelhos gosarão dos privilegios que gozam os Recebedores das terças — os quaes Rendeiros será um em cada logar nas rendas principaes — e que os Alcaldes e Meirinhos das Commarcas de Elvas, Evora, Estremoz, Beja, Campo de Ourique, Setubal e Alemquer não possam encoimar posturas das Camaras, nem demandal-as, por quanto os Rendeiros pagam as rendas dos Concelhos, e elles, sem as pagar, se fazem encoimadores, e levam tudo na mão, sem pagar cousa alguma á Terça, nem ao Concelho. »

Pedindo-me o dito Manoel Moreno, que para se dar á sua devida execução o conteudo nas duas condições acima trasladadas, lhe fizesse mercê de mandar passar Provisão para as Justiças, e mais pessoas a que pertencesse, as cumprirem; e visto por mim seu requerimento e as condições, hei por bem e mando a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes e Justiças das Cidades, Villas e logares das Commarcas deste Reino, a que este fôr apresentado, e o conhecimento delle pertencer, que cumpram e guardem em tudo as condições sobreditas, durante o tempo do dito contracto, assim, e da maneira que se nellas contém, por assim o haver por meu serviço.

E este se registrará nos Livros das Provedorias e Correições das ditas Commarcas, para a to-

dos ser notorio de como ássim o tenho mandado; e aos traslados deste, concertados e assignados pelo Doutor Sebastião de Carvalho, do meu Desembargo, e Corregedor do Cível da Córte desta Cidade, que serve de Conservador do dito contracto das Terças, se dará tão inteira fé e credito, como a este proprio, que valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contrario.

Diogo de Sousa o fez, em Lisboa, a 15 de Novembro de 1616. Luiz de Figueiredo o fez escrever. = REI.

Pegas á Ordenação, tom. V, pag. 236.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que Luiz Mendes de Vasconcellos, que ora envio por Governador do Reino de Angola, me representou, sobre o beneficio das minas que ha n'quella Conquista, e a utilidade que pode resultar á minha Fazenda, hei por bem de dar licença aos moradores do dito Reino, e a outras quaesquer pessoas que passarem a elle, possam lavrar á sua custa as minas que descobrirem, pagando os quintos á minha Fazenda, como dispõem a Ordenação, precedendo as diligencias que ella ordena — e o que pela dita maneira vier á minha Fazenda, dos quintos das ditas minas que se descobrirem e lavrarem, se carregará em receita sobre o meu Feitor do dito Reino.

Pelo que, mando ao Governador d'elle que faça dar á execução este Alvará, como se nelle contém; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario, e se registará nos Livros de minha Fazenda, e da dita Feitoria de Angola, onde se publicará, para a todos ser notorio o que por elle mando.

Manoel Ribeiro o fez, em Lisboa, a 24 de Novembro de 1616. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 70 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem que todas as dividas, que por qualquer via se deverem á minha Capella, se arrecadem, pelo Ouvidor della, via executiva, assim e da maneira que se arrecadam as dividas que se devem á minha Fazenda. — Pelo que, mando ao Ouvidor da dita minha Capella, execute e cobre as dividas que a ella se deverem, via executiva, como dito é — e ás mais Justiças e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este, como nelle se contém, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno; e que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario.

E porque sobre esta materia se passou já outra Provisão, que diz se perdeu, mandei passar

esta segunda, com salva: uma cumprida, outra não haverá effeito.

Luiz de Lemos o fez, em Lisboa, a 25 de Novembro de 1616. Sebastião Perestrello o fez escrever. = REI.

Liv. da Cap. Real, na Torre do Tombo, fol. 11.

Em Carta Regia de 29 de Novembro de 1616 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o que pede o Doutor Luiz Ribeiro de Leiva, Lente da Cadeira de Decreto na Universidade de Coimbra, e Desembargador da Casa do Porto — e havendo-a visto, e tendo respeito á necessidade que ha de que continue a lição d'aquella Cadeira, e ás suas boas partes e letras, hei por bem de lhe fazer mercê de o mudar para a Casa da Supplicação, com posse tomada logo, e com obrigação de que lerá tres annos mais, depois de acabados os ultimos por que foi reconduzido.

Christovão Soares.

Liv. 9.º da Supplicação, fol. 57.

Em Carta Regia de 29 de Novembro de 1616 — Para o proseguimento da canonisação da Senhora Rainha Santa Isabel, e sêgurança do dinheiro de que o Bispo de Coimbra, que Deus perdôe, me fez doação para o mesmo effeito, importa muito que se não dilate o cobrar-se e recolher-se ao cofre de Santo Eloy, na fôrma que ultimamente ordenei — pelo que, vos hei por mui encarregado que ordeneis se cumpra assim, com toda a brevidade, e tenhaes cuidado de me dar conta do que se fizer. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 444.

Em Carta Regia de 4 de Dezembro de 1616 — Encomendo-vos muito que ordeneis ao Desembargo do Paço satisfaça com brevidade ao que mandei ver nelle sobre os bens pertencentes ao Collegio da Companhia de Coimbra, que sequestrou o Corregedor da Commarca de Vianna, e sobre a licença que geralmente se pede, por parte da Companhia, para possuir todos os bens que de presente tem, guardando-se para ao diante a Lei que o prohibe — e porque sou informado que em 15 do mez passado se despachou um auto no Desembargo do Paço para o Desembargador Manoel Alvres de Carvalho fazer executar a mesma Lei, da substancia que intendereis pela copia que vai com esta Carta, vista a fôrma d'elle, vos encomendo que ordeneis se recolha logo o auto, sem se fazer obra por elle; porquanto acerca dessa materia está bastantemente provido por minhas Leis e Ordenações. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 499.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que, por fazer mercê a D. Alvaro Pires de Castro, conde de Monsanto, e Alcaide-mór desta Cidade de Lisboa, filho mais velho do Conde D. Luiz de Castro, que Deus perdõe; e havendo respeito ás razões que me representa, para haverem de lhe pertencer as penas do sangue desta dita Cidade, e seu Termo; e vista a resposta do meu Procurador da Corôa — hei por bem e me praz, que elle tenha e haja para si, em dias de sua vida, a renda das penas do sangue, desta dita Cidade e seu Termo, assim e da maneira que a mim de direito pertence, e como a teve e possuiu D. Antonio de Castro, Alcaide mór desta Cidade, seu avô, e D. Pedro de Castro, Conde de Monsanto, seu tresavô, pela doação feita em 24 de Maio de 1503, que o Senhor Rei Dom Manuel, que Santa Gloria haja, concedeu, e assim por outro Alvará, porque se fez mercê a D. Luiz de Castro da dita Alcaidaria-mór desta Cidade, para elle, e para seu filho mais velho, que por seu falecimento ficasse, com todas as rendas, direitos e penas, com que o dito seu pai a tinha e possuia.

A qual renda o dito D. Alvaro Pires de Castro terá e possuirá, em sua vida, como dito é, e como na dita doação feita ao dito Conde se contém, e melhor, se com direito a pode ter, haver, e arrecadar e possuir.

Para arrecadação da qual renda e penas, hei por bem de lhe dar e outorgar o mesmo privilegio, de que se houvera de usar, se a dita renda e penas para mim se arrecadaram.

Pelo que, mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e a todos os Desembargadores della, Corregedores, Ouvidores, Juizes e Justiçaes, Officiaes e pessoas, a que este Alvará fôr mostrado, e o conhecimento d'elle pertencer, que deixem ao dito D. Alvaro Pires de Castro usar da dita doação, e lhe deem a posse da dita renda e penas, e lh'a deixem ter e haver, como dito é, em sua vida, assim e da maneira que o faziam seus antecessores, e usar e gozar do dito privilegio, na maneira sobredita; e cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contém, sem nisso lhe ser posta duvida nem embargo algum, porque assim é minha mercê.

E o dito Conde de Monsanto D. Alvaro Pires de Castro, será obrigado, dentro em dous annos, tirar Carta em fórmula da dita renda e penas; a qual se lhe fará pela que foi passada a seus antepassados.

E outrosim hei por bem, e mando a todos os Escrivães, que não tirem as sentenças dos processos das partes, sem lhes constar, por certidão do dito D. Alvaro Pires de Castro, Alcaide-mór, de como lhe tem pago a dita pena do sangue — e isto sob pena de suspensão de seus officios, até minha mercê, e de dozentos cruzados em dinheiro para a minha Camara.

E este me praz que valha, e tenha força e vigor, posto que o effeito d'elle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 etc. — e este não passará pela Chancellaria, sem embargo outrosim da Ordenação em contrario.

Alvaro Corrêa o fez, em Lisboa, a 9 de Dezembro de 1616. E eu João Travassos da Costa o subscrevi. = REI.

Liv. 9.º da Supplicação, fol. 60 v.

Em Carta Regia de 13 de Dezembro 1616 — Sendo tantos os negocios que ha na Casa da Supplicação, e de qualidade, que importa muito a meu serviço, e ao descargo de minha consciencia, dar toda a ordem necessaria para se despacharem brevemente; e tendo eu intendido que estão muito atrasados, com damno e queixa das partes, por falta de Ministros que os despachem, por andarem muitos Desembargadores fóra da Casa, occupados nas residencias e outras commissoes; para que este damno geral se possa remediar, me pareceu encomendar-vos que ordeneis se trate logo no Desembargo do Paço da fórmula em que se poderá fazer, e se convirá encarregar das residencias aos Corregedores e Provedores, que já as tiverem dado, e estiverem aguardando entrar em outros cargos — e se faça consulta do que parecer, que me enviareis.

E assim vos encarrego muito que deis ordem precisa para que os Letrados que tenho nomeado para a Casa do Porto vão logo a servir seus officios; e tanto que chegarem, venham para a da Supplicação os que mandei promudar a ella, sem que a uns nem a outros se encarreguem diligencias que façam de caminho, de maneira que todos acudam com a maior brevidade possível a suas obrigações, e não haja falta nas Casas.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 461.

Em Carta Regia de 13 de Dezembro de 1616 O Colleiitor do Santo Padre me escreveu a carta e enviou a relação que vão neste despacho, sobre a sentença que no Juizo da Corôa se deu no agravo que tinha o Conde da Videgueira de se compulsar a Roma a causa que corre entre elle e os Religiosos da Casa professa da Companhia de S. Roque dessa Cidade, acerca do sitio em que o Conde fez obras nas suas casas — e me pareceu remeter-vol-a, para que, pedindo aos Juizes os fundamentos da sentença de que o Colleiitor se queixa, e tomada informação certa dos exemplos que houver de casos semelhantes, e fazendo tirar uma copia do Breve do Papa Julio III, ordeneis ao Desembargo do Paço que, juntamente com os Desembargadores Francisco do Brito de Menezes, Diogo de Brito, e Nuno da Fonseca,

se veja tudo em vossa presença, e se faça com brevidade consulta do que parecer, que me enviareis. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 500.

Em Carta Regia de 15 de Dezembro de 1616 — Eu mandei por outra Carta minha do 1.º de Junho deste anno, que pelo Tribunal a que pertencesse se dessem a Bráz Gomes de Elvas, Contractador dos portos seccos desse Reino, os despachos necessarios, para que se cumprisse e guardasse pontualmente a Provisão que se lhe passou no Conselho de minha Fazenda para os Guardas e Feitores dos mesmos portos poderem trazer espingardas, não obstante a que de novo era passada em contrario pelo Desembargo do Paço, e que o fizesseis assim executar, sem dilação alguma — e porque elle me fez agora petição, em que se queixa de não se satisfazer a isto, e protesta de haver por minha Fazenda todas as perdas e danos, que por este respeito receber seu contracto, vos encomendo ordeneis que se lhe faça justiça na materia, e que logo com effeito se cumpra o que pela dita Carta tenho mandado neste negocio, sem que se ponha a isso duvida alguma, porque assim o hei por meu serviço.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 484,

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que, desejando eu que nestes Reinos se conserve, e perpetue a antiga nobreza de meus Vassallos, e que aquelles que, por serviços feitos aos Reis e á Republica, se assinalaram, e avantajaram dos outros homens, alcançando mercês da sua Corôa, dignidades, e preeminencias, não recebam afronta em seus descendentes, se casarem com pessoas indignas, e de que seus descendentes possam ficar com nota; e por se esperar dos que conservam a pureza do sangue, que herdaram de seus maiores, que não farão cousa, que não responda á obrigação, em que seu nascimento os põem, mandei tratar, por pessoas do meu Conselho, e outras de letras e experiencia, do remedio que se poderia dar neste caso, para que os que com as ditas pessoas casassem, não podessem succeder em bens de minha Corôa, nem os que delles descendessem: e consideradas as razões, que se me apontaram:

Hei por bem, e mando que todas as pessoas, de qualquer estado e condição que sejam, que tiverem bens de minha Corôa, ou se quizerem habilitar para os ter, em caso que os possam em algum tempo vir a herdar, sejam obrigados, antes de casar, a haver licença minha; para o que me apresentarão consentimento de seus pais, e não os tendo, de seus curadores (se elles não forem inte-

ressados em o dar): a qual licença se pedirá no Desembargo do Paço, aonde em caso que os pais, ou curadores, lhes neguem seus consentimentos, conhecerão das razões, que para isso tem, e me farão consulta sobre ellas, com o mais, que em razão de conveniencia e igualdade se offerecer: e que as pessoas, que se casarem sem estes requisitos todos, fiquem incapazes de em algum tempo poderem haver bens da Corôa, e privados dos que já tiverem, de que desde logo os privo, e a todos seus descendentes, sem embargo de quaesquer clausulas, que nas ditas doações houver, e que requieram expressa revogação dellas.

E mando a todos os meus Desembargadores, Juizes, e Justiças de meus Reinos e Senhorios se informem particularmente das pessoas, que em seus districtos possuem os ditos bens de minha Corôa, que depois da publicação della casassem com as ditas pessoas indignas, e de que seus descendentes possam ficar com nota; e a informação que disto tomarem, enviarão á Mesa do Desembargo do Paço, para nisso se provêr, como houver por meu serviço.

E mando outrossim aos ditos Corregedores, e aos Provedores, nas Comarcas em que os Corregedores não entram, que nas devassas, que cada anno tiram, perguntem pelo sobredito, sendo certos, uns e outros, que em suas residencias se ha de perguntar a diligencia que fizeram neste negocio: e assim mando ao Chanceller-mór destes Reinos e Senhorios, que faça publicar esta Lei na Chancellaria, e envie logo Cartas, com o traslado della, sob meu sello e seu signal, aos ditos Corregedores e Provedores das Comarcas destes Reinos, para que a façam publicar, e seja a todos notoria; a qual se registará nos Livros da Mesa dos Desembargadores do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, aonde se costumam registrar semelhantes Leis, e esta propria se lançará na Torre do Tombo.

Dada nesta Cidade de Lisboa. Cypriano de Figueiredo a fez, a 23 de Dezembro de 1616. E eu João Travassos da Costa a subscrevi. — **REI.**

Aos vinte e nove dias do mez de Dezembro principio do anno de mil seiscentos e dezeseite, nesta Cidade de Lisboa, na Camara da Vereação della, sendo presente o Presidente, Vereadores, e Procuradores da dita Cidade, e Procuradores dos Mesteres della abaixo assignados, por todos foi assentado, praticando-se em Mesa sobre o governo desta Cidade, e sobre algumas cousas, que convinha ao bem commum, e bom governo, e provimento da Cidade, que ácerca das cousas da almotaçaria se guardassem os assentos seguintes:

Primeiramente, que o Almotacé, a quem cahir a obrigação da casa da almotaçaria, tenha muito cuidado de dar despacho ás partes que vierem de fóra, assim por mar, como por terra, as

quaes despachará primeiro que os da Cidade, e para o bom expediente de todos, virá á dita casa ás oras de seu regimento, assistirá em andar pela Ribeira vendo os mantimentos, que a ella vierem, ou forem vindos, e fazendo que se não atravesse, nem tirem para fóra da Ribeira, nem da Cidade, e que se dê ao povo pelos preços das taixas da almotaçaria.

Que o Almotacé a quem cabir a obrigação do Açougue, e Corral venha á elle muito cedo, e não se recolherá se não quando se cerrarem as portas do dito Açougue, e fará que todos sejam bem providos de carne, conforme a houver; e terá muito cuidado de evitar os malefícios, e desordens que podem acontecer.

Que o dito Almotacé do Açougue assigne aos dous Mesteres que assistem no Açougue os talhos que lhe parecer serem necessarios para nelles repartirem carne ao povo, a qual elles repartirão conforme as Provisões que tem, e com tudo o Almotacé terá muito cuidado, que o povo miudo, e gente pobre seja provido, e não lhe falte carne.

Que o Almotacé a que cabir a obrigação da lenha, carvão, e palha, tenha muito cuidado em saber cada dia da lenha, carvão, e palha que vier, e que ficou do dia atraz, para repartir tudo ao povo conforme as posturas e taixas, atalhando o grande excesso que ha na regatia destas cousas, e que não levem carvão pela Cidade a vender, senão aquellas pessoas que tem licença da Camara com juramento, e assim vigiará as praias, para que as cousas de sua obrigação não se desembarquem senão nos logares deputados pelas posturas da Cidade; e para acudir a estas duas cousas repartirá o tempo como mais cumprir, e vir que seja mais conveniente, e estando na dita repartição o tempo necessario, e gastando o que restar na vigia da praia.

Que o Almotacé a que cabir a obrigação da correição da Cidade, corra toda a Cidade com a maior diligencia que lhe fôr possível, repartindo-a por bairros, para assim a correr toda cada semana uma vez ao menos; e irá fazendo correição por todas as tavernas, e tendas, e mais partes que se lhe offerecerem, e muito particularmente por estalagens, e casas, em que se dão camas, para se evitarem os grandes damnos que o povo recebe de se não guardar as taixas, e almotaçarias, posturas, e regimentos da Cidade.

Que o Almotacé da correição da Cidade terá muito cuidado de ir á feira nos dias della; e por quanto os creadores podem vender na feira livremente sem almotaçaria os fructos de sua criação, e os que não forem creadores, posto que não tem esta liberdade, e hão de vender pela almotaçaria, com tudo não são obrigados tirar escriptos della, para que todos gozem de sua liberdade, e senão enganem em pedir escriptos da almotaçaria aos Escrivães, nem lhe dem cousa alguma, sómente condemnará os que não forem creadores que não venderem pela almotaçaria.

Que sejam advertidos em guardarem o capitulo de seu regimento, que lhe prohibe dar licenças contra as posturas da Cidade, porque elles são executores das posturas, porém não tem jurisdicção para dispensar com ellas, e é cousa de que a Cidade recebe muito damno, e é muito prejudicial por muitos respeitos; e assim lh'o manda a Cidade expressamente, e procederá contra os que o contrario commetterem com todo o rigor, e o mesmo manda a Cidade no que toca á guarda das posturas, as quaes não poderão quebrar, nem allegar que as não sabiam, pois tem tão precisa obrigação de as saberem.

Que todos os quatro Almotacés se ajuntem na casa da almotaçaria ás sextas feiras pela manhã, e alli com o Vereador, se se achar presente, praticarão sobre as cousas da almotaçaria, e proverem nos preços dos mantimentos, assim nos que aquelles dias se costumam pôr, como nos mais que se offerecerem; e quanto fôr possível (sem damno dos que trazem mantimentos para a Cidade) procurem que naquella dia almotacem todos juntos os mantimentos.

Que cada um dos Almotacés mande chamar o Alcaide que quizer que o acompanhe quando fôr fazer alguma diligencia de sua obrigação, porém não lhe dará cousa alguma das penas; porque os Alcaldes e Meirinhos tem obrigação de acudir a seu chamado, e fazerem o que lhe fôr mandado.

Que nenhum Almotacé dê despacho nas cousas que não forem de sua obrigação, nem mande contra o que os outros Almotacés tiverem mandado nas suas obrigações, na semana que lhe toca. Porém faltando na casa da almotaçaria, o Almotacé a que ha de tocar, se se achar presente na dita casa outro qualquer dos Almotacés, poderão neste caso despachar, e dar o expediente necessario. E tambem poderão condemnar todas as achadas que encontrarem em fragante, ainda que não seja a de sua obrigação, mas não poderão condemnar as que lhe vierem accusar, porque todas essas devem ir á casa da almotaçaria, e pelo Almotacé della, devem ser condemnadas, e por outro nenhum não.

Que o Almotacé que não fôr do Açougue, não vá a elle, nem mande escriptos, nem recado aos Marchantes, nem aos Cortadores, para darem carne para elles, nem para outrem, sómente poderão mandar recado aos companheiros para os proverem.

Ordem de Juizo para os Almotacés das execuções.

O Almotacé da casa da almotaçaria, ou que fôr por correição pela Cidade, pondo-se acção adiante d'elle, contra alguma pessoa, de qualquer qualidade que seja, que vai contra as posturas e regimentos da Cidade, fará que logo o Escrivão a lance no seu livro, que para isso tem, numerado pelo Vereador, ou Procurador da Cidade, que tem

obrigação levar consigo; e sendo achada em flagrante, e citada para diante d'elle, a condemnará logo com uma testemunha, ou fé do Escrivão do Meirinho da Cidade, e fará que o Escrivão lance logo no dito livro a condemnação, ou ponha verba, que foi absoluta. E se a tal pessoa que foi chamada, ou accusada, appellar, o Almotacé fará pôr no dito livro verba de como appellou; e se fôr a pessoa accusada, não a poderá condemnar senão por duas testemunhas, ou por uma, com fé do Escrivão da almotaçaria, ou do Escrivão do dito Meirinho, sendo primeiro citado para diante d'elle, e será avisado que não condemnará pessoa alguma por fé de nenhum Escrivão de outro Meirinho, nem Alcaide, porque os taes Escrivães não tem fé para estes casos, e se poderá tomar os taes Escrivães por testemunhas, como qualquer outra pessoa, aos quaes não consentirá as partes darem dinheiro algum.

Nenhum Almotacé condemnará pessoa alguma sem vêr de presente a postura, por que vem accusada, e nisto serão todos mui advertidos.

As testemunhas tirará o Almotacé verbalmente, dando-lhe juramento como se costuma, porém fazendo auto; as testemunhas se tirarão por escripto com declaração de seu dito, e comtudo o que a testemunha disser, e se a parte pedir tempo para trazer algumas em sua defesa, os Almotacés lhe darão tempo conveniente, porém breve; e com as testemunhas assim tiradas, o Almotacé mandará ao Escrivão lhe faça logo o feito conclusivo sem mais dilação, no qual porá logo sua sentença.

E se a parte agravar da prisão ser injusta, ou de outra cousa, o Almotacé lhe receberá o agravo, salvo se fôr da sentença da condemnação, porque destas lhe deve a parte appellar.

E se antes de condemnada pedir vista para dizer de sua justiça, o Almotacé lh'a mandará dar com tempo conveniente, e breve; e nas razões poderá a parte allegar tudo o que lhe parecer, e proval-o summariamente, como se viera com embargos d'aquelle materia; porém se pedir vista para embargos, lh'a não dará.

E se a parte em lugar das razões para que pedio vista, vier com embargos, não lhe desfirará a elles, antes havendo-os por razões para a sua sentença, e comtudo poderá mandar á parte, que dê testemunhas do que dizem, se lhe parecer.

E se a parte condemnada pedir vista para embargos á sentença, não lh'a dará o Almotacé; e se ella não appellar, mandará executar a sua sentença, porque ás sentenças do Almotacé, não se ha de vir com embargo, e só poderá a parte appellar para a Camara; e porém depois da parte appellar, nenhuma cousa poderão os Almotacés innovar na condemnação, e serão muito advertidos nisto, porque não haja quem se queixe delles mandarem depois de a parte appellar cousa alguma mais, nem menos do que tiverem mandado antes da appellação. E isto se entenderá assim na pena,

como na prisão, como em toda a outra cousa. E porque alguns vem accusados que não tem bens, e se podem ausentar, os Almotacés terão aviso de advertirem nisso para condemnar as taes pessoas em cadeia, ou que dêem penhor, ou fiança.

Fará que nas causas não haja dilações, antes, sabida a verdade na fórma acima dita, condemnará logo verbalmente, e não consentirá que se façam autos das acções, senão quando as partes o pedirem; ou aggravarem, ou appellarem; e nos ditos autos não consentirá que haja dilações, nem que se façam longas escripturas, nem se tirem sentenças para se executarem; e só se tirarão se as partes as pedirem; nem poderá mandar executar pessoa alguma por Alcaide, ou Meirinho, senão depois que, requeridas pelo Escrivão, ou Porteiro, não pagarem, salvo se intender que convem assim em algum caso para segurança da paga da pena.

Quando mandar alguma pessoa á cadeia, declarará ao Alcaide diante das partes que o ouçam, que lhe não pode levar dinheiro da tal prisão, para que as partes o saibam, e os Alcaides não tenham desculpa de lh'o levarem.

Todos os Almotacés, e cada um delles, guardarão, e cumprirão estes assentos, e ordem de Juizo, como nelles se contem, sem escusa alguma; e fazendo o contrario (o que delles se não espera) a Cidade lh'o estranhará, e procederá contra elles, como o caso merecer. E em tudo se lhes encarrega muito, que procedam conforme a Ordenação. Fernão Borges o escrevi. Pero Vaz de Villas-Boas a fez escrever. — (*Seguem as Assignaturas.*)

Collecção de Regimentos Reaes tom. IV pag. 156.

CARTA REGIA.

remettida em 1616 ao Viso-Rei, com o Colleitior Octavio Acorambono, Bispo de Fossambruno.

Octavio Acorambono, Bispo de Fossambruno, que o Santo Padre agora envia por Colleitior desses Reinos, me apresentou os tres Breves de suas faculdades, que são da mesma substancia de seus antecessores. E havendo-se visto, se achou na materia de um delles, que Sua Santidade o envia ao dito Reino por Colleitior Geral dos direitos, e espolios d'aquelle Reino pertencentes á Camara Apostolica, e que no sobrescripto de cada um delles é intitulado na mesma fórma.

E posto que Sua Magestade podera não lhe mandar admittir os ditos Breves, até se reformarem em fórma, que por nenhum modo se tratasse nelles de espolios, por quanto é cousa assentada e certa, que os não ha, nem houve nunca em Portugal; todavia, por se não deter e impedir sua jornada, e o cumprimento das ditas faculdades, no mais, que contém, se deixou de fazer, mandando Sua Magestade, que se lhe declarasse, e advertisse, que por nenhum caso ha que tratar de espolios no dito Reino, nem a Camara Apostolica

tem nelle outros direitos mais, que os ordinarios das graças e commissões, que os Colleitores, conforme suas facultades, podem despachar, e conceder; e que se outra cousa elle intentasse se lhe havia de impedir, conservando-se o direito do Reino, por todos os meios, que, conforme às Leis e estilos antigos delle, é permittido; e que sómente poderá recolher os espolios dos Frades apostatas, que andando apostatas, morrem fóra da Religião.

Que elle por nenhum caso nomeie, nem ponha Sub-Colleitores nos logares do Reino, nem na India, e mais Conquistas d'aquella Corôa; por quanto, não havendo nellas espolios, como fica dito, e os direitos da Camara Apostolica se haverem de pagar em Lisboa, e não em outra parte, não são necessarios, nem os houve em nenhum tempo.

Que Sua Magestade lhe manda advertir, e encarregar muito, que se abtivesse de conceder graças, e privilegios particulares aos Religiosos e Religiosas, e de tomar conhecimento de suas causas, não se metendo nellas, deixando a seus Prelados usar de sua jurisdicção, e castigo de seus subditos, como lhes parecesse; e quando houvesse alguns casos que obrigassem muito ao contrario, e da parte dos Prelados houvesse notavel e notoria exorbitancia, então poderia intrometter-se; porém que para o fazer com devida consideração, e sem inquietação das mesmas Religiões, conviria, que communicasse os casos e causas com a pessoa que estiver com o Governo do Reino; porque com isso procederia justificadamente, e sem dar occasião a inconvenientes e desordens, que pelo passado tem succedido.

Que na eleição dos Juizes, a que ha de commetter as causas, tenha particular consideração de escolher pessoas doutas, graves, e limpas, de gerações, e sufficiencia bastante para se lhes commetter o juizo, e determinação, das causas, que vem appelladas dos Ordinarios, que tem suas Relações, e se servem de pessoas convenientes.

Osorio de Pratron. Reg. pag. 411.

ADDITAMENTO

Por Cartas Regias (tres) de 6 de Março de 1616, dirigidas ao Viso-Rei da India, foram dadas as seguintes providencias:

I. Aos Desembargadores que se mandam a diligencias fóra de Goa, não se dêem encargos, nem superintendencias, que não sejam da Justiça.

II. As Ouvidorias da India sejam providas em Letrados aprovados, na fórma do Regimento.

III. O Viso-Rei da India não vá á Relação de Goa, mais de uma vez em cada mez, nem mande ajuntar os Desembargadores em sua casa.

Borges Carneiro — Additamento II. pag. 41.

Por Alvará de 10 de Março de 1616 — foi prohibido aos Desembargadores da Relação de Goa, que fossem com alçadas a quaesquer diligencias, aplicar para si as penas que impozessem. — *Vid. Carta Regia de 22 de Fevereiro deste anno.*

Additamento cit. pag. 41.

Por Alvará de 12 de Março de 1616 — foi determinado que o Viso-Rei da India limitasse aos Desembargadores mandados a diligencias o tempo que deviam gastar nellas. — *Vid. Carta Regia de 22 de Fevereiro deste anno.*

Additamento cit. pag. 41.

Por Carta Regia de 17 de Março de 1616 — ocorrendo se á frequencia com que no Estado da India se commettiam homicidios, subindo de trinta a quarenta por anno, foi determinado que se tirasse annualmente devassa delles em cada Cidade, Villa, ou Capitania.

Additamento cit. pag. 42.

Por Alvarás (dous) de 21 de Março de 1616, foram dadas as seguintes providencias:

I. Prohibio dar vestiarias e accrescentar ordenados aos Officiaes das Camaras do Estado da India.

II. Prohibio ao Ouvidor Geral do Crime de Goa avocar as causas crimes que corriam perante o Ouvidor da Cidade.

Additamento cit. pag. 42.

Por Carta Regia de 15 de Novembro de 1616 — Vi a consulta da Mesa da Consciencia, relativa ao Bispo e Ministros Ecclesiasticos da Ilha de S. Thomé — e ordenareis que as ordens que se remetteram á India e ás mais Conquistas ultramarinas, para nellas cessarem totalmente os Sub-Colleitores, se enviem tambem logo á dita Ilha, para o mesmo fim.

E quanto á fazenda do Bispo defuncto, não ha que tratar, porque o novo Prelado, como seu herdeiro, que é, acudirá, como melhor lhe convier. — *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 180.

Por Carta Regia de 15 de Novembro de 1616 — foi derogado em parte o disposto na de 10 de Outubro de 1615, sobre as petições para augmento de congruas de Beneficiados e outros Ecclesiasticos das Ilhas da Madeira e S. Miguel, declarando-se que esta materia havia sido bem considerada, visto haverem baixado os rendimentos e crescido as despesas das mesmas Ilhas; mas

que a Mesa da Consciencia ficasse advertida de que, quando occorresse causas que obrigassem a dispensar na referida ordem, as consultasse a Sua Magestade.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 180 v.

Por Carta Regia de 16 de Novembro de 1616 — foi indeferido um requerimento da mercê de *Parente*, que tivera o pai e avô do requerente, por estar já fóra do grão para o pertender; prohibindo-se outrosim que se acceitassem taes requerimentos.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 29.

Por Alvará de 20 de Novembro de 1616 — foi determinôdo que se não procedesse, como atravessadores, contra os dous homens obrigados da Camara de Coimbra, que, na Praça da mesma, e Casa chamada *das Farinhas*, vendiam todo o anno cevada, trigo, e outro pão.

Liv. 1.º de Prov. e Priv. da Camara de Coimbra, fol. 263.

Em Carta Regia de 13 de Dezembro de 1616 — Porquanto depois que a Fortaleza de Moçambique e as mais Povoações daquella Costa e dos Rios de Cuama, se desmembraram da Diocese de Goa, pela grande distancia em que della estão, e ficaram sujeitas a um Administrador Ecclesiastico que nellas se creou, é de esperar que pelo descobrimento das minas do Monomotapá cresça o commercio com a gente da terra e se augmente a christandade, o que eu muito desejo se promova, vos encomendo ordeneis que se veja na Mesa

da Consciencia se convirá crear-se um Bispadão naquellas partes em logar do dito Administrador, e me envieis a consulta. = *Christovão Soares*.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 183.

Em Carta Regia de 13 de Dezembro de 1616 — Havendo respeito a que F. Recebedor da Alfandega de Peniche, é Official da minha Fazenda, occupado no exercicio do seu cargo, hei por bem de o escusar de ir aos alardos das Companhias das Ordenanças; para o qual fim ordeneis que se lhe passe Provisão pelo Desembargo do Paço. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 496.

Por Carta Regia de 24 de Dezembro de 1616 — foi ordenado que, nos papeis que o Conselho da Fazenda remetteste a El-Rei, dos lanços das Rendas Reaes, fossem com separação e declaração as condições novas e velhas, e rubricadas em cada uma folha por um Conselheiro do mesmo Conselho.

Por Carta Regia de 29 de Dezembro de 1616 — foi ordenado que se auxiliasse a passagem, para Castella, pelos portos seccos, da prata mandada vir na frota da nova Hespanha, pela barra de Lisboa; declarando-se que se não pagaria abi direito algum da dita prata.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 295.



ANNO DE 1617

Aos dous dias do mez de Janeiro de mil e seiscentos e dezasete annos, nesta Cidade de Lisboa, na Camara da vereação della, sendo presente o Presidente, Vereadores, Procuradores desta Cidade de Lisboa, e Procuradores dos Mesteres della; por todos foi assentado, que em um livro numerado e assignado por um Vereador, se lancem fóra os Juizes de cada anno, e Alcaldes de todos os Julgados; fazendo nelle termo de sua eleição.

Os Ministros, que houverem de fazer as eleições do termo, tanto que lhe forem apresentadas pelos Juizes, e Escrivão de cada Julgado, verão em cada uma dellas a certidão do Escrivão com sua fé; se algum dos eleitos é taverneiro, tendeiro de mercenaria, ou mantimentos, ou privilegiado, ou amissado; e se alguma eleição vier sem a dita certidão, mandarão ao Escrivão, que logo a passe ao pé da dita eleição.

Pedirão aos Juizes os lanços, que trazem sobre as rendas de cada Julgado, e tratarão logo de arrematarem as ditas rendas.

E os Juizes de novo eleitos hão de levar logo a ordem para correrem com as ditas rendas, que não forem arrendadas.

Cada anno, tanto que forem feitos os Juizes, e Alcaldes de cada Julgado, lhe será dado juramento, e se fará logo um termo no dito livro, do juramento, que houveram, em que se declarem os nomes de cada um, o qual termo será assignado por elles; e logo se fará outro termo assignado por elles com as cousas seguintes.

Que na eleição, que fizerem de Juizes e Alcaldes, pedirão a seu Cura, da parte da Cidade, se queira achar na dita eleição, para se fazer mais como convem ao bem de seus freguezes; e achando-se nella o dito Cura, assignará a tal eleição, e nos lanços, que houver das rendas Cidade; e não se achando o Cura na dita eleição, o Escrivão porá nella certidão com sua fé, de como deu este recado ao referido Cura, com pena de dous mil réis, e dez dias de cadeia.

Que serão obrigados a lançarem em livro com o seu Escrivão as coimas dentro de tres dias, e as sentenciarão dentro de trinta dias, e as executarão dentro de sessenta dias, depois de lançadas em livro, com pena de dous mil réis, e dez dias de cadeia.

Que não sentenciarão nenhuma das ditas coimas, senão por fé do Jurado, ou por uma testemunha, a quem darão juramento dos Santos Evangelhos, a qual no assento da dita condemnação será declarada por seu nome, e assignará nelle com pena de dez cruzados, e vinte dias de cadeia.

Que não levarão terço das coimas condemnadas, sendo dadas pelo Jurado, e só levarão terço

das coimas, que elles derem, com pena de quatro mil réis, e vinte dias de cadeia.

Que não absolverão nenhuma coima dada por elles, ou pelo Jurado, ainda que se deem testemunhas em contrario, com pena de dous mil réis, e dez dias de cadeia.

Que nem citarão, nem requererão, nem embargarão, nem farão penhora, ainda que seja de mil réis para baixo, nem passarão certidões, sem seu Escrivão; e porém com o Escrivão farão as cousas para que tem jurisdicção.

Que não farão diligencia alguma fóra de seu Julgado, salvo se lhe fôr mandado expressamente por algum Julgador superior; porém em tal caso virão dar á Camara conta de como lhes foi mandado pelo tal Julgador; e trarão o traslado do mandado do dito Julgador, feito pelo Escrivão, com pena de quatro mil réis, e vinte dias de cadeia.

E cumprirão todas estas cousas, assim, e da maneira que se aqui contem, com as ditas penas, nas quaes serão condemnados pela Camara, sendo-lhes provado; e assim serão suspensos do seu officio, e haverão os mais castigos, que parecer, tendo incorrido em alguma das ditas culpas, mais de uma vez.

Fernão Borges o escrevi. Pero Vaz de Villas-Boas a fez escrever. (*Seguem as Assignaturas.*)

Collecção de Regimentos Reaes, tom. IV. pag. 175.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao muito que importa a meu serviço dar-se ordens para que se saiba o tempo em que vagam as Igrejas do meu Padroado, e eu nellas provér, hei por bem e mando, que d'aqui em diante, os Provedores das Comarcas, tanto que alguma das ditas Igrejas do meu Padroado vagar, em algum dos logares de suas Provedorias, sejam obrigados a avisar disso ao meu Capellão-mór, e em sua ausencia ao Deão de minha Capella, fazendo-lhe saber o rendimento della, e enviando-lhe a apresentação do ultimo possuidor, ou outro algum papel, por que conste ser a tal Igreja do meu Padroado, ou a informação que do caso houver.

E succedendo vir alguma pessoa com Bullas Apostolicas, ou outro titulo, a tomar posse das ditas Igrejas do meu Padroado, lh'a impedirão, alegando sobre isso o meu Procurador da Corôa, em cada uma das ditas Comarcas, meu direito, com todo o cuidado; de que tambem avisarão ao meu Capellão-mór, ou Deão de minha Capella em sua ausencia.

E para que isto tenha effeito, este Alvará se accrescentará ao Regimento dos Provedores das

Commarcas — e nas residencias que se lhes tomarem, se perguntará, por um capitulo particular, se os ditos Provedores o cumprem assim.

E este Alvará se registará nos Livros da Mesa do despacho do meu Desembargo do Paço, e das Relações da Casa da Supplicação e da Casa do Porto, em que outros semelhantes se costumam registrar — e para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller-mór envie o traslado delle, sob meu sello e seu signal a cada um dos ditos Provedores, para que o façam registrar nos Livros das Provedorias e das Camaras das Cidades, Villas e logares de suas Commarcas — o qual me praz que valha, tenha força e vigor, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario etc.

Cyprião de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 4 de Janeiro de 1617. E eu João Travassos da Costa o subscrevi. = REI.

Liv. da Capella Real, na Torre do Tombo, fol. 11 v.

Em Carta Regia de 10 de Janeiro de 1617 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre as causas em que os Desembargadores da Relação do Porto são Juizes e partes — e pelas razões em que se fundam os tres votos della, me conformo com o seu parecer, nos casos passados; e para os de adiante, ordenareis que se guarde o estilo que se tem na Casa da Supplicação em casos semelhantes, fazendo os Desembargadores offendidos os autos, e remettendo os ao Corregedor do Crime, para os sentenciar como lhe parecer justiça.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 26.

Em Carta Regia de 10 de Janeiro de 1617 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre a ordem que se vos enviou para fazerdes remetter ao Auditor da gente de guerra a Gaspar Bruxelles, flamengo, entretenido junto á pessoa do Capitão General desse Reino — e foi acertado não se fazer obra pela dita ordem, pois devêra ser dada por esta via, e assim convem a meu serviço que se proceda.

E porque consta claramente do privilegio de Gaspar Bruxelles, vos encomendo que ordeneis logo que seja remettido, com copia das culpas que delle ha; e da fórma em que o Auditor sentenciar, tenhaes cuidado de me avisar.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço. fol. 30.

Em Carta Regia de 10 de Janeiro de 1617 — Com esta Carta se vos enviará uma petição que aqui se me apresentou, em nome da Villa de Viana, foz do Lima, sobre a contribuição que, com licença minha, quer lançar, para se fazerem mo-

radas de casas, que faltam, para vivenda dos soldados do Presidio, que alli assistem — e pareceu-me remetter-vol-a, e encomendar-vos, como faço, que ordeneis se veja no Desembargo do Paço, e tomada a informação necessaria, se faça consulta do que parecer, que me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 35.

Em Carta Regia de 11 de Janeiro de 1617 — A experiencia tem mostrado que os tres dias que a Ordenação concede aos delinquentes condemnados á morte, para, depois de lhes ser publicada a sentença, se confessarem e commungarem, se gastam em embargos e embaraços, procurando provas falsas, com que evadir á pena; e em logar de tratarem do que importa á sua salvação, commetem, com grande risco della, novas offensas de Deus.

E porque esta materia é tão grave, que importa muito provêr nella, de maneira que os delinquentes, desenganados da vida, tivessem tempo de tratar de suas almas, vos encomendo e encargo muito que façaes ver no Desembargo do Paço a ordem que se poderá dar, para, sem retardar muito as execuções da Justiça, se remediem os damnos apontados; e que, tomada informação dos Desembargadores da Casa da Supplicação, faça consulta do que parecer, que me enviareis. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 11.

Em Carta Regia do 10 de Janeiro de 1617 — Neste despacho se vos envia uma petição que aqui se apresentou, por parte da Abadessa e Religiosas do Mosteiro de Jesus da Ilha Terceira, sobre a pertença que tem de não tornarem para a Villa da Praya, donde eram conventuaes — que me pareceu remeter-vos, e encomendar-vos muito, como faço, que ordeneis se veja no Desembargo do Paço, e ouvidos os moradores da Villa da Praya, e as mesmas Religiosas, e seu Prelado, e vendo as suas respostas, juntamente com as ordens que mandei dar sobre a reelificação da mesma Villa, se faça consulta do que parecer, que me enviareis. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 16.

Em Carta Regia de 24 de Janeiro de 1617 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, que enviaste com Carta de 14 de Novembro passado, sobre o procedimento que dous filhos do Doutor Antonio Cabral, Chanceller da Relação do Porto, tem n'aquella Cidade, e particularmente no Mosteiro (das Religiosas) de Santa Clara — e conforme-me com o que nella se aponta, com declaração que o termo que se lhes signalar para não

entrarem no Porto, nem em seu districto, será de quinze leguas. = *Christovão Soares*.

Livro de Corresp. do D. do Paço, fol. 3.

Em Carta Regia de 24 de Janeiro de 1617 — Com esta Carta se vos enviará outra que me escreveram os Officiaes da Camara da Villa de Santarem, sobre a licença que os Religiosos da Companhia pertendem para fundar n'aquella Villa um Collegio — encomendo-vos que, presentando-vos juntamente petição sua, em que peçam a mesma licença, com declaração da fazenda que tem para dote do Collegio, ordeneis que tudo se veja no Desembargo do Paço, e tomadas as informações necessarias, e ouvida de novo a Camara, se faça consulta do que parecer, que me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 31.

Em Carta Regia de 24 de Janeiro de 1617 — Tendo consideração aos muitos inconvenientes que resultam de que andem na Côrte, e em minha presença, delinquentes, e pessoas que uão hajam satisfeito as penas em que pelas Justiças houverem sido condemnadas, hei por meu serviço e mando, que se faça Lei, declarando que, posto que os casos sejam de qualidade que lhes devam valer estes Reinos de Castella, não possam entrar na Côrte delinquentes e homisiados portuguezes, nem ella lhes valha; e senda achados, sejam presos e remettidos a esse Reino, para delles se fazer inteiro cumprimento de justiça.

Encomendo-vos que ordeneis se faça logo Lei, pelo Desembargo do Paço, na fórmula referida, com todas as clausulas e declarações necessarias, e me venha assignar, para que se publique na Chancellaria, nos Tribunaes, e nos logares, cabeças de Comarcas, de maneira que venha á noticia de todos. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 6.

Em Carta Regia de 24 de Janeiro de 1617 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre o que pedem Pedro da Alcaçova e Manoel de Vasconcellos, para effeito do casamento de seus filhos — e hei por bem de lhes conceder licença para obrigarem os bens da Corôa e Morgados, em defeito dos livres, ao dote e arrhas — e que á dispensação da Lei passada sobre a união das casas e Morgados, se não defira; porque, havendo sido ordenada com boas considerações do bem commum, não convem que se derogue por conveniencias particulares. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 8.

Por Assento do Conselho Geral do Santo Officio, de 7 de Fevereiro de 1617 — foi declarado ser exceptuado do privilegio do fôro da Inquisição o crime de homicidio qualificado.

Collect. de Bullas, Brev. etc. relativos á Inq. fol. 165 v.

Em Carta Regia de 7 de Fevereiro de 1617 — Vi uma consulta de D Antonio Mascarenhas, Deão de minha Capella, sobre o contracto que D. João Manoel, Bispo de Vizeu, fez com os Religiosos da Congregação de S. Bento desse Reino, quando corria com as consultas das Igrejas do Padroado Real — e esta torna, para que ordeneis se veja no Desembargo do Paço, com o contracto referido, e dando-se vista ao meu Procurador, se consulte, com sua resposta, o que de justiça se pôde fazer. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 69.

Em Carta Regia de 14 de Fevereiro de 1617 — A ordem que mandei dar, para que o serviço que os marinheiros e bombardeiros fizerem na India se tome como o dos soldados, e como tal se satisfaça, vos hei por mui encarregado que faças logo lançar em fórmula de Lei, para que se publique, fixando-se nas portas do Paço, e nas da Casa dos Armazães, e venha á noticia de todos, de maneira que logo neste anno se comece a pôr em pratica, embarcando-se os marinheiros e bombardeiros que houver, em companhia do Conde Viso-Rei.

E tambem fareis que se notifique aos despachados com officios e cargos da India se embarquem effectivamente neste anno, com o Viso-Rei, com comminação que aos que o deixarem de fazer, sem justa causa, se lhes porá verba em seus despachos. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 58.

Em Carta Regia de 21 de Fevereiro de 1617 — Neste despacho se vos enviará uma petição do Arcebispo Primaz, em que se queixa de na Casa do Porto, contra fórmula do contracto feito entre os Arcebispos passados e os Senhores Reis meus predecessores, sobre materias de jurisdicção, se tomar conhecimento dos casos referidos em um papel que vai juntamente: — encomendo-vos que a remettaes ao Desembargo do Paço, para que, vendo se, com o contracto de que se faz menção, e sendo ouvido o Procurador da Corôa, e tomadas as informações necessarias, se faça consulta do que parecer, que me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 61.

Em Carta Regia de 21 de Fevereiro de 1617 — O Arcebispo Primaz me fez a petição, que se vos envia neste despacho, sobre a posse em que diz está, por si e seus antecessores, de apresentar na Abbadia da Igreja de Sant-Iago da Faya, em que, sem embargo de estar provida por elle, pertende entrar um Antonio de Castro — e pareceu-me remetter-vol-a, e encomendar-vos que ordeneis se veja no Desembargo do Paço, e se faça no caso inteiro cumprimento de justiça.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 63.

Em Carta Regia de 21 de Fevereiro de 1617 D. Estevão de Faro me fez a petição que com esta Carta se vos envia, sobre a pertença que tem de que eu mande crear uma nova Villa, na sua Defesa de S. Luiz das Assentes, do termo de Beja, para se lhe dar della o titulo de Conde, de que lhe fiz mercê — encomendo-vos que ordeneis se veja no Desembargo do Paço, para que, ouvida a Cidade de Beja, e as mais partes a que pôde tocar, e tomadas as informações necessarias, se consulte o que parecer, de que me avisareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 81.

Em Carta Regia de 21 de Fevereiro de 1617 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre as obras que Dona Luiza de Noronha faz nas casas que tem, defronte das em que vivem as irmãs do Duque de Aveiro, e do Mosteiro de Santos — e considerando eu o que conviria procurar que Dona Luiza viesse voluntariamente em se derrubar a obra, me pareceu mandar-lhe escrever a Carta, que será com esta, juntamente com a copia, para verdes o que contém, e ordenardes que se lhe dê, e se cobre resposta — e se fôr a que é de crêr que dará, avisar-me heis della — porem em caso que Dona Luiza se não disponha ao que se lhe encomenda, dareis ordem expressa ao Doutor Luiz de Araujo de Barros, para que faça tapar todas as janellas, frestas e buracos da casa que se levantou, e de que o Mosteiro e casa das irmãs do Duque de Aveiro se devassam, por todas as tres partes, ficando sómente livre e aberta a janella da parte do már, que olha para o Barreiro — ordenando-lhe juntamente que faça notificar a Dona Luiza, de minha parte, que, se em algum tempo se abrirem algumas das janellas, frestas, ou buracos, que agora mando tapar, se hade derrubar logo toda a casa nova, sem admittir duvida, nem embargo algum em contrario.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 78.

Em Carta Regia de 22 de Fevereiro de 1617 Vi a consulta do Desembargo do Paço, que me enviastes, sobre as suspeições que Luiz Mendes de Vasconcellos intentou ao Contador-mór — e pareceu-me dizer-vos que não se entendeu bem o que ácerca desta materia escrevi, nas minhas Cartas; porque minha tenção não foi, nem é, derogar as Ordenações e Regimentos dos Contos, em quanto nellas se ordena que no tomar das contas se não possa intentar suspeição alguma ao Contador-mór, nem aos Contadores dos Contos — mas o que mandei ver é se na parte em que o Contador-mór julga, como Juiz dos embargos com que as partes vem ás execuções, se lhe pôde pôr suspeição; visto como nestes termos não se trata do tomar das contas, nem de mera execução, senão de conhecimento e decisão de causa de Justiça, nos quaes termos convem que ella se administre por Juizes que não sejam suspeitos.

E tambem se deve advertir que o Chancelier-mór é Juiz das suspeições dos Ministros maiores, e que a elle toca julgar se procedem ou não.

Pelo que, ainda nos casos em que por Direito se não podem pôr suspeições, não toca ao Ministro a que se ellas intentam fazer-se Juiz se se lhe podem ou não podem pôr, senão ao Chancelier-mór, como Juiz dellas — e que, em caso que elle as proceda, não sendo de proceder, fica logar de recorrer a mim, para mandar o que fôr justiça.

E com todas estas considerações, mandei que as suspeições com que Luiz Mendes veio ao Contador-mór, se remettessem ao Chancelier-mór, e elle as despachasse, com os Adjunctos ordinarios, como fosse justiça; o que devia fazer, vendo as Ordenações e Regimentos, e a qualidade das suspeições, e o que em semelhantes casos se costuma, e fazendo inteiramente justiça, que é o intento que tive, e o que sou servido se faça, na fórma do Direito e minhas Ordenações.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço. fol. 72.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem que eu sou informado em como na Ilha de Ceilão ha rendimento bastante para se pagarem as ordinarias que de minha Fazenda se dão em cada um anno aos Religiosos que residem n'aquella Ilha, e se poder acudir a outras cousas de meu serviço — hei por bem e mando que as ditas ordinarias, se paguem d'aqui em diante do rendimento da dita Ilha — e no particular que tenho ordenado sobre as ordinarias dos Religiosos da Companhia de Jesus, que alli habitam, e aos quatro Vigarios de suas Christandades, se lhe pague, como tenho mandado, e isto até haver renda dos bens dos Pagodes, em que se paguem as ditas ordinarias, por estarem applicados a ellas.

E este se cumprirá, como se nelle contem,

sem duvida alguma; o qual valerá como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario; e se registará nos Livros da Secretaria do Estado da India, e da Feitoria da dita Ilha, onde se pagam as ditas ordinarias; e vai por tres vias.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 21 de Fevereiro de 1617. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 73 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu mandei passar algumas Provisões, por que, pelos respeito declarados nellas, mandei applicar o rendimento das terras de Salsete para as despesas que na Ribeira de Goa se fazem com as Armadas d'aquelle Estado, e concerto das náos que vão deste Reino — e porque é justo que haja rendimento certo, para delle se fazer esta despesa, hei por bem e mando que as ditas Provisões se guardem inviolavelmente, e que estejam em seu vigor, sem embargo de quaesquer Provisões ou Regimentos que haja em contrario; por quanto, por esta vez, as hei por derogadas nesta parte. — E mando ao meu Viso-Rei, ou Governador, do dito Estado, que ora é e ao diante fór, faça dar á execução as ditas Provisões, sem duvida alguma.

E os ordenados que estiverem situados nesta renda, mando se continuem em outras partes, onde possam ser pagos com pontualidade, excepto os ordenados do Arcebispo de Cranganor, e Bispo de Japão, porque com estes hei por bem que se não bula — e que nenhuma consignaço se ponha d'aqui em diante na dita renda, sem para isso haver expressa Provisão, assignada por mim, que derogue as referidas.

E este se cumprirá, como se nelle contem, sem duvida alguma; o qual valerá como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario; e vai por tres vias.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 21 de Fevereiro de 1617. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 73.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por ser informado que o Vedor de minha Fazenda na Ilha de Ceilão passou precatório, para os Vereadores e Officiaes da Camara de Colombo mostrarem os titulos que a Cidade tivesse de suas propriedades, para se lançarem no tombo da Corôa; o que duvidaram, dizendo que lhes mostrasse Provisão minha para isso, porque de outro modo o não haviam de fazer; sobre que se enviaram papeis á Relação de Goa, e eu mandei nella determinar esta causa.

E porque é justo que as propriedades d'aquelle Ilha se lancem em tombo, para se saber as que são, e quanto importa o rendimento dellas, e sobre isto passar o Viso-Rei da India Provisões, hei por bem e mando ao dito Viso-Rei, ou Governador d'aquelle Estado, puxe por esta materia, fazendo-a determinar, como tenho mandado, e com effeito lançar no dito tombo todas as hortas, palmaras, e mais bens, que a dita Cidade tiver, ou em que pertender ter direito.

E assim hei por bem que as rendas dos Pagodes da dita Ilha de Ceilão se lancem tambem em tombo, separado das outras rendas, por convir assim a meu serviço. — E do que resultar nesta materia me avisará mui particularmente.

E este Alvará se cumprirá, como se nelle contem; e valerá como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario; e vai por tres vias.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 21 de Fevereiro de 1617. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Livro 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 75.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que das Fortalezas do norte do Estado da India vão muitas embarcações á Costa de Melinde fazer seus resgates nas terras dos mouros, sem irem á Fortaleza de Mombaça pagar os direitos que devem á minha Fazenda, por causa de os rendimentos d'aquelle Fortaleza pôrem seus Officiaes nos logares aonde vão as ditas embarcações; os quaes, por seus particulares interesses, não obrigam os mercadores que vão nellas com fazenda a vir pagar os direitos que devem dellas na dita Alfandega; o que é notavel perda de minha Fazenda; e pelo mesmo respeito ha na dita Fortaleza muitas vezes falta de mantimentos.

E porque convem provêr nesta materia com o remedio conveniente, e que as ordens que tenho dadas se pratiquem, hei por bem e mando que o Regimento que sobre esta materia é passado, se cumpra e guarde inviolavelmente — e ao Viso-Rei, ou Governador, das partes da India, o faça cumprir, e dar á execução, na fórma que nelle se contém, e este Alvará, que valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se passou por tres vias.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 22 de Fevereiro de 1617. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 74 v.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que tendo eu respeito ao

muito que convem a meu serviço haver no Estado da Índia copia de marinheiros e bombardeiros portuguezes, para serviço de minhas Armadas; e considerando quanto necessario é provêr-se de remedio em materia de tanta importancia, e de que depende o bom successo de todas as empresas que nas ditas partes se intentam, hei por bem e me praz que os portuguezes que d'aqui em diante se occuparem nestes dous ministerios de bombardeiros e marinheiros, nas ditas Armadas da Índia, se lhes estime o serviço que nisso fizerem, como o dos soldados que nellas servem, e como tal, por elle se lhes faça mercê, conforme a seus serviços.

E para que venha á noticia de todos, mandei fazer esta Lei, que se cumprirá, como nella se contém; a qual logo haverá effeito, e começará de se praticar nos bombardeiros e marinheiros que este presente anno se embarcarem para a Índia, em companhia do Conde Viso-Rei.

E mando ao meu Chanceller-mór a faça publicar na Chancellaria; e se fixará nas portas do Paço, e nas das Casas dos Armazens — e debaixo de meu sello e seu signal, se envie o traslado della ao Chanceller da Relação da Índia, e aos Corregedores e Provedores das Commarcas destes Reinos, para que a façam registrar nos Livros em que semelhantes Leis se costumam registrar, e a façam publicar nos logares publicos e costumados.

Coprião de Figueiredo a fez, em Lisboa, a 3 de Março de 1617. E eu João Travassos da Costa a subscrevi. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 75 v.

Por Carta Regia de 22 de Fevereiro de 1617 — foi determinado que, quando subissem, pelo Conselho da Fazenda, á Real Assignatura os Contractos Reaes, fossem acompanhados de uma consulta, em que se declarasse a quantia que subiram ou baixaram, as condições novas que se acrescentaram, e tudo o mais que conduzisse a dar uma idéa clara do interesse da Real Fazenda, remettendo-se tambem os lanços, e mais papeis que tivessem precedido, sobre as arrematações.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 296.

Por Carta Regia de 22 de Fevereiro de 1617 — foi determinado que nunca fossem providos nos officios de Escrivães das náos da Índia, creados ou caixeiros actuaes, ou que o tivessem sido, de mercadores.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 296.

Em Carta Regia de 7 de Março de 1617 — Havendo visto a consulta do Desembargo do Paço, que me enviastes com Carta de 6 do mez

passado, e a que antes della se fez em 28 de Outubro do anno atraz, sobre as duvidas que se moveram, entre Nicolau do Couto e Manoel Rollão, ácerca do officio de Alferes do Arcife de Pernambuco, me pareceu dizer-vos que ordeneis que esta materia se remetta ao Juiz dos Feitos da Côrça, para que, em presença do Regedor, com dous Adjunctos que elle lhe nomeará, determinarem o que fôr de justiça, breve e summariamente, declarando-se aos Juizes que eu não tive informação alguma de que Nicolau do Couto comettesse culpas, para que devesse perder o officio, nem elle se me consultou quando se deu a Manoel Rollão; como geralmente tenho mandado que se faça em todos os das Conquistas ultramarinas — e depois de publicada a sentença, se me dará conta della, para eu saber o que se fez. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 89.

Em Carta Regia de 7 de Março de 1617 — Viram-se as consultas do Desembargo do Paço, e Mesa da Consciencia, que me enviastes, sobre a mudança que os Religiosos da Companhia, da Índia, fizeram, do Collegio de S. Paulo da Cidade de Goa para o Noviciado que tem no sitio de S. Roque — e considerado tudo o que se propoem, e os papeis que por todas as partes se apresentaram, hei por bem e mando que se ordene que os Religiosos mudados para S. Roque fiquem no mesmo sitio, e nelle possam ter as lições de Artes, Theologia e Casos, com declaração que não farão Igreja fóra, tendo-a sómente dentro, como até agora, e que as necessarias se mudarão para onde não façam damno, nem prejuizo ás Religiosas de Santa Monica — e que no Collegio de S. Paulo estarão as escolas menores e os moços do Seminario. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 86.

Em Carta Regia de 7 de Março de 1617 — Em 19 de Abril passado, vos mandei escrever a Carta, de que com esta será a copia, sobre se guardar a Lei feita por El-Rei Dom Sebastião, meu Primo, que Santa Gloria haja, ácerca de andarem armados e artelhados os navios que navegam ás Conquistas ultramarinas — e porque em se cumprir assim consiste o remedio da maior parte dos dâmnos que dos corsarios se recebem, vos encomendo e encarrego muito que ordeneis se faça novo Alvará, revalidando a dita Lei, e acrescentando a ella o que está provido pela Carta referida, para que tudo se cumpra logo, sob as penas da mesma Lei; o qual me virá a assignar, para que se publique nos logares costumados, e se dê á sua devida execução. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 88.

Em Carta Regia de 7 de Março de 1617 — Vi seis consultas do Desembargo do Paço: uma sobre D. Henrique de Noronha, que foi Capitão de Ormuz — outra sobre D. Francisco Rollim, que servio a Capitania de Chaul — outra sobre Nuno Vaz de Castel-Branco, que teve a cargo a de Baçaim — e aprovo o que nestas tres se aponta, acrescentando:

Que por nova Provisão se declarará que as sentenças das residencias dos Capitães das Fortalezas da India hão de vir ao Desembargo do Paço, para se ver se se fez justiça — e que os Viso-Reis não poderão perdoar, nem commuttar os annos de degredo em que forem condemnados os que tiverem culpas.

E ao Chanceller da Relação de Goa se escreverá que eu vi relações de grandes forças e culpas provadas, commettidas pelos Capitães das Fortalezas, e julgadas pelos Desembargadores com penas mui leves; de que se deixou ver que na administração da Justiça se procede com respeito, e sem a inteireza e igualdade com que a devem exercitar os Ministros de que eu a confio — e que por o haver estranhado muito, lhe mando que assim o signifique de minha parte aos Desembargadores, em Relação, advertindo-os de que d'aqui em diante attendam com maior cuidado ao cumprimento de suas obrigações, e castigo dos culpados — e que, para ficar em lembrança, faça registar a Carta nos Livros da Relação.

Outra sobre a licença que o Desembargador Francisco da Fonseca Pinto pede para se poder vir para este Reino — e porque, antes de se lhe deferir, convem tomar-se informação certa do seu procedimento, assim em Goa, como em Moçambique, aonde duas vezes foi com commissões de tanta importancia, encarregar-se ha ao Conde do Redondo, Viso-Rei, que se informe de tudo particularmente e me avise do que achar, e lhe parecer.

Outra sobre Antonio Varella, a quem o Viso-Rei D. Jeronimo de Azevedo aforou em fateosi a Ilha de Pomba — e a materia de que esta trata se remetterá ao Conde do Redondo, para que, como chegará India, a trate no Conselho; e parecendo que, em razão de justiça e conveniencia, se pôde e deve aforar, sem dano de terceiro, e averiguando se que Antonio Varella é christão velho e tem as partes necessarias, e vistas as condições com que a mesma Ilha se deu a El-Rei Dom Philippe defuncto, a aforar, com aquellas que melhor estiverem á minha Fazenda, ao mesmo Antonio Varella, dando-lhe a propriedade e util dominio em tres vidas, e a jurisdicção em uma sómente.

Outra sobre o que escreveu Domingos de Mello, Desembargador da Relação de Goa — e com o que nesta parecer, me conformo, acrescentando que ao Bispo Inquisidor Geral avisareis de minha parte que advirta aos Inquisidores da India

que não façam Familiar do Santo Officio a nenhum Official nem Rendeiro de minha Fazenda, e guardem em tudo inteiramente os estilos das Inquisições desse Reino, sem introduzir novidades, assim ácerca da qualidade das pessoas que hão de ser admittidas para Familiares, como das insignias que os Familiares pozeram — e ao Conde do Redondo Viso-Rei se advertirá que não consinta serem Rendeiros de minha Fazenda pessoas que de antes forem Familiares do Santo Officio.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 93.

Em Carta Regia de 7 de Março de 1617 — Por parte da Abadessa e Religiosas do Mosteiro da Madre de Deus dessa Cidade, se me fez a petição que com esta Carta se vos envia, sobre o reparo das officinas d'aquelle Convento, que dizem estão para cahir — e pareceu-me remetter-vol-a, e encomendar-vos muito, como o faço, que, para que ellas tenham com que lhe acudir, antes da ruina ser maior, lhes deis todo o favor e ajuda necessaria, para que o pagamento das esmolas, que para o mesmo effeito lhes estão applicadas, assim na impressão da Bulla da Cruzada, como em um dos Contractos desse Reino, se lhes faça com effeito. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 106.

Em Carta Regia de 7 de Março de 1617 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre Bernardo de França, que pertende o officio de Meirinho da Ouvidoria das Villas da Arruda e Villa Franca de Xira, creando-se de novo — e vista a necessidade que o Desembargo do Paço e Mesa da Consciencia dizem que ha de se crear, hei por bem que assim se faça, e que para elle se me proponham pessoas, das que tiverem Alvarás de lembrança.

E pelo que convem conservarem-se distinctas as jurisdicções das Ordens, advertireis ao Desembargo do Paço que se cumpra inteiramente a Resolucção que tenho tomado, de que aos Corregedores que houverem de entrar nas terras das Ordens se passem Cartos de Ouvidores dellas, com o que cessarão inconvenientes. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 109.

Em Carta Regia de 8 de Março de 1617 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre as partilhas que se fazem entre D. Diogo de Mello e D. Christovão de Noronha, da fazenda que ficou de Dona Isabel de Mendonça, mãe esogra dos sobreditos — e para se poderem dar á execução as sentenças da Relação, que D. Christovão tem nestá materia contra D. Diogo, hei por bem que se passe Provisão para as Justicias de

Villa Viçosa se não entremetterem em tomar conhecimento de embargos alguns do Provedor da Commarca da Cidade de Evora, a quem está commettido acabar as mesmas partilhas, o qual lhes fará justiça — e que os Avaliadores da Villa de Estremoz possam ir avaliar as fazendas dellas, e o dito Provedor poderá levar a Villa Viçosa, quando fôr fazer as execuções, o Meirinho de Estremoz, com os seus homens, á custa do dito D. Diogo, com os salarios costumados.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 83.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por a experiencia mostrar que as mais das náos que se perdem na carreira da India, é por causa das desordens que ha n'aquelle Estado, na carga e arrumação dellas, porque as sobrecarregam de maneira, que não podem navegar, nem marear, no tempo em que ha tormentas; e assim se perdem umas, abrindo com o grande peso que trazem, e outras sobsoabrando-se com o muito volume; pelo qual respeito, ordenei, o anno de 1604, se fizesse Regimento, por que mandei declarar a fórma e modo que se havia de ter na carga e descarga das ditas náos, e que os Contra-mestres dellas fossem arrumadores das mesmas náos, cada um da em que fosse provido, e as arrumariam conforme ao dito Regimento, assim á ida, quando partem deste Reino, como da volta da India para elle.

E porque fui informado que o dito Regimento se não guarda, e as ditas náos se não arrumam, como por elle se dispoem, e se tem visto os annos passados — e querendo nisso provêr, de maneira que as ditas náos se carreguem e arrumem, de maneira que venham carregadas e marinheiras, para bem poderem navegar, hei por bem que o dito Regimento se guarde, e se dê á execução inviolavelmente, sem alteração alguma — e que os Contra-mestres das ditas náos façam a arrumação dellas, na maneira que no dito Regimento se declara, e neste se refere.

E ao Viso Rei, ou Governador, das partes da India, que ora é, e ao diante fôr, e aos Vedores de minha Fazenda em ellas, mando que dêem e façam dar o dito Regimento, e este meu Alvará, á execução, sem duvida, nem interpretação alguma — e do contrario (que delles não espero) lh'o mandarei estranhar, como me parecer; e se haverá por suas fazendas todas as perdas e danos, que a minha por isso receber — e os ditos Contra-mestres poderão haver delles as mesmas que lhe resultarem de os não deixarem usar das arrumações das ditas náos, como pelo dito Regimento mando.

E este valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.^o título 40, que

o contrario dispoem — e se registará nos Livros de minha Fazenda, e Secretaria d'aquelle Estado, para a todo o tempo se saber o que por elle mando; o qual se passou por tres vias.

Manoel Ribeiro o fez, em Lishoa, a 11 de Março de 1617. Diogo Soares o fez escrever.
= REI.

Liv. 3.^o de Leis da Torre do Tombo, fol. 71 v.

Em Carta Regia de 13 de Março de 1617 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço sobre a pertença que tem a Priora e Religiosas do Convento de Santa Monica de Goa, de selhes conceder licença para darem a *responder* os doctes das Freiras que entrarem de novo, até ter propriedades, em que os possam empregar, e para possuir as boticas que ficaram de Soror Catharina de Jesus.

Outra sobre o seguro que se dá aos soldados que na India se lançam em terra de mouros, de que trata uma carta da Camara de Goa.

E aprovo o que nestas parece, com declaração que a ordem que se der ao Viso-Rei, sobre a fórma em que hade passar os perdões, não será por Provisão, como se propunha, mas na Instrução que levar, encarregando-lhe que os não conceda a levantados, e lançados com infieis, salvo em algum caso mui particular, e quando seja com meio de se reduzirem muitas pessoas, communicando-o primeiro com a Relação, e com os do Conselho, que lhe assistem.

Outra sobre a confirmação que a Cidade de Cochim pertende dos privilegios que lhe são concedidos — e hei por bem que os que tiver por Provisões minhas, e de que estiver de posse, se lhe guardem — e á cerca dos mais que pertende, se peça informação ao Viso-Rei, com parecer do Conselho da Fazenda, e da Relação d'aquelle Estado, excepto sómente no que toca ao lavôr dos *bazarucos*, de que não h'i por bem que se trate.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 97.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Como Governador e Perpetuo Administrador que sou da Ordem e Cavallaria do Mestrado de S. Bento de Aviz, Faço saber aos que esta Carta virem, que eu houve por bem, por uma minha Provisão, passada em 10 de Dezembro do anno de 1612, de largar ao Prior-mór e Freires do Convento da dita Ordem da Villa de Aviz, por tempo de 10 annos, as Commendas da Mesa Mestral da mesma Ordem da dita Villa de Aviz, Villa Viçosa e Hervedal, e a renda da Chancellaria do dito Mestrado, para elles cobrarem o rendimento dellas pelo dito tempo, e se pagarem em si de seus ordenados, rações, e vestiaras, e com outras obri-

gações declaradas na dita Provisão — e isto havendo respeito a elles padecerem necessidades, de alguns annos a esta parte, por causa da falta que havia no rendimento das ditas Commendas, e se lhes não acudir a tempo com o pagamento dos ditos ordenados e rações, sobre que andavam em continuo requerimento, e as informações que se houveram no Conselho de minha Fazenda, ácerca do rendimento das ditas Commendas.

E vendo eu ora o que de novo se me representou, por parte dos ditos Prior-mór e Freires, para effeito de lhes haver de largar as ditas Commendas e rendas da Chancellaria *in perpetuum* — e tendo a isso respeito, e ás informações e diligencias que se fizeram, por ordem do dito Conselho de minha Fazenda, sobre o estado das ditas Commendas, e rendimento dellas, e por se evitarem as molestias e vexações que os ditos Prior-mór e Freires recebiam no requerimento de seus pagamentos, e por folgar de lhes fazer mercê, para mais quietação sua:

Hei por bem e me praz de lhes dar e largar as ditas Commendas de Aviz, Villa Viçosa, e Hervedal, para sempre, sem limitação de tempo, juntamente com a renda da Chancellaria do dito Mestrado, assim e da maneira que tudo pertencia á minha Fazenda, para que elles ditos Prior-mór e Freires que ora são, e pelo tempo adiante forem, possam arrecadar e mandar arrecadar todas as rendas, dizimos, sóros, tributos, pensões, e todas e quaesquer outras rendas, de qualquer qualidade que sejam, das ditas Commendas, e que a ellas pertençam, e assim a renda da Chancellaria, como cousa sua propria, e do dito Convento, e se paguem em si, pelo rendimento das ditas Commendas e Chancellaria, dos um conto cento e trinta e quatro mil setecentos e quinze réis, que valem cada anno seus ordenados, rações, e viçariarias, e mais cousas de que lhes tenho feito mercê, e lhes mandava pagar todos os annos (antes de lhes largar as ditas Commendas) pela folha do assentamento das rendas dellas:

Com declaração, que não entrarão na dita quantia os dozentos e sessenta e dous mil e oitocentos réis, de que fiz mercê ao dito Prior mór, cada anno, alem do ordenado da dita Dignidade, dos quaes se lhe fará pagamento no Almojarifado das rendas da dita Ordem da Villa de Benavente (como ao diante irá declarado.)

A qual mercê lhes assim faço, com condição que serão obrigados pagar em cada um anno os cento e cinco mil cento e cincoenta e seis réis dos ordenados do Mestre de Canto e Grammatica, Tangedor dos Orgãos, Fisico, Cirurgião, e Barbeiro do dito Convento; e trezentos e trinta mil réis que valle a Fabrica grossa e miuda delle, na qual, de dia de S. João Baptista deste anno presente de 1617 em diante, não haverão mais os ditos Prior-mór e Freires os oitenta e quatro mil e setecentos réis, de que lhes fiz mercê de acres-

centamento de suas rações, e elles até agora houveram na dita Fabrica.

E outrosim pagarão os ordenados do Contador do Mestrado, Escrivão da Contadoria, e Porteiro dos Contos, na fórmula em que os tem por minhas Provisões.

E com mais obrigação de se pagarem em si o dito Prior-mór e Freires, pelo rendimento das ditas Commendas, dos trinta e seis moios e cincoenta e tres alqueires de trigo, dezanne moios e trinta alqueires de cevada, e dos cento e um alqueires de azeite, e cincoenta queijos, e dezeseis arrobas de cêra, de suas ordinarias; e de pagarem os vinte alqueires de trigo do ordenado do Barbeiro do dito Convento.

E assim mais serão obrigados pagar todas as ordinarias de trigo e cevada, vinho, azeite, e cêra, aos Priores e Beneficiados e Thesoureiros das Igrejas Matrices das ditas Villas de Aviz, Villa Viçosa, e Hervedal, e aos mais Priores e Capellães curados das Igrejas suas annexas; e juntamente todas as Fabricas miudas das ditas Igrejas, que até agora se lhes pagavam, e iam nas folhas do assentamento dos ditos Almojarifados.

E além disto, pagarão mais os ordenados de dinheiro, que tem os Priores e Beneficiados e Thesoureiros das Igrejas de Villa Viçosa, e Hervedal, e as Fabricas miudas das ditas Igrejas — e assim mais dous mil e quatrocentos réis, que se pagam em cada um anno aos Visitadores, e trezentos réis para os Oleos Santos.

E o dito Prior-mór e Freires poderão tirar, e tirarão, das ditas Commendas, e suas annexas, os Celleiros que lhes parecerem desnecessarios; e mandarão recolher os fructos aonde melhor lhes parecer, e estiverem mais accomodados — e poderão provêr e proverão os officios dos ditos Celleiros, e todos os mais tocantes á arrecadação e cobrança dos ditos fructos, nas pessoas que para isso escolherem, passando-lhes disso seus provimentos; por quanto para esse effeito hei por derogadas todas e quaesquer Provisões que dos ditos officios tenha passado, e mando que dellas se não use.

E outrosim hei por bem que não haja Almojarife, nem Escrivão dos Almojarifados das ditas Commendas; e que, querendo os ditos Prior-mór e Freires arrendal-as, ou alguma dellas, o possam fazer, como lhes bem vier.

E o Contador do dito Mestrado será obrigado a executar os devedores, e rendeiros dellas, como devedores á minha Fazenda, na fórmula de seu Regimento — e o mesmo farão o Ouvidor, Juiz, e mais Justiças do dito Mestrado, todas as vezes que por parte dos ditos Prior-mór e Freires, forem requeridos.

E outrosim hei por bem que todo o rendimento e crescimento ou diminuição, que nas ditas Commendas houver, fique por conta dos ditos Prior-mór e Freires; por quanto com essa condição e declaração lhes faço mercê, para elles, e

para os que depois delles vierem, das ditas Commendas de Aviz, Villa Viçosa, e Hervedal *in perpetuum*; e quero e me apraz que de hoje para sempre pertençam ao dito Convento, e que elles Prior-mór e Freires, e os que depois delles vierem as cobrem e arrecadem, e mandem cobrar e arrecadar, assim e da maneira que se cobravam e arrecadavam por conta de minha Fazenda, e melhor, se com direito melhor poder ser.

Que os dozentos e sessenta e dous mil e oitocentos réis, de que fiz mercê ao dito Prior mór em cada um anno, além do ordenado da dita Dignidade (atraz declarados), e os dozentos e quarenta e cinco mil novecentos e oitenta e dous réis, que se montam nos ordenados de dinheiro dos Priores, Beneficiados e Thesoureiros das Igrejas da Villa de Aviz e suas annexas, e Capellas curadas, e do Prégador da Igreja Matriz da dita Villa e do Convento, e dozentos oitenta e um mil e quatrocentos réis, que valem os ordenados do Ouvidor, Juiz de Fora, e Meirinho da Correição e seus homens, Chanceller, Escrivão da Chancellaria e Caminheiros della, e os cem mil réis que em cada um anno se pagam para a obra da Igreja de Nossa Senhora da Conceição, Matriz de Villa Viçosa, que tudo importa oitocentos noventa mil cento e oitenta e dous réis, se pagarão nas rendas do Almojarifado da mesma Ordem da Villa de Benavente, e assim as tenças de dinheiro que até agora se pagavam nos ditos Almojarifados de Aviz e Villa Viçosa, com mais os dous moios de trigo, que Isabel Pinto tinha de tença no Almojarifado de Aviz; por quanto para este effeito mandei descarregar o dito Almojarifado de Benavente de todas as terras de pão (talvez devesse ser tenças) que nelle se pagavam, que não eram da obrigação da Ordem.

Pelo que, mando ao Contador do dito Mestrado e Ordem e aos mais Officiaes e Justiças, a que o conhecimento desta pertencer, que a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém, e deixem ao dito Prior-mór e Freires do dito Convento possuir as ditas Commendas, com tudo o que a ellas pertence, por qualquer via que seja, e provêr nos Celleiros e Officiaes delles, e Priestes, como lhes parecer e tiverem por melhor, para boa arrecadação das rendas das ditas Commendas, assim e da maneira, que, por ordem do Conselho da minha Fazenda, se fazia, como dito é.

E isto, cumprindo elles com o pagamento das ordinarias acima declaradas sómente, sem ficarem obrigados a outros nenhuns encargos, que de novo recresçam ás ditas Commendas; por quanto eu lhes faço mercê dellas, para satisfação das suas rações, vestiarias, e ordenados, e para cumprirem as mais obrigações acima referidas.

Com declaração, que as perdas e danos, diminuição ou crescimento, que houver nas ditas Commendas, fique tudo por sua conta delles Prior-mór, e Freires, como dito é.

E o dito Contador, e mais Justiças, poderão obrigar a pessoa, ou pessoas, que correrem com as ditas rendas, a fazer-lhes pagar o que deverem, como devedores da minha Fazenda.

E mando outrosim aos Vedores della, que daqui em diante façam levar na folha do assentamento das rendas da dita Ordem, do dito Almojarifado de Benavente, os ditos oitocentos e noventa mil cento e oitenta e dous réis, que se montam no ordenado do dito Prior-mór, Freires e Beneficiados, e mais Ministros Ecclesiasticos das Igrejas da dita Villa de Aviz, e suas annexas, e Officiaes da Justiça acima declarados; fazendo-se disso declaração nos assentos das Provisões que são passadas dos ditos Ordenados, que estão no Livro da Fazenda da dita Ordem.

E por firmeza de tudo, mandei dar aos ditos Prior mór e Freires esta minha Carta, por mim assignada, e sellada do Sello pendente da dita Ordem.

Simão Freire a fez, em Lisboa, aos 14 de Março. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1617 — Luiz Borrallho a fez escrever. = EL-REI. = Conde Meirinho-mór.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que, quando em Cochim se pesa a pimenta, se escreve por riscas, em um Livro, pelo Escrivão da Feitoria, os *bares* della, cada meio *bar* uma risca; no que ha grandes inconvenientes, e recebe minha Fazenda muito damno — e porque convem atalhar-se a esta desordem, de maneira que não passe adiante, hei por bem, e mando ao meu Viso-Rei, ou Governador, das partes da India, que ora é e ao diante fôr, e ao Vedor de minha Fazenda Geral da India, e ao da carga das naos de Cochim, que em virtude desta Provisão ordene que tudo o que se escrever nos Livros da Feitoria da Cidade de Cochim, d'aqui em diante, seja por letra, e depois se saia com o algarismo á margem, que é na fôrma como tenho mandado se faça neste Reino; no que rendem as rendas de minha Fazenda delle.

E no encerramento das contas que se fizerem da dita pimenta, assignará o Vedor de minha Fazenda d'aquella Cidade, para se ver o como elle se houve nisso.

E assim hei por bem que cada Feitor leve os seus Livros do peso da pimenta aos Contos, quando fôr dar sua conta, para se conferirem com a pimenta que se tem dado em despesa, para se ver se a ordem que por este dou se guarda.

E que o dinheiro que se dêr a cambio para o negócio da pimenta, se carregue em receita sobre o Feitor, no mesmo dia que se tomar — e se não pagarão interesses alguns senão do que se carregar na dita fôrma.

E este se guardará inteiramente, como se

nelle contém, e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario; e se registará nos Livros da Secretaria e Contos d'aquelle Estado, e Feitoria de Cochim; e se passou por tres vias.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 18 de Março de 1617. Diogo Soares o fez escrever. — REL.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 72.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem que convem muito a meu serviço que, nas náos que ora, com o favor de Deus, hão de partir para a India, e nas que ao diante se enviarem áquellas partes cada anno, venha a maior quantidade de salitre que fôr possível, para neste Reino se lavar polvora. — E para occupar menos logar nas náos, e ser mais proveitoso, deve vir refinado, e em pipas, bem acondicionado, e em parte onde a humidade lhe possa fazer menos damno.

Pelo que, hei por bem, e mando ao meu Viso-Rei, ou Governador, das partes da India, que ora é e ao diante fôr, e aos Vedores de minha Fazenda em ellas, que dêem e façam dar á execução este meu Alvará, como se nelle contem, sem duvida alguma, de maneira que em todos os annos tenha cumprido effeito; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario; e se registará nos Livros da Secretaria d'aquelle Estado, e do Conselho da Fazenda delle; o qual vai por tres vias.

Manoel Ribeiro o fez, em Lisboa, a 18 de Março de 1617. Diogo Soares o fez escrever. — REL.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 72 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem que eu fui informado em como por causa dos *bazarucos* que se lavram na Cidade de Goa, recebe o povo notavel perda; porque, como os metaes de que se fazem, assim cobre, como calaim, ou tutunaga, são fazendas que tem altas e baixas, conforme a quantidade que ha dellas, não pôde deixar de haver grande confusão e deterioramento, causado tudo peios Viso-Reis do Estado da India, e meus Ministros, ordenarem lavar-se esta moeda por muito mais preço do que o metal anda; e assim mandando-a fazer pequena, pelo muito interesse que recebem; e os mouros da outra banda da Ilha da Cidade de Goa lavrarem o mesmo metal, ainda em muito mais pequena moeda, e melendo na dita Ilha muita quantidade, ficando com o ganho; e como ha muitos *bazarucos* na terra, vem logo a lavar muitas *farafagens*, e darem por um *xerafim* mais de *bazarucos* a quarta e quinta parte; e por esta razão alteram os preços a todas as cousas.

E porque convem provêr nesta materia de remedio conveniente, para que se possa atalhar a que não passe adiante; e o povo não receba perda

nem molestia — hei por bem que o Viso-Rei da India não possa mandar bater *bazarucos*, senão quando a necessidade o pedir, e quando fôr faltando quantidade que ha dellas, porque então se baterão.

E o metal de que se fizerem, por nenhum caso seja de calaim, nem de outro algum metal, senão de cobre, porque delle sómente se hão de lavar estes *bazarucos*.

E hei por meu serviço, que as ordens que houver, e Alvará que se passou no anno de 1605, sobre o Viso-Rei da India não poder dar licença para se baterem *bazarucos* na moeda de Goa, se observe e guarde inviolavelmente.

Pelo que mando ao dito meu Viso-Rei, ou Governador, das partes da India, que ora é, e ao diante fôr, e aos Vedores de minha Fazenda em ellas, cumpram e guardem esta Provisão, e as ordens e Alvará referido — e nas residencias que se tomarem a todos os Viso Reis e Governadores que forem d'aquelle Estado, se perguntará sempre se as fizeram cumprir.

Os quaes *bazarucos* se não poderão trazer da terra firme para Goa, sob as penas conteudas na Provisão, que o Viso-Rei D. Francisco Mascarenhas mandou passar no anno de 1593, que confirmo para este effeito.

E este valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario — e se passou por tres vias.

Manoel Ribeiro o fez, em Lisboa, a 20 de Março de 1617. Diogo Soares o fez escrever. — REL.

Hist. Genealogica da Casa Real, tom. IV. pag. 346.

Honrado Marquez Viso-Rei, Amigo — Eu El-Rei vos envio muito saudar, como áquelle que muito prezo — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, que veio no despacho de 4 do presente, sobre os casos em que os Desembargadores da Relação de Goa fazem o officio de Desembargadores do Paço — e hei por bem de approvar o que nella se aponta, e que na mesma conformidade se lavre o Regimento de que os mesmos Desembargadores devem usar, e guardar d'aqui em diante, declarando-se nelle, por extenso, as cousas que se lhes permitem, ou prohibem.

Escripta em Madrid, a 22 de Março de 1617. — REL.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 79.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem que o Viso-Rei do Estado da India, a instancia do Procurador de minha Fazenda, com parecer dos Ministros della, passou uma Provisão, por que prohibio a sahida das fazendas aos *respondentes* da nação, e aos gentios e *baneanos*, que

na Alfandega d'aquella Cidade tiverem despachadas por entradas, e que não gozarão dos direitos de sahida, sendo contra o capitulo 3.º do Regimento da Alfandega da dita Cidade.

E querendo nisso provêr, e que a dita Provisão se limite, e em declaração de'la, hei por bem que os *respondentes* que existem n'aquellas partes não paguem direitos da sahida das fazendas que mandarem vir por sua conta da China, até mil xerafins, e de Malaca outros mil xerafins, e de Cambaia e Sinda até dous mil xerafins, na fórma da Provisão que passou o Viso-Rei Mathias d'Albuquerque, em 14 de Abril de 1597, por que se restringe o trato aos ditos respondentes, por respeito dos muitos direitos da sahida que descaminhavam.

E que os navios de Cambaia, e mais partes do norte, que vão em direitura a Cochim, e a outras partes do sul, que pagam direitos em Goa de entrada, por não gozarem já da franquia, não paguem os direitos da sahida d'aquellas fazendas que levarem para Cochim, e mais partes do sul — e que neste caso se guarde o Regimento da dita Alfandega, e costume que sempre se teve — e em tudo se cumprirá este Alvará, como nelle se contem, sem duvida alguma; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario; e se passou por tres vias.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 25 de Março de 1617. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 77 v.

Por Provisão de 27 de Março de 1617 — foi providenciado acerca dos soldos dos criados dos Capitães e Officiaes de Justiça e Fazenda do Estado da India.

Citada no Alv. de 6 de Março de 1625.

Por Carta Regia de 28 de Março de 1617 — foi prohibido que se proovessem os cargos ultramarinos para quando vagassem, declarando-se que só poderiam ser providos quando estivessem a findar.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 29.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem que eu sou informado, que algumas materias, que tocam á minha Fazenda e pagamentos, a que é obrigada a particulares, se setenceiam no Estado da India, e dão despachos em final, sem se dar vista delles ao Procurador de minha Fazenda, o que é contra Direito, e o que dispoem os meus Regimentos; e querendo nisso prover — hei por bem e mando, que em todas as ditas materias se dê vista ao dito meu Procurador, nos termos em que couber, e antes de se dar final despacho nellas, para que responda por parte de mi-

nha Fazenda, como lhe parecer justiça, e mais convier a meu serviço, de maneira que por falta de termos judiciaes, e de não ter noticia dos negocios que por parte della correm, se não deixe de fazer cumprimento de justiça. E este se cumprirá, como nelle se contem, e valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario; e se registará nos Livros da Secretaria, Fazenda e Relação do Estado da India, e se passou por tres vias.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 28 de Março de 1617. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, considerando eu os grandes prejuizos que se seguem ao Estado da India, e meus Vassallos, por habitarem nelle estrangeiros, pela qual causa, o tenho prohibido; e as Provisões que sobre isso são passadas se não guardam nem dão á execução; o que é contra o meu serviço, hei por bem e mando, que a ordem que ultimamente tenho dada sobre esta materia, se guarde e dê á execução inviolavelmente; e que todos os estrangeiros que n'aquellas partes estiverem, sem expressa licença minha, se embarquem para este Reino, sem se lhes admittir razão alguma.

Pelo que, mando ao meu Viso-Rei, ou Governador das partes da India, e a todos os Ministros de Justiça e Fazenda dellas que dêem e façam dar á execução este meu Alvará, sem duvida nem embargo algum; e me avisarão disso nas primeiras náos que vierem para este Reino, para vêr a fórma e modo com que nesta materia procederam. — E este valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario; e se passou por tres vias. Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 28 de Março de 1617. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Livro 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 78.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que D. Francisco Roxo, que foi Geral na Ilha de Ceilão, no tempo que servio o dito cargo, commetteu alguns excessos, em despesas que mandou fazer de minha Fazenda, contra meus Regimentos; e trazer d'aquella Ilha conhecimentos em fórma de trinta e sete mil *pardãos*, de empréstimos que disse fazer a minha Fazenda, sendo certo que por elle correu todo o rendimento da dita Ilha, e despesa della — hei por bem e mando, que o Procurador de minha Fazenda d'aquellas partes peça razão, por libello, ao dito D. Francisco Roxo, do que rendeu a dita Ilha de Ceilão no tempo em que elle assistio por Geral della, e das despesas que fez; e que o processo se sentencieie perante o Viso-Rei do Estado da India, e os Ministros de Goa, a que tocar, e o Desembar-

gador Gonçalo Pinto da Fonseca — e do que se determinar, se me dará conta.

E em quanto não estiver finda a causa, se lhe não pagarem os ditos trinta mil pardãos, de que tirou conhecimento em fôrma, como se refere — e tendo-se-lhe pago, se cobrarão delie, ou quantia que á conta delles tiver recebido.

E este se cumprirá, como se nelle contem; o qual valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario; e vai por tres vias.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 28 de Março de 1617. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 77.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que todo o dinheiro que despende o Feitor da Fortaleza de Ormuz, de seu rendimento, lh'o lança em despesa o Escrivão da Feitoria — e para se atalhar a alguns inconvenientes que disso se seguem, hei por bem que os taes Escrivães não lancem em Livro despesa alguma, senão perante o Vedor da Fazenda, que existir naquella Fortaleza, em que elle assignará — e mando que, em outra fôrma, se não leve em conta ao dito Feitor. E este se cumprirá, como se nelle contem, sem duvida alguma, e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario; e se registará nos Contos de Goa, e Feitoria da dita Fortaleza de Ormuz; e vai por tres vias.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 28 de Março de 1617. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 78.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem que, por justos respeito de meu serviço, que me a isso movem, e melhor arrecadação das rendas de minha Fazenda, hei por bem que d'aqui em diante, tanto que os Feitores, Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores, ou quaesquer outras pessoas, que receberem as ditas rendas, no Estado da India, em pouca ou em muita quantidade, por qualquer via que seja, de que houverem de dar conta, tanto que cada um acabar de servir seu cargo, dêem relação, no Conselho de minha Fazenda do dito Estado, por elles jurada e assignada, do que tiverem recebido e despendido, com declaração que a dita relação é certa e verdadeira, e que nella, nem em parte alguma della, não ha nenhum engano, nem erro, sob pena de, se em algum tempo se achar que houve qualquer erro ou engano contra minha Fazenda, assim na receita como na despesa, pagar a quantia que nisso se montar, com o tresdobro, que se executará inviolavelmente nas pessoas que nisso incorrerem — porque com esta ordem, das

ditas relações se poderá logo ver o estado da conta dos taes Feitores, Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores, e outras pessoas, antes que as comecem a dar e entregar nos Contos de Goa, para se cobrar delles o que constar pelas ditas relações juradas — e por nenhum caso, se não accete nenhuma, em que se diga: *salvo erro de conta*.

Pelo que, mando ao meu Viso-Rei, ou Governador, das partes da India, e aos Vedores de minha Fazenda em ellas, que assim o façam cumprir, sem duvida nem contradição alguma — e ao Contador-mór dos ditos Contos que, antes de lhe nomear Contador, lhe peça certidão de como tem dado no dito Conselho a dita relação jurada — e depois de lhe apresentar a dita certidão, com o traslado da mesma relação, lhe nomeará Contador para lhes tomar suas contas, na fôrma do Regimento; e de outra maneira, não.

E para a todos ser notorio, se registará este meu Alvará nos Livros dos Regimentos de minha Fazenda, e dos ditos Contos, e Secretaria d'aquelle Estado; e das Feitorias delle, onde se publicará, para depois se não poder allegar ignorancia; e de como assim se fez, me avisará o dito Viso-Rei — o qual valerá como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que dispoem o contrario — e se passou por tres vias.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 29 de Março de 1617. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 76. v.

Aos 22 de Dezembro de 1616 annos nesta Cidade de Lisboa, na Camara da Vereação della — sendo presentes o Presidente, Vereadores e Procuradores da Cidade e Procuradores dos Mesteres della abaixo assignados, por todos foi assentado que os Mesteres se repartam, e dous delles vão uma semana ao Curral a tomar os preços dos marchantes da carne que hão-de cortar ao sabbado e toda a semana seguinte.

E todos os dias irão muito cedo ao açougue e repartirão a carne ao povo miudo e á gente pobre, na forma de suas Provisões nos talhos que o Almotacé lhes der preciso; o qual terá muito cuidado de lh'a dar em quantidade bastante, conforme a que houver no açougue.

E os ditos Mesteres se não entremettam em darem a dita carne, senão ao dito Povo — e terão ambos cuidado de se repartirem, de maneira que dêem a dita carne ao Povo miudo e gente pobre, e repartam com o mesmo Povo as fressuras e cabeças e mais fato, fazendo que haja igualdade na repartição entre os do Povo e gente pobre que levarem as ditas fressuras, para desta maneira ser tudo bem provido — nisto serão muito continuos, todo o tempo que não estiverem na Camara — e

assim será o Povo provido, e não será enganado nos pesos, nem nos preços.

E se os ditos Mesteres virem no açougue, e nas fressureiras, cousa que se deva castigar e emendar, acudirão logo a o atalhar, e farão sobre a materia seu officio, com o Almotacé, como estão obrigados.

E os outros dous se repartirão um para a Ribeira, e outro para a lenha e carvão — e o da Ribeira andará de continuo nella repartindo ao Povo e gente pobre todo o que houver nella e o dito Povo pedio, fazendo-lhe dar tudo pela Almotaceria — e não consentirá que se atravessem os mantimentos, nem que se tirem para fóra da Ribeira, nem da Cidade, contra as Posturas — e se vir cousas que se devam castigar ou emendar, acudirá logo a o atalhar, e fará sobre a materia, com o Almotacé, seu officio, como está obrigado; e o Almotacé lhes deferirá ao que elles sobre a materia apontarem, como fôr justiça.

O Mester da lenha e carvão será muito continuo, todo o tempo que não estiver na Camara, em assistir aonde houver lenha e carvão, e repartil-o ao Povo e gente pobre; e para isto saberá do Almotacé aonde ha as taes cousas; e guardará igualdade na repartição das ditas cousas, fazendo que se vendam ao Povo, conforme as taxas e Posturas da Cidade — e se vir cousas que se devam castigar ou emendar, acudirá logo a o atalhar, e fará sobre a materia, com o Almotacé, seu officio, como está obrigado — e o Almotacé lhe deferirá ao que elle sobre a materia apontar, como fôr justiça.

E estes dous Mesteres, ou cada um delles, todo o tempo que não estiverem occupados na repartição das cousas acima ditas, irão ao Terreiro do Trigo, e verão se as medeiras tem nos seus taboleiros o pão joeirado, e se fazem verdade ao Povo, e tudo mais pertencente ao dito Terreiro — e se virem cousas que se devam castigar, ou emendar, acudirão logo a o atalhar — e farão, sobre a materia, com o Juiz do Terreiro, seu officio, como está obrigado; e o dito Juiz lhes deferirá ao que elles sobre a materia apontarem, como fôr justiça.

E os Mesteres que forem uma semana do Curral e Açougue se repartirão a semana seguinte para a Ribeira e Lenha, mudando-se sempre cada semana.

Quando a Cidade encarregar a algum dos Mesteres que repartam o terço, os outros procurarão por supprir a falta que houver em cada uma das repartições, donde faltar o tal Mester.

Peró Vaz de Villas Boas o fez escrever. (*Se-guem as Assignaturas.*)

Copiado de um exemplar impresso, que possui o Visconde de Santarem.

EU EL-REI Faço saber a vós Ouvidor do Mestrado de Aviz, que no Conselho de minha Fazenda se vio a vossa Carta, e a diligencia que

fizesteis sobre as terras que estão dentro do Pinhal dessa Villa, e Arneiros, que partem com elles, e para as pessoas que as possuem apresentarem os titulos que a ellas tivessem, com o que satisfizeram; e a devassa que tirasteis das pessoas que cortaram madeira no dito Pinhal; o que fizesteis como convem a meu serviço; o que vos agradeço, e assim intendo que nelle procedereis com todo o cuidado e diligencia ao diante.

Hei por bem e vos mando, que, sendo-vos este apresentado, procedaes contra os culpados no corte e serras da dita madeira, e que foram causa do dito, até final sentença, dando appellação e agravo, nos casos em que couber, para o Tribunal ou Juizo a que pertencer. — e passeis precatórios para Arraiolos, e mais partes aonde houverem culpados; os quaes cumprirão as Justiças a quem forem commettidos, e os darão á execução, sem pôrem nisso duvida alguma.

E pela informação que daes dos cinco ser-radores, que tendes presos por este caso, serem pobres, estrangeiros, e padecerem na prisão muitas necessidades, mando-vos que os solteis, fazendo primeiro termo, que elles assignarão, que não entrarão nessa dita Villa e seu Termo, senão quando forem por ordem minha, cu do Conselho de minha Fazenda.

E no que toca a ser culpado nesta materia o Freire que apontasteis, remettereis as culpas delle a quem pertence o conhecimento dellas, avisando ao dito Conselho, que é para se fazer diligencia com o Juiz a quem tocar.

Outro sim vos mando, e ás pessoas que vos succederem no cargo de Ouvidor, que d'aqui em diante, quando fordes por correição á dita Villa, tireis devassa das pessoas que cortam e serram madeira no dito Pinhal, e deram consentimento e causa a isso — e pronunciareis e procedereis contra os culpados, sem expressa ordem do dito Conselho de minha Fazenda; e sem ella, não deixareis cortar madeira alguma no dito Pinhal, posto que seja para ecclesiasticos.

E este se cumprirá, como nelle se contem, sem duvida alguma; o qual valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contrario, e se registará nos Livros da Camara da dita Villa, aonde se costumam lançar semelhantes Alvarás.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa a 30 de Janeiro de 1617 — Diogo Soares o fez escrever. — REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Em Carta Regia de 11 de Abril de 1617 — Por parte dos moradores da Villa de Castello Novo, se me presentou a petição, que vai neste despacho, sobre a pertença que tem de que se não defira á união que os moradores do logar de Alpedrinha procuram que se faça delle á mesma

Villa — e pareceu-me encomendar-vos que a faças ver no Desembargo do Paço, com ordem que, intendendo-se que convirá fazer mais diligencia na materia, se proveja assim. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 115.

Em Carta Regia de 11 de Abril de 1617 — Fez-se-me relação, que, vindo Manoel de Mello dessa Cidade para esta Côrte, na estrada publica entre Estremoz e Elvas, alguns homens de cavallo, com gualteiras de rebuço, e espingardas, lhe cortaram as orelhas e nariz, e lhe deram outras grandes feridas.

E posto que, por se haver commettido um delicto tão atroz, e merecedor de um exemplar castigo, quasi no mesmo tempo em que entrastes nesse Reino, tenho por certo que darieis a ordem necessaria para se proceder contra os culpados; todavia me pareceu dizer-vos, que, se já o não tiverdes feito, nomeeis logo um Desembargador de muita inteireza e boa intelligencia, que vá com alçada aos logares a que parecer que convem, para melhor se averiguar quem foram os aggressores d'aquelle delicto, e os culpados nelle, e tirando devassa delles, os prenda, e castigue com todo o rigor, passando precatórios para serem presos os que se tiverem ausentado e andarem nestes Reinos; por quanto, por o crime ser de assuada, lhes não valem.

E para que por todas as vias se procure prendel-os, ordenareis tambem que a quem os descobrir e entregar se promettam, por pregões publicos, as mercês de dinheiro, e perdão de culpas, que parecer ao Desembargo do Paço.

E se vos constar que o Juiz e Officiaes de Justiça de Estremoz se houveram remissamente, quando o caso succedeu, não seguindo os delinquentes, podendo-o fazer, ordenareis que sejam suspensos de seus cargos — e avisar-me-heis do que em tudo se fizer, para eu mandar o mais que tiver por conveniente a meu serviço e boa administração da Justiça. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 133.

Em Carta Regia de 11 de Abril de 1617 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre a regatia do pão, que se hade ir fazer ao Alem-tejo, que mandei se encarregasse a um Desembargador Clerigo — e sem embargo do que se aponta, hei por bem que se cumpra assim; por quanto não ha inconveniente em o executar pessoa ecclesiastica; e sendo aquella diligencia tão importante, mais brevemente a concluirá o Ministro que fôr a ella, se não se embaraçar com outras, que de presente se poderiam escusar, por haver tão pouco tempo que andaram alçadas em Alem-Tejo.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 139.

Em Carta Regia de 11 de Abril de 1617 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre a pertença que os Officiaes da Camara da Villa de Vianna, foz do Lima, tem, de que se lhe prorogue a imposição no vinho, azeite e sal — e hei por bem de lh'a conceder por mais um anno, com declaração que, dentro nelle, serão obrigados a mostrar quanto rende a mesma imposição, e o que importam as rendas do Concelho, e em que se tem dependido uma e outra cousa, e a quantidade de dividas que devem, ao certo; de que enviarão papéis autenticos, que se verão no Desembargo do Paço, e se consultará de novo o que parecer.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 141.

Em Carta Regia de 11 de Abril de 1617 — Neste despacho se vos enviará uma petição do Doutor Gonçalo de Abreu, Vigario Geral de Valença, sobre se remetterem as culpas, que, contra elle e outros Clerigos, resultaram da devassa que se tirou das desordens que houve na posse da Igreja de Arão, ao Juizo do Vigario Geral de Braga, a que pertencem de primeira instancia, e não á Legacia: — encomendo-vos que em um dos dias que o Desembargo do Paço vier a vós, a faças ver, para que, tomadas as informações necessarias, se consulte o que parecer, de que com o vosso me avisareis. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 144.

Portaria de 26 de Abril de 1617 — Manda Sua Magestade que as suas Leis e Regimentos se guardem inviolavelmente, porque só elle quer ser a todos superior; que quaesquer actos praticados contra as mesmas Leis sejam nullos e intransitaveis pela Chancellaria, salvo se forem suppridos por sua particular dispensa; e que esta Resolução seja presente a todos os Tribunaes e Ministros, e se publique, para que as partes saibam que a refida nullidade é a maior que poderão allegar em seu favor.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. 3.º pag. 255.

Portaria de 26 de Abril de 1617 — Com o intuito de occorrer á devassidão com que se commettem delictos, manda Sua Magestade que se não aceitem nem consultem petições de pessoas de qualquer qualidade que sejam, em que peçam perdão ou commutação de degredo em que houverem sido condemnadas, pelos crimes seguintes: delictos commettidos em Igrejas; escandalos dados em Conventos de Freiras; resistencia feita ás Justiças; trazimento de pistoletes; e ferimento feito com espingarda. Esta Ordem será presente aos

Ministros dessa Mesa (*da Consciencia*) e nella registada.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. 3.º pag. 255.

Em Carta Regia de 2 de Maio de 1617 — O Doutor Simeão da Costa me fez a petição que vai com esta Carta, sobre as molestias que lhe são feitas, por respeito do Beneficio simples da Igreja de Azambuja, de que foi provido em Roma, que também impetraram Affonso Ramires, e Luiz Ramires seu irmão, e ultimamente um filho de João Brandão, residente em Roma, sendo todos estrangeiros. — Encomendo vos que, no primeiro dia que o Desembargo do Paço vier á vossa presença, façaes ver esta petição, e tratar do que convem que se ordene, para conservação dos privilegios do Reino, e remedio da vexação que se dá a Simeão da Costa; ordenando que o que se assentar, se execute logo, e se me dê de tudo conta — e de minha parte fareis com o Colleitor os officios que cumprir, para que deixe de proceder contra Simeão da Costa, na fórma em que se refere que o faz. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 151.

Em Carta Regia de 2 de Maio de 1617 — O Prior Geral e Religiosos do Convento de Santa Cruz de Coimbra, me fizeram a petição que se vos envia com esta Carta, sobre a execução das ordens que mandei dar ácerca das necessarias e estantes, que os Religiosos da Companhia tem junto áquelle Mosteiro, e que lhes prejudicam — e pareceu-me remetter-vol a, e encomendar-vos que as façaes cumprir inteiramente — e havendo alguma razão particular para se suspender a execução, m'ò avisureis. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 161.

Em Carta Regia de 2 de Maio de 1617 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre Simão de Serpa, Executor dos tres quartos, e Antonio Ferreira de Azevedo, Escrivão de seu cargo, aos quaes se passará, pelo Desembargo do Paço, a que pertence, Alvará de licença, para que, em quanto andarem occupados na arrecadação dos tres quartos, possam trazer espingardas de pedreira.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 162.

Em Carta Regia de 2 de Maio de 1617 — Receberam-se no despacho ordinario de 4 de Março passado, tres consultas do Desembargo do Paço — uma sobre a Lei que tenho mandado que se faça, para que aos homisiados portuguezes, e aos que já estiverem condemnados em desterro, lhes não valha a Córte, e sejam presos nella, e remet-

tidos a seus Juizes — e porque esta nova Lei é diferente das passadas, que sómente mandavam que fossem lançados da Córte, e cumpre a meu serviço, e ao respeito devido á Pessoa Real, e boa administração da Justiça, que tenha cumprido effeito, ordenareis que se faça logo, e me venha a assignar, incluindo nella as duas passadas, de maneira que se intenda que é revalidação e ampliação dellas.

Outra sobre a pertença que tem o Duque de Aveiro de se lhe passar Provisão, para poder demandar diante do Juiz dos Feitos da Corôa da Casa da Supplicação a Diogo Lopes de Sousa, Governador da Casa do Porto — a que se responderá que se guarde a Ordenação, visto não se propôr razão particular para se haver de dispensar nella, e a que se allega haver sido presente quando se fez a Lei.

Outra sobre a imposição que os Officiaes da Camara da Villa de Caminha continuaram, depois de se lhes acabar o tempo por que lhes foi concedida — a que não hei por bem de mandar deferir, antes que contra os Officiaes da Camara, que cobraram a imposição sem licença minha, se proceda, com a demonstração que vos parecer, precedendo consulta do Desembargo do Paço, de maneira que não se possa outra vez intentar uma introdução tão prejudicial ao Governo; e dos termos em que estão as obras publicas d'aquella Villa, se pedirá ao Provedor da Commarca uma relação, para se me enviar. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 165.

Em Carta Regia de 2 de Maio de 1617 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre Matheus de Aguiar, a quem fiz mercê dos officios de Contador, Inqueridor e Distribuidor da Villa de Alcaçer do Sal — e porque não convem que se ponham pensões nelles, ordenareis que se lhe passe novo Alvará, sem a clausula de haver de pagar em cada um anno oito mil réis á mulher de Domingos João, que foi proprietario dos mesmos officios, como no primeiro se declarava.

Outra sobre a fórma em que se devem mandar pelas Correições as Leis que se hão de publicar de novo — e aprovo o que nesta se propôz; accrescentando que nas certidões que se trouxerem das cabeças das Commarcas se declarará como as publicações se fizeram em todos os logares dellas. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 169 e 170.

Por Carta Regia de 2 de Maio de 1617 — sobre consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, foi determinado que o Promotor dos Captivos teria de ordenado oito mil réis, além dos sete que já vencia como Procurador da mesma Repar-

tição, de maneira que vencesse ao todo quinze mil réis por anno.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 134.

Em Carta Regia de 4 de Maio de 1617 — Tenho informação que será de muita utilidade a meu serviço mandar que todos os degradados que vão para o Brazil, e outras partes para onde se costuma degradar, se commuttem ao Maranhão d'aqui em diante, por ser nova Conquista, e mui necessario povoal-a, assim como se fez nas outras deste Reino: — encomendo-vos que façaes logo ver isto no Desembargo do Paço, com ordem que, não havendo inconveniente na materia, se passem nelle todas as ordens necessarias, para que os degradados ultramarinos se apliquem ao Maranhão, pelo muito que convem povoarem-se aquellas partes — e offerecendo-se no negocio algum inconveniente, se me faça disso consulta, que me enviareis. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 153.

Por Carta Regia de 11 de Maio de 1617 — foi mandado estranhar ao Vedor da Real Fazenda da Repartição do Reino, não ter fiscalizado a observancia do Regimento, obrigando os Almojarifes a residirem em suas respectivas Comarcas.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 296.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem que, considerando eu as muitas avenças de peças de escravos que em cada um anno se fazem no estado do Brazil, assim para se tirarem do Reino de Angola, como de Cabo Verde, e convir a meu serviço, e bem da arrecadação de minha Fazenda, saber se a quantidade que das taes avenças se fazem cada anno, hei por bem e mando ao Provedor mór de minha Fazenda do Estado do Brazil, e aos mais Provedores della das Capitancias de Pernambuco, Parahiba, e Rio de Janeiro, que todos os annos enviem ao Conselho de minha Fazenda, uma lista das avenças que n'aquellas partes se fizerem em cada anno, para nelle se ver a quantia que é, e com quem foram feitas, e as condições dellas, e a que pessoa ou pessoas pagaram o procedido das ditas avenças.

O que cumprirão, sem duvida alguma, dando á execução este Alvará, o qual farão registrar nos Livros onde se costumam registrar semelhantes; de que passarão suas certidões os Officiaes que o registarem, que os ditos Provedores enviarão ao dito Conselho, para d'elle se me avisar como se procedeu na materia — e este valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario; e se passou por tres vias.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 18 de Maio de 1617. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

N.B. Identico Alvará se passou, na mesma data, *mutatis mutandis*, ao Provedor da Real Fazenda no Reino de Angola.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 79. e v.

Por Alvará de 19 de Maio de 1617 — foi ordenado ao Provedor da Real Fazenda de Cabo-Verde que enviasse ao Conselho da Fazenda uma relação das avenças sobre escravos, nos mesmos termos em que fôra ordenado aos do Brazil e Angola por Alvará de 18 do mesmo mez.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 80.

Por Alvará de 20 de Maio de 1617 — foi determinado que as citações por Carta de Camara só se fariam aos Arcebispos e Bispos (que de outra fórma não podiam ser citados) e bem assim aos Parentes proximos d'El-Rei, ou pessoas de tal preeminencia, que para isso tivessem especial privilegio.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 51.

Em Carta Regia de 22 de Maio de 1617 — Tenho mandado que se cobre com effeito todo o dinheiro que falta dos trinta mil cruzados, de que o Bispo de Coimbra D. Affonso de Castello-Branco me fez doação para os gastos da canonisação da Senhora Rainha Santa Isabel, como intendereis das minhas Cartas que estão na Secretaria — e porque importa que se execute assim effectivamente; vos encomendo muito que vos informeis do que está feito, e ordeneis que o que se houver suspendido, se cumpra logo, e o dinheiro se cobre, sem mais dilação, metendo se no cofre, que para elle mandei se pozesse no Mosteiro de Santo Eloy dessa Cidade, e me aviseis do que se fizer. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 183.

Em Carta Regia de 22 de Maio de 1617 — Com esta Carta se vos envia uma petição, que aqui apresentou o procurador do Archiduque Alberto, meu muito amado e prezado irmão, em que pede que a causa que corre entre elle e o Principe Victorio Amadeu, sobre as rendas do Priorado do Crato, se determine com brevidade, em conformidade da Provisão que ultimamente mandei passar á cerca dos Juizes que a hão de sentenciar — e pareceu-me remeter-vol-a, e encomendar-vos muito, como o faço, que, com parecer do Desembargo do Paço, e ouvidas as par-

tes, ordeneis o que fôr necessario, para que na causa se faça justiça, escusando toda a dilação.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 177.

Em Carta Regia de 22 de Maio de 1617 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a doação que os Juizes, Vereadores, e pessoas da Governança da Villa de Sortelha, fizeram ao Conde Donatario della, das terras que pertenciam ao Concelho — e porque de novo se não apresenta cousa que obrigue a alterar a resolução que tomei por Carta de 11 de Janeiro do anno passado de 1616, se responderá a esta consulta na mesma conformidade — e que no que estiver litigioso, poderá o Conde seguir sua justiça, pela via ordinaria.

Outra sobre o delicto que alguns homens armados commetteram, junto á Villa de Estremoz, cortando as orelhas e ferindo, na estrada, a Francisco de Mello — e porque a atrocidade do caso é tal, que requêr se faça sobre elle toda a demonstração de castigo, aprovo o que se aponta, accrescentando que, todavia, nomearei um Desembargador de muita confiança, que vá com alçada a Estremoz, e n'aquella Villa, que é o logar mais visinho ao em que se commetteu o delicto, vendo com os Adjunctos que se lhe nomearem, as devassas, que o Juiz de Fóra e o Licenciado Manoel Corrêa Barba tiraram, sentencie os culpados; e as despesas da alçada se bajam por suas fazendas — e que em particular se informe se os Officiaes da Justiça da terra procederam com algum descuido em seguir os delinquentes, e avise do que achar — e ao Desembargo do Paço ordenareis que veja o que mais se poderá ordenar por via do Governo, para que o caso se castigue exemplarmente, e consulte o que parecer, que me enviareis. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 178.

Em Carta Regia de 22 de Maio de 1617 — Por a particular devoção que tenho ao Habito dos Religiosos Carmelistas Descalços, hei por bem de lhes conceder licença, para que neste Reino, na Cidade do Porto, e nas Villas de Vianna e Thomar, possam fundar tres Mosteiros da sua Ordem; para o que vos encomendo e encarrego muito que lhes façaes dar o despacho e favor necessario. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 184.

N.B. O Alvará que se acha a paginas 210 deste Volume, compilado da Chronica dos Carmelitas Descalços, devia ser passado em virtude desta Carta Regia, como era pratica n'aquelle tempo; e é de crer, por isso, que a data que alli se lhe attribue, de 12 de Agosto de 1616, fuisse

antes de 12 de Agosto de 1617, ficando assim conciliadas as datas de um e outro Diploma.

Em Carta Regia de 24 de Maio de 1617 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a pertença que o Duque de Bragança tem de que se lhe concedam algumas cousas, alem das mais com que lhe mandei responder em Carta de 18 de Novembro do anno de 1615 — e hei por bem de lhe fazer mercê que possa em suas terras escusar dos encargos dos Concelhos as pessoas que lhe parecer; e isto por mandado, e não por privilegio.

E que proveja nas mesmas terras os officios de Procuradores do numero em pessoas aptas e sufficientes, não excedendo nisto o numero delles que costuma haver; os quaes serão primeiro habilitados por mim, ou pelo Desembargo do Paço.

E que das duas partes das rendas dos Concelhos das suas terras, possa mandar despender o que lhe parecer nas obras do bem publico dellas; com declaração que as obras serão sómente pontes, fontes, calçadas, estradas publicas, e outras desta qualidade.

E que proveja as serventias dos officios da Justiça das suas terras, assim e da maneira que elle e os seus antepassados o fizeram.

E que faça Escudeiros ás pessoas que lhe parecer, sendo Vassallos seus, das suas terras, posto que actualmente não estejam no serviço de sua Casa.

E encomendo-vos ordeneis que, em conformidade disto, se passem logo ao Duque os despachos necessarios. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 181.

Em Carta Regia de 6 de Junho de 1617 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre os damnos que os gados de criação de pessoas particulares fazem nos fructificados da Cidade de Portalegre; de que se queixaram a Camara e Povo della — e aprovo o que nesta se propoem, tirando sómente o que toca a se crearem Mestres; o que se escusará; porque basta que haja um Jurado, na fórma costumada.

Outra sobre a falta que ha de logradouros na Villa de Alcoutim, e a troca que, para se remediar, quer fazer o Marquez de Villa Real, Donatario della, com o Povo — e antes de tomar nesta resolução, vos encomendo que ordeneis se dê vista ao Procurador da Corôa, e se ordene ao Desembargador que ora vai com alçada áquella Villa, que tire nova informação, e visto tudo no Desembargo do Paço, se consulte outra vez o que parecer. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 188.

Em Carta Regia de 6 de Junho de 1617. — Vi a consulta do Desembargo do Paço sobre a Camara da Villa de Evora-Monte — e com o que nesta parece, me conformo, acrescentando que o Medico que se trouxer a Evora-Monte será dos do Partido da Universidade de Coimbra — e porque, sempre que se consultarem novas despesas, das rendas das Comaras, convem ser eu inteirado das que cada uma tem, e das cargas que lhe são impostas, ordenareis ao Desembargo do Paço, que, d'aquí em diante, se declare nas consultas que se me fizerem. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 189.

Em Carta Regia de 6 de Junho de 1617. — Havendo visto as consultas do Desembargo do Paço, sobre a diligencia que mandei se fizesse na Villa de Castello-Branco, acerca do insulto que nella se commetteu, no quebramento da Cadêa e fugida dos presos que nella estavam, me pareceo dizer-vos que está bém provido o que ordenastes se fizesse.

E que, porquanto os Officiaes da Camara d'aquella Villa escrevem, sobre um dos culpados que dizem que o Corregedor prendeu, o que vereis da sua carta, que vai com esta, ordeneis que, para que cesse a molestia que se dá aos moradores em o guardar, seja logo levado á Cadêa da Côte, a todo o bom recado, e se mande concertar e fortificar a Cadêa de Castello-Branco, de maneira que os presos estejam nella seguros.

Para se tratar do castigo dos levantados, que andam n'aquella Commarca, e nos logares da raia destes Reinos, mandei aqui passar uma Provisão a um Juiz de commissão, que o Conselho de Ordens enviou ao mesmo negocio, pela qual se ordenou aos Officiaes da Justiça desses Reinos, que lhe dessem a ajuda e favor necessario — e outra na mesma conformidade, passada por aquelle Conselho, se vos enviará neste despacho, a qual ordenareis se remetta ao Desembargador que estiver em Castello-Branco, para usar della no que se lhe offerecer.

E porque de andarem muitos Desembargadores fóra das Casas, em que servem, occupados em diligencias particulares, resulta retardarem-se muito os despachos dos negocios, em damno das partes, e da administração da Justiça; e conforme ao que tenho mandado, se podem encarregar as mesmas diligencias aos Letrados, que, havendo servido cargos de confiança, e dado boas residencias, estiverem por occupar; advertireis ao Desembargo do Paço do que importa, que se execute assim, para que se faça em todas as occasiões, que houver logar. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 190.

Em Carta Regia de 6 de Junho de 1617. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre Pantaleão de Sá, que pretende se lhe façam nessa Cidade, para receber o Habito de Christo, as provanças de sua habilitação, da parte de sua avó, natural da India — e porque convem que os Estatutos e Definições da Ordem se guardem nesta parte inteiramente, não hei por bém de lhe mandar deferir — e a Mesa da Consciencia se ordenará que não admitta nem consulte mais semelhantes petições. = *D. Francisco de Castro*.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 178 v.

Em Carta Regia de 6 de Junho de 1617. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre Gregorio de Almeida, que pede licença para renunciar o officio de Escrivão dos Contos da Remissão dos Captivos, subordina os áquelle Tribunal — e para se poder responder a esta, ordenareis que se tome de novo informação sobre a sufficiencia de Gregorio de Almeida, e se me avise do que se achar, declarando que Ministros o aprovaram. — E aos Tribunaes fareis advertir que em examinar pessoas para os officios se proceda com todo o rigor; porque, achando-se insufficientes, se lhes hade pedir a elles conta particular de os haverem aprovado. = *D. Francisco de Castro*.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 189.

Por Carta Regia de 7 de Junho de 1617. — foi determinado que se applicasse ametade das condemnações de dinheiro, que procedessem dos feitos crimes despachados no Conselho da Fazenda, ao Hospital de Santo Antonio dos Portuguezes em Madrid — e que a outra ametade fosse despendida, pelo mesmo Conselho, em cousas ordenadas e necessarias.

Por Alvará de 10 de Junho de 1617. — foi regulado o ordenado dos Ministros Ecclesiasticos, de Justiça, Fazenda, Milicia, e mais Repartições, que cobravam pela Folha da Real Fazenda da Bahia.

Ind. Chronológico, tom. II. pag. 297.

Aos 17 dias do mez de Junho do anno de 1617, ordenou e mandou o Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos, havendo respeito ao pouco ordenado, que os Desembargadores desta Casa da Supplicação tem, e continuo trabalho, que tem no despacho della, e carestia das cousas ordinarias, que daqui em diante houvesse cada um dos ditos Desembargadores, que actualmente servissem, dez cruzados em cada um anno para o Barbeiro, os quaes se pagariam das despesas da Relação, além das mais propinas que tem; e se pagará tambem ao Thesoureiro das despesas della, ao qual se le-

varão em conta as ditas propinas, e serão pagas pelo modo, em que as mais se pagam aos ditos Desembargadores, e Thesourviro: e para constar do sobredito, mandou fazer este Assento neste Livro, que assignou. = *O Regedor.*

Collecção de Assentos, pag. 28.

Em Carta Regia de 20 de Junho de 1617 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a licença que pedem os Religiosos da Companhia, para edificar um Collegio na Villa de Santarem — e esta torna, para que aviseis do que nella se vos offercer, visto haver eu mandado suspender o que se tratava ácerca da reformação dos estudos, de que deveis estar lembrado.

Outra sobre os Fidalgos e gente nobre, que tem brigas nessa Cidade — e porque a ordem, que em 26 de Janeiro passado mandei dar, para que fossem desterrados, convem que se cumpra, ordenareis que, na fórma della, se passe um Alvará, que me virá a assignar, e se publicará na Chancellaria, que é bastante diligencia para vir á noticia de todos — e muito vos encomendo que com toda a pontualidade o façaes executar.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço. fol. 203.

Em Carta Regia de 20 de Junho de 1617 — Vi duas consultas do Desembargo do Paço — uma sobre a briga que houve entre João de Barros da Silva e Manoel da Veiga e seus filhos — e para eu ser inteiramente informado de como passou, vos encomendo que ordeneis se envie relação della, e das razões porque parece-se não deve proceder a castigo; advertindo que este caso formalmente está derredado na Ordenação do livro 1.º titulo 63.º § 3.º — e que, quando o não estivera, se não podem comprehender nas Leis todos os casos, e se ha de proceder *de semelhante a semelhantes*, como o diz a mesma Ordenação.

Pelo que, a falta de castigo dos delictos, tendo as Leis prevenido em tudo, se não deve attribuir a ellas, mas aos Ministros e Presidentes dos Tribunaes, que tem a cargo a administração da Justiça — e que ás pessoas que são no logar que agora occupaes, toca em particular assisti-lhes, e fazer que cumpram com suas obrigações.

Outra sobre os casos que se devem fazer summarios — e com esta me conformo; e vos encomendo que, quando entenderdes que em algum, por as circumstancias que concorrerem nelle, se deve ordenar assim, o façaes lembrar ao Regedor. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 206.

Em Carta Regia de 20 de Junho de 1617 — Fez-se-me relação que, estando arrendado a

André Lopes Pinto o direito do sal que se leva de Setubal, Lisboa e Aveiro, em trinta contos de réis — e sendo os direitos que se paga de sahida de cada moio de sal onze vintens, de mais de outros dezeseis de direito antigo, acodem holandezes, e de todas as partes septentrionaes, por sal a Setubal, a respeito de ser melhor e mais a proposito para salgar seus pescados e carnes, e pagam com muito gosto estes direitos.

E que assim é publico e notorio que rende o direito mais de trinta contos — e que eu poderia mandar subir de novo o direito a quatro vintens por moio, que virá a importar, cada anno, quando não fosse mais que em trinta contos ao respeito, dez contos por anno — e se poderia pôr por tres annos, para que com mais suavidade o abracem os estrangeiros, pois isto não é em prejuizo de meus Vassallos, nem do Reino.

E porque do que toca ao direito novo do sal, se tratou já algumas vezes, e é materia de qualidade, que convem resolver-se com modura deliberação, vos encomendo que a communiqueis e façaes ver logo no Desembargo do Paço, com ordem que, do que se lhe offercer, faça consulta, que me enviareis. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 201.

Em Carta Regia de 20 de Junho de 1617 — Havendo visto a consulta do Desembargo do Paço, sobre as differenças, que Manoel de Sampayo, Donatario de Villa-Flôr, traz com seus Vassallos; e tendo respeito ao largo tempo que tem durado, e ao que convem que se tome nellas resolução com brevidade, por via da justiça, e se atalhem as que ao diante podem succeder — hei por bem e mando que todas as devassas, que, á instancia de Manoel de Sampayo, e de seus Vassallos, se tiraram, e estão para se determinar nas Casas da Supplicação e do Porto, se remetam a Luiz de Araujo de Barros, Corregedor do Crime da Côrte, para que, com os Adjunctos que o Regedor lhe nomear, as veja — e intendendo que é necessario, sobre algumas, fazer nova diligencia, o ordene assim — e tanto que estiverem em termos de se poderem resolver, ouvidas as partes, breve e summariamente, as sentenciem, como lhes parecer justiça.

E o mesmo Corregedor faça notificar logo aos Vassallos e creados de Manoel de Sampayo, que pela primeira occasião que alguns d'elles derem a novas differenças, faltando os Vassallos no respeito e cortesia que devem ao Donatario e Senhor do logar, ou provocando os criados aos Vassallos a que se descomponham, demais das outras penas que merecerem, e em que serão condemnados com todo o rigor, hão de ser desterrados d'aquella Villa e dez legoas ao redor.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 202.

Em Carta Regia de 21 de Junho de 1617 — Vi a consulta do Conselho, que me enviastes, sobre a aposentadoria de casas, que D. Luiz de Sousa, Governador do Brazil, pede, em quanto lá estiver — e para me resolver nesta materia, vos encomendo ordeneis se me envie a ordem por onde mandei que as casas da vivenda dos Governadores d'aquelle Estado se dessem á Relação delle, e que se me avise em que tempo se deram — e que se peça informação em segredo ao Chanceller do mesmo Estado de que preço era o aluguer dellas, e em que casas viveram depois disso os Governadores Diogo Botelho, D. Diogo de Menezes, e Gaspar de Sousa, e diga o que se fez nisto com elles — e do que constar da mesma informação, se me dará conta.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 197.

Em Carta Regia de 21 de Junho de 1617 — Vi uma consulta, que me fizeram, em 26 de Abril do anno passado de 1616, os Desembargadores do Paço e os da Casa da Supplicação, sobre a materia dos procedimentos, que no Porto tiveram com o Bispo d'aquelle Cidade os Ministros da Relação, conforme ao Assento, que se passou pelo Desembargo do Paço, em que se ordenou se procedesse contra elle na fórma da Ordenação e estylo do Reino, por não querer collar na Igreja de Fandinhães a D. João da Silva, apresentado nella.

E vistos outrosim os autos processados, e diversas cartas e petições do mesmo Bispo; e considerando eu as muitas vezes, que poderá succeder errarem os Ministros da Justiça na execução das temporalidades, com que devem obrigar aos Prelados e Juizes Ecclesiasticos, que não obedecerem ao Desembargo do Paço, como são obrigados, conforme as Leis do Reino, estylos, costumes, Concordatas e Privilegios Apostolicos, de que é occasião as ditas temporalidades não estarem escriptas, e penderem do costume immemorial, e que sempre no Reino se praticou, em execução das ditas Leis; de que tudo se seguem, e podem seguir no futuro, inconvenientes contra a boa administração da Justiça, e respeito, com que os Ministros Ecclesiasticos devem ser tratados, sendo necessario, pelo meio da execução das temporalidades, obrigal-os a cumprir os ditos Assentos:

E para que de todo cessem opiniões de Ministros, e juntamente excessos, e para se proceder nestes casos com todo o tento — hei por bem de reduzir a escripto a pratica e costume immemorial ácerca das ditas temporalidades, o qual é:

Que não obedecendo os Prelados, ou Juizes Ecclesiasticos, aos Assentos do Desembargo do Paço, e dando ordem os Ministros do dito Tribunal, que contra os Prelados, ou Juizes Ecclesiasticos se proceda na fórma do estylo; os Ministros, a

que se der a dita ordem, poderão proceder, mandando aos ditos Prelados, ou Juizes Ecclesiasticos sequestrar e embargar suas rendas patrimoniaes, ou ecclesiasticas, e os moveis, que se acharem fóra de suas casas, prender os escravos achados fóra dellas, e outrosim embargar as cavalgadas, em que actualmente não forem a cavallo, e notificar aos criados seculares, que os não sirvam, e continuando o serviço, serão presos e castigados conforme a desobediencia.

Estas temporalidades poderão applicar todas juntas, ou cada uma de per si, como parecer de maior conveniencia á qualidade da causa, e circumstancias que concorrerem.

E sendo caso, que, precedendo todos estes meios (o que não se espera) os ditos Prelados do Reino e suas Provincias, Colleitor de Sua Santidade, e Juizes Ecclesiasticos, não obedeçam aos ditos Assentos do Tribunal do Paço, poderão desnaturalizar os Juizes Ecclesiasticos.

E quanto aos Prelados e Colleitores de Sua Santidade, embargadas as temporalidades, na fórma sobredita, pedindo o excesso de sua desobediencia maior demonstração, se me dará conta, informando-me dos delictos e circumstancias da causa, para que, com os respeitos e ponderação, que pede materia de tanta consideração, mande o que mais convenha ao serviço de Deus e meu.

E porque seja notorio a todos os Ministros dos Tribunaes o costume e pratica do Reino, e em materia de tanta importancia não haver confusão, nem se introduzirem novos procedimentos, sendo só minha tenção conservar a jurisdicção Real, e administrar Justiça a meus Vassallos, que é o intento das Leis do Reino, muito conforme á justa tenção de Sua Santidade, e do Direito Canonico, hei por bem e mando, que esta minha Carta se registre no Desembargo do Paço, e nas Casas da Supplicação da Cidade de Lisboa e do Porto. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 198.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, considerando eu os damnos que tem feito os inimigos, de alguns annos a esta parte, nos meus Estados da India Oriental, e quanto convem prevenir os roubos que se fazem a meus Vassallos, nos mares e Conquistas dos Reinos e da Corôa de Portugal, desejando pôr remedio nelles, e que o direito dos tres por cento se não despenda em nenhuma outra cousa, senão no apresto da Armada do Reino, para que foi instituido; e tendo consideração ao muito que se gasta todos os annos em as náos que se enviam á India, e que, sendo necessario e forçoso o gasto que se faz com ellas, pelo muito que importa socorrer aquelle Estado, e a tornada é incerta e duvidosa, por serem incertos e duvidosos os successos do mar, e não ser razão que um socorro certo e necessario esteja de-

pendente em tudo de um retorno incerto e duvidoso, importando tanto a conservação do dito Estado da Índia:

Hei por bem e mando, que tudo o que estiver desempenhado, e se fôr desempenhando, dos juroz, cuja redução tenho commettida ao Conde de Sabugal, do meu Conselho de Estado, e Vedor da minha Fazenda, fique desde logo aplicado e consignado, como por este applico e consigno, para ajuda do custo que se fizer com as náos que de novo se fabricarem para a Índia, pelo muito que convem a meu serviço e bem universal de meus Vassallos; e que se não despenda em nenhuma outra cousa; nem se assente juro, nem tença, nem cousa alguma de particulares, no que assim estiver desempenhado, ou se fôr desempenhando dos ditos juroz; por quanto o hei desde logo por aplicado e consignado para a fabrica das ditas náos; e em nome dellas ha de ir lançado d'aqui em diante nas folhas do assentamento que se fizer em todos os annos, para se entregar ao Thesoureiro-mór, e d'ahi se mandar despender na dita fabrica, sem d'elle se poder fazer outra alguma despesa, posto que de meu serviço seja.

E mando ao dito Conde do Sabugal, e aos mais Vedores de minha Fazenda, e a todos os Ministros a que tocar o cumprimento deste meu Alvará, que assim o cumpram e façam cumprir inteiramente — e se publicará na Chancellaria, e se registará nos Livros della e nos da minha Fazenda, e nos meus Contos do Reino e Casa, e no Livro da receita e despesa do meu Thesoureiro-mór, e dos mais Thesoueiros, a que tocar fazer a despesa do dito dinheiro — e se cumprirá como nelle contem, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Francisco Barbosa o fez, em Madrid, a 2 de Julho de 1617. Francisco de Almeida e Vasconcellos o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 80 v.

Por Alvará de 27 de Junho de 1617 — foi determinado que a cabeça da Commarca, que era de Corregedor e Provedor, em Alemquer, fosse mudada para Torres Vedras, por ser logar mais commodo para as partes, e por constar dos Livros antigos da Chancellaria, e de processos antigos, ter sido esta Villa a cabeça da Commarca e do Almojarifado.

Liv. II da Camara de Torres Vedras, fol. 145.

Em Carta Regia de 4 de Julho de 1617 — Para effeitos importantes de meu serviço, tenho mandado que se levante, nesse Reino um Terço de dous mil infantas, naturaes d'elle, repartidos em quinze Bandeiras, de que nomeei por Mestre de Campo a Diogo Luiz de Oliveira — e para que

se possa obter a gente com mais brevidade, hei por bem que todas as pessoas que, presas ou soltas, estiverem condemnadas, de seis annos de degredo abaixo, para fóra do Reino, vão servir neste Terço; e servindo ametade do tempo de sua condemnação, cumpram, como se o fizessem inteiramente; encarregando-se muito aos Officiaes que tenham particular cuidado de não dar licença a algum, para que se torne, antes de haver satisfeito com a obrigação de seu degredo, na fóra referida. — Encomendo-vos, para que se execute assim com toda a brevidade, deis por vossa parte as ordens necessarias. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 207.

Em Carta Regia de 4 de Julho de 1617 — Por parte do Bispo de Fossabruno, Colleit^{or} do Santo Padre nesses Reinos, se me apresentou a petição, que vai com esta Carta, sobre a sentença, que, no Juizo da Corôa da Casa da Supplicação, se deu agora contra elle, por não querer estar pelo que, no caso que se refere, se sentenciou no mesmo Juizo, e assentou no Desembargo do Paço.

E porque aqui não ha outra noticia do que é passado, em que tenho por certo que vós procurarieis se procedesse com toda a justificação, conforme as Leis, estilos, e Resoluções tomadas á cerca de semelhantes materias, e sem dar ao Colleit^{or} razão de queixa, me pareceu remetter-vos esta petição, e encomendar-vos que ordeneis se veja no Desembargo do Paço, e referindo o que é passado, se consulte logo o que parecer, de que me avisareis — e que, sem consentir que se perca um ponto de minha jurisdicção, nem se faça acto, que ao diante lhe possa prejudicar, procureis compôr esta differença com o Colleit^{or}, na melhor fóra que houver logar, para que os procedimentos de uma e outra parte não passem adiante, e me aviseis do que se fizer, que eu fio de vossa prudencia será o que mais convenha para tudo.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 208.

Em Carta Regia de 4 de Julho de 1617 — Mandei ver a consulta do Desembargo do Paço, que me enviastes, sobre se tornarem a introduzir nesse Reino as Caudelarias — e porque ellas se tiraram a pedimento dos Povos, nas Côrtes, que El-Rei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, teve na Villa de Thomar, hei por bem que a resolução desta materia fique para quando eu, prazendo a Deus, as podér celebrar.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 231.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito á informação

que se houve no Conselho de minha Fazenda dos inconvenientes que a ella resultam em os Officiaes e Ministros da Alfandega da Cidade do Funchal, da Ilha da Madeira, irem aos alardos e vigias, nos dias em que tem obrigação de assistir aos despachos de seus officios; e querendo nisso provêr com o remedio que convem, e a meu serviço cumpre, hei por bem e me praz que os Officiaes da dita Alfandega sejam escusos de irem aos alardos e vigias, nos dias de semana, em que, conforme a seus officios, tem por obrigação assistir aos despachos da Alfandega; porém nos outros dias que forem feriados, em que não houver Alfandega, assistirão nelles; e nas occasiões de guerra que se offerecerem, não serão escusos, todo o tempo que ella durar.

Pelo que, mando a Jorge da Camâra, Governador e Capitão Geral da dita Ilha, ou a quem o dito cargo servir, que, sem embargo do Regimento e Provisões que ha para os ditos Officiaes irem ás vigias e alardos, os não obrigue nem constanja a irem a elles, nos dias de semana, em que tem obrigação de assistir ao despacho da Alfandega, excepto nos outros dias feriados, em que não houver Alfandega; e nas occasiões de guerra que se offerecerem, não serão os ditos Officiaes escusos, todo o tempo que ella durar — e cumpra e guarde este Alvará, como se nelle contém, sem duvida nem embargo algum; o qual se registrará no Livro dos Regimentos da Alfandega da dita Ilha; e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do 2.º livro em contrario.

Pedro Ferreira o fez, em Lisboa, a 15 de Julho de 1617. Luiz Borralho o fez escrever.
— REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 80.

Em Carta Regia de 18 de Julho de 1617 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o salario, que Luiz da Gama, e João Gomes Leitão hão de haver dos papeis da Chancellaria-mór — e porque a ultima ordem que nesta materia mandei dar, sendo do Governo, não admittia replica, nem termos ordinarios de Justiça, nem sobre resolução minha, em negocio desta qualidade, se podiam receber embargos na Casa da Supplicação, fareis que logo se cumpra effectivamente o que tenho mandado, e parem os procedimentos que em contrario houver.

E se João Gomes Leitão se não propozer a servir de Chanceller-mór, na fórma da dita ordem, me proporeis logo os sujeitos que vos parecerem a proposito, para que o façam, em quanto durar o impedimento de Damião de Aguiar. (*Vid. Cartas Regias de 17 de Maio e 18 de Outubro de 1616*).

Outra sobre se degradarem para o Maranhão as pessoas que se costumam degradar para o Brazil e outras Conquistas ultramarinas — e aprovo o que nesta parece; porque se não encontra com o

que se vos advertio, de que os degradados e delinquentes não eram a proposito para se enviarem nas náos da India, que é serviço differente do de povoar novas Conquistas; e com elles se povoaram todas as dessa Corôa, e o mesmo Estado do Brazil, a que o Maranhão está conjuncto; nem também farão falta para as galés, porque as desta Corôa, que residem nesse Rio, irão brevemente assistir nelle, para que acudam ás entradas e sahidas das náos, em que se hão mister.

E sendo assim, se escusará por agora fabricar as que desejavaes fazer, maiormente em quanto não estão compostas as cousas da Armada de alto bordo, com navios, artilheria e polvora de sobre-celente, para que seja continua, a que primeiro deveis attender; e que a prevenção das mesmas cousas para a Armada da India, do anno que vem, se comecem, e se não guarde para o tempo da necessidade, de maneira que por falta dellas, não succeda, como este anno, sahirem tarde, e arrisquem a viagem. — *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 216.

Em Carta Regia de 18 de Julho de 1616 — Encomendo-vos muito que, ao outro dia depois de receber esta Carta, façaes ajuntar em vossa presença os Ministros que hão de tratar da pratica e intendimento do Breve de Julio III, ácerca de as causas dos naturaes desse Reino não serem levadas fóra delle; e que se ordene logo a consulta que hão de fazer, para que sem falta m'a possaes enviar com o primeiro correio, avisando do que ácerca della se vos offerecer.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 219.

Em Carta Regia de 18 de Julho de 1617 — Vi a consulta da Mesa da Consciencia, sobre; e hei por bem declarar que nas causas crimes dos Cavalleiros deve o Promotor das Ordens appellar em todas as tres instancias, ainda que os réos o não façam; o que é conforme ás palavras do Breve e ao estylo: e assim se tome por lembrança, no dito Tribunal, para não vir mais em duvida.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. 3.º pag. 260.

Por Carta Regia de 19 de Julho de 1617 — foram mandados cumprir os precatórios dos Contadores de Castella para cobrança de dividas á Fazenda d'aquella Corôa.

N.B. *E' ipsis verbis a de 16 de Agosto, que adiante se encontra, mas que no Livro 9.º da Supplicação, fol. 67 v. está registada com esta data.*

Em Carta Regia de 21 de Julho de 1617 — Belchior de Faria Corrêa, Cavalleiro Fidalgo de minha Casa, me pediu aqui, por uma petição; lhe mandasse com effeito cumprir a promessa que tem de officio da Justiça ou Fazenda, por um Alvará de El-Rei Dom Henrique, que Deus tem, que lhe foi dado em dote com sua mulher, visto haver trinta e dous annos que lhe é feita a mes-promessa, sem até agora se lhe haver dado o dito officio — e tendo eu respeito ao dito Alvará ser tão antigo, e dado em dote de casamento ao dito Belchior de Faria, hei por bem que nas primeiras occasiões que houver de vagas de officios, o provejaes de um, que couber em sua pessoa, em satisfação do mesmo Alvará — e assim vol-o hei por mui encarregado. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 228.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem, que a despesa, que se faz no pagamento dos que matam lobos, se assente nos logares, aonde houver mais sobejos das correntes das Sisas, que pertencem aos Concelhos, donde se pagará toda a tal despesa, que se fizer pelo Reino na morte dos ditos lobos, e não dos sobejos das folhas do assentamento de minha Fazenda: e mando aos Vedores della, que façam fazer a repartição da dita despesa, para se assentar, e pagar nos ditos logares, aonde houver mais sobejos das correntes das Sisas, como dito é por este, que se cumprirá, posto que não passe pela Chancellaria.

Diogo de Sousa o fez, em Lisboa a 23 de Julho de 1617. Luiz de Figueiredo o fez escrever. = REI.

Em Carta Regia do 1.º de Agosto de 1617 — Hei por bem e mando, pelo que toca a meu serviço, e aos negocios das partes, que as ordens que eu mando dar, e vós derdes em meu nome, se não dilatam, que muitas merecem tal brevidade, que dilatando-se, se arriscam e perdem de todo, com grande damno delle, e das partes — vos encomendo que n'aquelles em que pedirem dia preciso para se verem nos Tribunaes, lh'o signaleis; e que, não se cumprindo assim, me avisareis por que respeito se deixou de fazer, e quem o deteve, ou embarçou, para eu mandar ver a demonstração que convem se faça. — E para que nelles se saiba o como o tenho assim mandado, fareis enviar a elles a copia desta Carta, com ordem que se registre nos Livros de cada um.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 235.

Em Carta Regia do 1.º de Agosto de 1617 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço,

sobre os presos da Jurisdição ecclesiastica, que se costumam receber nas Cadêas seculares do Bispa-do de Portalegre — e hei por bem que se escreva ao Bispo, de minha parte, encomendando-lhe que ordene o aljube, com a brevidade que houver logar; e que a mesma diligencia se faça com os mais Prelados do Reino, que não tiverem aljube.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 236.

Em Carta Regia do 1.º de Agosto de 1617 — Enviastes, com carta de 17 de Junho passado, uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a arrecadação dos trinta mil cruzados, de que o Bispo de Coimbra, D. Alfonso de Castello-Branco, que Deus perdõe, me fez doação, para os gastos da canonisação da Senhora Rainha Santa Isabel — e hei por bem se ordene ao Desembargador Antonio Lourenço, que, sem embargo de quaesquer embargos, continue a liquidação das contas, e cobre, via executiva, o que ainda se dever dos ditos trinta mil cruzados, até de todo estarem satisfeitos.

E que, havendo appellação ou agravo, seja para Luiz de Araujo de Barros, Corregedor do Crime da Córte, que conhecerá de tudo, com dous Adjunctos nomeados pelo Regedor — e assim do agravo que de presente pende na Casa do Porto, cujos autos mando ordenar ao Governador, pela Carta que vai com esta, que lhe faça logo remetter, e se não tome mais conhecimento da materia, e suas dependencias, n'aquella Relação.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 238.

Em Carta Regia do 1.º de Agosto de 1617 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre a pertença que tem o Reitor e Collegiaes do Collegio de S. Paulo da Universidade de Coimbra de que se lhe quitem os trezentos mil réis que devem á Arca dos Medicos — e tendo consideração ao que allegam, hei por bem que a quita seja de cem mil réis sómente, e no mais se cumpra o que está mandado.

Outra sobre o Meirinho, que o Reitor e Lentes do Collegio das Artes da mesma Universidade pertendem que se crie de novo nelle — e ordenar-se-ha que um dos Guardas tenha e traga sempre vara, por toda a Cidade, e no tempo das lições meirinho dentro do Pateo, e vá fóra fazer as diligencias que se lhe ordenarem, sem lhe accrescentar ordenado; e dos doze homens do Meirinho da Universidade, lhe assistam tres, por turno, para o acompanharem, na fórma que parece.

D. Francisco de Castro.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 66 v.

Em Carta Regia de 15 de Agosto de 1617 — O Cabido da Sé de Braga me escreveu a Carta, e enviou a petição e papeis que vão neste despacho, sobre a pertença que tem de que não passe adiante a ordem que se deu ao Provedor de Vianna, para ir áquella Cidade pôr em arrecadação a fazenda que ficou do Arcebispo D. Fr. Aleixo de Menezes, que Deus perdõe, por ser contra a fórma do contracto, que os Senhores Reis, meus predecessores, celebraram com os Prelados da mesma Igreja. — Encomendo-vos muito que ordeneis se vejam todos estes papeis no Desembargo do Paço, e ouvido o Procurador da Corôa, se consulte com brevidade o que em justiça se pode fazer na materia. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 238.

Em Carta Regia de 15 de Agosto de 1617 — Havendo visto as consultas do Desembargo do Paço que me enviastes no despacho ordinario de 17 de Junho, sobre a pertença que tem os moradores da Villa de Castello-Novo, de que não passe adiante a resolução tomada sobre se lhe unir o logar de Alpedrinha, me pareceu encomendar-vos que ordeneis se mande tomar informação pelo Desembargador que está com alçada na Villa de Castello-Branco, ou pelo Provedor d'aquella Commarca, se o Desembargador fôr já recolhido, encarregando-se-lhe que procure averiguar se convirá mais passar a união adiante, ou pôr alli Juiz de Fóra, como por parte dos moradores de Castello-Novo se propoem — e a informação se verá no Desembargo do Paço, e se consultará o que parecer, que me enviareis. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 246.

Em Carta Regia de 15 de Agosto de 1617 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre Antonio da Costa Peixoto, que pede licença para nomear em um de seus filhos a Capella que possui na aldêa de Talharezes, termo da Villa de Ponte do Lima, que hei por bem de lhe conceder — e que d'aqui em diante, quando se me consultarem provisões de Capellas, se me enviem certidões do Livro das Mercês, por que conste das que houverem recebido as pessoas que as pertenderem.

Outra sobre a licença que os Officiaes da Camara de Mertola pedem, para poderem dar das rendas della aos Religiosos do Mosteiro de S. Francisco d'aquella Villa, oito mil réis cada anno, alem de outros oito que lhe dão — e porque nesta se não declara o que informou o Provedor da Commarca, ordenareis que assim se faça, e se avise de quanto importam cada anno as rendas da mesma Camara, como geralmente tenho mandado que se faça quando se tratar de as despende.

Outra sobre uma herdade que o Arcebispo

de Evora D. Alexandre, que Deus perdõe, vendeu aos Frades do Mosteiro de Nossa Senhora do Espinheiro, tendo-a o Arcebispo D. Theotónio, seu antecessor, aplicada a um Recolhimento de donzellas, que em sua vida havia ordenado que se fizesse n'aquella Cidade — e com o que nesta parece me conformo. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 247.

Em Carta Regia de 16 de Agosto de 1617 — Encomendo-vos muito ordeneis que os precatórios que passarem os Contadores desta Corôa de Castella, que assistem nesse Reino, para as Justiças delle fazerem execução nos bens e fazenda de portuguezes que forem devedores á minha Fazenda da dita Corôa, por razão dos assentos e contractos, que com ella fizeram, e dinheiro que della receberam, se cumpram mui inteiramente, e se faça execução por elles, assistindo a isso a pessoa que os ditos Contadores ordenarem:

E que, sendo caso que por parte dos devedores se venha com embargos, não tomem conhecimento delles as ditas Justiças, antes os remetam logo aos mesmos Contadores, de que emanaram os ditos precatórios; e com o que por elles fôr determinado sobre os taes embargos, se fará execução, na fórma das Ordenações do Reino, sem se admittir mais replica, nem duvida alguma, porque assim o hei por bem; e do favor que se der na materia destas execuções ser tal, que ellas tenham logo bom effeito, e se não embarcem com negociações, me haverei por bem servido.

Esta minha carta se registará na Casa da Supplicação dessa Cidade, e na Relação do Porto, e o mesmo se mandará fazer ás Ilhas, para que a todo o tempo se saiba e tenha noticia da resolução que pôr ella tomei nesta materia.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 269.

Em Carta Regia de 29 de Agosto de 1617 — Vi o papel de Manoel de Vasconcellos, Regedor da Casa da Supplicação, que me enviastes com carta de 12 deste mez em que aponta as razões que teve para mandar sahir da Relação ao Juiz da Corôa e seus Adjunctos, que deram a sentença de que o Colleitor se queixa — e pareceu-me dizer-vos que o Regedor procedeu bem, e que assim lh'o signifiqueis de minha parte, e que do cuidado com que se emprega nas obrigações de meu serviço tenho a satisfação que merece.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 235.

Em Carta Regia de 29 de Agosto de 1617 — Vi a consulta do Conselho de minha Fazenda, sobre o beneficio e lavôr das minas de ouro

do Brazil — e tendo consideração a que em decurso de tantos annos, e por meio das diligencias feitas por D. Francisco de Sousa, que Deus perdôe, e Salvador Corrêa de Sá, com Regimentos e ordens mui particulares, se não pôde até agora averiguar a verdade e corteza d'aquellas minas, nem tirar-se dellas utilidade; e a que, com as novas diligencias que se apontavam, se não pode esperar que se alcance outra noticia, antes maior confusão, despesa, e perda de tempo:

Hei por bem e mando, que as minas se larguem a meus Vassallos, para as beneficiarem, na fórma da Ordenação, pagando os quintos á minha Fazenda; para o que se nomearão Officiaes, que colhem os direitos, e uma pessoa de confiança, que reparta a terra, e ponha estacas aos que quizerem lavrar, como se faz nas Indias Occidentaes; para o que se vos enviará uma copia do Regimento por que ellas se governam.

Encomendo vos que, visto tudo no Conselho da Fazenda, ordeneis se consulte logo, com a particularidade e clareza que se réquer, o como se hade dar á execução, nomeando pessoas a proposito para os officios que hade haver — e que no mesmo Conselho, e no Desembargo do Paço, se trate tambem, e consulte logo, sobre os favores e privilegios que se poderão conceder ás pessoas que lavrarem as minas, para que de melhor vontade se apliquem ao beneficio dellas.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço. fol. 253.

Em Carta Regia de 29 de Agosto de 1617 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre Pedro Fernandes Pimentel, a que se responderá, que, dando elle boa residencia do cargo de Provedor do Algarve, de que o tenho provido, se terá consideração, para ser despachado com o favor que houver lugar.

E porque no Desembargo do Paço, se não podem admittir, nem consultar, petições sobre Habitos, ou mudanças delle, como por algumas vezes o tenho mandado declarar, advertireis aos Ministros d'aquelle Tribunal, para que se não excedam em outra occasião.

Outra sobre o remedio que se poderá aos damnos que resultam de os estrangeiros meterem moeda de quartos falsos nos logares da raia desse Reino, em que elles costumam correr, que é occasião de entrarem nestes com mais facilidade — e porque a Ordenação que se allega trata da moeda falsa do cunho desse Reino, e o que se pertende evitar é que não entre nelle a que fôr falsa do cunho destes de Castella, para que, estando as Corôas unidas, haja entre ambas a boa correspondencia e ajuda, que é razão, avisareis ao Desembargo do Paço que este é o ponto que mandei se consultasse, para que se diga o que ácerca delle se offerecer.

Outra sobre Francisco Figueira Raposo, Tabellião do Publico Judicial e Notas da Villa de Messejana — e com o que nesta parece, me conformo. — E porque, quando se trata de provêr ou renunciar officios, convem que eu tenha noticia do rendimento delles, ordenareis que d'aqui em diante se declare em todas as consultas dos Tribunaes. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 257.

Em Carta Regia de 30 de Agosto de 1617 — Vi uma consulta do Conselho da Fazenda, com que veio outra do Desembargo do Paço, sobre o que se deve ao Cofre dos Orphãos dos logares da Commarca da Torre de Moncorvo — e hei por bem que os quinhentos setenta e oito mil noventa e sete réis, que importa esta divida, se lancem em dous annos na Folha do Almoxarifado da Torre de Moncorvo, para effeito de serem pagos ás pessoas a quem se deve — e ao Desembargo do Paço avisareis desta resolução, para que esteja advertido della. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 250.

Em Carta Regia de 11 de Setembro de 1617 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o Collegio que os Religiosos da Companhia pertendem fundar na Villa de Santarem — e aprovo o que nesta se aponta; acrescentando que, na Provisão que se lhes passar, se declarará que não poderá o Collegio adquirir mais renda, que os setecentos mil réis que lhe dotou Duarte da Costa; pois se julga bastante para o sustento dos sujeitos que nelle hade haver; e que se registará nos Livros da Camara d'aquella Villa, para que com o tempo não possa vir em esquecimento como está assim ordenado. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 274.

Em Carta Regia de 11 de Setembro de 1617 — Por parte do Juiz, Vereadores e mais Povo da Villa de Mirandella, e dos da Freguezia de Gambade, se me presentaram as petições que se vos enviam com esta Carta, em que, pelas razões que apontam, pertendem que se lhes conceda licença para fundarem n'aquella Villa e Freguezia dous Mosteiros da Terceira Regra da Ordem de S. Francisco — e antes de lhes mandar deferir, me pareceu remetter-vol-as, e encomendar-vos que ordeneis que, vendo-se no Desembargo do Paço, e tomadas as informações que parecerem necessarias, se faça consulta do que parecer, que me enviareis. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 293.

Em Carta Regia de 11 de Setembro de 1617 — Os Clerigos Menores, cuja é a petição que se vos envia com esta Carta, pertendem, pelas razões que apontam, que eu lhes conceda licença para fundarem Convento nesse Reino — e antes de lhes mandar deferir, me pareceu encomendar-vos, como o faço, que a remettes ao Desembargo do Paço, com ordem que, tomadas as informações necessarias, se consulte o que parecer, de que com o vosso me enviareis. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 295.

Por Carta Regia de 17 de Setembro de 1617 — foi declarado que os dous mezes determinados para aprovar ou reprovar as arrematações das Rendas Reaes, se deviam intender uteis, consultando-se os lanços que durante elles houvessem, ainda que dentro dos dous mezes se achasse já assignado o contracto por El-Rei.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 297.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem que o capitulo 18 do Regimento de minha Real Capella, que trata dos ordenados que hão de haver, em rendas ecclesiasticas, o Capellão-mór, Deão, e Bispo dos Pontificaes, e modo em que hão de ser pagos, se declare e intenda, na fórma seguinte, a saber:

Que os ditos ordenados de seiscentos mil réis que tem o Capellão-mór, e quatrocentos que tem o Deão, e dozentos com que serve o Bispo que faz os Pontificaes, se hão de vencer por modo de ordenados, com que se servem os ditos officios, e não como pensões que andem annexas aos mesmos cargos, de maneira que, vagando qualquer dos ditos cargos, fique no recebimento da Capella o ordenado d'elle, e o Ministro que entrar de novo vença sómente *pro rata* do tempo em que entrar a servir seu officio por Carta.

E porque esta foi sempre a minha tenção, e se continha no mesmo Regimento, o mando declarar assim, para que nisto não possa haver duvida, e os ditos Ministros tenham entendido que não lhes pertence mais ordenado, que, *pro rata*, do tempo em que servirem seus officios.

E mando ao Deão da minha Capella que faça registrar este nos Livros do Regimento della, para que a todo o tempo se saiba em que se hão de vencer os ordenados dos officios acima referidos — e este hei por bem que valha, posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno, e que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario.

Luiz de Lemos o fez, em Lisboa, a 20 de Setembro de 1617. Sebastião Perestrelo o fez escrever. = REI.

Liv. da Capella Real na Torre do Tombo, fol. 10 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito a não ser decente que os Capellães do serviço de minha Real Capella aceitem outros partidos, por razão dos quaes se obriguem a dizerem Missas em Mosteiros, ou casas particulares, hei por bem declarar e acrescentar o capitulo oitavo do Regimento que tenho dado á minha Capella, em quanto dispoem que os Capellães do serviço não tenham beneficios curados, que outrosim não tenham, nem aceitem, os taes partidos, por que se obriguem a dizerem Missas fóra da minha Real Capella, e que sejam riscados do serviço della os que o contrario fizerem, ou não largarem logo os ditos partidos, que assim tiverem aceitado.

E para que venha á noticia de todos, se juntará ao dito Regimento este Alvará, que mando se cumpra e guarde inteiramente, como nelle se contem; o qual quero que valha como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 22 de Setembro de 1617. João Travassos da Costa o fez escrever. = REI.

Collecção de Trigos, tom. VI. Doc. 4.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu houve por bem que nas Alfandegas das Ilhas de S. Miguel e Terceira se creasse de novo um Escrivão em cada uma dellas, para, com o outro que até agora houve, serem dous Escrivães em cada uma das ditas Alfandegas, como ha na Ilha da Madeira, e nas mais Alfandegas dos portos deste Reino, para melhor aviamento do despacho das partes, e eu ficar melhor servido na cobrança dos direitos que nellas se pagam a minha Fazenda, e por outros respeito de meu serviço — para os quaes officios estão nomeadas pessoas para os haverem de servir.

E por que os dous Escrivães que hade haver em cada uma das ditas Alfandegas, saibam a fórma em que hão de servir, mandei ver esta materia no Conselho de minha Fazenda, aonde, tomando-se as informações que pareceram sobre isso necessarias, se assentou que os dous Escrivães da Alfandega da Ilha Terceira devem servir na maneira seguinte.

I. Primeiramente que o Escrivão que ora de novo vai servir á dita Alfandega, assista nella igualmente com o que ora ha ao despacho das fazendas e mais cousas da dita Alfandega, e tenha outros tantos Livros, como elle tem, das mesmas folhas, assignados e numerados pela pessoa a que pertencer, e com os mesmos titulos, nos quaes escreverá as mesmas adições, assim de receita como de despesa, e mais cousas pertencentes á dita Alfandega; de maneira que não se escreva em um Livro adiçào alguma que não se escreva no outro — e que todos os dias, antes de entrar em des-

pachos, confirmam ambos os ditos Livros, do que se escreveu nelles o dia atraz, e façam disso encerramento, que será assignado por ambos, e pelo Feitor da dita Alfandega, no que toca á receita.

II. E que pela mesma maneira escrevam ambos os ditos Escrivães, cada um delles em seu Livro, todos os assentos da despesa da dita Alfandega, fazendo-se em cada um dos ditos Livros, um conhecimento de cada pessoa, do que receberem, que serão assignados ambos pelas partes, e pelo Escrivão que fizer o tal conhecimento, posto que seja de um só pagamento — e no fim do dito Livro, se fará encerramento, por ambos os ditos Escrivães, de como estão conformes os assentos e conhecimentos das despesas delles, que será assignado pelos ditos Escrivães, para originalmente poder vir a este Reino um dos ditos Livros, assim de receita como de despesa, e ficar outro na dita Alfandega — com declaração que os ditos Escrivães não levarão ás partes, por fazerem ambos os ditos conhecimentos, mais salario, do que até agora deviam de um só conhecimento que se fazia.

III. E que o Escrivão que de novo vai servir á dita Alfandega será obrigado a trasladar o Livro em que se registam as Cartas, Alvarás e Provisões, dos mantimentos, ordenados, tenças, e mais cousas, que se pagam na Alfandega da dita Ilha, cada vez que o Feitor della houver de vir dar suas contas aos Contos do Reino e Casa — o qual traslado será concertado no fim delle por ambos os ditos Escrivães — e isto entretanto que se não fizer a folha do assentamento do que se deve pagar em cada um anno na dita Ilha, para por ella se fazerem os ditos conhecimentos — e por fazer o dito traslado se lhe não dará cousa alguma á custa de minha Fazenda, nem das partes; por quanto por esse respeito se lhe dá outro tanto ordenado, como tem o outro Escrivão da mesma Alfandega, o qual se lhe declarará em sua Carta.

IV. E que o dito Escrivão que de novo vai servir escreva em um Livro separado, que para isso haverá, as cousas da carga e descarga da dita Alfandega, assim como se escreve na Alfandega desta Cidade de Lisboa — e o outro Escrivão mais antigo escreverá nas execuções da dita Alfandega, e nas cousas que correrem no Juizo della, como até agora o fez.

V. E hei por bem que o salario que pertencer aos ditos Escrivães, dos despachos, certidões delles, conhecimentos de pagamentos de partes, e quaesquer outros direitos que lhes forem devidos, tocantes aos ditos officios, se repartam entre si igualmente, lançando-os para esse effeito em uma caixa de duas chaves, que andarás na Mesa, assim como se faz entre os Escrivães da Alfandega desta Cidade — e estes se entenderá sómente no que toca ao despacho da Alfandega, e salario de conhecimentos; porque o salario das execuções e cousas do Juizo da Alfandega, e o da carga e

descarga, cobrará cada um para si o que lhe pertencer.

VI. E o Escrivão da dita Alfandega, que fôr mais antigo em tempo, precederá ao outro mais moderno, no assento da Mesa della, e no dar despacho ás partes nas ausencias do Juiz, na fórma que se costuma nas outras Alfandegas, em que ha mais de um Escrivão; mas não mudarão por isso as naturezas de seus officios — e as pessoas que lhes succederem nelles, os servirão na mesma fórma que seus antecessores, excepto no que neste capitulo vai declarado.

VII. E havendo alguma duvida entre o que pertence aos ditos Escrivães, que por este Alvará não fôr declarado, se guardará nisto a ordem e estylo que se guarda entre os Escrivães da Alfandega desta Cidade de Lisboa.

E este hei por bem que valha como Carta, e tenha força de Regimento, sem embargo da Ordenação que o contrario dispõem, o qual se registará nos Livros da minha Fazenda da Repartição da Ordem de Nosso Senhor Jesu-Christo; e o proprio se ajuntará ao Regimento da dita Alfandega.

Pedro Ferreira o fez, em Lisboa, a 23 de Setembro de 1617. Luiz Borralho o fez escrever.
= REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 82.

Em Carta Regia de 27 de Setembro de 1617 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a licença que o Monteiro-mór pede para os Officiaes das Coutadas trazerem espingardas — e hei por bem que aos que por vossa ordem tornarem a servir, se passe o despacho necessario para as poderem trazer.

Outra sobre os embargos com que os presos condemnados á morte vem ás sentenças que contra elles se dão — e por quanto no que está provido na Ordenação não ha que alterar, e é de crer que, se faltasse aos condemnados a assistencia dos Irmãos da Misericordia para formarem embargos sem fundamento, se quietariam, e tratariam de suas almas, ordenareis que se faça Carta minha para o Provedor e Irmãos da Mesa da Misericordia dessa Cidade, encarregando-lhe muito que, em conformidade do que dispoem o Compromisso, ácerca de não retardarem os livramentos dos presos, com embargos e dilacões injustas, tratem sómente do que se entender que lhes pode ser de proveito; porque de se proceder em contrario, se segue sómente embaraçarem as execuções da Justiça, e perturbarem os padecentes, gastando mal o tempo que lhes foi dado para attenderem á sua salvação — e que nos dias das execuções, acudam a acompanhal-os, a oras, que não obriguem os Ministros da Justiça a esperar, ou a sahirem sem o acompanhamento da Misericordia. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 284.

Em Carta Regia de 27 de Setembro de 1617 — Escreve o Licenciado Salvador de Sousa, Agente de Roma, que as diligencias da canonisação da Senhora Rainha Santa Isabel, estão retardadas por falta de dinheiro para as despesas miudas — e porque convem muito não perder tempo nellas, vos encomendo que ordeneis se tirem do cofre, que está em Santo Eloy com o dinheiro applicado para esta canonisação, quinhentos cruzados, e se dêem nessa Cidade a um mercador abonado, que os remetta a Roma, por letra, a pagar ao Agente; a qual me enviareis, para d'aqui se lhe encaminhar com o primeiro correio. = *Christovão Soares* — (Vi de Cartas Regias de 22 de Novembro de 1616, 22 de Maio e 1.º de Agosto deste anno).

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 286.

Em Carta Regia de 27 de Setembro de 1617 — Vi uma consulta do Conselho de minha Fazenda, sobre Gregorio Jorge, que foi Rendeiro da Sisa dos correntes da Villa de Obidos, o anno de 1614; e conformando-me com ella, hei por bem que a Camara da mesma Villa lhe pague os trinta e dous mil réis que importou a perda que teve, por se lhe não cumprir a condição com que lhe arremataram a dita renda, e isto do dinheiro dos crescimentos das Sisas da dita Villa, sem que minha Fazenda perea coisa alguma do seu encabeçamento; com declaração que a Provisão deste dinheiro se passará pelo Desembargo do Paço, a que advertireis desta mesma resolução.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 291.

Em Carta Regia de 27 de Setembro de 1617 — Frei Pedro de Sampayo, Religioso da Congregação de S. Bento destes Reinos, e Procurador do Convento de S. T. me presentou a petição que se vos envia com esta Carta, sobre a pertença que tem de que eu lhe mande passar Provisão, para ir a esse Reino pedir as esmolas que os moradores delles quizerem dar por sua devoção para aquella Casa, e repartir por elles as Cruzes bentas que traz — e pareceu-me remeter-vol-a, e os papeis que vão com ella, para que ordeneis que, vendo-se tudo no Desembargo do Paço, se faça consulta do que parecer, que me enviareis. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 294.

Em Carta Regia de 27 de Setembro de 1617 — Com carta vossa de 28 do mez passado, se recebeu o papel, que com ella enviastes, do Provedor e Irmãos da Misericordia dessa Cidade, sobre a enfermaria que os Religiosos da Provincia da Arrabida tem no Hospital de todos os Santos — e havendo-o visto, e as razões que nelle

se apontam, que dizeis que vos constaram por informações certas, hei por bem, e vos encomendo, que trateis com o Provincial que venha em se lhe dar serventia para a sua enfermaria, dividida da do Hospital, na fórma que se lhe offerreceu, com que se ficam atalhando todos os inconvenientes que se apontam, que vós lhe apresentareis, para o obrigar a isso.

E quando de todo se não disponha a o fazer, ordenareis que no Desembargo do Paço se veja o modo em que se poderá accomodar terem estes Religiosos parte certa, em que sejam curados, com a decencia e clausura que convem, sem fundar Mosteiro de novo — e do que parecer, se faça consulta, que com o vosso me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 300.

Em Carta Regia de 29 de Setembro de 1617 — Posto que foram bem passadas as Cartas do Juizo da Corôa, sobre a força que o Colleiitor fez em pôr o interdicto e censuras nessa Cidade, e o Assento que ácerca dellas se tomou no Desembargo do Paço, com o Auto do mesmo Juizo da Corôa, de 8 de Agosto passado, por que mandaram embargar as temporalidades ao Colleiitor, e assim a resolução que em Junta particular se tomou sobre a excomunhão dos Desembargadores do Paço, pelas razões que nella se consideram; todavia, por guardar o respeito devido ás censuras, ainda em caso que contenham nullidade, hei por meu serviço e mando, que os meus Ministros que foram censurados, se absolvam *ad cautelam*, e que a absolvição se faça na fórma e logar conveniente a suas pessoas, e authoridade de seus officios, como em outros casos semelhantes se ordenou — e vos encomendo que o façaes assim executar. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 280.

Em Carta Regia de 29 de Setembro de 1617 — Pela instancia, que o Nuncio do Santo Padre, que assiste em minha Côrte, me fez, e assim o Colleiitor de Sua Santidade, residente nesse Reino, sobre a averiguação das duvidas, que se moveram com a occasião da prisão, que o Alcaide Antonio de Oliveira fez, da pessoa de Miguel Leitão, Beneficiado da Igreja de S. Miguel de Alfama dessa Cidade, de que procedeu o interdicto, que o Colleiitor poz nella, mandei ver, com toda a ponderação que a importancia da materia requer, os autos, que por parte dos Ministros da Justiça se processaram, e assim todos os papeis e consultas, que me enviastes, e ouvir ao Advogado Fiscal do Nuncio, para averiguação do feito.

E havendo considerado tudo — hei por bem declarar, que, no tempo que o Alcaide Antonio de Oliveira deu no Juizo da Corôa a petição de

força, em que foi provido, tendo respeito á natureza da causa, e ao estado della, lhe não fazia o Colleitor oppressão em o citar para allegar os embargos, que tivesse a ser declarado por excomungado; por quanto diante d'elle houvera de representar a razão da sua defesa; e quando, sem embargo della, o declarára, ou lhe fizera outra vexação, então lhe ficava logar de agravar para o Juiz dos Feitos da Corôa da oppressão, e ser provido. — Pelo que, não foram bem passadas as primeiras Cartas, por que se determinou, que o Colleitor fazia força — eu as hei por revogadas, juntamente com o Assento do Desembargo do Paço de 6 de Junho deste anno, por que se determinou, que estavam bem passadas, e se deviam cumprir, e com o auto de 20 do mesmo mez, por que se mandaram tomar as temporalidades ao Colleitor, vista sua perseverança — e revogo as ditas Cartas, Assento, e auto, para que não sejam de effeito algum, visto como, ao tempo que o Alcaide Antonio de Oliveira se queixou, e se passou primeira Carta de 21 de Abril, não havia força, nem oppressão notoria, como fica referido.

Encomendo-vos muito, que façaes saber esta resolução aos Juizes da Corôa, e Desembargadores do Paço, encarregando-lhes da minha parte, que em semelhantes materias procedam com toda a devida consideração, qualificando a justa defensão de meus Vassallos, de maneira, que se intenda não ser outra minha tenção, senão defendel-os e amparal-os das forças, oppresses e vexações notorias, conforme ao que, pelas Leis e estilos antigos, estiver ordenado.

Ao Colleitor chamareis, e fazendo-lhe saber esta resolução, lhe direis em meu nome, que eu lhe encarrego levantar logo o interdicto, e todas as censuras, que por razão desta materia tiver impostas; e revogue todos os procedimentos, de que usou com os Juizes da Corôa, Desembargadores do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, e com quaesquer outras pessoas; accrescentando, que não posso deixar de estranhar mui gravemente, o muito que nesta materia excedeu, com o interdicto e mais censuras, intentando perturbar minha jurisdicção Real, por meios injustos e nullos, e querendo introduzir novidades, contra o que por Direito Natural, e minhas Leis, está ordenado, e foi sempre observado pelos Senhores Reis, meus predecessores, de tempo, que não ha memoria de homens em contrario; e que deve estar advertido, para não intentar mais semelhantes novidades, e de que tem obrigação de dar os autos, quando se lhe pedirem, para que por elles se veja, se se faz força, e obedecer aos Assentos do Desembargo do Paço; contra o que não ha posse, nem a pode haver, por ser meio necessario e inseparavel do conhecimento das forças, que por Direito Natural compete aos Reis em seus Reinos; nem é de crer, que Sua Santidade lhe mandasse o contrario, salvo se fosse com erradas informações.

E que outrosim deve estar advertido, que, não mandando d'aqui em diante dar os autos, ou não obedecendo aos Assentos do Desembargo do Paço, se ha de proceder a compulsão, por todos os meios de Direito, conforme ao que por minhas Leis está provido — e do que se fizer em cumprimento do que por esta ordeno, me avisareis mui particularmente. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 281.

Por Carta Regia de 27 de Setembro de 1617 — foi prohibido estabelecer renda ou tença a favor de alguem nos bens confiscados pelo Santo Officio.

Collect. de Bullas e Brev. relativos á Inq. fol. 169 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu houve por bem que nas Alfandegas das Ilhas de S. Miguel e Terceira se creasse de novo um Escrivão em cada uma dellas, para, com o outro que até agora houve, serem dous Escrivães em cada uma das ditas Alfandegas, como ha na Ilha da Madeira, e nas mais Alfandegas dos portos deste Reino, para melhor aviamento do despacho das partes, e eu ficar melhor servido na cobrança dos direitos que nellas se pagam a minha Fazenda, e por outros respetos de meu serviço — para os quaes officios estão nomeadas pessoas para os haverem de servir.

E porque os dous Escrivães, que hade haver em cada uma das ditas Alfandegas, saibam a fórma em que hão de servir, mandei ver esta materia no Conselho de minha Fazenda, aonde, tomando-se as informações que pareceram sobre isso necessarias, se assentou que os dous Escrivães da Alfandega da Ilha de S. Miguel devem servir na maneira seguinte.

I. Primeiramente que o Escrivão que ora de novo vai servir á dita Alfandega, assista nella igualmente com o que ora ha ao despacho das fazendas e mais cousas da dita Alfandega, e tenha outros tantos Livros, como elle tem, das mesmas folhas, assignados e numerados pela pessoa a que pertencer, e com os mesmos titulos, nos quaes escreverá as mesmas adições, assim de receita como de despesa, e mais cousas pertencentes á dita Alfandega; de maneira que não se escreva em um Livro adição alguma que não se escreva no outro — e que todos os dias, antes de entrar em despachos, confirmem ambos os ditos Livros, do que se escreveu nelles o dia atraz, e façam disso encerramento, que será assignado por ambos, e pelo Feitor da dita Alfandega, no que toca á receita.

II. E que pela mesma maneira escrevam ambos os ditos Escrivães, cada um delles em seu Livro, todos os assentos da despesa da dita Alfandega, fazendo-se em cada um dos ditos Livros, um

conhecimento de cada pessoa, do que receberem, que serão assignados ambos pelas partes, e pelo Escrivão que fizer o tal conhecimento, posto que seja de um só pagamento — e no fim do dito Livro, se fará encerramento, por ambos os ditos Escrivães, de como estão conformes os assentos e conhecimentos das despesas delles, que será assignado pelos ditos Escrivães, para originalmente poder vir a este Reino um dos ditos Livros, assim de receita como de despesa, e ficar outro na dita Alfandega — com declaração que os ditos Escrivães não levarão ás partes, por fazerem ambos os ditos conhecimentos, mais salario, do que até agora deviam de um só conhecimento que se fazia.

III. E que o Escrivão que de novo vai servir á dita Alfandega será obrigado a trasladar o Livro em que se registam as Cartas, Alvarás e Provisões, dos mantimentos, ordenados, tenças, e mais cousas, que se pagam na Alfandega da dita Ilha, cada vez que o Feitor della houver de vir dar suas contas aos Contos do Reino e Casa — o qual traslado será concertado no fim delle por ambos os ditos Escrivães — e isto entretanto que se não fizer a folha do assentamento do que se deve pagar em cada um anno na dita Ilha, para por ella se fazerem os ditos conhecimentos — e por fazer o dito traslado se lhe não dará cousa alguma á custa de minha Fazenda, nem das partes; por quanto por esse respeito se lhe dá outro tanto ordenado, como tem o outro Escrivão da mesma Alfandega, o qual se lhe declarará em sua Carta.

IV. E que um dos ditos Escrivães escreva em um Livro separado, que para isso haverá, as cousas da carga e descarga da dita Alfandega, assim como se escreve na Alfandega desta Cidade de Lisboa; e o outro Escrivão assista ao peso do Pastel; e levará outro tanto salario, como leva um dos Pesadores de o pesar.

V. E hei por bem que o salario que pertencer aos ditos Escrivães, dos despachos, certidões delles, conhecimentos de pagamentos de partes, e quaesquer outros direitos que lhe forem devidos, tocantes aos ditos officios, os repartam entre si igualmente, lançando-os para esse effeito em uma caixa de duas chaves, que andarà na Mesa, assim como se faz entre os Escrivães da Alfandega desta Cidade — e estes se intenderá sómente no que toca ao despacho da Alfandega, e salario de conhecimentos; porque o salario das cousas da carga e descarga, e de assistir ao peso do Pastel, cobrárá cada um para si o que lhe pertencer.

VI. E o Escrivão da dita Alfandega, que fôr mais antigo em tempo, precederá ao outro mais moderno, no assento da Mesa della, e no dar despacho ás partes nas ausencias do Juiz, na fórma que se costuma nas outras Alfandegas, em que ha mais de um Escrivão; mas não mudarão por isso as naturezas de seus officios — e as pessoas que lhes succederem nelles, os servirão na mesma fór-

ma que seus antecessores, excepto no que neste capitulo vai declarado.

VII. E havendo alguma duvida entre o que pertence aos ditos Escrivães, que por este Alvará não fôr declarado, se guardará nisto a ordem e estylo que se guarda entre os Escrivães da Alfandega desta Cidade de Lisboa.

E este hei por bem que valha como Carta, e tenha força de Regimento, sem embargo da Ordenação que o contrario dispoem, o qual se registará nos Livros da minha Fazenda da Repartição da Ordem de Nosso Senhor Jesu-Christo; e o proprio se ajuntará ao Regimento da dita Alfandega.

Pedro Ferreira o fez, em Lisboa, a 22 de Setembro de 1617. Luiz Bortalho o fez escrever.
= REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 83.

Por Assento tomado na Relação do Porto, em 29 de Setembro de 1617 — foi declarado que o Serventuário não pôde ser Juiz da Causa em que é suspeito o Proprietário, por isso que o substitue com todas as suas qualidades.

Pegas á Ordenação, tom. I. pag. 294, n.º 4.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito á m'õ pedir por sua carta o Duque de Bragança, meu muito amado e presado Primo, e a seus serviços, e muitos merecimentos de sua Casa, e por lhe fazer mercè; hei por bem que elle possa ter Chancellaria de sua Casa, e de suas terras, e levar os direitos della, e que os Officiães das mesmas terras se chamem por elle, na fórma da Lei nova.

E que seus Ouvidores passem Cartas de seguro, nos casos em que os Corregedores das Comarcas as podem passar, na fórma da Ordenação.

E que possa provêr os officios de Escrivães dos Orphãos, Tabeliães, Escrivães das Camaras, e Porteiros dellas, e assim os que houverem de servir ante os Juizes de Fóra, como Ordinarios; com declaração que os não poderá provêr, sendo os ditos officios da apresentação e provimento das Camaras.

E que possa em suas terras isentar dos encargos dos Concelhos as pessoas que lhe parecer, e isto por mandado, e não por privilegio.

E que proveja nas mesmas suas terras os officios de Procuradores do numero em pessoas aptas e sufficientes, não excedendo nisto o numero que delles costuma haver, os quaes serão primeiro habilitados por mim, ou pelo meu Desembargo do Paço.

E que das duas partes dos rendimentos dos Concelhos das suas terras, possa mandar despende o que lhe parecer nas obras do hem publico dellas, com declaração que as obras serão sómente

pontes, fontes, calçadas, estradas publicas, e outras desta qualidade.

E que proveja as serventias dos officios de Justiça das suas terras, assim, e da maneira que seus antepassados o fizeram.

E que faça Escudeiros as pessoas que lhe parecer, sendo Vassallos seus das suas terras, posto que actualmente não estejam no serviço de sua Casa.

E assim, hei por bem que, conforme a isto, cesse a demanda que o Procurador de minha Corôa tem movido ao Duque; o que tudo assim me praz, sem embargo de quaesquer Leis e Ordenações que em contrario haja; e mando ás Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, comprem e guardem este Alvará, como nelle se contém, o qual hei por bem que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do 2.º livro, titulo 40, que diz que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno passem por Carta, e passando por Alvarás, não valham.

Francisco Nunes o fez, em Lisboa, a 2 de Outubro de 1617. E eu Pedro Sanches Farinha o fiz escrever. = REI.

Prov. da Hist. Geneal. da C. Real, tom. IV. pag. 550.

Em Carta Regia de 8 de Outubro de 1617 — O Embaixador d'El-Rei Christianissimo me fez a petição, de que com esta Carta recebereis uma copia, sobre os embarços que, por parte de Luiz de Mensis, se tem posto a João de Sanapé, para que não exercite o cargo de Consul da Nação Franceza, nesse Reino, de que lhe mandei passar Carta — e porque eu hei por meu serviço que ella tenha cumprido effeito, vos encomendo que vejaes o que o Embaixador refere, e deis a ordem necessaria, para que se conclua com este negocio, e se possa dar satisfação nelle a El-Rei Christianissimo. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 303.

Em Carta Regia de 21 de Outubro de 1617 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o direito que o Bispo de Lamego pertende ter á Igreja de Barcos — e ordenareis que desta materia se dê vista a D. Antonio Mascarenhas, Deão de minha Capella, e se peçam de minha parte ao Bispo os fundamentos que tem para entrar na demanda, sendo tão antigos e notorios os titulos por que o Padroado d'aquella Igreja entrou na Corôa — e vendo-se a sua resposta, e a do Deão, se faça de novo consulta do que parecer, que me enviareis, avisando juntamente do estado em que está a composição que mandei que se fi-

zesse com as Religiosas do Convento de S. João da Penitencia da Villa de Estremoz.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 316.

Em Carta Regia de 21 de Outubro de 1617 — Vio-se a consulta do Desembargo do Paço, que me enviastes, sobre a finta que os Officiaes da Camara da Cidade do Funchal, da Ilha da Madeira, pertendem que se lance por todos os moradores della, para sua fortificação — e hei por bem de me conformar com o que parece, e que se responda aos Officiaes da Camara, agradecendo-lhes o cuidado com que tratam desta materia, tão importante a meu serviço, e ao bem commum da mesma Ilha; e encarregando-lhes que na execução se ganhe todo o tempo que lôr possível, para que na entrada do verão do anno que vem, esteja a Cidade defensavel; ordenando-se a fortificação por meio de pessoas praticas della; e advertindo-lhes que pela parte da terra convirá fazer algumas trincheiras, por maior brevidade, para que tudo fique seguro e defensavel. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 320.

BULLA

de 100,000 réis de pensão, sobre os fructos da Igreja Parochial de Santa Maria do Castello da Villa de Torres Vedras, em favor da Capella Real.

PAULUS, Episcopus, servus servorum Dei. Ad perpetuam rei memoriam. — Ex injuncto nobis desuper apostolicæ servitutis officio, ea personis ecclesiasticis quibuslibet, præsertim Capellanis Regiis, libenter concedimus, quæ illarum commoditatibus fore conspicimus oportuna.

Cum, itaque, nos hodie Parochialem Ecclesiam Prioratum nominatam, Sanctæ Mariæ de Castello nuncupatæ Oppidi de Torres Vedras, Ulisiponensis Diocesis, quæ de Jure Patronatus Charissimi in Christo Filii nostri Philippi, Portugaliæ et Algarbiorum Regis Catholici, ex fundatione, vel dotatione, aut Indulto Apostolico, cui non est hactenus in aliquo derogatum, existit, per liberam resignationem dilecti filii Michaelis de Lacerda, nuper ipsius Ecclesiæ Rectoris, Prioris nuncupati de illa, quam tunc a viginti annis obtinebat, in manibus nostris, sponte factam, et per nós admissam, apud Sedem Apostolicam, tunc vacantem, et antea dispositioni apostolicæ reservatam, dilecto filio Apparitio Dias Lobato, Clerico Ulisiponensi, sub certis modo et fórma tunc expressis, conferri et assignari mandaverimus, prout in nostris desuper confectis Litteris plenius continetur:

Nós Capellæ Regiæ Ulisiponensis, ut dilecti filii, illius Administratores, Capellani, et Economi, commodius sustentari valeant, de alicujus sub-

ventionis auxilio providere volentes, nec non singulares personas Capellæ hujusmodi a quibusvis excommunicationibus, suspensionibus, et interdictis, aliisque ecclesiasticis sententiis, censuris et pœnis, a Jure, vel ab homine, quavis occasione vel causa, dumtaxat consequendum, harum serie absolventes, et absolutas fore censentes, Capellæ præfatæ pensionem annuam ab omnibus et quibuscumque oneribus, novis et veteribus, tam ordinariis quam extraordinariis, et ab onere Seminarii liberam, immunem et exemptam, centum millium regalium, monetæ Portugalicæ, ducentos ducatos auri de Camara, ut asseritur, constituentium, super dictæ Ecclesiæ et illæ annexarum fructibus, redditibus et proventibus, ad octingentos ducatos similibus, annuatim, ut etiam asseritur, ascendentibus, super quibus nos etiam hodie alteram pensionem annuam ducentorum millium regalium, monetæ præfatæ, dicto Michaelli, quæd vixerit, reservari concessimus, dictæ Capellæ, et pro ea illius Administratoribus, seu Economis, aut ab ejus Capellano-majore deputatis, ad triginta annos dumtaxat, per dictum Apparitium, cujus ad hoc expressus accedit assensus, et successores suos, Ecclesiam præfatam, cum annexis, hujusmodi, pro tempore quomodolibet obtinentes; annis singulis, in Civitate Ulisipone, pro una videlicet in Domini Nostri Jesu-Christi, et altera medietatibus primo dictæ pensionis in Beati Joannis Baptistæ, Nativitatum festivitibus, sumptibus Apparitii, et successorum præfatorum, integre post obitum tamen dieti Michaellis, seu postquam pensio illi reservari concessa hujusmodi cessaverit, et non antea, vigore tamen præsentium, nec alias alioquin præsens reservatio nulla sit, eo ipso, durantibus triginta annis hujusmodi persolvendam, apostolica auctoritate, eorundem tenore præsentium reservamus, constituimus et assignamus.

Decernentes Apparitium, et successores præfatos ad integram solutionem pensionis per præsentem reservatæ hujusmodi dictæ Capellæ faciendam, juxta illius reservationis, constitutionis, et assignationis præfactorum tenorem, durantibus triginta annis hujusmodi fore efficaciter obligatus:

Ac volentes, et eadem auctoritate statuentes, quod ille ex Apparitio et successoribus præfatis, qui in dictis festivitibus, vel saltem intra triginta dies illarum singulas immediate sequentes, pensionem per præsentem reservatam præfatam, per eum tunc debitam, non persolverit cum effectu, lapsis diebus eisdem, sententiam excommunicationis incurrat, a qua, donec de pensione per præsentem reservatam hujusmodi dictæ Capellæ Regiæ tunc debita integre satisfactum, aut alias cum Administratoribus, seu Economis, aut deputatis hujusmodi, super hoc amicabiliter concordatum fuerit (præterquam in mortis articulo constituti) absolutionis beneficium nequeant obtinere.

Si vero, per sex menses dictos tringinta dies immediate sequentes, sententiam ipsam animo,

quod absit, sustinuerit indurato, ex tunc effluxis mensibus eisdem, dictæ Ecclesiæ perpetuo privatus existat, illaque vacare conseatur eo ipso.

Quo circa, dilectis viris Magistro Baptista de Segnis, in utraque signatura nostra Referendario, et Archidiacono Ecclesiæ Ulisiponensis, per apostolica scripta mandamus, quatenus ipsi, vel duo, aut unus eorum, per se, vel alium, seu alios, faciant, auctoritate nostra, pensionem per præsentem reservatam hujusmodi Capellæ Regiæ, vel pro ea, Administratoribus, seu Economis, vel deputatis præfatis, durantibus triginta annis hujusmodi, juxta illius reservationis, constitutionis, assignationis, et decreti præfatorum continentiam et tenorem integre persolvi:

Et nihilominus quemlibet, ex Apparitio, et successoribus præfatis, quem hujusmodi excommunicationis sententiam incurrisse, eis constiterit, quoties super hoc, pro parte dictorum Administratorum, seu Economorum, aut deputatorum, fuerint requisiti, tandiu, Dominicis, et aliis festivis diebus, in Ecclesiis, dum major inibi populi multitudo ad Divina convenerit, excommunicatum publice nuntient, et faciant ab aliis nuntiari, ac ab omnibus arctius evitari, donec præfatæ Capellæ, vel Administratoribus, aut Economis, seu deputatis hujusmodi de pensione per præsentem reservatam hujusmodi tunc debita fuerit, integre satisfactum, ipseque excommunicatus ab hujusmodi excommunicationis sententia absolutionis beneficium meruerit obtinere — contradictores per censuram ecclesiasticam, appellatione postposita, compescendo, non obstantibus Constitutionibus et Ordinationibus Apostolicis contrariis quibuscumque.

Aut si Apparitio, et successoribus præfatis, vel quibusvis aliis, communiter, aut divisim, ab Apostolica sit Sede indultum, quod ad præstationem, vel solutionem pensionis alicujus minime teneantur, et ad id compelli, aut quod interdicti, suspendi, vel excommunicari non possint, per Litteras Apostolicas, non facientes plenam et expressam ac de verbo ad verbum de indulto hujusmodi mentionem — et qualibet alia dictæ Sedis Indulgentia, generali, vel speciali, cujuscumque tenoris, existat, per quam præsentibus non expressam, vel totaliter non insertam, effectus hujusmodi gratiæ impediri valeat, quomodolibet, vel differri, et de qua cujusque toto tenore habenda sit in nostris Litteris mentio specialis — per præsentem autem non intendimus dictum jus Patronatus in aliquo approbare.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ absolutionis, reservationis, constitutionis, assignationis, decreti, voluntatis, et statuti infringere, vel ei ausu temerario contrahere — si quis autem hoc attentare præsumperit, indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri et Pauli Apostolorum ejus, se noverit incursum.

Datum Romæ, apud Sanctam Mariam Majorem, Anno Incarnationis Dominicæ millesimo

sexcentesimo decimo septimo (1617) decimo kalendas Novembris (23 de Outubro) Pontificatus nostri anno decimo tertio.

Liv. da Capella Real, na Torre do Tombo, fol. 72.

Por Carta Regia de 25 de Outubro de 1617—foi determinado que se registasse onde conviesse, e que tivesse inteira observancia, o Alvará de 23 de Maio de 1599, sobre o tempo dentro do qual se devem tirar as Portarias das Mercês.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 297.

ALVARÁ

a que se refere esta Carta Regia.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem que eu sou informado que algumas pessoas, a quem El-Rei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, fez algumas mercês, e outras, a que os Senhores Reis meus predecessores as tinham feitas, de que estão os despachos nos Livros e consultas, que os meus Secretarios tem em seu poder, não tem tirado Portarias dos ditos despachos, e as deixam de tirar, ou por replicarem a elles, ou por outros respeito, e que disso resultam muitos inconvenientes, que a experiência tem mostrado:

E querendo nisso prover de remedio competente—hei por bem e mando que todos os ditos despachos, que estiverem acceitados pelas partes, em que por isso podem ter acção, sejam obrigadas as pessoas a que pertencerem a tirar as Portarias delles, dentro no tempo abaixo declarado:

Os que estiverem nestes Reinos, ou nos logares de Africa, dentro de quatro mezes primeiros seguintes—e os que estiverem nas partes do Brazil, Guiné e Ilhas, dentro de um anno—e os que estiverem nas partes da India, dentro em dous annos.

E passados os ditos tempos, que começarão do dia em que este meu Alvará se publicar em minha Chancellaria, se lhes não darão mais as ditas Portarias, sem remissão alguma; e os ditos despachos não terão effeito.

E isto mesmo se entenderá e executará nos despachos que eu tiver dado, e d'aqui em diante se derem.

E outrosim hei por bem que as mercês que pelos ditos despachos se fizerem, não hajam effeito, nem corram, senão acceitando-se pelas partes—e quando se lhes declararem, se os acceitarem, serão obrigados a tirar as Portarias, dentro dos tempos acima declarados, conforme as partes em que estiverem; e passados elles, ainda que acceitem, depois não se lhes passarão Portarias delles; e se por meu mandado se lhes passarem, correrão as taes mercês do dia em que acceitarem e eu mandar que se lhes dêem.

O que tudo assim hei por bem, e mando

que se cumpra e guarde inteiramente, e que este se publique logo em minha Chancellaria, onde se registará, e nos Livros de minha Fazenda; e o traslado assignado pelo Chanceller-mór, se enviará, conforme ao que nisto se costuma fazer, ás Comarcas destes Reinos, e a todos os Senhorios delles; e valerá como Carta começada em meu nome, e assellada do meu sello, sem embargo da Ordenação do 2.º livro titulo 20, que o contrario dispõe.

Luiz Falcão o fez, em Alcouchete, a 23 de Maio de 1599. E eu Christovão Soares o fiz escrever. = REI.

Livro 2.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 43.

Em Carta Regia de 7 de Novembro de 1617—Por parte de Belchior Dias Morea, morador na Bahia de Todos os Santos, no Estado do Brazil, se me apresentou a petição, que com esta Carta se vos envia—e havendo-a visto, e tendo consideração ao largo tempo que ha que trata este negocio, sem se tomar nelle resolução certa, e a que, se o lavôr e beneficio das minas, que elle offerece descubrir, se facilitar, será de muito proveito para minha Fazenda, hei por bem e mando que elle as possa lavar e beneficiar, na fôrma da Ordenação, pagando os quintos á minha Fazenda; que é a mesma resolução, que tomei sobre as minas de ouro d'aquelle Estado, que mandei largar a meus Vassallos, e de que já se vos avisou:—encomendo-vos que o façaes saber a um sobrinho do mesmo Belchior Dias, que anda nessa Cidade; e satisfazendo-se da resposta, se me consultará, pelo Desembargo do Paço, os favores e mercês que se lhe poderão conceder. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 327.

Em Carta Regia de 7 de Novembro de 1617—Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre uma petição dos Officiaes da Camara de Olivença, ácerca do Mosteiro de Freiras que se funda n'aquella Cidade—e hei por bem de aprovar o que nesta parece, com declaração que se não tratará das Religiosas que hão de ir a fundar, sem particular licença minha. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 329.

Em Carta Regia de 7 de Novembro de 1617—Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a pertença que a Camara dessa Cidade tem de poder devassar, pelos Ministros que servem nella, das pessoas que tomam agua publica, ou damnificam os canos della, e procederem contra os culpados—e posto que nesta materia está provido pela Ordenação livro 1.º titulo 66 § 11, por parecer que convem fazer esse caso de devassa, ordenareis ao Desembargo do Paço que se veja de

novo a que Ministros se deve encarregar, e se será mais conveniente sentenciar-se antes a pena crime pelos Ministros da Casa da Supplicação, que pelos da Camara; pois não parece justo que nas causas em que são parte, sejam também Juizes, sem appellação nem agravo — e a consulta que se fizer, me enviareis.

E sobre o que João Pinto refere, na sua petição, que se vos envia com esta Carta, ácerca da molestia que os Officiaes da Camara dessa Cidade lhe fazem, ordenareis que se lhe faça justiça.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 331.

Em Carta Regia de 7 de Novembro de 1617 — Diz Sua Magestade que, por ser informado que os rendimentos das Igrejas do Padroado Real, pelo tempo que estão vagas, se dissipam, e ha clamor geral dos providos nellas, que não acham depositos, por quanto por via dos Ordinarios se arrendam em menos preço, e sem bastante segurança, e aos Encomendados se taxa porção mais larga do que parecia conveniente, deixando-se ficar os remanentes por mãos de pessoas, das quaes se cobra com difficuldade.

Pelo que desejando Sua Magestade de se prover no caso, ordena que na Mesa do Desembargo do Paço se veja o modo que nisso se deve ter, e se será conveniente que os Provedores das Commarcas concorram accumulativamente com os Ordinarios no arrendar e assegurar os depositos das Igrejas do Padroado, pelo tempo que estiverem vagas; escrevendo-se por Carta de Sua Magestade aos Prelados, as não mandem arrendar, sem assistencia dos Provedores, porque a cada um delles encarrega Sua Magestade, que assista ao arrendamento e segurança dos depositos caídos das Igrejas da Corôa em sua Commarca, pelo tempo que estiverem vagas; de modo que sem assistencia dos ditos Provedores se não arrendem, nem despendam; ficando aos Prelados todo o governo espirital das Igrejas, visitação, e encomendação dos Ministros que as houverem de servir, com taxação de porção conveniente, em conformidade do que dispõe o Sagrado Concilio Tridentino: — ou se sem concurso dos Ordinarios o pôde Sua Magestade assim ordenar, como se usa nos rendimentos das Comendas, que se arrecadam e depositam pelos Contadores dos Mestrados, pelo tempo que estão vagas; e como também se usa nos Bispados vagos, cobrando-se e assegurando-se seus rendimentos pelos Ministros da Justiça: — e se poderá isto haver logar no rendimento das Igrejas da Corôa, pelo tempo que estão vagas, visto serem bens que pertencem ao Real Padroado, sobre cuja cobrança e segurança ha tão justa e geral queixa — e do que parecer, se faça consulta, para se enviar a Sua Magestade. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 335.

Em Carta Regia de 7 de Novembro de 1617 — Havendo visto o que me escrevestes, em Carta de 7 do passado, ácerca dos Alvarás das serventias dos officios, que vós provestes, e eu deixei de assignar, me pareceu dizer-vos que, demais de que no vosso Regimento se não diz cousa, de que se deva intender que eu houvesse por bem que vós provesses as serventias, pois sómente se vos declarou as que podeis provêr, e por que tempo, estando ellas prohibidas pela Lei novissima da Reformação da Justiça, que não havia nos tempos atraz, a mim sómente compete concedel-as, como dispensação da mesma Lei — pelo que, hei por meu serviço que se me consultem, e vos encomendo que assim o ordeneis. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 344.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que por ser informado, que havendo em muitas Igrejas do meu Padroado Beneficios simples, e outros curados, da apresentação e collação dos Priores delles, os ditos Priores os deixam perder, pelo temor dos Ordinarios, que com força manifesta os occupam, e provêm quem lhes parece, não obstante algumas sentenças, que se tem dado no Juizo da Corôa em favor dos ditos Priores, os quaes se queixam, que pela defensão do Padroado dos ditos Beneficios são presos e vexados, assim elles, como seus apresentados, e os não querem defender, em prejuizo do Direito Real, de que os ditos Priores são como Donatarios no uso do Padroado dos ditos Beneficios, que não é justo se perca: Hei por bem, e mando ao Procurador dos Padroados, que em nome de minha Real Corôa, por acção nova, demande todas as pessoas que possuirem os taes Beneficios sem apresentação dos Priores, intentando acção util contra os que occupam os bens do Real Padroado, sem meu consentimento, no qual não pôde haver logar prescripção, por serem bens de minha Corôa, e que com má fé se trazem usurpados; e que juntamente veja, se os ditos Priores, por não defender o meu Direito, o tem perdido. Este se cumpra inteiramente, como nelle se contem, posto que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario.

Miguel de Azevedo o fez, em Lisboa, a 17 de Novembro de 1617. João da Costa o fez escrever. = REI.

Em Carta Regia de 21 de Novembro de 1617 — Pela relação que com esta Carta se vos envia, intenderéis os negocios de meu serviço que estão por responder, e o tempo que ha que se dilatam, sendo os mais delles de qualidade que o não soffrem: — encomendo-vos que, tanto que a receberdes, procureis intender o estado em que estão, e encarregando de minha parte aos Tribu-

naes que satisfaçam a tudo com muita brevidade, me envieis as consultas que fizerem, nos primeiros correios que despachardes.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 340.

Em Carta Regia de 21 de Novembro de 1617 — Com esta Carta se vos envia uma petição, que aqui se me apresentou, por parte do Prior e Religiosos do Mosteiro de Nossa Senhora da Penha de França, dessa Cidade, sobre as contas que pertendem se tomem á Confraria que os mareantes da carreira da India instituiram n'aquelle Convento, das esmolas que tiram entre si — e pareceu-me remeter-vol-a, para que ordeneis que este ponto se veja, em vossa presença, pelos Desembargadores do Paço, e se despache, como parecer justiça, sem tratar porora da devassa e castigo dos que, pelo recenseamento das contas, sahirem culpados. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 347.

Em Carta Regia de 22 de Novembro de 1617 — No que toca á ordem, que pareceu em Governo se devia dar, para que nenhum officio se servisse de serventia, me pareceu bem feito o que nisso se ordenou; e hei por bem e mando que se cumpra e guarde a Lei por onde se prohibe que não haja as semelhantes serventias de officios. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 346.

Em Carta Regia de 29 de Novembro de 1617 — Na segunda via das Cartas do Arcebispo de Goa, que agora se receberam, veio a que vai com esta, pela qual avisa o que resultou da devassa que lhe mandei tirar do procedimento dos Desembargadores da Relação de Goa — e havendo-a visto, com outra do Bispo de Cochim, que tambem se vos envia, e trata dos excessos que commettem os Ministros da Justiça d'aquelle Estado, e do damno que resulta das alçadas com que os Desembargadores vão fóra de Goa, me pareceu remetter-vol-a, para que ordeneis se veja no Desembargo do Paço, juntamente com a devassa, e se consulte logo o que sobre ella, e sobre o que contem as cartas, e cada um dos culpados em particular, parecer; apontando tambem que sujeitos se podem occupar n'os cargos dos Desembargadores que houverem de ser suspensos, para se livrarem — com advertencia que hão de ter taes partes e qualidades, que se possa fiar delles que administrarão inteiramente justiça. — E para melhor intendimento das materias, se fará de cada uma consultas apartadas, que me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 342.

Por Provisão de 30 de Novembro de 1617 — foi determinado á Camara do Porto, que sahisse a receber e fazer todo bom agasalhado ao Doutor Sebastião de Mattos e Noronha, Inquisidor de Coimbra, que ia visitar aquella Cidade por ordem do Inquisidor Geral.

Livro 3.º de Prov. da Camara do Porto, fol. 320.

Em Carta Regia de 5 de Dezembro de 1617 — Tendo consideração a que muitos Letra-los, que andam em meu serviço, não tem a sufficiencia necessaria para poderem bem administrar Justiça; e que alguns, depois de terem, e serem aprovados pelo Desembargo do Paço, gastam muitos annos em suas terras, e em outras partes, sem estudarem, e lhes vem a esquecer o pouco que sabiam quando foram examinados — me pareceu encomendar-vos que ordeneis se trate n'aquelle Tribunal se convirá ordenar-se, que, quando entrarem no primeiro despacho, sejam segunda vez examinados, para que assim se applicuem a estudar, e entrem no exercicio dos cargos com bastante sufficiencia — e do que se apontar, se faça logo consulta, que me enviareis. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 358.

Em Carta Regia de 5 de Dezembro da 1617 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, que me enviastes com carta de 12 de Agosto passado, sobre a pertença que tem D. Estevão de Faro, de fundar na sua Defesa de S. Luiz dos Assentos, do Termo de Beja, uma Villa, da qual tenha o titulo de Conde, de que lhe fiz mercê — e hei por bem de lhe conceder a licença que pede, e que possa pôr á Villa novo nome, á minha satisfação, com as declarações que aponta o Corregedor da Commarca de Beja; declarando mais que a jurisdicção de que hade usar, será a que a Ordenação concede aos Donatarios das terras, e que tod'os os Direitos Reaes e Sisas me pertencerão a mim e á Corôa, sem que, por respeito de fundar de novo a Villa, possa D. Estevão pertender cousa alguma dos ditos Direitos e Sisas.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 365.

Por Carta Regia de 6 de Dezembro de 1617 — foi ordenado ao Vice-Rei que fizesse presente a formalidade e ordem com que se dirigia a execução dos negocios, cuja resolução lhe ia remetida.

Ind. Chronologico, tom. II, pag. 297.

EU EL-REI Faço saber ao Mordomo-mór de minha Casa, que hei por bem e me praz fazer mercê a Manoel de Vasconcellos, Fidalgo della,

e Regedor da Casa da Supplicação, que elle d'aqui em diante vença e haja a moradia e cevada, que tem de seu fóro, com o dito cargo de Regedor; a qual lhe será paga do dinheiro das despesas da Relação; com declaração que começará de vencer a dita moradia de 30 de Agosto deste anno presente, em que lhe fiz a dita mercê.

Mando-vos que lhe façaes registrar este meu Alvará no Livro da Matricula, em seu titulo, no qual se porá verba de como não hade haver mais moradia pelo Thesoureiro dellas; por quanto hade haver, pela maneira acima declarada — a qual se assentará nos Livros dos registos dos pagamentos dos Officiaes da dita Relação, para que haja o dito pagamento — e este meu Alvará quero que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o effeito della haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação que o contrario dispõe.

Antonio Peixoto o fez, em Lisboa, a 14 de Dezembro de 1617. Francisco de Paiva o fez escrever. — REI.

Liv. 9.º da Supplicação, fol. 70 v.

Alvará de 15 de Dezembro de 1617 — Mando a todos os Provedores das Commarcas deste Reino que cumpram promptamente as Provisões que a Mesa da Consciencia lhes expedir para tomarem contas ás Fabricas das Igrejas das Ordens Militares, por me pertencer privativamente a mim, como Mestre e Governador dellas, mandar tomar as ditas contas: o que assim resolvi, por Carta de 21 de Outubro, sobre a duvida que moveu o Bispo de Lamego, pretendendo que isso lhe pertencia.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. 3.º pag. 267.

Em Carta Regia de 1.º de Dezembro da 1617 — Havendo visto o que me escrevestes, no despacho ordinario de 2 do presente, sobre as ordens que havieis dado, para que os Ministros da Justiça corressem essa Cidade, de dia e de noite, e procurassem prender os ladrões que se afirmava commetiam nella muitos furtos — me pareceu dizer-vos que folguei de ver o cuidado com que tractaes da materia; e que, requerendo ella remedios mais effectivos, que o de os Julgadores cumprirem com as obrigações que tem de correr os Bairros que lhes estão signalados, espero que o fareis com particular applicação; advertindo-os que, se procederem com descuido e ommissão, lh'o heide mandar estranhar com effeito.

E porque se intende que seria de importancia continuarem-se as Quadrilhas, para impedir os roubos e delictos, que se fazem de noite, vos encomendo que assim o ordeneis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 352.

Em Carta Regia de 25 de Dezembro de 1617 — Diz Sua Magestade que foi mui acertado enviarem-se a Peniche os soldados que alli foram de socorro, e dar-se ordem, para que Jorge de Caceres fosse com elles, para os alojar, por a materia ser de qualidade, que não permitia dilação — e que, devendo-se-lhe passar aquelles despachos, pelo Desembargo do Paço, sem dilação, se poderá tratar depois n'aquelle Tribunal da fórma em que Jorge de Caceres ha de ser restituído ao officio de Corregedor, e por quanto tempo, a respeito do que tinha servido — e que isto se faça logo, e se consulte a Sua Magestade o que parecer.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 369.



ANNO DE 1618

Em Carta Regia de 9 de Janeiro de 1618 — As cartas e ordens que mandastes aos Alcaides-móres para irem residir em suas Alcaidarias, conforme a sua obrigação, procurareis que se executem, fazendo que em effeito vão a ellas todos os Alcaides-móres dos logares que estão na costa do mar, e até dez legoas della, mandando-lhes advertir da obrigação que tem, pelas menagens que dellas devem; e que, conforme a ellas, se lhes ha de pedir conta de sua residencia, e do modo em que cumprirem com a obrigação que tem, pelas Ordenações desse Reino, as quaes neste caso mandarei executar contra os que se descuidarem ou faltarem — e de sua lealdade espero e confio, que serei tão bem servido, que não será isso nunca necessario; porém devido é que intendam elles que hão de residir em suas Alcaidarias-móres, por suas pessoas, ou por outras que tenham a qualidade declarada na Ordenação, quando por si o não poderem fazer.

Este capitulo se registrará no Livro das lembranças do Desembargo do Paço, para que se saiba o que assim tenho mandado, e o como se hade proceder com os ditos Alcaides-móres, nos casos que se offerecerem — e a mesma lembrança ordenareis que haja na Secretaria d'Estado desse Reino — e cá a mandei eu tambem fazer.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 1.

Em Carta Regia de 15 de Janeiro de 1618 — Com carta de 27 do passado enviastes quatro consultas do Desembargo do Paço — uma sobre o que escreveu o Licenciado Diogo da Cunha, Ouvidor Geral do Crime da India — e hei por bem de aprovar o que nesta parece, accrescentando que o que toca aos perdões que o Viso-Rei D. Jeronimo de Azevedo concedeu contra fórma da Provisão de que se trata, se tome em lembrança, para se lhe dar em culpa, escrevendo-se a Diogo da Cunha que declare em particular que perdões passou o Viso-Rei, a que pessoas, e de que delictos, para se saber o como se hade proceder neste caso.

Outra sobre as demandas que ha na India, entre os naturaes d'aquellas partes — e ordenareis que se passe Provisão, por vias, que me virá a assignar, para se enviar nas náos deste anno, pela qual se mande que as antigas, que os Governadores, Francisco Barreto, e Antonio Moniz Barreto, passaram, se guardem inteiramente, sobre a fórma em que se hão de sentenciar os casos, ficando a alçada a arbitrio do Viso-Rei, que limitará as quantias, conforme ao tempo presente, com declaração que não passará de vinte xerafins; e nas quantias de mór qualidade darão appellação

e agravo — e que o mesmo se entenderá nos casos crimes de pouca importancia, que não merecerem penas graves. — *Vid. Alvará de 9 de Fevereiro deste anno.*

Outra sobre a jurisdicção que se tirou nos Ouvidores das Fortalezas do norte — e hei por bem que assim os Ouvidores Letrados, como os que o não forem, usem da segunda alçada, que é a dos Corregedores.

Outra sobre o pagamento dos ordenados dos Desembargadores — e para que se evitem os inconvenientes que o Chanceller Amador Gomes Raposo aponta, se ordenará ao Viso-Rei da India que situe aos Desembargadores os pagamentos de seus salarios em rendas certas e sabidas, na fórma que pedem — e além disso se lhe passará Provisão, para que, quando os Rendeiros se descuidarem, os possam executar, como fazem os Ministros da Inquisição; escrevendo-se tambem da minha parte ao Viso-Rei de como se tem executado o que ordeno. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 2.

Em Carta Regia de 15 de Janeiro de 1618 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o que escreveu o Governador do Reino do Algarve, ácerca das muitas alçadas que se enviam a elle — e ordenareis que o que tenho mandado se cumpra inteiramente, sempre que os casos não forem de qualidade, que mereçam se dispense na mesma ordem.

E o que toca a espingardas de pedreneira, se escusará de todo, obrigando aos moradores dos logares da Costa, e dos que hão de acudir a ella em occasião de rebates de inimigos, que usem de mosquetes e arcabuzes de murrão, e se exercitem com elles. — *Vid. C. Regia de 30 deste mez.*

Outra sobre a prisão que o Marquez de Villa Nova ordenou que se fizesse de Domingos de Medeiros, Tabellião das Notas dessa Cidade — e confio de vós, que, pois tendes ambas as jurisdicções, de Viso-Rei e Capitão Geral, procurareis quanto fôr possivel que se atalhem semelhantes competencias, e a justiça se administre, pelos Ministros a que pertencer, com boa correspondencia de todas as partes.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 3.

Em Carta Regia de 15 de Janeiro de 1618 — No despacho ordinario de 6 do mez passado se receberam quatro consultas do Desembargo do Paço — uma sobre o que escreveu o Viso-Rei da India, ácerca da desmembração que se havia feito

da Ouvidoria de Taná — e aprovo o que nesta parece, com declaração que, antes de se executar, se me dará conta.

Outra sobre Miramo Felix Xa — e com o que nesta parece, me conformo, accrescentando que da resolução que se tomar sobre os alimentos, avisará o Viso-Rei da India a El-Rei de Ormuz, pelo bom termo que é devido á sua pessoa, para que elle se haja por obrigado a o executar; e que de novo se faça mais diligencia para averiguar os tratos que Miramo Felix Xa teve com El Rei da Persia, e das armas que se deram ao Capitão do Soltão de Xiras, e se me avise do que resultar della.

Outra sobre a jurisdicção que levaram os Desembargadores da Relação de Goa, que foram ao norte, em companhia do Viso-Rei — e ordenar-se-ha que se cumpra o que tenho mandado; e quando os Viso-Reis fizerem jornada, levem consigo ao Ouvidor Geral, e com elle sentencêem todos os casos crimes, remettendo os civis á Relação.

Outra sobre a ordem que mandei dar, para na India se não edificarem Mosteiros de novo, nem outras Casas de recolhimento — e com o que nesta se declara, hei por bem de me conformar.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 4.

Em Carta Regia de 15 de Janeiro de 1618 — Vendo a consulta do Desembargo do Paço, que me enviastes com carta de 18 de Novembro passado, sobre Luiz de Aragão de Sousa, Cavalleiro do Habito de Christo, que está preso na Cadêa do Limoeiro dessa Cidade, pela culpa da morte de Alvaro da Cunha de Mello, me pareceu agradecer-vos muito, como o faço, haverdes ordenado a prisão de Luiz de Aragão, na fórma em que se fez; porque a atrocidade do caso requeria que se fizesse nelle particular demonstração — como tambem vos encomendo que agradeças de minha parte ao Desembargo do Paço o cuidado que teve de vol-o lembrar, cumprindo tão inteiramente uma das maiores obrigações suas, que é tratar da inteireza e brevidade, com que se deve fazer justiça.

E porque a Carta de seguro, que o Desembargador Ignacio Collasso de Brito concedeu a Luiz de Aragão, não foi bem passada, sendo-lhe já denegada pelo Desembargador Francisco Botelho, com communicacão da Mesa da Consciencia, e contra o estilo, hei por bem e mando que se lhe não guarde, e se livre preso, como está.

E ao Juiz dos Cavalleiros se encarregue muito que proceda no caso com toda a demonstração de castigo, que a justiça permittir; e da sentença que dêr, antes de a publicar, me dê conta.

E para que cesse a duvida de como se hão

de pedir as terceiras instancias, fareis que se intenda na Mesa da Consciencia, e tome por lembrança, que nos casos crimes graves, as ha de pedir o Promotor da Justiça, posto que os réos as não requeiram; dando-se-lhe esta ordem por escripto, e advertindo-o que, se proceder com descuido no cumprimento della, hade ser castigado.

E a Ignacio Collasso se pedirão logo as razões que teve para conceder a Luiz de Aragão a Carta que Francisco Botelho lhe tinha negado com communicacão da Mesa da Consciencia — e o que responder, se verá no Desembargo do Paço, e se consultará o que se deve fazer com elle, de que me avisareis, o mais brevemente que fôr possível. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 5.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, considerando eu os grandes danos que tem resultado de virem sobre carregadas as náos que partem da India para estes Reinos, por se metter nella maior carga, do que aquella que podem trazer, e por não vir bem ordenada e arrumada, conforme ao peso e qualidade das fazendas, e logar em que se devem carregar; o que tem sido causa de muitos naufragios, com grande perda de minha Fazenda, e das de meus Vassallos — e tendo consideração a que a principal obrigação dos Capitães das náos é a vigilancia e cuidado que devem ter, para que ellas venham bem navegadas, e aperechidas para qualquer perigo do mar, ou de guerra, que lhes possa acontecer:

Hei por bem de declarar, que, demais dos Ministros e pessoas, a que por obrigação de seus officios e meus Regimentos toca fazer a carga das ditas náos, sejam os Capitães obrigados a assistir a ella, para que se faça em tudo na fórma em que convem, e as náos não possam correr perigo, por razão de virem sobre carregadas, ou mal arrumadas, lembrando e requerendo tudo o que fôr necessario, para que assim se cumpra; sob pena de que os Capitães que em qualquer das cousas referidas forem culpados, perderão para minha Fazenda, toda a que nas náos trouxerem, e não serão mais occupados em officio algum de meu serviço, de qualquer qualidade que seja.

E quero e mando que este Alvará se cumpra e guarde, como nelle se contem, e tenha força e vigor, sem embargo das Ordenações em contrario; e que se registre e publique em minha Chancellaria, e nas Casas da India e dos Armazens, e por vias em fórma authentica, se envie ao Estado da India, para lá se publicar, e vir á noticia de todos.

Manoel Rodrigues Tinoco o fez, em Madrid, a 15 de Janeiro de 1618. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever. — **REI.**

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 83 v.

Em Carta Regia de 17 de Janeiro de 1618 — Por me parecer conveniente que os Procuradores de minha Corôa e Fazenda assignem sempre todas as respostas que derem por escripto, em quaesquer materias de que lhes fôr dada vista, hei por bem e mando que elles o façam assim d'aqui em diante, e que juntamente ponham nellas a data do dia, mez, e anno, em que as escreverem, para que a todo o tempo conste do em que fizeram as taes respostas — e encomendovos muito ordens que isto se execute assim desde logo, e que ao diante se cumpra com muita pontualidade. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 6.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por algumas razões que se me representaram, e intender que os Guardas que na India assis em á carga das náos que vem para este Reino, se não proviam como convem a meu serviço, commetti a provisão dos taes logares ao Viso-Rei d'aquellas partes — e por ver as muitas desordens e excessos que fizeram as pessoas um que se provêram estes logares, na carga das ditas náos, depois que lhe encarreguei o dito provimento, e desejar que se atalhe ás ditas desordens, e que a carga e arrumação dellas se faça, conforme ao Regimento que sobre isso se passou, o anno de 1604 — pelo qual respeito, e por outras muitas considerações:

Hei por bem e mando que a provisão dos ditos logares de Guardas se torne ao Vedor da Fazenda d'aquelle Estado, que os proverá, como d'antes o fazia, em pessoas de muita confiança, que exercitarão estes officios no modo declarado em uma Provisão que mandei passar, o anno de 1614; e isto sem embargo de quaesquer Provisões, Regimentos, Cartas, e Instrucções, que haja em contrario; porque neste particular as hei por derogadas.

E assim hei por bem e mando que o Ovidor Geral d'aquellas partes assista á carga das ditas náos, para com isso se poder atalhar ás ditas desordens.

E este se cumprirá, como se nelle contem; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario; e se registará nos Livros da Secretaria d'aquelle Estado, e da Fazenda delle; e vai por tres vias.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 26 de Janeiro de 1618. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 84.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que, nas náos da India, que vem para este Reino, se repartem e dão gasalhados, contra fórma do Regimento que

mandei passar, o anno de 1604, e mais Provisões que sobre a materia são passadas — e porque o Viso-Rei D. Jeronimo de Azevedo deu e repartio os gasalhados da náo *Vencimento*, que o anno passado veio d'aquellas partes, a saber, a camara da tilha, os camarotes do porpáo, a camara da dalla, e de sobre o leme, quatro curvas e meia, e dous beliches, contra fórma do dito Regimento, e Provisões que sobre isso são passadas:

Hei por bem e mando, que se arrecade de sua fazenda, para a minha, tudo o que se montar nos gasalhados que mais deu, alem dos que se lhe limitam no dito Regimento e Provisões, os quaes sou servido que se guardem inviolavelmente — e que dos mais Viso Reis e Governadores, que ao diante forem d'aquelle Estado, que as não cumprirem, se cobre da mesma maneira o que valerem os gasalhados que repartirem contra fórma do dito Regimento e Provisões.

Pelo que, mando ao meu Viso-Rei, ou Governador, das ditas partes da India, e aos Vedores de minha Fazenda dellas, que logo com effeito, e sem dilação alguma, façam dar á execução este meu Alvará, como se nelle contem, e o cumpram e guardem, sem duvida nem replica alguma, sob pena de lh'o estranhar, como me parecer; e o façam registrar nos Livros da Secretaria e Fazenda do dito Estado — e do que na materia fizerem, me avisarão, para o ter intendido — o qual valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario; e se passou por tres vias.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 27 de Janeiro de 1618. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 84 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que os Reis das Ilhas de Maldiva estão obrigados a pagar á minha Fazenda quinhentos bares de cairo cada anno; e que, havendo pareceres que este cairo havia de vir por conta e risco della, e por escusar duvidas, se compromettera o Vedor da Fazenda, Diogo Velho, em Theologos, que julgaram ser assim justa — pelo que, tomou de risco a terça parte do dito cairo, ordenando que viesse em gundias cada anno; com declaração que, se no terço não viesse a quantidade dos ditos quinhentos bares, que em tal caso se satisfaria minha Fazenda pelos terços que ficavam á parte do Rei d'aquellas Ilhas.

E na dita fórma, foram meus Ministros recebendo os ditos terços; e pelo tempo em diante se deixaram de cobrar; de modo que agora se não trata mais que do dito terço, e que este só se arrecada; o que foi descuido dos meus Officiaes.

E porque tambem fui informado que os Capitães de Cochim fazem estanque do dito cairo, e buzio, que vem d'aquellas Ilhas — hei por bem,

e mando ao meu Viso-Rei, ou Governador, das partes da India, que, pelas primeiras náos que vierem d'aquellas partes para este Reino, envie ao Conselho de minha Fazenda os autos que se processaram ácerca da materia do dito cairo, citando-se primeiro as partes, para que nelle se verifique e examine e se veja como se procedeu na causa.

E outrosim hei por bem e mando, que os Capitães que forem da Cidade de Cochim não façam estaque do dito cairo, nem de buzio algum, sob pena que, fazendo o contrario, se haverão por suas fazendas todas as perdas e damnos que a minha receber por esse respeito, e assim de particulares e de El-Rei d'aquellas Ilhas, e de se proceder contra elles, como me parecer; e que em sua residencia se pergunte por este particular, e achando-se culpados, se proceda contra elles, conforme a Direito, e este meu Alvará, que se cumprirá inteiramente, como se nelle contem; o qual valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario; e se registará nos Livros da Relação de Góá, e da Secretaria d'aquelle Estado, para a todo o tempo ser presente o que por elle ordeno; e se passou por tres vias.

Manoel Ribeiro o fez, em Lisboa, a 27 de Janeiro de 1618. Diogo Soares o fez escrever. — REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 85.

Em Carta Regia de 30 de Janeiro de 1618 — Por Carta de 28 do presente, se vos avisou das diligencias que se hão de fazer sobre a prisão de D. Francisco de Castro, irmão do Conde de Monsanto, por o delicto que commetteu contra o Corregedor da Commarca de Torres Vedras — e porque nella se dizia que se lançassem pregões promettendo a quem entregasse D. Francisco á prisão quatro mil cruzados em dinheiro, e perdão de qualquer delicto, como não fosse cúmplice no mesmo, ou de lesa Magestade Divina ou humana; e a qualidade do caso é tal, que obriga a toda a maior demonstração, me pareceu encomendar-vos que ordeneis se reformem os pregões, declarando que o perdão se concederá, posto que a pessoa que dê a D. Francisco á prisão seja culpada no proprio crime. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 7.

Em Carta Regia de 30 de Janeiro de 1618 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre D. Diogo de Vasconcellos e Menezes, a qual torna a ir neste despacho, para que em segredo a remettaes ao Desembargo do Paço, ordenando que se veja, e consulte o que de justiça e governo se pode e deve provêr neste caso; vendo-se tambem se para ao diante convirá ordenar

que os Cavalleiros das Ordens Militares não gozem, nos casos crimes que forem mais graves, do privilegio do fóro, e em quaes delles se deve ordenar, e em que fórma; e as consultas que sobre tudo se fizerem, me enviareis. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 13.

Em Carta Regia de 30 de Janeiro de 1618 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a administração da Capella sita no Mosteiro da Santissima Trindade da Villa de Santarem, que tinha Filippa da Gama, que ora é Freira professa no Mosteiro da Rosa dessa Cidade, e pede João de Barros, filho do Doutor Lopo de Barros, que Deus perdôe — e havendo visto o que em seu favor se representa, hei por bem de lhe fazer mercê da administração da mesma Capella, em sua vida sómente; e que, para ao diante se não perder a memoria della, e se saber quando vaga, se lancem na Torre do Tombo, e no das Capellas, os traslados authenticos da instituição della, e do titulo que agora se passar a João de Barros.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 14.

Em Carta Regia de 30 de Janeiro de 1618 — Em quanto ás armas e munições, de que tanta falta ha nos logares da Costa, para que estejam bastantemente providos, e ellas se não consumam e percam, como succedeu ás que, por conta de minha Fazenda, se deram em algumas occasiões passadas, hei por bem e mando que se mandem buscar a Biscaia as que cada um dos logares da Costa houver mister, comprando-as logo com dinheiro das Camaras; e se repartam pelos moradores, obrigando-se elles a satisfazer o que montarem, dentro de prazos accomodados; porque assim, sem molestia nem perda das Camaras, se armarão; e tendo elles as armas por proprias, e pagas á sua custa, as guardarão, e terão sempre prestes — e a cedula para se fazer esta saca, se vos enviará brevemente. — Muito vos encomendo que, conforme a grande importancia de que é o que por esta Carta mando, trateis logo de o executar, e tenhaes particular cuidado de me avisar do que se fizer. — *Christovão Soares.* — *Vid. Carta Regia de 15 de Março deste anno.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 18.

Em Carta Regia de 31 de Janeiro de 1618 — Vi a consulta do Conselho da Fazenda, sobre os ordenados que a Cidade de Goa accrescentou nas rendas do Verde; e com o que se nella contem, e vosso parecer, me conformo — e advertita-se que a materia dos ditos ordenados, que a dita Cidade de Goa accrescentou na dita renda, houvera de ser consultada no Desembargo do Paço, a que

pertence, por cuja via se fará o despacho della; e para isso se lhe remetterá a resolução que agora tomo. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 21.

Por Alvará do 1.º de Fevereiro de 1618, foi mandado cumprir o disposto no de 5 de Abril de 1604.

Ind. Chronologico, tom. III. pag. 178.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que, entre os homens naturaes das partes da India, ha muitas demandas e litigios, em que consomem vidas e fazendas, sendo pela maior parte de pouca importancia; e que, para remedio deste damno, seria de effeito serem as ditas causas julgadas verbalmente, por pessoas de bom entendimento, com que se evitariam muitos juramentos falsos, a que os ditos litigios davam occasião, em grande offensa do serviço de Deus e meu.

E porque, com estas considerações, passou o Governador que foi d'aquelle Estado, Francisco Barreto, uma Provisão, em 17 de Dezembro de 1555, por que elegeu por Juiz das causas da Ilha de Goa, entre os christãos, a um Antonio Martins, pai delles, com alçada de cinco xerafins, sem appellação nem agravo, no civil, e nos casos crimes os compozesse, não intervindo nelles sangue:

E depois, no anno de 1571, se passou outra, pelo Governador Antonio Moniz Barreto, por que se concedeu aos Mordomos eleitos das Confrarias d'aquelle Ilha, que fossem Juizes das causas dos mesmos christãos da terra, com alçada de tres xerafins.

E por evitar os damnos e inconvenientes que do contrario se podem seguir, hei por bem, e me praz, que as ditas Provisões acima referidas, que os ditos Governadores, Francisco Barreto e Antonio Moniz Barreto, passaram, se guardem inteiramente, como se nellas contem, sobre a fórma em que se hão de sentenciar os casos; ficando a alçada a arbitrio do Viso-Rei, conforme ao tempo presente, com declaração que não passará de vinte xerafins — e nas quantias de mór qualidade se dará appellação e aggravo — e o mesmo se entenderá nos casos crimes de pouca importancia, que não merecerem penas graves.

Pelo que, mando ao meu Viso-Rei, ou Governador do Estado da India, que ora é ao diante fôr, Chanceller e Desembargadores da Relação delle, cumpram este Alvará inteiramente, como se nelle contem; o qual será registado nos Livros da dita Relação, para constar de como assim o houve por bem; e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario; e se passou por cinco vias.

Francisco Nunes o fez, em Lisboa, a 9 de

Fevereiro de 1618. E eu Pedro Sanches Farinha o fiz escrever. — REI.

Livro 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 86 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo consideração ao que me foi proposto ácerca das alçadas que os Ouvidores das Fortalezas do norte, das partes da Índia, usavam, houve por bem de mandar passar Provisão, o anno de 1587, por que lhes permitti, que no civil tivessem alçada até quarenta mil réis, nos bens moveis, e nos de raiz trinta, e nos casos crimes usassem da que tinham os Capitães dos logares de Africa, conforme a Ordenação livro 2.º titulo 47, e que sentenciariam todos os casos crimes, condemnando como lhes parecesse por direito, castigando os malleitores, e executando suas sentenças, sem appellação nem agravo, salvo n'aquelles em que coubesse pena de morte, ou cortamento de membro, porque nelles dariam appellação e agravo, como na dita Provisão e Ordenação se contém.

E depois, por justos respeitoes que a isso me moveram, mandei passar outra Provisão, em 13 de Janeiro de 1608, por que houve por bem tirar as alçadas acima referidas aos ditos Ouvidores; e que os que estivessem no districto do Cabo de Comorim até a ponta de Dio, em que se incluem as partes do norte, usassem sómente da jurisdicção e alçada que os Corregedores das Comarcas deste Reino, e Ouvidores dos Mestrados delle, tinham e usavam — a qual ordem se executa nas ditas partes, até o presente.

E ora considerando o que se me representou da necessidade que havia de se acudir com remedio para se abreviarem as causas crimes n'aquellas partes do norte, supposta a primeira alçada que os Ouvidores tinham, e a segunda que lhe foi concedida — hei por bem e me praz, que os Ouvidores das ditas partes do norte, que ora são e ao diante forem, assim Letrados, como os que o não são, usem da dita segunda alçada, que lhes foi concedida, dos Corregedores das Comarcas deste Reino.

Pelo que, mando ao meu Viso-Rei, ou Governador, das partes da India, que ora é, e ao diante fôr, Chanceller e Desembargadores da Relação dellas, Ouvidores das ditas Fortalezas, e mais Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram este Alvará inteiramente, como nelle se contém; o qual será registado nos Livros da dita Relação, e nos das Camaras das ditas partes do norte, onde delle se hade usar; e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario; e se passou por cinco vias.

Francisco Nunes o fez, em Lisboa, a 9 de Fevereiro de 1618. E eu Pedro Sanches Farinha o fiz escrever. — REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 85 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito aos logares em que me tem servido o Doutor Gonçalo Pinto da Fonseca, nas partes da India, e pela confiança que fiz de sua pessoa, houve por bem que, em quanto servisse o cargo de Provedor-mór dos Contos de Goa, não fosse subordinado ao Vedor de minha Fazenda Geral da India, nem o dito Vedor da Fazenda fosse mais á Mesa dos ditos Contos, em quanto nelles servisse o dito Gonçalo Pinto o cargo de Provedor-mór, e que pozesse vista nas Provisões que procedessem de despachos da Mesa dos mesmos Contos.

E porque só no dito Gonçalo Pinto da Fonseca concedi esta prerogativa, hei por bem e mando que se não intenda nos mais Provedores-móres que forem dos ditos Contos, nos quaes hade assistir o dito Vedor da Fazenda, e hade pôr as semelhantes vistas, na fórmula da Provisão que sobre isso se passou, em tres de Março de 1605, que em tudo se guardará, e este Alvará, como se nelle contem; que se registará na Secretaria e Fazenda da India, e Contos de Goa; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario; e se passou por tres vias.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 9 de Fevereiro de 1618. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 87.

DOM FILIPPE, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que por justos respeito, que me a isso moveram, houve por bem de mandar prohibir neste Reino o uso das espingardas de pedreira, na fórmula declarada em uma minha Provisão, que sobre isso mandei passar: e porque sou informado, que convém muito a meu serviço prohibirem se geralmente em todo o Estado da India, por não se usar dellas na guerra, e servirem só de se commetterem com ellas muitos delictos — hei por bem e me praz, que do dia da publicação desta nas ditas partes da India, que será, tanto que as náos, que ora embora vão para ellas, lá chegarem, pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, não tenha, nem use de espingarda de pedreira, sob pena que qualquer pessoa, que as tiver, ou dellas usar, sendo Fidalgo, seja degradado por tempo de quatro annos para Malaca, e as mais pessoas d'ahi para baixo, por seis annos para a Conquista de Ceilão.

E mando ao Viso-Rei, ou Governador, do Estado da India, que ora é, e ao diante fór, e ao Chanceller e Desembargadores da Relação de Goa, e a todos os Ouvidores, e mais Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento desta minha Lei pertencer, a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como se nella contem; a qual se registará no Livro da dita Relação, e o Chanceller della enviará o traslado, sob meu

sello e seu signal, a todos os Ouvidores e Capitães do dito Estado, para a fazerem publicar em suas Jurisdicções, para que venha á noticia de todos. Dada na Cidade de Lisboa.

Alvaro Corrêa a fez a 9 de Fevereiro. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1618. E vai por cinco vias. E eu Pero Sanches Farinha a fiz escrever. = REI.

Em Carta Regia de 13 de Fevereiro de 1618 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o que pede o Guardião e Religiosos do Mosteiro de Nossa Senhora dos Anjos, da Cidade de S. Francisco, da Provincia da Piedade, do logar de Azurara — e aprovo o que nesta parece, com declaração que a esmola dos dozentos réis cada semana se lhe dará em quanto eu houver por bem, e não mandar o contrario. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 30.

Em Carta Regia de 13 de Fevereiro de 1618 — Muito vos encomendo e mando, como já o tenho feito por outras vezes, que d'aqui em diante, sem expressa licença minha, a não concedaes a Ministro algum dos que me servem nesse Reino, para vir á Côrte, posto que seja sobre negocio mui preciso; porque, por bons respeito de meu serviço, é assim conveniente a elle.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 73.

Em Carta Regia de 13 de Fevereiro de 1618 — Vi a petição do Conde D. Estevão de Faro, que enviastes com carta de 20 do passado, sobre o nome que pertende pôr á Villa, que, com licença minha, hade fundar na sua defesa de S. Luiz dos Assentos, para se lhe dar o titulo della — e hei por bem de lhe conceder que se chame *Faro de Alem-Tejo*. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 43.

Em Carta Regia de 13 de Fevereiro de 1618 — Vi o que me escrevestes ácerca do criado dos Frades do Mosteiro de Pena Firme, que prendeu os cinco turcos, que com outros dezeseite saltaram nos dias passados em terra, junto a Peniche — e tendo respeito ao esforço com que procedeu, e a que por elle merece ser honrado e favorecido, hei por bem de lhe fazer mercê que se lhe passe um Alvará de lembrança, para ser provido de um officio de Justiça ou Fazenda, que caiba em sua pessoa — e vos encomendo que deis as ordens necessarias para se cumprir assim.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 38.

Em Carta Regia de 13 de Fevereiro de 1618 — No capitulo 24 do Regimento de que usaes nesse Governo, se ordena que na provisào dos officios, que por bem delle haveis de provêr, vos não resolveas sem virem consultados pelos Tribunaes a que tocar fazer as consultas delles, nas quaes se fará particular menção das partes e sufficiencia de cada um dos consultados, com declaração dos que tiverem Alvaras de lembrança, e da qualidade e antiguidade dos mesmos Alvarás — encomendo-vos que tenhaes particular respeito a elles, para que, sempre que houver logar, precedam a todos os outros.

E declarando que, posto que podereis provêr os officios nas pessoas que vos parecer, ainda que não sejam nomeadas nas consultas, como forem aptas e sufficientes, os não provereis nos excluidos pelos Tribunaes, por inhabeis e insufficientes, ou por culpas, e má conta que hajam dado de outros officios, ou de má vida e costumes.

E porque cumpre a meu serviço que a ordem referida se execute inteiramente, e todas as provisões de officios contra fórma della, e não sendo as Portarias passadas pelos Ministros a que pertencer, são nullas, e não devem ter effeito, hei por tẽm de o declarar e declaro assim — e que aos que impetrarem officios, que forem providõs por differente modo, se lhes poderão conceder em todo o tempo; e serão metidos de posse, sem duvida nem demanda dos que os tiverem occupado.

É para que venha á noticia de todos vos encomendo que assim o façaes saber logo ao Desembargo do Paço. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 60.

Em Carta Regia de 13 de Fevereiro de 1618 — Vi a vossa carta que me escrevestes, e a dos Vereadores, e Officiaes da Camara dessa Cidade, que me enviastes com ella, sobre a pertençaõ que tem de que eu mande pôr outra vez o real d'agoa para se fazerem as obras do retabolo, e Capella do Martyr S. Vicente, e das agoas que se hão de trazer a essa Cidade; e havendo visto o que dizeis ácerca da mesma materia, hei por bem, e mando, que o real d'agoa se torne a pôr, na fórma que estava antes de se levantar, e para os mesmos effeitos; e vos encomendo que o façaes saber aos Vereadores, e Officiaes da Camara, e deis as ordens necessarias para se executar.

Christovão Soares.

Liv. 1.º do Prov. de Agua no Sen. de Lisboa, fol. 71.

Em Carta Regia de 13 de Fevereiro de 1618 — Em outra das Cartas que leva este correio se vos avisa da resolução que tomei, sobre tornar a pôr o real d'agua para as obras publicas dessa Cidade; e porque depois da do retabolo, e Capella do Martyr São Vicente deve ser a primeira a trazer á Ci-

dade agua bastante para fontes publicas, e seria a proposito a do rio de Bucellas, vos encomendo que desde logo vades dispondo o effeito, e tratando dos meios por que se hade encaminhar, e de que outras agoas se lhe poderão ajuntar, para que a quantidade seja maior, e tenhaes cuidado de me avisar de tudo. = *Christovão Soares*.

Liv. 1.º do Prov. de Agua no Sen. de Lisboa fol. 71.

Em Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1618 — Vi tres consultas do Desembargo do Paço — uma de nomeação para os logares de Desembargadores da Relação de Goa, que vagaram por os que eu mandei suspender — esta se fica vendo; porém advertireis ao Desembargo do Paço, que, por aquella Relação ser o Supremo Tribunal de Justiça da India, convem que, sempre que fôr possível, se provejam os logares della em Letrados, que, demais da sufficiencia, tenham idade competente, e pratica de Julgadores por haverem servido outros cargos, para que com esta consideração se façam as nomeações d'aqui em diante.

Outra sobre Gaspar de Sousa; que fôí Governador do Estado do Brazil; e com o que nesta parece aos mais votos, me conformo.

Outra sobre o modo com que os Geraes da Conquista de Ceilão tiram as aldêas ás pessoas que as possuem — e aprovo o que nesta parece, com declaração que, por esta nova ordem, não será justo dar aos providos melhores titulos dos que tiverem; e nesta conformidade ordenareis que se passe logo Provisão por vias, que me virá a assignar, para nas náos deste anno se remetter aos Officiaes da Camara de Columbo, e elles requirem a execução. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 47.

Em Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1618 — Havendo visto a consulta do Desembargo do Paço, que me enviastes, sobre o que pede o Licenciado Bento de Baena Sanches, Desembargador da Relação de Goa, hei por bem que, no que toca ao ordenado que hade levar andando ausente, se guarde a ordem geral que mandei dar no anno passado, ácerca do que hão de vencer os Desembargadores, quando forem a diligencias fóra da Relação. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 45.

Em Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1618 — O Prior e Religiosos do Mosteiro de Belem, da Ordem de S. Jeronimo, pertendem que eu lhes conceda licença para imprimirem nesse Reino o novo Rezado, assim e da maneira que tem o Mosteiro de S. Lourenço do Escorial, como intendereis da sua petição, que vai com esta Carta — encomendo-vos que ordeneis se veja logo no

Desembargo do Paço, e se consulte com brevidade o que parecer, de que me avisareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 46.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao muito que convem ao meu serviço, e boa arrecadação da minha Fazenda que os precatórios que os Contadores da Corôa de Castilla, que assistem neste Reino, passarem para as Justiças delle fazerem execução nos bens e fazenda dos portuguezes que forem devedores á minha Fazenda da dita Corôa, por razão dos assentos e contractos, que com ella fizeram, e dinheiro que della receberam, se cumpram — hei por bem, e me praz, que os precatórios que d'aqui em diante os ditos Contadores passavam para o dito effeito, se cumpram mui inteiramente, e se faça por elles execução, assistindo a isso a pessoa que os ditos Contadores ordenarem.

E que, sendo caso que, por parte dos devedores, se venha com embargos, não tomem conhecimento delles as ditas Justiças, antes os remetam logo aos mesmos Contadores, de quem emanaram os ditos precatórios — e com o que por elles fór determinado sobre os taes embargos, se faça execução, na fórma das Ordenações do Reino, sem admittir mais replica, nem duvida alguma.

Pelo que, mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, a quem o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como se nelle contem; o qual se registará na Casa da Supplicação, Relação do Porto, e nas Ilhas dos Açores; e valerá, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Cyprião de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 23 de Fevereiro de 1618. E eu Pedro Sanches Fariña o fiz escrever. = REI. — *Vis. Carta Regia de 16 de Agosto de 1617, e Apostilla de 20 de Outubro de 1621.*

Cop. do orig. na T. do Tombo, M. 3.º de Leis n.º 45.

Em Carta Regia de 26 de Fevereiro de 1618 Vi a consulta do Desembargo do Paço, que me enviastes no despacho ordinario de 27 do mez passado, sobre o que resultou da devassa que o Arcebispo de Goa tirou, por meu mandado, dos Desembargadores da Relação d'aquella Cidade — e aprovo o que parece ácerca do Chanceller Amador Gomes Raposo; com declaração que, quando vier, será preso no Castello dessa Cidade, e não na cadêa do Limoeiro.

Tambem me conformo com o que se aponta ácerca do Desembargador Francisco de Afonseca Pinto, accrescentando que a sua fazenda se lhe não entregará com fiança, mas será sequestrada e inventariada com a do Chanceller.

E hei por meu serviço que os Desembargadores Domingos Cardoso de Mello, e Antonio Barbosa, venham presos, e se lhes não concedam fianças, como se propunha — aprovando o mais que toca a se escrever aos Desembargadores Gonçalo Pinto de Afonseca, Antonio Simões, e Antonio da Cunha, a satisfação que ha de seus procedimentos, e as testemunhas referidas que se hão de perguntar, e papeis que faltam por ajuntar á devassa — com declaração que a diligencia que se diz que faça o Viso-Rei, com Antonio Simões, em ausencia do Arcebispo, a fará com um dos Inquisidores; porque, tocando a pessoas da Relação, poderia Antonio Simões entrar nella com algum pejo, ou menos liberdade, do que é necessaria.

E porque não ha noticia de o Arcebispo haver devassado dos Officiaes-menores da Justiça, fareis ver a sua carta, que trata da devassa, e se vos remetteu em 29 de Novembro do anno passado, e que, conforme ao que nella disser, se lhe escreva, encarregando-lhe que, em caso que não tenha devassado dos ditos Officiaes, o faça logo.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 50.

Em Carta Regia de 26 de Fevereiro de 1618 — Havendo visto a consulta do Desembargo do Paço, que enviastes, sobre o que escreveu Pedro Soares de Sousa, Capitão da Ilha de Santa Maria, ácerca do reparo e fortificação della, hei por bem que, para o que toca aos privilegios, se declare por menor quaes são os concedidos á Cidade de Angra — e sobre as rendas e imposição applicadas ás fortificações, se peça informação ao Corregedor da Commarca, como parece, ordenando-lhe que a faça juntamente com Manoel do Canto e Castro, e que ambos averiguem quaes passos da Ilha se hão de fortificar, para ficar defensavel, quanto custará cada fortificação, e se haverá quem tome as obras de empreitada, e por que preço; e avisem logo de tudo miudamente — e que as rendas e imposição se não gastem em outro effeito, e se cobrem, e recolham em arca de tres chaves, por ordem do mesmo Corregedor.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 56.

Em Carta Regia de 26 de Fevereiro de 1618 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, que me enviastes, sobre o que escreveu o Marquez de Villa Real, ácerca da fortificação da Villa de Caminha, e o que se deve aplicar a ella — e por o que se aponta de as Terças estarem concedidas pelos Povos para as fortificações, me pareceu dizer-vos que a applicação que agora se fez á Armada foi por este anno, e por emprestimo, vistas as necessidades de minha Fazenda, e o muito que importava acudir a defender os mares; porém que

não hão de ficar por consignaço das Armadas, nem foi essa minha tenção.

Em quanto á fortificação de Caminha, pela Carta que mando escrever ao Marquez de Villa Real, que vai com esta, e copia della, intenderéis a resolução que tomei, e ordenareis que se lhe envie logo, e a sua resposta se veja no Desembargo do Paço, e se consulte com brevidade o que parecer, de que me avisareis. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 59.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta Provisão virem, que o Provincial da Ordem da Santissima Trindade me enviou a dizer, que elle tinha por informação, que um Balthazar Fernandes Banha, morador em Tangere, se entremettia em resgatar captivos, contra a fórma das Provisões que sobre isso tenho passadas, e mais Regimentos, e contractos feitos com os Religiosos da dita Ordem, pelos quaes a elles sómente pertencia tratar dos resgates dos captivos, e me pedia mandasse proceder contra o dito Balthazar Fernandes, e contra os mais que se entremettessem em os ditos resgates, e que fossem condemnados nas penas que em as ditas Provisões se declara, visto o muito damno que de se fazer e tratar dos resgates por pessoas particulares, e mercadores, se segue; e havendo eu a isto respeito, e á informação que do caso houve — hei por bem e mando, que o dito Balthazar Fernandes Banha, nem outra pessoa alguma, faça resgates de captivos alguns, nem nisso se entremetta.

E mando a qualquer Official de Justiça desta Cidade de Lisboa, e das mais partes destes Reinos, e aos da Cidade de Tangere, e mais partes dos logares de Africa, a que esta fôr apresentada, notifique a Balthazar Fernandes Banha não se entremetta nos ditos resgates, sob pena das penas declaradas na Provisão, ou Provisões, que sobre isto são passadas; e da dita notificação passará certidão, para que a todo o tempo conste de como se lhe fez a dita notificação.

El-Rei nosso Senhor o mandou pelos Deputados do Despacho da Mesa da Consciencia e Ordens. Alvaro Jorge Varella a fez, em Lisboa, a 6 de Fevereiro de 1618. Fernão Marcos Botelho a fez escrever. — *Domingos Ribeiro.* — *Ferrira.*

Hist. Chron. da Ordem da Trindade, tom. II. pag. 163.

Em Carta Regia de 28 de Fevereiro de 1618 — Vi a consulta do Conselho de minha Fazenda, e a devassa que torna a ir neste despacho, que o Juiz da India e Mina tirou da não *Vencimento*, que se queimou no rio da Telha — e pareceu-me dizer-vos que se não tirou a mesma devassa na fórma que convinha; porque, sendo o negocio cousa de tanto meu serviço, e muito da obrigação do

mesmo Juiz apurar com toda a especulação e cuidado a verdade do caso, se houve nisso tão remissamente, que não posso deixar de me haver por desservido delle; e vos mando que lhe façaes tomar logo residencia de seu cargo, e que ordeneis ao Desembargo do Paço veja a fórma da dita devassa, para nelle se ter informação do procedimento que este Juiz teve na materia; e que me consulte logo pessoas para o dito cargo. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 55.

Em Carta Regia de 28 de Fevereiro de 1618 — Vi o que me escrevestes em uma das vossas cartas do correio ordinario de 16 de Dezembro passado, ácerca do que por outra minha de 6 do mesmo mez se vos perguntou, sobre a ordem que havia na direcção das diligencias que mando fazer por Cartas minhas — e porque, de mais do modo em que agora se procede nisso, convem muito que se achem sempre com facilidade, e evitar ao diante toda a confusão e enleio, que pode haver nos negocios de que ellas tratarem, sendo razão que haja em tudo boa ordem, para melhor expediente das materias:

Hei por meu serviço que os dous Secretarios que ahi me servem, encadernem cada anno todas as Cartas que eu no tal anno vos escrever, pela ordem dos tempos, e com distincção das materias que forem de meu serviço em uma parte, e das particulares em outra.

E que, quando houverem de mandar as copias de algumas dellas aos Presidentes, e Vedores de minha Fazenda, a que as materias tocarem, lhes enviem tambem uma lista das que são, feita por numeros, e dos papeis que vão com ellas; e ao pé da lista dirão os Presidentes e Vedores da Fazenda como as Cartas conteudas nella ficam em seu poder, e o dia, mez, e anno, em que as recebeu; a qual lista guardará o Secretario, para que por ella possa constar a todo o tempo de como se remetteram, e se satisfez ás diligencias.

E para que vós tenhaes luz e noticia da qualidade e substancia de que são as materias sobre que vos escrever, mandareis fazer logo um Livro, que tereis em vosso poder, e nelle fareis registrar as listas que de cá forem com as minhas Cartas, e mais papeis que de cá forem, de que fizerem menção, para com isso puxardes pelos negocios que se houverem de ver, e pelos a que se hade satisfazer.

Encomendo-vos muito ordeneis que tudo isto se cumpra assim, e ponha com effeito em execução — e que com os despachos que trouxerem os extraordinarios, venha lista dos que são, assignada por vós, na fórma em que costumam vir as dos correios ordinarios.

- *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 57.

Por Carta Regia de 28 de Fevereiro de 1618 — foi prohibido pôr consignações no procedido das náos da India, e nas rendas do Consulado, Terças, e Portos Seccos, sem preceder consulta, e resolução Real.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 298.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado em como as náos que vão deste Reino para a India, ao tempo que partem do porto desta Cidade de Lisboa para aquellas partes, vão mal arrumadas, e sobrecarregadas, e se fazem nellas mais gasalhados d'aquelles que por meus Regimentos está disposto que haja nas ditas náos, por cuja causa não podem navegar com a segurança que convem, e succede muitas vezes arribarem, ou se sobsohrarem, e algumas chegarem tão tarde áquellas partes, e por esse respeito lhe fica a viagem difficullosa para este dito Reino, como a experiencia tem mostrado.

E querendo nisso provêr, de maneira que se evitem tão grandes damnos e inconvenientes — hei por bem, e mando aos Vedores de minha Fazenda, Guarda-mór das náos da India, e Armadas, e a todas as Justiças a que o conteúdo deste pertencer, que façam arrumar as ditas náos, de maneira que não vão sobrecarregadas, e não consintam que nellas se façam mais gasalhados, que aquelles que por meus Regimentos estão dispostos, que haja nas ditas náos, como se refere; e ao Capitão-mór da Armada da India, e Capitães dellas, outrosim mando, que assim á ida para aquellas partes, como á vinda para este Reino, todas as fazendas que se acharem que vão, ou vem, fóra dos limites das liberdades, que são concedidas á gente de navegação, e Officiaes das ditas náos, as façam lançar ao mar, para que assim a dita não fique marinheira; e executando legitimamente o dito Capitão-mór, e Capitães, o que neste Alvará se contém, não poderão as partes ter direito contra elles em tempo algum, por quanto foi a dita execução feita conforme a elle, e para beneficio da navegação da tal não, em que semelhante caso succeder; e para vir á noticia de todos o que neste dito Alvará é declarado, se publicará, e fixará nas portas da Casa da India, e Armazens, aonde será registado; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario.

Manoel Ribeiro o fez, em Lisbon, a 8 de Março de 1618. Diogo Soares o fez escrever. — REI.

Collecção de Regimentos Reaes, tom. VI. pag. 31.

N. B. No Livro 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 90, acha-se registado este Alvará, com data de 7 de Março do mesmo anno.

Em Carta Regia de 10 de Março de 1618 — Enviastes com Carta de 22 do mez passado quatro consultas do Desembargo do Paço — uma sobre a devassa que se tirou das culpas de D. Luiz de Sousa, na perda da não da India *Salvação*, de que ia por Capitão para aquelle Estado, que se perdeu na costa de Melinde, e a sentença que contra elle se deu na Relação de Goa — e porque eu quero ser informado se se fez inteiramente justiça, vos encomendo, que façaes veros autos que da India vierem, na Mesa Grande da Casa da Supplicação, para que se consulte o que parecer, de que me dareis conta.

E ao Viso-Rei da India se avisará que ordene que D. Luiz de Sousa vá com effeito cumprir o degredo de Ceilão, que se lhe deu, e que não saia d'aquella Ilha, sem ordem expressa minha, e assignada por mim, nem possa servir cargo algum de Capitão, ou outro de confiança semelhante — e que contra os mais culpados, que forem vivos, faça proceder com todo o rigor, citadas as partes.

Outra sobre a residencia que se havia tomado a Estevão Teixeira de Macedo, que Deus perdõe, do tempo que servio de Capitão da Fortaleza de Moçambique — e posto que, por elle ser morto, não ha que provêr nesta materia, se escreverá ao Viso-Rei da India que faça advertir ao Promotor Fiscal das Ordens Militares que hade pedir terceira instancia dos casos graves, em que os Cavalleiros forem culpados, posto que elles a não peçam, como já o declarei — e para que não seja necessario nomear Juizes em cada uma, nomeio desde logo para todas aos Desembargadores do Paço, e aos do meu Conselho dessa Corôa, que reside junto a mim, na fórma costumada.

Outra sobre a residencia que se tomou a D. Francisco Henriques, Capitão que foi da Fortaleza de Malaca — e por elle ser Cavalleiro da Ordem de Christo, e estar sentenciado em segunda instancia, se ordenará que o Promotor peça a terceira — e no Desembargo do Paço se verá e consultará logo se nas residencias dos Cavalleiros será conveniente fazer-se separação das culpas que os privam do officio e do mais que tiverem de mim, conforme a Ordenação do livro 5.º titulo 20, no caso que põe do Clerigo, procedendo-se tambem contra elle pela via das Ordens.

E porque pode succeder que pela (*via*) dos despachos, sem bastante noticia, se façam mercês a pessoas, que, havendo servido na India em cargos semelhantes, não deram delles boa conta, hei por bem e mando, que d'aqui em diante se lhes não admittam petições, sem certidões de residencias — e vos encomendo que, para se cumprir assim, o façaes tomar em lembrança, pelo Secretario a que pertence.

Outra sobre a sentença que na Relação de Goa se deu contra Ruy Dias de Sampayo, pela culpa que teve em não soccorrer a povoação de

Agaçaim da Cidade de Bacaim, sendo Capitão-mór da Armada do norte, e havendo-se-lhe mandado por Regimento — e porque eu recebi muito desprazer da grave culpa que commetteu, se escreverá ao Viso-Rei da India que em segredo veja os autos, com o Chanceller da Relação de Goa; e se achar que está bem condemnado, faça executar a sentença, sem por via alguma lhe perdoar, ou commuttar, a condemnação e o degredo; e parecendo-lhes que merece mais pena, me avisem nas primeiras náos, enviando os autos.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 62.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que considerando eu que ao tempo da partida das náos da India para este Reino pela brevidade delle, e por respeito das muitas pessoas que nellas carregam fazendas, não ha lugar para se poderem registar; e assim chegando ao porto desta Cidade recebem as ditas pessoas damno e oppressão, executando-se o rigor da Lei, que mandei passar em 10 de Março de 1611, para que todas as fazendas, de qualquer qualidade que sejam, se registem n'aquellas partes, e venham no quaderno das náos; e não vindo registadas, se percam irremissivelmente:

E querendo nisto provêr, de maneira que as ditas pessoas não percam suas fazendas, e a minha fique cobrando os direitos que lhe pertencem, e haja lugar, e recurso, para não serem comprehendidas na dita Lei: — hei por bem, e mando que todas as fazendas venham registadas na India na fórma da mesma Lei.

E em caso que, por a brevidade de tempo, que ha na partida das ditas náos, deixem algumas de se registar, as pessoas cujas forem, ou a quem vierem encarregadas, depois de saídas as ditas náos d'aquellas partes, até o tempo que chegarem ao Cabo de Boa Esperança, as manifestem ao Capitão-mór, e Capitães de cada uma das ditas náos, os quaes com o Escrivão dellas farão assento no Livro da tal náó, em que se declare a quantidade e qualidade da fazenda que se manifesta, e seu dono, e as marcas que trazem os fardos, ou caixões em que vem, no qual assento se assignarão com as partes.

E sendo caso que chegando as náos a este Reino se ache alguma fazenda, que venha fóra do registo, que ordena a Provisão referida, e este Alvará, mando que seja perdida irremissivelmente, na fórma da dita Lei, e que os Vedores de minha Fazenda, e Conselheiros do Conselho della, não admittam petição, nem requerimento algum ás partes, que, por si, ou seus procuradores, deixarem de registar as taes fazendas, nem condições de contractos, em que se declare que possa haver manifestos; por quanto hei por bem, que os não haja de nenhuma maneira, pelos grandes inconvenien-

tes e prejuizo que disso resulta á minha Fazenda; e o Provedor da Casa da India, em caso que se dê despacho, o não guardará, sob pena de se lhe dar em culpa.

E para que o conteudo neste dito Alvará venha á noticia de todos, se enviará por vias á India, e se registará nos Livros de minha Fazenda de Goa, fixando-se já a copia delle no masto de cada uma das náos, e assim neste Reino na porta da Casa da India, e dos Armozens.

E accrescentará no Livro do Escrivão de cada uma das ditas náos, que á partida dellas para aquellas partes porá editos nos ditos mastos, para assim em tempo algum não poderem as ditas pessoas allegar ignorancia; e se registará nos Livros da dita Casa da India; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º tituló 40, que o contrario dispõe, e seu effeito haja de durar mais de um anno; e se passou por tres vias.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 10 de Março de 1618. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Collecção de Regimentos Reaes tom. VI. pag. 30.

N. B. No Livro 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 88 verso, acha-se registado este Alvará, com data de 22 de Março de 1618, tendo de menos as palavras que se lêem nas duas ultimas linhas do segundo paragrafo; e nessa parte é concebido nos termos seguintes: — hei por bem que, em caso que a brevidade de tempo etc. — omitindo assim (o que parece mais verosimil) a repetição da ordem que por elle se trata de alterar em parte.

Em Carta Regia de 15 de Março de 1618 — Por parte dos Inquisidores dessa Cidade, se me presentou a petição, que com esta Carta se vos envia, sobre o chão e horta que pertendem que Balthasar da Mouta lhes venda, por estar junto aos carceres secretos da Inquisição — e antes de lhe mandar deferir, me pareceu remetter-vol-a, para que ordeneis que o Desembargó do Paço, vendo-a, e tomada a informação necessaria, faça consulta do que parecer, que me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 65.

Em Carta Regia de 15 de Março de 1618 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre a fórma em que se hão de comprar as armas para os moradores dos logares desse Reino, que tenho mandado estejam em ordem para sua defensão — e porque nella se presuppõe que se hão de armar todos os logares do Reino, sendo certo que eu mandei que se armassem sómente os da Costa e dez legoas ao redór, me pareceu dizer-vos que nos taes sómente se hade intender a ordem referida —

e que, porquanto os portos de mar são Setubal, Cezimbra, Cascaes, Peniche, Buarcos, Aveiro, Espozende, Porto, Villa de Conde, Vianna, e Caminha, ordeneis que, por via dos Corregedores, nos logares em que elles entram, e dos Donatarios, assim da Costa, como dez legoas distantes della, se mande averiguar, por resenhas, quantas armas são necessarias em cada logar para armar os moradores delle, e estas se provêjam logo, ou dos meus Armazens, ou das que houver em mão de particulares, fazendo-se para os mais um assento com algum mercador que se obrigue a trazer-as de Biscoia brevemente, e se comprem por conta das rendas das Camaras, onde as houver, e não as havendo, se lance para isso uma imposição.

Christovão Soares.

Vid. Carta Regia de 30 de Janeiro deste anno.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 67.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito aos grandes inconvenientes, que se seguem de os Carcereiros das Cadêas deixarem sair fóra dellas, e irem a suas casas, as pessoas que estão presas, por dividas que devem á minha Fazenda, sendo muitas vezes as taes dividas de grande importancia, de que nasce arrecadarem-se muito devagar, além de terem a prisão em pouca conta; e por evitar semelhantes licenças, e por outras justas causas de meu serviço: hei por bem, que d'aqui em diante o Carcereiro, que de qualquer Cadêa deixar sair presos que estiverem por ordem do Conselho de minha Fazenda, ou Contos, por dividas, que devam a ella, ou culpas tocantes á meſma Fazenda, sendo o tal preso achado fóra da Cadêa, ou constar, que andou fóra, seja pela primeira vez suspenso de seu officio por tempo de um anno, e pela segunda vez dous annos, e pela terceira perca seu officio; e por qualquer das ditas vezes pague cem cruzados, além da dita suspensão, o terço para o denunciador, que o poderá manifestar no mesmo Conselho; o que se determinará breve e summariamente, como parecer, se incorreu o tal Carcereiro em pena, ou não.

Pelo que mando aos Vedores de minha Fazenda, e a todos os Corregedores, Juizes e Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que assim o cumpram, e façam cumprir inteiramente, e executar as sobreditas penas no Carcereiro ou Carcereiros, que incorrerem na dita culpa; e isto sem embargo de quaesquer Leis, Provisões, Regimentos, ou outra Ordem, que haja em contrario. E para ser notorio, e não poderem allegar ignorancia, se publicará na Casa da Supplicação, e se registará nos Livros della, e nos dos Regimentos de minha Fazenda, Chancellaria, e Contos do Reino e Casa. E o traslado deste Alvará, concertado e assignado por um dos Escrivães de minha Fazenda, se fixará nas portas dos meus

Paços, e da dita Casa da Relação e Contos; e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Dijo de Sousa o fez, em Lisboa, a 20 de Março de 1618. Luiz de Figueiredo o fez escrever. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem que eu sou informado que os Geraes da Conquista da Ilha de Ceilão, das partes da India, costumam, cada vez que querem, e de seu poder absoluto, tirar a meus Vassallos as aldêas que n'aquella Ilha possuem — e por isto ser tudo contra o que convem a meu serviço, hei por bem, e me praz que o Geral que agora é, e ao diante fôr da Conquista da dita Ilha de Ceilão, por si nem por outrem, não possam voluntariamente desapossar nenhuns portuguezes das aldêas de que estiverem de posse por titulos passados pela Chancellaria, não sendo por sentença ou accordão da Junta — com declaração que por esta nova ordem não seja visto dar aos providos melhores titulos do que tiverem.

Pelo que, mando ao meu Viso-Rei, ou Governador, das partes da India, que ora é, e ao diante fôr, e ao Geral da dita Ilha de Ceilão, Chanceller e Desembargadores da Relação dellas, e mais Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram este Alvará inteiramente, como nelle se contém; o qual será registado nos Livros da Camara da dita Ilha de Ceilão, Relação das ditas partes, e Chancellaria dellas; e me praz que valha como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º tit. 40, que o contrario dispõem; e se passou por tres vias, e uma só haverá effeito.

Manoel do Rego o fez, em Lisboa, a 22 de Março de 1618. Manoel Fagundes o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 89.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado em como nas náos, que em cada um anno vem da India para este Reino, se embarcam muitos escravos de pouca idade, os quaes não servem para trabalharem no serviço das ditas náos, nem nas occasiões que se offerece encontrando inimigos. E querendo nisso provêr com remedio conveniente: — hei por bem, e mando, que nas náos se não embarquem escravos para este Reino, que não sejam de idade que possam trabalhar no serviço dellas; com declaração que, fazendo-se o contrario, todos os que vierem que não sejam da dita idade, se tomarão por perdidos para minha Fazenda; e que nisto, e em não virem escravas, se guardem inviolavelmente os Regimentos e Leis, que sobre esta materia são passados.

Pelo que, mando ao meu Viso-Rei, ou Go-

vernador, das partes da India, que ora é, e ao diante fôr, e aos Vedores de minha Fazenda em ellas, especialmente ao que intender na carga das ditas náos, não deixem, nem consintam embarcarnellas escravos, que não sejam de idade para trabalharem no serviço das ditas náos, nem virem escravas contra os ditos Regimentos e Leis, que sobre esta materia são passados; e ao Juiz da India e Mina, que tanto que as ditas náos chegarem d'aquellas partes ao porto desta Cidade de Lisboa, tire devassa desta materia; e achando que algumas pessoas embarcaram escravos e escravas, contra a ordem que se declara neste meu Alvará, procederá contra ellas pela culpa que commetteram neste caso, e pelo valor dos escravos e escravas, que perderão, na maneira acima declarada.

E para vir á noticia de todos o que dito é, se fixará a copia do dito Alvará no pé do masto de cada uma das ditas náos, antes que partam da India, e pelos Escrivães dellas; e de como fizeram esta diligencia, farão assento no Livro da náao, que não de entregar á volta na Casa da India, sob pena de se lhejar em culpa; no qual se trasladará este Alvará, e assim nos Livros da dita Casa, e dos Regimentos de minha Fazenda, e da Secretaria d'aquelle Estado, e nos Cartorios dos Escrivães do Juizo da India e Mina.

E este se cumprirá inteiramente, como se nelle contem; o qual valerá como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.^o titulo 40, que dispõe o contrario. E vai por tres vias.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 23 de Março de 1618. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Collecção de Regimentos Reaes, tomo VI. pag. 29.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que por justas considerações de meu serviço, mandei passar uma Provisão, o anno de 1609, por que prohibi, sob graves penas, que nenhuns navios do Reino de Castella e Ilhas de Canarias navegassem, nem fossem em direitura a Guiné, sem primeiro irem despachar á Ilha de Sant-Iago de Cabo Verde.

E por ora ser informado que a dita Provisão se não guarda nem pratica, que é a causa de na dita Ilha não haver rendimento, e se seguirem outros inconvenientes contra meu serviço, hei por bem e mando ao Governador da dita Ilha de Cabo Verde, e seu districto, e ás Justiças della, que guardem e façam guardar e cumprir a dita Provisão inviolavelmente, como se nella contem, e todos os navios vão em direitura áquella Ilha despachar, e pagar allí os direitos que deverem á minha Fazenda, na fórma da dita Provisão; e não o fazendo assim, se executem, no modo que declara — o que se cumprirá, sem duvida alguma,

e este, que valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario, e se registrará nos Livros da Fazenda da dita Ilha, e nas mais partes necessarias, para sempre ser presente o que por elle mando.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 26 de Março de 1618. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.^o de Leis da Torre do Tombo, fol. 90.

EM Carta Regia de 28 de Março de 1618 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre se guardar a Provisão que se passou para os Julgadores não serem despachados, sem mostrarem primeiro certidão do Contador-mór de como cumpriram os precatórios dos Contos — e dando as ordens necessarias para que assim se execute, fareis que nas consultas de provisão de cargos de Justiça se declare d'aqui por diante a informação que cada um dos propostos dêr das terras e moios que vagarem em suas Commarcas, no tempo que serviram, e que se ponha aos que se proverem de novo esta obrigação, encarregando-se-lhe de maneira que a cumpram.

Outra sobre os privilegios que os mercadores inglezes que vem a essa Cidade e residem nella, pretendem gozar — e para se responder a esta, ordenareis que se saiba e declare se antes de se romper a guerra, podiam elles vender suas mercadorias sem assistencia de Corretores.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 72 e 79.

EM Carta Regia de 28 de Março de 1618 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre o cumprimento da ordem que mandei dar, ácerca de se proverem os officios ultramarinos nas pessoas que casarem com orphãs do Recolhimento do Castello dessa Cidade — e com o que nesta parece, hei por bem de me conformar, accrescentando que se terá particular cuidado do que toca ás orphãs, como por muitas vezes tenho mandado, e ultimamente por Carta de 15 do presente, em resposta de uma consulta do Conselho da Fazenda.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 81.

EM Carta Regia de 28 de Março de 1618 — Tenho intendido que em muitos logares desse Reino ha mouriscos, dos da expulsão geral, sem embargo das ordens que mandei dar para que não fossem admittidos e se procedesse contra elles — e porque convem provêr de remedio, vos encomendo que vos informeis com certeza do que nesta materia passa, da quantidade de mouriscos que ha, em que logares, e porque respeito se dissimula com

elles, e me aviseis do que achardes, e se vos offerer.

Tambem vos encomendo e encarrego muito que averigveis se andam nesse Reino ciganos, com trajos e lingua differente dos naturaes, e porque razão se não procede contra elles com as penas da Lei, e me aviseis do que achardes.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 83.

Em Carta Regia de 28 de Março de 1618 — Vi a consulta do Mesa da Consciencia e Ordens, sobre a cobrança do rendimento das Igrejas do Padroado Real que estão vagas — e para que cesse o escrupulo que pode haver nesta materia, se impetrará Breve de Sua Santidade para o que se pertende, tomando por fundamento o de estarem os fructos juntos — e para obrigar a Sua Santidade a que o conceda, ordenareis que Antonio Mascarenhas trate a materia com o Colleiitor, que se offereceu a haver o Breve, significando-lhe a fórma em que hade escrever a Roma, e que terei contentamento de se encaminhar.

N. B. A concessão que se pertendia pelo dito Breve, era que os Provedores das respectivas Commarcas concorressem cumulativamente com os Ordinarios no arrendamento e guarda dos fructos das referidas Igrejas.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 249.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem que eu sou informado que no Estado da India se pagam algumas mercês de dinheiro, e ordenados de cargos, de que os Viso-Reis d'aquelle Estado fazem mercê, com obrigação de se virem confirmar por mim dentro em certo tempo, antes de haverem a dita confirmação minha; o que é contra meu serviço, e bem de minha Fazenda.

E querendo nisso provêr, hei por bem e mando que d'aqui em diante nenhum Thesoureiro, Feitor, nem Recebedor d'aquelle Estado, faça semelhantes pagamentos, sem primeiro se terem confirmadas as mercês por mim — e os que o fizerem, contra fórma deste Alvará, serão obrigados tornar a entregar á minha Fazenda todo o que assim pagarem, e lhes não será levado em despesa na conta que derem de seus cargos.

Pelo que, mando ao meu Viso-Rei, ou Governador, do Estado da India, e Vedor da minha Fazenda nelle, façam cumprir e guardar este, como se nelle contem, que será registado nos Livros da minha Fazenda e Contos de Gôa, e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se passou por tres vias.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa,

a 29 de Março de 1618. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 88.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por ser informado que o Chanceller e Desembargadores da Relação de Goa não eram bem pagos de seus ordenados, e tendo a isso respeito, e por evitar os inconvenientes que disso podem resultar, tenho mandado ordenar ao meu Viso-Rei do Estado da India lhes situe o pagamento dos ditos ordenados em rendas certas e sabidas, donde com pontualidade possam haver pagamento delles aos quartéis.

Hei por bem e me praz, que, quando os Rendeiros das rendas, onde os ditos ordenados estiverem consignados, se descuidem em lhes fazer o dito pagamento, o Chanceller, ou a pessoa que presidir na dita Relação, os possa por si mandar executar, pelo que dos ditos ordenados lhes fôr devido, assim e da maneira que o fazem os Inquisidores e Officiaes da Inquisição do dito Estado, no pagamento de seus ordenados.

Pelo que, mando ao meu Viso-Rei, ou Governador, que ora é e ao diante fôr, e mais Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como se nelle contem; o qual se registará nos Livros da dita Relação, e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario — e este vai por tres vias.

Francisco Nunes o fez, em Lisbon, a 2 de Abril de 1618. E eu Pedro Sanches Farinha o fiz escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 89 v.

DOM FILIPPE, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que sendo eu informado das muitas desordens, que ha nos logares deste Reino, nas eleições que se fazem de pessoas, para haverem de servir de Almotacés os ultimos seis mezes do anno, depois de terem servido os primeiros seis mezes os Officiaes, que nas Camaras acabam de servir o anno atraz, conforme a Ordenação; e que contra a fórma della, se elegem para os taes cargos de Almotacés pessoas, que não tem as qualidades e partes, que se requerem: e querendo eu ora prover nesta materia de maneira, que se guarde a intenção da Ordenação; e por assim convir a meu serviço e bom governo das terras; e que os ditos cargos, que sempre servio a gente nobre e da governança, se continuem e perpetuem nelles:

Hei por bem, e mando, que d'aqui em diante, em todos os logares deste Reino, aonde houver Juizes de Fóra, cuja eleição de Vereadores vem a mim para os nomear, as eleições que se

fizerem de pessoas para servirem os ditos cargos de Almotacés, se façam em gente nobre, e dos melhores da terra, na fôrma da Ordenação, e em que caiba servirem de Vereadores, quando para isso forem nomeados, a que mandarei ter muito respeito no apurar das nomeações dos ditos cargos, pela noticia, que já terão, do governo das terras, tendo servido de Almotacés; e por nenhum caso se elegerão pessoas para servirem de Almotacés, que tenham raça alguma, ou que elles, ou seus pais, fossem, ou houvessem sido, officiaes mechanicos; nem se elegerão pessoas, que servirem actualmente os officios de Justiça, pelos grandes inconvenientes, que disso se seguem.

E não se fazendo assim as ditas eleições, como por esta mando, as hei por nullas; e o Corregedor da Comarca, aonde as taes eleições se fizerem, ou quem seu cargo servir, as julgará e declarará por taes, em qualquer tempo que lhe vier á noticia, ou lhe fôr requerido por qualquer pessoa, só com informação summaria, que para isso tomará, sem outro processo; e procederá contra as pessoas que fizerem as taes eleições, e os sentenciará em penas de dinheiro e degredo, que lhe parecer, dando appellação e agravo; e se fará outra eleição de novo: e nas devassas que os Corregedores e Ouvidores das Comarcas tiram por Correição cada anno, perguntarão, se se cumpre o conteudo nesta, e procederão contra os culpados.

E esta Lei não se entenderá nos logares de primeiro banco; porque nesses se guardará o que lhes tenho concedido por minhas Provisões e seus Regimentos. E mando aos ditos Corregedores, e a todas as Justiças, e aos Officiaes das Camaras dos logares, aonde houver Juizes de Fóra, e ás mais pessoas, a que o conhecimento desta pertencer, que a cumpram e guardem, como nella se contem; e ao Chanceller-mór, que depois de passar pela Chancellaria, envie o traslado, sob meu sello e seu signal, a todos os Corregedores e Ouvidores, para a fazerem publicar nos logares das suas Correições, para vir á noticia de todos; e se registará no Livro do registo da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, e nos Livros das Camaras dos logares, aonde houver Juizes de Fóra, e nos das Correições da Comarca.

Dada em Lisboa a 5 de Abril. João Feio a fez: anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de 1618. E eu Duarte Corrêa a fiz escrever. — REI.

E U EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito a estar disposto por meu Regimento não se haverem de servir as Capitánias das Fortalezas, e cargos da India, por mais tempo que de tres annos, e assim se usar e continuar até o anno de 1616, em que, por justas considerações mandei que as ditas Capitánias

e cargos se vendessem por um triennio, para as despesas d'aquelle Estado, as quaes compraram as mais das pessoas que as estavam servindo, para o continuarem successivamente com o tempo de que eram providos:

E considerando eu os grandes inconvenientes que se seguem a meu serviço, e ao beneficio do bem commum d'aquelle Estado, servirem algumas pessoas as taes Capitánias e cargos da India, dous triennios continuados, e querendo nisso provêr — hei por bem e mando, que, depois de acabados os dous triennios das ditas Capitánias e cargos da India, que algumas pessoas estão servindo por compras que fizeram dellas, nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, sirva as ditas Capitánias de Fortalezas, e cargos da India, por mais tempo que de tres annos, que é conforme a meu Regimento, e este Alvará, que se cumprirá invariavelmente.

E sendo caso que alguma pessoa me faça requerimento para eu lhe haver de fazer mercê de alguma Capitania, ou cargo da India, por mais tempo que de tres annos, e eu lh'a conceder, mando aos Vedores de minha Fazenda não ponham vista nas Cartas e Alvarás das taes mercês — e succedendo pôr-lh'a e ir passar pela Chancellaria, o meu Chanceller-mór por nenhum caso a passe, e nos Livros das Mercês se não registre, nem em outra parte alguma; por quanto as hei por nullas e subrepticias, e pedidas por não verdadeiras informações — e o Viso-Rei ou Governador da India lhes não dê posse das ditas Capitánias e cargos, porque assim o hei por bem e meu serviço, e que em tudo se cumpra e guarde este Alvará, como se nelle contém, o qual se publicará na dita Chancellaria, e se registará nos Livros della, e de minha Fazenda, Mercês, e Casa da India, e nos da Secretaria d'aquelle Estado, para a todo o tempo ser notorio o que por elle mandô; e tambem se publicará nas partes da India; e valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que dispõe o contrario — e se passou por tres vias.

Manoel Antunes o fez, em Lisboa, a 5 de Abril de 1618. Diogo Soares o fez escrever. — REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 91.

E U EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que na Ilha de Sant-Iago de Cabo Verde se levam muitas fazendas e mercadorias para outras partes, que devem direitos á minha Fazenda, sem na dita Ilha os pagarem, nem tornar a ella o procedido das taes fazendas; o que é em damno d'aquelle povo — e querendo nisso provêr com remedio, hei por bem e mando, que nenhuma fazenda, de qualquer qualidade que seja, creada e nascida na dita Ilha, se

navegue para fóra della, sem primeiro as pessoas cujas forem as manifestarem na Feitoria, e pagarem nella os direitos que deverem á minha Fazenda, sendo de qualidade que os devam — o que se cumprirá, como se neste contem, sem duvida alguma; que valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario, e se registará nos Livros da Feitoria da dita Ilha.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 6 de Abril de 1618. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 91 v.

Em Carta Regia de 10 de Abril de 1618 — Vendo o que me escrevestes, em carta de 20 do passado, sobre a declaração que mandei fazer, ácerca da provisão dos officios, que por vosso Regimento podeis provêr, me pareceu dizer-vos que se avise ao Desembargo do Paço que a execução se intenda nas provisões que d'aquí em diante se fizerem, sem tratar das passadas.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 87.

Em Carta Regia de 10 de Abril de 1618 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o officio de Escrivão do Meirinho das execuções das fazendas dos defunctos e ausentes da Capitania de Pernambuco, que pertencia Manoel Ramos da Silva — e porque está ordenado que n'aquellas partes se sirvam semelhantes officios pelos Meirinhos e Escrivães das terras, fareis que se declare a razão porque se não guarda no de que se trata, enviando-me a copia della.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 262.

Em Carta Regia de 10 de Abril de 1618 — Havendo visto a consulta da Mesa da Consciencia, sobre pertender a Abbadessa e Religiosas Flamengas do Convento de Nossa Senhora da Quietação de Alcantara, licença para admittirem nelle Noviças Portuguezas, além do numero das Flamengas, não hei por bem deferir-lhes, por haver cessado a razão que moveu a Sua Magestade, que Deus tem, para mandar fazer Recolhimento ás ditas Religiosas, que foi a dos termos em que então estavam os Estados de Flandres a respeito da Religião Christã, onde sendo perseguidos os Catholicos, profanados os Conventos, e obrigadas as Religiosas a emigrarem, se instituiu o dito Recolhimento para nelle se recolherem; o que presentemente não ha lugar, pois se toleram já os Conventos nos ditos Estados. Nem o referido beneficio deveria em caso algum estender-se ás Religiosas Portuguezas, quando nessa Cidade de Lisboa ha tantos Conventos e Recolhimentos que, por serem mais do que convem, se impossibilitam uns aos

outros, não podendo as esmolas abastar a todos, e muito menos ao de que se trata, o qual não tem mais renda que a esmola que Sua Magestade lhe manda dar, nem tem Casa feita, apenas uma Igreja velha. Pelas quaes razões ordeno que nelle se não recebam mais Religiosas, e que como forem morrendo as que existem, ao ponto de ficarem reduzidas ao numero de dez, se hajam de accomodar por outros Conventos, dando-se por anno a cada uma vinte e cinco mil réis.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 261.

Em Carta Regia de 10 de Abril de 1618 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre se tornarem a introduzir as Caudellarias; e esta materia se reservará para quando tenho mandado, tratando-se logo no Desembargo do Paço se para remediar a falta que ha de cavallos, convirá fazer Lei sobre os cocbes, e em que fóra deve ser; e do que parecer, se faça consulta, que me enviareis; ordenando juntamente que se satisfaça logo ao que mandei por Carta de 26 de Fevereiro passado, ácerca do offerecimento que Miguel de Vasconcellos de Brito fez de levantar na Commarca de Santarem uma companhia de arcabuzeiros de cavallo, para guarda da Costa.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 88.

Em Carta Regia de 10 de Abril de 1618 — Neste despacho se vos remette a consulta do Commissario Gerál da Bulla da Santa Crusada, e dos Deputados que lhe assistem, que enviastes com Carta de 10 de Fevereiro passado, para que a remettaes ao Desembargo do Paço, com ordem que se veja, e tomadas as informações necessarias, sobre o que se diz que os Corregedores e Provedores das Commarcas impediram a publicação da Bulla, se consulte o que parecer, de que com o vosso me avisareis — e se das informações constar que alguns dos Ministros da Justiça procederam na fóra que se refere, ordenareis que sejam castigados com demonstração. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 96.

Em Carta Regia de 10 de Abril de 1618 — Havendo recebido a vossa Carta de 24 do mez passado, sobre o modo com que D. Luiz Coutinho e seus parentes pertendiam que se fizesse execução no principal culpado no caso que aconteceu no Castello de Almourol — e tendo resolutos que, para publicidade e graveza do delicto, e o muito que importava, estando elle tão publico, sel-o tambem o castigo, se fizesse a execução da Justiça nessa Cidade, moderando-se o pregão com palavras decentes, e que menos accrescentassem o sentimento a D. Luiz e seus parentes — e que a

devassa e autos se recolham da mão do Escrivão, e não fossem á arca das malfetorias — e se consultasse no Desembargo do Paço o que se devia fazer de tudo, para que, castigado o delicto, não ficasse ao diante memoria d'elle — e contra os mais cúmplices se procedesse com todo o rigor.

Chegou o correio extraordinario de 27 — e vendo o que com elle me escrevestes de que o delinquente ficava sentenciado, e ao dia seguinte se executaria a sentença nessa Cidade, por o pedir assim D. Luiz Coutinho, e se assentar no Governo, e Desembargo do Paço que se não devia dilatar — me pareceu dizer-vos que, tendo-se-me dado conta da materia, e não correndo perigo na tardança, se houvera de aguardar resposta minha.

E que, se a execução está já feita, ordeneis que no mais se cumpra o que fica referido, e em particular se proceda contra os mais cúmplices, como fôr justiça — e havendo na devassa alguma cousa de que pareça se me deve dar conta, antes de se proceder a mais, para eu mandar ver a fórma em que convirá que se faça, se consulte logo. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 103.

Aos 13 dias do mez de Abril do anno de 1618 em Mesa Grande perante o Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos propoz duvida o Chanceller Jeronimo Cabrol, sobre o intendmento da Ordenação livro 1.º titulo 4.º § 7.º, e titulo 20 no principio, se, podendo o dito Chanceller conhecer do que se ha de pagar das Cartas que passam pela Chancellaria, podia tambem conhecer do direito e sallario, que a elle lhe pertence: e assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados, que podia conhecer, na fórma da dita Ordenação, das duvidas sobre a paga da Chancellaria, ainda no que toca ao direito que lhe pertence, pela generalidade da dita Ordenação; e por consequencia, no que toca a elle, ficava conhecendo da dita duvida. = (*Seguem as Assignaturas.*)

Collecção de Assentos, pag. 29.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem que, por Gonçalo da Costa de Almeida, e João Peres, mestre e avaliador de perolas, me foi representado em como nas partes do Brazil, no districto da Corôa deste Reino, da Capitania de S. Vicente, mais de setenta legoas da Costa, até o Rio Grande da banda do sul, desde a Ilha Grande, doze legoas do Rio de Janeiro e das Ilhas de fóra, que estão ao mar, e em uma enseada grande, e na das Garoupas, e em Tapacorija, e em Perxega, na Ilha de Santa Catharina, dez legoas em redondo na Cananea, e em outras muitas partes do dito Estado, tinham desco-

berto uma grande pescaria de perolas e aljofar, que seria de muita utilidade á minha Fazenda, e proveito de meus Vassallos — o que alcançaram com muito gasto e despesa de suas fazendas, e risco de pessoas — e se obrigavam a beneficiar e tirar as ditas perolas e aljofar, para dellas darem o quinto á minha Fazenda — com declaração que eu lhe mandaria passar as Provisões, para esse effeito necessarias.

E porque convem que os ditos Gonçalo da Costa Almeida, e João Peres, façam esta pescaria de perolas e aljofar, e se consiga, de maneira que possa della resultar utilidade á minha Real Fazenda, hei por bem de fazer estanque da dita pescaria, para que os ditos Gonçalo da Costa e João Peres, possam, por si e pelas pessoas que nomearem, fazer a dita pescaria, sómente nas ditas paragens, por tempo de quatro annos.

E mando que nenhuma outra pessoa, de qualquer qualidade e estado que seja, possa, por si nem por outrem, pescar as ditas perolas e aljofar, nas partes referidas, nem usar dos engenhos que os ditos Gonçalo da Costa e João Peres tem descoberto; com pena de quem o contrario fizer perder os barcos, navios, canôas, e mais embarcações que lhe forem achadas, e de ser degradado por dous annos para a Conquista do Maranhão.

E assim hei por bem que os ditos Gonçalo da Costa de Almeida, e João Peres, possam levar, para fazer a dita pescaria, barcos, navios, canôas, e outras embarcações, e assim as pessoas que lhes forem necessarias para o dito serviço, e guarda de suas fazendas, a que pagarão seu estipendio; com declaração que as taes pessoas não sejam constrangidas, nem estrangeiras.

E porque convem que por parte de minha Fazenda haja pessoa de confiança, que assista á dita pescaria, para vigiar e olhar que se não descaminhe, das perolas e aljofar que della se tirarem, cousa alguma, e possam vir á minha Fazenda inteiramente os quintos que della se lhe deverem, conforme a Ordenação, mando ao Provedor de minha Fazenda da Capitania de S. Sebastião do Rio de Janeiro, que para o dito effeito eleja a tal pessoa, dando-lhe juramento dos Santos Evangelhos, para que bem e verdadeiramente sirva nesta occupação — á qual pessoa dará um Livro, numerado e assignado por elle, no qual assentará todas as perolas e aljofar, que se tirarem da dita pescaria, e em titulo apartado as que couberem aos quintos que me pertencem.

E de tudo o que nesta materia se fizer, e parecer, avisará a tal pessoa ao dito Provedor, para que elle me envie, por todas as embarcações que vierem para este Reino, relações do que passa na materia.

E á pessoa que servir nesta occupação farei mercês, conforme ao procedimento que nella tiver — e terá a dita pessoa particular cuidado que haja boa ordem na administração da dita pesca-

ria, e arrecadação dos quintos que me pertencem.

E considerando eu que os ditos Gonçalo da Costa e João Peres tem gastado, na fabrica dos engenhos de que hão de usar nesta pescaria, muito de sua fazenda, hei por bem e mando que se lhes pague, do procedido dos quintos que couberem a minha Fazenda, das ditas perolas e aljofar, o que custaram os ditos engenhos, avaliando-se primeiro por pessoas que bem o intendam — a qual avaliação mandará fazer o dito Provedor de minha Fazenda do Rio de Janeiro; e do em que forem avaliados me avisará.

E ao Official a cujo cargo estiver o recebimento dos ditos quintos, se lhe levará em despesa o que pela dita maneira lhe pagar, pelo traslado deste capitulo, e certidão do Escrivão de seu cargo do em que os ditos engenhos foram avaliados, e com conhecimento dos ditos Gonçalo da Costa de Almeida e João Peres da quantia que receberam pela dita maneira.

E succedendo que os ditos Gonçalo da Costa e João Peres faleçam no dito tempo, hei por bem que elles possam nomear em seu testamento as pessoas que lhes parecerem, que tenham e gozem a dita pescaria, na fórma desta Provisão, até se acabarem os ditos quatro annos.

Pelo que, mando ao Governador Geral do Estado do Brazil, Provedor-mór da minha Fazenda, e mais Provedores della do dito Estado, e assim ao Capitão e Governador do Rio de Janeiro, e aos mais Capitães das Capitania do mesmo Estado, e ao Chanceller e Desembargadores da Relação da Bahia de Todos os Santos, e ao Ouvidor Geral, e mais Justiças das ditas partes, que todos em geral, e cada um em particular, cumpram e façam cumprir este, tão inteiramente, como nelle se contem, e não impidam, nem consintam impedir por outra alguma pessoa, aos ditos Gonçalo da Costa e João Peres, por nenhuma via, fazerem a dita pescaria, nem as pessoas que nomearem, na forma que dito é, e em quanto durarem os ditos quatro annos; antes lhes darão toda a ajuda e favor que lhes pedirem, e assim soldados, mestres, marinheiros, buzios, armas, munições, cavalgaduras, embarcações, casas, mantimentos, e tudo o mais, que para bem e effeito de se conseguir a dita pescaria, lhes fôr necessario, pagando-o por seu dinheiro, pelos preços que ordinariamente valerem na terra, sem se fazer nisso novidade, nem alteração, de maneira que em tudo este meu Alvará tenha seu verdadeiro cumprimento — o qual valerá como Carta, sem embargo da Odenação do livro 2.º titulo 40, que o contrario dispoem — e se registará nos Livros da Relação, e de minha Fazenda d'aquelle Estado, e especialmente nos da Capitania do Rio de Janeiro, e nas mais partes que parecer necessario, para se saber o que por elle ordeno.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa,

a 27 de Abril de 1618. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 94.

SUA MAGESTADE, depois de ter visto tudo o que a Camara desta Cidade lhe representou sobre o direito do real d'agua, ha por seu serviço que elle se torne a pôr, na fórma em que estava posto antes que se levantasse. Em Lisboa, a 28 de Abril de 1618. — (Com uma rubrica.)

Liv. 1.º do Prov. de Agua no Sen. de Lisboa fol. 71 v.

Em Carta Regia de 8 de Maio de 1618 — Das prevenções que se fizeram nos logares da Costa, e nos mais que hão de acudir a elle, quero ter mais particular e distincta relação; e assim vos encomendo que m'a envieis por menor, dizendo a gente e Capitães que ha em cada um, e as armas que tem, e se lhe enviaram, e as que faltam para estarem todos armados. — E porque algumas das ordens que destes podem estar por cumprir, procurareis saber'o que se tem feito, ordenando que tudo se dê á execução sem dilações, para que não possam os inimigos acudir a parte donde não achem prevenção e resistencia.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 112.

Em Carta Regia de 8 de Maio de 1618 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, isobre a pertença que tem os moradores da Villa de Castello-Novo de que não passe adiante a resolução que está tomada sobre se lhe unir o logar de Alpedrinha — etendo respeito a que, com haver alli Juiz de Fóra, como apontou o Desembargador Francisco Gomes Loureiro, cessarão as differenças, e se administrará Justiça com igualdade, hei por bem que se lhe ponha, e vos encomendo que deis para isso as ordens necessarias.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 113.

Em Carta Regia de 8 de Maio de 1618 — Havendo visto as consultas do Desembargo do Paço, e do Conselho da Fazenda, que me enviastes, sobre a licença que pede Pedro de Tavares, Donatario da Villa de Mira, para ajuntar ao feito da demanda que se lhe moveu sobre a dizima nova de Aveiro, em que se deu sentença contra elle, e da qual pertende revista, os papeis que diz achar de novo, hei por meu serviço que se lhe não defira.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 115.

Em Carta Regia de 8 de Maio de 1618 — A experiencia tem mostrado que não convém que os Estudantes das Escolas menores da Universidade de Coimbra, que estão a cargo dos Religiosos da Companhia, passem a ouvir Sciencia, sem serem examinados e aprovados pelo Reitor e Mestres do Collegio das Artes — nem se concedam Provisões para se fazerem exames em outra fôrma — e assim hei por bem e mando que ellas se não passem mais pela Mesa da Consciencia — e que, quando em alguma pessoa concorrerem razões, que se julguem por bastantes para se haver de dispensar com ella, se me consultem primeiro — para o que ordenareis se tome assim em lembrança n'aquelle Tribunal.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 2 v.

Em Carta Regia de 8 de Maio de 1618 — Por via de João da Costa, meu Escrivão da Camara, me veio a assignar o Alvará, que torna neste despacho, pelo qual se concede ao Marquez de Villa Real que suas rendas e dividas se arrecadem como as de minha Fazenda — e porque esta pertença do Marquez se me havia consultado pelo Desembargo do Paço, em 8 de Novembro de 1616, e eu mandei, por Carta de 10 de Janeiro do anno passado, que se lhe não deferisse, e quero saber como agora lh'a despachou o Desembargo do Paço, de expediente, estando negada por mim, vos encomendo que no primeiro dia que os Ministros d'aquelle Tribunal forem a vós, lhe pergunteis de minha parte; e assim ao Escrivão da Camara, como fez o Alvará, sem se me tornar a consultar, ordenando que respondam por escripto; e as suas respostas me enviareis. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 120.

Em Carta Regia de 9 de Maio de 1618 — Vi uma consulta do Conselho da Fazenda, sobre se accrescentar no Juizo da India e Mina um officio de Inqueridor, além do outro que já ha no mesmo Juizo; cuja materia fareis ver no Desembargo do Paço, ordenando-lhe que tome primeiro as informações necessarias, se convirá, ou não, crear-se de novo este officio, e me faça consulta do que lhe parecer, que me enviareis. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 117.

Por Alvará de 10 de Maio de 1618 — foi isenta a Commarca de Coimbra de pagar para finta alguma de obras do Reino, em quanto durassem as da Ponte, e outras da mesma Cidade.

Liv. de Prov. da Camara de Coimbra, fol. 121.

COMPROMISSO

Da Misericordia de Lisboa.

CAPITULO I.

Do numero e qualidades, que hão de ter os Irmãos da Misericordia,

Para execução das obras da Misericordia que nesta Irmandade se hão de exercitar em serviço de Nossa Senhora, advogada e Padroeira desta Casa, e de seu bemitissimo Filho Christo Jesus, Pai, e remedio de peccadores, é necessario que haja copia de Irmãos, que com facilidade, e sem notavel trabalho, acudam ás obrigações della, os quaes serão seiscentos, trezentos nobres, e trezentos officiaes, e os vinte Letrados, que alem deste numero costuma haver.

E porque a experiencia tem mostrado a falta que no serviço fazem os Irmãos que se acham ausentes, e impedidos, todo o Irmão, assim nobre como official, quando tiver algum justo impedimento, que haja de durar muito tempo, ou quizer fazer alguma ausencia comprida, fal-o-ha a saber á Mesa, para que sendo já muitos possa tomar em seus logares até trinta Irmãos sómente, tendo respeito á condição dos Irmãos de que houver mór falta, para que dessa sejam os mais dos trinta; com tal declaração, que tornando ao serviço alguns Irmãos, dos ausentes, ou impedidos, os de novo eleitos em seus logares irão entrando nos logares dos Irmãos que falecerem ou já forem falecidos, para que assim não possa nunca faltar nem sobejar o numero de seiscentos, senão por poucos dias, que é menos inconveniente que o escandalo que haveria de se provêrem os logares dos ausentes, ou impedidos, ainda que o sejam por muito tempo, sem esta declaração, porque sem ella, seria o mesmo que riscal-os, sem o terem recebido.

Os Irmãos que neste numero houverem de ser recebidos, alem de serem homens de boa consciencia e fama, tementes a Deus, modestos, caritativos e humildes, quaes se requerem para servir a Deus, e a seus pobres, com a perfeição devida, hão de ter sete condições, que aqui expressamente se apontam, porque n'ellas não pôde haver dispensação alguma, e todas se hão de verificar na pessoa recebida, de maneira que, se alguma faltar, a aceitação fique nulla, e a tal pessoa seja despedida, em qualquer tempo que se descobrir.

A primeira, que seja limpo de sangue, sem alguma raça de mouro ou judeu, não sómente em sua pessoa, mas também em sua mulher, se fôr casado, como está determinado, e se pratica, e usa na Irmandade da Misericordia, por um accordo da Mesa, e Junta, que está no Livro 1.º dos accordos a fol. 254, feito em 25 de Maio de 598, e confirmado por outro accordo da Mesa e Junta, feito a 8 de Junho de 603, que está no dito Livro a fol. 301.

A segunda, que seja livre de toda a infamia, de feito, e de direito; por onde nenhum homem notoriamente infamado de algum delicto escandaloso poderá ter logar nesta Irmandade, e muito menos poderá ser recebido e conservado nella aquella que fôr castigado, ou convencido em Juizo, de semelhante culpa, ou de outra que merecer castigo vil.

A terceira, que seja de idade conveniente; e sendo solteiro não será recebido sem ter vinte e cinco annos perfeitos de idade.

A quarta, que não sirva a Casa por salario.

A quinta, que tenha tenda se fôr official, sendo de officio em que a costume haver, ou que seja mestre de obras, e já isento de trabalhar por suas mãos, sendo de officio que a não costuma ter.

A sexta, que seja de bom intendmento, e saber; por onde não poderá ser recebida pessoa alguma, que não souber ler e escrever.

A setima, que seja abastado em fazenda, de maneira, que possa acudir ao serviço da Irmandade, sem cair em necessidade e sem suspeita de se aproveitar do que correr por suas mãos.

E para que todo o acima se guarde mui exactamente, nenhum Irmão será recebido, senão na fórma seguinte.

Querendo alguma pessoa entrar nesta Irmandade para servir a Deus pelo modo que nella se costuma, fará uma petição por escripto em seu nome, e nella exprimirá tres cousas.

A primeira, será nomear seu pai e mãe, com os avós de ambas as partes, e terras donde são naturaes.

A segunda, será nomear sua mulher se a tiver, com os pais e avós de ambas as partes, e assim mesmo as terras, em que moráram.

A terceira, será declarar o officio que tem, e bairro em que pousa; e no fim fará declaração que quer ser recebido com as condições deste Compromisso, assim, e da maneira que nelle se contem, e que dá seu consentimento para ser despedido da Irmandade, em caso que pelo tempo em diante se achar algum erro em sua informação contra o que se dispoem; e assignará a tal petição, para maior fé, e segurança.

Esta petição se receberá em Mesa, e vista, o Provedor escolherá os Irmãos que lhe parecer da Irmandade que não sejam da Mesa, pessoas de confiança e satisfação, para tirarem as informações necessarias, conforme ao que acima fica apontado; e depois das informações tiradas, mandará fazer trinta e tres roes das que ficarem apuradas, que repartirá pelos Irmãos, da Mesa, e Junta, que hão de votar, declarando nelles os logares que ha vagos; e não se poderão tomar irmãos sem passarem vinte dias pelo menos depois dos ditos roes se repartirem, para que com isto tenham tempo os da Mesa, e Junta, de se informarem, com o cuidado e diligencia que convem que o façam, para que não

acerte de entrar na Irmandade quem não tiver as partes, e qualidades, que se aponta neste Compromisso.

E achando algum dos Irmãos da Mesa, ou Junta, que não deve ser recebida alguma das pessoas escriptas nos ditos roes, dará conta ao Provedor em segredo do defeito que lhe acha; e sendo elle de qualidade que encontre este Compromisso, o Provedor não proporá a tal pessoa — e constando-lhe o contrario do que lhe dizem, por informação que de novo fará por si, declarará na Mesa e Junta o que lhe foi dito, e o que averiguou em contrario, calando sempre a pessoa, ou pessoas que o advertiram, para que sobre a tal informação se vote com mais noticia o que convem á Irmandade.

E chamando-se a Junta para se tomar Irmãos, irá propondo o Provedor as pessoas que lhe parecer, como sejam das que estão nos ditos roes, e ir-se-ha votando nellas por favas brancas, e negras, para que se não alcance o que cada um votou.

Acabados os votos, se regularão logo pelo Provedor, que aquelle anno servir, e por alguns dos Irmãos da Junta, dos quaes se escolherá sempre um que haja sido Provedor, e havendo na Junta mais Irmãos que o fossem, precederá o mais antigo Provedor, e não os havendo nomearão os da Junta um dos Irmãos nobres, que nella servirem, de modo, que sempre se achem na Mesa ao regular dos votos, com o Provedor, um Irmão da Junta, que se assentará entre o Provedor e Recebedor das esmolas; e achando-se que as favas brancas não excedem as duas partes dos votos, não ficará a pessoa de que se trata recebida por Irmão, nem se tratará por então mais della, para se evitarem contendas. E havendo outra pessoa de que se haja de tratar, se passará adiante na mesma fórma.

Tanto que o Irmão fôr recebido, se lhe mandará recado para que venha o dia que lhe parecer á Mesa, e nella lhe dará o Provedor juramento em uns Evangelhos, dizendo clara e intelligivelmente as palavras seguintes:

« Por estes Santos Evangelhos em que ponho
« as mãos, juro, de servir a esta Irmandade, con-
« forme ao Compromisso della; e em particular de
« acudir a esta Casa da Misericordia, todas as ve-
« zes que ouvir a campainha com a insignia da
« Irmandade, ou fôr chamado da parte do Prove-
« dor, e Mesa, para servir a Deus, e a N. Senho-
« ra, e cumprir as obras de Misericordia, na for-
« ma, em que por elles me fôr ordenado, não tendo
« legitima causa, que, segundo Deus e minha cons-
« ciencia, me escuse — e assim mais juro de vo-
« tar e dizer aquillo que mais convem ao serviço de
« Deus, e bem da Irmandade, em todas as Mesas,
« Juntas, e eleições, sem respeito algum de affei-
« ção, ou paixão contraria, deixando aos outros Ir-
« mãos votar livremente, sem lhes persuadir cousa

« alguma, ou os obrigar a dar voto, por pessoa que lhe nomear, para Provedor, Irmãos da Mesa, Eleitores, e mais cargos desta qualidade — e de baixo do mesmo juramento prometto de guardar o segredo devido em todas as cousas que diante de mim se tratarem, assim em Mesa, como em Junta, eleição, e qualquer outro acto, que debaixo de segredo se fizer, para serviço de Deus, e bem da dita Irmandade. »

E acabado o dito juramento, se dará a cada um dos Irmãos que entram de novo, um Compromisso destes impresso.

Se acontecer pedir alguma pessoa ser admittida por Irmão, e na Junta fôr excluído, não se tornará a tomar petição sua aquelle anno na Mesa, e se depois em algum dos annos seguintes o tornar a pedir, se lhe tomará petição, e se farão as informações outra vez, da mesma maneira que se fizeram se nunca foram feitas; e quando se propozer, declarará o Provedor o anno em que a tal pessoa foi proposta, e excluída: e para que isto se possa fazer com a certeza que convem, o Escrivão fará assento em um Livro particular, que andará fechado, e de que só o Provedor terá a chave, e nelle declarará como a dita pessoa foi posta em votos, é excluída, em tal anno, mez e dia. E este assento será feito pelo Escrivão, e assignado pelo Provedor; porém aquelles que pediram Irmandade, e não chegaram a ser postos em votos, não ficarão em semelhante lembrança, por não ser necessario, e haver nisso inconvenientes de consideração.

Tanto que estiverem vagos trinta logares de Irmãos, por serem fallecidos, o Provedor que então servir será obrigado a fazer eleição delles no seu anno, debaixo do juramento que tomou; e quando propozer á Mesa e Junta a pessoa em que se houver de votar, declarará juntamente o logar do Irmão falecido, em que entrará, se sair eleito.

E o mesmo será o Provedor obrigado a fazer, tanto que estiverem vagos cinco logares dos vinte Letrados, por serem fallecidos, ainda que se não tomem outros Irmãos. E estes vinte Letrados não poderão ser admittidos senão dos que servem na Casa da Supplicação, e nos mais Tribunaes desta Cidade.

CAPITULO II.

Das obrigações dos Irmãos.

A principal obrigação dos Irmãos está em acudirem quando são chamados, ou com a insignia, ou por particular recado do Provedor e Mesa, acceitando as occupações que lhes forem dadas com toda a caridade e humildade christã, por serviço de Deus e da Virgem Nossa Senhora sua Mãe.

Alem desta primeira e principal obrigação, serão tambem obrigados os Irmãos a se acharem nesta Casa da Misericórdia cinco vezes no anno,

de necessidade, sem poderem usar de algum genero de dispensação, estando na terra.

A primeira será dia da Visitação de Nossa Senhora, á tarde, para escolherem os Eleitores.

A segunda será dia de S. Lourenço, á tarde, para elegerem os Definidores que hão de aconselhar a Mesa nos negocios de importancia da Irmandade.

A terceira será dia de Todos os Santos, á tarde, para acompanharem a Procissão, com que se vão buscar as ossadas dos que padeceram por Justiça.

A quarta será por dia de S. Martinho, pela manhã, ao saimento que se faz por todos os Irmãos defunctos.

A quinta será Quinta-feira de Endoenças, á tarde, para acompanharem a Procissão dos Penitentes, que aquelle dia se faz em memoria da Paixão de Christo Redemptor nosso, e visitarem o Santo Sepulchro em algumas Igrejas que ficarem em commodidade.

CAPITULO III.

Das causas por que hão de ser despedidos os Irmãos.

Os Irmãos podem ser despedidos da Irmandade por dez causas, e cada uma dellas bastará para se chegar a este effeito.

A primeira é serem de tão aspera condição, que mais sirvam de perturbação que de ajuda na Irmandade.

A segunda é viverem ou escandalosamente, ou com menos exemplo do que se requer nas pessoas que andam no serviço de Deus, e de Nossa Senhora.

A terceira é dizerem algumas palavras affrontosas, ou de notavel escandalo, ao outro, estando em acto de Irmandade.

A quarta é serem desobedientes ao Provedor, e Mesa, repugnando ao que lhe ordenam, sem terem legitima causa que os escuse.

A quinta é serem castigados, e convencidos em Juizo, de algum crime infame, de maneira que fique em descredito da Irmandade continuar elle no serviço.

A sexta é quebrarem o segredo em cousas de importancia, servindo na Mesa e Junta, ou sendo Eleitores, porque o segredo que se deve guardar em semelhantes materias, além de ser cousa pertencente a juramento, é uma das cousas mais necessarias ao governo da Casa da Misericórdia, e á liberdade com que os Irmãos devem de proceder no votar, e mais cousas occorrentes.

A setima é fazerem parcialidades e negociações, para si ou para outrem, no tempo das eleições, porque este defeito perturba notavelmente a quietação da Casa, e inteireza com que em semelhantes negocios se deve proceder, alem da experiencia ter mostrado outros inconvenientes, que

tiram a authoridade da Irmandade, e o credito aos particulares della.

A oitava é lançarem nos bens deixados á Misericordia, que se vendem em pregão, e em effeito os alcançarem estando servindo na Mesa; porque, ainda que nesta particularidade possa não haver injustiças e enganos, é cousa que pôde dar presumpção de menos sinceridade, e menoscabar o credito e reputação da limpeza com que na Casa se deve proceder.

A nona é não quèrerem dar conta, ou darem-na má, dos gastos que fizerem em seu officio, tendo cargo de receber e despender dinheiro; porque, alem de nunca poderem ter legitima escusa neste particular, dão mostras de terem tratado com menos fidelidade a fazenda da Misericordia, e dão occasião para que as pessoas que desejam desencarregar suas consciencias se fiam menos do que convem da caridade, com que os Irmãos da Misericordia costumam a executar semelhantes obras.

A decima é tratarem casamento, para si, ou para outrem, com as pessoas, que estão recolhidas na Casa das dónzellas sujeitas á administração desta Casa, sem ordem expressa da Mesa, e terem amizade escandalosa, ou com as pessoas que estão no dito recolhimento, ou com outras que sejam da visita da Misericordia: e o mesmo se entenderá tendo amizade desta qualidade com as filhas das visitadas, e com as orfãs, que foram dotadas no anno em que serviram, ou servirem na Mesa; porque, ainda que se não haja de temer semelhante excesso em pessoas, que se dedicaram ao serviço de Deus, e de Nossa Senhora, não é bem que fique sem este remedio um tão grande escandalo, como este será, acontecendo; pois a Casa da Misericordia não tem jurisdicção para dar outra pena maior, que esta, em satisfação do sentimento que deve receber.

E para se evitarem alguns inconvenientes, que podem acontecer, quando se chegar á execução, se guardarão sete cousas.

A primeira é que, quando algum Irmão houver de ser despedido, por ser de aspera condição, e viver com menos exemplo do que convem, será primeiro admoestado tres vezes em Mesa pelo Provedor, salvo se o caso fôr de tal qualidade, que não seja necessaria admoestação.

A segunda é que, havendo algum Irmão de ser despedido, por dizer palavras de escandalo a outro em acto de Irmandade, se tomará primeiro informação, pela pessoa ou pessoas, que o Provedor e Mesa ordenar, e não se tratará d'elle, senão depois de ouvida a informação, salvo se o caso acontecer em presença da Mesa ou do Provedor.

A terceira é que, havendo algum Irmão de ser despedido, por não obedecer ao que o Provedor e Mesa lhe ordenar, será necessario ouvir primeiro sua escusa, e tomados os votos, julgar-se que a escusa não é de receber, sem elle querer acceitar

o que se lhe manda; porque, se a Mesa julgar que a escusa é legitima, ou elle, depois da Mesa julgar que a causa não é justa, se conformar com o que se ordena, não se poderá tratar de sua despedida.

A quarta que, havendo algum Irmão de ser despedido, por ser castigado, ou convencido em Juizo, de algum crime infame, bastará para se tratar d'elle o ser notorio na Cidade.

A quinta que, havendo algum Irmão de ser despedido, por quebrar o segredo, ou por fazer negociação para si, ou para outrem, no tempo das eleições, o Provedor, debaixo do juramento que tomou quando recebeu o tal cargo, será obrigado a inquerir do caso com o Escrivão da Casa, e tirar as testemunhas que lhe parecer, com juramento dos Santos Evangelhos; e achando que a inquerição tem fundamento para se proceder a diante, a levará á Mesa, e lida ella, se votará por favas brancas e pretas para ser logo despedido; e todos os Irmãos da Mesa, debaixo do juramento que receberam, quando acceitaram sua eleição, ficarão tambem obrigados a votarem contra elle por favas pretas, se a prova fôr bastante em direito, e com muito maior facilidade, se o tal Irmão fôr infamado de guardar pouco segredo, e negociar votos em outras occasiões, porque então menos prova bastará para se chegar a effeito, ainda que seja pessoa de muita qualidade, e por outra via de muitas partes para o serviço da Casa.

A sexta que, havendo algum Irmão de ser despedido, por lançar, e rematar, em pregão, fazenda deixada á Misericordia, ou por se valer do dinheiro da Casa, ou por não querer dar conta dos gastos que se fizeram em seu officio, havendo tido cargo de receber, e despender dinheiro, primeiro se saberá d'elle se tem alguma acção, ou pertença contra a Casa da Misericordia, para se escusarem escandalos, e demandas, em materia desta qualidade, sendo possivel: e o Provedor procederá nestes dous casos, na mesma fórma em que deve proceder nos outros, que acima ficam apontados.

A setima é que, havendo algum Irmão de ser despedido, por tratar casamento com alguma pessoa da Casa do Recolhimento, ou para alguma cousa pertencente á decima causa acima apontada, bastará provar-se contra elle a fama com probabilidade qualificada, ainda que se não prove effeito da tal desordem; porque nas materias desta qualidade tanto prejudica ao bom credito e reputação da Irmandade a fama, como a obra.

Para os Irmãos serem despedidos nos casos acima apontados, não é necessario haver Junta, porque bastará que o faça o Provedor e Irmãos da Mesa: e ainda que em semelhantes actos é bem praticarem-se primeiro as razões que ha por uma parte e outra, todavia, quando se chegar a votar, os votos correrão em secreto por favas brancas e pretas, e prevalecendo as favas pretas, o Irmão

de que se trata será riscado, sem ninguem pôr a isso impedimento.

E porque é impossivel dar regras particulares, que especifiquem todos os casos, que podem acontecer, o Provedor e Mesa terão sempre authoridade para tratarem e despedirem qualquer Irmão que cometer excesso extraordinario e que fique em descredito da Irmandade.

O Irmão que fôr riscado na fórma de que até agora se tratou, poderá depois pedir ser outra vez admittido pelo discurso do tempo nas Mesas seguintes, porem nunca o será n'aquella em que o despediram, nem sem parecer dos Irmãos da Junta.

CAPITULO IV.

Do modo em que se hade começar a eleição dos Officiaes, que hão de servir nesta Irmandade.

A invocação desta Irmandade, é de Nossa Senhora da Misericordia, e por esta causa os primeiros Fundadores e Irmãos tomaram para solemnizar, o dia em que a Virgem Nossa Senhora, depois de conceber a Christo Redemptor nosso, foi visitar a Santa Isabel, usando com ella e com S. João que estava em suas entranhas, de mui particular misericordia; e porque neste dia se começa o anno para a Irmandade, e serviço della, todos os Irmãos serão obrigados a juntar-se na Igreja da Misericordia, acabadas as vesporas, para fazerem a eleição dos Eleitores que hão de eleger o Provedor, e Officiaes da Mesa.

Para este effeito se porá uma mesa redonda na Igreja na nave do meio debaixo do côro, e nella se assentará o Provedor e mais Irmãos, que aquelle anno serviram, e logo por uma parte e outra continuarão outros bancos, em que se assentarão os mais Irmãos, sem nenhum genero de precedencia.

Tanto que os Irmãos estiverem assentados nesta fórma, subirá por ordem do Provedor um dos Capellães da Casa ao pulpito, e em voz clara lerá a parte deste Compromisso, que pertence á eleição, para que a todos fique notorio o modo com que hão de votar.

Lida a parte do Compromisso que pertence á eleição, o Provedor dará juramento primeiramente ao Escrivão da Casa, depois ao Thesoureiro do anno atraz, e ultimamente a um Capellão dos da Casa, que parecer mais accomodado, para que bem e verdadeiramente tome os votos. Tomando este juramento, ir-se-hão todos tres assentar em uma mesa, que estará apartada na mesma Igreja: começarão logo os Irmãos a votar, e diante de todos irão os da Mesa: a cada um que chegar dará o Capellão juramento, em que prometterá votar só nas pessoas, que, segundo Deus e sua consciencia, lhe parecerem mais accomodadas, e dignas de serem Eleitores dos Officiaes que hão de servir o anno seguinte. E logo o dito Irmão nomeará vinte Irmãos,

dez nobres, e dez officiaes, para serem Eleitores; e o Escrivão e Thesoureiro os irão recebendo, cada um em sua pauta pela ordem que elle os apontar.

E succedendo não se poder dar a expedição necessaria em esta só mesa, se fará outra distincta na mesma Igreja, em que estarão o Thesoureiro do anno presente, e o Escrivão do anno passado, com outro Capellão da Casa, que tomarão juramento da mão do Provedor, pela mesma ordem que os outros receberam; e receberão os votos da mesma maneira, que na outra mesa se recebem; e julgando o Provedor e Mesa, que é necessario fazer-se outra terceira mesa, para a eleição se acabar a tempo conveniente, se porá outra pelo mesmo modo, em que estarão o Mordomo dos presos, nobre, com um dos Escrivões ou Thesoureiros dos annos atraz successivamente, e não os havendo presentes, outro Irmão nobre, eleito pelo Provedor e Mesa, com um Capellão dos da Casa.

Os Irmãos que receberem os votos nestas mesas, não tomarão voto nenhum em pessoa que fosse Eleitor em algum dos dous annos d'antes, nem no Provedor e Irmãos da Mesa, nem no Irmão que assistir com o Escrivão, Thesoureiro, ou Mordomo dos presos a tomar os votos da Irmandade, na mesa em que o tal Irmão estiver; e para isto se fazer com mais certeza e facilidade, estará em cada mesa das sobreditas, um rol dos Irmãos, que nos taes annos tiveram os ditos cargos.

Tanto que os Irmãos acabarem de votar, se levarão os votos ao Provedor e mais Irmãos da Mesa; e elles, sem se abrir nem regular a eleição, aquelle dia, os cerrarão no nicho do Crucifixo, debaixo de duas chaves differentes, uma das quaes levará o Provedor, e a outra o Escrivão; e por nenhum caso se alimparão as pautas, ainda que haja para isso tempo.

CAPITULO V.

Do dia e modo com que se hade acabar a eleição dos Officiaes que hão de servir na Irmandade.

Ao outro dia seguinte virá o Provedor, e mais Irmãos da Mesa, muito cedo, á Casa, e abrindo o nicho do Crucifixo, tirarão as pautas que nelle foram depositadas o dia atraz, e levando-as á Casa do Despacho, confrontarão as pautas de cada mesa por si, para ver se estão certas, e achando-se desiguaes, se estará pela que tiver menos votos. Vistas as pautas, se regularão os votos, tirando de uma parte os dos Irmãos nobres, e da outra os dos Irmãos officiaes que mais votos tiverem: e se houver Irmãos que fiquem iguaes em votos, prevalecerão aquelles que primeiro se acharem nomeados na pauta do Escrivão: regulados os votos na fórma que fica apontado, o Escrivão da Mesa fará dez papeis iguaes, e nelles porá os nomes dos dez Irmãos nobres, que levarem mais votos, e depois fará outros dez papeis iguaes, e nelles porá os nomes dos dez Irmãos officiaes, e deitados em duas bolças tirará o Provedor cinco papeis da bolça dos

nobres, e outros cinco papeis da bolça dos Irmãos officiaes, e as pessoas que nelles vierem nomeadas serão os Eleitores, ficando os mais papeis nas bolças sem se tirarem, para o que depois succeder.

Sendo os Eleitores declarados em Mesa, os mandará o Provedor chamar a ella para os avisar de sua eleição, e sendo algum delles ausente, ou legitimamente impedido, se tirará outro papel dos que ficaram nas bolças até se encher o numero dos cinco nobres, e cinco officiaes.

Acabado este octo, se irão todos á Igreja, e assentando-se o Provedor, e mais Irmãos da Mesa, em seus logares ordinarios, os dez Eleitores se assentarão em um banco defronte da parte do Evangelho, e logo se dirá uma Missa do Espirito Santo, a que todos assistirão com a devoção devida. No fim da Missa se porá uma mesa diante do Altar mór com um Missal aberto, e ficando o Cappellão, que disse a Missa, revestido no meio do Altar com o rosto para o povo para tomar o juramento, o Escrivão se porá de joelhos da parte da Epistola, e chegando os Eleitores de dous em dous, nobre e official, com as mãos postas no Missal, lerá o dito Escrivão a fórmula do juramento que fazem, e é o seguinte:

« Por estes Santos Evangelhos, em que pomos as mãos, juramos que bem e verdadeiramente elegeremos um Irmão para Provedor, outro para Escrivão, outro para Recebedor das esmolos, e oito para Conselheiros, que servirão este anno que vem, a Deus e a Virgem Nossa Senhora, nesta sua Casa; e nesta eleição não teremos respeito, nem a parentesco, nem a amizade, nem a ódio a pessoa alguma, e só nomearemos aquelles, que, segundo Deus e nossa consciencia, nos parecerem mais sufficientes para os taes cargos; e assim promettemos debaixo do mesmo juramento, de não votarmos por quem nol-o pediu, ou significou, e de não darmos parte do que se tratar nesta eleição a pessoa alguma. »

Tomado o dito juramento, se tornarão todos á Casa do Despacho, e o Escrivão fará cinco papeis, em que se escreverá os nomes dos cinco Irmãos officiaes, e os meterá na bolça, e cada Eleitor nobre tirará della um escripto, e se apartará com o companheiro, que nelle vier nomeado, para a casa que lhe fôr assignada, e ninguem se sairá da Casa do Despacho até a eleição não ser concluida.

Nesta eleição guardarão os Eleitores tres cousas:

A primeira, que não nomearão pessoa nenhuma para Provedor, Escrivão, Recebedor das esmolos, e Conselheiros, do numero dos Irmãos que serviram em algum dos tres annos precedentes, nem dos que actualmente forem Eleitores.

A segunda é, que apartando-se cada um com seu companheiro, e consultando entre si sobre as pessoas que se lhe representarem por mais idoneas, com muita paz e modestia, farão ambos uma pau-

ta em que nomeem, primeiramente para Provedor um Irmão nobre e de tal qualidade, que tenha as partes que ao diante se apontarão, que possa servir de exemplo aos mais; e depois outro para Escrivão, e outro para Recebedor das esmolos, e ultimamente oito para Conselheiros, nos quaes concorram todas ou a maior parte das condições que neste Compromisso se requerem: e no fazer desta pauta se despirão de todo o affecto, pondo sómente os olhos no que fôr maior serviço de Nosso Senhor, e na importancia da occupação para que elegendem as pessoas.

A terceira, que tomando uma folha de papel, escreverão na primeira lauda sómente o nome do Provedor que elegendem, assignando-se ambos ao pé; e na volta da mesma folha escreverão os nomes dos Irmãos que elegendem para Escrivão e para Recebedor das esmolos; e logo escreverão os nomes dos oito Conselheiros, quatro nobres, e quatro officiaes, e o Escrivão do anno passado para Mordomo da bolça, e um Irmão official para Mordomo da Capella; assignando-se ambos, da mesma maneira que o fizeram na outra lauda.

Desconformando-se os companheiros entre si na eleição do Provedor, Escrivão, Recebedor das esmolos, ou Conselheiros, escreverá cada um delles seu voto na mesma folha, assignando-se ao pé, para que depois se veja a variedade que entre elles houve, e se possam regular os votos com mais clareza; mas encomenda-se muito aos Irmãos nobres, que procurem conformar-se com os Irmãos officiaes na eleição dos officiaes, pelo pouco conhecimento que delles tem; e o mesmo se encomenda com particular lembrança aos Irmãos officiaes na eleição dos nobres, pela pouca noticia que pôdem ter do procedimento, qualidade e talento dos nobres; porque de fazerem o contrario poderão resultar inconvenientes, em tanto descredito e quebra da Irmandade, que obrigue a se buscar outro modo de eleger.

Feitas as pautas pelos Eleitores, da maneira que fica dito, se trarão logo todas cinco á Mesa, dobradas de uma mesma maneira, e assim dobradas as deitará o Escrivão na bolça confusamente, e della as irá tirando o Provedor uma por uma diante de todos, e o Escrivão as irá numerando com o numero de primeira, segunda, terceira, quarta e quinta, conforme a ordem em que sairem.

Numeradas as pautas, as irá o Provedor abrindo em presença dos mais, e regulados os votos, ficará eleito em Provedor aquelle Irmão em que mais votos houver, e sendo os votos iguaes, prevalecerá aquelle que primeiro fôr nomeado nas pautas, e mandando-o logo chamar pelos Visitadores do districto em que elle mora, lhe rogará o Provedor e Mesa, que aceite sua eleição, para serviço de Deus, e da Virgem Nossa Senhora, e escusando-se de aceitar (o que se não deve esperar de nenhum Irmão pelo notavel escandalo que causará) tornar-se-hão a repartir os Eleitores com seus companhei-

ros, e farão outras pautas sobre outro Irmão com a mesma ordem, ainda que nas outras pautas haja Irmãos que tenham votos para Provedor, e trazendo-as á Mesa, se tirarão, numerarão e regularão, pelo modo que acima fica apontado, e não se procederá adiante, nem se verão as pautas para a eleição de Escrivão, Recebedor das esmolas, e Conselheiros, sem o Provedor ter acceitado.

Acceitando o Provedor, se tornarão a abrir as primeiras pautas na volta da folha, em que vem escripto o nome do Escrivão, e do Recebedor das esmolas; regulados os votos, ficarão eleitos os Irmãos que tiverem os mais votos para servirem os ditos officios, e sendo os votos iguaes, prevalecerão aquelles que primeiro se acharem nomeados nas pautas, e sendo chamados na fôrma ordinaria, se o Escrivão não consentir em sua eleição, se tornarão a apàrtar os Eleitores, e farão outras pautas sobre outro Irmão para Escrivão, o que se não fará com o Recebedor das esmolas nem com os mais Irmãos, porque não acceitando alguns, se tomarão das mesmas pautas outros que depois delles tiverem mais votos até o numero ficar perfeito; e logo no mesmo dia se queimarão todas as pautas, por se evitarem os inconvenientes, que pôde haver em se saber o que passou na eleição.

CAPITULO VI.

Do modo em que hão de começar a servir os Irmãos novamente eleitos.

Tanto que a eleição fôr concluida, virá o Provedor, Escrivão e mais Irmãos eleitos a tomar o juramento, o qual lhe dará o Provedor passado, em um livro dos Evangelhos, e cada um prometterá guardar bem e verdadeiramente com toda a inteireza e fidelidade, a parte deste Compromisso, que lhe pertence, e ter segredo em tudo o que se tratar na Mesa.

Tomado o juramento, o Provedor que acabou entregará as quatro chaves do braço de S. Anna, e mais reliquias, ao Provedor novamente eleito para depois as entregar aos Irmãos, que as hão de ter: e levantando-se do logar em que está com os mais Irmãos, que com elle serviram o anno atraz, se assentará na Mesa o Provedor novamente eleito com os mais Irmãos que com elle hão de servir, e logo immediatamente elegerão n'aquella primeira Mesa, podendo ser, um Irmão nobre para Thesoureiro do Hospital de Todos os Santos, de tanta qualidade e partes, que possa tambem servir de Enfermeiro-mór, na fôrma que se dispoem no capitulo que adiante trata na vivenda do Provedor no dito Hospital, e outro Irmão tambem nobre para Escrivão, que bem possa, e saiba, servir o dito cargo; aos quaes os Officiaes que acabam assistirão os dias que forem necessarios para os deixarem informados e instruidos nos negocios da Casa; o que assim se ordena, e innova, por se evi-

tarem os inconvenientes que se tem experimentado da Mesa que acaba fazer esta eleição.

Da mesma maneira, elegerá a Mesa presente, no mesmo dia, se poder ser, Thesoureiro e Escrivão das Donzellas, ambos nobres, e de idade, experiencia, e mais partes que convem que tenham os Irmãos de que se deva confiar o governo e reputação d'aquella Casa; e não se podendo fazer estas duas eleições no mesmo dia em que o Provedor e os mais Irmãos forem eleitos, se farão ao dia seguinte infallivelmente, e apoz estas eleições irão fazendo todas as mais de anno inteiro.

CAPITULO VII.

Das cousas que hão de guardar os Irmãos novamente eleitos.

Os Irmãos novamente eleitos procurarão alcançar ajuda de Deus, para fazer sua occupação com a perfeição devida, procedendo com muito exemplo diante de todos, de maneira que mais servirão de acrescentar o credito e reputação desta Irmandade, que de a diminuir, fazendo alguma cousa que com razão se possa notar. Para este effeito se confessarão e comungarão por devoção todos os primeiros Domingos dos mezes no fim da Missa do dia, ou de outra rezada, que antes se dirá, para que elles o possam fazer com mais commodidade e quietação; e além destes dias, se confessarão, e comungarão por obrigação nos dias dos quatro Jubileus deste Arcebispo, que são dia de Nossa Senhora de Agosto, em que se celebra a festa da Assumpção; dia de todos os Santos, dia de Natal, e dia do Espirito Santo, e Quinta Feira de Endoenças.

No votar em Mesa, farão todo o possivel por se despedirem, assim de todo o affecto e paixão, como de todo o espirito de contenção que em semelhantes actos pôde entrar, por onde só dirão aquillo, que em sua consciencia julgarem ser mais serviço de Deus, e de Nossa Senhora, lembrando-se que dispoem das cousas, não como senhores, mas como puros administradores, assim de Deus, que em sua eleição os tomou por instrumento, como dos defunctos, e mais pessoas que confiaram delles o descargo de suas consciencias, e a repartição de sua fazenda.

Na execução das cousas hão de guardar toda a inteireza e efficacia que se compadecer com a piedade christã que nesta Irmandade se professa, por por onde hão de procurar, que ninguem possa notar nelles, nem falta de justiça, e diligencia nas obras, nem falta de brandura no modo.

Tenham particular cuidado do que pertence á humildade christã que Christo Senhor nosso nos deixou em exemplo, e doutrina, mandando aquelles que o seguiam, que quanto maiores fossem, tanto mais se humilhassem no serviço dos outros, por onde nunca se devem pejar de fazer, no serviço da Irmandade, dos pobres, e necessitados,

aquillo que por obrigação de seu cargo forem obrigados.

Terão particular cuidado do culto Divino, e cousas da Igreja, procedendo nellas com exemplo: assim todos os Domingos pela manhã se acharão na Igreja para assistirem á Missa do dia, e pregação, e o mesmo farão dia de Natal á Missa da meia noite, a primeira oitava, dia da Circumcisão, dia de Reis, todos os dias de Nossa Senhora, dia de S. João Baptista, todos os dias dos Apostolos, dia de S. Anna, dia de S. Martinho, todas as Quartas e Sextas Feiras da Quaresma pela manhã, a primeira oitava da Pascoa, e dia da Ascensão, e aos officios da Semana Santa, e todas as vespervas, em que se tira o braço de S. Anna.

Achar se-hão presentes ás vespervas, e dia dos saimentos que na Igreja da Misericordia se fazem a dezanove de Novembro, e a treze de Dezembro, cada anno, pelas almas da Rainha Dona Leonor, e d'El-Rei Dom Manoel, de gloriosa memoria, pela particular obrigação que a Casa lhes tem.

Ajuntar-se-hão mais cada semana tres vezes em Mesa na Casa do despacho; para darem ordem ás cousas ordidarias, e extraordinarias, que succederem, a saber:

Domingo á tarde, para tratarem particularmente o que pertence aos presos, e seus livramentos.

Quarta Feira pela manhã, para darem esmola aos pobres que não forem da visitação ordinaria, e despacharem as petições sobre que os Visitadores tiverem feito diligencia.

E Sexta Feira também pela manhã, para entenderem na arrecadação da fazenda, ordem das demandas, pertencções dos captivos, e orphãos; e nunca faltarão nestas Mesas, por a obrigação ser mui precisa, se não fôr por alguma causa mui necessaria, que não soffra dilação, pois por sua vontade e devoção, se dedicaram ao serviço Divino, pedindo, ser Irmãos, e aceitando sua eleição.

No fim de cada mez elegerão os Officiaes, e Mordomos, que houverem de ter occupação no mez seguinte, e farão isto de maneira, que fique tempo para os Irmãos eleitos aceitarem, e se informarem bastantemente do que é necessario.

Passado o Natal, farão os Irmãos da Mesa visita geral, indo todos juntos no tempo que lhes parecer mais acomodado: nesta visita farão seis cousas:

A primeira é visitarem a propria Casa da Misericordia, e saberem o estado della, para verem se tem necessidade, ou no material do edificio, ou no serviço, e administração della.

A segunda é visitar a Casa das donzellas recolhidas, para se informarem das necessidades da Casa, e mais cousas que pertencem ao governo, quietação, e clausura.

A terceira, visitar os Hospitaes de Santa Anna, e Nossa Senhora do Amparo, para verem a

decencia, com que se tratam as cousas da Capella, e qualidade dos enfermos, e diligencia, com que são providos.

A quarta, visitar as Capellas, que estão em differentes Igrejas desta Cidade, de quem a Casa é administradora.

A quinta, visitar os presos do Limoeiro para examinarem se estão bem admittidos ao rol da Casa, e se ha alguns outros que devam ser recebidos, se estão despídos, se são curados em suas doenças, como convem, se estão retidos por falta de algum dinheiro, que a Casa possa commodamente dar, e se correm suas causas com a diligencia necessaria.

A sexta é, correrem as casas de todas as pessoas visitadas, e das pessoas que pedem visitas, para se verem as razões que tem, e as proverem de vestidos, calçado, camas, e mais cousas necessarias: em todas estas partes tomará o Escrivão por lembrança o que a Mesa julgar, para depois se tratar, e pôr em execução: ter-se-ha porém tento com o estado e possibilidade da Casa, para que se não dêem maiores esmolos, nem façam maiores gastos, do que a fazenda pôde com facilidade permittir.

CAPITULO VIII.

Do Provedor.

O Provedor será sempre um homem fidalgo, de authoridade, prudencia, virtude, reputação, e idade, de maneira, que os outros Irmãos o possam reconhecer por cabeça, e o obedeçam com mais facilidade; e ainda que por todas as sobreditas partes o mereça, não poderá ser eleito de menos idade de quarenta annos. Será muito soffrido, pelas desvairadas condições das pessoas com que hade tratar, e pessoa desocupada, para que se possa empregar nas occupações de seu cargo, com a frequencia, e cuidado necessario; e para que tenha noticia conveniente, não será eleito em Provedor nenhum Irmão, no primeiro anno, em que fôr recebido na Irmandade.

Tanto que fôr eleito, e começar a entender em seu cargo, repartirá os officios ordinarios pelos Conselheiros, dous Irmãos, um nobre, e outro official, para correrem com os presos nas cadêas, e pela mesma ordem proverá nos que ficam as tres visitas de Santa Cruz, de Nossa Senhora, e de Santa Catharina, nomeando para cada uma dellas um Irmão nobre, e outro official, que, dos eleitos para a Mesa, mais annos, e mais experiencia tiverem.

Adoecendo algum dos Irmãos da Mesa, ou ausentando-se, de maneira que não possa vir á Mesa por algum tempo consideravel, elegerá o Provedor em Mesa, outro, para que sirva por elle o restante do anno, e se este Irmão não servir seis mezes inteiros, poderá ser eleito outra vez no anno seguinte, não tendo outro impedimento.

Mandará tirar as informações necessarias,

assim sobre pessoas, como sobre negocios que pertencerem á Casa, e administração della, na fôrma que ao diante se dispoem no capitulo doze dos Visitadores, e sempre ficará direito ao Provedor para se informar tambem em segredo por outras vias extraordinarias nas circumstancias em que julgar ser conveniente para maior certeza e cautella; porém nunca regeitará informação que os Irmãos tirarem, sendo encontrada com a sua particular, sem communicar aos da Mesa os fundamentos que tem para dar maior credito ao que por sua via se achou, reservando o segredo quanto fôr possível, por se evitarem escandalos e queixumes.

Nas despesas que se houverem de fazer de dinheiro, ainda que sejam em esmolas, tomará o parecer e voto dos que com elle servem na Mesa, e a mesma fôrma guardará quando houver de despachar petições, dar dotes, admittir Capellães, e servidores, repartir vestidos, e fazer eleições particulares, com as mais cousas desta qualidade; poderá com tudo despedir os servidores e moços da Capella, quando lhe parecer; e os Capellães quando em sua presença commetterem algum erro notavel e de escandalo, a que por este meio se deva acudir.

Não consentirá, que algum Irmão, dos doze que com elle servem na Mesa, faça alguma cousa sem recorrer a ella, porque nenhum delles por si tem authoridade para a executar; nem permittirá que se assignem certidões de presos e cartas de guia, sem se pôr nellas, logo, antes de se assignarem, os nomes dos taes presos, e pobres, da letra do Escrivão, ou de quem seu cargo tiver, porque podem acontecer inconvenientes de consideração, guardando-se differente modo.

O Provedor presidirá em todas as Juntas, e na Mesa, a elle só pertencerá mandar assentar, votar, e calar, quando lhe parecer, e todos lhe obedecerão, por serviço de Deus, e de Nossa Senhora.

Dará ordem ao acompanhamento dos defunctos, que a Irmandade tem obrigação de enterrar, e na execução das mais cousas sempre terá superintendencia sobre todos os Irmãos, e Ministros, que com ellas correm, lembrando-se que elle é a pessoa de cujo zelo, cuidado, diligencia e humildade, hão de tomar exemplo os demais, não se esquecendo do soffrimento que se deve guardar, tratando com tanto numero de gente e com tão varias pessoas, como são as que pertencem, e differem a esta Casa.

O Provedor, além dos dias ordinarios da Mesa, em que necessariamente se ha de achar presente, será obrigado a vir um dia da semana á Casa do Despacho para tratar com o Escrivão da Casa, Recebedor das esmolas, Thesoureiros das letras, e depositos, sobre a cobrança dos juros, letras e mais fazenda, que, por qualquer via pertencer á Casa, para que poderá chamar tambem os mais Irmãos, além dos aqui nomeados, que lhe

parecer que tem mais noticia e experiencia, em particular das materias de que este paragrafo trata; e de tudó o que nesta Junta particular se assentar, dará conta na Mesa, para que com seu parecer, as cousas se ponham em execução com mais ordem e deliberação.

Sucedendo por algum caso adoecer o Provedor, ou estar ausente, de maneira que não possa vir á Mesa, e haja de tornar a servir no anno que lhe vai correndo, servirá em seu lugar o Escrivão, e em ausencia do Escrivão, o Recebedor das esmolas, e em ausencia do Recebedor das esmolas, o Mordomo nobre dos presos, e com cada um delles que presidir se farão os negocios ordinarios pela mesma ordem e execução, com que se costumam a fazer estando o Provedor presente: e os mais Irmãos lhe obedecerão do mesmo modo que obedecem ao Provedor: porém se neste intervallo de tempo, vierem alguns negocios extraordinarios que peçam maior deliberação e força, esperar-se-ha pela vinda do Provedor, se a qualidade das cousas o permittir, e não o permittindo, será o Provedor consultado, ou por um Irmão da Mesa, que possa referir com facilidade e inteireza seu parecer, ou por escripto a que elle responda, conforme as circumstancias do tempo e lugar.

Sucedendo por algum caso morrer o Provedor, ou ausentar se, de maneira que não haja de tornar a servir no anno que lhe vai correndo, será chamado o Provedor que servio o anno antes, e se elle não poder acceitar, será chamado o antecedente, procedendo-se por esta ordem até se chegar a algum que fosse Provedor, e queira acceitar o cargo: e acceitando o cargo, o servirá inteiramente, como se para isso fôra eleito, até o fim do anno, que se remata por dia de Santa Isabel; e não se achando algum Provedor dos antigos, que haja de servir pelo Provedor morto ou ausente, os Eleitores que foram aquelle anno, se tornarão a juntar, e elegerão um Irmão que lhes parecer para Provedor no restante do anno, pela mesma ordem com que elegeram no principio delle. E se algum dos Eleitores fôr morto, ou ausente, de maneira que não possa vir votar, se tirará por sortes um Irmão dos que servem na Junta, da mesma qualidade, nobre ou official, e com elle se concluirá a eleição; e o Provedor que assim fôr eleito ou nomeado, não poderá servir no anno seguinte, por se evitarem alguns inconvenientes que podem succeder.

E para se evitarem duvidas, que ao diante podem nascer por impedimentos ou ausencias, que agora se não podem provêr em particular, todas as vezes que tornar o Provedor, ou qualquer Irmão que no principio do anno foi eleito, em qualquer tempo que seja, o que por elle servir lhe largará logo o lugar, e elle ficará continuando o officio todo o restante do anno, que lhe vai correndo; e em tal caso o que serviu por elle, não chegando o dia da Visitação de Santa Isabel, po-

derá ser eleito, se não tiver outra cousa que lh'o impida, conforme a este Compromisso.

CAPITULO IX. *Do Escrivão da Mesa.*

O Escrivão da Mesa será uma pessoa nobre, de tal virtude, prudencia e condição, que possa dar expedição aos negocios com certeza e facilidade: será de quarenta annos de idade, e desocupado de todo o officio, que lhe possa ser impedimento para se occupar no serviço de Deus, e de Nossa Senhora, conforme ao que pedem as obrigações da Casa.

Virá cada dia pela manhã e tarde á Casa do Despacho da Misericórdia, sendo possível, para dar ordem aos negocios, que de continuo occorrem, mas não poderá por si só fazer nenhuma despesa, por pequena que seja, senão estando em Mesa com o Provedor e mais Irmãos, ou tendo-se-lhe ordenado nella d'antes: e estando o Provedor ausente, ficará em todos os logares em que elle costuma presidir: e os Irmãos lhe guardarão a mesma obediencia: e servindo em ausencia do Provedor, guardará tudo o que abaixo em outro capitulo se apontará.

O Escrivão não poderá mandar passar, por mão alheia, conhecimentos em fórmula, e muito menos lançar cousa alguma nos Livros dos correntes, dos dotes, captivos, letras, depositos, accordos, e segredos, porque todas estas cousas hão de ser escriptas por sua propria mão: porém as certidões, que se passarem, mandados, procurações, cartas e outros papeis desta qualidade, que não hão de ficar nos ditos Livros, poderão ser feitos por mão de escreventes, com tanto que sejam firmados pelo Escrivão.

Tomará todas as contas que se houverem de dar na Casa cada anno, e tomará conta cada mez ao Mordomo da Capella, da despesa que nella fez, e aos Mordomos da bolsa, presos, botica, demandas, e aos Irmãos que tem a seu cargo a Casa de Nossa Senhora do Amparo. E assim mais assistirá a todas as entregas, que se fizerem, ainda que não sejam de Irmãos.

Acabando seu anno por dia de Santa Izabel, ficará servindo de Mordomo da Bolsa do mez de Julho, e neste mez, e no de Agosto, lançará nos Livros do anno em que servio os assentos que ficaram por lançar, e as verbas que ficaram por pôr; e passado o dito mez de Agosto não poderá escrever mais nada, e tudo correrá pelo Escrivão que no tal anno servir, desde o primeiro dia de Setembro, o qual ha de ser o que tome as contas aos Thesouros passados, cerrando-as por todo Setembro, e remetendo as á Mesa para que nella se vejam, e se mandem examinar por outros Irmãos, que sempre, sendo possível, serão Officiaes dos Contos.

Acabadas as contas, e feito o encerramento, pelo Escrivão, no Livro da receita dos Thesouros passados, fará o Escrivão a entrega do que ficar por despender no Livro da receita dos Thesouros novos, assignada por elles mesmos; e feita a tal entrega, se fará assento na receita dos Thesouros passados para sua descarga, e assignará a Mesa.

O Escrivão não poderá, por nenhum caso, fazer receita alguma sobre o Recebedor das Esmolas, se o dinheiro, peças, e papeis applicados a esmola ou legado, não houverem de ter effeito no seu anno; porque em tal caso carregará tudo sobre o Thesoureiro dos Depositos, a quem directamente pertence o recebimento das taes cousas, e será obrigado a carregar em receita ao Recebedor das Esmolas os sobejos, quando es houver, dos Mordomos das Bolsas, Capella e Botica.

Sucedendo por algum caso adóecer o Escrivão, ou estar ausente, de maneira que não possa vir á Mesa, e haja de tornar a servir dentro de um mez, o Provedor poderá encomendar o officio a qualquer Irmão da Mesa, para que sirva por elle; porém o Irmão que o Provedor escolher desta maneira, não poderá escrever nada nos Livros em que o Escrivão escreve, e o que nelles se houver de lançar, se tomará por lembrança em um caderno de fóra, para que o Escrivão, tornando, o lance de sua letra.

Sucedendo morrer o Escrivão, ou ausentar-se, de maneira que não possa vir á Mesa em todo o restante do anno que lhe vai correndo, ou em tempo tão notavel que seja mais de um mez, chamar-se-ha o Escrivão que servio o anno antes, para que sirva em seu logar, e não podendo acceitar, será chamado o antecedente; procedendo-se por esta ordem até se chegar a algum que fosse Escrivão, e que possa acceitar o cargo; e acceitando o cargo, o servirá, da mesma maneira que o serviria se para isso fóra eleito, até o fim do anno, que se remata por dia de Santa Izabel. E não se achando algum dos Escrivães passados que sirva pelo Escrivão morto, ou ausente, os Eleitores que foram áquelle anno se tornarão a juntar, e elegerão um Irmão por Escrivão para o restante do anno, pela mesma ordem que fica apontada no capitulo do Provedor em semelhantes vacaturas. E o Escrivão que assim fór eleito não poderá servir o anno seguinte.

E para que se evitem duvidas, que ao diante podem nascer, por impedimentos e ausencias, todas as vezes que tornar o Escrivão que no principio do anno foi eleito, ou nomeado por qualquer que seja, o que serve lhe largará o logar, e elle ficará continuando o officio em todo o restante do anno que lhe vai correndo; e em tal caso o que servir por elle, não chegando o dia de Santa Izabel, poderá ser eleito, se não tiver outra causa que lh'o impida, assim como se disse no capitulo do Provedor.

CAPITULO X.

Do Recebedor das Esmolas.

O Irmão que houver de ser Recebedor das Esmolas será pessoa nobre, honrada e abastada, e que, com muita diligencia e zelo do serviço de Nosso Senhor, faça os negocios que forem de obrigação de seu cargo, para o que será obrigado vir á Casa todos os dias, pela manhã e á tarde, não tendo legitimo impedimento.

A este Irmão pertence arrecadar as esmolas que vierem á Casa, e todas as que lhe forem deixadas por legados de testamentos, ou por outra qualquer via, e se lhe fará receita de toda a prata, e mais cousas que na Casa houver de serviço della, e assim dos papeis que pertencem á fazenda, ou cobrança de dinheiro; e assignará ao pé de cada addição de receita, que pelo Escrivão da Mesa lhe fôr feita; e não será obrigado a dar conta de addição alguma que por elle não estiver assignada.

Cobrará os quartéis dos Thesoureiros dos Depositos, a quantia de dinheiro, que, conforme ao titulo de sua receita, achar que lhe pertence cobrar delles para as despesas ordinarias e obrigações da Casa; e do que assim cobrar se fará receita a elle, e despesas aos Thesoureiros, assignando em ambos os Livros os taes assentos, e poderá tomar em pagamento escriptos da Alfandega, e conhecimentos em fórmula de quartéis vencidos, sendo os juros applicados ás obrigações que pela Mesa se hão de cumprir; e tanto que receber o dinheiro de cada quartel, será obrigado a pagar o da Casa, e sómente o que restar poderá despendar no que pelo Provedor e Irmãos da Mesa fôr ordenado.

E quando a Casa ficar por herdeira, ou testamenteira de algum defuncto, cuja herança, legado, ou testamentaria fôr aceita sobre o mesmo Recebedor, se fará receita de toda a fazenda do tal defuncto, de raiz, moveis e papeis, que vallyam dinheiro, ou forem necessarios para satisfação, e cumprimento do testamento, a qual receita se fará em livro apartado, que se chamará do nome do defuncto: só o dinheiro vivo, e o que se fôr fazendo dos ditos moveis, papeis, e rendimento da fazenda de raiz se carregará no corrente, no titulo extraordinario.

Havendo de se fazer almoedas para se vender fazenda de raiz, ou moveis, que por herança, ou outra qualquer via vierem á Casa, estará presente o dito Recebedor, e Escrivão da Mesa, para logo lhe ir carregando no corrente o dinheiro que se fizer nas cousas vendidas pondo-se verbas no outro livro aonde estiverem carregadas, porém as fazendas de raiz não serão arrematadas sem primeiro se dar conta ao Provedor, e Irmãos da Mesa.

Não poderá o dito Recebedor despendar dinheiro algum, de qualquer herança, legado, ou testamentaria, ainda que pela Mesa lhe seja mandado, sem primeiro estar cumprido inteiramente o

testamento do defuncto, e ter entregue aos Thesoureiros dos depositos em dinheiro toda a quantia que se montar nas dividas, e legados d'elle que logo de presente não poderem ser cumpridos, entregando da mesma maneira o que fôr deixado para dotes de orphãas, e captivos, aos Thesoureiros delles, ficando só em sua mão o que a Casa livremente poder despendar.

Todo o dinheiro que vier á Casa, e pertencer a letras, dotes de orphãas e captivos, legados, dividas de testamentos, depositos, ou que por outra qualquer via pertencer aos cofres, e Thesoureiros destas obrigações, não será entregue ao dito Recebedor, porque logo se entregará aos Thesoureiros a que pertencer; e sendo caso que por erro, ou descuido, elle o tenha recebido, será obrigado a logo o entregar aos Thesoureiros a que tocar, na especie, em que o tiver recebido, e fazendo o contrario (que se não espera) e ficando o dito Recebedor no fim do anno devendo á Casa, ou aos ditos cofres, alguma cousa de seu recebimento, lhe não poderá ser levado em conta, e o pagará de sua casa.

Entregará aos Mordomos da bolça dos presos, da Capella, Hospital de S. Anna, botica de Nossa Senhora do Amparo, das demandas, e aos mais Irmãos, que por razão de seus officios houverem de receber algum dinheiro, todo o que por elles houver de ser despendido. E outrosim despendará por sua mão o que houverem de receber os Cappellães, e servidores da Casa, e outras pessoas certas, que hajam de assignar o que receberem; e não lhe será levado em conta addição alguma, que não fôr feita e assignada pelo Escrivão da Mesa, e pelas pessoas que as receberem, ou pela Mesa, sendo despesa que ella ordenou se fizesse; e toda a mais despesa se fará pelo Mordomo da bolça; e no encerramento da conta do dito Recebedor lhe não será tambem levado em conta dinheiro algum que lhe ficarem devendo Cappellães, ou servidores da Casa, nem papel que lhe não estiver carregado em receita: e assim o Recebedor das esmollas, como os mais Thesoureiros da Casa, serão obrigados fazer entrega aos Irmãos, que nos ditos cargos lhe succederem, de todo o dinheiro, papeis, e mais fazenda que tiverem em seu poder, até todo o mez de Julho: e o primeiro dia de Agosto entregarão ao Escrivão da Mesa, que houver de cerrar suas contas, os quadernos das taes entregas, no fim dos quaes farão um assento, assignado por elle, em que declarem que não tem mais que entregar: e os que tudo assim não fizerem, serão logo riscados de Irmãos, e executados pelo que ficarem devendo: e assim esta execução, como as mais, que se houverem de fazer por dividas liquidas da Casa, serão feitas por mandados assignados pelo dito Recebedor, e sobscriptos pelo Escrivão da Mesa, conforme a Provisão, que para isso ha de El-Rei Nosso Senhor.

E no principio do corrente da receita de cada anno se trasladarão os paragrafos deste capitulo, que pertencerem ás contas, para saberem os Contadores que as hão de tomar, a fórma em que o hão de fazer, e o que nellas devem duvidar.

CAPITULO XI.

Dos Mordomos dos presos.

A' conta dos Mordomos dos presos, ficará correr com seus livramentos, e sustentação, o que devem de fazer com particular caridade, e diligencia, lembrando-se, que esta é uma das cousas, de que Christo Nosso Senhor ha de fazer particular menção em sua sentença no dia do juizo, e que esta foi a primeira obra, em que se empregaram os primeiros Irmãos, que instituiram esta Irmandade.

Advertirão porém, que não convem á authoridade desta Casa mostrar tanto zelo neste particular, que venham a fazer cousas com que escandalizem em livramento dos ditos presos, e assim não commetterão cousa, que não vá fundada em justiça e razão.

Primeiro que a Mesa aceite algum preso no rol da Casa, farão os Mordomos das cadêas toda a diligencia possivel por se informarem de tres cousas.

A primeira, é a pobreza e desamparo da pessoa, perguntando por ella mui exactamente a testemunhas dignas de credito, se na terra as houver, e não as havendo por o preso ser de fóra, a pessoas que possam dar razão do que padece na cadêa: e para que isto se faça com mais satisfação, se o preso tiver parte, lhe notificarão os privilegios da Casa, e lhe perguntarão se tem o dito preso fazenda, e dizendo a parte que sim, lhe dirão que o justifique diante do Escrivão da Mesa, declarandó a quantidade e logar em que está, e se o justificar, não será o tal preso admittido.

A segunda, a qualidade da causa, porque conforme ao costume antigo da Misericordia, não podem ser admittidos ao rol da Casa, nem aquelles que estiverem presos por dividas e fianças, nem aquelles que estiverem na cadêa, por não irem cumprir os degredos a que foram condemnados.

A terceira, é o estado de sua prisão e feito, porque não hão de ser recebidos antes de trinta dias de prisão e folha corrida, salvo nas audiencias geraes, nas quaes os Mordomos das cadêas poderão admittir os presos, que de certo souberem serem miseraveis e desamparados, sem mais informação, nem justificação de testemunhas, ainda que não seja passado o dito mez, nem estando já seu feito em termos de abertas e publicadas.

Nenhum preso, que não fôr d'aquelles que se houverem de despachar na audiencia geral, poderá ser admittido ao rol da Casa, sem justificar por duas testemunhas sua pobreza diante do Escrivão da Mesa; e sendo tão desamparado, que lhe

falte quem o conheça, poderá testemunhar em sua abonação o Mordomo da cadêa, em que estiver o preso, pelo que julgar de seu desamparo.

Em os Mordomos tomando cargo de algum preso, lhe notificarão que seu feito ha de correr pelo Procurador e Solicitador da Casa, e se elle não consentir, largarão logo sua pessoa e causa, da maneira que o fizeram, se não estivera recebido, e o mesmo farão se o preso se quizer ajudar de algum Rescripto, ou Provisão d'El Rei, para impugnar a sentença que contra elle foi dada, porque pelo mesmo caso que teve dinheiro e valia, para impetrar o tal Rescripto e Provisão, se deve presumir que não é tão desamparado, que haja de ser provido pela Misericordia. Isto com tudo não terá logar sendo o caso de morte, porque então se fará o que melhor parecer ao Provedor, e Irmãos da Mesa; e a caridade christã pede que não seja desamparado.

Farão por alcançar perdão das partes que accusam os presos, se os casos forem de qualidade que soffram pedirem-lh'o sem escandalo; e se fôr necessario, darão aviso á Mesa, para que as mande chamar, na fórma que lhe parecer conveniente.

No livramento dos presos, e mais cousas, seguirão o Regimento e ordem, que lhes der o Provedor, e Mesa, e serão obrigados a dar conta todos os Domingos, na Mesa, dos termos em que vão os feitos, e do modo, com que se corre com elles, estando presentes os Solicitadores dos presos, e Advogado da Casa; e o Escrivão da Mesa fará assento disso em um Livro que para esse effeito haverá.

Farão que os presos se confessem e comunguem pela Quaresma, e pelos quatro Jubileus do Arcebisado, que são pela festa de Nossa Senhora de Agosto, pela festa de Todos os Santos, pela festa do Natal e pela festa do Espirito Santo.

Proverão os presos de pão, que lhe baste, ao Domingo até a Quarta Feira seguinte, e á Quarta Feira os tornarão a prover até o Domingo, de maneira que lhes não falte em toda a semana de comer, e aos Domingos lhes darão mais uma posta de carne com uma escudela de caldo, e terão tento que se não dê a ração ordinaria áquelles que a levarem de doente.

Terão particular cuidado dos doentes, informando-se miudamente do que lhes falta, e perguntando se são visitados dos Fisicos, e Cirurgião, e se ha falta no provimento da botica, e o mais que é necessario para sua cura; e achando nisto descuido que elles não possam remediar, darão conta na Mesa, e farão que se lhe applique o remedio conveniente.

Terão cuidado de proseguir as appellações dos presos que lhes forem commettidas, para que se lhes faça justiça, e se despachem com brevidade.

Não acceitarão appellação alguma que lhe não seja entregue pela Mesa, com rubrica do Escrivão da Casa, da qual conste, que fica lançada em li-

vro; e dos termos em que estiverem as ditas apellações, darão conta na Mesa aos Domingos.

Terão particular cuidado com a embarcação dos degradados, pelo grande serviço que fazem a Nosso Senhor em os tirar das cadêas, e em aliviar a Casa da despesa que com elles faz.

Não embarcarão nenhum degradado sem primeiro lhe entregarem sua sentença e carta de guia, e sem terem negociado (aos que vão para fóra do Reino) o mantimento que se costuma a dar nos Armazens.

Irão duas vezes cada anno visitar as galés, para verem nellas as necessidades dos degradados, e saberem se tem cumprido já seus degredos, e tratar em de os soltar.

E assim terão á sua conta pedirem nos Armazens as cousas necessárias para a procissão das Endoenças, que nelle se costumam a dar. E darão conta todos os mezes ao Escrivão da Mesa, do dinheiro que receberem do Recebedor das esmolos para livramento dos ditos presos.

CAPITULO XII.

Dos Visitadores.

Este cargo de Visitador, que só seis Irmãos da Mesa tem e devem ter sempre, os mais velhos, pela muita confiança, que delles se faz, é o mais occupado e de mór trabalho, que todos os que ha na Irmandade, porque só dous Irmãos em cada uma das tres visitas tem obrigação em todo o seu anno, de prover cada mez, e cada semana, pessoalmente, uma tão grande quantidade de gente, como sempre tem no rol da sua particular visita, andando para isso a pé, ambos juntamente, os mais dos dias, a terça parte de toda Lisboa, que lhe cabe em seu districto, dos tres em que as tres visitas estão repartidas, e de se achar em todas as quatro Mesas que se fazem na Casa da Misericordia e na do Hospital cada semana, e de acompanhar todas as Irmandades nos enterros dos Irmãos defunctos e de suas mulheres e filhos, de que falecem quasi todos os dias, e de assistir no banco da Misericordia todos os Domingos e dias Santos, a todas as Missas do dia da obrigação da Igreja, e a outras da Casa em particular em certos tempos do anno, e a todos os mais officios a que os Irmãos da Mesa tem obrigação de estar presentes.

E porque se não compadece, em logar de lhes aliviar o trabalho, acrescentarlh'o com outro tanto maior, como é o das informações sobre o grande numero e variedade de petições, que de continuo vem á Mesa da Misericordia, nem é justo que só seis Irmãos o tenham todo, com tanto risco de sua saude e de sua consciencia, ás vezes, por não terem tempo bastante para se informarem de todas as petições, e cumprirem juntamente com todas as sobreditas obrigações de seu cargo, como convem:

O Provedor d'aqui em diante não obrigará os Irmãos Visitadores a fazerem as informações de

todas as petições que vem á Mesa, antes lhes aliviará o trabalho dellas, comettendo as que lhe parecer, de qualquer sorte e qualidade que sejam, aos dous Mordomos das cadêas, e cada um dos mais Irmãos da Mesa, que não tem companheiro com outro de fóra della, nobre ou official, para que sejam de ambas as condições, que mais idoneos e a proposito lhe parecerem para poderem e saberem informar dos casos e materias de que tratarem as petições que lhe forem commettidas, tirando sómente as informações das petições das orphãs, que pedem dotes para seus casamentos, porque estas, por serem sempre muitas as petições das orfãs, é mui detençaosa a averiguação da verdade dellas, e os Irmãos Visitadores, e os mais da Mesa tão occupados em seus officios, como é notorio, não mandará o Provedor fazer nunca senão pelos Irmãos de fóra da Mesa, assim nobres, como officiaes, mais velhos e mais experimentados, de cujo intendimento, zello, e christandade, se tenha geralmente maior e melhor opinião em toda a Irmandade, como é razão que a tenham, e que a mereçam, todos os Irmãos em que a Mesa votar para uma occupação, em que tanto convem conservar-se o credito e a reputação da Irmandade, a da limpeza com quem nella se procede, e na escolha dos que houverem de fazer estas informações das orfãs, precederão com partes iguaes, os Irmãos que já tiverem servido na Mesa.

Aos quaes Irmãos o Provedor mandará chamar á Mesa, e a cada dous delles, um nobre e outro official, de todos os escolhidos, e necessários para as informações, conforme ao numero de petições que houver, dará o Provedor, em um maço apartado e sellado que terá feito para isso, sem comunicar os nomes das pessoas que nelles pozer a ninguem, a quantidade e qualidade dellas, que lhe parecer, que os dous Irmãos bem e commodamente poderão fazer, e elles se obrigarão com juramento a guardarem o mesmo segredo, e o Provedor lh'o encomendará tanto, que, se fôr possível, nem as mesmas pessoas de que se informarem, nem as a quem perguntarem por ellas, intendam que são elles os informadores.

Porque tem a experiencia mostrado, que a causa principal de todos os escandalos, erros, enganos, que acontecem sem culpa dos Irmãos Visitadores, é por não poder haver segredo nas informações, porque se fazem em districto certo, com pessoas nomeadas para isso, desde o principio do anno, até o fim d'elle, como são os Irmãos Visitadores: e cada uma das pessoas, que no seu districto pertende algum provimento da Mesa, tambem desde o principio do anno, se arma logo contra elles de valias, ou de enganos, para seu intento, e muitas vezes se vem de fóra viver á Cidade, e se mudam de um Bairro para outro, só para esse effeito; pelo que:

Os Irmãos que assim houverem de tirar as ditas informações de pessoas, a quem se haja de

dar dotes, copellâneas, ou mercearias, ou de qualquer qualidade que sejam, terão particular cuidado de inquirirem o tempo que lha que as taes pessoas vivem no Bairro em que estão, e donde para elle vieram, e moraram, com todas as mais advertencias declaradas nos capitulos deste Compromisso, que particularmente tratam de cada uma das ditas tres sortes de pessoas, e qualidades, que hão de ter para serem admitidas; e feitas as informações, as trarão ao Provedor, escriptas, e assignadas por ambos, e fechadas, para o Provedor as lêr na Mesa, e se votar sobre ellas, a seus tempos, na fórma que ao diante se dispoem, no capitulo vinte e nove que falla nas orfãs.

Os seis Visitadores, que hão de ser repar-tidos pelas visitas, na fórma que acima fica declarado, serão homens de quarenta annos de idade, pelo menos, de prudencia, caridade, e tal reputação, que possam com toda a confiança executar as obrigações de seu officio.

Farão duas vezes no anno ao menos, inque-rição sobre a pobreza, e modo de viver das pessoas, que já estiverem admittidas ao rol das visitadas, uma no principio do anno, e outra no meio d'elle, e o mesmo farão pelo discurso do tempo, chegando-lhe alguma cousa á noticia, de que pareça necessario avisar o Provedor, e Mesa; e todas as informações, que os mais Irmãos informadores fizerem, farão andando a pé, e juntos, como o devem fazer infalivelmente os Visitadores, quando visitarem os pobres de seu districto, o que farão todas as semanas, provendo-os de dinheiro, e de vestido, e cama, quando lhe fôr dado pela Mesa, e nunca darão esmola em sua propria casa, ainda que lhe venham pedir representando-lhe alguma grande necessidade. E achando na visita algumas pessoas que tenham urgente necessidade, as prove-rão logo com a esmola, que segundo sua consciencia intenderem ser bastante para seu remedio, até a quantidade de dous tostões, por se evitarem inconvenientes que podem haver em recorrerem á Mesa: e na primeira Mesa darão conta da tal necessidade, para se lhe acudir segundo o que se lhe julgar ser conveniente.

Terão tambem cuidado de proverem todos os doentes pobres, e desamparados, de seu districto, de Fisico, e Cirurgião da Casa; e neste particular guardarão duas cousas, a primeira persuadir-lhe que venham ao Hospital curar-se, sendo possivel, assim por se lhe acudir melhor, como por se escusarem maiores gastos á Casa: a segunda é tomarem suas cousas a cargo, para as propo-rem logo á Mesa no principio, os dias que a hou- ver, achando que ha razões bastantes para os taes doentes não irem ao Hospital, e tambem para fazerem que se confessem, e que os Curas lhes acudam com os Sacramentos, que forem necessarios, acudindo-lhe espirital e temporalmente.

Tomarão os Visitadores as petições, que lhes derem nos seus districtos algumas pessoas que as

não possam trazer á Mesa, as quaes entregarão ao Provedor, para mandar fazer sobre ellas as diligencias necessarias, sendo de qualidade para isso.

CAPITULO XIII.

Das cousas, que a Mesa não poderá fazer sem Junta.

A Mesa nã dará certidões de cousas que não receber, á conta do que adiante se hade pagar; nem receberá o segundo quartel dos juro, e rendas da Casa, porquanto pertence á outra Mesa, que lhe hade succeder; nem poderá tomar resolução por si em dez cousas (como em diferentes partes deste Compromisso se ordena), sem chamar a Junta, de mais de ser obrigada a chamal-a em todos os negocios extraordinarios, que pedirem conselho, ou encontrarem o Compromisso.

A primeira, é receberem Irmãos de novo; e ainda que os poderá riscar, havendo para isso causas justas, e qualificadas, não os poderá tornar a receber, sem outra vez votarem os Irmãos da Junta.

A segunda, é dar promessas que não hão de ter effeito em seu tempo, salvo nos dotes das orfãs, e petições de captivos, que se regularão pelo que se dispoem nos capitulos que dellas e delles tratam.

A terceira, despender dinheiro ou fazenda á conta do que houver de cobrar de futuro, ainda que seja em seu anno.

A quarta, emprestar os ornamentos e prata da Casa.

A quinta, dar sepultura perpetua, ou deixar pôr letreiros nellas na Igreja da Misericordia.

A sexta aceitar Capellas e instituições, ou obrigações desta qualidade.

A setima, vender ou trocar rendas pertencentes á administração da Casa, por qualquer titulo e via que seja.

A oitava, é fazer concertos ou transação sobre heranças de propriedades que se deixarem á Casa, ou dividas que lhe pertencerem, ainda que seja por causa certa, e de melhor condição: não se tira com tudo á Mesa poder dar alguma cousa em justa satisfação de seu trabalho, áquellas pessoas, que lhe arrecadarem as taes dividas, ainda que ha de ter cuidado da fidelidade que se deve guardar aos pobres, para que não fiquem defraudados do que lhes pode accrescer dando-se menos.

A nona, é mudar ou alterar o que fôr determinado por assento de alguma Mesa, se ficar lançado no Livro dos accordos ou segredos, pela desauthoridade que recebe a Casa, e outros inconvenientes, que a experiencia tem mostrado, de desfazer uma Mesa o que assentou a outra.

A decima, é dispensar em cinco casos no governo da Casa das donzellas. O primeiro, no tempo em que as orphãs do recolhimento podem estar nelle. O segundo, em se receber alguma sem

dar fiança, e a porção ordenada. O terceiro, em se dar nova visita da Misericórdia, d'aqui em diante, a quem estiver no dito recolhimento. O quarto, em se recolher nelle alguma mulher, sendo casada, sem licença de seu marido. O quinto, em que se depositem no dito recolhimento algumas pessoas por authoridade de Justiça ou composição das partes, nem estarem nelle com as orphãs, ou porcionistas parentas suas de idade de dez annos para cima, sem pagarem a mesma porção, que as porcionistas pagam; nem poderá a Mesa despachar nenhum negocio sem assistirem nella sete votos pelo menos.

Nem poderá a Mesa reservar para si fazenda alguma, ou juro *in perpetuum* das suas heranças livres, sem o parecer da Junta.

CAPITULO XIV.

Dos Diffinidores.

Dia de S. Lourenço em dez de Agosto á tarde se juntará toda a Irmandade na Igreja da Misericórdia, e do modo que fica ordenado que se tomem os votos dos Eleitores, se votará em vinte Diffinidores, a saber, dez nobres e dez officiaes: acabada a eleição, recolherá o Provedor, e mais Irmãos da Mesa, as pautas, e ficando sós na casa do despacho regularão os votos n'aquelle mesmo dia, tirando em limpo de uma parte os nomes dos dez Irmãos nobres que mais votos levarem, e da outra os nomes dos dez officiaes, que do mesmo modo forem preferidos; e seu officio será aconselharem a Mesa nos negocios para que forem chamados.

Escusando-se algum dos Irmãos eleitos com justa causa, ou ausentando se pelo discurso do anno, de maneira que não possam servir, a Mesa chamará em seu lugar os Irmãos que houverem sido Provedores, os mais modernos, e não os havendo, chamará os que tiverem sido Escrivães, e após elles os Recebedores das esmolas, e em ultimo lugar os que houverem sido Mordomos dos presos, porque todos os Irmãos são sempre pessoas de qualidade e experiencia dos negocios da Casa, e faltando alguns Irmãos officiaes, se chamarão os que mais vezes tiverem servido na Mesa e Junta, e de todas estas condições se elegerão por mais votos, os que houverem de servir: porem se algum dos Irmãos eleitos pelos Eleitores tiver legitimo impedimento, por pouco tempo, para se não achar logo na Junta, quando ella se tornar a fazer, se estiver desimpedido, será chamado, e não o Irmão que entrou em seu lugar: mas nunca, ainda que faltem alguns Irmãos, como houver sete de cada uma das ditas condições, a Junta deixará de se fazer, por se não ariscarem os negocios, que não soffrerem dilação: e os ditos Irmãos da Junta servirão até dia de S. Lourenço, em que se faz a nova eleição dos Diffinidores.

Tanto que os eleitos aceitarem sua nomeação, jurarão de servirem o cargo com a fidelidade, se-

grede e inteireza devida, e continuarão nelle, não sómente com os Officiaes da Mesa que no tal dia se elegerem, até dia de Santa Isabel, mas com os novos que no tal dia se elegerem, até dia de S. Lourenço, cumprindo um anno inteiro em sua occupação, porque não pode a Casa ficar sem recurso a elles, succedendo negocios de importancia.

Ainda que a Junta poderá tomar resolução com a Mesa em todos os casos extraordinarios que occorrem, e suas diffinições terão a mesma força de Compromisso, e o poderão interpretar e alterar, nunca o poderão fazer em cinco cousas, porque não convem que possa haver dispensação nellas.

A primeira é acrescentar o numero dos Irmãos que fica apontado, estando presentes, porque com os ausentes, ou impedidos, se ha de proceder na fórma que se dispoem no primeiro capitulo deste Compromisso, onde nelles se falla.

A segunda é remover o que no capitulo doze se dispoem na materia das informações, ou dispensar nas qualidades, e idades, que hão de ter, conforme a este Compromisso.

A terceira é emprestar dinheiro da Casa, ou gastar-se dos depositos, ainda que seja por empréstimo.

A quarta pedir a Sua Santidade, que comute algum legado em outra cousa, ainda que pareça em beneficio do defuncto, que o deixou; salvo, se o tal legado se não poder por nenhum caso cumprir, na fórma em que o defuncto ordenou que se fizesse, para se atalharem escrupulos, que póde haver em elle ficar por cumprir.

A quinta é enterrar a Irmandade alguma pessoa, que não fôr Irmão: salvo, se fôr Principe, ou Infante. E no que toca a dar creditos para a India, e outras partes ultramarinas, poderá a Mesa, com a Junta, fazer o que lhe parecer mais serviço de Deus, e bem das partes, conforme aos tempos, e conjunções, procurando quanto fôr possível que lhes venham suas heranças, e legados, com segurança, e brevidade:

Porque, ainda que a Casa tome sobre si uma carga tão grande, e trabalhosa, sem nenhum proveito seu temporal, isso é o que nella se faz em todas as mais obrigações, que o tempo, e o costume tem já feito forçosas, e nas que de novo toma cada dia; porque mal mereceria o nome de Casa de Misericórdia, se não usasse della sem interesse proprio, em qualquer obra pia que fizesse; quanto mais em um beneficio tão geral, e tão grande para este Reino, por quanto melhor está aos herdeiros, e legatarios dos defunctos, terem suas heranças, e legados, seguros, que virem-lhe a risco das náos, e das muitas mãos por que passam, até lhe serem entregues, salvo se as mesmas pessoas o requererem.

E outrosim, poderá a Mesa, com o parecer da Junta, pedir dispensação para commutar em juro a fazenda de raiz livre, que se deixar á Misericórdia applicada *in perpetuum*, por se evitarem

(como fica dito) inconvenientes, que recultam da Misericordia administrar, ou arrendar semelhantes bens.

CAPITULO XV.

Dos Thesoueiros das Letras.

Haverá na Casa dous Thesoueiros das letras, um nobre, outro official, os quaes terão particular cuidado de fazer acceitar as letras que vêm da India, logo que chegarem as náos, e de arrecadarem o dinheiro dellas, como o tempo fôr cumprido, para que as partes a quem pertence o dito dinheiro, conheçam o beneficio, que devem á Casa, e a inteireza com que nella se serve a Nosso Senhor; as quaes letras se carregarão, logo que chegarem, sobre os ditos Thesoueiros, e não pagarão nenhuma letra, ainda que seja acceitada, sem a quantia della estar recebida: e outrosim, haverá também na Casa outros dous Thesoueiros, um nobre, e outro official, de todo o dinheiro que pertencer a dotes de orphãs, e captivos, que terão cuidado e obrigação de o receber, dos Thesoueiros dos depositos; os quaes dotes pagarão ás pessoas, que pela Mesa lhe fôr ordenado; e não poderão fazer nenhuma despesa, que não seja da natureza do dinheiro, que tiverem recebido; e todos os Thesoueiros serão obrigados a dar a sua conta, como se dispoem no penultimo paragrafo do capitulo decimo do Recebedor das esmolas.

CAPITULO XVI.

Dos Thesoueiros dos depositos.

E assim haverá na Casa dous Thesoueiros dos depositos, um nobre, e outro official, que serão pessoas de muita confiança, ricos, e abastados, e desimpedidos, para que, com muito cuidado e assistencia, possam cumprir com esta obrigação, e vir á Casa todas as vezes que fôr necessario.

Sobre os ditos Thesoueiros, se fará receita pelo Escrivão da Mesa, de todo o dinheiro de depositos, que por qualquer via se fizerem nesta Casa, para os quaes haverá dous Livros separados, a saber, um em que se lancem os ditos depositos com assentos distinctos de cada um, declarando o nome da pessoa, que o fez, e a quem pertence, com todas as mais clausulas, e declarações necessarias, citando as folhas do Livro da receita dos Thesoueiros, onde estiver carregado o dinheiro, que pertencer ao tal deposito; e ao pé destes assentos se fará a despesa delles, feita e assignada pelo Escrivão, e pessoa a que pertencer cobral-o; e de outro modo não poderá fazer pagamento algum, nem lhe será levado em conta: e outro Livro será da receita, e despesa, aonde se carregarão aos Thesoueiros o dinheiro, papeis e mais cousas que pertencerem a depositos, citando, da mesma maneira, as folhas do Livro delles, aonde o tal deposito estiver lançado; e todos os assentos da re-

ceita serão feitos pelo Escrivão da Mesa, assignados pelos Thesoueiros, e só dos que assignarem serão obrigados a dar conta; e neste mesmo Livro no titulo da despesa irá o Escrivão pondo verbas dos pagamentos, feitos, e assignados no Livro dos depositos, para assim se poder fazer cada anno, com mais facilidade, o encerramento da conta aos Thesoueiros.

Outrosim, terão cuidado de cobrar os juros, fóros e mais renda da administração desta Casa, para o que haverá um Livro cada anno, aonde estejam lançados os ditos juros, e mais fazenda, com separação das casas, aonde estiverem assentados, e ao pé das adições delles se fará receita pelo Escrivão da Mesa, do que os ditos Thesoueiros cobrarem, assignada por elles, passando da dita receita conhecimentos em fórmula, assignados por todos tres, para as pessoas que houverem de fazer os pagamentos.

Terá o dito Livro dous titulos de despesa sómente, um da quantia que os Thesoueiros dos dotes de orphãs e captivos hão de haver cada anno dos juros applicados a estas obrigações, e outro da mais parte, que dos ditos juros pertencer ao Recebedor das esmolas, para as obrigações e despesas da Casa, que pela Mesa se hão de cumprir: os quaes pagamentos os ditos Thesoueiros poderão fazer em dinheiro ou escriptos da Alfandega, e conhecimentos em fórmula de quartéis vencidos, sendo porém dos juros applicados ás obrigações dos Thesoueiros a quem fizerem os taes pagamentos; com declaração que os juros assentados na Casa da India, não entrarão na conta destes quartéis: o dinheiro que nelles se montar cada anno entregarão os ditos Thesoueiros ao Recebedor das esmolas, depois de o terem cobrado, ou por um conhecimento em fórmula sómente, de toda a quantia; e estas despesas serão feitas, e assignadas por o dito Escrivão e Thesoueiros, que os houverem de receber — e no fim do anno se fará neste Livro o encerramento da conta, guardando-se as clausulas declaradas no paragrafo penultimo do Recebedor das esmolas.

Haverá um cofre separado aonde esteja todo o dinheiro que pertencer a depositos e fazenda da Casa, com tres chaves, que terão o Escrivão e ambos os Thesoueiros, e delle se não poderá tirar dinheiro algum para outra cousa que não seja pagamento de depositos, que estiverem lançados e carregados nos ditos Livros, ou para os quartéis que se hão de pagar ao Recebedor das esmolas, e Thesoueiros dos dotes, ainda que pela Mesa seja mandado, ou para acudir a alguma grande e precisa necessidade da Casa ou do Reino, nem por emprestimo, ainda que com taes seguranças, que pareça e se julgue não correr algum perigo o dito dinheiro; e os Thesoueiros que o contrario fizerem, serão obrigados a o pagar de sua casa, sendo para isso executados, como divida liquida da Casa. Encomenda-se mui encarecidamente a todos os The-

soueiros da Casa, que assim o cumpram, considerando o grande damno e descredito que do contrario resultará a esta Santa Casa, e o prejuizo que receberão as muitas e grandes obras de caridade e serviço de Deus, que de continuo nella se fazem: e ao Provedor se encarrega muito em particular, que o faça cumprir e guardar, como pessoa que tem á sua conta a obrigação de fazer conservar esta Casa no credito e reputação em que até o presente se tem conservado, pela misericordia de Nosso Senhor, e intercessão da Virgem sua Mãe, Padroeira desta Irmaudade.

CAPITULO XVII.

Do Mordomo dos Testamentos.

O Provedor e Irmãos da Mesa, elegerão cada anno dous Irmãos, um nobre e outro official, para correrem com os testamentos da Casa em tudo o que fôr necessario, e elles ficarão mais aliviados em cargo de tanta importancia, como este é.

Os Mordomos dos testamentos tomarão muito de proposito esta occupação, porque além da infidelidade que se cometteria em se não cumprirem os testamentos dos fieis defunctos, que por serviço de Deus, e satisfação muitas vezes de sua consciencia, deixam suas fazendas a esta Casa, esperando que se cumpram as obrigações com toda a diligencia e verdade, não ha cousa que mais possa desacreditar a Misericordia, e que mais impida o bem que se lhe pôde fazer, que intender o Mundo que haverá faltas e descuidos nesta parte.

Reverão os testamentos da Casa, e farão advertencia á Mesa, dos legados e mais obrigações que acharem por cumprir, sem esperarem por dia certo.

Trabalharão muito que os legados atrasados se cumpram, e que os testamentos que entrarem em seu anno se cumpram logo, fazendo o que lhe fôr possivel por tirarem os impedimentos que retardam o effeito; e tanto que algum testamento estiver cumprido, terão cuidado de fazer uma folha, no fim della assignada por ambos, de como está cumprido o tal testamento, para com isso se lançar em tombo.

CAPITULO XVIII.

Do Mordomo das Demandas.

O Provedor e Irmãos da Mesa elegerão cada anno dous Irmãos, um nobre e outro official, para serem Mordomos das Demandas, que são muitas, e elles ficarem mais desoccupados para as cousas que pertencem ao meneio da Casa; e não serão Réos nem Autores em nenhuma demanda, sem primeiro mandarem ver por dous Irmãos Desembargadores, se tem a Casa justiça nella, como Sua Magestade o tem ordenado na Casa do Hospital por uma sua Provisão.

Os Mordomos das Demandas correrão com

todas as cousas que pertencerem a litigio, ajudando-se do Procurador e Sollicitador da Casa, e todas as Sextas-feiras irão com elles dar conta á Mesa dos termos em que estão as demandas, e seguirão a ordem que lhes fôr dada.

Farão as demandas e defenderão as causas da Misericordia, de tal modo, que nem se percam por falta de diligencia e cuidado, nem elles escandalizem com mostras de demasiado zelo, porque mais importa ao bem da Casa conservar-se em reputação de equidade, justiça e verdade, que adquirir nova fazenda com apparencia de violencia e arteficios.

Receberão do Thesoureiro o dinheiro que fôr necessario para se gastar nas demandas, e no fim de cada mez darão conta ao Escrivão da Casa.

CAPITULO XIX.

Do Mordomo das Cartas.

O Provedor e Irmãos da Mesa elegerão cada anno dous Irmãos para serem Mordomos das cartas, que as Casas das Misericordias da India escrevem, encomendando seus negocios; e um será nobre, outro official.

Os Mordomos eleitos para esta occupação tomarão a seu cargo as ditas cartas, e procurarão que lhe dêem resposta com diligencia e effeito, e para isso farão na Mesa as advertencias necessarias.

Não porão nenhuma cousa em execução sem ordem da Mesa, e sem primeiro darem conta dos meios que se lhe offerecem para os negocios se fazerem melhor.

CAPITULO XX.

Do governo, e Officiaes da Casa do Recolhimento das donzellas.

O Provedor e Irmãos da Mesa elegerão cada anno, como fica dito no capitulo sexto, dous Irmãos nobres, um para Thesoureiro, e outro para Escrivão da Casa do Recolhimento das donzellas, os quaes terão a seu cargo este Recolhimento, e serão obrigados a se acharem nelle todos os dias, para darem ordem ao que fôr necessario, e advertirem a Mesa do que lhes parecer que convem para melhor governo e clausura do dito Recolhimento.

As donzellas, que neste Recolhimento vivem á conta da Misericordia, hão de ser treze, conforme a sua iustituição, em quanto a renda não cresce, para haver maior numero; e cada uma das treze ha de ser orphã, que não tenha maior idade que vinte annos, nem menor que doze, por este ser o tempo de maior perigo.

E posto que até agora estas donzellas não podiam estar no Recolhimento, á conta da Casa, mais que dous annos, se lhes limita quatro annos, porque ás vezes não é possivel buscar-se-lhe reme-

dio conveniente ás suas qualidades, e ao bem que ellas esperam da Casa, em menos tempo; e quando em menos se lhe ache, se a orphã não quizer estar pelo que a Mesa lhe ordenar, a poderá despedir em qualquer tempo dos ditos quatro annos; e para se não chegar a isso, terão cuidado os Officiaes da Casa de avisar a Mesa para que trate de seu remedio, pois para esse effeito foram todas recebidas.

E que isto se execute com mais facilidade, não se receberá nenhuma orphã, sem dar fiança, que será levada do Recolhimento, tanto que os quatro annos se acabarem, e se o desamparo e merecimento da tal orphã fôr de qualidade que a Mesa julgue que deve ser recebida sem a tal fiança, não se poderá receber, sem o Provedor, ou algum Irmão da Mesa, se obrigar, por escripto, a lhe dar remedio antes que entre outra Mesa nova.

Nenhuma pessoa que estiver no Recolhimento poderá ser sustentada com visita da Misericordia, ainda que com as pessoas que ao presente estão no Recolhimento, levando esmola das visitas, se poderá dissimular, por se evitarem as perturbações e escandalo que podia haver.

Quando alguma donzella orphã pedir que a recebam no Recolhimento, levará sua petição á Mesa, a qual mandará fazer informação da sua virtude, idade, saude e desamparo, pelos Irmãos informadores, e pelos Officiaes das donzellas; e sem constar por sua informação, que a orphã é benemerita a não recolherá a Mesa.

Se algumas mulheres donzellas, viúvas, e casadas, forem admittidas neste Recolhimento por porcionistas, terão cuidado os Officiaes das donzellas de receber d'ante mão a porção ordinaria, que ao presente são vinte e cinco mil réis, e para o futuro lhe pedirão fiança, de sempre em quanto estiverem no Recolhimento, pagarem na mesma fórma; e não se poderá accéitar a dita fiança sem ordem da Mesa, a qual advertirá tres cousas:

A primeira, que os fiadores sejam officiaes ricos e abonados:

A segunda, que morrendo, ou ausentando-se algum destes fiadores façam despedir a pessoa a quem pertencer, se não dêr outro dentro de um mez:

A terceira, que se obriguem a levar as porcionistas para sua casa, sempre que pela Mesa lhe fôr ordenado.

A porcionista que se quizer recolher na dita Casa, fará sua petição, e os mesmos Irmãos se informarão de sua virtude, condição e saude; e sem constar pelas informações, que convem á quietação, conservação e authoridade do dito Recolhimento, receber-se a tal porcionista, o não fará a Mesa; e achando algum dos ditos Irmãos que foi enganado na informação que deu, o fará saber á Mesa, para que ordene que se lance fóra do Recolhimento a pessoa de quem achar má informação.

Antes que a Mesa dê licença a alguma porcionista para ter consigo criada, sendo pessoa

que a deva ter, se farão as mesmas diligencias, que sobre a virtude, e saude das proprias porcionistas se costuma fazer.

Não poderão ter as porcionistas escravas que as sirvam, nem mais criadas que uma; e se alguma porcionista quizer ter consigo filha, ou neta, ou irmã, ou sobrinha, não se lhe permittirá, salvo, se a tal pessoa fôr de menos idade que dez annos, ou dêr porção inteira, na mesma fórma, em que as outras a costumam pagar. O que se não entenderá nas que já estiverem no Recolhimento, com licença ou consentimento da Mesa, á custa da parenta que consigo a tiver, e não tiverem posse para darem a mesma porção; e tendo-a, a pagarão, como as que de novo entrarem.

Não consentirá a Mesa, que no Recolhimento entrem, e perseverem, mulheres casadas, contra vontade de seus maridos; e muito menos permittirá, que nelle tenham logar pessoas que possam desacreditar a Casa, ainda que para isso haja razões apparentes.

Terão os Officiaes das donzellas particular advertencia, no que toca aos casamentos das orphãs e porcionistas, porque nenhuma dellas póde casar sem ordem da Mesa; por onde, achando que alguma trata de se casar, avisará logo a Mesa, para que a despeça: e o mesmo farão intervindo nisso algum Irmão, ou servidor da Casa; porque, sendo Irmão, ha de ser riscado; e se fôr servidor, ha de ser deitado fóra, ficando com lembrança para não entrar no tal serviço e Irmandade.

Não consentirão que as donzellas e porcionistas fallem, se não fôr com pais, avós, filhos e irmãos, dando a Regente licença; e se fôr com outras pessoas poderão fallar com licença da Mesa, dada em escripto, cada vez que se houver de fallar.

Não deixarão entrar no Recolhimento mulher nenhuma, ainda que seja de grande qualidade, e de estreito parentesco com alguma das donzellas, orphãs e porcionistas, sem licença da Mesa, a qual a não dará senão em casos raros, e com extraordinarias causas, pelos muitos inconvenientes que do contrario se podem seguir. Nem dispensará em que se deposite no Recolhimento pessoa alguma, ainda que seja por mandado de Justiça, e composição das partes a quem pertencer, porque ha razões mui forçosas para se não fazerem depositos na dita Casa.

Não entrarão no Recolhimento nenhuns Irmãos, ainda que sejam os proprios Officiaes da Casa, ou os Visitadores d'aquelle districto, sem licença da Mesa, que a não dará, senão para irem dous juntos, e com causa urgente; e parecendo ao Provedor que convem entrar elle dentro, levará sempre consigo o Escrivão da Mesa; e quando visitar a Casa no seu anno, o fará á grade da Igreja, que hoje tem, ou a que se fizer para isso, sendo necessario, ficando elle da banda de fóra com o Escrivão, e as visitadas de dentro; e outro sim, não entrarão no dito Recolhimento Medico, Cirur-

gião, nem Barbeiro, sem licença da Mesa; e com necessidade urgente poderá dar o Provedor, nos dias que não forem de Mesa. Terão cuidado os ditos Officiaes das donzelas, de mandarem chamar, cada mez, os Confessores que a Mesa lhe apontar, e todas as mais vezes que fôr necessario; e de fazerem guardar as visitas e ordens dos Provedores.

CAPITULO XXI.

Do Mordomo da bolça.

O Provedor, e mais Irmãos da Mesa, elegerão cada mez um Irmão, que sirva de Mordomo da bolça ordinaria, o qual em um mez será nobre, e em outro official, e servirá na Mesa.

O Mordomo da bolça será obrigado a vir á Casa da Misericordia, todos os dias de Mesa, e banco, e todos os mais que lhe fôr possível, principalmente, aos Sabbados, por nestes dias ser necessario comprar-se o pão e a carne dos presos, pagarem-se as amas, e outras cousas desta qualidade, que requerem sua presença.

Não fará nenhuma despesa, sem ordem do Provedor e Mesa; só poderá por si provêr as cartas de guia, que vierem das outras Misericordias, depois que o Escrivão tiver posto nellas, que vão providas.

No fim do mez, dorá conta de tudo o que recebeu, e gastou, diante do Escrivão da Casa, até oito do mez seguinte, para se lançarem no corrente; e nelle se dará quitação assignada pela Mesa, depois da tal conta ser vista, e lida nella.

CAPITULO XXII.

Do Mordomo da Capella.

O Provedor, e Irmãos da Mesa, elegerão cada mez um Irmão para Mordomo da Capella, e será um mez nobre, e outro official, o qual terá a seu cargo, o que pertence ao Culto Divino, e meneio da Igreja; e como esta occupação, requer continua assistencia, não assistirá na Mesa, se não fôr em tempo que não tenha que fazer na Capella; o qual fará exercitar os Officios Divinos, com a maior ordem de sciencia, e veneração que fôr possível.

E assim, elegerá a Mesa todas as Sextas Feiras quatro Irmãos, para que acompanhem as tumbas da Casa a semana seguinte, com suas varas na mão, a saber, dous nobres e dous officiaes, os quaes serão obrigados debaixo do juramento que tem, a não faltarem nesta obrigação, por ser o serviço da Casa em que mais se enxerga, e nota as faltas, que se fazem; e terão cuidado de pedirem os testamentos nas casas dos defunctos, para se ver a esmola que fica á Misericordia, e avisar o Mordomo da Capella, para que dê recado na Mesa do que nelles se deixa; e não consentirá que os Capellães da Casa, e homens da tumba, peçam dinheiro nos ditos enterramentos, por ser con-

tra este Compromisso; e fazendo o contrario, serão obrigados a descobri-los na Mesa; e não consentirão que os ditos homens da tumba, levem os rostos descobertos.

Virá o dito Mordomo da Capella muito cedo á Casa, e em chegando, correrá os Altares, para ver se o Capellão que serve de Thesoureiro os tem convenientemente concertados, e mandar emendar o que lhe parecer de consideração.

Fará que os Capellães, e mais Clerigos, que concorrerem a dizer Missa na Igreja, se hajam com modestia e gravidade nella: e para que se evitem controversias, fará que saiam primeiro a dizer Missa aquelles que primeiro chegarem, e forem mais continuos em celebrar pela semana na Igreja da Misericordia.

Intendendo que alguns Padres dos que ahi concorrem a dizer Missa, não estão sufficientemente instruídos na reza, os persuadirá (pelo melhor modo que fôr possível) que queiram continuar no Côro para se acabarem de perfeioar; e achando alguns que não dizem Missa com a decencia devida, os não deixará celebrar na Igreja da Misericordia, nem aquelles que lhe não mostrarem demissorias, as quaes assentará em um Livro que haverá na Capella.

Mandarà cumprir cada dia as obrigações da Casa, que estão escriptas no Livro negro; e mandarà dizer Missa aos presos do Limoeiro, e aos entrevados do Hospital de Santa Anna, todos os dias Santos de guarda, em que no dito Hospital não houver Missa escripta no Livro negro da obrigação de Nuno Fernandes Freire; e fará exactamente dizer todas as Missas, que algumas pessoas mandaram dizer por certa intenção na Igreja, e Altares da Misericordia, satisfazendo ao modo com que as pedem; e dando para esmola mais de meio tostão, perguntará se dão o que passa de meio tostão para o aparelho das Missas; e consentindo nisso as taes pessoas, applicará a demasia aos gastos da Capella, pagando primeiro o meio tostão da esmola ao Padre que disser a Missa, em quanto fôr esta a esmola da Constituição do Arcebispado.

Não consentirá que Capellão algum da Casa risque as Missas que é obrigado a dizer no Livro negro, porque elle só o deve fazer por sua mão, e para este effeito o terá fechado, e das Missas que ficarem por dizer no Livro, no fim do mez, avisará ao Escrivão da Mesa, para as descontar no quartel ao Capellão que as deixar de dizer, o razão de tostão cada uma, para que assim tenham os Capellães mais cuidado de as dizerem, e cumprirem com sua obrigação, ou de avisarem a Mesa, ou Mordomo da Capella, o dia d'antès, do justo impedimento que tem para poder dizer o dia seguinte a Missa da sua obrigação, ou no mesmo dia, se o impedimento fôr accidental, para que a Mesa julgue se é bastante para o não multarem no tostão aquelle dia, ou mais que faltar.

Ordenará os enterramentos dos defunctos que se houverem de sepultar na Cidade, mandando as tumbas, quando fôr possível, ás oras que os testamenteiros dos taes defunctos apontarem, e receberá o que por este respeito se der, porém não tomará, nem legado algum que se deixe á Misericordia, nem esmola que se dêr por enterramento, se passar de dez mil réis, porque sendo legado ou esmola de maior quantidade a remetterá á Mesa, para que se carregue em receita sobre o Thesoureiro a que pertencer.

Morrendo algum Irmão da Casa, ou algum homem do azul, moço da Capella, ou pessoa visitada, não lhe dará sepultura na Igreja, se a quizer, sem o communicar na Mesa, quando a houver, ou com o Escrivão que sempre está presente; e mandando-se abrir a cova, será de nove palmos de comprido, e quatro e meio de largo: porém nem deixará pôr letreiro sobre a tal cova, nem dará sepultura, de maneira que fique perpetua, para alguma pessoa, porque a ninguem se deve conceder. A mesma ordem guardará com as mulheres e filhos de Irmão, e dos homens do azul, em quanto estiverem em seu poder; nem poderá mandar correr as insignias para enterramento ou padecente, sem licença do Provedor, estando na Cidade, e quando não estiver nella, do Escrivão.

Falecendo alguma pessoa pobre, que não tenha mortalha, com que decentemente se possa enterrar, lh'a mandarão dar á custa da Casa.

Terá cuidado de fazer confessar e commungar os moços da Capella, e mais pessoas do serviço da Casa, nos quatro Jubileus do anno.

Não armará a Igreja, nem fará outros gastos desta qualidade, á sua custa, no mez que servir seu cargo, porque não fique em costume, e se faça mais difficiloso do que convem, o serviço da Misericordia.

Cumprirá inteiramente o Regimento que lhe fôr dado, e terá lembrança de advertir a Mesa das cousas em que os Capellães não guardarem o seu.

Acabado o mez, dará conta ao Escrivão da Casa, das Missas que se disseram e despesa que fez.

CAPITULO XXIII.

Do Mordomo da Botica.

O Provedor e Irmãos da Mesa, elegerão cada mez um Irmão para Mordomo da Botica, e um mez será nobre e outro official.

O Mordomo da Botica terá a seu cargo os doentes que estiverem presos na Cadêa, e por principio de cura os mandará confessar, e advertirá o Cura de S. Martinho para os sacramentar, conforme ao que intender ser necessario para seu bem espiritual, e para o temporal irá em pessoa com o comer dos presos enfermos.

Terá cuidado de accommodar os doentes no lugar em que se hão de curar, pondo juntamente, em cada cadêa em que houver enfermaria, um

preso por enfermeiro, que lhe acuda, e que os sirva com caridade e diligencia; e fará que o Medico e Cirurgião os visitem cada dia duas vezes, e que o sangrador acuda ao tempo que fôr ordenado, e que os mais remedios se lhe applicuem com a pontualidade devida.

Mandarà fazer de comer para estes enfermos na cozinha da Misericordia, pela ordem que o Medico e Cirurgião apontar, e pela mesma ordem o repartirá, assim ao jantar, como á cêa, e mandarà ter tento, que se não tragam aos taes doentes por outra via cousas de comer que prejudiquem a sua saude.

Entregarà aos enfermeiros a roupa e mais cousas que na enfermaria houver para serviço e commodidade dos doentes, e advertirá aos carcereiros, que os não deixem sair da Cadêa, sem lhe constar de como deram conta do que lhe foi encarregado.

Assignará as receitas que forem para a botica, por ordem do Medico e Cirurgião, porque sem isso não devem de ser levadas em conta ao Boticario; e da mesma maneira dará certidões das sangrias, e mais mezinhas, a quem as fizer, para lhe serem pagas, como do pão e da carne que se despendeu no seu mez, á padeira e marchante, para se lhe dar satisfação.

Quando houver algum padecente, acompanhá-o-ha, e dará aos Mordomos das cadêas o vinho e mais cousas que se costumam levar para consolação; e juntamente terá cuidado de apparellhar as cousas necessarias, e para mandar curar os penitentes, que vão na procissão das Endoenças.

Terá tambem a seu cargo o Hospital de Santa Anna; e para que as cousas temporaes corram com mais effeito, levará particular cuidado em o bem espiritual d'aquellas enfermas, lembrando-lhe que se confessem frequentemente, e principalmente nas festas principaes do anno, e tempos de Jubileu, e assim mandarà ter vigia, para que entrando alguma destas doentes em perigo de morte, se lhe acuda com todos os Sacramentos necessarios, e que no artigo de morte haja algum Sacerdote que a ajude a bem morrer, e lhe reze o officio da agonía.

Visitará cada dia, ao menos uma vez, este Hospital, dando uma volta a todas os doentes, para vêr se lhes falta alguma cousa necessaria, e irá todas as Sextas Feiras á Mesa, a pedir dinheiro para a porção ordinaria, e repartil-o-ha pela ordem que lhe fôr dada, procurando juntamente, que as pessoas, que forem comprar as cousas de comer ás doentes lhe não levem mais que aquillo que custarem.

Fará sempre diligencia sobre a limpeza das enfermarias, e sobre o modo com que os Enfermeiros acodem ás doentes, mandando que se lhes façam as camas tres vezes cada semana, a saber, Terças, Quintas, e Sabbados; e achando nesta parte falta avisará na Mesa, para que se mudem, e se

proveja como parecer mais conveniente ao bem do Hospital.

Adoecendo alguma das enfermas que estão neste Hospital, de outra doença, chamará os Medicos, Cirurgião, e Sangrador, conforme ao que fôr necessario, e tirando-lhe a esmola ordinaria, lhe dará todo o mantimento e mezinhas que lhe forem ordenadas.

Tomará conta ás Enfermeiras da roupa, e mais cousas, pertencentes ao movel do Hospital, pelo Livro particular, em que o Escrivão da Casa os terá assentados, e acabando-se alguma destas cousas, pelo continuo uso que tem no Hospital, avisará na Mesa, e fará que se provejam outras em seu logar.

Não receberá nenhuma doente sem despacho da Mesa, que ficará registado em um Livro, que para este effeito haverá na Casa; e como todas hão de ser pobres e incuraveis, a Mesa não receberá nenhuma, sem os Visitadores fazerem primeiro sua informação, e sem ir á Mesa das aguas, para os Medicos e Cirurgiões examinareem sua enfermidade, e passarem certidão de como a julgam por incuravel.

Não consentirá que pessoa alguma se agasalhe neste Hospital, porque, além de não ser feito para este fim, acham-se nisso inconvenientes de consideração.

Dará conta no cabo do mez ao Escrivão da Mesa, do dinheiro que lhe entregar o Recebedor das esmolas.

CAPITULO XXIV.

Dos Mordomos do Hospital de Nossa Senhora do Amparo.

O Provedor, e Irmãos da Mesa, elegerão cada mez dous Irmãos, um nobre, e outro official, para terem cuidado no Hospital de Nossa Senhora do Amparo.

Achar-se-hão na Capella do dito Hospital, no inverno, ás sete oras, de pela manhã, e no verão ás seis, para darem aviamento aos Sacerdotes que houverem de celebrar na dita Capella, e tomarem em lembrança as Missas que se mandam dizer, e tornarão á tarde, no inverno, ás duas oras, e no verão ás tres, para recolherem as esmolas que se vierem fazer.

Trabalharão que o Altar de Nossa Senhora esteja concertado com muita limpeza e decencia, de maneira que cause devoção ás pessoas que visitarem a Capella: e em dia de Nossa Senhora do O, que é a festa da Casa, ornarão a dita Capella convenientemente, e avisarão ao Provedor, e Mesa, para que se achem presentes ás vespervas, e ao dia, no tempo da Missa e prégação.

Terão a seu cargo juntamente os doentes que estão nas enfermarias, e correrão com elles assim no espirital, como no temporal, pela mesma ordem que fica neste Compromisso dada ao Mordomo do Hospital de Santa Anna.

E não receberá a Mesa nenhum doente nestas enfermarias (que são de incuraveis) sem precederem as mesmas diligencias que ficam ordenadas para os que se devem recolher no Hospital de Santa Anna.

Darão cada semana aos enfermos a porção que por a Mesa lhe fôr ordenada, tirando-a das esmolas que receberem, e no cabo do mez levarão a conta á Mesa com o que sobejar, que o Escrivão da Mesa lhes tomará, e faltando esmolas, a Mesa mandará suprir o que fôr necessario para os ditos doentes; e no mais guardarão seu Regimento ou o que de novo a Mesa, com o parecer da Junta, lhe der, conforme ao que a experiencia fôr mostrando que convem alterar ou deminuir, para o bom governo d'aquella Casa, e melhor arrecadação das esmolas, e mais cousas que vem a ella.

CAPITULO XXV.

Do Mordomo da bolça das donzellas.

Elegerá a Mesa todos os mezes um Irmão, que sirva de Mordomo da bolça do Recolhimento das donzellas, e será um mez nobre, e outro official, o qual terá a seu cargo comprar todas as cousas que se houverem mister no dito Recolhimento, e dará conta do dinheiro que receber do Thesoureiro da dita Casa a seu Escrivão, dentro de oito dias depois que se acabar o mez em que servio.

CAPITULO XXVI.

Dos Capellães.

Para que a Casa da Misericordia tenha mais authoridade, e Deus seja nella louvado como convem, haverá na Casa Capellães que celebrem os Officios Divinos, segundo o costume da Igreja de Roma, com a maior decencia que fôr possivel. Estes Capellães serão aquelles que tem a seu cargo as Cappellas que estão situadas na mesma Casa, e levarão de rendimento aquella porção que os instituidores deixaram, retendo cada um o nome de seu particular instituidor, assim para se conservar melhor sua memoria, como para lembrança de ser encomendado a Deus.

Os Capellães que houverem de servir na Casa hão de ter quatro qualidades.

A primeira é, serem christãos velhos de todas as partes; e nesta particularidade não poderá haver dispensação, ainda que a pessoa por outra via tenha partes extraordinarias.

A segunda é serem pessoas de virtude, sciencia e reputação; por onde nunca poderão ser admitidos, recebidos, nem conservados, Clerigos de menos credito e reputação, do que convem á authoridade e paz da Casa.

A terceira, serem de idade perfeita; por onde nenhum Clerigo será recebido antes de ter trinta annos de idade acabados, salvo se as mais partes forem tão extraordinarias, que seja em de-

trimento do bem da Casa ficar defraudada de seu serviço; e ainda então se terá particular tento em sua madureza supprir o defeito da idade.

A quarta é serem bons cantores, e destros em canto de órgão; e sem esta condição nenhum Clerigo será recebido.

Vagando alguma Capellania, fixar-se-ha um escripto nas portas da Igreja da Misericordia, para que se venham oppôr os Clerigos que quizerem; e concorrendo oppositores, o Provedor mandará fazer, em segredo, informação sobre as pessoas e partes dos Clerigos que se apresentarem, pelos Irmãos de fóra da Mesa, que melhor e mais commodamente o possam fazer, como se ordena no capitulo doze dos Visitadores; e alem desta informação fará de parte diligencia, que lhe parecer necessaria, até mandar ás terras donde são naturaes, em caso que julgar ser conveniente para o fim que se pretende.

Para estas informações se fazerem com mais facilidade, cada Padre que se apresentar por oppositor dará uma petição em Mesa, em que, pondo seu nome, declarará juntamente a terra de que são naturaes, com os nomes de seus pais e avós, e terras em que viveram: e declararão mais, que são contentes de serem despedidos do serviço da Misericordia, achando-se, pelo decurso do tempo, que não tem as partes requisitas neste Compromisso, e que houve erro em suas informações.

Os Capellães não serão recebidos, sem serem examinados em canto, e mais cousas necessarias ao Culto Divino, pelos Mestres da Capella e das Ceremonias, e depois de recebidos, correrão com as obrigações do Côro, Missas, e acompanhamentos, na fórmula que em varias partes deste Compromisso se vai apontando; e faltando, serão multados na quantidade declarada em seu Regimento.

E se deixarem de dizer as Missas de sua particular obrigação, ser-lhe-ha descontado no quartel, por cada uma um tostão, não guardando elles nisso a ordem que lhe fica apontada no paragraho sexto do capitulo vinte e dous.

Os Capellães poderão ser despedidos pela Mesa, todas as vezes que se acharem causas justas para isso, ainda que estas devem ser de muito momento pelo descredito que disso se lhes pôde seguir: nunca poderão obrigar a Mesa a lhe dar as razões porque os despedem, se ella julgar que não convem dar-lhas por alguns respeitos, ou inconvenientes particulares; e sendo algum Capellão despedido, escrever-se-ha no Livro dos segredos a causa porque o foi; e não poderá outra vez ser admittido, sem levar duas partes inteiras dos treze Irmãos da Mesa.

Achando-se nas informações dos Irmãos, a quem o Provedor e Mesa as tiver comettido, ou por qualquer outra via, que é necessario dar-se admoestação a algum Capellão sobre alguma materia grave, depois de o avisarem em fórmula conveniente, e com o respeito devido ao Sacerdocio,

se fará assento de como se lhe fez a tal admoestação, para que no tempo adiante conste do que passou, e se evitem muitos inconvenientes que se seguem de não ficar em lembrança as vezes que foram admoestados.

Para que as cousas do Culto Divino, e mais serviço da Casa, corram com a perfeição desejada, haverá um Capellão que sirva de Presidente, e cabeça dos mais — este, quanto fôr possível, será homem de authoridade, prudencia, letras, virtude, e taes partes, que obrigue aos outros a lhe terem subordinação, e assim os demais lhe ficarão sujeitos, como a superior, e a Mesa lhe assistirá para ser perfeitamente obedecido em tudo o que pertencer a seu cargo, e Regimento.

Haverá um Capellão que faça o officio de Mestre da Capella: este será déstro no canto, e de tal sciencia nas materias pertencentes á musica, que se possa fiar delle o governo da Estante, e a ordem das cousas que se houverem de cantar. E porque pôde acontecer que não queira, ou não possa ser Capellão da Casa a pessoa que fôr idonea para ser Mestre, poderá a Mesa dar o officio a quem o sirva, sem ter Capella da Misericordia.

Dos mais Capellães que ficarem se escolherá um para Thesoureiro, e este será eleito pela Mesa todos os annos no mez de Maio; porém achando-se algum que faça este officio com notavel satisfação, podel-o-hão reeleger as Mesas; e comettendo algum descuido na limpeza dos Altares, se lhe tirará o officio antes de acabar o anno.

Á conta do Thesoureiro, ficarão todos os ornamentos, Calices, Missaes, e mais cousas pertencentes á Capella, que se lhe entregarão por inventario, e delles lhe tomarão conta duas vezes no anno, uma por Outubro, e outra no fim de seu anno.

Haverá outro Capellão, que sirva de Mestre das Ceremonias, e terá cuidado de saber todas aquellas que se costumam na Igreja, conforme ao Ceremonial Romano, para poder com facilidade dirigir os outros Capellães e Ministros, no tempo dos Officios Divinos, sem se cometter erro algum.

E para que de alguma maneira se evitem as indecencias, que os Clerigos forasteiros comettem vindo dizer Missa á Misericordia, observará quanto lhe fôr possível, o modo com que se dizem as Missas, advertindo os Sacerdotes dos erros que comettem; e se advertir que algum é nesta parte extraordinariamente defeituoso, avisará o Mordomo da Capella, que lhe não deixe dizer Missa, até estar sufficientemente instruido.

Haverá outro Capellão que sirva de Prioste, e este tambem será eleito pela Mesa todos os annos no mez de Maio com o Thesoureiro: dar-se-lhe-ha juramento, para que sem afeição, e sem odio, ou algum outro respeito desta qualidade, bem e fielmente sponte os outros Capellães, n'aquillo que seu Regimento ordenar.

Os demais Capellães acudirão ás suas par-

ticulares obrigações com toda a perfeição possível, e nenhum delles será escuso, nem de acompanhar as tumbas por seu turmo, nem de ir com os padecentes, tirando o Presidente, e Mestre da Capella, porque estes grãos não tem mais obrigação, que de acompanharem a Irmandade.

Se alguns Clerigos dos que costumam a dizer Missa na Misericordia, quizerem rezar no Côro em companhia dos Capellães da Casa, ou por sua devoção, ou por se adestrarem mais na reza entoadada, nenhum Capellão lh'o poderá impedir, antes todos devem de agasalhar com particular benevolencia, para que no Culto Divino se melhore com a maior frequencia de Ministros.

Nenhum dos Capellães tomará o lugar de outro, quando sair a tumba, nem porá outro em seu lugar, salvo se houver doença, ou outro semelhante impedimento, que force em se ajudarem uns aos outros nesta obrigação, porque se tem achado inconvenientes no contrario.

O Provedor, e Irmãos da Mesa, terão particular cuidado de favorecer os Capellães, que mais se avantajarem no exemplo da virtude, e serviço da Casa, para que os outros saibam que se adverte nos merecimentos de cada um, e assim não somente farão preferencia delles nas occupações mais honrosas, e officios mais proveitosos, mas tambem farão especial diligencia em sua cura se cairem em doença.

CAPITULO XXVII.

De outras pessoas que servem a Misericordia por sallario.

Para serviço da Casa da Misericordia e cumprimento de suas obrigações, é necessario haver algumas pessoas que a sirvam, pagas com sallario, porém nenhuma destas pessoas poderá ser Irmão da Misericordia, em quanto tiver occupação a que se haja de satisfazer com sallario.

Haverá na Casa uma pessoa fiel, verdadeira, pratica e intelligente, e bom escrivão, que tenha cuidado do Cartorio, e tome noticia de tudo o que nelle ha, para que possa dar razão, sendo necessario, nos casos que succederem e pedirem informação de papeis, que no dito Archivo se reservam, porque as cousas da Misericordia que ficam em escripto são muitas e mui varias.

Este Official não será Irmão da Misericordia, assim porque é necessario continuar por annos este cargo, dando a satisfação devida, como por outros respeito de consideração, e por esta causa o escolherá a Mesa na fórma que melhor lhe parecer, assignando-lhe sallario conveniente em paga de seu trabalho, sem por isso lhe ficar em outra obrigação.

Este Official terá seu Regimento particular, e fazendo algum erro notavel, ou mostrando ser de menos satisfação para o cargo, a Mesa o poderá despedir; porem, depois de despedido, não po-

derá ser restituído ao cargo, sem Junta, e sem se declarar a causa porque antes foi despedido.

Guardará segredo em tudo o que tiver a seu cargo, conforme as materias o requererem, e receberá juramento de fazer seu officio com a fidelidade devida.

Haverá alguns moços da Capella em bastante numero, que sirvam de ajudar á Missa, e acudirem ás mais cousas manuaes da Sachristia, Côro, e Igreja, e na eleição delles se terá tento, que sejam limpos de raça, pobres, e que por outra via mostram creação e esperanças de melhorarem no serviço: a estes dará o Provedor e Mesa osallario ordinario, porém logo se lhe declarará que no fim de sua occupação lhes não ficará a Casa em obrigação alguma.

Haverá mais na Casa servidores de azul quantos parecer á Mesa que são necesarios para cumprirem as occupações ordinarias da Casa, e procurar-se-ha que não tenham raça, e que sejam diligentes e expertos no serviço. A nenhuma pessoa que servir a Casa por sallario, em qualquer cargo ou officio que seja, se poderá accrescentar, ainda que entre de novo, sem parecer da Junta.

Haverá em cada Freguezia uma pessoa com privilegio, que tire esmola de pão para os presos, e a tal pessoa terá obrigação de sair todos os Domingos depois de Missa, a pedir, na fórma que sempre se costuma.

Os pedidores de pão não poderão pedir senão por sua propria pessoa, e se a isso mandarem algum criado ou pessoa diferente, sem ordem da Mesa, tirar-lhe-hão logo o officio, e perderá o privilegio que tem.

Entregarão o pão que tirarem, podendo-o fazer commodamente, na Misericordia, ao Mordomo dos presos, e não podendo ser, o entregarão a um Irmão que a Mesa nomear em cada uma das tres visitações, conforme ao districto em que pedirem, para terem cuidado de o mandar á Casa.

CAPITULO XXVIII.

Do modo com que se hão de aceitar e executar os testamentos.

Se alguma pessoa deixar a Casa da Misericordia por herdeira e testamenteira, a primeira cousa que a Mesa ha de fazer, ha de ser deliberar com muita consideração, se convem aceitar, ou não, assim ao bem da Casa, como ao bem do defuncto, que lhe entrega a disposição de sua alma e ultima vontade.

E para que a resolução se tome com mais clareza e certeza, chamará a Mesa a alguns Irmãos Letrados, e dando-lhe conta de todo o negocio, lhe entregarão o testamento e mais papeis que houver, para que vejam tudo com mais vagar, conforme ao que as cousas pedirem, e as circumstancia soffrerem.

Se a fazenda que o testador deixar não fór

certa e liquida, de maneira que por ella se possa logo cumprir o testamento, a Mesa não poderá aceitar o ser testamentaria, porque do contrario se seguem demandas e queixas dos legatarios e acredores, que causam notavel perturbação, e muitas vezes descredito da Irmandade, que importa muito mais, que a fazenda e interesse que della se póde esperar.

Parecendo á Mesa que deve aceitar a testamentaria, nunca a poderá aceitar senão a beneficio de Inventario, e em tudo se conformará com a vontade do defuncto; porem se no tal testamento se instituir Capella, que haja de ter Cappellão certo, a Mesa a não aceitará, sem reservar de parte o que parecer necessario para as despesas da fabrica, e com conselho da Junta.

Aceitada a dita herança, ou testamentaria pelo modo que fica apontado, o Provedor, e Mesa, ordenarão as cousas de maneira, que dentro de um mez se faça inventario, na fórma costumada, de todos os bens, moveis, e de raiz, que pertencerem ao defuncto, e este inventario se lançará em um Livro apartado, no principio do qual se trasladará o testamento, concertado pelo Escrivão da Mesa, e posto o inventario, se irão continuando as cousas pertencentes á sua execução.

Não se despendirá fazenda nenhuma do testador, em cousas pertencentes á Casa, sem primeiro se pagarem as dividas, e cumprirem os legados que elle deixou em seu testamento, com toda a diligencia e fidelidade devida.

E sendo os taes legados de qualidade que se não possam logo cumprir por terem a execução vagarosa, ou houver dividas sobre elles, se depositará a quantia dos taes legados, e mandas, no cofre dos depositos, como fica ordenado; e sem se depositar o dinheiro nesta fórma, não poderá a Mesa despende o remanecente — e se o Provedor mandar gastar o remanecente, sem o tal dinheiro ficar depositado nesta fórma, será obrigado a pagar tudo o que por sua ordem se despende.

A Mesa, tanto que a Casa entrar em posse da fazenda do defuncto, mandará logo vender todos os bens, moveis, e de raiz, que lhe forem deixados, e para este effeito se porão em pregão na praça, e se arrematarão a quem por elles mais dér, em presença do Escrivão da Mesa, e do Recebedor das esmolos, que em pessoa assistirão.

E nestas vendas não poderão fazer lançamento, nem por si, nem por outrem, Irmão algum da Mesa, sob pena da compra e da arrematação ficar nulla, pelos principios que acima ficam apontados, e o tal Irmão ser despedido da Irmandade, como acima fica dito.

Se o testador deixar alguma fazenda de raiz á Casa da Misericordia, com declaração que alguma outra pessoa a logre em sua vida, e que por sua morte venha á Casa, não poderá a Mesa vender os ditos bens em vida da tal pessoa, e

se os vender, a venda será nulla, por a Irmandade lhe não dar authoridade neste caso; e os Irmãos que fizerem a dita venda, serão obrigados a satisfazer á Casa todo o damno e perda, que por isso lhe vier, assim por fazerem a venda sem authoridade da Irmandade, como pela obrigação que tomaram de em tudo se conformarem com o que neste Compromisso se ordena.

Se alguma pessoa quizer em sua vida renunciar os bens de raiz que possui, ficando a Casa da Misericordia em obrigação de lhe dar, ou por toda a vida, ou por alguns annos, certa porção ou quantidade de dinheiro, não poderá a Mesa fazer tal concerto, nem aceitar a tal renunciação, senão depois que o usufructuario morrer, e se purificar a disposição, em fórma que fique livre.

Em quanto a Casa da Misericordia não tiver renda bastante para cumprir com as obrigações que tem a seu cargo, o Provedor, e Mesa, com o parecer da Junta, poderão ir reservando, dos juros e fazenda que lhe deixarem, toda aquella parte, que lhes parecer conveniente para as ditas obrigações, porque a experiencia tem mostrado, que é mais serviço de Deus ter a Casa da Misericordia renda bastante para as obrigações, e provimentos ordinarios, que o costume e tempo tem já feito forçosos, que esperar pela incerteza das esmolos que vem a ella, com tão grande detrimento dos pobres, que não vivem senão das que a Misericordia lhes faz, a uns cada mez, a outros cada semana, e a muitos cada dia; porem essa reserva não terá logar, nem nas fazendas, que se deixarem com expressa obrigação de logo se venderem, nem n'aquellas, que se deixarem para certo e determinado effeito, fóra das obrigações ordinarias da mesma Casa.

CAPITULO XXIX.

Do modo com que se hão de dotar as Orfãs.

Nos dotes das orfãs que estão debaixo da administração desta Casa da Misericordia, se guardarão exactamente todas as condições e circumstancias, que os testadores apontaram em seus testamentos, e no mais que se não encontrar com a disposição dos ditos testadores, se cumprirá o que se ordena neste Compromisso, por assim parecer mais serviço de Deus, authoridade da Casa, e bem das mesmas orfãs.

As orfãs que pedirem ser dotadas, morando nesta Cidade, virão em pessoa á Mesa dar suas petições, para que se tenha maior noticia de suas pessoas, e para que logo conste de sua pobreza, trarão com as petições certidão dos Juizes dos Orfãos, do que lhes ficou de legitima, ou tiver por qualquer outra via.

E nas petições que trouxerem declararão quatro cousas.

A primeira será o nome de seus pais, a terra donde nasceram, e rua em que moraram.

A segunda a qualidade, e merecimentos, de seus pais, se os tiveram taes, que devam ser res-peitados em seus dotes.

A terceira será a idade que tem, e desamparo em que vivem, para que se veja o perigo que ha em se lhe não acudir com remedio.

A quarta será o consentimento com que cada uma dellas ha de querer que se tirem as informações necessarias, e que o dote se lhe dê com as condições que se apontam neste Compro-misso.

Tanto que a tal petição fôr dada na Mesa pela orfã que a trouxe, o Escrivão tomará em lembrança, em um Livro que para esse effeito haverá, seu nome, e o de seus pais, e as partes e idade, de que se julgar na Mesa que será—e assim tomará em lembrança a terra de que é natural, e a rua em que vive.

E depois disto feito, o Provedor recolherá sua petição, e na fôrma que fica ordenado no capitulo doze dos Visitadores sobre as informações, commetterá a dita petição aos Irmãos da Irmandade que não forem da Mesa, e mais a proposito lhe parecerem, para que se informem della, sendo, como fica dito, de idade, talento e fama, que se possa fiar delles negocios de semelhante qualidade: e os dites Irmãos a quem as informações se commetterem, as farão por escripto, e com particular cuidado, para averiguarem a verdade, sem desacreditarem as orfãs, por ser esta materia de tanta importancia, e em que se arrisca tanto credito da Irmandade da Misericordia.

E declararão nas informações que trouxerem feitas, a idade, qualidade, pobreza, partes, desamparo, e mais merecimentos, que em sua informação acharam.

E a primeira diligencia que farão os Irmãos, a quem o Provedor commetter estas informações, será, irem pessoalmente a casa da orfã de que se tratar para verem o modo em que está, e saberem della as cousas que lhes parecer necessarios para maior clareza do que em sua informação perguntam.

E se para maior certeza do que se pertende, fôr necessario tirar o Escrivão da Casa testemu-nhas autenticas, elle tambem as tirará em presença do Provedor, e recrescendo duvidas tomarão todos aquelles meios, que forem accommodados para se averiguar a verdade; porém ter-se-ha muita cautella na ordem, e no modo, para que não aconteça ficar alguma orfã sem dote, e com affronta, á conta das informações se fazerem com menos tento do que era necessario.

E para se fazer melhor, e com menos trabalho, a repartição dos dotes, terá feita uma folha o Escrivão, antes que se chegue a votar, do dinheiro que ha para se dotar, da quantia de cada dote, e das condições com que se hão de provêr,

para que o Provedor, e mais Irmãos, tenham noticia do que podem e devem fazer.

E feitas as informações, as darão ao Provedor, com as petições das orfãs, e seu parecer por escripto, assignado por ambos, e elle as guardará em segredo debaixo de chave.

E para que haja tempo, em que se possa limar alguma duvida que houver em alguma das informações, alguns dias antes dos em que se ha de votar nos dotes, que será sempre do Natal até o Espirito Santo, mandará o Provedor ler pelo Escrivão todas as informações que tiver das orfãs na Mesa, onde se apartarão conforme a ellas as de maiores merecimentos, das que tiverem menos, e se lerão tambem as lembranças que o Escrivão tiver feito em seu Livro quando as orfãs vieram pedir dotes, para que com perfeita noticia possam todos os Irmãos da Mesa votar conforme ao merecimento e parte de cada orfã.

Chegado o tempo, e dia, em que se houver de votar, se o dote que se propozer fôr de quantia certa, nomeará o Provedor tres orfãs de mais merecimentos, para que a Mesa escolha por votos a que lhe parecer mais conveniente, e assim se fará em todos os mais dotes de quantia certa: e para os de quantia incerta nomeará duas orfãs sómente.

O Provedor, e mais Irmãos da Mesa, estando neste acto, não poderão votar em nenhuma orfã que seja de menos de quatorze annos, e de mais de trinta, salvo, se o testador expressamente mandar o contrario, e muito menos o farão, ou em pessoa que tenha pai, ou em pessoa que não seja bem acreditada na virtude, ou em pessoa que tenha esposo jurado—ou em pessoa viuva, ou em pessoa que possa casar por outra via, ou que sirva a quem lhe possa dar algum remedio, ou em pessoa que já tenha outro dote da Misericordia, ainda que seja menor, porque ella, nem pode levar dous, nem pode renunciar o primeiro para effeito de levar outro de melhor qualidade e condição.

Entre as orfãs, que tiverem partes, e merecimentos, para serem dotadas, precederão a todas, as que estiverem no Recolhimento, assim por serem as verdadeiras filhas da Casa da Misericordia, como por largarem o logar a outras orfãs, e o beneficio ser mais universal, nem se deve reparar em haver outras orphãs de mais merecimentos, porque a estes se póde satisfazer com as recolhidas em seu logar.

No segundo logar de precedencia ficarão as orphãs mais virtuosas e desamparadas, que por serem bem parecidas correm maior perigo.

No terceiro entrarão as orphãs filhas de Irmãos.

No quarto as filhas das pessoas visitadas.

No quinto as da Cidade.

E no ultimo as do Termo, e com partes iguaes de virtudes, desamparo e parecer; e precederão as de maior qualidade, e que tiverem pais de mais serviços.

Feitas as eleições, conforme ao numero dos dotes, o Escrivão passará promessa ás que forem escolhidas, declarando as condições com que foram accitadas, e fará assento no Livro, apontando a idade que se achou á tal orphã, e este assento será assignado por toda a Mesa; porém nenhuma destas cousas fará, sem primeiro se declarar ás orphãs a quantidade de seus dotes, e as condições com que foram dotadas, e ellas os acceitaram.

Tanto que as orphãs escolhidas tirarem promessas de seus dotes, serão obrigadas a casar-se dentro no tempo que nas promessas se lhes limitar, sob pena de os perderem.

As orphãs que foram dotadas com dotes que não tem reformação, não poderão ser segunda vez dotadas com os mesmos dotes com que o foram de primeiro; e sendo-o com outros dotes segunda vez, se não casarem com elles, dentro no tempo que lhe foi limitado, não poderão tornar a ser dotadas terceira vez com nenhum dote.

E as que forem dotadas com dote que tiver reformação, poderá a Mesa ir reformando as promessas delles cada anno, se houver causas para isso, precedendo as mesmas diligencias para as reformações dos dotes, que para se darem de novo; e as ditas reformações se não poderão fazer em passando um dia, depois de seis annos, do em que as orphãs foram dotadas; porque, em tal caso, se darão os seus dotes precisamente a outras.

As orphãs, alem de perderem os dotes nos casos que ficam apontados, os perderão tambem todas as vezes que se ausentarem do Reino sem licença da Mesa em escripto, e todas as vezes que se achar, que houve erro substancial em sua primeira informação — e o mesmo se guardará achando-se nellas mudança, ou de pobreza, ou de reputação; porque, se acaso vierem a herdar fazenda de notavel consideração, não é razão que outras a esta conta fiquem defraudadas — e muito menos justo será casarem com dote da Casa, aquellas que se não conservarem em honestidade e virtude, que a instituição de seu dote pede.

Concertando-se as orphãs em seus casamentos, o farão a saber á Mesa, para o Provedor, e mais Irmãos, lhe assignarem dia, em que se venham receber á Igreja da Misericordia, e assistirá o Provedor, com os mais da Mesa que se poderem achar presentes, entregando-lhe logo seus dotes; e se se não receber neste modo, não será a Mesa obrigada a lhe cumprir a promessa; e com nenhuma orphã dispensará a Mesa para que se receba fóra da Misericordia, senão com as pessoas que estiverem no Recolhimento — com declaração, que o recebimento seja na Capella do dito Recolhimento; e ao pé dos assentos que estiverem feitos nos Livros dos dotes se fará declaração, em que se diga o dia em que se receberam as taes orphãs, com os nomes dos maridos, e de seu pai e mãe.

O que acima fica dito se guardará perfeitamente, e sem mudança alguma, nas orphãs que

forem desta Cidade e seu Termo: porém nas que forem de fóra se guardarão outros termos, assim no que pertence ás informações, como no que pertence ás reformações dos dotes, e recebimento, porque nas informações bastará trazerem-nas feitas, ou pedirem-se ás Misericordias dos logares donde são naturaes — e não havendo nos taes logares Casas de Misericordia, de outras pessoas dignas de credito, em fórmula que façam fé.

E as orphãs de Africa trarão carta de abonação do Capitão, e carta da Misericordia — e nas reformações dos dotes bastará, para as orphãs de Africa, pedirem reformação cada dous annos, trazendo informação da Misericordia, e Capitão, de como são as mesmas pessoas que tiraram promessa de dote, e como se conservam em reputação de virtude.

E para as orphãs de partes mais remotas, e transmarinas, bastará pedirem reformação cada tres annos, com informação das Misericordias, se as houver — e não as havendo, das pessoas que o poderem fazer; e no recebimento bastará apresentarem certidão de como forem recebidas á porta da Igreja, do Provedor e Irmãos das Misericordias dos logares em que vivem, se nelles as houver, ou de outras pessoas que o possam affirmar, em fórmula que façam fé, por instrumentos, para entregarem seus dotes aos maridos, ou a seus procuradores, se ellas viverem tão longe que os não possam vir buscar, sem incommodidade e gasto.

El-Rei Dom Manoel, de gloriosa memoria, deixou á Casa um conto de réis para casamentos de orphãs — no repartir destes dotes terá a Mesa particular cuidado com os merecimentos das filhas dos homens que morreram na guerra em defensão de nossa Santa Fé, e dos que morreram no serviço, ainda que fosse de doenças ordinarias, por estarem expostos ao mesmo perigo, e dos criados d'El-Rei, e de outras pessoas de maior qualidade, pobreza, e desamparo, porque esta foi a vontade do dito Senhor; e conforme ao desamparo, qualidade, e serviços dos pais de cada uma, poderão ser dotadas com as quantias que á Mesa lhe parecer, como não passe nenhum dote de quarenta mil réis.

E se as orphãs que forem dotadas quizerem entrar em Religião, o Provedor e Irmãos da Mesa lhes darão o mesmo dote que lhes foi prometido, porém o dinheiro não se entregará senão constando que a tal orphã fez sua profissão.

A's orphãs que ao tempo deste Compromisso estiverem dotadas, a quem se hajam de reformar os dotes, se lhe declarará nelles as condições com que os hão de haver, conforme a este Compromisso.

CAPITULO XXX.

De como se hão de admitir ao rol das visitadas, pessoas visitadas da Casa.

Tirar-se hão todas as informações das pessoas que pedem visita, pela ordem e maneira que fica dada para as que pedem dotes.

As pessoas que houverem de ser visitadas, hão de ter tres condições, as quaes liquidarão mui exactamente, nas informações que tirarem, os Irmãos, a quem o Provedor as cometter.

A primeira, é serem pessoas de recolhimento, virtude, e boa fama.

A segunda, serem pessoas pobres e necessitadas, de tal qualidade, que não andem pedindo pela Cidade, ou por casas particulares.

A terceira, serem pessoas que por razão de doença, ou dos filhos, ou de sua qualidade, não possam servir a outrem, nem ter estado de vida, em que se possam sustentar.

Advertirão porém, que não é contra a pobreza, que deve de haver nas taes pessoas terem casas em que morem, ou fazenda, cujo rendimento não passe de seis mil réis — e todas estas informações se hão de fazer com particular diligencia.

Se a pessoa que pede ser visitada for mulher que viva só, e não tenha companhia, devem os Irmãos a quem se cometter a informação das pessoas, que pedem visita, informar-se principalmente dos Priores, e Coras das freguezias, em que vivem, e viveram, e dos Irmãos da Casa que moram no mesmo bairro, e dos vizinhos da mesma rua, e escada, e de algumas outras pessoas, que as conheçam bastantemente, e forem dignas de credito.

E quando os Irmãos informadores tirarem estas informações, tomarão em lembrança os nomes das pessoas, de quem se informaram, e o que cada uma dellas disse, para darem conta á Mesa, com mais clareza e certeza.

Tanto que algumas pessoas forem recebidas para serem visitadas á conta da Casa, serão logo escriptas pelo Escrivão da Mesa, em um Livro que para este effeito haverá — e no tal assento se declarará com quanto são visitadas, o anno em que foram admittidas, e os Irmãos que tiraram as informações, e as causas que houve para a Mesa as receber. E no fim de cada folha deste Livro assignará o Provedor.

CAPITULO XXXI.

De como se hão de provêr as mercearias nas pessoas que as pedirem

As mulheres que houverem de ser admittidas nas mercearias, que a Mesa da Misericordia provêr, terão as qualidades e condições seguintes: serão mulheres pobres, viúvas, ou que não casassem: de idade de cincoenta annos, pelo menos, de boa fama, virtuosas, e honradas, e as que mais o forem precederão ás que o não forem tanto: — e estas declarações se intenderão, quando os instituidores das ditas mercearias não mandarem expressamente o contrario em alguma dellas.

E os Irmãos informadores guardarão tambem, no tirar das informações, a ordem que fica dada no capitulo atraz, das pessoas que pedem vi-

sita, advertindo tambem, que não sejam mulheres doentes, ou aleijadas, de modo que não possam ir em pessoa ás Igrejas cumprir com sua obrigação, onde as ditas mercearias estão situadas.

CAPITULO XXXII.

De como se hão de receber, e despachar as petições dos captivos.

Os captivos que fizerem petições, pedindo esmola para ajuda de seu resgate, declararão a qualidade de sua pessoa, idade que tem, logar, e tempo em que foram captivos, e a parte em que de presente vivem, e assim mais dirão se tem algum dinheiro, ou esmolla certa para sua redempção, e quantidade que lhe falta para serem postos em liberdade.

Presentada a petição, mandará o Provedor e Mesa, fazer as diligencias necessarias, sobre o que o captivo diz em sua petição, e muito particularmente sobre o desamparo e trabalho, serviços e merecimentos, se os allegar, pedindo-se juntamente certidão de algum Capitão das fronteiras de Africa, estando captivo em parte que delle se possa informar, e no mais tomando-se ao menos duas testemunhas dignas de credito.

Feitas as diligencias, justificando-se o que acima fica apontado, o Provedor e Mesa poderão dar ao tal captivo, para ajuda do seu resgate, o que lhe parecer conveniente, com tanto que não passe de quarenta mil réis — porém a Mesa nunca poderá votar em captivo, que não tiver tanta parte de seu resgate, que possa sair com a esmola que a Casa lhe fizer; nem em captivo que se tiver resgatado, e saído debaixo de fiança, por já não estar em captiveiro — e nos mais sempre se terá maior respeito aos naturaes deste Reino, a mulheres e meninos, que com o captiveiro do corpo correm maior perigo de sua salvação.

Despachadas as ditas petições, passará o Escrivão da Casa certidão da promessa ao Procurador do captivo, e fará assento no Livro, assignado por toda a Mesa, declarando o nome, e qualidade do captivo, a terra em que está, as razões que houve para o ajudarem em seu resgate, a quantidade da esmola, que lhe assignaram, e o dia em que lh'a prometteram, e se o captivo não sair logo do captiveiro, o Procurador será obrigado a reformar cada seis mezes a promessa, e se faltar nesta reformação, a Casa não estará obrigada a contribuir o que lhe prometeu.

O captivo que sair do captiveiro fugindo, ou por qualquer outra via, que não custar dinheiro, perderá a quantidade que lhe foi promettida, porque a Casa não póde ajudar mais que os resgates d'aquelles que não tiverem outro remedio para sairem.

Para se pagar ao captivo com effeito a quantidade que lhe foi promettida, será o Procurador obrigado a apresentar certidão do Capitão da fron-

teira, por onde sahio, e nella testemunhará o Capitão, que o tal captivo sahio, e o modo, em que foi posto em liberdade; e se não houver Capitão que possa dar testemunho na parte por onde sahio, bastará apresentar certidão dos Padres da Ordem da Trindade, ou da Mercê, que por aquellas partes andarem na redempção dos captivos — e assim nunca se pagará esmola do resgate, em fiança, senão em dinheiro de contado.

Se morrer algum captivo depois de ter certidão de esmola para seu resgate, o que se lhe havia de dar u elle se dará a outro, em quem concorrerem semelhantes merecimentos e desamparo; e para que este beneficio de resgate se estenda a mais, não se fará nenhum genero de differença entre captivos de Africa, Constantinopla, e mais partes de infieis donde se costumam a tirar.

Antigamente se costumavam a mandar alguns Irmãos ao resgate dos captivos, mas a experiencia tem mostrado que se não pôde fazer sem extraordinarios gastos, trabalhos, e inconvenientes, podendo-se chegar ao effeito por outra via: supposto isto, parece que será mais serviço de Deus, d'aqui om diante, não se fazerem semelhantes jornadas, e remetter-se todo este negocio aos Officiaes da Redempção — por onde deixando algumas pessoas esmolas para resgates de captivos pela ordem que fica dada, se deve procurar sua liberdade, pois se pôde fazer sem encargos de cambios, e sem perigo de tantas perdas de dinheiro, quantas costumam acontecer; e pela mesma ordem se procederá, parecendo ao Provedor, e mais Irmãos da Mesa, que para este fim de resgate se deve de applicar alguma parte das esmolas livres, que em seu anno vierem á Casa.

Se alguma pessoa der, ou deixar esmola á Casa, para se resgatarem captivos, limitando logo a qualidade das pessoas, e modo com que se devem tirar, o Provedor, e Mesa, lhe farão guardar todas as condições mui exactamente.

CAPITULO XXXIII.

De como se ha de acudir aos meninos desamparados.

Ainda que a Casa da Misericordia se não costuma encarregar dos meninos engeitados, assim por no Hospital de Todos os Santos terem seu ordinario amparo, como por sua creação pedir espaço de annos, e pelo consequente esmola certa, que até agora não está applicada por algum defuncto a esta obra, todavia nunca se deu por desobrigada de acudir ao desamparo das crianças de pouca idade, cujas mães morrem, ou adoecem, de maneira, que não podem ter cuidado delles.

Achando-se alguns meninos desta qualidade, constando de seu desamparo, o Provedor, e mais Irmãos da Mesa os mandarão acabar de crear, tomando-lhe amas, em quanto forem de pouca

idade, e depois de crescidos lhes darão ordem conveniente, para que nem por falta de creação venham a ser prejudiciaes á Republica, nem por falta de occupação fiquem expostos aos males que a ociosidade costuma a causar.

Havendo alguma pessoa virtuosa, que se queira encarregar da creação e amparo de algum destes meninos, a Casa lh'o largará, porque não deve tomar a seu cargo senão aquelles que não tiverem nem outro remedio, nem outra sustentação.

CAPITULO XXXIV.

Do modo com que se ha de ordenar a Procissão das Endoenças.

Quinta-Feira de Endoenças se costuma a Irmandade da Misericordia ajuntar para ir visitar, em procissão, algumas Igrejas e Sepulchros, em que está o Santissimo Sacramento, e com esta demonstração exterior espertar o povo Christão ao devido sentimento da Paixão de Christo, Redemptor nosso, que a Igreja celebra neste santo tempo, e juntamente mover a effeito de penitencia aos fieis Christãos, que reconhecerem seus peccados, e por sua satisfação quizerem fazer alguma satisfação penal, nos dias em que o mesmo Filho de Deus quiz pagar por nós, derramando seu precioso sangue.

Por onde o Provedor, e mais Irmãos da Mesa, tomarão tempo conveniente para apparelharem as cousas necessarias com muita applicação; e farão tudo o que lhes fôr possivel para que este acto se faça com muita autoridade e piedade, principalmente havendo de ser nesta Cidade, onde ha concurso de estrangeiros, e muitos delles faltos de fé, que podem tomar motivo para se reduzirem, ou, pelo menos, tomar maior credito das cousas pertencentes a nossa Sagrada Religião.

Sahirá a procissão da Igreja da Misericordia ás quatro oras da tarde, em ordem conveniente; diante irá a bandeira da Misericordia, a qual levará um Irmão nobre, e ás ilhargas da bandeira irão dous Irmãos, um nobre e outro official, com dous tocheiros, e diante da mesma bandeira irão outros dous Irmãos com dous varas pretas, um nobre e outro official, e um homem de azul, e detraz dous Clerigos cantando a Ladainha.

Depois se seguirão, por intervallos accommodados, seis insignias da Paixão de Christo Senhor nosso, que levarão seis Irmãos, tres nobres e tres officiaes, de maneira que a primeira leve um Irmão official, e a derradeira um Irmão nobre.

A's ilhargas de cada uma destas insignias irão dous Irmãos, um nobre e outro official, com dous tocheiros — e diante dous Irmãos, um nobre e outro official, com duas varas pretas — e detraz dous Clerigos cantando a Ladainha, da mesma maneira que a forem cantando os que vão acompanhando a bandeira da Irmandade.

Da bandeira da Irmandade até a primeira

insignia, irão as pessoas que, por sua devoção, quizerem ir nesta procissão; e da primeira insignia até a sexta, irão os disciplinantes.

Seguir-se-ha logo a Irmandade da Misericórdia, por uma parte e outra, sem insignia no meio.

No fim da Irmandade, diante do Crucifixo, irão quarenta tochas, levadas por quarenta Irmãos, vinte nobres e vinte officiaes, e no remate a Imagem de Christo Senhor Nosso Crucificado, a qual levará o Escrivão da Casa.

A's ilhargas do Crucifixo, irão quatro Irmãos, dous nobres e dous officiaes, com quatro tocheiros.

Diante do Crucifixo irá o Provedor só com sua vara, e detraz irão os Capellães da Casa cantando a Ladainha.

Depois dos Capellães, irão duas insignias de Christo Morto, em distancia conveniente — a primeira levará um Irmão official, e a outra levará um irmão nobre. — A's ilhargas destas duas insignias irão dous Irmãos, um nobre e outro official, com dous tocheiros — diante irão dous Irmãos, um nobre outro official, com duas varas pretas, e detraz, dous Clerigos cantando as Ladainhas, da mesma maneira que os outros que acompanham as insignias, que vão diante do Crucifixo.

Para a procissão ir ordenada, haverá alguns Irmãos que a vão governando com vara na mão, os quaes serão onze Irmãos da Mesa, e quatro mais, que a Mesa nomeará para este effeito — e para se evitar confusão no governo, irão em partes distinctas.

Na parte que vai entre a bandeira da Irmandade e a primeira insignia, irá um Irmão nobre, para que a gente que quizer acompanhar, por sua devoção, vá em ordem.

Entre as insignias irão seis Irmãos, procurando que vão bem compassados, e que os disciplinantes guardem a ordem que fôr possível, e que se não adiantem da primeira insignia, nem fiquem detraz da derradeira, entre a Irmandade — e levarão algumas cousas de consolação com que os ajudem, e façam que se lhes acuda com o lavatorio, e que se vão a curar aquelles que forem muito feridos, dando em tudo mostras de piedade e compaixão Christã, que na Casa da Misericórdia se costuma exercitar.

A parte em que vai a Irmandade, desde a derradeira insignia até a sexta, governarão outros seis Irmãos, e do fim da Irmandade até o Crucifixo, que é o lugar em que vão as tochas, governará o Recebedor das esmolos, e a parte que fica detraz do Crucifixo governará um Irmão que parecer mais idoneo para continuar com o trabalho, e aquietar o tumulto que costuma haver; e tirando os Irmãos que aqui ficam nomeados, não haverá mais pessoa nenhuma que leve vara, ou intenda no governo da procissão.

Irá alguns fugeiros, por uma parte, e outra de toda a procissão, e com elles irá todo o aparelho que fôr necessario, para continuarem com luz todo o tempo, e os Irmãos que vão governando a procissão, teram cuidado de os ir dispoendo em espaço conveniente, e de os mandar provêr quando lhes parecer necessario.

Todos os Irmãos irão vestidos com suas vestes da Irmandade, os que não levarem bandeira, insignia, vara, ou tocha, levarão umas velas na mão, e os Irmãos da Mesa levarão no peito uma Cruz de veludo azul, que sempre hão de trazer nos acompanhamentos para serem conhecidos; os Clerigos todos hão de ir com suas sobrepelizes, e todos os mais homens, e moços de serviço, que forem, levando fugeiros, alguidares de lavatorio, novellos, e mais cousas necessarias, hão de ir com vestes pretas, de maneira que se veja terem occupação propria neste acto.

Nenhum Irmão levará consigo pagens, ou criados, de maneira que fiquem dentro da procissão, pela indecencia que nisto ha, e desordem que podem causar.

A procissão irá á Capella d'El-Rei, e d'ahi a São Domingos, e de São Domingos voltar a Sé, e d'ahi á Casa da Misericórdia, visitando com oração o Santissimo Sacramento nestas Igrejas, e nas demais que ficarem no caminho por onde passa, de maneira que mova a devoção todos os que acompanharem, e se acharem presentes.

CAPITULO XXXV.

Do modo com que se hão de fazer os enterramentos.

Como o enterramento dos mortos, é uma das principaes obras da Misericórdia que pertencem a esta Casa, trabalhará o Provedor, e mais Irmãos da Mesa, que se faça com decencia, e christandade, e com respeito ás pessoas que fallecerem.

Para este effeito haverá tres tumbas na Casa da Misericórdia, com tres bandeiras, e sufficiente numero de tocheiros.

Uma servirá de enterrar aos pobres, e pessoas ordinarias.

A segunda servirá de enterrar a pessoas de maior qualidade.

A terceira de enterrar os Irmãos, e mais pessoas que houverem de ser acompanhadas da Irmandade, conforme a este Compromisso; e todas estas tumbas terão sua coberta de velludo, com uma Cruz no meio de brocado, e um pano de velludo com o mesmo feitio — e crescendo o numero dos defunctos, que de ordinario se enterram na Cidade, se armarão as mais tumbas, que forem necessarias, para que não haja falta em seus enterramentos.

Tanto que se der aviso para a Casa enterrar algum defuncto a que não haja de saber a Ir-

mandade, se assentará a ora, e o Mordomo da Capella, mandará pôr as cousas em ordem. Diante irá um homem do serviço da Casa com sua capa azul á maneira de balandráo, e levará uma campainha manual; junto d'elle irá um Irmão official com uma vara preta na mão, e logo irá a bandeira da Misericordia com dous tocheiros ás ilhargas, levados por homens tomados para este effeito, com suas vestes pretas.

Depois irá um Irmão nobre com sua vara preta, em trajo commum com um Capellão da Casa com sobrepeliz.

No remate irá a tumba levada por seis homens com vestes pretas do mesmo feitio que as outras de que forem vestidos os que levarem a bandeira, e tocheiros: e a tumba irá acompanhada com quatro tocheiros levados por quatro homens vestidos da mesma maneira.

Detraz da tumba, distancia conveniente, irá outro homem do serviço com capa de pano azul do mesmo feitio que a do da campainha, com uma caixicha na mão pedindo para as obras da Misericordia, em voz alta, e nesta mesma fórma irão no enterramento, dando sómente logar, entre bandeira e tumba, aos Clerigos, Religiosos, Confrarias, e pobres, que, com cera, acompanharem o corpo do defuncto.

Dando-se aviso que algum Irmão falleceu, o Mordomo da Capella avisará ao Escrivão para que veja se o é, e achando-se que o é, mandará avisar ao Provedor, para que se ajunte na Casa do Despacho com os mais Irmãos da Mesa, e se dê ordem ás cousas necessarias, e juntamente mandará correr as insignias com as campainhas manuaes, para que se ajuntem os Irmãos conforme a obrigação, para acompanharem o defuncto com suas vestes, e vellas, conforme sempre foi costume.

Juntos os Irmãos na Igreja da Misericordia, sairá o Irmão Official da semana com a vara, e diante d'elle um dos homens do azul com a campainha manual, e apoz elle a bandeira da Irmandade, levada por um Irmão nobre que o Provedor apontar, e ás ilhargas dous tocheiros, que levarão dous Irmãos, um nobre e outro official, nomeados pelo mesmo Provedor.

Detraz da bandeira irão os Irmãos postos em ordem, e o Irmão nobre da semana irá no meio governando.

No remate irá o Provedor com sua vara, e detraz d'elle a tumba levada por seis Irmãos da Mesa até a casa do defuncto; e dos mais Irmãos da Mesa que ficarem, irão quatro com os quatro tocheiros ás ilhargas da tumba.

Detraz da tumba, em conveniente distancia, irá o homem do serviço da Casa vestido de azul, pedindo com caixa para as obras da Misericordia, e desta maneira irão no enterramento, dando sómente logar acostumado aos Clerigos, Religiosos, Confrarias e pobres, que levam cera, e tanto que

o Irmão defuncto fôr sepultado, os Capellães da Casa lhe dirão um Responso sobre a sepultura.

E para que não haja, nem confusão, nem falta, em outros enterramentos, que no mesmo tempo se houverem de fazer, se o Irmão defuncto se houver de enterrar pela manhã, governarão seu enterramento os Irmãos da semana, nobre e official, que serviram o dia d'antes á tarde, e se houver de se enterrar á tarde, governarão seu enterramento os Irmãos da semana, nobre e official, que serviram pela manhã.

Cada Irmão será obrigado a dizer pela alma do Irmão defuncto quatorze vezes o *Pater Noster*, e quatorze vezes a *Ave Maria*, e ao dia seguinte, se lhe fará na Igreja da Misericordia um officio inteiro de nove lições, á custa da Casa, e as mesmas orações, e officio, se fará por qualquer Irmão ausente que morrer, tanto que houver aviso, ou nova certa de seu falecimento.

A obrigação que a Irmandade tem de enterrar qualquer defuncto Irmão, na fórma que fica apontada, se estende tambem ao enterramento de sua mulher, ainda depois d'elle morrer, se ella não casar a segunda vez com homem que não seja Irmão, e a seus filhos e filhas, em quanto estiverem debaixo de seu poder e governo, e ainda depois de elle morto, uão sendo menos de dezoito, nem mais de vinte e cinco annos, ou tiverem tomado estado bastante para sairem de poder de seu pai, se elle fôra vivo, a qual idade constará por certidão do Livro do Baptismo, ou por duas testemunhas dignas de fé, tiradas pelo Escrivão da Casa — e não poderá a Irmandade ir, ou levar algum defuncto fóra dos limites ordinarios, que serão a Igreja de Santa Clara, Nossa Senhora dos Anjos, Santa Martha, e Carmelitas Descalças.

Além do que acima fica dito, haverá na Casa da Misericordia, um esquife para se enterrarem os escravos que fallecerem na Cidade; a este esquife acompanhará um homem com uma Cruz diante, e detraz um Clerigo pobre, escólhido para este effeito, com lume e agua benta, e dirá dous Resposos, um sobre o corpo do defuncto, quando o metterem no esquife, e outro sobre a sepultura quando o enterrarem; e assim dando-se aviso que falleceu algum escravo ao Mordomo da Capella, mandará o esquife, da maneira que fica apontado, e o dono dará um vintem ao Clerigo, e dous tostões á Casa, salvo se fôr tão pobre, que a Casa deva fazer o enterramento de graça.

Padecendo alguma pessoa por Justiça fóra da forza de Santa Barbara, o Mordomo da Capella mandará os homens do esquife, ao tempo acostumado, para que lhe dêem sepultura em sagrado.

E se algum padecente fôr queimado por crime, que o faça incapaz de ser enterrado em sagrado, o Mordomo da Capella mandará um homem do serviço da Casa, que recolha os ossos que ficaram por consumir, e lhe dê sepultura conveniente para que a caridade que Christo Senhor

Nosso nos encomendou, e se professa nesta Casa, abranja a todos, na parte em que fôr possível.

CAPITULO XXXVI.

Do modo com que se hão de acompanhar os padecentes.

Quando alguma pessoa houver de padecer por Justiça, os Mordomos dos presos chamarão um Religioso, que o vá confessar, e consolar, aquelle dia, em que se ha de publicar a sentença, e todo o mais tempo que ficar até se executar a mesma sentença; ao outro dia mandarão dizer uma Missa na mesma cadêa para commungar, e ao terceiro dia darão reado ao Mordomo da Capella, que mande correr as insignias dos padecentes, e se ajuntem as pessoas que quizerem acompanhar o tal padecente, e lhe mande juntamente a veste de linho branco com que é costume deste Reino padecer aquelles que acabam por Justiça.

Ao dia que o padecente ha de morrer por Justiça, sairão da Igreja da Misericordia ao acompanhar o Crucifixo, os Mordomos dos presos, o Mordomo da Botica, dous Visitadores a quem couber o turno, e os dous Mordomos das varas que de presente servirem, com oito Capellães, e mais pessoas necessarias, nesta fórma:

Diante irá o Mordomo official da vara, levando consigo um homem do serviço, vestido em um balandrão de pano azul, tangendo a campainha; logo sairá a bandeira levada por um homem vestido com veste preta entre dous tocheiros que levarão dous homens vestidos da mesma maneira: detraz da bandeira irá a gente, que quizer acompanhar o padecente, a qual governará o Mordomo nobre da vara.

Depois se seguirão oito Capellães com suas sobrepelizes; e destes, os quatro primeiros irão desoccupados para rezarem as Ladainhas, e os outros quatro levarão quatro tochas acesas. — Junto das tochas no remate irá o Capellão hebdomario da Casa com sobrepeliz, com o Crucifixo nas mãos, e detraz delle irão em ordem os mais Irmãos que acima ficam apontados — e todos levarão suas vestes pretas, e os Mordomos dos presos levarão consigo um homem, ou moço da Capella, com agua benta, e isope.

Tanto que desta maneira chegarem á parte donde o padecente houver de sair, esperarão com muita quietação até a Justiça o tirar, sem a isso darem pressa, nem algum modo de ordem, e saindo, lhe dará o Capellão hebdomario o Crucifixo a beijar, e pondo-se todos os mais de joelhos, começarão os Capellães a entoar a Ladainha até dizerem: Santa Maria, ora pro eo; e chegando a este passo, se levantarão, e começarão a caminhar por onde a Justiça ordenar, na mesma ordem, em que vieram; porém os Irmãos que vieram detraz do Crucifixo, se passarão para diante dos Capellães, de maneira, que o Crucifixo fique junto do padecente:

e farão que os pregoeiros da Justiça vão diante da bandeira, em parte remota, para que nem estorvem os Capellães que vão entoando a Ladainha, nem perturbem o padecente.

Chegando á porta do ferro o padecente, estará uma Missa aparelhada, de maneira que veja o Santissimo Sacramento, ao levantar da Hostia e Calice, para pedir perdão a Deus, e protestar que morre na Santissima Fé; e no restante do caminho se fará tudo o que parecer necessario para elle tomar a morte com paciencia, e fortaleza christãa.

Estando o padecente no lugar do castigo, lhe dará outra vez o Capellão a beijar o Crucifixo, e começando-se o acto de padecer, começarão os Capellães a cantar: *Ne recorderis Domine etc.* lançando-lhe agua benta, e assistirão com toda a devoção possível, encomendando a Deus sua alma, que a creou, e remio pelo seu precioso sangue; e constando estar morto, lhe dirão um responso, e todos juntos voltarão para a Casa da Misericordia, na mesma ordem que levaram quando della saíram acompanhando o Crucifixo.

Nestes acompanhamentos nunca irá o Provedor, e Mesa; e se acontecer por algum caso extraordinario ser necessario irem mais Irmãos, que os que acima ficam apontados, o Provedor e Mesa mandarão chamar os que mais lhe parecer;

CAPITULO XXXVII.

Do modo com que se hão de ir buscar as ossadas dos que padecerem por Justiça.

Dia de Todos os Santos, acabada a Missa do dia, mandará o Mordomo da Capella correr as insignias da Irmandade, para que se ajuntem os Irmãos, conforme a obrigação que tem, para irem buscar á forca de Santa Barbara, as ossadas dos que padecem por Justiça, e com esta demonstração de piedade christãa obrigarem aos mais fieis a se lembrarem dos defunctos, ainda que sejam tão desamparados como estes parecem.

Acabadas as vespervas, sairá a Irmandade com suas vestes pretas, desta maneira:

Diante irá o Irmão official da vara, com um homem de azul tangendo a campainha, e logo se seguirá a bandeira, a qual levará um Irmão nobre, entre dous tocheiros, que levarão um Irmão nobre, e outro official:

Detraz da bandeira irá toda a Irmandade posta em procissão, sem distincção alguma, nem precedencia de logar: e pelo meio irá o Mordomo da vara nobre, governando entre a Irmandade.

Em logar conveniente irá a primeira tumba, levada pelos homens ordinarios, com quatro tocheiros ás ilhorgas, levados tambem pelos homens que com elles andam nos enterramentos.

Diante desta tumba irá o Mordomo dos presos, official, com uma vara na mão.

Depois desta primeira tumba, entre a mes-

ma Irmandade, em espaço accommodado, irá a outra segunda tumba, levada da mesma maneira que a primeira — e diante della irá o Mordomo nobre dos presos com uma vara na mão.

No couce da Procissão irão os Capellães da Casa com suas sobrepelizes, e no remate delles o Crucifixo, que levará o Escrivão da Mesa, acompanhado com oito tocheiros, que levarão oito Irmãos, quatro nobres e quatro officiaes. Diante do Crucifixo irá o Provedor com sua vara na mão.

Chegando a Irmandade nesta ordem á forca de Santa Barbara, recolherão as ossadas que nella estiverem, nas duas tumbas, de que acima se faz menção, e voltando a Irmandade, na mesma ordem, ficará o Provedor no remate de toda ella, pondo-se diante do Crucifixo, e os Capellães se passarão logo para detraz do Crucifixo, começando a encomendar os defunctos — e no ultimo logar ficarão as duas tumbas com os dous Mordomos dos presos, indo diante o Mordomo nobre, e diante da segunda o official.

Tanto que chegarem á Igreja da Misericordia, se porão as duas tumbas no meio della, e se assentará o Provedor com os Irmãos da Mesa no seu logar costumado, e os mais Irmãos no logar que lhes couber, e haverá pregação — acabada ella, ficarão as tumbas na Igreja, da maneira que vieram aquella noite, e pela manhã se passará a ossada a uma tumba ordinaria, e se enterrará em sagrado.

CAPITULO XXXVIII.

De como se hão de fazer as amizades.

Como sempre foi costume na Casa da Misericordia procurarem os Officiaes, e Irmãos della, a paz e quietação de todos, assim por Christo Senhor Nosso encomendar aos homens a caridade fraterna com summo affecto, como pelos muitos bens, espirituaes e temporaes, que della se seguem á Republica, procurará o Provedor, e mais Irmãos da Mesa, que este santo e necessario exercicio não esqueça, e venha a faltar, de maneira que fiquem semelhantes cousas sem remedio.

Por onde, sabendo que algumas pessoas estão postas em inimizade escandalosa, ou em discordia, de que se sigam inconvenientes publicos, farão tudo o que lhes fôr possível pelo reconciliar, ou fallando-lhe por si, ou mandando-lhe fallar pelas pessoas que lhe parecerem mais accommodadas, até em effeito se remetirem as injurias, deixarem o odio em que vivem, e tornarem a correr com aquella benevolencia e proximidade, que nossa Sagrada Religião pede em todos aquelles que a professam.

Neste particular, todavia, se guardará uma cousa: — que se não tratem amizades entre pessoas discordes, senão por meios mui convenientes á piedade que na Casa se professa — por onde nunca o Provedor e Irmãos se farão arbitros em

contenda de fazenda, nem tratarão de maneira as cousas, que as pessoas, obrigadas com alguma vexação de sua parte, venham a conceder o que dellos se pertende.

Se o Provedor e Mesa tratarem do perdão de algum crime e injuria, devem de levar particular advertencia na qualidade do tal crime e injuria, porque se fôr mui escandaloso e prejudicial ao bem commum, muito maior serviço de Deus será deixarem proceder as cousas por via ordinaria, que atalharem o rigor da justiça, sem a qual, semelhantes inconvenientes se não podem remediar.

CAPITULO XXXIX.

Do modo com que se ha de inquerir sobre as pessoas da Casa a quem se dá estipendio.

A experiencia tem mostrado que, aonde não ha vigilancia sobre os Ministros, sempre se acham faltas de consideração, principalmente servindo por respeito de interesse. Para se acudir aos inconvenientes que deste principio podem nascer, o Provedor fará inquerição cada anno, no tempo que lhe parecer mais accommodado, sobre todas as pessoas que estão á conta da Casa da Misericordia, e não forem Irmãos.

E nesta inquerição escreverá só o Escrivão da Mesa, e não serão testemunhas mais que Irmãos, e pessoas sujeitas a sua administração, salvo forem referidas, e houverem de ser perguntadas sobre alguma particularidade que se não poder liquidar d'outra maneira.

As primeiras pessoas sobre que se ha de inquerir, hão de ser os Capellães da Casa; nem é inconveniente perguntar o Provedor cousas pertencentes a Clerigos, sendo elle secular, porque o não faz por tomar jurisdicção alguma sobre elles, nem por lhe querer dar directamente castigo, mas por saber se são idoneos para o serviço da Misericordia, da maneira que o faz pelos Irmãos informadores quando são recebidos, porque ainda sobre isto tem aução para saber as cousas que prejudicam ao bem e autoridade da Casa, da maneira que o senhor de qualquer familia pode tirar informação de todos aquelles a que dá sustentação, assim por evitar inconvenientes, que dentro de sua casa pode haver, como por se conservar em reputação publica, e não acontecerem escandalos, principalmente entrando os Capellães com esta condição, e podendo-os a Mesa despedir todas as vezes que lhe não achar a devida satisfação.

Sobre os ditos Capellães se perguntarão oito cousas.

A primeira, se continuam no Còro e Altar com a frequencia e decencia devida.

A segunda, se dizem Missa, guardando as ceremonias da Igreja sem erro notavel.

A terceira, se perturbam aos outros Capellães nos ministerios ecclesiasticos, e se são causa de elles se não fazerem, com authoridade, e ordem.

A quarta, se vivem honestamente, sem conversação escandalosa, na visinhança, e fóra della.

A quinta, se tem mulher em casa, que não seja velha, ou parenta sua, notoriamente, em tal gráo, que se não deva de presumir mal.

A sexta, se tem alguma inimizade escandalosa, que cause perturbação publica.

A setima, se tratam em alguma negociação illicita prohibida em direito.

A oitava, se pedem dinheiro indo com tumbas da Misericordia.

As pessoas que o Provedor deve chamar no primeiro logar, quando tirar informaçõ dos Capellães, são os mesmos Capellães, porque elles, melhor que ninguem, podem testemunhar uns dos outros; porem não se lhe tomará juramento, e sómente se lhe perguntará pela verdade, declarando-lhe a obrigação que tem de a dizer, por serem Ministros da Casa, ainda que lhes não deem juramento, pelo respeito que se deve ao estado Sacerdotal: e depois de perguntados os Capellães, se chamarão os moços da Capella que tiverem idade conveniente, e mais pessoas que delles poderem saber, conforme a limitação que acima fica posta.

Acabada a inquerição sobre os Capellães, se fará diligencia mui exactamente sobre os Procuradores das demandas e presos, e sobre os mais solicitadores, e perguntar-se-hão cinco cousas.

A primeira, se guardaram a fidelidade, e sinceridade devida á Casa.

A segunda, se se perdeu alguma cousa, e negocio, por descuido seu, e desordem, que lhe possa ficar em culpa.

A terceira, se se fazem os arrezoados, e mais diligencias, a tempo.

A quarta se dão vexações injustas ás partes, e tomam modos extraordinarios nos negocios, de maneira que fiquem fazendo cousas contra razão, ou com notavel perda da Casa, sem proveito evidente.

A quinta, se vivem escandalosamente, e de maneira, que prejudiquem ao credito da Irmandade, que por elles se serve.

As primeiras pessoas que o Provedor deve mandar chamar na informação destes officios, são elles proprios, por terem mais noticia do que passa em semelhantes materias: tambem parece que será de effeito fallar com os presos, ainda que com estes se deve ter muita cautela, sendo por outra via malfeitores, e inquietos, pelo perigo que pode haver de suas respostas serem menos certas, e mais apaixonadas do que convem.

Depois se perguntará pelos mais ministros da Casa que levam sallario, examinando o officio,

e obrigação que cada um em particular tem, para se poder saber o que é necessario; porem logo se deve de advertir que as faltas destes ministros são de menos importancia, e que sómente aquellas que são contra o bem da Casa, e seus proprios officios, se devem estranhar com mais rigor.

Ultimamente irá o Provedor com o Escrivão da Casa ao Recolhimento das donzellas, e começando pela Regente, Porteira, e Mestra, fallará com todas as pessoas, que dentro do dito Recolhimento estiverem, e depois com os ministros de fóra, e perguntará por tudo o que pertence á quietação, honestidade, e governo da Casa, e alem de todas as generalidades que aqui entram em consideração, fará menção destas cinco cousas:

A primeira se a Regente, ou qualquer outra pessoa que tenha officio em Casa, deu licença ou ordem para alguma pessoa falar com gente de fóra, sem guardar o que o Regimento da Casa ordena.

A segunda se há commercio de cartas com pessoas de fóra, de maneira que se possa ter algum genero de suspeita.

A terceira se há parte donde alguém que nella estiver se possa intender com gente de fóra, e se se tem notado que alguma pessoa das que estão no Recolhimento tem feito diligencia para esse effeito.

A quarta se a Regente, ou qualquer outra pessoa que tenha officio, faz vexação injusta, ou escandalosa, a alguma pessoa que esteja debaixo de seu governo.

A quinta, se alguma pessoa das que estão no Recolhimento pelejou com outra, ou lhe disse palavras escandalosas.

CAPITULO XL.

Sobre a ordem que haverá na vivenda dos Provedores nas casas do Hospital de Todos os Santos.

Administração, e governo do Hospital de Todos os Santos, que a Misericordia tem a seu cargo, é uma tão pia, e tão grandiosa obra, que entre as cousas grandes que El Rei Dom Henrique, sendo Governador destes Reinos, alegou por escripto a El-Rei Dom Sebastião seu sobrinho, que fizera por serviço de Deus, e seu, foi dizer que tinha entregue ao Provedor, e Irmãos da Misericordia, a administração do Hospital de Todos os Santos, em que tanta parte de toda a Irmandade está occupada sempre.

E porque se encontra muita vezes o serviço d'aquella Casa com o da Misericordia, e o Provedor não pôde acudir a ambos em um mesmo tempo como convém, se pratica ha muitos dias se é mais conveniente haver sempre um Enfermeiro-mór, eleito pela Mesa cada anno, que viva nas casas do Hospital, e faça, no serviço e governo ordinario da Casa, tudo que toca á obrigação do Pro-

vedor, quando nellas vive, para que elle possa acudir melhor, e mais vezes, as obrigações da Misericordia, e o Hospital não esteja nunca sem um superior a quem todos obedeçam, como é necessario que seja, para muitas cousas que de novo acontecem cada ora, e para as ordinarias tambem — ou se será mais a proposito servir o Thesoureiro do Hospital de Enfermeiro-mór, tambem para o mesmo effeito.

E considerada bem a materia, e cotejados os discursos com os effeitos que a experiencia tem já mostrado nella muitas vezes, claramente se intende, e se vê, que não convém que haja Enfermeiro-mór, senão quando o Provedor novamente eleito, logo, ou ao diante, tiver tão forçosas, precisas, e tão justas causas para não viver nas casas do Hospital, que a Mesa, com os Eleitores, ou depois com a Junta, as julguem por essas; porque para supprir as faltas que ás vezes o Provedor fizer n'aquella sua obrigação por acudir á da Misericordia, basta que o Thesoureiro as suppra, e se lhe ordene o faça assim por obrigação d'aqui em diante, como por sua devoção e christandade o fazem sempre todos até agora — e permittir-se ou ordenar-se, que os Provedores não vivam nas casas do Hospital, ainda que o possam fazer, é o mesmo que havel-os por escusos, e livres do cuidado dos doentes, e do mesmo Hospital; o que em nenhum modo convém, pelo differente respeito que todos os que nelle servem tem ao nome de Provedor presente, para cumprirem com suas obrigações, melhor, e com mais gosto, do que tem ao nome do Enfermeiro-mór, do qual podem appellar e aggravar para o mesmo Provedor, e delle não.

E se o Provedor tiver tão legitimas e forçosas causas para não viver nas casas do Hospital, que, como fica dito, os Eleitores logo, ou depois pelo tempo adiante os Irmãos da Mesa, e Junta, as julguem por bastantes para lh'o consentirem, em tal caso elegerá a Mesa um Enfermeiro mór que viva nellas, e folgue de servir, e de se aconselhar com o Thesoureiro, e o Thesoureiro com elle, para que cada um em seu officio proceda com o intendimento de ambos, se assim o quizerem fazer, mas não por obrigação.

Esta ordem, e assento, pela grande importancia delle, se guardará d'aqui em diante, por serviço de Deus, e bem dos pobres, mui inteiramente, não se consentindo que o Provedor se escuse da vivenda das casas do Hospital sem causas mui qualificadas, e mui justas; e tendo-as para todo seu anno, ou pelo descurso delle, elegerão, como fica dito, um Irmão nobre para Enfermeiro-mór, o qual será obrigado a dar conta todas as Quintas Feiras, na Mesa, que o Provedor e mais Irmãos fazem no Hospital, do estado das cousas que tem a seu cargo, para se lhe ordenar o que parecer que convém.

E vivendo o Provedor nas casas do Hospital, todas as vezes que cumprir deixar o serviço

do Hospital pelo da Misericordia, ou por outro algum justo impedimento que para isso tenha, o fará a saber ao Thesoureiro, e elle será obrigado a correr com todas as cousas da obrigação do Provedor, nos mesmos tempos em que elle tinha obrigação de o fazer, se presente fôr.

Em todo o mais governo da Casa do Hospital se guardará o Regimento della; e as-im delle como de todos os mais Regimentos, que a Casa da Misericordia tem dado, ou de novo dêr, a todas as que estão debaixo da sua administração, haverá no cartorio um Livro particular em que todos estarão lançados, e assignados pelo Provedor, e Escrivão da Casa, para se verem na Mesa quando fôr necessario.

CAPITULO XLI

por que se ordena que só estê Compromisso se cumpra.

E porque até agora se regeu, e governou, esta Casa e Irmandade, por outros Compromissos, os quaes todos por este ficam derogados, e se derogam, se não usará delles d'aqui em diante, em cousa alguma, por nenhuma via, e só este se cumprirá e guardará; e da mesma maneira, se não guardarão os accordos, que em parte, ou em todo, encontrarem o que por elle se determina, que estiverem feitos antes da confirmação e publicação delle, ou se fizerem depois, contra as cousas que neste Compromisso se ordena, que sejam indispensaveis.

ALVARÁ

por que se manda usar deste Compromisso.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu vi o Compromisso atraz escripto, que ora novamente se ordenou, para regimento, e governo, da Irmandade da Casa da Misericordia desta Cidade de Lisboa, e administração das obras que nella se exercitam.

E porque tudo o que neste se contem, me pareceu muito bem ordenado, para o serviço da dita Casa, e exercicio das ditas obras (de que tenho particular contentamento) se fazer com a exacção, que convem, e eu com mais vontade folgar de a conservar (como desejo) nas honras, privilegios, graças e favores, que por mim, e pelos Senhores Reis meus predecessores lhe são concedidos, e por ella ser a principal destes Reino, e de que todas as outras procederam:

Hei por bem, e me praz, por fazer graça, e mercê, por esmola, á dita Casa, e Irmandade, de aprovar, e confirmar, como de effeito, por este presente, aprovo, e confirmo, o dito Compromisso atraz, e cada um dos capitulos delle, assim, e da maneira que nelle se contem, e que d'aqui em diante se use do dito Compromisso sómente, e se cumpra, e guarde, inteiramente, sem duvida, nem em-

bargo, nem contradicção alguma, porque assim é minha mercê, e vontade.

E mando ao Provedor, e Irmãos, da dita Casa da Misericórdia, que ora são, a ao diante forem, e a todos, e a cada um dos Irmãos della, e a todos meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiça, e quaesquer outros Miistros, Officiaes e pessoas, a que este Alvará, ou seu traslado, em publica fórma, fôr mostrado, ou o conhecimento delle pertencer, que inteiramente o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar; e quero que este valha, e tenha força, e vigor, como se fôra Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, e posto que este por ella não passe, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulos 39 e 40, que dispõem o contrario.

Manoel do Rego o fez, em Lisboa, a 19 de Maio de 1618. Christovão Soares o fez escrever. = REI.

Impresso avulso em 1674.

INSTITUIÇÃO

Da Misericórdia de Lisboa.

Aos quinze dias do mez de Março do anno de mil quinhentos setenta e cinco annos, em Lisboa, na Casa da Santa Misericórdia della, na Casa do Despacho, Antonio Gil, Escrivão do Auditorio Ecclesiastico, e Notario Apostolico, e eu Escrivão, fomos, á instancia do Reverendo Padre Frei Bernardo da Madre de Deus, Frade professo da Ordem da Santissima Trindade, como procurador do que pertencer á prova e justificação deste Instrumento, aonde, conforme aos despachos atraz, dos Senhores Provisor, e D. Diniz de Lencastre, Provedor da Misericórdia, vimos o Compromisso antigo, que está encadernado em taboas de páo, coberto de veludo azul, com brochas de prata, que começa:

O Eterno, Immenso, e Todo Poderoso Senhor Deus, Padre de Misericórdia, comêço, meio e fim de toda bondade, aceitando as preces e rogos de alguns justos e tementes a Elle, quiz repartir com os pecadores parte de sua misericórdia; e nestes derradeiros dias, inspirou nos corações de alguns bons e fieis christãos, e lhes deu coração, siso, e forças, e caridade, para ordenarem uma Irmandade e Confraria, sob o titulo, e nome, e invocação de Nossa Senhora, a Madre de Deus, Virgem Maria da Misericórdia, pela qual Irmandade fossem e sejam cumpridas todas as obras de misericórdia, assim espirituaes, como corporaes, quanto possível fôr, para socorrer as tribulações e miserias, que padecem nossos irmãos em Christo, que receberam a agua do Santo Baptismo:

A qual Confraria e Irmandade foi instituida, no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-

Christo de mil quatro centos noventa e oito annos, no mez de Agosto, na Sé Cathedral desta mui Nobre e sempre Leal Cidade de Lisboa, por permisso e consentimento, e mandado da Illustrissima e mui Catholica Senhora, a Senhora Rainha Dona Leonor, Mulher do Illustrissimo e Serenissimo Rei Dom João o Segundo, que Santa Gloria haja:

A qual Senhora, no tempo da instituição da dita Confraria e Irmandade, regia e governava os Reinos e Senhorios de Portugal, por o mui Alto, mui Excellente, e muito Poderoso Senhor Rei Dom Manoel o Primeiro, nosso Senhor, seu Irmão, que então era em os Reinos de Castella, acceptar a successão, que lhe nos ditos Reinos era devida.

O qual Compromisso nos foi mostrado por Nuno Alvares, Escrivão da Mesa da dita Casa — e nelle se continha o fundamento da dita Confraria, com as obrigações della, e condições dos Officiaes, e eleição delles, e juramento que haviam de receber, e todo o mais regimento, que se havia de ter pelos Mordomos e Officiaes, com os presos, e visitação de envergonhados e pobres, e das cousas que cumpriam ao serviço e ministração dos Officios Divinos, e dos Capellães, e propriedades, e das mais cousas pertencentes a ella — o qual está assignado no fim, de quatro signaes, que dizem: — El-Rei — La Reina — Rainha — Infante Dona Beatriz.

E diz no fim que foi visto pelo muito Alto e muito Poderoso Senhor Rei Dom Manoel o Primeiro, nosso Rei e Senhor; e isso mesmo pela muito Illustrissima e muito Catholica Senhora, a Senhora Rainha Dona Leonor, sua Irmã, como Confrades, que eram, da dita Confraria — e mandaram que todo se cumprisse e guardasse, como se nelle continha, havendo o assim por muito serviço de Deus, e seu — e o encomendaram assim aos Irmãos e Officiaes da dita Confraria, que das ditas cousas sempre tivessem muito cuidado, por serviço de Deus, e bem de suas almas. — Escripto nesta Cidade de Lisboa, a 25 de Setembro de 1500, por Duarte Borges.

Ena volta donde estão assignados os ditos Principes, o primeiro logar em cima, está um signal, que diz: — *Fr. M. de Contreiras, Sacrae Theologiae Magister* — com outros muitos signaes de muitos Irmãos da dita Confraria.

O qual signal de Frei Miguel de Contreiras, o dito Antonio Gil, e eu Escrivão, com o dito Nuno Alvares, Escrivão da Santa Misericórdia, vimos, e cotejámos com os signaes que estão em certas assignaturas antigas de Livros de Notas de Fernão Vaz, Tabellião Publico, que foi, das Notas, nesta Cidade de Lisboa etc. os quaes signaes claramente se mostra serem taes e conformes ao signal do dito Compromisso, que diz ser feito pelo dito Frei Miguel de Contreiras, assim no talho e feição da letra, como nas guardas e fórma do signal, e é todo de uma mão e letra — e isto afirmamos, pelo juramento de nossos of-

ficios, passar assim na verdade; e assignamos, com o dito Nuno Alvares, Escrivão da Santa Misericordia. Theodosio Rodrigues o escrivi. = *Theodosio Rodrigues Pereira* = *Antonio Gil* = *Nuno Alvares*.

Copiado de um Livro que está na Torre do Tombo e pertenceu ao extinto Mosteiro da Santissima Trindade de Lisboa. (*)

CARTA D'EL-REI D. MANOEL
à Camara da Cidade do Porto, em 14 de Março de 1499.

Juiz, Veredores, Procurador, Fidalgos, Cavalleiros e Homens bons: Nós, El-Rei, vos enviamos muito saudar. Cremos que sabereis como nesta nossa Cidade de Lisboa se ordenou uma Confraria para se as obras de misericordia haverem de cumprir, especialmente ácerca dos presos pobres, e desamparados... e assim em muitas outras obras piedosas, segundo se contem em seu Regimento, do qual vos mandamos dar o traslado.

Disto nós tomamos muito contentamento, por se em nossos dias fazer; e por quanto folgamos muito que em todas as Cidades, Villas e Logares principaes de nosso Reino se estabeleçam Confrarias, pela fórma que no dito Regimento se contem, vos encomendamos queiraes ajuntar-vos e ordenar que assim se cumpra nessa Cidade; pois alem de fazerdes serviço a Deus, nós vol-o agradeceremos muito e teremos em serviço. (**)

No principio do Compr. da Misericordia do Porto.

RELAÇÃO DOS GASTOS
que a Misericordia de Lisboa fez, este anno
que acabou em 2 de Julho de 1642.

Enteraram nesta Santa Casa este anno, para cumprimento das Capellas, obrigações, e mais obras da Misericordia abaixo declaradas, sessenta e sete mil, dozentos e cincoenta e oito cruzados, trezentos e quarenta réis, que feis Christãos para isso deram, e juros e rendas que deixaram as pessoas seguintes:

(*) Este livro contem um Instrumento de Justificação, passado a requerimento dos Religiosos do dito Mosteiro, de como Frei Miguel de Contreiras, Religioso da sua Ordem, fôra instituidor da Confraria da Misericordia de Lisboa, e por esse respeito andava pintado nas Bandeiras das Misericordias deste Reino.

(**) Cartas semelhantes foram mandadas dirigir, pelo mesmo Senhor Rei Dom Manoel, ás Camaras das terras mais notaveis, em virtude das quaes, foram instituidas todas, ou a maior parte das Misericordias que ha no Reino, as quaes por isso apropriaram a si o Compromisso da de Lisboa, na parte que lhes era applicavel; o que depois foi expressamente estabelecido pelo Alvará de 18 de Outubro de 1806, ordenando-se que todas as Misericordias que não tiverem Compromisso proprio se governem pelo da Misericordia de Lisboa.

El Rei Dom Manoel, fundador desta Santa Casa.
El-Rei Dom Sebastião.
Rainha Dona Catharina.
Senhora Infanta Dona Maria.
Dona Violante Henriques.
Dona Francisca de Mendonça.
Pero Barreto.
João da Paiva Bello.
Dona Maria de Noronha.
Joanna Vaz.
Francisco d'Abreu.
Dona Maria de Ataide.
Francisco Garcez.
O Doutor Diogo Lameira.
Manoel Fernandes de Faro.
O Doutor Antonio de Bairros.
Antonio Faleiro d'Abreu.
Izâbel Fernandes.
Maria Fernandes.
Pero Thomé.
Fr. Luiz de Montoya.
Luiz d'Almeida de Vasconcellos.
Dona Simoa Godinha.
Ruy Barreto.
Antonio Ribeiro.
Dona Leonor de Menezes.
Izâbel Teixeira.
Jeronimo Gonçalves.
O Cavalleiro Fernão Ximenes de Florença.
Duarte Teixeira.
O Doutor Paulo Affonso.
Brites da Costa.
Dom Martinho de Castelbranco.
A Condessa de Portalegre Dona Maria da Cunha.
Ignacio de Lima.
O Licenciado Diogo Caiado Rijo.
Dom Pedro da Guerra.
Dom João d'Ataide.
O Bacharel Estevão Dias.
Henrique Brandão.
Diogo Alvares da Costa.
Nuno Fernandes Freire.
Fernão Cabral.
Antonio Manhos.
Gomes Soares.
Francisco Dias.
Gonçalo Fernandes.
Anna Monteiro.
Diogo Rodrigues.
Dona Violante do Canto.
Francisco Affonso.
Izabel Gomes.
João de Braga Doscem.
Antonio d'Azevedo.
Dona Anna d'Almeida.
O Inquisidor Bartholomen da Fonseca.
Diogo Velho.
Simão Cardoso.
Dona Maria Rebella.
Francisco Pereira Pestana.

Ayres Fernandes.
 Antão Ribeiro.
 O Padre Antonio Dias Gago.
 Antonio Lopez.
 Alvaro Affonso.
 Diogo de Sá.
 Fernão d'Alvres d'Almeida.
 Francisco de la Corona.
 Antonio Carvalho de Sousa.
 Dona Maria da Cunha.
 João Pessanha de Mendonça.
 Dona Barbora de Paiva.
 João de Torres.
 O Padre Diogo Ribeiro, Capellão desta Santa Casa.
 Antonia Zuzarte.
 Manoel de Mattos.
 O Padre Manoel Corrêa.
 Margarida Dias.
 Dom Fr. Lourenço de Tavora, Bispo d'Elvas.
 O Padre Pero Francisco.
 Affonso Dias de Medina.
 Nuno Rodrigues Cerveira.
 Clara Nunes.
 Jeronima Pinheira.
 Dona Maria de Lima.
 João Norri.
 O Padre Fr. Antonio Luiz.
 João Rodriguez Navais.
 Pero Correo da Silva.
 Christovão Machado.
 Maria Cosma, sua mulher.
 Sebastião Perestrelo.
 Domingos do Basto de Figueiró.
 João Ferreira Corrêa.
 O Padre Luiz Fernandes Quaresma.
 Domingos Lopez de Azevedo.
 Dom Pedro Coutinho.
 Gonçalo Fernandes.
 Antonio Gomes da Matta, Correio-mór que foi deste Reino.
 João Pereira Cortereal.

Disseram-se nesta Santa Casa este anno, trinta e sete mil sete centas e vinte quatro Missas, a saber, quatorze mil cento e trinta e tres, ás obrigações das Capellas que nella ha, e vinte tres mil duzentas e vinte seis de esmolas particulares, e trezentas e sessenta e cinco são as Missas do dia que se dizem por toda a Irmandade, fóra outras que Clerigos e Religiosos por sua devoção vieram dizer a esta Santa Casa.

E assim se disseram este anno os officios, e anniversarios que esta Santa Casa instituiu em gratificação das grandes esmolas, e boas obras que recebeu dos Senhores Reis, e Rainhas acima nomeados, e de outras pessoas particulares.

Disseram-se no Hospital de Santa Anna, Nossa Senhora do Amparo, e no Recolhimento das donzellas, que são da administração desta Santa Casa, e do provimento della, tres mil du-

zentas e oitenta e cinco Missas, além das quaes se mandaram dizer em differentes Igrejas muito grande numero de Missas, de esmolas particulares de pessoas que deixaram se lhe dissessem, fóra outras muitas Missas, e officios, a que se deu cumprimento em Igrejas desta Cidade, e fóra della, de Capellas que administra, seiscentas e sessenta e oito.

Sustentaram-se nas cadêas setecentas e oitenta e oito pessoas presas, e as curaram em suas doenças com fisico, barbeiro, botica, e mais necessario, e se pagaram as despesas de seus livramentos: soltou a Casa quatrocentos e noventa e nove, e embarcou para irem cumprir degredos, cincoenta e oito, alguns delles com molheres, e filhos, e os provêram do que tinham necessidade. Padeceram por Justiça dezaseis, faleceram nas cadêas quarenta e nove, aos quaes padecentes, e defunctos se deram alvas, e mortalhãs pelo amor de Deus, e os acompanharam os Capellães, e Irmãos desta Santa Casa, e se lhe deu sepultura, por serem pobres.

E sustenta hoje nas cadêas quarenta e cinco, em que entram treze que já estão sentenciados em degredos, que não vão cumprir por falta de embarcações. Além destes correu esta Santa Casa com vinte e nove appellações de presos pobres, que vieram encomendadas das Misericordias do Reino, com todos os quaes se despenderam, este anno, tres mil seiscentos e dezeseite cruzados, e trinta e sete réis; afóra outros muitos presos pobres, que sem serem do rol, sustentou esta Santa Casa, curou e livrou de piedade, e pagou por muitos as custas e dividas, por que estavam presos, e fica correndo de piedade com mais cento e vinte um, que ainda estão nas mesmas cadêas, dentro nas quaes lhe mandou esta Santa Casa, todo este anno, dizer cinco Missas cada Domingo e Dia Santo.

Entregaram-se aos Thesoureiros dos dotes de orfãs, dez mil oitocentos e cincoenta e oito cruzados, e duzentos setenta e quatro réis; do qual dinheiro, e do mais que havia no cofre, se dotaram este anno, cento quarenta e nove, com esmolas de treze mil trezentos noventa e sete cruzados e duzentos e trinta réis.

E assim destas, como das que foram dotadas pelas Mesas passadas, se casaram este anno cento e seis, a quem se pagaram logo seus dotes, com que se despenderão dez mil cento e dezoito cruzados e trezentos trinta e sete réis, além de esmolas que esta Santa Casa mais deu a outras orfãs, para ajuda de seus casamentos.

Entregaram-se aos Thesoureiros dos dotes dos captivos, dous mil quinhentos e vinte e um cruzados e duzentos e vinte sete réis; do qual dinheiro, e do mais que havia no cofre, se dotaram este anno trinta e nove, com esmola de dous mil quatrocentos setenta e dous cruzados e trezentos setenta e seis réis. E assim destes captivos, como dos que estavam dotados dos annos passados, saíram de captiveiro seis, aos quaes se pagaram logo seus

dotes, em que se despenderam logo quinhentos oitenta e seis cruzados e cem réis.

Proveram-se quinhentas e noventa pessoas envergonhadas, e entrevadas, a saber, cento e quarenta e seis entrevadas, e cegas, que todas as semanas se visitaram com esmolos que os Irmãos Visitadores lhe levaram a suas casas, e as vestiram, e proveram de camas, e do mais de que tinham necessidade, em que despenderam tres mil setecentos oitenta e tres cruzados e oitenta réis.

E as quatrocentas quarenta e quatro, se visitaram aos mezes, e semanas, com as esmolos, que os mesmos Irmãos lhe levaram a suas casas, em que despenderam quatro mil quatrocentos e vinte dous cruzados e duzentos vinte dous réis, e a todas se deu Medico, Barbeiro, Botica, e o mais necessario em suas doenças: e monta toda a despesa, que com ella se fez oito mil duzentos e cinco cruzados e trezentos e dous réis.

Proveram-se com esmolos a muitas pessoas nobres e necessitadas, e a outras se deram cartas de guia, para irem para fóra, e outras que vieram com ellas das Misericordias do Reino, e mais esmolos que se deram a pobres, e mulheres de Africa, e se deram a Conventos pobres desta Cidade, e fóra della, em que se despenderam mil duzentos e tres cruzados e trezentos e trinta réis.

Sustentaram-se no Hospital de Santa Anna, trinta e duas entrevadas, e ao Capellão, Enfermeira e Servidoras, provendo-as de todo o necessario, em que se despenderam mil oitocentos setenta e um cruzados trezentos e trinta e cinco réis.

Sustentaram-se no Hospital de Nossa Senhora do Amparo, que tambem é da administração e provimento desta Santa Casa, cincoenta e nove pessoas entrevadas, e as proveram de camas, vestidos, e do mais que tinham necessidade, e ao Capellão, Enfermeira, e Servidoras, com esmolos que fieis Christãos para isso deram, e para o que faltou, supprio esta Santa Casa, com mil oitocentos cincoenta e dous cruzados cento e setenta e dous réis.

Sustenta esta Santa Casa no Recolhimento das Donzellas, que está a seu cargo, treze orfãs, e quatro Servidoras, e a todas se deu de comer, e vestir, Fisico, Barbeiro, Botica, e o mais necessario; e assim estão mais recolhidas quatorze porcionistas, e tres criadas, fóra outras, e as do governo da mesma Casa, que por todas são trinta e oito, que estão dentro no Recolhimento, onde todos os dias tem Missa, e na Quaresma, Advento, e festas particulares, suas prêgações.

Crearam-se por ordem desta Santa Casa onze crianças desamparadas, cujos pais e mães morreram, ou adoeceram, de modo que as não poderam crear, e pagou esta Santa Casa a criação dellas, em que se despenderam sessenta e oito cruzados.

Curaram-se, por ordem desta Santa Casa, sessenta e cinco moços pobres, enfermos de tinha

e d'alporcas, de que foram sãos trinta e dous, e se ficam curando trinta e tres, com que se despenderam cento e noventa e cinco cruzados e vinte réis.

Entraram nesta Santa Casa por deposito, para cousas particulares, dezceto mil quinhentos trinta e dous cruzados e vinte e nove réis, do qual dinheiro, e do mais que havia no cofre se entregaram este anno ás partes a que pertencia onze mil novecentos trinta e sete cruzados cento e noventa e um réis.

Enterraram as tumbas desta Santa Casa, mil setecentas e duas pessoas defunctas, e a muitas dellas se deram mortalhas, e sepulturas, e as enterraram pelo amor de Deus, por serem pobres; e para isso sustenta vinte oito homens continuos salarizados, e Capellães desta Santa Casa, a fóra os Irmãos que os acompanharam pelo amor de Deus, e grande fabrica de cêra que nisso se gasta, em que se faz muita despesa.

Enterrou o esquife, duzentos e oitenta escravos.

Despendeu esta Santa Casa em cêra este anno, que se comprou para o serviço della, mil setenta e oito cruzados e trezentos réis.

Tem esta Santa Casa cumprido com as obrigações das Capellas, que estão a seu cargo, pagos os ordenados aos Capellães, e Mercearias, e pagas as tenças, legados, e outras obrigações que tem obrigação cumprir.

Impresso avulso.

Em Carta Regia de 22 de Maio de 1618 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o remedio que se deve dar, para evitar que pelos logares da raia desses Reinos, onde corre a moeda de quartos, os não metam estrangeiros, que é occasião de entrarem nos destes de Castella, em grande quantidade — e havendo-a visto, hei por bem que, alem da Lei porque se prohibe meter-se moeda falsa nestes Reinos, se faça outra de novo, em que se declare que todas as pessoas que, por qualquer via que seja, meterem nos logares desses Reinos moeda em quartos, incorrerão em pena de morte, e perderão todos os seus bens para o Fisco e minha Corôa — e nesta conformidade ordenareis se lance logo pelo Desembargo do Paço, e me venha a assignar. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 123.

Em Carta Regia de 23 de Maio de 1618 — Para que eu tenha noticia dos Officiaes de minha Fazenda, e da Justiça e Guerra, que ha no Estado do Brazil e Reino de Angola, e os que agora estão providos, e em que pessoas, e se os tem de propriedade, ou por tempo limitado, e quando acabam os que servem por limitação de annos, e se de presente ha alguns dos ditos officios

vagos, e de que qualidade são, vos encomendo que mandeis fazer logo de tudo isto uma relação mui clara e distincta, e que m'a enviéis com a brevidade que fôr possível. — *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 3 v.

Em Carta Regia de 22 de Maio de 1618 — Frei Antonio da Cruz, Religioso da Ordem da Santissima Trindade, companheiro de Frei André de Albuquerque, tornou de Valença, trazendo o seguro que de Argel se lhe enviou para passarem áquella Cidade, com o qual veio um turco que os hade acompanhar; e em seu nome e de seu companheiro me representou que convinha apressar o effeito do Resgate, e levar algum dinheiro em ser, para o começar, por quanto de Valença para Argel não havia quem desse creditos.

E havendo eu visto o memorial que sobre tudo me deu, que se vos envia, tomei a resolução que intendereis das copias das Cartas que mando escrever a Frei André e Frei Paulino da Apresentação, e vão neste despacho.

Encomendo-vos que remettaes os papeis referidos á Mesa da Consciencia, para que se tenha nella noticia de tudo, ordenando a D. Antonio Mariz que trate logo de fazer cobrar o dinheiro procedido dos quinhentos quintaes de pimenta, que ultimamente mandei dar á conta do que minha Fazenda deve á Rendição, e assim o que houver no cofre della, e do legado do Bispo do Porto, que Deus perdôe, e tanto que se fôr recebendo, o remetta em letras a Valença, se ahi se achar quem as passe, a pagar á pessoa que ordenar o meu Viso-Rei d'aquelle Reino.

E quando não haja correspondencia segura desta Cidade para aquella, se tomarão as letras, para em Madrid se entregar o dinheiro a Francisco Pereira de Bettancur, Thesoureiro do dinheiro dessa Corôa — e vós m'as enviareis com a maior brevidade que houver lugar, de maneira que o dinheiro possa estar em Valença, a tempo que não faça falta para o resgate, nem cresçam os gastos delle, por não haver pontualidade nos pagamentos.

Ordenareis tambem a D. Antonio, que, se não estiver ainda executado o que mandei, acerca das esmolas que se hão de pedir aos Prelados e Camaras desse Reino para este resgate, o faça cumprir logo, sem nenhuma dilação, e tenha cuidado de vos dar conta do que resultar da diligencia, para m'o avisardes — e que o Regimento que por Carta de 15 de Março passado mandei que se lançasse para se enviar a Frei André, venha logo; porque, se tardasse mais, se não poderia usar della. — *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 3.

Assentou-se em Mesa Grande, perante o Desembargador dos Aggravos Fernão Cabral, que era o mais antigo que estava na Relação, que no processo que se ordenou sobre a offensa feita ao Senhor Regedor, e ao Corregedor da Côrte o Doutor João Gomes Leitão, de palavras contra elles ditas por André Monteiro, em ausencia, na duvida que houve sobre o intendimento da Ordenação livro 5.º titulo 50 § 1.º, que, pelas ditas palavras respeitarem á pessoa do Regedor, o Chanceller, ou Desembargador dos Aggravos mais antigo, que estivesse presente na Casa, nomeasse ao Corregedor da Côrte os Adjuntos para conhecer, e que nelle deviam ser seis, pela qualidade da causa, e que o dito Corregedor com seus Adjuntos era o Juiz Superior nesse caso. Lisboa, 29 de Maio de 1618. — *(Seguem as Assignaturas.)*

Collecção de Assentos, pag. 30.

Em Carta Regia de 6 de Junho de 1618 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre N. L. que pertende se lhe dê por contracto a rendição dos captivos — e para se tomar nella resolução, encarregareis de minha parte a D. Antonio Mariz que faça uma relação mui clara, e distincta, do que montou a rendição nos ultimos seis annos, e vol-a dê para m'a enviardes; e no *interim* ireis tratando com elle dos meios e condições com que se assentará o arrendamento, que sejam em maior proveito da rendição.

Christovão Soares.

Liv. de Registo da M. da Consciencia, fol. 1.

Em Carta Regia de 6 de Junho de 1618 — Para acabar de tomar resolução nos Estatutos do novo Mosteiro de Freiras da Ordem de S. Bento de Aviz, que estão já vistos, vos encomendo ordeneis se trate e consulte logo na Mesa da Consciencia quanto se deve signalar á Commendadeira das rendas do Mosteiro, para conservação da authoridade do cargo, de mais das duas razões que se diz que hade haver, considerando o que se signalava á Sub-Prioreza, por razão do seu officio; e que se declare o que importa cada razão das que hão de haver as Freiras dotadas pela Infante; e com presupposto de que a Commendadeira não hade ter outra porta por onde se sirva em algum tempo, mais que a regular do Mosteiro, se consulte tambem o que nisto parecer, de que me avisareis o mais brevemente que houver lugar.

Christovão Soares.

Liv. de Registo da M. da Consciencia, fol. 1 v.

Em Carta Regia de 6 de Junho de 1618 — E de muita importancia á conservação e bom governo das Conquistas ultramarinas, responder-se com pontualidade aos negocios sobre que os Co-

vernadores dellas me escrevem, e ter entendido quando e por que vias se lhes dirigem as respostas — pelo que vos encomendo ordeneis que d'aqui em diante se façam em todos os Tribunaes listas das Cartas que se escrevem aos Governadores, declarando as materias de que tratam e quando se mandaram; fazendo-se tambem listas, com as mesmas declarações, das Cartas que ahi se despacharem pelos Secretarios — e vós tereis cuidado de me enviar umas e outras, tanto que se vos derem, e de lembrar aos Ministros a que pertencer, a execução desta ordem, para que não haja nella falta.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 128.

Em Carta Regia de 6. de Junho de 1618 — Presentou-se-me por parte dos Officiaes da Camara da Cidade do Porto, a petição que se vos envia neste despacho, sobre o que passou na prisão de Luiz Alvares de Soagoa, Vereador mais antigo, que o Corregedor da mesma Cidade mandou preso para sua casa — encomendo-vos que a remettaes ao Desembargo do Paço, com ordem que, mandando-se tomar informação pelo Corregedor do Crime da Relação do Porto, se veja juntamente com a petição dos Officiaes da Camara, e se ordene o que parecer que convem, consultando-se-vos primeiro; porém desde logo se ordenará que o Vereador seja solto.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 129.

Por Carta Regia de 6 de Junho de 1618 — foi mandado soltar o Ouvidor de S. Thomé, Luiz Dias de Abreu, incompetentemente preso pelo Governador; declarando-se outrosim que o mesmo Ouvidor podia continuar a exercer o seu lugar.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 54.

Em Carta Regia de 7 de Junho de 1618 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre a declaração que D. Pedro de Menezes, Conde de Cantanhede, pertende se faça no foral do Reguengo de Almada, ácerca das pessoas que lhe hão de pagar oitavo de vinho e linho — e para se responder a ella com bastante noticia da materia, vos encomendo ordeneis se vejam no Desembargo do Paço os foraes de Thomar e Almada, e a declaração que o Senhor Rei Dom Manoel fez no de Thomar, e copias das sentenças dadas sobre o de Almada, e com inteira relação de tudo, enviando todos os papeis, se consulte de novo o que parecer, e se avise quanto rende agora o Reguengo de Almada. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 145.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. — Faço saber aos que esta Lei virem, que, considerando eu o muito que convem a meu serviço e bem de meus Vassallos, que pelos logares da raia destes Reinos, onde corre a moeda de quartos, os não metam nelles os estrangeiros, nem outra qualquer pessoa, por ser occasião de entrarem nos Reinos de Castella, em grande quantidade, e prejuizo do bem commum destes Reinos — e por se evitarem os inconvenientes e damnos que disso lhe resultam, hei por bem e mando, que, da publicação desta Lei em diante, não corra a dita moeda de quartos nos logares deste Reino, onde d'antes corriam, nem em outros alguns delles — e que todas as pessoas que, por qualquer via que seja, metterem nos ditos logares destes Reinos a dita moeda em quartos, incorram em pena de morte, e percam para o Fisco e minha Corôa todos os seus bens.

E mando a todos meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento desta minha Lei pertencer, a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como se nella contem, a qual se registará nos Livros da Casa da Supplicação e Relação do Porto; e o meu Chanceller-mór enviará o traslado, sob meu sello e seu signal, aos Corregedores das Commarcas, para o fazerem publicar nellas, e vir á noticia de todos.

Dada na Cidade de Lisboa. Cipriano de Figueiredo a fez, a 8 de Junho: anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de 1618. E eu Pedro Sanches Farinha a fiz escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo. fol. 95 v.

EU EL-REI Faço saber aos que esta Provisão virem, que, havendo respeito ao que se me representou por parte do Provincial e Religiosos da Ordem da Santissima Trindade, ácerca do cumprimento do contracto, que, por ordem d'El-Rei Dom Sebastião, se celebrou com elles, confirmado por Sua Santidade, para por os mesmos Religiosos, e não por outra alguma pessoa, haverem de correr todos os resgates de captivos, assim geraes como particulares; e visto outrosim algumas Provisões, que sobre a mesma materia offereceram, passadas pelos Senhores Reis meus predecessores, e o que se me consultou pelo meu Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens — hei por bem, e me praz, que d'aqui em diante haja sempre resgates geraes, e não particulares, com os Officiaes que para elles hei de nomear, Thesoureiro e Escrivão; e que os ditos resgates se façam nas fronteiras de Africa, sem os ditos Religiosos e Officiaes passarem á Barberia; e que, para cumprimento desta resolução, se procure ajuntar todo o mais dinheiro que fôr possível, que se levará empregado em fazendas, que não sejam das prohi-

bidas, e não na mesma especie de dinheiro, para que com os ganhos dellas se accrescente o resgate; e que seu effeito se não retarde, por respeito das contas que se estão tomando aos ditos Religiosos, dos ultimos dous resgates geraes que fizeram, pelo muito que convem acudir-se, sem dilação, aos captivos que ha em Barberia.

E tambem hei por bem, no que toca á Provisão que se passou em 15 de Julho do anno de 1624, em conformidade da outra, que trata dos resgates particulares, que a dita Provisão se cumpria e guarda com pontualidade, como nella se contém, e que quando se offerecer um caso tal, que se obrigue a dar licença para os resgates particulares, se proceda na fórma da dita Provisão, e se me dê conta do que se fizer.

Pelo que mando ao Presidente e Deputados do Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, que, assim no que toca aos resgates geraes, que sou servido que haja d'aqui em diante, como nos particulares, de que trata a Provisão passada no anno de 1624, procedam na fórma referida nesta, sem duvida nem embargo algum, procurando de sua parte a execução dos resgates geraes, e de que se junte dinheiro para elles, como nesta Provisão se contém, a qual tambem cumprirão todos os Capitães Geraes, e Governadores das fronteiras da Africa, Ministros e Officiaes a que pertencer, assim destes Reinos como dos ditos logares, na parte que a cada um tocar; e valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação que o contrario dispoem.

João Martins a fez, em Lisboa, a 9 de Junho de 1618. Marcos Antonio a fez escrever. = REI.

Hist. Chron. da Ordem da Trindade, tom. II. pag. 164.

N. B. São inconciliaveis as datas desta Provisão e d'aquella a que se refere: ou a referida não é de 1624, ou esta não é de 1618.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, etc. Faço saber a vós Fr. André de Albuquerque, e Fr. Antonio da Cruz, que por meu mandado ides a Valença tratar do resgate de captivos, que, considerando quanto importa ao serviço de Deus, e meu, resgatarem-se todos os captivos que nessas partes estão, porque, havendo só de se tratar dos da Ilha de Santa Maria, poderão os outros desesperar, e largar a nossa Santa Fé, mórmente quando o dinheiro do resgate é commum:

Pelo que hei por bem, e vos mando, que trateis do resgate de todos, e dos moradores dos logares de Africa, escutas, atalaias, e soldados, por serem mui necessarios para o serviço da terra, para o resgate dos quaes se passam, pela minha Mesa da Consciencia, Alvarás, para haverem a esmola ordinaria, precedendo, porém, os da Ilha

de Santa Maria, como tenho ordenado. Tambem tereis particular cuidado de resgatar os mareantes, mestres, pilotos, e marinheiros, pelo prejuizo que pôde resultar de ficarem sem se resgatarem, e se servirem os Mouros dellas, e cá serem necessarios para as Armadas; e assim como os lordes resgatando, os ireis despedindo pela via mais breve que fôr possível, e tereis muito particular advertencia nos cortes, por serem os captivos muitos e o dinheiro pouco.

Com esta vos será dado um rol dos captivos, assignado por Antonio de Alpoim de Brito, meu Escrivão da Camara, e do despacho da dita Mesa da Consciencia, dos que não tem recebido esmola, de cujo resgate haveis tambem de tratar; e os que d'aqui em diante fizerem petições, se vos remetterão com despacho nellas, para que de uns e outros trateis; e assim tambem dos do Bispo do Porto, de que se vos dará outro rol, para resgate dos quaes tem dado o Bispo d'aquella Cidade certo dinheiro, e o que faltar lhe prefareis do da rendição.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelos Deputados do despacho da Mesa da Consciencia e Ordens. D. Antonio de Alpoim a fiz escrever. Domingos de Carvalho a fez, em Lisboa, a 22 de Dezembro de 1617. = D. Antonio M. = Antão de Mesquita.

Hist. Chron. da Ordem da Trindade, tom. II. pag. 165.

Por Alvará de 10 de Junho de 1618 — foi regulada a etiqueta das Armadas Reaes deste Reino, devendo usar as suas Capitánias de Estandartes quadrados nos Calseses, de côr azul, vermelha, ou a que escolher o Vice-Rei, não sendo a branca, privativa da Capitania das Armadas de Castella, nem trazendo Estandarte na popa, só proprio da Capitania da Armada Real do mar Oceano — devendo as de Portugal, quando encontrarem esta, ou a Almirante, na sua ausencia, abater o Estandarte, e salvar com quatro peças, a que aquella corresponderá com duas, tornando só depois a levantar o seu Estandarte — não levando a de Portugal, quando fôr junta com aquella, farol aceso, e obedecendo em tudo os Commandantes da Portugueza, no que tocar á viagem e guerra, ás ordens do Capitão Geral do mar Oceano — pertencendo-lhe sómente a jurisdicção criminal, provisão de Capitánias, despesa de mantimentos e munições, e o mais que respeitar privativamente á economia particular da Armada de Portugal, que commandarem.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 299.

Em Carta Regia de 16 de Junho de 1618 — Vi uma consulta do Desembaigo do Paço,

sobre a propriedade do officio de Juiz dos Orphãos da Villa de Thomar, que vagou por falecimento de Antonio de Almeida, de que faço mercê a Miguel Pinto da Fonseca, com declaração que do rendimento della dará a Dona Maria Antunes oito mil réis de pensão annual em sua vida — e encomendo-vos que se advirta que não convem gravar os officios com pensões, por os inconvenientes que disso se seguem. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 135.

Em Carta Regia de 20 de Junho de 1616 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o Mosteiro que o Conde D. João quer fundar na Villa do Mogadouro — e conformando-me com a segunda consulta que sobre a mesma materia me enviastes, em 19 de Maio passado, hei por bem de conceder ao Conde a licença que pede.

Outra sobre o ordenado, que os Officiaes da Camara da Villa de Valença do Minho querem dar a um Medico — a que se responderá que, escolhendo portuguez, e do partido dos da Universidade de Coimbra, lhes concedo licença para que, por cinco annos, lhe possam dar trinta mil réis em cada um anno, lançando-se de mais no encabeçamento das Sisas. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 151.

Em Carta Regia de 20 de Junho de 1618 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o que pede o Guardiã e Religiosos do Collegio de S. Boaventura, da Ordem dos Frades Menores da Provincia de Portugal — e com o que nella parece, me conformo.

Christovão Soares.

CONSULTA

a que se refere esta Carta Regia.

O Guardiã e Religiosos do Collegio de S. Boaventura, da Ordem dos Frades Menores da Provincia de Portugal, fizeram petição a Vossa Magestade, nesta Mesa, em que dizem que na Universidade de Coimbra ha Doutores Cathedaticos de todas as Faculdades, e muitos seculares e regulares, devotos do Serafico Doutor S. Boaventura, cujo dia se não festeja, por vir a 14 de Julho, em que as Escolas estão fechadas, por serem ferias.

E obrigados elles Supplicantes da devoção dos devotos deste Santo, tem Missa solemne e pregação, no seu Collegio, a 14 de Março, que é dia da sua trasladação, tempo em que as Escolas estão abertas.

E para que a devoção deste Santo Doutor se augmente nas almas dos Estudantes d'aquella Universidade:

Pedem a Vossa Magestade, como Protecção que é della, mande que o dito dia de 14 de Março seja sueto nas Escolas, por quanto na semana não cáe nenhum Santo de guarda, para que os Estudantes, não perdendo suas lições, possam assistir na Missa e pregação, e ganhar as Indulgencias concedidas aos confessados e compungados, visto fazer Vossa Magestade a mesma mercê ao Collegio de S. Bento.

Informou a Universidade que ao Serafico Doutor S. Boaventura ha nella grande devoção, assim no geral da Sagrada Theologia, como nas demais Faculdades, tanto por suas admiraveis virtudes e santidade, como por sua grande doutrina, com que illustrou a Igreja Catholica — pelo que é justo que a Universidade, quando tem mais concurso de Estudantes festeje o dia de sua trasladação, que é em 14 de Março, e que Vossa Magestade faça aos Supplicantes a mercê que pedem, visto não ficarem os Estudantes perdendo dia de lição, e este Collegio ser um dos mais antigos que ha n'aquella Universidade, e ter-se feito a mesma mercê ao Collegio do Patriarcha S. Bento, cujo dia é sueto na mesma fórma.

Pareceu que Vossa Magestade deve ser servido conceder ao Guardiã e Religiosos de S. Boaventura a mercê que pedem, visto não haver nisso inconveniente algum, e a informação da Universidade. — Lisboa, 7 de Março de 1618. = *Seguem as Assignaturas.*

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 269.

Em Carta Regia de 20 de Junho de 1618 — Vi a vossa carta de 31 do passado, e os papeis que com ella vieram, sobre o que passou na prisão que, por assento da Mesa dos Aggravos, se mandou fazer, na enxovia, de André Monteiro de Carvalho, sobrinho de Simão Soares, do Conselho da Fazenda, por respeito das palavras descompostas que disse contra o Regedor Manoel de Vasconcellos, e contra o Corregedor da Côte João Gomes Leitão; e sobre o mais que depois succedeu, com occasião de vós ordenardes que fosse André Monteiro melhorado da prisão.

E considerando a qualidade do caso, e necessidade que ha de provêr nelle com particular demonstração, por authoridade da Justiça, e dos Ministros della — hei por meu serviço e mando, que André Monteiro seja logo tornado á prisão da enxovia, e esteja nella — e que o Corregedor da Côte Luiz de Araujo de Barros, que na Relação lhe foi nomeado por Juiz, processe breve e summariamente os autos de suas culpas, assistindo por parte da Justiça o Promotor Fiscal, e em final se sentencie no Desembargo do Paço, pelos Ministros delle, e o mesmo Corregedor, com os Desembargadores Nuno da Fonseca Cabral, Gabriel Pereira de Castro, Custodio de Figueiredo, Alvaro Velho, e Miguel de Barreira, que estavam

nomeados por Juizes — e antes de se publicar a sentença, vol-a entregará o Presidente d'aquelle Tribunal, cerrada e sellada, para assim m'a enviar-des.

E demais de se sentenciar a causa, na fórma que fica referida, se tratará e consultará logo no Desembargo do Paço, com os Juizes da Relação, o que de Governo se pôde e deve provêr neste caso, salva a Justiça, para que ella seja respeitada, e os Ministros que a exercitem o possam fazer com liberdade — e o Presidente vos entregará tambem a consulta, para m'a enviardes, com vosso parecer — e para que tudo se cumpra, sem perder tempo, vos encomendo que deis logo as ordens necessarias. = *Ruy Dias de Menezes.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 159.

Em Carta Regia de 20 de Junho de 1618 — Neste despacho se vos enviam duas petições do Procurador Geral da Ordem de S. Francisco, e da Abbadessa e Religiosas do Convento de Nossa Senhora do Campo da Villa de Montemor o Velho, para que ordeneis que, sobre a pertença que aquellas Religiosas tem de se lhe darem as casas do Hospital da mesma Villa, para se passarem a ellas, tomando-se primeiro a informação necessaria, se consulte pelo Desembargo do Paço o que parecer, de que com o vosso me avisareis — e o mesmo se fará no que toca á prorrogação do privilegio, que o Procurador Geral da Ordem de S. Francisco pertende, para as pessoas que pedirem esmolas para as obras do seu Mosteiro de Coimbra. = *Ruy Dias de Menezes.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 160.

Em Carta Regia de 20 de Junho de 1618 — Havendo visto a consulta do Desembargo do Paço, que o Arcebispo Viso-Rei, vosso antecessor nesse Governo, me enviou, em carta de 17 de Dezembro de 1616, sobre os Conservadores das Religiões, que conhecem, como Ordinarios, das causas dos Isentos, houve por bem de me conformar com ella, e mandar escrever ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador do Porto, as Cartas que vão com esta, da substancia que intendereis pela copia de uma dellas — e ordenareis se lhes remettam, e que, tomando-se em lembrança esta resolução no Desembargo do Paço, se não publique, nem faça por causa della demonstração alguma. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 149.

Manuel de Vasconcellos, Regedor, amigo: Eu El-Rei vos envio muito saudar. Por quanto sobre o modo, que os Conservadores das Religiões tem em conhecerem, como Ordinarios, das causas dos Isentos, que conforme a Ordenação do livro

2.º titulo 1.º hão de responder ante os Juizes Seculares, se deram até agora differentes sentenças, que causam confusão na Justiça e prejuizo á minha jurisdicção, a que convem atalhar, vos encomendo, e mando que, quando se tratarem nessa Casa materias semelhantes, encarregueis da minha parte aos Juizes, que guardem a Ordenação, sem lhe darem intendimentos differentes; e para que esta ordem não venha em esquecimento, a fareis registrar no Livro das lembranças da Relação, com advertencia de que se não publique, nem se faça sobre ella demonstração alguma. Escripta em Madrid a 20 de Junho de 1618. = REI.

Em Carta Regia de 20 de Junho de 1618 — Diogo Lopes de Sousa, Governador da Casa do Porto, me escreveu a carta que vai neste despacho, e os papeis que com ella vieram, sobre as differenças que n'aquella Cidade se tem movido, com o Inquisidor Sebastião de Mattos e Noronha, que está visitando, por respeito do modo em que elle pertende que hão de ser recebidos nas cadeas seculares os presos do Santo Officio — encomendo-vos que ordeneis se veja logo no Desembargo do Paço, e se consulte o que parecer, de que me avisareis, o mais brevemente que fôr possível — e ao Governador e Inquisidor tenho mandado escrever d'aqui, que sobrestejam nos procedimentos até eu tomar resolução. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 155.

Por Alvará de 25 de Junho de 1618 — foi confirmado o de Março de 1553, sobre privilegios concedidos ao Hospital Real de Todos os Santos de Lisboa a respeito dos seus foreiros.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 54.

Em Carta Regia de 3 de Julho de 1618 — Tenho intendido, que muitos Desembargadores das Casas da Supplicação e do Porto andam fóra por largos tempos em diligencias, de que se segue haver nas mesmas Casas notaveis faltas no despacho dos negocios, e administração da Justiça, com damno commum e molestia das partes — pelo que hei por meu serviço, e mando, que d'aqui em diante não possa sair Desembargador algum de qualquer das Casas a diligencias, sem se vos consultar, ou á pessoa que estiver nesse Governo, e vós o ordenardes — e muito vos encomendo, que quando o fizerdes, seja com particular consideração dos casos e qualidades delles, e dos Desembargadores, que andam fóra, para que fiquem sempre nas Relações os necessarios para o despacho e expediente dos negocios. = *Christovão Soares.*

Em Carta Regia de 3 de Julho de 1618 — Antes de assignar o Alvará, que vai com esta Carta, por que se ordena que se tome residencia ao Juiz de Fóra da Villa de Campo Maior, se me representou que seria de inconveniente tirar a um Julgador, primeiro que acabasse seu tempo, quando não ha informações de que errou no exercicio do officio, mas sómente de que era de máu acolhimento ás partes; e que se poderia tomar primeiro outra informação, por um Desembargador de confiança, que averigue se para as queixas que se deram do Juiz, e informação que tomou o Provedor da Commarca, houve contra elle induzimentos e accumulção de pessoas, mandando fóra da Villa, dez ou quinze legoas, as que lhe parecer que podem impedir apurar-se a verdade; e que juntamente se informe do procedimento do Juiz, e causa que deu ás queixas que delle se fizeram — e que esta diligencia se poderia encarregar ao Desembargador Jeronimo do Couto, que anda em Alem-Tejo em outras. — Ecomendo-vos que ordeneis se vejam as razões referidas no Desembargo do Paço; e do que se offerecer ácerca dellas, se faça consulta, que me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 162.

Em Carta Regia de 3 de Julho de 1618 — D. Antonio de Athaide, que nomeei para Capitão Geral da Armada dessa Corôa, se vai embarcar, e leva a Carta Potente do mesmo cargo, que aqui lhe mandei passar — e para que saia com a brevidade que convem, vos encomendo muito que deis as ordens necessarias, e lhe assistaes, e deis todo o favor que cumprir.

E porque elle me representou que convinha declarar-se a jurisdicção de que ha de usar nos casos crimes que succederem na Armada, e pôr pena capital a quem fôr culpado em não investir ao inimigo quando se lhe ordenar, e a quem roubar alguma cousa dos navios que se visitarem para averiguar se são de inimigos — vos encomendo que faças vêr logo estes pontos no Desembargo do Paço, e Conselho d'Estado, e que se consulte com toda a brevidade o que sobre elles parecer, de que me avisareis.

E por entretanto, passareis Provisão em meu nome a D. Antonio, para que elle possa usar da jurisdicção que se concede aos Capitães-móres da viagem da India, nos casos que succederem na Armada, andando ella mais de vinte legoas ao mar. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 165.

Em Carta Regia de 3 de Julho de 1618 — Por parte de alguns dos logares do Riba-Tejo, me presentaram os seus procuradores o papel que será com esta Carta, sobre as pessoas contra as

quaes se procede por culpas commettidas nas Coutadas, depois que se descoutaram parte dellas — encomendo-vos que o remettaes ao Desembargo do Paço, com ordem que se veja, e tomada informação da Monteiro-mór, e Juiz das Coutadas, do que toca ás culpas, se consulte o que parecer, e ordenando que entretanto se não proceda contra os culpados, me enviareis a consulta que se fizer.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 171.

Em Carta Regia de 3 de Julho de 1618 — Com esta Carta, se vos envia um papel de Luiz de Mensis, que fiz nessa Cidade Consul dos Francezes, sobre o que se poderá ordenar se pague de direitos do queijo e manteiga, que os estrangeiros trazem a vender a esse Reino — encomendo-vos ordeneis se veja com todo o segredo no Desembargo do Paço, e com presupposto de que minha tenção é que se não difficile o commercio, nem se dê occasião aos estrangeiros a o introduzirem em outras partes fóra desse Reino, se consulte o que parecer, de que me avisareis.

Vai tambem com esta Carta outro papel do mesmo Luiz de Mensis, sobre o remedio que se poderá dar, para que se abreviem as execuções das sentenças; que remettereis ao Desembargo do Paço, para que se veja, e faça consulta do que parecer, que me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 172.

Em Carta Regia de 3 de Julho de 1618 — Vendo o papel de Manoel de Vasconcellos, que enviastes com carta de 17 do mez passado, sobre o pouco respeito com que são tratados os Ministros da Justiça, e a falta que ha na execução della, me pareceu encomendar-vos que ordeneis ao Regedor que faça vêr na Mesa Grande, pelos Desembargadores dos Aggravos e Corregedor do Crime da Côrte, se ha que accrescentar nas Leis e nova Reformação da Justiça, para o que toca aos fragrantés, de maneira que se possam averiguar os delictos, e os cúmplices nelles, e proceder-se a castigo, antes que se ausentem.

Christovão Soares.

Liv. 9.º da Supplicação, fol. 78 v.

Em Carta Regia de 17 de Julho de 1618 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a Relação do Estado do Brazil — e havendo-a visto, hei por bem que ella se conserve, na mesma fórma em que se fundou; e que os sujeitos que houverem de servir nella, sejam aprovados, e de muita satisfação, e sendo possível, tenham já administrado Justiça em outros cargos, e mostrado sua sufficiencia e inteireza — e com este presu-

posto, e de que aos que eu nomear se não hão de admittir desculpas, se me proporão logo as pessoas que se offerecerem. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 174.

Em Carta Regia de 17 de Julho de 1618 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre os ordenados que se pagam das rendas da Cidade de Évora; a que se responderá, que a Camara, ouvidas as partes, e conforme as Provisões que tiverem dos mesmos ordenados, poderá tirar os em que com justiça parecer que ha logar para isso.

Outra sobre uma petição dos moradores da Villa de Castello-Branco; e aprovo que os Mestres; que pedem sejam dous, se continuem, em quanto eu não mandar o contrario.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 175.

Em Carta Regia de 17 de Julho de 1618 — Com carta de 24 de Março passado, enviastes uma consulta do Desembargo do Paço, sobre os privilegios que deverão ter as pessoas que beneficiarem as minas de ouro do Brazil — e hei por bem que se lhe concedam os privilegios que se refere terem os mineiros do Perú, moderando o primeiro, como parece, e na fórma da Provisão que mandei passar ácerca da liberdade dos indios do Brazil. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 176.

Em Carta Regia de 17 de Julho de 1618 — Vio-se uma consulta do Desembargo do Paço, que enviastes, sobre os seis navios que se aprestam na Cidade do Porto, para sahirem de Armada, por conta do dinheiro do crescimento das Sisas — e porque com boas considerações do que convinha a meu serviço, e á liberdade do commercio dos moradores d'aquella Commarca, o mandei assim ordenar, não ha que alterar na materia.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 184.

Em Carta Regia de 17 de Julho de 1618 — Vendo o que dizeis em carta de 30 de Abril passado, ácerca do que vos mandei escrever sobre se consultar pelo Desembargo do Paço a serventia dos officios de Escrivão da Camara e das Sisas, Juiz dos Orphãos, Inqueridor e Distribuidor da Villa de Ançã, que pertende Gonçalo Corrêa — me pareceu dizer-vos, que, por eu ter reservado para mim a provisão das serventias, como se vos declarou em Carta de 7 de Novembro do anno passado, não ha logar o que representaes — e que ordeneis se satisfaça logo ao que tenho mandado,

com presupposto de que, dilatando-se, mandarei eu provêr a serventia destes officios, sem aguardar a consulta. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 186.

Em Carta Regia de 17 de Julho de 1618 — Convem tomar-se com brevidade resolução na materia das Coutadas, sobre que mandei fazer as informações de que tendes noticia — e para que assim se possa executar, vos encomendo que ordeneis se satisfaça a ellas sem dilação, e se me enviem todos os papeis originaes, e particularmente os da informação que tirou Luiz Vieira.

E porque ordenei que os procuradores de alguns dos povos de Riba-Tejo, que aqui vieram tratar desta materia, para ella se resolver sem instancia de partes, se tornassem logo, como o tem feito, direis ao Monteiro-mór que hei por meu serviço que elle deixe tambem de vir a esta Côte, como se me tem representado o determinava fazer. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 195.

Em Carta Regia de 17 de Julho de 1618 — Havendo visto o papel do Bispo D. Frei Jeronimo de Gouvêa, que me enviastes, sobre a visita do Mosteiro de Santos, da Ordem de Sant-Iago, para que o nomeei, me pareceu dizer-vos que, por quanto convem que ella se effeicue, e é minha tenção e vontade que assim se cumpra, ordenareis á Mesa da Consciencia declare os impedimentos que por parte da Commendadeira se pozeram, e o que se deve provêr para que a visita passe a diante; e a consulta que se fizer, me enviareis, o mais brevemente que fôr possível. = *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 50.

Em Carta Regia de 17 de Julho de 1618 — Havendo visto a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que me enviastes, sobre D. Luiz de Menezes, que este anno me foi servir ás partes da India, hei por bem de dispensar com elle, para que, sem embargo de ser filho natural de D. Diogo de Menezes, possa receber o habito de Christo, de que lhe fiz mercê. = *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 60.

Em Carta Regia de 17 de Julho de 1618 — Quando em principio do anno de 1616, fiz mercê a D. Jeronimo Coutinho, do meu Conselho de Estado, que então se embarcava para a India, da Commenda da Ordem de Aviz, que vagara por falecimento de Mathias de Albuquerque, mandei que a da Ilha de Santa Maria, da Ordem de Christo, que elle largava, se applicasse ao pagamento do Presidio da Ilha Terceira.

E porque se tem entendido que esta ordem não teve effeito, vos encomendo aviseis á Mesa da Consciencia que declare a razão porque se deixou de cumprir, como se cobraram os depositos de todo o tempo que ha que a Comenda está vaga, e em que se despenderam, quanto dinheiro ha delles de presente, e em cujo poder está — e a consulta que de tudo se fizer, me enviareis logo, para que, vista ella, se possa tomar resolução, com Jorge de Lemos de Bettancur, a quem tenho nomeado a mesma Comenda, por respeito dos dozentos casaes de povoadores que offereceu levar das Ilhas, á sua custa, ao Maranhão e Pará.

Christovão Soares.

Liv. de Registo da M. da Consciencia, fol. 6 v.

Em Carta Regia de 17 de Julho de 1618 — Vi a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que enviastes, sobre o resgate dos captivos que os corsarios de Argél levaram das Ilhas de Santa Maria e Porto Santo — e porque, com parecer, e com particular instancia d'aquella Mesa, se assentou que se enviasse a elle, pela via de Valença, para entrarem em Argel, Frei André de Albuquerque, e Frei Antonio da Cruz, Religiosos da Ordem da Santissima Trindade, que já hoje devem estar n'aquella Cidade, não ha lugar de se alterar, nem as cousas que se apresentam de novo obrigam a isso.

E assim o fareis saber á Mesa, ordenando que se faça logo relação, por menor, do que minha Fazenda deve á Redempção, das partidas que se lhe tem dado em pagamento, e o que dellas se cobrou, e do que se deve agora, abatidas ellas; a qual me enviareis, com toda a brevidade, ordenando juntamente que todo o dinheiro, que por qualquer via pertencer á Redempção, se cobre, e em conformidade do que vos mandei escrever em 22 de Maio e 20 de Junho passados, se remetta logo por letras a esta Côrte, a pagar a Francisco Pereira de Bettancur, para se enviar a Valença, e se pagar o resgate que hade fazer Frei André de Albuquerque.

E as Cartas que tenho mandado se façam para os Prelados desse Reino, se lançarão logo, pela Secretaria, ou pela Mesa da Consciencia, e me virão a assignar, de maneira que, sem mais dilação, se trate logo das esmolos que se lhes hão de pedir para a mesma obra. — *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 7.

Em Carta Regia de 17 de Julho de 1618. — Vi o que me escrevestes em 12 de Maio passado sobre o modo com que provestes em Antonio Feio o officio de Escrivão dos degradados dessa Cidade — e pareceu-me dizer-vos que, para que se pudesse averiguar a justiça que Manoel da Fonseca tinha ao mesmo officio, deverieis mandar pa-

rar a causa; e que hei por bem que corra onde pendia, e que se sentencieie como parecer justiça; e que antes que se publique, se me envie, para a mandar ver; advertindo que nos officios, cuja provisão vos tenho remettido pelo Regimento de que usaes, se não hão de pôr condições, nem obrigações de casamentos, ou pensões, mas darem-se sinceramente, e com consideração de satisfazer os Alvarás de lembrança. — *Christovão Soares.*

Pegas á Ordenação, tom. IV. pag. 343.

Em Carta Regia de 18 de Julho de 1618 — Vi a consulta que o Conselho de minha Fazenda me fez, sobre a prorrogação que por mais tempo pedem as Religiosas do Mosteiro de Nossa Senhora de Sob-Serra da Villa da Castanheira, dos vinte mil reis que até agora se lhe foram dando cada dez annos, para ajuda do concerto e reparo dos canos por onde vem a agua ao dito Mosteiro — e pareceu-me que esta pertença se devia ver na Mesa do Desembargo do Paço, aonde se passaram as primeiras Provisões dos ditos vinte mil reis — encomendo-vos que assim o ordeneis, e que seja ouvida na materia a Camara da dita Villa; e com isso, e informação que se tomará do em que se despenderam os dozentos mil reis que montam nos primeiros dez annos, se fará consulta do que em tudo parecer, que me enviareis. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 182.

EU EL REI Faço saber aos que este Alvará virem que, havendo respeito aos muitos annos que ha se corre com as obras da Ponte da Cidade de Coimbra, sem até agora serem acabadas, havendo-se fintado muita copia de dinheiro pelas Comarcas deste Reino, e fóra outra de que eu fiz mercê de minha Fazenda para esse effeito, que todo nellas se tem gastado, e pelos Povos estarem de presente cansados, e a dita Ponte ser a mais frequentada estrada de todas as outras, pela muita gente que por ella passa para todas as partes deste Reino, e o Rio largo, e muito impetuoso, e de novo se alargar á dita Cidade por haver cahido um arco da Ponte Nova, e os mais estarem abertos, e abalados; e não se lhe acudindo com a brevidade que convem, será occasião de com qualquer cheia, por pequena que seja, arruinar de todo; o que vindo a ser, ficará impossibilitada a passagem dos moradores d'aquella Cidade, e dos caminhantes que por ella passam:

Vendo os Officiaes da Camara da dita Cidade o estado da dita Ponte, e os gastos que nella se faziam, e os ordenados que se davam aos Officiaes que della tinham cuidado, e fóra os outros ordenados, que venciam os Mestres e Empreiteiros que nella trabalhavam; querendo a isso attalhar, e buscando o remedio conveniente que po-

deria haver, para que se escusasse finta, e se não dessem os ordenados, que se davam — me deram conta, por sua Carta, de que, concedendo eu imposição agora, ficaria isso custando menos aos Povos deste Reino, que para a dita Ponte haviam de pagar, lançando-se-lhe finta — e me pediam, que, conforme a isto houvesse por bem de mandar passar Provisão para haver a dita imposição nos vinhos e carnes, que se vendessem e cortassem n'aquella Cidade e em sua Commarca para se fazerem as obras da dita Ponte, caes, e caminhos, e a Ponte da Espertina, e mais obras que fossem necessarias.

E visto seu requerimento e causas que se allegam, e por lhes fazer mercê, hei por bem e me praz, de conceder a dita imposição, de dous réis em canada de vinho, e um real em cada arrattel de carne, que se vender atabernado, e se cortar em os açougues, assim na dita Cidade, como nas mais Villas, e logares da Commarca della.

A qual imposição se arrecadará em cada um anno, pelo Juiz de Fóra, e mais Officiaes da Camara, sendo presente o Corregedor da dita Commarca, e se arrecadará em quanto as ditas obras durarem, e será Thesoureiro do dinheiro della um mercador, ou pessoa segura e abonada, a qual por mandado, em que forem assignados os ditos Officiaes da Camara, Juiz, e Corregedor, sem faltar algum, poderá dar o dito dinheiro que fôr necessario — e fazendo-o de outra maneira, se lhe não poderá levar em conta na que se lhe tomar do dinheiro que recebeu da dita imposição, que se não gastará em outra cousa, senão nas ditas obras para que a concedi — as quaes por outro meu Alvará se hão-de fazer, e conforme as traças e apontamentos que para isso mandei ordenar, pelas quaes os ditos Officiaes da Camara as farão pôr em pregão, nas Cidades, Villas e logares deste Reino, que lhes parecer, e o dito Corregedor, que para isso passará os precatórios necessarios.

E elles Officiaes da Camara, e o dito Corregedor me avisarão por suas Cartas do menor e mais seguro lanço que houver de pessoas experimentadas e de experiencia em semelhantes obras, que serão entregues na Mesa do meu Desembargo do Paço, juntamente com as traças e apontamentos, para as mandar ver, e ordenar que se arrematem as ditas obras á pessoa ou pessoas que por menos as faça, e mais conveniente me parecer.

E os Officiaes que até agora houve na dita Ponte, de Escrivão, Meirinho, e quaesquer outros, os não haverá mais, nem vencerão o ordenado, que até agora levavam; por quanto com a dita imposição, fica cessando o trabalho, que nisso tinham.

E em tudo o que nisto fizerem os ditos Officiaes da Camara, assistirá com elles o dito Corregedor, que ora é e ao diante fôr.

E para se saber o dinheiro que rende a dita imposição, e se dispende nas ditas obras, haverá

um Livro de receita e despesa, assignado e numerado pelo dito Corregedor, com seu encerramento no cabo, de quantas folhas tem, para por elle se tomar conta, e não poder haver nisso embargo algum — e será Escrivão do dinheiro da dita imposição, o da Camara da dita Cidade, que servirá nisso debaixo do juramento do seu officio.

E mando ás Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contem, que quero que valha, tenha força e vigor, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 27 de Julho de 1618. João Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Juiz, Vereadores, e Procuradores da Cidade de Coimbra, e Procuradores dos Mesteres della. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Havendo respeito a m'º enviardes pedir por vossa carta, houve por bem de conceder imposição nos vinhos e carnes, que se venderem, e cortarem, nessa Cidade e sua Commarca, como podereis vêr pelo Alvará que com esta vos será dado; e vos mando que na fórmula delle se ponha a dita imposição e se arrecade o dinheiro della para as obras de que nelle se faz menção, para que m'a pediste, e procedereis neste negocio conforme ao bom zelo e vontade com que vos offereceste a elle, que é mui conforme á confiança, que de vós tenho.

Escripta em Lisboa, a 27 de Julho de 1618. João Pereira de Castello Branco a fez escrever. = REI. = D. Diogo de Castro.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Em Carta Regia de 28 de Julho de 1618 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre Francisco Coelho de Castro, morador na Villa de Setubal, que pede se lhe passe Provisão ordenando se não ponha embargos nas náos que elle trazer ao porto d'aquella Villa para carregar sal das suas marinhas, nem os Mestres dellas sejam obrigados a levar, contra sua vontade, sal de outras pessoas — e para se deferir a esta, é necessario ter intendido quantas Provisões, de oito annos a esta parte, são passadas sobre a sahida do sal de Setubal, em favor de que pessoas, e antiguidade de cada uma, por cuja ordem se passaram, e por quem são assignadas, e quanta quantidade de sal se embarcou por conta das taes Provisões — pelo que, vos encomendo ordeneis que de tudo se faça uma relação, com destinação, para m'a enviardes, avisando-me do que se vos offe-

recer ácerca do que, conforme ao bem de minha Fazenda, e do commercio, convirá provêr.

Coutinho.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 190.

Em Carta Regia de 31 de Julho de 1618 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a prisão de Diogo Henriques, culpado na afronta e ferimento, que junto a Estremoz se fez a Francisco de Mello — e ordenareis ao Procurador da Corôa que assista á causa, e requeira nella o que lhe parecer, assim para o que toca a se averiguar se é clérigo, como para, em caso que o seja, se haver de julgar por incorrigivel e se remetter ao Juizo Secular.

Outra sobre cahidos das Igrejas de meu Pa-droado, que estão vagas — e para que elles se não dissipem, como se intende que se faz, ordenareis que, tomada a informação particular do modo em que se gastam, se façam Cartas minhas para os Prelados, encarregando-lhes que as que se hão de pensionar para a Capella Real dessa Cidade, encomendem aos Clerigos nomeados para ellas, até virem as suas Bullas — e nas outras signalem aos Encomendados a porção ordinaria, sem exceder; e provejam de maneira na arrecadação dos fructos, que se não percam, e se possam entregar inteiramente aos providos.

Outra sobre a ordem que se deve dar para se plantarem arvores de pinho e sovro nas Comarcas desse Reino — e porque na Ordenação do livro 1.º titulo 58 § 46, e titulo 66 § 26, está nesta materia bastantemente provido, fareis que, para se executar, se ordene aos Corregedores e Provedores, que, com intervenção dos Officiaes das Camaras dos logares de seus districtos, vejam em cada um as terras que ha, em que se possam plantar, e que arvores, e as terras que tambem ha a proposito para a lavoura, e signalem umas e outras; e o que resolverem, fique logo assentado nos Livros das Camaras, para se pôr em execução, a qual estará a cargo dos Corregedores e Provedores; e descuidando-se della, se lhes dará em culpa em suas residencias, perguntando os Sindicantes particularmente como cumpriram com esta obrigação.

E dos assentos que se fizerem nos Livros das Camaras, se enviarão cópias ao Desembargo do Paço, para se ter noticia do que se ordena; de que se me dará conta.

E porque sou informado que o Corregedor de Pinhel provêu que em todos os logares d'aquella Commarca se plantassem arvores, e condemnou em geral a todos os que o não haviam feito, sem excepção de pessoas, e com grande opressão do povo, cobrando para si as condemnações, advertireis ao Desembargo do Paço que se informe do que nisto fez o Corregedor, e com que

ordem e commissão, e se consulte o que se achar e parecer. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 202.

Por Carta Regia do 1.º de Agosto de 1618 — foi determinado que o Bispo de Lamegò tirasse devassa dos Officiaes da Casa da India e Armazens, servindo-lhe de Escrivão o Corregedor do Cível da Córte, Sebastião de Carvalho.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 55.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Regimento virem, que, considerando eu que em o decurso de tantos annos, e por muitas diligencias feitas por D. Francisco de Sousa, Governador que foi do Estado do Brasil, e Salvador Corrêa de Sá, aos quaes commetti o descobrimento das Minas do ouro, prata, e mais metaes das Capitánias de S. Paulo e S. Vicente d'aquelle Estado, se não pôde por elles averiguar a certeza das ditas Minas, e não se tem tirado dellas proveito algum para minha Fazenda; por fazer mercê e favor a meus Vassallos das ditas Capitánias, e a todos os mais moradores d'aquelle Estado — hei por bem, de lhes largar as Minas de ouro, prata, e mais metaes, que estão descobertas, e as que ao diante se descobrirem no dito districto; pagando do que dellas se tirar o quinto á minha Fazenda, como tenho mandado por minhas Ordenações: e para se poderem beneficiar, como convem a meu serviço, e bem de meus Vassallos, mandei fazer este Regimento, para que na fórmula delle se proceda d'aqui em diante:

I. Hei por bem de fazer mercê ás pessoas, que novamente descobrirem Mina de ouro, ou prata, ou de outro metal, de vinte cruzados; e na beta e veia, que descobrirem, de oitenta varas de comprimento, e quarenta de largo, e assim mais outra Mina de sessenta braças de comprimento, e trinta de largo; e andando juntamente com elle outras pessoas buscando Minas, e achando depois do dito descobridor algumas betas e veias, na mesma parte, alem dos vinte cruzados de mercê, haverão uma Mina de sessenta varas de comprimento, e trinta de largo; e pedindo outras pessoas Minas nas ditas partes, posto que se não achassem no descobrimento, se lhes dará uma Mina de sessenta varas, na fórmula sobredita, depois de se darem ao descobridor, e pessoas que andaram com elle no dito descobrimento.

II. E para que todos se possam empregar no descobrimento das Minas, hei por bem que gozem do privilegio do descobridor, assim para o effeito referido, como para os mais deste Regimento, não sómente os portuguezes, que viverem nas ditas Capitánias, e Estado do Brazil, e seus filhos, que lá nascerem, mas tambem todos os indios e estrangeiros, que com licença minha vivem de presente

nelle, e os que com ella forem lá viver pelo tempo adiante.

III. Que tanto que se descobrirem as ditas betas e veias de ouro e prata, e outros metaes, o farão saber dentro de quinze dias ao Juiz do logar, em cujo districto estiver a terra, em que se acharem as ditas Minas; o qual a irá logo ver com o Escrivão da Camara, que a registrará no Livro della com todas as declarações necessarias, e o nome do descobridor, a que dará juramento, se o metal que tirou é da dita Mina, e lhe passará certidão, a qual appresentará em termo de 20 dias ao Provedor das Minas, que mandando fazer ensaio do dito metal, e achando que a Mina é proveitosa, a irá em pessoa demarcar, e lhe porá as estacas e marcos necessarios, nós logares, que dispõem a Ordenação (sendo porem o comprimento e largura, que se declara neste Regimento); e que do dia da demarcação a dous mezes será obrigado a trabalhar continuamente na dita Mina, trazendo nella um Mineiro, e o numero de trabalhadores, que o dito Provedor lhe assignar, que serão sempre os que forem necessarios para lavor della; e não appresentando a certidão do Escrivão da Camara ao Provedor das Minas em termo de vinte dias, para que faça a demarcação, ou não começando a trabalhar nos ditos dous mezes, ou deixando de trabalhar quatro dias com os jornaleiros, que o dito Provedor lhe assignar, perderá a dita Mina para minha Fazenda, e o Provedor a dará á pessoa, que commodamente a possa beneficiar, salvo justificando impedimento legitimo diante d'elle, porque neste caso será relevado da dita pena.

IV. E porque sou informado, que algumas das Minas de ouro, que se tem achado n'aquellas Capitánias, são de lavagem, que as invernadas trazem com as correntes aos rios e ribeiras, onde se acha, hei por bem, que o Provedor das Minas reparta as descobertas, e que se descobrirem da mesma qualidade, na fórma deste Regimento; mas poderá assignar mais varas das que nelle estão limitadas, pela fabrica de semelhantes Minas ser menos custosa, e militarem outras razões, que não ha nas Minas de veieiros e betas, que se lavram com grande fabrica, e são commummente mais rendosas.

V. As Minas de ouro, prata e cobre, e de mais metaes, que estiverem descobertas, ou pelo tempo em diante se descobrirem, se forem tão ricas, que convenha serem beneficiadas por parte de minha Fazenda, o Provedor dellas avisará ao meu Conselho da Fazenda, dando conta dos ensaios, que fez do metal das ditas Minas, e o que responde cada quintal, enviando ao dito Conselho metal do ensaio que fizer, para que, parecendo-me que convem beneficiarem-se para minha Fazenda, o mande ordenar; e neste caso mandarei dar ao descobridor dellas a satisfação, ou fazer a mercê, que me parecer; e em todas as mais veias e betas descobertas, e por descobrir, poderá o dito Provedor tomar para minha Fazenda, em qualquer tempo

que eu quizer, um quinhão, que será até a quarta parte, entrando com as despesas, e pagas dos direitos, na fórma da Ordenação.

VI. E porque para provimento dos meus Armazens é necessario cobre, chumbo, estanho e calaim, ordeno e mando que todo o metal desta sorte que se tirar das ditas Minas, depois de pagos os quintos, o que restar, serão obrigados os senhores das Minas a o vender á minha Fazenda, pelo preço que justo fôr; e vendendo-se a outra alguma pessoa sem minha licença, ou tirando-se sem ella no dito Estado, será perdido para ella, com o dobro do preço por que foi vendido; e a pessoa que o denunciar e descobrir, haverá a terça parte, fazendo-o certo.

VII. E porque convem ao bem commum, e ao particular dos que tiverem Minas nas ditas partes, trabalharem nellas de continuo, e não as largarem por falta de cabedal, o que não poderão fazer, tendo muitas, pela muita fabrica que é necessaria, e grande despesa que se faz com ellas, hei por bem, que nenhuma pessoa possa ter mais que até tres Minas; e tendo mais, será obrigado a vendel-as, em termo de um mez, a pessoa, ou pessoas, que tenham possibilidade para as beneficiar; e não o fazendo, ficarão á minha Fazenda, para eu mandar dispôr dellas como me parecer.

VIII. Em caso que algumas pessoas descobram Minas dos ditos metaes tão fracas, que não sofram pagarem o quinto dellas á minha Fazenda, o que as descobrir e beneficiar, o fará a saber ao Provedor das Minas, que fazendo ensaio do metal, que dellas se tirar, informará ao Conselho de minha Fazenda com seu parecer, para elle me dar conta da materia, e eu mandar sobre ella provêr, como fôr mais meu serviço.

IX. Haverá um Provedor das Minas, pessoa de muita confiança, que me será consultado pelo meu Conselho da Fazenda; o qual terá a superintendencia dellas, e conhecerá sómente das causas tocantes ás ditas Minas, nas quaes procederá breve a summariamente; e das sentenças que dêr, dará appellação e aggravo para a Relação da Bahia de Todos os Santos, passando a quantia de cem cruzados em bens moveis, e de cincoenta nos de raiz, que só terá de alçada; e para escrever nas causas que diante d'elle se tratarem, haverá um Escrivão, que me será nomeado pelo dito Conselho; o qual o será tambem de todos os registos e demarcações das Minas, que lançará em um Livro, que para o dito effeito terá, que será numerado pelo Ouvidor da Capitania.

X. E porque para beneficio das ditas Minas é necessario repartirem-se os indios pelos senhores dellas, o dito Provedor fará a repartição, dando a cada pessoa os que forem necessarios para o lavor dellas; os quaes os tratarão bem, dando-lhes todo o necessario para sua sustentação, não os obrigando a trabalhar mais que o ordinario; e quando fizer a entrega dos ditos indios, lhes limitará os

dias, que hão de andar no dito trabalho, e ordenará o que se lhes hade pagar por dia, que será conforme a taxa geral que se fizer para todo o Estado, na fôrma que está ordenado na Lei, que mandei passar nesta Cidade de Lisboa a 10 de Setembro de 1611, sobre a ordem que se hade ter na repartição das aldêas dos indios, que vierem do Sertão, que se guardará em tudo o mais, que não estiver disposto por este capitulo.

XI. E na repartição, que o dito Provedor fizer dos indios, quando os entregar para trabalharem nas Minas, deixará sempre em cada aldêa os que forem necessarios para fazerem roças de mandioca, e lavrarem feijões e outros legumes, com que se costumam sustentar; e trabalhará sempre de fazer repartição dos indios, para as Minas que estiverem mais perto das aldêas em que viverem, para que com maior commodidade possam acudir a suas familias.

XII. Visitará o dito Provedor cada tres mezes todos os assentos das Minas, e tirará informação, se se trabalha nellas com o numero dos indios, que lhe assignou; e achando que se não trabalha nellas, procederá na fôrma que está disposto neste Regimento; e assim se informará se tratam mal os ditos senhorios os indios, não lhes dando o necessario para sua sustentação, ou obrigando-os a trabalhar mais do ordinario, e se lhes não pagaram seu salario; e tendo excedido, procederá contra elles, condemnando-os até cincoenta cruzados, sem appellação, nem aggravo, que serão applicados para os captivos; e estando-lhes devendo algum de seu salario, lh'o fará logo pagar; e não consentirá que os indios, a que se fizerem aggravos, trabalhem mais com o dito senhorio, fazendo em tudo guardar a Lei, que passei sobre a repartição das ditas aldêas, no que toca ao bom tratamento dos ditos indios; e assim proverá sobre a limpeza das Minas, ordenando o estejam sempre, e haja nellas pontes e escadas para com segurança se poder trabalhar nellas, mandando para o dito effeito notificar aos senhorios dellas, com as penas que lhe parecer: e procederá contra os que cavarem dentro das demarcações, assim nas ditas veias, ou por fóra dellas, com as penas da Ordenação.

XIII. E como da conservação dos ditos indios depende o beneficio das ditas Minas, pois sem elles se não lavram e beneficiam, por lhes fazer mercê e favor, hei por bem, que não possam ser presos em cadêa por dividas civeis, nem por ellas se possa fazer execução em seus vestidos e de suas mulheres, cama e mais moveis de casa, nem na ferramenta e instrumentos, que tem, com que beneficiam as ditas Minas, e fazem suas roças e lavouras; e na mesma fôrma não poderão tambem ser executados os senhorios das Minas e Mineiro nos escravos, fabrica, e instrumentos, com que se lavram as ditas Minas, por dividas contrahidas depois de as possuirem.

XIV. E haverá na Capitania de S. Paulo, ou

na de S. Vicente, ou na parte que mais accommodada parecer, uma casa que servirá de feitoria, na qual residirá um Thesoureiro, peção de confiança, que me será nomeada pelo meu Conselho da Fazenda, e um Escrivão, que escreverá em um Livro, que servirá de sua receita, os quintos do ouro, prata, e mais metaes, que se tirarem das ditas Minas; o qual ouro e prata se meterá logo em uma arca, que para isso haverá na dita Feitoria, de tres chaves, de que terá uma o Thesoureiro, outra o Escrivão e outra o Provedor; de que se não fará despesa alguma, salvo as que eu mandar fazer por minhas Provisões; e o quinto dos mais metaes se metterá em uma casa, de que terá a chave o dito Thesoureiro.

XV. E o dito Provedor terá tambem a superintendencia da dita Feitoria, e fará vir a ella toda a pessoa, que lavar Minas, ou que por qualquer outra via houver metaes dellas, a pagar os quintos, e marcar o ouro, prata, e mais metaes, que das ditas Minas se tirarem; e os que se acharem sem a dita marca, serão perdidos para minha Fazenda, com o dobro do que valerem: e a pessoa que o denunciar, haverá a terça parte, fazendo-o certo.

XVI. E o dito Provedor tirará devassa cada seis mezes, uma no mez de Janeiro, e outra no de Julho de cada um anno, das pessoas que descaminharam ouro, prata, e outros metaes, sem pagarem os quintos á minha Fazenda, e dos que os não marcaram na dita Feitoria, e procederá contra elles, na fôrma de minhas Ordenações e Regimentos.

XVII. E mando ao Governador Geral do dito Estado, Chanceller da Relação delle, e Desembargadores della, Provedor-mór de minha Fazenda, e mais Provedores della, Capitães das mais Capitánias do dito Estado, Provedor das Minas, e mais Justiças delle, e a todas as pessoas, a que o conhecimento deste Regimento pertencer, o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, sem duvida nem contradicção alguma, o qual valerá, como se fosse Carta feita em meu nome, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que dispoem o contrario. Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 8 de Agosto de 1618. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem que os Officiaes dos Canos da Agoa da Prata da Cidade de Evora me fizeram petição, em que dizem que, conforme ao Regimento dos ditos Canos (de 17 de Abril de 1606) no capitulo 5.º, estão applicadas para a fabrica e reparo delles todas as condemnações pecuniarias, que, por sentenças de minha Relação e dos Juizos dos Feitos de minha Fazenda e Corôa, ou do Corregedor da Commarca da dita Cidade, e Provedor dos Re-

siduos della, e Contador da Fazenda, ou quaesquer outros Juizes e Julgadores da dita Cidade, Villas e logares de sua Commarca, e Provedoria, ainda que sejam de Donatarios, em que forem condemnadas quaesquer pessoas, por quaesquer culpas que tenham commettido, posto que algumas das ditas penas sejam applicadas aos captivos, ou a qualquer outra obra, como mais particularmente se declara no dito capitulo:

E que, porque as appellações crimes da dita Commarca vem a esta Córte e Casa da Supplicação, os Juizes das ditas appellações applicam as penas de dinheiro dellas para as despesas da Relação, devendo ser para o reparo e fabrica dos ditos Canos, conforme ao Regimento, e nisso recebiam os ditos Canos muita perda, que por falta do dito rendimento se não repairavam, como era necessario:

E que os ditos Officiaes dos Canos tinham feito por vezes lembrança do sobredito ao Regedor da Casa da Supplicação, onde nos livros della está registado o dito capitulo do Regimento; e sem embargo disso, não se applicam as ditas penas á dita fabrica, e se desculpam os Juizes com dizerem que não tem noticia delle:

E me pediam houvesse por bem que, sob as penas que me parecesse, mandasse aos Escrivães da dita Commarca e Provedoria, que em todas as appellações crimes que passarem, trasladem nelles o dito capitulo do Regimento, que para isso se lhes daria, para delle terem noticia os Juizes das ditas appellações, e applicarem as ditas penas para á dita fabrica.

E visto por mim sua petição, e o que se contem no dito capitulo do Regimento, hei por bem e mando que todos os Escrivães das Villas e logares da dita Commarca da Cidade de Evora, e Provedoria della, posto que sejam de Donatarios, trasladem nas appellações de casos crimes, que enviarem á Casa da Supplicação, o dito capitulo 5.º do Regimento dos ditos Canos *todo de verbo ad verbum*, para delle terem noticia os Juizes que forem das ditas appellações, e applicarem as ditas penas, como nelle se contem.

E para vir á noticia de todos os ditos Escrivães, se trasladará este Alvará, com o dito capitulo do Regimento, no Livro da Correição e Provedoria da dita Commarca, e nos das Camaras de todas as Villas e logares della.

E qualquer dos Escrivães, que não trasladar nas ditas appellações o dito capitulo, pagará de sua casa as condemnações das penas, em dobro, que se houverem de aplicar para a fabrica dos ditos Canos, e se applicarem para as despesas da Relação, por falta de nellas se não trasladar o dito capitulo.

E mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, e quaesquer outras Justiças, Officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumpram e

guardem, como nelle se contem, que valerá, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

João Feio o fez, em Lisboa, a 9 de Agosto de 1618. Duarte Corrêa de Sousa o fez escrever. = REI.

Collecção de Trigoso, tom. VI. Doc. 7.

Em Carta Regia de 14 de Agosto de 1618 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a Lei que mandei fazer prohibindo que a moeda de quartos se não possa meter nestes Reinos de Castella, pelos logares da raia desses de Portugal — e porquê foi acertado o que na mesma Lei se accrescentou, houve por bem de assignar, e com este correio se remette ao Escrivão da Camara que a fez. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 211.

Em Carta Regia de 14 de Agosto de 1618 — Viram-se os papeis que enviastes, com carta de 30 do mez passado, sobre a briga, que, correndo-se, no Rocio dessa Cidade, touros, por respeito da festa do Santo Antonio, houve entre os Officiaes da Justiça e os soldados da Companhia de Pedro Cezar, Capitão da Armada do mar Oceano; e as duvidas que se moveram ácerca do Juizo onde se hade conhecer da culpa de Francisco da Silva, soldado da Companhia de Pedro Cezar, preso pela mesma briga.

E pareceu-me dizer-vos que foi acertado ordenardes se juntassem, como se costuma, os dous Auditores da gente de guerra e da Armada, com o Corregedor do Crime, que fez a prisão, para tratarem da competencia da jurisdicção; e que assim procureis se execute, se já não estiver feito, nomeando para assistir na Junta um Desembargador de letras e inteireza, e se cumpra o que resolverem, conforme as ordens usadas e praticadas, estando preso o soldado até se determinar a que Juiz pertence o conhecimento da sua causa.

E para que, quando vos achardes em semelhantes actos publicos, se possa acudir promptamente ao que se offerecer, signalareis aos Corregedores da Córte, que vos hão de acompanhar, e aos mais Officiaes da Justiça, os logares que tiverdes por mais convenientes, para que assistam nelles, com tanto que fiquem na Cidade os necessarios.

E sobre o palanque dos entretenidos junto á vossa pessoa, e logar para a minha Guarda que vos acompanha, fareis que se observe o mesmo que em semelhantes actos se costumou em tempo dos Viso-Reis vossos antecessores nesse Governo.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 215.

Por Alvará de 21 de Agosto de 1618 — foi prohibido elegerem-se para Almotacés da Cidade de Coimbra filhos ou netos de pessoas mechanicas.

Por Carta Regia de 28 de Agosto de 1618 — foi determinado que o Conservador da Universidade cumprisse o precatório, que lhe expedio o Juiz de uma alçada, para lhe remetter preso um Estudante culpado na mesma.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 55.

Em Carta Regia de 28 de Agosto de 1618 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre N. L. que pertende se lhe dê por arrendamento a Rendição dos Captivos — e vistas as razões que ha para que assim se ordene, pois redundará em maior beneficio dos captivos, e melhor arrecadação das esmolas que lhes pertencem, hei por bem que se arrende por cinco annos, ou por menos, se fôr possível; com declaração que a N. L. se dirá que faça lanço certo do que quizer dar cada anno, e que hade antecipar a paga, como tem proposto, para que sirva de fiança, e se empregue logo no resgate dos captivos de Argel, que agora se está fazendo, e que a Rendição hade começar a correr por sua conta, do dia do contracto em diante, não tratando dos atrasados e sobnegados, nem das esmolas que vem das Conquistas de ultramar, que ficarão de fóra do contracto.

E visto o lanço de N. L. se saberá se ha outras pessoas que os queiram fazer maiores; e praticadas com os que se offerecerem as condições com que querem contractar, se me dará de tudo conta.

E para que se cumpra com maior brevidade o que por esta ordeno, a encarregareis de minha parte a D. Antonio Mariz; e tereis cuidado de saber o que se faz, e de m'o avisar.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 11.

Em Carta Regia de 29 de Agosto de 1618 — Vi a consulta do Conselho da Fazenda, e a do Desembargo do Paço, que com ella veio, sobre a licença que pede o Capitão Simão Vaz de Olinda, para mandar á Capitania de Pernambuco a Paulo Libres, flamengo, a cobrar a fazenda e dinheiro que alli tem — e hei por bem de me conformar em tudo com o que parece ao Conselho da Fazenda ácerca desta materia, e que se cerre a porta a semelhantes licenças, para que se não concedam d'aqui em diante, sem se me consultarem primeiro.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 223.

Em Carta Regia de 29 de Agosto de 1618 — Vi a vossa carta de 10 de Março deste anno, e a do Duque de Aveiro, que com ella veio, sobre a licença que pede para remir e reduzir a razão de vinte o milhar os juros, que elle e seus antecessores tem vendido sobre as rendas da sua casa a razão de dezeseis o milhar, para com o dito crescimento pagar suas dividas e as despesas do casamento de seu filho o Duque de Torres Novas — ou que possa vender um cento de juro, para o mesmo effeito.

E não hei por bem de lhe conceder que venda o dito conto de juro — mas tendo consideração ao que allega, e ao gasto que ha de fazer com o casamento do dito seu filho, lhe faço mercê que, obrigando-se elle, e o mesmo filho, a que remirão os juros que sobram de dezeseis a vinte o milhar, com o dote da Duqueza de Torres Novas, ao qual dote ficarão os ditos juros obrigados, possa subir os dezeseis a razão de vinte o milhar.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 225.

Em Carta Regia de 11 de Setembro de 1618 — Vi a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre a pertença que D. Diogo de Menezes tem de que a Universidade de Coimbra lhe venda a jurisdicção civil do logar do Lourical — e para que nesta se possa tomar resolução, hei por bem que, sem embargo dos Estatutos, se veja a petição de D. Diogo, em Claustro pleno, e declarando-se se a Universidade tem ahi alguma renda, e quanta é, com sua informação se torne a consultar de novo, de que me avisareis.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 12.

Em Carta Regia de 11 de Setembro de 1618 — Vi a consulta da Mesa da Consciencia, sobre os officios que se provêm por aquellè Tribunal no Estado do Brazil e Reino de Angola — e para eu ter noticia dos que se despacham pelos mais Tribunaes, vos encomendo que ordeneis se satisfaça logo ao que tenho mandado por Carta de 23 de Maio passado. = *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 12 v.

Em Carta Regia de 11 de Setembro de 1618 — Vi a consulta da Mesa da Consciencia, que me enviastes, sobre as Commendas vagas do Duque de Bragança, que estão por provêr — e porque eu escrevo ao Duque a Carta que vai neste despacho, que lhe fareis enviar logo, e pela copia della, que irá com esta, vereis o que lhe digo — ácerca da materia, me pareceu que por ora bastava ordenar-lhe que provêja as Commendas, ou pague os tres quartos — e encomendo-vos que

advirtaes do mesmo a Mesa da Consciencia, para que saiba a resolução que'no negocio tomei.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 14.

Em Carta Regia de 11 de Setembro de 1618 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o que escreveram os Officiaes da Camara da Cidade de Loanda, do Reino de Angola, ácerca da necessidade que nella ha de se ensinarem aos naturaes as lições de lér, escrever, Gramatica, e Casos — e havendo-a visto, e outra consulta do Conselho da Fazenda, que com ella vinha, hei por bem que se escreva ao Provincial da Companhia ordene que effectivamente haja alli os dezeseis sujeitos ordenados, e entre elles alguns capazes de ensinar as lições que se pertendem, sem acrescentar nova despesa á minha Fazenda — e o que toca aos Religiosos de S. Francisco, se escusará.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 231.

Em Carta Regia de 11 de Setembro de 1618 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre a pertença que a Camara dessa Cidade tem de que se evite cortar-se carne fóra dos açougues ordinarios — e porque isto se poderá conseguir com se advertir ao Colleiitor que use moderadamente do que se lhe permite, não consentindo que particulares comprem nelle, vos encomendo que assim lh'o digaes de minha parte, ordenando juntamente que no açougue dos soldados, e contra os mais culpados, se proceda como se aponta, por virtude desta Carta, sem ser necessario passar-se Provisão. = *Ruy Dias de Menezes.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 233.

Em Carta Regia de 11 de Setembro de 1618 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre os defeitos que ha nos baptismos dos negros adultos, que de Guiné e Angola se levam ás Indias — e esta se vos torna a enviar, para que se veja no Desembargo do Paço, considerando o que está disposto na Ordenação do livro 5.º titulo 99, e o que mais se poderá ordenar, para que os baptismos sejam verdadeiros, e com noticia e conhecimento dos que os recebem, e os Prelados ultramarinos cumpram nisto com suas obrigações, se consulte o que em tudo parecer, de que me avisareis juntamente com o vosso.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Corresp. do D. do Paço. fol. 234.

Em Carta Regia de 11 de Setembro de 1618 — Vai neste despacho uma carta do Reitor, Conselheiros e Lentes da Universidade de Evora,

sobre a pertença que tem de que se lhe guardem inteiramente seus privilegios, até eu lh'os mandar confirmar — que remettereis ao Desembargo do Paço, para que, declarando em particular quaes são os privilegios que a Universidade se queixa que se lhe quebram, se consulte o que parecer, de que me avisareis, juntamente com o vosso. = *Ruy Dias de Menezes.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 237.

Em Carta Regia de 11 de Setembro de 1618 — Por boas considerações de meu serviço, e melhor administração da Justiça, e castigo dos delictos graves, hei por bem e mando que d'aqui em diante os Viso-Reis, e pessoas que estiverem no Governo desse Reino, não possam perdoar as penas e condemnações, dadas por culpas tocantes a minha Fazenda, ou erros de officio, sem primeiro m'º consultarem — e para que assim se cumpra, e fique em lembrança ao diante, ordenareis que esta Carta se registre logo em todos os Tribunaes, e se me enviem certidões de como se tem feito. = *Ruy Dias de Menezes.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 240.

Em Carta Regia de 11 de Setembro de 1618 — Tornam-se-vos a enviar com esta Carta duas consultas do Desembargo do Paço, sobre a provisão dos logares de Chanceller e Desembargadores da Relação do Brazil, que vieram no despacho ordinario de 25 do mez passado, para que, remettendo-as ao Desembargado do Paço, ordeneis que em particular se declarem as informações que ha do procedimento, letras e sufficiencia de cada um dos Desembargadores que de presente servem n'aquella Relação, e as razões que ha para os tirar, considerando se alguns poderão ficar, demais de Antão de Mesquita, e quaes devem ser.

E assim ordenareis que, para evitar a confusão que causa tratar-se de tantos logares juntos em uma só consulta, se proponham para cada um os sujeitos que se offerecerem, em consultas separadas, declarando expressamente as qualidades de limpeza de geração, letras e procedimentos de vida e costumes que concorrem nos Letrados que se nomeiam, para que, tendo eu de tudo inteira noticia, possa tomar a resolução que mais convenha. = *Ruy Dias de Menezes.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 249.

Em Carta Regia de 11 de Setembro de 1618 — Braz Soares de Castello Branco, do Habito de S. João do Hospital de Jerusalem, Commendador de Igreja de S. João da Covilhã, me representou que, havendo eu mandado que fosse conservado na posse d'aquella Commenda, e se não consentisse executarem-se as Bullas, que della

impetrára do Grão-Mestre Balthasar Collares, grego; por quanto, conforme aos privilegios desse Reino, não era capaz de ter Commenda nelle, renunciára o mesmo Balthasar Collares em favor de Antonio Quaresma, natural portuguez, que, por virtude da renunciação do grego, que não tinha direito algum para a fazer, tirára Bullas da Commenda, e procurava desapossar della a elle Braz Soares, requerendo a execução a Manoel Carneiro de Sousa, Governador do Priorado do Crato, que tinha passado precatório para elle ser citado — pedindo-me que, em consideração do prejuizo que resultaria aos privilegios do Reino de passar adiante este procedimento, e do que elle tem padecido e trabalhado para os defender, e se conservar na posse da sua Commenda, o mandasse amparar, e livrar da molestia que se lhe fazia.

E havendo eu visto a sua petição, me pareceu encomendar-vos que logo como receberdes esta Carta, deis, com communicacão do Desembargo do Paço, todas as ordens que cumprir, para que Braz Soares, seja conservado em sua posse, e se não consinta que Antonio Quaresma, ou outra alguma pessoa, o esbulhe ou perturbe nella — e para este effeito lhe assista o Procurador da Corôa, em tudo o que fôr necessario.

E que contra Antonio Quaresma requeira o mesmo Procurador, e faça proceder logo, na fórma da Ordenação do livro 2.º titulo 13, que fala nos que accetam Beneficio por renunciação de estrangeiro.

E a Manoel Carneiro de Sousa chamareis, e lhe direis de minha parte que elle se não entremetta na execução das Bullas de Antonio Quaresma, e desista logo do conhecimento que dellas começou a tomar; por quanto não tem fundamento justificado, e são contra os privilegios desse Reino — e se todavia o não quizer fazer, e proceder adiante, ordenareis que se lhe sequestram todos seus bens e rendas — e me avisareis do que em tudo se fizer. = *Ruy Dias de Menezes.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 250.

Por Provisão de 11 de Setembro de 1618:— foi providenciado sobre a remessa de trezentos mbsquetes, trezentos arcabuzes, dez quintaes de pólvora, cinco de murrão e dez de chumbo, para a Cidade do Porto, declarando o preço por que deveria pagar as mesmas munições.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 56.

Em Carta Regia de 22 de Setembro de 1618 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a declaração que a Duqueza de Aveiro pretende que se faça, de que o Sargento-mór da Comarca de Coimbra se não pode entremetter no governo da gente da Ordenança dos seus logares — e ordenar-se-ha que a Duqueza presente a

doação de que se pretende valer neste caso; e dando-se vista ao Procurador da Corôa, com o que responder, se consultará de novo.

Outra sobre uma carta dos Officiaes da Camara da Villa de Setubal, acerca das Provisões que se despacharam para se não guardár privilegios alguns no alojamento dos soldados da Armada do mar Oceano, e a sentença que um Francisco Rodrigues de Villar, Feitor das Alfandegas dos portos seccos, alcançou em seu favor — e ordenareis que se faça justiça, advertindo que a ordem que se deu para o alojamento se fazer sem excepção de privilegiados, se não podia passar, sem se me consultar primeiro.

Outra sobre o ordenado de dezeseis mil réis, que a Camara da Cidade do Salvador, Bahia de Todos os Santos, quer dar a um Syndico — e passar-se-ha Provisão, para que lh'o possa dar por outros nove annos.

Outra sobre a serventia do officio de Sargento-mór e Juiz dos Indios da Capitania da Parahiba, de que, havendo Antonio de Albuquerque encarregado a Gaspar Ferreira Lagarto, provêu Manoel Mendes de Vasconcellos, em virtude do poder que tinha do Governador Diogo Luiz de Oliveira, a Antonio Salvado de Sousa — e declarar-se-ha, para o caso de que se trata, e para os futuros semelhantes a elle, que se ha de guardar o Regimento, por virtude do qual o Capitão da Parahiba fez este provimento; e que o Governador não podia delegar seus poderes a outras pessoas — do que se advertirá a Diogo Luiz de Oliveira, e que deixe provêr os Capitães das Praças as serventias que lhes permitem seus Regimentos, até eu, ou elle, provermos; e que recolha logo quaesquer commissões que haja dado.

Outra sobre os Officiaes da Camara da Cidade do Salvador, Bahia de Todos os Santos, que pediam privilegio, para não pagarem dizimos das sentenças e condemnações dos Ouvidores Geraes — e sua petição se escusará.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 243 e 244.

Em Carta Regia de 24 de Setembro de 1618 — Fez-se-me relação que o Tribunal que tinha o Monteiro-mór, antes que eu mandasse tratar da reformação das Coutadas, e que por ordem minha está extincto, se continua — e porque quero saber com cuja ordem se faz, vos encomendo que ordeneis ao Desembargo do Paço que o declare logo; e da sua resposta me avisareis com o primeiro correio. = *Ruy Dias de Menezes.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 252.

Em Carta Regia de 24 de Setembro de 1618 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a licença que o Monteiro-mór pediu para os

Officiaes das Coutadas poderem trazer espingardas de pedreneira; que se lhe passará aos que agora servem, sem obrigação de irem dous juntos.

Outra sobre uma petição do Fisico-mór, Balthasar de Azevedo — e com o que nesta parece, me conformo, accrescentando que o Fisico-mór, nas causas em que se lhe pozer suspeição, em quanto ellas se determinarem, proceda com um adjuncto; e que por respeito dellas, não deixarão de continuar as visitas que costuma fazer.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 253.

Em Carta Regia de 24 de Setembro de 1618 — Por justas considerações de meu serviço, hei por bem e mando que d'aqui em diante as commutações dos perdões que se despacham no Desembargo do Paço, se não possam aplicar a outro effeito algum mais, que á Arca das despesas da Justiça, que está no Desembargo do Paço — e vos encomendo que assim o faças saber aos Ministros d'aquelle Tribunal, para que se tome nelle em lembrança, e na mesma conformidade se proceda. = *Ruy Dias de Menezes.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 254.

Em Carta Regia de 24 de Setembro de 1618 — Tendo consideração ao muito que importa (por ser a maior parte da Nobreza desse Reino dos Habitados das Ordens Militares) que a pessoa que servir de Promotor Fiscal seja de letras, entereza e confiança, para que requeira, por parte da Justiça, em fórmula que ella se faça, como cumpre ao serviço de Deus e meu, e bom governo da Republica — hei por bem e mando que d'aqui em diante, o Procurador Geral das mesmas Ordens sirva de Promotor dellas, congregando-se os officios um a outro; para o que ordenareis se passe logo, pela Mesa da Consciencia, o despacho necessario, e me venha a assignar.

Ruy Dias de Menezes

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 14v.

Em Carta Regia de 24 de Setembro de 1618 — Vi a consulta da Mesa da Consciencia, sobre o que pede o Arcebispo de Evora, a que não ha que responder, por eu ter já provido na materia de que tratava — porem ordenareis que a Junta da concordia entre elle e as Ordens Militares se continue, e acabe com toda a pressa, como por muitas vezes tenho mandado; e que se me avise do que o Arcebispo fez, em execução do que ultimamente lhe mandei escrever d'aqui, se já se não tiver avisado.

Ruy Dias de Menezes

Liv. de Reg. da M. da Consciencia fol. 15.

Em Carta Regia de 24 de Setembro de 1618 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre as dividas que no Brazil se devem ás fazendas dos defunctos e ausentes — e para que se evitem os damnos que resultam do modo em que se procede. assim no Brazil, como nas mais partes ultramarinas, se ordenará que, demais dos inventarios que os Ministros da Justiça de officio fazem das mesmas fazendas, façam outros os Officiaes dos defunctos. = *Ruy Dias de Menezes.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 256.

Em Carta Regia de 24 de Setembro de 1618 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o tumulto de prata, que a Camara do Porto pertende fazer, para as reliquias de S. Pantaleão, que estão na Sé d'aquella Cidade — e para se tomar resolução, ordenareis se declare quanto importa a prata de reales singelos que ha no cofre, e o que custará toda a obra.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 257.

Em Carta Regia de 24 de Setembro de 1618 — Das ordinarias que tenho signalado ao Hospital de Santo Antonio dos Portuguezes de Madrid, de oitenta mil réis nos perdões do Desembargo do Paço, e quarenta nas condemnações da Casa da Supplicação, se lhe devem seiscentos e quarenta mil réis, quatrocentos no Desembargo do Paço, e dozentos e quarenta na Casa da Supplicação — e porque fazem muita falta á cura e remedio dos enfermos, vos encomendo que de minha parte aviseis a D. Diogo de Castro, e Manoel de Vasconcellos, que façam logo pagar com effeito ao Procurador do dito Hospital tudo o que lhe é devido. = *Ruy Dias de Menezes.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 265.

Em Carta Regia de 29 de Setembro de 1618 — Havendo visto o papel do Desembargador Miguel de Barreira, Procurador da Corôa, que me enviastes, sobre o Livro que trata das Capellas de minha provisão, que andam usurpadas por terceiros, que fez Diogo de Castilho Coutinho, Guarda-mór da Torre do Tombo; e querendo dar tal ordem, com que se possam cobrar, com favor das pessoas que de presente as possuem:

Hei por bem e mando que nessa Cidade faça Tombo das Capellas conteudas, assim no Livro de Diogo de Castilho, como no que antes d'elle havia offerecido João de Mendonça, o Desembargador Thomé Pinheiro da Veiga, o qual, com os adjunctos que o Regedor lhe nomear, atombará todos os bens das Capellas referidas, passando-se Alvará, pelo qual se declare que ás pessoas que possuirem Capellas sem titulo, farei mercê dellas em suas

vidas, acudindo a manifestal-as e atombal-as ante o Juiz do Tombo, dentro de certo tempo, que se lhes limitará — com tanto que das Capellas que já estiver julgado que pertencem á Corôa, se executarão as sentenças, sem admittir manifestação aos que sem titulo as possuíam. — E do que em tudo se fizer, se me irá dando conta.

E para procurar no Tombo por parte da Corôa, e fazer as mais diligencias que parecerem necessarias, se nomeará pelo Desembargo do Paço um Solicitador, pessoa de confiança, dando-lhe juramento que o obrigue a servir com fidelidade e cuidado, e significando-lhe que mandarei ter lembrança de como proceder, para lhe fazer por isso mercê.

E advertireis que se veja se será a proposito Domingos de Linhares, que solicita as causas que correm contra Duarte Dias Henriques, contratado que foi de Angola; e que, tendo-se por conveniente, se lhe encarregue.

E desde logo hei por bem de declarar que a provisão das Capellas, que, por meio das diligencias feitas no Tombo que agora mando ordenar, se tirarem ao diante, posto que sejam de valor de cincoenta mil réis, ou de menor, por nenhum caso tocará nunca aos Viso-Reis, todas as vezes que vagarem — e para que haja sempre noticia desta resolução, dareis ordem que se tome em lembrança na Secretaria, e nos Livros do Desembargo do Paço. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 241 e 264.

Em Carta Regia de 29 de Setembro de 1618 — Encomendo-vos que remettaes ao Desembargo do Paço a petição que com esta Carta se vos envia, de Frei Filippe da Casanha, e Gabriel del Puerto, da Ordem de S. Romualdo, Camaldulenses, dos Estados de Flandres, com ordem que se lhes passe logo Provisão para por tempo de seis mezes poderem pedir nesse Reino as esmolas que os Vassallos d'elle lhes quizerem dar para a obra pia que pertendem. — *Ruy Dias de Menezes.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 261.

Por Carta Regia de 30 de Setembro de 1618 — foi prohibido consultar, sem preceder licença pedida a El-Rei pelo Viso-Rei, promessas para ajuda de casamentos, sem circumstancias relevantes; ficando esta ordem, e outras semelhantes, em segredo.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 31.

Em Carta Regia de 9 de Outubro de 1618 — Teuho intendido que, estando F. P. preso na Cadêa da Côrte, por a culpa da morte de Braz Fernandes, que succedeu no logar do Candal, termo da Villa de Obidos, e precedendo informa-

ção do Corregedor do Crime da Côrte, João Gomes Leitão, e Juiz da Causa, se lhe perdoou no Desembargo do Paço, antes de ser sentenciado, com obrigação de ir servir dez annos no Maranhão.

E porque quero ser informado de como nesta materia se procedeu, vos encomendo que ordeneis se vejam logo no Desembargo do Paço os autos e a informação do Corregedor da Côrte, para se averiguar se estão conformes; e declarando o que se achar, e enviando originalmente a informação, se faça consulta das razões que houve para se perdoar caso tão grave, sem haver nelle sentença; e a consulta me enviareis com o primeiro correio que despachardes depois de receberdes esta Carta — e entretanto não haverá effeito o perdão, nem será solto Francisco Pimenta.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 273.

Em Carta Regia de 9 de Outubro de 1618 — Vi a consulta da Mesa da Consciencia, sobre as terceiras instancias dos Cavalleiros das Ordens Militares — e sem embargo do que se propoem, hei por bem que se cumpra o que tenho mandado; e que, quando se me fizerem consultas em que ellas se peçam, se declare as qualidades dos casos, para, com inteira noticia delles, se ver em quaes se deye conceder.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia fol. 17 v.

Em Carta Regia de 9 de Outubro de 1618 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre o que escreveu a Commendadeira do Mosteiro de Santos, da Ordem de Sant-Iago, ácerca de Diogo Marques, Capellão d'aquelle Mosteiro — e porque, sendo as rendas do Priorado de Ourique, que elle levou por opposição, tão tenues, não convem que se lhe ponha pensão, fareis que se tome em lembrança, para ser provido dos primeiros dous beneficios simples que vagarem; e se lhes signifique que, com esta promessa, deve renunciar o Priorado, e continuar o serviço do Mosteiro.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia fol. 18.

Por Alvará de 9 de Outubro de 1618 — foi confirmado e mandado observar o de 29 de Novembro de 1614.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 56.

Por Decreto de 13 de Outubro de 1618 — foi declarado que nenhum empregado no Real serviço podesse gozar, sem ordem especial, gajes

ou aproveitamentos duplicados, ainda em razão de diversos officios.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 31.

EU EL-REI Faço saber a vós Bacharel Antonio Vicente David, que ora tenho encarregado de Ouvidor das Ilhas de Cabo-Verde, que eu hei por bem e me praz que na serventia d'elle useis do Regimento seguinte — e isto além dos poderes e jurisdicção, que, por minhas Leis e Ordenações, são dados aos Corregedores das Commarcas, de que outrosim usareis, nas cousas em que se poderem applicar, e não encontrarem este Regimento.

Nos casos crimes tereis poder e alçada para mandar açoutar peães de soldada, que estiverem assoldados, e outros peães que ganharem dinheiro por sua braçagem, e para os degradar para fóra das Ilhas até quatro annos — e assim mesmo tereis alçada para açoutar escravos e os degradar para fóra das ditas Ilhas, pelo mesmo tempo de quatro annos — e podereis degradar Escudeiros e Vassallos, que não forem de linhagem, e officiaes mechanicos, para fóra das mesmas Ilhas, até tres annos — e em todas as pessoas de mais qualidade dareis appellação e agravo para a Casa da Supplicação.

Nos casos civies tereis alçada até quantia de 20\$000 réis nos bens moveis, e nos de raiz até quantia de 16\$000 réis — e podereis pôr penas até 4\$000 réis nos casos em que vos parecer necessario pôrem-se por bem da justiça.

E nos casos acima declarados, assim civies, como crimes, e penas, em que condemnardes, dareis vossas sentenças á execução, sem dellas receber appellação nem agravo, porque para isso vos dou o dito poder e alçada.

E quando quer que alguns Fidalgos, Cavalleiros e Escudeiros, que forem de linhagem, fizerem taes cousas, por onde vos pareça que devem ser emprazados para minha Côrte, fareis fazer de suas culpas os autos que vos parecerem necessarios; e feitos, os imprazareis, e lhe assignareis termo conveniente, para que appareçam em minha Côrte; e com elles enviareis os ditos autos, para serem vistos, e elles ouvidos, e se fazer cumprimento de justiça.

Conhecereis, por acção nova, nos logares de vossa jurisdicção, em que estiverdes, e cinco leguas ao redor, de todas as causas civies, e sentenciareis os feitos finalmente, por vós só, dando appellação para a Casa da Supplicação, nos casos que não couberem em vossa alçada.

E os instrumentos de agravo e cartas testemunhaveis, que d'ante vós se tirarem, das sentenças interlocutorias, de que, por bem das Ordenações, se poder agravar, serão assim mesmo para a dita Casa da Supplicação, e não para o Capitão.

Conhecereis das appellações que sairem d'ante os Juizes Ordinarios dos logares e povoações de vossa Ouvidoria — e os despachareis por vós só — de que dareis appellação para a dita Casa da Supplicação, nos casos que não couberem em vossa alçada — e assim dos agravos que se tirarem das Posturas e mais casos dos Officiaes das Camaras.

E assim tomareis conhecimento dos agravos dos Juizes Ordinarios, como podem fazer os Corregedores das Commarcas; e podereis avocar os feitos, que os ditos Corregedores, por bem do dito seu Regimento, podem avocar.

Tirareis as devassas que os Corregedores das Commarcas são obrigados tirar, por bem das Ordenações, sob as penas nellas declaradas, nos casos em que se poderem applicar — e assim mais devassareis das pessoas que andam nos rios ou em outras partes, feitos tangomãos, e trabalhareis por os prender e proceder contra elles como fôr justiça — e assim procedereis contra os homens casados, que tem suas mulheres neste Reino, e se deixam lá estar mais tempo do que por minhas Leis e Provisões é permittido.

E assim devassareis de todas as pessoas que tiverem commercio com estrangeiros e lhes derem mantimentos e cousas necessarias para seu reparo, e os prendereis e sentenciareis, conforme a Lei, que sobre esta materia tenho feito, dando appellação para a Casa da Supplicação.

Podereis passar e passareis Cartas de seguro, nos casos em que os Corregedores das Commarcas as passam.

Conhecereis por acção nova, nos logares de vossa jurisdicção em que estiverdes, e cinco leguas ao redor, de todas as causas crimes, e sentenciareis os feitos finalmente, por vós só, dando appellação para a Casa da Supplicação, nos casos que não couberem em vossa alçada.

Fareis as audiencias, que são obrigados a fazer os Corregedores das Commarcas; e isto nos logares publicos, e para isso deputados e em que as costumam fazer, e as não fareis em vossa casa.

Levareis as assignaturas que podem levar os Corregedores das Commarcas, por bem de seu Regimento e Ordenações.

Sereis obrigado mandar a cada um dos Escrivães de vosso Juizo, fazer um Livro, em que escrevam todos os feitos civies e crimes, e instrumentos de agravo, e as mais cousas de que conhecerdes; assentando cada um o que lhe foi distribuido sómente, assim dos que se processarem por bem da Justiça, como dos que forem entre partes.

E vós tereis um Livro, numerado e assignado por vós, em que fareis escrever todas as condemnações de dinheiro, que se applicarem ás despesas da Justiça, ou para outra parte; as quaes despesas serão feitas por vossos mandados, e não do Ca-

pitão — e na residencia que derdes se vos tomará conta das despesas das ditas condemnações, para se vêr, se as mandastes empregar nas cousas para que foram applicadas; e as despesas, que por vossos mandados se fizerem, se levarão em conta.

Hei por bem que, ácerca das suspeições que vos forem postas, nos feitos, e causas, de que, por razão do vosso officio, podeis conhecer, se tenha a maneira seguinte:

Tanto que vos fôr intentada a suspeição, por alguma parte, não vos lançando vós por suspeito, remettereis os autos da suspeição ao Juiz Ordinario mais velho, que servisse o anno passado; o qual Juiz a determinará, como fôr justiça; e vós procedereis sempre na causa em que vos pozerem a tal suspeição, até se determinar finalmente, tomando comvosco por adjuncto um dos Juizes do anno presente, que servirem no lugar aonde vos pozerem a suspeição, não sendo suspeito; e sendo-o, tomareis o outro Juiz; e sendo ambos suspeitos, tomareis o Vereador mais velho; e sendo elle tambem suspeito, tomareis o terceiro, ao qual se não poderá pôr suspeição — e os autos, que assim ambos fizerdes, serão valiosos, como se a suspeição vos não fôra intentada — e sendo julgado por não suspeito, procedereis só na causa, como o havieis de fazer, se a suspeição vos não fôra posta — e sendo julgado por suspeito, em tal caso, não procedereis mais, e se dará Juiz em vosso lugar, segundo fórma das Ordenações.

E quando assim vos fôr posta suspeição, em qualquer caso, assim crime, como civil, e a parte que a pozer não fôr contente com o vosso depoimento, e quizer dar a elle prova, depositará cinco cruzados, antes que lhe seja dado logar á prova; os quaes perderá para os presos pobres da cadêa do logar, se fordes julgado por não suspeito.

Tereis particular cuidado de saber dos Mestres dos navios que forem deste Reino á dita Ilha, se levam alguns despachos que vos vão dirigidos, e de pedirdes aos a que entregardes alguns que vos mostrem certidão de como os entregaram.

Sendo caso que estejaes enfermo ou impedido, de maneira, que por vós não possaes servir, poderá o Capitão e Governador da dita Ilha nomear outro Ouvidor, que sirva em quanto durar o tal impedimento — e sendo Deus servido que falecaes, servirá a pessoa nomeada pelo dito Capitão, até eu provêr — e elle será obrigado a me avisar logo, por vias, pelos primeiros navios que partirem, do que passar nesta materia, sob pena de se lhe dar em culpa em sua residencia; e os Ouvidores, pelo dito Capitão nomeados, guardarão em tudo este Regimento.

Não poderá o dito Capitão tirar-vos nem suspender-vos do dito cargo, em quanto eu não mandar o contrario: — e sendo caso (o que não espero) que commettaes algum crime, ou excesso, por que pareça ao dito Capitão deverdes de ser deposto delle, fará disso autos, com um Escrivão,

para que possa constar das culpas que se vos oppozerem; os quaes autos me remetterá, avisando-me disso por suas cartas, para eu mandar o que houver por meu serviço; e nas residencias dos Capitães se perguntará se excederam o conteudo neste capitulo.

Este Regimento, pela maneira acima e atraz declarada, cumprireis em todo, como nelle se contém.

E mando ao Capitão e Governador das ditas Ilhas de Cabo-Verde, que ora é, e pelo tempo fôr, e a todos os Desembargadoaes, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, Officiaes e pessoas, a quem pertencer, o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contem, sem duvida nem contradicção alguma. E este passará pela Chancellaria, e se registará nella e no Livro do Registo do Desembargo do Paço, onde se costumam registrar semelhantes Regimentos, e nos da Relação da Casa da Supplicação, e Camara da Cidade da Ribeira Grande da Ilha de Sant-Iago de Cabo-Verde, para a todo o tempo constar que assim o houve por bem — e valerá como Carta, passada em meu nome.

Cipriano de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 7 de Abril de 1618. E eu Pedro Sanches Farinha o fiz escrever. = REI.

Liv. 2.º de Leis da Torre do Tombo. fol. 234.

Em Carta Regia de 16 de Outubro de 1618 — Vi a consulta da Mesa da Consciencia, que enviastes, em que se propozeram pessoas para reformar a Universidade de Coimbra, por o Bispo d'aquella Cidade o não poder fazer, estando eleito Arcebispo de Braga, e importando muito que vá com brevidade residir em sua Igreja.

E por esperar de D. Francisco de Menezes, Inquisidor Ordinario dessa Cidade, que procurará compor as cousas da Universidade, como ellas o requerem, hei por bem de o nomear por Reformador — e que, em quanto intender na reformação, para que ella se possa encamiuhar melhor, sirva juntamente de Reitor, levando um só ordenado.

Encomendo-vos que lh'o façaes a saber, e ordeneis que pela Mesa da Consciencia se lhe passem os despachos nesta conformidade, e me venham a assignar, para que com toda a brevidade se possa ir a Coimbra, e não haja na Universidade faltas neste principio do anno escolastico.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia fol. 19.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo os Canoás da Agoa da Prata, da Cidade de Evora, das insignes obras deste Reino, e tão favorecido o reparo e conservação delles, dos Reis meus antecessores, com privile-

gios que lhes deram, os quaes sou informado que alguns privilegiados, com seus privilegios, os anulam, não pagando as penas declaradas no Regimento, e mais Provisões que se tem concedido aos ditos Canos, para os que se acharem em damnos nelles.

Pelo que, hei por bem, de minha certa sciencia, poder Real e absoluto, que nenhum privilegiado seja isento de pagar as condemnações e penas, em que incorrerem e forem comprehendidos, pelo Regimento dos ditos Canos, e Provisões sobre elles passadas — e isto sem embargo de quaesquer privilegios que tenham, posto que sejam incorporados em Direito, e concedidos por contracto, e que tenham clausula que se não intenda serem derogados, se delles se não fizer expressa e declarada menção; e todas e quaesquer clausulas delles hei por este por derogadas, para este effeito.

E assim me praz que se não diminuam as penas declaradas no dito Regimento aos que forem achados em damnos nos ditos Canos, e que se executem nelles as ditas penas, sem diminuição alguma.

E mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, que o cumpram e guardem, como nelle se contém, posto que o effeito d'elle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

João Feio o fez, em Lisboa, a 18 de Outubro de 1618. Duarte Corrêa de Sousa o fez escrever. = REI.

Collecção de Trigoso, tom. VI. Doc. 8.

Honrado Marquez, Viso-Rei, Amigo — Eu El-Rei vos envio muito saudar, como áquelle que muito prezo. — Foi acertado ordenardes, em conformidade do que vos havia mandado escrever em 24 do passado, que parasse a obra que Dona Jeronima de Lencastre fez na terra que tem junto ao Convento de Nossa Senhora da Luz, e se suspendesse a causa, que entre ella e os Religiosos d'aquelle Mosteiro corria, ácerca da mesma obra.

E pelo que convem que a materia se resolva, e cessem as queixas das partes, e por as razões que apontaes, em carta de 6 do presente, para se escusarem diligencias que haviéis de fazer pessoalmente, que me pareceram bem consideradas — hei por bem que encarregueis a vistoria da obra, e damno que della resulta ao Mosteiro, aos Desembargadores do Paço, para que a vão fazer, com as declarações que se vos tem advertido.

E por quanto, em nome dos Religiosos do mesmo Convento, e de Dona Jeronima, se me representou que desejavam concertar-se, vos encomendo que nomeeis um terceiro, que trate do concerto; e ajustado com ambas as partes, se veja no Desembargo do Paço, e se consulte o que parecer, enviando uma planta do sitio, e relação d'elle, com

a clareza e distincção que se requer, para eu ter de tudo noticia, e tomar a resolução que mais convier.

Escripta em Madrid, a 23 de Outubro de 1618. = REI,

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 299.

Todos os dias que Sua Magestade tem signalado para que venha a mim a Mesa da Consciencia, fará V. M. que assim se execute d'aqui em diante, e que nelles se tragam todas as Cartas de Sua Magestade, a que se houver de satisfazer, para que eu possa ver o estado que tem cada uma dellas, e se poder fazer o que Sua Magestade tem mandado. — E esta minha ordem se registrará na Mesa da Consciencia, para que tenha lembrança do que por ella ordeno. — Guarde Deus a V. M. No Paço, 27 de Outubro de 1618 = O Marquez.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 18 v.

Sua Magestade tem ordenado que os officios se provejam em christãos velhos — pelo que, se advirta que, nas consultas que delles se fizerem na Mesa da Consciencia, se declare nellas a qualidade dos que forem propostos, e como consta que, para o serem, são christãos velhos, por informação dos Julgadores, a que se pedir da sufficiencia, os quaes declararão tambem se tem alguma raça; e as pessoas de que constar que a tem, não serão consultadas por nenhuma fórma, para que assim se satisfaça ao que Sua Magestade manda. — No Governo, a 29 de Outubro de 1618. = O Marquez.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 18.

Alvirá de 30 de Outubro de 1618 — Sendo informado de que F. proprietario dos officios de Almojarife das Commendas da Mesa Mestral da Ordem de S. Tiago dos logares de Riba-Tejo, e de Almojarife das obras das Igrejas do mesmo Mestrado, serve os ditos officios em duas receitas e despesas com Escrivães separados, e dá delles duas contas; ao passo que o dinheiro que de ambos recebe procede sómente das ditas Commendas de Riba-Téjo, e é applicado a despesas de uma só natureza; e visto serem os mesmos officios mui tenues — hei por bem annexar o Almojarifado das ditas obras ao das referidas Commendas, e que o dito F. os sirva em uma só receita e despesa, com o mesmo ordenado de 60,000 réis, que até agora vencia servindo-os separados, pago no mesmo Almojarifado.

Reunido assim este Almojarifado, continuará a ser subordinado ao Conselho da Fazenda no que toca á cobrança e administração das rendas das ditas Commendas; e no que respeita á despesa

dellas, e bem assim ao officio de Almojarife das ditas obras, ficará sujeito á Mesa da Consciencia, em conformidade das Provisões que nella ha.

Quanto ao Escrivão, servirá F. ambos os ditos officios, vencendo, além dos 15\$000 réis que já tem como Escrivão do Almojarifado das Commendas, os 24\$000 réis que pertencem ao do Almojarifado das obras.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. III. pag. 281.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito ao que me enviou dizer por sua petição o Monteiro-mór deste Reino; e vistas as causas, que allega, e ser necessario para boa guarda das Coutadas delle, e conservação das madeiras, que os Officiaes dellas tragam espingardas de pedreneira — hei por bem, que os que de presente servem nas ditas Coutadas, as possam trazer, sem obrigação de irem tres juntos, e sem embargo da Lei em contrario. E mando ás Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como se nelle contém; o qual me praz, que valha, tenha força e vigor, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Cypriano de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 2 de Novembro de 1618. E eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever. = REL.

EM Carta Regia de 6 de Novembro de 1618 — Neste despacho se vos tornam a remetter a petição e papeis, que havieis enviado, do Cabido dessa Cidade, sobre as causas que houve para fazerem differença, nos forros das murças e capas da Quaresma, do que até agora se costumava, e juntamente um papel, em que se apontam algumas razões para não passar adiante: encomendo-vos que remettaes tudo ao Desembargo do Paço, com ordem, que, vendo-se se esta novidade é de sorte, que, pelo exemplo que daria ás outras Sés, se deve provêr alguma cousa nella, se consulte o que parecer, de que com o vosso me avisareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 287.

Por Carta Regia de 6 de Novembro de 1618: foi determinado ao Capellão-mór, que nas consultas para provimento de Igrejas do Padroado Real se declarasse, por menor, quanto importavam os anniversarios, e sempre que elles e o grosso excedessem a cincoenta mil réis, seriam consultadas a El-Rei, para serem por elle providas; e que nesta fórmula se procederia para o futuro.

Liv. da Capella Real, na Torre do Tombo, fol. 8 v.

Por Carta Regia de 6 de Novembro de 1618 — foi determinado que se entregasse por inventario aos Capitães das Fortalezas da India a artilheria, armas, e munições; e sem certidão da sua entrega ao successor, se lhe não despachariam as residencias, nem re difiniria ás sus pertenções.

Ind. Chronologico, tom. 5.º pag. 31.

Por Carta Regia de 7 de Novembro de 1618 — foi declarado não haver prohibição de aceitar replicas de requerimentos, sem preceder licença d'El-Rei.

Por Carta Regia de 15 de Novembro de 1618 — foram declaradas validas as ordens que tinham sido assignadas pelo Cardeal Duque de Lerma, e pelo Duque de Uzeda — que os Secretarios dos Tribunaes remetteriam a qualquer outro a copia das Ordens Regias, que por esse tivessem de executar-se — que todas as mercês, ordens geraes, e cousas que emanassem da sua vontade e deliberação, se expediriam d'alli em diante debaixo da Real Assignatura.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 32.

EM 15 de Novembro de 1618, em Lisboa, em Mesa Grande, se assentou que a Ordenação livro 1.º titulo 49 § 1.º que prohibe aos Corregedores do Cível da Cidade mandar citar alguém para acção de juramento de alma pelo Porteiro, devendo fazer-se por Escrivão, excepto nos casos nella declarados, se estende por estilo tambem aos mais Corregedores e Juizes de Lisboa, como ao Juiz da India e Mina etc.

Repert. das Ordenações, ás palavras — *Escrivão do Corregedor do Cível.*

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que, sendo eu informado que nas veudas dos bens de raiz, que se tem feito nesta Cidade de Lisboa, e seu Termo, se sonegam muitos direitos á minha Fazenda, que importam grande quantidade de dinheiro, hei por bem e mando que o Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, do meu Desembargo, e meu Desembargador da Casa da Supplicação, com o Procurador de minha Corôa da dita Casa, e os mais adjunctos, que Manoel de Vasconcellos, do meu Conselho, e Regedor da Justiça della, nomear, façam pôr em arrecadação tudo o que pertencer á minha Fazenda das ditas vendas de bens de raiz, servindo de Solicitador deste negocio, Diogo Fernandes Tavares, que eu hei por bem que o seja, pela noticia e experiencia que tem destas materias.

E todo o dinheiro que se cobrar, se metterá em uma arca de tres chaves, de que terá uma o

dito Thomé Pinheiro, e as outras duas o Thesoureiro e Escrivão, que para isso nomear o Marquez de Alemquer, Duque de Franquevilla, do meu Conselho d'Estado, Vedor de minha Fazenda, Viso-Rei e Capitão Geral desse Reino de Portugal — com declaração que do dito dinheiro se não poderá despende, nem despende, sem expressa ordem e mandado meu.

Pelo que, mando ao dito Thomé Pinheiro, e ao Procurador de minha Corôa, e aos mais adjunctos, que, para effeito deste negocio, nomear o dito Manoel de Vasconcellos, que cumpram o conteúdo neste Alvará, que hei por bem que se guarde, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, e que não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contrario.

Francisco Pereira de Bettancur o fez, em Madrid, a 19 de Novembro de 1618 annos.—REI.

Liv. 5.º da-Supplicação, fol. 589.

Em Carta Regia de 20 de Novembro de 1618 — Vi o que me escreveste em 19 do passado, e os mais papeis que enviastes do Doutor Luiz de Araujo de Barros, e de Luiz de Lemos, que foi creado do Bispo de Coimbra D. Affonso de Castello-Branco, que Deus perdôe, a quem pedistes relações do estado em que se acha a cobrança dos trinta mil cruzados, de que o Bispo me fez doação para os gastos da canonisação da Senhora Rainha Santa Isabel.

E porque esta materia está mui retardada, e convirá averiguar com brevidade o modo em que com justiça se deve provêr para que o dinheiro se cobre effectivamente, vos encomendo e encarrego que façaes ver logo pelo Desembargo do Paço as sentenças que se refere que estão dadas em favor do Prebendeiro que foi do Bispo, com a commissão que se havia passado a Luiz de Araujo para correr com esta cobrança; e ouvido sobre tudo o Procurador da Corôa, se faça logo consulta do que parecer se deve ordenar, para que a arrecadação se não dilate, que me enviareis, avisando dô que se offerecer.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 186.

Em Carta Regia de 20 de Novembro de 1618 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a pertença que tinha D. João de Lencastre, meu Capellão-mór, de cobrar os caídos da pensão applicada áquelle cargo, e que o dinheiro della não entrasse no cofre do recebimento da Capella — e vistas as palavras da Bulla por que a mesma pensão se concedeu, o intento da supplica com que se impetrou, e o que dispoem o Regimento da Capella, e a Provisão que ultimamente mandei passar sobre esta materia, não ha logar

de deferir ao que o Capellão-mór pedia; e assim se lhes dirá de minha parte.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 296.

Por Alvarás (tres) de 20 de Novembro de 1618, foram dadas as seguintes providencias:

I. Manda assistir ás portas das Igrejas do Arcebispado de Braga, em que o Prelado estiver administrando o Sacramento da Confirmação, o Juiz, Alcaide, ou Meirinho da terra.

II. Isenta dos officios e encargos do Concelho, á excepção dos quatro da Ordenação, ao Juiz Executor, e Escrivão das rendas, do Arcebispado de Braga, o Meirinho Ecclesiastico, e seu Aljubeiro.

III. Providenceia contra as pessoas que se *acastellarem*, ou mandarem *acastellar*, dentro nas Igrejas e Mosteiros.

Por Alvará de 21 de Novembro de 1618 — foi determinado que as Justiças Seculares cumprissem os precatórios dos Ministros e Visitadores do Arcebispado de Braga, prendendo as pessoas declaradas excommungadas por não cumprirem o preceito da Quaresma.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 56 e 57.

Em Carta Regia de 4 de Dezembro de 1618 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre o officio de Thesoureiro das fazendas dos defunctos e ausentes da Cidade do Funchal da Ilha da Madeira, que pede Matheus Pinto da Costa — e para se responder a esta, ordenareis que se declare a importancia do officio, e que geralmente se faça em todos os mais das partes ultramarinas, quando se me consultar a provisão delles. — *Ruy Dias de Menezes.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia. fol. 21.

Em Carta Regia de 4 de Dezembro de 1618 — Enviastes com carta de 6 de Outubro passado uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre as devassas que se tiram dos Cavalleiros das Ordens Militares — e hei por bem que se guarde o que tenho resolutivo, de que as Provisões que para ellas se passarem sejam assignadas por mim — e que nos casos de pressa, e que não soffrem tanta dilacção, as possa assignar a pessoa que estiver nesse Governo — e que as devassas que se tirarem de alguns casos em que incidentemente forem culpados Cavalleiros, posto que as Provisões dellas sejam assignadas pelos Desembargadores do Paço, fiquem as devassas valiosas, por se escusar dilacções, e os inconvenientes que ellas causam, e se administrar Justiça com brevidade e inteireza.

E esta resolução fareis que se avise tambem ao Desembargo do Paço, para que nelle, e na Mesa da Consciencia, fique entendida, e não possa mais haver duvida = *Ruy Dias de Menezes*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 306.

Manoel de Vasconcellos, Regedor, Amigo — Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tenho entendido, que os Desembargadores da Casa da Supplicação vão de ordinario tarde a ella, de que resulta não poder haver despacho das quatro oras do Regimento, e atrasarem-se muitos negocios, com damno da Justiça e das partes: e que os Desembargadores, a que se commettem as diligencias particulares, as fazem nas manhãs, podendo-as fazer ás tardes, e acudir assim cumpridamente a ambas as obrigações. E porque é necessario, que em uma e outra cousa se proveja de remedio effectivo, vos encomendo muito e mando, que em Relação, presentes todos os Desembargadores, os advirtaes da minha parte, que acudam ao despacho, á ora assignalada, e com tal pontualidade, que possam ouvir comvosco a Missa, que se diz antes de entrar a elle, e repartirem-se as Mesas, com os Ministros que deve haver em cada uma; e que os que tiverem commissões e diligencias particulares, as façam ás tardes, de maneira, que por respeito dellas não faltem na Relação, com o presupposto de que, se nestas materias não houver emenda, o mandarei estranhar aos que nellas se descuidarem: e vós tereis particular conta de me avisar de como os Desembargadores em geral, e cada um em particular, cumprem o que por esta Carta mando. Escripta em Madrid, a 21 de Dezembro de 1618. = REI.

Em Carta Regia de 21 de Dezembro de 1618 — vai com esta carta uma petição do Conde D. Estevão de Faro, sobre a licença que pede para fundar um Mosteiro na nova Villa de Faro de Alem-Tejo, que lhe tenho concedido que se faça na sua Defesa dos Assentos, para que ordeneis se veja no Desembargo do Paço, e se consulte o que parecer, que me enviareis. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 308.

Em Carta Regia de 21 de Dezembro de 1618 — Neste despacho se vos envia uma petição do Provincial da Ordem de S. Francisco de Paula da Provincia destes Reinos, sobre a fundação de um Convento, que pertendem fazer na Cidade de Angra da Ilha Terceira, pela doação que refere haver-lhes feito Manoel do Canto de Castro e sua mulher, e pela devoção que os moradores d'aquella Ilha mostram ter á sua Ordem — e pareceu-me remetter-vol-a, e os papeis que vão com ella, para que ordeneis ao Desembargo do Paço que, ven-

do-os todos, e tendo consideração a que n'aquella Ilha ha tres Mosteiros, e ao estado em que estão de presente, se consulte o que parecer, de que com o vosso me avisareis.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 309.

Em Carta Regia de 21 de Dezembro de 1618 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre as Capellas que se tiraram por demanda, das que estão no Livro de João de Mendonça — e porque nesta se não satisfaz diretamente ao que eu maudei em 13 de Fevereiro passado, ordenareis que se declare como, em que pessoas, com que ordem, e por que serviços se proveram as Capellas sentenciadas — e ao Desembargador Thomé Pinheiro da Veiga, que nomeci por Juiz do Tombo, que se hade fazer, ordenareis que de todas as sentenças que dêr contra as que se não manifestarem, e do mais que na materia se fizer, vos avise em particular, para me dardes de tudo conta, e eu saber os termos em que se acha.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 317.

Em Carta Regia de 21 de Dezembro de 1618 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o que escreveu a Camara de Goa ácerca de os officiaes mecanicos haverem de viver arruados — e esta materia se remetterá ao Conde do Redondo Viso-Rei, para que a trate com os do Conselho, e provendo por entretanto de remedio nos inconvenientes que se apontam, avise do que se deve ordenar, e ficar assentado para ao diante.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 320.

Em Carta Regia de 21 de Dezembro de 1618 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o Bacharel Francisco Mendes Colaço — e hei por meu serviso que a ultima ordem dada sobre os Letrados que hão de entrar em meu serviço, se guarde inteiramente — e quando, dos que forem aprovados *mediocriter*, houver algum que pareça que tem melhorado depois na sufficiencia, e deve ser admittido a lér segunda vez, se me consultará; indo-se com advertencia de que nos exames das letras, partes, sufficiencia e costumes dos que forem admittidos e aprovados, descarrego minha consciencia nas do Presidente e Desembargadores do Paço, para que se escolham os mais benemeritos, e se dêem sempre á Justiça Ministros, que a saibam fazer com igualdade e cuidado.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 325.

Em Carta Regia de 21 de Dezembro de 1618 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a residencia que se hade tomar a Vasto de Sousa Pacheco, Capitão que foi de Pernambuco — e declarar-se ha que, assim a Provisão della, como as mais devassas e diligencias particulares que tocarem a Cavalleiros das Ordens, se passem pelo Desembargo do Paço, com clausula de Governador e perpetuo Administrador das Ordens Militares — e para esta resolução se ter intendido e executar, sem mais duvidas, se avisará della ao Desembargo do Paço e Mesa da Consciencia.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 326.

Em Carta Regia de 21 de Dezembro de 1618 — Eu tenho mandado que, quando se houverem de pedir os autos e papeis das causas que correm na Relação do Porto, para se verem no Desembargo do Paço, se faça por Carta assignada por mim; e em caso de pressa, pela pessoa que estiver no Governo desse Reino, em meu nome — e porque sou informado que esta ordem se não guarda, vos encomendo que façaes se proceda em conformidade della, avisando-o ao Desembargo do Paço, para que assim se cumpra.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 328.

Em Carta Regia de 21 de Dezembro de 1618 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre as preeminencias de que quer usar o Administrador da Jurisdição Ecclesiastica de Moçambique — a que se responderá que no assento que os Capitães hão de ter na Igreja se guarde o que sempre se costumou; remettendo o que toca a ter Vigario Geral ao Conde do Redondo, Viso-Rei da India, para que, com conselho das pessoas que lhe parecer o poderão dar melhor, tome a resolução que fôr mais conveniente.

Outra sobre os logares em que os gentios moradores de Goa hão de fazer seus casamentos — e escrever-se ha ao Viso-Rei, que, juntando-se com o Arcebispo, Chanceller da Relação, Inquisidores, Provinciaes das Ordens de Santo Agostinho, S. Domingos, S. Francisco, e da Companhia, e considerando o que por ambas as partes se representa, tomem a resolução que mais conveniente parecer, e a faça o Viso-Rei executar, dando-me conta, para eu ver se ha que provêr de novo.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 24 v.

Em Carta Regia de 21 de Dezembro de 1616 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre a ordem que eu havia dado para que o Procurador das Ordens servisse juntamente de Promotor dellas — e considerando o que nesta se refere, hei por bem que o officio de Promotor fique como estava; declarando-se que o Procurador Geral das Ordens, nas causas crimes dos Cavalleiros, hade servir juntamente de Promotor; e que os libellos, contrariedades e mais actos, serão assignados por elle, e pelo Promotor — e quando cumprir que o Procurador vá pessoalmente ás audiencias do Juiz dos Cavalleiros, se lhe dará o mesmo assento que tem os Procuradores da Corôa e Fazenda nos Juizos em que assistem.

E desta resolução ordenareis que se passe logo Provisão, que me virá a assignar, a qual se registrará nos Livros da Mesa, e se dará della uma copia ao Procurador.

E desde logo se tomará em lembrança que quando o officio de Promotor vagar, se me hade consultar a provisão delle, sem embargo do costume que a Mesa da Consciencia allega. — *Vid. Carta Regia de 24 de Setembro deste anno, a pag. 337.*

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 25 v.



ANNO DE 1619

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que para se conseguir o intento que me moveu a mandar que se enviassem, em cada um dos navios que vão deste Reino para Angola, as cousas necessarias para Benguella, aonde assiste Manoel de Cerveira Pereira, para effeito de continuar desde alli a conquista d'aquellas terras, hei por bem e mando ao Governador do Reino de Angolla, Provedor de minha Fazenda, e Feitor della, a que o conhecimento deste pertencer, que não dêem despacho algum, nem o consintam dar, aos navios que forem deste Reino para lá, sem mostrarem certidão de como tomaram primeiro aquelle porto de Benguella, e nelle deixaram os recados que levarem, por minha ordem, ou de meus Ministros, ao dito Manoel Cerveira Pereira, ou a quem em seu lugar estiver no dito porto; e fazendo o contrario o dito Governador, Provedor da Fazenda, e mais Officiaes referidos, l'ho mandarei estranhar, e se procederá contra elles, e Mestres dos navios, como convier mais a meu serviço.

E este se registará nos Livros da Feitoria de Angola, para a todo o tempo se saber o que por elle mando; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario; e vai por tres vias.

Manoel Antunes o fez, em Lisboa, a 5 de Janeiro de 1619. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 103 v.

EU EL-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que, por justas considerações do meu serviço, que me movem, hei por bem e mando que cada um dos Ministros do meu Conselho da Corôa de Portugal, que assiste junto de minha pessoa, rubrique por turnos todos os papeis que do Conselho de minha Fazenda e do Desembargo do Paço e Mesa da Consciencia e Ordens, e de qualquer outro Tribunal, vierem, d'aqui em diante, a assignar por mim, excepto aquelles em que houver duvida a eu os assignar, sem embargo de qualquer ordem que se haja passado em contrario — e que o papel que fôr assignado por mim, sem levar a rubrica do dito Ministro, se recolha, e não faça obra alguma por elle, nem tenha força e vigor, e se me tornará a enviar — e o Official que dêr o tal papel á parte, sem a dita rubrica, incorrerá em pena de perdimento de seu officio.

E este valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação que o contrario dispõem; e será registado nos Livros dos Regimentos de mi-

nha Fazenda e Contos, e nos do Desembargo do Paço, e Mesa da Consciencia, e Casa da India, Armazens, e nas mais partes onde fôr necessario, para que venha á noticia de todos.

Francisco da Costa o fez, em Madrid, a 10 de Janeiro de 1619. Francisco de Almeida de Vasconcellos o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 96 v.

Aos 10 dias do mez de Janeiro do anno de 1619, na Mesa Grande da Relação, em presença do Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos, o Chanceller Jeronymo Cabral poz em duvida, se, quando se julgava uma suspeição no fim do tempo dos 45 dias, vindo a parte adversa com embargos de nullidade, suborno, e outros semelhantes, se havia de tomar conhecimento delles, attento o Aresto 21 p. 1 do Doutor Jorge de Cabedo; e ponderando o caso, e palavras da Ordenação, e tenção, que della consta teve Sua Magestade, e atalhar as dilações, se assentou pelos Desembargadores abaixo assignados, que conforme a Ordenação se não podia tomar conhecimento dos taes embargos, attenta outrosim a Carta do dito Senhor, escripta ao Chanceller da Casa do Porto em 15 de Julho do anno de 1605. Em Lisboa, no dito dia e era. — (*S.guem as Assignaturas.*)

Collecção de Assentos, pag. 31.

Ordenou-me o Senhor Viso-Rei que de sua parte enviasse a V. M. o papel, que será com este, da substancia do que Sua Magestade tem mandado, em favor dos Moços da Camara accrescentados, haverem de ser providos de officios, para que V. M. ordene se tome em lembrança na Mesa da Consciencia, e se cumpra o que Sua Magestade tem mandado, nos provimentos de officios que se offerecerem. Deus Guarde a V. M. Casa, 14 de Janeiro de 1619. = *Ruy Dias de Menezes.*

Sua Magestade, por sua Carta de 8 de Agosto de 1603, mandou que os seus Moços da Camara, que fossem accrescentados, ou se houvessem de accrescentar, fossem providos dos officios que vagassem, e coubessem na sufficiencia e equalidade de cada um, para que ficassem accomodados.

E em outra de 30 de Março de 1604, ordenou que lhe fossem consultados os ditos accrescentados, nas primeiras occasiões de officios que se houvessem de provêr.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 26 v.

Em Carta Regia de 15 de Janeiro de 1619 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre ser Letrado o Ouvidor de Moçambique — e com o que nesta parece, me conformo, accrescentando que se não admittirão n'aquelle Estado a officios de Letras, pessoas que não tiverem lido no Desembargo do Paço, e forem aprovados — e que, para esta ordem se guardar d'aqui em diante, se registará nos Livros da Relação de Goa.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 3.

Em Carta Regia de 15 de Janeiro de 1619 — Por quanto tenho mandado que os Desembargadores que andam nesta Côrte, se vão para essa Cidade servir seus officios, e estejam nella até 25 deste mez, com apercebimento de que, não o cumprindo assim, se proverão as suas praças, ordenareis que, se dentro do tempo referido o não fizerem, se ponham verkas em seus ordenados, para os não vencerem, e os logares se me consultem. = *Ruy Dias de Menezes.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 4.

Em Carta Regia de 15 de Janeiro de 1619 — Hei por meu serviço e mando que, quando no Desembargo do Paço se pedirem confirmações ordinarias de alguns privilegios, se não ponha despacho nas petições, sem primeiro dar vista ao Procurador da Corôa, e se tomar informação se as partes estão em posse dos privilegios que pertendem se lhes confirmem — e para que assim se cumpra, ordenareis que esta Carta se registre no Livro das lembranças do Desembargo do Paço, e se dê copia della ao Procurador da Corôa.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 5.

Em Carta Regia de 15 de Janeiro de 1619 — Por cartas de D. João de Lencastre, meu Capellão-mór, e D. Antonio Mariz, Deão de minha Capella, tenho intendido que, dando-vos o Deão um papel, sobre algumas cousas que dizia haver feito o Capellão-mór, contra fórma do Regimento, o remettestes ao Desembargo do Paço, donde se mandou dar vista ao Capellão-mór, signalando-lhe termo para responder — e porque não é este negocio dos que pertencem áquelle Tribunal, que não tem jurisdicção sobre o officio de Capellão-mór, me pareceu dizer-vos que se não devêra remetter a elle; e que faças recolher todos os papeis tocantes á materia, e m'os enviareis com o primeiro correio. = *Ruy Dias de Menezes.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 14.

Em Carta Regia de 29 de Janeiro de 1619 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre se não lançarem fintas nas Cidades, Villas e logares desse Reino, para pontes e outras obras publicas — e hei por bem que ellas se escusem, quanto poder ser; e que quando cumprir lançarem-se, seja com muita consideração, e de maneira que, tudo o que fôr possível, se evitem as vexações de que os povos se queixam.

Outra sobre algumas advertencias que faz a Camara dessa Cidade — e no que toca aos vadios, se guardará a Provisão passada sobre elles, fazendo-se de mais disso as diligencias que se apontam.

E pelo que se refere de ser conveniente que se não levantem mais casas de novo fóra dos limites da Cidade, e que os edificios antigos se melhorem, se ordenará que as casas que se reedificarem, seja com aprovação, licença, e traça, dada pela Camara.

E para se edificarem casas de novo, assim nessa Cidade, como no Termo della, se me peça licença no Desembargo do Paço, donde se me consultará o que parecer, precadendo as diligencias e informações necessarias.

E para o que se aponta dos danos que os coches causam, por as ruas serem tão estreitas, hei por bem que se veja no Desembargo do Paço o modo em que se proverá por Lei que se possa executar. = *Ruy Dias de Menezes.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 24.

Em Carta Regia de 19 de Fevereiro de 1619 — Havendo visto o que me escrevestes ácerca da provisão que se hade fazer, dessa Cidade, de pescado, para os dias em que eu o como, me pareceu encomendar-vos que trateis com o Presidente e Officiaes da Camara, e com o Desembargo do Paço, da ordem que se deve dar, para que não falte, e faças executar o que se assentar.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 48.

Em Carta Regia de 19 de Fevereiro de 1619 — Tenho intendido que alguns mercadores da nação hebréa, dos mais ricos desse Reino, pertendem ausentar-se delle, como outros o tem já feito, pela licença geral que dizem lhes está concedida, e as razões em que se fundam — e pareceu-me dizer vos que, por quanto não ha licença geral, por onde elles o possam fazer, antes está em seu vigor a Lei por que se lhes prohibio poderem sahir desse Reino, e vender as fazendas que nelle tiverem, e que pelo muito que importa observar-se, vos hei por muito encarregado ordenardes que se tenha particular cuidado em os vigiar, encarregando aos Corregedores das Comarcas que, se succeder ausentarem-se algu-

mas pessoas da nação, que nellas viverem, en-
viem em seu seguimento precatorios para serem
presas nos logares por onde houverem de passar,
e m'ò avisem tambem, por via do Conselho dessa
Corôa, que reside nesta Côrte, para que se pro-
cure evitar-lhe a entrada pelos portos de Fran-
ça — e demais das diligencias referidas, vereis que
outro remedio se poderá aplicar, para que se cerre
de todo a porta á sahida desta gente, e m'ò avi-
seis. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 42.

Em Carta Regia de 19 de Fevereiro de 1619
— Vi a consulta da Mesa da Consciencia e
Ordens, em que se propozeram pessoas para servir de
Escrivão da Reformação da Universidade de Coim-
bra, que vai fazer D. Francisco de Menezes —
e hei por bem de nomear o Licenciado Agosti-
nho de Aguiar de Figueiroa, que acabou de ser-
vir de Juiz de Fóra de Viana; e que das ren-
das da Universidade se lhe dêem de salario dous
cruzados por dia, e cem cruzados de ajuda de
custo, que é o mesmo que levou o Escrivão da
Reformação passada.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 11.

Em Carta Regia de 19 de Fevereiro de 1619
— Mandei ver com particular tenção a con-
sulta da Mesa da Consciencia e Ordens de 4 de
Setembro de 1617, sobre a fórmula em que se hão
de pedir e seguir as terceiras instancias, nos ca-
sos crimes, em que são culpados os Cavalleiros
das Ordens Militares, e em particular sobre a que
mandei que o Promotor pedisse da sentença dada
pela Mesa da Consciencia, no livramento do Dou-
tor Pedro Barbosa, Cavalleiro professo da Ordem
de Christo.

E sem embargo do que a Mesa aponta, vis-
ta a fórmula do Breve das tres instancias, e tendo
consideração ao que em alguns casos particulares
se tem assentado, e ao muito que convem á boa
administração da Justiça, que nos delictos graves,
para castigo e emenda delles, haja terceira ins-
tancia — hei por bem e mando que nos taes ca-
sos o Promotor a peça por parte da Justiça; pa-
ra o que mandarei passar aqui Provisão com as
declarações necessarias, a qual se registrará na
Chancellaria das Ordens, e na Mesa da Consciencia,
para que d'aqui em diante se execute, e fi-
que em lembrança, e não possa mais vir em du-
vida este ponto.

E quanto á terceira instancia de Pedro Bar-
bosa, visto como as duas sentenças da primeira e
segunda instancia não foram dadas mais que so-
bre seis culpas, ficando fóra outras vinte e oito,
de que não está livre; e visto outrosim como a
terceira instancia sobre as seis culpas não tem

respeito á privação do officio, usando com elle
de clemencia — hei por bem que se escuse a ter-
ceira instancia — com declaração que do officio e
de meu serviço está excluido irremissivelmente;
e esta resolução se lhe declarou já aqui.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 30 v.

Em Carta Regia de 19 de Fevereiro de 1619
— Com esta Carta se vos envia outra de
Henrique Pereira de Sousa, sobre o modo em que
se poderá ordenar que em beneficio das Ordens
Militares se sentencem as causas pertencentes ás
mesmas Ordens — e pareceu-me remeter-vol-a, a
encomendar-vos que ordeneis á Mesa da Consciencia
que, ouvindo a Henrique Pereira, e com adver-
tencia do que tenho já mandado, por Carta de 21
de Dezembro passado, que o Procurador Geral
das Ordens assista ás causas crimes dos Cavallei-
ros, juntamente com o Promotor, se faça consulta
do que parecer, que me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 31 v.

Em Carta Regia de 20 de Fevereiro de 1619
— Encomendo-vos que advirtaes ao Presi-
dente do Paço, que, alem de carregar sobre os
Officiaes que fazem os papeis que forem contra
as ordens que eu tiver dado (não estando nisso
dispensado por mim) tambem carrega sobre elle
Presidente o mesmo, e o pôr nos taes papeis as
vistas; e que a todo o tempo me hade dar conta
da razão que tiveram para o fazer.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 53.

Aos 21 dias de Fevereiro de 1619, veio em du-
vida, perante o Senhor Regedor Manoel de
Vasconcellos, como se havia de intender a Orde-
nação liv. 1.º tit. 6.º § 3.º, em quanto dispoem,
que os feitos, que estão vencidos em parte, passem
a outros Desembargadores, sobre a parte que está
por vencer; e se se havia de intender, que fica-
vam conformes os votos, quando se votava em dif-
ferentes sommas, havendo que todos confirmavam,
ou revogavam, na menor dellas; ou se havia o
feito de correr pelos Desembargadores, até haver
tres votos conformes em um mesmo parecer, como
dispoem a Ordenação no § 1.º do mesmo titulo.
E pareceu aos Desembargadores abaixo assignados,
que a tenção da Ordenação era que houvesse sem-
pre, nos casos em que se votasse, votos conformes
em um mesmo parecer, sem se fazer redução á
menor somma, ou quantidade; e que até se con-
cordarem nesta fórmula os votos, que para o des-
pacho dos feitos são necessarios, havia o feito de
passar aos seguintes; os quaes poderiam dar seu

voto livre, sem obrigação de se acostar a nenhum dos precedentes, salvo quando o feito fosse de tres ou mais votos certos, e já os mesmos votos tivessem votado em condemnar, porém em diversas sommas; porque neste caso já o quarto, ou voto ulterior, não poderia votar em absolver, por estar vencido, que ha de haver condemnação. Porém ainda não seria obrigado acostar-se a nenhum delles, ou a não sair das sommas em que por elles está votado, porque livremente poderia votar em mais, ou menos, até que se concordem os votos, em um mesmo parecer, que originalmente são necessarios para despacho do feito; e esta mesma ordem se guardaria nos feitos, que fossem de mais, e menos votos; e quando tivesse corrido todos os Desembargadores do Aggravo, se daria conta ao dito Senhor Regedor, na fórma da Ordenação. Lisboa 21 de Fevereiro de 1619. — (*Seguem as Assignaturas.*)

Collecção de Assentos, pag. 32.

EU EL-REI Faço saber a vós meu Viso-Rei ou Governador das partes da India, que eu sou informado que o Regimento que mandei passar, sobre o estanque da canella da Ilha de Ceilão, se não guarda; do que é causa as muitas licenças que o Viso-Rei D. Jeronimo de Azevedo concedeu a particulares, e as que o Capitão Geral da dita Ilha, toma para si e para seus criados, em que se fazem muitos excessos; porque, limitando-se no dito Regimento tres mil quintaes para minha Fazenda, é tanto mais a das ditas licenças, que passa de nove mil quintaes, e só o Geral faz seis mil, e se atravessa por sua ordem a terra, de maneira que, nem a que se limita no dito Regimento para minha Fazenda ha logar de se fazer; e fica só servindo o estanque para os que podem pouco, e os poderosos tiram a que querem, sem pagar á minha Fazenda cousa alguma — sobre o que ha grandes queixas e differenças, e é causa de esta droga estar hoje em mui pouca reputação.

E assim fui informado que o dito Geral da Ilha de Ceilão mandou que os *topetins* dos portos de mar, e outros *costumes* e *pingas*, que, por serem Direitos Reaes, tinha o Vedor de minha Fazenda d'aquella Ilha feito carregar em receita publica, ao Feitor della, lhe fossem entregues a elle, porque convinha á authoridade de seu cargo recebê-los, assim como o tinham recebido os Capitães Geraes, antecessores de Manoel Mascarenhas Homem, sem embargo de ser advertido, pelo dito Vedor da Fazenda, do que constava do Tombo — e mandou por suas *ollas* cobrar os ditos *costumes*; o que é em prejuizo de minha Fazenda, além de se dar grande molestia aos possuidores das aldeas, por o dito Geral mandar por uma parte cobrar os ditos *costumes*, e em effeito o fazer, o Feitor pela outra, por lhe estarem carregados em receita, como Direitos Reaes.

E querendo atalhar a estes inconvenientes, vos mando que, por um Ministro de confiança, façaes mui exactamente tirar devassa das materias neste referidas, fazendo todas as averiguações necessarias, para alcançar quaes são os culpados, e a qualidade da culpa, assim na cobrança dos ditos *costumes*, como em se não guardar o estanque na canella, por ser mui conveniente a meu serviço, e hem de minha Fazenda, e da Conquista de Ceilão, que elle se guarde, e se não tire mais quantidade de canella, que a que mandei ordenar, por Instrucção minha do anno de 1614, e pelo Regimento do dito estanque, que hei por bem e mando que se guarde inviolavelmente, assim e da maneira que nelle se contém — e se não dêem mais licenças que as que a dita Ordem dispoem, sob as penas conteudas no dito Regimento e Instrucção, e as mais que por minhas Leis e Regimentos tem os transgressores dellas, e que eu houver por meu serviço, que com effeito vos mando façaes executar, sob pena de me não haver por bem servido de vós.

E nas residencias que se tomarem aos Geraes de Ceilão, fareis mui particularmente perguntar por estas materias, e se foram remissos em cumprirem as ditas ordens, em parte ou em todo, para se lhes dar em culpa, e se castigar, e executar as ditas penas irremissivelmente, além de se haver por suas fazendas as perdas e damnos, que a minha pelo tal respeito receber.

E contra os culpados na devassa, que em virtude deste Alvará fareis tirar, se procederá breve e summariamente, como fôr justiça, na fórma das ditas ordens, Regimentos e prohibições, sendo primeiro ouvidos, assistindo a tudo o Procurador de minha Corôa por parte de minha Corôa — e do que resultar me avisareis.

O que cumprireis, sem duvida alguma, por assim convir a meu serviço — e este valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se registará nos Livros de minha Fazenda desse Estado, Relação delle, e nos da Ilha de Ceilão, para em todo o tempo se saber o que por elle mando; que se passou por tres vias.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, ao 1.º de Março de 1619. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 101 v.

EM Carta Regia de 5 de Março de 1619 — Eu tenho ordenado que quando se consultarem despesas das rendas das Camaras dos logares desse Reino, se declare quanto ellas importam cada anno, e que ordinarias tem, para a esse respeito mandar tomar nas consultas a resolução que fôr servido — e porque em muitas consultas do Desembargo do Paço se não guarda esta ordem, advertireis áquelle Tribunal que d'aqui em diante

a observe particularmente, e os Escrivães da Camara tenham particular cuidado do cumprimento della, com presuppuesto que os que fizerem consultas sem declarar as rendas das Camaras, e as obrigações que tem, mandarei suspender do exercicio de seus officios. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 57.

Em Carta Regia de 5 de Março de 1619 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre as duvidas que se moveram entre os Religiosos da Ordem de Santo Agostinho e da Companhia de Goa — e hei por bem que no que toca ao Collegio de S. Paulo, se cumpra inteiramente o que tenho resoluto, e de maneira que por nenhuma via se desampare, nem haja em S. Roque maior fabrica, nem mais Religiosos, que os necessarios para os effeitos para que se permitto aquella mudança; encarregando-se ao Visorrei que neste ponto faça guardar pontualmente o meu Alvará.

E que nas differenças entre os Relegiosos da Compauhia e de Santo Agostinho e as Freiras de Santa Monica, e assim nas duvidas com o Arcebispo, trate de composição, para que cessem e o escandalo que dellas poderia resultar; e não se concertando, avise, com seu parecer, de que se me dará conta; e entretanto ordeno que não façam os Religiosos da Companhia obras algumas de novo.

Outra sobre os despachos para a India — e hei por bem que aos que este anno se despacharam com obrigação de se embarcarem nelle, se declare de novo que, não o fazendo, perderão seus despachos; e se ao diante eu por algumas causas dispensar com elles na mercê, se não dispensará por nenhuma via no tempo, porque este ficará logo correndo aos mais modernos, que neste anno se embarcarem — e desta resolução fareis que ponham logo editos nas portas das Secretarias, e se passe Alvará na mesma conformidade, que me virá a assignar. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 58.

Em Carta Regia de 5 de Março de 1619 — Havendo visto a vossa carta de 21 de Janeiro passado, sobre o modo em que se castigaram os flamengos culpados em metter nesse Reino tostões falsos, me pareceu dizer-vos que este delicto não era militar, nem pela denunciação do castelhano da Torre de Belem pertencia ao Auditor da gente de guerra, antes ás Justiças Ordinarias; e que nesta conformidade se ha de proceder em casos semelhantes. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 59.

Em Carta Regia de 5 de Março de 1619 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a imposição que se deve pôr na Villa de Barcellos, para a obra dos canos da agua — e com o que nesta parece me conformo, acrescentando que a imposição se arrendará, com assistencia do Provedor da Commarca, a pessoa que não seja poderosa, e de quem se possa cobrar com facilidade.

Outra sobre os Officiaes da Camara da Cidade de Faro — e hei por bem de lhe conceder que, por tempo de seis annos, salva a minha terça, possam dar das rendas della, aos Religiosos do Convento da Piedade, que alli se funda de novo, doze mil réis em cada um anno.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 61.

Em Carta Regia de 5 de Março de 1619 — Havendo visto uma consulta do Desembargo do Paço, que enviastes no despacho de 25 de Agosto do anno passado, sobre a Visita da Saude do Porto, que está a cargo dos Officiaes da Camara d'aquella Cidade, em que o Governador se entremette, se lhe pediram da minha parte as razões e ordens com que o fazia; ao que satisfiz com um papel seu, que se vos envia neste despacho — e para que nesta materia se possa assentar de uma só vez o que mais convenha ao bem commum, e guarda d'aquella Cidade, e cessem as duvidas que ha entre a Camara della e o Governador, vos encomendo que remettaes ao Desembargo do Paço o seu papel, ordenando que, considerado o que nelle refere, e o que de Governo se pôde e deve provêr para o diante, se faça consulta do que parecer, que com o vosso me enviareis. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 64.

Em Carta Regia de 5 de Março de 1619 — Vi o que me escrevestes em 21 de Janeiro passado, sobre o que respondeu o Colleitor ao que ordenei se lhe dissesse de minha parte ácerca do Convento que os Religiosos de S. Francisco pretendiam fundar de novo na Villa da Praia, junto ao de Religiosas da mesma Ordem, que alli ha, e o que o Colleitor apontou ácerca do sitio em que um e outro se podia edificar decentemente — e hei por bem de o aprovar, e que na mesma conformidade se trate da execução.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 67.

Em Carta Regia de 5 de Março de 1619 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço sobre Francisco Simão — e porque, referindo-se nesta que vinha o Alvará que se pretende passar

pela Chancellaria, nem veio, nem se fez relação da substancia delle, ordenareis que se faça, e se advirta que sempre se hão de substanciar os paços que com as consultas se enviarem.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 71.

Em Carta Regia de 5 de Março de 1619 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o Doutor André Leitão, que está suspenso dos cargos de Juiz e Conservador das Ordens Militares — e hei por meu serviço que, dando se-lhe os cargos que resultaram contra elle, com sua resposta, se consulte de novo pela Mesa da Consciencia; e com advertencia de que minha tenção e vontade é que aquelles officios se dividam, se verá juntamente a fórma em que se hade executar, e que satisfação se dará a André Leitão do officio que se lhe tirar, em caso que pareça que se lhe deve por esse respeito, e qual será; e as consultas que sobre tudo se fizerem, me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 73.

Em Carta Regia de 5 de Março de 1619 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre Diogo Rebello, Contador do Mestrado da Ordem de Sant-Iago — e escusando-se o que toca ao accrescentamento que o seu Escrivão pertende, hei por bem que ao salario do Contador, quando fôr ás diligencias de sua obrigação, se accrescente sómente um tostão, para que haja d'aqui em diante seis em cada um dos dias que nellas gastar; com declaração que não vencerá salario, senão quando pessoalmente fizer as diligencias nos logares das Commendas.

E no que toca ao cofre, se verá se estando o Mosteiro de S. Francisco fóra de Setubal, estará nelle seguramente; e com esta advertencia, se executará o que se assentar por mais conveniente. = *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 32.

Em Carta Regia de 14 de Março de 1619 — Vendo a vossa carta, ácerca do cumprimento da resolução que tomei nas differenças que se moveram entre o Desembargo do Paço e o Conselho da Fazenda, sobre a devassa que o Licenciado Domingos Dias Pereira tirou, por ordem do Desembargo do Paço, e a consulta do Conselho da Fazenda, que trata da mesma materia, me pareceu dizer-vos que a prisão do Juiz se não devêra alargar mais tempo por respeito de se duvidar da via por onde havia de ser solto, e que vós ordeneis que logo o seja, e vá servir seu officio — e havendo algumas informações certas dos excessos que o Conselho da Fazenda refere que tem commettido, se

me dê delles conta em particular, por consulta do mesmo Conselho — e a minha Carta sobre esta materia, que mandei lesseis ao Desembargo do Paço, lhe lereis no primeiro dia que vier a vós, sem que seja necessario ajuntar para isso os Conselheiros que vos assistem no Governo — e juntamente lhe encarregareis que se não entremetta nas matérias de minha Fazenda, que, conforme as minhas Ordens e Regimentos, pertencem ao Conselho della. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 85.

Em Carta Regia de 15 de Março de 1619 — Tenho intendido que o Colleiitor desses Reinos, por ordem do Santo Padre, se informa agora do procedimento dos Officiaes da Legacia — e por se presumir que desta diligencia, pelo modo em que se faz, não resultará cousa de effeito, me pareceu encomendar-vos que ordeneis se veja no Desembargo do Paço se para remedio dos excessos que se diz que commettem aquelles Officiaes, convirá mandar eu devassar dos leigos, nos casos em que vão contra a Ordenação, proseguindo a devassa que o Desembargador F. D. A. que Deus perdõe, deixou por acabar, e a fórma em que se pôde e deve fazer, e se consulte o que parecer, de que com o vosso me avisareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 86.

Em Carta Regia de 28 de Março de 1619 — Desejando eu ha tanto tempo, como o sabeis, de ir visitar esse Reino, e conhecer de mais perto os Vassallos e Subditos delle, conforme a boa vontade que a todos tenho, e ao que merecem pelo amor e zelo, com que sempre se empregam no cumprimento de sua obrigação natural, em meu serviço, dando-me agora logar as cousas publicas dos outros meus Reinos, me resolvi de fazer jornada a esse, e a publiquei Quinta Feira passada; de que me pareceu avisar-vos logo, como o faço, para que o tenhaes intendido, e como determino, com o favor de Deus, de partir d'aqui até 10 ou 12 dias do mez de Abril que vem.

E vos encomendo que o digaes em Conselho d'Estado, para que geralmente se saiba — e que envieis a chamar logo ao Presidente da Camara dessa Cidade, e dando-lhe a minha Carta, que aqui vai, lhe digaes esta resolução, e em conformidade do que contem, lhe encarregueis que, com todo o cuidado e brevidade, ordene tudo o que convier para a minha entrada nessa Cidade, que parece virá a ser até 12 de Maio, sem perder uma ora de tempo, pois qualquer dilação, estando o verão tão perto, poderá ser do damno que se deixa bem entender.

E porque estou certo que vós concorrereis de vossa parte com o que fôr necessario, para a

boa e breve execução de tudo, vo-lo encarrego mais encarecidamente; advertindo que das mais cousas tocantes a esta minha jornada, e das resoluções que ácerca della se tomarem, se vos irá avisando mui particularmente, e com toda a brevidade. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 87.

Em Carta Regia de 23 de Março de 1619 — Irá com esta Carta um papel, em que se declara o caminho que tenho resolutu de fazer desde a raia desse Reino até Almeirim, com declaração dos logares onde hei-de comer e dormir, e assim Cartas minhas para as Camaras das Cidades de Elvas e Evora, e das Villas de Extremoz, Monte-mór e Santarem, e para os Corregedores d'aquellas Commarcas, em que se lhes avisa como heide passar por ellas, encarregando-lhes que façam prevenir o necessario para meu serviço, e para o gasalhado e provimento da Côrte, na fórma que particularmente lhes avisareis.

Encomendo-vos que, logo como receberdes este despacho, envieis as Cartas ás Camaras e Corregedores, com correio em diligencia, dando juntamente as ordens que tiverdes por convenientes, para que desde logo se concertem os caminhos, e previnam mantimentos em abastança, assim para a gente, como para as caproagens, levando-se dos logares circumvisinhos, e deputando-se pessoas que tenham a cargo ajuntal-os.

E ás Camaras dos outros logares por onde hei-de passar, escrevereis vós em meu nome, e com maior cuidado fareis que haja nellas, e nas vendas, provimento.

E ás Camaras de Elvas, Evora, e Santarem, onde hei-de entrar debaixo de palio, advertireis que o previnam desde logo, e o mais que cumprir para minha entrada, na fórma que se costuma.

E informando-vos das casas, em que El-Rei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, pousou, em Elvas, Estremoz, Evora, Monte-mór, e Santarem, quando estive nesse Reino, m'o avisareis com o primeiro correio, para que eu mande escrever aos donos dellas, a que se deva fazer.

Christovão Soares.

RELAÇÃO

do caminho que Sua Magestade hade fazer, de Elvas até Almeirim.

A comer — De Villa Boim ás Vendas de Alcarviça — duas legoas e meia.

A dormir — Destas Vendas a Estremoz — duas legoas e meia.

A comer — De Estremoz ás Vendas das Barceiras — tres legoas.

A dormir — Desta Venda a Evora — tres legoas.

A comer — De Evora á Venda do Palalim — duas legoas e meia.

A dormir — Desta Venda a Monte-mór — duas legoas e meia.

De Monte-mór ás Vendas da Silveira — uma legoa.

A comer — Destas Vendas ás Vendas Novas — duas legoas.

A dormir — Destas Vendas á Villa de Canha — quatro legoas.

A dormir — De Canha a Salvaterra — quatro legoas.

A dormir — De Salvaterra a Almeirim — quatro legoas.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 88 e 89.

Em Carta Regia de 23 de Março de 1619 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o Barão de Alvito, e o dinheiro procedido das rendas das Capellas d'El-Rei Dom Affonso IV, que se referia a outra consulta que havia vindo no despacho de 14 de Julho do anno passado — e com o que nella parece, me conformo.

Christovão Soares.

CONSULTA

a que se refere esta Carta Regia.

Não foi Vossa Magestade servido mandar deferir á consulta que desta Mesa se fez em 13 de Julho do anno passado, sobre a pertença que o Barão de Alvito, Provedor das Capellas d'El-Rei Dom Affonso IV, tinha, de que Vossa Magestade lhe desse licença para poder servir o dito cargo Antonio da Costa Feio — e mandou Vossa Magestade responder, por Carta de 28 de Agosto do mesmo anno, que esta Mesa tratasse logo de que meios se poderia usar, para se assegurar que o dinheiro das rendas, applicado ás Capellas, se cobrasse e despendesse com pontualidade, não se empregando em outros effeitos, e para que se tomassem contas ao Barão, de maneira que se soubesse o como nisto se procedia, e não houvesse logar de se fazer em seu tempo duvida semelhante á que deixou o Barão seu pai — e do que parecesse, se fizesse consulta.

Pareceu que os meios que poderá haver para se atalhar aos inconvenientes que Vossa Magestade aponta, é que o dinheiro procedido das rendas das Capellas se metta em um cofre de tres chaves, das quaes terá uma o Presidente desta Mesa, outra o Barão, e outra o Escrivão das Capellas — e o cofre esteja na casa que está deputada para os mais cofres dos outros recebimentos — e que o dinheiro que se achar fóra do cofre, se dê em grave culpa ao Provedor das ditas Capellas. — E quanto ás contas, já se ficam tomando ao Barão. — Em Lisboa, a 24 de Janeiro de 1619. — *Seguem as Assignaturas.*

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 145 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por justos respeitos de meu serviço, hei por bem e mando que, não se embarcando para a Índia, este presente anno, as pessoas que nelle mandei despachar, com obrigação de se embarcarem para as ditas partes nas náos deste anno, percam os que o não fizerem seus despachos — com declaração que, se ao diante eu, por algumas causas, dispensar com elles no particular da mercê, por nenhuma via serão providos no que toca ao tempo — porque este quero e me praz que desde logo fique correndo irremissivelmente aos mais modernos que nas náos deste anno se embarcarem.

E para assim se cumprir pontualmente, na forma declarada, mandei passar este, o qual passará por minha Chancellaria, e se publicará nella, e se registará nas partes onde convenha, para que haja noticia da substancia delle — e se enviará á Índia, por vias, para n'aquellas partes se fazer o mesmo — e para ter cumprido effeito, valerá como Carta começada em meu nome, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações que o contrario dispõem; e das que mandam que das que se houverem de derogar se faça expressa menção.

Luiz de Moura o fez, em Lisboa, a 17 de Março de 1619. Christovão Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 101.

Em Carta Regia de 23 de Março de 1619 — Havendo visto a consulta do Desembargo do Paço, que enviastes com carta de 15 de Dezembro passado, sobre o perdão que pedem alguns dos moradores dos logares de Riba-Tejo, contra os quaes se procede por culpas commettidas nas Coutadas, hei por bem de aprovar o que parece, com declaração que o perdão sómente será no que toca ás culpas da caça; e que contra os que d'aqui em diante se acharem culpados, se procederá a castigo, conforme ao Regimento das Coutadas.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 102.

Em Carta Regia de 23 de Março de 1619 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o Licenciado Amancio Rebello, que tenho provido do cargo de Ouvidor do Rio de Janeiro — e com o que nesta parece, hei por bem de me conformar, com declaração que fará todos os annos correição em todas as tres Capitánias do Rio de Janeiro, S. Vicente, e Espirito Santo, que são do seu districto e jurisdicção, na mesma forma em que o fazem os Corregedores das Comarcas desse Reino, e que tirará devassa dos culpados em derrotar páo, e fazer entradas no sertão a resga-

tar gentio e patos, e os venderem, contra minhas ordens. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 106.

Aos 9 dias do mez de Abril de 1619, em Mesa Grande, perante o Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos, se assentou, que as pessoas que aggravarem de quaesquer Julgadores, o não façam em outro Juizo, senão n'aquelle, de que se agrava, salvo sendo agravo de preso, não havendo audiencia proxima ao dia em que quer agravar; porque neste caso poderá agravar em casa do Julgador, de que se agrava; e em todos os outros na audiencia de seu Juizo, por ser assim conforme a Direito e Ordenação, e pelos inconvenientes que do contrario costume se seguem. E por não vir mais em duvida, se fez este Assento, pelos Desembargadores abaixo assignados. Lisboa, dia e era, *ut supra.* = *(Seguem as Assignaturas.)*

Collecção de Assentos, pag. 33.

Em Carta Regia de 15 de Abril de 1619 — Havendo visto a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que me enviastes, sobre a pretensão que tem o Reitor e Religiosos do Collegio da Companhia, de que se lhe dê a livraria que ficou do Doutor Francisco Soares, que Deus perdêe, e se havia comprado para seu serviço com o dinheiro da Universidade, e obrigação de lhe ficar a ella por seu fallecimento — e tendo respeito ao que se deve á sua memoria, hei por bem que se dêem ao Collegio os livros que não houver nas livrarias delle, ficando os mais á Universidade.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 37.

Em Carta Regia de 15 de Abril de 1619 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço sobre alguns Letrados benemeritos se consultarem para os logares do Porto, que vagarem, sem embargo de estarem occupados e não terem dado residencias — a que se responderá que a ultima ordem que dei se guarde pontualmente, de occupar os sujeitos que derem boas residencias, nos officios que vagarem, iguaes aos que houverem servido, e em residencias e outras diligencias, tendo-se muito tento nos sujeitos que entrarem de novo nas Judicaturas, para que sejam os que convem, e se não multiplique o numero dos Letrados, faltando depois logares em que os occupar.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 123.

Em Carta Regia de 15 de Abril de 1619 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o Livro que se diz ser necessario haver

n'aquelle Tribunal, em que se registem todas as Cartas e Provisões dos Desembargadores das Casas da Supplicação e do Porto, e das Relações da India e Brazil — e havendo-a visto, hei por bem que aos Chancelleres da India e Brazil, e ao Regedor da Casa da Supplicação e Governador do Porto, se peçam relações dos Desembargadores que nellas servem, e de quando tomaram posse, e se lancem em Livro — e que d'aqui em diante, quando se proverem Desembargadores, se tome em lembrança a data das suas Cartas, e dias em que tomaram posse, sem fazer gasto nem molestia ás partes. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 126.

Em Carta Regia de 16 de Abril de 1619 — Tendo respeito a que nesta occasião de minha ida a esses Reinos convem evitar gastos demasiados, e para que melhor se veja o amor e boa vontade com que vou entre esses vassallos, e como quero ser recebido delles, houve por bem mandar que em quanto estiver nesses Reinos, nenhuma pessoa, assim das naturaes delles, como das que me acompanharem, possa trazer bordados, ou recamados, de ouro ou prata, em vestidos de Córte, nem de caminho — e assim o mandei apregoar nesta Córte, e vos encomendo que ordeneis se faça logo o mesmo nessa Cidade, e nas mais partes onde cumprir.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 119.

Em Carta Regia de 16 de Abril de 1619 — Para que o Desembargo do Paço se ache em Thomar a 20 de Maio, que é o dia em que, conforme ao que por outra Carta se vos avisa, tenho resolutivo que se comecem as Córtes, vos encomendo que deis as ordens necessarias, com advertencia de que saiam os Desembargadores dessa Cidade, e cheguem áquella Villa, a tempo que se suspenda por poucos dias o despacho dos negocios — e nesta conformidade se escreve ao Presidente D. Diogo de Castro a Carta que vai aqui, e vós lhe fareis dar. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 127.

REGIMENTO

Das entradas dos Senhores Reis nas Cidades ou Villas.

Havendo mandado ver no meu Desembargo do Paço os Regimentos que regularam a fórma das entradas dos Reis meus antecessores nas Cidades ou Villas, onde são recebidos debaixo do pallio, hei por bem que comigo se use a este respeito do Regimento seguinte:

I. Na parte interior da porta por onde eu houver de entrar se collocarão as pessoas que hão de conduzir o pallio, que serão o Juiz, Vereadores, Procurador do Concelho e Escrivão da Camara, e (se fôr de oito varas) os dous Vereadores mais velhos do anno antecedente. Se alguns delles estiverem impedidos, serão substituidos pelos Vereadores mais velhos do dito anno, ou, se necessario fôr, pelos do outro anno que passou. Com as ditas pessoas estarão os Julgadores e Officiaes de Justiça da Cidade ou Villa e os homens da Camara, tendo prompto o pallio em suas mãos. Fóra da porta se construirá um theatro, alcatifado e bem adornado.

II. Logo que eu chegar á distancia de cousa de 200 passos, as ditas pessoas (*não os homens da Camara*) me irão encontrar, levando os primeiros as varas do Regimento, e os Officiaes de Justiça as suas; e irão seguidos das pessoas nobres e da governança. O Vereador mais velho levará patentes as chaves douradas da Cidade ou Villa, e beijando-as, m'as entregará, dizendo: — *Esta Cidade ou Villa entrega a V. M. as chaves de todas as suas portas, dos leaes corações de todos os moradores, e de suas pessoas e fazendas, para todo o serviço de V. M.* — Logo me beijará a mão; depois d'elle, por suas precedencias, as ditas pessoas que hão de levar o pallio; successivamente o Corregedor e Provedor da Commarca, depondo todas as varas; em ultimo logar os Fidalgos (se osahi houver) e as pessoas da governança, que costumam servir de Vereadores.

III. Consecutivamente havendo-me eu posto a cavallo, voltarão todos até o logar onde estiver o dito theatro, e logo que eu ahi chegar, se recitará uma brevissima falla (*anuloga á occasião*) pela pessoa que para isso tiver sido destinada. Durante esta falla, as ditas pessoas que hão de pegar nas varas do pallio, entrando para dentro da porta, as tomarão pela ordem de suas precedencias (aquella por que ficam nomeadas, pertencendo ao Juiz de Fóra a do couce da mão direita) e logo que eu entrar, me receberão debaixo d'elle, e me conduzirão á Sé Cathedral ou á principal Igreja da Cidade ou Villa, devendo ir adiante toda a mais gente, todos descarapuçados (*com a cabeça descoberta*).

IV. Havendo eu chegado á porta da Igreja, depois de me apear, as mesmas pessoas largarão as varas do pallio, e tomando as do Regimento, me acompanharão em corpo de Camara até o logar onde hei de fazer oração, indo ao meu lado esquerdo um pouco atraz. Toda a mais gente ficará alli.

V. Ao sahir, logo que eu chegar aos degrãos da porta da Igreja onde me houver de tornar a pôr a cavallo, tomarão outra vez o pallio, e me conduzirão aos Paços em que houver de pousar; e logo que eu me apear, largarão as varas; e fazendo-me todos mesuras com os joelhos no chão, se despedirão de mim.

VI. Este se cumprirá, etc. Em 27 de Abril de 1619.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. 2.º pag. 252.

Manda El-Rei nosso senhor que o Desembargador Manoel Alvares de Carvalho, Corregedor do Crime da Córte, faça logo lançar pregões pelos logares publicos desta Cidade, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e preeminencia que seja, assim das naturaes deste Reino como estrangeiros, e assim quaesquer outras que acompanharem a Sua Magestade, em quanto estiver nelle, possam trazer bordados ou recamados de ouro ou prata nos vestidos, assim de Córte como de caminho, sob pena que as pessoas que se cobrirem diante de Sua Magestade (*) serão condemnados em mil cruzados, ametade para captivos, e outra ametade para o accusador, e os Fidalgos quinhentos cruzados, pela mesma maneira, e as outras mais pessoas pagarão quarenta cruzados, e serão mais degradados por tempo de tres annos para um dos logares de Africa.

As quaes penas e condemnações se executarão irremissivelmente nas tenças, assentamentos e juroes que cada um tiver — e não se tomará petição de perdão das ditas condemnações, nem se tomará petição de graça ou mercê que se peça a Sua Magestade de qualquer pessoa que incorrer nas ditas penas, ainda que seja em satisfação de seus serviços — e fazendo-se-lhe alguma mercê, estando condemnado por transgressão desta prohibição, não terá effeito algum. Em Lisboa, a 29 de Abril de 1619. = *(Seguem as Assignaturas)*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 120.

Em Carta Regia de 10 de Maio de 1619 — Hoje 10 do presente passei a raia destes Reinos, e cheguei a esta Cidade d'Elvas; de que me pareceu avisar-vos logo, para que o tenhaes entendido, e dizer-vos, como o faço, que por esta

(*) O eximio Jurisconsulto Borges Carneiro, no seu Resumo Chronologico de Leis tomo III. pag. 289, confundio nesta parte prohibição, com qualidade de pessoa; e assim extractando esta Carta Regia com pouca attenção, adulterou inteiramente o seu sentido, nos termos seguintes:

« nenhuma pessoa de qualquer estado ou condição, natural ou estrangeiro, que acompanhar a S. Mag. em quanto estiver neste Reino, traga bordados ou recamados de ouro ou prata nos vestidos assim de Córte como de caminho, nem se cubra diante de Sua Magestade, debaixo das multas e de grêdo aqui declarados, etc. »

Parece-nos de simples intuição que o sentido litteral, obvio e vulgar, das referidas palavras desta Carta Regia, é o seguinte: — « sob pena que as pessoas que se cobrirem *(isto é, que gozarem da preeminencia de poderem estar cobertas)* diante de Sua Magestade (tendo infringido o disposto nesta Portaria) serão condemnados, etc.

Carta, em quanto eu estiver nestes Reinos, vos desobrigo e hei por desobrigado do juramento que pelo Governo delles me fizestes; e vos dou em particular o poder e commissão necessaria em tudo o que toca ao Governo, para que vades cuidando do que para elle fôr mister — e avisando do que se vos offerecer. Aos Tribunaes avisareis que as consultas que nelles se fizerem hão de vir a minhas mãos, em quanto eu estiver nestes Reinos; e lhes enviareis a cópia desta Carta, para que intendam que hão de acudir a vós, e como se hão de governar. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 131.

DEFINIÇÕES

Do Capitulo Geral, que El-Rei Dom Filippe II, como Governador, com vezes de Mestre da Ordem de S. Bento de Aviz, celebrou na Igreja de Santa Maria da Graça, Matriz da Villa de Seubal, aos 2 de Outubro de 1619.

DEFINIÇÃO I.

Das pessoas com quem se não ha de dispensar para tomar o habito.

Conforme aos Breves de Pio V, e de Gregorio XIII, não póde pessoa alguma ser admittida aos habitos das Ordens Militares, sendo descendente de mouros, judeus, christãos novos, ou herejes. O que santamente instituiram, e ordenaram, os Summos Pontifices, por justas e consideraveis causas. Mas sem embargo desta prohibição se dispensou com pessoas, que padeciam alguns destes defeitos; de que tem resultado não se terem as Ordens, e os habitos dellas, na reputação que tiveram em seus primeiros principios. E desejando obviar introduccão tão prejudicial ao bem desta nossa Ordem, e da Fazenda Real, e da nobreza; statuimos e ordenamos que não possam ser admittidas ao habito della as pessoas que tiverem algumas das sobreditas raças, ou que com fundamento padeçam infamia dellas; nem para este effeito se peça dispensação a Sua Santidade, se fôr a fama conforme ao que está ordenado nos interrogatorios, por que se hão de fazer as informações, de que se trata no capitulo 10 do titulo 3.º

DEFINIÇÃO II.

Da licença que os Cavalleiros hão de pedir para casar.

Considerando ser justo e conveniente que a nobreza deste Reino se conserve, e accrescente, com a limpeza devida, especialmente nos Cavalleiros das tres Ordens Militares delle, em que consiste a maior parte da nobreza; definimos e ordenamos que os Cavalleiros da nossa Ordem, que tiverem Commenda, ou tença, de quarenta mil réis

e mais, se não possam casar, sem dar conta ao Mestre e Governador della. E casando-se sem pedir licença sua, *ipso jure*, os havemos por privados do habito, e da commenda, ou tença, que tiverem.

DEFINIÇÃO III.

Da execução dos Breves tocantes ao bem commum da Ordem.

Conforme a Direito, e Estatutos das Ordens Militares, se não pôde alhear cousa alguma dellas, sem determinação de Capitulo Geral, e sem as mais solemnidades da Benedicta: e porque a experiencia tem mostrado o grande damno, e total destruição que resultará ás Ordens de se admittir alheação alguma nellas, sem as solemnidades requisitas; e pôde acontecer que para isso se alcance Breve da Santa Sé Apostolica: estabelecemos e ordenamos que, sendo caso que se impetre Breve, para que se alhêe alguma cousa desta Ordem, a saber, bens moveis, jurisdicções, privilegios, se não dê o tal Breve á execução, sem primeiro ser visto, e recebido em Capitulo Geral, ou ao menos em Definitorio, juntamente com a Mesa das Ordens, e se dar conta ao Mestre; porque seria contra a tenção de Sua Santidade alhear em perpetuo as cousas da Ordem, derogando-lhe seus privilegios e isenções, sem primeiro serem ouvidos a Ordem e o Mestre, a quem compete o direito, que ella tem adquirido nas taes cousas: salvo quando Sua Santidade declarar no Breve, que, sem embargo dos que a Ordem tem, especificando-os na fórmula que elles declaram, e dos Estatutos della, é sua tenção derogar os taes Estatutos, Breves, e privilegios concedidos á Ordem, pelos Summos Pontifices seus antecessores.

DEFINIÇÃO IV.

Da obrigação que ha de ter o habito desta Ordem, para possuir seus bens.

A experiencia tem mostrado os grandes inconvenientes que resultam, de se possuirem os bens e Commendas de uma Milicia, com o habito de outra diferente: e porque convém provêr de maneira que os bens das Ordens se não confundam, definimos e ordenamos, (conformando-nos com o que já ácerca disto está decretado, e com o Breve do Papa Pio V, dado em Roma no anno de 1568, por que defende, e prohibe, que com o habito de uma das Ordens, se não possam possuir bens de outra diferente) que d'aqui em diante não possa pessoa alguma ter Commenda, nem bens desta Ordem, com o habito de alguma das outras Milicias. E dando-se alguma Commenda da Ordem a pessoa, que já tenha o habito de outra, a tal pessoa tomará logo o habito desta, e fará profissão nella; e d'outro modo não poderá ter seus bens.

DEFINIÇÃO V.

Das pensões.

Sempre foi costume, pôrem os Mestres e Governadores da Ordem, por Authoridade Apostolica, pensões nas Commendas della: e por se ter por grande inconveniente, que se ponham em Commendas tenues, pela fraude que se faz ao intento, para que ellas foram criadas, e instituidas, ordenamos e definimos que, tendo o Mestre Breve por que se lhe conceda licença de poder dar, e pôr pensões nas Commendas da Ordem, se não possam dar, nem pôr, senão em Commendas, de que fiquem liquidos aos Commendadores quatrocentos cruzados de camara, na conformidade do Breve do Papa Gregorio XIII; e que as pessoas a que se derem estas pensões, as tenham com o habito da Ordem, por se não poderem possuir os bens della em outra fórmula.

DEFINIÇÃO VI.

Das expectativas.

As expectativas são mui odiosas, e prohibidas por Direito Canonico, e como taes revogadas pela Santa Sé Apostolica. Pelo que, não poderá o Mestre dal-as de Commenda alguma, em especial, ou em geral, salvo de pais para filhos, ou tendo algum Breve para as poder prometter. Nem nas Cartas que se passarem para algumas pessoas se habilitarem para Commendas nos logares de Africa, se declarará promessa alguma de Commenda, em particular, ou em geral, e sómente se poderá declarar o lote e quantia da Commenda, em caso que o Mestre seja servido mandar fazer logo esta declaração.

DEFINIÇÃO VII.

Dos serviços para as Commendas.

Vendo e considerando El-Rei Dom Sebastião, que Santa Gloria haja, os inconvenientes que havia de se proverem as Commendas das Milicias deste Reino, sem respeito de serviços feitos na guerra, e em exercicio de armas pela defensão de nossa Santa Fé; mandou fazer Regimento, pelo qual declarou as qualidades dos serviços, e merecimentos, com que se havia de lançar o habito desta Ordem, e das mais, e como se haviam de merecer e dar as Commendas dellas, em conformidade dos Breves, que para isso houve, dos Papas Pio V e Gregorio XIII. E porque por estes Breves, e por outro, que depois d'elle se houve do mesmo Papa Gregorio XIII, podem os Mestres e Governadores das Ordens moderar o que elles determinam, e em Capitulo Geral se pôde de novo fazer o que parecer mais conforme á razão, e necessidade dos tempos presentes, definimos e ordenamos que nisto se guarde a fórmula seguinte.

Que se não lance o habito a pessoa alguma, ainda que tenha a limpeza e qualidades de honra

necessarias, sem que ao menos tenha servido dous annos nos logares de Africa, ou nas Armadas que andam na costa deste Reino, ou nas partes da India Oriental, salvo se na paz tiver feito taes serviços a esta Ordem, e aos Reis deste Reino, que mereça por elles que se lho lance.

Que toda a Commenda desta Ordem, tanto que vagar, se proveja dentro de quatro mezes; e não se dará Commenda a quem tiver outra, para effeito de comer ambas, visto serem poucas e rendosas. O que se entenderá quando o Commendador a quem se der a segunda, tiver outra de trezentos mil réis; porque, tendo a Commenda deste lote, não poderá ter outra.

Que se não possa dar Commenda alguma a pessoa, que ao menos não tenha tres annos de serviço em um dos logares de Africa, ou em cinco Armadas de galés, ou navios de remo, e de alto bordo, assim nas costas deste Reino, como nas partes da India. E este serviço de tres annos de Africa, ou cinco de Armadas, bastará para vencer as Commendas de quantia de dozentos mil réis, e ficarem habilitados para ellas, parecendo ao Mestre. Porém as Commendas que excederem esta quantia, se não poderão servir, sem Carta do Mestre e Governador da Ordem, na qual se declarará o mais tempo, que elle houver por bem que se sirva em Africa, ou nas Armadas, além do acima declarado, pelas pessoas a que fizer mercê de Cartas semelhantes.

Quando os serviços estiverem iguaes na qualidade, bondade, e antiguidade, e nos gastos que nelles se fizerem, sempre se terá respeito á qualidade dos pretendentes, para que, estando iguaes, se defira ao mais qualificado. Mas não terá isto logar quando os serviços forem differentes na bondade e antiguidade.

As pessoas que tiverem servido com Carta do Mestre, na forma que se contém no § 4.º desta Definição, sendo providos de Commenda de menor quantia, por não vagar outra, sempre quando vagarem as grandes, serão preferidos, e melhorados nellas, merecendo-o seus serviços.

E se houver alguma pessoa, que sirva nos logares de Africa mais de tres annos, ou nas Armadas mais de cinco, sem Carta do Mestre, sendo pessoa qualificada, e fazendo taes serviços, por que mereça ser provido de Commenda de maior quantia, se lhe poderá dar; com tanto que os que servirem com Carta, sejam sempre preferidos, quanto fôr possível, aos que sem ella tiverem igual tempo, e serviços.

A quinta Commenda de todas quantas vagarem desta Ordem poderá o Mestre livremente provêr, sem respeito algum de serviços, com tanto que o provido tenha as qualidades de limpeza, e honra, que os Estatutos requerem. E se o Mestre fôr servido de provêr em Commendas os filhos, ou filhas de Commendador; por serviços de seu pai, sal-o-ha nestas quintas Commendas, e em ou-

tras não: salvo quando o Commendador morresse em batalha, ou indo para ella, ou andando nas Armadas; ou estando em alguma fronteira dos logares de Africa, em serviço do Mestre, ou dos Reis deste Reino; porque em tal caso se poderão dar ao filho, ou filha do tal Commendador, sem respeito de serviços proprios; pois o ter-se respeito aos do pai, é meio para o Mestre, e os Reis deste Reino, serem bem servidos na defensão da Fé e da Patria.

DEFINIÇÃO VIII.

Dos melhoramentos das Commendas.

Para se excitarem os Commendadores a fazerem bemfeitorias em suas Commendas, e a recuperar os bens dellas que andarem alheados, definimos que o Commendador que fizer as taes bemfeitorias as logrará em sua vida, e por seu fallecimento as hajam e logrem seus herdeiros, ou a pessoa que elle deixar declarado; e que, por fallecimento dos que lhe succederem nellas, fiquem livres para a Commenda. E se o successor da Commenda lh'as quizer pagar, dando-lhe sua justa estimação, a respeito do tempo que as pôde lograr e possuir o herdeiro do defuncto, será obrigado a lh'as largar.

Os bens que andarem alheados da Commenda, fazendo o Commendador que se lhe restituam em sua vida, os poderá gozar, ainda que largue a Commenda por melhoramento.

DEFINIÇÃO IX.

Da residencia dos Commendadores.

A residencia nas Commendas se tem por cousa mui importante, para os bens da Ordem se accrescentarem, e para os Commendadores acudirerem ás Commendas, e ás necessidades dos moradores dellas. Pelo que mandamos que todo o Commendador, tanto que tomar posse da sua Commenda, seja obrigado a ir fazer nella um mez de residencia; e depois a irá visitar de cinco em cinco annos, estando nella ao menos quinze dias. E o Promotor da Ordem terá cuidado de saber se cumprem com esta obrigação; e contra os que a não cumprirem, procederá, ou em Capitulo, ou no Juizo da Ordem, para se lhes dar a pena que merecerem.

DEFINIÇÃO X.

Do tombo que se ha de fazer nas Commendas.

Os Commendadores são obrigados, dentro em dous annos depois de tomarem posse das Commendas, a fazer tombo authenticô de todas as rendas, direitos e propriedades dellas. E porque nisto ha descuido, ordenamos e mandamos que assim o façam, e que ao tombo acostem os privilegios de que as suas Commendas gozam, sob pena de

perderem a sexta parte da renda de um anno *ipso jure*, em quanto não cumprirem com esta obrigação, para as despesas do Convento. E os Visitadores terão cuidado de perguntar por estes tombos, e não os achando feitos na fórma desta Definição, executarão os Commendadores na pena, e pondo-lh'a em dobro, lhes mandarão o façam dentro no tempo que lhes parecer, que arbitrarão segundo os bens das Commendas.

DEFINIÇÃO XI.

Da posse e entrega das Commendas.

Tanto que o Commendador apresentar ao Contador a Carta da Commenda, passada pela Chancellaria, logo o Contador com seu Escrivão o irá metter de posse da Commenda; e no auto da posse se guardará esta ordem: primeiramente, fará declarar mui em particular o modo em que está ordenada a Igreja, e as damnificações ou bemfitorias que tem; e assim as casas, adegas, celleiros, e mais cousas da Commenda; e se tiver Castello, o proprio se fará delle, e de todas suas officinas e casas; escrevendo o estado em que achar as torres, muros, e todos os mais aposentos; para depois se saber o estado em que se deixam, e a quem toca melhora-lo; porque estando damnificadas quaesquer das sobreditas cousas, os herdeiros do Commendador serão constrangidos a reparar tudo á sua custa, e o Contador o declarará assim ao Commendador no auto da posse, da qual se farão dous instrumentos, um que o Contador trará, e fará pôr no Cartorio do Convento, recebendo disso certidão do Escrivão delle, para sua descarga, e outro ficará na mão do Commendador; e um traslado fará menção do outro. E o Contador o cumprirá assim inviolavelmente, sob pena que, fazendo o contrario, se lhe dará em culpa.

E mandamos em virtude de obediencia ao Commendador, que em sua ultima disposição mande a seus herdeiros entreguem o Livro da Regra, e quaesquer escripturas, e papeis que tiverem pertencentes á Ordem, e Commenda; para tudo se pôr no cartorio do Convento: e quando o Contador fôr tomar posse da Commenda vaga, perguntará pelo Livro da Regra, e escripturas, e papeis que pertencerem á Commenda: e em tudo fará mui exactas diligencias; e dellas fará menção, na posse que tomar da Commenda vaga. E morrendo o Commendador fóra da Commenda, fará a mesma diligencia com seus herdeiros, onde quer que estiverem.

Não se dará posse alguma de Commenda, sem primeiro se determinar a quem pertence reparar a Commenda, e cousas della, no que estiver damnificada: e não constando que os herdeiros do Commendador tem obrigação de a reparar, dos caídos se tomará a quantia que fôr necessaria para se acudir ao reparo, sem nisto ha-

ver excepção alguma, por ser cousa de muita importancia, para augmento dos bens da Ordem. O Contador dará razão á Mesa das Ordens do que neste particular achar, para que, havendo-se de fazer o reparo á custa dos caídos da Commenda, mande para isso passar a Provisão necessaria.

DEFINIÇÃO XII.

Dos fructos da Commenda vaga.

Por Estatuto do Mestre Dom Jorge, está ordenado, que os fructos das Commendas que vagarem, pertençam aos herdeiros do Commendador defuncto, se estiverem recolhidos; a saber: pão segado, vinhas vendimadas, azeitona varejada. E se ainda estiverem os fructos pendentos; a saber: pão por segar, vinhas por vendimar, azeitona por varejar, pertençam ao Commendador futuro. Mas porque nem ainda com esta declaração se acode a todas as duvidas, principalmente das meunças, que se recolhem, e dizem em varios tempos; e desejando atalhar as questões, e duvidas, que sobre isto ha, definimos e ordenamos que o Commendador que chegar a dia de S. João Baptista, em que de ordinario começa em todas as partes o anno do arrendamento, vença ametade dos fructos e rendas de toda a Commenda; e que quem chegar ao dia de Natal, vença toda a Commenda; e que a este respeito vença tambem o que nella succeder: com o que se fica guardando igualdade aos Commendadores defunctos, e aos que lhes hão de succeder.

DEFINIÇÃO XIII.

Do pagamento das meias annatas.

Todos os Commendadores são obrigados a pagar meia annata, na fórma do Breve do Papa Julio II. E para se saber como a devem pagar, em conformidade do Breve, e de alguns Estatutos do Mestre Dom Jorge, o declaramos assim nesta Definição.

O Commendador, Cavalleiro, Freire, e pessoa da Ordem, que tiver Commenda, Tença, Beneficio, ou outra qualquer renda della, com este habito de Aviz, é obrigado, tanto que tomar posse, a pagar meia annata, que é ametade da renda de um anno, de tudo o que a Commenda, ou o Beneficio commumente importar. Esta meia annata se ha de pagar nos tres annos seguintes á posse que se tomar; os quaes se começarão de dia de S. João Baptista, que é o tempo em que ordinariamente começam os arrendamentos de todas as cousas da Ordem: e em cada um anno se pagará um terço; de modo que nos tres annos seguintes se pague toda a meia annata. O que se guardará, provendo-se a Commenda no tempo que fica dito, e dando-se logo posse della.

Declaramos que os menores, que por alguns respeitos forem providos de Commendas, ou outras rendas da Ordem, não devem pagar meia annata;

salvo depois que forem professos; porque, sem profissão, se lhes não póde dar posse dos bens da Ordem, nem elles os podem fazer seus: e menos a devem pagar os que tiverem as Commendas por administração.

Se os Commendadores, e pessoas da Ordem, que houverem Commendas, Benefícios, ou rendas della, tiverem já paga a meia annata de outras Commendas, ou rendas da mesma Ordem, que antes tinham, lhes será descontada do que houverem de pagar da Commenda, Benefício, ou renda, em que de novo forem providos; de modo que, se, tendo uma Commenda, ou Igreja, a deixarem por outra maior, se lhes descontará a meia annata, que já pagaram da somenos. Mas não se entenderá o desconto a respeito da Commenda, ou Benefício de outro habito.

Quando os herdeiros dos que tiverem começado a pagar a meia annata, e falecerem antes de ter tudo pago, quizerem acabar de pagar o que se dever, poderão livremente herdar a fazenda do defuncto, segundo fórma e theor da Bulla. E em quanto não pagarem, lhes poderão, pelo que deverem, embargar todos seus bens, assim da Ordem, como patrimoniaes, por qualquer via que sejam adquiridos; e em nenhuma maneira poderão os seus herdeiros, ou instituidos em testamento, ou *ab intestato*, herdar cousa alguma de sua fazenda, sem dar primeiro fiança bastante a pagar toda a meia annata, ou logo a pagarem com effeito. O que não vencer toda a renda do primeiro anno, não seja obrigado a pagar mais, que a respeito do que venceu: e com isto poderá livremente dispôr, e testar dos mais bens que tiver. E se algum renunciar sua Commenda, e lhe ficarem os fructos em sua vida, a pessoa em quem renunciar não será obrigada a pagar meia annata; salvo quando com a renunciação lhe pertença ser futuro successor da tal Commenda, Igreja, ou Benefício, com parte na renda; porque em tal caso pagará meia annata, disso que possuir; e quando depois succeder em toda a Commenda, acabará de pagar a respeito do mais que a Commenda render. E sendo a renunciação feita simplesmente, sem reservação de fructos, a pessoa a quem a tal Commenda fór renunciada tem obrigação de pagar logo meia annata, posto que sobre os fructos se fizesse qualquer pacto ou convenção.

O que tomar o habito com pensão em bens desta Ordem, será obrigado a pagar meia annata della; e vagando depois para o Commendador, pagará também meia annata, a respeito disso que lhe accresceu de novo.

Conforme ao Breve do Papa Julio II, a pessoa que tem o habito, sem ter Commenda, Tença, Benefício, ou renda da Ordem, não é obrigada a pagar meia annata a respeito de seus bens patrimoniaes, ainda que a titulo de algum delles se lhe dêsse o habito. Pelo que declaramos que a tal pessoa poderá livremente dispôr, e testar de seus

bens, por assim constar do Breve, e estar declarado por vezes na Mesa de Ordens. E o que sem o habito possuir bens da Ordem, que, ou por costume, ou por concessão dos Summos Pontifices, se podem dar sem elle, poderá possuil-os, e dispôr delles, sem obrigação de pagar meia annata. Mas se com estes bens em algum tempo tomar o habito, logo ficará obrigado a pagar delles meia annata, ainda que antes os tivesse possuidos por alguns annos.

E sendo caso que o possuidor da tença da Ordem pague meia annata, e depois por algum respeito fór privado, tornando a ser restituído ao habito, e tença, será obrigado a pagar de novo meia annata, sem se lhe descontar o que já tinha de antes pago.

Declaramos que toda a pessoa da Ordem, tanto que fizer profissão, fica obrigada a este encargo, de tudo o que della possuir; e ainda que não queira gozar do privilegio de testar, nem por isso será alguém escuso de pagar meia annata do que tiver da Ordem; porque assim está determinado pela Bulla do Papa Julio II, e por Definição do Mestre Dom Jorge, e é condição com que se lança o habito. E posto que seja favor, nem por isso se pode renunciar, por trazer sua origem e principio do contracto e assento que se fez, quando se houve esta licença de testar; na qual não sómente se teve respeito ás pessoas da Ordem, mas ao Convento, a quem se applicaram as meias annatas, e ao bem das almas, e consciencias dos professores deste habito; pelo que se não pode renunciar.

O Contador do Mestrado fará as avaliações das Commendas, e bens da Ordem, na fórma que está declarado no primeiro § de seu Regimento, accrescentando, que assistirá com elle por parte do Convento, a que as meias annatas são applicadas por Breves Appostolicos, a pessoa que ao Prior-mór, ou a quem tiver suas vezes, parecer, para requerer por parte do Convento o que entender que convem, para a avaliação se fazer com inteira noticia do rendimento das Commendas, e bens da Ordem. Para este effeito, antes que o Contador vá fazer a avaliação (que é ao tempo de tomar posse das Commendas, e bens vagos) o fará a saber ao Prior-mór, ou a quem suas vezes tiver, para se nomear a pessoa que com elle ha de assistir; e se por culpa, ou negligencia do Contador, forem avaliadas as Commendas e bens em menos do que valem, ficará obrigado em consciencia a restituir o que mais valerem, sem para isso ser necessaria sentença, nem accusador, mais que a obrigação da consciencia; pois não é pena de sua culpa, mas obrigação de justiça commutativa, do que o Convento perdeu na avaliação diminuta.

E quando os Commendadores, e outras pessoas da Ordem, se sentirem aggravadas das avaliações, poderão requer na Mesa de Ordens, se

mande fazer outra de novo. E dando-se primeiro vista ao Convento, se parecer o engano de consideração, se mandará fazer nova avaliação pela pessoa que parecer; a qual não fará cousa alguma, sem assistir por parte do Convento outra, como acima é declarado.

E como esta obrigação da meia annata é do primeiro anno, tanto que passar, e o Commendador, Cavalleiro, Prior ou Beneficiado, ou outra qualquer pessoa da Ordem, não pagar em cada um anno o terço do que nella se montar, logo o Recebedor que isso tiver a seu cargo poderá fazer execução nos bens das Commendas e Benefícios, ainda que estejam arrendadas ás pagas, ou de antemão. E não havendo já os taes bens, poderá fazer execução nos bens patrimoniaes dos devedores. E se tambem os não houver, poderá arrendar os bens que da Ordem tiverem, d'antemão, para effeito de se arrecadar a meia annata, e os custos que se fizerem na arrecadação della.

E sendo caso que os taes bens da Ordem, de que se ha de pagar a meia annata, sejam arrendados a alguma pessoa que tenha já pago tudo, se poderá arrecadar della a quantia que couber áquelle anno.

E sendo o Commendador fallecido, e não deixando bens em que se possa fazer penhora, se fará nos bens do Rendeiro, que arrendou o primeiro anno, posto que conste ter já pago; porque sempre se entenderá que arrenda com esta condição de pagar a meia annata, que é imposta aos bens da Ordem, que arrenda.

E para não haver nisto engano, o Contador do Mestrado, quando tomar posse das Commendas vagas, e bens da Ordem, mandará publicar esta Constituição, para que venha á noticia de todas as pessoas que arrendarem, como arrendam com este pacto e condição de pagarem meia annata, se as pessoas da Ordem, que arrendam, fallecerem, e não tiverem bens para se arrecadar delles.

E sempre ficará na eleição do Recebedor arrecadar a meia annata pelo melhor parado, sem para isso ter mais obrigação que requerer o Commendador, ou seus herdeiros, em suas pessoas ou de seus Procuradores; e não pagando, poderá arrecadar a parte que se dever, dos Rendeiros, dando lhes os papeis necessarios, para cobrarem tudo o que pagarem, da pessoa da Ordem por quem satisfizerem.

E conforme a esta definição, se passará Provisão ao Recebedor, para que mande requerer as pessoas que deverem as meias annatas, pelo que cada uma dellas dever, conforme as addições da folha que se lhe ha de dar; e não querendo logo pagar, e mandar ao Convento todo o dinheiro devido, que faça execução no pão do celleiro, e mais bens das Commendas, e no mantimento dos Benefícios, e em quaesquer outras cousas, posto que tenham tudo arrendado, e recebido o dinheiro de antemão.

E se os Commendadores não forem presentes nas suas Commendas, e os Priores e Beneficiados em seus Benefícios, requererá seus Rendeiros e Feitores; e não pagando, fará execução pelo melhor parado, assim e da maneira que se executam e arrecadam as dividas da Fazenda Real. Evindo com embargos alguma das pessoas nomeadas, dizendo que não deve a meia annata que se lhe pedir executivamente, não tomará pessoa alguma conhecimento delles; antes serão logo remettidos á Mesa de Ordens, e a execução irá por diante, até com effeito tudo ser pago, e posto no Convento a risco das pessoas executadas, não sómente o principal, mas tambem os custos que se fizerem na execução e arrecadação, que será um cruzado por dia, indo o Recebedor em pessoa, contando-se-lhe os da ida, vinda e estada, no que será crido por seu juramento. E não podendo ir o Recebedor em pessoa, elegerá quem por elle vá fazer esta execução, com procuração sua, feita por sua mão, e reconhecida por algum Tabellião publico; ficando elle, comtudo, obrigado a dar conta do dinheiro; e a pessoa que pela procuração eleger, arrecadará em seu nome o dinheiro devido, assim, e da maneira que elle o podia fazer; e haverá por dia dozentos réis á custa dos Commendadores, Priores, Freires, Feitores, e Rendeiros, de quem o fôr cobrar, obrigando, se quizer, a cada um delles que o traga ao Convento.

E para que por alguma espera se não ponha a risco a Ordem de perder o que lhe é devido, ou o pague o Rendeiro, por se não cobrar a seu tempo — ordenamos e definimos, que por nenhuma causa se dê espera, salvo fôr com penhores de ouro e prata; e que de outro modo seja nullo o que nisto se mandar, e como tal se não guarde.

Quando em alguma Commenda fôr posta pensão, a pessoa que faz as folhas a porá em lembrança no Livro da receita das meias annatas, para que, tanto que vagar para o Commendador, se cobrar a meia annata; e havendo nisto descuido, o Convento poderá requerer que se faça.

E por qué as tenças que se dão aos Cavalleiros da Ordem vão em folha, e não ha bens em que se faça penhora para pagamento da meia annata, definimos e mandamos que se não entregue padrão de tença, sem primeiro constar por conhecimento em fórmula do Recebedor, como o provido da tença lhe tem pago a meia annata della. E para que conste desta determinação ao Escrivão da Fazenda da Ordem, se lhe dará a cópia della, para ter lembrança de não passar as Cartas de padrão de tença, sem primeiro a meia annata della ser paga.

Todo o dinheiro das meias annatas se gastará em aquellas cousas sómente, para que estão applicadas pela Bulla Apostolica do Papa Julio II, e principalmente nas obras do Convento — para o que, tanto que o Recebedor dellas der conta, entregará todo o dinheiro que estiver por despen-

der ao Recebedor da Fabrica, e nelle se carregará por receita, e se metterá em um cofre de tres chaves, como fica dito.

DEFINIÇÃO XIV.

Dos arrendamentos das Commendas.

Para se evitarem os arrendamentos, que os Commendadores fazem em prejuizo de seus successores nas Commendas, e contra fórma da Benedicta, e Estatutos, definimos e mandamos, que d'aqui em diante se não arrende Commenda, nem Beneficio algum, por mais tempo que de tres annos, ás pagas; e de ante mão, por um só anno. E quando se arrendar por tres, tambem se poderá fazer, com condição, que em principio de cada um dos tres annos se possa receber a renda de ante mão: e os successores não serão mais obrigados, que a estarem pelo arrendamento de um só anno. Porém, fazendo-se por tres, com licença e approvação da Mesa de Ordens, terá obrigação de estar por elle o successor; porque muitas vezes acontecerá, que pela variedade, e qualidade das terras, as Commendas se não possam arrendar em proveito dos Commendadores, e credito dellas, senão por dous ou tres annos; e que o rendeiro não daria, arrendando cada um per si, o que deu juntamente por tres. E quando o successor não ficasse obrigado a guardar este arrendamento, dar-se-ia occasião aos rendeiros de não quererem arrendar, e receber-se-iam nisso notaveis perdas. Porém o arrendamento que assim se fizer por dous, ou tres annos, não será de paga alguma de ante-mão; porque, em tal caso, posto que se faça com licença, e approvação da Mesa de Ordens, não obrigará por mais tempo ao successor, que um anno, como fica dito.

DEFINIÇÃO XV.

Das Commendas da Mesa Mestral.

Nesta Ordem havia algumas Commendas da Mesa Mestral, que os Mestres foram dando a Cavalleiros, que a elles e á Ordem tinham feito serviço; e outras lhe ficaram, como foram as Commendas de Aviz, Villa Viçosa, Ervedal, e Benavente; e porque das Commendas de Aviz, Villa Viçosa, e Ervedal, está feita doação ao Convento de Aviz, cabeça da Ordem, em perpetuo, para mantença dos Freires delle, aprovamos, e havemos por boa a tal doação, com as condições, e obrigações, nella conteudas: e definimos que a Commenda de Benavente ande sempre na Mesa Mestral; defendendo que se não possa dar a Commendador algum, por ser a Commenda que na Ordem ha de maior rendimento. Porém as Commendas que foram da Mesa Mestral, e andam em Commendadores, se proverão sempre nelles, sem embargo de quaesquer Estatutos, Definições, e declarações, que em contrario haja; visto haver pou-

cas Commendas desta Ordem, para se satisfazerem os serviços que se fazem a seu respeito, aos Reis deste Reino, Mestres, e Governadores della.

DEFINIÇÃO XVI.

Da eleição dos Priestes e Officiaes dos Celleiros.

El-Rei Dom João III, que Santa Gloria haja, por evitar muitas duvidas, e demandas que havia entre as Ordens Militares, e os Ordinarios, no anno de 1557, ordenou por sua Provisão o modo com que se haviam de fazer as eleições dos Priestes, Escrivães, Carretadores, e outros Officiaes, que correm, com a arrecadação dos dizimos; até em Capitulo Geral se ordenar o modo com que estes Officiaes se haviam de fazer, que fosse mais em proveito da Ordem, e das pessoas della. E porque na Provisão se ordenava, que o Commendador tivesse um só voto, e o Prelado outro, e os Beneficiados, ou Cabido, outro, sem se ter respeito a quem dos dizimos tivesse duas partes, como de ordinario tem os Commendadores, se veio a usar proverem-se estes officios por Provisões do Mestre, passadas pela Mesa de Ordens. E porque se tem alcançado por experiencia seguir-se de uma e outra cousa, grande damno ás Commendas, definimos e ordenamos que a eleição dos Officiaes se faça d'aqui em diante por apresentação, alternativamente, conforme as partes que cada um tiver nos dizimos; a saber: que se o Commendador tiver uma só nelles, faça todos estes Officiaes um anno, e tendo duas, dous annos; e da mesma maneira as mais pessoas, que tiverem parte nos dizimos; com tanto que os Officiaes apresentados pelo Commendador, ou por outra pessoa, sejam homens de confiança, christãos velhos, que saibam ler e escrever, e que não tenham razão de parentesco, no primeiro e segundo gráo, com os rendeiros. E os Piores das Igrejas Matrices, a quem competia assistir nas eleições destes Officiaes, quando se faziam, darão juramento, na fórma ordenada, aos Officiaes eleitos, de guardarem o Regimento seguinte:

Tanto que os Priestes forem eleitos, e tiverem recebido juramento, serão obrigados a requerer os Rendeiros, que dêem o Livro, que ha de servir em aquelle anno, ao Escrivão do Celleiro, por todo o mez de Maio, sob pena de quinhentos réis para a fabrica da Igreja, donde forem Priestes. O Livro será numerado, e assignado pelo Juiz da Commarca, estando na terra; e quando estiver ausente, será assignado e numerado, pelo Prior da Igreja Matriz da Commenda. Os Priestes serão mui diligentes em seu officio, e farão assentar no Livro tudo o que dizimarem, pelo Escrivão do Celleiro, em cujo poder estará, e nenhum pão, lã, queijos, nem outras meunças levarão para suas casas, mas tudo irá ao Celleiro, sob pena de vinte cruzados para a fabrica do Convento. E serão advertidos, que quando forem dizimar alguns

borregos, chibos, ou bacoros, e o dono do gado lhes disser que os não tem, e que os pagará tanto por tanto, por nenhuma via consintam nisso, sem que logo se concertem com as partes que tocar, por cuja conta ficarão logo correndo, como cousa sua; e se lançarão logo no Livro quantos são, por se escusarem duvidas e demandas.

E porque pôde succeder que os Priestes, por forrar trabalho, ou por outro respeito, queiram dizimar o pão a olho, lhes mandamos, que em todo o caso o meçam; e que o mesmo façam em todas as mais cousas que requerem conta, ou medida; sob pena de dez cruzados para a fabrica do Convento.

Nenhum Prioste dará, nem pagará a pessoa alguma, seu ordenado de trigo, ou cevada, fóra do Celleiro, posto que lhe digam que tem licenças, despachos, e Provisões, para lh'o darem, sem primeiro as taes pessoas as mostrarem aos Juizes das Commarcas, para elles as examinarem, se foram havidas na verdade, ou contra o Regimento da Ordem; sob pena de pagarem dez cruzados para a fabrica do Convento.

Se os lavradores derem algum pão, ou meunças a algumas pessoas a quem pertençam os dizimos, á conta do que hão de dar aos Priestes, contra fórmula do que está dito, serão demandados por toda a quantia dos taes dizimos, e serão obrigados a os pagar: e elles poderão tornar a demandar o que assim deram.

Os Priestes não darão quinhão, nem partição, nem cousa alguma do Celleiro, senão pelo Livro, e estando presentes todos aquelles a que pertencer a tal partição, ou seus procuradores; e assignarão todos no fim de todas as partições. E no fim do anno, estando já arrecadados os dizimos, e meunças, darão conta com entrega, e lh'a tomará o Prior ou Reitor, estando presentes os a que tocar, ou seus procuradores; e se fará disso assento pelo Escrivão dos dizimos, para ficar livre desta obrigação. E fazendo o Prioste o contrario, pagará dez cruzados para a fabrica do Convento.

O Escrivão dos dizimos, tanto que fôr eleito, e tiver recebido juramento, por todo o mez de Maio, fará numerar e assignar o seu Livro, como fica dito, para que nelle se possa logo assentar o pão, e cousas que vierem de dizimo, cada cousa sobre si, em seu titulo separado; e no Livro se fará assento das partições que se fizeram aquelle anno, como está declarado. E a partição que não fôr feita nesta fórmula ficará nulla, e se fará outra, a requerimento das partes que o contradisserem. E o Escrivão que consentir fazerem-se as partições por outro modo, pagará dous mil réis para a fabrica do Convento. E achando-se algum Livro depois do anno acabado, e passado o tempo em que se ha de tomar conta ao Prioste, sem conta final, e quitação della, o Escrivão pagará cinco cruzados para a fabrica do Convento.

E não consentirá o Escrivão dos dizimos,

sob a mesma pena, tirar trigo algum, cevada, azeite, queijos, ou outras meunças do Celleiro, antes da repartição, ainda que seja das ordinarias, sem primeiro se entregar ás partes a que toca o que lhe pertence dos dizimos; salvo se o fizer de seu consentimento.

Tanto que os Carretadores forem eleitos, tomarão juramento; e terão cuidado os Priestes de andarem com elles no carroto, sob pena de vinte cruzados para o Convento. Nenhum Rendeiro poderá metter besta sua no carroto; salvo se fôr de consentimento dos outros Rendeiros. Nenhum Carretador levará pão algum para casa dos Rendeiros, nem para outra parte alguma, se não para o Celleiro commum dos dizimos; e fazendo o contrario, perderá todo o ordenado que tiver vencido, para as obras do Convento. Depois que os Carretadores eleitos, e dados aos Priestes, tiverem consentido na eleição, e tomado juramento, não se poderão tirar do carroto; nem os Rendeiros os poderão lançar fóra, sem licença do Juiz da Commarca; que lh'a dará depois que souber as causas que para isso ha, e as razões que para isso tem uns e outros.

E porque ha queixas que muitas pessoas levantam o pão das eiras, e a lã dos tendaes, sem chamarem os Priestes para com elles dizimarem; do que recrescem duvidas e demandas — por se evitarem, se declara, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, o faça, salvo nos casos da Constituição, e com as condições nella declaradas, sem primeiro chamar os Priestes, sob pena de pagar todo o dizimo que lhe fôr pedido, e demandado por elles, e mais cinco cruzados para as obras do Convento. E os Priestes terão muito cuidado de requerer e demandar aquelles que os não chamarem para a dizimação, e levantarem pão das eiras, ou lã dos tendaes, sem lh'o fazerem a saber.

E quando se fizer partição dos dizimos do Celleiro, se tomará juntamente conta delles, pelo rol que os Curas são obrigados fazer — e de outra maneira se não dará quitação aos Priestes.

E para que seja notorio este Regimento, se trasladará cada anno no principio do Livro da dizimação, e se publicará na estação por todo Maio, pelo Prior ou Cura da Commenda. E a elle se dará tanta fé, como se fosse o proprio, sendo concertado pelo Escrivão que fôr eleito, e pelo Prior da Commenda.

DEFINIÇÃO XVII.

Dos Castellos da Ordem.

Por quanto os Castellos e Fortalezas da Ordem se não devem dar senão a Cavalheiros professos della, e fazendo-se o contrario, não seria justo, estava definido e ordenado, e estreitamente defendido na Regra do Mestre Dom Jorge, que os Castellos e Fortalezas se não dessem a outras

peçoas, salvo ás do habito; e fazendo-se o contrario *ipso facto* havia por nullas as doações — o que nós de novo definimos e ordenamos que assim se cumpra.

E quando as Fortalezas vagarem, por morte ou renunciação do Commendador que as tinha, o Contador da Ordem tomará posse dellas em nome do Mestre, e proverá de sua mão o Alcaide; sem que a Camara, ou seus Officiaes, se possam intrometer nisso, em quanto estiver vaga a Alcaidaria, pela superioridade da pessoa do Mestre, em cujo nome toma posse.

E tanto que fôr provida, o Commendador, ou Cavalleiro, a que fôr dada, apresentará, como é costume, o Alcaide, na fôrma da Ordenação.

DEFINIÇÃO XVIII.

Dos aforamentos e empraçamentos dos bens da Ordem.

Por quanto os bens da nossa Ordem, assim da Mesa Mestral como das Commendas e Priorados, se empraçam, aforam, permudam e alienam, sem que se guarde nisso a fôrma devida, nem resguardando o proveito da Ordem, de que se lhe segue grande prejuizo e damnificação — querendo nós prover nisto, e dar remedio com que se não faça no diante, e que a Ordem seja em suas cousas conservada, definimos e ordenamos, que d'aqui em diante se não faça contracto algum de empraçamento, aforamento, permudação, ou outra alguma especie de alienação dos bens e terras, possessões, rendas, heranças, direitos, e outras quaesquer cousas da Ordem, se não com evidente e manifesto proveito, ou com evidente necessidade, e com authoridade do nosso Capitulo, ou sua sufficiente procuração, que delle tenha o Mestre, para poder fazer taes contractos, e dar licença aos Commendadores, Priores, e pessoas da Ordem, que os possam fazer em suas Commendas, Priorados, e bens que tiverem da Ordem, segundo a disposição da Regra.

E havendo os Commendadores, e Priores, de nós este poder e licença, não poderão fazer os taes contractos, salvo nos casos declarados, e com as solemnidades requisitas. E para isso mandarão primeiro apregoar, por dez dias continuos, pelas praças das Villas e logares onde os contractos se houverem de fazer, como as taes heranças, possessões, vinhas, casas e bens, ou outras quaesquer cousas, se hão de aforar, empraçar, ou permudar, ou em outra maneira alguma alienar; e então farão os contractos á pessoa que pela cousa mais dêr.

Porém nenhum prazo, nem aforamento se fará, senão em vidas de tres pessoas; nas quaes se não entenderá marido e mulher por uma só pessoa, senão cada uma per si simplesmente, não conjunta com outra; salvo se a cousa fôr tão damnificada e esteril, e de tão pouco proveito, que se

não ache quem a tome, andando em pregão; porque em tal caso se poderá dar em phateusim perpetuo.

E esta solemnidade queremos e mandamos que tambem se guarde nas cousas da Mesa Mestral. E encarregamos ao Contador, e Almojarifes da Ordem, que quando lhes mandarem fazer algum dos sobreditos contractos, guardem a fôrma e solemnidade declarada. E de outro modo, qualquer contracto feito por elles, ou pelos Commendadores, ou Priores da Ordem, determinamos e declaramos ser de nenhum vigor e effeito.

E em qualquer caso que os Commendadores e Priores, e pessoas da Ordem, fizerem os contractos de aforamento, empraçamento, ou permudação, ou de outra qualquer alheação por licença do Mestre, com sua procuração, ou seus Officiaes, ou outra alguma pessoa por seu especial mandado, serão obrigados os foreiros a confirmar os contractos pelo Mestre, dentro de tres mezes primeiros seguintes — e não havendo confirmação dentro delles, annullamos, cassamos, e irritamos os taes contractos, e os havemos por nullos e de nenhum vigor; e esta confirmação se fará quando o fôro passar de cento e cincoenta réis.

E tudo o que dito é, haverá logar, não sómente nos prazos e aforamentos que de novo se fizerem, mas tambem em aquelles que se fizerem de cousas acostumadas a andar em prazo ou fôro, e acabado o contracto vagarem por fallecimento das pessoas nelle conteadas, ou por não se fazer nomeação expressamente, ou por outro modo qualquer que a Ordem os quizesse aforar ou empraçar, a seus herdeiros ou a outra alguma pessoa; porque neste caso tambem mandamos, que se guarde a fôrma acima dita — e fazendo-se o contrario, determinamos e declaramos o contracto ser nullo, e de nenhum vigor.

Porém se o novo contracto fôr feito por modo de innovação do contracto passado, definimos e mandamos, que valha sem as mais solemnidades, com tanto que no primeiro contracto fossem guardadas, e que o innovado seja em evidente e manifesto proveito da Ordem. E comtudo serão levados ao Mestre os contractos de innovação, do dia que se fizerem a tres mezes, para os mandar ver, e se parecerem justos, os confirmar; e fazendo-se em outra maneira, ou não havendo a confirmação no tempo assignado, havemos os contractos por nullos, e de nenhum vigor.

Quando os aforamentos forem feitos em tres pessoas, a saber, que a primeira nomeie a segunda, e a segunda nomeie a terceira, e alguma destas falleça, sem nomear expressamente, e *in individuo*, determinamos que se não intenda alguma outra pessoa nomeada, e que o tal prazo fique *ipso facto* devoluto á Ordem; e com esta condição mandamos se façam os empraçamentos; e sendo feitos em outra fôrma os annullamos, cassamos, e irritamos, e declaramos serem nullos

e de nenhum vigor. E quando feitos legitimamente, se acabarem por morte das pessoas nelles conteudas, definimos e ordenamos, que os prazos fiquem logo do mesmo modo á Ordem devolutos, livres, e isentos, para fazer o que quizer, sem ser obrigado a os dar aos herdeiros dos defunctos, ou a outra alguma pessoa, ainda que nelles tenham feito algumas bemfeitorias. E declaramos, que todos os prazos se intendam serem sempre feitos com esta condição, posto que se não faça menção della. E queremos que assim se cumpra, e que fazendo se o contrario, os emprazamentos sejam em si nullos.

Definimos e ordenamos, que os Commendadores, Priores, e pessoas da Ordem, e Officiaes do Mestre, que tem suas procurações, ou de seus predecessores, para poderem emprazar, aforar, permudar, ou em alguma outra maneira alienar alguns bens, terras, heranças, e quaesquer outras cousas da Ordem, não possam usar dellas — e pela presente as revogamos, e havemos por nulias; e assim mais quaesquer contractos, que, por virtude dellas, d'aqui por diante se fizerem, sem haver novamente do Mestre especial poder para isso.

Defendemos ao Contador, e Almoxarifes, que não dêem licenças para que enfitetas da Ordem possam vender os prazos, nem bemfeitorias dos aforamentos que tem da Ordem, por quanto isso pertence ao Mestre sómente, a quem os devem remetter — e não o fazendo assim, antes dando-lhes a tal licença, sem preceder a do Mestre, por isso mesmo percam os officios.

Nos aforamentos perpetuos se porá que os herdeiros do defuncto serão sempre obrigados a encabeçar a propriedade da Ordem, que assim anda aforada em perpetuo, em um delles, dentro de um anno; o que se fará do dia do fallecimento do que a possuia em diante — e farão escriptura por Tabellião de como fica encabeçada em fulano. E mostral-a-hão ao Almoxarife, ou Mordomo do Commendador, para se assentar no Livro dos proprios. E não o cumprindo assim dentro no dito tempo, ficará a tal propriedade á Ordem, livremente, com suas bemfeitorias.

Nos contractos de aforamento que se fizerem, se porá por condição que a pessoa que ficar nomeada tenha obrigação de mostrar a nomeação dentro de um anno; se forem bens da Mesa Mestral, ao Almoxarife; e se forem bens de Commendas particulares, ao Commendador, ou seu Mordomo; para se saber que pessoa é a que deve o fôro, e se fazer disso assento no Livro dos proprios — e não o fazendo assim, fique a propriedade pela mesma maneira devoluta á Ordem.

No emprazamento se porá por condição, que o foreiro será obrigado a responder perante o Mestre, ou seu Juiz da Ordem, sobre a propriedade, ou fôro della, por qualquer via que sobre isso fôr demandado; renunciando o Juiz de seu fôro, e sujeitando-se ao Juizo do Mestre e Ordem.

E por se tirarem muitas duvidas, que podem recrescer; definimos e ordenamos, que em cada um logar da Mesa Mestral ou Commenda, haja Livro, que se chame dos proprios, no qual se assentarão *de verbo ad verbum* todos os aforamentos, depois de confirmados pelo Mestre, e os proprios originaes se porão no cartorio do Convento.

E porque antigamente alguns Commendadores costumavam levar dinheiro, ou outras cousas, de entrada, pelos aforamentos que faziam dos bens de suas Commendas, o que era mui prejudicial á Ordem; por quanto, por haverem maiores entradas, os aforavam por menos; foi estabelecido e ordenado na Regra do Mestre Dom Jorge, em virtude de obediencia, que nenhum levasse cousa alguma por fazer os taes contractos e aforamentos, ou se fizessem de novo, ou por via de innovação; e qualquer que o contrario fizesse, levando alguma cousa pelos aforamentos, tirando a decima, quando de direito lhe coubesse, o havia por condemnado em cincoenta cruzados de ouro, ametade para as obras do Convento, e a outra ametade para quem o accusasse: o que tudo approvamos e confirmamos. Mas por parecer pequena a pena, em razão do damno, que a Ordem recebe, ordenamos e mandamos, que os Commendadores, que tal fizerem, além dos cincoenta cruzados de ouro, percam tambem o que receberem de entrada. E porque de ordinario isto se faz secretamente, serão obrigados a restituil-o á Ordem, no fôro da consciencia, sem ser necessario para isso sentença.

DEFINIÇÃO XIX.

Das fianças dos Commendadores e Cavalleiros.

Por quanto os Cavalleiros, e Commendadores desta Ordem, lhe são em muitas cousas por sua fazenda obrigados, assim como pelas meias annatas, pela conservação dos bens de suas Commendas, pela satisfação dos que se pozerem em inventario no tomar da posse; e por outras muitas cousas que poderão succeder, em que a Ordem receberia notavel perda, se os Commendadores, e Cavalleiros, por algumas fianças, obrigassem seus bens a outros accedores; ordenamos e mandamos, que quando os Commendadores, e Cavalleiros, fizerem fianças, nunca se intenda serem feitas em prejuizo da Ordem, e de seus privilegios; e que sempre na execução precederá qualquer divida da Ordem. E o Commendador, ou Cavalleiro, se não poderá sujeitar a responder fóra de Juizo da Ordem, ainda que a fiança seja aos bens e rendas do Fisco Real. E por tanto annullamos tudo o que em contrario se fizer, por mais clausulas que tenha.

DEFINIÇÃO XX.

Da isenção dos dizimos.

Por instituição desta Ordem de Aviz, e privilegios Apostolicos a ella concedidos, as pessoas,

e bens da Ordem são isentos de pagar dizimos, como consta da Bulla do Papa Innocencio III, que a isenta de pagar dizimos do que as pessoas della com suas mãos, e á sua custa cultivarem, e assim tambem das criações que grangearam. O qual privilegio é tambem de Alexandre III. E por estar assim concedido por Gregorio VIII, e por Honorio III á Ordem de Calatrava, pertence tambem a esta, pela communicacão que tem entre si; e pela que tem com a Ordem de Cister, goza da mesma isençãõ, que lhe é concedida por muitos Summos Pontifices. E pelo teor dos privilegios, e de suas clausulas, se julgará a isençãõ dos Freires e Cavalleiros desta nossa Ordem, e de seus bens, ácerca de não pagarem dizimos.

DEFINIÇÃO XXI.

Do provimento dos Beneficios da Ordem.

Os Priorados, Vigairarias, Reitorias, e Beneficios, curados, e simplices, das Igrejas da Ordem, e das Capellas filiaes, são da apresentação do Mestre, e Governador della, in solidum; e nos provimentos se teve sempre respeito aos Freires conventuaes, pelo serviço que fazem á Ordem nos annos que residem no Convento della.

Assim o ordenou o Mestre Dom Jorge, por Estatuto, mandando que as Igrejas, e Beneficios curados se dessem aos Freires do Convento, que elle para isso approvasse, precedendo primeiro nomeação do Prior-mór. E depois disso, por Provisão feita em Lisboa a cinco de Abril de mil seiscentos e quatro, se mandou que os Beneficios curados sejam providos por concurso nos Freires professos da Ordem, que se quizerem oppôr a elles, sem preferir os Freires conventuaes. E porque é justo que elles sejam sempre preferidos aos Freires desta Ordem, que não foram conventuaes, concorrendo nelles a sufficiencia, partes, e virtudes necessarias, para as Igrejas e Beneficios curados da Ordem serem bem servidos, e as almas terem o pasto espirital que convem, definimos e mandamos, que os Priorados, Vigairarias, Reitorias, Capellarias, e Beneficios curados da Ordem, se dêem por concurso aos Freires conventuaes, que o Prior-mór nomeará, tomando primeiro os votos dos capitulares do Convento, sendo nos exames achados aptos, e sufficientes; e com elles se admittirá em concurso qualquer outro Freire que haja sido conventual, e esteja fóra do Convento, intervindo tambem informacão do Prior-mór. E em quanto houver Freire professo, se não admittirá ao exame Freire noviço; mas havendo Freire professo, ou noviço conventual, não se admittirá em concurso, nem exame, com elle, Freire, que não haja sido conventual, nem Clerigo secular, por mais partes que tenha. E não havendo Freire conventual professo, nem noviço, neste caso se admittirão os Freires que não foram conventuaes, e com elles se não admittirá ao exame

Clerigo secular. Porem não se achando Freire da Ordem, apto, e sufficiente, em tal caso se admittirão os Clerigos seculares ao exame, e concurso. E de uns, e outros, sempre se escolherá para o Beneficio aquelle que se achar mais sufficiente, na fórma do Sagrado Concilio Tridentino; cujas penas havemos aqui por postas aos examinadores e tambem ao Prior-mór, e Freires, quando nomearem o que fór menos digno, por odio, ou affeição. E sem embargo das penas, se o Prior-mór apresentar pessoa menos digna (havendo queixa disso) se verão as informações que se hão de mandar dos Freires conventuaes á Mesa das Ordens cada seis mezes; e achando-se que conforme a ellas havia outro mais digno, esse se chamará e admittirá em concurso. E com estas declarações se cumprirá a Provisão acima referida; do teor da qual se collige ser tenção dos Mestres e Governadores da Ordem, que se preferam sempre os Freires conventuaes no provimento dos Beneficios. E assim convem que seja, para as Igrejas e Beneficios serem providos de Ministros sufficientes em letras, e de exemplo e virtude.

E porque alem de a Provisão de 1604 dispôr que os Beneficios simplices da Ordem se dêem aos Freires conventuaes, que actualmente o forem, ou o houverem sido, se passou segunda Provisão em o primeiro de Fevereiro de mil seiscentos e dezoito, por que se ratifica a primeira, e se manda que os Beneficios das Igrejas de S. Miguel de Aveiro, e S. Eufemia de Penella, que são da apresentação do Mestre, se dêem aos Freires conventuaes, mandamos e ordenamos, que estas Provisões se guardem neste particular, inteira e inviolavelmente, na fórma que nellas se declara, por assim ser justo e conveniente, pelas razões que obrigarão a se mandarem passar.

E por quanto os Beneficios desta Ordem são verdadeiramente Beneficios regulares, e como taes os pode dar o Mestre, segundo Direito, e declarações dos Illustrissimos Cardaes, sem concurso; ordenamos e definimos, que, querendo o Mestre, e Governador da Ordem, quando vagarem os Beneficios, provêl-os, para melhor provimento das Igrejas, e serviço dellas, em Freires, sem concurso, o possa fazer, quando lhe parecer que assim convem.

DEFINIÇÃO XXII.

Da obrigaçãõ que ha de ter o habito quem houver de ter Igreja da Ordem.

A experiencia tem mostrado o grande prejuizo que se segue á Ordem, de os Beneficios, e Igrejas della se possuirem por Clerigos seculares sem habito, o que não pode ser, conforme ao Sagrado Concilio Tridentino, por serem bens regulares, que se não podem ter nem possuir, sem elle; e de se servirem por Clerigos do habito de S. Pedro, pode resultar alienarem-se da Ordem as

suas Igrejas, e Benefícios. Pelo que definimos e mandamos, que as Igrejas e Benefícios da apresentação do Mestre, de qualquer qualidade que sejam, se não possam ter, nem possuir, sem o habito da Ordem.

E porque na Igreja do Seixo do Ervedal, que é da Ordem, e da apresentação in solidum do Mestre, está de presente provido um Clerigo secular sem habito, ordenamos e mandamos, que o tome logo, dentro de dous mezes depois de lhe ser notificada esta definição; sob pena de não fazer os fructos seus. E d'aqui em diante se não proverá esta Igreja, senão em Freire da Ordem, pelo modo em que se hão de provêr as mais della.

DEFINIÇÃO XXIII.

Do inventario dos bens das Igrejas.

Porque convem que as cousas do serviço das Igrejas, e o que ha nellas, ande sempre em boa administração, ordenamos e mandamos, que quando o Juiz da Ordem de alguma das Commarcas della, dêr posse a algum Prior, Ritor, ou Capellão da Igreja em que fôr provido, lhe faça inventario do estado em que a recebe, e das cousas que devem estar á sua conta; porque ficando, por seu fallecimento, alguma damnificada por sua culpa, dos bens que lhe ficarem se repaire e emende. E os Visitadores terão cuidado de saber se cumprem os Juizes com esta obrigação, para se lhes dar em culpa o descuido que nisso tiverem.

DEFINIÇÃO XXIV.

Da residencia nos Benefícios.

Porque, conforme a Direito, a residencia nos Benefícios curados é de preceito Divino, e sem ella se não pôde acudir ás necessidades que as almas padecem ausentes de seus Parochos — ordenamos e mandamos, que todo o que fôr provido de alguma Capella do campo, que fique em distancia de uma legoa de algum lugar, seja obrigado a residir junto á Igreja; para o que mandamos que se lhe façam casas á custa dos freguezes, por ser em maior proveito seu. E estando as Capellas junto de algum lugar, que seja dentro de legoa, em tal caso poderá o Cura residir nelle; com declaração que os montes da freguezia não fiquem muito distantes; porque, em tal caso, serão obrigados a viver na Freguezia. No que encarregamos a consciencia dos Visitadores.

DEFINIÇÃO XXV.

Da extincção dos Benefícios da Ordem.

Considerando a primeira creação das Commendas desta nossa Ordem Militar, e como foram instituidas, para com ellas se poderem os Commendadores sustentar abundantemente, e ser esse o meio de com maior furor e animo se expugna-

rem os inimigos da Fé — e vendo quanto se vão diminuindo suas rendas com a instituição de algumas porções para ajudadores, que sem necessidade se tem creado nas Igrejas das Commendas; e que sem elles se pôde bem fazer o serviço dellas com muita inteireza; e os Piores ficarão assim com maior commodidade para sua sustentação, e a Ordem melhor authorizada, e livres os Commendadores dos accrescentamentos que cada dia se lhes fazem, com grande damno seu. Querendo provêr nisso, assim por estas razões, como por nos ser pedido por quasi todos os Freires em seus apontamentos; ordenamos e mandamos, que os Benefícios dos ajudadores (constando que foram creados pela Ordem sem authoridade do Ordinario) se extinguam; e não constando, mandamos que se haja dispensação, para se extinguirem; e que suas porções se annexem aos Piores das Igrejas, ficando-lhes a seu cargo acudir a todo o serviço dellas, per si, e por seus Curas annuaes, que nomearão, dando lhes de suas rendas uma congrua porção, com que, sem o habito, e com a distribuição que tiverem, possam servir, como se servem as Igrejas seculares, sem mais diminuição das rendas das Commendas. Com declaração, que isto não tenha effeito, sem primeiro nesta visita se tomar informação de como se possa fazer mais em prol da Ordem, quietação dos Piores, e bom serviço das Igrejas. Porém com a informação tomada, quecremos que logo se ponha em effeito na Mesa de Ordens tudo o que aqui dispomos. E declaramos mais, que estas annexações que se fizerem não corram se não por morte dos que ora estão providos; e nellas se diga que os Commendadores ficam livres de sustentar os Ministros das Igrejas; pois essa obrigação fica á conta dos Piores; e assim mais em memoria de que as taes porções se lhes accrescentaram, se fará em seus provimentos expressa menção dellas.

DEFINIÇÃO XXVI.

Das fabricas das Igrejas.

Por se evitarem duvidas, que de ordinario havia nas Igrejas da Ordem entre Visitadores e Commendadores, o Papa Clemente VIII, por seu Breve passado no anno de 1600, e o nono do seu Pontificado, determinou que nas Igrejas da Ordem houvesse fabrica, pagando para ella cada Commenda, onde os Commendadores não tivessem obrigação de fabricar o corpo da Igreja, seis por cento; e tendo-a, se apartariam oito por cento: e que cada uma das annexas houvessem tres mil réis, onde os Commendadores fossem obrigados á fabrica dellas. Porém que nas Igrejas onde houvesse Commendas desta Ordem, que rendessem de quatrocentos mil réis para cima, se pagasse do rendimento dellas vinte e cinco mil réis sómente, ainda que, a razão dos seis e oito por cento, lhe coubesse mais: e isto ficando a cada uma das an-

nexas os tres mil réis: e que sendo necessario mais para ellas, se ajudariam do que sobejasse nas Matrizes, e as Matrizes do que sobejasse nas annexas: declarando mais no Breve as cousas em que se hão de despender as fabricas, e ordenando que haja arca de tres chaves para o dinheiro dellas se guardar. O qual Breve queremos que em todo o caso se cumpra: com tanto que onde as fabricas por costume forem de maior quantia, assim se paguem; e onde não as ha, se ponham a respeito do Breve: com declaração, que não excederá de vinte e cinco mil réis, ainda que haja de importar mais a respeito de seis e oito por cento. E encommendamos e encarregamos aos Visitadores da Ordem, que tenham muito cuidado de saber se se gastam estas fabricas nas cousas declaradas no Breve: e lhe defendemos, que não levem em conta despesa alguma que fôr feita sem ordem dos Visitadores, ou da Mesa de Ordens, passando de mil réis; porque até esta quantia poderão os Piores, Reitores, Capellães, ou quem tiver suas vezes, gastar cada anno nas cousas necessarias ás suas Igrejas, não bastando a esmolla das covas, onde ellas pertencem á fabrica. E mandamos aos Juizes da Ordem das Commarcas, que em cada um anno vejam as contas destas fabricas, e se o dinheiro dellas está em deposito na arca de tres chaves; e não estando, o farão pôr com effeito, por execução que se fará nas rendas das Commendas. E declaramos, que segundo o theor do Breve, ainda que a fabrica seja meeira, se não pôde gastar por ordem alguma, salvo dos Visitadores do Mestre; por quanto se declara nelle, que toda a fabrica se gaste no que os seus Visitadores ordenarem.

DEFINIÇÃO XXVII.

Das Missas que sobejam nas Igrejas da Ordem.

Em algumas Igrejas desta Ordem se deixaram Capellas de grande numero de Missas, principalmente nas Igrejas de Veiros, Serpa, Coruche e Souzel — e constando por informação, como se não podiam dizer todas, por não haver quem as dissesse nas proprias Igrejas, está ordenado, por Provisão feita em 6 de Outubro de 1608, se mandem as que se não poderem dizer nestas Igrejas, e em quaesquer outras da Ordem, ao Convento della, e que ahi se digam, por ordem do Prior-mór, ou de quem tiver suas vezes. A qual Provisão mandamos e ordenamos se cumpra, e dê á sua devida execução, como se em Capitulo Geral fosse passada e ordenada; por quanto com esta approvação obriga mais a se praticar; mas com declaração, que o Prelado do Convento, ou quem tiver suas vezes, fará ir a elle todas estas Missas que nas Igrejas da Ordem se não poderem dizer, e as repartirá com o Collegio de Coimbra, dando-lhe todas as que nelle se poderem dizer pelos Collegiaes — e o Reitor terá obrigação de, no fim do anno, enviar certidão ao Prelado, de como se

disseram. E as mais Missas se dirão no Convento. E o Prior-mór procederá contra as pessoas que as mandarem dizer em outra parte, porque se haverá que não tem cumprido com sua obrigação. Nem os Provedores das Commarcas as poderão levar em conta, sem certidão do Convento, de como nelle, e no Collegio de Coimbra, foram ditas.

E ordenamos aos Juizes dos districtos da Ordem, que tenham particular cuidado de saber as Missas que se não podem dizer nas Igrejas della, e avisem ao Dom Prior do que acharem, para que mandem cumprir logo com as toas obrigações.

DEFINIÇÃO XXVIII.

Do provimento das Thesourarias.

Posto que nesta Ordem de Aviz haja algumas Thesourarias de importancia, comtudo não convem á authoridade da Ordem dar-se o habito della a Thesoureiro algum — pelo que definimos e mandamos, que em nenhuma maneira se dê o habito com Thesourarias. E porque, por um Alvará feito a 9 de Agosto de 1611, está ordenado que ellas se provejam nos moços do Convento, que nelle servem sem habito nem ração, queremos que o Alvará se cumpra, e tenha seu cumprimento effeito.

Porém porque algumas Thesourarias podem ser de tão pouco rendimento, que os familiares e moços do Convento não as queiram; ou tambem podem faltar nelle moços sufficientes — ordenamos e mandamos, que, quando assim succeda, os Piores e Vigarios nomeem os Thesoueiros das suas Igrejas, e com sua nomeação se lhes passará a Provisão necessaria na Mesa das Ordens, na fórma ordenada; declarando-se nella, que não servindo o Thesoureiro á satisfação do Prior, e tendo descuidos, o faça o Prior a saber ao Juiz da Ordem da Commarca, para que, tomando summaria informação, e constando-lhe da causa que ha para o tirarem da Igreja, o possa fazer o Juiz, sem admittir appellação nem agravo — e o Prior poderá logo nomear outro Thesoureiro, no modo que fica dito.

E por se lhes não tirar o poder de nomear, e se evitarem questões entre os Piores e Thesoueiros, ordenamos que se não tome conhecimento de requerimento algum dos Thesoueiros, sobre este particular, na Mesa das Ordens. E comtudo os Piores, e Vigarios, não poderão apresentar nas Thesourarias criados seus, para servirem as Igrejas, e a elles actualmente, pelos inconvenientes que disso podem resultar ao serviço das Igrejas.

DEFINIÇÃO XXIX.

Das privilegios e isenções das pessoas da Ordem, e de seus criados e cazeiros.

Os Commendadores, Cavalheiros, e Freires desta Ordem, por privilegios della, gozam de

muitas isenções e liberdades, além do privilegio do Canone, e fóro; e assim não são obrigados a pagar sisa, nem outras fintas dos seus bens, ainda que sejam patrimoniaes; nem se lhes pôde pôr encargo algum nelles, nem são obrigados a pagar subsidios; porque de todos os encargos, ordinarios e extraordinarios, reaes e pessoaes, estão isentos, por Breves Apostolicos, que sempre se praticaram, e foram mandados guardar pelos Reis passados deste Reino. E pelos mesmos privilegios os criados commensaes dos Commendadores, Cavalleiros, e Freires desta Ordem, que vivem com elles, e seus foreiros e caseiros, que estão em seus casaes, e os lavram, não sómente são isentos da jurisdicção secular, mas tambem de pagar peitas, fintas, e de serem contados para a guerra, e de terem cargos do Concelho, e das penas postas por elle.

E porque, sendo estas pessoas meramente seculares, estão sujeitas em tudo ás Leis do Reino, mandaram os Reis passados delle, por suas Cartas e Provisões, que estão no Cartorio do Convento, ás suas Justiças e Officiaes, que guardassem estes privilegios, em respeito das taes pessoas, approvando os e confirmando-os por suas Cartas e Provisões.

E porque se não observam estes privilegios, tão inteiramente, como os Summos Pontifices, e Reis deste Reino tem concedido á Ordem, declaramos, que competem aos professores do habito della, por Breves Apostolicos, que não estão derogados, e conforme a elles, e ao Direito Canonico, se devem, e hão de guardar, maiormente estando aprovados, pelas Cartas, e doações dos Reis deste Reino, as quaes, e as que pelo tempo em diante elles concedessem á Ordem, confirmaram os Summos Pontifices por seus Breves, e por este modo ficaram as doações, Cartas, e Provisões de privilegios reaes, irrevogaveis, e proprios da Ordem, como privilegios Apostolicos; e se lhes não podem tirar para que deixem de gozar delles. E quando em sua observancia haja algum descuido, convem se peça a Sua Magestade, que os mande guardar.

DEFINIÇÃO XXX.

Das luctuosas.

Os Cavalleiros e Freires da nossa Ordem, antigamente, não podiam ter proprio; e os bens que possuiam, pertenciam á Ordem, e como taes os administravam em vida, e por sua morte ficavam á Ordem; e por parte della, e de seus Ministros, se arrecadavam, sem delles pertencer cousa alguma aos Ordinarios. E depois que os Freires, por Breves Apostolicos, poderam ter proprio, e dispôr de seus bens, pretenderam os Ordinarios levar delles a luctuosa, que costumam levar aos Piores do habito secular, seus subditos; e sobre isto fizeram muitas demandas, trazendo aos herdeiros dos Freires Piores vexados, en-

contrando assim o direito da Ordem, que tem privilegios, para que seus subditos sejam isentos de todo o tributo, e imposição, por qualquer via e modo que fôr imposta, e de mortuorios e direitos, assim pessoaes, como reaes, a que estiverem obrigados antes de entrar na Religião. E por esta causa, são isentos os Freires de pagar luctuosa: e quando a devessem, havia de ser á Ordem, por ser a Igreja della, e por serem os Piores do habito, e não estarem sujeitos em cousa alguma aos Ordinarios. E nesta conformidade se tem dado muitas sentenças em favor da Ordem, contra o Arcebispo de Evora, e outros Ordinarios. Pelo que declaramos que os herdeiros dos Piores defunctos não devem, nem são obrigados a pagar tal luctuosa; e mandamos ao Conservador da Ordem, que sendo por isso demandados, os defenda, visto ser força manifesta que a ella se faz.

DEFINIÇÃO XXXI.

Da licença para se edificarem Igrejas nos limites da Ordem.

Grande damno e perda tem recebido a Ordem, por causa de algumas Ermidas, Igrejas, e Mosteiros, que algumas pessoas, assim leigas, como Religiosas, edificaram nos limites do Mestrado: e por tanto na Regra do Mestre Dom Jorge, se mandava que ninguem podesse edificar Ermida, nem Mosteiro, em terra alguma delle, sem consentimento expresso do Mestre: e que quem o contrario fizesse (posto que tivesse outra licença) fosse logo preso, e o fizessem a saber ao Mestre, e o não soltassem, salvo por Provisão sua. E porque este Estatuto se fez em Capitulo Geral, pelos danos, e demandas, que já n'aquelle tempo havia, de se fazerem as taes Ermidas, e Igrejas, e de se elle não cumprir vem a resultar outros danos maiores: de novo definimos e mandamos que assim se guarde: e que os Juizes da Ordem das Commarcas não consintam levantar-se Ermida, Igreja, ou Mosteiro, nas terras, ou limites das Igrejas della, sem mostrar primeiro licença do Mestre: e que prendam as pessoas que trabalharem nas obras, e as façam derribar, pedindo para isso o favor necessario ás Justiças, assim Reaes, como da Ordem; que lh'o darão, sob pena de suspensão de seus officios, e de se mandar proceder contra elles, como parecer que convem.

Nas Ermidas que se fizerem, e edificarem no Mestrado, por ordem e licença do Mestre, e nos Altares que se erigirem nas Igrejas da Ordem, o Prior-mór dará a licença para se dizer a primeira Missa, e se levantar Altar, por lhe ser assim concedido por privilegios Apostolicos.

DEFINIÇÃO XXXII.

Do recebimento, e visitação dos Ordinarios, nas Igrejas da Ordem.

A esta nossa Ordem de Aviz pertencia a visitação dos freguezes de todas suas Igrejas, como

ainda hoje se conserva nas de Noudar, e Barrancos, segundo sua Constituição, e communição que tem com as Ordens de Calatrava, e com as mais dos Reinos de Castella: mas porque de muitos annos a esta parte estão em posse os Ordinarios de ter a cura das almas dos freguezes; e sobre o modo com que se devem haver nella tem recrescido muitas duvidas, e differenças de pouco serviço de Deus, que por isso desejamos remediar, sem prejuizo dos privilegios, e isenção da Ordem, que aos professores della se concederam por merecimento de muitos serviços feitos á custa de seu sangue na defensão da Fé: em razão disto ordenamos e mandamos que quando os Ordinarios, ou seus Visitadores, forem visitar os freguezes das Igrejas da Ordem, os Priores, e Vigarios dellas, ou quem estiver em seu lugar, lhes mandem repicar os sinos, e os recebam com toda a solemnidade, abrindo-lhes as portas, e dando-lhes o hysope da agua benta; e sendo o Ordinario, lhe cantarão ao entrar da Igreja: *Sacerdos et Pontifex*, com seu verso, e oração: e acabada ella, lhe tomará o Prior, ou Vigario, a benção, não como a Prelado seu (que o não é) mas como a Prelado Ordinario, em razão da boa cortezia, e para ganhar os perdões que por isso alcança.

E querendo o proprio Ordinario ver se está decente o Santissimo Sacramento, se lhe abrirá o Sacrario, para o adorar, e não para fazer visita, pois para isso não tem jurisdicção; mas queremos que o faça per este modo, para quietação e bom exemplo do povo. E achando algum defeito, poderá avisar ao Prior-mór, para dar remedio, e castigar a falta que houver; pois que, conforme a nossos privilegios, elle o não póde fazer. E assim o avisará das mais faltas e culpas que achar aos Freires na cura d'almas, inquerindo devassamente, para que, pelos autos que lhe remetter, proceda o Prior-mór contra os culpados, ouvindo-os de sua justiça — e das sentenças que dér, haverá appellação e agravo para a Mesa de Ordens. E se dentro de seis mezes se não determinar a causa, se devolverá logo o conhecimento della á Mesa; e o Prior-mór não irá mais com ella por diante.

Mandamos ao Prior, ou Vigario, que todo o tempo que o Ordinario, ou seu Visitador, gastar na visita, se não vá da Igreja, onde lhe porá uma mesa bem ornada, e cadeiras; e sempre assistirão com elle para melhor governo; e andarão sobre os defunctos, e lhes mostrarão o Livro delles, e o dos baptisados e casados; e lhes darão razão de tudo o que tocar á cura espiritual das suas ovelhas, guardando-lhes todo o decoro devido, para que os freguezes tenham mais respeito á visita que se lhes faz. E em tudo lhe darão o favor necessario, para que não fiquem sem castigo os delictos dos freguezes, não faltando em cousa alguma que convenha ao serviço de Deus e salvação das almas. E havendo descuido de sua parte,

serão castigados pelo Prior-mór, como intender que convem.

E quando os Ordinarios mandarem seus Meirinhos prender algum seu freguez, o poderão fazer dentro nas nossas Igrejas, em os casos que lhe não val; porque não queremos, nem é nossa tenção, que os nossos privilegios impidam o serviço de Deus, e o castigo d'os culpados. E o Freire que neste particular desobedecer, será castigado pelo Prior-mór, conforme á culpa que tiver.

Quando o Ordinario, ou seus Officiaes, a saber, Provisor, Vigario Geral, e Visitadores, mandarem publicar alguma Carta de excommunhão na Igreja, ou algum papel pertencente ao bom governo dos freguezes, e que não encontrar a jurisdicção da Ordem, mandamos que os Freires o publiquem sem repugnancia alguma, visto não se offender nisso a liberdade dos privilegios da Ordem. E o Prior, ou Vigario, que assim o não cumprir, e quizer allegar a jurisdicção da Ordem para seus particulares intentos, será gravemente castigado, como inquietador dos bens espirituaes.

Mandamos que em todo se cumpra esta Definição, e se envie o traslado aos Ordinarios, para que tenham noticia della, e saibam de que modo hão de ser recebidos nas Igrejas da Ordem, e a que se dá para que suas visitas se cumpram, e suas ovelhas não percam o pasto espiritual, por falta da visita, que tem obrigação de fazer, por levarem a terça dos bens da Ordem a esse respeito; e saibam que não é nossa tenção deixar de acudir e favorecer em tudo ás cousas de tão grande serviço de Nosso Senhor, como é a visitação das ovelhas.

DEFINIÇÃO XXXIII.

Do direito da Ordem em suas Igrejas e Capellas.

Conforme a Direito Canonico, as terras tomadas aos Mouros pertencem em todo aos que as tomaram e conquistaram — e por esta razão as Bullas Apostolicas da isenção desta Ordem Militar mandam e ordenam, que nas terras a ella pertencentes não possa Ordinario algum levantar Igrejas, nem ter direito nellas. Esta foi a causa porque, nas composições que os Ordinarios fizeram com esta Ordem, lhe confessam serem suas as Igrejas e Capellas fundadas e por fundar. O que bem considerado, em muitos Capitulos Geraes della, se dispoem, que seus Ministros tinham jurisdicção, e a podiam exercitar em suas Igrejas. O mesmo achamos estar declarado em um Synodo Geral, que fez o Cardeal Dom Affonso, e respondido pela Mesa da Consciencia.

E conformando-nos com estas disposições e assentos, e com as regras de Direito, declaramos, que todas as Igrejas, e Capellas da Ordem, lhe pertencem *in solidum* — e mandamos, que sejam administradas por seus Ministros, no que toca ao governo dellas, fabrica, Confrarias, Missas, e tudo

o mais; e que nellas haja Distribuidor para as Missas, e Officios dos defunctos; o qual recolherá as esmolas de tudo, e as lançará em Livro; porém não fará distribuição alguma, sem ordem do Prior, que o multará como lhe parecer, fazendo o contrario, além de ser por isso castigado.

Ao Prior mandamos, sob pena de obediencia, e de rigoroso castigo, não consinta que na sua Igreja se dêem Missas a Clerigo algum, sem lhe constar primeiro que tem ditas as que lhe couberam por outra distribuição, por sermos informados que nisto acontecem cousas em grande damno das almas, e prejuizo da consciencia dos que tomam á sua conta dizer Missas mais das que podem.

DEFINIÇÃO XXXIV.

Dos caídos, e pé de altar dos Beneficios da Ordem.

Por Definições antigas de Capitulos Geraes, e Provisões dos Mestres; está ordenado que todos os caídos dos Priorados, Beneficios, Copellarias, e Thesourarias da Ordem, quando estiverem vagos por morte, ou renunciação, pertençam aos successores, tirando aquillo que se houver de dar a quem servir os taes Beneficios; que nunca será mais que a terça parte, sendo congrua; e esta vencerão só quando servirem, por mandado e provimento do Prior-mór, a quem pertence por Bullas Apostolicas provêr nestas vagantes. Porém dos provimentos se passará Provisão na Mesa de Ordens. E quando alguma pessoa estiver suspensa, ou impedida, por sua culpa, que não possa servir seu Beneficio, tudo o que couber ao tempo que deixar de servir, accrescerá para a fabrica da Igreja, tirando aquillo que se der a quem supprir as obrigações do Beneficio. O que assim ordenamos e mandamos, por ser conforme a Direito, e Estatutos desta Ordem. Pelo theor dos quaes declaramos, que o pé do altar pertence aos Priores, assim o das suas Igrejas, como das annexas dellas, que não forem servidas por pessoas da Ordem.

DEFINIÇÃO XXXV.

Dos provimentos dos Visitadores, com força de Estatutos.

Porque a visitação é cousa tão importante, que nella está o remedio da reformação da Ordem, que é o que se pertee; e seria de pouco proveito, se não tivessem força os mandados dos Visitadores, mais que em quanto elles estão presentes; ordenamos, e mandamos, que tudo o que elles ordenarem, no tocante ao governo das Igrejas, e cousas que conforme seus poderes fizerem, tenha força e vigor, e dure como Estatuto, até ser visto na Mesa de Ordens; e depois de nella se vêr e examinar, fique sómente tendo força, e vigor, o que nella fór approvedo; e valha como Estatuto.

DEFINIÇÃO XXXVI.

Do Visitador do Convento, e do tempo de sua visita.

Uma das cousas em que mais consiste a reformação de qualquer Estado da Republica Christã é a visita que se faz pelos superiores, para reformar os costumes, e desterrar os vicios: e por tanto na Igreja de Deus foi sempre mui usada, e principalmente nas Religiões, em que se costuma haver visita cada anno: e das que se deixam de fazer por algum tempo, se tem achado, e visto, por experiencia, nascer a relaxação que nellas houve: e por estas razões convém muito que a visita do Convento desta Ordem, não falte, como cousa precisa e necessaria. Pelo que definimos e ordenamos que o Convento, Prior-mór, e Freires delle, sejam visitados cada tres annos pelo Presidente da Mesa de Ordens; ao qual, sem mais consulta, se passará Provisão para ir fazer esta visita, em nome do Mestre, e por elle assignada, entrando os tres annos, e sendo passados os tres da visita. E para Escrivão della levará consigo um Prior, que fosse conventual, de vida exemplar, e de authoridade. Esta visita queremos se commetta só ao Presidente, e a nenhuma outra pessoa, assim pela authoridade, como pela noticia que tem da Ordem, por razão das Provisões, e papeis, que ante elle se despacham, e por se lhe fazerem as queixas de tudo o que na Ordem, e Convento, succede. E parecendo ao Presidente necessario levar consigo alguma pessoa ecclesiastica, o poderá fazer, escolhendo para isso pessoa do habito, para que lhe possa commetter as diligencias, que lhe parecer que elle por si não póde exercitar pessoalmente. No modo de fazer esta visita usará, e guardará, o Regimento que para isso se fez, que vai incorporado na Regra, no titulo dos Regimentos. E quando o Presidente não poder fazer pessoalmente a visita, o Mestre nomeará para ella um Deputado da Mesa da Consciencia, ou outra pessoa da Ordem.

DEFINIÇÃO XXXVII.

Das instancias do Juizo da Ordem, e de suas Commarcas.

Conforme a Direito, privilegios, e Definições da Ordem, o Mestre é Juiz de todas as pessoas della; e como tal está obrigado a administrar Justiça ás partes, guardando a jurisdicção, e isenção, ás pessoas do habito: e porque no modo que os Mestres exercitavam sua jurisdicção, se representaram alguns inconvenientes, El-Rei Dom Sebastião, que Santa Gloria haja, ordenou nova fórma de Juizo, por Carta, que para isso mandou passar na Cidade de Lisboa aos dez dias de Novembro de 1562. Nella declara, que o Juiz da Ordem nomeado por elle, ou pelos Reis deste Reino seus successores, Governadores, e perpetuos Administradores das Ordens Militares, conheça de todas as

causas, e feitos, assim civeis, como crimes, e mixtos, dos Commendadores, Cavalleiros, e Freires das Ordens, assim dos que forem por acção nova, como dos que vierem a elle por appellações dos Juizes inferiores, que pelo Reino estão ordenados. E que sentindo-se as partes aggravadas das sentenças, e despachos do Juiz Geral, possam aggravar, e appellar, para a Mesa da Consciencia e Ordens: e quando intenderem que na Mesa se lhes não administra justiça, poderão, per via de supplica, requerer ao Mestre, ou Governador das Ordens, para que, vendo se é justo o que se pede, faça ir a si o feito, e o despache com as pessoas que lhe parecer, como mais largamente se contem na Carta confirmada por Breve do Papa Pio IV. O que tudo definimos, e mandamos que se guarde, inteira e inviolavelmente, por esta fórma de Juizo ser ordenada com muita consideração, para boa administração da Justiça.

E porque na Carta se faz menção dos Juizes inferiores, que são ordenados por Commarcas nesta Ordem, nos pareceu que convinha declarar aqui quaes sejam.

A Commarca de Aviz tem por districto a mesma Villa, Ervedal, Cano, Figueira, Galveas, Benavilla, Mora, Fronteira, Cabeça de Vide, Seda, Cabeção, e Mont'Argil.

A Commarca de Estremoz tem por districto a mesma Villa, Borba, Villa Viçosa, Landroal, Juremenha, Alter Pedroso, Elvas, Veiros, Souzel, Évora; e para os do habito de Sant-Iago, Portalegre.

A Commarca de Moura tem por districto a mesma Villa, Beja, Serpa, Santo Aleixo, Ficalho, Brinches, Mourão, Granja, Noudar, e Barrancos, com tudo o que está neste contorno.

A Commarca da Villa de Benavente tem por districto a mesma Villa, Coruche, Alcanede, Pernes, Rio Maior, Alpedriz, e Santarem.

A Commarca da Villa de Aveiro tem por districto a mesma Villa, Penella, Meimoa, São Vicente da Beira, e Seixo do Hervadal.

Nas quaes Commarcas houve sempre Juizes, para melhor, e mais facil, e breve, despacho das partes, e para que com menos gastos se lhes administre Justiça. E queremos e mandamos que os Juizes dellas sejam estes.

Em Aviz, e sua Commarca, será o Prior-mór Juiz: e por si, ou pelo Superior do Convento, poderá administrar Justiça ás partes.

Em Estremoz, e sua Commarca, o Prior de Santa Maria, Matriz da mesma Villa.

Em Moura, e sua Commarca, o Prior de S. João, Matriz da mesma Villa.

Em Benavente, e sua Commarca, o Prior da Igreja Matriz da mesma Villa.

Em Aveiro, e sua Commarca, o Vigario de S. Miguel Matriz da mesma Villa.

E por que a Villa de Albufeira, que é desta Ordem, está no Reino do Algarve, e fica fóra dos

districtos acima referidos, ordenamos e mandamos, que o Juiz da Ordem e Milicia de Sant-Iago em aquelle Reino, seja Juiz da mesma Villa, como sempre foi.

E porque convem para boa administração da Justiça, e divisão das causas, que os Juizes destas Commarcas sejam pessoas de confiança, letras, e virtude; estabelecemos e ordenamos, que os providos nas Igrejas Matrizes da Ordem, cabeças das Commarcas, sejam graduados em Canones, ou Theologia, e que se não possam dar a outras pessoas; e para exercitar seus officios, se lhes passará a Provisão necessaria, e tomarão juramento na Chancelloria da Ordem, de bem, e verdadeiramente os exercitarem, guardando em tudo o serviço della, e o do Mestre, e ás partes seu direito; e que usarão, e cumprirão inteiramente com o Regimento, que de novo se lhes ordenou, e vai lançado nesta Regra, no titulo dos Regimentos, o qual queremos, que se guarde e cumpra, como Estatuto.

DEFINIÇÃO XXXVIII.

Do Juiz Geral da Ordem, e do exercicio da sua jurisdição.

O cargo de Juiz Geral da Ordem é mui preeminente, e de grande jurisdição, sobre os bens e pessoas della; e assim convem que seja administrado por pessoa de muitas letras, e confiança, e que tenha o habito desta Milicia, ou de alguma das deste Reino. E por não ser decente, que as causas dellas, e dos Freires e Cavalleiros, sejam julgadas por quem não tenha algum dos tres habitos, nem saiba a pratica dos Estatutos, e estilo das Ordens; definimos, e mandamos, que este cargo se proveja d'aqui em diante em Freire professo desta Ordem, ou de alguma das Militares deste Reino, e que se não possa provêr em outra fórma, pelos grandissimos inconvenientes que do contrario resultam.

Fará o Juiz Geral todas as semanas duas vezes audiencia, ás Terças e Quintas Feiras; e nas causas que forem sobre moveis até quantia de mil reis, não mandará ordenar processos, nem escrituras, antes summariamente as despachará, ouvindo as partes; e nos bens de raiz, até valia de dous mil réis; e as d'ahi para cima fará processar ordinariamente, obrigando aos autores a vir com libello.

Tirara devassa todos os annos dos Officiaes de seu Juizo, perguntando por elles, se guardam seus Regimentos, na fórma em que estão obrigados, e se fazem bem seus officios; e aos que achar culpados obrigará a se livrarem das culpas, em que forem comprehendidos.

A elle pertence conhecer de todas as causas, crimes, e civeis, que tocam á Ordem, e pessoas della. Nas civeis lhe tocam as que se moverem sobre seus bens, rendas, jurisdições, e tri-

butos, assim entre os Freires, e Cavalleiros, como entre outras quaesquer pessoas ecclesiasticas, e seculares, que lh'os usurparem indevidamente, de sorte que não sómente, quando um Freire demandar a outro, lhe pertence a causa, senão ainda quando algum leigo citar e demandar ao Freire pelos bens da Ordem, ou pelos seus proprios, e assim mesmo quando o Freire Cavalleiro, ou Igreja, demandar a qualquer leigo, n'aquelles casos em que, conforme a Direito, os leigos podem ser trazidos ao fóro ecclesiastico, como é no caso da força, roubo, ou esbulho, que o leigo fizesse nas rendas, jurisdicção, tributos, ou outras quaesquer cousas da Ordem; porque nestes casos, fica pertencendo a causa ao Juizo Ecclesiastico, por se tratar de cousas da Ordem, que em tudo são isentas da jurisdicção dos Ordinarios.

Poderá ser citado para este Juizo da Ordem qualquer leigo que possuir terras, jurisdicções, ou rendas da Ordem, quando se ponha contra elle tal qualidade, que conclua a cousa pedida ser em todo della, dizendo que possui a cousa que se lhe pede, sem titulo, ou com tal titulo, que é nullo, ou findo, ou por ter cahido em commisso, ou por outros casos semelhantes, ou quando a Ordem pedir restituição contra o contracto que com o leigo fez; porque nestes casos é o Juiz da Ordem competente. E o mesmo se ha de guardar quando algum leigo pedir renovação de prazo da Ordem; porque a não poderá pedir senão no Juizo della.

E nos casos que perante o Juiz começaram com qualidade de força, elle irá procedendo adiante, posto que as partes neguem a qualidade. Porém se em final achar que se não prova, não dará final sentença, e se pronunciará por não Juiz, remettendo a causa ao Juizo a que conforme a Direito pertencer.

Conhecera de todas as causas do Padroado, que á Ordem pertencem; e das Commendas erigidas nellas: e poderão os Rendeiros dos bens da Ordem ser citados perante elle pelo que deverem dos annos de seus arrendamentos; e os foreiros pelos fóros que deverem dos annos em que possuíram os bens, e prazos; e o mesmo se entenderá por calices, vestimentas, ornamentos de suas Igrejas, que pessoas leigas indevidamente possuírem.

E se algum Freire, ou Cavalleiro, nos casos em que a jurisdicção pertence ao Juizo da Ordem, prorogar a jurisdicção do secular, ou de outro qualquer Prelado do Reino, além das penas que conforme a Direito deve haver, pagará quarenta cruzados para quem o accusar, e perderá todo o direito que na causa tiver; e a sentença dada no outro Juizo será nulla, e não terá execução alguma; nem o Juiz, ou Ministros, a quem tocar, darão favor, ou ajuda, para que em tempo algum nossa ser executada.

No processar dos feitos, e ordem delles, guardará o Juiz a Ordenação do Reino, no que não encontrar o que se contém nesta Definição, ou as regras de Direito Canonico. E de nenhum mandado, ou interlocutoria, que ponha nos feitos antes de sentença final, ou que tenha força della, se poderá appellar, nem aggravar; salvo no processo: e a este agravo definirão os Superiores, a quem o feito fôr, a primeira vez que se lhes fizer concluso.

Das sentenças interlocutorias, quando não fôr guardado algum dos capitulos desta Definição, ou das regras do Direito Canonico, e Ordenação, se poderão as partes aggravar por petição á Mesa das Ordens, onde os Ministros della definirão, como por Direito acharem. E na mesma fórmula das sentenças definitivas, se dará para os mesmos Juizes appellação ás partes, na fórmula do Breve de Sua Santidade.

DEFINIÇÃO XXXIX.

Do Juizo Conservatorio da Ordem.

O Conservador da Ordem, como pessoa a quem mais toca a defensão da jurisdicção, preeminencias, rendas, direitos, e tributos della, convém que seja de muitas partes, e letras, e regular do habito desta Ordem, ou de alguma das tres Milicias deste Reino, para que com mais zelo acuda, nas occasiões, e cousas, que se offerecerem. Pelo que ordenamos e mandamos, que d'aqui em diante se dê o officio a pessoa de algum dos tres habitos; e defendemos, que se não dê, nem possa provêr, em pessoa secular, que não tenha algum delles.

O Conservador terá grande cuidado que os Arcebispos, Bispos, e seus Vigarios, nem outros Prelados, tomem a jurisdicção da Ordem, de que, conforme as concessões Apostolicas, e costume immemorial, estiver de posse; antes constando-lhe, por summaria informação de testemunhas, da força, e violencia, que se faz á Ordem, não duvidará de promover censuras contra os taes perturbadores, usando nesta parte dos meios, que para a defensão da posse o Direito Canonico permite.

E porque acontece muitas vezes, que, tendo procedido com censuras, os Prelados, e seus Vigarios, com pretexto de defensão, usam dos mesmos meios, e chegam as cousas a estado, que é necessario louvarem-se em Juizes arbitros, que na fórmula do Sagrado Concilio Tridentino determinem o que fôr justiça sobre os procedimentos: ordenamos, e mandamos, que em nenhum caso se louve o Conservador, sem primeiro o communicar na Mesa das Ordens, para nella se vêr com a consideração, que o caso requerer, e se lhe ordenar o modo em que o deve fazer. E sempre o louvamento se fará por sua parte em Cavalleiros letrados, ou em outras pessoas da Ordem, havendo-as na terra em que o louvamento se houver de fazer, e quando não as haja, se louvará nas pessoas de mais letras, e confiança, e mais sem suspeita, que poder ser.

Quando constar ao Conservador, que algum Juiz secular, ou ecclesiastico, conhece de causa crime, ou outra qualquer, que, conforme aos privilegios Apostolicos, e costumes antigos, pertence ao Juizo da Ordem, elle poderá passar Cartas requisitorias, por que peça se lhe remetta a pessoa, ou culpas, do Freire, ou Cavalleiro; e poderá inhibir os Juizes que não conheçam das taes causas, procedendo contra elles, com as mesma censuras, até de interdicto.

E por quanto o Conservador, nos casos em que conhece por virtude da Bulla, que para isso ha, é Conservador Apostolico, para defender as forças, injurias, e violencias manifestadas, que se fazem ás pessoas regulares, ou familiares da Ordem, e suas Igrejas, jurisdicções, rendas, e tributos; ordenamos, e mandamos, que, citando o Conservador alguma pessoa, por razão de força, injuria, ou violencia manifesta, para que desista della, e não perturbe a posse, em que a Ordem e pessoas della estão, se a parte, que fôr citada, apparecer em Juizo, e negar a força, e se offerecer a provar o contrario, em tal caso não irá com a causa por diante; antes a remetterá ao Juiz da Ordem, a que as culpas ordinarias pertencem; por ter cessado o officio de Conservador, quando as partes se offerecem a provar, que não fizeram força, injuria, ou violencia manifesta; porque esta negação da parte faz ficar a força duvidosa; de que o Juiz ha de conhecer. Nas causas, que tocarem ao Convento, será o Prior-mór Conservador, pelo Breve que para isso tem. E em nenhuma maneira o Conservador tomará conhecimento das causas que ao Convento tocarem.

Nas duvidas que houver fóra de forças, não poderá entremetter-se o Conservador; e menos em as cousas que a Mesa das Ordens mandar, e dispor, ainda que seja em razão de força, sem primeiro lhe dar conta; porque assim se poderá acudir ás forças que se fizerem nos bens da Ordem, e se tirará a occasião de duvidas, e de se encontrar o que a Mesa das Ordens manda; que deve ser sempre em favor e proveito dellas, e de seus privilegios.

Nas suspeições que se pozerem ao Conservador, para mais facil e breve expedição, conhecerá o Chanceller da Ordem, na fórmula que o faz nas suspeições que se poem ao Juiz dos Cavalleiros della; depositando as partes que as pozerem de caução dez cruzados: e no despacho dellas, guardará o Chanceller a Ordenação do Reino.

E porque o Papa Clemente VIII tem concedido a esta Ordem que se não possa appellar para a Legacia, senão em as causas que não excederem o valor de trinta cruzados; e que nas de maior quantia se appelle directamente do Conservador para a Curia Romana: terá o Conservador cuidado de mandar avaliar as causas, sobre que dêr sentenças; e passando dos trinta cruzados, não concederá appellação para o Tribunal da Le-

gacia; nem se dará por inhibido por virtude das inhibitorias, que delle lhe forem passadas; por quanto nestes casos ficam sendo os procedimentos de Juiz incompetente, e com notorio defeito de jurisdicção.

DEFINIÇÃO XL.

Do Juiz dos Cavalleiros, e do exercicio de sua jurisdicção.

Ao Juiz dos Cavalleiros, nomeado pelo Mestre ou Governador da Ordem, pertence o conhecimento de todos os casos crimes dos Cavalleiros da Ordem; e não poderão as partes accusal-os perante outros Julgadores; porque privativamente lhe pertence o conhecimento das taes causas, e das que dellas descendem: e por tanto será sempre Cavalleiro professo de alguma das Ordens Militares deste Reino.

Terá grande cuidado que não andem na Córte, Cidades, e Villas do Reino, e nos mais logares delle, Cavalleiros homisiados, antes porá grande diligencia em os prender, e castigar, conforme ao que suas culpas merecerem; porque não haja escandalo na Republica, de que os habitos que lhes deram por insignia de honra, e de defensores da Patria, sirvam de amparo de delictos, e excessos, com que tanto se offende ao bom governo, e paz commum do mesmo Reino.

Para bom livramento dos Cavalleiros professos lhes fará o Juiz duas audiencias cada semana, ás Terças e ás Quintas Feiras, dando-lhes o mais breve despacho, que poder, para que com menos oppressão, e despesa, os que não tiverem culpa, sejam livres, e os que merecerem castigo, o tenham, conforme á qualidade de suas culpas.

Ao Juiz dos Cavalleiros pertence, nos casos de morte, e nos mais, passar-lhes Cartas de seguro, quando as pedirem. Nas de casos de morte, com defeza, antes de lhes serem concedidas, levará o Juiz a devassa á Mesa das Ordens, e nella se verá: e se pela devassa se achar culpado claramente o que pede a Carta, em modo que não poderá ser relevado de pena, lh'a não concederão; nem se darão as Cartas com defeza, que são contrariedades, contra o estylo da Córte. Nas mais cousas tocantes aos livramentos dos Cavalleiros, se guardarão as Ordenações do Reino, em o que não encontrarem os Breves concedidos ás Ordens, e não repugnarem ao disposto por Direito Canonico.

Das sentenças interlocutorias, que o Juiz dêr nas causas que por esta Definição lhe pertencem, dadas em caso de se poder agravar, o poderão as partes fazer por petição á Mesa das Ordens; e do mesmo modo se poderá appellar das suas sentenças definitivas.

Tirárá o Juiz dos Cavalleiros, todos os annos, devassa dos Officiaes que servem em seu Juizo, se guardam seus Regimentos com a pon-

tualidade que devem — e achando-os culpados, procederá contra elles, como fôr justiça.

DEFINIÇÃO XLI.

Do recurso ao Mestre por terceira instancia.

Das sentenças definitivas do Juiz Geral da Ordem, e do Juiz dos Cavalleiros, se appella em segunda instancia para a Mesa das Ordens; e da sentença que nella se dá, por via de supplica, se pôde recorrer ao Mestre e Governador da Ordem, pedindo terceira instancia, como se contém na Carta que El-Rei Dom Sebastião, que está em Gloria, sobre isso mandou passar, que fica referida na Definição XXXVII; em conformidade da qual declaramos, que quando as partes, que litigarem nestes Juizos, se sentirem aggravadas das sentenças que, no caso de appellação, se derem na Mesa de Ordens, possam, por via de supplica, recorrer ao Mestre e Governador dellas, e impetrar delle particular graça para mandar diante de si ver o processo, e o despachar com as pessoas que lhe parecer.

DEFINIÇÃO XLII.

Do Procurador Geral.

O Procurador Geral desta Ordem, que tambem o é juntamente das outras Militares do Reino, será sempre pessoa do habito, e da authoridade, letras, e confiança, que pede a qualidade dos negocios que ha de tratar. Não será Procurador da Corôa, nem da Fazeuda Real. E porque se tem visto por experiencia o desamparo dos negocios das Ordens, por o Procurador Geral dellas não assistir na Casa da Supplicação, e nos outros Tribunaes, aos despachos dos negocios que lhes tocam — pedimos a Sua Magestade que, como Rei, se sirva de mandar passar Provisão para o Procurador Geral das Ordens assistir, e ser ouvido aos despachos das cousas que lhes tocarem, em qualquer Juizo, ou Tribunal, que se tratarem, assim como assistem os Procuradores da Corôa e Fazenda ás cousas que tocam á Jurisdicção e Fazenda Real.

E por quanto El-Rei Nosso Senhor, Mestre e Governador desta Ordem, desejando atalhar os inconvenientes, e faltas na justiça, que se seguiam de andarem divididos os officios de Procurador Geral, e Promotor fiscal das Ordens, ordenou e mandou, por Carta (*) assignada de sua Real mão,

(*) Vid. Cartas Regias de 24 de Outubro e 21 de Dezembro de 1618.

A Carta Regia, a que se refere o texto, é a de 8 de Junho de 1621, que de certo não podia ser invocada em 1619; donde se conclue que, ou esta Definição não é do Capitulo Geral de 2 de Outubro de 1619, ou que foi reformada por occasião da confirmação geral de 30 de Maio de 1627.

no anno de 1621 que estes dous officios se unam em uma só pessoa, que no Juizo dos Cavalleiros, e das Ordens, de primeira instancia, exercite juntamente os officios de Procurador Geral, e de Promotor; com declaração que, quando fôr ás audiencias dos Juizes dos Cavalleiros, e das Ordens, se lhe dará logar com elles na séde, e que estará á determinação das cousas graves — e para as de menos importancia, terá um requerente, que corra com ellas, e lhe vá dando conta do que se fizer — o que tudo é em grande utilidade da Ordem, e para melhor administração da Justiça — e por tanto assentamos e definimos que assim se cumpra, e se dê logo á sua devida execução. E não poderá o Procurador Geral ser citado por acção nova, senão por Provisão passada pela Mesa das Ordens, assignada pelo Mestre; e sendo citado em outra fôrma, será tudo o processado nullo, e de nenhum effeito.

DEFINIÇÃO XLIII.

Do Contador do Mestrado.

O Contador do Mestrado é officio de muito grande importancia, e convém que quem o houver de servir seja pessoa de partes e letras — e por tanto ordenamos e mandamos que, quando este officio vagar, se dê a pessoa que as tenha, e juntamente o habito da Ordem — e quando não fôr Letrado, seja de tal juizo e prudencia, que possa bem administrar justiça ás partes.

A Commenda da Villa de Benavente, que é da Mesa Mestral, anda administrada por Contador particular, devendo de o ser pelo Contador da Ordem, a quem toca e pertence a administração de todas as Commendas e bens della, por respeito de seu officio — e porque disto resultam inconvenientes, e o serviço e bem da Ordem se não faz tão perfeitamente por pessoa particular, e de differente habito, como o fará quem o professa, definimos e mandamos que o Contador Geral da Ordem administre esta Commenda de Benavente, como o faz nas mais Cammendas, e como o fazem os Contadores da Ordem de Christo e de Sant-Iago, em todas as Commendas Mestraes desta Ordem — e defendemos que nenhuma outra pessoa trate nem intenda na administração della, salvo o nosso Contador Geral.

Por informação que se tomou, foi visto que o ordenado e estipendio, que tem o Contador, ao todo, em cada um anno, importa doze mil e seiscentos reis sómente, que é menos do que tem o Escrivão de seu cargo — e portanto definimos e mandamos, tendo respeito a o officio ser trabalho, por as Commendas estarem distantes umas das outras, e os precalsos não serem de consideração, que o Contador haja em dinheiro ao todo de ordenado em cada um anno, com o que já tem, vinte mil reis, e dous moios de trigo, que é outro

tanto como tem o Contador do Mestrado de Sant-Iago — e se lhe passar a Provisão, para este accrescentamento se lhe pagar onde justo fôr — com declaração que lhe não será pago, senão vivendo e residindo na Villa de Aviz, cabeça do Mestrado, onde sempre estiveram e residiram os Contadores d'elle — e vivendo em outra parte, não haverá cousa alguma do accrescentamento.

Pelo Regimento dos Contadores desta Ordem, e das Milicias, lhes está taxado, quando forem fazer algumas diligencias, fóra de suas casas e das terras e logares onde tiverem seus domicilios, quinhentos réis por dia, na fórmula declarada em seu Regimento — e porque depois disso está provido que o Contador da Ordem de Sant-Iago leve seiscentos réis por dia quando fôr fazer as taes diligencias, mandamos que o proprio leve o Contador deste Mestrado.

Para se fazerem com a diligencia que convem as da Contadoria, e as do Juizo da Ordem da Commarca da Villa de Aviz, é necessario que haja Meirinho da Ordem n'aquella Villa, para acudir ás diligencias que se offerecerem, do serviço della e do Mestre, com o cuidado e presteza que convem — o que muitas vezes se deixa de fazer, por os Officiaes da Justiça da Villa estarem ausentes; e ainda que o não estejam, ha informação que não acodem a ellas com o calor necessario, por terem superiores, a que assistem:

Pelo que, definimos e mandamos que na Villa de Aviz haja Meirinho desta Ordem, para fazer as diligencias que se offerecerem do serviço della, assim no Juizo da Contadoria, como no Juizo da Ordem que allí ha — e nenhum outro Meirinho se poderá entremeter nellas, salvo sendo ausente ou impedido o Meirinho da Ordem.

Está mandado pelo mesmo Regimento que as appellações e aggravos que sahirem dos Juizes dos Direitos Reaes, em cada uma das Villas do Mestrado, se levem ao Contador d'elle, e não a outro Julgador, pondo pena aos Escrivães que o contrario fizerem — o que ordenamos e mandamos que se guarde inteiramente; accrescentando que o Contador sirva de Juiz dos Direitos Reaes na Villa de Aviz, em que ha de residir, por serem nella os Direitos Reaes da Ordem — e das sentenças que dér, virão as appellações ao Tribunal a que pertencerem.

O Contador tomará posse de todas as Cappellas que vagarem dentro no Mestrado, posto que sejam instituidas por pessoas leigas, com tanto que sejam fundadas nas Igrejas da Ordem, e seus bens visitados pelos Visitadores della.

Intenderá nas Saboarias e outros bens Reaes, que pertencem ao Mestre Governador da Ordem. — E para bom governo, convem se peça a Sua Magestade que o Contador goze de todos os privilegios e preeminencias, de que gozam os Provedores das Commarcas destes Reinos.

DEFINIÇÃO XLIV.

Da visita e erecção das Confrarias.

Porque não haja duvida em tempo algum, sobre a visitação das Confrarias erigidas nas Igrejas desta Ordem, ordenamos e mandamos que toda a Confraria que em alguma das nossas Igrejas se houver de erigir, será primeiro confirmada e aprovada a petição dos Officiaes na Mesa das Ordens; de que se fará assento, em Livro que para isso haverá.

E com a licença ou particular aprovação do Mestre e Governador da Ordem, serão visitadas pelos Visitadores della, que lhes tomarão contas, como sempre o fizeram, na fórmula da Ordenação do Reino, que foi concordada entre os Reis e os Prelados d'elle, qual é o Mestre das Ordens Militares, e como tal é Ordinario dellas, com privação a todos os outros Prelados.

Todas as Confrarias que se acharem nas nossas Igrejas, não fundadas com aprovação e confirmação do Mestre, não serão consentidas pelos Piores dellas, salvo se em breve tempo, que logo lhes assignarem, os Officiaes dellas vierem pertender a confirmação — no que lhes encargamos a consciencia, pelo prejuizo que se segue á Ordem destas Confrarias não serem aprovadas pelo Mestre, como Ordinario que é da Ordem.

E porque os Ordinarios procuram visitar estas Confrarias, sitas nas Igrejas da Ordem, não lhes pertencendo, por ser a visitação dellas do Mestre e de seus Visitadores, conforme a seus privilegios, e Definições, e sentenças dadas no caso, e por isso vexam os Officiaes destas Confrarias, ordenamos que os Escrivães dellas sejam pessoas do habito, podendo-o ser, para que nunca se dê conta nem se mostrem os Livros aos Ordinarios, nem a seus Visitadores.

DEFINIÇÃO XLV.

Do Livro de profissão e matricula.

Por quanto é necessario saber-se como cada um é professo, e o logar e tempo em que fez a profissão, mandava a Regra desta Ordem, que todo aquelle que houver de fazer profissão, a faça por seu escripto, e a assigne por sua mão. Pelo que definimos e mandamos, que d'aqui em diante haja no Convento um Livro encadernado, em que a carta de profissão se faça. E declaramos, que se o novo professo não souber escrever, seja a carta da profissão escripta pelo Escrivão do Cartorio, e assignada pelo professante. E por ser este Livro feito e ordenado para se saber, e dar fé, como, ou quando algum Cavalleiro fez profissão, e para que conste de sua ancianidade, convem ser bem guardado, e não se trazer fóra do Convento. E alem deste, ordenamos, que haja nelle outro Livro, em que se escreva logo como Fula-

no fez profissão em tal dia mez e anno, assignado pelo Dom Prior, e pelo Escrivão do Cartorio: os quaes Livros estarão bem guardados nelle, para que haja noticia de todas as cousas da Ordem. Assim haverá mais dous Livros, um em que se assente o dia em que se receber o habito, e outro em que se faça menção dos que fallecerem, assim no Convento, como fóra delle.

DEFINIÇÃO XLVI.

Dos papeis do Cartorio.

Aos papeis do Cartorio se deve dar, conforme a Direito, inteira fé, e credito, e como taes devem estar em bom resguardo, e nenhum se deve dar, sem Provisão do Mestre, ou da Mesa das Ordens, consideradas primeiro as causas que houver, para se mandarem dar. Pelo que ordenamos e mandamos ao Prior-mór, que não consinta dar-se, nem mostrar-se papel algum do Cartorio do Convento, senão mostrando-se-lhe para isso Provisão. O que lhe encarregamos muito, sob pena de obediencia, alem de se lhe haver de mandar estranhar. O Escrivão do Cartorio, que tirar fóra delle papel algum, sem ordem do Prior-mór, ou de quem tiver suas vezes, será preso; e o havemos ipso facto por privado da razão. E em nenhum caso se poderão dar os proprios papeis, ainda que se peçam da Mesa das Ordens, pelos grandes inconvenientes, e perda, que disso se podem seguir á Ordem.

DEFINIÇÃO XLVII.

Dos provimentos dos Officiaes do Concelho nas terras do Mestrado.

Os Mestres tiveram sempre poder, e jurisdicção nas terras do Mestrado, e proviam os Ouvidores, Juizes de Fóra, Tabelliães, Inqueridores, Contadores, e todos os mais officios de Justiça, tocantes á sua jurisdicção: e os pelouros das eleições dos Officiaes das Camaras, se aprovavam, e confirmavam por elles; e disto se não guardar se tem seguido perda á Ordem, e confusão na jurisdicção. Pelo que, definimos e ordenamos, se peça a Sua Magestade, mande que, assim os provimentos, e datas destes officios, como as eleições dos Officiaes das Camaras, que costumam ir ao Desembargo do Paço, vão á Mesa das Ordens; e o Ouvidor confirme, e apure as outras, como faz; e que conheça das novas acções e aggravos das terras do Mestrado, conforme a Provisão que para isso ha, e se guarda por costume immemorial; e que nas terras da Ordem, que estão fóra do Mestrado, e dentro das Comarcas dos Corregedores, não possam elles entrar, sem Provisão do Mestre, por que os faça seus Ouvidores, por se seguir do contrario alienação da jurisdicção da Ordem.

A esta nossa pertence fazer os Juizes Ordi-

narios nas Villas de sua jurisdicção, e os pode o Mestre emprazar, e castigar, quando deixarem de obedecer a seus mandados, e do Tribunal das Ordens, ou se descuidarem de administrar justiça ás partes: e por tanto ordenamos e definimos que, se parecer ao Mestre que se administrará melhor a justiça, pondo em lugar dos Juizes Ordinarios um Juiz de Fóra Letrado, o possa fazer, com tanto que fique subrogado com as mesmas qualidades, e natureza, que os outros tinham, porque a Ordem não perca o direito, que os Mestres lhe não podem tirar, nem fazer de peor condição.

DEFINIÇÃO XLVIII.

Das commissões que se passam para devassar dos Cavalleiros.

Acto de jurisdicção, é dar e nomear Juiz, que tire devassa particularmente dos Commendadores, e Cavalleiros: e por tanto se não póde fazer a tal commissão mais que pelo Mestre, ou pela Mesa das Ordens, e não por outro Tribunal; nem o Mestre as póde commetter senão áquella Mesa. Pelo que definimos e ordenamos, que se não possam mandar tirar devassas particulares, em que se haja de perguntar nomeadamente por Commendadores, ou Cavalleiros, salvo pelo Mestre, ou pela Mesa; e o Mestre, e a Mesa, não poderão commettel-as, senão a pessoas do habito: e sendo commettidas por outro Tribunal, e não sendo tiradas na fórmula referida, serão nullas, e de nenhum effeito. Porém nas devassas geraes, achando-se culpas de pessoas do habito, se poderão escrever as taes culpas, para se remetterem ao Juizo da Ordem; o que é conforme ao que El-Rei, que haja Gloria, Governador, e perpetuo Administrador desta Ordem, declarou por Carta, para a Mesa, de 23. de Setembro de 1614, conformando-se com o direito commum. E isto mesmo confirmou por outra Carta que mandou á Mesa do Paço, em 3 de Junho de 1615.

DEFINIÇÃO XLIX.

Da annexação das Commendas, e Igrejas da Ordem, ás Dignidades della.

A Commenda de Benavente se tem applicado á Mesa Mestral, com prohibição que se não possa dar a Cavalleiro algum, como se disse na Definição XV. Ao Prior-mór se tem consignadas as rendas de que se faz menção no titulo 1.º capitulo 8.º no fim. Acerca das mais Dignidades da Ordem nos pareceu que convinha provêr, de modo que as pessoas nellas constituidas podessem, com as rendas que se lhes applicassem sustentar a authoridade de suas preeminencias. E por tanto definimos e ordenamos que á Dignidade de Commendador-mór andem annexas, e unidas, as Commendas de Estremoz, e Alcanede: e á Dignidade de

Claveiro ande annexa a Commenda de Jerumenha: e á dignidade de Alleres, que determinamos haja, ande annexa a Commenda de Coruche. De sorte que os Cavalleiros que nestas Commendas hoje estão providos, e ao diante o forem, fiquem logo tendo as Dignidades a que estas Commendas estão annexas e unidas por esta Definição.

Além destas Dignidades, houve sempre na Ordem a de Sacristão-mór; e por haver mais de oitenta annos que se não celebrou Capitulo Geral, não está de presente provida: e querendo nós provêr de modo que os Capitulos Geraes ao diante se façam na fórma dos Estatutos, e que esta Dignidade se conserve, e perpetue na Ordem: ordenamos e definimos, que o Priorado da Igreja de Alcaçava da Villa de Santarem, ande d'aqui em diante unido em perpetuo a esta Dignidade de Sacristão-mór, por ser esta Igreja de muita authoridade, e ter renda competente para o Freire que fôr nella provido se sustentar como convém á Dignidade. E posto que vulgarmente se intitula com o nome de Vigario, definimos que d'aqui em diante, assim nas Provisões que se fizerem do provimento della, como em todas as mais cousas, assim publicas, como particulares, se intitule com o nome de Prior, assim e da maneira, que em todos os mais da Ordem está em uso: e que não possa d'aqui em diante ser nella provida pessoa alguma, que não tenha grão de Doutor, ou Licenciado, na Sagrada Theologia, ou em Direito Canouico, ou pelo menos seja Bacharel corrente em qualquer destas sciencias, e que tenha vinte e oito annos de habito.

DEFINIÇÃO L.

Da isenção das sizas.

Conformando-nos com os privilegios que tem, e de que gozam, os Commendadores, Cavalleiros, e Freires desta Ordem, como pessoas ecclesiasticas que são, vivendo em Religião, approvada, e confirmada pelos Summos Pontifices, declaramos e definimos, que não são obrigados a pagar siza dos bens que comprarem, e venderem, e das mais cousas que lhes forem necessarias para suas casas, nem outras exações, imposições, e tributos: por quanto o Direito Canonico, e Breves Apostolicos, os livram, e isentam, de todos elles: e a Ordenação do Reino, livro 2.º titulo 12, no principio, o suppoem assim: e por esse respeito, no § final, desobriga e isenta aos Commendadores e Cavalleiros da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo de pagarem siza, e mais direitos, e tributos. Pelo que se deve pedir a Sua Magestade mande declarar que do mesmo privilegio gozam os Cavalleiros desta Ordem.

DEFINIÇÃO LI.

Das consultas sobre os serviços dos Freires.

Justa cousa é que os Mestres desta Ordem com os bens della satisfaçam os serviços que os Freires

Clerigos lhe fazem — pelo que definimos e mandamos, que na Mesa das Ordens se tome conhecimento das pretensões que os Freires Clerigos tiverem, em razão dos serviços feitos á Ordem — e que pela mesma via se consultem aos Mestres as mercês que aos taes se devem fazer, por nella se ter inteira noticia e conhecimento dos Freires, e seus procedimentos. E declaramos que as mercês que lhe fizerem não haverão effeito, sem primeiro se registrar a Provisão dellas no Livro das mercês — e queremos que assim se declare na mesma Provisão.

DEFINIÇÃO LII.

Da conservação e confirmação dos privilegios das Milicias depois do Concilio Tridentino.

El-Rei Dom Sebastião, que Deus tem, como Governador e perpetuo Administrador das Ordens Militares deste Reino, precedendo parecer de uma Junta de Letrados, que mandou fazer em Evora no anno de 1573, assentou que o Concilio Tridentino não derogava os privilegios das Milicias, e que portanto se não accitava a respeito dellas, em quanto parecia derogar-lh'os. E os Cardeaes, interpretes delle, por uma Declaração de 28 de Março de 1589, declararam tambem, que se não intendia nas Ordens Militares — o que do mesmo modo está declarado por uma Decisão da Rotta Novissima. E assim se ha de entender, que os privilegios e isenções desta Ordem não foram, nem estão derogados pelas clausulas geraes do Concilio, e que estão hoje em sua força e vigor, e se hão de cumprir e observar inteiramente. E assim foi julgado por uma sentença do Arcediago de Olivença, Commissario Apostolico, por virtude de um Breve de Gregorio XIII, por que á cautela foram confirmados depois do Concilio todos os privilegios das Milicias deste Reino.

DEFINIÇÃO LIII.

Dos accrescentamentos dos Ministros das Igrejas da Ordem.

Por parte dos Piores, Beneficiados e Capellães das Igrejas da Ordem, nos foi pedido os accrescentamentos em seus Beneficios, por serem mui tenues os que tem, e se não poderem congruamente sustentar — o que visto, juntamente com o que dispoem as visitações da Ordem, definimos e ordenamos que os Piores, Beneficiados, e Capellães abaixo declarados, hajam o accrescentamento que cada um leva em sua addicção, por assim parecer conveniente, nas Igrejas em que se fazem, considerando o tempo presente, e a qualidade e renda das Commendas.

O Prior da Igreja de Benavilla haverá de accrescentamento meio moio de trigo, para ter ao todo vinte mil réis em dinheiro, e tres moios de trigo e dous de cevada.

O Beneficiado Curado haverá mais dous mil réis em dinheiro, e meio moio de cevada, para ter de mantimento em cada um anno, com o que já tem, dez mil réis em dinheiro; dous moios de trigo, e moio e meio de cevada.

O Prior da Igreja de S. Bartholomeu da Villa de Borba haverá de accrescentamento um moio de trigo, e meio moio de cevada, para ter ao todo vinte mil réis em dinheiro, tres moios de trigo, e dous de cevada.

Ao Prior da Igreja Matriz da Villa de Estremoz se accrescenta um moio de trigo, para que, com o mantimento que já tem, haja em cada um anno vinte mil réis em dinheiro, tres moios de trigo, e dous de cevada.

E a cada um dos cinco Beneficiados desta Igreja, dous mil réis em dinheiro, e meio moio de cevada, para ter cada um delles ao todo dez mil réis em dinheiro, e dous moios de trigo, e um e meio de cevada.

O Prior da Igreja de Santo André da mesma Villa, e cada um dos quatro Beneficiados que nella ha, haverão o mesmo accrescentamento, que se fez ao Prior e Beneficiados da Igreja Matriz da mesma Villa, para terem o proprio mantimento que elles tem.

O mesmo haverão o Prior da Igreja de Santiago da mesma Villa de Estremoz, e os dous Beneficiados Curados que nella ha.

O Prior da Igreja de Santo Agostinho da Villa de Moura haverá de accrescentamento cinco mil réis, e um moio de trigo, e meio de cevada, para haver ao todo, com o que já tem, vinte mil réis em dinheiro, tres moios de trigo, e dous de cevada.

O Beneficiado desta Igreja haverá de accrescentamento dous mil réis, e meio moio de cevada, para ter de mantimento, com o que já tem, dous mil réis em dinheiro, dous moios de trigo, e um e meio de cevada.

O Beneficiado da Igreja de Santo Aleixo, termo da Villa de Moura, haverá mais dous mil réis, e meio moio de cevada, para ter ao todo em cada um anno dez mil réis em dinheiro, dous moios de trigo, e moio e meio de cevada.

O Prior da Igreja do Salvador, da Villa de Serpa, haverá de accrescentamento um moio de trigo, para que, com o mantimento que já tem, haja em cada um anno vinte mil réis em dinheiro, tres moios de trigo, e dous de cevada.

O Prior da Igreja da Villa de Mourão haverá de accrescentamento um moio de trigo, para ter ao todo vinte mil réis em dinheiro, tres moios de trigo, e dous de cevada.

O Capellão da Igreja de Barrancos, termo da Villa de Noudar, haverá de accrescentamento cinco mil réis em dinheiro, para ter ao todo quinze mil réis em dinheiro, com os dous moios de trigo, e um e meio de cevada, que já tem.

O Capellão da Capella de Santo Antonio do

Couço, annexa á Igreja Matriz da Villa de Courche, haverá outros cinco mil réis de accrescentamento, para que, com o mais mantimento que já tem, haja ao todo quinze mil réis em dinheiro, dous moios de trigo, e moio e meio de cevada.

O Beneficiado Curado da Igreja da Villa de Alcanede haverá de accrescentamento meio moio de cevada, para que, com o mais mantimento que tem, haja dez mil réis em dinheiro, dous moios de trigo, e moio e meio de cevada.

O Prior da Igreja Matriz da Villa de Seda haverá de accrescentamento meio moio de trigo, para que, com o mantimento que já tem, haja em cada um anno vinte mil réis em dinheiro, tres moios de trigo, e dous de cevada.

O Prior da Igreja da Villa das Galveas haverá mais um moio de trigo, para ter ao todo vinte mil réis em dinheiro, tres moios de trigo, e dous de cevada.

O Beneficiado Curado da Igreja do Cano haverá de accrescentamento dous mil réis, e meio moio de cevada, para que, com o mais mantimento que já tem, haja dez mil réis em dinheiro, e dous moios de trigo, e moio e meio de cevada.

O Prior da Igreja Matriz da Villa de Veiros haverá de accrescentamento um moio de trigo em cada um anno, para ter de mantimento ao todo vinte mil réis em dinheiro, tres moios de trigo, e dois moios de cevada.

O Prior da Igreja Matriz da Villa de Pennella haverá de accrescentamento um moio de trigo, e o que mais lhe faltar, para ter ao todo vinte mil réis em dinheiro, tres moios de trigo, e dous de cevada.

O Prior da Igreja de Rio Maior haverá mais um moio de trigo, para ter de ordenado vinte mil réis em dinheiro, tres moios de trigo, e dous de cevada.

O Prior da Igreja Matriz da Villa de Albufeira haverá de accrescentamento meio moio de trigo, para ter cada um anno ao todo vinte mil réis em dinheiro, tres moios de trigo, e dous de cevada.

Os quaes accrescentamentos começarão a vender os Priores, Beneficiados, e Capellães, da publicação destas determinações em diante. E não se faz accrescentamento algum aos Priores, Beneficiados, e Capellães desta Ordem, que mais ha nas Igrejas della, por quanto todos elles tem outro tanto mantimento, como ora ficam tendo os nesta Definição accrescentados.

Incorporadas na Regra da Cavallaria e Ordem de S. Bento de Aviz, impressa em 1631. (*)

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, vendo eu o pouco que tem re-

(*) Esta Regra, com as Definições nella incorporadas, e Regimentos dos Ministros da Ordem, foi confirmada por Alvará de 30 de Maio de 1627.

sultado do apresto da Armada deste Reino andar junto com a Repartição da India, e ser conveniente que o dinheiro do rendimento do Consulado, que se paga das mercadorias que entram e sahem deste dito Reino, e portos delle, se despenda no apresto e aparelho da dita Armada, e em paga dos soldados, e mais cousas que para isso fôr necessario; e para se poder nisto conseguir o effeito para que este rendimento foi instituido — hei por bem e mando que o dito rendimento do dito Consulado se divida e separe, entregando se, e carregando-se em receita sobre uma pessoa de confiança, que servirá de Thesoureiro, a cujo poder virá todo o rendimento desta renda, sem que entre em poder do Thesoureiro-mór — e se farão Livros de receita e despesa do mesmo Thesoureiro, em que se lançará o que proceder do dito rendimento, que serão numerados e assignados pelo Official que tem cargo de numerar e assignar os Livros das Casas dos Direitos Reaes desta Cidade de Lisboa.

E hei outrosim por bem que com toda esta occupação da dita Armada deste Reino, e rendimento do Consulado, e suas dependencias, corra por agora, em quanto eu não mandar outra cousa, o Vedor de minha Fazenda, que tem a cargo a Repartição dos Contos e Terças, e a exercite com todas suas dependencias, na fórma em que exercita o mais que toca á sua Repartição.

E para effeito de se recolher toda a artilheria, armas, munições, enxarcia, vellame, aparelhos, e mais fabrica da dita Armada, tomará o dito Vedor da Fazenda as casas e armazens que houver mais junto aos Paços da Ribeira, e nelles, que mais a proposito e desoccupados estiverem, para alli estarem melhor accomodadas as ditas cousas, e mais promptas á embarcação da dita Armada, ou em qualquer outra parte.

E tendo respeito ás muitas occupações que concorrem no officio de Provedor dos meus Armazens, mando que o exame dos Bombardeiros não corra por elle, e que o dito exame da sufficiencia delles se faça por um Bombardeiro antigo e pratico, com titulo de Mestre dos Bombardeiros, e com superintendencia do mesmo Vedor da Fazenda da Repartição dos Contos e Terças — e que os Officiaes, assim dos Armazens, como da Ribeira, e outros quaesquer, a quem elle encarregar o aparelho e apercebimento da dita Armada, assistam e acudam a tudo o que a ella fôr necessario, assim como o tem por obrigação de seus officios fazel-o nas Armadas que se aprestam por conta de minha Fazenda — e fazendo o contrario, que não espero, lh'o estranharei, e mandarei proceder contra elles, como me parecer.

E este se cumprirá inteiramente, como se nelle contém, sem duvida alguma; o qual se registará nos Livros de minha Fazenda e dos Armazens, para a todo o tempo se saber o que por elle mando — e valerá como Carta, posto que seu

effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que dispoem o contrario.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 2 de Outubro de 1619. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 106 v.

Por Alvará de 12 de Janeiro de 1619 — foi estabelecida a fórma das justificações para a isenção dos direitos dos assuceres dos engenhos novos do Brazil.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 57.

Por Alvará de 31 de Janeiro de 1619 — foi feita mercê a Diogo de Castilho Coutinho, Fidalgo da Casa Real, e Guarda-mór da Torre do Tombo (a quem tinha sido encarregado ordenar o Livro das Capellas da Corôa) de uma que rendesse dozentos mil réis annuaes, das que se não manifestassem perante o Juizo das mesmas Capellas, que tinha sido ordenado. — Vid. Alvarás de 10 de Junho e 10 de Setembro de 1604, e Carta Regia de 29 de Setembro de 1618. (*)

Ind. Chronologico, tom. III. pag. 178.

Por Alvarás (tres) de 8 de Fevereiro de 1619 foi providenciado sobre os assumptos seguintes:

I. Regula o processo das suspeições postas ao Recebedor das rendas do Arcebispo de Braga.

II. Isenta de qualquer outro serviço que não seja o Real, as pessoas que conduzirem os fructos e rendas do Arcebispo de Braga.

III. - Determina que os presos do Arcebispo de Braga, condemnados em degredo, sejam conduzidos com os mais degradados, á custa do Arcebispo.

Por Alvarás (dous) de 9 de Fevereiro de 1619, foi providenciado sobre os assumptos seguintes:

I. Regula a ordem do processo nos Auditorios de Braga.

II. Manda que as Justiças Seculares cumpram os precatórios dos Ministros do Arcebispo de Braga, prendendo, e remettendo para o seu aljube, os Clerigos que lhe fôr requerido.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 57 e 58.

(*) Por uma declaração de Thomé Pinheiro da Veiga, lançada no Livro I das Capellas da Corôa no Real Archivo da Torre do Tombo fol. 8, o trabalho de Diogo de Castilho Coutinho, e João de Mendonça Furtado, se reduziu a tirar um rol das mesmas, pelas Cartas de mercês lançadas nos Livros da Chancellaria.

Por Alvará de 5 de Março de 1619 — foi declarado que nos crimes commettidos pelos Cavalleiros das Ordens Militares, depois de dada a sentença na Mesa da Consciencia e Ordens, em segunda instancia, posto que o réo Cavalleiro não peça terceira, nem a parte que o accusar, pode o Promotor pedil-a, e mesmo o deve de officio fazer, por parte da Justiça, nos crimes graves. — *Vid. Cartas Regias de 18 de Julho de 1617, e 10 de Março de 1618.*

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 58.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por a experiencia mostrar que as mais das náos que se perdem na carreira da India, é por causa das desordens que há n'aquelle Estado, na carga e arrumação dellas, etc.

Segue todo o contexto do Alvará de 11 de Março de 1617, que fica a pag. 235 deste Volume, até as palavras: — sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que o contrario dispõem — omitindo-se o final desse paragrafo; e conclue depois assim:

João de Sousa o fez, em Lisboa, a 20 de Março de 1619. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 103.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu sou informado que os Capitães da Fortaleza de Mombaça passam cartazes para o estreito de Meca a muitas embarcações de mouros, que levam mercadorias e madeira, com a qual se fazem golés e muitos navios — e porque isto é materia, em que é necessario haver demonstração de exemplar castigo, e digna de os que nella forem comprehendidos serem rigorosamente punidos, como a qualidade do caso merece, por ser mui prejudicial a meu serviço, e de que resulta grande damno ao Estado da India, dando-se madeira aos turcos, com que pretendam intentar alguma novidade:

E para atalhar a estes inconvenientes, hei por bem e mando que todo o Capitão da dita Fortaleza, ou outra qualquer pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que passar, ou mandar passar, os taes cartazes e licenças, incorra em pena de morte natural, e perdimento de todos seus bens para minha Corôa — o que se executará irremissivelmente, sem se dispensar com pessoa alguma, por privilegiada que seja; porquanto todos os privilegios, Provisões e Regimentos, que houver, em contrario desta minha Lei, hei por derogados e de nenhum vigor, e quero que só este se guarde inviolavelmente.

E mando ao meu Viso-Rei, ou Governador, das partes da India, faça cada anno tirar devessa deste caso, e perguntar mui particularmente no

conteudo neste nas residencias dos Capitães da Fortaleza de Mombaça; e contra os que se acharem culpados faça proceder breve e summariamente, na fórma deste Alvará, sob pena que, sendo advertido o não fazem assim os ditos Viso-Rei, ou Governador, e não fazem cumprir e guardar este, e dal-o á sua devida execução, como se nelle contem, lh'o estranharei como me parecer, por não cumprirem minhas Leis — o qual quero que valha, e tenha força e vigor, como se fosse Carta começada em meu nome, e sellada de meu sello pendente, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 40, que o contrario dispõem.

E mando que seja publicado na minha Chancellaria-mór destes Reinos, e na do Estado da India, e se registre nos Livros della e dos Regimentos de minha Fazenda, e nos da Secretaria e Relação do dito Estado, e se mande fixar e publicar um edito do conteudo nelle nas portas da Fortaleza de Mombaça, para em todo o tempo se saber o que por elle mando, e se não poder allegar ignorancia — o qual mandei passar por tres vias, de que esta é a primeira.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 21 de Março de 1619. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 100.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito a se passar Alvará, em 22 de Março do anno passado de 1618, por que houve por bem que as fazendas que, por causa da brevidade do tempo da partida das náos da India para este Reino, se deixam de registrar no caderno dellas, depois da saída das ditas náos do porto donde partirem até o tempo em que chegarem ao Cabo de Boa Esperança, as manifestem ao Capitão-mór, e Capitão de cada uma das ditas náos, que as farão assentar no Livro da tal não, na fórma que se declara no dito Alvará. — E porque convem muito a meu serviço que elle se dê á execução, o mandei reformar — do qual o traslado é o seguinte:

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará virem, que, considerando eu que ao tempo da partida das náos da India para este Reino etc.

Segue todo o contexto do Alvará, que se encontra a pag. 275 deste Volume com data de 10 de Março de 1618, compilado da Collecção ou Systema de Regimentos Reaes, mas que no Livro 3.º de Leis da Torre do Tombo tem a data de 22 de Março, que parece ser a verdadeira, e por isso aqui a rectificamos, compilando o final do dito Alvará, que é assim:

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 22 de Março de 1618. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Pelo que, mando aos Vedores de minha Fazenda, Conselheiros do Conselho della, Provedor da Casa da India, Viso-Rei, ou Governador d'aquelle Estado, e Vedores de minha Fazenda delle, Capitão-mór e Capitães das náos da Armada da India, e mais Officiaes e pessoas, a quem o conhecimento disto pertencer, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, e assim o Alvará incorporado neste, o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do 2.º livro titulo 40, que dispoem o contrario; e vai por tres vias.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 23 de Março de 1619. Diogo Soares o fez escrever.
= REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 102 v.

EU EL REI Faço saber a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, e mais Justiças deste Reino, a que este fôr apresentado, que eu fui informado que em todas as Cidades, Villas e logares delle, e em particular na Villa de Barcellos, e seu districto, se tem sonogado, por algumas vias, muita quantidade de sisas, que se devem á minha Fazenda, de propriedades que se compraram, e outras que se trocaram, e arremataram, e arrendamentos que se fizeram, por diversos modos; de que os povos recebem perda, por razão de trazerem as sisas por encabeçamento; sobre o que se usa de muitos conloios, fraudes e enganos:

E tendo os Tabelliães obrigação, conforme as Leis deste dito Reino, de não fazerem escrituras das taes vendas, sem se ter pago a sisa dellas, as fazem, sem certidão de como se pagou — e outras que entre partes se celebram por conhecimentos rasos, sem temerem as penas que pelas ditas Leis são postas:

E querendo eu provêr em tudo com o remedio necessario, para atalhar o damno que disto resulta á minha Fazenda, e ao que os ditos povos recebem, por causa da quebra que pelo dito respeito ha nos lançamentos das ditas sisas:

Mando aos ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes e Justiças deste dito Reino, que, cada um nos logares de sua Commarca e jurisdicção, façam lançar pregões pelas praças publicas, que os Tabelliães e Escrivães que tiverem feito cartas de venda, arrematações, e arrendamentos, e assim os compradores e vendedores, e quaesquer outras pessoas que neste caso estiverem comprehendidas, dentro de quatro mezes o venham manifestar, e pagar a sisa que deverem; porque fazendo-o assim, hei por bem de lhes perdoar, e de os haver por absolutos das penas que as ditas Leis dispoem contra os que defraudam, ou deixam defraudar os meus Direitos Reaes, e de perdoar por esta vez aos ditos Tabelliães e Escrivães a pena em que incorreram por não incorporarem nas escrip-

turas que fizeram das taes vendas e contractos a certidão da sisa dellas — e pagando-se a dita sisa, quero e me praz que as vendas e contractos que assim forem feitos fiquem validos, e se cumpram, como nelles fôr declarado.

E não o vindo manifestar dentro dos ditos quatro mezes, ficarão os ditos Tabelliães e Escrivães, compradores e vendedores, sujeitos ás penas declaradas nas ditas Leis; as quaes farão logo os ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças, executar, na fórmula que nellas se contem.

E para que se possa averiguar uma e outra cousa, obrigarão aos ditos Tabelliães e Escrivães, e aos dos Orphãos e Sisas, e a todos os mais Officiaes, que lhes entreguem os livros, papeis, e tudo o que lhes fôr pedido, e as partes outrosim que entreguem os titulos, que tambem se lhes pedirem, para se saber as propriedades de que se deve a dita sisa.

E pela confiança que tenho de Calisto Coelho, Cavalleiro Fidalgo de minha Casa, que neste negocio me servirá com a pontualidade que convem, requerendo e procurando tudo o que fôr em beneficio de minha Fazenda, e proveito dos povos, pela noticia que tem desta materia — hei por bem que elle, por si, ou por seu procurador, que para o mesmo negocio poderá nomear, possa requerer diante das Justiças acima referidas, nas Commarcas deste Reino, e em particular na Villa de Barcellos, tudo o que intender que convem para clareza desta materia, e se poder arrecadar pontualmente o que se dever das ditas sisas — e para diante das ditas Justiças poderá requerer todas as pessoas, de qualquer qualidade e condição que forem; por quanto o hei assim por meu serviço, por ser sobre materia tocante á arrecadação de minha Fazenda e Direitos Reaes.

E pelo trabalho que o dito Calisto Coelho hade ter na execução deste negocio, haverá a terça parte de todo o dinheiro que se arrecadar das ditas sisas sonogadas, a qual as ditas Justiças lhe irão logo fazendo entregar; e as duas partes que ficarem se meterão em uma arca de tres chaves, que haverá em cada logar dos em que se arrecadarem as ditas sisas; a qual arca estará em poder de uma pessoa segura e abonada do tal logar, que para isso elegerão os ditos Julgadores; e a dita pessoa terá uma das chaves della, e das outras duas terá o Julgador que fizer esta diligencia uma, e a outra o Escrivão de seu cargo.

E far-se-ha receita sobre a pessoa em cujo poder estiver a dita arca, do dinheiro que nella se fôr metendo, em um Livro numerado pelo dito Julgador, que terá obrigação de o enviar ao Conselho de minha Fazenda, depois de acabada a dita arrecadação.

E succedendo pôr-se suspeição a algum dos ditos Julgadores, sobre a execução das ditas sisas sonogadas, o tal Julgador tomará por adjuncto

o Juiz de Fóra do logar que mais perto estiver, e com elle continuar a dita execução, dando appellação e agravo, nos casos em que couber.

É de tudo o que se offerecer, se dará vista ao dito Calisto Coelho, ou a seu procurador, para requererem o que fôr necessario para a boa arrecadação das ditas sisas.

E não pagando as ditas pessoas voluntariamente, dentro dos ditos quatro mezes, o que as sim deverem da dita sisa, e sendo necessario executal-as pelo que constar que ellas devem, haverá o Julgador que fizer a tal execução, á custa das partes repugnantes, e culpadas, a cinco tostões por cada dia que nella gastar, e o seu Escrivão a dozentos réis por dia, alem de sua escriptura; e o dito Calisto Coelho e seu procurador a sua terça parte sómente.

E havendo no tal logar pessoa que sirva de Procurador de minha Fazenda, lhe mando assista por minha parte ás duvidas e demandas que sobre este negocio se moverem — e a cada um dos ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes de Fóra, cumpram e guardem, e dêem á sua devida execução todo o que neste Alvará se contém, e o dito Calisto Coelho, ou seu procurador, lhes requerer sobre o conteudo nelle; o qual valerá, posto que haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario — e do que ácerca desta materia se fôr fazendo, serão os ditos Julgadores obrigados de ir avisando por suas cartas ao Conselho de minha Fazenda.

Luiz de Lemos o fez, em Lisboa, a 10 de Abril de 1619. Sebastião Perestrello o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo. fol. 105 v.

Por Carta Regia de 18 de Abril de 1619 — foi mandada aplicar para as Armadas da guarda da costa a sisa das fazendas importadas por mar, que não são de sello, visto não poder chegar para a mesma despesa o direito do Consulado.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 58.

Por Portaria do Desembargo do Paço de 24 de Abril de 1619 — foi prohibido alterarem-se os alugueres, ou os preços de cousa alguma, por occasião da jornada de El-Rei a este Reino. — *Vid. Carta Regia de 16, e Portaria de 29 deste mez.*

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 301.

Inquisidores Apostolicos da Cidade de Evora e seu districto — Eu El-Rei vos envio muito saudar etc. Por me pedir assim o Bispo Inquisidor Geral desses Reinos, tenho resoluto de assistir nessa Cidade, quando passar por ella, ao Auto da Fé, que me escrevestes se havia de celebrar agora; e

assim vos encomendo muito que para 14 ou 15 dias deste mez tenhaes prevenidas as cousas necessarias para o Auto, e minha assistencia nelle. — *Escripta em Val de Fuentes, a 3 de Maio de 1619.*

O Alvará para os Juizes que hão de sentenciar os relaxados, se no Auto os houverem, se vos envia com esta Carta. = REI. = *O Duque de Villa Hermosa, Conde de Ficalho.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Sua Magestade tem resolvido como vm. intendrá pela que escreve a essa Inquisição, de assistir nella ao Auto da Fé que está preparado; e para que tudo se faça na fórma que convem me lará vm. mercê enviar uma relação mui particular, tirada dos Livros da Inquisição e mais partes que fôr necessario, da fórma em que assistiam os Reis de Portugal a estes actos, e em particular no ultimo em que se achou El-Rei D. Sebastião nessa Cidade, declarando mui por miudo tudo o que El-Rei fez, como estava, e em que parte se fez o Auto, como estava a Inquisição, e se assistia neste acto o Inquisidor Geral; e tudo o mais que a vm. lhe parecer que é necessario que se tenha noticia. — *Guarde Deus a vm. como desejo. Alquera, a 3 de Maio de 1619. = O Duque de Villa Hermosa, Conde de Ficalho.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Por Portaria do Marquez Viso-Rei, de 16 de Maio de 1619 — foi determinado que um Desembargador da Casa da Supplicação, que ia despachar um feito á Mesa da Consciencia e Ordens, tivesse alli sómente assento em cadeira rasa. *Liv. de Cons. da M. da Consciencia, de 1626, fol. 114 v.*

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Regimento virem, que eu hei por bem de enviar ora por meu Ouvidor Geral das tres Capitánias do Rio de Janeiro, Espirito Santo, e S. Vicente, com o districto das Minas, ao Bacharel Amancio Rebello — e pela confiança que delle tenho, hei por bem e me praz que, alem dos poderes, jurisdicção e alçada, que por minhas Leis e Ordenações, são dadas aos Corregedores das Comarcas, de que levará um traslado, assignado pelos mais Desembargadores do Paço, na fórma que se costuma dar aos Corregedores das Comarcas, e de que usará nas cousas em que se poderem applicar, e não encontrarem este Regimento, terá mais os poderes e alçada abaixo declarados.

I. Nos casos civeis terá alçada até quantia de vinte mil réis nos bens moveis, e até quantia de dezeseis mil réis nos de raiz, e poderá pôr penas até quatro mil réis, nos casos em que lhe parecer necessario por bem da Justiça, e as dará

á execução, sem dellas receber appellação ou agravo, porque para isso lhe dou o dito poder e alçada.

II. O dito Ouvidor conhecerá, por acção nova, nos logares de sua jurisdicção, onde estiver, e cinco legoas ao redor, de todas as causas civeis e crimes, e sentenciará os feitos finalmente, por si só, dando appellação para a Relação do Estado do Brazil, nos casos que não couberem em sua alçada — e os instrumentos de agravo e cartas testemunhavéis, que d'ante elle tirarem das sentenças interlocutorias, de que por bem das Ordenações se pode agravar, serão assim mesmo para a dita Relação, e não para o Capitão — e o sobredito fará, não encontrando nisto alguma doação expressa dos Donatarios.

III. Conhecerá o dito Ouvidor das appellações que sahirem dos Ouvidores das Capitánias do Espirito Santo, e S. Vicente, e dos Juizes Ordinarios das Villas e logares e povoações de sua Ouvidoria, e as despachará por si só; de que dará appellação para a dita Relação do Brazil, nos casos que não couberem em sua alçada.

IV. Passará Cartas de seguro, nos casos em que os Corregedores das Comarcas as passarem, e assim em casos de morte, em que não houver traição, nem aleivosia, na fôrma em que as passam os Conservadores da Universidade, que é por si só, quer sejam confessativas, quer negativas; e passará até quatro Cartas de seguro — e assim passará Alvarás de fiança, na fôrma em que os passam os Corregedores das Ilhas.

V. Fará todos os annos correição em todas as ditas tres Capitánias de seu districto e jurisdicção, na fôrma em que o fazem os Corregedores das Comarcas deste Reino — e tirará devassa dos culpados em fazer entradas no Sertão e Patos, a resgatar gentio, e o venderem, contra minhas ordens; e as que os ditos Corregedores, e os das Ilhas, são obrigados tirar por bem das Ordenações, nos casos em que se poderem applicar — e assim dos que cortam Pão Brazil fóra do contracto, e o vendem a estrangeiros, e com elles commerciam, contra fôrma de minhas Leis e Provisões — e assim dos homens casados, que tem suas mulheres neste Reino, e se deixam lá estar mais tempo do que por minhas Leis e Provisões lhes é permittido — e assim devassará dos culpados em derrotar Pão Brazil.

VI. Fará o dito Ouvidor as audiencias que são obrigados a fazer os Corregedores das Comarcas, e isto nos logares publicos e para isso deputados; e as não fará em sua casa.

VII. Levará o dito Ouvidor as assignaturas que podem levar os Corregedores das Comarcas, por bem de seus Regimentos e Ordenações.

VIII. Terá o dito Ouvidor um Livro, numerado e assignado por elle, em que fará escrever todas as condemnações de dinheiro, que se

applicarem ás despesas da Justiça, ou para outra parte — as quaes despesas serão feitas por mandado do dito Ouvidor, e não do Capitão — e na residencia que o Ouvidor der, se lhe tomará conta das despesas das ditas condemnações, para se ver se as mandou empregar nas cousas para que foram applicadas — e obrigará os Escrivães de seu Juizo, e mais Officiaes, que tenham os Livros que são obrigados a ter, os quaes elle numerará e assignará.

IX. Sendo o dito Ouvidor doente, ou impedido, de maneira que por si não possa servir o dito cargo, poderá o Capitão nomear outro que o sirva em quanto durar o tal impedimento — e falecendo o dito Ouvidor, servirá a pessoa pelo dito Capitão nomeada, até o Governador Geral do Estado do Brazil provêr a dita serventia — e serão obrigados o dito Capitão e Governador a me avisarem por vias do falecimento do dito Ouvidor, nos primeiros navios que partirem para este Reino, para eu mandar provêr de propriedade o dito cargo, sob pena de se lhe dar em culpa em suas residencias — e os Ouvidores nomeados pelos ditos Capitão e Governador guardarão em tudo este Regimento.

X. E em ausencia dos Capitães, poderá provêr as serventias dos officios, avisando logo da vagatura, para eu provêr as propriedades.

XI. Não poderá o dito Capitão tirar nem suspender o Ouvidor por mim provido, em quanto eu não mandar o contrario — e sendo caso que elle commetta algum crime, ou excesso, por que pareça ao Capitão que merece ser suspenso de seu officio, fará disso autos, com um Escrivão sem suspeito, por que possa constar das culpas do dito Ouvidor, as quaes me remetterá, avisando-me disso por suas cartas, para eu mandar o que houver por meu serviço — e nas residencias dos Capitães se perguntará se excederam o conteudo neste capitulo.

XII. E mando ao dito Capitão do Rio de Janeiro, que ora é, e pelo tempo fôr, e a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, e Officiaes, a que este meu Regimento, ou o traslado delle, em publica fôrma, fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, o cumpram e guardem, como se nelle contém, sem duvida nem contradicção alguma — o que assim me praz, sem embargo do Regimento da Relação do Brazil e do Governador Geral do dito Estado, e de quoesquer outras Leis e Ordenações em contrario — e este passará pela Chancellaria, e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Brazil, e Camara do Rio de Janeiro, para a todo o tempo constar de como assim o houve por bem — e valerá, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Cyprião de Figueiredo o fez, em Lisboa, a

5 de Junho de 1619. E eu Pero Sanches Fari-
nha o fiz escrever. — REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 104.

A os 6 dias do mez de Junho de 1619 annos, se moveu duvida, perante o Doutor Jorge Corrêa, que serve de Presidente nesta Relação, entre o Doutor Antonio das Povoas, Desembargador desta Relação, com os mais Desembargadores della Extravagantes, se devia preceder nella aos mais; por quanto havia tomado posse do officio de Desembargador nesta Casa, indo despachado para a do Brazil, primeiro que todos os mais, que nella serviam; e sendo ouvidos todos sobre a dita duvida, se assentou, que o Doutor Antonio das Povoas não tinha precedencia, em respeito dos Desembargadores, que primeiro tomavam posse, e estavam servindo, ao tempo que começou a servir nesta Relação; por quanto a primeira posse que tomou, não foi actual para haver de servir logo, que são os termos, em que falla o Assento do Livro da Esphera a fol. 234, sobre Pedro da Silva, senão depois de servir na dita Casa, para que foi despachado. O que assim se assentou pelos Desembargadores dos Aggravos, por serem competentes, conforme a Carta de Sua Magestade, no Livro da Esphera fol. 384 v., e neste caso não terem interesse algum, por terem sempre sua precedencia em respeito de todos os mais Extravagantes, conforme a Ordenação do Reino. — (*Seguem as Assignaturas.*)

Collecção de Assentos, pag. 547.

E m Carta Regia de 17 de Junho de 1619 — No capitulo 39 do vosso Regimento, se ordena que nos casos de pressa que exigirem assignardes vós em meu nome alguns Despachos ou Provisões, o possaes fazer; devendo dentro de dous mezes fazer-se outros identicos que me venham a assignar, para se põrem em logar dos primeiros, e estes se romperem. E por quanto convem que o dito capitulo se cumpra pontualmente, o avisareis assim aos Tribunaes.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 43 v.

A os 18 dias do mez de Junho de 1619, se moveu duvida, pelo Desembargador João Sanches de Baena, fazendo o Doutor Cid d'Almeida officio de Presidente, se, concorrendo o officio de Governador e Chancellor na pessoa do Desembargador dos Aggravos mais antigo, havia elle de nomear os Adjuntos para as suspeições, que elle mesmo despacha como Chancellor, ou se os havia de pedir ao seguinte Desembargador dos Aggravos mais antigo; e outrosim se assentou pelos Desembargadores abaixo assignados, que os devia

de pedir ao seguinte Desembargador dos Aggravos mais antigo.

E porque neste tempo o Doutor Jorge Corrêa fazia na Casa o officio de Presidente, e juntamente era Procurador da Corôa, e Fiscal na Junta das Causas Fiscaes, se moveu duvida, pelo mesmo Desembargador João Sanches, se podia elle Senhor Presidente nomear os Adjuntos nos Feitos da Corôa e do Fisco, na conformidade de uma Carta de Sua Magestade, que ordenava que o Chancellor, o Doutor Antonio Cabral, da Casa os nomeasse em caso de discrepancia, ou impedimento dos proprietarios; e nesta duvida se não tomou resolução; por quanto disse o dito Senhor Presidente, que della daria conta a Sua Magestade, mostrando uma Carta do Doutor Antonio Cabral, Desembargador do Paço, em que lhe dizia, que na Mesa do Paço se assentára, que em caso de duvida dêsse conta á dita Mesa. E por verdade, se fez este Assento, que todos, que se acharam presentes, assignaram. — (*Seguem as Assignaturas.*)

Collecção de Assentos, pag 548.

AUTO

do juramento d'El-Rei Dom Filippe II, e do juramento preito e homenagem que os tres Estados fizeram ao Principe Dom Filippe seu filho primogenito — em 14 de Julho de 1619.

E m nome de Deus Amen. Saibam quantos este Auto e Estromento virem, que no referido anno mez e e dia, de Domingo á tarde, na Cidade de Lisboa nos Paços da Ribeira, onde ora está o muito alto e poderoso Rei Dom Filippe II. Nosso Senhor, e o Principe Dom Filippe Nosso Senhor, seu filho primogenito, na sala grande dos ditos Paços, sendo nella presentes os Tres Estados do Clero, Nobreza, e Povo, que por Cartas de Sua Magestade foram convocados, se celebraram com as ceremonias e solemnidades costumadas os actos do juramento que Sua Magestade fez, e do juramento preito e homenagem que os Estados fizeram ao Principe Nosso Senhor perante nós N. e N. Escrivães da Camara de Sua Magestade, e seus Notarios publicos, deputados para os ditos actos, sendo presentes as testemunhas ao diante nomeadas: o que se passou pela maneira seguinte:

Estando a dita sala ricamente preparada e adornada de seda e ouro (*na forma aqui descripta*) sahiram dos seus aposentos Sua Magestade vestido de branco com opa roçagante de tela branca alcachofrada de ouro, forrada de tela de ouro e prata, bordada com o colar do Tosão, o scetro de ouro na mão, sustida a fralda por N. Camareiro-mór; e o Principe Nosso Senhor vestido tambem de branco com capa curta de veludo negro bordada de ouro e prata. Adiante, e á esquerda

de Sua Magestade, vinha D. Theodosio, Duque de Bragança, Condestavel destes Reinos, trazendo na mão direita o estoque desembainhado e levantado; logo N. Mordomo-mór, e todos os Grandes do Reino, Duques, Marquezes e Condes, descobertos, como é costume; os Officiaes da Casa Real que trazem cana; os do Conselho; os Senhores de terras e Alcaldes-mórès; consecutivamente os Reis d'Armas, e Arautos, e Passavantes, vestidos com cottas; adiante de todos os Porteiros das Canas, com maças de prata.

Como Sua Magestade e Alteza começaram a entrar na sala, tangeram os ministros, charamelas, trombetas e atabales, e logo N. Reposteiro-mór, subindo aos estrados, tirou o panno de brocado que cobria as cadeiras e almofadas, e se assentaram Sua Magestade e Alteza, ficando Sua Alteza da parte esquerda. Os Officiaes da Casa, os Grandes, os Prelados, os Procuradores dos Povos, e mais pessoas, ficaram em pé e descobertos nos logares aqui declarados.

Então o Bispo de Miranda, D. Fr. N. sahindo d'entre os mais Prelados, e fazendo a Sua Magestade e Alteza a devida reverencia, descoberto e em pé, recitou em nome dos Tres Estados uma falla analogá á solemnidade que fazia objecto da presente convocação (*aqui se refere*): depois d'elle o Doutor N. Desembargador dos Aggravos da Supplicação, um dos Procuradores da Cidade de Lisboa, em nome dos Tres Estados, do logar em que estava, dirigio outra a Sua Magestade.

Acabadas as duas orações, havendo o Reposteiro-mór posto adiante de Sua Magestade uma cadeira rasa com almofada, e tendo collocado sobre esta N. Capellão-mór um Missal aberto e uma Cruz, Sua Magestade, estando de joelhos, com as mãos postas sobre uma e outro, fez a estes Reinos o costumado juramento, pronunciando em voz que bem entendida foi das pessoas presentes, as palavras d'elle, como lh'as ia lendo o Conde de Villa Nova N. que fazia officio de Escrivão da Puridade; sendo testemunhas presentes N. e N. Arcebispos de Lisboa e Evora, e N. Bispo do Algarve, que ora é o mais antigo Bispo do Reino, dos quaes occupava o logar do meio o Arcebispo de Lisboa, como mais antigo: e não se achou presente o Arcebispo de Braga, Primaz das Hespanhas, sendo chamado. Os ditos Escrivães da Puridade e testemunhas estavam tambem de joelhos. A formula do juramento foi a que se segue:

« Juramos e promettemos de com a Graça de Nosso Senhor vos reger e governar bem e directamente, e vos administrar inteiramente justiça, quanto a humana fraqueza permite, e de vos guardar vossos bons costumes, privilegios, graças, mercês liberdades e franquezas, que pelos Reis passados nossos antecessores vos foram dados, outorgados e confirmados. »

Sucessivamente se assentou Sua Magestade,

e se assentaram tambem e cobriram as pessoas que diante de Sua Magestade o podem fazer; e havendo o Reposteiro-mór e Capellão-mór mudado a cadeira, Missal e Cruz para o estrado grande, onde os Tres Estados haviam de fazer o juramento preito e homenagem ao Principe Nosso Senhor, o Escrivão da Puridade, estando em pé no meio do dito estrado, leu em voz alta a formula que se segue:

Muito alto e poderoso Senhor Rei Dom Philippe, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves etc. . . . nosso verdadeiro e natural Rei e Senhor, dizemos e declaramos que reconhecemos, e recebemos por nosso verdadeiro e natural Principe e Senhor ao muito alto e excellente Principe Dom Philippe, herdeiro e successor de Vossa Magestade, e da Rainha Dona N. . . . e como seus verdadeiros e naturaes subditos . . . fazemos preito e homenagem nas mãos de Sua Alteza, e prometemos que depois dos largos e felizes dias de Vossa Magestade, reconheceremos e receberemos o dito Principe Dom Philippe Nosso Senhor . . . por nosso verdadeiro Rei e Senhor natural dos ditos Reinos . . . que obedeceremos em todo e por todo a seus mandados e juizos, no alto e no baixo; que faremos por Elle guerra, e manteremos paz a quem elle nos mandar; e que não obedeceremos nem reconheceremos outro algum Rei. . . . Todo e sobredito juramos a Deus, a esta Cruz, e aos Santos Evangelhos, em que corporalmente pomos nossas mãos, em presença de Vossa Magestade; e em signal de sujeição, obediência e reconhecimento do dito Senhorio Real, beijamos a mão a Vossa Magestade, e a Sua Alteza, o dito muito alto e excellente Principe Dom Philippe, vosso Filho, Nosso Senhor.

Logo prestou o juramento o Duque de Barcellos, D. João, filho do Duque de Bragança, estando de joelhos com a mão direita sobre a Cruz e Missal, e pronunciando as referidas palavras, como lh'as ia lendo o Escrivão da Puridade, que estava tambem de joelhos; depois fez o preito e homenagem a Sua Alteza, que tomava as mãos do Duque entre as suas; e logo se levantou, e beijou a mão a Sua Magestade e Alteza. O mesmo fizeram consecutivamente o Duque de Barcellos, filho do Duque d'Aveiro, e os Grandes, Duques, Marquezes, e Condes (*aqui nomeados*) pela ordem das suas precedencias; dizendo porém sómente as palavras: — *Eu assim o juro, e faço o mesmo preito e homenagem* — referindo-se á formula que explicitamente pronunciara o Duque de Barcellos.

Então, havendo o Rei d'Armas Portugal chamado inadvertidamente os Procuradores dos Povos, cuja vez era depois do Estado da Nobreza, e advertindo o Escrivão da Puridade este erro quando já tinham começado a jurar, foi resolvido que acabassem de o fazer, mencionando-se a dita equivocação no presente Auto, para não se preju-

dicar para o futuro ao Estado da Nobreza. Apresentaram-se pois os Procuradores dos Povos, e cada um, segundo sua precedencia, jurou, deu homenagem a Sua Alteza, e beijou a mão a Sua Magestade e Alteza, na fórma referida, depois de haverem apresentado as procurações das respectivas Camaras, as quaes primeiro tinham sido vistas e approvadas pelo Desembargo do Paço.

Prestaram logo o juramento, preito e homenagem as pessoas do Conselho, Senhores de Terras, e Alcaides-móres, cuja vez era immediatamente depois dos Titulos, e não guardaram entre si precedencia alguma, posto que, segundo o costume do Reino, precedem os do Conselho aos Senhores de Terras, estes aos Alcaides-móres (*seguem-se seus nomes*).

Seguiram-se depois os que tinham procurações de pessoas ausentes, ou impedidas, como o Duque de... etc. (*aqui se nomeam*).

Aos Estados da Nobreza e Povo se seguiu o Ecclesiastico, por ser esta a ordem que se guarda no acto do juramento dos Principes, posto que haja outra nos levantamentos e juramentos dos Reis. Juraram pois os Arcebispos, Bispos e Priorres-móres, segundo as precedencias de suas Prelazias e antiguidades (*aqui se referem seus nomes*) dizendo sómente: — *Eu assim o juro* — beijando depois a mão a Sua Magestade e Alteza; e não deram preito, nem homenagem, nas mãos de Sua Alteza, por ser assim costume.

Finalmente fizeram o juramento, preito e homenagem, o Duque de Bragança Condestavel, passando o estoque da mão direita para a esquerda, e o dito Conde, Escrivão da Puridade, por si e como Procurador de N.

Acabada a acção dos juramentos, preitos e homenagens, disse o Principe Nosso Senhor ao Escrivão da Puridade que os aceitava, o que este declarou logo em voz alta e intelligivel: consecutivamente tangeram os ministros, e se concluiu o presente acto, a que fomos presentes nós N. e N. Notarios publicos, nomeados pelos infrascriptos Alvarás de Sua Magestade, de que damos fé: e pelo dito Escrivão da Puridade nos foi logo requerido que lhe dessemos deste Auto um e muitos estromentos, para se lançarem na Torre do Tombo, e elle os ter. Foram testemunhas, etc.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. 2.º pag. 255.

Por Alvará do 26 de Julho de 1619 — foram dadas providencias relativas a medidas velhas e novas para Villa Nova da Cerveira.

Ind. Chronologico tom. 1.º pag. 59.

Por Carta Regia de 24 de Agosto de 1619 — foi determinado que se remetesse a El-Rei, pelo Conselho da Fazenda, relação das consigna-

ções até alli impostas no Consulado; e que se não estabelecesse nelle mais alguma, sem Resolução immediata.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 301.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que me enviaram a dizer, por sua Carta, os Officiaes da Camara da Cidade de Coimbra, e vistas as causas que allegam, e informação que se houve pelo Provedor da Commarca da dita Cidade, ao que por ella constou, e seu parecer — hei por bem, e me praz, que a imposição que tenho concedido aos ditos Officiaes da Camara, por minha Provisão, feita a 27 de Julho do anno passado, para se acabar a Ponte n'aquella Cidade, e se fazerem outras obras, se lance e ponha em os Açougues dos Clerigos, e de Santa Cruz, e Inquisição, e da Universidade; porquanto, como Protector que della sou, o hei assim por meu serviço, sem embargo dos Privilegios e Provisões, que tenham em contrario, que para este effeito, e por esta vez, as derogo, e hei por derogadas, posto que sejam taes, que fosse necessario fazer aqui expressa menção e declaração dellas, sem embargo da Ordenação que o contrario dispoem.

E mando ás Justiças, Officiaes e pessoas, a quem o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém, o qual durará em quanto houver a dita imposição, na fórma declarada na dita Provisão della, e neste Alvará, posto seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 30 de Agosto de 1619. Eu João Pereira de Castello-Branco o subscrevi. = REI.

Collecção de Trigos, tom. VI. Doc. 19.

Em Carta Regia de 27 de Setembro de 1619 — Conviado muito á boa administração da Justiça a reputação dos Ministros dessa Relação, vos encarrego muito o cuidado que deveis ter em cumprir vossas obrigações, estando certos que hei de tomar informações secretas de cada um de vós; nem omittirei dizer-vos que este foi um dos principaes objectos de minha vinda a este Reino; e não podendo por motivos geraes demorar-me nelle mais tempo, fico com tudo certo que esta advertencia ha de bastar para que procedaes de modo que eu tenha razão de provêr aos vossos accrescentamentos, como desejo; escusando dizer-vos que uma das cousas deste Reino de que receberei mais contentamento é a boa administração da Justiça, que espero da vossa diligencia.

Liv. 9.º da Supplicação, fol. 88.

Em Carta Regia de 5 de Outubro de 1619 — Quando entrei neste Reino, ordenei que continuassem convosco os Tribunaes, e acudissem ás cousas do Governo, sem embargo de eu estar nelle — e porque na occasião da minha partida convem que useis da mesma ordem, hei por meu serviço, e mando, que assim o façaes; e vos encomendo muito que, logo que receberdes esta, enviéis cópia della aos Tribunaes e mais Ministros que vos parecer, para que assim o tenham intendido. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 133.

Por Provisão do Desembargo do Paço de 10 de Outubro de 1619 — foi determinado que a imposição do Real d'Água da ponte e caminhos de Coimbra se pagasse tambem no Termo de Esgueira, e mais Villas e Logares unidos áquella Cidade.

Liv. de Prov. e Cap. de Córtes da Camara de Coimbra, fol. 125.

Por Alvará de 13 de Outubro de 1619. — foi encarregado o Desembargador Thomé Pinheiro da Veiga da averiguação das Capellas da Corôa, que havia sido commettida ao Desembargador Gaspar Leitão Coelho, mandando-se fazer tombo das mesmas. — *Vid. Carta Regia de 29 de Setembro de 1618, e Alvará de 31 de Janeiro de 1619.*

Ind. Chronologico, tom. 1.º pag. 59.

Em Carta Regia de 17 de Outubro de 1619 — Eu fiz mercê a Ambrozio Rodrigues de o provêr do officio de Meirinho das obras dos meus Paços deste Reino, e das mais que se fizerem por conta de minha Fazenda, e de Guarda do Terreiro do Paço de Lisboa, ordenando que traga vara branca na mesma Cidade e seu termo, e nas mais partes em que sôr a fazer diligencias por ordem do Provedor de minhas obras — e porque não está assentado o ordenado, e homens que hade levar para o acompanharem, e o Regimento de que hade usar, vos encomendo que com brevidade me aviseis do que ácerca de tudo se vos offerecer. E tomar-se-ha lembrança, para quando vagar este officio, que se não proveja sem me dar primeiro conta, para se ver se convem continuar-se.

Pero Sanches Parinha.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 143.

Em Carta Regia de 24 de Outubro de 1619 — Havendo passado a raia desses Reinos, e entrado nestes de Castella, me pareceu avisar-vol-o logo, e dizer-vos que hei por bem, e mando, que torneis a continuar com o Governo desses Reinos,

como o fazieis antes de eu entrar nelles, e debaixo do mesmo juramento que me tinheis feito em Madrid, a 13 de Julho do anno passado de 1617, que por Carta de 10 de Maio deste anno, escripta em Elvas, vos levantei, para em quanto estivesse nesses Reinos, ao qual de novo vos hei por obrigado; e aos Tribunaes avisareis isto de minha parte, para que o saibam, e tornem acudir a vós no despacho dos negocios — e vós me avisareis do que se vos offerecer ácerca delles, enviando as consultas e papeis, pelas mesmas vias que d'antes o fazieis. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 144.

Por Accordão do Juiz da Corôa de... Outubro de 1619 — foi annullada a Provisão do Desembargo do Paço de 11 de Fevereiro de 1616, como obrepticia, por ser impetrada sem se declarar que no contracto do encabeçamento das sisas, de que se tratava, feito com Authoridade Regia, se havia declarado que o lançamento das sisas da Cidade de Miranda seria feito pelo Juiz de Fóra della, em sua falta pelo Ouvidor, e em falta deste pelo Provedor da Commarca: o que assim se cumprirá.

Pegas á Ordenação, tom. IV. pag. 223.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará de Regimento virem, que eu tenho ora ordenado que o Governo do Maranhão se separe do Estado do Brazil, sem dependencia do Governador d'elle — e para a administração da Justiça, hei por bem de enviar ora por meu Ouvidor Geral do dito districto ao Bacharel Sebastião Barbosa, pela confiança que d'elle tenho, e boa conta que deu de outros cargos de Justiça, em que me servio — no qual cargo, além dos poderes, jurisdicção e alçada, que por minhas Leis e Ordenações são dados aos Corregedores das Commarcas, de que usará nos casos em que se podêrem applicar, e não se encontrarem com este Regimento, terá mais os poderes e alçada neste conteudos.

I. Conhecerá o dito Ouvidor, por acção nova, em todos os logares de seu districto, onde estiver, e cinco legoas ao redor, de todas as causas, assim civeis como crimes, assim dos moradores e naturaes, como dos soldados, Capitães e mais gente de guerra que houver; e os sentenciará finalmente por si só, dando appellação nos casos que não couberem em sua alçada, para a Casa da Supplicação, pela maior facilidade da navegação que ha das ditas partes do Maranhão para este Reino, que para a Bahia, onde está a Relação do Estado do Brazil — e os instrumentos de agravo, e cartas testemunhaveis, que d'ante elle sahirem, das sentenças interlocutorias, de que por bem das Ordenações se póde agravar, serão assim mesmo

para a dita Casa da Supplicação, e não para o Capitão.

II. Conhecerá o dito Ouvidor das appellações e agravos que sahirem dos Ouvidores dos Capitães de seu districto, que ora ha, e ao diante se crearem de novo, e das que sahirem dos Juizes Ordinarios de todo o dito districto, e as despachará por si só, e dará appellação para a dita Casa da Supplicação, nos casos que não couberem em sua alçada.

III. Nos casos civis terá alçada até quantia de vinte mil réis nos bens moveis, e nos de raiz até quantia de dezeseis mil réis — e poderá pôr penas, até quatro mil réis, nos casos que lhe parecer necessario por bem de justiça; e as dará á execução, sem appellação nem agravo.

IV. Nos casos crimes terá alçada para condemnar em pena de açoutes quaesquer escravos ou peões, que vivam por soldada, ou ganharem sua vida por seus braços; e a estes e aos de môr condição, poderá degradar para fóra do districto de sua jurisdicção por tempo de quatro annos, sem appellação nem agravo.

V. Nos casos em que não couber pena de morte, ou cortamento de membro, poderá condemnar, segundo lhe parecer por Direito que os factos maleficios devem ser punidos — e mandará executar suas sentenças, sem dellas dar appellação nem agravo, até a dita quantia.

VI. E nos casos em que couber pena de morte, ou cortamento de membro, dará appellação e agravo para a dita Casa da Supplicação: salvo nos casos de traição, sodomia, furto, roubo de navio, e quebrantamento de segurança por nós dada; porque em cada um destes casos poderá o dito Ouvidor mandar fazer justiça nos malfeitos, segundo o caso merecer, e lhe por Direito parecer, sem appellação nem agravo, communicando, primeiro que mande fazer execução, as ditas sentenças com o Governador; e sendo as pessoas condemnadas Fidalgos ou Cavalleiros Fidalgos, ou Capitães, se não fará execução em suas pessoas, sem primeiro nos dar conta.

VII. Passará Cartas de seguro, nos casos em que os Corregedores das Commarcas as podem passar, por si só, quer sejam confessativas, quer negativas — e assim mesmo as passará, nos casos em que só os Corregedores da Côrte do Crime as podem passar, com parecer do Governador — e em caso de discrepancia, tomará por adjuncto ao Vereador mais velho, que não tiver impedimento — e poderá passar até quatro Cartas de seguro — e assim mais, com parecer do dito Governador, poderá passar Alvarás de fiança, nos casos em que os Desembargadores do Paço os podem passar por bem de seu Regimento.

VIII. Passará outrosim perdões, com parecer do dito Governador; para o que se juntará com elle em sua casa, nos dias e oras que ambos assentarem, nos casos em que os podem

passar os Desembargadores do Paço, e na fórmula de seu Regimento, excepto os casos de morte; e isto duas vezes no anno, a saber, por Natal e Emdoenças.

IX. Tirá as devassas que os Corregedores das Commarcas são obrigados a tirar em cada um anno por bem das Ordenações, nos casos em que se poderem aplicar; e assim mais das pessoas que cortam pão do Brazil, fóra do contracto, ou que vendem o dito pão a estrangeiros, e com elles commerciam, contra fórmula de minhas Leis e Provisões, e dos que descem gentio, sem especial licença minha, e dos que o captivam, contra fórmula das ditas Leis, e dos homens casados, que tem suas mulheres neste Reino, e se deixam lá estar mais tempo, do que lhes é permittido pelas Leis, Regimentos.

X. Fará o dito Ouvidor as audiencias que são obrigados a fazer os Corregedores das Commarcas, as quaes fará nos logares publicos, e para isso deputados, onde os houver, e não os havendo, em sua casa.

XI. Levará o dito Ouvidor as assignaturas que podem levar os Ouvidores Geraes do Estado do Brazil, por bem de seus Regimentos — e o mesmo levará nos salarios das diligencias a que fór fóra do logar de sua residencia, á custa das partes, em cuja fazenda poderá fazer execução.

XII. Fará outrosim o officio de Provedor, na fórmula e com os poderes que pelas Ordenações são concedidos aos Provedores das Commarcas, e isto em quanto eu não provêr o dito cargo de Provedor.

XIII. Terá o dito Ouvidor um Livro, numerado e assignado por elle, em o qual fará escrever, pelo Escrivão de seu cargo, todas as condemnações de dinheiro, que se applicarem ás despesas da Justiça, ou a outra parte, as quaes serão feitas por ordem do mesmo Ouvidor, e não do Capitão — e na residencia que o Ouvidor dêr, se lhe tomará conta das ditas despesas, para se saber se as mandou empregar nas cousas para que forem applicadas — e obrigará aos Escrivães de seu Juizo, e aos mais Officiaes, que tenham os Livros que são obrigados a ter, os quaes elle numerará e assignará.

XIV. Hei por bem que, sendo postas suspeições ao dito Ouvidor, tanto que forem intentadas, não se lançando elle por suspeito, remetta os autos da dita suspeição ao Governador do dito districto, o qual a determinará como fór justiça; e o dito Ouvidor procederá sempre na causa em que lhe pozerem a tal suspeição, até se determinar finalmente, tomando comsigo por adjuncto ao Juiz mais velho da Villa ou Cidade, onde lhe a tal suspeição fór posta, não sendo suspeito; e sendo-o, tomará o outro Juiz; e sendo ambos suspeitos, tomará o Vereador mais velho; e sendo assim mesmo suspeito, tomará o segundo; e sendo o segundo tambem suspeito, tomará o terceiro, ao qual se não poderá pôr suspeição — e os autos que assim ambos fizerem,

hei por bem que sejam valiosos, como se a suspeição lhe não fôra intentada — e sendo julgado que não é suspeito, procederá só na causa, como havia de fazer se a suspeição lhe não fôra posta — e sendo julgado por suspeito, em tal caso não procederá mais; e o Governador nomeará Juiz que conheça da causa.

E quando assim fôr posta suspeição ao dito Ouvidor, em qualquer caso, assim crime como civil, se a parte que a pozer não fôr contente com seu depoimento, e quizer dar a ella prova, depositará dez cruzados, antes que lhe seja dado logar a ella, os quaes perderá para os presos pobres, se fôr julgado por não suspeito.

XV. E sendo o dito Ouvidor doente, ou impedido, de maneira que por si não possa servir o dito cargo, poderá o Capitão e Governador nomear outro, que sirva em quanto durar o dito impedimento — e falecendo o dito Ouvidor, servirá a pessoa nomeada pelo dito Governador, até eu provêr a propriedade — e serão obrigados o dito Governador, e assim o Ouvidor que servir, a me avisar por vias, nos primeiros navios que partirem, da morte do dito Ouvidor, para eu mandar provêr o dito cargo de propriedade, sob pena de se lhes dar em culpa em suas residencias. — E os Ouvidores nomeados pelos ditos Governadores guardarão em tudo este Regimento, sendo Letrados; e não o sendo, terão a alçada que pelas Ordenações tem os Juizes Ordinarios sómente.

XVI. Em ausencia dos Governadores, poderá o dito Ouvidor provêr as serventias dos officios de Justiça, avisando logo, nos primeiros navios que partirem, da vacatura, para eu provêr as propriedades, sob pena de se lhe dar em culpa.

XVII. Não poderá o dito Governador tirar nem suspender o Ouvidor por mim provido, em quanto eu não mandar o contrario — e sendo caso que elle commetta algum crime, ou excesso, por que mereça ser suspenso de seu officio, fará disso autos, com um Escrivão sem suspeita, por que possa constar das culpas do dito Ouvidor, as quaes me remetterá, avisando-me disso por suas cartas, para eu mandar o que houver por meu serviço — e nas residencias dos Governadores se perguntará se excederam o conteudo neste capitulo.

XVIII. Levará o dito Ouvidor consigo um Meirinho, e um Escrivão, que com elle sirvam os ditos officios; e serão por mim providos, não o estando já por mim — e antes de começarem a servir, lhes dará juramento que bem e fielmente sirvam os ditos officios, guardando em tudo meu serviço; e ás partes seu direito.

XIX. E mando ao dito Capitão e Governador, que ora é, e pelo tempo fôr, e a todos meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, e Officiaes, a quem este meu Regimento, ou o traslado d'elle em publica fórma, fôr mostrado, e o conhecimento pertencer, o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, co-

mo nelle se contem, sem duvida nem contradicção alguma — o que assim me praz, sem embargo do Regimento da Relação do Brazil e do do Governador Geral do dito Estado, e de quaesquer outras Leis e Ordenações em contrario, sem embargo de dellas se não fazer expressa menção e derogação, e da Ordenação que assim o ordena.

E este passará pela Chancellaria, e se registará nos Livros della, e nos do Desembargo do Paço, e da Casa da Supplicação, e da Relação do Brazil, para a todo o tempo constar de como assim o houve por bem — e valerá, posto que o effeito d'elle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que diz que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por Cartas, e não por Alvarás, e as que passarem por Alvarás não valham.

Cyprião de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 7 de Novembro de 1619. Duarte Corrêa de Sousa o fez escrever. = REI.

Livro 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 107 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem que por alguns justos respeitos de meu serviço, que me a isso movem, e particularmente porque com mais facilidade e brevidade se acabe de juntar a Infantaria do Terço que tenho mandado levantar nestes Reinos, para me ir servir nos Estados de Flandes, a cargo do Mestre de Campo Diogo Luiz de Oliveira — e querendo fazer nisto mais mercê aos povos, e aos que nesta occasião me forem servir:

Hei por bem e me praz, que nas Companhias do dito Terço se assentem as praças, com a liberdade e pelo modo abaixo declarado, além das mais ordens que ácerca deste negocio tenho mandado publicar.

I.

Que todos os homens que andarem homisidados, por quaesquer casos, por graves que sejam, ainda que tenham partes, tirando os culpados em crime de heresia, lesa Magestade, pecado nefando, moeda falsa, morte commettida atraiçoadamente, em vender armas aos mouros ou infieis, resistencia feita a Julgadores, e os culpados em fazerem ou usarem de escripturas falsas, ou falsificarem meu signal, ou o de meus Ministros, no que a seus officios tocar, ou salteadores de camiuhos, ou que matarem com arcabuz ou espingardas, que quizerem servir no dito Terço, o possam livremente fazer, sem serem presos, nem se proceder contra elles, em quanto servirem no dito Terço.

E isto desde o dia que o forem declarar, e dizer, nesta Cidade ao Licenciado Jorge de Cáceres, Corregedor do Crime della, que tenho nomeado para julgar as causas tocantes aos soldados do dito Terço — e nas Commarcas aos Corregedores e Ouvidores das ditas Commarcas, e Provedo-

res dellas, onde elles por via de correição entrarem — declarando como querem ir servir no dito Terço, e indo-se logo assentar na Companhia que se levantar mais perto do lugar onde se presentarem.

E isto sendo os taes homisiados todos sãos, e tendo idade e disposição para servir na milicia.

E tanto que se presentarem aos ditos Corregedores, Ouvidores, ou Provedores, elles o farão assentar em um Livro que para isso terão, e lhes passarão certidão, por elles assignada, e feita pelo Escrivão de seu cargo; e com ella, e outra dos Officiaes Reaes da Companhia em que se assentarem, de como tem assentado nella sua praça, e estão prestes para seguir a Bandeira, poderão os ditos homisiados andar livremente, não entrando nos logares onde commeteram os delictos, não sendo nesta Cidade, onde poderão estar livremente até se embarcarem.

E cada um dos ditos Corregedores, Ouvidores e Provedores lhes limitarão tempo breve para se irem assentar nas Companhias — e passado o dito tempo que lhes assim fôr limitado, este Alvará lhes não valerá.

E o sobredito se entenderá, posto que os ditos homisiados sejam condemnados em degredo, ou em outras quasquer penas, não sendo de morte natural, ou morte civil.

E tendo os ditos homisiados servido no dito Terço, offerecendo certidão, assignada pelo dito Mestre de Campo, e pelo Capitão com quem serviram, mandarei que se tenha e haja respeito, para em seus livramentos, ou perdões, lhes fazer mercê, conforme ao que parecer, tendo consideração ao modo e qualidade do serviço que nisto me fizerem.

II.

Que a todos os que tiverem degredo, para qualquer parte que seja, de dez annos para baixo, posto que tenham parte, hei por bem de perdoar ametade do dito degredo, servindo a outra ametade no dito Terço, para o qual hei por meu serviço que se lhes commutte.

III.

Que todos os presos que estiverem nas Cadeas do Reino, por quaesquer crimes, não sendo os exceptuados no capitulo atraz, sejam logo sentenciados, breve e summariamente, pelos Corregedores ou Justiças das Commarcas, diante de quem se livrarem — e que sendo as sentenças de dez annos de degredo para baixo, sejam os degredos applicados ao dito Terço; com declaração que lhes perdão ametade da condemnação do degredo em que forem sentenciados, servindo no dito Terço a outra ametade.

E isto se hade entender, não agravando os degradados das sentenças para maior alçada; porque em caso que não agravarem das ditas sentenças, querendo servir a dita ametade de tempo do

degredo dellas no Terço, hei por meu serviço que, por esta vez, e para este caso, hajam effeito as ditas sentenças, sem que as Justiças que as derem e tiverem obrigação de appellar, appellem dellas, sem embargo da Ordenação em contrario.

IV.

Que todos os homisiados que se andarem livrando, não sendo dos exceptuados, não possam ser presos, depois que se assentarem no dito Terço, pelo modo que se declara no capitulo primeiro deste Alvará, nem o sejam em quanto nelle servirem — e sendo sentenciados, o serão, com o degredo que merecerem, para o dito Terço; com a declaração que, servindo ametade do tempo da condemnação nelle, haverão perdão da outra ametade, como fica dito.

E em caso que haja condemnação pecuniaría, juntamente com degredo, tendo o condemnado bens, se fará execução, na fórma da Ordenação, sem haver prisão; e não os tendo, irá cumprir o degredo no Terço, sem poder ser preso por causa de não pagar; porem não virá dellê, sem satisfação da parte, na fórma da Ordenação.

V.

Que aos culpados que estiverem sentenciados a açoutes ou galês, ou com baração e pregão, se lhes commutte esta pena no degredo que parecer para o dito Terço, pelos Juizes que foram nas suas sentenças, procedendo nisto breve e summariamente, e sem dilação alguma.

VI.

Que os delinquentes que já estiverem sentenciados em degredos nas Cadeas do Reino, com parte ou sem ella, as Justiças que os tiverem a cargo, os deixem estar nas prisões em que se acharem, sem os enviarem ou embarcarem para os ir cumprir; porque, usando com elles de clemencia, hei por meu serviço que os vão cumprir no dito Terço, na fórma e pelo modo e com perdão da ametade dellas, que fica declarado — e quando o dito Terço marchar para se embarcar, as Justiças a que tocar, com a ordem que para isso se lhes dará, terão cuidado de os entregar, nas partes que se lhes apontar, para irem servir nesta occasião, e se atalhar por este modo o ausentarem-se, e ficar no Reino esta sorte de gente.

VII.

Que todo o soldado que estiver assentado em qualquer das Companhias, que commetter algum delicto, e fôr preso por elle, seja logo remettido ao Capitão da sua Companhia, estando em alguma das Commarcas do Reino, e nesta Cidade ao seu Juiz competente militar, que é o Corregedor Jorge de Caceres, mostrando-se, por precatório do dito Juiz, ou por certidões dos Officiaes Reaes das Companhias, que tinha assentado sua praça antes de ter commettido o tal delicto; porque na fórma que se costuma proceder nisto com os soldados das Companhias da Infanteria hespanhola, se hade correr com as causas destes culpados diante do dito

Juiz militar, acima nomeado, o qual determinará todas as ditas causas, e os mais casos que lhe tocarem, com o dito Mestre de Campo Diogo Luiz de Oliveira, dando disso conta ao Marquez de Alemquer, meu Viso Rei, e Capitão Geral destes Reinos, antes da execução.

VIII.

Que as Justicas de todo o Beino façam, logo que forem requeridas, pagar aos soldados das Companhias do dito Terço, que constar que o são, pela ordem deste Alvará, as dividas que se averiguar que se lhes devem, procedendo nisto breve e sumariamente.

IX.

E mando ao dito Corregedor Jorge de Caceres que faça logo lançar pregões por toda esta Cidade, com a substancia deste Alvará, mandando fixar o traslado d'elle em os logares publicos que lhe parecer — o que outrosim farão os mais Corregedores, Ouvidores, e Provedores, nos logares de suas Commarcas, fazendo saber aos homisiados que se lhes forem apresentar, pela maneira declarada no principio desta Provisão, e não servirem no dito Terço, ou se sahirem d'elle, que não se lhes terá respeito algum em seus livramentos, ou perdões; e que, alem das penas por suas culpas merecerem, se procederá contra elles, com o castigo que eu houver por bem; e o mesmo se declarará a todos os mais degradados.

E este Alvará se registará na Mesa do Desembargo do Paço, e nas Casas da Supplicação e do Porto, e se guardará e cumprirá, posto que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario.

O qual será assignado pelo Marquez de Alemquer, meu Viso-Rei, e Capitão Geral destes Reinos, e durará por tempo de quatro mezes, dentro dos quaes virá outro por mim assignado, que outrosim se cumprirá inteiramente, e este se recolherá.

Luiz Falcão o fez, em Lisboa, a 7 de Novembro de 1619.

E tambem entrarão nos casos exceptuados neste Alvará os delictos tocantes a escalamentos de Mosteiros de Religiosas, e commettidos dentro em Igrejas.

O Marquez de Alemquer, Duque de Francavilla.

Collecção de Trigoso, tom. VI. Doc. 20.

Por Carta Regia de 8 de Novembro de 1619 — foi determinado que se recrutasse um soldado de cada Freguezia do Reino, para se embarcar, na monção seguinte, para a India, fazendo-se a conducção até Lisboa á custa das Camaras. Liv. I. de Prov. e Priv. da Camara de Coimbra, fol. 277 v.

Por Alvará de 10 de Novembro de 1619 — foi determinado que das causas sobre o voto

de Sant-Iago (de que trata a Ord. liv. 1.º tit. 40 § 2.º) conhecessem os Juizes da Corôa, sendo a questão sobre a posse; e sendo sobre a propriedade, os Juizes Ecclesiasticos.

Repert. das Ordenações — verbo «Juiz da Corôa do Porto conhece... Not.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber a vós Corregedor da Commarca da Cidade d'Evora que eu mandei passar um Alvará sobre as liberdades e privilegios que houve por bem conceder ás pessoas que se assentassem no Terço do Mestre de Campo Diogo Luiz de Oliveira, que por meu mandado se levanta neste Reino, do qual o traslado é o seguinte:

«Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que, por alguns justos respeitos de meu serviço etc.

Segue o Alvará de 7 de Novembro, que vai a pag. 389.

Pelo que vos mando que com toda a diligencia e brevidade faças publicar nessa Commarca, o dito Alvará, para vir á noticia de todos, e o executeis como nelle se contém. E esta mesma diligencia farão os Provedores dessa Commarca, nos logares em que vós não entraes por correição; aos quaes, enviareis da minha parte o traslado d'elle autentico, para assim o cumprirem.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelos Doutores Antonio Cabral, e Francisco Vaz Pinto, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. E eu Duarte Corrêa de Sousa o subscrevi. Em Lisboa, a 26 de Novembro de 1619. — *Antonio Cabral* — *Francisco Vaz Pinto*.

Collecção de Trigoso, tom. VI. Doc. 20.

Por Alvará de 29 de Novembro de 1619 — foi providenciado sobre a aposentadoria dos Arcebispos de Braga, ou seus Delegados, nas Visitas.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 60.

Por Alvará de 5 de Dezembro de 1619 — foi determinado, para execução do de 7 de Novembro deste anno, que o Corregedor do Crime da Côrte, João Gomes Leitão, com dous adjuntos, sentenciasse os culpados de que no dito Alvará se trata, com toda a brevidade, e em todos e quaesquer dias.

... Liv. 9.º da Supplicação, fol. 89.

Em Carta Regia de 21 de Dezembro de 1619 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre os Religiosos Capuchos, que pede para o Maranhão D. Diogo de Carcomo, nomeado por

Governador d'aquella Conquista; e com o que nella parece me conformo — e á Mesa ordenareis que as consultas se façam na fórma costumada, e não nas margens das cartas e papeis, como estas vieram = *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia. fol. 38.

Em Carta Regia de 21 de Dezembro de 1619 — Vi tres consultas do Desembargo do Paço, uma sobre a imposição que os Officiaes da Camara da Villa de Setubal pedem que se lhe conceda, para reformar os canos da agua que vem a ella — que hei por bem de lhe conceder, com declaração que se fará orçamento do que hade custar o concerto dos canos, e importará cada anno a imposição, para que se ponha pelo tempo sómente que fôr necessario para a obra; e que o modêlo e traça della se verá e aprovará primeiro no Desembargo do Paço, e nelle se signalará um Convento da mesma Villa, em que esteja guardado o cofre, onde se hade recolher o dinheiro procedido da imposição.

Outra sobre Frei Antonio Quaresma, do habito de S. João, que pertende a Commenda de Covilhã — e ordenareis que se sobresteja no favor que pelo Desembargo do Paço se lhe mandou dar para ser mettido de posse, e desapossado Frei Braz Soares de Castello Branco; e se vejam as petições e papeis de Braz Soares, e as cópias de duas Cartas minhas, pelas quaes, precedendo consultas do Desembargo do Paço, mandei que fosse conservado em sua posse, que vão neste despacho — e considerado o que Frei Braz Soares allega, de que a sentença que contra elle se deu em Malta, e não nesse Reino, e que o direito que Frei Antonio Quaresma pretende ter é por renunciação de Frei Balthazar Calhares, grego de nação, em damno dos privilegios desse Reino, se consulte de novo o que parecer.

Outra sobre uma petição do Prior e Religiosos de S. Domingos da Cidade de Coimbra — e aprovo o que nesta se propoem, accrescentando que se advertirá ao Prior, e ao Corregedor da Commarca, que vejam se convirá que a terra com

que se hade entulhar a cêrca se tire da Ponte da Agua das Maias, para que entre o norte na rua de Santa Sofia, e fique a Cidade mais sadia.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 153.

Em Carta Regia de 21 de Dezembro de 1619 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o Monitorio do Auditor da Camara Apostolica, que D. Antonio Mariz, Deão de minha Capella, fez notificar ao Capellão-mór, D. João de Lencastre, para que comparecesse em Roma, sobre a materia das differenças que houve entre elle e o Colleitor desse Reino — e aprovando o que pareceu ao Desembargo do Paço, vos encomendo ordeneis que, contra os que impetraram e intimaram o Monitorio, se proceda na fórma da Ordenação, e se me avise das sentenças que se derem.

E posto que o Colleitor vos assegura, de palavra e por escripto, que se não passaria adiante no negocio, nem se faria obra pelo Monitorio, todavia lhe direis de minha parte que estranhei muito que em materia tão nova, e de tal qualidade, se começasse a intender com o Capellão-mór, sendo meu Ministro, sem primeiro me dar conta, e ter resposta minha, como era devido, e que elle Colleitor se descuidasse desta obrigação.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 148.

Em Carta Regia de 21 de Dezembro de 1619 — Tenho intendido que com as consultas que do Desembargo do Paço se enviam ao Governo, sobre as eleições dos Officiaes das Camaras dos logares cabeças das Commarcas, não costumam ir as pautas das mesmas eleições — e porque convem que ellas se enviem, e vejam no Governo, para nelle se ter inteira noticia dos sujeitos que se propoem, hei por bem e mando que assim se faça d'aqui em diante, e vos encomendo que o ordeneis ao Desembargo do Paço.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 150.

